



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 123

Brasília - DF, segunda-feira, 30 de junho de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 656 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Conselho da Justiça Federal.....	15
Tribunal Superior do Trabalho	35
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	286
Conselho Nacional do Ministério Público.....	287
Ministério Público da União	287
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	289
- 2ª Região.....	289
- 5ª Região.....	475
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	565
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	586
Tribunal Regional Eleitoral.....	648
Tribunal Marítimo	649
Justiça Desportiva.....	649
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	649

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÕES

Reclamação Disciplinar nº 885

Reclamante:M. P. E. R. G. N.
Reclamada:A. G. D. F. C. D.
Advogado:PAULO DE TARSO FERNANDES - OAB/RN 1022
DECISÃO
Indefiro o pedido de desarquivamento destes autos, em razão da sua intempestividade e da impossibilidade do manejo de revisão disciplinar contra decisão desta Corregedoria Nacional.
Dê-se ciência.
Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2008.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 200810000009756

Reclamante: L. M. B.
Advogado(s): DF004281 - Lindoval Marques de Brito
Reclamado: L. M. C.
DECISÃO
Arquive-se o presente expediente, encaminhando-se cópia integral da reclamação à Corregedoria estadual.
Dê-se ciência às partes.
Brasília, 16 de junho de 2008.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000013901

Representante: L.R. A.L.
Representado: A. W. O.
Advogado(s): SP080357 - Renato Gonçalves da Silva (REQUERENTE)
SP189895 - Rodolpho Sandro Ferreira Martins (REQUERENTE)
SP264607 - Renato Freire Gonçalves da Silva (REQUERENTE)
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Determino o arquivamento do expediente pela perda do objeto.
Publique-se.
Dê-se ciência ao magistrado representado.
Brasília-DF, 28 de maio de 2008.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 63

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 20081000001375-9

REQUERENTE: PAULO CONFORTO E GILVAN ANTONIO DAL PONT
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE ABERTURA CONCURSO PARA PROVIMENTO AO CARGO DE ESCRIVÃO CÍVEL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR 12/2/2004 - ALEGAÇÕES - TJ-PR PUBLICAÇÃO EDITAL PROVIMENTO CARGO VAGO - ESCRIVÃO DA SERVENTIA CÍVEL FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - BANCA EXAMINADORA MAIORIA VOTOS ANULA PROVAS CONCURSO INDÍCIOS VIOLAÇÃO SIGILO PROVAS - FALTA DE PUBLICAÇÃO DECISÃO BANCA - REQUER - SUSPENSÃO CONCURSO - MEDIDA LIMINAR.

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, PAULO LÔBO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 20081000001375-9, sendo o presente para intimar terceiros interessados do pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo e da decisão proferida:

Do pedido:

" Assim, ante o exposto, e considerando a gravidade das situações apresentadas, requeremos:
a) liminarmente, a suspensão do concurso público para o provimento do cargo de escrivão da vara cível do Foro Regional de Fazenda do Rio Grande;
b) a anulação do referido concurso, determinando-se a publicação de novo edital, o qual deverá ser adequado às disposições contidas em nossa Constituição Federal e na Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Paraná, vez que a serventia cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande deve ser estatizada;
c) alternativamente, seja declarada nula decisão tomada pelo Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, determinando-se a publicação da decisão da Banca Examinadora do Concurso, que decidiu pela anulação das provas, abrindo-se o prazo para recurso por parte dos candidatos, quanto a tal decisão e;

d) alternativamente aos pedidos anteriores, sejam anuladas as provas objetivas e subjetivas aplicadas no dia 23 de fevereiro de 2008, para o provimento do cargo de escrivão do cartório cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.
Fazenda Rio Grande, 30 de maio de 2008.

PAULO CONFORTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GILVAN ANTONIO DAL PONT
ADVOGADO - OAB/PR "

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de junho de 2008.

Eu, Patrícia Ferreira da Silva Carneiro, extraí o presente.
Eu, Sandra Reves Vasques Tonussi, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.
Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 26/6/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília,16 de Abril de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 70ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 2008
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e vinte minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 68ª sessão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JULGAMENTOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112
ORIGEM: FRANCISCÓPOLIS-MG (165ª ZONA ELEITORAL - MALACACHETA)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE: DIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 478
ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: LUIS MAURICIO ARMOND CAMPOS
ADVOGADOS: RICARDO BRITTO FILHO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 520
ORIGEM: CURITIBA-PR
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
EMBARGADA: CONSTRUTORA BETTER S/A
ADVOGADOS: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 520
ORIGEM: CURITIBA-PR
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: CONSTRUTORA BETTER S/A
ADVOGADOS: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS
EMBARGADA: CONSTRUTORA CHEREM LTDA
ADVOGADO: HÉLIO RIBEIRO
EMBARGADA: UNIÃO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 931
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE: GERALDO JOSÉ RODRIGUES DE ALCKMIN FILHO
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
EMBARGADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Ricardo Lewandowski. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1345
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
EMBARGADA: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2323
ORIGEM: BRAGANÇA-PA (13ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE: FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA NAVARRO
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
EMBARGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2416
ORIGEM: LAGUNA-SC
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTES: JUSSALVA DA SILVA MATOS E OUTRO
ADVOGADOS: RODRIGO DUARTE DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2424
ORIGEM: CUIABÁ-MT
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: WALTER MACHADO RABELLO JUNIOR
ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro (Relator), desprovendo o Agravo Regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Caputo Bastos. Aguardam os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler e Felix Fischer. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado da tribuna, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Caputo Bastos. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer e Carlos Ayres Britto (Presidente). Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2432
ORIGEM: BATALHA-AL
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: JOSÉ WALDECK BARROS SANTOS
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

PETIÇÃO Nº 2775
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE: ENIVALDO RIBEIRO
ADVOGADA: ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES
REQUERIDO: DAMIÃO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADOS: CARLOS ARTHUR OST ALENCAR E OUTROS
REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL
ADVOGADOS: IAN RODRIGUES DIAS E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Angela Cignachi Baeta Neves e, pelo requerido, Damião Feliciano da Silva, o Dr. Luis Carlos Alcoforado.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3453
ORIGEM: BARBALHA-CE (31ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: PAULO NEY LUNA ALENCAR
ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3453
ORIGEM: BARBALHA-CE (31ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
AGRAVADO: PAULO NEY LUNA ALENCAR
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3453
ORIGEM: BARBALHA-CE (31ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: CAMILO SOBREIRA SANTANA
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
AGRAVADO: PAULO NEY LUNA ALENCAR
ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3705
ORIGEM: CALDEIRÃO GRANDE-BA (115ª ZONA ELEITORAL - SAÚDE)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
IMPETRANTES: ELMAR JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE/BA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a segurança, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro (com restrição quanto à legitimidade ativa), Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler e Felix Fischer. Falou pelos impetrantes o Dr. José Leite Saraiva.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6646
ORIGEM: IPORÁ-GO (53ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO PRA FRENTE IPORÁ E OUTROS
ADVOGADO: DEVANIR FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADOS: MAC MAHOEN TÁVORA DINIZ E OUTRO
ADVOGADO: PAULO RÉGIS TÁVORA DINIZ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8062
ORIGEM: CAMPINAS-SP (33ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: LEONICE ALVES DA PAZ
ADVOGADOS: ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTROS
AGRAVADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
ADVOGADOS: MESSIAS MARQUES RODRIGUES E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler e Felix Fischer.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9016
ORIGEM: BELMONTE-BA (34ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO BELMONTE PARA TODOS E OUTRO
ADVOGADOS: BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO POR UMA BELMONTE MELHOR
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9082
ORIGEM: FORTALEZA-CE
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ESTADUAL
ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler e Felix Fischer.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9141
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler e Felix Fischer.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27197
ORIGEM: BARBALHA-CE (31ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: FRANCISCO ROMMEL FEIJÓ DE SÁ
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: RENATO ESMERALDO PAES E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27197
ORIGEM: BARBALHA-CE (31ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS: DANIANE MANGIA FURTADO E OUTROS
AGRAVADO: FRANCISCO ROMMEL FEIJÓ DE SÁ
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: RENATO ESMERALDO PAES E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental de Camilo Sobreira de Santana, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27197
ORIGEM: BARBALHA-CE (31ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: FRANCISCO ROMMEL FEIJÓ DE SÁ
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS: DANIANE MANGIA FURTADO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Agravo Regimental de Francisco Rommel Feijó de Sá, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27761
ORIGEM: CUIABÁ-MT
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27767
ORIGEM: PALMAS-TO
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADOS: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler e Felix Fischer.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27826
ORIGEM: SÃO LUÍS-MA
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE: JOSÉ SARNEY FILHO
ADVOGADOS: FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler e Felix Fischer.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27876
ORIGEM: CONDADO-PB (51ª ZONA ELEITORAL - MALTA)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO CONDADO DE TODOS
ADVOGADOS: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28529
ORIGEM: RIO PARANAÍBA-MG (236ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR RIO PARANAÍBA E OUTRO
ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: JAIME SILVA
ADVOGADOS: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
AGRAVADO: VALDEMIR DIÓGENES DA SILVA
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28544
ORIGEM: JAGUARIBE-CE (10ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
ADVOGADOS: JANINE ADEODATO ACCIOLY E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28581
ORIGEM: DIONÍSIO-MG (251ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS DO PRATA)
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTES: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS
ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Agravo Regimental para determinar a publicação de pauta e o julgamento do Recurso Especial pelo Colegiado. Votaram os Ministros Relator, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28612
ORIGEM: GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN (57ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTES: ADELINO DANTAS NETO E OUTROS
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADOS: ARINEIDE CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler e Felix Fischer.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e duas horas e vinte minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 19 de junho de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 161/2008/SEPROCI
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28509 OSASCO-SP 277ª Zona Eleitoral (OSASCO)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO VIVA OSASCO (PSDB/PFL/PSB/PRTB/PTDOB/PTC/PSL/PRP)
ADVOGADOS: ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO e Outros
RECORRIDO: EMIDIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS e Outros
RECORRIDA: COLIGAÇÃO OSASCO NOSSA VIDA (PT/PCB/PCDOB/PL/PPS/PTB)
ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
Ministro Eros Grau
Protocolo: 946/2006

DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acórdão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito assim ementado:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CÍVEL - ART. 36 E 73, II, DA LEI 9.504/97 - IMPROCEDÊNCIA - RECONHECIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ALEGADA OMISSÃO CONCERNENTE EM AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO ILÍCITO CAPITULADO NO ART. 40, DA LEI 9.504/97 - ILÍCITO DE NATUREZA CRIMINAL - ANÁLISE IMPRÓPRIA NO PRESENTE PROCEDIMENTO - SANÇÃO PECUNIÁRIA COMINADA É DE NATUREZA PENAL - OMISSÃO NÃO EXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
Alega-se violação do disposto nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil; 2º, 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 22, inciso I, da Constituição do Brasil e artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral.
A recorrente faz alusão a julgado desta Corte, que se prestaria a dar sustentação à tese de que "não é dado ao julgado criar prazo de decadência de que a lei não cuida" .
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 161-165).
É o relatório.

DECIDO.

O recurso é de ser acolhido. Está superado o entendimento firmado no julgamento do RO nº 748, no sentido de que o "prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante".

A jurisprudência dominante desta Corte está alinhada no sentido de que a perda do interesse de agir ocorre somente após a data das eleições:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO. PERDA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, II, DA CF E 96 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Este Tribunal - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental desprovido.

(Respe nº 25.788, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 4.9.2007, publicado em 11.10.2007)

Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Prazo. Escoamento. Interesse de agir. Perda. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

1. A representação fundada na prática de conduta descrita no art. 73, III, da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir do autor.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

(Respe nº 29.905, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, julgado em 8.2.2007, publicado em 30.3.2007)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO FUNDADA EM INFRAÇÃO AO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDEVIDA. INFLUÊNCIA NO PLEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

(...)

6. A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

(...)

Recursos não providos. Multas, inelegibilidades e cassações mantidas.

(Respe nº 25.935/SC, rel. Min. José Delgado, julgado em 20.6.2006, publicado em 25.8.2006)

Dou provimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 36, § 7º do RITSE, para que, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo julgue o processo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1408 BRASÍLIA-DF

CONSULENTE: RONALDO NÓBREGA MEDEIROS, Secretário-Geral do Partido Social Liberal (PSL) - Nacional

Ministro Eros Grau

Protocolo: 5178/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada por Ronaldo Nóbrega Medeiros - Secretário-Geral do PSL nos seguintes termos:

"1. Tendo em vista o entendimento deste Egrégio Tribunal no sentido de que o pertence ao partido e não ao candidato" (sic).

"2. Considerando que partidos foram incorporados ou mudaram de ideologia que tinham como pilar a ideologia liberal, e hoje aderiram à ideologia Democrata ou Republicana, mudanças estas já anotadas na Secretaria Judiciária desta Colenda Corte" (sic).

"3. Diante destes parâmetros normativos-fáticos, indaga-se" (sic):

"a) em face da mudança profunda no ideário partidário, os parlamentares que trocaram de legenda podem perder seus mandatos?". A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 7-9.

É o relatório.

Decido.

A orientação atual deste Tribunal exige autorização específica do Partido Político para que se possa reconhecer legitimidade do Secretário-Geral para formular consulta. No caso, o consulente não fez juntar documento que o habilite (Precedente: CTA nº 1.395).

Este Tribunal também fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1440 BRASÍLIA-DF

CONSULENTE: CELSO RUSSOMANNO, Deputado Federal

Ministro Eros Grau

Protocolo: 13694/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Celso Russomanno, nos seguintes termos:

"O candidato que atingir sozinho o coeficiente eleitoral e, após eleito, pedir cancelamento de filiação de partido ou transferência para outra legenda, pode conservar seu mandato?"

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 5-7.

É o relatório.

Decido.

O membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes: Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1616 BRASÍLIA-DF

CONSULENTE: MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS MEIRA, Presidente da FUNAI

Ministro Eros Grau

Protocolo: 12082/2008

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da FUNAI, Márcio Augusto de Freitas Meira, nos seguintes termos:

"acerca da exigibilidade do comprovante de quitação militar para indígena obter inscrição eleitoral. "

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 15-17.

É o relatório.

Decido.

Presidente de fundação nacional é parte ilegítima para formular consulta sobre matéria eleitoral, pois não se trata de autoridade com jurisdição nacional (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3753 PALMAS-TO 29ª Zona Eleitoral (PALMAS)

IMPETRANTES: CELIOMAR REGO DA SILVA e Outro

ADVOGADA: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA e Outra

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Ministro Eros Grau

Protocolo: 8504/2008

O presente processo foi-me encaminhado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 16, § 5º do RITSE, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução TSE 22.189/06 (fl. 124).

Bem examinados os autos, verifico não estar diante de caso de natureza urgente, em que exista possibilidade de perecimento do direito da parte ou perigo de dano irreparável a justificar pronunciamento no feito.

Por fim, havendo notícia da data de retorno do Relator, a esse deve ser encaminhado o processo por estrita observação do princípio constitucional do juiz natural.

Remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3753 PALMAS-TO 29ª Zona Eleitoral (PALMAS)

IMPETRANTES: CELIOMAR REGO DA SILVA e Outro

ADVOGADOS: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA e Outra

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Ministro Eros Grau

Protocolo: 8504/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celiomar Rego da Silva e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que decretou a perda de seu mandato eletivo de vereador pela não comprovação de justa causa para a sua desfiliação. O pedido foi ajuizado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) com esteio na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Requer liminarmente (fl. 21):

a) "a concessão da medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão dos autos nº 6.615, que tramitara junto ao Tribunal Regional Eleitoral e por consequência, seja reintegrado o vereador Celiomar Rego da Silva a função legislativa no Município de Novo Alegre- TO" (sic).

É o relatório.

DECIDO.

O Min. Carlos Ayres Britto, em 25.4.08, solicitou informações ao Presidente do TRE/TO (fl. 114).

Verifica-se da leitura das informações de fls. 121-122 que o impetrante não interpôs recurso contra o acórdão que determinou a perda do seu mandato.

Ao impetrante caberia interpor o recurso próprio (§ 4º do art. 121 da Constituição do Brasil) e não mandado de segurança para o Tribunal Superior Eleitoral, pena de supressão de instância.

Incide, no caso, a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Nego seguimento ao mandado de segurança, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8120 TERESINA-PI

AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ES-TADUAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA e Outros

AGRAVADA: EDITORA 180 GRAUS LTDA

ADVOGADOS: PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA e Outros

Ministro Eros Grau

Protocolo: 22765/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 153-155).

O recurso especial volta-se contra acórdão assim ementado (fls. 99-106):

"Recurso. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Veiculação em site de dizeres. Crítica de cunho administrativo. Não caracterização.

Não se considera propaganda eleitoral negativa extemporânea a veiculação em site da Internet de dizeres, espécie de tarja, manifestando crítica de cunho administrativo em relação ao atual Governo do Estado, pois não objetiva influir na vontade do eleitor, nem tampouco denegrir imagem do suposto candidato, de forma a repercutir negativamente na disputa eleitoral, comprometendo o princípio constitucional da Isonomia.

Recurso improvido."

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão regional violou o disposto no artigoº 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97.

Parecer do Ministério Público Eleitoral oferecido às fls. 172-177 é pelo não-conhecimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial (Súmula 182 do STJ).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b do inciso I do art. 276 do CE². Cabe ao agravante efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)". (grifei)

(AgRgAg no 5.884, relator Min. Cesar Asfor, DJ de 17.3.06)

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 162/2008/SEPROCI

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28409 IRAMAIA-BA 168ª Zona Eleitoral (ITAETÉ)

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADOS: MARCIO MOREIRA FERREIRA e Outros

RECORRENTE: JURAMI SOARES CAIRES

ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO LUTAR PARA VENCER (PSC/PL/PMDB/PC do B/PSDB/PTB) e Outro

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17543/2007

DECISÃO

O recurso especial inexistente, porquanto interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).



A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso especial constitui óbice ao seu conhecimento. Precedentes: Apet nº 2.787, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.05.08, RO nº 1.513, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.04.08, AgRgREspe nº 26.481, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 10.10.06 e AgRgREspe nº 25.200, Min. Cesar Rocha, DJ de 07.04.06.

Nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26416 NATAL-RN
RECORRENTE: FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outros
RECORRIDA: COLIGAÇÃO VONTADE POPULAR
ADVOGADOS: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 14947/2006

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão¹ do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que julgou "[...] parcialmente procedente a representação, para determinar ao representado que se abstenha de transmitir a mensagem impugnada no presente processo no sitê privado de relacionamentos da internet denominado Orkut." (fls. 43-46).

A controvérsia respeita ao envio, pelo recorrente, de diversas mensagens para os participantes do "site" de relacionamento na "internet" denominado "Orkut" . As mensagens continham "links" que remetiam a notícias desabonadoras veiculadas na imprensa sobre político. O recorrente alega violação do disposto no artigo 18 da Resolução-TSE nº 22.261/2006, preceito que relativo ao uso da "internet" para debates políticos e cerceamento das liberdades de livre manifestação do pensamento e expressão (Constituição do Brasil, artigo 220) (fls. 51-59).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 74/78).

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente não fez qualquer menção na instância a quo ao art. 18 da Resolução-TSE nº 22.261/2006. O requisito do prequestionamento não foi observado. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça. A disciplina da propaganda eleitoral não implica violação do princípio da livre manifestação do pensamento.

Nego conhecimento ao recurso, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro EROS GRAU, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8957 RIO DE JANEIRO-RJ
AGRAVANTES: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e Outros
ADVOGADOS: RAQUEL ACHERMAN ABITAN e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 18380/2007

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão¹ que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 140-142). O recurso especial volta-se contra acórdãos assim ementados (fls. 74-82 e 98-120):

"AUSENTE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 134 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO REJEITADA".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE IMPEDIENTO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, VI-SANDO ENSEJO PARA FORMULAÇÃO EVENTUAL DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSENTE NO ARES-TO QUALQUER DOS DEFEITOS ARROLADOS NO ART. 535 DO CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO".

Os agravantes sustentam que:

a) não pretendem o reexame de provas e fatos, mas "o acolhimento da Exceção apresentada, por violação a diversos dispositivos legais" (fl. 7);

b) a decisão agravada não analisou o cabimento do recurso especial à luz do dispositivos por eles indicados;

c) as provas que demonstram o impedimento do agravado, em face de sua parcialidade partidária, não foram devidamente valoradas;

d) os acórdãos recorridos violaram diversos dispositivos legais, "tais como os artigos 79, do Regimento Interno, artigo 16, inciso II, pá-rágrafo segundo, Código Eleitoral, entre outros, ao não aplicá-los ao caso concreto".

Contra-razões às fls. 152-154.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Transcrevo trechos do parecer ministerial (fls. 161-162):

"(...)

Verifica-se que os Agravantes, além de repisarem as alegações de afronta à legislação pátria constantes do apelo raro, asseveraram que não há que se falar em revolvimento de fatos e provas, mas sim em nova valoração. Assim, insistiram na ocorrência de fato apto a ensejar o reconhecimento da exceção de impedimento.

Todavia, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já decidiu, in verbis:

"No que refere-se à alegada prova testemunhal requerida pela parte, pode-se observar que, implicitamente, a solicitação ficou indeferida pelo Colegiado Julgador, notoriamente à vista de ser impertinente a prova. Regulando-se, a exceção de impedimento do Juiz, pelo dis-posto no art. 134 do CPC, as condições em que ocorre são taxativas e a comprovação delas não se faz por prova oral.

Como se sabe, as hipóteses de impedimento são todas suscetíveis de verificação objetiva e justificação por documentos de fácil acesso. Não há comprovação sobre qualquer dos casos arrolados na lei, nos autos e informações de testemunhas, a respeito, não se prestariam a evidenciação das situações". (Fl.104). (Grifou-se).

Dessarte, para infirmar o disposto no acórdão regional seria neces-sário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, em face do enunciado da Súmula nº. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)"

Com efeito, nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. JUÍZA ELEITORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DO ESPE-CIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do con-junto fático-probatório (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

2. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela in-suscetível de atingir seu objetivo.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido".

(AgRREspe nº 25.312, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 16.03.07)

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1513 GOIÂNIA-GO
CONSULENTE: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL, por seu Presidente
Ministro Eros Grau
Protocolo: 23729/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido dos Aposentados da Nação (PAN), nos seguintes termos:

"I - Os filiados do PAN, que pretendem disputar as eleições de 2008, e que já estavam filiados ao partido até 05/10/2007, PODEM se filiar ainda a outro partido que não o PTB, tendo em vista o princípio da fidelidade partidária?

II - Como ficará a questão da Ideologia, uma vez que com a in-corporação do PAN pelo PTB os antigos filiados "estariam obrigados" a ficar no partido incorporados, que tem uma filosofia diferente da que era seguida pelo PAN?"

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 8-11.

É o relatório.

Decido.

Presidente de Diretório Regional é parte ilegítima para formular con-sulta sobre matéria eleitoral, pois não se trata de autoridade com jurisdição nacional (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ri-beiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1483 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: INOCÊNCIO GOMES DE OLIVEIRA, Depu-tado Federal
Ministro Eros Grau
Protocolo: 19117/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Inocêncio Go-mes de Oliveira, nos seguintes termos:

"1. Por força do que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.096/95, os partidos políticos que se fundem têm seus registros cancelados, ou seja, os partidos existentes anteriormente à fusão são extintos.

2. A existência legal do novo partido só tem início após o registro no Ofício Civil competente da Capital Federal dos seus estatutos e pro-grama, conforme estabelece o § 4º do art. 29 da Lei 9.96/95.

3. Embora seja sucessor de direito e obrigações das agremiações partidárias extintas, o partido resultante da fusão não foi votado nas eleições imediatamente anteriores ao ato de fundir-se, não existindo vínculo direto de representação entre o eleitorado e o novo partido, visto que o eleitor sufragou partidos distintos, com estatutos e pro-grama diversos.

4. Os votos dados aos partidos só aproveitam ao novo partido para efeito da cláusula percentual prevista no art. 13 da Lei dos Partidos Políticos, por disposição expressa do § 6º do art. 20 do citado di-ploma legal.

Diante das considerações acima expostas, indaga-se:

a) Partido político resultante de fusão, efetivada após as eleições de 2006, possui legitimidade para requerer a preservação da vaga ou mandato de parlamentar, eleito por um dos partidos extintos, que deixar os seus quadros após 27/03/2007, data da resposta à consulta 1398?

b) E no caso de refundação de partido? Agremiação partidária que surge a partir de outra existente anteriormente, mas com nome, es-tatuto e programa diferentes, possui legitimidade para pleitear a pre-servação das vagas ou mandatos de parlamentares eleitos original-mente pela antiga legenda?

c) Parlamentar eleito pelo Partido A que se transferiu para o partido B, antes de 27/03/2007, poderá, após esta data, filiar-se ao Partido C, sem perda do mandato, visto que a saída do partido pelo qual se elegeu originariamente ocorreu antes da data firmada pelo Supremo Tribunal Federal? Em caso de resposta negativa, qual partido teria legitimidade para requerer a preservação da vaga?"

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 7-18.

É o relatório.

Decido.

O membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ri-beiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1489 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: FERNANDO DE FABINHO, Deputado Federal
Ministro Eros Grau
Protocolo: 19515/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Fernando de Fabinho, nos seguintes termos:

"1 - Em havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após as eleições de outubro de 2006, ou seja em momento anterior à pu-blicação da Resolução TSE nº 22.610, tal ato configura justa causa para a desfiliação partidária de ocupante de mandato eletivo tanto do sistema proporcional quanto do majoritário, após 30.10.2007?

2 - Em caso positivo, existe data limite para desfiliação?"

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 7-16.

É o relatório.

Decido.

O membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ri-beiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19513 JOÃO PESSOA-PB
76ª Zona Eleitoral (JOÃO PESSOA)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
REQUISITADO: JÚLIO CÉSAR CARREIRO DOS SANTOS
Ministro Eros Grau
Protocolo: 14194/2005

DESPACHO

O Tribunal Superior Eleitoral sobrestou os julgamentos dos processos de requisição (ou sua prorrogação) de servidores da Justiça Eleitoral até regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/06.

Manifeste-se o Tribunal Regional, em face da Resolução-TSE nº 22.660, se ainda há interesse na requisição do servidor.

Comunique-se.

Brasília/DF, 24 de junho de 2008

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 163/2008/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28431 IRAMAIA-BA
168ª Zona Eleitoral (ITAETÉ)
RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO JÚ-NIOR
ADVOGADOS: MÁRCIO MOREIRA FERREIRA e Outro
RECORRENTE: JURAMIR SOARES CAIRES
ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO LUTAR PARA VENCER (PSC/PL/PMDB/PCDOB/PSDB/PTB) e Outro
ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 18210/2007

DECISÃO

O recurso especial inexistente, porquanto interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso especial constitui óbice ao seu conhecimento. Precedentes: Apet nº 2.787, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.05.08, RO nº 1.513, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.04.08, AgRgREspe nº 26.481, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 10.10.06 e AgRgREspe nº 25.200, Min. Cesar Rocha, DJ de 07.04.06.

Nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28073 GUARUJÁ-SP 212ª Zona Eleitoral (GUARUJÁ)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: HAIFA ALI ABDUL RAHIM MADI

ADVOGADOS: RICARDO VITA PORTO e Outros

Ministro Eros Grau

Protocolo: 3934/2007

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão¹ do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou improcedente representação por suposta propaganda irregular, consistente na pintura em parede de estabelecimento comercial.

Teriam sido violados os artigos 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e 9º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.261/06.

O banner teria sido afixado na parede lateral de estabelecimento comercial, constituindo prática vedada pela legislação eleitoral, por se tratar de bem comum e implicar a desigualdade de condições entre os candidatos ao pleito.

Precedentes desta Corte são mencionados para a configuração do dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls.133-141.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial às fls 145-148.

É o relatório.

Decido.

A decisão do Tribunal Regional entendeu não configurada a propaganda irregular sob o fundamento de que o banner estaria "localizado em muro lateral distinto do estabelecimento" (fl. 78).

Sucedee que a certidão do oficial de justiça registrou, à fls. 11-verso, a existência de banner "localizado na parede lateral da loja Moto Wave" .

O acórdão recorrido reportou-se ao termo de verificação à fls. 76:

"Inicialmente, foi registrada a existência de "banner" da candidata, localizado na parede lateral de loja "Moto Wave" , conforme constatação de fls. 11 e 11vº. Intimada para a retirada da propaganda, a representada - HAIFA E MADI - apresentou manifestação alegando que não se trata de propaganda irregular e requereu o arquivamento do expediente (fls. 20/24)

A decisão do Tribunal Regional contraria jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de equiparar estabelecimento comercial a bem de uso comum. Veja-se o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.891, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 08.04.05:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Terreno. Estabelecimento comercial. Amplo acesso. Público. Proximidade. Supermercado. Ofensa. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1. Hipótese em que se conclui configurada a propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, na medida em que, além da afixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas para onde se projeta. Agravo regimental improvido" .

A veiculação da propaganda por afixação de banner na parte externa de estabelecimento comercial consubstancia prática vedada pelos artigos 37, da Lei nº 9504/97² e 9º, § 2º da Resolução-TSE nº 22.261/06³.

Ademais notificou-se a candidata a retirar a propaganda, notificação que não foi por ela atendida, conforme se verifica no acórdão à fls. 76. Daí porque não há como afastar-se a penalidade pecuniária. Precedentes: REspe nºs 27.626 e 27.692, ambos de relatoria do Min. Caputo Bastos, publicados nos DJ de 20.02.08 e 12.02.08 e REspe nº e REspe nº 27.775, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 4.12.07.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no § 7º do art. 36 do RITSE, para aplicar a multa do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 no mínimo legal.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 556 PORTO ALEGRE-RS 161ª Zona Eleitoral (PORTO ALEGRE)

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL

ADVOGADO: MILTON CAVA CORRÊA e Outros

Ministro Eros Grau

Protocolo: 1088/2008

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 70-88):

"Mandado de segurança com pedido de liminar. Processo de execução fiscal de dívida ativa da União. Impetração contra decisum que não recebeu recurso inominado de decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade.

Presença dos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 1.533/51.

Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar as ações de execução de dívida ativa decorrente de multa eleitoral. Prevalência do rito instituído pela Lei de Execuções Fiscais para aplicação em ações executivas fundadas em matéria eleitoral. Inteligência do artigo 367, § 1º, do Código Eleitoral. Manejo do agravo de instrumento da legislação processual civil comum contra decisão interlocutória, em sede de execução fiscal eleitoral. Possibilidade. Previsão expressa de aplicação subsidiária daquele estatuto legal aos casos não contemplados na Lei n. 6.830/80. Ordem denegada."

O recorrente alega que dívidas com a Justiça Eleitoral não têm natureza tributária. Sustenta que se utilizou corretamente do recurso inominado para impugnar a decisão de primeira instância que rejeitou exceção de pré-executividade. Requer o conhecimento do recurso inominado. (fls. 92-103).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 109-115).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 6.830/80 que rege as execuções fiscais é aplicável na cobrança das multas eleitorais (artigo⁴ 367, IV do Código Eleitoral; Precedentes: AI nº 5.627, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 27/05/2005, p. 105; AI nº 5.764, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 30/09/2005, p. 123).

Da decisão que rejeita exceção de pré-executividade cabe a interposição de agravo de instrumento (artigos 522 e ss., CPC). Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para viabilizar recebimento de recurso inominado como agravo de instrumento; há, no caso, erro grosseiro.

Nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26070 JOÃO PESSOA-PB

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outros

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)- ESTADUAL

ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO e Outro

Ministro Eros Grau

Protocolo: 8890/2006

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Paraíba assim ementado (fls. 86-90):

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Estando o apelo pelejando o conhecimento de embargos de declaração de decisão de Juiz Auxiliar de Propaganda Eleitoral, é de ser desprovido. Outrossim, julga-se procedente, em parte, agravo regimental para, espargida a pena de suspensão do programa do partido, no semestre posterior às eleições, concentrar a pena de multa prevista na legislação regente."

A controvérsia gira em torno de propaganda partidária do recorrente, transmitida por televisão nos dias 17 e 18 de abril de 2006.

O recorrente alega a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e ofensa aos artigos 535, do CPC e 96 da Lei nº 9.504/97 (fls. 132-146).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 166/169).

É o relatório.

DECIDO.

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (Súmulas nº 7/STJ e 279/STF).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples transcrição de julgados não se presta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b do inciso I do art. 276 do CE¹. Cabe ao recorrente efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)". (grifei) (AgRgAg no 5.884, relator Min. Cesar Asfor, DJ de 17.3.06)

A disciplina da propaganda eleitoral não implica violação do princípio da livre manifestação do pensamento.

Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro EROS GRAU, Relator.

CONSULTA Nº 1424 BRASÍLIA-DF

CONSULENTE: CELSO RUSSOMANNO, Deputado Federal

Ministro Eros Grau

Protocolo: 8997/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Celso Russomanno, nos seguintes termos:

"Em face do entendimento de haver esse Tribunal Superior Eleitoral respondido positivamente à Consulta nº 1398, do Democratas, no sentido de que os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda', INDAGA-SE:

Na hipótese de a transferência da filiação for feita para partido integrante da mesma coligação pela qual foi eleito o candidato, há de entender-se que o mandatário que mudou de partido pode conservar o seu mandato?" .

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 6-12.

É o relatório.

Decido.

O membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes: Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1569 BRASÍLIA-DF

CONSULENTE: AELTON JOSÉ DE FREITAS, Deputado Federal

Ministro Eros Grau

Protocolo: 6626/2008

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Aelton José de Freitas, nos seguintes termos:

"1-) Partido A coliga-se com Partido B nas eleições majoritárias para governador. Partido A indica o candidato a governador e Partido B indica o candidato à vice-governador. Após eleitos, o governador pertencente ao Partido A muda de legenda sem justa causa vindo a perder seu mandato por infidelidade partidária. Diante da questão relatada indaga-se:

O vice-governador pertencente ao Partido B que compôs a coligação com o Partido A é quem assume o cargo de governador?

2-) Partido A coliga-se com Partido B nas eleições para senador. Partido A indica o candidato ao senado e o Partido B indica os dois suplentes na composição da referida chapa. Após eleitos, o senador de Partido A muda de legenda sem justa causa vindo a perder seu mandato por infidelidade partidária. Diante da questão relatada indaga-se:

O suplente de senador pertencente ao Partido B que compôs a coligação com Partido A é quem assume o cargo de senador?

3-) Partido A coliga-se com Partido B nas eleições proporcionais para Deputado. Partido A indica 20 (vinte) candidatos a deputado enquanto o Partido B indica apenas 1 (um) deputado. Após calculado o quociente eleitoral a referida coligação elege 1 (um) deputado sendo este pertencente ao Partido B. Diante da questão relatada indaga-se: O deputado eleito na coligação pelo Partido B pode cometer infidelidade partidária a qualquer momento mudando de partido quantas vezes quiser sem receio de perder o mandato simplesmente pelo fato de não haver nenhum suplente pelo Partido B para assumir sua vaga, ou o respectivo suplente do Partido A cuja votação de seu partido contribuiu para formação do quociente eleitoral está apto a assumir sua vaga em caso de cometimento de infidelidade partidária por parte do mandatário do Partido B?"

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 8-23.

É o relatório.

Decido.

O membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18590 TERESINA-PI INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
REQUISITADO: EDILSON FRANCISCO RODRIGUES
Ministro Eros Grau
Protocolo: 23258/2000

DESPACHO
O Tribunal Superior Eleitoral sobrestou os julgamentos dos processos de requisição (ou sua prorrogação) de servidores da Justiça Eleitoral até regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/06.
Manifeste-se o Tribunal Regional, em face da Resolução-TSE nº 22.660, se ainda há interesse na requisição do servidor.
Comunique-se.
Brasília/DF, 25 de junho de 2008
Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 164/2008/SEPROCI
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1512 GOIÂNIA-GO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO GOIÁS MELHOR PARA TODOS (PMDB/PRONA/PSC/PDT/PTC)
ADVOGADO: ESTEVÃO DIAS FERREIRA
RECORRIDOS: ALCIDES RODRIGUES FILHO e outro
ADVOGADOS: ROSEMBERG ANDRÉ BATISTA DE PRADO e outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 23559/2007

Junte-se.
Defiro.
À Secretaria Judiciária para as providências.
Brasília, 24 de junho de 2008
Min. Eros Grau Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25808 PLANALTINO-BA 37ª Zona Eleitoral (MARACÁS)
RECORRENTES: LÍCIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE e Outro
ADVOGADOS: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA e Outros
RECORRIDOS: MARIA CREUZA DOS SANTOS ASSIS e Outra
ADVOGADOS: MARCONE SODRÉ MACEDO e Outro
Ministro Eros Grau
Protocolo: 14857/2005

DECISÃO
Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão¹ do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que cassou os diplomas de Lícia Macieira Freire de Andrade e de Gerson Paulo dos Santos, respectivamente Prefeita e Vice-prefeito do município de Planaltino/BA. Os recorrentes alegam, preliminarmente, que a decisão seria extra petita, vez que o acórdão recorrido fundamentou-se em pedido diverso da inicial - cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio e não abuso de poder econômico, como decidiu o TRE/BA. Buscam, ainda, a nulidade da decisão atacada, ao argumento de cerceamento de defesa. No mérito, argumentam pela ausência de provas a caracterizar o ilícito a eles imputado. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso especial às fls. 347-350. É o relatório.
DECIDO.

Os recursos não devem ser conhecidos. No recurso interposto por Gerson Paulo dos Santos (fls. 294-320), somente a advogada Lilian Maria Santiago Reis assina o apelo especial. Ocorre que o instrumento de mandato que lhe substabeleceu poderes só o fez em relação à outorga conferida por Lícia Macieira Freire de Andrade (fl. 228). Daí inexistir o presente recurso, nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça² e da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral:

- "Recurso inexistente. Precedentes.
1. Em face da ausência de procuração do advogado que substabelece mandato ao subscritor do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente, conforme jurisprudência deste Tribunal.
 2. É ônus do advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração em cartório ou secretaria, devendo requerer a certificação desse fato nos autos, sob pena de não-conhecimento de seu recurso.
 3. Não há como se admitir a regularização da representação processual, em sede de agravo regimental, considerando a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil a esta instância especial.
 4. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 21.477/2003, não é admitida a complementação do traslado do agravo de instrumento. Agravo regimental não conhecido" . (AG nº 7.329, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 06.12.2006)
- Já o recurso especial interposto por Lícia Macieira Freire de Andrade (fls. 235-261) é intempestivo. A peça recursal foi interposta no TRE-BA na data de 22.08.05. Na mesma data Gerson Paulo dos Santos opôs segundos embargos de declaração. Ambos os recursos encontram-se assinados pelo mesmo advogado. O recurso da Prefeita foi interposto antes da apreciação e publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pelo Vice-prefeito. De acordo com entendimento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal³, o recurso especial é intempestivo. Veja-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no Ag nº 815.977/PA, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26.2.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RATIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I - A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não se conhece de recurso especial interposto antes do julgamento, na Corte de origem, de embargos de declaração opostos ao mesmo acórdão, que não for ratificado após o julgamento dos aclaratórios.
II - Não se aplica o disposto no art. 224 do CE na hipótese de ação de impugnação de mandato eletivo.
III - Agravo regimental a que se nega provimento" . (TSE: AgRg na MC nº 1.851/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.09.2006).
Nego seguimento ao recurso com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 24 de junho de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1406 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, por seu Presidente
ADVOGADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY e Outro
Ministro Eros Grau
Protocolo: 5042/2007

DECISÃO
Trata-se de consulta formulada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) nos seguintes termos:
"(...)
Esse Colendo Tribunal superior Eleitoral resolveu, por deliberação da maioria, aprovar que os mandatos obtidos nas eleições, pelo sistema proporcional (deputados estaduais, federais e vereadores) pertencem aos partidos políticos ou as coligações e não aos candidatos eleitos. A referida deliberação foi proferida em razão da CTA 1398, do PFL.

Em razão do acima exposto o PRTB vem consultar essa Corte Superior Eleitoral nos seguintes termos:
1ª) A decisão adotada poderá ser extensiva aos cargos majoritários, in casu, Presidente, Vice Presidente, Senador e Suplentes, Governadores e Vice Governadores, Prefeitos e Vice Prefeitos?
2ª) Por tratar-se a Consulta CTA 1398 de razões eleitorais indaga ao Ínclito julgador se é aplicado o princípio previsto no artigo 16, da Carta Magna;
3ª) A referida Consulta CTA 1398 do PFL se refere "a pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda", os seja, a indagação diz respeito tão somente a "candidato eleito" e não a parlamentar, pois o candidato eleito necessita, primeiramente, ser diplomado e, após a diplomação "tomar posse" . A respeito, indaga o PRTB ao Nobre Julgador: O candidato que tomar posse assumir o cargo majoritário, (deputado federal, estadual ou vereador) e portanto, depois, não sendo mais candidato, poderá trocar de legenda?
"..."

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 8-14.
É o relatório.
Decido.

Órgão nacional de partido político é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE). Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes: Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto. Não conheço da consulta.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

PETIÇÃO Nº 2840 ARAUCÁRIA-PR
REQUERENTE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 13585/2008

DECISÃO
Trata-se de pedido de cancelamento de anotação de inelegibilidade de Albanor José Ferreira Gomes no Sistema ELO da Justiça Eleitoral, em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls. 36-44):

"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito tão-somente para reconhecer (declarar) que o autor ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES não praticou nenhum ato de administração e gestão no período de vigência da empresa Mega Créd Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, exonerando-o de qualquer responsabilidade por atos lesivos à terceiros ou à sociedade praticados pela empresa, observando-se, no restante, o que constou na fundamentação acima.
"(...)". (grifos constam do original)
A Corregedoria Geral Eleitoral prestou informações às fls. 48-51, concluindo:
"(...)

Destaco, finalmente, que, por força do art. 29 § 1º, da Res.TSE nº 22.717/2008, entre outras informações, as relativas à quitação eleitoral serão aferidas diretamente do banco de dados do cadastro, impondo aos eventuais postulantes a candidatura que ostentem anotações, no histórico da inscrição, de restrição à quitação eleitoral, a comprovação, perante o juízo competente para o registro de candidatura, da cassação das causas correspondentes
"(...)".

Prestadas essas informações, mostra-se evidente a incompetência desta Corte.
Declino da competência para o juízo apto a receber e processar os registros de candidatos no município de Araucária-PR, nos termos do inciso III do art. 89 do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução-TSE n. 22.717/2008¹.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2008.
Ministro EROS GRAU, relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19267 FLORIANÓPOLIS-SC INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
REQUISITADO: MARCO SÉRGIO MARTINS DE CASTILHO
Ministro Eros Grau
Protocolo: 7693/2004

DECISÃO
Trata-se de solicitação de prorrogação de requisição de servidor pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Pedido formulado em 2006.
Sobreveio determinação do Tribunal Superior Eleitoral para sustar os julgamentos dos processos de requisição (ou sua prorrogação) até regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/06.
Face a publicação da Resolução-TSE nº 22.660, solicitei manifestação do TRE/SC se persistia o interesse na requisição do servidor. O Secretário de Gestão de Pessoas do TRE/SC informou à fl. 87 o retorno do servidor ao órgão de origem. O feito perdeu seu objeto.
Determino o arquivamento dos autos.
Brasília, 24 de junho de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22902 SÃO PAULO-SP 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)
RECORRENTE: MARTA TERESA SUPLICY
ADVOGADAS: FÁTIMA NIETO SOARES e Outros
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR SÃO PAULO (PT/PTB/PSL/PTN/PL/PRTB/PC DO B)
ADVOGADOS: MARCELO SANTIAGO DE PÁDUA ANDRADE e Outro
RECORRIDA: COLIGAÇÃO ÉTICA E TRABALHO (PSDB/PFL/PPS)
ADVOGADOS: MARCELO CERTAIN TOLEDO e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 11079/2004

DECISÃO
Recurso especial interposto por Marta Teresa Suplicy e outra contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve sentença proibindo a veiculação de inserções de propaganda eleitoral em rádio sem a identificação expressa do nome da coligação e de todos os partidos que a integram, nos termos do artigo 6º, § 1º da Resolução-TSE nº 21.610/04.
As recorrentes alegam que:
a) as inserções em rádio são de curta duração, não havendo espaço para a identificação da coligação e dos partidos que a integram, pena de se reduzir o tempo destinado à propaganda eleitoral;
b) a exigência de identificação expressa do nome da coligação e de todos os partidos que a integram viola os princípios da igualdade de oportunidades e da isonomia;
c) o mapa de mídia a ser encaminhado às emissoras deve conter, tão-somente, o nome da coligação ou do partido político, nos termos do disposto no artigo 30, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.610/04¹.
Requerem, ao final, seja "autorizada a veiculação de inserções em rádio com a identificação do PT ou, subsidiariamente, com a identificação nominal da coligação, sem a necessidade de se declinar cada partido que a compõe" (fl.144).
Contra-razões às fls. 150-155.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso especial às fls 161-164.
É o relatório.
Decido.
O recurso encontra-se prejudicado pela perda de objeto, em face da extinção dos espaços destinados à divulgação da propaganda partidária referente ao pleito de 2.004.
Nego seguimento ao apelo, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Brasília, 24 de junho de 2008.
Ministro EROS GRAU, Relator

CONSULTA Nº 1405 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, Depu-
tado Federal
Ministro Eros Grau
Protocolo: 4992/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Eduardo Co-sentino da Cunha nos seguintes termos:

- "(...)
- 1- Deputado eleito com uma votação inferior ao quociente eleitoral, mas que a sua votação tenha acrescido à legenda mais uma cadeira, ao trocar de legenda partidária, a quem pertence o seu mandato?
- 2- Em caso de mandato pertencer ao partido, pertencerá ao partido pelo qual foi eleito, ou ao partido que caberia à cadeira, caso os votos do deputado não fossem contados na legenda?
- 3- Se o mandato pertence ao partido, quem declara a vacância ou a perda do mandato, do deputado que deixou a legenda e por pro-vocação de quem?
- 4- Em caso de parlamentar eleito por coligação partidária, o mandato pertence ao partido ou a coligação partidária?"

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 4-11.

É o relatório.

Decido.

O membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE). Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.319, rel. Min. José Delgado; Cta n. 1.338, rel. Min. Marcelo Ri-beiro; Cta n. 1339, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 165/2008/SEPROCI

AÇÃO CAUTELAR Nº 2447 GOIÂNIA-GO
AUTORA: ADALBERTA DA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA
NETO
ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e
Outros
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 13169/2008

DESPACHO

Cite-se o réu, para querendo, apresentar contestação.

Brasília-DF, 25 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2467 DENISE-MT
AUTOR: ELICIO ELIZEU DE LIMA
ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 14122/2008

DESPACHO

Cite-se o réu, para querendo, apresentar contestação.

Brasília-DF, 25 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2386 SANTANA DO SÃO FRANCISCO-
SE
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO FEITOSA
ADVOGADOS: ROBERTO BALDO CUNHA e Outro
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 10877/2008

DESPACHO

Cite-se o réu, para querendo, apresentar contestação.

Brasília-DF, 25 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19146 SALVADOR-BA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
BAHIA
REQUISITADA: IONE ROCHA SÁ
Ministro Eros Grau
Protocolo: 2152/2004

DECISÃO

Trata-se de solicitação de prorrogação de requisição de servidor pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Pedido formulado em 2006. Sobreveio determinação do Tribunal Superior Eleitoral para sustar os julgamentos dos processos de requisição (ou sua prorrogação) até regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/06.

Face a publicação da Resolução-TSE nº 22.660, solicitei manifestação do TRE/BA se persistia o interesse na requisição do servidor. A Presidente do TRE/BA informou à fl. 136 não haver mais interesse na requisição, vez que a servidora Ione Rocha Sá foi beneficiada com a remoção.

O feito perdeu seu objeto.

Determino o arquivamento dos autos.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

HABEAS CORPUS Nº 604 MARÍLIA-SP
IMPETRANTES: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS e Outros
PACIENTE: MÁRIO BULGARELI
ADVOGADO: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
SÃO PAULO
Ministro Eros Grau
Protocolo: 14604/2008

DECISÃO

Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18734 SALVADOR-BA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
BAHIA
REQUISITADA: SILVANA MARI CARNEIRO SAITO
Ministro Eros Grau
Protocolo: 17557/2001

DECISÃO

Trata-se de solicitação de prorrogação de requisição de servidor pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Pedido formulado em 2006.

Sobreveio determinação do Tribunal Superior Eleitoral para sustar os julgamentos dos processos de requisição (ou sua prorrogação) até regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/06.

Face a publicação da Resolução-TSE nº 22.660, solicitei manifestação do TRE/BA se persistia o interesse na requisição do servidor.

A Presidente do TRE/BA informou à fl. 94 não haver mais interesse na requisição, vez que a servidora Silvana Mari Cardo Saito foi beneficiada com a remoção.

O feito perdeu seu objeto.

Determino o arquivamento dos autos.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19861 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 6394/2005

DESPACHO

Trata-se de propostas apresentadas em junho de 2005 pela Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão - ASPLEG, entre elas: a) al-teração da Resolução-TSE n. 19.994/97; b) padronização de pro-cedimentos de armazenamento de urnas eletrônicas; c) implantação de sistemas em uso no TSE nos demais tribunais regionais.

Os autos vieram-me conclusos em 20 de maio de 2008.

Anoto que a última informação foi prestada, em 13.02.08, pelo titular da Diretoria Geral à época. Face a recente alternância na admi-nistração deste Tribunal, encaminho o presente pleito ao Senhor Di-retor-Geral para conhecimento e manifestação.

Brasília/DF, 25 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 166/2008/SEPROCI

AÇÃO CAUTELAR Nº 2414 BOM JESUS DO ITABAPOANA-
RJ 95ª Zona Eleitoral (BOM JESUS DO ITABAPOANA)
AUTORES: CARLOS BORGES GARCIA e Outro
ADVOGADO: MARCOS NASSEH TABET
RÉU: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA MOTTA
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 11892/2008

Ação cautelar. Liminar. Indeferimento. Interesse na continuidade do feito. Manifestação. Ausência. Arquivamento.

DECISÃO

1. Em 12.6.2008, na presente ação cautelar, indeferi a liminar plei-teada por Carlos Borges Garcia e Paulo Sérgio do Canto Cyrillo, que pretendiam a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a seus recursos es-peciais.

Considereei não haver razoabilidade jurídica nas alegações e, ao final, determinei que as partes autoras se manifestassem quanto ao interesse na continuidade do feito (fl. 291).

A secretaria deste Tribunal certifica, à fl. 292, que não houve in-terposição de recurso nem manifestação dos autores acerca do pros-seguimento da cautelar.

2. Por essa razão, determino o arquivamento do feito. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 3587 BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral (BELO
HORIZONTE)
AGRAVANTE: RÊMOLO ALOISE
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Ou-
tros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MINAS GERAIS
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 5270/2007

Mandado de segurança. Prestação de contas. Representação proces-sual. Regularização. Ausência. Arts. 13, I, e 267, IV, do CPC. Pro-cesso extinto, sem resolução do mérito.

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que aprovou, com res-salvas, a prestação de contas do deputado estadual Rêmo-lo Aloise, relativa aos gastos de campanha durante o pleito de 2006 (fl. 2).

Em 11.3.2008, o min. Cezar Peluso, relator que me antecedeu, negou seguimento ao writ, por considerar ausente prova pré-constituída do direito alegado (fl. 100).

O impetrante interpôs agravo regimental (fl. 105).

João Batista de Oliveira Filho e demais procuradores constituídos nos autos comunicaram renúncia ao mandato e pediram a exclusão dos seus nomes de futuras publicações (fl. 114).

Em 3.6.2008, determinei a intimação do impetrante, a fim de que, no prazo de dez dias, regularizasse sua representação processual (fl. 118).

A certidão de fl. 119 atesta que o impetrante permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

2. O art. 13, I, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da repre-sentação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

1 - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

[...].

Devidamente intimado, o impetrante não veio aos autos para re-gularizar sua representação processual no prazo assinado.

Assim, o feito deve ser extinto por faltar um dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

3. Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e declaro prejudicado o agravo regimental de fls. 105-108. Publique-se. Opor-tunamente, archive-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3833 MIGUEL CALMON-BA
103ª Zona Eleitoral (MIGUEL CALMON)
IMPETRANTES: DURVAL MARQUES MIRANDA e Outro
ADVOGADOS: LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COU-
TINHO e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
BAHIA
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 14193/2008

Mandado de segurança. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido. Impossibilidade. Inicial. Indeferimento.

DECISÃO

1. Na origem, o Juízo Eleitoral da 103ª Zona, município de Miguel Calmon/BA, decretou a nulidade das filiações partidárias de Durval Marques Miranda e Francisco Eduardo Nunes Cordeiro ao Partido Progressista - PP e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por considerar descumpridos os termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 (fl. 51).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, em acórdão assim sumariado (fl. 93):

Recurso. Dupla filiação. Falta de Comunicação ao juízo eleitoral de desfiliação partidária. Ingresso em outra agremiação. Nulidade de ambas.

Não tendo o recorrente comunicado a sua desfiliação ao Juiz Eleitoral da Zona na qual estava inscrito, resta configurada a dupla filiação, do que decorre a anulação de ambas, por imperativo legal (artigos 21 e 22 da Lei nº 9.096/95).

Opostos embargos de declaração (fl. 97), foram rejeitados (fl. 104). Durval Marques Miranda e Francisco Eduardo Nunes Cordeiro in-terpuseram, então, recurso especial (fl. 109). Alegaram a incons-titucionalidade do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, haja vista que somente lei complementar pode versar sobre hipóteses de inelegi-bilidade. Sustentaram que não ocorreu dupla filiação partidária, pois, no momento em que se filiaram ao PMDB, já tinham rompido laços com o PP. Afirmaram que a duplicidade de filiações apenas se con-figura quando as comunicações à grei partidária e ao juízo eleitoral são feitas após o encaminhamento das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Daí, a impetração deste writ, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes almejam a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, obstando a execução do acórdão impugnado (fl. 2). As-severam que o fumus boni iuris estaria patente nas razões do anterior apelo e que o periculum in mora residiria no fato de que pretendem ser candidatos no pleito de 2008. Salientam que "[...] o prazo final para registro de candidatura se avizinha (05.07.2008), não restando tempo hábil para este E. TSE apreciar o recurso especial interposto" (fl. 5).

É o breve relatório. Decido.

2. O presente writ visa a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o Acórdão-TRE/BA nº 393/2008.

Entretanto, ao consultar o Sistema de Acompanhamento de Docu-mentos e Processos (SADP), constato que o Presidente do Tribunal Regional, em 17.6.2008, negou seguimento ao apelo dos impetran-tes.

Assim, em sede de mandado de segurança, bem como na apreciação de medida cautelar, é inviável a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem.

Sobre o assunto, à guisa de exemplo, confira-se o seguinte precedente do STJ:

[...]



I - A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade a quo. No caso em espeque, a situação é mais gravosa ainda, tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Precedentes. [...] (AgRg na MC nº 12.169/MG, rel. min. Gilson Dipp, de 7.12.2006).

3. Do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Arquite-se. Brasília, 26 de junho de 2008. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2464 CAPELA-AL
AUTOR: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outro
RÉU: PARTIDO POPULISTA SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 14057/2008

Ação cautelar. Res. TSE nº 22.610/2007. Vereador. Desfiliação partidária. Perda do mandato. Recurso ordinário. Recebimento como especial. Acórdão recorrido. Ausência. Não demonstração do fumus boni iuris. Ação cautelar a que se nega seguimento. Prejudicado o pedido de liminar. Precedentes. A fumaça do bom direito na ação cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso, relaciona-se diretamente à probabilidade de êxito do próprio recurso. Imprescindível, portanto, a juntada cópia do acórdão recorrido à peça inicial da ação. DECISÃO

1. O Partido Popular Socialista, por meio de seu Diretório Estadual, ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo em desfavor de José Eduardo de Almeida, vereador do município de Capela, por suposta desfiliação, sem justa causa, ocorrida após 27.3.2007.

Ao defender-se, o vereador alegou como justificativa para sua desfiliação a mudança substancial do programa do partido, bem como grave discriminação pessoal.

O TRE/AL, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido "para decretar a perda do mandato, com comunicação para posse do primeiro suplente da coligação" (fl. 176).

Contra este acórdão, o requerido interpôs recurso ordinário e embargos de declaração em 16.5.2008, com pedido de atribuição de efeitos modificativos (fl. 185) e também mandados de segurança e ação cautelar nesta Corte.

Ao julgamento dos embargos declaratórios e publicação do respectivo acórdão em 5.6.2008, seguiu-se novo recurso ordinário, o qual já recebeu juízo positivo de admissibilidade (fl. 230).

O requerido ajuíza, então, esta ação cautelar para emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário e, por conseguinte, para sua manutenção no cargo até o julgamento do recurso ao apelo (fl. 2).

Afirma ser plausível o direito que invoca, pois seria inadmissível atribuir legitimidade ativa ao diretório estadual para requerer a perda de mandato de vereador, além do que a determinação de posse a vereador suplente da coligação não integrante da lide, no lugar do suplente do partido, conflita com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

Quanto ao periculum in mora, argumenta que o maior bem do político é o mandato. Daí por que o afastamento do cargo com base em decisão passível de recurso implica danos irreparáveis ao detentor do mandato, aos municípios e à Justiça Eleitoral.

Requer a citação do réu, a intimação da PGE e, no mérito, a ratificação da medida liminar.

É o breve relatório.

2. Não vislumbro, nas razões trazidas pelo autor, todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O recurso interposto deve ser recebido como especial, uma vez que, ao julgar o agravo regimental na MC nº 2.305, esta Corte entendeu que

O acórdão que decreta a perda de mandato eletivo municipal está sujeito a recurso especial, e não a recurso ordinário [...] [julgado em 24.4.2008, rel. min. Ari Pargendler].

O periculum in mora mostra-se evidente, pois o recurso interposto não possui efeito suspensivo e, em razão do previsto no art. 10 da Res. TSE nº 22.610/2007, o Tribunal Regional Eleitoral determinou no acórdão nº 4.191 comunicação à Câmara de Vereadores.

Entretanto, o autor não se desincumbiu de fazer prova da plausibilidade do fumus boni iuris, dado que não juntou cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração, imprescindível meio de prova na ação cautelar que pretende emprestar efeito suspensivo a recurso.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou esse entendimento em 20.5.2006, quando acompanhou o min. Felix Fisher para assentar que:

[...]

No que se refere à ausência de cópia do v. acórdão recorrido, destaco que este é peça indispensável à ação cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo ao recurso especial, porquanto o fumus boni iuris, que se relaciona diretamente à probabilidade de êxito do próprio recurso, só pode ser aferido com a juntada de cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, não sendo de se admitir que somente com o agravo regimental a parte supra a deficiência da instrução.

[...] [AgRgAC nº 2.340, DJ de 6.6.2008].

Logo, o acórdão recorrido é peça indispensável à ação cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo ao recurso especial, porquanto a fumaça do bom direito, na espécie, relaciona-se diretamente à probabilidade de êxito do próprio recurso.

A esse respeito, colaciono o seguinte precedente do min. Sepúlveda Pertence, proferido na 1ª Turma do STF:

Ação cautelar: pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário: natureza de tutela recursal antecipada: exigência de qualificada probabilidade de provimento do recurso extraordinário: impossibilidade de afirmação, no caso, de tal pressuposto: questão resolvida nas instâncias inferiores à luz da legislação do REFS, matéria infra-constitucional, e dos documentos juntados, que não seriam suficientes para comprovar a adimplência do requerente. [AC-Agr 638/DF, de 26.4.2005].

3. Do exposto, nego seguimento a esta ação cautelar e declaro prejudicado o pedido de liminar. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28568 GRUPIARA-MG 110ª Zona Eleitoral (ESTRELA DO SUL)
RECORRENTES: ROBERTO RICARDO DE SOUZA e Outra
ADVOGADOS: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA e Outros
RECORRIDA: COLIGAÇÃO GRUPIARA RENOVACÃO E LIBERDADE (PL/PDT/PMDB/PP/PT)
ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 19287/2006

1. Recurso especial. Pedido de habilitação no feito como terceiro interessado. Procuração. Ausência. Não conhecimento. Arts. 36 e 37 do CPC. Não se conhece de pedido apresentado por advogado sem procuração nos autos. 2. Prefeito. Escolha. Último biênio. Nova eleição na modalidade indireta. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação. Precedente. Nos últimos dois anos do mandato, a escolha de novo prefeito dá-se por meio de eleição indireta. DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Ricardo de Souza e Orcaliana Helena Nascimento Machado, por suposta violação dos arts. 14, § 10, e 93, IX, da Constituição Federal, dos arts. 245, 397, 398 e 458, II, do Código de Processo Civil, dos arts. 224 e 275 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A comissão provisória municipal do Partido Verde (PV) em Grupiara/MG requereu sua admissão no feito como terceira interessada. Salientou que, caso seja provido o recurso especial por ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral, deverão ser convocadas novas eleições diretas naquela municipalidade. Sustentou que "[...] tem interesse na realização de novas eleições em Grupiara, quando poderá (submetido às regras próprias das eleições extemporâneas) lançar candidatos e participar ativamente das eleições" (fl. 2.643).

A Coligação Grupiara Renovação e Liberdade, ora recorrida, apresentou impugnação ao pedido espontaneamente. Alegou que a requerente, constituída em 19.9.2007, apenas poderia apresentar candidatos nas eleições extemporâneas caso tivesse seu diretório municipal formado até 30.6.2004. Asseverou que "[...] nenhum dos potenciais candidatos que poderiam ser apresentados pela requerente cumpre a exigência do art. 9º, da Lei 9.504/97 [...]" (fl. 2.653). Juntou os documentos de fls. 2.656-2.657, com relação de filiados ao PV de Grupiara/MG.

Em 7.5.2008, determinei as intimações dos recorrentes e do Ministério Público para se manifestarem acerca do pedido da Comissão (fl. 2.665).

Roberto Ricardo de Souza e Orcaliana Helena Nascimento Machado não se opuseram ao pleito (fl. 2.667).

A Procuradoria-Geral Eleitoral repisou os argumentos da Coligação Grupiara Renovação e Liberdade, assim como considerou que a requerente "[...] não logrou êxito em demonstrar qual seria o seu interesse jurídico em integrar a lide [...]" (fl. 2.673).

É o relatório. Decido.

2. O pedido é incognoscível.

Na ocasião da protocolização do pedido, a requerente não providenciou a juntada da procuração outorgada a Ana Paula da Silva Rodrigues, que assina a petição de fls. 2.641-2.644. E, como se sabe, sem instrumento de mandato, o advogado não está autorizado a atuar e a representar o interessado em juízo, nos termos dos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, o pedido de habilitação no feito não poderia ser deferido.

A comissão municipal do partido afirma que seu interesse jurídico na demanda estaria calcado na possibilidade de se apresentar candidatos a eventual eleição majoritária extemporânea. Para tanto, parte do pressuposto de que, reconhecida ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral, deveriam ser realizadas eleições diretas para escolha de novo prefeito.

Ocorre que, na hipótese de ser dado provimento ao recurso especial manejado por Roberto Ricardo de Souza e Orcaliana Helena Nascimento Machado, este Tribunal, na presente ação de impugnação de mandato eletivo, não poderá determinar a realização de eleições diretas naquele município.

É o que sobressai de recente julgado desta Casa, relacionado com o procedimento para escolha de novo prefeito nos últimos dois anos do quadriênio mandatício:

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Determinação. Realização. Novas eleições diretas. Questão. Relevância. Aplicação. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

1. O art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.

2. A autonomia municipal de que trata o art. 30 da Constituição Federal não se sobrepõe - no regime federativo brasileiro - à competência especial e privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, expressamente prevista no art. 22, I, da Carta Magna.

3. Em razão da interpretação sistemática desses dispositivos, a lei reguladora das eleições - e por conseguinte do preenchimento dos cargos em razão de vacância - há de ser federal, em face da uniformidade da disciplina normativa, conforme preconizado na Constituição Federal.

4. Esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subsequente.

Agravo regimental provido para deferir o pedido de liminar a fim de suspender as eleições diretas determinadas por Tribunal Regional Eleitoral. (Acórdão nº 2.303, rel. min. Caputo Bastos, de 17.4.2008).

Ora, caso seja decidido que o Tribunal Regional negou vigência ao art. 224 do Código Eleitoral ao determinar a posse dos segundos colocados no pleito de 2004, esta Corte deverá ordenar a realização de eleição indireta, na forma do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Logo, o pedido para ingressar na lide como terceira interessada não poderia ser deferido de forma nenhuma, por absoluta falta de correlação entre premissa argumentada pela requerente e eventual conclusão do TSE na causa.

3. Do exposto, não conheço do pedido formulado pela comissão provisória municipal do PV em Grupiara/MG, para integrar a lide na qualidade de assistente. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 119/SEPROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2455 JAPURÁ-AM 48ª Zona Eleitoral (JAPURÁ)

AUTOR: GEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DANIEL BRITO D'ALMEIDA e Outros

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REFERÊNCIA: Protocolo: 14560/2008

Ministro Ari Pargendler

Protocolo n.º 13465/2008

J. Indefiro, porque só tem interesse no deferimento ou indeferimento da tutela cautelar quem foi parte no processo principal.

25.06.08.

Ministro Ari Pargendler

AÇÃO CAUTELAR Nº 2454 ANANINDEUA-PA

AUTOR: ELIAS PAES BARRETO

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

RÉU: PAULO FONTELO ALVES

REFERÊNCIA: Protocolo: 14575/2008

Ministro Ari Pargendler

Protocolo n.º 13451/2008

J. Sobre a contestação, diga o Autor.

25.06.08.

Ministro Ari Pargendler

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19931 JOÃO PESSOA-PB INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 12978/2008

DECISÃO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira, submete à homologação do TSE decisão daquele tribunal que autorizou o seu afastamento, o do Vice-Presidente, Jorge Ribeiro Nóbrega, e o do Corregedor Regional Eleitoral, João Benedito da Silva, do exercício de suas funções nos cargos efetivos que ocupam na Justiça Comum, para dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral, de 5 de julho a 1º de novembro de 2008, com fundamento na Res.-TSE nº 21.842/2004.

A Diretoria-Geral do TSE, instada a se manifestar, assim se pronunciou (fls. 8-9):

O pedido é justificado em razão de necessidades excepcionais que requerem dedicação exclusiva, na efetivação da Justiça e administração das eleições, cumulativamente, como é o caso deste ano corrente.

Consoante o disposto no art. 30, III, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Regional conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do TSE.

Disciplinando a matéria, foi editada a Resolução-TSE nº 21.188/2002, que dispõe:

"Art. 1º Os Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Juizes Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

[...]

Art. 2º Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais conceder aos seus membros e aos respectivos Juízes Eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, III)" .

Em vista do caráter extraordinário da medida e da excepcionalidade do serviço eleitoral, foi baixada a Resolução-TSE nº 21.842/2004, que estabelece:

"Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

§ 1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

[...]"

Cabe ressaltar a decisão proferida por ocasião das Eleições 2006, no Processo Administrativo nº 19.539, relator o Ministro Marco Aurélio, adotando, como critério, a data de início em 1º de julho e o prazo final cinco dias após a realização do segundo turno.

Inserindo-se este pedido na hipótese prevista no inciso III do § 5º do artigo 25 do RITSE, examino-o monocraticamente.

Tendo em vista a informação supra, do Diretor-Geral do TSE, bem como a decisão proferida por este Tribunal no PA nº 19.905/RN, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19.5.2008, que adotou como critério para afastamento o período compreendido entre o registro das candidaturas e os cinco dias após a realização do segundo turno das eleições - ou seja, de 5 de julho a 1º de novembro de 2008 -, homologo o afastamento dos Desembargadores Nilo Luis Ramalho Vieira e Jorge Ribeiro Nóbrega, bem como do Juiz João Benedito da Silva, de suas funções na Justiça Comum, para dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral, conforme o pedido.

P.I.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER.

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2474 CARMO DO RIO VERDE-GO

AUTOR: EUCLIDES ROSA RODRIGUES

ADVOGADO: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS

RÊU: CLAUDIO LOURENÇO CARDOSO

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 14330/2008

DECISÃO

1. Cláudio Lourenço Cardoso propôs representação visando a decretação de perda de cargo de vereador de Euclides Rosa Rodrigues no Município de Carmo do Rio Verde/GO, em razão de infidelidade partidária, consubstanciada na desfiliação deste do Partido Popular Socialista (PPS).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás julgou procedente o pedido em acórdão assim ementado (fl. 101-107):

REPRESENTAÇÃO. PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. PROCEDÊNCIA.

1- Não constitui discriminação pessoal apta a configurar a justa causa para o afastamento do partido de origem a dissolução de diretório municipal de partido.

2- O apoio do requerido ao Chefe do Executivo Municipal integrante de outra legenda sobrepondo seus interesses individuais aos interesses do partido que o elegeu configura infidelidade partidária.

3- Representação julgada procedente para determinar a posse do suplente de Vereador do PPS em 10 (dez) dias.

O autor opôs embargos de declaração e recurso especial, concomitantemente e antes de ter sido publicado o acórdão, conforme cópias das certidões de fl. 108 - verso - e 121.

Em 9 de junho de 2008, após a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração (fl. 123-125), foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Rio Verde, seguindo-se a decisão de fl. 130-133, em que o Presidente do TRE/GO negou trânsito ao recurso especial, seja porque interposto antes de estar esgotada aquela instância sem posterior ratificação, seja porque sua análise redundaria em reexame do acervo fático-probatório.

Houve interposição de agravo de instrumento e propositura da presente medida cautelar, pretendendo-se nesta, a suspensão dos efeitos do acórdão do TRE/GO, com a manutenção do autor no cargo, até o julgamento de mérito do recurso por ele aviado.

2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, não se conhece de recurso que tenha sido interposto antes da publicação do acórdão recorrido e que não tenha sido objeto de ratificação, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir.

Nesse sentido:

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos segundos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR nº 667.129/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 4.4.2008).

1. RECURSO. Extraordinário. Interposição antes de publicação do acórdão. Possibilidade teórica de acompanhamento eletrônico. Irrelevância. Sistema que apenas informaria o estado do processo, não as razões de decidir. Recurso prepóster. Não conhecimento. Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da sua juntada aos autos.

(STF - AI-AgR no 558.168/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24.3.2006).

Eleições 2006. Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Recebimento como agravo regimental. Oposição antes da publicação oficial da decisão monocrática. Intempestividade. Não conhecimento.

Se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

(TSE - REspe no 26.386/RN, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14.12.2006).

No caso, o autor não comprovou ter ratificado o recurso especial depois do julgamento dos embargos, nem demonstrou ter tido conhecimento das razões do acórdão embargado antes da sua publicação.

Indefiro, por isso, o pedido.

P.I.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3831 PARIPUEIRA-AL

IMPETRANTE: HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outro

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 14056/2008

DECISÃO

Indefiro o pedido porque o ato impugnado no presente mandado de segurança também foi atacado por recurso ordinário, conforme constatado no andamento do Processo nº 2848, Classe XVII, no sítio do TRE/AL.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 45/2008/SE-PROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3791 MONSENHOR TABOSA-CE 93ª Zona Eleitoral (MONSENHOR TABOSA)

IMPETRANTE: GABRIEL MESQUITA RODRIGUES

ADVOGADOS: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

LITISCONSORTE PASSIVO: ANTONIO FERNANDES RODRIGUES DE SOUSA

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 11854/2008

Fica intimado o impetrante, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Felix Fischer com o seguinte teor:

"Vistos etc.

Nos termos do despacho de fls. 331, intime-se novamente o impetrante para que indique o endereço do litisconsorte ANTONIO FERNANDES RODRIGUES DE SOUSA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 195/2008 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7349 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP 125ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: MANOEL ANTUNES

ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI e Outro

AGRAVADA: ELIANA FÁTIMA SEGRÉGIO STORINO

ADVOGADOS: JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO e Outros

AGRAVADO: EDSON EDINHO COELHO ARAÚJO

ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 10049/2006

DESPACHO

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 1246-1258) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que negou provimento a recurso interposto em face de decisão do juízo de primeiro grau, a qual julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ajuizada por Manuel Antunes em desfavor de Edson Edinho Coelho Araújo e Eliana Fátima Segrégio Storino, prefeito e vice-prefeita eleitos nas eleições municipais de 2004.

O acórdão regional foi ementado nos seguintes termos (fl. 1224):

Ementa: Recurso Cível - Ação de impugnação de mandato eletivo - Improcedência - Insuficiência da prova para demonstrar os fatos apontados como evidências de abuso de poder econômico e de corrupção - Condutas vedadas, embora não demonstradas com suficiência, não se inserem na noção de fraude - Recurso não provido. (sem o grifo do original)

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração por Manoel Antunes, candidato não eleito ao cargo de prefeito do Município de São José do Rio Preto (fls. 1232-1241).

Os aclaratórios não foram conhecidos pelo órgão regional.

Transcrevo a ementa (fl. 1272):

Recurso Cível - Ação de impugnação de mandato eletivo - Improcedência - Insuficiência da prova para demonstrar os fatos apontados como evidências de abuso de poder econômico e de corrupção - Condutas vedadas, embora não demonstradas com suficiência, não se inserem na noção de fraude - Recurso não provido - Embargos de Declaração - Alegada ocorrência de omissões, contradições e obscuridades - Inocorrência - Caráter infringente pretendido - Ausente a excepcionalidade do caráter infringente - Embargos não conhecidos. (sem o grifo do original)

Do acórdão regional, Manoel Antunes e a Procuradoria Regional Eleitoral interpuseram recursos especiais; o primeiro, com fulcro nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da CF (fls. 1280-1322) e, a segunda, com base nos arts. 276, I, a, do CE e 121, § 4º, I, da CF (fls. 1245-1258).

O presidente do TRE/SP exarou despacho, negando seguimento a ambos os recursos especiais (fls. 1325 -1327).

Advieram ao TSE dois agravos de instrumento, sendo que o interposto por Manoel Antunes (fl. 1374) foi protocolizado em 13.6.2006, distribuído ao Ministro Caputo Bastos, em 29.6.2006, e julgado por esta Corte em 10.10.2006, transitando em julgado em 9.4.2007, conforme pesquisa realizada no SADP (AI nº 7.300/SP).

O presente agravo de instrumento, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o mesmo despacho de inadmissibilidade (fls. 1325 -1327), foi protocolizado no TSE posteriormente, em 27.6.2006, e, também, distribuído ao Ministro Caputo Bastos, em 30.6.2006 (fl. 1396), mas, em 7.11.2007, os autos foram redistribuídos, por motivo de suspeição do relator (fl. 1422).

Nas razões recursais, alega a PRE, em síntese (fls. 2-7):

a) que não pretende discutir o acervo probatório, mas tão-somente proceder à qualificação jurídica dos fatos, que são incontroversos;

b) que o acórdão recorrido contrariou dispositivo de lei e da Constituição Federal;

c) que o STJ e o TSE reconhecem a diferença entre o reexame e a reavaliação da prova e que, apesar de ser inviável a revisão de provas no recurso especial, não se pode desconsiderar a quantidade de depoimentos acostados aos autos;

d) que a decisão recorrida contrariou os arts. 14, § 10, da CF e 41-A da Lei nº 9.504/97, porquanto adeptos da candidatura de Edson Edinho Coelho Araújo, com anuência e prévio conhecimento deste, deram vantagens a eleitores, consistente na entrega de dinheiro, com o fim de obter-lhes o voto;

e) que o fato de algumas testemunhas terem ideologias contrárias às dos candidatos representados não é previsto na lei processual civil como suficiente para desqualificar os seus depoimentos;

f) requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial ou seja este julgado desde logo, visto que o agravo está instruído com a cópia integral dos autos.

Edson Edinho Coelho Araújo ofereceu contra-razões, alegando que a agravante busca o reexame de provas a pretexto de obter a reavaliação (fls. 1385-1392).

Sustentou, ainda, que os depoimentos colhidos nas investigações judiciais eleitorais, ajuizadas contra si, foram marcados por contradições e sem valor probatório, que a prova documental foi extremamente frágil, acrescentando que a captação de sufrágio só pode ser praticada pelo próprio candidato ou com sua anuência e adesão e que, caso o agravo venha a ser provido e analisadas as provas, concluir-se-á que são insuficientes para se chegar à procedência da AIME. Eliana Fátima Segrégio Storino não apresentou contra-razões (fl. 1393).

Manoel Antunes foi admitido aos autos como assistente simples do MPE (fl. 1406). Desse despacho, interpôs agravo regimental, requerendo a esta Corte o seu ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 1408-1409). O agravo foi desprovido (fl. 1429).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do agravo (fls. 1397-1401).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Reproduzo, no que interessa, o despacho agravado (fls. 1326 - 1327):

Os recursos são tempestivos mas não comportam seguimento, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade.



Ao que se verifica, entendeu o colegiado que "em relação à alegada compra de votos por dinheiro, a prova produzida é, absolutamente, insuficiente a tanto... a prova oral, em sua maioria, é composta por depoimentos, que merecem reservas, dado o envolvimento das testemunhas na campanha eleitoral desfavorável ao candidato recorrido, ou foram prestados por quem nada teria presenciado de concreto. Por outro lado, não se prestam a suportar a procedência da inicial elementos de prova, unilateralmente, produzidos, quais sejam, boletins de ocorrência ou declarações públicas ou particulares" , concluindo pela manutenção da sentença de improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

É certo que, a pretexto de se obter a reavaliação da prova, buscam os recorrentes o revolvimento da matéria cognitiva, objetivando, com isso, o reexame do mérito, já soberanamente decidido pelo E. Plenário, visando a procedência da ação. Entretanto, como é cediço, a instância especial não se presta à revisão do conjunto probatório, razão pela qual a abertura da via especial resta obstada.

O Ministério Público Eleitoral não infirmou os argumentos do despacho agravado, reproduzindo a fundamentação do recurso especial e acrescentando, apenas, alguns precedentes jurisprudenciais para reforçar a tese relativa à possibilidade de reavaliação da prova na instância extraordinária, mas que não se amoldam ao caso em tela. Incide, in casu, o óbice da Súmula nº 182/STJ. Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Ademais, é clara a intenção da agravante em revolver matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

Esta Corte admite, com cautela, a reavaliação de provas, na instância especial, em casos excepcionais, quando há contrariedade a uma regra jurídica ou princípio no campo probatório, o que não se confunde com o reexame de elementos fáticos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 196/2008 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8134 DORES DE GUANHÃES-MG 121ª Zona Eleitoral (GUANHÃES)

AGRAVANTE: ALEXANDRE VIEIRA CAMPOS

ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 22887/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de Paulo Emídio de Souza, Alexandre Vieira Campos, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Dorés de Guanhões/MG, no pleito de 2004, e Nilo Ferreira Pinto, prefeito, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sob alegação de abuso do poder econômico e político, uso indevido dos meios de comunicação, realização de publicidade institucional, pedido de voto formulado em evento custeado pelo erário municipal, utilização de recurso público para o transporte de eleitores, pintura eleitoral em muro público e utilização de funcionários públicos, durante o horário de trabalho, para a divulgação da candidatura (fls. 23-27) .

A Coligação Filhos da Terra Unidos por Dorés, João Eber Barreto e Moisés Carvalho de Alvarenga também ajuizaram AIJE contra Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos, com base nos mesmos fatos.

O juiz eleitoral determinou a reunião dos processos e julgou procedentes as ações, decretando a inelegibilidade dos três investigados e ainda cassando os diplomas concedidos a Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos (fls. 183-192).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 331-332):

Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Inelegibilidade. Cassação dos diplomas.

Preliminares:

1. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Prazo para ajuizamento de representação com espeque no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de estipulação de prazo, mormente decadencial, quando este não o foi expressamente previsto em lei. Restrição desarrazoada ao constitucional direito de ação, esculpido como cláusula pétrea no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.

2. Nulidade da sentença. Rejeitada.

Sentença proferida em período de recesso da Justiça Eleitoral. Intervalo que não impede o julgador de sentenciar. Suspensão da contagem de prazo para interposição de recursos.

Apensamento ordenado. Conexão e continência entre os processos. Inexistência de prejuízo para as partes e para a prestação jurisdicional.

Determinação de envio de cópias de testemunhos à autoridade policial para se apurar prática de eventual crime de perjúrio. Inexistência de prévia valoração da prova. Atividade ínsita ao poder de polícia do julgador. As provas trazidas aos autos foram suficientes para basear o convencimento do Juiz.

Sentença fundamentada nos limites da lide.

Mérito.

Publicidade institucional em período proibido pela legislação eleitoral. Divulgação, por meio de telão, letreiro luminoso e locução, durante festa popular. Fato incontroverso confessado pelos recorrentes. Art. 334, II, do Código de Processo Civil. Conotação de promoção eleitoreira, desigualando o certame.

Utilização de transporte escolar municipal em benefício da campanha dos candidatos. Dispêndio incontroverso. Confissão na peça de contestação. Conduta vedada.

Desnecessidade de prova da potencialidade lesiva.

Demonstração de utilização espúria da máquina administrativa municipal, extrapolando os poderes regulares de gestão legítima da coisa pública. Caracterização de abuso de poder potencialmente capaz de afetar a liberdade de voto.

Utilização do trabalho de servidores públicos municipais para a construção de palanques para comícios. Ausência de elementos suficientes para a caracterização do ilícito.

Propagandas eleitorais. Irregularidade a ser apurada em processo autônomo, com rito, procedimentos e penalidades próprios, consoante os dispositivos legais específicos aplicáveis à espécie.

Declarações unilaterais não judicializadas. Ausência de valor probatório. Produção sem o crivo do contraditório. Configuração de condutas vedadas a agentes públicos, abuso do poder econômico, político e de autoridade.

Recursos a que se nega provimento. Determinação de novas eleições.

Opostos embargos de declaração (fls. 416-421 e 423-430), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 449-460).

Alexandre Vieira Campos interpôs recurso especial (fls. 473-489), com base nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 73 da Lei nº 9.504/97, 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 e 275 do CE.

O recurso especial de que trata os autos se refere à AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Alexandre Vieira Campos também interpôs recurso, objeto do Agravo de Instrumento nº 8139, contra o mesmo acórdão regional, no tocante à AIJE proposta pela Coligação Filhos da Terra Unidos Por Dorés, João Eber Barreto e Moisés Carvalho de Alvarenga.

Sustentou, em síntese, que:

a) "[...] julgada posteriormente ao pleito, a investigação tida como procedente, somente poderia gerar a inelegibilidade do Recorrente e do litisconsorte, jamais a cassação de seus diplomas" (fl. 476);

b) a sanção prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 foi aplicada fora dos limites do pedido, uma vez que o objeto da ação era a incidência do art. 22 da LC nº 64/90;

c) não foi observado o prazo de cinco dias, nos termos da jurisprudência do TSE, para o ajuizamento da representação por conduta vedada, tendo sido proposta a ação somente dois meses após os fatos;

d) não há provas nos autos de que a Festa do Peão de Boiadeiro e as imagens transmitidas em telão, relativas aos feitos da gestão do ex-prefeito municipal, foram autorizadas ou pagas pela administração municipal, além disso, tal divulgação não se tratou de publicidade institucional, mas sim de prestação de contas à população; e na ocasião não foi feito pedido expresse de votos;

e) a alegada confissão dos fatos, conforme consignado no acórdão recorrido, nunca existiu, mormente porque os procuradores do recorrente não tinham poderes para tanto;

f) a divulgação do nº 45 não se deu na mencionada festa popular, mas em espaço do lado externo ao da comemoração;

g) os veículos utilizados por particulares para o transporte de eleitores e correligionários para os comícios não eram de propriedade da Administração Pública, mas apenas contratados pela prefeitura para o transporte escolar;

h) o recorrente não pode ser responsabilizado pela paralização das aulas em escola pública estadual, tendo em vista não ter a administração municipal qualquer ingerência sobre tal Instituição;

i) "[...] Atos praticados por terceiros, que encontram respaldo na lei e na jurisprudência, não podem ser invocados para acarretar a pena capital imposta aos eleitos, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade [...]" (fl. 488), argumento esse não analisado pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração.

O recurso não foi admitido (fls. 598-603).

Daí o presente agravo de instrumento interposto por Alexandre Vieira Campos (fls. 2-18), no qual reitera os argumentos e afirma que foram devidamente demonstrados os vícios e as nulidades existentes no acórdão regional.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 622-628).

É o relatório.

Decido.

O agravo não tem como prosperar.

Quanto ao argumento de que não poderia ser aplicada a pena de cassação do diploma, em razão da prática de conduta vedada, por não constar do pedido inicial, a Corte Regional afastou tal assertiva ao fundamento de que o pedido de cassação, com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97, constou da representação proposta pela Coligação Filhos da Terra Unidos por Dorés e outros, conforme se verifica no seguinte trecho do julgado (fls. 351-352):

Verifica-se que a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público (fls. 2/5 do Recurso Eleitoral nº 155/2005) teve como fundamento o abuso do poder econômico (distribuição de bens e vantagens aos eleitores), uso indevido dos meios de comunicação (utilização de festa popular organizada pela Prefeitura Municipal para realizar propaganda eleitoral) e abuso do poder político (uso de bens, serviços e servidores públicos com finalidade eleitoral). Requer seja declarada a inelegibilidade dos investigados e cassados os registros de candidatura dos dois primeiros recorrentes.

Por outro lado, a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Filhos da Terra Unidos por Dorés e outros (fls. 2/16 do Recurso Eleitoral nº 157/2005) foi fundamentada nos arts. 14, § 9º, da Constituição da República, nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, em face da ocorrência de abuso do poder político e econômico, e no art. 73 e seus incisos e parágrafos, em razão do uso da máquina administrativa em benefício de candidato. Requer seja aplicada aos investigados as sanções previstas legalmente para cada infração cometida, bem como sejam cassados os registros ou diplomas dos candidatos envolvidos.

Ademais, o recorrente, ora agravante, não aponta o dispositivo violado quanto a esse ponto. Incide o Enunciado nº 284 da Súmula/STF.

Quanto ao argumento de falta de interesse de agir, em face de a representação ter sido ajuizada após cinco dias do conhecimento dos fatos, a recente jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a representação por conduta vedada deve ser proposta até a data da eleição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Ac. nº 25.788/SP, DJ de 8.8.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; Ac. nº 25.745/SP, DJ de 8.8.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto; Ac. nº 25.758/SP, DJ de 11.4.2007, rel. Min. Cesar Peluzo.

No que se refere à confissão, que, segundo o ora agravante, não teria ocorrido, uma vez que os advogados não estavam autorizados a fazê-lo, a Corte a quo entendeu que os fatos também foram comprovados por outros elementos, tais como a prova testemunhal coligida; a publicação de revista contendo publicidade institucional, de responsabilidade da prefeitura de Dorés de Guanhões/MG; bem como o depoimento de testemunha de defesa, que confirmou os fatos. Destaco do acórdão regional (fls. 357-359):

Assim, como confessaram os recorrentes, nos trechos supratranscritos, que as "imagens" exibidas no telão durante a Festa do Peão, continham "informações vinculadas à administração pública" , "obras realizadas pelo Prefeito" , da mesma forma também confessaram, na peça de defesa, que as referidas informações (revista e publicidade institucional) levadas ao público se deram "pela própria administração" , elucidando sobre a fonte pagadora da propaganda institucional em apreço. Vejamos:

"... as comunicações se deram em caráter meramente informativo, pela própria Administração Pública, que tinha e tem como Prefeito pessoa que não era candidata a nada." (Fl. 40, Recurso Eleitoral nº 155/2005.) (Destaque e grifo nossos.)

E mais, a referida revista, anexa aos autos às fls. 44/61 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), confirma a confissão supra, ou seja, que foi subvencionada pelo erário municipal, especificamente à fl. 45, onde se lê:

"Publicação da Prefeitura Municipal de Dorés de Guanhões Gestão 1997/2004."

[...]

Embora não se possa aplicar, como registra a respeitável sentença objurgada, a pena da ficto confissão, o fato de os recorrentes, por orientação de seus ilustres patronos, hajam se recusado a prestar seus depoimentos pessoais, não deixa de pesar o fato de que pudessem trazer elementos em prol de sua defesa.

Contudo, não obstante a referida recusa em prestar os depoimentos pessoais quando solicitados pelo MM. Juiz, bem como também dispensaram a oitiva das testemunhas arroladas (à exceção de uma), a única testemunha de defesa ouvida em audiência reforça que naquela festa de rodeio houve exibição do material público institucional em epígrafe:

"que estive na festa do peão de boiadeiro; que teve o telão mostrando as obras do prefeito; que estive por volta de 10:00 da noite até as 02:00 da manhã; que o locutor pela hora que eu vi lá estava narrando o rodeio; que tinha uma propaganda de número piscando 45." (Fl. 148, Recurso Eleitoral nº 157/2005; Roberto Magno Soares.) (Destques nossos.)

Observe que, nos outros depoimentos colhidos nestes autos, não apenas o material público consistente na propaganda institucional municipal foi formatado e utilizado visando à promoção eleitoral dos candidatos que recebiam o apoio do então Prefeito, como também outros aspectos do evento (Festa do Peão) demonstram a mesma conotação política que indubitavelmente favoreceu a campanha eleitoral deles, a exemplo do letreiro luminoso piscando o número 45 (sendo esse o número de campanha dos recorrentes) estrategicamente posicionado de forma a ser amplamente visualizado, bem como os tendenciosos dizeres do locutor que narrava da Festa do Peão.

No que tange às alegações de atipicidade das condutas e de omissão da Corte Regional na aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme suscitado em embargos, tais questões foram apreciadas pela decisão agravada, a cujo entendimento me filio. Destaco do despacho impugnado (fls. 601-602):

O Tribunal, como determina a lei, formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral', art. 23 da Lei Complementar nº 64/90. Certo é que toda decisão judicial tem que ser fundamentada, o que, resta claro, ocorreu na espécie.

Afirmou o Tribunal a caracterização do abuso e da realização de condutas vedadas aos agentes públicos em benefício dos candidatos. Neste ponto assentou, folhas 333 e 334:

Ressalto que a referida Festa do Peão, com grande participação popular, também foi realizada pela Prefeitura Municipal, a teor do cartaz de fls. 21 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), sendo que diante do conjunto das circunstâncias (exibição de propaganda institucional no telão de forma tendenciosa, letreiro luminoso piscando o número (45), sendo este o número de campanha dos recorrentes, locutor do evento fazendo menções à candidatura dos recorrentes), percebe-se que a festa popular foi desvirtuada em um evento de promoção política e eleitoreira em benefício dos candidatos apoiados pelo então Prefeito que organizara aquele evento público através da máquina administrativa municipal.

Portanto, não se pode olvidar que o então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, subverteu ilícitamente o evento em comento - Festa do Peão - em benefício dos candidatos que apoiava como sucessores, ora recorrentes, desiguando o jogo de forças, assaz por estar em pleno curso a campanha eleitoral, residindo nesse ponto o caráter ilícito de sua ação.

Tenho para mim que o material público publicitário - custeado pelo erário e produzido de forma tendenciosa - e que foi ilícitamente utilizado no telão quando da popular Festa do Peão, também realizada pela Prefeitura Municipal, conduz à clara caracterização de conduta vedada ao agente público, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, relativa ao então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, em benefício de Paulo Emídio e Alexandre Vieira, eleitos como Prefeito e Vice, respectivamente.

Esta Corte, analisando todos os documentos, debateu amplamente a matéria, vindo a firmar convencimento no mesmo sentido do Juiz de primeira instância, ou seja, a ocorrência das irregularidades. Alterar esse entendimento requer o revolvimento de prova, vedado em sede de recurso especial.

No tocante ao princípio da proporcionalidade, tendo esta Corte firmado entendimento de que as várias condutas vedadas foram praticadas em benefício da candidatura de Paulo Emídio e Alexandre e tiveram o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, em detrimento do princípio igualitário e democrático, tem-se como adequada a pena imposta de cassação do diploma.

Verifica-se, portanto, que o agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A análise das demais alegações implica necessariamente o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8137 DORES DE GUANHÃES-MG 121ª Zona Eleitoral (GUANHÃES)

AGRAVANTE: PAULO EMÍDIO DE SOUZA

ADVOGADOS: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO e Outros

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO FILHOS DA TERRA UNIDOS POR DORES (PMDB/PFL/PL/PT DO B/PDT) e Outro

ADVOGADOS: MARINA PIMENTA MADEIRA e Outros

AGRAVADO: JOÃO EBER BARRETO NOMAN

ADVOGADA: MARINA PIMENTA MADEIRA

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 22888/2006

DESPACHO

A Coligação Filhos da Terra Unidos por Dores, João Eber Barreto Noman e Moisés Carvalho de Alvarenga ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Dores de Guanhães/MG, no pleito de 2004, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sob alegação de abuso do poder econômico e político; uso indevido dos meios de comunicação; realização de publicidade institucional irregular; pedido de voto formulado em evento custeado pelo erário municipal; utilização de recursos públicos para o transporte de eleitores e de funcionários públicos, durante o horário de trabalho, para a divulgação da candidatura.

O Ministério Público Eleitoral também ajuizou AIJE em face dos mesmos investigados e de Nilo Ferreira Pinto, então prefeito municipal, com base nos mesmos fatos.

O juiz eleitoral determinou a reunião dos processos e julgou procedentes as ações, decretando a inelegibilidade dos três investigados e ainda cassando os diplomas concedidos a Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos (fls. 297-306).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 117-119):

Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Inelegibilidade. Cassação dos diplomas.

Preliminares:

1. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Prazo para ajuizamento de representação com espeque no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de estipulação de prazo, mormente decadencial, quando este não o foi expressamente previsto em lei. Restrição desarrazoada ao constitucional direito de ação, esculpido como cláusula pétrea no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.

2. Nulidade da sentença. Rejeitada.

Sentença proferida em período de recesso da Justiça Eleitoral. Intervalo que não impede o julgador de sentenciar. Suspensão da contagem de prazo para interposição de recursos.

Apensamento ordenado. Conexão e continência entre os processos. Inexistência de prejuízo para as partes e para a prestação jurisdicional.

Determinação de envio de cópias de testemunhos à autoridade policial para se apurar prática de eventual crime de perjúrio. Inexistência de prévia valoração da prova. Atividade ínsita ao poder de polícia do julgador. As provas trazidas aos autos foram suficientes para basear o convencimento do Juiz.

Sentença fundamentada nos limites da lide.

Mérito.

Publicidade institucional em período proibido pela legislação eleitoral. Divulgação, por meio de telão, letreiro luminoso e locução, durante festa popular. Fato incontroverso confessado pelos recorrentes. Art. 334, II, do Código de Processo Civil. Conotação de promoção eleitoreira, desiguando o certame.

Utilização de transporte escolar municipal em benefício da campanha dos candidatos. Dispêndio incontroverso. Confissão na peça de contestação. Conduta vedada.

Desnecessidade de prova da potencialidade lesiva.

Demonstração de utilização espúria da máquina administrativa municipal, extrapolando os poderes regulares de gestão legítima da coisa pública. Caracterização de abuso de poder potencialmente capaz de afetar a liberdade de voto.

Utilização do trabalho de servidores públicos municipais para a construção de palanques para comícios. Ausência de elementos suficientes para a caracterização do ilícito.

Propagandas eleitorais. Irregularidade a ser apurada em processo autônomo, com rito, procedimentos e penalidades próprios, consoante os dispositivos legais específicos aplicáveis à espécie.

Declarações unilaterais não judicializadas. Ausência de valor probatório. Produção sem o crivo do contraditório. Configuração de condutas vedadas a agentes públicos, abuso do poder econômico, político e de autoridade.

Recursos a que se nega provimento. Determinação de novas eleições.

Opostos embargos de declaração (fls. 108-114), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 80-106).

Paulo Emídio de Souza interpôs recurso especial (fls. 33-51), com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal. Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 38, 103, 104, 173, 294, 460 do Código de Processo Civil; 23, XVIII, e 275 do CE; e 62, I, da Lei nº 5.010/66.

Sustentou, em síntese, que:

a) é nulo o acórdão regional, que reuniu em um só julgamento três recursos interpostos por partes diferentes e em dois processos diversos, referentes a ações que possuem partes distintas e causas de pedir diversas, não havendo que se falar em conexão ou continência;

b) a Corte Regional omitiu-se quanto às alegações suscitadas nos embargos de declaração;

c) é nula a sentença proferida em 23 de dezembro de 2004, durante o recesso, período no qual o magistrado estadual não possuía jurisdição eleitoral;

d) se o juiz encaminhou os depoimentos das testemunhas à autoridade policial, visando à instauração de inquérito para apurar perjúrio, não poderia a fundamentação da sentença ter se pautado naqueles depoimentos;

e) não foi observado o prazo de cinco dias, nos termos da jurisprudência do TSE, para o ajuizamento da representação por conduta vedada;

f) a sentença e o acórdão se basearam em testemunho relativo à "[...] não realização de aulas por falta de transporte escolar [...]" (fl. 40), fato esse não elencado na inicial, o que não permitiu a defesa do réu, uma vez que a parte se defende dos fatos que lhe são imputados;

g) a alegada confissão dos fatos, conforme consignado no acórdão recorrido, nunca existiu, mormente porque os procuradores do recorrente não tinham poderes para tanto;

h) não há provas robustas e incontroversas dos fatos tidos como abusivos, uma vez que a Corte Regional se apoiou na confissão ou no reconhecimento da procedência do pedido, o que não existiu, e em depoimentos de testemunhas indiciadas pelo crime falso testemunho em inquérito policial;

i) A sanção prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 foi aplicada fora dos limites do pedido, uma vez que o objeto da ação era a incidência do art. 22 da LC nº 64/90, e mesmo que assim não o fosse, a AIJE, com base em conduta vedada e julgada procedente após o pleito, somente poderia gerar a inelegibilidade do recorrente e do litisconsorte, jamais a cassação de seus diplomas.

O recurso não foi admitido (fls. 24-31).

Daí o presente agravo de instrumento interposto por Paulo Emídio de Souza (fls. 2-7).

Reitera os argumentos e ressalta que ao contrário do afirmado na decisão agravada, no que tange à alegação de nulidade do acórdão em face da reunião dos processos, houve sim prejuízo aos representados, uma vez que as ações foram julgadas procedentes.

Afirma que o recurso especial não visa o reexame de provas, mas sua correta valoração; e que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre várias questões abordadas no recurso especial, especialmente quanto à ausência de confissão dos investigados.

Contra-razões às fls. 560-571.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 590-596).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao julgamento conjunto das duas AIJEs e dos recursos eleitorais, o despacho de admissibilidade assentou que tal fato não trouxe prejuízo ao ora agravante, tendo em vista a observância do princípio do contraditório.

Aduz o agravante que não houve conexão ou continência que autorizasse a reunião dos processos, haja vista se tratarem de ações autônomas, partes diversas e causas de pedir e pedidos distintos.

Sobre esse ponto, assentou a Corte Regional que "[...] razão não assiste aos recorrentes, visto que os fatos narrados nas duas ações são os mesmos e contra os mesmos investigados (ex-Prefeito, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito). Além disso, não poderia o Juiz condenar os investigados duas vezes por fatos idênticos" (fls. 208-209).

Afirma que houve prejuízo manifesto, uma vez que teve seu diploma cassado e sua inelegibilidade decretada.

No entanto, não prospera tal argumento, porquanto o prejuízo que deságua em nulidade é aquele relativo a cerceamento de defesa em face do ato ou do procedimento tido como viciado.

Caberia ao ora agravante demonstrar que a reunião dos processos comprometeu efetivamente a sua defesa, o que não ocorreu.

Ademais, "A simples condenação, por si, não é prova do prejuízo exigido para dar relevância à pretensa nulidade, sob pena de se transformar, em todas as condenações, as nulidades relativas em absolutas" (Ac/STJ nº 468.198/MG, DJ de 23.6.2003, rel. Min. Felix Fischer).

Quanto à ocorrência de decisão extra petita, em face de suposta dissonância entre o pedido constante da representação do Ministério Público e a sanção imposta, a Corte Regional afastou tal assertiva ao fundamento de que o pedido de cassação do diploma, com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97, constou da representação proposta pela Coligação Filhos da Terra Unidos por Dores e outros, conforme se verifica no seguinte trecho do julgado (fl. 41):

Verifica-se que a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público (fls. 2/5 do Recurso Eleitoral nº 155/2005) teve como fundamento o abuso do poder econômico (distribuição de bens e vantagens aos eleitores), uso indevido dos meios de comunicação (utilização de festa popular organizada pela Prefeitura Municipal para realizar propaganda eleitoral) e abuso do poder político (uso de bens, serviços e servidores públicos com finalidade eleitoral). Requer seja declarada a inelegibilidade dos investigados e cassados os registros de candidatura dos dois primeiros recorrentes.

Por outro lado, a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Filhos da Terra Unidos por Dores e outros (fls. 2/16 do Recurso Eleitoral nº 157/2005) foi fundamentada nos arts. 14, § 9º, da Constituição da República, nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, em face da ocorrência de abuso do poder político e econômico, e no art. 73 e seus incisos e parágrafos, em razão do uso da máquina administrativa em benefício de candidato. Requer seja aplicada aos investigados as sanções previstas legalmente para cada infração cometida, bem como sejam cassados os registros ou diplomas dos candidatos envolvidos.

Dessa forma, aplicadas as sanções de inelegibilidade (art. 22 da LC nº 64/90) e de cassação de diploma (art. 73 da Lei nº 9.504/97), nos termos do requerido, não há que se falar em decisão extra petita.

Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal indicada pelo autor da ação (Ac. nº 25.531/BA, DJ de 11.12.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Em relação ao argumento de que a sentença foi proferida por magistrado sem jurisdição, sem razão o ora agravante, estando escorreito o entendimento da Corte Regional, no sentido de que o período de recesso eleitoral não impede o julgador de proferir sentença, ficando, no entanto, suspensa a contagem dos prazos para interposição de recursos.

Quanto a esse tema, mais uma vez o agravante não logrou êxito em demonstrar prejuízo, a teor do art. 219 do CE.

No que tange à alegação de que a Corte a quo utilizou como fundamento fato não abordado na inicial, destaco do acórdão que julgou os embargos, à fl. 90:

Assevera, no ponto supra de número 7, que na peça inaugural nada foi alegado sobre a suspensão das aulas, o que viola o devido processo legal seu exame pelo acórdão à fl. 452.

[...]

A previsão contida no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, aplicável à espécie, contém claro comando de que o juízo deverá se ater para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, isso devido à natureza pública dos direitos aqui tutelados.

Vejamos referida norma:

Art. 23 O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Com efeito, impende destacar novamente ser ínsito à atividade do Juízo proceder à adequação normativa ao caso sub judice, amoldando-se ao brocardo latino da mihi factum, dabo tibi jus, de sorte que cabe ao Julgador estabelecer a norma jurídica que será aplicada aos fatos trazidos ao exame judicial, a despeito da vontade das partes.

Inferre-se, das razões do recurso especial, que o ora agravante não refuta o fundamento usado pela Corte a quo quanto à matéria, restando, dessa forma, incólume o argumento de que se aplica ao caso o art. 23 da LC nº 64/90.

Ademais, a decisão regional está respaldada na análise sistemática de todo o conjunto fático-probatório, tendo sido proferida decisão devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Com efeito, além desse fato, vários outros foram considerados para a procedência das representações.

Aponta dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte quanto à falta de interesse de agir, por ter sido a representação ajuizada após cinco dias do conhecimento dos fatos.

No entanto, a recente jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a representação por conduta vedada deve ser proposta até a data da eleição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Ac. nº 25.788/SP, DJ de 11.10.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; Ac. nº 25.745/SP, DJ de 8.8.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto; Ac. nº 25.758/SP, DJ de 11.4.2007, rel. Min. Cesar Peluzo.



No que se refere à confissão, que, segundo o ora agravante, não teria ocorrido, uma vez que os advogados não estavam autorizados a fazê-la, a Corte a quo entendeu que os fatos foram comprovados também por outros elementos, tais como a prova testemunhal coligida; a publicação de revista contendo publicidade institucional, de responsabilidade da prefeitura de Dolores de Guanhanes/MG; bem como o depoimento de testemunha de defesa, que confirmou os fatos. Destaco do acórdão regional (fls. 140-142):

Assim, como confessaram os recorrentes, nos trechos supratranscritos, que as "imagens" exibidas no telão durante a Festa do Peão, continham "informações vinculadas à administração pública" , "obras realizadas pelo Prefeito" , da mesma forma também confessaram, na peça de defesa, que as referidas informações (revista e publicidade institucional) levadas ao público se deram "pela própria administração" , elucidando sobre a fonte pagadora da propaganda institucional em apreço. Vejamos:

"... as comunicações se deram em caráter meramente informativo, pela própria Administração Pública, que tinha e tem como Prefeito pessoa que não era candidata a nada." (Fl. 40, Recurso Eleitoral nº 155/2005.) (Destaque e grifo nossos.)

E mais, a referida revista, anexa aos autos às fls. 44/61 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), confirma a confissão supra, ou seja, que foi subvencionada pelo erário municipal, especificamente à fl. 45, onde se lê:

"Publicação da Prefeitura Municipal de Dolores de Guanhanes Gestão 1997/2004."

[...]

Embora não se possa aplicar, como registra a respeitável sentença objurada, a pena da ficto confissão, o fato de os recorrentes, por orientação de seus ilustres patronos, hajam se recusado a prestar seus depoimentos pessoais, não deixa de pesar o fato de que pudessem trazer elementos em prol de sua defesa.

Contudo, não obstante a referida recusa em prestar os depoimentos pessoais quando solicitados pelo MM. Juiz, bem como também dispensaram a oitiva das testemunhas arroladas (à exceção de uma), a única testemunha de defesa ouvida em audiência reforça que naquela festa de rodeio houve exibição do material público institucional em epígrafe:

"que estive na festa do peão de boiadeiro; que teve o telão mostrando as obras do prefeito; que estive por volta de 10:00 da noite até as 02:00 da manhã; que o locutor pela hora que eu vi lá estava narrando o rodeio; que tinha uma propaganda de número piscando 45." (Fl. 148, Recurso Eleitoral nº 157/2005; Roberto Magno Soares.) (Destques nossos.)

Observe que, nos outros depoimentos colhidos nestes autos, não apenas o material público consistente na propaganda institucional municipal foi formatado e utilizado visando à promoção eleitoral dos candidatos que recebiam o apoio do então Prefeito, como também outros aspectos do evento (Festa do Peão) demonstram a mesma conotação política que indubitavelmente favoreceu a campanha eleitoral deles, a exemplo do letreiro luminoso piscando o número 45 (sendo esse o número de campanha dos recorrentes) estrategicamente posicionado de forma a ser amplamente visualizado, bem como os tendenciosos dizeres do locutor que narra da Festa do Peão.

Quanto às alegações de fragilidade das provas e da não-ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada, tais questões foram decididas no despacho de admissibilidade, cujas razões adoto (fls. 28-30):

Não gera vício no julgamento o fato de os depoimentos das testemunhas terem sido encaminhados à autoridade policial, a existência de testemunhos não elencados na inicial e a confissão feita na peça da contestação. O Tribunal, como determina a lei, formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, art. 23 da Lei Complementar nº 64/90. Certo é que toda decisão judicial tem que ser fundamentada, o que, resta claro, ocorreu na espécie.

Afirmou a Corte a caracterização do abuso e da realização de condutas vedadas aos agentes públicos em benefício dos candidatos. Neste ponto assentou, folhas 449 e 450:

Ressalto que a referida Festa do Peão, com grande participação popular, também foi realizada pela Prefeitura Municipal, a teor do cartaz de fls. 21 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), sendo que diante do conjunto das circunstâncias (exibição de propaganda institucional no telão de forma tendenciosa, letreiro luminoso piscando o número (45), sendo este o número de campanha dos recorrentes, locutor do evento fazendo menções à candidatura dos recorrentes), percebe-se que a festa popular foi desvirtuada em um evento de promoção política e eleitoral em benefício dos candidatos apoiados pelo então Prefeito que organizara aquele evento público através da máquina administrativa municipal.

Portanto, não se pode olvidar que o então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, subverteu ilicitamente o evento em comento - Festa do Peão - em benefício dos candidatos que apoiava como sucessores, ora recorrentes, desiguando o jogo de forças, assaz por estar em pleno curso a campanha eleitoral, residindo nesse ponto o caráter ilícito de sua ação.

Tenho para mim que o material público publicitário - custeado pelo erário e produzido de forma tendenciosa - e que foi ilicitamente utilizado no telão quando da popular Festa do Peão, também realizada pela Prefeitura Municipal, conduz à clara caracterização de conduta vedada ao agente público, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, relativa ao então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, em benefício de Paulo Emídio e Alexandre Vieira, eleitos como Prefeito e Vice, respectivamente.

Quanto ao transporte de eleitores efetuado em ônibus escolar municipal, transcrevo do acórdão, folhas 450 e 451:

Noutro giro, quanto à alegação do transporte municipal escolar ter sido desviado em benefício da campanha dos candidatos apoiados por Nilo Ferreira, antigo Prefeito, a meu juízo, da mesma forma restou sobejamente provado, conduzindo à subsunção também no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por se tratar da utilização de serviços custeados pelos cofres municipais, dispêndio incontroverso, conforme confissão sobre ele na peça de contestação à fl. 77 (Recurso Eleitoral nº 157/2005): "Os veículos mencionados pelos autores são alugados pela Prefeitura..."

Vários depoimentos esclarecem que os ônibus escolares eram desvirtuados de suas atividades, mormente em dia de festas ou comícios eleitorais de Paulo Emídio e Alexandre Vieira, para o transporte dos seus eleitores, os quais, na maior parte das vezes, trajavam a camisa vermelha com o nº 45, sendo este o número de campanha dos então candidatos, ora recorrentes, conforme pode ser aferido na (sic) inúmeras fotografias nos autos.

O Policial Militar, Felismino Alves, como outras testemunhas, relatam a mesma versão sobre o desvirtuamento do transporte público escolar em benefício da campanha eleitoral dos candidatos do número 45. Vejamos:

'que os ônibus estavam transportando eleitores com camisa vermelha com o número 45, que estava no trevo da rua Cassimiro de Abreu com Santa Cecília, que não tive condição de barrar os ônibus porque não tinha rádio, não tinha viatura...; que nos outros comícios os ônibus levaram os eleitores, juntamente com os alunos, para as localidades de Côrego do Peão, Vila Esperança e Macaquinhos; que vi os ônibus saindo 03 vezes depois do comícios do candidato Paulo Emídio do centro para as localidades carregando alunos e eleitores do 45, mesmo porque o comício era do 45; (...) que os ônibus tem escrito nas laterais transporte escolar;" (Fl. 145, Recurso Eleitoral nº 157/2005, Felismino Alves.) (Destques nossos.)

que estava lá numa sexta-feira 13 de agosto, a partir das 19:00 horas e chegaram ônibus transportando eleitores para o comício do Sr. Paulo Emídio na praça Manoel Ferreira Campos; que os ônibus eram aqueles utilizados para transportar alunos do município...' (Fl. 137, Recurso Eleitoral nº 157/2005, Helder Ferreira.) (Destques nossos.) Em consequência do desvio do transporte escolar (serviço público) em benefício da campanha dos recorrentes, houve até mesmo a paralisação das aulas na Escola Estadual Coronel João Barreto em Dolores de Guanhanes no turno noturno, por aproximadamente uma semana (anterior às eleições), conforme prova documental de fls. 152 e 153 (Recurso Eleitoral nº 157/2005) visto que os alunos das comunidades rurais (Macaquinhos) que estudavam no centro de Dolores de Guanhanes não tiveram acesso ao serviço de transporte para conduzi-los até a escola.

Este Tribunal, analisando todos os documentos, debateu amplamente a matéria, vindo a firmar convencimento no mesmo sentido do Juiz de primeira instância, ou seja, a ocorrência das irregularidades. Alterar esse entendimento requer o revolvimento de prova, vedado em sede de recurso especial.

No tocante ao princípio da proporcionalidade, tendo a Corte firmado entendimento de que as várias condutas vedadas foram praticadas em benefício da candidatura de Paulo Emídio e Alexandre e tiveram o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os demais candidatos, em detrimento do princípio igualitário e democrático, tem-se como adequada a pena imposta de cassação do diploma.

A análise dos demais argumentos implicaria necessariamente o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8139 DORES DE GUANHÃES-MG 121ª Zona Eleitoral (GUANHÃES)

AGRAVANTE: ALEXANDRE VIEIRA CAMPOS

ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros

AGRAVADOS: JOÃO ÉBER NOMAN e Outros

ADVOGADOS: MARINA PIMENTA MADEIRA e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 22886/2006

DESPACHO

A Coligação Filhos da Terra Unidos por Dolores, João Eber Barreto Noman e Moisés Carvalho de Alvarenga ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Dolores de Guanhanes/MG, no pleito de 2004, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sob alegação de abuso do poder econômico e político; uso indevido dos meios de comunicação; realização de publicidade institucional irregular; pedido de voto formulado em evento custeado pelo erário municipal e utilização de recursos públicos para o transporte de eleitores e de funcionários públicos, durante o horário de trabalho, para a divulgação da candidatura (fls. 17-30).

O Ministério Público Eleitoral também ajuizou AIJE em face dos mesmos investigados e de Nilo Ferreira Pinto, então prefeito municipal, com base nos mesmos fatos.

O juiz eleitoral determinou a reunião dos processos e julgou procedentes as ações, decretando a inelegibilidade dos três investigados e ainda cassando os diplomas concedidos a Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos (fls. 337-344).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 473-474):

Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Inelegibilidade. Cassação dos diplomas. Preliminares:

1. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Prazo para ajuizamento de representação com espeque no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de estipulação de prazo, mormente decadencial, quando este não o foi expressamente previsto em lei. Restrição desarrazoada ao constitucional direito de ação, esculpido como cláusula pétrea no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.

2. Nulidade da sentença. Rejeitada.

Sentença proferida em período de recesso da Justiça Eleitoral. Intervento que não impede o julgador de sentenciar. Suspensão da contagem de prazo para interposição de recursos.

Apensamento ordenado. Conexão e continência entre os processos. Inexistência de prejuízo para as partes e para a prestação jurisdicional.

Determinação de envio de cópias de testemunhos à autoridade policial para se apurar prática de eventual crime de perjúrio. Inexistência de prévia valoração da prova. Atividade insita ao poder de polícia do julgador. As provas trazidas aos autos foram suficientes para basear o convencimento do Juiz.

Sentença fundamentada nos limites da lide.

Mérito.

Publicidade institucional em período proibido pela legislação eleitoral. Divulgação, por meio de telão, letreiro luminoso e locução, durante festa popular. Fato incontroverso confessado pelos recorrentes. Art. 334, II, do Código de Processo Civil. Conotação de promoção eleitoral, desiguando o certame.

Utilização de transporte escolar municipal em benefício da campanha dos candidatos. Dispêndio incontroverso. Confissão na peça de contestação. Conduta vedada.

Desnecessidade de prova da potencialidade lesiva.

Demonstração de utilização espúria da máquina administrativa municipal, extrapolando os poderes regulares de gestão legítima da coisa pública. Caracterização de abuso de poder potencialmente capaz de afetar a liberdade de voto.

Utilização do trabalho de servidores públicos municipais para a construção de palanques para comícios. Ausência de elementos suficientes para a caracterização do ilícito.

Propagandas eleitorais. Irregularidade a ser apurada em processo autônomo, com rito, procedimentos e penalidades próprios, consoante os dispositivos legais específicos aplicáveis à espécie.

Declarações unilaterais não judicializadas. Ausência de valor probatório. Produção sem o crivo do contraditório. Configuração de condutas vedadas a agentes públicos, abuso do poder econômico, político e de autoridade.

Recursos a que se nega provimento. Determinação de novas eleições.

Opostos embargos de declaração (fls. 561-567 e 570-575), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 598-608).

Alexandre Vieira Campos interpôs recurso especial (fls. 616-625), com base nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 73 da Lei nº 9.504/97, 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 e 275 do CE.

O recurso especial de que trata os autos refere-se à AIJE proposta pela Coligação Filhos da Terra Unidos por Dolores, João Eber Barreto e Moisés Carvalho de Alvarenga. Alexandre Vieira Campos também interpôs recurso, objeto do Agravo de Instrumento nº 8134, contra o mesmo acórdão regional, no tocante à AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Sustentou, em síntese, que:

a) O acórdão foi omisso quanto às alegações de ausência de participação do recorrente nos atos praticados e de qualquer benefício obtido, bem como da necessidade de observância do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena;

b) não foi observado o prazo de cinco dias, nos termos da jurisprudência do TSE, para o ajuizamento da representação por conduta vedada, tendo sido proposta a ação somente dois meses após os fatos;

c) os depoimentos testemunhais foram contraditórios e tendenciosos, não havendo qualquer razão para se atribuir tamanho valor a tais provas;

d) não há provas nos autos de que a Festa do Peão de Boiadeiro e as imagens transmitidas em telão, relativas aos feitos da gestão do ex-prefeito municipal, foram autorizadas ou pagas pela administração municipal, além disso, tal divulgação não se tratou de publicidade institucional, mas sim de prestação de contas à população; e na ocasião não foi feito pedido expresse de votos;

e) a alegada confissão dos fatos, conforme consignado no acórdão recorrido, nunca existiu, mormente porque os procuradores do recorrente não tinham poderes para tanto;

f) a divulgação do nº 45 não se deu na mencionada festa popular, mas em espaço do lado externo ao da comemoração.

O recurso não foi admitido (fls. 735-741).

Daí o presente agravo de instrumento interposto por Alexandre Vieira Campos (fls. 2-12). Reitera os argumentos e afirma que "[...] o princípio da liberdade de convicção do juiz, não o desobriga de fundamentar os motivos que o levaram a acolher essa ou aquela prova" (fl. 5). Alegam que os veículos

utilizados por particulares para o transporte de eleitores e correligionários para os comícios não eram de propriedade da Administração Pública, mas apenas contratados pela prefeitura para o transporte escolar.

Contra-razões às fls. 756-764.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 780-784).

É o relatório.

Decido.

O agravo não tem como prosperar.

No que tange às alegações de atipicidade das condutas e de omissão da Corte Regional na aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme suscitado em embargos, tais questões foram apreciadas pela decisão agravada, a cujo entendimento me filio. Destaco do despacho impugnado (fls. 739-603):

O Tribunal, como determina a lei, formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, art. 23 da Lei Complementar nº 64/90. Certo é que toda decisão judicial tem que ser fundamentada, o que, resta claro, ocorreu na espécie.

Afirmou a Corte a caracterização do abuso e da realização de condutas vedadas aos agentes públicos em benefício dos candidatos. Neste ponto assentou, folhas 449 e 450:

Ressalto que a referida Festa do Peão, com grande participação popular, também foi realizada pela Prefeitura Municipal, a teor do cartaz de fls. 21 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), sendo que diante do conjunto das circunstâncias (exibição de propaganda institucional no telão de forma tendenciosa, letreiro luminoso piscando o número (45), sendo este o número de campanha dos recorrentes, locutor do evento fazendo menções à candidatura dos recorrentes), percebe-se que a festa popular foi desvirtuada em um evento de promoção política e eleitoral em benefício dos candidatos apoiados pelo então Prefeito que organizara aquele evento público através da máquina administrativa municipal.

Portanto, não se pode olvidar que o então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, subverteu ilicitamente o evento em comento - Festa do Peão - em benefício dos candidatos que apoiava como sucessores, ora recorrentes, desiguando o jogo de forças, assaz por estar em pleno curso a campanha eleitoral, residindo nesse ponto o caráter ilícito de sua ação.

Tenho para mim que o material público publicitário - custeado pelo erário e produzido de forma tendenciosa - e que foi ilicitamente utilizado no telão quando da popular Festa do Peão, também realizada pela Prefeitura Municipal, conduz à clara caracterização de conduta vedada ao agente público, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, relativa ao então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, em benefício de Paulo Emídio e Alexandre Vieira, eleitos como Prefeito e Vice, respectivamente.

[...]

Este Tribunal, analisando todos os documentos, debateu amplamente a matéria, vindo a firmar convencimento no mesmo sentido do Juiz de primeira instância, ou seja, a ocorrência das irregularidades. Alterar esse entendimento requer o revolvimento de prova, vedado em sede de recurso especial.

No tocante ao princípio da proporcionalidade, tendo esta Corte firmado entendimento de que as várias condutas vedadas foram praticadas em benefício da candidatura de Paulo Emídio e Alexandre e tiveram o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, em detrimento do princípio igualitário e democrático, tem-se como adequada a pena imposta de cassação do diploma. Verifica-se, portanto, que o agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao argumento de falta de interesse de agir, em face de a representação ter sido ajuizada após cinco dias do conhecimento dos fatos, a recente jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a representação por conduta vedada deve ser proposta até a data da eleição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Ac. nº 25.788/SP, DJ de 11.10.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; Ac. nº 25.745/SP, DJ de 8.8.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto; Ac. nº 25.758/SP, DJ de 11.4.2007, rel. Min. Cesar Peluzo.

No que se refere à confissão, que, segundo o ora agravante, não teria ocorrido, uma vez que os advogados não estavam autorizados a fazê-la, a Corte a quo entendeu que os fatos também foram comprovados por outros elementos, tais como a prova testemunhal coligida; a publicação de revista contendo publicidade institucional, de responsabilidade da prefeitura de Dorés de Guanhanes/MG; bem como o depoimento de testemunha de defesa, que confirmou os fatos. Destaco do acórdão regional (fls. 499-500):

Assim, como confessaram os recorrentes, nos trechos supratranscritos, que as "imagens" exibidas no telão durante a Festa do Peão, continham "informações vinculadas à administração pública", "obras realizadas pelo Prefeito", da mesma forma também confessaram, na peça de defesa, que as referidas informações (revista e publicidade institucional) levadas ao público se deram "pela própria administração", elucidando sobre a fonte pagadora da propaganda institucional em apreço. Vejamos:

"... as comunicações se deram em caráter meramente informativo, pela própria Administração Pública, que tinha e tem como Prefeito pessoa que não era candidata a nada." (Fl. 40, Recurso Eleitoral nº 155/2005.) (Destaque e grifo nossos.)

E mais, a referida revista, anexa aos autos às fls. 44/61 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), confirma a confissão supra, ou seja, que foi subvencionada pelo erário municipal, especificamente à fl. 45, onde se lê:

"Publicação da Prefeitura Municipal de Dorés de Guanhanes Gestão 1997/2004."

[...]

Embora não se possa aplicar, como registra a respeitável sentença objurgada, a pena da ficto confissão, o fato de os recorrentes, por orientação de seus ilustres patronos, hajam se recusado a prestar seus depoimentos pessoais, não deixa de pesar o fato de que pudessem trazer elementos em prol de sua defesa.

Contudo, não obstante a referida recusa em prestar os depoimentos pessoais quando solicitados pelo MM. Juiz, bem como também dispensaram a oitiva das testemunhas arroladas (à exceção de uma), a única testemunha de defesa ouvida em audiência reforça que naquela festa de rodeio houve exibição do material público institucional em epígrafe:

"que estive na festa do peão de boiadeiro; que teve o telão mostrando as obras do prefeito; que estive por volta de 10:00 da noite até as 02:00 da manhã; que o locutor pela hora que eu vi lá estava narrando o rodeio; que tinha uma propaganda de número piscando 45." (Fl. 148, Recurso Eleitoral nº 157/2005; Roberto Magno Soares.) (Destques nossos.)

Observe que, nos outros depoimentos colhidos nestes autos, não apenas o material público consistente na propaganda institucional municipal foi formatado e utilizado visando à promoção eleitoral dos candidatos que recebiam o apoio do então Prefeito, como também outros aspectos do evento (Festa do Peão) demonstram a mesma conotação política que indubitavelmente favoreceu a campanha eleitoral deles, a exemplo do letreiro luminoso piscando o número 45 (sendo esse o número de campanha dos recorrentes) estrategicamente posicionado de forma a ser amplamente visualizado, bem como os tendenciosos dizeres do locutor que narrava da Festa do Peão.

Sobre o desvio do transporte escolar, destaco do acórdão regional (fls. 505-506):

Vários depoimentos esclarecem que os ônibus escolares eram desvirtuados de suas atividades, mormente em dia de festas ou comícios eleitorais de Paulo Emídio e Alexandre Vieira, para o transporte dos seus eleitores, os quais, na maior parte das vezes, trajavam a camisa vermelha com o nº 45, sendo este o número de campanha dos então candidatos, ora recorrentes, conforme pode ser aferido na (sic) inúmeras fotografias nos autos.

[...]

Em consequência do desvio do transporte escolar (serviço público) em benefício da campanha dos recorrentes, houve até mesmo a paralisação das aulas na Escola Estadual Coronel João Barreto em Dorés de Guanhanes no turno noturno, por aproximadamente uma semana (anterior às eleições), conforme prova documental de fls. 152 e 153 (Recurso Eleitoral nº 157/2005) visto que os alunos das comunidades rurais (Macaquinhos) que estudavam no centro de Dorés de Guanhanes não tiveram acesso ao serviço de transporte para conduzi-los até a escola.

A alegação de que tais veículos não eram de propriedade da Administração Pública, mas apenas contratados pela prefeitura para o transporte escolar, constitui inovação trazida somente na petição do agravo de instrumento, não tendo sido objeto do recurso especial de fls. 616-625.

A análise dos demais argumentos implica necessariamente o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28556 DORES DE GUANHÃES-MG 121ª Zona Eleitoral (GUANHÃES)

RECORRENTE: NILO FERREIRA PINTO

ADVOGADOS: PAULA TOURINHO RIBEIRO e Outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 22890/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação Filhos da Terra Unidos por Dorés, João Eber Barreto e Moisés Carvalho de Alvarenga ajuizaram ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Dorés de Guanhanes/MG no pleito de 2004, e Nilo Ferreira Pinto, prefeito, sob alegação de abuso do poder econômico e político e condutas vedadas aos agentes públicos.

As ações foram julgadas procedentes pelo juiz eleitoral e a sentença mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), em acórdão assim ementado (fls. 30-31):

Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Inelegibilidade. Cassação dos diplomas.

Preliminares:

1. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Prazo para ajuizamento de representação com espeque no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de estipulação de prazo, mormente decadencial, quando este não o foi expressamente previsto em lei. Restrição desarrazoada ao constitucional direito de ação, esculpido com cláusula pétrea no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.

2. Nulidade da sentença. Rejeitada.

Sentença proferida em período de recesso da Justiça Eleitoral. Intervalo que não impede o julgador de sentenciar. Suspensão da contagem de prazo para interposição de recursos.

Apensamento ordenado. Conexão e continência entre os processos. Inexistência de prejuízo para as partes e para a prestação jurisdicional.

Determinação de envio de cópias de testemunhos à autoridade policial para se apurar prática de eventual crime de perjúrio. Inexistência de prévia valoração da prova. Atividade ínsita ao poder de polícia do julgador. As provas trazidas aos autos foram suficientes para basear o convencimento do Juiz.

Sentença fundamentada nos limites da lide.

Mérito.

Publicidade institucional em período proibido pela legislação eleitoral. Divulgação, por meio de telão, letreiro luminoso e locução, durante festa popular. Fato incontroverso confessado pelos recorrentes. Art. 334, II, do Código de Processo Civil. Conotação de promoção eleitoral, desiguando o certame.

Utilização de transporte escolar municipal em benefício da campanha dos candidatos. Dispendio incontroverso. Confissão na peça de contestação. Conduta vedada.

Desnecessidade de prova da potencialidade lesiva.

Demonstração de utilização espúria da máquina administrativa municipal, extrapolando os poderes regulares de gestão legítima da coisa pública. Caracterização de abuso de poder potencialmente capaz de afetar a liberdade de voto.

Utilização do trabalho de servidores públicos municipais para a construção de palanques para comícios. Ausência de elementos suficientes para a caracterização do ilícito.

Propagandas eleitorais. Irregularidade a ser apurada em processo autônomo, com rito, procedimentos e penalidades próprios, consoante os dispositivos legais específicos aplicáveis à espécie.

Declarações unilaterais não judicializadas. Ausência de valor probatório. Produção sem o crivo do contraditório. Configuração de condutas vedadas a agentes públicos, abuso do poder econômico, político e de autoridade.

Recursos a que se nega provimento. Determinação de novas eleições

Nilo Ferreira Pinto interpôs recurso especial (fls. 104-107), com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal. Apontou violação ao art. 5º, LV, da CF.

Alegou que sua advogada, constituída poucas horas antes da sessão de julgamento do recurso, requereu o adiamento do feito e "[...] vista dos autos fora da secretaria para conhecimento de todo o processo, a fim de poder confeccionar memorial e preparar-se para sustentação oral (fls. 377)" (fl. 105).

Noticiou que seu requerimento não fora apreciado pelo relator, não obstante ter sido adiado o julgamento do recurso, em face de outros pedidos formulados pelas partes, e que, diante da omissão do magistrado, apresentou mais dois requerimentos reiterando o pedido.

Afirmou que poucos minutos antes do julgamento teve conhecimento, pelo próprio relator, do indeferimento dos seus pedidos de vista dos autos fora da secretaria. Foram dois os fundamentos para o indeferimento: "[...] de ser praxe do TER/MG (sic) não permitir vista do processo já incluído em pauta; e porque o processo já havia sido adiado anteriormente [...]" (fl. 106).

Informou ainda que somente por ocasião da publicação do acórdão tomou conhecimento de que o seu primeiro requerimento - de adiamento do julgamento e de vista dos autos - fora deferido pelo relator, sem que tal decisão fosse publicada, tendo sido juntada aos autos quase trinta dias após o julgamento.

Por fim, sustentou a nulidade do julgamento, ao argumento de que não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o causídico não pôde conhecer a integralidade do processo.

O recurso não foi admitido (fls. 15-18).

Nilo Ferreira Pinto interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 8.133 (fls. 2-7). Reiterou os argumentos e alegou que, na verdade, o relator deferiu o primeiro pedido formulado mas, por falha da secretaria, o despacho não foi publicado e somente foi juntando aos autos quase um mês depois.

Sustentou que "[...] era absolutamente possível e pertinente o acatamento do pedido de vista fora da Secretaria, tanto que foi deferido pelo relator em 28 e abril de 2006, não tendo sido, porém, efetivada, por não ter tal decisão chegado ao conhecimento do agravante" (fl. 6).

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo (fls. 113-117).

Em despacho de 19 de fevereiro de 2008 o e. Min. Gerardo Grossi deu provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial e determinou a abertura de vista ao agravado para oferecer contra-razões (fl. 119).

Contra-razões apresentadas às fls. 122-126.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não tem como prosperar.

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do pedido de vista fora da secretaria de processo já incluído em pauta para julgamento, ao argumento de que sua advogada, constituída horas antes da sessão, não pôde ter acesso ao processo.

Entendo que não há plausibilidade nas alegações, primeiro porque, conforme assentou o despacho de admissibilidade do recurso, a parte esteve durante todo o processo devidamente representada por advogado regularmente constituído e, segundo, porque o substabelecimento foi feito com reserva de poderes, o que significa dizer que o causídico substabelecete, que detinha todas as informações necessárias acerca da causa, continuou atuando no feito.

Não se vislumbra, portanto, cerceamento de defesa, e nem razoabilidade do pedido de nulidade do julgamento.



De qualquer forma, os argumentos postos no recurso especial não foram debatidos expressamente pela Corte Regional. O que consta nas notas taquigráficas do acórdão é somente a justificativa do relator em não deferir os pedidos de novo adiamento do feito, e de vista dos autos fora da secretaria.

A Corte Regional não se manifestou, por exemplo, sobre as alegações de que o primeiro pedido apresentado fora na verdade deferido, não tendo sido o despacho publicado por falha da Secretaria. Incidem os Enunciados nos 282 e 356 das Súmulas do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28517 HUMBERTO DE CAMPOS-MA 32ª Zona Eleitoral (HUMBERTO DE CAMPOS) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDOS: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS AGUIAR e Outro

ADVOGADA: ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GOMES

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 23331/2007

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral denunciou José Augusto dos Santos Aguiar e Erni Silva Menezes pela prática da conduta descrita no art. 11, inciso III c.c. o art. 5º da Lei nº 6.091/74.

Os réus foram presos em flagrante, no dia das eleições, por supostamente estarem transportando ilegalmente eleitores da zona rural de Humberto de Campos para a sede do Município.

Foi interposto pedido de liberdade provisória e de restituição dos veículos apreendidos.

A MM. Juíza da 32ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, concedeu-lhes liberdade provisória. (fls. 32-33). Karlla Thaise Dominici de Mesquita, em 27 de junho de 2007, impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor dos denunciados, visando o trancamento da ação penal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), por maioria de votos, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal, em aresto assim ementado (fl. 96):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C/C ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA.

- Não é qualquer transporte de eleitores que pode ser alçado à condição de tipo penal.

- O delito tipificado no art. 11, III, da Lei 6.091/74, de mera conduta exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

Em face desse acórdão, o MPE interpôs recurso especial, com fulcro no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Alega violação ao art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

Aduz que José Augusto dos Santos Aguiar foi autuado em flagrante, no dia das eleições, transportando eleitores, em veículo "[...] sem autorização da Justiça Eleitoral, utilizando-se com intuito de furtar-se à fiscalização, de uma tarja contra-feita em que se lia o seguinte dizer: 'A Serviço da Justiça Eleitoral'" (fl. 113).

E que foi apurado que o veículo conduzido por Erni Silva Menezes já havia retirado a tarja falsa quando foi apreendido.

Sustenta que não é razoável exigir a plena prova da existência de dolo específico e que na peça inaugural há expressa referência ao elemento subjetivo do tipo. Argumenta, ainda, que o Tribunal Regional (fl. 118):

[...] ao decidir de tal maneira, acabou por acrescentar um novo requisito não contido no art. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral, qual seja, a exigência de prova pré-constituída do dolo específico para a propositura da correspondente ação penal.

Acrescenta que na fase processual do recebimento da denúncia vigora o princípio "in dubio pro societate".

Colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal e do TRE/MA, aduzindo, também, que o aresto impugnado diverge do que decidido por esta Corte no REspe nº 28.122/MA (fl. 119).

O presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso especial e determinou a intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões (fl. 131).

Contra-razões ao recurso especial às fls. 135-137.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo seu provimento (fls. 146-150), em parecer sintetizado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ART. 11, III c/c ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. ELEIÇÕES 2004. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATO TÍPICO E PREENCHE OS DEMAIS REQUISITOS PARA SEU RECEBIMENTO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. É o relatório.

Decido.

Tenho não merecer reforma a decisão regional que determinou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

No caso, os réus foram denunciados pela prática da conduta capitulada no art. 11, inciso III, c.c. o art. 5º da Lei nº 6.091/74.

Dispõe assim a referida norma:

Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o Art. 2.

[...]

Art. 11 - Constitui crime eleitoral:

[...]

III - descumprir a proibição dos artigos 5, 8 e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa.

O Tribunal Regional entendeu não estar demonstrada a tipicidade da conduta atribuída aos acusados, uma vez que a denúncia não evidenciou o dolo específico.

Consignou que não há elementos "[...] que o transporte teria sido a moeda de troca utilizada pelos pacientes para obter votos" (fl. 99). No caso, a conduta capitulada no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, tem como elemento subjetivo específico a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores.

É entendimento consolidado que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais.

Considerando que o Tribunal Regional entendeu que a inicial não indica o elemento subjetivo, tenho como correta a determinação do trancamento da ação penal. Cito precedente:

"Habeas corpus". Crime eleitoral. Lei n. 6.091, de 15.8.74, art. 11, III, c/c arts. 8 e 10. Código Eleitoral, art. 302. Denúncia. Inépcia.

I - É inepta a denúncia que não descreve o elemento subjetivo do crime. O art. 11, III, da Lei n. 6.091, de 1974, faz remissão expressa ao art. 302 do Código Eleitoral, exigindo, pois, que a peça acusatória descreva o elemento subjetivo previsto no citado preceito codificado, o que, no caso, não ocorreu.

[..].

(HC Nº 227/MG, DJ de 7.10.94, rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro) Acrescento, ainda, trecho do voto do Min. Fernando Neves no RHC nº 48/RJ:

Ora, a denúncia deve descrever o fato típico, que é transportar o eleitor para votar. A presunção de que talvez tivesse levado pessoas para votar, além de não constar na denúncia, não seria, a meu sentir, apta para justificar a abertura da ação penal.

Sei e concordo que em habeas-corpus não se faz análise aprofundada da prova (RHC n.35), mas penso que o caso dos autos não exige este exame detalhado.

[...]

Além do mais, a denúncia também não registra a presença do dolo, que este Tribunal, no Acórdão n. 12.530, entendeu necessário. Não foi dito que o transporte tinha por finalidade impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto.

Entendimento diverso quanto à essa questão, incorreria necessariamente em reexame de matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial, a teor dos Verbetes nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

No que tange à divergência jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o caso concreto e as decisões paradigmas.

Quanto aos demais argumentos, constato que falta o necessário questionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 050/2008 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8808 SÃO LUÍS-MA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA.

ADVOGADOS: ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO e Outro

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14460/2008

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 8808.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 260/2008.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.124 - CLASSE 2ª - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante	Coligação São Bernardo Cada Vez Melhor (PSB/PSDB/PL/PPS/PDT/PHS/PCB/PRTB/PSDC/PSL/PFL/PAN/PT do B/PRT/PTC/PMN/PTN/PP/PV/PRON/PSC).
Advogado	Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.
Agravada	Coligação União pela Vitória de São Bernardo (PT/PMDB/PTB/PC do B/PT) e outros.
Advogada	Dra. Stela Cristina Nakazato e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEDE DE SINDICATO. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sede de um sindicato é bem de uso particular, cujo acesso, de um modo geral, é restrito aos seus filiados, o que afasta a incidência do caput do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedente.
2. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o aresto recorrido.
3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO Nº 2006.83.00.517871-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PERNAMBUCO

REQUERENTE: GILCO JOSÉ DE ARANTES

PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por GILCO JOSÉ DE ARANTES e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão que, acolhendo a preliminar de prescrição, julgou improcedente o pedido do autor.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Afirma que, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, existindo *bis in idem*, porque da mesma natureza e sobre o mesmo fato gerador que originou a obrigação já cumprida. Objetiva o reconhecimento do direito à isenção tributária proporcional ao valor recolhido sobre a complementação de proventos de aposentadoria, percebida de entidade de previdência privada, em razão da tributação havida quando do recolhimento das contribuições, sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2006.83.00.517868-1, publicado no DJU de 07.05.2008.

Eis a ementa do referido julgado:

"ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO DE RENDA NAS PARCELAS FUTURAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTE-LIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN.

1. Legalidade da incidência do IR, não só sob a égide da Lei 7.713/88, como também da Lei 9.250/95.
2. Conforme disposição contida no artigo 176 do CTN, "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração".
3. Inexistência de previsão legal para a hipótese em comento.
4. Incidência conhecido e desprovido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.83.00.516994-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PERNAMBUCO

REQUERENTE: NIRTA SEIXAS TESTA

PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: NEY CANTANHEDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por NIRTA SEIXAS TESTA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão que, acolhendo a preliminar de prescrição, julgou improcedente o pedido da autora.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Afirma que, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, existindo *bis in idem*, porque da mesma natureza e sobre o mesmo fato gerador que originou a obrigação já cumprida. Objetiva o reconhecimento do direito à isenção tributária proporcional ao valor recolhido sobre a complementação de proventos de aposentadoria, percebida de entidade de previdência privada, em razão da tributação havida quando do recolhimento das contribuições, sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2006.83.00.517868-1, publicado no DJU de 07.05.2008.

Eis a ementa do referido julgado:

"ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO DE RENDA NAS PARCELAS FUTURAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTE-LIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN.

1. *Legalidade da incidência do IR, não só sob a égide da Lei 7.713/88, como também da Lei 9.250/95.*

2. *Conforme disposição contida no artigo 176 do CTN, "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração".*

3. *Inexistência de previsão legal para a hipótese em comento.*

4. *Incidente conhecido e desprovido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.70.50.009107-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RENATA VERMELHO MARTINS

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA e admitido pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar parcialmente a sentença que, ao julgar procedente em parte o pedido autoral, declarou a inexistência do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas recebidas pelo autor a título de férias não gozadas, convertidas em pecúnia, e respectivo terço constitucional e o direito do autor de lançar os valores indevidamente tributados em declarações anuais de ajuste como forma de restituição.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda devem ser restituídos pela forma escolhida pelo contribuinte, não sendo necessária a apresentação de declarações anuais de ajuste.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido diverso daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2006.72.95.004935-6, publicado no DJU de 31.08.2007.

A ementa sintetizou o referido julgado com o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO, INDEPENDENTE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

I - Na esteira do entendimento da jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo o reconhecimento da ilegal retenção do imposto de renda, deverá ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo requerente, independente de apresentação de nova declaração anual de ajuste.

II - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, determinando que, tendo sido reconhecida nos autos a ocorrência de ilegal retenção de imposto de renda, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, qual seja, a restituição mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, independentemente de apresentação de nova declaração anual de ajuste."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.70.50.008088-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA

REQUERIDO(A): ARDUINO MORETTO

PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pela autora, tendo em vista anterior tributação ocorrida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões e do Supremo Tribunal Federal. Afirma que, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88, inexistindo *bis in idem* porque não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."* (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, em relação aos demais paradigmas, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná assevera que "os contribuintes que verteram contribuições no período de vigência da Lei nº 7.713/88 para posteriormente se aposentarem, passando a receber a complementação privada, não podem sofrer tributação sobre a parte proporcional às contribuições que já sofreram tributação sob a égide da Lei nº 7.713/88. Assim sendo, necessário se faz tornar sem efeito tributário a aplicação da Lei nº 9.250/95 em relação a tais contribuições". Verifica-se que os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça demonstram a manutenção desta jurisprudência em consonância com a tese adotada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não se mostra dominante no âmbito do STJ a tese defendida pela suscitante nas razões do incidente de uniformização.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DOS VALORES QUANDO DO DESLIGAMENTO OU RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA.

I - O entendimento firmado pelo STJ, exposto no decism agravado e aplicado pelo Tribunal a quo, é no sentido de que estão sujeitos à incidência do imposto de renda, a partir do ano-base de 1996, tanto os benefícios de entidade de previdência privada quanto as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, porque se deixou de recolher o tributo na fonte. Inteligência do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

II- Não é devido o imposto de renda, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, apenas sobre a parcela correspondente à contribuição vertida pelo beneficiário da previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/88. Precedentes: REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/06/2003, REsp nº 503.841/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003 e REsp nº 439.111/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002.

III - Agravado regimental improvido." (AgRg. no REsp. 914.038/DF, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 14.06.2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96.

1. *Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.*

2. *É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.*

3. *Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.*

4. *A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88.*

5. *Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que: "a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88."*

6. *In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que a decisão monocrática assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.*

7. *Embargos de divergência providos." (ERESP. 717.046/RJ, STJ, Primeira Seção, Rel. Mini. Luiz Fux, DJU de 02.04.2007)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº 2005.51.51.118216-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRAS
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DE SOUZA CELANI
PROC./ADV.: ANTONIA ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido confirmar a sentença que julga parcialmente procedente o pedido autoral determinando a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, no caso de ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

A irrisignação merece prosperar. O incidente deve ser admitido, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, há de ser reformado o acórdão recorrido no que tange ao percentual dos juros moratórios a serem pagos pela Fazenda Pública na presente hipótese. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 39, publicada no DJU de 20.06.2007.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:
"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, em seguida, determino a sua devolução, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2004.70.50.007473-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BERENICE MARIA ORMENEZE FUMEGALE
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por BERENICE MARIA ORMENEZE FUMEGALE para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para o fim de declarar a inexistência do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre as parcelas indenizatórias discriminadas na inicial, condenando a Ré a repetir os valores correspondentes, devidamente corrigidos.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que se mostra desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve dedução nos recolhimentos nas declarações anuais de ajuste e que não é devida a incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação merece prosperar em parte.

De início, no que se refere à pretensão da autora de ser declarada a desnecessidade da comprovação pelo contribuinte de que o valor indevidamente retido já fora restituído à parte autora, através de declarações de ajuste, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos paradigmas não guardam a devida similitude fática com a questão presente nestes autos.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença, entendeu que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, mas sim fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é ônus da parte ré. Por isso, *"não se trata de exigir que a parte autora demonstre não ter já processado a compensação do indébito em sua declaração de ajuste, do ano em causa ou de anos futuros, uma vez que isto é ônus da parte ré, mas, sim, de permitir que a parte ré demonstre, relativamente à declaração de ajuste à qual está vinculada a retenção indevida, qual o exato montante a restituir."*

Os arestos colacionados como paradigmas, REsp 770858 e REsp 808133, de outro lado, apenas desoneram o contribuinte que pleiteia em Juízo a repetição de indébito do ônus de apresentar as cópias de suas declarações anuais de ajuste do imposto de renda, mas não impedem a Fazenda Nacional de apresentá-las.

O acórdão recorrido acompanha o entendimento defendido pelos julgados indicados, pois não exige a apresentação de declarações anuais de ajuste por parte do autor na fase de liquidação. Ademais, define qual o valor devido ao suscitante com base nos documentos presentes nos autos, colacionados inclusive pela ré, a qual, também como afirmado pelos julgados paradigmas, pode desconstituir total ou parcialmente o direito do autor.

Dessa forma, neste primeiro ponto, o dissenso pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

De outro lado, o incidente deve ser admitido no que se refere à não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, há de ser reformado o acórdão recorrido neste segundo ponto, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.

Com efeito, a questão versada neste incidente foi recentemente decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2005.70.50.010823-7, publicado no DJU de 18.02.2008. Eis a ementa do referido julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, NO QUE TANGE: A) À CONSIDERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, PARA FINS DE AFERIÇÃO DO QUANTUM A SER REPETIDO, RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO INDEVIDAMENTE NA FONTE; B) À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL (CF/88, ARTIGO 7º, INCISO XVII) CORRESPONDENTE ÀS FÉRIAS INDENIZADAS.

Não conhecimento do pedido de uniformização, no que tange à consideração da declaração de ajuste anual, para fins de aferição do quantum a ser repetido, relativo ao imposto de renda descontado indevidamente na fonte, por não ter sido demonstrada a semelhança entre a situação ventilada no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem e as situações ventiladas nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça invocados como paradigmas.

Conhecimento e provimento do pedido de uniformização, no que tange à não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional (adicional de férias) correspondente às férias indenizadas.

Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de que (REsp 781.051/SC) 'sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN)'."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Resolução nº 390/2004, admito em parte o incidente de uniformização de jurisprudência, apenas no que se refere à não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, e, nesta extensão, determino a sua devolução, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2003.34.00.700807-6

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÁRCOS FERNANDO DE FRANÇA PEREIRA
PROC./ADV.: ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARCOS FERNANDO DE FRANÇA PEREIRA e admitido pelo Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, onde proferido acórdão no sentido de dar provimento ao incidente regional de uniformização de jurisprudência, suscitado pela União, para declarar a ocorrência da prescrição quinquenal.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 houve a renúncia da prescrição em relação às parcelas anteriores a cinco anos e a interrupção da prescrição no que se refere às demais parcelas.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente foi recentemente decidida pela Turma Nacional, em sentido contrário daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização, quando do julgamento do processo nº 2005.71.95.008004-6, publicado no DJU de 05.03.2008. Eis a ementa do aludido julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP 1.704/98. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ENUNCIADO N. 39 DA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional (CC, art. 191) também quanto aos servidores militares, em face do princípio da isonomia.

2 - Com a renúncia ao prazo prescricional, novo termo a quo teve início a partir da edição da medida provisória, independentemente de suas reedições. Assim sendo, ajuizada a presente ação em 19.10.2004, há que se aplicar, na hipótese, a prescrição quinquenal.

3 - Juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano, conforme Enunciado n. 39 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

4 - Incidente de uniformização conhecido e não provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.002543-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): VANDA AMÉLIA VIEIRA DIAS
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.00.520867-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): SANDRA MARIA DA SILVA JUSTO
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando procedente pedido de concessão de benefício assistencial. O requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial deve observar os requisitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. Alega, ainda, que a incapacidade para o trabalho deve ser total e permanente.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, a Turma Recursal da Seção Judiciária Pernambuco, ao entender que a autora preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado, acompanha o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual *"para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

Ademais, se o acórdão recorrido conclui pela concessão do benefício assistencial, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido." (Processo 20038320003100-5, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Pacionik, DJU de 25.01.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.00.514496-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

REQUERIDO(A): ANTÔNIO JANUÁRIO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando procedente pedido de concessão de benefício assistencial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial deve observar os requisitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. Alega, ainda, que a incapacidade para o trabalho deve ser total e permanente.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, a Turma Recursal da Seção Judiciária Pernambuco, ao entender que o autor preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado, acompanha o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual *"para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

Ademais, se o acórdão recorrido concluiu pela concessão do benefício assistencial o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. A propósito:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido." (Processo 20038320003100-5, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Pacionik, DJU de 25.01.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.00.508393-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA

PROC./ADV.: MIRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSÉ APO-LINÁRIO DA SILVA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Alega que a incapacidade e a renda mínima foram devidamente demonstradas.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Destarte, incabível o pleito fundado em divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 2003.82.10.000957-7, Turma Nacional de Uniformização, DJU de 23.05.2006).*

Quanto ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, da análise dos autos, verifica-se que a Turma Recursal de Pernambuco, ao manter a sentença, entendeu que o ora suscitante não satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado, registrando, verbis:

"3. No caso, o laudo pericial comprovou que a parte Autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas."

O acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006.)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, negando a concessão do benefício assistencial, porquanto ausente o requisito miserabilidade.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não havendo divergência entre os paradigmas e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (Processo: 200470950025466, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler Da Conceição Júnior, DJU de 30.05.2006.)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.005563-2

ORIGEM:ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES

REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determinou a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

No julgamento do referido processo, a TNU negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Afirma que, em que pese a Resolução nº 390/2004 não trazer previsão de qualquer recurso a ser interposto contra a decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução de incidente, entende ser possível a formulação de pedido de reconsideração, uma vez não se tratar de recurso, mas sim de meio não recursal já consagrado na prática forense para provocar o reexame de questão decidida pelo juiz.

Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que Lei Processual Civil aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial e para suprir lacuna normativa prejudicial aos jurisdicionados.

Aduz que não inexistente qualquer conflito do agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil com a Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 390/2004, e que a não aplicação por analogia do aludido artigo do Código de Processo Civil acarretaria em ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Entende que, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, a Turma Nacional admitiu a interposição de agravo interno contra decisão do seu Presidente.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, alega não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, caput, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91".

Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, caput e XXXVI, 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, a decisão desta Presidência que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento do acórdão recorrido, possui fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da TNU.

E, da análise desse Regimento Interno, conclui-se ser incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução do feito à origem, por ausência de previsão regimental, aliás, como já constatado pelo próprio requerente.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que determina a devolução de incidente de uniformização para manutenção do acórdão recorrido.

Ademais, equivoca-se o requerente quando afirma que a Turma Nacional já admitiu a interposição de agravo interno contra a decisão do seu Presidente. Em verdade, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, foi proferida decisão monocrática pela relatora do feito, não conhecendo do incidente, e, em seguida, apresentado requerimento que foi recebido como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC.



Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Com efeito, a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021457-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

REQUERIDO(A): RAUL PEREIRA DIAS

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.006465-7

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RICARDO NAGAO

REQUERIDO(A): CARLOS ALVES BAPTISTA

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determinou a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

No julgamento do referido processo, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo Colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, a decisão desta Presidência que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o Colegiado adotado o mesmo entendimento do acórdão recorrido, possui fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da TNU.

Da análise desse Regimento Interno, conclui-se ser incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução do feito à origem, por ausência de previsão regimental. Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da Turma Nacional que determina a devolução de incidente de uniformização para manutenção do acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Com efeito, a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.51.51.129671-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS

REQUERIDO(A): JANICE DOS SANTOS ROSSI E OUTROS

PROC./ADV.: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto pelo INSS, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa nº 1/2002, emanada pelo Coordenador Geral da Justiça Federal, e no art. 15 da Lei nº 10.259/01, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o requerimento formulado pela autarquia previdenciária, pois lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado.

Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro. Ainda que assim não fosse, a questão debatida nestes autos já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A propósito, confira-se o julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.

Incidente conhecido e desprovido."

Destarte, aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.005210-2

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES

REQUERIDO(A): HELIONITA PEREIRA AMORIM

PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determinou a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

No julgamento do referido processo, a TNU negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Afirma que, em que pese a Resolução nº 390/2004 não trazer previsão de qualquer recurso a ser interposto contra a decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução de incidente, entende ser possível a formulação de pedido de reconsideração, uma vez não se tratar de recurso, mas sim de meio não recursal já consagrado na prática forense para provocar o reexame de questão decidida pelo juiz.

Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que Lei Processual Civil aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial e para suprir lacuna normativa prejudicial aos jurisdicionados.

Aduz que não inexistente qualquer conflito do agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil com a Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 390/2004, e que a não aplicação por analogia do aludido artigo do Código de Processo Civil acarretaria em ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Entende que, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, a Turma Nacional admitiu a interposição de agravo interno contra decisão do seu Presidente.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, alega não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, a decisão desta Presidência que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento do acórdão recorrido, possui fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da TNU.

E, da análise desse Regimento Interno, conclui-se ser incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução do feito à origem, por ausência de previsão regimental, aliás, como já constatado pelo próprio requerente.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que determina a devolução de incidente de uniformização para manutenção do acórdão recorrido.

Ademais, equivocou-se o requerente quando afirma que a Turma Nacional já admitiu a interposição de agravo interno contra a decisão do seu Presidente. Em verdade, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, foi proferida decisão monocrática pela relatora do feito, não conhecendo do incidente, e, em seguida, apresentado requerimento que foi recebido como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Com efeito, a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.50.50.004002-5

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

REQUERIDO(A): JOAQUIM ASSIS SEVERINO

PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Distrito Federal e da Bahia. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecederem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.

Incidente conhecido e desprovido."

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021462-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA

REQUERIDO(A): GLADIS LENI LUIZ GARCIA

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pela autora, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.



A irrisignação não merece prosperar. De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental. Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.51.51.005591-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE DA SILVA BRAMILI
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ TEIXEIRA GODINHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JORGE DA SILVA BRAMILI para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a base de cálculo deve ser o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao confirmar a sentença, entende não ser devida a revisão do benefício previdenciário para aplicação do teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sendo cabível apenas o reajuste da renda mensal do benefício pelos índices legais, para a reposição das perdas inflacionárias.

O aresto colacionado como paradigma, 2004.33.00.757079-8, entende ser devida a atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, mesmo que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo estejam limitados ao teto.

O acórdão recorrido não cuida de hipótese fática semelhante à do aresto paradigma, não discutindo o cabimento da aplicação do índice de 39,67% para atualização do salário-de-contribuição. Apenas afasta a possibilidade de ser revisto o benefício previdenciário pela aplicação do teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.50.50.006128-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): AVELINO DE CARVALHO NETTO
PROC./ADV.: FERNANDO DA FONSECA RESENDE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, em síntese, que o benefício não pode ser concedido, uma vez que o segurado não cumpriu a carência mínima fixada na Lei nº 8.213/91. A irrisignação não merece prosperar.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, com supedâneo no art. 6º da Lei nº 9.099/95, e diante do contexto fático presente nos autos, considerou preenchida a carência exigida à concessão do benefício.

Confira-se:

"4) Desta feita, tem-se a seguinte situação: o autor realizou 115 contribuições, sendo que sete foram pagas em duplicidade. Conclui-se, pois, com base na equidade, que a parte autora possui a carência necessária.

5) Insta ressaltar que não se trata de possibilitar que o segurado faça mais de uma contribuição por mês, e, sim, de analisar o presente caso concreto, em que faltando pouquíssimas contribuições para o autor implementar a carência exigida e tendo realizado algumas contribuições de maneira dobrada, é possível conceder o benefício de aposentadoria proporcional por idade. Assim, tomo como razão de decidir os fundamentos da sentença recorrida." (fls. 137).

Já os arestos colacionados como paradigma, afirmam que os requisitos necessários à aposentadoria por idade, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser preenchidos ainda que não simultaneamente.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ademais, se o acórdão ao manter a sentença, concluiu que o autor tem direito ao benefício pleiteado, o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSIBILIDADE.

I - O pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal, não sendo a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias, consoante reza o artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

II - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como, não há, nesta quadra processual, que se perscrutar acerca da extensão probatória dos documentos trazidos à Juízo ou da necessidade de produção da prova testemunhal, posto que, tal juízo implicaria reexame da matéria fática trazida à baila, o que não se mostra possível em sede de incidente de uniformização. (Processo: 2004505100007510, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJU de 30.10.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.70.95.014503-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CECÍLIA WESTPHAL PISA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CECÍLIA WESTPHAL PISA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente o pedido de recebimento de diferenças relativas a auxílio-doença percebido pelo esposo da autora, já falecido, compreendidas entre a data de início da incapacidade e a data de entrada do requerimento administrativo.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Afirma que as informações fornecidas pela autarquia federal são dotadas de presunção de veracidade. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido." (Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Em relação aos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da autora acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSIBILIDADE.

I - O pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal, não sendo a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias, consoante reza o artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

II - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como, não há, nesta quadra processual, que se perscrutar acerca da extensão probatória dos documentos trazidos à Juízo ou da necessidade de produção da prova testemunhal, posto que, tal juízo implicaria reexame da matéria fática trazida à baila, o que não se mostra possível em sede de incidente de uniformização." (Processo: 2004505100007510, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 30.10.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2003.50.51.000012-2

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROSEMBERG ANTÔNIO DA SILVA
REQUERIDO(A): LEONARDO DE SOUZA SIZOTE E OUTROS
PROC./ADV.: ALFREDO ERVATI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte, reconhecendo a sentença trabalhista como início de prova material para fins de concessão do benefício.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a Turma Recursal, ao admitir para a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão tempo de serviço reconhecido através de registro em CTPS inscrito por força de acordo trabalhista sem a participação da entidade previdenciária e sem a colheita de qualquer material probatório junto ao juízo trabalhista, violou o entendimento pacífico do STJ segundo o qual para o reconhecimento do vínculo empregatício não basta o início de prova, é fundamental que a prova seja contemporânea aos fatos e que mencione data de início e término da atividade laborativa. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao considerar que a sentença trabalhista que homologou acordo judicial constitui início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário, acompanha o entendimento da Turma Nacional sobre o tema. A propósito, confira-se o julgamento do processo 2005.80.13.511255-5, publicado no DJU de 27.02.2008, que está assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 31 DA TNU.

O julgador monocrática adotou a tese consagrada pela TNU na Súmula 31, que transcrevo: 'A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários', razão pela qual, resta inviabilizado o conhecimento do pedido de uniformização interposto."

Destarte, aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.70.53.001903-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARLY LAMB

PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARLY LAMB para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, onde proferido acórdão que reformou parcialmente a sentença, não reconhecendo a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho exercido nos períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/1981.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma ser possível a aludida conversão, mesmo em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/1981. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação merece prosperar.

O incidente deve ser admitido, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao esposado pela Turma Recursal. Confira-se o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE.

I - O professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial".

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

IV - Incidente conhecido e provido." (Processo nº 200572950075028, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bolorini Pereira, DJU de 02.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, em seguida, determino a sua devolução, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.71.95.001405-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA

REQUERIDO(A): DARCELINA MARIA DOS SANTOS GOMES

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Afirma que, em que pese a Resolução nº 390/2004 não trazer previsão de qualquer recurso a ser interposto contra a decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite incidente, entende ser possível a formulação de pedido de reconsideração, uma vez não se tratar de recurso, mas sim de meio não recursal *"já consagrado na prática forense para provocar o reexame de questão decidida pelo juiz"*.

Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a lei processual civil aplica-se *"subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial"* e para suprir lacuna normativa prejudicial aos jurisdicionados. Sustenta inexistir qualquer conflito do agravo do art. 557, § 1º, do CPC com a Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 390/2004, e que a não aplicação por analogia do aludido artigo do Código de Processo Civil acarretaria em ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Entende que, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, a Turma Nacional admitiu a interposição de agravo interno contra decisão do seu Presidente.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrekorível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, equívoca-se o requerente quando afirma que a Turma Nacional já admitiu a interposição de agravo interno contra a decisão do seu Presidente. Em verdade, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, foi proferida decisão monocrática pela relatora do feito, não conhecendo do incidente, e, em seguida, apresentado requerimento que foi recebido como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apon-tados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.010396-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

REQUERIDO(A): BELONI FÁTIMA TELES

PROC./ADV.: GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3. Naquela oportunidade, a TNU negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrekorível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.



Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária. Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A TNU ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.83.00.514033-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

REQUERIDO(A): JOSÉ PAULO DE MOURA

PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Aduz, em síntese, que a incapacidade para o trabalho deve ser total e permanente.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao entender que o autor preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado, acompanha o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual *"para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade suficiente para a concessão do benefício assistencial, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Neste sentido, confira o julgamento dos processos 2004.83.20.006948-7 e 2003.83.20.003100-5, publicados, respectivamente, no DJU de 30.10.2006 e de 25.01.2005, devendo ser mantido o acórdão recorrido:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido."

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.53.000321-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO(A): PEDRO GOMES VIEIRA

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão, em sede de embargos de declaração, no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 2.5.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido.

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.83.04.500490-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA

REQUERIDO(A): ANTÔNIO SÍLVIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, em síntese, que a incapacidade para o trabalho deve ser total e permanente.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização assentou entendimento no tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez mesmo quando o laudo médico atesta a incapacidade como parcial, desde que se considere os aspectos peculiares do caso concreto, conforme se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DIFINITIVA E BAIXA ESCOLARIDADE.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, fls. 126/135, com o presente pedido, a uniformização de jurisprudência, nos termos de § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, por conta de suposta contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal/PE, fls. 120/121, e a jurisprudência dominante do STJ, sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade parcial do Recorrido, atestada pelo laudo médico.

2. O laudo médico (fls. 78/84) atesta a parcial e definitiva incapacidade para o trabalho, podendo ser considerada a sua incapacidade como total e permanente, em razão da baixa instrução e da deficiência, que impedem o Recorrente de ser inserido no mercado de trabalho, sendo-lhe possível obter o seu sustento somente por meio de trabalhos braçais, os quais não consegue desenvolver, diante das limitações resultantes da sua moléstia.

3. Pedido não conhecido." (Processo: 200583200097920, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU de 14.05.2007).

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.70.95.014421-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE CURITIBA

PROC./ADV.: AGU

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de indeferir a petição inicial de mandado de segurança que pretende suspender a execução de decisão transitada em julgado que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício nos moldes da Lei nº 9.032/95.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais. Afirma que, ao manter a determinação anterior para que se revise benefício previdenciário de pensão por morte, a Turma Recursal estaria negando aplicabilidade aos arts. 475-L e 741 do Código de Processo Civil. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmáticos ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido." (Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ademais, mostra-se de natureza eminentemente processual o debate acerca da aplicabilidade dos arts. 475-L e 741 do Código de Processo Civil ao presente feito, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela TNU em sede de incidente de uniformização.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200572950007280, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.08.2006) (grifei)

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE CONFIGURA.

1. Divergência apontada sob o argumento de que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido as partes intimadas de decisão do Juízo de Primeiro de Grau que designou exame técnico a fim de ser valorado em Audiência de Conciliação ou de Instrução.

2. Questão eminentemente processual que foge da exigência do Art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que só autoriza o dissídio jurisprudencial em matéria de mérito decidida pela Turma Recursal.

3. Dissídio jurisprudencial apontado que não se coaduna em sua inteireza com o aspecto fático objeto da decisão da Turma Recursal, que aplicou norma específica do Juizado Especial Federal, enquanto os julgados dizem respeito à violação do princípio do contraditório de forma genérica.

4. Incidente não conhecido." (Processo: 200236007007160, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, data da decisão: 13.12.2002) (grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.84.01.502193-2

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA MARLUCE QUEIROZ DE ARAÚJO

PROC./ADV.: KARLA DA FONSECA FERREIRA

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: RODRIGO DANTAS RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA MARLUCE QUEIROZ DE ARAÚJO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença que julgou procedente o pedido autoral de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca da impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização quando desacompanhado da cópia do aresto proveniente da turma recursal apontado como paradigma. A propósito, observe-se o acórdão referente ao processo 2005.70.95.004942-6, publicado no DJU de 24.08.2006:

"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.83.00.520169-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JÚNIOR

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Goiás, bem como com Súmulas e julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, em síntese, que o saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser corrigido com base nos juros progressivos, com aplicação da prescrição trintenária.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.84.02.500626-9

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE E OUTRO

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: DANIEL COELHO SOARES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE e outro e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral de pagamento da diferença vencimental da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa apenas no período entre sua instituição e o advento da Lei 10.483/02.

Os suscitantes não se conformam com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca da impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização quando desacompanhado da cópia do aresto proveniente da turma recursal apontado como paradigma. A propósito, observe-se o acórdão referente ao processo 2005.70.95.004942-6, publicado no DJU de 24.08.2006:

"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.00.514817-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JORGE MENDES DE MELLO

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO TURAZZA

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: VIVIAN KARLA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo autor e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, que entendeu pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2004.

Conclui o acórdão recorrido que a contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica é tributo sujeito ao lançamento de ofício, sendo aplicável o prazo prescricional de cinco anos, a partir do pagamento, para ajuizamento de ação de repetição de indébito. Aduz, ainda, que mesmo que o lançamento fosse por homologação, como o ingresso na via judicial ocorreu durante a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o autor ainda possuiria o prazo prescricional de cinco anos para buscar a restituição em juízo.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Santa Catarina, do Paraná, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sustenta tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável o prazo prescricional de dez anos. Defende que a prescrição quinquenal prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só se aplica para os fatos geradores ocorridos durante a vigência do aludido texto legal.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, está em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Não obstante já exista pronunciamto desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto - no julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESp 644736 - tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.83.00.512777-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: LEONARDO FERNANDES FURTADO

REQUERIDO(A): JOÃO JOSÉ FERNANDES DE MOURA

PROC./ADV.: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela UNIÃO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de julgar procedente pedido de pagamento das diferenças a servidor militar federal, resultantes da aplicação do índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta não ser devido o pagamento de qualquer diferença de reajuste, tendo em vista que o autor, diante da determinação imposta pelo art. 73 da Lei nº 8.237/91, recebeu complementação de soldo para que esse atingisse o valor de um salário mínimo, o que acarretou em acréscimo remuneratório superior à aplicação do reajuste de 28,86%.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.62.01.000010-4, publicado no DJU de 19.12.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A RUBRICA COMPLEMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO COM NATUREZA JURÍDICA DE SOLDADO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93.

1. A partir da edição da Lei nº 8.273/91, o menor soldo pago nas Forças Armadas passou a equivaler ao salário mínimo. Assim, ainda que parte dos valores seja paga a título de complementação, sua natureza jurídica é de soldo.

2. É preciso que se atente para o fato que, na época, o intuito era o de conformar a Constituição Federal de 1988, aquelas situações em que o militar percebia menos que um salário mínimo. Assim, o art. 73 da Lei nº 8.237/91 não cuidava de aumento de remuneração mas, apenas, de conformar ao espírito da Constituição de 1988 o soldo que, até então, era inferior ao salário mínimo.



3. *É expressa a determinação (art. 1º da Lei nº 8.622/93), para que o reajuste em questão incida sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992, ou seja, o comando legal é claro ao determinar que todos os valores pagos ao servidor, em dezembro de 1992, deverão ser considerados na base de cálculo. Com efeito, é descabida a tentativa da União de promover distinção naquilo que, por opção do legislador, a lei não o fez.*

4. *A integralização do soldo dos militares, afim de que passasse a corresponder, no mínimo, ao salário mínimo, incorporou-se ao patrimônio do servidor, dele não podendo ser retirada pela compensação defendida pela União.*

5. *Inviável a compensação pretendida, também porque, é certo que a compensação autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RMS nº 22.307/DF, diz respeito apenas aos diplomas legais - Lei nº 8.622/93 e nº 8.627/93 - que, em obediência ao art. 37, X, da Constituição Federal, por consectário lógico, estabelecem regras balizadoras de revisão geral de remuneração. E tal não é o objetivo do art. 73 da Lei nº 8.237/91, que, na exata compreensão do contexto em que editado, não cuidava de aumento de remuneração mas, tão-somente, de corrigir situações destoantes da nova ordem constitucional.*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.00.515883-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ORLANDO CALDAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO TURAZZA

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: HERBERTT CAETANO BARRETO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo autor e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, que entendeu que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2004 deve incidir sobre as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sustenta tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável o prazo prescricional de dez anos. Defende que a prescrição quinquenal prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só se aplica para os fatos geradores ocorridos durante a vigência do aludido texto legal.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, está em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Não obstante já exista pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto - no julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736 - tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.72.95.007679-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN

REQUERIDO(A): GRAZIELA RUTI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NAZARÉ GORETE PASQUALI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (Lei nº 8.742/93).

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que esse Tribunal Superior considera ilegal a aplicação analógica do Estatuto do Idoso indiscriminadamente, pois o artigo 34 da aludida norma prevê a possibilidade de concessão de benefício assistencial a idoso ainda que outro idoso do grupo familiar possua renda de valor mínimo, desde que essa renda seja proveniente de outro benefício assistencial. Desta forma, incabível estender sua interpretação, por analogia, para descontar da renda familiar mensal todo e qualquer rendimento equivalente ao salário mínimo. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido acompanha o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34 do Estatuto do Idoso, de modo a se excluir do cálculo da renda *per capita* mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro da família idoso.

A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 -AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3) A autora conta com 74 anos de idade e seu cônjuge, único membro componente do grupo familiar, também idoso, percebe benefício previdenciário no valor mínimo, conforme constado tanto pelo juízo a quo quanto pela Turma Recursal de Tocantins, pelo que faz jus a recorrente ao benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 c/c art. 34 da Lei 10.741/03, eis que preenchidos todos os requisitos legais.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido." (Processo: 200543009040184, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 02.10.2007)

Aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.70.95.003182-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALBERTINA ROSA DE SOUZA

PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LÍLIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FURLAN

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ALBERTINA ROSA DE SOUZA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Afirma, em síntese, que é desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência para a percepção da aposentadoria por idade. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, incabível o pleito fundado em divergência com julgado da própria Turma Nacional.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido." (Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao manter a sentença, conclui, verbis:

"É de observar que os documentos apresentados dizem respeito a período anterior ou posterior ao exigido pelo art. 143 da LBPS, tornando a prova material escassa, o que prejudica o indício do efetivo trabalho da autora e do grupo familiar."

Os arestos do Superior Tribunal de Justiça colacionados como paradigma entendem que é desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência para a percepção para a aposentadoria por idade

Assim, observa-se que o acórdão recorrido não rejeita a tese dos acórdãos colacionados como paradigma, apenas afastou a caracterização do exercício de atividade rural pela requerente, em razão da peculiaridade probatória constante dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu não ter sido demonstrada a atividade rural pelo período legal exigido, o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.95.006485-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DILAIR RIBEIRO GOIS
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por DILAIR RIBEIRO GOIS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Seção Judiciária da Bahia e da Turma Nacional de Uniformização. Afirma que apresentou documentação compatível com início razoável de prova material, bem como depoimento de testemunhas idôneas. Pretende, assim, seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. *Omissis.*

2. *Omissis.*

3. *Omissis.*

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)*

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.*

2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*

3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*

4. *Pedido não conhecido." (Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)*

Ademais, observa-se que o acórdão recorrido não rejeita a possibilidade de utilização dos documentos colacionados pela autora como meio de prova, apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pela autora em razão das peculiaridades probatórias constantes dos autos.

Assim, o acórdão recorrido ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola, e o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.71.95.008567-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
REQUERIDO(A): DORCELINA DA ROSA CORREA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecurável a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

2. *No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.*

3. *Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."*

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.505698-2

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
REQUERIDO(A): LEONOR CABRAL DE MELO
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a TNU negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O requerente não se conforma com essa conclusão.

Afirma que, em que pese a Resolução nº 390/2004 não trazer previsão de qualquer recurso a ser interposto contra a decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução de incidente, entende ser possível a formulação de pedido de reconsideração, uma vez não se tratar de recurso, mas sim de meio não recursal *"já consagrado na prática forense para provocar o reexame de questão decidida pelo juiz"*.

Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a lei processual civil aplica-se *"subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial"* e para suprir lacuna normativa prejudicial aos jurisdicionados. Sustenta inexistir qualquer conflito do agravo do art. 557, § 1º, do CPC com a Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 390/2004, e que a não aplicação por analogia do aludido artigo do Código de Processo Civil acarretaria em ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Entende que, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, a Turma Nacional admitiu a interposição de agravo interno contra decisão do seu Presidente.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, a decisão desta Presidência que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento do acórdão recorrido, possui fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da TNU.



E, da análise desse Regimento Interno, conclui-se ser incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução do feito à origem, por ausência de previsão regimental, aliás, como já constatado pelo próprio requerente. Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que determina a devolução de incidente de uniformização para manutenção do acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apon-tados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária. Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insus-cetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta con-dição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será con-siderado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sen-tido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A TNU ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.505076-1

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
REQUERIDO(A): MARIA IRACEMA ARAÚJO DA CRUZ
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de "*pedido de reconsideração/agravo interno*" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3. Naquela oportunidade, a TNU negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia pre-videnciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O requerente não se conforma com essa conclusão.

Afirma que, em que pese a Resolução nº 390/2004 não trazer pre-visão de qualquer recurso a ser interposto contra a decisão da Pre-sidência da Turma Nacional que determina a devolução de incidente, entende ser possível a formulação de pedido de reconsideração, uma vez não se tratar de recurso, mas sim de meio não recursal "*já consagrado na prática forense para provocar o reexame de questão decidida pelo juiz*".

Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a lei processual civil aplica-se "*subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial*" e para suprir lacuna normativa prejudicial aos jurisdicio-nados. Sustenta inexistir qualquer conflito do agravo do art. 557, § 1º, do CPC com a Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 390/2004, e que a não aplicação por analogia do aludido artigo do Código de Processo Civil acarretaria em ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Entende que, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, a Turma Nacional admitiu a interposição de agravo interno contra decisão do seu Presidente.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de in-cidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, sub-traindo do órgão colegiado originariamente competente para o jul-gamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "*na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por in-validez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, in-cidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91*". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, a decisão desta Presidência que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado ado-tado o mesmo entendimento do acórdão recorrido, possui fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, que dispõe sobre o Re-gimento Interno da TNU.

E, da análise desse Regimento Interno, conclui-se ser incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução do feito à origem, por ausência de previsão regimental, aliás, como já constatado pelo próprio requerente.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que determina a de-volução de incidente de uniformização para manutenção do acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apon-tados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária. Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insus-cetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta con-dição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será con-siderado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sen-tido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A TNU ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.71.95.005517-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
REQUERIDO(A): ELIANE BESKOW
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de "*pedido de reconsideração/recurso*" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao in-cidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Na-cional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pre-tendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de in-cidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, sub-traindo do órgão colegiado originariamente competente para o jul-gamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "*na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por in-validez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, in-cidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91*". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regio-nal.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insus-cetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta con-dição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será con-siderado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sen-tido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no jul-gamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021372-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA

REQUERIDO(A): MARIA TERESINHA DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de "*pedido de reconsideração/agravo interno*" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pela autora, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "*na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91*". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.71.95.017203-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES

REQUERIDO(A): VALDIR ANTÔNIO STEFANSKI

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Trata-se de "*pedido de reconsideração/agravo interno*" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "*na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91*". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021636-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES

REQUERIDO(A): EVA IRACEMA LOPES

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de "*pedido de reconsideração/agravo interno*" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "*na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91*". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.



Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021633-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.95.014420-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANTONIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A): MARLY ELISA PINTO
PROC./ADV.: JULIANA MIGUEL REBEIS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de indeferir a petição inicial de mandado de segurança, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, ao fundamento de que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não encontra aplicabilidade no presente caso, porquanto o título executivo judicial formou-se antes de o Supremo Tribunal Federal ter se posicionado contrariamente à tese nele adotada.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, bem como com decisão monocrática do Juizado Especial de Vitória. Afirma que, ao manter a determinação anterior para que se revise benefício previdenciário de pensão por morte, a Turma Recursal estaria negando aplicabilidade aos arts. 475-L e 741 do Código de Processo Civil. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, incabível o pleito fundado em divergência com acórdão da própria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, bem como da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)*

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. *Pedido não conhecido." (Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)*

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).

2. *A Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.*

3. *Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.*

4. *Pedido de Uniformização não conhecido." (Processo: 200572950197274, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU de 21.06.2007)*

De outro lado, mostra-se de natureza eminentemente processual o debate acerca da aplicabilidade dos arts. 475-L e 741 do Código de Processo Civil ao presente feito, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela Turma Nacional em sede de incidente de uniformização.

Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - *No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.*

II - *Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.*

III - *Incidente não conhecido." (Processo: 200572950007280, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.08.2006) (grifo nosso.)*

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE CONFIGURA.

1. *Divergência apontada sob o argumento de que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido as partes intimadas de decisão do Juízo de Primeiro de Grau que designou exame técnico a fim de ser valorado em Audiência de Conciliação ou de Instrução.*

2. *Questão eminentemente processual que foge da exigência do Art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que só autoriza o dissídio jurisprudencial em matéria de mérito decidida pela Turma Recursal.*

3. *Dissídio jurisprudencial apontado que não se coaduna em sua inteireza com o aspecto fático objeto da decisão da Turma Recursal, que aplicou norma específica do Juizado Especial Federal, enquanto os julgados dizem respeito à violação do princípio do contraditório de forma genérica.*

4. *Incidente não conhecido.*" (Processo: 200236007007160, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, data da decisão: 13.12.2002) (grifo nosso.)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.95.000099-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JORGE LUIS DE CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença quanto ao período rural, concluiu que não restou caracterizado o labor agrícola em regime de economia familiar diante da análise do conjunto das provas produzidas. Confira-se excerto sentencial, *verbis*:

"(...) Se ainda assim não fosse, não ficou caracterizado o efetivo trabalho rural no período aquisitivo, a testemunha Inês Olinda de Gouveia não viu a autora trabalhar na propriedade de Mirian Pinto e a testemunha Sebastião Pinto disse que o esposo da autora também trabalhava na área, mas nessa época ele era vigilante e, conforme disse a autora, trabalhava apenas nos finais de semana na lavoura e que seus filhos não a ajudavam.

A autora informou, ainda, que quando adquiriram seu próprio sítio, seu esposo já era aposentado e que nessa área fizeram pouca lavoura, sendo a maior parte da área de pasto. Disse, também, que lá quase não trabalhou devido aos problemas de saúde que possui. Assim, embora tenha juntado documentos que comprovavam produção rural, apenas três referem-se ao período de carência (2002/2005 - fls. 40-45, como dito pela autora, ela não trabalhava mais na lavoura nessa época e tais notas referem-se a venda de gado e não de lavoura de subsistência.

Deste modo, a atividade desenvolvida pela autora e seu esposo não é em regime de economia familiar, sendo este requisito para a concessão do benefício pretendido." (fls. 77/78).

Já os arestos colacionados como paradigma, entendem que o trabalho urbano desenvolvido pelo marido não afasta a qualidade de segurada especial para obtenção de benefícios. Atestam, ainda, que provas documentais aliadas a robusta prova testemunhal, são aptas a comprovar a condição de rurícola para efeitos previdenciários.

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural da suscitante em razão das peculiaridades probatórias constantes dos autos. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ademais, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO. Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021371-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
REQUERIDO(A): PAULO LEMES DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de "pedido de reconsideração/agravo interno" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pela autora, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional. Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental. Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.023802-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
REQUERIDO(A): ADÃO AGENOR FERREIRA GOULART
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de "pedido de reconsideração/recurso" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.



Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.026081-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA

REQUERIDO(A): OLAIR PEDRO PUNTEL

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.505057-8

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MÁRCIA SOUZA DE SÃO PAULO

REQUERIDO(A): MANOEL GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a TNU negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, a decisão desta Presidência que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento do acórdão recorrido, possui fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da TNU.

E, da análise desse Regimento Interno, conclui-se ser incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução do feito à origem, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que determina a devolução de incidente de uniformização para manutenção do acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária. Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A TNU ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.505959-4

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

REQUERIDO(A): VICENTE MIGUEL DE LIMA

PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a TNU negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, *"na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91"*. Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irresignação não merece prosperar.

De início, a decisão desta Presidência que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento do acórdão recorrido, possui fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da TNU.

E, da análise desse Regimento Interno, conclui-se ser incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução do feito à origem, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que determina a devolução de incidente de uniformização para manutenção do acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apon-tados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária. Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insus-cetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado ao salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A TNU ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.00.51665-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): ANA DOS SANTOS LEÃO
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial deve observar os requisitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. Alega, ainda, que a incapacidade para o trabalho deve ser total e permanente.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, a Turma Recursal da Seção Judiciária Pernambuco, ao entender que o autor preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado, acompanha o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual *"para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

Ademais, se o acórdão recorrido concluiu pela concessão do benefício assistencial o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. A propósito:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inad-missível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido. (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pes-sanha de Souza, DJU de 30.10.2006.)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido. (Processo 20038320003100-5, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Pacionik, DJU de 25.01.2005.)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.63.06.007635-5

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

REQUERIDO(A): NAIR PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de con-firmar a sentença que julga procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, determinando como termo inicial o ajuizamento da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Afirma que a DIB deverá ser fixada da juntada aos autos do laudo pericial realizado em juízo.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre de-cisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemu-nhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados pa-radigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por mor-te, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, por-tanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006).

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados, da Seção Judiciária do Paraná, não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao tratar da fixação do termo inicial do benefício, afirma que a in-capacidade da autora já era conhecida há dez anos. Confira-se:

"O artigo 60, § 1º, da Lei 8.213/91, determina que o auxílio doença será devido a partir do afastamento das atividades, desde que re-querido até 30 dias ou a partir do requerimento administrativo, se requerido depois. Não há qualquer previsão para que o benefício seja pago a partir do laudo, salientando-se que o laudo médico tem caráter declaratório, e não constitutivo da incapacidade. Ele apenas atesta que a pessoa está incapaz, e não a torna em incapaz. No caso, o laudo médico informou que a autora está incapaz há dez anos, motivo pelo qual o benefício deve ser pago desde a cessação, nos termos da sentença. (grifei).

Já os arestos colacionados como paradigma, tratam de situação dis-tinta. Afirmam que o benefício é devido a partir da data do laudo pericial em juízo, desde que não seja possível afirmar o início da incapacidade laborativa do autor.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.63.06.005159-0

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

REQUERIDO(A): AUREA DE OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de con-firmar a sentença que julga procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, determinando como termo inicial o ajuizamento da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo di-vergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Afirma que a DIB deverá ser fixada da juntada aos autos do laudo pericial realizado em juízo.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre de-cisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemu-nhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados pa-radigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por mor-te, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, por-tanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006).

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados, da Seção Judiciária do Paraná, não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao tratar da fixação do termo inicial do benefício, afirma que a in-capacidade da autora já era conhecida há dez anos. Confira-se:

"O artigo 60, § 1º, da Lei 8.213/91, determina que o auxílio doença será devido a partir do afastamento das atividades, desde que re-querido até 30 dias ou a partir do requerimento administrativo, se requerido depois. Não há qualquer previsão para que o benefício seja pago a partir do laudo, salientando-se que o laudo médico tem caráter declaratório, e não constitutivo da incapacidade. Ele apenas atesta que a pessoa está incapaz, e não a torna em incapaz.



No caso, o laudo médico informou que a autora está incapaz há dez anos, motivo pelo qual o benefício deve ser pago desde a cessação, nos termos da sentença. (grifei).

Já os arestos colacionados como paradigma, tratam de situação distinta. Afirmam que o benefício é devido a partir da data do laudo pericial em juízo, desde que não seja possível afirmar o início da incapacidade laborativa do autor.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.33.00.708788-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
PROC./ADV.: AGU
LITISCONSORTE: CANDIDO BISPO
PROC./ADV.: MARTONE COSTA MACIEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS em face de decisão de Juiz Federal da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

O Juiz Relator do feito junto àquela Turma Recursal proferiu decisão no sentido de não conceder pedido liminar de suspensão da decisão impugnada e da própria execução, pleiteado nos autos de mandado de segurança, por entender inexistente o risco de perecimento do direito.

Pugna o impetrante, nesta segurança, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do pagamento da obrigação de fazer e dar a que fora condenado o INSS em anterior processo judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não compete a apreciação do mandado de segurança em tela.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nada disse acerca da competência para o julgamento dos mandados de segurança. Por tal razão, há de ser feita a aplicação analógica do que determinou a Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) em seu art. 21, VI, *verbis*:

"Art. 21. *Compete aos tribunais, privativamente:*

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções."

Dessa forma, tendo em vista que o ato impugnado emanou da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a esta compete o processo e julgamento do presente *mandamus*.

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (STF, Questão de Ordem no Mandado de Segurança 24.691/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 24.06.2005)

Ainda neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (STJ, RMS 16376/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 03.12.2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20233/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 22.05.2006)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior nos autos do processo nº 2004.70.95.000034-2, publicada no DJU de 01.08.2006.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança para a Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.33.00.708347-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
PROC./ADV.: AGU
LITISCONSORTE: IRACEMA GUIRRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: FÁBIO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS em face de decisão de Juiz Federal da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

O Juiz Relator do feito junto àquela Turma Recursal proferiu decisão no sentido de não conceder pedido liminar de suspensão da decisão impugnada e da própria execução, pleiteado nos autos de mandado de segurança, por entender inexistente o risco de perecimento do direito.

Pugna o impetrante, nesta segurança, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do pagamento da obrigação de fazer e dar a que fora condenado o INSS em anterior processo judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não compete a apreciação do mandado de segurança em tela.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nada disse acerca da competência para o julgamento dos mandados de segurança. Por tal razão, há de ser feita a aplicação analógica do que determinou a Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) em seu art. 21, VI, *verbis*:

"Art. 21. *Compete aos tribunais, privativamente:*

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções."

Dessa forma, tendo em vista que o ato impugnado emanou da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a esta compete o processo e julgamento do presente *mandamus*.

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (STF, Questão de Ordem no Mandado de Segurança 24.691/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 24.06.2005)

Ainda neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (STJ, RMS 16376/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 03.12.2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20233/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 22.05.2006)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior nos autos do processo nº 2004.70.95.000034-2, publicada no DJU de 01.08.2006.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança para a Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.33.00.709894-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
PROC./ADV.: AGU
LITISCONSORTE: ANANIAS PINTO
PROC./ADV.: CÍCERO EMERECIANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS em face de decisão de Juiz Federal da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

O Juiz Relator do feito junto àquela Turma Recursal proferiu decisão no sentido de não conceder pedido liminar de suspensão da decisão impugnada e da própria execução, pleiteado nos autos de mandado de segurança, por entender inexistente o risco de perecimento do direito.

Pugna o impetrante, nesta segurança, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do pagamento da obrigação de fazer e dar a que fora condenado o INSS em anterior processo judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não compete a apreciação do mandado de segurança em tela.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nada disse acerca da competência para o julgamento dos mandados de segurança. Por tal razão, há de ser feita a aplicação analógica do que determinou a Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) em seu art. 21, VI, *verbis*:

"Art. 21. *Compete aos tribunais, privativamente:*

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções."

Dessa forma, tendo em vista que o ato impugnado emanou da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a esta compete o processo e julgamento do presente *mandamus*.

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (STF, Questão de Ordem no Mandado de Segurança 24.691/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 24.06.2005)

Ainda neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (STJ, RMS 16376/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 03.12.2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juizes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juizes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juizes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20233/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 22.05.2006)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior nos autos do processo nº 2004.70.95.000034-2, publicada no DJU de 01.08.2006.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança para a Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.33.00.710941-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

IMPETRANTE: INSS

PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PROC./ADV.: AGU

LITISCONSORTE: UBALDO JOSÉ AGULHA NUNES

PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS em face de decisão de Juiz Federal da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

O Juiz Relator do feito junto àquela Turma Recursal proferiu decisão no sentido de não conceder pedido liminar de suspensão da decisão impugnada e da própria execução, pleiteado nos autos de mandado de segurança, por entender inexistente o risco de perecimento do direito.

Pugna o impetrante, nesta segurança, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do pagamento da obrigação de fazer e dar a que fora condenado o INSS em anterior processo judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não compete a apreciação do mandado de segurança em tela.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nada disse acerca da competência para o julgamento dos mandados de segurança. Por tal razão, há de ser feita a aplicação analógica do que determinou a Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) em seu art. 21, VI, verbis:

"Art. 21. Compete aos tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções."

Dessa forma, tendo em vista que o ato impugnado emanou da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a esta compete o processo e julgamento do presente *mandamus*.

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (STF, Questão de Ordem no Mandado de Segurança 24.691/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 24.06.2005)

Ainda neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (STJ, RMS 16376/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 03.12.2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juizes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juizes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juizes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20233/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 22.05.2006)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior nos autos do processo nº 2004.70.95.000034-2, publicada no DJU de 01.08.2006.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança para a Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.33.00.710212-8

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

IMPETRANTE: INSS

PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PROC./ADV.: AGU

LITISCONSORTE: MARIA DE SÃO PEDRO OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS em face de decisão de Juiz Federal da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

O Juiz Relator do feito junto àquela Turma Recursal proferiu decisão no sentido de não conceder pedido liminar de suspensão da decisão impugnada e da própria execução, pleiteado nos autos de mandado de segurança, por entender inexistente o risco de perecimento do direito.

Pugna o impetrante, nesta segurança, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do pagamento da obrigação de fazer e dar a que fora condenado o INSS em anterior processo judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não compete a apreciação do mandado de segurança em tela.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nada disse acerca da competência para o julgamento dos mandados de segurança. Por tal razão, há de ser feita a aplicação analógica do que determinou a Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) em seu art. 21, VI, verbis:

"Art. 21. Compete aos tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções."

Dessa forma, tendo em vista que o ato impugnado emanou da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a esta compete o processo e julgamento do presente *mandamus*.

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (STF, Questão de Ordem no Mandado de Segurança 24.691/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 24.06.2005)

Ainda neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (STJ, RMS 16376/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 03.12.2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juizes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juizes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juizes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20233/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 22.05.2006)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior nos autos do processo nº 2004.70.95.000034-2, publicada no DJU de 01.08.2006.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança para a Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.33.00.708503-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

IMPETRANTE: INSS

PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PROC./ADV.: AGU

LITISCONSORTE: IVANI MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

PROC./ADV.: MARTONE COSTA MACIEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS em face de decisão de Juiz Federal da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.



O Juiz Relator do feito junto àquela Turma Recursal proferiu decisão no sentido de não conceder pedido liminar de suspensão da decisão impugnada e da própria execução, pleiteado nos autos de mandado de segurança, por entender inexistente o risco de perecimento do direito.

Pugna o impetrante, nesta segurança, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do pagamento da obrigação de fazer e dar a que fora condenado o INSS em anterior processo judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não compete a apreciação do mandado de segurança em tela. Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nada disse acerca da competência para o julgamento dos mandados de segurança. Por tal razão, há de ser feita a aplicação analógica do que determinou a Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) em seu art. 21, VI, verbis:

"Art. 21. Compete aos tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções."

Dessa forma, tendo em vista que o ato impugnado emanou da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a esta compete o processo e julgamento do presente *mandamus*.

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (STF, Questão de Ordem no Mandado de Segurança 24.691/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 24.06.2005)

Ainda neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (STJ, RMS 16376/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 03.12.2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20233/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 22.05.2006)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior nos autos do processo nº 2004.70.95.000034-2, publicada no DJU de 01.08.2006.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança para a Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 459, DE 25 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Retificar o ATO.GDGSET.GP.Nº 444, de 18 de junho de 2008, fazendo constar que o expediente do TST, de 2 a 31 de julho de 2008, será das 12 às 19 horas.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-78/2005-000-19-00.3 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉDICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL
ADVOGADOS	: DRS. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS E MARCO TULLIO DE ALVIM COSTA
EMBARGADO	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: ERIVALDO CAVALCANTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Os embargos de declaração opostos de fls. 375/385 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: E-RR-24/2005-301-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: NILZA FELICIANO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITOS DO FGTS E ANOTAÇÃO DA CTPS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A constatação de que a reclamante fora contratada em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 afasta a exigência da realização de concurso público de provas e títulos para a admissão em emprego público. Afigura-se válida, portanto, a relação de emprego existente entre as partes, não havendo cogitar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República, tampouco em contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Em casos que tais, portanto, não há vedação alguma relativa à anotação da CTPS do tempo de serviço prestado pelo servidor público, sendo também devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-71/1997-111-08-43.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS
ADVOGADA	: DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE

Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-77/2004-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARCIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR DA SILVA
EMBARGADO(A)	: KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-107/2005-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. ERON CAMPOS SILVA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO SARUBBY DE MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. JANE MENDONÇA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À REGRA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. A Súmula nº 362 do TST é inespecífica, nos termos da de nº 296, também desta Corte, porque trata da prescrição aplicável à pretensão referente aos depósitos do FGTS, e, não, à multa de 40%, como na hipótese vertente.

4. Quanto ao marco inicial do prazo prescricional, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

5. No tocante à prova da interrupção do prazo prescricional e à possibilidade de consideração de fato tido como incontroverso, não se caracteriza divergência com a referida orientação jurisprudencial, que não trata da matéria, sendo, pois, inespecífica, a teor da Súmula nº 296 deste Eg. Tribunal Superior.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-136/2006-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: WILLIAM AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A)	: BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTO AGOSTINHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-215/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EDILSON CARLOS FERRAZ
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado e segundo a jurisprudência desta C. Subseção, tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário.

Não há incompatibilidade entre a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 e a Súmula nº 337, ambas do TST, que tratam de matéria diversa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-235/2002-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: NÉLSON NEPOMUCENO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO SUBSOLO - PRÉDIO VERTICAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-267/2004-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: RONALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecurribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-303/2006-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA ALDA RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-410/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: JANETE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-430/2004-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOANA D'ARC NUNES
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
EMBARGADO(A)	: SÔNIA PAN D'ARCO - ME E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecurribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-471/2004-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: GERALDO CAMBRAIA DUCA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
EMBARGADO(A)	: CRISTINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROMERO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista, julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-492/2001-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. ROSELI HYEDA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS SALLES
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, no sentido de que "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-494/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: SONIA MARIA DE ANDRADE MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão pela Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-526/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Tendo sido publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-545/1999-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE VALTER SOARES NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALTER VON MARÊES
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. RUDEGER FEIDEN
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido em parte o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição total da pretensão, julgar improcedente a ação.

EMENTA: EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO

Devem ser adotadas as regras de prescrição civil para as ações de dano moral ajuizadas na Justiça Comum anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, por aplicação do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, até então, a jurisprudência majoritária reconhecia a competência da Justiça Comum, revelando o entendimento de que a matéria teria natureza civil, e, não, trabalhista.

DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - JULGAMENTO IMEDIATO

A C. SBDI-1, considerando que i) os pedidos de todos os Reclamantes decorrem do mesmo fato, qual seja, a discriminação e a restrição ao convívio social decorrentes da publicação na imprensa de fatos desabonadores da conduta do Empregado e ii) a conclusão do acórdão regional, quanto à inexistência de dano moral, não decorreu do exame de condições pessoais da menor herdeira, mas, sim, da análise dos fatos objetivos indicados como causa dos pedidos de todos os litisconsortes, entendeu ser possível examinar, desde logo, a questão de fundo, julgando-se improcedente o pedido em relação aos demais Reclamantes, pelos mesmos fundamentos registrados no acórdão regional em relação à herdeira menor.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-AIRR-572/2006-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DÉCIO DE CAMPOS FALCONE
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-607/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SILVESTRE ALVES SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-639/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VÂNIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-641/1999-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: VALEC
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1

A C. Turma decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 - pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante. Inteligência da Súmula nº 333 do Eg. TST.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional registrou o labor extraordinário e noturno sem o respectivo pagamento.

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Correto o não-conhecimento do apelo, resultando ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-656/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-675/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DILMA ANDRADE SALES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-680/2004-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ERASMO PORTELA DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	: JOCIANE SANTOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-AIRR-692/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: AMARO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-693/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ALISSON ROBERTO COSTA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-712/2005-012-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JEREMIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu que não restou caracterizada a função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Considerou, ademais, inválida a opção do Reclamante pela jornada de oito horas.

2. A Reclamada, no Recurso de Revista, impugnou tão-somente a validade da opção realizada pelo Autor. Essa foi, portanto, a questão devolvida ao exame desta Corte. Assim, o § 2º do art. 224 da CLT, invocado pelo ora Embargante, revela-se impertinente à presente controvérsia, não impulsionando, portanto, o conhecimento do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-715/2005-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
EMBARGADO(A)	: ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. IRENEU JOSÉ HAMESTER
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILMAR VOLKEN
EMBARGADO(A)	: ZENGLEIN & CIA. LTDA.
EMBARGADO(A)	: GENI VANDERLÉIA NUNES
ADVOGADA	: DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação do subscritor do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. ATO INEXISTENTE. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 164, consagra tese no sentido de que a existência de mandato tácito supre a ausência de mandato expresso. Tal raciocínio se aplica, igualmente, àquelas hipóteses em que o instrumento de mandato revela-se irregular e, portanto, inapto a produzir efeitos. Tal é o caso dos presentes autos, em que o instrumento de procuração não se reveste de validade, porque sem identificação do seu outorgante. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-718/2001-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR LUIS FAUSTINO
ADVOGADO	: DR. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI
EMBARGADO(A)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Consagra a Súmula nº 364 desta Corte superior a possibilidade de fixação do pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, mediante acordos ou convenções coletivos. A incidência do verbete em comento pressupõe, assim, o estabelecimento de proporcionalidade ao tempo de exposição à condição de perigo. 2. Não se compadece com a hipótese referida no verbete sumular norma coletiva por meio da qual se estabelece o pagamento linear do adicional de periculosidade a todos os empregados, independentemente da função exercida, sem qualquer vinculação entre o pagamento do adicional de periculosidade e o tempo de exposição do empregado ao agente periculoso. 3. Verificando-se, a partir da prova técnica, a possibilidade material de aferição do tempo despendido no exercício da atividade perigosa, não há falar no pagamento do adicional por ficção, nem de forma proporcional. Recurso de embargos não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Uma vez caracterizada, pelo Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a existência de controle da jornada do trabalho do autor, não há como aplicar na hipótese o comando constante no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-731/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELISANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-740/2002-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez caracterizada, pelo Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a existência de controle da jornada do motorista, não há como aplicar à hipótese o comando constante no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada far-se-ia imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-744/2001-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUÍZA EMIKO OTSUKO KAGOHARA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". 2. Encontra-se pacificado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I, entendimento no sentido de que: "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". 3. Proferida a decisão da Turma em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal Superior, resultam incabíveis os presentes embargos. 4. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-750/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-783/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-797/2002-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
EMBARGADO(A) : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. Na forma da jurisprudência desta Corte uniformizadora, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho). Não observado o entendimento contido no referido verbete sumular, resulta deserto o apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-801/2005-018-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

Não comportam conhecimento os Embargos interpostos a acórdão publicado posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/07, se não fundamentados em divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-808/2003-002-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DURVAL GARCIA COSCRATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu redação ao artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-813/2003-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-856/2003-026-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSNI NIAIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento no exame dos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-940/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS FRASÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-E-RR-978/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: NILCINETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-984/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO(A)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PDV - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ARESTOS INESPECÍFICOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-985/2003-017-10-00.1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida na impugnação, para não conhecer do recurso de embargos, por deserção.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO. Não tendo o depósito efetuado nas instâncias percorridas atingido o valor total da condenação, tornou-se imprescindível novo depósito recursal na oportunidade da interposição do recurso de embargos, correspondente ao limite estabelecido para esse recurso ou ao montante necessário para atingir o valor total da condenação (Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Não observada tal exigência, caracteriza-se a deserção do recurso. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso de embargos, por deserção.

PROCESSO	: E-RR-1.011/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARLY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.018/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: AURIZANGELA MARTINS GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.097/2000-010-15-40.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LUIZ FRANCISCO JOAQUIM
ADVOGADO	: DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - EMBARGOS SUJEITOS À SISTE-MÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto os arestos transcritos são claramente inespecíficos (Súmula nº 296 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.101/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: GILVANA MATOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.108/2003-010-10-00.3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ BARBOSA ROXO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como se entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E CÓDIGO DE RECEITA. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando incorreto o código de receita - formalidade de que cuida o item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, sem, todavia, apenar eventual incorreção no preenchimento do código com a decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.209/2003-006-11-40.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
EMBARGADO(A)	: EIVALDO DA SILVA MOTA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE SUPRIDA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. No caso dos autos, verifica-se que o Acórdão Regional foi assinado em 21/1/2004. Logo, em sendo possível levar-se em consideração o dia seguinte ao julgamento como marco inicial do prazo recursal, dia 22/1/2004, o seu termo final seria a data de 6/2/2004, por se tratar do INSS. Tendo sido o Apelo interposto no dia 5/2/2004, não há de se falar em intempestividade. Entretanto, na hipótese, há uma outra particularidade que não se pode olvidar, qual seja, não houve intimação pessoal do INSS. O que ocorreu, na verdade, foi a interposição do Recurso de Revista pelo INSS antes que houvesse a sua intimação pessoal. Circunstância essa que conduz ao entendimento de que a aparente nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal fora suprida, à luz do art. 249 do CPC. Esta SBDI-1 vem consagrando o entendimento de que, quando inexistente a intimação pessoal do ente público, mas manejado o Recurso voluntariamente, não há de se ter em linha de consideração como marco inicial para a contagem do prazo recursal a data da publicação do acórdão recorrido na imprensa oficial. É de se ressaltar que a aparente nulidade processual diante da ausência de intimação pessoal encontra-se suprida pela interposição de seu recurso. Enfim, não se pode perquirir sobre o início de qualquer prazo recursal, que somente fluiria a partir da intimação pessoal do INSS, que não ocorreu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.214/2004-002-22-40.2 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FÁTIMA COSTA BORGES
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.228/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ELZANIR MOURA SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.252/2001-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: CÍCERO CALHEIROS DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNIDADE CONTRATUAL. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de

embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". 2. Encontra-se pacificado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I, entendimento no sentido de que: "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". 3. Proferida a decisão da Turma em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal Superior, resultam incabíveis os presentes embargos. 4. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.267/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA NECI LIMA JUVÊNCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-1.283/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: VALDINEY DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.425/2004-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: LINDINALVA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. A C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por deficiência de traslado, pois ausente cópia do acórdão regional.

2. A Orientação Jurisprudencial nº 90/SBDI-1, tida por contrariada pela Embargante, é inaplicável à hipótese, pois não há discussão a respeito da tempestividade do Recurso de Revista. Com efeito, a Eg. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em razão de ausência de cópia integral do acórdão regional, e, não, por intempestividade do Recurso de Revista.

3. Ademais, a jurisprudência transcrita também não autoriza o conhecimento do recurso. O primeiro aresto é oriundo do Superior Tribunal de Justiça, órgão não previsto no permissivo legal, e as demais ementas são inespecíficas, pois aludem à possibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista mediante o exame do despacho de admissibilidade. Como visto, a hipótese discutida nos autos não é esta, mas a impossibilidade de se conhecer de Agravo de Instrumento quando ausente cópia do acórdão regional. Óbice da Súmula nº 296, I/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.481/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: ELI ANGELINO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. LEI 11.496/2007. Não ensejam o conhecimento do Recurso de Embargos arestos inespecíficos (Súmula 296, item I, do TST) que não guardam pertinência com a hipótese discutida. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Por isso, sendo a guia do depósito recursal peça indispensável ao exame do preparo do Recurso de Revista, o traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.486/2002-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ADEMAR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JUAREZ DA SILVA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT c/c art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastada a intempestividade pronunciada, prosiga no julgamento do Recurso de Revista do Réu, como entender de direito; II - conhecer dos embargos por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Réu do pagamento da multa aplicada pela C. Turma.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO POR EMAIL - POSSIBILIDADE - LEI Nº 9.800/99

O Pleno do TST, quando do julgamento dos E-AIRR-793.624/2001.1, pacificou o entendimento de que "a Lei 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios de transmissão de dados e imagens similares, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita", inclusive o email, ficando assentado, naquela oportunidade, que "a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado" (DJ 1/7/2005).

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.539/2000-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.539/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: RENÊ GILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.592/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: ROBSON ROLIM SALES
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra o acórdão que, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista, julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.703/2003-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, revela-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.740/2003-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: VITAL ANEIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Inespecífico o paradigma colacionado para caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.776/1999-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS LTDA. (SESVI DE SÃO PAULO)
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LÁZARO SOTOCORNO
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.869/2006-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: JORGE CORRÊA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.936/2002-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: FERNANDO LUTTERBACH RODRIGUES GRILO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os arestos colacionados para caracterização do dissenso jurisprudencial, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.975/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: DEBRAIR JOSÉ KATERSHI KRUTLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.004/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA DA NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.007/2000-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARIA DAS GRAÇAS DE LELLES
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando não há, efetivamente, como inferir a alegada contrariedade às Súmulas de nos 51 e 288 do TST, uma vez que a moldura fática sobre a qual repousa toda a argumentação da embargante não se encontra delineada no acórdão embargado, tampouco naquele prolatado pelo Tribunal Regional de origem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.058/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: KEITE PEREIRA FURTADO
ADVOGADO	: DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. A falta de assinatura do recurso implica a inexistência do ato processual, ensejando o seu não-conhecimento por irregularidade formal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.065/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ARIMATÉIA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
EMBARGADO(A)	: HUGO EDSON REIS DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.102/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MENDELSSOHN MARCELO NUNES PERRUCCI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.105/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO GOMES DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.277/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LAGO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.418/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.456/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: VALDENIZA CARDOSO SANCHES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-2.562/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DA SILVA REINALDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.648/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VALDÉLIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.650/2004-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO	: DR. RUBENS GOMES MIRANDA
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos suscitada em impugnação e, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS PRECOCAMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11.607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Todavia, se o recurso é considerado extemporâneo, em virtude de ter sido precocemente interposto, nenhum efeito se pode dele extrair, nem aqueles relativos à preclusão consumativa. Do contrário, estar-se-ia a admitir a preclusão consumativa da oportunidade de recorrer antes mesmo do início do prazo recursal, o que repugna à lógica. Assim, em face da apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, no prazo recursal, resulta inafastável o seu conhecimento. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. A SPTrans, na qualidade de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das empresas concessionárias do serviço público.

Na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público figura como tomador dos serviços. Inviável a aplicação da orientação consagrada na Súmula nº 331, IV, desta Corte superior à hipótese sob exame, porquanto o quadro fático delineado na instância de origem não revela a ocorrência de terceirização. Aresto paradigma inespecífico. Incidência cômoda do óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.672/2002-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A)	: RONALDO DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. ELIÉSER GONÇALVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.682/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EMIRMA WASTI DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.706/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH PERES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.738/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ILNARA DA SILVA TRAJANO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.817/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE MELO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.965/2002-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: MARCOS LUÍS PORFÍRIO FELTRIN
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dis-sídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.976/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-E-RR-2.983/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: LUCIANA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.997/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-3.018/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CYNTHIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.061/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-3.096/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ELENIR BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.289/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.372/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: AFRÂNIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.374/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: GLEICY GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-3.376/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: GERCILENE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.448/2001-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SHEYLA BEZERRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. JORNADA REDUZIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. O digitador não tem jus à jornada reduzida prevista no artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal dispositivo destina-se aos empregados que desempenham atividades nos serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou, ainda, radiotelefonia, não sendo possível a sua aplicação analógica ao digitador, em decorrência da ausência de semelhança entre as atividades. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.526/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: VILANI BALBINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.592/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JANEISLEIDE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.593/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADRIANO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.622/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : WARLEN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.683/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HILARY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.706/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ILNARA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.724/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARTHA MARIA LEVEL DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do

artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.750/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : IVANETE SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.763/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-3.796/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RODRIGUES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou

súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão pela Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.845/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.086/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.101/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RUBERSON OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.139/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELICHARDSON DE ANDRADE FLORES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou



súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.150/2005-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: WALMOR PAULO ROSA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. In casu, o Réu sequer trouxe arestos ao confronto.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/03/2007), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, §2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.224/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ERLINI LEÃO AMORIM
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-4.280/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: IRENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.293/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DEUZIMAR FIGUEIREDO LAMEIRA
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-4.312/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: KATIURCIA LIMA DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.403/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.457/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.485/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SIVIRINO PAULI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-4.486/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SUELI CABRAL DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.497/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RONEIDO MARQUES CRAVEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.501/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA ALBENIRA RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.709/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANA ROSA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.752/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TENZOR DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Preconiza, de outro lado, a Súmula nº 296, I, desta Corte superior que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas transcritos para caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de tese na decisão embargada a ser confrontada com a expandida nos arestos trazidos para confronto, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.800/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALICE BATISTA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.835/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DINAMAR CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-4.840/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : NEURIVAN FIGUEIREDO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-4.850/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AURÉLIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.948/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARINETE LÊDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.952/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.169/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SOETANIO TEODORO MOTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.181/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SANDRA LOPES MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-E-RR-5.277/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LUZIBETE ALVES GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-
gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-
LHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLI-
CAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS AN-
TERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, con-
tradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declara-
ção, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração co-
nhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-5.359/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: NARA VALÉRIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dis-
positivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está con-
forme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.484/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RONIERY LIMA AMORIM
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-
gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-
LHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLI-
CAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS AN-
TERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, con-
tradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declara-
ção, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração co-
nhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-5.632/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: DAMIÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEI-
TOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DE-
PÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICA-
ÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS AN-
TERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PE-
LA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CON-
SAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Ju-
risprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não
afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos ce-
lebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo recla-
mante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos admi-
nistrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.727/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ADELINA MARIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-
gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-
LHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLI-
CAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS AN-
TERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, con-
tradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declara-
ção, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração co-
nhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-5.762/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: VALÉRIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dis-
positivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está con-
forme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-6.357/2003-001-12-85.6 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	: DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; conhecer dos Embargos quanto ao tema "plano de incentivo à demissão vol-
untária - transação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-
NAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EM-
BARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamen-
tação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da juris-
prudência das Turmas do Eg. TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão in-
centivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-13.698/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDU- CAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-
claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-14.101/2002-003-11-00.7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO MENDES MOTA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARI-
DADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DO SUBSTABELECIMEN-
TO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO INVÁLIDO. 1. A juntada de procuração ou de substabelecimento sem a observância da forma-
lidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. Não configurado nos autos mandato tácito, torna-se inviável o co-
nhecimento do recurso interposto, porque inexistente. 2. Inaplicável em sede recursal, de outro lado, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil. Hipótese de incidência da Súmula nº 383, II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-18.627/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOSÉ LINS SOARES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO1. Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

2. Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam com-
patíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-21.653/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ES-
PONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTEN-
DIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL Nº 361 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-
BALHO. 1. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orien-
tação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". 2. Encontra-se pacificado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I, entendimento no sentido de que: "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por oca-

sião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". 3. Proferida a decisão da Turma em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal Superior, re-sultam incabíveis os presentes embargos. 4. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR E RR-31.502/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: VALTER SEBASTIÃO LOUZANIS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tencionou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-49.466/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: DARCIO SOSNOWSKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JAMAIS PAGA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 326 DO TST

1. Como afirmado pela C. Turma, o pedido é de complementação de aposentadoria jamais paga. Desse modo, incide na espécie a Súmula nº 326, que dispõe: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

2. Assim, ao contrário do alegado, o marco inicial da prescrição não é a data de alteração contratual ocorrida em 1971, mas a data de aposentadoria do Autor.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - INTERPRETAÇÃO DOS REGULAMENTOS

A divergência apresentada não autoriza o conhecimento dos Embargos, pois não se refere a um dos fundamentos adotados pela decisão embargada, segundo o qual a própria Reclamada estendeu o benefício a outros empregados que se aposentaram após o limite temporal referido. Óbice da Súmula nº 23/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO

Os Embargos não estão fundamentados em nenhuma das hipóteses previstas no permissivo legal.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Os arestos transcritos não apresentam tese específica, referindo-se apenas à análise de certos casos concretos em que foi verificada a inexistência de intuito manifestamente protelatório.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-61.161/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
EMBARGANTE	: ROSA RABINOVITCZ SZPIZ
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nos Embargos da Reclamante, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do apelo por violação ao art. 7º, I, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional; II - não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1 - RETORNO DOS AUTOS À SBDI-1 POR FORÇA DE DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Determinada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal a repetição de julgamento dos Embargos, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, impõe-se reconhecer que o apelo comportava conhecimento por violação ao art. 7º, I, da Constituição, ante o novo entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS DA RECLAMADA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO

Assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-95.297/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: ROSANA GARRIDO GOMES MARQUES
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de embargos interpostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL E PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recursos de embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-97.872/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A)	: ELZA MARIA SEBEN DELGADO
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-99.192/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
EMBARGADO(A)	: SELMA FALKEMBERG TUCHTENHAGEN
ADVOGADA	: DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, no tema "insalubridade - caracterização", dele conhecer quanto ao tópico "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante jurisprudência desta C. Subseção, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO

A Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e os julgados invocados nos Embargos são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque tratam da matéria de fundo, atinente ao enquadramento da atividade insalubre, enquanto o acórdão embargado limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, afirmando não demonstrada a divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-475.107/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO DA SILVA ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração com aplicação de multa, em face da natureza protelatória.

PROCESSO	: ED-E-RR-508.593/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração com aplicação de multa, em face da natureza protelatória.

PROCESSO	: ED-E-RR-537.863/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MANABU MIURA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração com aplicação de multa, em face da natureza protelatória.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-549.074/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VALDENOR TRINDADE DE ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargo de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-567.148/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: NATALICE MASCARENHAS SIMÃO
ADVOGADO	: DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos a teor da Súmula 296, item I, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-588.699/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO INEXISTENTE

O acórdão regional consignou que o Autor laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, com fundamento nas provas dos autos. Correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1, que dispõe: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. (Inserido em 27/9/2002.). O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". Resta ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.326/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida na impugnação, para não conhecer do recurso de embargos, por deserção.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO. Não tendo o depósito efetuado nas instâncias percorridas atingido o valor total da condenação, tornou-se imprescindível novo depósito recursal na oportunidade da interposição do recurso de embargos, correspondente ao limite estabelecido para esse recurso ou ao montante necessário para atingir o valor total da condenação (Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Não observada tal exigência, caracteriza-se a deserção do recurso. Não socorre a parte o disposto na Súmula 86 desta Corte superior, visto tratar-se de empresa em liquidação extrajudicial. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso de embargos, por deserção.

PROCESSO : E-ED-RR-643.164/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGADO(A) : CELSO AZEREDO DA ROZA
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA LOPES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-650.974/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÂNZIO LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão regional prolatada no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, desta feita com pronunciamento expresse sobre os pontos em relação aos quais se omitiu, como entender de direito, particularmente no tocante à existência de norma empresarial dispondo sobre gradação da pena e sua pertinência ao caso dos autos, bem assim quanto ao direito do obreiro a horas extraordinárias decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada pactuado com a reclamada. 4

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA. As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Cabe ao magistrado, portanto, definir com precisão o quadro fático e jurídico que circunda a hipótese dos autos, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, desde que relevantes para o deslinde da causa. Tal exigência se faz ainda mais imperiosa ao se considerar, no âmbito desta instância extraordinária, a exigência de prequestionamento, contida na Súmula nº 297 do TST. Daí, não enfrentando o egrégio Tribunal Regional, explicitamente, as questões veiculadas nos embargos de declaração, de crucial importância para o deslinde da controvérsia, resta configurada a negativa de prestação jurisdiccional, com afronta aos artigos 832 da Consolidação das Leis Trabalhistas e 93, IX, da Constituição Federal. Violado, pois, o artigo 896 da CLT, na medida em que não reconhecida, pela Turma, a infringência aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal articuladas no recurso de revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-691.976/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : LÍDIA BALTAZAR DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

REINTEGRAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-693.033/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA FATURETO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargo de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.942/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADOS MYATÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calcado exclusivamente na alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-732.970/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Revela perfeita sintonia com o escopo da lei, decisão proferida no sentido de que a penalidade pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias -consagrada no § 8º do artigo 477 da CLT independe da natureza da rescisão ou de quem tenha tomado a

iniciativa de romper o vínculo, ressalvados os casos em que comprovado que o trabalhador deu causa à mora. Frise-se, que tal penalidade tem por parâmetro a extinção do contrato de trabalho, não havendo especificação quanto à modalidade de extinção do vínculo empregatício. Não há confundir, portanto, a sanção por atraso com a indenização estipulada no caput do referido preceito legal para os casos de demissão sem justa causa. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-734.342/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA SALETE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-735.976/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LAUREANO ALOÍSIO HEINEN
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LO-PES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Em face da assertiva consignada pela Turma de que "não se discute a prescrição da parcela principal, mas do FGTS que não foi recolhido sobre importância já paga", não há falar em contrariedade às Súmulas 95 e 206 desta Corte tampouco em divergência jurisprudencial os arestos colacionados no presente Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-738.713/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GERALDO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-I, AMBAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários incidirá sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-745.057/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço fosse calculado sobre o vencimento básico do reclamante.

EMENTA: DAEE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta colenda SBDI-I, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60, consagra entendimento no sentido de que "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993". Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-750.028/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO ORDAKOWSKI
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RAZÕES DO RECURSO SEM ASSINATURA. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo a inseri-lo validamente no mundo jurídico. Por isso, a ausência da assinatura do advogado importa o não-conhecimento do recurso porque inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-751.562/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 20 da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão regional e, reconhecendo o regime de dedicação exclusiva, julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS - ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - CARACTERIZAÇÃO

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registra que o Autor fora contratado anteriormente à Lei nº 8.906/94, com duração laboral de sete horas diárias e trinta e cinco semanais, conforme disposto em norma coletiva.

2. Nesses termos, verifica-se que o Reclamante laborava na jornada regular máxima da categoria, o que evidencia o regime de dedicação exclusiva.

3. Por conseguinte, o Autor não tem jus à jornada reduzida prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-758.689/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DALVA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro às diferenças salariais deferidas pelo Tribunal Regional.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-771.156/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da existência do Plano de Cargos e Salários, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: TELEMAR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. Segundo o disposto no art. 461, § 2º, da CLT, para que o quadro de carreira inviabilize a equiparação salarial é necessário que haja uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antigüidade. Nesse contexto, não obstante seja lícito o ajuste coletivo que exclui a promoção por antigüidade, validando o plano de cargos e salários que prevê a promoção apenas por merecimento, será inaplicável, na hipótese, a norma prevista no § 2º do art. 461 da CLT. Assim, no caso, o plano de cargos e salários não constitui óbice à equiparação salarial, porquanto não atendido o requisito da alternância no critério de promoção.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-RR-776.444/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SABINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZA-DA. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o furtivo, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Constatado pela Turma a existência de contato intermitente com a área de risco e restabelecida a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, não há falar em violação do artigo 193 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ITEM Nº 342 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Correta, pois, a decisão da Turma que, na esteira do referido precedente jurisprudencial, reformou a decisão proferida pelo Tribunal Regional que considerou válida a redução do intervalo intrajornada firmada por meio de acordo coletivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-778.007/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SAMUEL MARQUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Caputo Bastos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Sendo inespecífico o paradigma colacionado para caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-808.437/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : TAINETE TEREZINHA GUARNIERI ZANELLI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-735.864/2001.0

EMBARGANTE : DANIELA BRAGA SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

Tendo em vista que a petição nº 63.400/2008.0 encontra-se subscrita por advogado que não ostenta poderes outorgados nos autos, determino a sua juntada aos autos por linha, em face da irregularidade observada.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-511485/1998.2

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : RODRIGO AYRES FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DESPACHO

UNIÃO FEDERAL ajuizou Ação Rescisória com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, a fim de desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma dessa Colenda Corte no RR nº 31.577/91.3.

Mediante o despacho de fl. 708, determinei a intimação da Autora para que procedesse ao fornecimento do correto endereço dos réus.

Posteriormente, indeferi o requerimento de que a intimação dos réus fosse realizada por edital, ante a inexistência de previsão legal ao caso "in exame", concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal procedesse às diligências junto aos órgãos de cadastramento de pessoal, a fim de fornecer o endereço dos réus LÁZARA MARIA GALVÃO, FERNANDO HESSEN E EVANGELISTA DA SILVA, visto que é ônus da parte autora indicar o correto domicílio da parte as ser citada.

Não obstante, foi informado pela Certidão de fl. 730, que o ofício de citação do Réu Evangelista da Silva, fl. 726, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos com a informação de "endereço insuficiente"(fl. 729).

Nesse passo, por meio do despacho de fl. 731 decretei a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC, em virtude do descumprimento de determinação judicial pela Autora que não informara o correto endereço do Réu o litisconsorte passivo necessário EVANGELISTA DA SILVA.

Dessa decisão a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo regimental (fls. 736-742), alegando que "somente com a citação por Oficial de Justiça, que tem fé pública, poderia se ter certeza da declaração emitida pela ECT, a ensejar o indeferimento da inicial como decidido" (fls. 740). Indicou afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

À análise.

Considerando a circunstância de que a União se mostrou diligente no sentido providenciar a citação de todos os Réus desta ação, tendo mesmo requerido a citação por edital de quatro deles (fls. 711/712), o que lhe foi indeferido, não se mostra razoável o indeferimento da petição inicial, sob pena de se lhe impossibilitar o exercício do direito de ação.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 731, a fim de permitir à União que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço dos Réus ainda não citados, ou requeira o que entender de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-884/2002-000-03-00-6

RECORRENTE : JOÃO ESTANISLAU FAÇANHA FILHO
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
RECORRIDO : GASPAR SOARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA



D E S P A C H O
Pelo Ofício de fls. 441/442, o Juízo de origem comunica a extinção da execução então promovida nos autos originários, em face da integral satisfação dos créditos exequiendos, o que acarreta a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da execução definitiva instaurada no feito principal (fl. 184).

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual do impetrante a ser tutelado (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo original encontra-se arquivado definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada por esta via extrema.

Logo, como o processo já foi declarado extinto, sem resolução do mérito, pelo eg. TRT de origem, apenas **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 194 e 306 respectivamente.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-12326/2004-000-02-00.0

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO PEGUIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARI-NHO
EMBARGADA : ZENAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DECISÃO

O Autor opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 114/116, por meio da qual extingui o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, em face da ausência de autenticação dos documentos que acompanham a inicial da ação rescisória, fazendo-o com fundamento na O.J. 84/SBDI-2/TST e nos arts. 267, VI e § 3º, do CPC e 830 da CLT. Aponta vícios cuja correção postula.

DECIDO:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDA-DE.

O despacho de fls. 114/116 foi publicado no DJU de 8.5.2008, quinta-feira (fl. 113-verso).

Os embargos de declaração, contudo, somente foram protocolizados em 19.5.2008, segunda-feira (fl. 118), após o fluxo do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 897-A da CLT.

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Assim, os embargos de declaração são intempestivos. Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-mento aos embargos de declaração (CPC, art. 557, "caput"). Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-118719/2003-000-00-00.0

AGRAVANTE : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REU-NIDAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JURACY MACIEL RODRIGUES MA-CHADO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental em recurso ordinário em ação rescisória (TST-ROAR-84.489/2003-900-04-00.4), mediante a qual a Autora pretende a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00776.01/83-9, em trâmite pe-rante a Décima Primeira Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Procedida a citação do Réu (fls. 269 e verso), conforme determinado pelo despacho de fls. 265/267, não foi apresentada con-testação.

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-157666/2005-000-00-00.1

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS OLÉA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO : CARLOS EMANOEL VIANA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerado o pedido formulado pelos Autores, no sentido da "concessão da medida liminarmente em caráter inaudita altera pars para a suspensão do v. acórdão do e. TRT com atribuição de efeito suspensivo ao processamento do recurso ordinário (e agravo de pe-tição) interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 507/1995-101-15-00.3" (fls. 36), constata-se que a presente ação cautelar foi ajuizada incidentalmente em processo da competência de Turma desta Corte.

Tendo em vista, pois, as disposições contidas nos arts. 72, IV, e 102 do Regimento Interno desta Corte, determino a devolução dos autos à Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de promover a distribuição do processo no âmbito do órgão colegiado competente para julgá-lo.

Cumpra-se.
Publique-se
Brasília, 10 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-188594/2008-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RÉ : MAUREN CELY DURANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.
2. No estado em que se encontra o processo, declaro en-cerrada a instrução processual.
3. Ofereçam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, razões finais, querendo.
4. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.
5. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-192777/2008-000-00-00.1

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : GUSTAVO SANTOS BONFIM

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 294/295, decretei a extinção do pro-cesso da presente ação cautelar com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do CPC, combinados com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, fixando o valor das custas em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A fls. 299/303, o Autor interpõe agravo regimental, indi-cando a existência de erro material no aludido despacho, visto que o valor correto das custas seria de R\$ 20,00 (vinte reais), uma vez que o valor da causa indicado na petição inicial foi R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Tem razão o Agravante.

Deiro o pedido de republicação do despacho de fls. 294/295, fazendo dele constar a seguinte correção na sua parte final:
"Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa".

Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-192777/2008-000-00-00.1

AUTOR : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : GUSTAVO SANTOS BONFIM

D E S P A C H O

Banco Rural S.A. impetrou mandado de segurança, com pre-tensão liminar, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (fls. 221/230), impugnando ato do Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Maceió - AL, que, em sede de execução provisória, desconsiderou a oferta de carta de fiança bancária como garantia à execução e determinou o bloqueio, pelo Sistema Bacen-Jud da quan-tia de R\$ 153.488,68 em suas contas correntes, nos autos da Re-clamação Trabalhista nº 00407/2005-004-19-00.1.

Deferida a liminar (fls. 237/239), o Impetrante ajuíza a pre-sente ação cautelar, pretendendo "a suspensão da penhora em di-nheiro, com o conseqüente e imediato recolhimento do mandado de penhora, determinando-se seja imediatamente oficiado ao MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Maceió - Alagoas, para que se abstenha de proceder a penhora em dinheiro nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00407/2005-004-19-00.1, dando-se por válida a penhora da carta de fiança bancária" (fls. 12).

À análise.

Na hipótese, cumpre considerar que o pedido constante do mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (fls. 221/230) foi formulado nos seguintes termos:

"(...) a concessão da segurança para que seja aceita a carta de fiança bancária para garantia da execução, ou então, sucessivamente, para obstar, por se tratar de execução provisória, que a penhora para garantia da execução recaia em dinheiro, notadamente através do convênio BACEN-JUD" (fls. 229).

Considerada a identidade do pedido formulado tanto no re-ferido mandado de segurança, como no desta ação cautelar, conforme transcrição feita no segundo parágrafo deste despacho, tem-se como incidente, no presente caso, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in verbis:

"É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de se-gurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais con-flitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do CPC, combinados com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa (fls. 12).

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2004-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALTER DE SOUZA QUINTELLA
ADVOGADO : DR. MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AQUECE RIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VALO-RAÇÃO DA PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO AU-TOR À EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus probatório ob-jetivo - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubiososa-mente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua na-tureza extraordinária. Ôbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2005-461-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NU-CLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUZIRA CONSTANTINO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E EN-GENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. Uma vez afirmada, na instância de prova, a presença dos requisitos erigidos na Súmula nº 331, IV, do TST, resulta inafastável o reconhecimento da responsabilidade sub-sidiária da tomadora dos serviços. Ante a constatação de que a re-clamada era a beneficiária final dos serviços e de que a empresa prestadora deixou de adimplir obrigações resultantes da relação em-pregatícia, afigura-se inviável o reconhecimento de contrariedade ao referido verbete sumular. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-123/2001-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ELISÁ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABA-LHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ALMEIDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTI-CA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉC-NICOS DA INFORMAÇÃO
ADVOGADO : DR. GILSON TEODORO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

A Empresa Agravante não demonstra o ponto específico da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as matérias veiculadas no recurso de revista, o que impede verificar o acerto ou desacerto do despacho proferido pelo Juízo "a quo". Inobservado o pressuposto da regularidade formal do agravo, que constitui recurso de fundamentação vinculada, aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-154/2004-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO STABELINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-225/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado manteve a condenação das reclamadas nos limites definidos pelo Regional, que não se pronunciou acerca da responsabilidade subsidiária da embargante quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-256/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que lhe dava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE.

Incumbe ao julgador a correta qualificação do direito, tendo em vista o fato narrado. Assim, não incide em julgamento fora dos limites da lide o deferimento de adicional de periculosidade, tendo em vista a postulação de acréscimo salarial em decorrência do contato com material inflamável, não obstante equivocadamente nomeado de adicional de insalubridade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2004-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO MINORU HARADA
ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

A Empresa Agravante não demonstra o ponto específico da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as matérias veiculadas no recurso de revista, o que impede verificar o acerto ou desacerto do despacho proferido pelo Juízo "a quo". Inobservado o pressuposto da regularidade formal do agravo, que constitui recurso de fundamentação vinculada, aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-403/2001-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA GONÇALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JORGE CLÁUDIO VIANNA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 364, I, DO TST.

O Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que assiste ao Reclamante o direito de perceber o adicional de periculosidade, tendo em vista que laborava em área de risco. Assim, afora a natureza factual da controvérsia, que é insuscetível de reexame na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 364, I, desta Corte, segundo a qual "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.". Nesse contexto, não se configuram as hipóteses de violação de dispositivo de lei federal e contrariedade à referida súmula.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2003-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SEVERINO SABINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ÉRICO NILSON GOMES ALVES
AGRAVADO(S) : MANUEL DE ARAÚJO PINTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO DOS BENS. PREÇO VIL.

Hipótese em que o Tribunal Regional, ao entender que não foi vil o preço de adjudicação dos bens penhorados, interpretou a legislação infraconstitucional (arts. 692 e 620 do CPC), razão pela qual não há que se falar em ofensa direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois, em havendo violação, esta seria apenas reflexa, desatendendo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO NOSÉ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM FACE DE CISAÇÃO PARCIAL. INCABÍVEL REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas acerca da existência de cisão parcial ocorrida dez anos antes da data de admissão do Reclamante, o que inviabiliza o reconhecimento da responsabilidade solidária da reclamada. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2004-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola os arts. 5º, II, XXXV e XXXIX, da Constituição da República.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA.

Não se processa recurso de revista cuja discussão, isto é, utilização de equipamentos de proteção individual, demanda o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Ausência de violação da literalidade dos arts. 191 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, bem como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 80 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2006-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ERENITA DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2002-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA DA SILVA CHAVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, no tocante à deserção do recurso ordinário, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-518/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : ELAINE SILVEIRA CARDOSO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissões, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO	: ED-AIRR-530/1999-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
EMBARGADO(A)	: TÂNIA REGINA DOS SANTOS APRATO
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-597/2000-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S)	: MELISANE ÁVILA PINTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 364, I, DO TST.

O Tribunal Regional, valorando as provas pericial e testemunhal, concluiu que assiste à Reclamante o direito de perceber o adicional de periculosidade, tendo em vista que adentrava em área de risco com frequência, realizando a conferência de carga junto à aeronave. Assim, afora a natureza factual da controvérsia, que é insuscetível de reexame na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 364, I, desta Corte, segundo a qual "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco." Nesse contexto, não se configuram as hipóteses de violação de dispositivo de lei federal e contrariedade à referida Súmula.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-623/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-710/2003-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO JOSÉ BOTELHO NETO
ADVOGADO	: DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão evidentemente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDOLE PROTETORA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTAS.

O preceito constitucional suscitado pela Agravante - art. 5º, LV - além de não abordar a matéria ora discutida, depende da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais de regência - arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC. Desse modo, a ofensa, se existente, seria apenas reflexa, não ensejando a admissibilidade do apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-723/2002-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DENIS DOMINGUES HERMIDA
ADVOGADO	: DR. DENIS DOMINGUES HERMIDA
AGRAVADO(S)	: ISAIR VENÂNCIO LEME
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S)	: CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a declaração de nulidade da arrematação por vício na intimação da designação da praça, pois o representante judicial da Executada, constituído nos autos da Carta Precatória, não fora intimado regularmente, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC. Assim, configurado o vício no ato processual que deu ensejo à arrematação, a declaração de nulidade não ofende a literalidade do art. 5º, LIV, LV e XXXVI, da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-781/2005-141-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ITAMARATI - TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. JURANDIR BERNARDINI
AGRAVADO(S)	: VANIM FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. EPAMINONDAS MIRANDA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. EXEGESE. ART. 896, "a", DA CLT.

Conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, somente à União é consentido legislar sobre Direito do Trabalho. Em razão das proporções continentais do Brasil, emergira intuitiva possíveis distorções entre a interpretação dada aos preceitos federais por parte dos TRT's. Nesse contexto foi que, por meio do art. 896, "a", da CLT, o legislador atribuiu ao TST o ofício de uniformizar a jurisprudência das Cortes Regionais, facultando às partes a interposição de recurso de revista por dissenso pretoriano somente nos casos de divergência entre tribunais distintos. Portanto, não ampara recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a indicação de arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-798/2001-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PANIZZI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, encontra-se previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola os arts. 5º, II, XXXV e XXXIX, da Constituição da República.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula nº 338, III, do TST). Ausência de divergência jurisprudencial apta ou infringência dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO À GRATIFICAÇÃO NATALINA.

A gratificação semestral repercute, pelo seu duodécimo, na gratificação natalina (Súmula nº 253 do TST). Ausência de violação da literalidade dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VIII e XXVI; 201, § 6º, da Constituição Federal; 837 da CLT; e 1º da Lei nº 4.090/62.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-838/2003-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALFREDO FERRARI
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra a decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, de afastar a intempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-850/1999-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ROADLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS ELÓI BATISTELLA
ADVOGADO	: DR. WERNER C. J. BECKER
ADVOGADO	: DR. REJANA MARIA DAVI BECKER
EMBARGADO(A)	: NILSON PORTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA	: DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EXECUÇÃO. CARTA DE ARREMATACÃO. Os e mbargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-861/2006-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-906/2003-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HAINY NERCESSIAN
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Incontroverso nos autos o ingresso da ação trabalhista em 27/06/2003, dentro do biênio prescricional que é contado da lesão do direito, e não da extinção do contrato de trabalho, e existindo decisão judicial definitiva que julgou procedente o pedido de correção dos valores do FGTS existentes na conta vinculada, em decorrência dos expurgos inflacionários, não resta configurada a hipótese de ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte Superior.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Havendo sentença judicial definitiva proferida pela Justiça Federal, cujo comando gerou reflexos no valor da indenização de 40% do FGTS, paga a menor na rescisão contratual, a responsabilidade pelo ônus cabe ao empregador, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, inexistindo violação da literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-918/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GERALDO SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROTESTO JUDICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-930/2005-221-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MIRIAN BARROS DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A celebração de convênio entre o Município da Escada e a Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - ADE-SATEV, visando a prestação de serviço assistencial na área da saúde, não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-965/2004-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: RENATO BARASINO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO	: A-AIRR-981/2003-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUÍS PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Mantém-se o despacho agravado que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da consonância entre a decisão impugnada e o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDBI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-990/2005-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A celebração de convênio entre o Município da Escada e a Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - ADE-SATEV, visando a prestação de serviço assistencial na área da saúde, não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.011/2005-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VALMIR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A invocação do artigo 30, V, da Constituição da República, não assegura trânsito a recurso de revista interposto a decisão proferida em processo no qual se controverte a responsabilidade da empresa gestora dos transportes públicos no município por obrigações não adimplidas pelos concessionários daqueles serviços. Referido dispositivo atribui aos municípios a tarefa de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo", sem descer a minúcias quanto à responsabilidade do concedente pelas obrigações contraidas pelos concessionários.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.067/2002-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AGROAMÉRICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA
AGRAVADO(S)	: ORLANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.086/2006-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO COLLESÍ LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA MENDES VILELA ROSALEN
ADVOGADO	: DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-1.108/2005-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	: DANIEL PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S)	: JG VIGILÂNICA E SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS BENS. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A execução do responsável subsidiário pelos créditos exequêndos não ofende, de forma direta e literal, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo contrário, a efetiva, pois, além da sua condição de devedor subsidiário reconhecida no título executivo judicial, a Agravante não se desincumbiu do ônus de promover diligências para apontar onde se encontra a devedora principal ou seus bens, livres e desembaraçados, suficientes para satisfação do débito, em observância ao título exequendo. Não incide a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.111/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SILENE MARIA REIS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

A Empresa Agravante não demonstra o ponto específico da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as matérias veiculadas no recurso de revista, o que impede verificar o acerto ou desacerto do despacho proferido pelo Juízo "a quo". Inobservado o pressuposto da regularidade formal do agravo, que constitui recurso de fundamentação vinculada, aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.168/2003-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SIMONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SUCESSIVAS PARCELAS. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não atenta contra a literalidade do princípio da proteção à coisa julgada decisão mediante a qual, por mera e necessária atividade hermenêutica, se define o correto alcance do pronunciamento judicial. Nesse contexto, a interpretação conduzida com bom senso e erigida sobre elementos de fato e de direito revelados na sentença cuja execução se persegue, não resulta contrária ao comando transitado em julgado, antes constitui providência necessária ao correto dimensionamento da tutela jurisdicional entregue no processo de conhecimento. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República que não se reconhece, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.257/2004-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ATHIMURIACY CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. SALÁRIO. ISONOMIA.

O pedido de diferenças salariais encontra-se amparado no direito à isonomia, e não na ocorrência de alteração contratual ilícita. Não há falar, pois, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, razão pela qual emerge serena a higidez jurídica da decisão agravada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST), o que foi observado na decisão regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.317/2005-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL SUL AMERICANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: AGMAR LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO.

O preceito constitucional suscitado pelo Agravante - art. 5º, II - além de não abordar a matéria ora discutida, depende da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais de regência - arts. 57 e 74, § 2º, da CLT. Desse modo, a ofensa, se existente, seria apenas reflexa, não ensejando a admissibilidade do apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.362/2005-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: REGINALDO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, qual seja, a irregularidade de representação.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.416/1992-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: HÉLIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-1.435/2004-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GEORGE FLÁVIO PEREIRA CHAVES
ADVOGADA	: DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

A Empresa Agravante não demonstra o ponto específico da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as matérias veiculadas no recurso de revista, o que impede verificar o acerto ou desacerto do despacho proferido pelo Juízo "a quo". Inobservado o pressuposto da regularidade formal do agravo, que constitui recurso de fundamentação vinculada, aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.501/2004-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: RENATO HERMENEGILDO CALDERANO
ADVOGADO	: DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNER-CK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.510/2004-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	: SANDRA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não afronta o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO TOTAL OU PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infenso à negociação coletiva. Constatado que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT, restando ileso o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.521/2003-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: WANDERSON DE ASSIS VALÉRIO
ADVOGADA	: DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S)	: NANSEM S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO SUMARÍSSIMO. SONEGAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Fixado pelo Tribunal de origem a ausência de norma coletiva a autorizar a sonegação do intervalo intrajornada, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo probatório, atividade não consentida em sede de recurso de revista. Súmula nº 126 do TST. Ausência de violação da literalidade do art. 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.648/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HERÍLIO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

A Empresa Agravante não demonstra o ponto específico da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as matérias veiculadas no recurso de revista, o que impede verificar o acerto ou desacerto do despacho proferido pelo Juízo "a quo". Inobservado o pressuposto da regularidade formal do agravo, que constitui recurso de fundamentação vinculada, aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.836/2003-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a São Paulo Transportes S/A procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.841/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARTA LÚCIA GUEDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	: MERCONSULT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADAS AOS AUTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. CÓPIA DE FAC-SÍMILE. INVALIDADE.

A Lei 9.800/99 permitiu a prática de alguns atos processuais por meio de transmissão eletrônica. Todavia, tendo em vista que os atos processuais, em regra, são praticados perante as Secretarias das Varas e dos Tribunais, não se admite a validade, para fins de comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, de cópia de fac-símile enviado para aparelho desconhecido. Nesse caso, o aparelho de fax foi utilizado como meio de obtenção de cópia e não de transmissão de dados. A cópia nessas condições, careceu de autenticidade, nos moldes previstos no art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.899/2001-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

A Empresa Agravante não demonstra o ponto específico da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as matérias veiculadas no recurso de revista, o que impede verificar o acerto ou desacerto do despacho proferido pelo Juízo "a quo". Inobservado o pressuposto da regularidade formal do agravo, que constitui recurso de fundamentação vinculada, aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.932/2005-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FRANCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequação e intempestividade, impondo-se multa no importe de 1% (um por cento) e indenização, tendo em vista a interposição de recurso manifestamente inadmissível, a serem revertidas em favor do Reclamante, no percentual de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, na forma do art. 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. INADEQUAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

Contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento em recurso de revista não é cabível agravo regimental. Inteligência dos arts. 231, 235 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.508/2003-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ROSINETE APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-2.717/2004-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CÍCERA BRITO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cachoeira Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.855/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROMILDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.050/1997-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JOÃO BAPTISTA
ADVOGADO	: DR. JAIR ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. NULIDADE.

Hipótese que o Tribunal Regional considerou preclusa a oportunidade da Executada arguir a nulidade da intimação, em face da ausência de manifestação a esse respeito na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, aplicando a regra do art. 795 da CLT. Assim, não se configura a pretendida ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o exame da matéria ficou circunscrito à preclusão da oportunidade processual para a Executada arguir nulidade e a convalidação do ato decorrente de seu silêncio. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-6.049/2004-652-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HÉLIO PAIM
ADVOGADO	: DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-23.103/2002-002-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AGUIAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: ARMANDO ANDRADE
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA REMUNERAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE.

A Corte Regional ao rejeitar o incidente de falsidade documental, firmou sua convicção no depoimento da proprietária da empresa Reclamada que, em juízo, admitiu a veracidade dos documentos juntados pelo Reclamante, e, desse modo, conferiu-lhe valor probante, atuando em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC), atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não ofende a literalidade do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-37.625/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. SÚMULA Nº 386 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." Decisão do Tribunal Regional em sintonia com a diretriz da Súmula nº 386 do Tribunal Superior do Trabalho, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-39.262/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANDREA LÚCIA DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO SALARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que ação em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho. Dessa forma, não se configura violação do art. 114 da Constituição Federal.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA.

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, mormente na hipótese de recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula nº 636 do excelso STF.

ABONO. FONTE DE CUSTEIO.

Não se verifica violação à regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, porque específica para a previdência oficial, sendo que, na espécie, discute-se fonte de custeio de entidade de previdência privada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-39.275/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S)	: ISABEL INÊS MARIA PEREIRA SALOMÉ
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA CEF E FUNCEF. EXAME CONJUNTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO SALARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que ação em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho. Dessa forma, não se configura violação do art. 114 da Constituição Federal.



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA.

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, mormente na hipótese de recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula nº 636 do excelso STF.

ABONO. FONTE DE CUSTEIO.

Não se verifica violação da regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, porque específica para a previdência oficial, sendo que, na espécie, se discute fonte de custeio de entidade de previdência privada.

Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-40.949/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS.

O fato de a constrição judicial recair sobre bem cujo valor de avaliação é superior ao montante da dívida não constitui excesso de penhora, pois o valor que sobejar, após o pagamento do débito, será revertido à Executada. Dessa forma, não há falar em atentado contra o direito de propriedade e às garantias do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque a matéria encontra-se circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não reconhece a existência de alegado excesso de penhora, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-41.447/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO BEDESCHI
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	: AZZURRA AUTO TÁXI LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão Agravada, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-41.451/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALBENIR BAPTISTA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO	: DR. DANIEL APOLÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A questão relativa à configuração de dano moral não foi examinada na instância ordinária à luz dos arts. 300, 302 e 334, II, do CPC, carecendo, assim, do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-50.518/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LEAL MEIRELES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR MAVIGNIER DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO -CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional concluiu que a Reclamada não logrou comprovar, de forma inequívoca, que a Reclamante tenha cometido furto no ambiente de trabalho, visto que contraditórios os depoimentos. Dessa forma, inadmissível o recurso de revista, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-51.922/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO BERNARDINO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a suscitar a nulidade da decisão denegatória e a alegar de forma genérica que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, não merecendo conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-61.981/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Nos termos das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Outrossim, consoante o disposto nas Orientações Jurisprudenciais no 304 e nº 331 da SBDI-1 do TST, atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, expressamente, consignou que os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 estavam preenchidos, acrescentado, ainda, a existência, na petição inicial, de declaração de insuficiência econômica da Autora, firmada por advogado legalmente instituído de poderes para tanto. Nessa linha, constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação em honorários de assistência judiciária, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pelas supramencionadas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-62.800/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARTINS CASSEMIRO
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL "A QUO". DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA.

O juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente do Tribunal "a quo" encontra-se previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento, não caracteriza violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. A controvérsia acerca da forma de cálculo dos juros de mora na atualização dos créditos trabalhistas cinge-se à interpretação de norma infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 8.177/99). Dessa forma, eventual ofensa ao único dispositivo constitucional indicado como malferido no recurso de revista, qual seja o inciso II do art. 5º, seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula nº 266 do TST e da Súmula nº 636 do STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-65.131/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TOMÁS DE AQUINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. A controvérsia acerca da época própria para a incidência da correção monetária cinge-se à interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/99). Dessa forma, eventual ofensa ao único dispositivo constitucional indicado como malferido, qual seja o inciso II do art. 5º, seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula nº 266 do TST e da Súmula nº 636 do STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-67.603/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARLON FELGUEIRAS NAPOLI
ADVOGADO	: DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: PABOVI - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, com base na derradeira análise da prova, concluiu que a relação de emprego não restara configurada, porquanto não preenchidos todos os requisitos necessários à sua caracterização, mormente a subordinação jurídica. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-69.867/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO DE CARO NETO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-1 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nessa esteira, constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ao concluir que as horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo para refeição e descanso detêm natureza salarial, deslindou a controvérsia em conformidade com a mencionada orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34/2005-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 71 da CLT), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86/2001-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Reclamada SPTRANS ao pagamento do crédito deferido ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de afastar contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INA DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-165/2006-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NILTON GONÇALVES BRITO
ADVOGADO : DR. ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-179/2004-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. TAIRONE CALADO CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VICÊNCIA MARIA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARILENE DASSOLER DA SILVA
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos de declaração não se constituem na via processual adequada para se obter novo pronunciamento do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a Embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém o vício da omissão previsto nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-226/2005-105-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MARIA ALDENORA LUSTOSA CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula n.º 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas relativas às férias em dobro, simples e proporcionais, com o adicional de 1/3, e aos valores relativos ao 13º salário. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade às Súmulas de n.º 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. Não havendo notícia, nos autos, de abertura de inventário, incide a regra do artigo 1.797 do Código Civil de 2002. Este dispositivo, interpretado sistemicamente com os artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil, torna inequívoca a legitimidade do cônjuge sobrevivente para a representação do espólio em juízo, ao menos até a designação e compromisso do inventariante. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-228/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GILBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada e conferindo à decisão efeito modificativo do julgado embargado, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei; b) dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do disposto na

Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-I, ambas desta Corte superior. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DECORRENTE DE PROTESTO JUDICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I. No caso, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo sindicato deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar e do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2. Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4. Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e dos honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-352/2003-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FAZENDA AGROPECUÁRIA BUCAÍNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : APARECIDA DA CONCEIÇÃO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-405/2004-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DESIDERI SANTORO
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada pelo autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Contrariedade à Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho caracterizada. Agravo de instrumento provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. A supressão de benefício integrante da complementação de aposentadoria, quando já aposentado o reclamante, gera o direito a diferenças de complementação, aplicando-se a prescrição parcial nos termos da orientação contida na Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista provido.



PROCESSO	: ED-RR-427/2007-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ RENATO SCHERRER E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-447/2003-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO	: DR. EDILSON OTTONI PINTO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ao pagamento do crédito deferido ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação direta dos arts. 30, V, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-660/2004-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOÃO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO-RECOLHIMENTO.

A jurisprudência pacífica e notória deste Tribunal é no sentido de ser inexigível o recolhimento da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, tendo em vista que, na CLT, há disposições específicas pertinentes ao preparo. Não se admite, portanto, neste caso, a aplicabilidade subsidiária de normas de direito processual comum, especialmente o artigo 35 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-667/2006-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: VANILZA DE OLIVEIRA LOPES SILVA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
RECORRIDO(S)	: IBER OLEFF BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinários, trinta minutos diários, correspondentes à complementação do intervalo intrajornada não usufruído, bem como os reflexos pertinentes da remuneração do intervalo de uma hora diária em outras parcelas. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à promulgação da Lei nº 8.923/94. Entendimento consagrado por esta Corte superior na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. 2. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-707/2006-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. IGOR FELIPE GUSKOW
RECORRIDO(S)	: MARIA WANDA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão relativa ao "auxílio cesta-alimentação", determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda ao julgamento dos pedidos sucessivos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se sua percepção aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão de tal benefício aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-756/2005-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S)	: ORLANDO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

A fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida, pois o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se após dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-921/2001-094-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA NOCKO SCHIDLOWISKI
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "critério de recolhimento do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e "complementação de aposentadoria - inclusão das horas extraordinárias na base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, excluídas as parcelas não tributáveis, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular e para restabelecer a sentença mediante a qual fora indeferido o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do valor das horas extras no cálculo do benefício.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA". DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente veda descontos efetuados no salário dos empregados, em face do princípio da intangibilidade salarial. Os descontos salariais somente são autorizados quando previstos em acordo ou convenção coletivos ou quando há comprovação de dolo por parte do empregado. 2. Na presente hipótese, manteve-se, por meio da decisão recorrida, a devolução dos descontos, diante da ausência de previsão contratual para se proceder a tais descontos e da inexistência de dolo ou culpa por parte da reclamante. 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte superior tem-se inclinado no sentido de que o simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não autoriza os descontos, devendo-se comprovar a ocorrência de dolo. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. PARCELAS NÃO INCLUÍDAS NO TERMO RESCISÓRIO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 330 desta Corte uniformizadora restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa quanto ao valor a elas atribuído. Na presente hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, são no sentido de que as parcelas postuladas não estão consignadas no termo rescisório. Assim, tem-se que a decisão recorrida foi exarada em perfeita consonância com a orientação inserta no artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que é inválido o banco de horas. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, excluídas as parcelas não tributáveis. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que os critérios regentes dos cálculos de complementação dos proventos de aposentadoria são aqueles estabelecidos nas normas empresariais vigentes à época da contratação do obreiro com as alterações supervenientes, desde que mais benéficas ao empregado. No caso do Banco do Brasil, já se encontra consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-I o entendimento segundo o qual "as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-989/2006-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RUTH DE ANDRADE REIS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Rurícola. Concessão parcial do intervalo intrajornada. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT.

O Tribunal Regional entendeu ser aplicável ao rurícola o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, por se tratar de norma mais benéfica. De fato, é certo que o trabalho rural é regulado pela Lei nº 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT, conforme dicção do art. 1º da citada Lei. O art. 5º da Lei nº 5.889/73, regulamentado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, estabelece o intervalo mínimo de uma hora para a jornada que exceder as seis diárias, observados os usos e costumes da região. Nesse contexto, não há contraste entre os comandos do art. 71, § 4º, da CLT e do art. 5º da Lei nº 5.889/73, havendo até mesmo semelhança entre os limites mínimos estabelecidos no decreto regulamentador e no dispositivo da CLT. Posto isso, concluído pela Corte Regional que houve concessão parcial do intervalo mínimo de uma hora, correta a decisão do Tribunal Regional ao condenar os Reclamados ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS.

Os Recorrentes limitaram-se a invocar o art. 2º da CLT, o qual se revela impertinente à controvérsia, na medida em que trata do poder diretivo, não abordando a questão relativa à configuração e forma de ressarcimento do tempo em que o trabalhador permaneceu à disposição.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.001/2003-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUCRECINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para sanar omissão e, conferindo à decisão efeito modificativo do julgado embargado, afastar a prescrição decretada e prosseguir no exame do recurso de revista empresarial. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo à decisão efeito modificativo do julgado embargado, afastar a prescrição decretada e prosseguir no exame do recurso de revista empresarial. 2. No caso concreto, não prescreveu a pretensão da reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, porquanto, dispensada em 17/8/2001, ajuizou a presente reclamação trabalhista em 12/8/2003 no prazo bienal; não há falar em contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei complementar nº 110/2001.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.116/2004-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RODRIGO MARTINS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, condenar a Reclamada ao pagamento, como horas extras, dos minutos residuais que antecederiam à jornada de trabalho, observando o disposto na Súmula nº 366 do TST. Arbitra-se à condenação o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) com custas de R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GUARDA MUNICIPAL. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST.

Esta Corte Superior, interpretando o art. 58, § 1º, da CLT, fixou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 366 do TST, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Na hi-

pótese vertente, o Tribunal Regional, entendendo que a atividade de guarda municipal exercida pelo Reclamante era peculiar, tendo em vista a necessidade de revista, formação e orientações, antes do início do trabalho externo, descaracterizou como horas extraordinárias, os quinze minutos que antecederiam à sua jornada de trabalho. Ora, considerando que o art. 58, § 1º, da CLT e a Súmula nº 366 não excetuam nenhuma categoria profissional, tem-se que o Tribunal Regional, ao descaracterizar, como horas extras, os quinze minutos que antecederiam à jornada de trabalho do Reclamante (guarda municipal), contrariou a supramencionada súmula. Nessa esteira, impõe-se o provimento do recurso de revista, para adequar a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.174/2002-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, e, ainda por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto, sem empregar-lhes efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.187/2005-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON LIMA DE QUADROS
RECORRIDO(S) : ARLINDO ALLES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, em virtude da concessão do benefício da Justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

A fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida, pois o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se após dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.258/1997-018-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEOCIR JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.377/2005-402-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : VALDIR ROSSA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Honorários advocatícios. Requisitos" por contrariedade às Súmulas no 219 e nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, permanecendo inalterado o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, assente na prova testemunhal e pericial, concluiu pela ocorrência de lesão ao patrimônio moral do Reclamante, mantendo a condenação ao pagamento de indenização compensatória, ao fundamento de que ficaram comprovados todos os elementos necessários à caracterização do dano moral. A Recorrente, ao atacar os fundamentos da decisão vergastada, limitou-se a infirmar a valoração dada pela Corte de origem ao conjunto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, é inegável que a discussão se encontra atrelada ao reexame dos elementos de prova nos quais se amparou o Colegiado "a quo" para decidir, o que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. ART. 896 DA CLT.

O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que a Reclamada não suscitou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como não indicou julgado para o confronto de teses, desatendendo, assim, à Súmula nº 221, I, do TST e ao art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS No 219 E Nº 329 DO TST.

No processo do trabalho, a concessão dos honorários advocatícios é restrita aos casos em que restam preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, conforme as Súmulas no 219 e nº 329 do TST. Incontroverso nos autos a ausência de assistência por parte do sindicato profissional da categoria. Incidência das referidas súmulas, restando afastado o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.394/2003-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PERLOW ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO TOSHIO SUZUKI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.419/2005-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1996)". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: ED-RR-1.682/2002-009-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: NEUSA CLEMENTINA JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE
ADVOGADO	: DR. MARCELLO D'AGUIAR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que o provimento do recurso de revista em relação à indenização decorrente de estabilidade provisória pelo período de doze meses alcança inclusive as parcelas de FGTS com acréscimo de 40%, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não paire dúvida a respeito da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-RR-1.784/2005-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: ALCIDES MATURANA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO	: DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos estritos limites do recurso de integração, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios a que se referem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.878/2006-080-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: MIYAKO GOTO TSUDA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA.Ao não conhecer do recurso de revista das Reclamantes, que versava sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a decisão foi explícita quanto ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, em face da consonância do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST. Portanto, a alegação de obscuridade, quanto à aplicação dos arts. 18 da Lei nº 6.628/89, 9º, I, da Lei Complementar nº 674/92 e 11 da LC nº 712/93, evidencia a intenção de reforma do julgado, desviando-se da finalidade jurídico-integradora dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-2.089/1997-031-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de que, onde se lê "para afastar a existência de transação em face da adesão da reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária e, conseqüentemente, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na condução do feito como entender de direito" (fl. 718), leia-se "para afastar a existência de transação em face da adesão da reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na condução do feito como entender de direito".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Caracterizado erro material no julgado, impõe-se sua correção, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional vindicada. No caso concreto, verifica-se que constou da fundamentação e do dispositivo a extinção do processo sem resolução do mérito. Imperioso, portanto, o provimento dos embargos de declaração a fim de explicitar que se deu provimento ao recurso de revista para afastar a existência de transação em face da adesão da reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Embargos de declaração providos.

PROCESSO	: ED-RR-2.117/2002-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-2.192/2004-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ROSINETE APARECIDA BREGANHOLA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que o percentual da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total do acordo homologado judicialmente sem o reconhecimento de vínculo empregatício é de 31%. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-2.291/1998-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ROMILDO SOUZA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de que se exclua da atuação o registro "Tramitação Preferencial: Rito Sumaríssimo", ante o processamento dos autos nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea do reclamante e restabelecer a sentença no tocante ao pedido alternativo deferido pelo juízo de primeiro grau, em face do esaurimento do período da estabilidade sindical, de pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o término do período estabilitário, com aviso prévio e indenização de 50% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, tudo acrescido dos juros da mora e correção monetária, na forma da lei. Restabelece-se, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal de origem convertido o rito processual para o sumaríssimo por ocasião da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando as razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não subsistem motivos para afastar o direito à estabilidade sindical reconhecido na primeira instância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.508/2003-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ROSINETE APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-2.552/2004-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SOLUCION INOX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não associado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido no particular.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.702/2001-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : LUZIA YUKIE ISHIMORI

ADVOGADO : DR. NELSON MASAKAZU ISERI

EMBARGADO(A) : RITA RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que não há contradição entre a fundamentação da preliminar por negativa de prestação jurisdicional e o constante do mérito do recurso e que é inviável, à luz da jurisprudência atual, pacífica e notória desta Corte Superior (OJ 115 da SBDI-1 do TST), obter a análise da preliminar de nulidade com fundamento em violação do art. 535, II, do CPC. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-2.941/2002-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ao pagamento do crédito deferido à Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação direta dos arts. 30, V, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-7.802/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) : CÉLIO LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-9.750/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO QUADRA

ADVOGADO : DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos do seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, nesse capítulo, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.

O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração de fatos e provas, que as atividades do Reclamante não caracterizam função de confiança, a partir de 1º de abril de 1997. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220.

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau para determinar o pagamento das horas extras após a 6ª diária, a partir de 1º de abril de 1997, aplicando o divisor 180, por entender que nesse período a jornada normal do bancário deveria ser de seis horas. Dessa forma, inaplicável, à espécie, a Súmula nº 343 do TST, que trata da jornada de oito horas. Quanto à incidência da referida Súmula sobre período anterior ao acima citado, a matéria carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.

O Colegiado "a quo" adotou posicionamento em dissonância com a Súmula nº 342 do TST, uma vez que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro ou de entidade recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.

O único paradigma trazido ao confronto apresenta-se inespecífico, nos termos das Súmulas nº 23 e nº 296, I, do TST, por não abranger todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mormente quanto às premissas de que o transporte de numerário envolve risco e a indenização é forma de coibir a conduta do empregador que impõe ao empregado tarefa não incluída entre as próprias de seu cargo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.118/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

RECORRIDO(S) : EDUARDO GOULART DE LIMA

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública, nos termos do Enunciado nº 331, II, do TST e do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.799/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

RECORRIDO(S) : EUGÊNIA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência, isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OCORRÊNCIA.

Excede os limites da demanda o acórdão do Tribunal Regional que, sem pedido, defere diferenças salariais e reflexos decorrentes da atividade de atendente de enfermagem, quando, na inicial, o pleito é de desvio de função pelo exercício da profissão de auxiliar de enfermagem. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, no caso, o julgamento da demanda com substancial alteração da causa de pedir, bem como é vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, consubstanciado no reconhecimento do desvio da função de atendente de enfermagem em substituição ao pedido como auxiliar de enfermagem, em prejuízo do direito de defesa do réu.

Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-67.070/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LORENI BARBOSA MACHADO

ADVOGADO : DR. SANDRA KARINE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, em prestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-78.004/2005-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE CARGA GERAL E DESCARGA DE GRANÉIS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR - SINOPAR

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÖSS STOROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com o entendimento da parte acerca da especificidade do aresto paradigma colacionado no recurso, quando no acórdão embargado foi dito exatamente o contrário.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-93.997/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : REINALDO BERTOLI

ADVOGADO : DR. FABIANA SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz traçada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

MULTAS DE 40% DO FGTS, DO ARTIGO 477 DA CLT E CONVENCIONAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo" que orientam a Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-100.739/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

EMBARGADO(A) : MARISA BEATRIZ MIRANDA SOARES

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-119.264/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A)	: STANISLAWA MANKOWSKI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-639.807/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DAS GRAÇAS PEDRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se divisa a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, tendo em vista que, na presente hipótese, o Tribunal Regional não recusou a aplicação da norma coletiva, ao contrário, registrou expressamente que, ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, levou-se em consideração as normas coletivas juntadas aos autos, inexistindo condenação no seu período de vigência. De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhista, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisão judicial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização prevista em norma interna da empresa - DCA 22/97. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-737.275/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MARIA NIZETE SERRÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. NATUREZA PROTETORIA. Ao não conhecer do recurso de revista do Executado, que versava sobre a época própria da correção monetária, a decisão foi explícita quanto a não terem sido preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, a infundada alegação de omissão e obscuridade evidencia a pretensão de reforma do julgado, em desarmonia com a finalidade jurídico-integradora dos embargos de declaração, configurando o intuito protelatório e atraindo a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-RR-749.888/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RICARDO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Se a matéria foi analisada, não há falar no vício da omissão, mas sim em decisão contrária aos interesses da Embargante, que se utiliza indevidamente dos embargos de declaração com nítido caráter infringente, desviando-os de sua finalidade jurídico-integradora.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-768.612/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ROAC-350/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ELIÉRCIO ALVES CAPUCHO
ADVOGADA	: DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
RECORRIDO(S)	: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ação cautelar perdeu o objeto, pois sua finalidade - impedir a reintegração do reclamante na reclamação trabalhista por ele ajuizada - já foi definitivamente solucionada pelo TST, ante o julgamento do agravo de instrumento da reclamada. Decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	: AIRR E RR-695.193/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: IVANDO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Plano de demissão incentivada. Imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar a exclusão dos descontos fiscais sobre a parcela paga a título de demissão incentivada, mantido o valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (Súmula nº 102, I, do TST).

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA SBDI-1.

A decisão recorrida está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1, no sentido de que, devido ao caráter indenizatório da parcela paga em virtude da adesão ao plano de demissão incentivada, não há incidência do imposto de renda sobre os citados valores.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.

O Tribunal Regional não examinou o tema referente à participação nos lucros e resultados sob o lume da divisão do ônus da prova, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração opostos. Dessarte, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 766586/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADVOGADO	: OSCAR DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	: SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

Brasília, 26 de junho de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AC - 150105/2005-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTOR(A)	: CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 292/2004-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

Brasília, 26 de junho de 2008.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 3381/1979-022-02-40.0
EMBARGANTE	:	MARIA DO CARMO LAMBERTI
ADVOGADO DR(A)	:	ELIANE GUTIERREZ
EMBARGANTE	:	MARIA DO CARMO LAMBERTI
ADVOGADO DR(A)	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	E-RR - 615/1992-401-14-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE - SE-EB/AC
ADVOGADO DR(A)	:	FLORIANO EDMUNDO POERSCH
PROCESSO	:	E-AIRR - 1936/1995-072-01-40.0
EMBARGANTE	:	CARLA REGINA DA ROCHA PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1265/1997-091-15-00.7
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 300/1998-059-15-00.3
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DENISE GUEDES KAROUZE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DENISE GUEDES KAROUZE
ADVOGADO DR(A)	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
PROCESSO	:	E-AIRR - 2517/1998-073-02-41.2
EMBARGANTE	:	RÁDIO SP-UM LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDSON SANT'ANNA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 21278/1998-006-09-00.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	:	IVONIR GOMES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1249/1999-003-17-00.2
EMBARGANTE	:	HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGANTE	:	HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
EMBARGADO(A)	:	GEDEON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DA PENHA BORGES
PROCESSO	:	E-AIRR - 1904/1999-025-05-41.2
EMBARGANTE	:	NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA
ADVOGADO DR(A)	:	ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3071/1999-063-02-00.0
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA TEREZA FERREIRA ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1097/2000-051-02-40.2
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	MARCÍLIO DE SÁ NETO
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	:	E-AIRR - 1352/2000-101-15-40.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA VIDAL
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
PROCESSO	:	E-RR - 1726/2000-006-19-00.2
EMBARGANTE	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSE LUIZ TEÓFILO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 2126/2000-093-15-00.0
EMBARGANTE	:	EDISON URA
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	E-ED-RR - 635691/2000.6
EMBARGANTE	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDMIR BEVILACQUA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CLARET VIALLI
PROCESSO	:	E-RR - 636929/2000.6
EMBARGANTE	:	VANDIR HERCÍDIO DE PIERI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	VANDIR HERCÍDIO DE PIERI
ADVOGADO DR(A)	:	LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	E-RR - 639780/2000.9
EMBARGANTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	ÁUREA MOSCATINI
PROCESSO	:	E-RR - 654527/2000.9
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OSMAR RODRIGUES LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	GERCY DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 659220/2000.9
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ELIAS DOS REIS BAIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR - 673590/2000.3
EMBARGANTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ONOFRE GISOLDI
ADVOGADO DR(A)	:	ÁUREA MOSCATINI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 694820/2000.9
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ RUBENS BORBA
ADVOGADO DR(A)	:	SÔNIA APARECIDA SARAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 694822/2000.6
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DELCIDES SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	GERCY DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 695865/2000.1
EMBARGANTE	:	CELSO MIRANDA POLETTI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 697554/2000.0
EMBARGANTE	:	ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	VALDIR JORGE MINATTI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 719466/2000.9
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ SARCINELLI TERRA
ADVOGADO DR(A)	:	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR - 55/2001-091-15-00.9
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA NATALI
ADVOGADO DR(A)	:	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-AIRR - 186/2001-666-09-00.8
EMBARGANTE	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A)	:	VALDECI VENANCIO
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 254/2001-089-15-00.0
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 414/2001-662-09-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SÉRGIO VOLPATO
ADVOGADO DR(A)	:	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 460/2001-151-17-00.5
EMBARGANTE	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	HERACLITO Z. PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGINA ILDA DEL PUPO
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ GERALDO BERMUDEZ
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSEPH HADDAD SOBRINHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 877/2001-008-10-00.6
EMBARGANTE	:	NOEME MELO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
PROCESSO	:	E-RR - 2460/2001-025-15-00.6
EMBARGANTE	:	BÁRBARA MARIA CAMALIONTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 2980/2001-432-02-00.0
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PIMENTEL OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 723069/2001.4
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ELOÍCIO PIRES
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 734463/2001.8
EMBARGANTE	:	ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	S.A. A GAZETA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	S.A. A GAZETA
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 737931/2001.3
EMBARGANTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JUCELITO APARECIDO CESCONETTO
ADVOGADO DR(A)	:	LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 742881/2001.6
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	:	PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SPERTO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 751644/2001.9
EMBARGANTE	:	MARCO AURÉLIO PEROTTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 754505/2001.8
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	DARLETE VALADÃO SATURNINO
ADVOGADO DR(A)	:	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 763386/2001.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO SERRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO OSMIR SERVINO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 770216/2001.9
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CHARLES ALBERGUES LEITE
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 783157/2001.1
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MAURO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 783161/2001.4
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALESSANDRO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO



PROCESSO	:	E-A-AIRR - 783971/2001.2	PROCESSO	:	E-ED-RR - 507/2002-024-05-00.6	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2438/2002-431-02-40.7
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS	ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO JORGE TAVARES	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	:	PAULO JOAQUIM ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO JORGE TAVARES	EMBARGADO(A)	:	CELESTE ALVES CASTRO DONATO	PROCESSO	:	E-RR - 2763/2002-035-12-85.6
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	:	ARY DA SILVA MOREIRA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E RE-GIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 787844/2001.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 614/2002-006-01-00.4	ADVOGADO DR(A)	:	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO VOLFF	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SO-CIAL DO BNDES - FAPES	EMBARGADO(A)	:	BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS VINICIUS CORDEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO VOLFF	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SO-CIAL DO BNDES - FAPES	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 4940/2002-900-03-00.5
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA ALVARENGA FLEURY	ADVOGADO DR(A)	:	JULIANA PINHAS COUTO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔ-MICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCURADOR DR(A)	:	SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO DR(A)	:	NEI CALDERON	EMBARGADO(A)	:	MARTINHO ALVES DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 796055/2001.5	EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔ-MICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO DR(A)	:	NEI CALDERON	PROCESSO	:	E-ED-RR - 10645/2002-900-03-00.8
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔ-MICO E SOCIAL - BNDES	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	:	EMIR FRANCISCO LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO FERMINO BERNARDO	EMBARGADO(A)	:	MADEILENE PEREZ DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	:	CLÉRIO RICARDO CLAROS DOS MONTES
EMBARGADO(A)	:	EMIR FRANCISCO LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO PERUZZO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 856/2002-115-15-00.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 11961/2002-900-11-00.3
PROCESSO	:	E-ED-RR - 804283/2001.2	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-QUEIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE	:	SÉRGIO MARAVILHAS	ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR DR(A)	:	R.PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO FERREIRA TOLENTINO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-QUEIRA	EMBARGADO(A)	:	LÚCIA DE ALMEIDA ALCÂNTARA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO MARAVILHAS	ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	:	MARIZETE DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 14504/2002-900-04-00.9
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR JOSÉ FACIN	EMBARGANTE	:	ALCIR ANTÔNIO PERIN
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	PROCESSO	:	E-RR - 1197/2002-010-10-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE	EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE-DERAL - SLU	EMBARGANTE	:	ALCIR ANTÔNIO PERIN
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	:	ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO DR(A)	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 809605/2001.7	EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN	PROCESSO	:	E-ED-RR - 15656/2002-005-09-00.0
EMBARGADO(A)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 1343/2002-006-17-00.7	EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	MÁRCIO VALÉRIO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON AUGUSTO ALVES	ADVOGADO DR(A)	:	ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	EMBARGADO(A)	:	RAUL JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 809732/2001.5	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	:	E-RR - 17525/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE	:	UNIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1569/2002-005-17-00.1	EMBARGANTE	:	SILVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE	EMBARGANTE	:	VANDERLY PEIXOTO LOUZADA	ADVOGADO DR(A)	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CEPLAC NO ESTADO DE RONDONIA - SINTRACER	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO	EMBARGANTE	:	VANDERLY PEIXOTO LOUZADA	PROCURADOR DR(A)	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 810445/2001.4	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 23729/2002-900-03-00.1
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDINILSON MAXIMIANO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1580/2002-103-03-00.3	EMBARGADO(A)	:	JEAN CARLOS VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO EZEQUIEL	EMBARGANTE	:	REJANE ALEXANDRINA DOMINGUES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-AIRR - 17/2002-066-15-40.1	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 24110/2002-900-04-00.9
EMBARGANTE	:	ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1580/2002-103-03-00.3	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CÉSAR COLLAR
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	:	REJANE ALEXANDRINA DOMINGUES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	ELENICE MURÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ANDRÉ ZARA	EMBARGANTE	:	REJANE ALEXANDRINA DOMINGUES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	:	E-RR - 32901/2002-900-02-00.3
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL	EMBARGANTE	:	TÂNIA REGINA SIMÃO MOURA
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 110/2002-004-20-00.8	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL	EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2236/2002-048-02-00.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 32961/2002-900-03-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	:	SILVIA PITANGA PALMEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	:	RONE MARCOS OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 157/2002-110-15-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	VERA MARCIA PRETTE CHIEREGATTO	EMBARGADO(A)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO	:	E-RR - 34049/2002-900-02-00.9
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDO RODRIGUES	PROCURADOR DR(A)	:	JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	MARIA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2275/2002-037-12-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	VALDIR BATISTA BASTOS	EMBARGADO(A)	:	ARNO S.A.
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	:	JAIR PRIMO GUERMANDI
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA SOCIAL - ELOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 38932/2002-900-03-00.2
PROCESSO	:	E-RR - 431/2002-016-10-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	MAURO VIEGAS	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	GISELE DE BRITTO	ADVOGADO DR(A)	:	JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO	EMBARGADO(A)	:	JAIR PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2291/2002-315-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A)	:	ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	EMBARGANTE	:	VALDECIR MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 44609/2002-900-03-00.8
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON FONSECA CAITANO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SILVANETE CÂNDIDA SENA	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTO-RES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - SINDI-CAR	ADVOGADO DR(A)	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	HEBERT FREITAS RODRIGUES
						ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



PROCESSO	:	E-ED-RR - 56167/2002-900-01-00.3	PROCESSO	:	E-AIRR - 993/2003-662-09-40.1	PROCESSO	:	E-RR - 2456/2003-093-15-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	EMBARGANTE	:	VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO DR(A)	:	SILVIA REGINA RODEGUERO
EMBARGADO(A)	:	PAULA PAGANELLI LOFFLER	EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ CARVALHO FORTES	EMBARGADO(A)	:	RAELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO DE BEM	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS
PROCESSO	:	E-AIRR - 68364/2002-900-02-00.0	PROCESSO	:	E-AIRR - 1056/2003-020-09-40.2	EMBARGADO(A)	:	ERIVELTON FERREIRA NETO
EMBARGANTE	:	ALESSANDRO ROCHA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO DR(A)	:	FABIANO MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARGARETH VALERO	ADVOGADO DR(A)	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2922/2003-028-12-00.2
EMBARGADO(A)	:	3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCU- MENTOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	LEILA SAID ABRAHIM	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO FERRARI	ADVOGADO DR(A)	:	HELESSANDRO LUÍS TRINTINALIO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 70124/2002-900-02-00.5	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1127/2003-026-15-00.8	EMBARGADO(A)	:	ARMELINDO MATIELLO
EMBARGANTE	:	ERNANI GODOI MARQUES	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN- QUEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA BOZZANO
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	:	E-ED-RR - 3083/2003-341-01-00.4
EMBARGANTE	:	ERNANI GODOI MARQUES	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN- QUEIRA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ AUGUSTO	EMBARGADO(A)	:	ROBERTO SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO DR(A)	:	IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 11/2003-017-12-00.7	PROCESSO	:	E-AIRR - 1445/2003-073-01-40.7	PROCESSO	:	E-AIRR - 3216/2003-383-02-40.3
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	:	MARLI MONTEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	LUCIMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ	ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE
EMBARGADO(A)	:	MOACIR LOSS	EMBARGANTE	:	MARLI MONTEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	ALEXS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	MOACIR LOSS	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	PROCESSO	:	E-ED-RR - 3854/2003-341-01-00.3
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 44/2003-001-22-40.1	PROCESSO	:	E-RR - 1508/2003-402-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A)	:	CONJUNTO VINTE E CINCO DE DEZEMBRO	PROCESSO	:	E-RR - 4843/2003-019-09-00.1
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO VIEIRA DE SANTANA	EMBARGANTE	:	ALDO BOARETTO NETTO
EMBARGADO(A)	:	EVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO ALVES JARDIM	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	:	E-RR - 1611/2003-402-02-00.0	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 57/2003-654-09-00.1	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF	PROCESSO	:	E-RR - 4986/2003-004-12-00.8
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A)	:	E.C. CORDEIRO - ME - COMERCIAL CORDEIRO MA- TERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	EMBARGANTE	:	HELENA CARNEIRO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	JACKELINE OLIVEIRA MORAIS	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	EMBARGADO(A)	:	ROBSON ROGER DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO	:	E-RR - 178/2003-014-10-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	ROSELI GOMES MARTINS	ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGANTE	:	LYCEE FRANÇOIS MITTERRAND (ESCOLA FRANCE- SA DE BRASÍLIA)	PROCESSO	:	E-RR - 1621/2003-043-01-40.9	EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	EMBARGANTE	:	CELSO LIMA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	LUÍS AGUIAR DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO ALVES COSTA	PROCESSO	:	E-RR - 5084/2003-016-12-00.9
ADVOGADO DR(A)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE	:	CELSO LIMA DA SILVA	EMBARGANTE	:	OSMIR FRANCISCO STOLF
EMBARGADO(A)	:	LUÍS AGUIAR DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A)	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO DR(A)	:	LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CAR- VALHO	EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 232/2003-011-12-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1759/2003-042-02-00.1	EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AIRTON FRONZA	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-AIRR - 5268/2003-341-01-40.8
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	:	MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 349/2003-026-03-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	OSCAR DA SILVA BARBOZA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 1906/2003-311-02-00.0	EMBARGADO(A)	:	JESUS VIEIRA DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ MIGUEL PETERLINI
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	:	IVANILTON VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 5509/2003-018-12-00.2
PROCESSO	:	E-RR - 507/2003-383-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	:	E-RR - 2218/2003-007-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR DR(A)	:	AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	JACKSÔNIA MUELLER
EMBARGADO(A)	:	CELMA MARIANO DA ROCHA FOUYER	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	:	ELIZABETH BIZARRO	EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SORO- CABANA	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 6354/2003-014-12-00.6
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 696/2003-046-02-40.6	ADVOGADO DR(A)	:	LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	OLDAIR DE MATOS
EMBARGANTE	:	JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	:	SÔNIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA BOZZANO
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO JOSÉ NUNES	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO DIOGO TAVARES	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	EMBARGADO(A)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS IMIRIM LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	:	THAÍS BRITO DE CARVALHO E SILVA	EMBARGADO(A)	:	BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
PROCESSO	:	E-AIRR - 863/2003-090-15-40.6	PROCESSO	:	E-RR - 2263/2003-501-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ BERTOLDO JUNCCKES FILHO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-RR - 10383/2003-012-09-00.6
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS ROCCO	EMBARGADO(A)	:	LUIZA MARA CLEMENTE PASSARETTI	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	E-AIRR - 869/2003-104-15-40.1	EMBARGADO(A)	:	BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES- PA	ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO	EMBARGADO(A)	:	PLÍNIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-RR - 2329/2003-013-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES- PA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-RR - 19545/2003-011-09-40.0
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELE MANTOVANI GONÇALVES	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	QUALI SERVICY TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALEXANDRE JUNCO	ADVOGADO DR(A)	:	TELMA GOMES SAMPAIO	EMBARGANTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
			EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ GONZAGA DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
			ADVOGADO DR(A)	:	DAGMAR GOMES RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
						ADVOGADO DR(A)	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH
						PROCESSO	:	E-RR - 75572/2003-900-21-00.2
						EMBARGANTE	:	MARCOS AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
						ADVOGADO DR(A)	:	GILENO GUANABARA DE SOUSA
						EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRAN- DE DO NORTE - CAERN
						ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
						EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRAN- DE DO NORTE - CAERN
						ADVOGADO DR(A)	:	CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA



PROCESSO	:	E-RR - 28/2004-009-06-00.3	PROCESSO	:	E-ED-RR - 540/2004-012-12-00.0	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
EMBARGANTE	:	PAULO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
EMBARGADO(A)	:	POINTER DO BRASIL S. A.	EMBARGADO(A)	:	IRENE CADORE	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	HENRIQUE BURIL WEBER	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO FERREIRA TOLENTINO	PROCESSO	:	E-RR - 1494/2004-006-15-00.8
EMBARGADO(A)	:	PERNAMBUCO S.A. - PARTICIPAÇÕES	EMBARGADO(A)	:	IRENE CADORE	EMBARGANTE	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	E-ED-RR - 35/2004-002-22-00.3	PROCESSO	:	E-RR - 595/2004-113-15-00.8	EMBARGADO(A)	:	JAIR ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGANTE	:	LINA ROSA MELO CASTRO	EMBARGANTE	:	MARIA DALVA DE MELO	ADVOGADO DR(A)	:	ENRICO CARUSO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1742/2004-074-15-00.9
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO DR(A)	:	ADALBERTO ROBERT ALVES	ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	PROCESSO	:	E-RR - 706/2004-017-06-00.2	EMBARGADO(A)	:	REINALDO ROMANO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 49/2004-451-11-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1984/2004-313-02-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DOMINGOS QUEIROZ UMBELINO	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON GONÇALVES DE MENEZES	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 60/2004-001-12-00.5	EMBARGADO(A)	:	COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A)	:	JORGE FUKE
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO PORTO ESTEVES	ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	BRUNO ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2056/2004-051-11-00.3
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO BARBOSA MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	E-RR - 711/2004-056-15-00.9	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 107/2004-004-10-00.0	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CASTILHO	EMBARGADO(A)	:	ALÁIZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
EMBARGANTE	:	HONORINA DE DEUS ULISSES	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS VANZELLI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	ADRIANO MODESTO MAZETTO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2118/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	HONORINA DE DEUS ULISSES	ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO BARBAROTO PARO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 898/2004-016-12-00.8	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGANTE	:	VALMIRIA KRENKE	EMBARGADO(A)	:	EDLA VIANA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 137/2004-016-12-00.6	EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	:	E-RR - 2603/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	HILÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	DANILO LINHARES COSTA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	EMBARGADO(A)	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	:	E-RR - 909/2004-012-04-00.8	ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 174/2004-016-12-00.4	EMBARGANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
EMBARGANTE	:	ALDO JUNGLOS	ADVOGADO DR(A)	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	EMBARGADO(A)	:	VIVIANE SCHMACHTENBERG DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 2660/2004-050-02-00.2
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 993/2004-065-01-00.1	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 189/2004-035-03-40.4	EMBARGANTE	:	ROBERTO SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MASSAO OKUIAMA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGANTE	:	ROBERTO SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ELIAS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO CHRISTINO
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 2879/2004-051-11-00.9
EMBARGADO(A)	:	LAURO CÉSAR COSTA	ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1092/2004-029-15-00.7	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.	EMBARGANTE	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	EMBARGADO(A)	:	MARIA EDITE FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	NORMAN MARTINS FERREIRA SMITH BRAZ	EMBARGANTE	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 197/2004-006-15-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	ROMMEL LUCENA
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.	EMBARGADO(A)	:	NEWTON MORELLO	PROCESSO	:	E-RR - 2910/2004-031-12-00.1
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO VICK	PROCESSO	:	E-RR - 1150/2004-120-15-00.3	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGADO(A)	:	WALDALARES DE AQUINO FARIAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 226/2004-020-10-00.2	ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO DR(A)	:	PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
EMBARGANTE	:	LUIZ FERREIRA LIMA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARQUES	EMBARGADO(A)	:	WALDALARES DE AQUINO FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	:	ARTIDI FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	LUIZ FERREIRA LIMA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1158/2004-052-11-00.8	PROCESSO	:	E-ED-RR - 3012/2004-051-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	SOLANGE RODRIGUES OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	E-RR - 289/2004-067-15-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	:	TRATTORIA BOULEVARD LTDA. - EPP	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	PROCESSO	:	E-ED-RR - 3484/2004-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM	PROCESSO	:	E-AIRR - 1267/2004-028-03-40.0	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	JUZIER ALVES PEREIRA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA IVANILDE FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 429/2004-039-01-00.2	EMBARGADO(A)	:	HÉRCULES ROMUALDO DIAS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	SOLANGE VASQUES DAHAN	ADVOGADO DR(A)	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	PROCESSO	:	E-RR - 3532/2004-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	E-RR - 1459/2004-001-21-00.4	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGANTE	:	ALUÍZIO GOMES ACIOLI	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO DR(A)	:	SIMONE LEITE DANTAS	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 522/2004-010-03-41.1	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 3532/2004-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	:	LARISSA DOS SANTOS DANTAS	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA SABINO DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	:	DÉBORA LINS CATTONI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA				EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
						ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO	:	E-ED-RR - 3647/2004-052-11-00.4	PROCESSO	:	E-RR - 6958/2004-035-12-00.4	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA LOPES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	JANE ALTINA MIRANDA DUARTE	PROCESSO	:	E-RR - 488/2005-021-07-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4061/2004-026-12-00.5	EMBARGADO(A)	:	JANE ALTINA MIRANDA DUARTE	ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PINHEIRO NETO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 125835/2004-900-01-00.1	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	EMIR TERESINHA DA SILVA E SILVA	EMBARGANTE	:	ROSELENE GOMES	PROCESSO	:	E-RR - 490/2005-021-07-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4125/2004-052-11-00.0	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HELDER ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 131650/2004-900-04-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSUITO SOUZA AMORIM	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 549/2005-562-09-40.0
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	DORIVAL AGUILAR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4497/2004-051-11-00.0	EMBARGADO(A)	:	JOÃO BECK LEITE	ADVOGADO DR(A)	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	:	RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	EMBARGANTE	:	DORIVAL AGUILAR
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	:	E-RR - 24/2005-044-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ELZANY FERNANDES NERY	EMBARGANTE	:	GUARJIONE ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A)	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS CÁCERES
PROCESSO	:	E-RR - 4588/2004-036-12-00.7	EMBARGANTE	:	GUARJIONE ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	:	E-AIRR - 574/2005-075-02-40.7
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA	EMBARGANTE	:	IVO RUIZ
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	:	GUARJIONE ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARA MORAES DE BEM	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARA MORAES DE BEM	ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 57/2005-054-15-00.1	EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4711/2004-052-11-00.4	EMBARGANTE	:	USINA SÃO FRANCISCO S.A.	EMBARGADO(A)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO	PROCESSO	:	E-A-RR - 744/2005-052-11-00.6
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	RUZYMEIRE SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 104/2005-659-09-41.8	EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4762/2004-036-12-00.1	EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	ANNA CAROLINA DE BARROS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 748/2005-077-02-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	EMBARGANTE	:	CLAUDINEI REINALDO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	ODILON RAMOS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO	EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4789/2004-052-11-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	AMAURI ROBERTO BALAN	ADVOGADO DR(A)	:	MARLI BUOSE RABELO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS CÁCERES	ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA GUERRA
EMBARGADO(A)	:	ANA PAULA LINHARES	PROCESSO	:	E-RR - 224/2005-120-15-00.5	PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 757/2005-036-03-40.4
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	EMBARGANTE	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4891/2004-052-11-00.4	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	RENATO FAGUNDES BALDUINO	EMBARGADO(A)	:	DHIANA LUSTOSA MARÇAL
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SOCORRO DE ALMEIDA FREIRES	EMBARGADO(A)	:	COINBRA - CRESCUMAL S.A.	PROCESSO	:	E-A-RR - 895/2005-052-11-00.4
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5077/2004-052-11-00.7	PROCESSO	:	E-RR - 280/2005-021-07-00.1	PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	EMBARGADO(A)	:	HAROLDO PIMENTEL TRAJANO
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA NÚBIA COELHO FOGAÇA	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA LEANDRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5497/2004-052-11-00.3	PROCESSO	:	E-RR - 289/2005-021-07-00.2	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 925/2005-047-01-40.6
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	EMBARGANTE	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JOSÉ ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5536/2004-014-12-00.0	PROCESSO	:	E-RR - 365/2005-026-01-00.4	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	:	HOPE DO NORDESTE LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 973/2005-013-05-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	:	SÔNIA REGINA CANALE	EMBARGANTE	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE ALMEIDA MOREIRA	EMBARGANTE	:	HOPE DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	EMBARGADO(A)	:	IVAN SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5542/2004-001-12-00.1	EMBARGADO(A)	:	GIOVANI BIANCARDI	ADVOGADO DR(A)	:	LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-AIRR - 1010/2005-004-03-40.9
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 483/2005-087-15-00.6	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG
EMBARGADO(A)	:	ÊNIO AUGUSTO MARTINS DA SILVA	EMBARGANTE	:	DÍNAMO DIATRIBUIDORA DE PETRÓLEO S. A.	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO MICHEL'S CORTEZ	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DA CRUZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 6105/2004-034-12-00.6	EMBARGADO(A)	:	SAMUEL DA SILVA TAVARES	ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	PROCESSO	:	E-RR - 1064/2005-007-10-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 485/2005-032-12-00.3	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ADRIANI	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	:	GISELLE ESTEVES FLEURY	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-ED-RR - 6808/2004-036-12-00.7	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	JOSENIRA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS	ADVOGADO DR(A)	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RICARDO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA BOZZANO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1166/2005-080-15-40.7
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO PHILIPPI MAFRA	PROCESSO	:	E-RR - 485/2005-052-11-00.3	EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES SIMEI E SILVA
			EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
			PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			EMBARGADO(A)	:	PAULA ESTELLE MARCOS SPIES	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA SATIKO FUGI
			ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA			



PROCESSO	:	E-RR - 1189/2005-008-12-00.6
EMBARGANTE	:	DIREI FÁTIMA JOHANN DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	VANESSA FERNANDES PALUDO
EMBARGADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VALDIR ANTÔNIO IEISBICK
PROCESSO	:	E-RR - 1194/2005-029-15-00.3
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ALAN SANDRO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
PROCESSO	:	E-RR - 1265/2005-001-10-00.0
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	LINDON JOHNSON FERREIRA BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
PROCESSO	:	E-RR - 1277/2005-006-10-00.6
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA SHINZATO CAMELO
ADVOGADO DR(A)	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR - 1420/2005-003-21-00.0
EMBARGANTE	:	JOÃO MARIA FLORÊNCIO BATISTA
ADVOGADO DR(A)	:	RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR(A)	:	ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO DR(A)	:	VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1998/2005-003-06-40.3
EMBARGANTE	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OLAVO GLIORIO GOZZANO
EMBARGANTE	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
EMBARGADO(A)	:	JOAZ TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2459/2005-037-12-00.1
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-A-RR - 2582/2005-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JANETE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2702/2005-034-12-01.5
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SIMONE MÜLLER DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-A-ED-RR - 2761/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	AMÉLIA PINTO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3253/2005-014-12-00.5
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO MAZZONETTO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	MARLY DA SILVA SCARSANELLA
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	:	E-AIRR - 3495/2005-142-15-40.4
EMBARGANTE	:	BERNADETTE BEVILACQUA RUIZ
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO AZADINHO RAMIA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
PROCESSO	:	E-RR - 3590/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOVITA PALHETA AUZIER
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3862/2005-342-01-00.8
EMBARGANTE	:	WALDEMIRO JOSÉ REZENDE
ADVOGADO DR(A)	:	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	TULLIO MARINI FILHO

PROCESSO	:	E-RR - 4530/2005-051-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	BETRIZ DA SILVA LEAL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	E-A-RR - 4549/2005-053-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO AMPARO CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR - 4793/2005-053-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MEIRES MARIA MACEDO CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR - 5058/2005-053-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR - 5199/2005-053-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
PROCESSO	:	E-A-RR - 5208/2005-053-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUÍS FERNANDES PESSOA
ADVOGADO DR(A)	:	JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
PROCESSO	:	E-A-RR - 5424/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 7784/2005-011-09-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	ROSEMEIRE LIMA PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ
PROCESSO	:	E-RR - 7833/2005-143-15-00.9
EMBARGANTE	:	MARCELO GARCIA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GARCIA BOVOLENTA
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER
PROCESSO	:	E-ED-RR - 9224/2005-034-12-01.4
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EDEMUNDO DOMÍNIO DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 99560/2005-094-09-00.8
EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO ÁLVARO CARPINELI
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-RR - 13/2006-741-04-00.3
EMBARGANTE	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO DR(A)	:	MARA DENISE DE AZEVEDO VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VALMOR ALBANI
PROCESSO	:	E-RR - 172/2006-043-12-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	BERNADETE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 239/2006-006-24-00.0
EMBARGANTE	:	FRANCISCO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	N. VALCANAIÁ & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
PROCESSO	:	E-RR - 530/2006-432-02-00.8
EMBARGANTE	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	ARI COZZA JUNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 622/2006-036-12-00.6
EMBARGANTE	:	MAURO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO	:	E-ED-RR - 639/2006-027-04-00.6
EMBARGANTE	:	LUCY FERMINA BOLLA
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO(A)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 879/2006-037-12-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA MENEGUZZI RATKIEWICZ
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA MENEGUZZI RATKIEWICZ
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 993/2006-024-01-40.2
EMBARGANTE	:	EDUARD ISHAKIEWITSCH
ADVOGADO DR(A)	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGANTE	:	EDUARD ISHAKIEWITSCH
ADVOGADO DR(A)	:	VERA LÚCIA SILVA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	CLEDISTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ANTÔNIO LOPES
EMBARGADO(A)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	:	E-AIRR - 1163/2006-003-03-40.0
EMBARGANTE	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSE IVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1630/2006-001-18-40.8
EMBARGANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉIA SCHERER STIMER
ADVOGADO DR(A)	:	TELÊMAGO BRANDÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1701/2006-001-12-00.0
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELE COLOGNI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS MATHURIN
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4862/2006-014-12-00.2
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ PEREIRA HUBBE
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 81063/2006-028-09-00.9
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO DR(A)	:	ODERCI JOSÉ BEGA
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO KORMANN JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA HELENA BADER MALUF

Brasília, 24 de junho de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-192556/2008-000-00-00.1

AUTOR	:	KREDENS - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AYRTON ABREU OLIVEIRA
RÉU	:	AVELINO JOSÉ DE PELEGRINI
D E S P A C H O		

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico que foram devolvidos à Coordenadoria da Quarta Turma deste Tribunal os envelopes enviados ao Réu, contendo cópia do despacho exarado a fls. 76/77 dos presentes autos, e contrafé, com a informação de que não existe o endereço consignado nos envelopes. A certidão a fls. 85 informa, ainda, que foram promovidas duas tentativas de envio da documentação ao réu, restando ambas infrutíferas.

Determino, pois, que seja informado pelo Autor o correto endereço do Réu, devendo ser trazida aos autos a referida informação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra do TST



COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-966/2004-011-02-40.6

AGRAVANTE : ZÉLIA PAGE TOMMASI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador - 5ª Turma.

PROC. Nº TST-AIRR-48467/2002-902-02-00.6

AGRAVANTE : YOSHIMI FUJII KAIHAMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Juiz João Carlos Ribeiro de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-289014/1996.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-811195/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito não mais compõe a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1629/1997-055-02-40.0

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : BANCO NOSSA EDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008

Francisco Campello Filho

Coordenador - 5ª Turma.

PROC. Nº TST-RR-55160/2002-900-04-00.8

RECORRENTES : LEOPOLDO LILGE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente Da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-535439/1999.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINEZ FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que a Exma. Sra. Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não se encontra mais convocada na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-572984/1999.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : BANCO NOSSA EDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008,

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-613800/1999.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o Juiz André Luís Moraes de Oliveira não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-726161/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACY DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito não mais compõe a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-785054/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO : JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito não mais compõe a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-785111/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO : ALDECI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Juiz José Carlos Ribeiro de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma



PROC. Nº TST-RR-805070/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO : DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma, o seguinte despacho:

"Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito não mais compõe a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, ao Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

PROCESSO : AIRR - 22563/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 32094/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELINO SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA

PROCESSO : AIRR - 48467/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YOSHIMI FUJII KAIHAMI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES

PROCESSO : RR - 55160/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEOPOLDO LILGE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : RR - 112577/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR BARRETO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE MELLO MACHADO

PROCESSO : RR - 625532/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURACI PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON SONS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANDRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 697914/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) : NILSON DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

PROCESSO : AIRR - 749639/2001.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RINALDO LEITE
ADVOGADA : DR(A). INÊS APARECIDA GODOY

PROCESSO : RR - 785111/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANIKKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
RECORRIDO(S) : ALDECI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES

Brasília, 24 de junho de 2008

FRANCISCO CAMPELLO FILHO - Coordenador da 5ª Turma
Processos redistribuídos, mediante sorteio, ao Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

PROCESSO : AIRR - 289014/1996.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 535439/1999.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINEZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 785054/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 811195/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICENTE ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

Brasília, 24 de junho de 2008

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, ao Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

PROCESSO : AIRR - 1364/2002-032-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALDO DUMONT MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS

PROCESSO : AIRR - 79223/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 83716/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOVELINO DAMIN
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Brasília, 24 de junho de 2008

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, à Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda.

PROCESSO : AIRR - 966/2004-011-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA PAGE TOMMASI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 4041/1992-006-15-85.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

PROCESSO : AIRR - 48105/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : RUTH MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

PROCESSO : RR - 147387/2004-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSICHEM - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

PROCESSO : RR - 572984/1999.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLEMENTE FELIPPE
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : M.DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 613800/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

PROCESSO : RR - 805070/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

Brasília, 24 de junho de 2008

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1859/1996-053-15-00.0
EMBARGANTE : MARIA HELENA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : SARA PEREL STEINBERG
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DANONE S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARINO DI TELLA FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 949/1999-016-04-41.4
EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : TÂNIA BOFF LIPERT
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR TERRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1148/1999-025-09-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO : E-RR - 522/2000-029-15-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : GERSON BEGGIATO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 851/2000-531-05-00.2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : E-AG-AIRR - 1475/2000-026-01-40.3
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISELE MOREIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : HÉLCIO TAVARES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA



PROCESSO	: E-ED-RR - 1623/2000-383-02-00.9
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DR(A)	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 668230/2000.4
EMBARGANTE	: TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 705996/2000.7
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO MARCONDES
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	: E-RR - 281/2001-048-01-00.4
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: COSME MATTOS
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO MONTEIRO SOARES
PROCESSO	: E-RR - 287/2001-008-17-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: E-RR - 559/2001-019-09-00.4
EMBARGANTE	: SÉRGIO FUMIHIKO ADANIYA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1126/2001-084-15-00.2
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: AILTON LAURENTINO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1379/2001-013-15-00.9
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS GALLIANO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: E-RR - 7375/2001-034-12-00.1
EMBARGANTE	: SORAIA DORNELES SCHOELER
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: VANESSA CORREA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: DEISY PEREIRA ALVES
PROCESSO	: E-RR - 22786/2001-005-09-00.8
EMBARGANTE	: JUCELI SACHT
ADVOGADO DR(A)	: SABRINA ZEIN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES
PROCESSO	: E-RR - 771805/2001.0
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: AGUINALDO DE SANTANA PRATES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LUCAS LINDOSO
PROCESSO	: E-RR - 149/2002-041-01-00.9
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AU-SU
ADVOGADO DR(A)	: MARIANA BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA PORTES SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO CHALRÉO
PROCESSO	: E-ED-RR - 550/2002-732-04-00.9
EMBARGANTE	: ADAISE FERNANDA BECKER
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A)	: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
EMBARGADO(A)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO D'AMICO
PROCESSO	: E-RR - 821/2002-014-09-00.0
EMBARGANTE	: ALFREDO CZELUSNIAK
ADVOGADO DR(A)	: CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA

PROCESSO	: E-RR - 958/2002-911-11-00.8
EMBARGANTE	: ALDENOR CARVALHO TIAGO
ADVOGADO DR(A)	: JANDER CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDRO-VIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO DR(A)	: ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
PROCESSO	: E-RR - 1383/2002-081-03-00.1
EMBARGANTE	: AGROSCOR - AGRICULTURA, PECUÁRIA E AVICUL-TURA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A)	: HÉLIO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: CELSO ANTÔNIO BARBOSA
PROCESSO	: E-RR - 1487/2002-472-02-00.3
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DAVIDSON TOGNON
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DANIEL COPPO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO PONCE NETO
PROCESSO	: E-RR - 1835/2002-008-07-00.0
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
PROCESSO	: E-RR - 37690/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: MARIA MARLENE VIEIRA FEITOSA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMENGO
PROCESSO	: E-ED-RR - 38631/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: JOÃO PAES TOSTES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ALBERTO LESCHKAU
PROCESSO	: E-RR - 61323/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: BRUNO CIRANO
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	: E-A-AIRR - 680/2003-067-15-40.3
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PAULO DE TARSO ALVIM
ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 776/2003-095-15-00.6
EMBARGANTE	: GERALDO MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: ARIOVALDO PAULO DE FARIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPI-NAS - COHAB
ADVOGADO DR(A)	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 902/2003-009-03-00.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ADILSON ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	: E-RR - 940/2003-016-03-00.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: EULER FRANCISCO AFEITOS
ADVOGADO DR(A)	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
PROCESSO	: E-RR - 988/2003-433-02-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: R&R LAVES EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
EMBARGADO(A)	: CARLA JOHANSEN ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: PABLO DOTTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1391/2003-058-15-00.6
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTO-RES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO GUEDES COELHO
PROCESSO	: E-RR - 1535/2003-018-09-00.8
EMBARGANTE	: ODAIR CARLOS FÁVERO
ADVOGADO DR(A)	: ROGER STRIKER TRIGUEIROS
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ODERCI JOSÉ BEGA

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1628/2003-056-02-40.1
EMBARGANTE	: SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: E-RR - 2003/2003-004-17-00.1
EMBARGANTE	: ALUISIO CAMATTA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NE-VES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 2011/2003-018-02-00.2
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ALPISTE
PROCESSO	: E-RR - 2041/2003-431-02-00.1
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: FERDINANDO MELILLO
EMBARGADO(A)	: GILSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DOMINGOS ROSSINI
PROCESSO	: E-RR - 2102/2003-018-02-00.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: HOTMA STAND E ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DAINESE NETTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: WLADIMIR VIVEIRO
PROCESSO	: E-RR - 2237/2003-052-02-00.4
EMBARGANTE	: YUSSEF HUSSEIN MOURAD
ADVOGADO DR(A)	: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA
EMBARGADO(A)	: EDILSON NOGUEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: MECAMIL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
EMBARGADO(A)	: WALTER WEISLEY PARISSE
PROCESSO	: E-RR - 2261/2003-315-02-00.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ELAINE CARLA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO LOPES FEITOSA
EMBARGADO(A)	: SINANDIRA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: FIVA KARPUK
PROCESSO	: E-RR - 2482/2003-472-02-00.9
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
EMBARGADO(A)	: JOÃO ALVES BRANDÃO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA LUZIA MENDES
EMBARGADO(A)	: POSTO 5 DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE FELICE
PROCESSO	: E-RR - 4258/2003-342-01-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: LUIZ PAULO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: HUGO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 57650/2003-009-09-00.6
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: ROSEMERI SIMON BERNARDI
EMBARGADO(A)	: SIRLEI APARECIDA CARDOZO DE SÁ
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO CARLOS BONET
EMBARGADO(A)	: BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO DR(A)	: IVES PONÉSTKE
PROCESSO	: E-RR - 75/2004-181-17-00.2
EMBARGANTE	: MARIA IDÊ DE NADAI SCHERRER
ADVOGADO DR(A)	: ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO GA-BRIEL
ADVOGADO DR(A)	: JEFERSON CARLOS COMÉRIO
ADVOGADO DR(A)	: JEFERSON CARLOS COMÉRIO
PROCESSO	: E-AAIRR - 363/2004-291-02-40.9
EMBARGANTE	: VIZAM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VANESSA CARDONE
EMBARGADO(A)	: SANDRO TORRES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 712/2004-005-14-00.6
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS DE ASSIS



PROCESSO	: E-ED-RR - 714/2004-005-14-00.5
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- - MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: E-ED-RR - 715/2004-002-14-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- - MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: E-ED-RR - 716/2004-003-14-00.1
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- - MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: E-ED-RR - 718/2004-005-14-00.3
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- - MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: E-ED-RR - 720/2004-002-14-00.3
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- - MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: E-AIRR - 932/2004-048-02-40.8
EMBARGANTE	: FLÁVIO MARTINS CIRÍACO
ADVOGADO DR(A)	: ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: EDIVALDO NUNES RANIERI
PROCESSO	: E-RR - 1103/2004-017-10-00.6
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
EMBARGADO(A)	: ANÍSIO MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM LIMA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GERSON PEDRO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 1658/2004-018-02-00.8
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ SILVA DOS REIS
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEI SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JCR COSMÉTICOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 1918/2004-314-02-00.4
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: INTERLUPE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROMÉRIO PIRES DE MELO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: REGINALDO DE AZEVEDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2771/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2855/2004-431-02-00.7
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ELISABETE P. DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: RESIDENCIAL SUIÇA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-A-ED-RR - 4132/2004-052-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: BERNARDINO TIBURTINO LEITE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 4747/2004-053-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROCESSO	: E-RR - 5398/2004-052-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO GLEISON FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 8534/2004-026-12-00.3
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A)	: VÂNIA LUZIA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-AIRR - 96008/2004-004-09-40.6
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS MALINSKI
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO F SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: ALCIDES ELIZIO BELINI
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CASSIA PILONI
PROCESSO	: E-RR - 144977/2004-900-01-00.3
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- - FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MÉRIO UTRINE COSTA
ADVOGADO DR(A)	: CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
PROCESSO	: E-RR - 654/2005-053-02-00.0
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NILO COOKE
EMBARGADO(A)	: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
PROCESSO	: E-RR - 682/2005-446-02-00.2
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO
EMBARGADO(A)	: BRAS EXPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPOR- - TAÇÃO E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: IVO NICOLETTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NIVALDO RODRIGUES DE AMARANTES
ADVOGADO DR(A)	: VALTER TAVARES
PROCESSO	: E-RR - 708/2005-006-02-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: COMÉRCIO DE FRUTAS BALSANELI LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SILVIA ROSANA PEREIRA SIMONE SPADONI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BELMIRO DAS VIRGENS
ADVOGADO DR(A)	: NEY ARY DE SOUZA ROSA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 814/2005-221-18-40.0
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARTINS RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 878/2005-018-02-00.5
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: EVERTON AUGUSTO PALAMARES DE LACERDA
ADVOGADO DR(A)	: ELENICE JÁCOMO VIEIRA VISCONTE
EMBARGADO(A)	: SIDNEY FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO DR(A)	: SILVIO PRETO CARDOSO
PROCESSO	: E-RR - 1219/2005-048-02-00.8
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A)	: PODDIUM EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GLADSON CASTELLI
EMBARGADO(A)	: SILVIA TOMEI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NERI
PROCESSO	: E-AIRR - 1401/2005-205-01-40.7
EMBARGANTE	: RIO POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A)	: ETIENE PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO DR(A)	: JORGE GARCIA
EMBARGADO(A)	: CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADO DR(A)	: MARITZA KRAUSS NUNES
PROCESSO	: E-RR - 1505/2005-115-15-00.0
EMBARGANTE	: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELÉM
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE YUII HIRATA

PROCESSO	: E-ED-RR - 1595/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1861/2005-063-01-40.0
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RENATA ALMEIDA VASQUES
PROCESSO	: E-RR - 1976/2005-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA CARLI FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2334/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MANOEL FREITAS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 2469/2005-053-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS NUNES BARROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2554/2005-079-02-00.1
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: MARCELO WEHBY
EMBARGADO(A)	: AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE LOGETO
EMBARGADO(A)	: EMBRATECH COMÉRCIO & MONTAGENS INDUS- - TRIAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 2946/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO OZANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 3474/2005-047-12-00.4
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA GOEDERT
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA BOZZANO
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 3520/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA ALDA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 5581/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 330/2006-020-10-00.9
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A)	: EVERALDO LORENÇONE
ADVOGADO DR(A)	: JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 841/2006-251-18-40.6
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO DR(A)	: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
EMBARGADO(A)	: FABLÍNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LUIS FERNANDO PASCOTTO
PROCESSO	: E-AIRR - 1315/2006-109-03-40.1
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
EMBARGADO(A)	: MARIA SELMA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA

Brasília, 30 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-4/2007-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S)	: DIJACI SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. DELIMITAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese (art. 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST).

PROCESSO	: ED-AIRR-5/2005-006-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TAIAMÃ PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUELI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-5/2006-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO JORGE ABDALLA
AGRAVADO(S)	: ADINILSON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: ENGECARF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO REIS FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Após o julgamento, o processo deverá ser reatuuado para que deixe de constar como Execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: RR-6/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ADÃO DE AQUINO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COIMEX AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHMNEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que reabra a instrução à oitiva da testemunha recusada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 357 DO C. TST. A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que a circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	: RR-13/2004-132-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em

30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Assim, tendo o autor ajuizado a reclamação trabalhista em 15/01/2004, e, portanto, dentro do biênio a contar do trânsito em julgado de ação por ele proposta na Justiça Federal, que ocorreu posteriormente a 21/01/2002, não há que se falar em prescrição.

PROCESSO	: ED-RR-28/2005-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CARLOS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	: VIDRAÇARIA BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARMELO CORATO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, e, ao invés de extinguir o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgar improcedente o pedido de anulação da referida transação extrajudicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrado pelo embargante omissão no v. acórdão recorrido capaz de imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: AIRR-39/2007-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÉRGIO FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Orientação Jurisprudencial desta C. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-52/2005-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO FERNANDO KUPERMAN IDELSOHN
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-55/2005-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: LEONIR LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS. LIMITES. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-58/1998-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: BENEDICTO BRASIL DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-67/2007-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	: VALECY CABELEIRA BITELO
ADVOGADO	: DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 13 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-75/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ROBALINHO DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FIDELIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	: HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. DESERÇÃO CONFIGURADA. O recolhimento do depósito recursal por meio de guia imprópria, em conta não vinculada ao FGTS dos Reclamantes consiste em irregularidade no depósito recursal, o que caracteriza a deserção. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-78/2005-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	: EDITH AROSA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade de acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, se o Regional presta o preciso esclarecimento acerca da omissão apontada em embargos de declaração. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	: AIRR-88/2005-039-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE MATTOS LEITE ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VÍNCULO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Inteligência da Súmula 331, I, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-88/2005-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE MATTOS LEITE ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO INVARIÁVEIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-88/2006-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DIRCEU FERNANDES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO TESTA
AGRAVADO(S)	: SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSCAR IVAN PRUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	: ED-AIRR-91/2007-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	: CARLA ARIANE ROCHA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: A-AIRR-95/2006-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ELIZEU JOSÉ MOTTA
ADVOGADO	: DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S)	: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO	: RR-102/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S)	: MARIA CARMÉLIA RODRIGUES DE ARÊA LEÃO MENESES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO	: AIRR-104/2006-321-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: LUZIARA BORMANN DE GÓES
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA FELIPE ESPÓSITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: ED-AIRR-106/2007-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	: EVANDRO GERMANO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-109/2006-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DEISE MARIA COSTA ANTUNES
ADVOGADO	: DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO INVARIÁVEL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame de fatos e prova, a teor da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	: AIRR-112/2002-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA GOMES CORREIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO(S)	: POWER SYSTEMS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-117/2004-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	: ALEJANDRO MUJICA BURGOS
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-117/2005-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO	: DR. EDISON PRAÇA VARGAS
AGRAVADO(S)	: AIRTON MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE CARVALHO SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO EMPREGADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM SINDICATO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. REPERCUSSÃO SOBRE PARCELA DE FÉRIAS DOBRADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se o aresto trazido para cotejo de teses é inespecífico, por não espelhar quadro fático semelhante ao consignado pelo Regional, o recurso de revista não se viabiliza, nos termos da Súmula 296/1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-121/2007-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO	: AIRR-124/2005-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: A RELA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO CARDOSO SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINDMAR
ADVOGADA	: DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-137/2000-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: PAULO TADEU GONZALEZ ESTEVES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses justificadoras da interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-137/2007-107-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL ASSEGURANDO UM DIA REMUNERADO DE DESCANSO NA SEMANA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO QUE ENTENDE CABÍVEL JORNADA DE SETE DIAS DE TRABALHO POR TRÊS DE DESCANSO. TRABALHO EM ESCALA. É assegurado a todo empregado, no período de uma semana, um repouso remunerado de vinte e quatro horas que deverá ser concedido preferencialmente nos domingos e feriados, decisão que determina jornada de sete dias seguidos, ainda que concedendo três dias de descanso ofende a literalidade da norma legal, que prevê o repouso do trabalhador com o fim de restaurar as forças. (art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, Lei nº 605/49 e Decreto nº 27.048/49) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-137/2007-107-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-139/2006-321-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque de depósitos de FGTS em caso de mudança de regime celetista para estatutário, foi revogado expressamente pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Logo, na data de conversão de regime da Reclamante (5.5.2006), era possível o saque dos depósitos de FGTS em razão da transposição para o regime estatutário, sem que se possa cogitar de afronta ao artigo 20, IX, da Lei nº 8.036/90. Inteligência da Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-139/2006-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR. NILTON KIYOSHI KURACHI
EMBARGADO(A)	: FÁTIMA CESARINA ARRUDA GOMES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-142/2005-039-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: ANAILDES BACELAR DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI. Neste sentido os precedentes: E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi DJ - 11/04/2008 e E-ED-RR - 1178/2005-005-20-00 Relatora Ministra Rosa Maria Weber DJ - 19/10/2007. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	: ED-AIRR-142/2006-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NIVALDO RODRIGUES VALLOIS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MACHADO DIAS
EMBARGADO(A)	: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
EMBARGADO(A)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-AIRR-150/2000-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: GERALDO RAFAEL DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto, ou utiliza fundamentos colidentes como esteio, ou, ainda, presta jurisdição sem a devida clareza. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses justificadoras da interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-151/2006-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WARLEY VIANEY GOMES MAIA
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SALVO MOREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-152/2005-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MENDES
ADVOGADO	: DR. LINDINALVA M. PAZETTI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-160/2003-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ERMON LABORATÓRIO FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA PERTIGÃO
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável o processamento do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando não se demonstra violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, na forma do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-162/2001-003-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO
RECORRIDO(S)	: MÔNICA CHRISTIANNE DUARTE COUTINHO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono - previsão em acordo coletivo - natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentas as reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. ABONO CONCEDIDO ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Havendo previsão em Acordo Coletivo da natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	: AIRR-163/2006-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRAVO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROSKILDE SANTANA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO	: RR-164/1999-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO AVELINO
ADVOGADO	: DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo os autos retornar à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-166/2006-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO ODETO SCAPIN
ADVOGADO	: DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não sendo observado esse requisito legal, é inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-173/2006-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LURDES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-174/2001-002-24-02.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DÉBORA TRIGUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-179/2006-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, ainda que por fundamento diverso, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-182/1999-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DINARTE LUIZ BARNECHE MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULAS 132, II, E 229/TST. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas com o fim de prestar esclarecimentos, para tornar a jurisdição plena. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-183/2007-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MITA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADIR JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas. Hipótese em que foi mantida a sentença que reconhecera o vínculo empregatício e as horas extras, com base na prova testemunhal. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-189/2003-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
RECORRIDO(S) : PLANALTO AGROSCIENCES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PERSINOTTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 28 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "saldo salarial"; ficando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho (CJ AIRR-189/2003-071-15-41.4).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. PROVIMENTO. Tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de saldo salarial, ante a constatação de violação do art. 28 da Lei 8.212/91, merece provimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Embora a conciliação entre as partes constitua princípio positivado que informa o processo trabalhista, como dimana dos arts. 114, "caput", da CF e 764 da CLT, devendo, destarte, ser sempre privilegiada, encontra seus limites na impossibilidade de interpretação que atrite nitidamente contra texto de lei, extrapolando, assim, os contornos deste. No caso concreto, o Regional entendeu pela validade do acordo homologado, em que há a discriminação da parcela "saldo salarial", sem, contudo, determinar a incidência da contribuição previdenciária, em ofensa ao art. 28, I, da Lei 8.212/91, segundo a qual o salário-de-contribuição incide sobre a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho prestado, qualquer que seja a sua forma. Assim sendo, a decisão regional merece reforma, devendo ser determinada a dedução previdenciária sobre o montante acordado a título de saldo salarial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-190/2006-305-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TERMOLOSS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR
AGRAVADO(S) : MAURO LUIS MACHADO DE QUADRO
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2006-531-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE GUARILHA MENDES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS FLORES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DA DEMISSÃO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão, que entender que não cabe condenação por dano moral baseado em presunção, quando o reclamante não traz divergência jurisprudencial com o fim de cotejar tese para se estabelecer dissenso sobre o tema. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-201/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/2006-791-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S) : RUDI ALOISIO MALLMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM AVICOLA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-205/2004-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOLLANDO AMARO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nem violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento (art. 896, § 6º da CLT).

PROCESSO : ED-RR-207/2006-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para correção de erro material, nos termos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para corrigir erro material na transcrição de trecho da decisão regional.

PROCESSO : AIRR-208/2004-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : VALDELICE ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER WILIAM RIPPER
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-208/2006-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FÁBIO NATALÍCIO GAMBA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-210/2005-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSENILTON ALVES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A limitação de pagamento de horas in itinere prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : ERIK DE OLIVEIRA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO E REFLEXOS. A supressão ou redução do intervalo destinado ao repouso e alimentação, ocasiona a remuneração de todo o período assegurado em lei, acrescido de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como a repercussão dessa verba no cálculo de outras parcelas salariais. Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-215/2005-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NEI MESSIAS VIEIRA
EMBARGADO(A) : CRISTIANE DE CASTRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RREVISTA NÃO CONHECIDO POR ILEGITIMIDADE DO PARQUET. Na medida em que se discute interesses privados envolvendo pessoa jurídica de direito privado, não se cogita da necessidade de atuação do Parquet. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-216/2001-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, instância soberana na análise da prova, com alicerce no conjunto probatório no sentido de manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, bem como a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista, uma vez que seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2005-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ELIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A limitação de pagamento de horas in itinere prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2004-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FIDELDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-236/2005-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HELENO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIOVANA HÚNGARO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSANA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença originária, condenar o Município ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 238 DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-241/2006-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : LOURDES DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRÉVIA ADMISÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Inadmissível revista fundada em ofensa ao art. 37, II, da CF, se o acórdão regional limita-se a assentar entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sem qualquer menção à apontada exigência de prévia admissão em concurso público. Incidência da Súmula 297, I/TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/2007-010-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OBRAS PASSIONISTAS SÃO PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : CELEDIR MARIA SPADETO ALTOÉ
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-250/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : GILIANE MARIA PIASSI MONTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a integração do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Delimitado no v. acórdão regional que a empresa era participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, afasta-se o caráter salarial da parcela, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-250/2004-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BSI INSPECTORATE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : JORGE DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Estabelecido pelo Eg. Tribunal Regional que o reclamante trabalhava recolhendo amostras de carvão, soja em grão e em farelo, colocando em 2 (dois) sacos com capacidade de 25 Kg, sendo que a pilha de carvão tinha 50 metros de extensão e 5 de altura, e retirava em média 200 Kg de amostras, tendo escorregado com o pé esquerdo e batido com o joelho direito diretamente no solo, aplicável a parte final da Súmula 378 do C. TST, para considerar que existente o nexo causal entre a doença que afligiu o autor e o afastamentoem razão de doença ocupacional, sob pena de privilegiar a incúria da reclamada no descumprimento de sua obrigação legal - emissão da CAT -, conforme determina o art. 22 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/2006-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDMAR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado nos fatos e na prova produzida, incabível de reexame na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-268/2004-103-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEIBY MENDES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não prequestionada a matéria trazida. Entendimento da Súmula 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/2000-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DULPFHE PINHEIRO MACHADO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista que não impugna os fundamentos do acórdão regional contra o qual investe não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST, por desfundamentação. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-271/2003-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS QUIXADÁ FILHO
ADVOGADO	: DR. KELPS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. - USIBRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-271/2005-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE PITHULA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-287/2003-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	: SILVANIA MARIA SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. Se a função desempenhada pela Reclamante durante o período estábitário continua a ser exercida dentro da própria empresa, porém através de prestadora de serviço, não há se falar em aplicação da parte final da Súmula 339, II/TST, eis que não se trata de extinção de estabelecimento a obstar a garantia de emprego. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-287/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: PAULO RIBEIRO LEÃO
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica nenhum dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-287/2007-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO SILVA LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. O entendimento que se pacificou no colendo TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando. Daí porque a rescisão contratual, pelo empregador, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido, acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação das indenizações legais. Indene o art. 37, II, XVI e XXVII, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-289/2007-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ADÃO OSMAR PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AMÁLIA CRISTINE PAHIM COLLING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-290/2004-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO(S)	: JAIRO MATOS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-294/2003-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CANAZA
ADVOGADO	: DR. GILSON NOSHI YOKOYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-296/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VALDIR FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME POGGIALI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCAS CRUZ NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-297/2005-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO	: DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDIMAR PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
AGRAVADO(S)	: IBDS - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o que se pretende é o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-298/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: ZILDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica nenhum dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-299/2006-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR. NILTON KIYOSHI KURACHI
EMBARGADO(A)	: ADEVALDO GOMES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-309/2006-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JULIANA OLIVEIRA CURADO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 8630/93. Inadmissível revista fundada em ofensa ao art. 5º, caput, da CF, se o acórdão regional não decidiu a questão sob o enfoque do princípio da isonomia, limitando-se a assentar a não-comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.630/93. Incidência da Súmula 297, I/TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-310/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA CELULAR CRT S.A.)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO KETZER MASI
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Deferimento de horas extras ao reclamante, porquanto comprovado que o cargo desempenhado não era de gestão. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que para modificá-la seria indispensável o reexame dos fatos e das provas constantes do autos, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-310/2005-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MOACYR DE SOUZA DUQUE
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (Súmula 372, I/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2007-092-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO MIRANDA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, II, DA CF. AFRONTA REFLEXA. No tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF/88, o STF já pacificou, na Súmula 636, entendimento de que, via de regra, a alegação de afronta ao princípios da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Dessa forma, o apelo não atende aos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2006-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO
AGRAVADO(S) : SONIA JOSEFA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JUSSARA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Incidência da Súmula 385/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica nenhum dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-323/2007-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : WILSON HOLANDA ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO POMBO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA OPALA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios devem ser desprovidos quando não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-326/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : VERONILDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica nenhum dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-326/2005-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A) : ERNANE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. O inconformismo da reclamada com o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento quanto à aplicação da prescrição, no pedido relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-331/2005-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLAUDINEY BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do c. TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista em relação ao item "horas in itinere e tempo à disposição em face do trajeto interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do c. TST - Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere referentes ao trajeto interno em relação ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. TRAJETO INTERNO. DEVIDAS. O tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora "in itinere" e deve ser pago como sendo horas extraordinárias, já que é considerado tempo à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1-Transitória do TST. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-335/2004-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. O Regional considerou que os controles de jornada apresentados pelo Reclamado eram imprestáveis, ante a marcação uniforme e invariável dos horários de entrada e saída neles lançados, concluindo pela existência de horas extras com base no conjunto probatório, notadamente, a prova testemunhal. A admissibilidade da revista encontra, assim, obstáculo na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-338/2005-196-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO DE FREITAS BOMFIM
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DANTAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO BÁSICO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. É de se ter como legal a norma coletiva que estipula o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários apenas sobre o salário básico. A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-339/2004-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLEUSA CONSTANÇA CARNEIRO CHAVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira o pleito de horas extras, haja vista que a reclamante, não obstante exercer também trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em sede de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-340/1996-671-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "enquadramento sindical - aplicação de norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais pela não aplicação do ACT dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O reclamante desempenhava atividade da reclamada relacionada à extração da madeira para a industrialização de papel e de celulose. Dessa forma, o reclamante está enquadrado como rurícola, por força da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, regulamentador do trabalho rural, não importando que a produção seja destinada à industrialização. Assim, não se tratando de industrialário, mas de empregado rural, é inaplicável ao reclamante as normas previstas em acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e de Celulose de Telêmaco Borba. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-340/2007-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VARGINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : VALTEIR BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LYGIANE PEREIRA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido ante a demonstração de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-343/2003-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LOURIVAL DE DEUS SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
EMBARGADO(A) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do manifesto intuito protelatório.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Os embargos declaratórios devem ser desprovidos quando não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Evidenciado o intuito protelatório, impõe-se ao Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-344/2002-030-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso ordinário, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. O recurso cabível seria o agravo nominado de que trata o art. 557, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-344/2006-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: JULIANO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 118 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, a título indenizatório, os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO DA ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à estabilidade provisória, por violação, em tese, do art. 118 da Lei 8.213/91. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO DA ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO. Não implica renúncia ao direito à estabilidade provisória o ajuizamento da ação após o período de estabilidade, considerando-se que foi respeitado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Destarte, restando assentado pelo Regional que o Reclamante preencheu os requisitos necessários para concessão da estabilidade, merece ser provido o apelo para que lhe sejam concedidos os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período estatbitatório, nos termos da Súmula 396, I/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-346/2000-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AIRTON CORREA CAVALHEIRO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO INDEVIDA. HORAS DE SOBREAVISO. ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Inteligência do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

PROCESSO	: ED-RR-353/2006-050-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ROBERTO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAUDINEZ ANDRETE
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE. A interposição de recurso via fac-símile, conforme faculta a Lei nº 9.800/99, determina a responsabilidade de quem se utiliza do sistema de transmissão pela sua fidelidade. Não é possível se conhecer do recurso quando inviável a aferição com o original, por ausência de conteúdo nas duas últimas folhas quando da transmissão do fax. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-361/2006-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI MENDES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-361/2007-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO LINGÜÍSTICO DE BELO HORIZONTE - CLBH
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: LÍLIAN DE SÁ PEDRAS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A obrigatoriedade de prestação jurisdicional fundamentada é princípio constitucional inserido no art. 93, IX, da CF, que é garantido a todos os jurisdicionados. Para tanto, é essencial que a parte oponha embargos de declaração, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. No presente caso, no entanto, o Reclamado não opôs embargos de declaração para sanar as possíveis omissões. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-362/2007-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: ADAILTON GOULART DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-364/2004-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: ERALDO JORGE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESA "EX OFFICIO" DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA. OJ 334/SBDI-1/TST. Não tendo o ente público interposto recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira instância e não agravada, na segunda instância, a condenação, incabível o recurso de revista, nos termos da OJ 334/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-365/2002-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	: DR. CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER
AGRAVADO(S)	: MANOEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO A DESTEMPO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-365/2005-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTES - CTPPT
ADVOGADO	: DR. RONALDO GRANITO
AGRAVADO(S)	: DÉLCIO DE LUCCA
ADVOGADA	: DRA. ANGELA BONORA GAMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-371/1998-007-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MÍRIAN COSTA TAVARES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JEANDERSON GERALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FRANÇA MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ÁBACO SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CELSO ANTONIO COSTA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em procedimento executório, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no §2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-376/2007-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	: POLICARPIO JOSÉ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 13 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-386/2001-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PILLADE DUCCI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA ÁVILA RAMALHO
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE VALDECI FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-390/2006-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : METALCORTE METALURGIA LTDA. - MOTORES

ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO

AGRAVADO(S) : NILTON CARDOSO BORGES

ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 342/SBDI-1/TST. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da CF e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-390/2006-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA HOL PEREIRA

ADVOGADO : DR. MIRYAM FIGUEIREDO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. DEPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 128, I, do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-396/2006-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSERONIDES PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS. Havendo previsão em acordo coletivo da natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398/2000-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : DELSON PEÇANHA IGREJA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EMPREGADO POR NÃO QUESTIONAR ORDEM SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. O v. acórdão regional delimitou que o reclamante provou o dano causado à sua imagem, em decorrência da suspensão aplicada por não questionar ordem superior, penalidade que não encontra respaldo no Regime Disciplinar estatuído pela reclamada. Decisão em sentido contrário demanda revisão do fato e da prova, inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-401/2007-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando já superada a matéria por meio da Súmula nº 383 do C. TST.

PROCESSO : RR-404/2003-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FRANCESCA BASSANI SCHNEIDER

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEARA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. Considerando a delimitação do v. acórdão recorrido, no sentido de que as parcelas resilitórias foram depositadas na conta bancária da reclamante dentro do prazo legal e que as diferenças reconhecidas judicialmente não ensejam a aplicação da multa do art. 477 da CLT, não há como se concluir pela afronta do dispositivo legal em comento, que refere-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2006-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

AGRAVADO(S) : JUSELIA IARA RIPEL

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-412/2007-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de progressões funcionais por antigüidade e merecimento, presentes a lucratividade da ECT e a inexistência de impacto financeiro no orçamento superior aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2004-016-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

AGRAVADO(S) : ALTAIR MARINHO LIMA

ADVOGADO : DR. ALDEMIR MARINHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-417/2007-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO(S) : AMBROSIO NUNES MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 13 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2002-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MARIA ENOZI ALVES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DESLIGAMENTO POR INICIATIVA PRÓPRIA DO EMPREGADO. Se a aposentadoria espontânea é seguida por ato voluntário do trabalhador de cessar a prestação de serviços, é inquestionável a extinção do contrato de trabalho, situação em que perde relevância a discussão acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho do empregado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-420/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-421/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS

AGRAVADO(S) : ROSIANA CONCEIÇÃO RÊGO

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A conclusão acerca da não-incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização correspondente ao período de licença maternidade não fere a literalidade do art. 28, I, §§ 2º e 9º, "a", da Lei 8.212/91. A razoabilidade da exegese conferida ao mencionado dispositivo de lei pelo Tribunal a quo obsta a admissibilidade e o processamento do apelo, consoante entendimento sufragado na Súmula 221, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-404-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

AGRAVADO(S) : DENISON SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2006-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO

AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEONEL HILÁRIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-426/2005-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADA CONTRATADA PELA RECLAMADA E PRESTANDO SERVIÇO EM RESIDÊNCIA DE DIRETOR. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESPROVIMENTO. Não há como aplicar o princípio da primazia da realidade quando isso acarretar prejuízo ao empregado. Esta c. Corte tem primado pela proteção ao trabalhador, por ser este o mais frágil na relação de trabalho, levando em consideração o direito do empregado à condição mais benéfica. Recurso de revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-427/2006-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	: ELOISA BASTOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses justificadoras para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-430/2006-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FUNDAMENTO DIVERSO DA R. SENTENÇA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A questão em debate, relativa à possibilidade de, em instância revisonal, a Eg. Corte determinar a inépcia da inicial, em processo examinado sob o rito sumaríssimo, não possibilita que se verifique ofensa à literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o indeferimento da petição inicial foi fundamentada em norma legal específica à questão sub judice. Não configuradas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, não há como conhecer do recurso de revista interposto.

PROCESSO	: AIRR-431/2003-531-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JORGE VALDIR DE PAULA STEINHARST
ADVOGADA	: DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR. NELSO MOLON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUAL DE INTEGRAÇÃO - O e. Tribunal Regional, ao entender indevida a pretensão em tela, o fez com base em fatos e provas, cujo reexame nesta esfera recursal encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST, afastada a ofensa aos dispositivos de lei invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-435/2003-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MARCUS FALCÃO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. Evidenciado que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, trasladada no agravo de instrumento, encontra-se sem autenticação bancária ou com esta totalmente ilegível, inviabilizando a aferição do preparo do recurso de revista, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-442/2003-008-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S)	: ZILA MARTINS CARDOZO FILHA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivos constitucionais. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-452/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	: DROGARIA UNIDROGA DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO E CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o fundamento do despacho agravado, consistente no óbice da OJ-111-SBDI-1-TST. Ademais, a alegação de questões não integrantes do apelo principal desservem ao fim pretendido, porquanto consubstanciam-se em inovação recursal.

PROCESSO	: ED-RR-453/2006-013-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. ZULENE BRUNO MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO IVAN SOARES FROTA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-462/2006-040-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RECORRIDO(S)	: DALVA CAMACHO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS.

Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que se constitui em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobras, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	: RR-467/2004-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: CARLOS DANIEL MALLMANN
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	: AIRR-470/2005-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MRV - CONSÓRCIO RESIDENCIAL SOROCABA
ADVOGADO	: DR. RENATO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S)	: FABIANO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AUBÉRIO DINIZ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE SALÁRIO. DEPÓSITOS FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de conhecimento em função dos argumentos deduzidos no apelo alicerçado no contexto fático-probatório, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que veda o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária. Ressalte-se que não caracteriza violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da CF, decisão que nega seguimento ao recurso de revista, pois o Juízo a quo, quando obsta o seguimento do referido recurso, o faz com fundamento no permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-472/2002-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS GONÇALVES SANT' ANNA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-477/2006-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AARON PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-478/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6o., da CLT). Não sendo observado esse requisito legal, é inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-483/2000-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO(S)	: ELLY DE RESENDE SILVA
ADVOGADO	: DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito de que são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-483/2005-466-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte.

PROCESSO	: AIRR-490/2004-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVADO(S)	: GLÊNIO SARAIVA BRASIL
ADVOGADO	: DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. PROFORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SBDI-1/TST, uma vez constatada fraude na cisão parcial, a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio é solidária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-495/2004-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE TITO DA COSTA REGO
ADVOGADO	: DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mantendo-se inalterada a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, mantendo-se inalterada a v. decisão embargada.

PROCESSO	: AIRR-496/2005-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	: SIRLENE ROSA BERALDO
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-497/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO GROSS
ADVOGADA	: DRA. DANIELA FARNEDA
AGRAVADO(S)	: ROSELANE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LEDA CHESINI ARALDI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MAKEDA PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável recurso de revista em execução fundado em ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, se a parte intenta ver examinada a controvérsia à luz de dispositivo infraconstitucional, no caso, o art. 991 do CC. Tal pretensão não se coaduna com a exigência constante do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, que condicionam a admissibilidade de recurso de revista em execução à demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-498/2005-303-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO OP-MARINER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO. VIGÊNCIA DA LEI 11416/2006. PORTARIA GP/7/2004. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. No presente caso, o recurso de revista foi interposto quando já em vigor a Lei nº 11.416/2006, ou seja, em 06.06.2007, às 18:35:26, dentro, portanto, do prazo, a teor do parágrafo único do art. 3º da lei acima citada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, incabível de reexame na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	: AIRR-505/1992-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S)	: GREGÓRIO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS
AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-515/2003-403-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SENADOR GUIOMARD - COOPMARD
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROGÉRIO DAGNONI
RECORRIDO(S)	: JUSCELINO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SUELY MARIA MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-516/2006-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADA	: DRA. ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MANOEL DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO CASTRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: 2S ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-517/2005-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ADMILTON DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-519/2005-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: DEYSE SENE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDSON DIAS QUIXABA
EMBARGADO(A)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ENTREGA COMPLETA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em face do princípio da ampla defesa e completa entrega da prestação jurisdiccional, os embargos de declaração devem ser acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, encontrando-se, contudo, incólume a conclusão do v. acórdão embargado.

PROCESSO	: RR-520/2001-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	: ROSANE GOULARTE SOARES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se efetive a intimação da sentença pessoalmente ao Advogado Geral da União.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento provido para melhor exame da alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal da União. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA. Nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.028/95, a intimação da Advocacia- Geral da União, nos feitos de sua atuação, deve ser feita pessoalmente. Tratando-se de ente público, que deve ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, não é da publicação do acórdão que flui o prazo para a interposição do recurso, mas sim da intimação pessoal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-524/2005-401-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA BARRETO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CALDAS PINTO
RECORRIDO(S)	: JORGE ARTUR MATEUS DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista da primeira reclamada não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROS. MATÉRIAS IDÊNTICAS. EXAME CONJUNTO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que se constitui em aumento geral de salários, a concessão, por meio do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-524/2006-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO	: DR. DEHON FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 354 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-531/2005-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: ANIRTO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-531/2006-071-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ALFA DERIVADOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURAT DOGAN
AGRAVADO(S)	: ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EUDES FABIANE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO EM GUIA DE DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Inviável a convalidação do recolhimento das custas realizado por intermédio de guia de depósito recursal, porquanto as taxas decorrentes da movimentação do aparelho jurisdicional têm natureza tributária, cujo sujeito ativo é a União. Nos termos do art. 308 do Código Civil, "o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o representante, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito". Portanto, se o credor das custas processuais não recebeu os valores devidos, vez que erroneamente direcionados, não há como ser reconhecido o cumprimento do pagamento. Não satisfeito corretamente o preparo, resta descumprido um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-541/2007-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO LAPINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: ED-RR-543/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE RIBAMAR SARAIVA MOUSINHO
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão alegada, dar-lhe efeito modificativo com o fim de conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o v. acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-544/2006-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROMILSON DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SUMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalta do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-546/2002-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento aos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-549/2006-812-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO VICTOR ALVES
ADVOGADO	: DR. EDGAR LOPES LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Assentando o Regional que, no desempenho de sua função, o Reclamante não tinha poderes de mando ou gestão, que pudesse enquadrá-lo na exceção contida no art. 62, II, da CLT, resta inviabilizada a revista, diante da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Ôbice da 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-552/2004-404-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	: MARLENE MONTES DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MACEDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADA	: DRA. CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-556/1993-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: AMABÍLIO PETRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI e 195, I, "a", da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. FATO GERADOR. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de ofensa, em tese, ao art. 5º, XXXVI, e 195, I, "a", da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. FATO GERADOR. A Eg. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da sentença, o cálculo previdenciário deverá incidir sobre o valor total do acordo celebrado, e não sobre as parcelas salariais fixadas na sentença exequiênda, uma vez que o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos pagos ao trabalhador, nos termos do art. 195, I, "a", e II, da CF. Nesse quadro, perdem as partes a faculdade de eleger verbas indenizatórias e salariais na nova conta, em face do respeito aos interesses da União (art. 832, § 6º, CLT). Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO	: AIRR-567/2004-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ROQUE MAZELO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-572/2006-023-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: DARK SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente a Fundação pelo pagamento das verbas rescisórias devidas a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. Deve ser aplicado o entendimento constante na Súmula 331, IV, do TST, para determinar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em face da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-573/2005-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ BECK DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para acrescer ao provimento do recurso de revista os esclarecimentos acima, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para acrescer ao provimento do recurso de revista os esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-574/2001-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JORGE TENÓRIO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/I/TST. Não são hábeis a veicular o recurso de revista, por divergência, arrestos que tratam da matéria em debate a partir de premissas fáticas diversas daquelas abordadas pelo Regional. Incidência da Súmula 296/I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-575/1998-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : CLEUSA DE FRANCESCHI BRANDOLT
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. LIMITAÇÃO DOS VALORES. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-575/2004-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-581/2006-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCELO BALERINI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração da justa causa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-584/1995-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE AL-CÂNTARA
AGRAVADO(S) : BRAZ MASTROTE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GUIMARÃES PASSOS MARCHIONE
AGRAVADO(S) : CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE SÓCIA. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : A-ED-AIRR-586/2004-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON LAURENTINO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Considerando-se que a juntada do diário oficial, provando que o acórdão regional fora republicado, somente ocorreu quando da interposição dos embargos declaratórios, precluiu o direito do Reclamante, haja vista que, quando da formação do agravo de instrumento, deveria ter juntado tal documento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2002-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALTIERES ANTÔNIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-596/2006-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
EMBARGADO(A) : SÔNIA RODRIGUES HADDAD
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-602/2002-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ODIR JOSÉ GAMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ABUD
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO PERON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. Considerando-se que o objetivo essencial do Direito do Trabalho ao construir a figura tipificada do grupo econômico foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico, e, tendo o Regional consignado que a ora agravante fazia parte do grupo econômico, não há como ser eximida da responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Reclamante, bem como não há se falar em prescrição. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2000-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAVAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. A execução da contribuição de terceiros não se insere na competência da Justiça do Trabalho, o que resulta dos próprios termos do inciso VIII do art. 114 da CF/88, que só se refere àquelas previstas no art. 195, I, a e II da CF/88, quais sejam, as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. No mesmo sentido, o art. 240 da CF/88, que ressalva, do disposto no art. 195, as contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2002-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA RODER FREIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 275/I/TST. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2000-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ERASMO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 297/TST. Se a decisão impugnada pautou-se nas provas produzidas, decidindo a questão sob o enfoque dos controles de ponto juntados, não se pronunciando sobre a quem caberia o ônus da prova, carece o recurso do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-614/2003-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : CERLEI ESTER DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Infundados embargos de declaração, em que a parte não aponta em que consistiria o vício que ensejaria o acolhimento do recurso, nos estritos limites previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, limitando-se apenas a apresentar seu inconformismo contra a matéria devidamente apreciada e decidida pela Turma. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-622/2006-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LIMA FONSECA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EXAME - LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Hipótese em que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise da prova, concluiu por não comprovado o dano moral. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-623/1999-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução por negociação coletiva - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada concedido parcialmente, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-624/2006-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LINDINALVA PIMENTA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-629/2005-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PATOLOGIA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O TRABALHO. VASCULITE CEREBRAL. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-636/1998-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BARBOZA GARAVASO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LORENA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA AMÉLIA VICENTINI
ADVOGADO : DR. REJANE CRISTINA WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. A conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto não configura nulidade se o Regional lavrou acórdão devidamente fundamentado. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo do art. 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Ademais, como preconizado pela OJ/260/SBDI-1/TST, é possível ao juízo ad quem afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar imediatamente o mérito da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/2007-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL LEÔNIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TATIANA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-642/2000-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento de custas por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem autenticação não se presta à prova do preparo da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2004-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-643/2004-022-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT SUBMETIDO A CONCURSO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO A C. SBDI-1 desta C. Corte já se manifestou quanto ao tema, no sentido de que a estabilidade somente é alcançada pelo servidor que ultrapassa o período do estágio probatório. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/1998-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DIETRICH LESSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento, em face do artigo 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADA A ANÁLISE EM FUNÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise do agravo de instrumento em função do não-conhecimento do recurso de revista adesivo. A denegação do recurso de revista pelo douto juízo de admissibilidade a quo ensejou a interposição de agravo de instrumento. Ante a análise do recurso de revista adesivo dos reclamantes, prejudicada a análise do agravo de instrumento, uma vez que esse fica subordinado àquele, à luz do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-647/2005-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADÃO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-652/2006-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOÃO NATALIO AYRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO DO AMARAL JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar folhas das razões do recurso de revista denegado.

PROCESSO : AIRR-664/2003-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. DANIEL MENDES PEDROSO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ARCANJO CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A DESTEMPO. ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA MULTA. DESPROVIMENTO. Não cabe o exame do tema sob prisma não argüido no eg. Tribunal Regional, de que não cabe o pagamento das parcelas rescisórias no prazo a que se refere o art. 477 da CLT quando há pedido de dispensa do empregado. Incidência da Súmula 297/TST.

PROCESSO : AIRR-665/2006-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BELLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MULTA DE 40% SOBRE FGTS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-669/1993-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSIAS GONÇALVES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável recurso de revista em execução fundado em ofensa ao art. 5º, II, da CF, se a parte intenta ver examinada a controvérsia à luz de dispositivo infraconstitucional, no caso, os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Tal pretensão não se coaduna com a exigência constante do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, que condicionam a admissibilidade de recurso de revista em execução à demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-672/2004-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : MOYSÉS JOAQUIM DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-678/2006-103-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-679/2004-045-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 24/05/2004, há que ser declarada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-684/2003-531-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e §§ 6º e 8º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2004-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CUMULAÇÃO NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-687/2005-024-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO JAYME DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO ALUISIO SCHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692/2007-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-697/2002-036-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDIVAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST e do julgamento das ADIN-1721-3 e ADIN-1770-4, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou-se entendimento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro quando há aposentadoria espontânea do empregado. Como consequência o marco prescricional, do caso dos autos, é o estipulado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706/2006-011-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOURENÇO SALES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
ADVOGADO : DR. LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se admitir recurso de revista, quando intempestivo, já que interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, em razão de não haver efeito interruptivo dos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2006-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE - VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-716/2004-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SELMA APARECIDA CESARIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MICRO SÃO CAETANO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-718/2005-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : EGILIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. OJ 354/SBDI-1/TST. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (OJ 354/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: ED-AIRR-721/2006-161-17-40.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: DR. DANILO SOUZA CHAVES
EMBARGADO(A)	: EDIMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BONAPARTE
EMBARGADO(A)	: BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MASSUCATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não contém nenhum dos vícios especificados no art. 535 do CPC, sendo nítida a intenção da parte de pretender a rediscussão da matéria analisada no acórdão, com alteração do convencimento do julgador, devem os embargos de declaração ser desprovidos. Em-bargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-731/2006-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA NERI ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PEREIRA JORGE
AGRAVADO(S)	: EDUCAR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. DESERÇÃO ARGÜIDA EX OFFICIO PELO EG. TRIBU-NAL REGIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA GFIP E NÃO EM GUIA DARF. ARTIGO 790, CAPUT, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 DO TST. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO ESPECÍFICO PARA PAGA-MENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	: ED-RR-733/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUCIMARY VIANA MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A)	: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DE-SENVOLVIMENTO - PNUD
PROCURADORA	: DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RO-DRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexis-tência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-AIRR-741/2004-101-06-40.9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGI-CA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FÁBIO BARROS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO GONDIM FALCÃO
EMBARGADO(A)	: DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses justificadoras da interposição dos embargos declara-tórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: ED-RR-742/2002-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ ADILSON DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO	: DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados, quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-743/2006-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: FILOMENA SOARES LOPES
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRA-TUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OP-ÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a in-cidência da jornada insculpada no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-744/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MOACIR GERMANO BRASIL
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOIO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁ-RIO. PERDA DO DIREITO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉ-DICA SUPLETIVA - PAMS. Não há que se falar em alteração pre-judicial ao contrato de trabalho se resta consignado pelo Regional que a adesão ao PADV, sem a constatação de qualquer vício de con-sentimento a ensejar a nulidade do acordo, implicou na aceitação das condições nele estabelecidas, inclusive quanto ao cancelamento do PAMS (Plano de Assistência Médica Supletiva) doze meses após a assinatura do termo, ainda que o empregado viesse a se aposentar imediatamente após a rescisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-745/2004-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO NEPOMUCENO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os re-cursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGI-TIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPON-TÂNEA. PLANO DE DESLIGAMENTO INDIVIDUAL. QUITAÇÃO . ABRANGÊNCIA. Não há como se conhecer do recurso de revista quan-do não demonstrada violação a dispositivo constitucional ou legal, ou ainda quando não comprovada divergência jurisprudencial. Artigo 896, e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não conhecido o recurso de revista princi-pal, não há como se conhecer do recurso adesivo. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO	: RR-762/2003-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCA-DOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA
RECORRIDO(S)	: ALBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: RURAL MOVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GABRIELLI GODOY
RECORRIDO(S)	: DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PAVELSKI
RECORRIDO(S)	: AGRO FLORESTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multas dos artigos 467 e 477 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 388 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a multa do § 8º do artigo 477 e do artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DOS ARTS. 477, § 8º, E 467 DA CLT. INAPLICABI-LIDADE. SÚMULA 388 DO C. TST. Conforme disciplina a Súmula nº 388 desta Corte, a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 e do art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e pro-vido.

PROCESSO	: AIRR E RR-766/2004-074-15-00.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSIAS GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e, por maioria, vencido o excelentíssimo senhor Ministro Relator, não conhecer do recurso de revista da Re-clamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊN-CIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. O e. TRT da 15ª Região consignou que o Reclamante não se enquadra no Anexo da NR-16, para efeito de percepção do adic-ional de periculosidade, porque "apenas efetuava o abastecimento do caminhão utilizado em seu trabalho, constando do laudo pericial que era de sua responsabilidade a conservação e manutenção para fun-cionamento do veículo, no abastecimento de combustível (óleo die-sel), verificação do óleo do motor, freios, pneus e nível de água". Nesse contexto, é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, o aresto que concede o adicional de periculosidade a empregado que "laborava como motorista, dirigindo caminhão de carroceria, atendendo às necessidades da oficina em relação ao transporte em geral, como, por exemplo, transportar peças de máquinas e veículos para reposição e executar outras atividades a nível de sua espe-cialidade". Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO INICIADA NO PERÍODO DIURNO, ESTENDIDA POR TODO O PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA NO DIA SEGUIN-TE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE ESSAS HORAS PRORROGADAS. DIREITO. INTELIGÊNCIA DA SÚ-MULA Nº 60, II, DO TST. Dispõe a Súmula nº 60, II, do TST que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exe-gese do art. 73, § 5º, da CLT". No presente feito, havendo o e. TRT da 15ª Região consignado que o horário de trabalho do Reclamante iniciava-se durante o horário diurno, estendia-se durante todo o pe-ríodo noturno para empregados urbanos (das 22h às 5h) e prosseguia, então sobre essa prorrogação incide o adicional noturno, ex vi da Súmula nº 60, II, do TST e do artigo 73, § 5º, da CLT. Com efeito, é irrelevante que o trabalho tenha iniciado-se antes das 22h, pois para efeito de incidência daqueles dispositivos é necessário apenas que a prestação de serviço cubra todo período noturno e prorogue-se para além das 5 horas. Finalmente, decidida a controvérsia pelo e. TRT da 15ª Região em perfeita harmonia com a Súmula nº 60, II, do TST, inviável o conhecimento do recurso, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhe-cido.

PROCESSO	: AIRR-769/1997-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tri-bunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO	: AIRR-771/2002-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA VARGAS LANDI
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRAN-SAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O termo de rescisão do contrato de trabalho mediante transação extrajudicial, caracterizada pela adesão do empregado a Plano de Desligamento Voluntário, enseja a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Per-tinência da OJ 270/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-772/2005-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ARY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: PJ ZONTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S)	: CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Somente a prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, tornando-o inválido como instrumento de compensação. Exegese da Súmula nº 85, IV, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula 333 do C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-774/2003-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELISABETE DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 102, I, DO TST. A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida, específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT, em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62 da CLT. Entretanto, o estudo da existência da fidúcia inerente à função do Reclamante é matéria tipicamente de fato, cujo revolvimento é inviável nesta esfera recursal. Exegese das Súmulas 102, I, e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-780/2005-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EDUARDO SPADA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-781/2003-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE
RECORRIDO(S)	: ROBERTO DANTAS FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATIVIDADE PARTICULAR. Encontra-se pacificado nesta C. Corte o entendimento de que veículo fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, ainda que seja utilizado pelo empregado para atividades particulares, não terá natureza salarial, não configurando, pois, salário in natura. Incide a Súmula nº 367 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-787/2006-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TIM SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ELAERTE LOPES APOLINÁRIO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VESPER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

AGRAVADO(S)	: CLARIANT S.A.
ADVOGADO	: DR. CÍCERO CARLOS BUCCI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Se a decisão recorrida descreve a figura da terceirização, em face da prestação de serviços por empresa terceirizada, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-793/1999-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MOACIR VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - manutenção do vínculo empregatício - prescrição bienal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal em relação ao primeiro contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, portanto, não havendo que se falar em prescrição bienal em relação ao primeiro contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-793/2003-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA	: DRA. GRASIELI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: VALDECI LEAL
ADVOGADO	: DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO . ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296 DO TST. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, porque inespecífico, aresto paradigma que consigna tese a respeito do pagamento englobado de parcelas remuneratórias estipulado por meio de negociação coletiva, quando o Tribunal Regional não examina a controvérsia à luz de norma coletiva (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-794/2003-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO CORREIA HENRIQUES
ADVOGADO	: DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S)	: KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Concluiu o Tribunal Regional que o reclamante exercia atividade externa na forma do art. 62, I, do TST, pois não estava submetido a controle de jornada. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-796/2004-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SENDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. WAGNER DE JESUS DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Reconhecido na r. sentença que o empregado trabalhava em horário que ultrapassa a jornada noturna, não há que se falar em julgamento extra petita, quando é aplicada à reclamada a condenação ao pagamento de adicional noturno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-797/2006-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ARISTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA - SALLISTAS
ADVOGADO	: DR. JANÚNCIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GRUPO ECONÔMICO. FUNÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

PROCESSO	: AIRR-805/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO SATURNINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, ainda que por fundamento diverso, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-808/2005-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SANDRO MUNIZ
ADVOGADO	: DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO POR PREPOSTO DA EMPRESA E NÃO PELO PRÓPRIO EMPREGADO. A decisão do Tribunal Regional que conclui pela invalidade dos cartões de ponto, porque não registrados pelo próprio empregado, mas por preposto da empresa, está alicerçada no princípio do livre convencimento do juiz consagrado no art. 131 do CPC. Entendimento contrário depende do reexame das provas apresentadas, que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-808/2007-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: MARIO LUIZ DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-811/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	: EVANDRO COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA GFIP EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso.



PROCESSO	: AIRR-818/2002-291-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-823/2005-092-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: MARILENE DE CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o conhecimento de recurso de revista fundado em ofensa aos arts. 5º, II e 7º, XXI, da CF, se o acórdão regional não emite tese sobre a matéria, limitando-se a assentar o caráter inovatório da alegação. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-829/2005-313-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JOÃO FERNANDO GOMES
ADVOGADO	: DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
RECORRIDO(S)	: ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças do FGTS - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa no pagamento de diferenças a título de FGTS, com a devida indenização de 40%, considerando os valores pagos (fl. 46), restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Deve ser reformada a v. decisão para aplicar o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 301 da C. SDI: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". O ônus da prova, portanto, deve ser imputado à empresa, em face do princípio da aptidão para a prova. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-830/2006-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: DANIELA GOMES PONTES
ADVOGADO	: DR. RICARDO BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-834/2000-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-838/2006-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADA	: DRA. SILENE HELENA ABJAUD
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO FRATESCHI CORREIA MAIA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ PENA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos previdenciários incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Súmula 368 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI- 1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 363 DA SDI-1/TST. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Entretanto, nos termos da nova Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Recurso de revista conhecido e provido quanto a esse tema.

PROCESSO	: AIRR-843/2005-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DIAZ FURLANIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA. A decisão regional harmoniza-se com a Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que constitui óbice ao prosseguimento do recurso de revista da reclamada. O caso em exame difere daquela situação em que a SPTrans, na condição de gerenciadora do serviço de transporte público do Município, celebra contratos com empresas de ônibus visando à concessão de serviço público de transporte de passageiros. Naquelas situações excepcionais, o entendimento pacificado nesta Corte afasta sua responsabilidade, uma vez que a sociedade de economia mista exerce apenas atividades de gerenciamento. No caso dos autos, trata-se de terceirização de serviço de conservação e limpeza, em que o ente público se beneficiou diretamente dos serviços prestados pela reclamante em suas dependências. Aplica-se, então, a regra da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, a que estão sujeitos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-847/2002-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VALDÍCÉIA DE SOUZA GOMES CARLSON
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-850/2004-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA	: DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA. LAUDO PERICIAL. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. NÃO EVENTUALIDADE. A caracterização da habitualidade, a permanência diária do empregado por aproximadamente 30 minutos em área considerada de risco e desconfigurada a hipótese de permanência por tempo extremamente reduzido, atri o disposto no item I da Súmula nº 364 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-851/2003-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUELI VILA GAZANEO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GEILSON OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-854/2005-211-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S)	: CLEONICE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: IZABEL SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Não demonstrada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência apta ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-861/2004-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DÊNIO MENDES TAVARES
AGRAVADO(S)	: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-861/2006-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FLEURY S.A.
ADVOGADO	: DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL GIMENEZ
ADVOGADO	: DR. EMERSON GULINELI PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. Nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido ante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-862/2004-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S)	: MARIA LAURA DIAS LAMENHA
ADVOGADA	: DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR E JULGAR A LIDE. A preliminar deve ser afastada. Segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Correto o despacho agravado ao afastar a hipótese de dissenso pretoriano. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.

PRESCRIÇÃO. FGTS. ARTIGOS 7º, XXIX, DA CF/88; 174 DO CTN E 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/TST. Esta Corte já consagrou entendimento, por intermédio da Súmula nº 362, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, razão pela qual não se vislumbram as violações de lei apontadas. Outrossim, a divergência jurisprudencial colacionada encontra-se superada.

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NULIDADE. Consignado no acórdão regional o reconhecimento do direito da reclamante a diferenças salariais e ao FGTS sobre todo o contrato de trabalho, não há o que ser reformado, porquanto proferido em consonância à Súmula nº 363 do TST. Indene o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-864/2005-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JÚNIO ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 126/TST - O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-866/2006-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: PAULO VINICIUS MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-875/2003-541-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TADEU SOARES SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: DANTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-876/2005-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VERCÍ CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE. A estabilidade prevista no art. 41 da CF não é garantida ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que sua admissão tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público. Exegese do item II da Súmula 390/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-877/2001-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CAFÉ BRAZÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-885/2006-076-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLARET PELLEGRINELLI
ADVOGADO	: DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho, deve incidir sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-886/2006-135-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GONTJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO FILHO
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-891/2007-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: JORGE ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 13 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-893/2003-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MIGUEL DE SOUZA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Assim, não se verifica prescrição bienal ou quinquenal quando a ação foi proposta em 27.06.03. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-893/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ TEIXEIRA AMADO
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-895/2000-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA JUAREZ FERREIRA DIETRICH
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. JORNADA CONTROLADA POR MEIO DE TACÓGRAFO E COMPUTADOR DE BORDO. O e. Tribunal Regional enfatiza ser inovatória a impugnação da Reclamada relativamente aos recibos de diárias, controles de "entrada e chegada de veículo do empregado", apuração de tacógrafos e computadores de bordo. Nesse contexto, os arestos apresentados a cotejo mostram-se inespecíficos, além de não restarem demonstradas as denunciadas ofensas aos dispositivos de lei indicados, por não disciplinarem as questões da forma como enfrentadas pelo v. decism. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-907/2006-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO SOUZA RESENDE
ADVOGADO	: DR. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO	: AIRR-908/2005-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA TELES PELISSARI
ADVOGADA	: DRA. PAULA COMUNELLO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. FALÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-912/2002-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANA CLÁUDIA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. DENIZAR FRANCISCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por tribunal regional do trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-934/2005-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: EDVÂNIO PEREIRA MENDES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A)	: CRISTAL ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-935/2004-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ROSIMEIRE MITIKO ANDO
AGRAVADO(S)	: ANEDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CECÍLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-942/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	: DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA SOARES FILHO
ADVOGADO	: DR. JORGE SAID CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: RR-944/2003-013-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI JOSÉ WESCHENFELDER
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-944/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI JOSÉ WESCHENFELDER
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A v. decisão firmou tese no sentido de que houve a suspensão do prazo prescricional em face do afastamento do empregado por doença, e a reclamada não traz aresto específico nem indica violação de norma legal que ampare a admissibilidade do apelo. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-950/2003-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: HERNANI RAMOS DE GUARANÁ GUIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, XXXVI, da CF, o apelo merece provimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da OJ 341/SBDI-1/TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-954/2006-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
AGRAVADO(S)	: KARINE CÂNDIDA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JAQUES RABELO
AGRAVADO(S)	: PHOENIX REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-957/2004-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	: ÊNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-957/2004-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ÊNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-962/2006-251-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MILTON SANTOS
ADVOGADO	: DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que os autos retornem ao eg. Tribunal Regional a quo, para a apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. Tendo sido conhecidos e rejeitados os embargos de declaração interpostos perante a MM Vara, e o recurso ordinário protocolizado dentro do prazo legal, não há que se falar em intempestividade do apelo na medida em que houve a interrupção do prazo recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-969/2004-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO HIRAI SIMIZO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-985/1999-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELICE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS
RECORRIDO(S) : TÂNIA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas em recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além do inciso e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de Origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-985/2002-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TST. EFEITOS. Determinação no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve compor a base de cálculo das horas extras. Decisão em consonância com as Súmulas 203, 242 e 264 do TST, o que obstaculiza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-985/2003-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADELINO ANTUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : TAKATA PETRI S.A.
ADVOGADO : DR. KEYC LILIAN K. CECCATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESNECESSIDADE. O artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O reconhecimento do direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-985/2003-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TAKATA PETRI S.A.
ADVOGADO : DR. KEYC LILIAN K. CECCATO
AGRAVADO(S) : ADELINO ANTUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Inviável a reforma pretendida, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-987/2006-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA ÁVILA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DOBRA SALARIAL. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação das multa de que cogita o artigo 467 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das diferenças das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das diferenças das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-994/2007-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : NATANAEL LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior. Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.002/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLAYTON COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "ilegalidade do Provimento 01/2000/CJ-TRT12", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário e retornar os autos ao Eg. Tribunal de origem para o regular processamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. PROVIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL PREVENDO COMUNICAÇÃO DO ATO DE RECORRER. COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO À VARA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. Viola a garantia da ampla defesa e do contraditório, a imposição de requisito de admissibilidade para o recurso ordinário não previsto no ordenamento jurídico. Havendo norma legal garantindo o prazo legal para interposição do recurso ordinário, devidamente cumprido, não há se falar em recepcionar o recurso apenas mediante comunicação à MM Vara da interposição do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.005/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
RECORRIDO(S) : ELVIRA MALIUK RÉUS
ADVOGADA : DRA. LUZIA TEREZINHA PAVELACKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (artigo 39). Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acabou por configurar violação literal do referido dispositivo legal. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos juros de mora e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.008/2004-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS COUTO
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando a omissão alegada, acrescer a fundamentação constante do r. julgado embargado. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ACOLHIDOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.011/2001-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa o cumprimento de sentença normativa em nome de trabalhadores não associados, tem em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.034/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARLENE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
EMBARGADO(A) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.036/2004-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GENESSINO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação no período de safra.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.038/1999-109-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: AFONSO MAZZUCATO
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria para incidência da correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	: AIRR-1.039/2007-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S)	: ROBSON SOUZA DE AZEREDO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATTINI
AGRAVADO(S)	: PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LARA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.039/2007-002-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROBSON SOUZA DE AZEREDO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATTINI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão-somente com base em divergência jurisprudencial resta desfundamentado, a teor do aludido dispositivo consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.041/2004-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: HUMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDGARD ANDREATTA PAOLI
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.049/2000-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CORRÊA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. É desfundamentado o recurso de revista que não aponta nenhum dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.052/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ISABEL APARECIDA MORITO MACEDO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Nas hipóteses de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 294/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.057/2006-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	: GUIOMAR AFONSO MIZAEAL
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	: AIRR-1.062/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Esta Corte Especial fixou entendimento de que o simples desempenho de atividade externa exercida pelo empregado não implica, por si só, a incompatibilidade com o controle de jornada. Tal circunstância deve restar cabalmente comprovada nos autos, sob ônus do empregador. O reexame do conjunto probatório nesta sede recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.063/2005-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EDSON COGO
ADVOGADO	: DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-1.071/2004-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MILTON JOSÉ LOBATO FILHO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSE
AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-1.081/2004-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ALCEDINO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 364, I. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO	: RR-1.099/2004-007-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ELISEU LOPES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	: KLABIN S.A.
ADVOGADO	: DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer parcialmente do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Parcela de Natureza Salarial. Reflexos", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial do intervalo intrajornada, restabelecendo a sentença de fls. 25-26.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ 354/SBDI-1/TST).

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-1.101/2004-021-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS IMPORTADORES DE PNEUS NOVOS E AFINS - ANAIPA
ADVOGADO	: DR. LINEU CARLOS CUNHA MATTOS
RECORRIDO(S)	: MILTON GONÇALVES CAÇADOR
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DARF. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. É irregular o comprovante de pagamento de custas que não contém qualquer identificação do processo ou do reclamante, para que possa ser verificar se cumpre a finalidade de garantia do juízo recursal, encontrando-se assim, deserto o recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.102/2006-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CENTAURO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO FIORANI
AGRAVADO(S)	: ABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.105/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DEUZENIRA AMBRÓSIO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ALDA MARTINS ALENCAR
ADVOGADO	: DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal de dispositivos infraconstitucional e constitucional. Precedentes.

VALE-TRANSPORTE PAGO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. Não há como se reconhecer a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente o vale-transporte da base de cálculo do salário de contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.123/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VENTURE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.130/2004-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GARCIA DIAS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
AGRAVADO(S)	: MISSAKO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E SEMI JÓIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: S.O.S. SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.130/2005-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LEONORA MENEZES SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não contém nenhum dos vícios especificados no art. 535 do CPC, sendo nítida a intenção da parte de pretender a rediscussão da matéria analisada no acórdão, com alteração do convencimento do julgador, devem os embargos de declaração ser desprovidos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-1.132/1999-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "justiça gratuita", por violação do 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria como condição necessária para o percebimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido no tema.

RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.140/2003-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-1.149/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA SEBASTIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Em que pese o STF - por ocasião do julgamento do mérito das ADI's nºs 1721-3 e 1770-4 - ter declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que resultou no cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 pelo Tribunal Pleno do TST, os arestos trazidos pela Reclamante não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o primeiro é proveniente de Turma do TST e o segundo é do próprio Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.150/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADA	: DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: DARCI VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE DA SILVA DORNELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.150/2002-009-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: DR. ROBERTA ANTONIOLI
AGRAVADO(S)	: DARCI VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.151/2002-030-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUETA TEIXEIRA CÂMARA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ante o óbice da Súmula 333 desta C. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.157/2005-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VIVO S/A
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: KATIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. UNIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.158/2003-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	: ALBINO BERTUZZI
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES SERÁPIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST, não cumprindo tal exigência arestos que partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.169/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELOIR LOPES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA 331, I, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização em torno da atividade-fim da empresa tomadora de serviços, inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191 da SDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.172/2004-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA BRANCO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença por fundamento diverso, declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Em face do princípio da substitutividade afastado a multa de 1% por embargos de declaração protelatórios. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do pagamento, em face do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.172/2006-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: LLINDALMIRAN RUFINO VALES CAMPELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	: AIRR-1.178/2002-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVES RABELO
ADVOGADA	: DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA.
ADVOGADO	: DR. NOBEL SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO AUTÔNOMO. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS, subscrito por advogado autônomo, que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova, o que é inviável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.181/2006-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. UTILIZAÇÃO DE EPI. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO	: RR-1.192/2004-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ADAIL CARAMELLO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO PELEGRIÑO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.192/2004-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: ADAIL CARAMELLO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO PELEGRIÑO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de oito dias.

PROCESSO	: ED-ED-RR-1.208/1997-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOÃO ELÓI DA ROSA CUNHA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO M. MACHADO
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO REEENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.211/2006-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CPM S.A.
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: MJV INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FELIPE LUIZ BORGES MACHADO
ADVOGADO	: DR. NILSA ROSA DE MELO
AGRAVADO(S)	: META 3 SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN DAVANZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	: AIRR-1.211/2006-011-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MJV INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S)	: FELIPE LUIZ BORGES MACHADO
ADVOGADO	: DR. NILSA ROSA DE MELO
AGRAVADO(S)	: META 3 SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: CPM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	: RR-1.212/2003-011-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LIOZA DE A. CORREIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA NORONHENSE DE DESENVOLVIMENTO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARILENE TERESINHA PONS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SIMULAÇÃO. Ao juiz compete dirigir o processo de forma a velar pela rápida solução do litígio. Assim, entendendo o órgão julgador que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia - em especial os documentos de fl. 179, as declarações dos Autores constantes do termo de audiência de fls. 177/178 e os esclarecimentos prestados pelo IBAMA, prejudicado com o bloqueio de numerário - o indeferimento da produção de prova não implica cerceamento de defesa. Trata-se de procedimento legal amparado na legislação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2006-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RECORRIDO(S) : JOSE CARLOS DE ÁVILA BETENCOURT
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS ATIVOS. ANÁLISE CONJUNTA. O eg. Tribunal Regional concluiu que o acréscimo dos níveis salariais foi concedido a todos os empregados, indistintamente, não havendo critérios na concessão da referida promoção, tratando, na realidade, de verdadeiro reajuste salarial dos empregados da ativa, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial. Como o regulamento da PETROS assegura o reajuste da aposentadoria na mesma época em que houver o reajuste dos salários dos empregados da PETROBRÁS, os reclamantes têm direito às diferenças postuladas, em decorrência do aumento concedido aos trabalhadores da ativa. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.230/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : THIAGO AUGUSTO DE LIMA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.248/2003-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : ART SIGNS REPRESENTAÇÕES ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 331. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DENOMINADA "CTVA" - COMPLEMENTO TEMP. AJUSTE DE MERCADO". DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-025-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FONTE DE CUSTEIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.261/2005-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : MARINALDO JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.265/2007-102-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE SILVA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DA SILVA MALTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A discussão que remete ao revolvimento de matéria fático-probatória revela-se inadequada em instância extraordinária. Inadmissibilidade do recurso de revista por óbice da Súmula n.º 126 do TST. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. O egrégio Tribunal Regional não examinou, no v. acórdão, a matéria suscitada, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE MACIEL DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-012-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
AGRAVADO(S) : MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE MACIEL DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.269/2004-211-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
RECORRIDO(S) : VEREDIANA EBERHARDT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

PROCESSO : RR-1.277/2006-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. INGRID PINTO MAUÉS
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PICERNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador, entendimento que também é aplicado aos empregados públicos da administração direta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2006-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CISAL - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO BERTOTTO CORREA
AGRAVADO(S) : ELECNR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO HONÓRIO PORQUERO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO	: RR-1.291/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
RECORRIDO(S)	: ZILDA DA CRUZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ISSLER
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04, II, DA SBDI-1. A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-1/TST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja processado.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04, II, da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.291/2003-018-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ZILDA DA CRUZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO:Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04, II, DA SBDI-1. A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-1/TST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja processado.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.292/2004-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EVELYN IMPORTS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ nº 351 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Havendo fundada controvérsia quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, mostra-se injusta a condenação no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	: AIRR-1.297/2005-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MARCHIOLI
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.304/2006-007-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: NEUCY SOARES SARAIVA
ADVOGADO	: DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. TRANSACÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-1.308/2003-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.314/2003-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO BORGES SOARES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DESPROVIMENTO. Ajuizada a ação em 09/12/2003, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.315/2003-088-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, e a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência do C. TST. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO	: RR-1.315/2003-088-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	: RR-1.326/2006-095-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	: MARLI LUCIA KREFF
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de estar em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.328/2002-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	: JUCIARA BRUNO CABRAL
ADVOGADO	: DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE BELA VISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO PARA MANUTENÇÃO DE CRECHE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO: POSSIBILIDADE. A aplicação analógica da OJ 185 da SBDI-1/TST ("O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.") a situações em que à Associação de Moradores foi atribuída a execução de serviço público de caráter essencial (educação) sob a supervisão finalística do Município não pode prevalecer sob pena de se impor prejuízo ao trabalhador que dependeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. Não há como, em sede de recurso de revista, convalidar a tese do Reclamado no sentido de que as Associações de Moradores possuem a mesma natureza jurídica das Associações de Pais e Mestres. Estas se organizam e são geridas pela própria comunidade. Aquelas celebram convênio com o Estado e recebem verbas públicas para realização de suas atividades, na execução de serviços públicos (saúde, educação) por isso sujeitas ao controle finalístico do ente público. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Logo, a transferência da execução da atividade-fim estatal por meio de convênio não afasta a responsabilidade supletiva do ente público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.331/2003-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a extinção do processo sem a resolução do mérito e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de proceder ao exame da matéria de fundo. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.331/2005-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ROSAURA MARIA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - base de cálculo - gratificação - bancário", por contrariedade à Súmula nº 264 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na base de cálculo das horas extraordinárias seja considerada a gratificação de analista para a jornada de oito horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Deve-se ter como base de cálculo para as horas extraordinárias o salário efetivamente recebido pela reclamante, considerando a gratificação de analista para a jornada de oito horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2005-007-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ROSAURA MARIA MARQUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpada no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.333/2005-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO RODRIGUES MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível concedido aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do reajuste salarial previsto no ACT 2004/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferido a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Neste sentido os precedentes: E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008 e E-ED-RR - 1178/2005-005-20-00 Relatora Ministra Rosa Maria Weber DJ - 19/10/2007. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.334/2005-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDÍRIO MAGARINOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO
RECORRIDO(S) : JURACI FÉLIX PONCIANO
ADVOGADO : DR. PAULA NADEFF TIMM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelos reclamados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARE. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARE, ainda que sem todos os dados exigidos, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, e com a identificação da parte depositante. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2005-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA DE BARROS ALONSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA CEF. OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.336/2000-005-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARLENE HONÓRIO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2005-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DINOBERTO DE ALMEIDA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHAS CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 357 DO C. TST. A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que a circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.356/2003-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
RECORRIDO(S) : ERICO ANTÔNIO MELLO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, item III, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, bem como o recurso ordinário adesivo da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 395, III (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1), pacificou o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.358/2003-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAIQUEL JÚNIOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.359/2005-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : SINÉZIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.361/2005-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ODÉCIO TEN CATEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.377/2006-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO
AGRAVADO(S) : NEIDE LUIZA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO M. FELÍCIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : RR-1.389/2005-100-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : EDSON BRANDALIZE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. RECURSO ORDINÁRIO. AUTOS APARTADOS. TRASLADO DE PEÇAS. A decisão do Regional que não conhece de recurso ordinário interposto pelo INSS viola, em tese, o art. 5º, LV, da CF. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSS. RECURSO ORDINÁRIO. AUTOS APARTADOS. TRASLADO DE PEÇAS. Viola o art. 5º, II e LV, da CF, acórdão regional que não conhece de recurso ordinário do INSS autuado em apartado, por ausência de traslado de peças, haja vista a ausência de qualquer previsão legal para tal exigência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.391/2005-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRA-DE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-1.391/2005-009-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SEVERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.407/2003-223-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: ELUIZA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FAGNER JORGE SANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 297/TST. Se a decisão impugnada pautou-se nas provas produzidas, decidindo a questão sob o enfoque dos controles de ponto juntados, não se pronunciando sobre a quem caberia o ônus da prova, carece o recurso do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.416/2003-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: NAIR AMBROSI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO- CONFIGURADA. Não se configura a negativa de prestação jurisdiccional quando, na decisão recorrida, o egrégio Tribunal Regional expõe fundamentadamente as razões de decidir. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.419/2002-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO DIAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-1.436/2005-203-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: MANOEL EGIDIO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI. Neste sentido os precedentes: E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008 e E-ED-RR - 1178/2005-005-20-00 Relatora Ministra Rosa Maria Weber DJ - 19/10/2007. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	: RR-1.437/2004-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: CHAMBERTIN ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.448/2005-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA	: DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE NAZARÉ ADRIÃO CORDOVIL
ADVOGADO	: DR. AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão recorrido está fundamentado na Súmula 363/TST, não implica omissão a ausência de tese a respeito de eventual inconstitucionalidade da referida Súmula e do art. 19-A da Lei 8.036/90. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	: AIRR-1.473/2005-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	: CIRO VELOSO NETO
ADVOGADO	: DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	: ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR ATILIO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.488/2005-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO COIMBRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.489/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ELIZETE SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
AGRAVADO(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 461/CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Se o Regional, a partir da análise dos elementos fáticos, entendeu não estarem presentes os requisitos necessários à equiparação salarial pretendida, impossível a reapreciação da prova nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.491/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE VESTIFALIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PERES TIMBO
ADVOGADO	: DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.495/2005-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BEZERRA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: COMDISCOS - DISCOS, TAPES E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-1.510/2006-007-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: DR. EDÉSIO GOMES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontrar-se em consonância com entendimento jurisprudencial pacificado por esta C. Corte, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para o exame de pedidos oriundos de contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST).

PROCESSO	: AIRR-1.517/1998-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. LETICIA PEDROSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno (Súmula 132, I e OJ 259/SBDI-1). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.517/1998-231-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS DE SOBREAVISO. NÃO INTEGRAÇÃO. Esta Corte preconiza entendimento consolidado na Súmula nº 132, II, segundo o qual o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-1.523/2003-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
ADVOGADA	: DRA. DEBORA CYPRIANO BOTELHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VANDER BERNARDO GAETA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante apenas com o fim de agregar à v. decisão os fundamentos acrescidos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - Embargos acolhidos apenas com o fim de agregar à v. decisão os fundamentos acrescidos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.526/2005-292-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: BELOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 275, I, desta Corte superior, em ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o seu ajuizamento.

PROCESSO	: RR-1.532/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. JANAINA FARIAS GRAZZIOTTI
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES LACHINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219 DO TST. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO	: RR-1.552/2004-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: AUGUSTO ANTONIO LINCK SCHUCH
ADVOGADO	: DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S)	: OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastar a deserção imposta, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. PROVIMENTO. O benefício da justiça gratuita relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza, nos termos da lei e nos momentos processuais estabelecidos. Reconhecido pela Eg. Corte a quo que o Autor requereu o benefício no momento processual adequado, não existe deserção, tampouco procede a determinação do pagamento das custas. Assim sendo, não prevalece a deserção imposta ao seu recurso ordinário, pois o recorrente atendeu os requisitos exigidos na lei, encontrando-se amparado pela norma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 4º, caput, e § 1º, da Lei 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.562/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIA
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciando no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.563/2006-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ZÊNIA CHAVES ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO	: DR. FABIANA KIÚSKA SEABRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: RR-1.564/2001-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa o cumprimento de sentença normativa em nome de trabalhadores não associados, tem em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.567/2006-015-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	: MAIZE POMPEU DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.568/2003-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando-se que o direito pleiteado é decorrente da relação de trabalho havida entre trabalhador e ente público, a competência é, inquestionavelmtente, da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, a teor do art. 114, I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.570/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BALDUÍNO MODESTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. 2. Na hipótese, a Reclamada não investe em seus embargos declaratórios contra os fundamentos nos quais esta egrégia Turma baseou-se para negar provimento ao seu agravo de instrumento, qual seja, a tese esposada no v. acórdão recorrido converge com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do C. TST. 3. Sendo assim, trata-se de embargos de declaração totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-1.577/2003-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO	: DR. MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO
AGRAVADO(S)	: ROMUALDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO SANTANA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensaja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT" (OJ 345/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.587/2001-113-03-40.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CARLOS BALBINO
ADVOGADO	: DR. SIDNEY E. A. ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: PENTÁGONO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada omissão, tampouco a obscuridade denunciadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.605/2003-043-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR	: DR. LUIS MARCELO M. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DA CUNHA LETRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.609/2003-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA	: DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: CARLOS WALMIR PESSANHA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO	: DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.613/2006-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	: DÊNIO OLIVEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-1.614/2005-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: GUILMO LOUREIRO BATISTA
ADVOGADO	: DR. JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não merece reforma decisão em consonância com a OJ 344/SDI. No caso concreto, a ação foi proposta em 01/12/2005, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.619/2006-022-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AILTON CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. ANA LUÍZA SOBRAL SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.619/2006-022-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AILTON CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. ANA LUÍZA SOBRAL SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia do recurso de revista. Também não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: ED-RR-1.627/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A)	: WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
EMBARGADO(A)	: DANIEL PEDRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.641/2004-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EDSON FLAUZINO DO DESTERRO
ADVOGADO	: DR. EDIR PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Aplicou a eg. Corte o princípio da razoabilidade, ao afastar a pretensão de horas extraordinárias em volume que impediria o empregado de dormir por três vezes na semana, adentrando as 4h30min na empresa e finalizando a jornada as 2h da madrugada, não se traduzindo em inversão indevida do ônus da prova, quando o entendimento é no sentido de que houve jornada excessiva, não comprovada pelo autor. A a v. decisão entendeu ser inaplicável a Súmula 338, I, do C. TST, em face de jornada inverossímil não comprovada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.661/2005-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MILTON DA SILVA BASTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EXTERNA INCOMPATÍVEL COM CONTROLE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.664/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ANDRADE JACOB
ADVOGADO	: DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 364, I. Óbice da Súmula 333.

PROCESSO	: RR-1.664/2003-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MOTTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ANDRADE JACOB
ADVOGADO	: DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo - turnos ininterruptos de revezamento - jornada elastecida", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNA-
DA. INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA Nº 423. PROVIMEN-
TO. É válida jornada superior a seis horas diárias, fixada em ne-
gociação coletiva, para o trabalho em turnos ininterruptos de re-
vezamento, conforme consubstanciado na Súmula nº 423 deste C.
Tribunal Superior do Trabalho, não sendo devido o pagamento das 7ª
e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de revista conhecido apenas
quanto ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de re-
vezamento fixado em norma coletiva e provido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2004-204-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S) : VILANEI MIGUEL NUNES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SIL-
VA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-
TRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. DESPROVIMENTO. Não pode
ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o pro-
cessamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o
reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento
consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.682/2003-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
apenas quanto ao tema "acordo extrajudicial - comissão de con-
ciliação prévia - quitação geral - eficácia liberatória", por divergência
jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE
CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS.
Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação
firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há
qualquer ressalva expressa, sob pena de se negar vigência a dis-
positivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o
termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente cons-
tituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas
ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e despro-
vido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2003-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-
NEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA DE SÁ ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EX-
PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.
A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que o prazo
prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Com-
plementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em
julgado de decisão proferida na Justiça Federal. No caso dos autos,
como se tem informação no v. acórdão recorrido do trânsito em
julgado da sentença da ação ordinária ajuizada na Justiça Federal, a
tese da reclamada, no sentido de que o marco inicial da prescrição se
deu com a extinção do contrato de trabalho ou com a publicação da
Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se superada pela nova re-
dação da OJ 344 SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega
provimento.

PROCESSO : AIRR-1.690/2006-247-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA
LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILLIAM DE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-
MENTO. HORAS EXTRAORDINÁRAS. EXAME DE FATOS E
PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A análise de recurso de revista que
importe em reexame do conjunto fático-probatório dos autos encontra
óbice na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2004-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERNANDES SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPE-
TIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto
após o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Agravo de ins-
trumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2004-005-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERNANDES SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento, por intempestividade e por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPE-
TIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto
após o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Agravo de ins-
trumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2005-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MELO BISPO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O pro-
cessamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da
matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito
de que são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula
126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2004-102-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
- (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DIAS SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPA-
ÇÃO NOS LUCROS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento
o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do
recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dis-
positivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta
ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.712/2004-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
- (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DIAS SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCANSO
SEMANAL REMUNERADO. ACORDO COLETIVO. DESPROVI-
MENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem
por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que
pretende o recorrente é rediscutir matéria de cunho fático-probatório.
Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.715/2005-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE FURTADO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO - PAI.
Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por ob-
jetivo o processamento do recurso de revista, quando não demons-
trada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem di-
vergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alí-
neas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.722/2005-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOU-
ZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SALÁRIO "PAGO
POR FORA". FATOS E PROVAS. A necessidade de se avaliar fatos
e provas para se verificar o acerto do acórdão regional inviabiliza o
processamento do recurso de natureza extraordinária. Óbice da Sú-
mula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro-
vimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2002-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
- (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA
LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
AGRAVADO(S) : CÉLIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.
DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO
RECURSAL. EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Nega-se pro-
vimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação
de preceito de lei e/ou da Constituição Federal nem divergência
jurisprudencial, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de
instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2004-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GUALTER PACHECO GIL TABOADA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ GUEDES JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS
DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EM-
PREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da
SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento
da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, de-
corrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacio-
nários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos
termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.748/1999-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-
BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI-
ZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR
PORTUÁRIO AVULSO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGA-
MENTO INCENTIVADO. PRETENSÃO DE REGISTRO JUNTO
AO OGMO E FORNECIMENTO DA IDENTIDADE PORTUÁRIA.
LEI Nº8.630/93. O art. 70 da Lei nº 8.630/93 assegura aos tra-
balhadores portuários de capatazia, com vínculo de emprego, o direito
à inscrição no registro como trabalhador portuário avulso no caso de
demissão sem justa causa. A melhor exegese dos dispositivos con-
tidos na Lei nº 8.630/93 permite assegurar ao trabalhador que aderiu
ao plano de demissão incentivada os mesmos direitos da dispensa
sem justa causa. Em face de sua antiga condição de empregado da
Companhia Docas e as alterações na legislação, pelas quais fez-se
necessário o seu desligamento, imperioso assegurar a esse empregado
a manutenção da sua condição de portuário, permitindo sua inscrição
no OGMO e a oportunidade de concorrer às escalas de revezamento
como trabalhador portuário avulso. Recurso de revista não conhe-
cido.



PROCESSO	: AIRR-1.751/2003-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HUMBERTO LUCHETTA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Verificando o Regional que o reclamante exerceu função de confiança, previsto no art. 62, da CLT, improcede do pedido de labor extraordinário. Se a decisão se pautou em análise de elementos fático-probatórios, fica impossibilitado o seu reexame em sede de recurso de natureza extraordinária. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.751/2003-021-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUMBERTO LUCHETTA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BUSHATSKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A quitação passada pelo empregado ao empregador tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, mas dentro do limite dos valores efetivamente pagos (Súmula 330/TST). Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.761/2007-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S)	: DIMAEL ALVES MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. EDNA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.774/2003-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANGÊNILDA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	: DR. EVERTON WINTER
AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES DUJOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID GOMES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração interpostos contra despacho denegatório de recurso de revista, por incabíveis, não interrompem o prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento. Ultrapassado o octídio legal, intempestivo o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.781/2005-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ENEAS SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso ordinário, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. O recurso cabível seria o agravo denominado de que trata o art. 557, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.786/2003-037-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARIA TEREZA AZEVEDO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão deduzida nesta ação e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para apreciação dos pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. Não se aplica aqui as disposições do art. 219, § 4º, do CPC em virtude de o procedimento citatório no processo civil ser distinto daquele contido no art. 841 da CLT, o que impossibilita a aplicação, de forma subsidiária, do processo comum ao processo do trabalho. A ausência de citação válida no processo de trabalho não é ônus a ser suportado pelo reclamante, por ausência de disposição legal imputando-lhe tal encargo, prevalecendo, portanto, o entendimento de que o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.805/2001-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA	: DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
EMBARGADO(A)	: VALDEMIRO CÉSAR VENERI
ADVOGADA	: DRA. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.816/2003-001-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARLI VILLELA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Publicado o v. acórdão recorrido em 25.08.2004, quarta-feira, e interposto o recurso de revista em 03.09.2004. Suspensão de prazo processual não comprovada. Recurso de revista intempestivo. Incidência da Súmula 385 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.823/2001-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RAQUEL FERREIRA PIAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Esta Corte preconiza entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras (Aplicação da Súmula nº 132, I, da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.865/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Dispositivos que aludem a princípios constitucionais genéricos não podem ensejar recurso de revista, porquanto passíveis de vulneração apenas indireta ou reflexa, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.869/2006-089-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	: DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO PINTO LESSA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO NUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. A indicação de afronta a norma constitucional no recurso de revista é inválida, pois não suscitada perante o Tribunal Regional, caracterizando inovação recursal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Dessa forma, não observados os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, não há como se conhecer do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.873/2001-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA
ADVOGADO	: DR. ÉDER VINÍCIUS PENIDO
AGRAVADO(S)	: PARKBEM MULTISERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENRIQUE DE GOEYE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o v. acórdão recorrido expõe de forma fundamentada as razões de decidir. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.873/2001-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O inadimplemento das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que tem direito o empregado. A prescrição, no caso, será sempre parcial e só alcançará as verbas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista. Quanto à satisfação dos requisitos para a concessão da progressão horizontal, o conteúdo fático-probatório que envolve a questão impossibilita o novo exame da matéria. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.876/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não examinado o tema relativo à prescrição, inviável a reforma da v. decisão nessa instância recursal superior, a teor da Súmula 297/TST.

PROCESSO	: AIRR-1.894/2004-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. REGINA COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO C. TST. IDENTIDADE DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.900/2005-130-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO
AGRAVADO(S) : AMAURI FERNANDO SIMÃO GERALDO
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DEPÓSITO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.901/2001-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : NADIR SANTINA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LCC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTIDADES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.920/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GE CAPITAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO(S) : VALDIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORA FERRARO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA MENÊZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DA ENTIDADE ESTATAL TERCEIRIZANTE. CONVÊNIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Convênio firmado na área da saúde não tem o condão de elidir a responsabilização trabalhista de entidade estatal, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.975/1996-038-03-43.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.984/2003-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCELO CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. MANOEL BOULHOSA GONZALEZ
AGRAVADO(S) : ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CIRIACO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração interpostos contra despacho denegatório de recurso de revista, por incabíveis, não interrompem o prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento. Ultrapassado o octídio legal, intempestivo o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.998/1998-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação dos arts. 5º, inciso LXXIV, e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao tema assistência judiciária gratuita, e estendê-la aos honorários periciais conforme fundamentação exposta. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximi-lo da condenação em honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REPRESENTANTE PROCESSUAL. Não há previsão legal para a condenação do Sindicato no pagamento de honorários periciais, quando atua como representante processual de empregado, eis que não é parte no feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALVES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.016/2000-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : IVONETE JOSÉ RAIMUNDO REIS
ADVOGADO : DR. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO
AGRAVADO(S) : BANK'S ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.037/1999-049-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILBERTO DAMASCENO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento da citada parcela, porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da Justiça Gratuita. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.055/2004-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEVI FELISBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FASTER ROAD EXPRESS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.068/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARIEUSTÁQUIO PAZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST E OJ 205 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A Competência da Justiça do Trabalho, na dicção do artigo 114, I, da CF/88, abrange o processamento e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, incluindo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios. Depreende-se, pois, da interpretação conjunta das Súmula 363 e OJ 205 da SBDI-1 desta Corte que a contratação por tempo determinado não é o bastante para deslocar a competência desta Justiça Especializada. Ademais, a questão iuris não comporta maiores considerações, uma vez que, em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise essa que se consubstancia na aferição da causa de pedir e do pedido formulado pelo reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.071/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA FORTI ZARIF
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CRISPIM MIGUEL
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO PÚBLICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Decisão declarando a ocorrência de sucessão trabalhista, tendo em vista que a empresa agravante firmou, com a empresa agravada, Instrumento Particular de Contrato de Pedido de Transferência Direta e Condicional da Concessão Para Exploração de Serviços de Radiodifusão de Sons e Outras Imagens, sendo avençado que a agravante se comprometera a pagar os salários em atraso, o que, logicamente, importou em comprometimento pelos próprios contratos de trabalhos. Hipótese em que constava do referido contrato que a transferência dos direitos relativos à concessão não deveria implicar solução de continuidade das atividades desenvolvidas pela empresa agravada no que diz respeito aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, o que somente poderia ter sido feito com a continuidade dos serviços prestados pelos empregados existentes. Situação em que os empregados da empresa agravada passaram a prestar serviços à empresa agravante, sendo desnecessário, outrossim, que constasse do acordo coletivo de trabalho então aplicado aos empregados da empresa agravada a ocorrência de sucessão trabalhista. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não demonstra violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal de 1988 nem válida divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.074/2005-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ERENILDO ROGÉRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.101/2005-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSILANE MENDES NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional, com base na prova dos autos e considerando que a defesa sequer negou a propriedade do veículo e sua utilização para realizar os serviços bancários, consignou as razões que o levaram ao convencimento acerca do ressarcimento por uso do veículo. Pode-se constatar, pela leitura do v. acórdão regional, que a autora usava o veículo como instrumento de trabalho, a serviço do reclamado. Observa-se que a matéria em discussão é eminentemente fática, inviável de reexame na atual fase recursal, nos termos do que dispõe a Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2005-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSILANE MENDES NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DA EMPREGADA. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se mostra insuscetível de reexame na atual fase recursal.

PROCESSO : AIRR-2.126/2005-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MASAO JOÃO KUBOTA FRONE
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BR2001 COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade de acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, se o Regional reanalisa o conjunto fático-probatório dos autos, à luz da correta interpretação do pedido formulado pelo Reclamante, ainda que permaneça concluindo em sentido desfavorável à sua pretensão. O reconhecimento do equívoco na interpretação do pedido não obriga o Tribunal de origem a conferir às provas a mesma interpretação sugerida pelo Reclamante, sob pena de ofensa ao princípio da livre persuasão racional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2006-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DURVALINO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NAZARETH DURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.134/1996-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LACERDA NICOLAU
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Em se tratando de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.148/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Assim, não se verifica prescrição quando a ação foi proposta em 27.06.03. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.149/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADO : DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se que devido o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.176/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : THE BAR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.177/2001-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALZIR AUGUSTO RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A interposição de embargos de declaração em desvirtuamento da finalidade prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que se aponta vício inexistente, evidencia o caráter protetatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.191/2003-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RITA DE CASSIA PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A) : GLÓRIA MODAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.191/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEIXOTO E SOUSA CRUZ
AGRAVADO(S) : LAUDIONOR ALBERTO DE SALES
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA VITÓRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

RESERVA DE PLENÁRIO E JUROS DE MORA. Temas não prequestionados no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.199/2000-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA LUZIA AMORIM

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE

AGRAVADO(S) : SERPAC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDA-DE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula nº 396, item I, desta C. Corte, no sentido de que, exaurido o prazo de estabilidade, devida é a indenização pelo período de doze meses, não lhe sendo assegurada a reintegração.

PROCESSO : ED-RR-2.212/2001-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ZERBINI

ADVOGADO : DR. HYVARLEI DONATANGELO

EMBARGADO(A) : ADRIANA PATRÍCIO BECKER

ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados porque não demonstrada omissão, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.224/2005-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÊDO SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO GERÔNIMO

ADVOGADO : DR. DILVÂNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXAME ACERCA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VARA CÍVEL. DECLINADA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, POR FUNDAMENTO AGREGADO. A decisão recorrida examinou o tema sob o prisma da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2000 na Justiça Comum, em relação a contrato extinto em 1996, e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2005, entendeu-se que rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : AIRR-2.227/2005-132-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : PAULA REGINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.243/2000-050-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ARMANDO CARMO ZERBINATTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 6º, DA CLT. PAGAMENTO NA DATA ESTABELECIDA EM LEI. O art. 477 dispõe sobre a multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias in-controvertas e não resta contrariado no caso em exame em que a eg. Corte Regional destaca que houve o pagamento dentro do prazo legal estabelecido, nada delineando acerca da existência de pagamento parcelado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.246/1999-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITU - SAAE

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITÚ. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 3.972/96. ARESTO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Inservível, para caracterizar o conflito pretoriano apto ao conhecimento do recurso de revista, aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Inteligência da OJ 111/SB-DI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.251/2003-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

RECORRIDO(S) : MILTON FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. O acordo judicial deve, porém, atender aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.295/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CANTO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.296/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO EM FACE DA ATIVIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO AGENTE PERIGOSO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.303/2001-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADEMIR JUSTINO E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-2.339/2004-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : BENEDITO PAULINO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para suprir a omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SUPRIR OMISSÃO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para suprir a omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-2.341/1999-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : MARLENE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LABOR EM HOSPITAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Regra geral, para a análise do pedido de adicional de insalubridade, é necessária a realização de perícia técnica (art. 195, §2º, da CLT). No entanto, é prescindível a prova pericial na hipótese em que há norma coletiva prevendo referido direito a todos os empregados que laboram em determinadas circunstâncias sob exposição a agentes que potencialmente podem lhes trazer riscos à saúde, higiene e segurança, como a previsão em norma coletiva do direito ao adicional para todos os empregados que trabalham em hospital para tratamento de câncer, AIDS, tuberculose e outras doenças. Nessa hipótese, em respeito ao art. 7º, XXVI, da CF, ao princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva que rege o Direito Coletivo do Trabalho e em harmonia com as demais normas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalhador, a ausência de prova pericial não importa em violação do art. 195, §2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.360/2005-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ERIVÂNIO VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO - COOCELARP

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE FARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.361/2006-085-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO GONÇALVES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte, nem violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento (art. 896, § 6º da CLT).



PROCESSO : AIRR-2.378/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : NILVAN FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRATO EXTINTO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. As datas referenciadas na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I do c. TST somente devem ser observadas na hipótese de o reclamante ter sido dispensado anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que não ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, em se tratando de contrato de trabalho ainda em vigor à época da edição da referida Lei, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS se dá com a extinção do contrato de trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.382/2002-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.
ADVOGADA : DRA. KÊNIA LOPES MOTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO
AGRAVADO(S) : RONALDO MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE EFETIVO DA JORNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Assentando o Regional que o Reclamante tinha que observar o roteiro de visitas previamente estabelecido pela Reclamada e, posteriormente, apresentar relatórios, concluindo-se que a jornada do obreiro era efetivamente controlada (fora, portanto, da norma ex-cetiva do art. 62, I, da CLT), resta inviabilizada a revista em face da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.384/2001-291-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIME CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-2.411/1998-024-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.418/1998-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
EMBARGADO(A) : PLAENG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.439/2004-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROMEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2004-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.471/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : HERMÍNIA FERREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação referente aos temas: compensação e inconstitucionalidade da Lei 8036/90.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.484/1997-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo os autos retornar à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.484/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HELDER MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.490/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROSA LUIZA DEL BIANCO GAVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.493/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : UILTON LUZIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.495/2005-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DRUG MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.526/2005-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ABEUNI - ALIANÇA BENEFICENTE UNIVERSITÁRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DUARTE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.595/2004-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ANACOM ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EIJI SHIMIZU
ADVOGADO : DR. GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.609/1999-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDSON BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para adequar a condenação ao pedido contido nas razões recursais, fazendo constar no dispositivo da decisão que o provimento é para restabelecer a r. sentença no tópico relativo ao pedido de horas extraordinária pelo intervalo interjornada não usufruído.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para adequar a condenação ao pedido contido nas razões recursais, fazendo constar no dispositivo da decisão que o provimento é para restabelecer a r. sentença no tópico relativo ao pedido de horas extraordinária pelo intervalo interjornada não usufruído.

PROCESSO : AIRR-2.609/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VITOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.616/2004-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL PHILIPPI
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA ANTE A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. O fato de o órgão da administração pública, em atendimento aos princípios da legalidade e da moralidade, suspender o plano de demissão incentivada ante a constatação de irregularidades em sua implementação, não dá ensejo à indenização para o trabalhador que, apesar de inscrito, ainda não havia sido incluído no programa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.648/2002-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à São Paulo Transporte S.A., porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das empresas concessionárias de transporte público na cidade de São Paulo. Precedentes citados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.662/2005-511-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALDEZ SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. DELILLE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.696/2005-662-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GERALDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.729/2005-130-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVIO CARLOS RANDI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.(Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST).

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA. (Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305, da SBDI-1 do TST). Todos os aspectos da controvérsia foram dirimidos, pelo eg. TRT, em consonância com a jurisprudência mansa e pacífica do TST, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.734/2005-812-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DANIEL JESUS RUAS MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE DISPENSA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. OJ 247, I DA SBDI-1. Nos termos da OJ 247, I/SBDI-1 desta Corte, é dispensável a motivação do ato de despedida de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.752/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CICERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÍCERA BRITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTrans ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.787/2001-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : MARGARETH MARUGAL MARQUES GANS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DA ENTIDADE ESTATAL TERCEIRIZANTE. CONVÊNIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Convênio firmado na área da saúde não tem o condão de elidir a responsabilização trabalhista de entidade estatal, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.827/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : SUELI ALVES PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento decisão em consonância com a OJ 354 da c. SDI.

PROCESSO : RR-2.827/2006-136-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUELI ALVES PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.846/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : PAULO DORNELAS DUTRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.880/1997-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALBINO
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação - horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 85 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias destinadas à compensação de horário, na forma do disposto na Súmula nº 85, IV, do C. TST.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL E DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. MATÉRIA COMUM ANALIDADA CONJUNTAMENTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional pôr trabalho extraordinário (Súmula nº 85, IV, do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. No presente caso, incontroverso nos autos que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e não tinha condições de arcar com as despesas processuais. Nesse caso, preenchia o reclamante os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, nas Súmula nº 219 do C. TST e nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.934/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL À ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA OBS-TADA POR ATO DA EMPRESA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. Reintegração da reclamante ao emprego em decorrência do reconhecimento de estabilidade provisória. Hipótese em que a reclamada deixou de emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) com o objetivo de impedir a aquisição pelo reclamante da garantia prevista na Lei 8.213/91, sendo aplicada, outrossim, a regra do artigo 120 do Código Civil de 1916, que considera verificada a condição cujo

implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria imprescindível a análise dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.002/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VENITUCCI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-3.038/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOZILENE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-3.195/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS CLEBER SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-3.285/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SALVADOR MACHADO BONFIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO RUMIATO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenou a reclamada a pagar ao reclamante os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a limitação ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. LIMITAÇÃO. Esta c. Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 que dispõe que "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA FORMA SIMPLES. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Não se conhece do recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.559/2004-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ARI ROMÃO COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação em que se postula o pagamento de indenização por dano moral e material em decorrência de acidente do trabalho. Hipótese em que foi determinada a realização da perícia médica requerida na petição inicial, com a devolução dos autos à origem, ficando sobrestado o exame das demais questões suscitadas no recurso ordinário do reclamante até o retorno dos autos para a apreciação da instância revisora. Decisão interlocutória que não desafia a interposição imediata de recurso de revista, conforme jurisprudência contida na Súmula 214 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.786/2006-050-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AIRTON HAMMES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : GIDION S.A. - TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe os reflexos pretendidos pela não-concessão do intervalo intrajornada, em face da sua natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA C. SDI. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SDI/1-TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.913/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEA SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - termo de adesão", por violação do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Invertidos os ônus da sucumbência, pela reclamada, sob o valor de R\$ 1.000,00 dado à causa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/06/2001, salvo na hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST). Ajuizada a ação em 30/06/2003, dentro do biênio contado da data da vigência da referida lei, não se verifica a prescrição do direito da reclamante para interpor ação postulando as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. É desnecessário que a reclamante comprove ter aderido ao acordo junto à Caixa Econômica Federal ou ingressado com ação junto à Justiça Federal, pois, com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, tornou-se exigível seu direito, bastando constatar que a reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.960/2003-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCEU PARTICHELI
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, ante o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.028/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÉSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n's 341 e 344 da SBDI-1 do C. TST, sendo que consta que não houve declaração de prescrição, em face do ajuizamento da ação ter se realizado em 30.6.2003. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.177/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HÉLIO TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. A v. decisão regional considerou que não se pode exigir do empregador o cumprimento da obrigação acessória se não ocorreu o do principal, entendendo que a ausência desse pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo leva a sua extinção, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC. Não merece reforma o decismum, com o fim de determinar a extinção do processo com julgamento, na medida em que a extinção do processo se deu apenas em razão da ausência do termo de adesão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.228/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SIRINEU COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.239/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JURANDIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento que não aborda os fundamentos constantes do despacho agravado, inviabilizando sua reforma. Aplicação da Súmula nº 422 do TST por desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.277/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte.

PROCESSO : RR-4.657/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : LEILA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ESTADO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-5.139/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : EDEGAR IRINEU FRISCHE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-5.264/2006-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO BONDEZAN
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.457/2003-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : MAIKO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Inteligência das Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.738/2002-026-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BESC. PDI. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-9.349/2003-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego do reclamante e restabelecer a r. sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9.544/2005-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
AGRAVADO(S) : SAPATA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arrestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.267/2006-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AURIOMAR DE MOURA COELHO
ADVOGADO : DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que têm por objetivo o processamento do recurso de revista denegado, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-11.665/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARKARIAN KEUSAYAN
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos dois temas apresentados, ou seja, "Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço Elastecido Por Norma Coletiva - Projeção - Período Abrangido Pela Legislação Eleitoral - Indenização em Decorrência da Dispensa em Período de Estabilidade Provisória" e "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização. Declarar prejudicado o exame do segundo tema, relativo à época própria da correção monetária, haja vista que não mais subsiste condenação. Custas invertidas, isento o recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. DISPENSA EM PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. Ainda que se considere que o aviso prévio, cumprido ou indenizado, integre o contrato de trabalho, não se há falar em estabilidade provisória do trabalhador quando a projeção desse aviso acarrete a cessação do contrato de trabalho em período em que, de acordo com a legislação eleitoral, é vedada a dispensa de empregados. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho aplicando a primeira parte da Súmula 371 da Corte em casos da mesma natureza. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.770/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CACILDO ANTÔNIO ARCARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses justificadoras para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-15.048/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
EMBARGADO(A) : SIMONE ROSANA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
EMBARGADO(A) : GLEUZA GOUVÊA GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-15.653/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS EUGÊNIO LOPES REZENDE
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MACDATA INFORMÁTICA E EDITORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade processual - antecipação da audiência de instrução e julgamento sem a intimação pessoal do reclamante confissão ficta - Súmula 74 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais, a partir da sessão de prosseguimento, afastando a confissão ficta aplicada ao reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, a fim de prosseguir na instrução processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. ALTERAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. Nos termos do que dispõe o art. 343, § 1º, do CPC, a parte deve ser intimada pessoalmente do prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a necessidade de seu depoimento pessoal quanto à matéria de fato. Assim, não tendo no caso dos autos, o reclamante sido intimado pessoalmente, não há como lhe aplicar a pena de confissão ficta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.040/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JUVENAL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e da Petrobrás, apreciados conjuntamente, quanto ao tema "diferença de complementação de aposentadoria pela inclusão da parcela 'participação nos lucros e resultados' - previsão contida em convenção coletiva - natureza - extensão aos aposentados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recursos de revista da primeira reclamada não conhecido quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E DA PETROBRÁS. TEMA COMUM. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Havendo previsão em Acordo Coletivo da natureza indenizatória do abono relativo à gratificação contingente, devido apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-19.681/2005-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. DIOGO SALDANHA MACORATI
AGRAVADO(S) : MAURICIO CAMERINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - CITPAR
ADVOGADO : DR. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GW INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-21.139/2005-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : ROBERVAL CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 363 DO C. TST. Não há como se conhecer do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com os termos da Súmula 363 do c. TST que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O Eg. TRT, adotando o entendimento da Súmula 363 desta C. Corte, manteve a condenação ao pagamento do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.220/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

PROCESSO : RR-23.081/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : CYRO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. A v. decisão recorrida, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o autor estava submetido ao regime de turnos ininterruptos. O entendimento encontra-se em perfeita conformidade com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 274 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Este C. Tribunal já tem firmado jurisprudência com relação aos honorários advocatícios, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 331, da SBDI-1, que considera desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-23.260/2001-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELCIR JOSÉ SARDAGNA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO C. TST. Os descontos previdenciários devem incidir sobre as parcelas salariais, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, calculado mês a mês, nos exatos termos da Súmula 368 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.523/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA CAVION
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Confirmada a declaração de hipossuficiência econômica e o credenciamento sindical, inviável o conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.700/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERTO FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. O recurso de revista não merece seguimento, pois a v. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do c. TST, no sentido de que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraiadas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.026/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALFONSO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 102, I, é no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.459/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFSSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. No caso dos autos, nítida é a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária em virtude do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois trata-se de lesão de origem comum que surgiu no momento em que não foi deferida a jornada de seis horas aos empregados maquinistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.566/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA STELA CARDOSO RIBEIRO NOGUEIRA COBRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, vigente na época da interposição do recurso de revista, hoje convertida na Súmula 381, tão somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-39.617/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RUI MACENA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. O artigo 23 da Lei nº 8.630/93 ao consignar que deve ser constituída Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 20 dessa Lei, não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-39.618/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A incidência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deve ser mantida, pois o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras, quando o trabalho extrapola a sexta hora diária. Ausente a comprovação da existência de instrumento normativo fixando jornada diversa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-45.870/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : AMILTON CARLOS MURARI
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria para incidência da correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONDIÇÕES PREVISTAS NA NORMA COLETIVA QUE GERARAM DIREITO À REINTEGRAÇÃO DO AUTOR. NÃO-CONHECIMENTO. Preenchidos os requisitos exigidos pela norma coletiva, discussão que se assenta no conjunto fático-probatório, não há como reformar a decisão regional que assegurou ao autor a reintegração pretendida, em razão de acidente de trabalho que deixou seqüelas no olho direito do reclamante, com diminuição da visão. Recurso de revista não conhecido no tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AG-AIRR-48.221/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDA DA SILVA MORGADO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIALDO. NÃO-CABIMENTO. O agravo regimental ou inominado não se presta a impugnar decisão de colegiado pois só é cabível de decisões monocráticas, nos termos dos arts. 896, § 5º, parte final, da CLT, 243 e 245 do RITST e 557, §§ 1º e 1º-A, do CPC (aplicável ao processo do trabalho nos termos da IN 17/TST, com a adequação alusiva ao prazo de oito dias). Não há como se aplicar o princípio da fungibilidade e receber o recurso interposto como embargos de declaração, porquanto, além de não haver dúvida plausível em relação ao recurso cabível, porque previsto em lei, não estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos desta modalidade recursal, tratando-se, efetivamente, de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-49.459/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MOAZART CORDEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO CRISTIAM DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria da correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o disposto no referido verbete sumular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Em considerando os termos da decisão do Tribunal Regional, aliçada em fatos e provas dos autos, não há como se concluir pelo preenchimento dos requisitos do art. 62, II, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O Poder Judiciário é competente para determinar a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, no caso de comprovação de irregularidades no processo judicial.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HIPÓTESE EM QUE O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SE DAVA NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Nos termos da Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Esse entendimento persiste ainda que o pagamento do salário se dê no próprio mês da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.717/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRINTÍCOLA PANAMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNO MALHEIROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO CAETANO TANOVICH
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - engenheiro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, ocorra somente quando excedida à oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO . JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LEI Nº 4950-A/61. Não é ilegal a estipulação de jornada de trabalho dos engenheiros de oito horas diárias, pois a Lei nº 4950-A/66 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo que se falar em pagamento de horas extraordinárias, salvo seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas. Inteligência da Súmula 370 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-52.432/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : VALTER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLUS SALARIAL E REFLEXOS. HORAS EXTRAS - A decisão de Tribunal Regional do Trabalho analisou matérias fáticas insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-54.417/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CLÉO RENAN MORCHE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: RR-58.775/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	: GERMANO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCEDIDA NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1997. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST a afastar a pretensão da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-62.909/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO DELBIO LEOBETH
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCETIVO A DEMISSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PASSIVO TRABALHISTA. "TI-CKET" REFEIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, que não demonstra violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-67.036/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MARCILENE DOS SANTOS CARAMELO
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a inexistência de gravidez à época da despedida da reclamante, e para se modificar a decisão ora impugnada necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-67.208/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS OTÁVIO ESTRAS DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento

do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. HORAS IN ITINERE. O decisum regional foi proferido em conformidade com a Súmula nº 90, II, desta Corte. Nessa esteira, o Recurso de Revista não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-71.178/2005-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OSMAR JOSÉ MÜLLER
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 9a. Região a fim de que o Órgão prolator do acórdão recorrido aprecie os embargos de terceiro opostos pela FUNCEF, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. Demonstrado no agravo de instrumento que o Regional deixou de examinar questões trazidas à sua apreciação, regularmente questionadas pela parte, configura-se, em tese, a violação ao art. 93, IX, da CF, ante a negativa de prestação jurisdiccional, devendo o recurso de revista ser processado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O questionamento - pela via do mandado de segurança, extinto sem julgamento do mérito -, do ato judicial que determinou o cumprimento do comando contido na sentença exequiênda não impede, pelo fato isolado de ter sido a ação assecutoria utilizada anteriormente, que o terceiro que se sinta prejudicado exerça sua defesa pelos embargos de que trata o art. 1046 do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-73.226/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A)	: ADILA MILANI PEDROLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos apenas prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: ED-RR-73.537/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE DELFINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO B. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-RR-73.759/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: ZAIRA ELISABETE MARTINS SARMENTO E OUTROS

ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-77.711/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VALEC (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER)
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
AGRAVADO(S)	: GUILHERME ALBERTO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontrar-se em consonância com entendimento jurisprudencial pacificado por esta c. Corte, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para o exame de pedidos oriundos de contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST).

PROCESSO	: RR-79.112/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO ERNESTO MÚFALO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 49/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao regime de sobreaviso, ante a constatação de contrariedade, em tese, à OJ 49/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIME DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. Nos termos da OJ 49/SBDI-1/TST, aplicável por analogia, não se caracteriza o sobreaviso se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de celular, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-79.534/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
EMBARGADO(A)	: ANAMUR LIMA MOREY E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NO PRÊMIO APOSENTADORIA. OMISSÃO. A ausência de pronunciamento acerca da integração do ADI no prêmio aposentadoria no v. julgado embargado conduz ao acolhimento dos embargos de declaração, com o fim de proceder a entrega plena da jurisdição, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-85.050/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DEL MÔNACO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O processamento do recurso de revista encontra óbice na instância extraordinária quando a apreciação da controvérsia envolve o revolvimento de fatos e provas, sendo, pois, a decisão regional soberana. Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-91.678/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

EMBARGADO(A) : ADRIANA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

ADVOGADA : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-94.365/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO HOLZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE DISPENSA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. OJ 247, I/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 247, I/SBDI-1/TST, é dispensável a motivação do ato de despedida de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-94.966/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JURACI DE MATOS MILANI

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-95.355/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ARTHEMIZ BICCA COLETTI

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFSSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 46 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora desde o vencimento da obrigação trabalhista pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. O art. 46 do ADCT não trata de hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial, motivo pelo qual não poderia servir de base para a exclusão parcial da incidência de juros de mora sobre o crédito do reclamante. Portanto, resta caracterizada a violação do art. 46 do ADCT, por sua má-aplicação. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-99.000/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GILNEI CLARO DE CRISTO

ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Este c. Tribunal já firmou jurisprudência com relação aos honorários advocatícios por meio da Orientação Jurisprudencial nº 331, da SBDI-1, que considera desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A Seção de Dissídios Individuais desta c. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da c. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.427/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ARANTXA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : MILTON PURPER

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS. SÚMULA 338/TST. O entendimento adotado no v. decism no sentido de que "Quanto aos domingos e feriados trabalhados, (...) a ré é confessa pela não juntada dos cartões-ponto, não havendo prova em contrário ou limitando tais dias, ônus que incumbia à ré" - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do c. TST, cristalizada no item I da Súmula 338/TST. Inviável, pois, o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-106.460/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : JACYREMA MARQUES PESSANHA

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-108.559/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRÁQUÊ S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

AGRAVADO(S) : JEOVAN JARBAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA E ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista alicerçado em aresto inespecífico ou oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Correto o r. despacho agravado, fundamentado na Súmula 297/TST, porquanto inviável o recurso de revista quando a e. Corte Regional não se pronuncia sobre a matéria objeto do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-113.678/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : JORGE MARIANO NUNES

ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Ex-mo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-120.704/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÓVIS DIETRICH LESSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela Rio Grande Energia S.A., Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade em horas de sobreaviso, horas extraordinárias e adicional noturno", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças a esse título e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO REGIONAL QUE SE FIRMA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. Ante a impossibilidade de apreciação da prova que levou à conclusão da configuração acerca da existência de sucessão de empregadores e de grupo econômico, não há como apreciar a violação da literalidade dos dispositivos apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A. MATÉRIA COMUM QUE SE ANALISA CONJUNTAMENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO INDEVIDA. ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. Essa matéria já está pacificada nesta Corte, como se verifica do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), que assevera ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, em face de o empregado, durante essas horas, não se encontrar em condição de risco. Recurso de revista conhecido e provido no tópico.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA E PRÊMIO ASSIDUIDADE PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sendo o adicional de periculosidade parcela nitidamente salarial, a ser paga conforme as condições de trabalho a que é submetido o empregado, não poderia constar das cláusulas coletivas, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação de férias tem como fato gerador de sua exigibilidade o efetivo afastamento do empregado do serviço para fruição das férias. Trata-se, pois, de benefício concedido por liberalidade da reclamada a ser usufruído dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se, assim aos empregados ativos, pois se o empregado encontra-se aposentado, está impossibilitado juridicamente de implementar a condição exigida para ter direito ao seu recebimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-184.959/2007-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.699, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO	: ED-RR-698.489/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA SANTANA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão indicada, e, com apoio na Súmula 278 do TST, imprimindo efeito modificativo ao julgado, limitar a condenação ao pagamento das horas extras correspondentes à redução do intervalo intrajornada ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos da fundamentação da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Deixando a Turma julgadora de restringir, por ocasião do julgamento do recurso de revista, a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, impõe-se acolher os embargos de declaração para, tão-somente quanto a esse aspecto, sanando a omissão indigitada e, com apoio na Súmula 278 do TST, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que conste da parte dispositiva do acórdão embargado tal limitação.

Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-714.731/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PAULO DE TARSO CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. MURILLO BECHARA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-RR-761.231/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: MARTA MONTEIRO TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO	: DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Apesar de fundamentados em omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando se constata que a parte pretende um novo julgamento da lide, com vistas a obter uma declaração judicial favorável aos seus interesses, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-762.005/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA ARASELIS EUGÊNIA BRAVO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS DO N. MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-764.333/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - horas extras - gerente geral de agência (art. 62, II, da CLT), por contrariedade à Súmula nº 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, restabelecendo, assim, a r. sentença de origem que julgara improcedente a ação. Em virtude de tal, resta prejudicada a análise dos temas: Horas Extras - Ônus da Prova; Correção Monetária - Época própria e Contribuições Previdenciárias e Fiscais - Responsabilidade. Custas revertidas, a cargo do Reclamante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre o valor da causa, já recolhidas (fl. 277).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA (ART. 62, II, DA CLT) - A jornada de trabalho do empregado de banco - gerente de agência - é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT (Súmula nº 287/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-783.795/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SÍLVIA COELHO AMARAL CASTELAR CAMPOS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por dano moral", por afronta ao art. 186 do novo Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para condenar a empresa na indenização por dano moral, em face de configurado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito da empresa e, em face dessa decisão, devem retornar os autos ao eg. Tribunal Regional, para exame do recurso ordinário da CEF, em relação ao valor da indenização arbitrado pela r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. LER/DORT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Evidenciada a culpa da reclamada, a demonstração do dano sofrido pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas na atividade de bancário, deve ser restabelecida a sentença pela qual se deferiu o pedido de dano moral. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-794.856/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CELSO FARIA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA ÁVILA RAMALHO
EMBARGADO(A)	: ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: RR-799.098/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LUIZ PEREIRA DIAS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. A dedução de valores já percebidos a título de complementação de aposentadoria é medida que se impõe, em vista da decisão exequenda que determina a complementação dos proventos de aposentadoria, de modo que o reclamante perceba "como se em atividade estivesse". Verificado o pagamento de parcelas sob o mesmo título, confirma-se a decisão recorrida que considerou devidas apenas as diferenças, entendendo por diferença "o resultado da subtração do valor pago pelo valor devido". Não demonstrada violação da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-812.621/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: VANILDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada, nos termos da Súmula 366 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o pagamento relativo às diferenças de FGTS, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

TST-AIRR-11/2001-251-05-40.5

AGRAVANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILAS BÔAS
AGRAVADO	: JOSÉ ILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL LERCIANO LOPES

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 61).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5). Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, sem, no entanto, impugnar os fundamentos do despacho que lhe denegou seguimento, no sentido de que sua admissibilidade encontra óbice na Súmula 126 do TST, em face da necessidade de reexame de fatos e provas.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-31/2007-412-06-40.0

AGRAVANTE	: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADA	: GILVANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORO-RÓ

D E C I S Ã O

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 325).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, referentes ao ônus da prova.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Processo TST-AIRR-58/2002-313-02-40.8

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. CELSO SALLES
AGRAVADO	: VALTER FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 98-101). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, uma vez que desatendidos os pressupostos previstos na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas individualmente tampouco consta dos autos declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-148/2005-004-22-40.7

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO	: MANOEL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

D E C I S Ã O

A Presidência do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por ausência de violação direta ao art. 5º, LV, da CF (fls. 64/65). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 74).

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o recurso de revista vem fundado na alegação de ausência de citação válida do Município, ao passo que, no presente agravo de instrumento, a argumentação trazida pela parte é totalmente inovatória e alheia à controvérsia debatida nos autos, consistente na necessidade de impugnação aos cálculos pelo Executada e na ausência de fundamentação do acórdão regional.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-167/2003-401-11-40.5

AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO PENHA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADA	: MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E C I S Ã O

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento nas Súmulas 126 e 221, ambas do TST (fls. 76-77).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices das Súmulas 126 e 221, ambas do TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que sejam afastados os efeitos restritivos do art. 62, II, da CLT, que reputa violado.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-175/2003-028-03-40.1

AGRAVANTE	: FA POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO	: ROSENILTON LANDIM EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, considerando-o deserto (fl. 77). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-08). Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal, haja vista que não restou comprovado nos autos o recolhimento das custas e do depósito recursal, no momento da sua interposição. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 245/TST, o depósito recursal deve ser feito e **comprovado** no prazo alusivo ao recurso.

In casu, verifica-se que as cópias trasladadas no agravo de instrumento (fls. 83-84), referentes às custas e ao depósito recursal, não foram colacionadas nos autos no momento da interposição da revista, haja vista que tais cópias não se reportam aos autos originais, pois não contêm a numeração de origem ou qualquer outra identificação nesse sentido.

Ressalte-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista são examinados no momento de sua interposição, não podendo a omissão da parte recorrente ser convertida em diligência para suprir o vício constatado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-182/2004-082-03-40.0

AGRAVANTE	: BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: DR. ALFEU MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO	: FERDINANDO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmulas 126 e 297/TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 90-91). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 23 não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

TST-AIRR-206/2004-060-02-40.9

AGRAVANTE	: TARGET AVIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS PRETTO CENTENO
ADVOGADA	: DRA. MARIZ REGINA LORIS
AGRAVADO	: INTERBRASIL STAR S.A. - SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
AGRAVADA	: ACEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 156-159).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 163-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Entretanto, ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, em face da necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-275/2007-461-01-40.0

AGRAVANTE	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADA	: ZELI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO	: SEBRAS MONTAGENS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

O Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços da Reclamante. Ao manter a r. sentença, mediante certidão de julgamento, consignou que "ainda que esteja o tomador obrigado a proceder à prévia seleção mediante concorrência pública - caso da segunda ré - ela é responsável pela escolha e, como tal, deve controlar, fiscalizar e verificar se as obrigações trabalhista vêm sendo regularmente cumpridas pelo prestador de serviços" (fl. 30).

Na revista, a Reclamada defendeu que "não existe no ordenamento jurídico qualquer norma que imponha ao tomador de serviços, o dever de fiscalização direta do prestador" (fl. 18). Asseverou, sucessivamente, que sua responsabilidade deve limitar-se às obrigações trabalhistas relativas à remuneração mensal. Apontou violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC. Colacionou arestos para cotejo de teses.

Não merece seguimento o agravo.

A decisão oriunda do Regional encontra-se consonante com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho da Reclamante. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

No tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, como dimana da sua Súmula 636.

Desfundamentado o recurso de revista quanto ao pedido sucessivo de limitação da condenação subsidiária, porquanto a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

A decisão impugnada pautou-se na aplicação da Súmula 331, IV/TST, não decidindo a questão sob o enfoque da distribuição do ônus probatório (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), carecendo, portanto, o recurso do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I/TST. Inviável, pois, a alegação de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Pelo prisma da divergência, a revista também não merece prosperar. Os arestos de fls. 48-49 não se prestam à finalidade pretendida, tendo em vista que não retrata com fidelidade os fatos debatidos na presente demanda, sendo, portanto, inespecíficos. Incidência da Súmula 296, I/TST.



Pelo exposto, com arrimo na Súmula 331, IV/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-311/2005-056-03-40.4

AGRAVANTES : MATUZALEM DAVID E OUTRO
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA
AGRAVADA : BEATRIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO : COMERCIAL RODO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por se encontrar deserto. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. O juízo da execução homologou os cálculos referentes ao valor devido ao Reclamante, que perfaziam o total de R\$ 4.552,41 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos). Quando da interposição dos embargos à execução, a Reclamada não efetuou o depósito complementar para garantia do juízo, motivo pelo qual os embargos foram rejeitados liminarmente. Por ocasião do recurso de revista, o depósito limitou-se aos valores anteriormente alcançados pelo sistema Bacen Jud (R\$ 23,56, à fl. 57, e R\$ 1.023,31, à fl. 58), o que não representa, isoladamente, o quantum exigido para garantia do juízo. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item II da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-423/2005-461-02-40.9

AGRAVANTE : BASF S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MELONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINALDO BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 175-177). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a autenticação mecânica da guia do depósito recursal do recurso de revista encontra-se ilegível no que se refere à data da prática do ato (fl. 151).

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-ED-A-AIRR-553/2002-056-23-41.9, DJ -09/11/2007, e TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40.8, DJ - 05/10/2007; E-ED-A-AIRR - 345/2002-920-20-41, DJ - 04/04/2008; AIRR - 1449/2004-004-21-40, DJ - 10/02/2006; AIRR - 567/2003-089-09-4, DJ - 16/09/2005; AIRR - 630/2004-301-04-40, DJ - 05/12/2006.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-436/2003-669-09-40.5

AGRAVANTE : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS
BANROM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
AGRAVADA : MARIA JOSÉ MADEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista das Reclamadas (fls. 287-289). Inconformadas, a Reclamada interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-17). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (fl. 293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que nas procurações dos agravantes (fls. 62 e 63) não constam a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SB-DI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Ademais, as petições de recurso de revista e de agravo de instrumento foram subscritas pelo Dr. Fabrício Luís Akazaka Torii, a quem foi conferido poderes por meio do subestabelecimento de fls. 225, passado pelo Dr. Walter Luís Camelossi. Contudo, constata-se que o advogado subscritor da revista não detém procuração nos autos. Desta feita, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, inexistente é o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-508/1999-001-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : RICARDO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

D E C I S Ã O

A Vice Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214/TST (fl. 178).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 182-184) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para afastar os efeitos da quitação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos formulados na inicial (fls. 140-144).

Em suas razões de revista, às fls. 330-352, a Reclamada pugna pelo reconhecimento da quitação extrajudicial. Aponta violação dos arts. 1025 e 1030 do CPC e 795 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional, ao afastar os efeitos da quitação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos formulados na inicial, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excetivas previstas na referida Súmula.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 214 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-589/2004-035-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO DE ARAÚJO MODESTO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129/133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134/140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 111, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-598/2000-033-01-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTÁ LINS
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALAN CARLOS DA FONSECA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls.89-90). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, haja vista que a declaração de autenticidade foi emitida pela advogada Dra. Cássia Paranhos P. Marques, a qual não detém procuração nos autos. Destarte, a declaração de autenticidade emitida por advogado sem poderes nos autos é tida por inexistente.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

TST-AIRR-610/2005-463-05-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO : ALECSANDRO SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

D E C I S Ã O

A Vice Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria" e "contrato nulo - efeitos", com fundamento no óbice da OJ 205 da SBDI-1 e das Súmulas 126 e 221 do TST (fls. 57-58).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-3). Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 67).

Entretanto, ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na OJ 205 da SBDI-1 e nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-613/2002-431-05-40.5

AGRAVANTE : INTERNATIONAL HOTEL MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO : LUCIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-20). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 153-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 121, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670/2006-111-03-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : FRANCISCO SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 175-177). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a autenticação mecânica da guia do depósito recursal do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 151), o que inviabiliza a necessária aferição do preparo do apelo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-ED-A-AIRR-553/2002-056-23-41.9, DJ -09/11/2007, e TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40.8, DJ - 05/10/2007.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692/2003-020-04-40.4

AGRAVANTES : SANTA CATARINA ADMINISTRADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO : DONATILLA SQUEFF REBUELLA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR. NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVADA : FORMAC FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de prosperar (fls. 02-23). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 96, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição de sua tempestividade. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, cabe à parte realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus do recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

TST-AIRR-696/2004-004-19-40.2

AGRAVANTE : FLÁVIO LUZ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO FERRARA TÚLIO
ADVOGADA : DRA. JACLYN FALCÃO

D E C I S Ã O

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "diferença salarial" e "dano moral - indenização", com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 92-93).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Entretanto, ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST, em face da necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696/2006-107-08-40.1

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO : ILDERLAN ALVES NETO
ADVOGADO : DR. SENNER SILVA ALCÂNTARA

D E C I S Ã O

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 178-179). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. Tendo sido publicada a decisão do recurso ordinário em 16/03/2007 (sexta-feira) (fl. 163) e o recurso de revista interposto somente em 27/03/2007 (terça-feira) (fl. 164), o oitídio legal não foi obedecido, razão por que o apelo encontra-se intempestivo. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque se prover o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716/2001-005-13-40.1

AGRAVANTES : JOSÉ OSMILDO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA LIMA

D E C I S Ã O

A Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes por deserção (fl. 323). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 334-342) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 344-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. A decisão agravada foi publicada no DJ de 16/3/2007 (sexta-feira - fl. 324). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 19/3/2007 (segunda-feira), vindo a expirar em 26/3/2007 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 23/5/2007 (quarta-feira - fl. 2), quando já esvaído, em muito, o oitídio legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT.

Esclarece-se que os embargos declaratórios interpostos contra o despacho denegatório do recurso de revista, por seu manifesto descabimento, não interromperam o prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes: TST-E-AIRR-1823/2004-001-08-40, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 23/5/2008; TST-E-ED-AIRR-774/2003-020-05-40, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 18/3/2008; TST-E-AIRR-945/2002-023-05-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 7/12/2007; TST-E-AIRR-2530/2000-021-05-40, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 9/11/2007.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-844/1996-080-03-40.8

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : CLEUBER RICARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Terceiro-Embargante (fls. 174/178). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/10). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, as petições de recurso de revista e de agravo de instrumento foram subscritas pela Dra. Florisângela Carla Lima Rios, conforme o substabelecimento de fl. 26, passado pelo Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior. Contudo, a procuração que outorgou poderes ao advogdo substabelecente foi assinada por pessoa diversa do ora Agravante (fl. 25). Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, inexistentes são os recursos manejados, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Registre-se ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao primeiro grau de jurisdição, segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 383, II/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-916/2005-201-06-40.7

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : SANDRO ROGÉRIO ÁLVARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CAVALCANTI BORGES
AGRAVADA : TV VITÓRIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por reputar impertinente as razões do apelo, em confronto com o que fora decidido no v. acórdão regional (fls. 92/93). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-05). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.



Isso porque o Recorrente não buscou, em momento algum, impugnar o único fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na impertinência dos argumentos suscitados no apelo, frente ao que fora decidido no v. acórdão regional. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte apenas renovou sua insurgência já exposta em recurso de revista, relativa à expedição de ofícios ao MP e à OAB.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-937/2003-106-03-40.0

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : ALBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA

D E C I S Ã O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 149). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 169-173) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista interposto encontra-se deserto, por não comprovado o recolhimento das custas processuais. A guia de recolhimento juntada à fl. 148 trata-se de cópia não autenticada e não satisfaz às exigências do art. 830 da CLT. Não se trata, esclareça-se, de irregularidade por ausência de autenticação bancária, mas de fotocópia não autenticada.

Dispõe o art. 830 da CLT que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal. No presente caso, conforme aferido pelo Regional, a guia de recolhimento de custas foi juntada somente em fotocópia não autenticada; por conseguinte, foram descumpridas as determinações do art. 830 da CLT.

Registre-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista são examinados no momento de sua interposição, não podendo a omissão da parte recorrente ser convertida em diligência para suprir o vício constatado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 830, 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-980/2006-006-10-40.2

AGRAVANTE : ANANIAS MIRANDA NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120/122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 102, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-999/2004-010-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : ALUISIO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO
AGRAVADO : VIATEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 145). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do Reclamante. Consignou que "mesmo em se tratando de terceirização lícita, embora não se estabeleça vínculo entre a tomadora e o empregado - o qual se forma exclusivamente entre este e a empresa prestadora de serviços - subsiste a responsabilidade subsidiária da contratante" (fls. 121-123).

Na revista, a Reclamada defendeu que não se lhe aplica a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST, ante a previsão legal e imunizante contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Sustentou, outrossim, a inexistência de culpa in eligendo e in vigilando. Argumentou que atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública é, pela via reflexa, reconhecer a relação de emprego, o que viola a regra constitucional do concurso público. Aduziu ser contraditório o entendimento contido na Súmula 331 com o da Súmula 363, ambas do TST. Apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 37, II e XXI, da CF, bem como contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363, ambas do TST.

Não merece seguimento o agravo.

Assente-se, inicialmente, que não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada, mas, sim, de sua condenação subsidiária. Por esse aspecto, não se há reputar violado o art. 37, II, da CF, por total ausência de correlação do fundamento recursal com o que foi decidido pelo Regional.

A decisão oriunda do Regional encontra-se consonante com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho do Reclamante. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

A submissão das contratações ao regime de licitação pode torná-las regulares e eficazes à luz da Administração Pública, mas não atende e não satisfaz às necessidades dos empregados terceirizados e às exigências do Direito do Trabalho para proteção ao hipossuficiente, tampouco elimina a possibilidade de culpa da Reclamada pela escolha de empresa inidônea, acarretando a responsabilidade civil da contratante. Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviços, porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram.

Pelo exposto, não se há falar em ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF.

No tocante à incompatibilidade da Súmula 331, IV, com a Súmula 363/TST, evidencia-se a sua preclusão, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 331, IV/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.009/2006-010-08-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO D. MA-NOEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade.

Em que pese constar no despacho denegatório de fls. 11-12, expressamente, que o recurso está tempestivo - "decisão publicada em 29/03/2007 - fl. 144; recurso apresentado em 09/04/2007 - fl. 145" -, observa-se que a decisão do recurso ordinário foi publicada no DJ de 15/03/2007 (fl. 59). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 16/03/2007 (sexta-feira), vindo a expirar em 23/03/2007 (sexta-feira).

Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 09/04/2007 (segunda-feira), quando já esvaído o octídio legal previsto pelo art. 895, "b", da CLT. Ressalte-se que a parte não trouxe aos autos nenhuma certidão noticiando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.062/2001-017-10-00-5

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR(º)CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(A) : MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR(º)PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-5518/2008-1.

Alterado o CPC pela Lei nº 11.232/2005, mais especificamente no que tange a execução provisória, dispôs-se no art. 475, § 3º e incisos daquele diploma legal, que o exequente é quem deverá instruir a petição, mesmo diante da dispensa de caução a que se refere o §2º, I.

Indefiro o pedido de formação de autos suplementares.

Registre-se e, após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

TST-AIRR-1065/2004-040-01-40.2

AGRAVANTES : CIRLENE LARRUBIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E C I S Ã O

A Vice Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 125-126).

Os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Entretanto, ao interpor o agravo de instrumento, os Reclamantes não impugnaram os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice na Súmula 126/TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1111/2006-077-03-40.0

AGRAVANTE : ROSELMAR SOUZA SOUTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : CRÉDITO COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECCÕES DE TEÓFILO OTONI LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, que versou sobre os temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "hora extra - intervalo intrajornada" e "gratificação de função (fls. 147/150). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/17). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153/157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

De fato, ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante não impugna, de modo algum, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, relativamente a cada um dos temas do recurso de revista. Não houve qualquer insurgência contra a aplicação da OJ 115/SBDI-1 em relação à negativa de prestação jurisdicional; das Súmulas 126, 296 e 297/TST no tocante ao intervalo intrajornada; e das Súmulas 126 e 296/TST quanto à gratificação de função. Vê-se que a Reclamante limita-se a renovar os argumentos articulados no recurso de revista, fundamentação essa, contudo, insuficiente para fins de impugnação das razões adotadas na decisão ora agravada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1136/2002-282-01-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ CRISTÓVÃO MEDEIROS DO REGO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 107-108). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, tendo em vista que a declaração de autenticidade foi emitida por advogado não constituído nos autos (Dr. Fábio Rodrigues Machado). Destarte, tal declaração é tida por inexistente.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1153/2002-443-02-40-9

AGRAVANTE : D.S.F - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBSON ROSA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a autenticação mecânica da guia de recolhimento das custas processuais, cujo valor fora majorado pelo Regional (fl. 82), encontra-se incompleta (fl. 107), não sendo possível a aferição do real valor recolhido, o que inviabiliza o necessário exame do preparo do apelo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1158/2006-007-19-40.6

AGRAVANTE : SILVÂNIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADA : MÁRCIA JANDIRA BAPTISTA DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE

D E C I S Ã O

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, desservindo para tal fim termo de remessa do acórdão ao setor de publicação do Tribunal.

Nos termos da OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." No mesmo sentido, a IN 16/99 do TST, item III.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.165/2005-032-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADA : MARIA LÚCIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 331, IV/TST (fls. 268-269). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

O Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços da Reclamante. Consignou que "todo seu arrazoado, bem como os acórdãos colacionados na peça recursal, conflitam com o entendimento de há muito cristalizado em nossos tribunais, através da Súmula 331, IV, do C. TST, que não exclui as empresas públicas, como a recorrente" (fl. 245).

Na revista, a Reclamada defendeu que não se lhe aplica a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST, ante a previsão legal e imunizante contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Sustentou, outrossim, a inexistência de culpa in eligendo e in vigilando. Pugnou pela sua exclusão da lide, porquanto entende ser parte ilegítima para figurar no presente feito. Apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º e 3º da CLT e 5º, II, da CF, bem como contrariedade às Súmulas 331, II/TST. Colacionou arestos para cotejo de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Assente-se, inicialmente, que não é o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, já que presente a pertinência subjetiva da Reclamada para figurar na lide.

A decisão oriunda do Regional encontra-se consonante com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho da Reclamante. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

A submissão das contratações ao regime de licitação pode torná-las regulares e eficazes à luz da Administração Pública, mas não atende e não satisfaz às necessidades dos empregados terceirizados e às exigências do Direito do Trabalho para proteção ao hipossuficiente, tampouco elimina a possibilidade de culpa da Reclamada pela escolha de empresa inidônea, acarretando a responsabilidade civil da contratante. Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviços, porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram.

Pelo exposto, não se há falar em ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF.

No tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, como dimana da sua Súmula 636.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 331, IV/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1167/2005-010-08-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. SUSANNE SCHNOLL
AGRAVADO : CIVALDO DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADA : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, que versou sobre os temas "negativa de prestação jurisdicional", "multa do art. 467, da CLT" e "juros de mora" (fls. 463/465). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/17). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento, mas se provido, oficia pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, para que a taxa de juros de mora seja adequada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a argumentação trazida em agravo de instrumento, relativa apenas à insurgência contra a declaração de responsabilidade subsidiária do Agravante, é totalmente alheia aos temas tratados no despacho de admissibilidade do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1175/2002-115-15-40.4

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : JAIR BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 221, II, e 337, I, ambas desta Corte. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)(fl.115), quantia não alterada pelo Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos)(fl. 137). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 5.318,49 (cinco mil trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) (fl. 220), complementando o depósito anteriormente realizado de sorte a totalizar a quantia de R\$ 8.803,52(oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Contudo, considerando-se o valor da condenação (R\$ 10.000,00), competia à Reclamada, em sede de revista, efetuar o depósito complementar no valor de R\$ 6.514,97(seis mil quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), para totalizar o valor da condenação que, uma vez atingida, nenhum depósito a mais é exigido da parte.

Assim, o depósito efetuado a menor inviabiliza a admissibilidade da revista, em face da deserção, pelo que o apelo encontra óbice no item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deserção da revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator



Processo TST-AIRR-1214/2004-031-15-40.6

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO
AGRAVADO : CLÓVIS BARBOSA LESTE
ADVOGADA : DRA. CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 185-186). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-09). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, uma vez que desatendidos os pressupostos previstos na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas individualmente tampouco consta dos autos declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Processo Nº TST-AIRR-1321/2003-014-04-41.0

AGRAVANTE : IG ARRENDADORA DE BENS MÓVEIS PARA PROFISSIONAIS DE ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADA : ROSANE SALETE DE CASTRO BATISTA
ADVOGADO : DR. MAURO MARMONTEL

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 215-216). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-15). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 224-226), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 26 não consta a qualificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Processo Nº TST-AIRR-1.340/2003-069-01-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO : CHRISTIANO ANTÔNIO LINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia das guias de depósito recursal - recurso ordinário e recurso de revista, trasladadas às fls. 70 e 100, não se consegue visualizar o valor recolhido, tampouco a respectiva data de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Processo Nº TST-AIRR-1.435/2006-005-21-40.7

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
AGRAVADAS : ELIANE MARIA SABINO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. IZABEL TATIANA BATISTA BENÉVOLO XAVIER
AGRAVADO : RANGEL E FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 165-166). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 178).

O Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços das Reclamantes. Consignou que "a indicação da UFRN, como responsável subsidiária tem o alcance de lhe impor responsabilidade pelo ônus decorrentes do eventual inadimplemento de as obrigações trabalhistas pela empresa empregadora. Esse procedimento decorre do fato da apropriação da força de trabalho despendida pelas reclamantes" (fl. 141).

Na revista, a Reclamada defendeu que não se lhe aplica a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST, ante a previsão legal e imunizante contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Sustentou, outrossim, a inexistência de culpa in eligendo e in vigilando. Argumentou que atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública é, pela via reflexa, reconhecer a relação de emprego, o que viola a regra constitucional do concurso público. Apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 37, II e XXI, da CF, bem como contrariedade à Súmula 331, II e IV, do TST.

Não merece seguimento o agravo.

Assente-se, inicialmente, que não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada, mas, sim, de sua condenação subsidiária. Por esse aspecto, não se há reputar violado o art. 37, II, da CF ou contrariada a Súmula 331, II/TST, por total ausência de correlação do fundamento recursal com o que foi decidido pelo Regional.

A decisão oriunda do Regional encontra-se consonante com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho das Reclamantes. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

A submissão das contratações ao regime de licitação pode torná-las regulares e eficazes à luz da Administração Pública, mas não atende e não satisfaz às necessidades dos empregados terceirizados e às exigências do Direito do Trabalho para proteção ao hipossuficiente, tampouco elimina a possibilidade de culpa da Reclamada pela escolha de empresa inidônea, acarretando a responsabilidade civil da contratante. Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviços, porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram.

Não se há falar, pois, em ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 331, IV/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Processo Nº TST-AIRR-1447/2006-017-06-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
AGRAVADO : IVO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versou sobre os temas "justa causa - verbas rescisórias", "multa moratória" e "honorários advocatícios" (fls. 108/109). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-13). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

De fato, ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna, de modo algum, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, relativamente a cada um dos temas do recurso de revista. De fato, não houve qualquer insurgência contra a aplicação da Súmula 126/TST em relação à justa causa; a "ausência de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação" no acórdão regional, a justificar eventual ofensa ao art. 477 da CLT e contrariedade à OJ 351/SBDI-1/TST no tocante à multa moratória; e a incidência das Súmulas 126 e 333/TST quanto aos honorários advocatícios. Vê-se que a Reclamada limita-se a renovar os argumentos articulados no recurso de revista, fundamentação essa, contudo, insuficiente para fins de impugnação das razões adotadas na decisão ora agravada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Processo Nº TST-AIRR-1648/2003-024-05-40.1

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
AGRAVADA : DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 164/TST (fl. 236). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 240-244) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-269), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a petição de recurso de revista foi subscrita foi subscrita pelo Dr. Valton Pessoa, conforme o subestabelecimento de fls. 55, passado pelo Dr. Márcio Antônio D'Angiolella. Contudo, o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor das razões recursais não detém procuração nos autos. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, inexistente é o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Registre-se ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao primeiro grau de jurisdição, segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 383, II/TST.

Destaque-se que não se há falar em teoria do fato consumado porquanto a aplicação da referida teoria pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo. In casu, o recurso de revista não ultrapassou sequer a barreira da admissibilidade devido à irregularidade na representação processual, sendo, portanto, descabida a acenada teoria porquanto inexistente qualquer situação a ser consolidada.

No mesmo sentido, não há mandato tácito em virtude da atuação de diversos profissionais do escritório a quem a Reclamada outorgou poderes. Com efeito, como não restou configurada a participação do subscritor da revista em audiência do processo, incabível falar-se em mandato tácito.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Processo Nº TST-AIRR-1690/2003-203-04-40.3

AGRAVANTE : CHERIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO THOMAZ

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e Súmula 337/TST (fl. 173-174). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões (fl. 180-verso), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, o protocolo apostado na folha de rosto da petição de recurso de revista está ilegível e inexistente nos autos outros meios para se aferir a tempestividade do recurso de revista. O agravo de instrumento não reúne, portanto, condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Inteligência da OJ 285/SBDI-1/TST.

Saliente-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao TST, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99 do TST.

Pelo exposto, com arrimo no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99 do TST, desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento. Denego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1718/2006-009-06-40.6

AGRAVANTE : LEANDRO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO
AGRAVADA : SCRIPTORE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA MARANHÃO DOURADO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126/TST e ausência de violação direta à Constituição Federal (fls. 98/99). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-06). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST e na não-configuração de ofensa direta à Constituição Federal. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte apenas renovou a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-01771/1996-010-15-00.0

AGRAVANTE : TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL VIEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE AMERICANA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (fl. 304). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 308-314). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 336-340), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a petição de recurso de revista foi subscrita pelo advogado Dr. Lourival Vieira, a quem foi conferido poderes por meio do substabelecimento de fls. 299, passado pelas advogadas Dra. Sétima C. P. de Carvalho e Dra. Solange Cristina Godoy. Contudo, as advogadas que substabeleceram poderes ao subscritor das razões recursais não detêm procuração nos autos. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, inexistente é o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Registre-se ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, haja vista que sua aplicação restringe-se ao primeiro grau de jurisdição, segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 383, II/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

TST-AIRR-1825/2002-079-02-40.3

AGRAVANTE : VALDIR ESPÓSITO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. BEATRIZ VIEIRA DO SANTOS CHISTONI

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que é vedado o revolvimento das provas dos autos nesta esfera recursal (fl. 61).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que lhe é devido o pagamento do PDI nos moldes efetuados aos demais empregados. Alega ser irrelevante inexistir PDI à época do seu desligamento em razão da acenada violação dos arts. 5º, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da CF; dos princípios da equidade e da isonomia de tratamento; contrariedade à Súmula 51/STJ OJ 215/SBDI-1/TST; bem como divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

TST-AIRR-1991/1999-069-01-40.1

AGRAVANTE : CLEDIR REIS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA E DR. ANTÔNIO CARLOS M. LINS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento por ambas as Reclamadas - PETROBRÁS E PETROS -, às fls. 82-89 e 93-95 e 99-101, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento da orientação contida na Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.041/1999-047-01-40.7

AGRAVANTES : FERNANDO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES E DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-3). O Recorrido apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva ao acórdão que julgou o recurso ordinário, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da decisão recorrida é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2092/2003-342-01-40.9

AGRAVANTES : GERSON FERNANDO CANTARINO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL
ADVOGADOS : DRA. ALINE RODRIGUES DA ROCHA E DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes por ausência de violação legal e/ou constitucional, contrariedade à Súmula e/ou OJ, ou divergência jurisprudencial (fl. 89). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-09). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97/100), contra-razões ao recurso de revista (fls. 101/103A) e recurso de revista adesivo (fls. 105/108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque, embora o recurso de revista, os Reclamantes demonstrem sua insurgência contra o acórdão regional que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, no presente agravo de instrumento, os Reclamantes trazem argumentação totalmente diversa, e alheia à controvérsia debatida nos presentes autos, relativa à não-configuração da prescrição da ação.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

TST-AIRR-2650/2004-071-02-40.2

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS MINELI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao tema "horas extras", em face do óbice da Súmula 126/TST; b) no que se refere ao tema "dos descontos previdenciários e fiscais", em razão da Súmula 368/TST; c) quanto à correção monetária, decorrente do impedimento da Súmula 381/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-04). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices das Súmulas 126, 368 e 381/TST. Apenas aduz que o despacho viola os arts. 58, 74, 224, caput, 462 e 896, "a" e "c"; 333, I, 332 e 350 do CPC; 5º, LIV e LV, da CF; 7º da Lei 605/49; e, ainda, os arts. 462 e 818 da CLT; 151 e 152 do CC; 333, I, do CPC e 5º, II, LIV, LV da CF; quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda", em razão da ofensa aos arts. 33, §5º, 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 145, §1º, 150, II, 153, §2º, da Constituição Federal; no tocante ao tema "correção monetária", em face da ofensa às Leis 6.423/77 e 8.177/91, e art. 459, parágrafo único, da CLT.



Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-7486/2002-906-06-00.6

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA DE MELO
AGRAVADA : MARIA DELCIMAR NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 562-563). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 564-570). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 575-582) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 584-593), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não merece ser conhecido.

Com efeito, o Reclamado requereu o processamento do agravo nos autos principais em 19/02/2003 (fl. 564), quando ainda em vigor a IN 16/1999 do TST, com redação dada pela Resolução TST 113/2002, cujo item II, § 1º, "c", estabelecia a faculdade de processamento do agravo nos autos principais, desde que postulado pelo agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, seria extraída carta de sentença a expensas do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entretanto, apesar de regularmente intimado (fl. 594), o Reclamado não forneceu todas as peças necessárias à formação da carta de sentença requerida pela Reclamante (fl. 597).

Precedentes: TST-AIRR-444/2001-013-05-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 19/12/06, TST-AIRR-2301/1996-007-05-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 10/11/06, TST-AIRR-1226/2002-114-03-40.7, Rel. JC José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 01/07/05 e TST-AIRR-4804/2002-906-06-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, II, § 1º, "c", do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-8671/2002-906-06-00.8

AGRAVANTE : EVERALDO CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os fundamentos a seguir transcritos: "O Regional entendeu inválida a Resolução de Diretoria nº 23/88, que autorizava o adicional de 100%, limitando o adicional de horas extras a 50% de acordo com o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. A jurisprudência transcrita não beneficia o recorrente, já que a pretensão de reexame de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista. Incidência do En. 126 do C. TST. O recolhimento ao Fisco e à Previdência, foram deferidos com observância da OJ nº 32 da SDI-1 do C. TST. Quanto à participação nos lucros e resultados, o pleito foi indeferido com base nos balanços financeiros, acostados aos autos pela reclamada, onde se constata inexistência de lucro. Ademais, também aqui, a análise da questão é inviável, por se referir a provas" (fl. 482). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 486-489). Foram apresentadas contraminuta (fls. 495-497) e contra-razões (fls. 499-508), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST e à observância da OJ 32/SBDI-1/TST. Limita-se a promover uma insurgência genérica, sob o argumento da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, indicando violação dos arts. 5º, LV, da CF e 13 do CPC.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-14.015/2005-004-11-40.8

AGRAVANTE : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA MOREIRA FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 230-231). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-42). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o prazo de oito dias para a interposição do recurso de revista iniciou-se em 29/11/2006 (quarta-feira), vindo a expirar em 06/12/2006 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 24/04/2007 (terça-feira) (fl. 230), quando já esvaído, em muito, o oitídio legal previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, uma vez que o agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra a decisão regional proferida em recurso ordinário foi considerado manifestamente incabível (fl. 169).

Esclarece-se que o agravo de instrumento interposto contra o acórdão regional do recurso ordinário, por seu manifesto descabimento, não interrompeu o prazo recursal para a interposição do recurso de revista, porquanto manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

TST-AIRR-18424/2005-007-09-40.3

AGRAVANTE : ANDERSON SILVA DOBIGINSKI
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB
AGRAVADA : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

D E C I S Ã O

A Vice Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas: a) "despedida motivada - justa causa" e "hora extra - compensação - acordo", com fundamento nas Súmulas 126 e 337, I, do TST, respectivamente; b) no que se refere ao tema "dano moral - indenização", por ausência de fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT (fls. 103-104.).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Entretanto, ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a admissibilidade do referido recurso encontra óbice nas Súmulas 126 e 337, I, do TST e na ausência de fundamentação conforme o art. 896 da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante o não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-27100/2003-007-11-40.3

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento nas Súmulas 126 e 221/TST (fl. 09-10). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, as petições de recurso de revista e de agravo de instrumento foram subscritas pelo Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem e pela Dra. Michelle Cristine L. de Castro, conforme o substabelecimento de fls. 24, passado pelo Dr. José Chiancone Neto. Contudo, o advogado que substabeleceu poderes aos subscritores das referidas peças recursais não detém procuração nos autos. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, inexistentes são os recursos manejados, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Registre-se ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao primeiro grau de jurisdição, segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 383, II/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-36.848/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADA : ROGÉRIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E C I S Ã O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT e na Súmula 126/TST (fl. 403).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 404-408). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 411-413) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 414-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na configuração de divergência jurisprudencial e na violação legal invocada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.963/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADA : VANESSA MENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MACIEL DE SOUZA CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 105-107) interposto pela reclamada contra despacho à fl. 104.

Contraminuta (fls. 110-111) e contra-razões (fls. 112-113) foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Por intempestividade, não há como dar seguimento ao recurso.

Com efeito, o despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 27 de agosto de 2001, uma segunda-feira, consoante certidão à fl. 104, verso.

Todavia, o agravo de instrumento somente foi interposto em 27 de setembro de 2001 (fl. 105), portanto notoriamente intempestivo.

Impende ressaltar que não ocorre à agravante a afirmação de que não fora observada pelo Tribunal Regional do Trabalho a determinação de que as publicações fossem efetuadas em nome de determinada advogada e que, por isso, deveria ser afastada a intempestividade por esta Corte Superior, haja vista a ausência de permissivo legal nesse sentido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-66119/2002-900-16-00.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO : MARIA HILDA BRITO CANAVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO GUSMÃO MORAES

D E C I S Ã O

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, caput, da CLT, e na Súmula 218/TST (fls.248-249). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a denegação de seguimento da revista com base na Súmula 218/TST ofende os princípios da ampla defesa e contraditório (fls. 251-256). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 263-264).

Nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT, é incabível recurso de revista oposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, sendo inadmissível, portanto, o recurso na hipótese.

Registre-se que as alegações de que a Súmula 218/TST ofende os princípios da ampla defesa e contraditório, suscitadas pelo Reclamado não têm o alcance pretendido, porquanto tais garantias constitucionais estão intrinsecamente ligadas à observância dos comandos das leis instrumentais que dão suporte ao sistema processual vigente.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-70892/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS- FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DRA. VALÉRIA REGINA JACOME DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 189). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 190-197). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 203-206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, verifica-se que existem 03 procurações outorgadas pela agravante nos autos (fls. 28, 30 e 62). Nos termos da OJ 349 da SBDI-I/TST, a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Destarte, considerando-se que a última procuração juntada aos autos (fl. 62) não confere poderes à advogada Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, (subscritora tanto da revista quanto do agravo de instrumento), bem como não faz ressalvas quanto aos poderes anteriormente que lhe conferidos, irregular está a representação processual.

Portanto, a advogada subscritora não detinha procuração válida quando da interposição do recurso, nos termos exigidos pelo art. 37, caput, do CPC e pela Súmula 164/TST, que assenta:

"SÚMULA 164. PROCURAÇÃO JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-112.701/2003-900-01-00.5

AGRAVANTE	: EULÍCIO DE SOUZA AZEVEDO
AGRAVADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os fundamentos a seguir transcritos: "A análise das razões recursais revela que o V. Acórdão recorrido não autoriza a revista. Ao conhecimento do cabimento recursal resta imprescindível a avaliação do contexto fático-probatório, em especial a correção do preenchimento do documento de arrecadação de receita federal. Neste sentido, a revista é inviabilizada pelos termos expostos no enunciado 126, da súmula do C. TST. Tratando-se de tema único decidido pelo Regional, em preliminar ex officio, restam prejudicadas as demais matérias trazidas pelo Recorrente" (fl. 301). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 303-316).

Foi apresentada contraminuta pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em liquidação extrajudicial (fls. 333-354) e pelo Banco Banerj S.A. (fls. 359-370), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST e à vedação da análise das demais matérias trazidas, por restarem prejudicadas. Limita-se a renovar os argumentos expostos nas razões do recurso de revista, bem como a promover uma insurgência genérica, sob o argumento de infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, indicando violação do art. 5º, LV, da CF.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.358/2001.4

AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO	: VALDEMIRO EMILIANO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 486). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista interposto encontra-se deserto, por não comprovado o recolhimento integral das custas processuais. A guia de recolhimento juntada à fl. 438 apresenta autenticação mecânica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), inferior, portanto, àquele anteriormente arbitrado (fls. 403 e 450).

In casu, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista são examinados no momento de sua interposição, não podendo a omissão da parte recorrente ser convertida em diligência para suprir o vício constatado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1.809/2004-002-22-40.8

EMBARGANTE:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS	DRS. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO	EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E C I S Ã O

A Sexta Turma, por intermédio do acórdão de fls. 221-225, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. A Reclamada interpõe, às fls. 228-233, embargos de declaração, em que aponta omissão do acórdão embargado, requerendo seja dado efeito modificativo ao julgado.

Observa-se que a petição que encaminha os Embargos de Declaração (fls. 228-233) não traz a assinatura dos procuradores nela identificados, tomando tal apelo inexistente, de acordo com a OJ 120/SBDI-1/TST.

A propósito de petições apócrifas, assim já tem decidido o Excelso Supremo Tribunal Federal: "É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso" (STF; 1ª T.; RE 105.138/8; Rel. Min. Moreira Alves; DJU de 15.4.1997, pág. 16835).

Por todo o exposto não conheço dos embargos de declaração.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4428/2002-513-09-41.7

EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. DINO DE ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO	: ADAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JULIANO TOMANAGA
EMBARGADA	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Considerando o pedido de efeito modificativo formulado pela embargante e observados os termos da Súmula nº 278 e da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1, ambas desta Corte, concedo vista aos embargados para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Horácio Senna Pires - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-ED-RR-78/2006-007-10-00.8

EMBARGANTE	: SERGINA MARIA DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-105/2006-029-03-00.8

EMBARGANTE	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
EMBARGADO	: PIERO MALAUSSENA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA LAGE SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1/TST.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Horácio Senna Pires - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-rr-691/1999-121-17-00.1

EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: ZILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos presentes embargos de declaração, concedo ao ora Embargado o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1.

Publique-se.

Após, tornem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Horácio Senna Pires - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629.268/2000.4

EMBARGANTE	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO	: ELY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração opostos pela reclamada, concedo ao reclamante prazo de cinco dias e à União, de dez dias, sucessivamente, para se manifestarem sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 19 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO	: AIRR - 438/2006-108-08-40.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO(S)	: FRANCIMARE SAMPAIO DE RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL

PROCESSO	: AIRR - 1682/2003-055-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-1682/2003-9
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: EDER RIBEIRO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA



PROCESSO : AIRR - 1713/2002-031-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDUARDO BARCELOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 2302/1998-032-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FAJARDO ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 2493/2000-012-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 4581/2001-037-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACIOLI MANOEL BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 7404/2000-037-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS MARCIÃO GRANDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 89958/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO BRIZIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 30 de junho de 2008
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-2426/2002-027-02-4.-0
PETIÇÃO TST-P-17037/2008.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHIO
AGRAVADO : LINK ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO : WILSON FRANÇA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 19/5/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TST-AIRR-910/2006-007-18-40.7
PETIÇÃO TST-P-44.188/2008.1

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO : ARNALDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

1-Junte-se.

2-Unilever Brasil Alimentos junta documentos que informam sobre a atual denominação social da Unilever Bestfoods Brasil Ltda. e requer o processamento do seu recurso extraordinário.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de alteração da denominação social.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, remeta-se à Coordenadoria de Recursos para que proceda à alteração dos registros dos autos em apreço e observe o cumprimento do disposto nos arts. 266, § 2º e 267 do RITST.

5-Publique-se.

Em 12/6/2008.

Ministro Milton de Moura França
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-3729/2002-201-02-40.4
Petição : TST-P-55453/2008.7
AGRAVANTE : SUPERMERCADO BRIGADEIRO SILVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI TRINDADE
AGRAVADO : GESIANE REGINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

A eg. Sexta Turma desta Corte, na sessão realizada em 20/02/2008, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Supermercado Brigadeiro Silveira Ltda., conforme acórdão publicado no DJ de 28/03/2008.

Dessa decisão, o Agravante alega que interpôs embargos, cuja petição foi protocolizada no eg. TRT da Segunda Região, em 04/04/2008 e colocada à sua disposição, em 30/04/2008, mediante publicação daquele Regional, nos termos do no art. 367, seção IV, do capítulo XX, do provimento GP/CR-13/2006.

Ingressa o Agravante com a presente peça, pela qual solicita devolução de prazo recursal, apresentando, ainda, cópia do referido apelo, cujo prazo para interposição expirou em 15/04/2008.

Em reiteradas decisões a Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao tribunal onde tramita o processo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida por esta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-E-RR-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamada, que resultou na intempestividade do apelo, não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Arquive-se a petição, decorrido o prazo para interposição de qualquer recurso.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-3340/1997-371-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-57.485/2008.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : GERALDO MANOEL DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 26/06/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1251/2003-066-02-40.8
PETIÇÃO TST-P-57.493/2008.3

AGRAVANTE : JOSÉ PELICIARI
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 26/06/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RR-699/2005-056-02-00.4
Petição : TST-P-59944/2008.7

RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES MEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO STANNKEVICIUS
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista em 14/11/2007, cujo acórdão foi publicado no DJ de 14/12/2007. Dessa decisão o Reclamante opôs Embargos de Declaração, ao qual a Turma não conheceu, conforme acórdão publicado no DJ de 04/04/2008.

Inconformado, o Reclamante/recorrido interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, considerando que a legislação vigente não prevê o cabimento de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III da Constituição

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se a petição.
Brasília, 02 de junho de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-17342/2001-014-09-40.6
Petição : TST-P-59956/2008.1
AGRAVANTE : CIDADE AZUL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SCHEILA MARIA CIELLO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DR. KARLA NEMES
AGRAVADO : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ALAISIS FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

O Ex.^{mo} Ministro Walmir Oliveira negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Cidade Azul Transportes Ltda., nos termos do despacho publicado no DJ de 22/04/2008.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em 23/04/2008, inclusive, e o termo final ocorreu em 07/05/2008. Não havendo qualquer recurso até aquela data, a Coordenadoria da 1ª Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 15/05/2008.

Conta a referida decisão a recorrente interpôs agravo, por meio da petição TST-P-59956/2008-1, protocolizada nesta Corte em 14/05/2008.

Pugna pelo conhecimento e processamento do recurso e que seja considerada a data de protocolo do agravo junto ao egrégio TRT da 9ª Região, em 28/04/2008, mediante Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc).

Em reiteradas decisões a Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais já firmou entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste no tribunal em que tramita o processo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida por esta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-E-RR-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamada, que resultou na intempestividade do apelo, não encontra amparo na CLT ou em norma interna desta Corte.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se a petição.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1596/2003-003-22-00.5
PETIÇÃO TST-P-61.461/2008.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ

A execução provisória deve ser requerida diretamente ao juízo originário da causa, que é o competente para iniciá-la e deve ser acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º do CPC.

Assim, indefiro a extração da carta de sentença.

Concedo vista à parte pelo prazo de 10(dez) dias para, querendo, extrair as cópias que entender necessárias.

Publique-se.

Em 5/6/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-A-AIRR-751/2006-060-03-40.1
Petições : TST-P-63396/2008.0 e 63199/2008.0

AGRAVANTE : DANIELE DE CÁSSIA VALADARES REIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ITABIRA - APMII
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

A eg. Sexta Turma desta Corte, na sessão realizada em 16/04/2008, não conheceu do agravo interposto por Daniele de Cássia Valadares Reis, conforme acórdão publicado no DJ de 18/04/2008.

Dessa decisão, a recorrente interpôs embargos, cujas petições foram protocolizadas no eg. TRT da Terceira Região, em 28/04/2008 (fac-símile) e 30/04/2008. Contudo, as petições só foram recebidas nesta Corte em 20/05/2008 e 21/05/2008 (fac-símile), portanto após o decurso do prazo recursal, expirado em 06/05/2008.

Em reiteradas decisões a Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao tribunal onde tramita o processo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida por esta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-E-RR-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamada, que resultou na intempestividade do apelo, não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.



Indefiro o pedido.
Publique-se.
Arquivem-se as petições, decorrido o prazo para interposição de qualquer recurso.
Brasília, 5 de junho de 2008.
Ministro **Rider Nogueira de Brito**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AI- 1322/1991-433-02-40
PETIÇÃO TST-P- 63.655/2008.8

RECLAMATE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLISOVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, IBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**
ADVOGADA : **DRª. VIVIANE CAMARINHA BARBOSA**
RECLAMADA : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.
2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 2/6/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-ROMS-742/2007-000-05-00.2
PETIÇÃO TST-P-64.012/2008.6

RECORRENTES : **ALFREDO CACHOEIRA MUELLER E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO FONSECA**
RECORRIDOS : **ESTADO DA BAHIA E OUTRO**

1- À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar, após o retorno dos autos da PGT.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Coordenadoria, das providências de praxe, desde que confirmada a condição de parte da requerente no processo.
3- Publique-se.
Em 6/6/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-E-ED-RR-1387/1998-002-17-00.4
PETIÇÃO TST-P- 65.255/2008.1

RECORRENTE : **JOSÉ SIQUEIRA PINTO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO**
RECORRIDO : **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**
ADVOGADO : **DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB**

Arquive-se a presente petição, nos termos do art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, porquanto o processo já tramita preferencialmente nesta Corte (Lei nº 10741/2003), conforme registrado no Sistema de Informações Judiciárias.

Publique-se.
Em 30/5/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TST-E-AIRR-546/2005-064-02-40.6
Petição : TST-P-65372/2008.5 e TST-P-69182/2008.7

RECORRENTE : **CELSO RAIMUNDO RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. ALDENIR NILDA PUCCA**
RECORRIDO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**
Dra. Ana Maria Ferreira

D E S P A C H O

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Celso Raimundo Ribeiro, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça de 09/05/2008.

Inconformado, o embargante interpôs recurso especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III, da Constituição.

Publique-se, após archive-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-E-RR-2713/2003-001-02-00.4
Petição : TST-P-65374/2008.4 e 68237/2008.1

EMBARGANTE : **RÉGIS DIAS SANTA ROSA**
ADVOGADO : **DR. ALDENIR NILDA PUCCA**
EMBARGADO : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR**
EMBARGADA : **VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR**
EMBARGADO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**

D E S P A C H O

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Régis Dias Santa Rosa, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça de 09/05/2008.

Inconformado, o embargante interpôs recurso especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III, da Constituição.

Publique-se, após archive-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO TST-E-RR-457/2004-034-02-00.2
Petição : TST-P-66420/2008.2

EMBARGANTE : **EDSON VIEIRA PRATES**
ADVOGADA : **DRª. ALDENIR NILDA PUCCA**
EMBARGADO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**
EMBARGADO : **VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALLAN DALLA SOARES**
EMBARGADO : **AUTOVIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.**
ADVOGADA : **DRª. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA**

D E S P A C H O

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto por Edson Vieira Prates, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 16/05/2008.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III da Constituição.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-71298/2004-006-09-40.8
Petições : TST-P-66666/2008.4 e P-69075/2008.9

AGRAVANTE : **MARLENE VULCANIS SCUSSIATTO**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MEDEIROS**
AGRAVADO : **DRUMOL MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.**
AGRAVADO : **MARCELO TREVISAN**
ADVOGADA : **DRª. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS**

D E S P A C H O

A Ex.^{ma} Ministra Rosa Maria Weber negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e não conheceu do Agravo Regimental interposto por Marlene Vulcanis Scussiatto, conforme decisões publicadas nos Diários da Justiça de 26/2/2008 e 9/5/2008, respectivamente.

Inconformada, a Agravante interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III da Constituição.

Publique-se e arquivem-se as petições.
Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro Rider de Nogueira Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-3580/2006-000-04-00.9
Petições : TST-P-67367/2008.7 (fac-simile) e 69045/2008.2

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ERECHIM E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL**

D E S P A C H O

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, conforme acórdão publicado no DJ de 09/05/2008.

Contra essa decisão a recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo a reforma do julgado.

Conforme estabelecem os arts. 897, "b" da CLT e 227 do RITST, o cabimento do Agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho restringe-se à hipótese de impugnação de despachos proferidos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que denegarem o processamento de recurso de competência desta Corte. Assim, revela-se incabível a interposição dessa modalidade recursal no caso sob exame.

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, conforme se extrai da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio em comento apenas no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível, desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, o que não se verifica na hipótese.

Ante o acima exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se e arquivem-se as petições.
Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-1372.2001.016.05-40
PETIÇÃO TST-P-67.374/2008.9

INTERESSADA : **THEREZA CRYSTINA MARTINS BARBOSA**

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

3-Publique-se.

Em 5/6/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2
Petições : TST-P-67403/08.2 e 68569/08.6

AGRAVANTE : **MAURÍCIO MESQUITA**
ADVOGADO : **DR. MASSARU SAITO**
AGRAVADO : **MANOEL DE FARIAS RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. PETERSON PADOVANI**

D E S P A C H O

A egrégia Quarta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Maurício Mesquita, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça de 08/02/2008.

Certificada pela Coordenadoria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 28/02/2008.

Em 27/05/2008, a agravante protocoliza nesta Corte o presente Agravo Regimental.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 18/02/2008.

Desse modo, indefiro o processamento do Agravo Regimental porque manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-850/2007-006-18-40.7
PETIÇÃO TST-P-68.985/2008-4
RECLAMANTE: J. CÂMARA E IRMÃOS S.A.

RECLAMADO : **BENEDITO MOACYR COSTA ME E BENEDITO MOACIR COSTA**

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-Após, à consideração do Ex.mo Relator a se sorteado.

3-Publique-se.

Em 16/6/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO NºTST-RR-797/1992-043-15-00.9
PETIÇÃO TST-P-74.553/2008.2

RECORRENTE : **UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ)**
RECORRIDAS : **ÂNGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRª. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO**

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de

Processos para juntar.

2-Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº

10.741/2003, e determino a adoção, pela Coordenadoria, das providências de praxe, desde que Álvaro Machado D'Antônio, Angelo Paes de Camargo ou Durval Rocha Fernandes sejam parte no processo.

3- Publique-se.

Em 16/6/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : **TST-RR-199/2004-014-05-00.3**
Petição : TST-P-76460/2008.2

RECORRENTE : **JOSÉ CARDOSO DE MATOS E OUTRO**
ADVOGADA : **DRª. HELENA OLIVEIRA SANTIAGO**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA**

D E S P A C H O

A egrégia Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto por José Cardoso de Matos e outro, conforme acórdão publicado no DJ de 09/05/2008.

Certificada pela Coordenadoria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 30/5/2008.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso de embargos, apresentando-os, em 19/05/2008, no Protocolo do egrégio TRT da 5ª Região.

A petição, no entanto, só foi recebida nesta Corte em 10/06/2008, portanto, após o decurso do prazo recursal.



Em reiteradas decisões, a Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao órgão competente para examiná-lo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida nesta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-E-RR-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono do recorrente, que resultou na intempestividade do apelo, não en-contra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos Embargos.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro **Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petições: TST-Pet-76558/2008-0 e **TST-Pet-78122/2008-5**

INTERESSADA : **PREMIER COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFEC-
ÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida em mandado de segurança que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sob o n.º 01691/2008-000-04-00-2, fundamentado no artigo 558 do CPC.

A agravante, Premier Comércio de Calçados e Confecções Ltda., pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ativo ao despacho proferido pela Juíza Relatora, Dr.ª Maria Cristina Schaan Ferreira, que denegou o pedido de liminar em mandado de segurança im-petrado contra ato praticado na ação de cumprimento n.º 825/2004-801-04-00-6, culminando com o bloqueio de valores da impetrante, para satisfação das contribuições sociais a que foi condenada.

Conforme se extrai do art. 897, b, da CLT, a medida proces-sual manejada não é apta ao fim pretendido pelo agravante, tendo em vista que, no processo do trabalho, o agravo de instrumento é de aplicação restrita, cabendo sua interposição apenas contra despacho denegatório de interposição de recurso para a instância ad quem, não sendo esta a hipótese sob exame.

Ademais, é pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de que são irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas em processo trabalhista, exegese do art. 893, § 1º, da CLT, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLO-CUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. -Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tri-bunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Ju-risprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de im-pugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excep-cionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT-. Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido. **Pro-cesso: AIRR - 396/2006-151-03-40.8 Data de Julgamento: 30/04/2008,** Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/05/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLO-CUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBI-LIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão interlocutória não terminativa do feito, ante o princípio da concentração ou irrecorribilidade imediata das decisões interlo-cutórias. 2. Na hipótese vertente, ao afastar a prescrição pronunciada pela decisão primária, o egrégio Tribunal Regional determinou a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural, proferindo decisão interlocutória não terminativa do feito, portanto, irrecorrível de imediato. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR - 90/2007-088-03-40.0 Data de Jul-gamento: 04/06/2008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/06/2008.

Ressalte-se que em suas razões o agravante não logrou de-monstrar que se trata de apelo interposto contra decisão que tenha denegado seguimento a recurso cuja competência para apreciação e julgamento seja do Tribunal Superior do Trabalho.

Além do mais, o agravo de instrumento deve ser dirigido à autoridade prolatora do despacho agravado, conforme estabelece a alínea b do artigo 897 da CLT e a Instrução Normativa n.º 16 deste Tribunal.

Desse modo, indefiro o pedido, porque incabível na hipó-tese.

Decorrido o prazo legal, arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro **Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-984/2006-035-02-40.0

Petição: TST-P-76562/2008.8

AGRAVANTE : **LEANDRO RICHARD PAGANO**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GOMES ROSA**
AGRAVADA : **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO PIPEK**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Ins-trumento em Recurso de Revista interposto por Leandro Richard Pagano, conforme acórdão publicado no DJ de 18/04/2008.

Certificada pela Coordenadoria da 6ª Turma a não-interpo-sição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 12/05/2008.

Inconformado com a decisão, Leandro Richard Pagano, em 10/06/2008, interpôs o presente recurso de Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do re-curso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 06/05/2008.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, por-que manifestamente intempestivos.

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro **Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-790/2005-002-06-40.0

Petições : TST-P-77076/2008.7 e 79129/2008.4

AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS DA SILVA RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER**
AGRAVADO : **USINA CAETÉ S.A.**
ADVOGADO : **DR. GERVÁSIO LOPES CALHEIROS**
AGRAVADO : **PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZAN-
TES S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO**
AGRAVADO : **FÁBRICA DE PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM**
ADVOGADO : **DR. GERVÁSIO LOPES CALHEIROS**

D E S P A C H O

A egrégia Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Luiz Carlos da Silva Ribeiro, conforme acórdão publicado no DJ de 09/05/2008.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em 12/05/2008, inclusive, e o termo final ocorreu em 26/05/2008. Não havendo qualquer recurso até a referida data, a Coordenadoria da Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 30/05/2008.

O recorrente opôs Embargos de Declaração por meio das petições: Pet-77076/2008-7 (fac-símile) e Pet-79129/2008-4, proto-colizadas nesta Corte em 11/06/2008 e 16/06/2008, respectivamente.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da de-cisão ora impugnada ocorreu em 26/05/2008 e os embargos decla-ratórios só foram apresentados em 11/06/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, não conheço dos Embargos de De-claração.

Publique-se e arquivem-se as petições.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro **Rider Nogueira de Brito**

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-AIRR-740/2005-032-02-40.7

Petição : TST-P-78761/2008.0

EMBARGANTE : **JOSÉ GALDINO VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. ALDENIR NILDA PUCCA**
EMBARGADA : **VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDIVALDO NUNES RANIERI**
EMBARGADOS : **VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.** São Paulo Transporte
S.A. - SPtrans
ADVOGADA : **DRA. MARLI BUOSE RABELO**
EMBARGADA : **AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.**

D E S P A C H O

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou seguimento aos embargos interpostos por José Galdino Vieira, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça de 06/06/2008.

Inconformado, o Recorrente interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente in-cabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III da Constituição.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro **Rider de Nogueira Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos)

PROCESSO : **AIRR - 83/2005-126-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
AGRAVADO(S) : **ROSIVALDO PEREIRA CARVALHO**
ADVOGADA : **DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI**
AGRAVADO(S) : **BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**

ADVOGADO : **DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO**
AGRAVADO(S) : **EMMIL - ENGENHARIA MANUTENÇÃO E MONTAGENS
INDUSTRIAIS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **VEOLIA WATER SYSTEMS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO**
AGRAVADO(S) : **HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LT-
DA.**
ADVOGADO : **DR(A). RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA**
AGRAVADO(S) : **ETEL MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA.**

PROCESSO : **AIRR - 508/2003-068-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : **CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR(A). URSULINO SANTOS FILHO**
AGRAVADO(S) : **MARGARETH PEREIRA DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR(A). ROGÉRIO RODRIGUES PETITTO**
AGRAVADO(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO(S) : **LUIZ PANARO DIAS**

PROCESSO : **AIRR - 703/2005-007-24-41.1 TRT DA 24A. REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
- ENERSUL**
ADVOGADO : **DR(A). LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **ALTIERES ANTÔNIO LOPES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES**

PROCESSO : **AIRR - 1072/2003-203-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
AGRAVADO(S) : **ROBÉRIO DA COSTA MELLO**
ADVOGADO : **DR(A). ANGELO BELLO BUTRUS**

PROCESSO : **AIRR - 1716/2004-005-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : **PAULO ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO**
AGRAVADO(S) : **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

PROCESSO : **RR - 8315/2005-014-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADOR : **DR(A). EMEDI CAMILO VIZZOTTO**
RECORRIDO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**

Brasília, 26 de junho de 2008

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Dis-tribuição de Processos

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 13/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : **RR - 2258 / 1997 - 008 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **EDSON CARDOSO**
ADVOGADO : **GENÉSIO RAMOS MOREIRA**
RECORRENTE(S) : **EDSON CARDOSO**
ADVOGADO : **RUY JORGE CALDAS PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **BANCO BANE B S.A.**
ADVOGADO : **SARA SUELY COSTA ARAÚJO**
PROCESSO : **RR - 190 / 2001 - 003 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO(S) : **MACROSEL - SISTEMAS ESPECIAIS DE LIMPEZA LTDA.**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO COSTA SANTOS**
RECORRIDO(S) : **MARY BERNADETH SEVERO ALELUIA VITÓRIO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES**
PROCESSO : **RR - 1287 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO(S) : **SÉRGIO CAMPOS DA SILVA**
ADVOGADO : **WEBER JOB PEREIRA FRAGA**
PROCESSO : **AIRR E RR - 793294 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : **CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS**
AGRAVADO(S) E : **JUAREZ FERREIRA LIMA**
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA**
PROCESSO : **RR - 6 / 2002 - 291 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **GERDAU S.A.**
ADVOGADO : **ROSSANA MARIA LOPES BRACK**
RECORRIDO(S) : **ITAMAR PEDRO LEANDRO**
ADVOGADO : **MARCELINO HAUSCHILD**



PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR PEDRO LEANDRO
ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	ROSSANA MARIA LOPES BRACK
PROCESSO	:	AIRR E RR - 262 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	E	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
RECORRIDO(S)	:	EMBASA
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	E	JURANDY DE FREITAS
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA CASTILHA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCESSO	:	RR - 934 / 2002 - 020 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA CASTILHA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2614 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO PAIVA FREIRE FILHO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 44349 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MANOEL TOFANO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ MOY
PROCESSO	:	RR - 44467 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPA-COL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA SPANHOL
ADVOGADO	:	SILVIO SIDERLEI BRAUNA
PROCESSO	:	RR - 996 / 2003 - 029 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARLI DUTRA ROSADAS
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1050 / 2003 - 112 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	RIVAIL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 12196 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S)	:	MARLI KLEIN
ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

Brasília, 25 de junho de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 265 / 1989 - 411 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	RUTH MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETHE REGINA BONAFINI ZANATTA
PROCESSO	:	AIRR - 93 / 1991 - 311 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COBRAL - CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AVIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ERIVONEIDE DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO	:	JOSÉ MARTINS DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1812 / 1992 - 002 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	:	RITA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	WASHINGTON FERREIRA ROCHA

PROCESSO	:	AIRR - 68 / 1993 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DEMARCOS AZEREDO CORDEIRO
ADVOGADO	:	LORENA MELO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 1993 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HILDEGARD BEATRIZ ANGEL BOGOSSIAN
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 1993 - 020 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	HILDEGARD BEATRIZ ANGEL BOGOSSIAN
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 1003 / 1994 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DÍLIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	HUGO AURÉLIO KLAFKE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	ROZELI DAL MAGRO
PROCESSO	:	AIRR - 181 / 1995 - 014 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	JOÃO CÉSAR NOVA
PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 1995 - 021 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALDO PICARD MOREIRA
ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:	OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	RICARDO SIMÕES SALIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 1996 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELI DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 1996 - 031 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELI DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1877 / 1996 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:	BOLIVAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA CAROLINA SILVA DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 600 / 1997 - 003 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	ROSELY MONROE
ADVOGADO	:	EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 657 / 1997 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ DE ARAUJO RAMOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS CARNEIRO TINOCO
PROCESSO	:	RR - 1571 / 1997 - 058 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS AROUCHE SANTOS
ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA CECILIANO
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:	BOLIVAR SOUZA DA SILVA

PROCESSO	:	RR - 2330 / 1997 - 038 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	KIKUO TAMADA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 1998 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO IRENO CALEFE
ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
PROCESSO	:	AIRR - 768 / 1998 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR GRIBEL LUCHESI
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 1998 - 007 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROSIMERI RAMOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1114 / 1998 - 047 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DJALMA FISCHETTI FERNANDES
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 1998 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	MAGALI DE OLIVEIRA FILGUERAS
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 1998 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ERNESTO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 1998 - 024 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERNESTO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 1562 / 1998 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1747 / 1998 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MONGELLI NETTO
ADVOGADO	:	OSWALDO CONSTANCIO QUALHOSSI
PROCESSO	:	AIRR - 2017 / 1998 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MARIA VICENCIA JORGE
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA CINTRA
AGRAVADO(S)	:	STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	AIRR - 2590 / 1998 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA SILVA MIYAGUI TAMASHIRO
ADVOGADO	:	JUNZO KATAYAMA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JUSSARA SOARES CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 892 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JADER GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	:	JANAÍNA SANTOS BARROS



PROCESSO	:	AIRR - 914 / 1999 - 014 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS- SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO DARCI SCHOENELL
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	:	CELSO DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TANANI DE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	:	ADAIR CHIAPIN
PROCESSO	:	AIRR - 588 / 2000 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE MORAES
ADVOGADO	:	MARIA DANIELA MARTINS GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2000 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	ALEXIS VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:	AFONSO FEITOSA
PROCESSO	:	RR - 1305 / 2000 - 481 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ALDEMIR DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GUERREIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2041 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO AURÉLIO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2053 / 2000 - 024 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ROMA
PROCESSO	:	AIRR - 2222 / 2000 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE REIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 2549 / 2000 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IVAN ROJAS RAMOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	SYLVIA VILAR T. BENEVIDES
PROCESSO	:	AIRR - 2675 / 2000 - 028 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIO ADELINO AMORIM
ADVOGADO	:	JÚLIO SÉRGIO FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROSANGELA VALENTIM LEITE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO(S)	:	UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	:	KAREN CASANOVA
PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO (COLÉGIO E FACULDADE SÃO LUÍS)
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO RODRIGUES VILAR
ADVOGADO	:	JOÃO PINTO

PROCESSO	:	AIRR - 818 / 2001 - 061 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIS POSSO
ADVOGADO	:	EDUARDO CURY
PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DANIEL SANTORO JÓIA
AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2001 - 066 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 915 / 2001 - 042 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO	:	KÁTIA CRISTIANE ARJONA M. RAMACIOTI
AGRAVADO(S)	:	ÁLAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	GENI GABRIELA CAPONI
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2001 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE HOTEIS - MIRAMAR
ADVOGADO	:	HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S)	:	CONSULTATEC - CONSULTORES TÉCNICOS ASSOCIA- DOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL GUIMARÃES PATRICIO
ADVOGADO	:	LUIZ EDILSON SANTOS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1268 / 2001 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO	:	JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCINÉIA ROSELI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RENATO ECCARD
PROCESSO	:	AIRR - 1562 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
AGRAVADO(S)	:	EDNÁLIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
PROCESSO	:	AIRR - 1773 / 2001 - 261 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESA- RIAIS - COOPSEM
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1828 / 2001 - 021 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	DANIELLE MARQUES COELHO BECKER
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARQUES COELHO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1999 / 2001 - 060 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO AUGUSTO BARATA
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2497 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S)	:	WLADIMIR LUCENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2761 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	SANDRO CELESTINO ALVES
ADVOGADO	:	APARECIDA ARLETE COVIELLO
AGRAVADO(S)	:	COMPLEXO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE AURÉLIO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 441 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA- MA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2002 - 003 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAQUEL LOPES PAULI
ADVOGADO	:	SILVIA LOPES BURMEISTER
PROCESSO	:	AIRR - 683 / 2002 - 101 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
AGRAVADO(S)	:	TR TERCEIRIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ISRAEL DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO PINTO SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO
AGRAVADO(S)	:	CONSULTRE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA KARINE COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 683 / 2002 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO PEREIRA AUAD
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VÉSPER S.A.
ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	WTC - WIRELESS TECHNOLOGY COMPANY LTDA.
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FERNANDES
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 785 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE PIZZAS TATUS LTDA.
ADVOGADO	:	KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DAILTON LOPES ROCHA
ADVOGADO	:	ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDWARD DE MATTOS VAZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	:	ENER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2002 - 191 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PESSINI & PESSINI LTDA.
ADVOGADO	:	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE DE LOURDES SCHRADER
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DAVID
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SALES
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S)	:	VALDECYR IZIDORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SAMIR THOMÉ FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1394 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA MOURA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PENHA RIO LTDA.
ADVOGADO	:	STÉFANO EGMONT BALTZ
PROCESSO	:	AIRR - 1636 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BSM SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSIVALDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 2127 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PAVONNE
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	:	SAYDE LOPES FLORES
PROCESSO	:	AIRR - 2127 / 2002 - 301 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	:	SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PAVONNE
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 2203 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO SAMPAIO DAMASCENO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
PROCESSO	:	AIRR - 2822 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO NASÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO	:	GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 49 / 2003 - 025 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JURACI NAZARI
ADVOGADO	:	VILSON MARIOT
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTOINE GEMELGO
PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYLSER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO	:	FABRIZIO FERRARI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MARCUCCI

PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2003 - 012 - 13 - 41 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ- BA - SAELPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ERIVAN VICENTE DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	JANETE PAPAZIAN CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
PROCESSO	:	RR - 290 / 2003 - 007 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO ARMANDO DA COSTA BRAIA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO	:	RR - 445 / 2003 - 027 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DEMONTIÊ FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GAR- CIA
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS VINÍCIUS FERREIRA PIRES
ADVOGADO	:	ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	KLEBER RAMOS FÉLIX
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2003 - 006 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GRACIANO R. AFFONSO S.A. VEÍCULOS
ADVOGADO	:	MIGUEL FERNANDO ROMIO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIZ BECASSI
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA VAZ XIMENES
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN NINAUT DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE MONTEIRO VALDEVINO
PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LW SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LT- DA.
AGRAVADO(S)	:	WUDERLEISSON CAUS
ADVOGADO	:	NILSON PAVÃO
PROCESSO	:	AIRR - 644 / 2003 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ANTERO ALFREDO PERES FERNANDES CÂMARA
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2003 - 044 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA- NEIRO - CEG
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FELISMINO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 913 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FELIPE RODRIGUES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO QUIRINO DE MORAES
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO ZAMBOLI GOBI
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO	:	RR - 990 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BRUNO BORBA KNAESEL
ADVOGADO	:	FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO	:	ANDRÉ VIEIRA MACARINI
PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	BRUNO BORBA KNAESEL
ADVOGADO	:	JOSÉ DAILTON BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
PROCESSO	:	RR - 1006 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ELIETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	EVANGELINA MARIA MARTINS NORONHA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EVANGELINA MARIA MARTINS NORONHA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS DA SILVA LACERDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	FERROLENE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
ADVOGADO	:	MARCELO GALVÃO DE MOURA
PROCESSO	:	RR - 1221 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GEUSTI
ADVOGADO	:	LEILA DE MELLO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	A SAMARITANA CALÇADOS S. A.
ADVOGADO	:	FERNANDO AGAPITO DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA- HIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1434 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO DOS SANTOS SENRA
ADVOGADO	:	ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1481 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	ALMIR DA SILVA GÓES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPaulo METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROLLS ROYCE LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
PROCESSO	:	RR - 1527 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	ELONI BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GE- RAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RAUL MACHEMER



PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE EDUARDO CALCADO
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	CASA DE SAUDE MATERNIDADE JOARI LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ABREU FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 1629 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO SOARES
ADVOGADO	:	HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 1679 / 2003 - 057 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ARMANDO ROSA ALVES
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO CORAGEM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS- PORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO	:	LEANDRO DA SILVA LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 1857 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI
PROCESSO	:	AIRR - 1879 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA MEISTER
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO BARRETO SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1967 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 2003 - 291 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDU- CATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO ROCHA
ADVOGADO	:	ROSMEIRE GOUVÊA DA ROCHA FURTADO
PROCESSO	:	AIRR - 2421 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 2486 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI MARQUES DUARTE
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 2583 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ALEX MORETTO VENTURIN
AGRAVADO(S)	:	NELSON RODRIGUES BOTELHO
ADVOGADO	:	NICANOR JOAQUIM GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 2745 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	A2 CONSTRUTORA E OPERADORA EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA GROSSO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 2836 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	LILIA EZAWA
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 3378 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VALÉRIO DA COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	DEVANIR MACEDO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 3967 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	RR - 3967 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	AIRR - 3986 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ RAUL RIBEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 8277 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE PERIN
AGRAVADO(S)	:	LUCAS DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 54 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROTOCROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO BALDUINO
PROCESSO	:	AIRR - 57 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MILTON PAULO GIERSTZTN
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CORNÉLIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ARTEIRO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 73 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES ESTRADA COMAN- DANTE LUIZ SOUTO - CRECHE IRMÃ DULCE
AGRAVADO(S)	:	MARIZE SANTOS VIANNA
ADVOGADO	:	DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
PROCESSO	:	RR - 80 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	:	ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍ- CULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE SOARES GOMES
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 84 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	RAE SORVETES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 95 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDEMILSON DE MARTIN GOMES
ADVOGADO	:	MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S)	:	SAE SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI- NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE- RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO- ODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	GALLONI LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 138 / 2004 - 056 - 19 - 41 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RUFINO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 255 / 2004 - 030 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	CEZAR EDUARDO SCHERER
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO LUBE
ADVOGADO	:	NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ
PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2004 - 281 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE JACOBINA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO	:	RR - 272 / 2004 - 281 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE JACOBINA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS P. TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ERALDO LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO(S)	:	COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO DORNELLES DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO FÉLIX JOBIM
PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	:	RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ANDRÉA PACÍFICO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	GRASIELI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARIO VIEIRA DAMAZIO
ADVOGADO	:	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO GRECCO



PROCESSO	:	AIRR - 401 / 2004 - 070 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	NELSON SCALA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GERALDO EVANIR
ADVOGADO	:	HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S)	:	ENOB AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ÂNGELO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 533 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	AELE EXPRESSO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO SALDANHA COELHO
ADVOGADO	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	ANA VASTI FREITAS DE PAULA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA VASTI FREITAS DE PAULA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2004 - 211 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAI E REGIÃO
ADVOGADO	:	APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
PROCESSO	:	AIRR - 585 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL - ACIRS
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	RAMON PEDRO PEZZI
ADVOGADO	:	RAQUEL GONÇALVES SEARA
PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADO	:	IMALY BAUMFLEK
PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	DROGARIA DROGALONS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO MOSCOVICH

PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2004 - 094 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALCENIR VERGILIO NEGRI
ADVOGADO	:	SANDRA NEGRI COGO
AGRAVADO(S)	:	CISS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA SERVIÇOS E SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRO FABIANO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO ADÃO
ADVOGADO	:	NEWTON CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2004 - 373 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VALCIR GILBERTO PARNOW
ADVOGADO	:	ELENA BEATRIZ KAUTZMANN
AGRAVADO(S)	:	BRILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE WILLERS
PROCESSO	:	AIRR - 708 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE JUSTINO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO	:	WALDEMAR KÜMMEL
PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDUARDO CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
PROCESSO	:	AIRR - 807 / 2004 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	AILTON ARTEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSELI DE AQUINO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DE ANDRADE MOTA
ADVOGADO	:	FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
PROCESSO	:	AIRR - 883 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 896 / 2004 - 451 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO REHEM SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NOVO CAVIAR LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	EDMAR CORRÊA CARLOS
PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	WELINTON DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	:	DORA NOGUEIRA SANDER
ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	JESSÉ GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	RR - 1103 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	CAMILA MACIEL FARIAS
ADVOGADO	:	RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MINORU OIKAWA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	RR - 1125 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	:	CLEÍSE ALMEIDA MARCON
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CLEÍSE ALMEIDA MARCON
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	SELMO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	:	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
PROCESSO	:	RR - 1259 / 2004 - 102 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	:	RONALDO LUIS DA SILVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2004 - 302 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JORGE SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA DORNELLAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CHROMIUM CILINDROS HIDRÁULICOS E USINAGEM LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JTS - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BIOMÉRIEUX BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COOPERAMUS
ADVOGADO	:	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
AGRAVADO(S)	:	MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES



PROCESSO : AIRR - 1387 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1947 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2542 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALDO BENEDITO PIERRI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA		ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : ROBERTO AKIO KONDO
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : MAURÍCIO OZI
ADVOGADO : ROBERTO FERRO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ASTI INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1440 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	E REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO OZI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO	PROCESSO : AIRR - 2679 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.	AGRAVADO(S) : PIZZARIA LA FAVORITA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : AIRR - 1989 / 2004 - 302 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : IVAN DE HOLANDA ROLIM JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : AFONSO MARIANO DO CARMO	AGRAVANTE(S) : CNCG CONSTRUÇÕES DO GUARUJÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO NOÉ ORTIZ SOARES
PROCESSO : RR - 1496 / 2004 - 043 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : NOEL SANTANA COUTO	PROCESSO : AIRR - 2693 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RECORRIDO(S) : SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA. - SEG-SAT	PROCESSO : AIRR - 1993 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : CRISTINA LEITE ROSA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERNANDES SATELES	ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	E REGIÃO
ADVOGADO : ALUIZIO BARBOSA CABRAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ GADOTI BORGES	ADVOGADO : ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
PROCESSO : AIRR - 1512 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LANCHONETE FRANGO FRITO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1993 / 2004 - 464 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2827 / 2004 - 020 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GADOTI BORGES	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S) : WALDIR SEVERINO PEREIRA ALVES	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NAKANO
AGRAVADO(S) : COOPEX COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME		ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ FELIPPE CHELLES	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 12373 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 2025 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1674 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO PRINCESA DÓESTE DE CAMPINAS LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVANTE(S) : MARIANO MESSIAS ROSA	ADVOGADO : EDGARD GROSSO	AGRAVADO(S) : RUTH DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO QUINTEIRO	ADVOGADO : BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUCAS RAMOS TUBINO	PROCESSO : AIRR - 12755 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR - 2074 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CARLA ALESSANDRA MENIGHINI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : WADIH NAGIBE NASSAR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUE GONÇALVES	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO : IVAN BERNARDO DE SOUZA	ADVOGADO : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : STARMOTO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1686 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO : JOEL KRAVTCHENKO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 19276 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO	PROCESSO : AIRR - 2231 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS	ADVOGADO : MÁRCIA VIANNA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JUNIOR	AGRAVADO(S) : DEVANILDO PEREIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1750 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA DE FANCISCI	ADVOGADO : GERALDO CARLOS DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 34 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADOLPHO HENRIQUE MAYER	PROCESSO : AIRR - 2257 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS KIEWEL
PROCESSO : AIRR - 1783 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILTON GOMES MARINS	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 39 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 2294 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
AGRAVADO(S) : SUELI DE ALMEIDA FERRETTI	AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO : CRISTIANA MARA SIRE	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : THAÍS FERREIRA LIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS WANDERLEY BARRETO DE GUSMÃO	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 1810 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS	PROCESSO : AIRR - 58 / 2005 - 054 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 2353 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BERTOLANI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADO : BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : RODRIGO NOGUEIRA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : AIRR - 1838 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO : RR - 58 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 2409 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : MARCOS EDUARDO DO CARMO SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : LEANDRO MAGNO CRUZ DE QUEIROZ	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MARCELO LEITE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 82 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1940 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT		AGRAVADO(S) : LA YAYA RESTAURANTE E LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS NETO		
ADVOGADO : RUDINEI DE LUCCA		



PROCESSO	:	AIRR - 111 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO PATROCÍNIO REIS FRADE
ADVOGADO	:	IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2005 - 036 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO
PROCESSO	:	RR - 112 / 2005 - 036 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 125 / 2005 - 402 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	ISABEL BARBINO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	SÉRGIO MAINENTE
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2005 - 318 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	JOANA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	DIONE CRISTIANE DOS SANTOS SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
PROCESSO	:	RR - 131 / 2005 - 443 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	CURSOS PREPARATÓRIOS DA ORDEM LTDA. - CPO
ADVOGADO	:	CRISTIANO RODRIGO DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	TATIANA LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	TARSIILA GOMES RODRIGUES VASQUES
PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2005 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2005 - 023 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	BENEDITO TAVARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2005 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA LIMA MOTA ALVES
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2005 - 161 - 14 - 41 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUIUBIM
ADVOGADO	:	EVANETE REVAY
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO	:	AIRR - 220 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO KRUKOSKI
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BITURUNA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	RR - 230 / 2005 - 056 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DENIZARD SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	NEW LABOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	RENATA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO LAURO BARBOSA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS
ADVOGADO	:	CÍCERO DE SOUSA BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2005 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PROFABRIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA DALBONI DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	BENEVAL LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	:	NÍCIA BOSCO
PROCESSO	:	AIRR - 332 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA
PROCESSO	:	RR - 359 / 2005 - 004 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SUELI RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	CRISTIANO POSSÍDIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE SANTOS VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2005 - 161 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	:	JOILSON BARROS DA CRUZ
ADVOGADO	:	EDSON FERREIRA DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 372 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HELTER SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	:	AUGUSTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO - OGMO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR
ADVOGADO	:	MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH
ADVOGADO	:	ANA LUIZA M. REBOUÇAS
PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2005 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROMÃO DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	:	ITALO QUIDICOMO
PROCESSO	:	AIRR - 397 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ANÍBAL MENEZES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ALBERTO VEDOVATO
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONIO CAMELO IRMÃO
AGRAVADO(S)	:	HERMÍNIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO FAUSTINO PORTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	WALDIMAR DE PAULA FREITAS
PROCESSO	:	RR - 465 / 2005 - 046 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S)	:	EDGARD CABRAL ESTEVO
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA COSTA MACHADO FREITAS
ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2005 - 012 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA COSTA MACHADO FREITAS
ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA DOS SANTOS BENTO
PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EDIO ALBERTO SPONCHIADO
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FRAS-LE S.A.
ADVOGADO	:	MARTA REGINA BARAZZETTI COMERLATO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ROQUE MIENTKEWICZ
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GRAFISA S.A.
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	F. P. SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS SILVA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	FRETANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 566 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	ALIPIO AUGUSTO
ADVOGADO	:	MARCOS EUGÊNIO
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	:	IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO(S)	:	GILVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HUDSON RESEDÁ
PROCESSO	:	AIRR - 572 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO	:	LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSILENE FLORENÇO DA SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACIARA



PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 682 / 2005 - 669 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S)	:	DORALICE DE ARAUJO BORGES	RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S)	:	DORI ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	TÂNIA TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	:	E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 684 / 2005 - 302 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIA CRISTINA AVELINO BRAGA
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MAC BAR - BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA TESSER	ADVOGADO	:	WAGNER MANZATTO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI AMARILHO MEDINA	PROCESSO	:	RR - 816 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JARI LUÍS DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 719 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	ANTONIA CRISTINA AVELINO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE SANTANA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO AIRES BARBOSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ MELO SANTOS	ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 845 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 609 / 2005 - 058 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO	:	RULIANO DUTRA FRANCO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM VIANA	AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	ARINALDO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	:	DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ	RECORRIDO(S)	:	EDITE MARIA WERNER MUNARO
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ROSSO FIRMO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MESSOD AZULAY NETO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	TAMARA INÊS DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 610 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO	PROCESSO	:	AIRR - 853 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO	:	THIAGO PINTO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
	:		RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	BENEDICTO AURÉLIO XIMENES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	:	MARIANA DE BARROS PAULON
PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AUTA MARIA GUEDES MARINHO	PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	MARIA DIVA XAVIER	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NOECI RODRIGUES DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	:	PEDRO SOARES SEEGER	ADVOGADO	:	ESTER VENITES GERHARDT
PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VERONICE FERNANDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	AMAURI MELLO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	PAULO DE FREITAS SOLLER	ADVOGADO	:	FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO	:	ADRIANA KÄFER DIAS
AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIA ASTÓRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 884 / 2005 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	CRISTINA ALVES LUCAS DOS PRAZERES	ADVOGADO	:	LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVANTE(S)	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE LAMENHA LINS NETO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALVES DIAS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO	ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE PERCONTINE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 890 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANO POSSÍDIO	PROCESSO	:	RR - 795 / 2005 - 107 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2005 - 061 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	:	ALINE TEIXEIRA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	CORALDINO SANCHES FILHO	RECORRIDO(S)	:	BARTOLOMEU DE CAIRES BENEVIDES	ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GILBERTO LOPES DE ARAUJO	PROCESSO	:	RR - 890 / 2005 - 001 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2005 - 107 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	EDNALDO DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CESAR DEL ESPOSTE	ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	SORVANE S.A.
AGRAVADO(S)	:	SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ALINE TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ISABEL CRISTINA BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2005 - 007 - 10 - 41 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RENATO MARQUES MACEDO	ADVOGADO	:	LISIANE ZANATTA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COSTA	ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2005 - 027 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO PUGET MONTEIRO	PROCESSO	:	RR - 814 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA BERNARDES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	RENATO HUMBERTO XAVIER	ADVOGADO	:	VIVIANE ZANATTA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 916 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO SCHNEIDER	RECORRENTE(S)	:	RENATO HUMBERTO XAVIER	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES	RECORRENTE(S)	:	RENATO HUMBERTO XAVIER	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
	:		ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARIA LEDA LISBOA FERREIRA DE MELO
	:			:		ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA BARBOSA



PROCESSO	:	AIRR - 925 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S)	:	DIOMIRA GROSS
ADVOGADO	:	NELSON PRIMO
PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2005 - 241 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	CHARLES MAURÍCIO TELLES
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO PROENÇA
PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	:	RR - 992 / 2005 - 371 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO NOAL DORFMANN
RECORRENTE(S)	:	NILTON DA ROSA
ADVOGADO	:	ARLETE TERESINHA MARTINI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ROSEVAL FERNANDES
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	LAÍS CHRISTINA ARAÚJO FERREIRA CASSIANO
ADVOGADO	:	GASPAR REIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
PROCESSO	:	AIRR - 1004 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. - SPVIAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALLAN VENDRAMETO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BORGES TEODORO
ADVOGADO	:	PAULO CHARBUB FARAH
PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARMEM LÚCIA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EDIMAR BONIFÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	:	AIRR - 1020 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MITRA DIOCESANA DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	:	ANDREIA VIEGAS
AGRAVADO(S)	:	ORLINDO PEREIRA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA BORDIGNON
PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PEDRO DE OLLIVEIRA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO	:	CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
ADVOGADO	:	LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA
AGRAVADO(S)	:	ANA MEIRE SÃO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO	:	RR - 1085 / 2005 - 021 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S)	:	PAULO RICARDO DA ROSA
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1097 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DO CARMO
ADVOGADO	:	MAURO PESTANA CHIDID
PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISABEL PRADO SALOMÃO
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2005 - 001 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RENATO VERAS ARAGÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAPITÂNIO, DANIELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	IEDA XAVIER DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	HELENA BEATRIZ PIVA
PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2005 - 011 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO LUIZ CAMPOS ORNELAS
ADVOGADO	:	LUÍS ANTONIO CASTAGNA MAIA
AGRAVADO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA XAVIER
PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO LUIZ CAMPOS ORNELAS
ADVOGADO	:	LUÍS ANTONIO CASTAGNA MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO TOLEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'ESCARNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	:	VERIS EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	MAGDA LUIZA R. EGGER
AGRAVADO(S)	:	SAMARYS CAMARGO MORAES
ADVOGADO	:	ALVINO APARECIDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SERVINET SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO PIVA FIANI
AGRAVADO(S)	:	DIVANIR JOSÉ DE PAULA ARAÚJO
ADVOGADO	:	MÍRIAM SASTRE
PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 2005 - 030 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ABREU AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2005 - 008 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	HUDSON DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSEMAR BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	HUDSON DE LIMA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CHREEMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A
ADVOGADO	:	CLÓVIS SAHIONE
AGRAVADO(S)	:	MARIA CINIRA ROCHA DOS SANTOS BLANDINO
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	EDISON LUIZ ROSSI RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO CORREIA PAES
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SOLANGE QUINTELA
AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA VALÉRIA BENATTI CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	JULIANA CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1302 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AUTO MECÂNICA TOYACAR LTDA.
ADVOGADO	:	ALCIMAR NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ALEX CHARLES ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA CHISTÉ RACANELLI
PROCESSO	:	RR - 1304 / 2005 - 611 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CLESSIUS SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1304 / 2005 - 611 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLESSIUS SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 2005 - 014 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADILSON RINALDO BOARETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	VANETE MARIA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	JAMIR RONDON SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI
PROCESSO	:	AIRR - 1384 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALAESSO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POMPÉIA
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ FORIN
AGRAVADO(S)	:	JARBAS MACEDO SOARES
ADVOGADO	:	LAIR DIAS ZANGUETIN
PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	DEUZUITA DO NASCIMENTO FARIA BENEDITO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AMORIM



PROCESSO	:	RR - 1524 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2012 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEI-RA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR				AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA GERALDES
RECORRIDO(S)	:	FABÍOLA FREITAS DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 1744 / 2005 - 243 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2052 / 2005 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSI-DADE CÂNDIDO MENDES	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS QUIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO				ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1547 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	CARLA MONNERAT MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	:	EMILENE RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2056 / 2005 - 038 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADO-RIZADA LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISABEL DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS				ADVOGADO	:	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DO AMARAL	AGRAVADO(S)	:	REGINA HELENA BARRICHELLO LESSA AIRÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1557 / 2005 - 282 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO KEHDI NETO	ADVOGADO	:	SÉRGIO HELENA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR - 1794 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2075 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	MOZART COSTA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	MEQUIADES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO MORAES DE JESUS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	JULIO CESAR VITORIANO
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1803 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1561 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2077 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMPARO	AGRAVADO(S)	:	JUACYR BRITO SOARES	ADVOGADO	:	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	AGRAVADO(S)	:	BRUNO ARÁUJO TAVARES DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO ROQUE ARMELIATO	AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	ISADORA AMORIM
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA MARCHIORI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	:	AIRR - 2082 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1569 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1803 / 2005 - 006 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	:	ROBERTO SCORIZA
ADVOGADO	:	ALBERTO MINGARDI FILHO	AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WAGNER RODRIGO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GOMES DOS SANTOS LOPES	AGRAVADO(S)	:	JUACYR BRITO SOARES	ADVOGADO	:	DIONÍSIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO MOIZES MARTINS	ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 2138 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1570 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	FERNANDO REIS VIANNA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	:	AIRR - 1823 / 2005 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO MARIANO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DAVI PERES CAMARGO
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVANTE(S)	:	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2140 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MATZEMBACGER	AGRAVANTE(S)	:	AUTOFAX COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO	:	VALMIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1837 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO CLARO
AGRAVANTE(S)	:	AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLA TERESA MARTINS ROMAR
ADVOGADO	:	FELIPE SERRA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	:	AIRR - 2149 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADAIR LINCK	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAFAEL BARBOSA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	LIZANDRO SANTI MANFIO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1688 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1861 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCELO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MARI	AGRAVANTE(S)	:	MARCELLA GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO NEGROATO
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	:	AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2191 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S)	:	PADARIA NORTE SUL LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			ADVOGADO	:	ABEL SIMÕES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	PAULO ALEX DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 1873 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE MATOS MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1691 / 2005 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAÍAD	ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	:	ADRIANA ZANETTE ROHR	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DUARTE PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2407 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ARMELINDA LESSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	NEIMAR SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO	:	ROGÉRIO SOARES
PROCESSO	:	RR - 1731 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1943 / 2005 - 371 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2527 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEI-RA	ADVOGADO	:	FÁBIO TADEU RODELLA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			AGRAVADO(S)	:	GUARACI DA COSTA LAGE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	ADVOGADO	:	DANILO FERREIRA MOSCARDINI	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1981 / 2005 - 002 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CHARLES CHRISTIAN COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	LINALDO FREITAS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	EDSON GOMES DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 2877 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DJANE HEIRY RAMOS DINIZ	ADVOGADO	:	SANDRA DA SILVA PEREZ	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	ADVOGADO	:	ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA	ADVOGADO	:	JAQUELINE ZANCHIN
PROCESSO	:	AIRR - 1731 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1988 / 2005 - 005 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	TARCÍSIO PAULO RABUSKE
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO	:	AIRR - 2913 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	ADVOGADO	:	CLEIA SANTOS DE ABREU	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	:	JORGE NASCIMENTO PENICHE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	:	JOSÉ ISRAEL PRATA	ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ	ADVOGADO	:	PAULO RIBEIRO FERREIRA
						AGRAVADO(S)	:	AMAURI DE SOUZA
						ADVOGADO	:	ROBERTO STÁHELIN



PROCESSO	:	AIRR - 2929 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDIÇÃO HÜBNER LTDA.
ADVOGADO	:	LILIANE BEATRIZ UES
AGRAVADO(S)	:	OTÁCIO HENRIQUE FAUSTIN
ADVOGADO	:	OLINDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2951 / 2005 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S)	:	PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 2972 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MONET COM. LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 3526 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
PROCESSO	:	RR - 3813 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO SILVA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	AIRR - 4078 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANA GUSTIS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MARCOS DE LIMA
ADVOGADO	:	JUCEMARA GERONYMO
PROCESSO	:	RR - 7519 / 2005 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	JOSELI DUBIASKI DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO PISCONTI MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 14366 / 2005 - 004 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAN
AGRAVADO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO MONTEIRO DE SENA
ADVOGADO	:	MARIA ROSINEIDE DA SILVA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 14667 / 2005 - 009 - 11 - 41 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDIÇÃO BARUDE
ADVOGADO	:	HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO
AGRAVADO(S)	:	ENOS REGIS BATISTA
ADVOGADO	:	ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 15985 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVAN DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO	:	GERALDO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 16659 / 2005 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE SERAFIM
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 17632 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HELLEN CHRISTIANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	VEIMAR BARROSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 21520 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	REINALDO CORDEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	JAIME AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO	:	CAROLINA FERNANDES DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 47 / 2006 - 082 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ZILDA ALVES
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COLOR G - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 52 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BARTOLOMEU MENDES
ADVOGADO	:	MARIA DAS DÔRES VAZ DE O. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 53 / 2006 - 030 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARCIA GONCALVES SILVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPÁ
ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
PROCESSO	:	AIRR - 54 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	OSWALDO CASAROTTI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
PROCESSO	:	RR - 73 / 2006 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	REYNALDO COSENZA
PROCESSO	:	RR - 80 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO COELHO
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 86 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	EDIVANIA CELESTINO SOARES
ADVOGADO	:	ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.- COOPENF/SE
ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA SOUZA DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	AMESO - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SOCORRO LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO CARLOS CRUZ MENESES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2006 - 025 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA ESPINOLA MIRANDA
ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2006 - 083 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PANTALEÃO FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI
PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CEZAR LUCHIARI
AGRAVADO(S)	:	ADAVI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	THALISRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ENI DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2006 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	VERA CRISTINA MACIEL LAMIM
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARMANDO SILVA DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR - 217 / 2006 - 090 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEJA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COSMO SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S)	:	CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 217 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	COSMO SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEJA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 234 / 2006 - 403 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	TUCANO OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LEONÉSIO ECKERT
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LINDONÊS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO VICENZI
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2006 - 004 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	LILLIANE FERREIRA PORFÍRIO
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CEREGATTO GOMES
PROCESSO	:	RR - 241 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALZIRA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CEREGATTO GOMES
AGRAVADO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA XAVIER
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2006 - 411 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S)	:	RAUDENIR COELHO XAVIER
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	RR - 294 / 2006 - 102 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL MACEDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	VERIDIANA MARLOW DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MAGALI DA SILVA
ADVOGADO	:	GENEROSO HORNING MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO TEODORO FERREIRA
ADVOGADO	:	HEBERT BATISTA ALVES
AGRAVADO(S)	:	GALE AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES
ADVOGADO	:	JULIANA PISTUN MONTAGNA
AGRAVADO(S)	:	ROGGER HELLMUTH MIERS
ADVOGADO	:	ASTRIDT HOFMANN
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2006 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM POSSIDONIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	FABIANA MORELLI
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE



PROCESSO	:	RR - 414 / 2006 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2006 - 372 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2006 - 055 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FLECKMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	:	LETÍCIA LOPES GÜNTHER	AGRAVADO(S)	:	GUARACY ALVES CONDÊ
RECORRIDO(S)	:	ELTON LUIZ PANZENHAGEM	AGRAVADO(S)	:	OSMAR RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	VALDERI SOARES	ADVOGADO	:	MÁRCIA KARINA RIGON	AGRAVADO(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	:	RR - 416 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2006 - 071 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2006 - 381 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SILVIA GOMES DIAS DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	:	S.G. CEREAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	:	SOLANGE DA SILVA MACHADO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA TREVISAN
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO PORTELA
PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2006 - 653 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	SEBALD WAGNER
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2006 - 038 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VLADIMIR ILYICH LENIN VALADARES SOARES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DE PROFESSOR FERNANDO FILGUEIRAS	AGRAVANTE(S)	:	MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - CODAR	ADVOGADO	:	JADYR DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
ADVOGADO	:	EDER LUÍS DAVID	AGRAVADO(S)	:	COSTA ANDRADE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DALL'BECK ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JADYR DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	:	MARIA IZABEL DE FREITAS BECK
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTA DEL TRAMONTO
AGRAVANTE(S)	:	LEONIR DA LUZ ENGELMANN	ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADO	:	SANDRO CARIBONI	PROCESSO	:	RR - 569 / 2006 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR GARCIA ACOSTA
AGRAVADO(S)	:	BCP S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ARLINDO DE MOURA BORGES
ADVOGADO	:	LETÍCIA CRUSIUS BUENO	RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 760 / 2006 - 018 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CSU CARDSYSTEM S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO SOARES SEEGER	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	RAFAEL BICCA MACHADO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO MIELCZARSKI	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DIAS VIEIRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	BIANCA BASSOA REINSTEIN	RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA VAZ XIMENES	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2006 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARA GRAÇA DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2006 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 456 / 2006 - 384 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE SOUZA LIMA			
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES			
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2006 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO			
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			
		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPINGS CENTER S.A.			
		E REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO			
ADVOGADO	:	JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE MACEDO ALMEIDA			
AGRAVADO(S)	:	DOCERIA ASTURIAS LTDA.	ADVOGADO	:	LEON KURC			
ADVOGADO	:	ELAINE HELENA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	HOTEL SPIN LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	CNH LATIN AMERICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 766 / 2006 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SAÚDE S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO DE ABREU AMORIM	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO GARRÃO	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOEL FLINTZ COELHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE OLIVEIRA VERAS	ADVOGADO	:	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ
ADVOGADO	:	CÉLIO MAIA FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 616 / 2006 - 003 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDIÇÃO CURICICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 463 / 2006 - 094 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA GOMES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PORTO BECK
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	RR - 780 / 2006 - 004 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROSELI DE FÁTIMA VASILESKI VOGEL	RECORRIDO(S)	:	ILMA PATRÍCIA MACHADO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	GISELE SOARES	ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2006 - 076 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2006 - 031 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA LUIZA RODRIGUES HRUSKA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 786 / 2006 - 022 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FERNANDA BARREIROS ROCHA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVADO(S)	:	MF PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAMILA MARQUES MARTINS	RECORRIDO(S)	:	JESSE RIBEIRO CAMARGO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2006 - 018 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDISON REGINALDO BERALDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2006 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	REGINA IARA PRELELUE MONTEIRO	ADVOGADO	:	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVADO(S)	:	JOSIVAN DA SILVA FRANÇA	ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NIVARDO GOMES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	SELMA BORGES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2006 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PATRÍCIO DO NASCIMENTO			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO CAMPOS MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE PENA
ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2006 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO			E REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON RANDAL CARVALHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA				PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2006 - 001 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	AGRAVADO(S)	:	MOEMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	ADVOGADO	:	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CHARLES BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2006 - 046 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	FELIPE BRUNO DANTAS DE MACEDO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CHIODINI	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	DIANA CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO			
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM	AGRAVADO(S)	:	GUARACY ALVES CONDÊ			
ADVOGADO	:	RICARDO LUIS MAYER	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES			



PROCESSO : AIRR - 815 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ILZEU ROBSON VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CORDEIRO E MARTINS DA COSTA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 822 / 2006 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MA-
NUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA

ADVOGADO : MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : VANUNCIA ANDREA SILVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 844 / 2006 - 302 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : LETÍCIA CRUSIUS BUENO
AGRAVADO(S) : MARGELA DUTRA BITENCOURT
ADVOGADO : NILSON ROBERTO SCHWENGBER
PROCESSO : AIRR - 861 / 2006 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA BRAGA
ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
PROCESSO : AIRR - 868 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NINFA NOEME OCAMPOS LOPES
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA CORROCHANO MORI
PROCESSO : AIRR - 871 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODO-
MÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO E AQUINO LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO ORTEGA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA PRADO FARIA
PROCESSO : AIRR - 879 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCAS GONÇALVES FISCHER
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO : RR - 879 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : LUCAS GONÇALVES FISCHER
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 895 / 2006 - 282 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTONIO PEDRO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA DA CUNHA MARREIROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT

ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 901 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMÓS LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM
PROCESSO : AIRR - 911 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂN-
CER - SPCC

ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
PROCESSO : RR - 914 / 2006 - 004 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FAVERO DE SOUZA
ADVOGADO : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM

PROCESSO : RR - 920 / 2006 - 006 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COM-
PAR

ADVOGADO : MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
RECORRIDO(S) : FRANCOER BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 931 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-
RES LTDA.

ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 933 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
- UFRN

AGRAVADO(S) : GASPAR ARCANJO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 933 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO(S) : LAMBERTO EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 948 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MULTIBANK S.A.
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ERIVAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
PROCESSO : RR - 953 / 2006 - 103 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA KI SABOR LTDA.
ADVOGADO : CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
RECORRIDO(S) : FRANCISLEI SANTANA SANTOS
ADVOGADO : WILSON ROBERTO PREZZOTO
PROCESSO : AIRR - 963 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : DIRCEU HEBE BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 969 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORTOCON LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO(S) : ILDETE PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR - 988 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
- UNIR

AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA GUILHERMON
ADVOGADO : CHARLTON DAILY GRABNER
AGRAVADO(S) : SHALLON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
PROCESSO : RR - 1009 / 2006 - 022 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO : ALINE SILVEIRA HARENZA
RECORRIDO(S) : ADÃO MACEDO DE LACERDA
ADVOGADO : PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2006 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO
ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1024 / 2006 - 013 - 21 - 42 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : FAUSTINO JÚLIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : JOSÉ GILVAN DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO

PROCESSO : AIRR - 1024 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : FAUSTINO JÚLIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : JOSÉ GILVAN DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI
PROCESSO : AIRR - 1025 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO
DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : RODRIGO BENÍCIO
AGRAVADO(S) : JARBAS DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 1035 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSANO TADEU PIMENTEL
ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TO-
NELLO

PROCESSO : AIRR - 1044 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA MÁRCIA SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1059 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS POLICARPO
ADVOGADO : CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : VALCELINO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1094 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : EDJAMES SOUSA
ADVOGADO : CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1122 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO RAMOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1124 / 2006 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S) : SUELY CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FORCE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADO(S) : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1124 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHA-
DOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO
DO RECIFE - OGMO/RECIFE

ADVOGADO : PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
PROCESSO : AIRR - 1126 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO COMÉRCIO - CNTC

ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
PROCESSO : AIRR - 1133 / 2006 - 204 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : RUI MÉIER
AGRAVADO(S) : CRISTINA FERREIRA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO(S) : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DA CUNHA VALLE
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : MANOEL LOURIVAL SOARES



PROCESSO : AIRR - 1193 / 2006 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1334 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1628 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : ALDA MARA ALVES BAÍA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ES-TADO DE GOIÁS - AFFEGO
ADVOGADO : VALMOR ALBANI	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	ADVOGADO : RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ
AGRAVADO(S) : ELÓI BARCELLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVADO(S) : DILVANA LOPES NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA	ADVOGADO : JORGE FIRMINO SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1206 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1343 / 2006 - 011 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1657 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA EMÍLIA DE RODAT DE AGUIAR BARRETO BAR-ROS	RECORRENTE(S) : WILLIAM OLIVEIRA SILVA DE MELO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS	ADVOGADO : HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO	ADVOGADO : SILVANA OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : PAYSANDU SPORT CLUB	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.
ADVOGADO : WILSON MACEDO SIQUEIRA	ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADO : RENATO MANUEL DUARTE COSTA
PROCESSO : AIRR - 1209 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1442 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERSON JOSÉ NUNES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SAMUEL ANTÔNIO MARTINS NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA	PROCESSO : AIRR - 1676 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VACIONOR LEANDRO	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MANHAES MUNIZ	AGRAVANTE(S) : JENECI FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1465 / 2006 - 103 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTO BIAGINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA	RECORRIDO(S) : CAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARISA CARMEM DE OLIVEIRA BOCCALINI	ADVOGADO : SIMONE CERQUEIRA BATISTA	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LT-DA.
ADVOGADO : CÍCERO MASCARO VIEIRA	RECORRIDO(S) : IRENO CARLOS DOS SANTOS BEZERRA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2006 - 013 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	PROCESSO : AIRR - 1676 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1501 / 2006 - 066 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVADO(S) : ODAIR LEITE DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : G.E. MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ILDO D'OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO : TIAGO CANAN	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARQUES CANAVEZES	PROCESSO : AIRR - 1729 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JIANCARLO LEOBET	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELINALDO BARROS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1518 / 2006 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUPERFIOS TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : ARADY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1269 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 1761 / 2006 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - UNIMED NATAL	E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : JEANY GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE FERREIRA	AGRAVADO(S) : ESPAÇO TERRA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 1519 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1287 / 2006 - 058 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1776 / 2006 - 032 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : RENATO GONÇALVES SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BASTOS ARANHA	ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : ITAMAR CORDOVAL BRANDÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ	RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊN-CIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO : ADRIANA SOUZA DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1544 / 2006 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURYLIO COSTA E AQUINO
PROCESSO : AIRR - 1289 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1806 / 2006 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : KAMEK DECORAÇÕES E TECIDOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : TATIANA BASTOS GAVINHO	AGRAVADO(S) : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA BARBOSA SANDRI	ADVOGADO : RAIMUNDO BEZERRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ALBERTINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ABRÃO MOREIRA BLUMBERG	PROCESSO : RR - 1564 / 2006 - 021 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DONATELLO
PROCESSO : RR - 1297 / 2006 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1881 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PER-NAMBUÇO - LAFEPE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARTHUR TAVEIRA VILELA	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANA-GUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA	RECORRIDO(S) : FADURPE - FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESEN-VOLVIMENTO EDUCACIONAL	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR	RECORRENTE(S) : AIRTON FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : JAMES DANTAS
PROCESSO : RR - 1315 / 2006 - 031 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MANSUELDO ALVES LULA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1578 / 2006 - 022 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 1949 / 2006 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA ROCHA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : ANA PRISCILA DE LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA BARROS	RECORRIDO(S) : SERTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
ADVOGADO : EDUARDO GOMES COELHO	ADVOGADO : MARCELO DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA PÁRA PEDRO LTDA.
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : VALDECI SILVA MENDES	ADVOGADO : EDSON JOSÉ BACHIEGA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI	PROCESSO : RR - 1992 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1322 / 2006 - 011 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1607 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : LAURA CECÍLIA DE ALMEIDA FONTES	ADVOGADO : ALCEU JOSÉ BERMEJO
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	ADVOGADO : THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ALDO VENTURELLI
RECORRIDO(S) : ROSANGELA PINHEIRO ALVES ROSELLI	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADO : MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 1323 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 2058 / 2006 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILCEU ALVES SOARES		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA		ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.		AGRAVADO(S) : LUWA INSTALAÇÕES TERMODINAMICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA		
PROCESSO : RR - 1327 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
RECORRENTE(S) : DORACI DA SILVA E SILVA		
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA		
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUJARU		
ADVOGADO : EVANDO SOUZA MUNIZ		



PROCESSO : AIRR - 2061 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ COUTINHO PAES
ADVOGADO : HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2072 / 2006 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO

ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : ALZIN RODRIGUES DORTES
PROCESSO : RR - 2176 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CAETE S.A.
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL BALARINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO RIBEIRO DAVILA
ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 2216 / 2006 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : VERÔNICA ANDRADE CANESSO
AGRAVADO(S) : PLANETA FRUTAS LANCHES LTDA.
ADVOGADO : ACIR COSTA
PROCESSO : AIRR - 2345 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2741 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S) : HIDEO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DARWIN LOURENÇO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 3512 / 2006 - 089 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUCIANE MARIA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LUONGO DIAS
AGRAVADO(S) : SONDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 3866 / 2006 - 032 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ VERCY CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 4121 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
AGRAVADO(S) : ROSINALDO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARGARETE BRANZANI RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO : RR - 4692 / 2006 - 007 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL SAMPAIO MARINHO
RECORRIDO(S) : ANDERSON RICARDO DE SOUZA GERARDIS
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 5344 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : KELY CRISTINA SILVA

PROCESSO : AIRR - 5570 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : JOSELITO KRETZER
ADVOGADO : CHRISTIAN LUNARDI FAVERO
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE S.A.

ADVOGADO : ADRIANA GOMES
PROCESSO : AIRR - 5830 / 2006 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FABRICIO KUPCZIK
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS MINARDI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : AIRR - 29156 / 2006 - 019 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SB COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 99509 / 2006 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : ROVILSON DE BARROS COBRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
PROCESSO : AIRR - 99531 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS MUNHOZ
ADVOGADO : EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO
PROCESSO : AIRR - 17 / 2007 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 41 / 2007 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ISRAEL SIMÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO : AIRR - 57 / 2007 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC

ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S) : KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E RE-PRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI
AGRAVADO(S) : ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FABRÍCIO CARDOSO FREITAS
PROCESSO : AIRR - 68 / 2007 - 016 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : RAFAEL VENTURA LINS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO
PROCESSO : AIRR - 81 / 2007 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVERTON GUSTAVO SILVEIRA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : RÚBIO AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO : RR - 90 / 2007 - 007 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 93 / 2007 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : KLEBERSON LOPES NUNES
ADVOGADO : WILDSLEY BATISTA

PROCESSO : AIRR - 123 / 2007 - 013 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NATANAEL MACÊDO
ADVOGADO : ORLANDO MACIEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATANIELSON MACEDO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS CARDOSO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 128 / 2007 - 046 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : COSME SOUSA DA COSTA
ADVOGADO : EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 143 / 2007 - 064 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : JANILSON FRAGA DE FREITAS
ADVOGADO : HUMBERTO TÔRRES DUARTE
PROCESSO : AIRR - 159 / 2007 - 181 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : VALTEMAR JOSÉ ROSA
ADVOGADO : ITAMAR COSTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 169 / 2007 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA PEIXES S.A.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTO PESADOS LTDA. - EQUIP

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO OLEGÁRIO CORRÊA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 196 / 2007 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES SANTANA
ADVOGADO : ANDREY VISSOTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : MARCOS DANIEL CAPELINI
PROCESSO : AIRR - 215 / 2007 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : LAMARX MENDES COSTA
PROCESSO : AIRR - 222 / 2007 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 223 / 2007 - 009 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE C. BORGES STÁBILE

PROCESSO : AIRR - 224 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

ADVOGADO : ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
PROCESSO : RR - 226 / 2007 - 141 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FELONI
RECORRIDO(S) : LENILDA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 234 / 2007 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÓ/DF

ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
AGRAVADO(S) : GENÉSIO FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR - 277 / 2007 - 761 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : JOSÉ DENARON DA SILVA
ADVOGADO : DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 367 / 2007 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 606 / 2007 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 950 / 2007 - 014 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE- RAL - METRÔ/DF	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO PETEAN JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ARAKEN DE PAIVA MATOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SUSIANE BEZERRA CAIXETA	RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DA NÓBREGA
ADVOGADO : JORGE LAMENHA LINS NETO	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA	ADVOGADO : AILTON JÚLIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 383 / 2007 - 001 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 623 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2007 - 472 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S) : ADMIR JORGE SEGURA BARADELLI
ADVOGADO : DANIEL LACERDA DE PAULA	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA
AGRAVADO(S) : SINDIDATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS PARTICULARES DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEEPERN	AGRAVADO(S) : SANTO VAZ PINTO	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALEX ALFREDO MERONI	PROCESSO : AIRR - 639 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 406 / 2007 - 461 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2007 - 103 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S. A. - NUCLEP	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : ELVINO TIGGEMANN	ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : LEANDRO NUNES POLICARPO	PROCESSO : AIRR - 700 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : TEÓFILO FERREIRA LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : FABIANA PIRES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO : AIRR - 1160 / 2007 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : TALLES FRANCO GIARETTA	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 408 / 2007 - 057 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE ECKERT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLI- GAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 725 / 2007 - 192 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVANTE(S) : AROLDO TAVARES DINIZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA.	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2007 - 021 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AMARO ANTÔNIO DE ABIDIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 420 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 726 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS- TRITO FEDERAL - CAESB
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA PINTO BARBOSA	AGRAVADO(S) : PLINIO MACHADO TAVARES	PROCESSO : AIRR - 1222 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO JUNG	PROCESSO : RR - 732 / 2007 - 004 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 423 / 2007 - 020 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CINTIA FERREIRA NUNES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FERRO DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE- RAL - METRÔ/DF	ADVOGADO : MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ	AGRAVADO(S) : WANMIR CARROCERIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA..
ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO LINDOSO	RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1334 / 2007 - 010 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GEORGE SUGAI	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA	PROCESSO : AIRR - 733 / 2007 - 192 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 427 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LAUECIR MOTA DE DEUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S) : GILBERTO LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1610 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDEVAR SOARES SALGUEIRO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 440 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 771 / 2007 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GU- SA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	ADVOGADO : GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDEVAR SOARES SALGUEIRO	AGRAVADO(S) : MAURI AMARO HORN	AGRAVADO(S) : LAERTE FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 440 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ESTER FRITSCH KOCH	ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 817 / 2007 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1846 / 2007 - 009 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S) : MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - AS- SOBES
AGRAVADO(S) : RANIERE CARNEIRO OLIVEIRA	ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS NETO
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S) : ROSELANE DE FÁTIMA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 527 / 2007 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 822 / 2007 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2390 / 2007 - 020 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATHIAS SARMENTO FERREIRA	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 540 / 2007 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NICOLAU DELSON ZIMMER	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FRANCISCO CORESMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 839 / 2007 - 202 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO TROCOLI NETO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 3647 / 2007 - 673 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : GUILHERME ANTONIO BOEIRA MARSHALL	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERREIRA FILHO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
PROCESSO : AIRR - 558 / 2007 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OLIVIO VIEGAS DE AMORIM	ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 897 / 2007 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BARBARA BRUNA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	Brasília, 25 de junho de 2008.
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA CARVALHO	ADVOGADO : HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador
PROCESSO : AIRR - 561 / 2007 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO DE SOUZA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - 2ª TURMA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 948 / 2007 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81 / 1991 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : LUCAS INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S) : VICENTE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS	AGRAVADO(S) : RENATA DA CONCEICAO DE PAULO	ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
PROCESSO : AIRR - 566 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : YES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	ADVOGADO : RICARDO LOPES MOREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA		
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS		
AGRAVADO(S) : FIORAVANTE LUIZ BERTOLETTI		



PROCESSO	:	AIRR - 178 / 1991 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ SOUZA EICHOFF
ADVOGADO	:	MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 1991 - 003 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 1992 - 005 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES SOARES
ADVOGADO	:	DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 342 / 1992 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	PAULO ARTHUR MONETTO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 892 / 1995 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GIUBERTO BAIOCO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 1995 - 005 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	:	TEREZA OLGA MENESCAL DE CARVALHO LUNA
ADVOGADO	:	ELILDE LIMA PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1319 / 1995 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO O'DWIER
ADVOGADO	:	FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 15260 / 1995 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	IRENE ROSALINA CADORE RODRIGUES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCESSO	:	AIRR - 1235 / 1996 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	DANIELA ISOLA CERASI
PROCESSO	:	AIRR - 1426 / 1996 - 161 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JUVENAL DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	JOÃO NUNES DIAS
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
PROCESSO	:	AIRR - 1684 / 1996 - 032 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ERICO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
PROCESSO	:	RR - 1684 / 1996 - 032 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ERICO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2207 / 1996 - 034 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	WLADIMIR MONIZ PORTINHO
ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI

PROCESSO	:	AIRR - 2289 / 1996 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM CÉSAR LOURENÇO DA ROSA
ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 277 / 1997 - 002 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARCINO PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO	:	WILIAN FRAGA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1206 / 1997 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	IGOR GASPAR DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	S. V. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR BONFÁ EVANGELISTA
ADVOGADO	:	ATILANO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1336 / 1997 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 2229 / 1997 - 131 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	CRISTIANO TESSINARI MODESTO
AGRAVADO(S)	:	JESUÍNA MARIA CALVI GOMES
ADVOGADO	:	WILSON MÁRCIO DEPES
PROCESSO	:	AIRR - 2302 / 1997 - 017 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO LUIGI GALATOLI
ADVOGADO	:	MAURA LANNES CARUSO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARY CRIAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 760 / 1998 - 057 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES MAZZOTTI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO	:	AIRR - 1788 / 1998 - 011 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SÃO CARLOS EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO VIEIRA
ADVOGADO	:	MAGALY DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2150 / 1998 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ANANIAS FREITAS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA DOS SANTOS E SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2624 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCILEI IZIDIO
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MONICA SORIA BASTOS
PROCESSO	:	RR - 459 / 1999 - 333 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA CURTINAZ BORTOLUZZI
RECORRIDO(S)	:	ANA FOCESATTO
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 1999 - 010 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOCÉLIO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 2005 / 1999 - 010 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ GUIDOLIM
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDIR GONÇALVES

PROCESSO	:	AIRR - 32835 / 1999 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S)	:	RAMÃO FABRÍCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2000 - 192 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ALMIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO GUERREIRO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DAVID COHEN
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CARLA BARRETO
PROCESSO	:	RR - 1497 / 2000 - 401 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	GABRIELA NOGUEIRA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1632 / 2000 - 013 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEFF
ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RECORRIDO(S)	:	WILSON VIANNA DA FONSECA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
PROCESSO	:	AIRR - 2115 / 2000 - 037 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ANA LUCIA MACIEL PEIXOTO
ADVOGADO	:	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 2115 / 2000 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA LUCIA MACIEL PEIXOTO
ADVOGADO	:	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2238 / 2000 - 044 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SERVINET SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE
AGRAVADO(S)	:	EDILBERTO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE DE CARVALHO ZENY
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2001 - 103 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO FORTALEZA BATISTA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	RAUL LUIZ FERRAZ FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2001 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COG SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	SONIA LUCIENE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO ISRAEL MEDEIROS
PROCESSO	:	RR - 349 / 2001 - 201 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	PETROLTEX TRANSPORTADORA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO DIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2001 - 017 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	REGINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2001 - 101 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EUCLIDES FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EVANE AGUIAR DE GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	LEONILDES CONCEIÇÃO ENES DE ALMEIDA VILLARIM
AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL GASTÃO VILLARIM
ADVOGADO	:	NEILDO GOMES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 915 / 2001 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
PROCESSO	:	RR - 1384 / 2001 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO DELFINO
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCESSO	:	AIRR - 1434 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO JORGE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BISCUOLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1657 / 2001 - 004 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO	:	RUBENS VALIM FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 2849 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DIJALMA FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	:	IVAN LOPES MUNIZ
PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2002 - 037 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR PAULON
PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	NOEL JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON GERMANO DE SÁ
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES
PROCESSO	:	AIRR - 298 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PINHEIRO BOMFIM
ADVOGADO	:	RICARDO VINÍCIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO ZAGO

PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA SCHWARTZ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BENIVALDO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	AMIRA HUSSEIN BADREDDINE
ADVOGADO	:	HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2002 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
AGRAVADO(S)	:	KIM - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ALMIRA REQUI DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2002 - 481 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS RODRIGUES Y RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS RODRIGUES Y RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
AGRAVADO(S)	:	BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1036 / 2002 - 084 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SEMENTES DOW AGROSCIENSES LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO HORTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ENGÉUTIL - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DAMIÃO MÁRCIO PEDRO
PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANA HARUMI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA FERNANDES
ADVOGADO	:	ÉLCIO AILTON REBELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2002 - 047 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO

PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TANI AN TORTAS E BOLOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IVAN BREDIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO(S)	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2002 - 058 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	IVAN BREDIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIAN DIVAN BALDANI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO VALENTIM GOMES
ADVOGADO	:	WAGNER DUARTE MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2002 - 041 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	:	DÉLIO LUIZ MARTINS VITOR
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JARIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	ARCANJO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	:	KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S)	:	RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	EDNA DE FALCO
PROCESSO	:	AIRR - 1823 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA CARDOZO
ADVOGADO	:	ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOHANES BRAHMS
ADVOGADO	:	VALDELAR JOSÉ DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1998 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S)	:	JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE JUNCO
PROCESSO	:	AIRR - 2044 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MERYT TARCILA TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	:	GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2111 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO TAVARES COSTA
ADVOGADO	:	NIVALDO PESSINI
AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
PROCESSO	:	AIRR - 2441 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TRADUÇÕES AILDASANI S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO(S)	:	SAULO KRIEGER
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 2506 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS MANUEL MENDONÇA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA



PROCESSO : AIRR - 2603 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARCIO LUCIO LATTANZI
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 2632 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ATUSI UEMATSU
ADVOGADO : HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : BEAUGESTE BORGnine CAMPBELL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 2632 / 2002 - 073 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BEAUGESTE BORGnine CAMPBELL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ATUSI UEMATSU
ADVOGADO : HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6846 / 2002 - 036 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELÍCIO DE MELO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : MARIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO : AIRR - 9874 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADO(S) : RONALDO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 68 / 2003 - 133 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE SAORES DA CRUZ
ADVOGADO : ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
AGRAVADO(S) : POLIQUIM MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 428 / 2003 - 261 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JEOVANE DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : FERNANDO JORGE VIEIRA NETO
PROCESSO : AIRR - 515 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE AZEREDO APERIBENCIO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 582 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA DIOMELLI
ADVOGADO : DIDYMO LOPES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 669 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA LOPES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : AIRR - 698 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
PROCESSO : AIRR - 701 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CARLOS DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 808 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : RUBENS GARCIA
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO

PROCESSO : RR - 874 / 2003 - 022 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA RIBEIRO MAGNANI DIOGO
ADVOGADO : GILBERTO CAMPOS TIRADO
PROCESSO : AIRR - 889 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA. - CIC
ADVOGADO : RENATA TAVARES VALENTE
AGRAVADO(S) : RANGEL PAIVA DE SANTANA
ADVOGADO : RAMIRO MIRANDA PEREIRA
PROCESSO : RR - 963 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ROBERTO KUNIO IDERIHA
ADVOGADO : ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
PROCESSO : AIRR - 964 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVÉRIO
ADVOGADO : ELMO PORTELLA
PROCESSO : AIRR - 987 / 2003 - 009 - 15 - 42 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO : RR - 1006 / 2003 - 053 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : GILSON ALVARENGA PEREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA PINA CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1147 / 2003 - 017 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GOLD WOOD AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : ALTAIR GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : ADILSON BAUER
PROCESSO : AIRR - 1194 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO PESQUISA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S) : EDILSON SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
PROCESSO : AIRR - 1210 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : GILSON OMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER
PROCESSO : AIRR - 1295 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA LIBERAL S.A.
ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARTA CRISTINA REIS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1382 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GUALTER DE RUSSI
ADVOGADO : CLEODILSON LUIS SFORZIN
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO : AIRR - 1408 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CALCIA
AGRAVADO(S) : CYRO ESTANEK CABRAL
ADVOGADO : CYRO ESTANEK CABRAL
PROCESSO : RR - 1429 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA MAGLIA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : RR - 1504 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZOHARA NAHUM LEVY
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 1576 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADO : SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD/ES
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO : AIRR - 1654 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : HELIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1700 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
AGRAVADO(S) : MILTON SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MANOEL LUIS GUZZO
PROCESSO : RR - 1726 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES
ADVOGADO : WILSON ALBERTO PESTANA
PROCESSO : AIRR - 1734 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALMIRO BATISTA CARVALHO
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : QUALITY COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA FARAH ARGARATE
AGRAVADO(S) : WORKCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
ADVOGADO : MÁRCIO LOUREIRO
PROCESSO : AIRR - 1775 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON PEIXOTO
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
PROCESSO : AIRR - 1816 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : CELSO MARCHIORI
ADVOGADO : LUÍS FELIPE GEORGES
PROCESSO : AIRR - 1856 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EURIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
PROCESSO : AIRR - 1856 / 2003 - 004 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S) : EURIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 1884 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI APARECIDO MENDES
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : RR - 1902 / 2003 - 032 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA NEVES
ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO	:	AIRR - 2002 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3315 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA NUNES PIMENTA	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	JUAREZ ANTONIO ITALIANI	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	REINALDO MASULLO
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR FACHIM
			PROCESSO	:	AIRR - 7516 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 2014 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO AMÍLCAR ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR CARDIAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA - FEESC	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO	ADVOGADO	:	ANTONIO PAULO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPÉU	PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	:	MILTON DE QUEIROZ GARCIA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 2249 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 15453 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVANTE(S)	:	YEMANJÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	RENATA COSTA DE OLIVEIRA CERVEIRA
ADVOGADO	:	PAULA PEREIRA PIRES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSA VIRGÍNIA CONCEIÇÃO COSTA	RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO SIGNORI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO	ADVOGADO	:	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 2272 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15982 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CAETANO	ADVOGADO	:	VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR JACOB	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	AGRAVADO(S)	:	RENATA COSTA DE OLIVEIRA CERVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ROLDÃO LOPES DE BARROS NETO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO WECKERLIN SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	:	AIRR - 2332 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	MÔNICA LEBOIS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 15982 / 2003 - 007 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO FLORES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	RENATA SEZEFREDO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	AGRAVADO(S)	:	ADRIANE APARECIDA DE GODOY
PROCESSO	:	AIRR - 2418 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	:	ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO WECKERLIN SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MANEIRO TRANSPORTES ESCOLARES E TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARINA ÂNGELO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S)	:	LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSE NELSON BATISTA DINIZ	ADVOGADO	:	CARLOS FREIRE FARIA	ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS CALEGARI
ADVOGADO	:	MARLI HOT DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 285 / 2004 - 481 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 2444 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÔNICA LEBOIS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 21975 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COPO THIERRY DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S)	:	MAURO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	:	LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO MORAES	AGRAVADO(S)	:	ESEQUIAS RIBEIRO JOSINO
PROCESSO	:	AIRR - 2485 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PACHECO PIROLO	ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2004 - 034 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY APARECIDA DE SOUZA ALVES	AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2589 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ	PROCESSO	:	RR - 429 / 2004 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA CERDEIRA BRAVO LIRIO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA POLO PARIZE	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 2652 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DELANO FEITOSA DE LIMA	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES SOUZA	ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	:	VERÔNICA ANDRADE CANESSO	AGRAVADO(S)	:	PROCTOR CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	QUADRIFOGLIO RESTAURANTES LTDA.	ADVOGADO	:	VALDELAR JOSÉ DA ROSA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	LUÍS PAVIA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2783 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FLAVIANO RODRIGUES VENTURA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	BRUNO BIANCO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	AGRAVADO(S)	:	SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2004 - 051 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSEILDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	JANILMA DOS SANTOS SILVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA	ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	:	JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2868 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 117 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA LEMES BRITES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ADRIENE FERREIRA XAVIER DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	GUILHERME ROVERONI RUDGE CARLINI
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	:	JPTE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP		:	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	:	JPCM LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PENNESI		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	JP MEIO AMBIENTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 3004 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JP NOR ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		:		AGRAVADO(S)	:	RICARDO HADDAD
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA PONCE DE CAMARGO		:		ADVOGADO	:	WENDEL MOLINA TRINDADE
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	JP ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	PIT STOP COMÉRCIO DE PÃO-DE-QUEIJO LTDA.	ADVOGADO	:	DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MARQUES	AGRAVADO(S)	:	ELETRIC ENGENHARIA LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2004 - 051 - 02 - 42 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JPTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	NEY MARQUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RICARDO HADDAD
ADVOGADO	:	WENDEL MOLINA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JP MEIO AMBIENTE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JP NOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JP ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2004 - 051 - 02 - 43 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA CONS- TRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AIRTON GARAVELLO
AGRAVADO(S)	:	JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME ROVERONI RUDGE CARLINI
AGRAVADO(S)	:	JPTE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JP MEIO AMBIENTE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JP NOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RICARDO HADDAD
ADVOGADO	:	WENDEL MOLINA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	JPCM LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME ROVERONI RUDGE CARLINI
AGRAVADO(S)	:	JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AIRTON GARAVELLO
AGRAVADO(S)	:	JPTE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JPCM LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JP MEIO AMBIENTE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JP NOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RICARDO HADDAD
ADVOGADO	:	WENDEL MOLINA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 464 / 2004 - 083 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PINTO CEPINHO NETO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NORUEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHA LTDA.
ADVOGADO	:	JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FRUGIS
PROCESSO	:	AIRR - 513 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO KUROKI
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FURTADO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 580 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ISMAEL NUNES VIEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 580 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL NUNES VIEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MAGNÓLIA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO GERALDO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2004 - 003 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MAGNÓLIA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO GERALDO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
AGRAVADO(S)	:	METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO
PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES NAVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MARCELO STEELE VEIGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONALDO BURLAN SAMPAIO
ADVOGADO	:	MARCELO KROEFF
PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	CATARINA PEIXINHO FERREIRA BACELAR
AGRAVADO(S)	:	VANIVALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	:	ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1044 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	ROSI DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO	:	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	DENISE WOBETO SPIES
ADVOGADO	:	EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	EUCLIDES SERÁPIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUN- DO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO	:	MÁRIO DE CONTO
PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO JÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HENRI MULLER
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1247 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SINVAL FLORÊNCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO	:	RR - 1248 / 2004 - 301 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	ANELIZE COELHO PAIVA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉZAR SOST
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1263 / 2004 - 125 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ RIVALTA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	FABIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S)	:	NORMA CEDRO SIMÕES
ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON PLÁCIDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2004 - 004 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON PLÁCIDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	JOZÉLIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S)	:	NICOLAS BARREIRA GONZÁLES
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO MONFARDINI
PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2004 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER PEDRO II
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LIMP CENTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS EMELIANO BENTO
ADVOGADO	:	PAULO MARCOS DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2004 - 465 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZEVEDO BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1520 / 2004 - 003 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO PAULO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO
AGRAVADO(S)	:	SEMP TOSHIBA S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO MATTOS TRAPNELL
PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	OBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO FERRO
ADVOGADO	:	LENIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO	:	AIRR - 1591 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.



ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO	:	RR - 2365 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR LUIZ SPOTO	RECORRIDO(S)	:	MARIA OLINDA CRUZ DA SILVA			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA	PROCESSO	:	AIRR - 2392 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA			
ADVOGADO	:	ROBERTO FERRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	ARIOVALDO STELLA
PROCESSO	:	RR - 1854 / 2004 - 002 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LANCHES 345 LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	TEREZA MARIA DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DOMINGAS VERAS VIANA	ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	FABIANA REGINA TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 2523 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SILVANA CABRAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1861 / 2004 - 066 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES	ADVOGADO	:	CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 49 / 2005 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)				RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - COOPERCÍVIL	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVANTE(S)	:	ADP BRASIL LTDA.
			PROCESSO	:	AIRR - 2560 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	:	ELISABETE LOPES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	REINALDO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVILACIO LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ÉRIKA BASTOS VASCONCELOS	ADVOGADO	:	FABIO MIYASATO
ADVOGADO	:	HÉLCIO RAMOS MARCONDES DE MATTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ALDER GRÊGO OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 73 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	AFONSO FRANÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	T3A COMERCIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO	ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	EDILSON ROSA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1970 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3211 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
			RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	FERNANDO SCHLIEPER	PROCESSO	:	AIRR - 74 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	ERRE MALHAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	GILMAR ZUMAK PASSOS	AGRAVADO(S)	:	LOURDES CEZÉRIO RODERES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RECORRIDO(S)	:	REGINAMAR LORDES	ADVOGADO	:	IVO DALCANALE			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	:	RR - 2036 / 2004 - 001 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FIGHTNER			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
			PROCESSO	:	RR - 4192 / 2004 - 014 - 12 - 85 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO			E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ARIOVALDO STELLA
RECORRENTE(S)	:	JOSUÉ CUNHA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	CAFÉ ANTARES LTDA.
ADVOGADO	:	SHEYLA PATRÍCIA GOMES	RECORRIDO(S)	:	EUNICE CATARINA DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2005 - 022 - 13 - 42 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LUCHI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	KOERICH S.A. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
			ADVOGADO	:	FELIPE MARTINS FLÔRES	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SANT'ANNA	PROCESSO	:	RR - 9255 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIA DE MARIA OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2070 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	SOS MERCES - SOCORRO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO ROMANO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	SANDRO RICARDO TRISTÃO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO MARQUES LIMA	ADVOGADO	:	APARECIDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BSVP - BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 17566 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 2134 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	RUBENS NAVES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	AGRAVADO(S)	:	EDSON DE ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	WALLACE PEDROSO	ADVOGADO	:	DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	:	RUY FERNANDO PEREIRA DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	LENITA RODOLFO PASSOS			
		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	SERGIO LUIS MAGRI
		E REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	PROCESSO	:	RR - 160 / 2005 - 014 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	PROCESSO	:	RR - 19340 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE SHIRAGA LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	:	ODEMILSON DE AZEVEDO LEAL
ADVOGADO	:	AFONSO TEIXEIRA DIAS	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2251 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARLINDO MENEZES MOLINA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	ROBERTO SERRA BRANDÃO	ADVOGADO	:	CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ALEX ANTONIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FABIANO FREITAS MINARDI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS			DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 15 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EUNICE DA SILVA BARCELOS
AGRAVADO(S)	:	AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 2265 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	VINÍCIUS GREGHI LOSANO			
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	AIRTON DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO VALDIR GOMES
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO				AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
		E REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	:	ROBSON FERRAZ COLOMBO	PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2005 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ILTAMAR DIAS FARA
AGRAVADO(S)	:	BALNEÁRIO ALTEROSAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			AGRAVADO(S)	:	JAYME FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
			ADVOGADO	:	RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FERNANDA MOSER
						AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MIGUEL KOCH



ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	IARA BERNARDETE NARDI
PROCESSO	:	RR - 204 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO ALVES COELHO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2005 - 120 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	RANGEL GUSTAVO MILANEZ
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2005 - 120 - 15 - 42 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	RANGEL GUSTAVO MILANEZ
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO	:	AIRR - 261 / 2005 - 131 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL MOACIR DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO CHAGAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE E CHOPERIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO	:	AGNALDO GOMES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 297 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO	:	LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEUZA FERREIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACIARA
PROCESSO	:	RR - 303 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	SOLIDADE XAVIER DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO	:	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2005 - 014 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HERMES JOSÉ LUNARDI
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2005 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RITTA
ADVOGADO	:	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN - DOS FUNCIONÁRIOS DA COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 369 / 2005 - 020 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	ELENA RODRIGUES CUPELLO
ADVOGADO	:	DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2005 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MARTINS
ADVOGADO	:	IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2005 - 002 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PASSARELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARTA DE FATIMA GARCIA GOMES
ADVOGADO	:	MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA

PROCESSO	:	AIRR - 397 / 2005 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA DA SILVA JESUS
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2005 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GEORGE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	NELSON ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	LEO RICHARD DARMONT
AGRAVADO(S)	:	CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	OSWALDO MONTEIRO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	V. NEUVE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO	:	SONIA SUELI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S)	:	ROSANE TEREZINHA GARIPUNA
ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	EDILSON RINALDO MERLI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA SAGIANI
PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ENGEMIX S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S)	:	ODILON DE LIMA QUADROS
ADVOGADO	:	MARISTELA SANT'ANNA
PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2005 - 251 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DAHN
ADVOGADO	:	FABIANO GARCIA SEVERGNINI
PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MARINHO
ADVOGADO	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 514 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MICHEL LABANDEIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	EMERSON PINTO BRUM
ADVOGADO	:	PAULO DE FREITAS SOLLER
RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA BASSOA REINSTEIN

PROCESSO	:	RR - 536 / 2005 - 092 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO	:	WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO
RECORRIDO(S)	:	UDERTA FABRÍCIO SINOTTI
ADVOGADO	:	LARA BOTTACIM TEODORO
PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO AUGUSTO PIRES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO AUGUSTO PIRES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE SILVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	HERIC MARINHO DA SILVA FALCÃO
ADVOGADO	:	FREDERICO ROSENDO
PROCESSO	:	AIRR - 563 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO AZEVEDO DA ROCHA
ADVOGADO	:	HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 563 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS WEBER
ADVOGADO	:	SARA NUNCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 568 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LUÍS MARIANO
ADVOGADO	:	HILDA PETCOV
PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2005 - 204 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BRUNO SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 620 / 2005 - 011 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LARISSA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTA DANIELE DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SÉRGIO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MYLENE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	SERENA ARMAZÉNS GERAIS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA REGINA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SANTOS
ADVOGADO	:	SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S)	:	COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CA-NA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCA-ÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO



PROCESSO	:	RR - 704 / 2005 - 461 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2005 - 117 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL META	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA GABARITO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELAINE GRAZZIOTIN DUTRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO CARIDADE
ADVOGADO	:	LEONILDO TIEPPO	ADVOGADO	:	HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO	:	LIDIANI APARECIDA CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	ADAO PEDRO DA SILVA BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1007 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOEL MACEDO DE LEMOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 706 / 2005 - 655 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JACKSON LIMA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	:	RAIMUNDO CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO JERÔNIMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCIA RENATA CARVALHO CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO	ADVOGADO	:	GERALDO DI STASIO FILHO	ADVOGADO	:	RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 865 / 2005 - 061 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1007 / 2005 - 023 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 706 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA-NEIRO - CEG	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER	AGRAVADO(S)	:	JACKSON LIMA DOS SANTOS
			PROCESSO	:	AIRR - 869 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	GABRIEL VERGETTE DA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1007 / 2005 - 281 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO RODRIGO BALTAR	AGRAVANTE(S)	:	LINDACY COSTA LIMA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO LOUREIRO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA PEREIRA DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	QUALISERVICE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EDINEI FRANCISCO ALVES
			ADVOGADO	:	TAISE MACHADO MELO	AGRAVADO(S)	:	NÚCLEO EDUCACIONAL ESTRELA DO AMANHÃ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SILVA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL FRANCISCO
PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2005 - 441 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	NATU'S MINAS PRODUTOS NATURAIS E APÍCOLAS LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI HONÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	MAURO BRAZ POVOLERI	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROBERTA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	HUDSON JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ CRUZ MASIERO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	:	WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	IVOGACY N. DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	JURACI RANGEL DE MAGALHÃES FILHO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CEGIELKA
			ADVOGADO	:	MIGUEL CALMON DANTAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESAQUIEL LUCAS DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	CRISTIANE VIANA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	DEONÍSIO SCHUTZ	AGRAVANTE(S)	:	ITALO CHAVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVADO(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELE COLOGNI	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 930 / 2005 - 491 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1087 / 2005 - 088 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA THEODORO
ADVOGADO	:	SIDNEI GONÇALVES OLIVETTO	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS
PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	SORAYA PIMENTEL ZERAIK
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	:	WALTER DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO ULTRATEC/EBE	PROCESSO	:	AIRR - 930 / 2005 - 631 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1088 / 2005 - 011 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DOS SANTOS SIMÕES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA VALDA GONÇALVES FREITAS	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ERNANI LUIS DANIEL	ADVOGADO	:	JURANDY ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO FILHO	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2005 - 015 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA	RECORRIDO(S)	:	ROSELITA DE ASSIS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVANTE(S)	:	COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	DEILTON REZENDE DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	ALEX CAETANO LEITE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	ADVOGADO	:	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JEAN CARLOS ALVES SEVERINO
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2005 - 221 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WILSON DA CRUZ XAVIER	ADVOGADO	:	MAURICIO ALVES SANTANA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA BENETI	ADVOGADO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE AGRÍCOLA E SILVICULTU-RA - COTRADASP
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	RR - 978 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	VERIDIANO VILHENA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JÚLIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	RECORRIDO(S)	:	EVERALDO DE ÁVILA GOMES & CIA LTDA.	ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO BORGES ORNELLAS	AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROGÉRIO ARMETO	ADVOGADO	:	ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVANTE(S)	:	CAPITAL MARKETS CONSULTORIA E NEGÓCIOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	MILTON LUIS XAVIER GABINO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL - COOPERCEM
			PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JURANDIR CELIBERTO
ADVOGADO	:	IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDER MAURICIO RIGONI	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	EDER MAURÍCIO RIGONI	ADVOGADO	:	ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2005 - 020 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRUNO MARCELO CUESTA	ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO COSTA	AGRAVADO(S)	:	JUCILENE SILVA MELÔNIO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA DAMIANO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB
ADVOGADO	:	LUCIANO ABREU	PROCESSO	:	AIRR - 1002 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1156 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDITORA JB S.A.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	AGRAVANTE(S)	:	JUCIANA SANTOS DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 811 / 2005 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTI-NHO	ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MOTTA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MU-NICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MU-NICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
AGRAVANTE(S)	:	IRENE BYRON CHISTE TAMBAOGLU				ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DÉBORA CÍNTIA CAMACHO TANGANELLI	ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
AGRAVADO(S)	:	GENARO FRANCISCO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	RUBENS LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	FSP S.A. - METALÚRGICA	ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MOTTA			



PROCESSO : AIRR - 1160 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA BETÂNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
AGRAVADO(S) : DISLUNEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXACO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : AILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES VIANA
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ANTONIO PINTO CAMPOS
ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RENATO PAES MANSO JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 1175 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S) : MILTON BIRATA MOLLET MATIAS
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 1188 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIRIO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1199 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISIANE SALETE PADOIN
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS VERNET NOT
PROCESSO : AIRR - 1221 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S) : JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2005 - 401 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO AGRICOLA
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONU-CLEAR

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GOMES LANGONE
PROCESSO : RR - 1284 / 2005 - 102 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL MOREIRA
ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PAULA
PROCESSO : AIRR - 1296 / 2005 - 223 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : DELICIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS MENEZES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1306 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADO : RENATO PEDRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
AGRAVADO(S) : AMPER CONSTRUÇÃO ELÉTRICA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : SHOPPING SALGADO FILHO
ADVOGADO : LOLINNA CHAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : CARLOS FREIRE FARIA
AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 1319 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA FRANCO CAMARGO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 1324 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : VLADIMIR GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO : MICHELE MARTINS STUART
PROCESSO : AIRR - 1343 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS ANJOS NOLASCO
ADVOGADO : CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO(S) : REDE PAULISTA DE BARRA BONITA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LÁZARO FERRARESI SILVA
PROCESSO : AIRR - 1353 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARIA ETELVINA BERGAMASCHI
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : CLÁUDIA PETTER DE VARGAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA

ADVOGADO : NEELFAY MARQUES GUEX
PROCESSO : AIRR - 1363 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : JOÃO VEIGA LEITÃO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SYNVAL COSTA
PROCESSO : AIRR - 1368 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CEZAR AUGUSTO JORDÃO DE FARIAS
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO : AIRR - 1417 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADO : RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS
AGRAVADO(S) : ARYVALDO PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARREGOSA NASCIMENTO CRUZ

PROCESSO : AIRR - 1449 / 2005 - 074 - 02 - 01 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S) : OPTION MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1458 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALTER CORREA MACIEL
ADVOGADO : PLINIO MARCOS MONTANHA RAMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO : RR - 1471 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : KCL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : EVERALDO JUSTINO DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO NETO
PROCESSO : AIRR - 1504 / 2005 - 161 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR FELICIANO
ADVOGADO : DENIVALDO FREIRE BASTOS
PROCESSO : RR - 1567 / 2005 - 071 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
PROCESSO : RR - 1594 / 2005 - 047 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : BIANCA PEDRA RIBEIRO
ADVOGADO : LILIAN BARCELLOS TURON

PROCESSO : AIRR - 1606 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : YUNES DE FARIA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GRESPAN
PROCESSO : AIRR - 1622 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO WAITZ
AGRAVADO(S) : RENATA SANTOS GOMES
ADVOGADO : MÁRCIA TEIXEIRA MAURÍCIO
PROCESSO : AIRR - 1640 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ TEIXEIRA ROMERO
ADVOGADO : JOSÉ STALIN WOJTIWICZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1691 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO SILVA
ADVOGADO : VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO
PROCESSO : RR - 1708 / 2005 - 111 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : DIVINO LESSA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ BERNARDI
PROCESSO : AIRR - 1709 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES ARANHA
AGRAVADO(S) : SOLANGE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON TADEU MORAES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : RR - 1744 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : HAROLDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA
PROCESSO : AIRR - 1761 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : MITRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : ROGER COUTO DOYLE FERREIRA
AGRAVADO(S) : LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
AGRAVADO(S) : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : ANTONIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER
AGRAVADO(S) : DANILO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE
PROCESSO : AIRR - 1779 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ WICK DE AQUINO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO
PROCESSO : AIRR - 1789 / 2005 - 812 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CLEIDE GARCIA PERES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO : AIRR - 1789 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : CLEIDE GARCIA PERES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : SEBASTIÃO VALDIR GOMES
PROCESSO : AIRR - 1899 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FABIANO SOARES DE MOURA
ADVOGADO : LEONARDO CAMELLO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE.



PROCESSO	:	AIRR - 1940 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	GERCY FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	RR - 1954 / 2005 - 096 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MARCELO'S JÓIAS E PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 1964 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALO- RES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO FELIX MAIA
PROCESSO	:	RR - 2002 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BENTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 2134 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA FIMAC LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON MACHADO
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2225 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SERGIO ALVARENGA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
PROCESSO	:	AIRR - 2226 / 2005 - 009 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CÂNDIDA ANGÉLICA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
PROCESSO	:	RR - 2252 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO	:	GUARACI FIORINI FISCHER NETO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO FACCHI
ADVOGADO	:	SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
PROCESSO	:	AIRR - 2264 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	:	RENE SCHWENGBER
AGRAVADO(S)	:	ARMINDO KAPPEL
ADVOGADO	:	NELSON PAULO SCHAEFER
PROCESSO	:	AIRR - 2286 / 2005 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE BERTOLI CARDOZO
ADVOGADO	:	SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 2378 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES
RECORRIDO(S)	:	SYMARA LUIZA DA MOTTA ANTONIO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2454 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO LUIZ DIAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 2454 / 2005 - 042 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO LUIZ DIAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCESSO	:	AIRR - 2460 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDEIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR - 2531 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FLORÊNCIO DE SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO	:	PACIFICO LUIZ SALDANHA
PROCESSO	:	AIRR - 2686 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO FAMILIAR " A VOZ DO SILÊNCIO "
ADVOGADO	:	CIRILO MILAK
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO BENKE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
PROCESSO	:	RR - 2756 / 2005 - 404 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADO	:	ORLANDO JOSÉ CORSO
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO TOCHETTO
ADVOGADO	:	HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO	:	AIRR - 2836 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	DURVALINA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	PATROCÍNIA DA SILVA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 2850 / 2005 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSUE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNO- MOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COO- PERSAALT
ADVOGADO	:	REGINALDO FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 3257 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO ALVES FUNARI
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS- SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO	:	AIRR - 3549 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 4357 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 5641 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA- NÁ - DETRAN/PR
ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S)	:	MUSEU OSCAR NIEMEYER
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ CARVALHO
ADVOGADO	:	JONAS BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 6512 / 2005 - 013 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	PAULA D' ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GERSON SOARES LEITÃO
ADVOGADO	:	GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6873 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	MARISSOL JESUS FILLA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO RODRIGUES CONTESINI
ADVOGADO	:	EDUARDO SABEDOTTI BREDA

PROCESSO	:	AIRR - 9107 / 2005 - 006 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	NELSON MATHEUS ROSSETTI
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADOS DB LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚ- NIOR
PROCESSO	:	AIRR - 10293 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO DE BASTOS LIMA
ADVOGADO	:	ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂN- CIA DR. RAUL CARNEIRO
ADVOGADO	:	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
PROCESSO	:	AIRR - 12621 / 2005 - 141 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GRÁCIA MARIA SOARES DE DEUS
ADVOGADO	:	RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADO	:	MARCELO TORRES FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 13521 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JORGE SZPAKOWSKI
ADVOGADO	:	ELISETE MARY SALLES STEFANI
PROCESSO	:	AIRR - 71106 / 2005 - 021 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MANOEL NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCAS DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 78015 / 2005 - 671 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS BIANCHI LOPES
ADVOGADO	:	MARCOS BAHENA
PROCESSO	:	AIRR - 83060 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S)	:	RUBIA SCROCARO
ADVOGADO	:	FABIOLA PAULA BEE ALENSKI
PROCESSO	:	AIRR - 99553 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	:	VITALINO TERÊNCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 99553 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	VITALINO TERÊNCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ABADIA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 49 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO	:	RR - 50 / 2006 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDREY VISSOTO PREVIDELLI



PROCESSO : AIRR - 55 / 2006 - 093 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOTEL E ESTÂNCIA AGUATIVA S.A.
ADVOGADO : RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA SILVA GALDINO
ADVOGADO : ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS
PROCESSO : AIRR - 87 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 111 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : IVAN TAUIL RODRIGUES
PROCESSO : RR - 152 / 2006 - 009 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : OSWALDO CECÍLIO DE FREITAS NETO
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO : AIRR - 179 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCESSO : AIRR - 183 / 2006 - 038 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 200 / 2006 - 020 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE
PROCESSO : AIRR - 201 / 2006 - 111 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
ADVOGADO : TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA
AGRAVADO(S) : ISOMAR ALVES DE MELO
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 219 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO
PROCESSO : AIRR - 229 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA MANFREDINHO
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA
PROCESSO : RR - 235 / 2006 - 401 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : GLIDER WEISSMANN RAMIRO
PROCESSO : AIRR - 238 / 2006 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERDUN S.A.
ADVOGADO : FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE SOUZA VITÓRIA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 242 / 2006 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : AIRR - 244 / 2006 - 089 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : JULIANA APARECIDA CATTARIN
AGRAVADO(S) : ARISTIDES FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO MICHELIN

PROCESSO : AIRR - 245 / 2006 - 104 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : ÊNIO GALARÇA LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISELDA DE BRITO BÉLIA
PROCESSO : RR - 251 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES
PROCESSO : AIRR - 262 / 2006 - 791 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO DUTRA
ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI
PROCESSO : AIRR - 266 / 2006 - 067 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : MARILDE DAS GRAÇAS DE AZEVEDO GARZON
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 280 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ELOI ALBINO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 283 / 2006 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

AGRAVADO(S) : REINALDO ALIBRANDO CÉSAR
ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
PROCESSO : AIRR - 299 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS MARONEZI FRANCO
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO : AIRR - 299 / 2006 - 006 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS MARONEZI FRANCO
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 327 / 2006 - 024 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HIBA BRAGA DE BRITTO LYRA
ADVOGADO : EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLÉ
ADVOGADO : JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 332 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IE-MAT

ADVOGADO : JOÃO MARCOS FAIAD
AGRAVADO(S) : JULIERSON ALMEIDA PADILHA
ADVOGADO : FRADEMIR V. OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 359 / 2006 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PANTUZO
AGRAVADO(S) : PLAZA 2100 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 361 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

PROCESSO : AIRR - 361 / 2006 - 060 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO : RR - 363 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JAMES SANTOS VALADARES
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 364 / 2006 - 107 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OEIRAS
ADVOGADO : ALFREDO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : CAROLINA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 374 / 2006 - 035 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO(S) : SBARDELLINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 422 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
PROCESSO : AIRR - 425 / 2006 - 001 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO HIDE KOBAYASHI
ADVOGADO : MARCOS TADEU CONTESINI
PROCESSO : RR - 436 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : ARLETE TRENTO
PROCESSO : AIRR - 448 / 2006 - 089 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
AGRAVADO(S) : BERTINA GUIRRO MAZZETTO
ADVOGADO : JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES
PROCESSO : AIRR - 474 / 2006 - 014 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ NUNES FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍZA TEIXEIRA RAYMUNDO
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : AIRR - 476 / 2006 - 117 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ORLANDO CARLUCCI
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 482 / 2006 - 019 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KEITH ALEX EVARISTO
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA.
ADVOGADO : SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : BOMBIL S.A.
ADVOGADO : ELOETE CAMILLI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOARES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 512 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : RR - 539 / 2006 - 401 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTONIA CAZAES FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LORENA GÓES SAMPAIO



PROCESSO	:	RR - 552 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2006 - 027 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES	ADVOGADO	:	ZANEISE FERRARI RIVATO	AGRAVADO(S)	:	MATER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZA- ÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ROBERTA GONÇALVES DE QUADROS	AGRAVADO(S)	:	NARA ROSANE BORGES FILUSZTECK	AGRAVADO(S)	:	LUCELITA DE FÁTIMA LEAL ARAÚJO
ADVOGADO	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR - 688 / 2006 - 253 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2006 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	ANTONIO REGIS DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS AL- TERNATIVOS LTDA. - CITA	ADVOGADO	:	FATIMA BONILHA	ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANA CORBO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ SCHMAEDECKE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NILZA COSTA SILVA	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MANOEL LUIS GUZZO	PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPA- NHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	:	AIRR - 556 / 2006 - 211 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2006 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE MATOS DA SILVEIRA	ADVOGADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO GATTO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO GATTO	PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2006 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2006 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARCOS DE JESUS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	IGOR BONI FREIRE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PANTUZO	AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LAVA RÁPIDO E LANCHONETE MUNDICAR LTDA.	ADVOGADO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 559 / 2006 - 046 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PANTUZO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	TELMA APARECIDA ALVES	AGRAVADO(S)	:	LAVA RÁPIDO E LANCHONETE MUNDICAR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 559 / 2006 - 046 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO RODRIGUES NETO
RECORRIDO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GERSON PEREIRA SOARES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARIA SOARES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO - Sopesp	ADVOGADO	:	ROBERTO EVANGELISTA NUNES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE	ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	RECUPERADORA SALES GAMA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GILMAR PEREIRA MARTINS	ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	UNITED SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	CARMEN EDMEE MARANHÃO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BIO PÉ INSTITUTO DE ESTÉTICA DOS PÉS LTDA.	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	EDUARDO DE BARROS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	:	REGINEIDE SOARES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	ADVOGADO	:	ANDREA BARRA CID	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	GÉRSON APARECIDO FELIPE	PROCESSO	:	AIRR - 725 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VÍTOR PENIDO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	VALÉRIO RODRIGUES SILVA	ADVOGADO	:	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF- JF/MG
PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TATIANA ROMÃO DE MOURA AMORIM	ADVOGADO(S)	:	IZABEL BATISTA DE ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	JOSÉ OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	A & C CENTRO DE CONTATOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO FREITAS CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TEREZA MARIA GUIMARÃES FACCHIN	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 602 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DE SOUZA VALE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	CELSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO A.C. RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	RIA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ODAIR BARROS FAGUNDES
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 739 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JANETE MARIA TOMAZ LIBERATO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	RR - 608 / 2006 - 001 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DE SOUZA SANTOS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO- RES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	IRIA MARIA FUHR PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2006 - 016 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	EDILSON JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ZENO MIGUEL BOYARSKI DA MOTTA	PROCESSO	:	RR - 751 / 2006 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2006 - 005 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	AURELINA LUCAS ZAMPROGNO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RENATA SCHMIDT GASPARINI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ- DA
ADVOGADO	:	GISELE DE BRITTO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	:	ADEL TENÓRIO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO JOSÉ FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 782 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	IVONE CRISPIM MOURA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-JUCER			
ADVOGADO	:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	:	CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA			
			AGRAVADO(S)	:	ELIENE DUARTE ARAÚJO			
			ADVOGADO	:	LENIERTAN MARIANO			



PROCESSO : AIRR - 870 / 2006 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-
NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-
RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FO-
ODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : PRIMU'S PIZZAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 897 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : TWC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : LEONARDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO AMBRÓSIO FILHO
PROCESSO : AIRR - 915 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WELESON MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : EDYLENO ADRIANO ANTUNES
AGRAVADO(S) : TURILESSA LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 924 / 2006 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRILO DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
PROCESSO : AIRR - 925 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GERSON FABRIS JUNIOR
ADVOGADO : JORGIANO ALVES MORAIS FILHO
PROCESSO : AIRR - 930 / 2006 - 678 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PES-
SOAS LTDA.

ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
ADVOGADO : DIRCEU BENEDITO MENEZES
AGRAVADO(S) : CLAUDIO BEWZENKO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 946 / 2006 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL RODRIGUES ANTUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESARIAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GENUINO DALL'AGNOL
PROCESSO : AIRR - 946 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : RONALDO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 947 / 2006 - 006 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RABELO SANTANA
ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO : RR - 968 / 2006 - 001 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : COSMO LEITÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA
PROCESSO : RR - 984 / 2006 - 014 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANLEY SLEIMAN DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 995 / 2006 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI VICENTE MARTINO
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1011 / 2006 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : NEIDE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

PROCESSO : AIRR - 1015 / 2006 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IRIA SOMMERFELD
ADVOGADO : ARMANDO M. M. AUGUSTO
AGRAVADO(S) : AMERICAN INDU MED INTERNATIONAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ADRIANO LISBOA SIMÕES
ADVOGADO : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
PROCESSO : RR - 1020 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : IVAN DIB CARNEIRO
ADVOGADO : PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECORRIDO(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADO : BELLINI BAIDUÍNO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1028 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BALDUÍNO DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANE MAIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : NILSON CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INÁCIO BENTO DE LOTOLA ALENCASTRO
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
PROCESSO : AIRR - 1031 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO VINICIUS SANTOS BRUM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIÉGAS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARINALDO FONSECA DO VALE
ADVOGADO : VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : BELMARES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1055 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : NOELIA RIBEIRO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : GILVANDA MORAES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1131 / 2006 - 038 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CELSO RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
PROCESSO : AIRR - 1132 / 2006 - 009 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CRISPIM ROBERTO PONTES OTTONI
ADVOGADO : BRUNO VELOSO LAGO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-
TU

ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
PROCESSO : AIRR - 1132 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-
TU

ADVOGADO : RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : CRISPIM ROBERTO PONTES OTTONI
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO
PROCESSO : AIRR - 1132 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHEL'T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA
LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EVANDRO GOMES
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-
TU

ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1150 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA
LTDA.

ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA
PROCESSO : AIRR - 1156 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO
AGRAVADO(S) : REJAMARA BORGES AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO RAMOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1166 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA BARRETO SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANS-
PORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : RAMIRO DE LIMA DIAS
PROCESSO : RR - 1169 / 2006 - 019 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DAMAS
ADVOGADO : MANUEL GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : SORAYA COSTA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1172 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OMAR DA SILVA
ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
PROCESSO : AIRR - 1182 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GIDEÃO MENDES LUCENA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS
AGRAVADO(S) : JORNAL POPULAR S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DANTAS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS
PROCESSO : AIRR - 1186 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : MARLI MENEZES TRINDADE
PROCESSO : AIRR - 1201 / 2006 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDMAR DE MORAIS
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVADO(S) : MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1212 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : MARIA MIRACILDA DIAS MORAES
PROCESSO : AIRR - 1218 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : KAYRO CORDOVIL PALHETA
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.

ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO

PROCESSO : AIRR - 1219 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-
DAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-
DOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO

ADVOGADO : ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HOTEL PUMA CHALÉ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1227 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DE MENEZES
PROCESSO : RR - 1231 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : AMINTHAS BERNARDINO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : WILMA BORGES BARRETO



PROCESSO : AIRR - 1236 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1375 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1796 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARLEN BELARMINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COM-PAR
ADVOGADO : ASSIS MARCOS FERNANDES	ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA BESSA	ADVOGADO : MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S) : A.L. SERVIÇOS E ENCOMENDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : EUSÉBIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SILVESTRE JOSÉ DIAS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO	ADVOGADO : ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO : MARLI FRONCHETTI AMARAL
AGRAVADO(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO OLIVEIRA DE LIRA	PROCESSO : RR - 1808 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1389 / 2006 - 046 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.	RECORRENTE(S) : MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER	ADVOGADO : RODRIGO OLHER F. GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NERES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA TEIXEIRA ESTEVES	ADVOGADO : REGINA POTAPOFF	ADVOGADO : ERLON AZEVEDO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1262 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1810 / 2006 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 1392 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HERON COSTA BICA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO NUNES	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1268 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JAMES DANTAS	E REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.	ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
AGRAVANTE(S) : CASSIANA NAIMAYER GRIVICICH	ADVOGADO : IWERSON LUIZ WRONSKI	AGRAVADO(S) : PIZZARIA DO OLIVIO LTDA.
ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1819 / 2006 - 446 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1440 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1276 / 2006 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SILVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SOPESP
AGRAVANTE(S) : LUCIANE TEIXEIRA CASTILHO	AGRAVADO(S) : UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : HELOÍSA PROKOPIUK	ADVOGADO : BRUNO BEZERRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S) : CADUL JÓIAS LTDA.	PROCESSO : RR - 1458 / 2006 - 007 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
ADVOGADO : MAURICIO PERES MARTINS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1871 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1286 / 2006 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA DAMASCENO	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ANDRADE CAETANO	ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : OI TNL PCS S.A.	AGRAVADO(S) : DILOCIR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COAGRO	ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO MACHADO LOPES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRA-ÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM	PROCESSO : AIRR - 1878 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1323 / 2006 - 009 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ BENDELACK SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1458 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : VALKIRIA FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO AUGUSTO DAMASCENO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRA-ÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM	ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO
ADVOGADO : JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE	ADVOGADO : ANDRÉ BENDELACK SANTOS	AGRAVADO(S) : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : BELÉM AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : OI TNL PCS S.A.	ADVOGADO : BRUNO FREITAS CAMPOS
ADVOGADO : PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN	PROCESSO : RR - 1889 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1338 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA DAMASCENO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S) : VALKIRIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS FARIAS PINHEIRO	PROCESSO : RR - 1484 / 2006 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO : BRUNO FREITAS CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 1350 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	PROCESSO : RR - 1889 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : EDELONES ALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC SANTANA	PROCESSO : AIRR - 1487 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDILSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : VINÍCIUS BERNARDO LEITE
PROCESSO : RR - 1352 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 2144 / 2006 - 658 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : JOSÉ VALCIONI BONOTTO
ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE	ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BEZERRA FIGUEIRA	PROCESSO : RR - 1508 / 2006 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JAMES DANTAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
PROCESSO : RR - 1363 / 2006 - 138 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO : AIRR - 2359 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	RECORRENTE(S) : OSVALDO MACIEL SILVA	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	ADVOGADO : RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROMEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ANDREZA TAVARES DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1581 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : EDIL MENDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 2471 / 2006 - 051 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1373 / 2006 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : LENALDO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS DA COSTA	AGRAVADO(S) : MANTEC - MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTA-ÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARLENE LIBARDI
AGRAVADO(S) : ADAE PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA.		ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON
ADVOGADO : MARIA ANTONIETA FORTUNATO		
AGRAVADO(S) : SANDRA DE ANDRADE MOREIRA		
ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS		



PROCESSO	:	AIRR - 2518 / 2006 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 2518 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO	:	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	JONAS GOMES ALBINO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
PROCESSO	:	AIRR - 2551 / 2006 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DAVID MARINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOINCO
ADVOGADO	:	WILLI ROSTIN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2807 / 2006 - 009 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES FLOR DA PESTANA LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO MINGARDI FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 3588 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GUIGAH ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
PROCESSO	:	AIRR - 4008 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CITY PALACE PLAZA HOTEL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 4070 / 2006 - 051 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO GOLDBACKER
ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	AIRR - 5274 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	PATRICIA CERQUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	SILVANA ELAINE BORSANDI
PROCESSO	:	AIRR - 5376 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SUEITI MAEDA
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 6810 / 2006 - 008 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA
ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO	:	ROAC - 10158 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 13422 / 2006 - 028 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VIBE BAR LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	:	JUSSARA ROSA FLORES
PROCESSO	:	AIRR - 28849 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LF INDÚSTRIA DE COMPONENTES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MENDES SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALTEVI PEIXOTO MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES ALVES DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 79034 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL DELDOTO
ADVOGADO	:	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 99518 / 2006 - 092 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CARMELIA MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO GRECCO BEFFA
PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2007 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	:	WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO BRITTES PERES
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2007 - 019 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HERES MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
AGRAVADO(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA APOSTÓLICA SARA NOS-SA TERRA
ADVOGADO	:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
PROCESSO	:	RXOF E ROAC - 27 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO
RECORRIDO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FERNANDO POSSANI
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2007 - 071 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S)	:	WALTER TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DANIELE GURGEL DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2007 - 071 - 14 - 41 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DANIELE GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	WALTER TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	MONAMARES GOMES GROSSI
PROCESSO	:	RR - 77 / 2007 - 121 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SIMONE VELOSO CASTRO
ADVOGADO	:	JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO	:	ILANA LEVY GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2007 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JAMARA CRISTINA DE BRITO SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	RR - 101 / 2007 - 004 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO LEAL SANTANA
ADVOGADO	:	MAURÍCIUS GUTIERRES SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2007 - 057 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SANSÃO
ADVOGADO	:	MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
PROCESSO	:	RR - 119 / 2007 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
RECORRIDO(S)	:	WILSON DE SOARES E MARTINS
ADVOGADO	:	VALMIR DA SILVA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SOARES MELO
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 135 / 2007 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES CARVALHO
PROCESSO	:	ROAC - 140 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS BATISTA DE HOLANDA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FARIAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2007 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA QUEIROZ LTDA.
ADVOGADO	:	IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RENATA BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALDETH LIMA COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOTDENPA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO PARÁ
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	:	TEREZINHA DE JESUS LIQUER
PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2007 - 161 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PAPAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	VALTER TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 162 / 2007 - 012 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE SOUZA DE MELO
ADVOGADO	:	MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 183 / 2007 - 444 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2007 - 005 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ACENDINO FELLER
ADVOGADO	:	FÁBIO PAMPLONA DESCHAMPS



PROCESSO	:	AIRR - 217 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S)	:	EDNA MARIA CORREA
ADVOGADO	:	TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADO(S)	:	COOTDENPA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO PARÁ
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 237 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANIS FAIAD
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2007 - 111 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA APARECIDA DE FREITAS TORRES
ADVOGADO	:	EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL OCTACILIO SILVESTRI
PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2007 - 051 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ODILON FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	ARINILSON GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	:	ELISSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2007 - 013 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	:	KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO NETO
ADVOGADO	:	AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2007 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2007 - 059 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	PADARIA VALE DO SOL
ADVOGADO	:	RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ORIONE DIAS QUEIRÓS
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2007 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE BARCELOS
ADVOGADO	:	DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2007 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	A. FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TER-CERIZADOS
ADVOGADO	:	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADRIANI APARECIDA MODOS
ADVOGADO	:	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2007 - 112 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	ÉRIKA FERNANDA CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	:	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S)	:	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2007 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ANGELA ALVES VALLIM
PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ARNILDO MAAS

PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2007 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SOEBRAS SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS
AGRAVADO(S)	:	NEIVA CUSTÓDIO VIEIRA
ADVOGADO	:	SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S)	:	EDUCAÇAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PAM-PULHA LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANO TEIXEIRA SARMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 555 / 2007 - 142 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	EDIMAR RAFAEL EVANGELISTA
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2007 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DULCE HELENA MELLO NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2007 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MILTON SILVINO MARTINS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PIRES SIMÕES
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2007 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MEN-DES
AGRAVADO(S)	:	WILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SERTEC SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2007 - 004 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARISTER ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2007 - 004 - 18 - 41 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARISTER ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	WIRELESS TELECOM PROCESSAMENTO DE DADOS LT-DA.
ADVOGADO	:	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	GEIZIANE DIAS DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2007 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADELSON MARTINS DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 766 / 2007 - 002 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GILMAR FELIPE DE PAULA
ADVOGADO	:	WELITON DA SILVA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
PROCESSO	:	RR - 804 / 2007 - 018 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS DAUBER
RECORRIDO(S)	:	RRMSF CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO SIQUEIRA CREPALDI
ADVOGADO	:	JORGE CUSTÓDIO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2007 - 132 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
ADVOGADO	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA MARIA PIERRE LINARDI GOMES
ADVOGADO	:	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA

PROCESSO	:	AIRR - 877 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES
PROCESSO	:	RR - 911 / 2007 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO MEDEIROS DE LUCENA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2007 - 020 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	SORAYA COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LEAL MONTEIRO
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2007 - 001 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DEBRANDINO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2007 - 134 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINIS-TRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO	:	ROLDEN RUANI BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUGLIELMO PACCAGNELLA
PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2007 - 201 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ELIESIO GEMAQUE VIEIRA
ADVOGADO	:	SIDNEY PELAES DE AVÍS
AGRAVADO(S)	:	POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1453 / 2007 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO COWAN/ BARBOSA MELLO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA MENDES GOMES
ADVOGADO	:	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	:	RUTH MARTA SERRA NASSER PARQUER
PROCESSO	:	RR - 5891 / 2007 - 004 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO LINHARES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

Brasília, 25 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 1989 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI-RIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 1989 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
AGRAVADO(S)	:	JURANDY JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 1992 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MENDONÇA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE
PROCESSO	:	AIRR - 288 / 1994 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	WEYDER DA ROCHA LOPES



PROCESSO : AIRR - 163 / 1995 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE ALTIERI NEVES DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 230 / 1995 - 053 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERREIRA DELGADO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
PROCESSO : AI - 88 / 1996 - 201 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES DA BAHIA - DER/BA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONÍZIO BASTOS FILHO
ADVOGADO : GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 193 / 1996 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : EDU VIEIRA
ADVOGADO : ANGELA S. RUAS
PROCESSO : AIRR - 829 / 1996 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ MULITOR
ADVOGADO : ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA
PROCESSO : RR - 1136 / 1996 - 030 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO FLÁVIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
PROCESSO : AIRR - 859 / 1997 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE
S.A.

ADVOGADO : BRUNO BARBOSA COMARELLA
PROCESSO : AIRR - 1400 / 1997 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : RODRIGO SEIXAS SCOFANO
AGRAVADO(S) : SILVESTRE PIMENTEL BARBOSA VIEIRA CAETANO
ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1626 / 1997 - 011 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEREIDA LUÍZA DE MENEZES PINA
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO : AIRR - 1640 / 1997 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : F.B.M. - FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : BEATRIZ T. SHINOHARA TORTORELLI
PROCESSO : AIRR - 1885 / 1997 - 113 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : WEVERSON CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : HEITOR CÊSAR MACHADO FRANCO
PROCESSO : AIRR - 225 / 1998 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE
AGRAVADO(S) : ONOFRE MARCHETI
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1302 / 1998 - 252 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MANOEL AGOSTINHO MOURA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : SPACE - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LT-
DA.

PROCESSO : AIRR - 1580 / 1998 - 040 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

PROCESSO : AIRR - 647 / 1999 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDA GOMES BENTO
PROCESSO : RR - 932 / 1999 - 061 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TOMIKO KITAMURA CANO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS CARLI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 946 / 1999 - 016 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGO ALVES FAVACHO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA-
MA

AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA
S.A. - EMAE

ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 946 / 1999 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA
S.A. - EMAE

ADVOGADO : PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGO ALVES FAVACHO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA-
MA

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1249 / 1999 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
ADVOGADO : MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
AGRAVADO(S) : GEDEON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BORGES
PROCESSO : AIRR - 1645 / 1999 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1676 / 1999 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO-
VIÁRIO S.A.

ADVOGADO : BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLERIO PROVENÇANO DA SILVA
ADVOGADO : CYLA MACHADO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-
MITRENS

ADVOGADO : SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CONNECTION ALOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1693 / 1999 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE PROJETOS E OBRAS LTDA.
- EPPA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANESCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO SANTANA PERUCI
AGRAVADO(S) : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUMÁXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA.

ADVOGADO : ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
PROCESSO : AIRR - 1950 / 1999 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÊSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS
S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
PROCESSO : RR - 2091 / 1999 - 009 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : GILBERTO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 2091 / 1999 - 009 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 771 / 2000 - 010 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO : AIRR - 1949 / 2000 - 191 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2013 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FELIPE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
PROCESSO : AIRR - 2013 / 2000 - 047 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S) : FELIPE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 2127 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS DA SILVA CHRISTINO
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO
PROCESSO : AIRR - 9 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : NELSON LAMBERT DE ANDRADE
ADVOGADO : SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO
PROCESSO : AIRR - 328 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 640 / 2001 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA CHRISTINA LENOTTI DO CARMO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ
PROCESSO : AIRR - 1077 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-
DA.

ADVOGADO : MARIA LUIZA ROMANO
PROCESSO : AIRR - 1133 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SELMA REGINA DOS SANTOS SABBATINO DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1792 / 2001 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT

ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER WANDERLEI GOMES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES COLACIQUE SILVA LEME
PROCESSO : RR - 1827 / 2001 - 016 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : KÁRIN ROCHA CIDRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLI-
COS
DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO
DA BAHIA - SINDADOS
ADVOGADO : MIDIAN CALDAS RIBEIRO



PROCESSO	:	RR - 2648 / 2001 - 014 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2024 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	SAG DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ÉRIKA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	CIRLENE RIGOLETO	ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARQUES ÍNDIO DA MATA	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BANDEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2002 - 521 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2041 / 2002 - 011 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	HEBERT LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE AUGUSTO F F CARNEIRO	ADVOGADO	:	VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI	ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DELFIM DUARTE BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	DIANA PINHEIRO MENDES	RECORRIDO(S)	:	UNIMED MEDTROPOLITANA DE SALVADOR - COOPE- RATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS
ADVOGADO	:	VALDO DUARTE GOMES	ADVOGADO	:	ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1554 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2054 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSO ONLINE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI- VOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MOREIRA DE ASSIS	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSO ONLINE S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	PAULO ANDREYSUK JÚNIOR
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GAR- CIA	ADVOGADO	:	DÁRCIO MENDES
AGRAVADO(S)	:	JULIO SU YOON	PROCESSO	:	AIRR - 1571 / 2002 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2054 / 2002 - 045 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SENDAS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	DELCY PEDRO CUSTODIO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ANDREYSUK JÚNIOR
ADVOGADO	:	NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO	ADVOGADO	:	ARMANDO SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DÁRCIO MENDES
AGRAVADO(S)	:	SAVIO BRANDÃO PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1579 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI- VOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	RR - 2187 / 2002 - 002 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2002 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VALDEIR FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI	PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2002 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JACEMA ELVIRA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SOARES TELES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	GILDÉLIO GOMES LEITE
ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO SOUSA MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2225 / 2002 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 559 / 2002 - 009 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MOITA TRINDADE	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA CONSMAG LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 1701 / 2002 - 011 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DE OLIVEIRA RAIMUNDO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JEOVANI DA COSTA CARREIRO
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO MARTINS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CO- DECE	PROCESSO	:	AIRR - 2424 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÔNICA DAMASCENO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AM- BIENTAL - CETESB
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1718 / 2002 - 342 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO CARDIERI CAÇÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA SILVA CRUZ	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
ADVOGADO	:	MARIANA DE BARROS PAULON	AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
PROCESSO	:	AIRR - 872 / 2002 - 103 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO	:	DÉBORA NOBILE MATOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ SOARES	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 2424 / 2002 - 073 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	THEMIS SANTOS SIMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1718 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO RABELLO TEYMENY	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS DE UBERLÂN- DIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ SOARES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO CARDIERI CAÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AM- BIENTAL - CETESB
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1778 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2745 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CHRISTIAN DE SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO BILAC LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
ADVOGADO(S)	:	FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO	AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH PARUCKER RANGEL	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE BARZAN MANSOUR FREITAS
ADVOGADO	:	VALDIR GONÇALVES VELOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 2791 / 2002 - 263 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DANIEL SANTORO JÓIA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 1778 / 2002 - 048 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.	ADVOGADO	:	DANIEL SANTORO JÓIA	RECORRIDO(S)	:	AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	ELIZABETH PARUCKER RANGEL	ADVOGADO	:	JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES	RECORRIDO(S)	:	RIO ITA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 4965 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OLGA BLANCO ESCUDERO	PROCESSO	:	AIRR - 1856 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	LÚIS AUGUSTO DORICCI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR SIMÕES	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS BATISTA FIALHO	ADVOGADO	:	ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	AGRAVADO(S)	:	VALTER CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CONSERLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	:	EDIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BROCHETTO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE NORONHA	PROCESSO	:	AIRR - 1 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2002 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2024 / 2002 - 005 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	CINEMARK BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CITROLIMPA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA VELTRONI
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ÉRIKA DE FREITAS SANTOS	ADVOGADO	:	CELSO FIORAVANTE ROCCA
AGRAVADO(S)	:	LÍDIA FERREIRA ARCEBISPO	ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE			
ADVOGADO	:	MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TO- NELLO						



PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S)	:	MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RECK
ADVOGADO	:	EGÍDIO LUCCA
PROCESSO	:	AIRR - 212 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER
PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ODON BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S)	:	HIWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	AMÂNCIO GOMES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2003 - 108 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADO	:	RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALAN RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO	:	HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2003 - 116 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CRISTINA MARCUZO
ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
PROCESSO	:	RR - 626 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
RECORRIDO(S)	:	CLARO ANTONIO FURTADO DE LIMA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MURATORE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARILAN ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MOREIRA
ADVOGADO	:	DANIEL FABIANO CIDRÃO
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ REIS DE FARIA
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
PROCESSO	:	AIRR - 855 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 970 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO MARINHO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	EVA TEREZINHA MANN
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SILMARA MARQUES NUNES
AGRAVADO(S)	:	ELISSANDRO CAVALCANTE LEMOS
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MONTANHER
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1199 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1202 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CONTROL UNION S.A.
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE BLOCO MARÍTIMO E TERRESTRE DO PORTO DE PARANAGUÁ LTDA. - COTRAMARPA
AGRAVADO(S)	:	AGEU DO CARMO VIANA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO AMARO FERREIRA
ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
PROCESSO	:	AIRR - 1268 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO POTTER MARCHI
ADVOGADO	:	HECILDA MARTINS FADEL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CARMEN LÚCIA HOFFMANN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1424 / 2003 - 026 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ITAMAR CHABARIBERY NETO
ADVOGADO	:	SANDRA DA SILVA PEREZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CAIO SCHIPANI
PROCESSO	:	AIRR - 1426 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FELICIANO CARNEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
PROCESSO	:	RR - 1433 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BENEDITA MENDONÇA CLAUDINO
ADVOGADO	:	LENIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCESSO	:	AIRR - 1436 / 2003 - 341 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPREITEIRA PAJOAN LTDA.
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RENATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATA VELICKA VERDELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ARIOVALDO STELLA
AGRAVADO(S)	:	R. LAWSKI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO CARLOS GARCIA
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR

PROCESSO	:	AIRR - 1499 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GIULIANO BIANCHINI
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2003 - 005 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GERLANDRA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 1548 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS ANJOS MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1560 / 2003 - 012 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MILENA APARECIDA KOLARIK
ADVOGADO	:	MÁRCIO CAFFALCCHIO
PROCESSO	:	AIRR - 1586 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DOMINGOS
ADVOGADO	:	TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO SEVERINO LEVY LESSA
ADVOGADO	:	DAGOBERTO NEY VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1731 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALEX MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	:	AIRR - 1740 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	EDNAND LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 1740 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	EDNAND LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1834 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	AIR NEW'S EXPRESS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO DAL FABBRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO	:	HAMILTON GARCIA SANT'ANNA
PROCESSO	:	AIRR - 1855 / 2003 - 014 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO SOLANO VASCONCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	KLEBER ANTÔNIO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1962 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	EVANDERSON MATIAS BRUM
ADVOGADO	:	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS



PROCESSO	:	AIRR - 1966 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2629 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4101 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RECORRENTE(S)	:	RUBENS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE SALES AMARAL	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	ODILON JOSÉ TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ANTONIA REGINA SPINOSA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ MAGESTE	PROCESSO	:	AIRR - 2709 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 4109 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	AI - 2035 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	NORIYUKI MATSUMOTO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	:	ALICE BERNARDES CASTANHO	ADVOGADO	:	GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	LOURIVAL PEDROSO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2726 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DE LIMA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 5010 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	MAURICIO MENEGUETTI FLORIDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2041 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HANNA MARYAM KORICH	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO PAZIAN MOREIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIO RECCO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES TRANNIN GUZZELLI BONEZZI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	PROCESSO	:	AIRR - 2775 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE HAMILTON AIDAR
AGRAVADO(S)	:	MICRO PREÇO MAGAZINE LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 5525 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GERALDO SIMÕES AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	CLARA MARIA SANTIAGO GONÇALVES	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS DE MATOS	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA SOUZA SOARES	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2045 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARQUES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DE SOUZA BALBI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 2777 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 8531 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	ELOY ROSA DE SOUZ		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JULIO MARIA FERREIRA		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ PASTORE
PROCESSO	:	AIRR - 2087 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ACLIBES BURGARELLI FILHO	PROCESSO	:	RR - 10799 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ORIENT HOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BR CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2794 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO LUIZ SILVA	RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE KIVEL
ADVOGADO	:	MANOEL VITORINO ALVES	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 2207 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DURAN	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2004 - 666 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CASA FRETIN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	:	ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PLOGER
ADVOGADO	:	IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	PROCESSO	:	RR - 2946 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO PASSOS SERRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ARAPOTI LTDA. - CAPITAL
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RECORRENTE(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	OLDEMAR MARIANO
PROCESSO	:	AIRR - 2221 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK	PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S)	:	FRANCESCO POVEGLIANO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	KLEBER G. BELLUCCI	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	PROCESSO	:	AIRR - 3033 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ELIAS JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	:	CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	AGRAVANTE(S)	:	MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	PROCESSO	:	RR - 194 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2339 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	CARLOS APARECIDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	VALDETE DE MORAES	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 3050 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	VANILDA INÊS ANTUNES OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ
ADVOGADO	:	AGNALDO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2459 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS NAZARETH	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO RENAN ARRAIS	PROCESSO	:	AIRR - 3067 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA APARECIDA RIOS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
ADVOGADO	:	RAQUEL E. PRATES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2554 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	AFONSO MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	INTERACT RESPOSTA DIRETA E TELEMARKETING LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	:	ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR - 3392 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MURILO BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIA DE AZEVEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALDRIM BÜTTNER
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	WORKTIME - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS
PROCESSO	:	AIRR - 2582 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SEVERIANO COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	:	AIRR - 3514 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	WELINGTON ELEUTÉRIO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OZIMAR GOMES DO NASCIMENTO
	:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	ETTORE DALBONI DA CUNHA	ADVOGADO	:	KOICHI YAMADA
ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INTERVALO CAFÉ LTDA.	ADVOGADO	:	ALINE RODRIGUES DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 4101 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALUSUR DO BRASIL FUNDIÇÃO EM ALUMÍNIO LTDA.
	:		RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
	:		AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	:	M. R. RECURSOS HUMANOS LTDA.
	:		ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	DIOGO MATTE AMARO
	:		AGRAVADO(S)	:	RUBENS NUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARTINS
	:		ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 402 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	BOLIVAR DE MELLO PINTA JUNIOR
ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
PROCESSO	:	RR - 441 / 2004 - 341 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO AMÉRICO DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 443 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABÁ
PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO VENTILARI CORTES
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU
PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE
AGRAVADO(S)	:	IVO ERVIN SCHULZE
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SAULO GUSSANI GABRY
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAURO CÉSAR AGUIAR BRITO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	MAURO CÉSAR AGUIAR BRITO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	TÉSSIA VIRGÍNIA MARTINS REIS
PROCESSO	:	RR - 545 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CAMILA BARTOSZECK FALCÃO
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA JACQUELINE DE FARIA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	AJJ PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARQUÊS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA JACQUELINE DE FARIA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	:	AJJ PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
AGRAVADO(S)	:	MARQUÊS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELMA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ALL SERVICES - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2004 - 007 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA DOS POBRES LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ROSTAND MOTA SILVEIRA EULÁLIO JUNIOR
ADVOGADO	:	ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO	:	MARCELO PICOLO FUSARO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LENIVALDO MARQUES SANTOS
ADVOGADO	:	CÁSSIA MARIA COMODO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO TRIZOLINI
PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	:	APRIGIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSINEIDE BRAVIN RAMOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MENDES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	FINASA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO CAMPOS BENTO
PROCESSO	:	RR - 782 / 2004 - 025 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
RECORRIDO(S)	:	CARMEN REGINA MARCATI
ADVOGADO	:	FABIANE EDLEINE PASCHOAL
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2004 - 058 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	STAFF SEGURANCA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE DE OLIVEIRA ANTAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	GERALDO NUNES MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 836 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO AGRÍCOLA CONVERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ENEIDA RUTE MANFREDINI
AGRAVADO(S)	:	GEDEUSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 873 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO SATO
ADVOGADO	:	LAURINDO MITSUO OYAMA
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE CAMPO BELO LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LAURINDO
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	:	GILVAN MEDEIROS FURTADO
ADVOGADO	:	MARCELO MONTALVÃO
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2004 - 029 - 03 - 43 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BENASSI MINAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	FERDINANDO CEOLIN NETO
AGRAVADO(S)	:	RINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

PROCESSO	:	AIRR - 959 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AZEVEDO BENTO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	HENRIQUE LOPES
AGRAVADO(S)	:	NILTON GERALDO ATHAYDE DA COSTA
ADVOGADO	:	ADROALDO FAGUNDES VIEGAS
PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RAUCER RONALDO KERSTEN PTZINGER
ADVOGADO	:	LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	ALI MUSTAFA ATYEH
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	T.T.S. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NELSON PEZZOLITO JUNIOR
ADVOGADO	:	RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 2004 - 069 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR ANTÔNIO FELCHAR
ADVOGADO	:	ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM LESS
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CANANÉIA CERÂMICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO	:	JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO APARECIDO ORMANDES
ADVOGADO	:	ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2004 - 482 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CLÁUDIO AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2004 - 102 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA DIAS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
PROCESSO	:	RR - 1142 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE
ADVOGADO	:	ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO MARINHO NOVAIS
ADVOGADO	:	MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1142 / 2004 - 034 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO	:	MARCOS RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ESCARABELO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 2004 - 202 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CPM S.A.
ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS FRANCESCHI
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANÉAS
PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS FRANCESCHI
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANÉAS
AGRAVADO(S)	:	CPM S.A.
ADVOGADO	:	ZANON DE PAULA BARROS



PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2794 / 2004 - 038 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO CAIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	IVO ROBERTO PEREZ	ADVOGADO	:	ESTÊVÃO MALLET	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMações COMERCIAIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2812 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	LEA FERNANDA GAMBA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA	AGRAVADO(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ZÉLIO PIMENTA FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	JULIANA OLIVEIRA CURADO	ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	PROCESSO	:	RR - 1747 / 2004 - 028 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RUY DE MELLO MILLER	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MANFREDI BARONGENO
PROCESSO	:	RR - 1395 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 2841 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO ORQUIZ LOPES	ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	:	ROBERTO OLSZEWSKI	RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA ANTÔNIA DE ANDRADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	NEIDE ISaura RIBEIRO PAES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	EDVIL CASSONI JÚNIOR	ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3468 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1415 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S. A.	ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	MARILENE DE BRITO TOURINHO	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA PORTUGAL OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO FIGUEIREDO IGREJAS LOPES	ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADO	:	AGLAÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1907 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4444 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	RECORRIDO(S)	:	DIRCINHA MENEZES MAIA
ADVOGADO	:	RENATA ALMEIDA VASQUES		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	JOSE ANTONIO GODINHO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 13792 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA		:	E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO HORIZONTE LTDA.	ADVOGADO	:	ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO	:	ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JANETE ZACCHI CUCHARA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	PROCESSO	:	AIRR - 1942 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SABRINA ZEIN
AGRAVADO(S)	:	IRAN PAULO PEREIRA FÉLIX	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 16328 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR - 1543 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		:	VILMA BÁRBARA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO	:	ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE	AGRAVADO(S)	:	ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	THOMAZ FERNANDO BERTOLLUCCI VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	MARCELO PICOLO FUSARO	PROCESSO	:	AIRR - 1950 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO DE SOUZA LANES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 17071 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MENEGUETTO	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL	AGRAVANTE(S)	:	EDNALDO DE AZEVEDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVANTE(S)	:	GILSON DOS SANTOS TELES	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	PROCESSO	:	AIRR - 1956 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANSELMO CARLOS SOARES	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO DE LIMA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1594 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	RR - 9 / 2005 - 246 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROSELY LIMA FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO AFONSO TELES	PROCESSO	:	AIRR - 1998 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DA CRUZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ENEIDE DE SOUZA SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO	:	ANDRÉA PORTES FARIA
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1599 / 2004 - 020 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADO	:	MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 9 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2403 / 2004 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	:	CARLOS JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	VALDINEIS ANTONIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	INTERVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	:	DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI	RECORRIDO(S)	:	COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1600 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	AIRES VIGO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FÁBIO TARDELLI DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2470 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LINDAURA CORDEIRO FRAGOSO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO NÓE FILHO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	:	MARIA PINTO COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL	ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2662 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 83 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GUACIRA MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ALDO VIANA MENEZES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	:	ACLIBES BURGARELLI FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	NACIONAL CLUB LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO CALDAS PINTO	ADVOGADO	:	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON GOMES DE HOLANDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 2754 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2005 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1621 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO REITOR	AGRAVADO(S)	:	NILDA PAGANINI SCURIZA	ADVOGADO	:	NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
ADVOGADO	:	JULIANA OLIVEIRA CURADO	ADVOGADO	:	LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	AGRAVADO(S)	:	ROSINEA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO		:		ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE MAUDONET
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO		:			:	



PROCESSO	:	AIRR - 164 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
PROCESSO	:	AIRR - 198 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JORGE FILHO
ADVOGADO	:	DANILO FORTUNATO
AGRAVADO(S)	:	ACTARIS LTDA.
ADVOGADO	:	REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PRATIKA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	PETRÚCIO OMENA FERRO
PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2005 - 401 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EASTON MATOS NETO
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2005 - 402 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	:	RR - 206 / 2005 - 010 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DAVID COHEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE CAMPOS HERDY SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO FANTINATTI
ADVOGADO	:	MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO INDICATTI
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBIN
PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	IVAN LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS S/C. LTDA. - SESAL
ADVOGADO	:	LINDALVO SILVA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS , PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS , ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	KORDSA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO CORDEIRO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 226 / 2005 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRELANZZA ACRÍLICO LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER PINTO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2005 - 013 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE ANASTÁCIO MOREIRA
ADVOGADO	:	MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	SILVÂNIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2005 - 015 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RENATO BERTONI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA D' ELIA
ADVOGADO	:	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	:	UNICULTURA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	SHEILA RIBEIRO DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 351 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 353 / 2005 - 071 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	AMARO JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAULO MORAES
RECORRIDO(S)	:	USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	BEATRIZ DE FREITAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR
ADVOGADO	:	LÚIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JADER GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
AGRAVADO(S)	:	TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO	:	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2005 - 005 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S)	:	JADER GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ROBERTA ANTONIOLI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2005 - 010 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ROBERTA ANTONIOLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2005 - 010 - 04 - 42 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ROBERTA ANTONIOLI
PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2005 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE FABIANO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

PROCESSO	:	RR - 414 / 2005 - 033 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ECEDIR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARQUES MACEDO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	ECEDIR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARQUES MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2005 - 096 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ COELHO CAPITÃO
ADVOGADO	:	ISAÍAS FERREIRA DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA ARQUIMEDES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA TORQUATO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS
ADVOGADO	:	TADEU JOSÉ CALIÇO
PROCESSO	:	AIRR - 473 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ODIMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA BR LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WILSON JOSÉ PIRES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DA SILVA CAPETA
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	GIOVANNA MOREIRA PORCHÊRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VANIA MAURICIO
ADVOGADO	:	RICARDO PAZ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	LIMPIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	STÉFANO EGMONT BALTZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS ANJOS GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	:	ODIRLANE MARCIA VIEIRA BARROS EVANGELHO
PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ALCEMAR ANTÔNIO VIECELI
ADVOGADO	:	WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	KIYOSHI ISHITANI
PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S)	:	PETRÔNIO SOARES DE MORAES
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA MARIA REZENDE RAMOS
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS



PROCESSO	:	RR - 602 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2005 - 141 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA MARIA REZENDE RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS		:	NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE	AGRAVADO(S)	:	BARBOSA E PEREIRA ARAÚJO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		:	HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PRE-	ADVOGADO	:	LEANDRO MARTINS PATRÍCIO
ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO		:	PARADA E	PROCESSO	:	AIRR - 947 / 2005 - 044 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		:	REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	ADVOGADO	:	JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO	:	ZULMA MARIA MARTINS GOMES
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	:	IRENE LOPES BAR	AGRAVADO(S)	:	ANA NERI GODOY TEIXEIRA
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 766 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 949 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:	E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO SILVA REIS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS
AGRAVADO(S)	:	HOSPEDARIA ST MORITZ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2005 - 222 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DANIEL DA SILVA ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 785 / 2005 - 021 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO		:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	:	ALAOR'S BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ PUCCI	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2005 - 141 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SILVIA REGINA BOSCHIERO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU	PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NATHÁLIA NEVES BURIAN	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	VANDER MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA NEVES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA TEIXEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MATEUS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	ADVOGADO	:	ANTONIO SOARES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	:	AIRR - 656 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	ISABELLA BOTANA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ MATIOTA	PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 815 / 2005 - 206 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS ALVES DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
ADVOGADO	:	SANDRA RODIGHIERO PACILÉO	ADVOGADO	:	FLÁVIA SAVEDRA SERPA	AGRAVADO(S)	:	ARISTÓTELES ESTEVAM ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	F. P. SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DENILSON SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO DE SA T. NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 819 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM CAETANO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	IRIOVALDO SODRÉ FRANZ
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	ADVOGADO	:	DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
ADVOGADO	:	ESTÊVÃO MALLET	RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA	AGRAVADO(S)	:	EVERALDO DE ÁVILA GOMES LTDA.
	:		ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	RENATO BORGES ORNELLAS
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	:	SUGAWARA PROJETOS MONTAGENS E LOCAÇÕES LT- DA.
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	:	JORGE FREITAS	ADVOGADO	:	ADÃO JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SANDOVAL MACEDO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR	AGRAVADO(S)	:	RUBENS ANTÔNIO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA	PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDIR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2005 - 033 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MOACIR DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL MACEDO DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ELIER PEREIRA
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1092 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	RODOLFO DEROSSI CABREIRA	RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVADO(S)	:	VIVIANE SAEGER	ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JA- RAGUA DO SUL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 1105 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTI- NHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	NORMA ALICE LIMA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	GLEICY VIRGÍNIA MATHIAS FARIAS	ADVOGADO	:	MARIANO BESER FILHO	ADVOGADO	:	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MOTTA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚ- DE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE	AGRAVADO(S)	:	ASSUNÇÃO DE MARIA SERRA MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MU- NICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP- SAUD	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI	ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB
PROCESSO	:	AIRR - 736 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2005 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ABASTECEDORA FORTALEZA COMÉRCIO DE COMBUS- TÍVEIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LEVI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDES VENTRIS	AGRAVADO(S)	:	PAULO RENATO PINTO DUARTE	ADVOGADO	:	FERNANDO SCUARCINA
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	:	JAIR ARNO BONACINA	AGRAVADO(S)	:	D.R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARIBA
ADVOGADO	:	PATROCÍNIA DA SILVA BORGES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ
PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1125 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	IZAIAZ BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA RITA VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ESTRELA MARTINS	ADVOGADO	:	CÍNTIA RADAELLI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDMAR LOURENÇO COELHO	PROCESSO	:	RR - 899 / 2005 - 015 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RÚBIA MARÁ DA SILVEIRA WOJCIECHOWSKI
ADVOGADO	:	JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MILTON LUIS XAVIER GABINO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA TATO RODRIGUES ARANTES PORTO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	:	FABIANA REGINA TORRES		:	
	:		RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		:	
	:		ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY		:	



PROCESSO	:	AIRR - 1139 / 2005 - 262 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	:	JAYME DE QUINTANILHA LOPES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DA COSTA ALBERTI DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1152 / 2005 - 464 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MANUEL RAMALHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO	:	ANTONIO RUSSO
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JACINTO SILVEIRA NETO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	:	RR - 1158 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 1193 / 2005 - 024 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1195 / 2005 - 003 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO FRANCHETTO
ADVOGADO	:	DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VBUTU TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ROMANO FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ERALDO LIMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	APARECIDO ALVES MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA REGINA DE AZEREDO
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES
PROCESSO	:	RR - 1257 / 2005 - 009 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA SUELY VALENTE DIAS
ADVOGADO	:	WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	AIRR - 1302 / 2005 - 044 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO TARCÍSIO PEREIRA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO RAVAGNANI
PROCESSO	:	AIRR - 1302 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ESDRAS TEODORO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1394 / 2005 - 501 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	VILMA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELI TAVARES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	KATIA MARIA STRAFORINI
ADVOGADO	:	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LEO MUSIC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSELITO ALVES FELIPE
AGRAVADO(S)	:	ARTSOM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO HIDEKAZU UCHINA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2005 - 001 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ARTSOM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	IVANILDA ALVES MOTTA
AGRAVADO(S)	:	LEO MUSIC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSELITO ALVES FELIPE
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO HIDEKAZU UCHINA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ELEANDRO MÁRCIO MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO	:	CÉLIO COELHO LUIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2005 - 012 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	CARLAN MELO BENFICA
ADVOGADO	:	ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO(S)	:	ERCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO	:	CLAUDIA CALDAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1453 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	STAMPARE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ELIANE SANCHES ZERBETTO
AGRAVADO(S)	:	PYRAMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDSON DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO(S)	:	MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1552 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DILLY
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO	:	RR - 1604 / 2005 - 009 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDDIE MAIA RAMOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	NATALI OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO	:	HÉLIO RAIMUNDO LEMES

PROCESSO	:	AIRR - 1647 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FRANCISCO DE LOIOLA
ADVOGADO	:	RODRIGO VASQUEZ SOARES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2005 - 282 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JAIRO LOPES GIANNINI
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA
PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PLEFÁBIO AGROINDUSTRIAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	DIPFUR INVESTIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SALVADOR BAU MONTORO
ADVOGADO	:	IENE FARIA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	MAURO JACKSON BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JAMAL IBRAHIM ELIAS
ADVOGADO	:	CHARBEL ELIAS MAROUN
PROCESSO	:	AIRR - 1737 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL BALLIAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1842 / 2005 - 302 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	S.A. FABRICA DE TECIDOS SANTA HELENA
ADVOGADO	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	JAIRO INOCENCIO DE MATOS
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1877 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA YUKIE KIM LANCHONETE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	GEORGE MORAES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1923 / 2005 - 010 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	REGINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CONRADO LIBONI
AGRAVADO(S)	:	VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEX MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AI - 1962 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIM LUIZ DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO LOPES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	AIRR - 2054 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA CRISTOFORI MACEDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 2096 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA PERRONI
ADVOGADO	:	RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DENISE MARQUES DE FARIA



PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2005 - 313 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4264 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	OSVALDO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	IZIELI BENTES TRAVASSOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MONTES CASTELHERO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	FIVA KARPUK	PROCESSO	:	RR - 5093 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX
PROCESSO	:	AIRR - 2191 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2006 - 004 - 13 - 41 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DURVAL ANTONIO SGARIONI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	FRANCELINA RODRIGUES CELESTINO	ADVOGADO	:	CARLOS GOMES FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	ADVOGADO	:	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA COUTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 2213 / 2005 - 059 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	ADVOGADO	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 6385 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ARANTES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	OMS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI	ADVOGADO	:	CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	RR - 2282 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 43 / 2006 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JUVILHANO VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO DA ROSA	ADVOGADO	:	APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	RODNEY DELFINO	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SAVAISSE CARDOSO	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	ADRIANO FACHINI MINITTI
PROCESSO	:	AIRR - 2402 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	:	REYNALDO COSENZA
AGRAVANTE(S)	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 43 / 2006 - 093 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	ADVOGADO	:	ZENAIDE HERNANDEZ	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA DE ANDRADE MOREIRA	PROCESSO	:	RR - 6737 / 2005 - 009 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIO JOSÉ RIBAS
ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JAQUELINE ASSAD
PROCESSO	:	AIRR - 2423 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL ZAMARIANO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES NETO	RECORRIDO(S)	:	EVERALDO DE JESUS MOREIRA	PROCESSO	:	RR - 46 / 2006 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	VANILDO ALVES LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 8124 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	GELCIO SOARES DAS NEVES
ADVOGADO	:	RENATO TOMÉ JESUS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 2441 / 2005 - 106 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA	ADVOGADO	:	REYNALDO COSENZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	:	EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEI-RA S.A.
AGRAVADO(S)	:	SINVALDO JOSÉ DE MIRANDA	ADVOGADO	:	SIDNEY GUIDO CARLIN	ADVOGADO	:	ADRIANO FACHINI MINITTI
ADVOGADO	:	PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	PROCESSO	:	RR - 10911 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 47 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BARBIERI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUECI APARECIDA DOLOSIC	RECORRENTE(S)	:	BERGUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ISMAR RODRIGUES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2696 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	LEONARDO CAMELLO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	MÔNICA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PER-NAMBUCO - DETRAN/PE.
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	VANESSA CAPELI	PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 16778 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ALVES PENTEADO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
ADVOGADO	:	IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 2735 / 2005 - 261 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO MORÊS	AGRAVADO(S)	:	VALDIR DOS SANTOS SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MIRATÃ DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO RIBEIRO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2006 - 033 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTINA BENJÓ CESAR	PROCESSO	:	RR - 20986 / 2005 - 029 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MADEIRA DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	RENATO DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	:	SALVA - SOCIEDADE AMIGOS DO LOTEAMENTO VILA DO ATLÂNTICO
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	LEANDRO ANTÔNIO SLABAJASKI	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SALVADOR - UNIFACS
PROCESSO	:	AIRR - 2735 / 2005 - 261 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO BORGES FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 51338 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	GESEP - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRIMO-NIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	SOMOV S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MADEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RENATO DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUILHERME BENEDITO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MANOEL DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO BIACCHI GOMES	ADVOGADO	:	SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC
PROCESSO	:	AIRR - 3233 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	:	RUBENS GOMES GUTIERRES
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 1 / 2006 - 038 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2006 - 148 - 03 - 42 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	PROCAL PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA MARIA PAES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 3254 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANTIAGO CÁFARO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	PARANÁ CLÍNICAS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO
ADVOGADO	:	SÉRGIO MORÊS	PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2006 - 001 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 141 / 2006 - 403 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IVANETE BEIRAL DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
PROCESSO	:	AIRR - 4067 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANIELLE DE CASTRO SÁ	ADVOGADO	:	LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	RECORRIDO(S)	:	EDAIR JOSÉ THOMAZI
AGRAVANTE(S)	:	ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
ADVOGADO	:	RONEI DALLE LASTE	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	RR - 145 / 2006 - 069 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON ROBERTO CONRADO DE MATOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	SANDRO BONELLA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	SIDNEY MERELLES VIEIRA
			ADVOGADO	:	KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS	RECORRIDO(S)	:	JOSE AIRTON LOPES SAMPAIO
						ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA



PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FLORIANO CAMPOS SILVA
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2006 - 067 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO MOREIRA
ADVOGADO	:	SILVIO FRIGERI CALORA
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2006 - 006 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	AQUINO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	:	TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR GARGARO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MENDES DA COSTA
ADVOGADO	:	IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO DARDES
ADVOGADO	:	ÂNGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	DURVAL LIMA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	NILO SÉRGIO ORTIZ ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 252 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	ONOFRE LEITE PRIMO
ADVOGADO	:	MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2006 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL AUGUSTO SIEBEL
AGRAVADO(S)	:	JANOR TRINDADE DUARTE
ADVOGADO	:	MARIA VIRGÍNIA NUHUES
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA RAIMUNDA CAMPOS PESSANHA
ADVOGADO	:	ARTUR SOARES MACHADO NETO
PROCESSO	:	RR - 325 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARCELO NEIVA DE AMORIM
ADVOGADO	:	RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2006 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH CONCEIÇÃO ESCACIOTTA MARQUES
ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2006 - 111 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CÁTIA ROSANA CARRASCO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LÚCIO FERNANDES FURTADO

AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO	:	CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	:	CAROLINE DE PIETRO
PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	:	VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SALLES FILHO
ADVOGADO	:	MARCIUS FONTOURA LASS
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 2006 - 281 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SANSÃO
ADVOGADO	:	LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	MARA CELE SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ FABIANO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 410 / 2006 - 501 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	DELLON MATOS KIRK
ADVOGADO	:	ELI TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 427 / 2006 - 383 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PAROBEENSE DE CALÇADISTAS LTDA. - COOPAC
ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA FELTEN
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO GOMES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ADILSON SANCHEZ
PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2006 - 016 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR PORFIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARMEN DA SILVA NEUGARTEN
PROCESSO	:	RR - 454 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
ADVOGADO	:	GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO	:	WILLIAM RIBEIRO MAGALHÃES DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	HAMILTON GALVÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SCAC FUNDAÇÃO E ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER BENJAMIM PAOLI
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FLORA
ADVOGADO	:	REGIANE PINTO CATÃO
PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2006 - 262 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	GECO DO BRASIL MOLDES LTDA.
ADVOGADO	:	EVERSON HIROMU HASEGAWA
AGRAVADO(S)	:	SOCEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	EUROMOLD INDÚSTRIA DE MOLDES LTDA.
ADVOGADO	:	MILENA HOLZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO GABRIEL ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO	:	RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS

PROCESSO	:	AIRR E RR - 494 / 2006 - 104 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SIDNEI POLAQUINI
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FÁBIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ S. M. DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2006 - 037 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ALDA MARIA CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 506 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	NILSON DOS SANTOS HORA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2006 - 015 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	:	NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	CAIO ALEXANDRE DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 530 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FORTALEZA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS DELA GIUSTINA
ADVOGADO	:	LEOMAR RENATO MENEGUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2006 - 512 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MARQUES FARIAS
ADVOGADO	:	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	LAURIMAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PREST - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MOTTA
PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VEUCI FONTENELE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	RR - 556 / 2006 - 010 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PANIFICADORA NOVA CANAÃ
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ÉRICO FERREIRA FÉLIX
ADVOGADO	:	JOSÉ AILTON GOMES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 560 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S)	:	ANA PATRÍCIA CLAUDINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RANGEL E FARIAS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 562 / 2006 - 089 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	VANGUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO	:	SUELI MAROTTE



PROCESSO	:	RR - 567 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FININVEST - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IMBAÚBA LATICÍNIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	DENISE BRAGA TORRES STAMM	ADVOGADO	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON RODRIGUES MELO
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRA DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	:	LEILA MENEZES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	OSWALDO GABRIEL
ADVOGADO	:	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA	AGRAVADO(S)	:	VALCI DE JESUS BISPO
PROCESSO	:	RR - 578 / 2006 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 675 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	RR - 755 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
						RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO SANTORO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	ROSANGELA DE FÁTIMA GOULART	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA						
PROCESSO	:	RR - 593 / 2006 - 092 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ				ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	LEONILDA ESTER DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA FREITAS TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	RR - 604 / 2006 - 022 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 680 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADERBAL BUENO GOMES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2006 - 088 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADEMIR LEMOS FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE VICENTE PALOTTI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUIDO HENRIQUE SOUTO	ADVOGADO	:	JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	RR - 694 / 2006 - 071 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERGIO MARTINS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA CRISTINA GOMES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	FABIANA DE PAULA E SILVA OZI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	RECORRENTE(S)	:	SUELI IARA DE ANDRADE LEÃO	PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2006 - 025 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	TRANSEXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY			
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM LÍGIA DIFFORENE DALLA LANA	PROCESSO	:	RR - 712 / 2006 - 003 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO GRACIANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2006 - 002 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2006 - 022 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BOA VENTURA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	:	MARCOS MOREIRA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TEÓGINO MONTEIRO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	WAGNER MITIAN MEDEIROS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	PROCESSO	:	RR - 718 / 2006 - 002 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BUFFET NEW PALACE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA CRISTINA GOMES PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARMINDO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO	:	VALDEMAR FIRMINO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	DAVI DA SILVA MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	A.S. CONSTRUÇÕES ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AMAZÔNIA CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DANFLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.				ADVOGADO	:	ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MOLINA	ADVOGADO	:	MICHELLE DIBO NACER HINDO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO BORGES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO TERRA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	ADVOGADO	:	MARCELO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	RAFAEL MOLAN SALVADORI	ADVOGADO	:	EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ADRIANO DE MELO PAIVA	ADVOGADO	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DAS GRAÇAS ROMANO
ADVOGADO	:	ADRIANO PEIXOTO FRANCO	AGRAVADO(S)	:	RANIERI FONSECA CLEMENTINO	ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2006 - 811 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2006 - 023 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO CALIR ANASTÁCIO	ADVOGADO	:	THIAGO AARÃO DE MORÃES
ADVOGADO	:	MARIANE RODRIGUES MARY	ADVOGADO	:	LAURO BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DEISE VALADARES GAMA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	OTAVIANO PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 879 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 625 / 2006 - 109 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JARAGUÁ COUNTRY CLUB				AGRAVADO(S)	:	JANIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	GERALDO AFONSO SANT'ANNA				ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WARLLEN BATISTA				PROCESSO	:	AIRR - 883 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AURENTINO DE SOUZA COLEN				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2006 - 118 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO				AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				ADVOGADO	:	FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA.				AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA				ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PARIZI				PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS				RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2006 - 202 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO				AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				ADVOGADO	:	ALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSTURISMO REI LTDA.				AGRAVADO(S)	:	IVAN DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA				ADVOGADO	:	JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JORGE VIEIRA FERREIRA				PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JULIANA LOPES DA COSTA				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 659 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO				AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO DA CIDADE S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI				ADVOGADO	:	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVANTE(S)	:	ROQUESANE SILVEIRA						
ADVOGADO	:	LUCIANA FRANZ AMARAL				AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE FERRARI DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT				ADVOGADO	:	ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO FORIGO RAFALSKI				PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	MARGI LTDA.
						ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS
						AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ B. EVANOVICH DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FERNANDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	GERALDO PEZZIN
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S)	:	RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI
PROCESSO	:	AIRR - 957 / 2006 - 086 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RIAMA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	TAKAYOSHI KATAGIRI
AGRAVADO(S)	:	ALENCAR JÚLIO ALVES SOARES
ADVOGADO	:	RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 957 / 2006 - 086 - 23 - 41 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ALENCAR JÚLIO ALVES SOARES
ADVOGADO	:	RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RIAMA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	TAKAYOSHI KATAGIRI
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	VALDECI COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ÚTIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MARIA NADIER RODRIGUES
ADVOGADO	:	INALDO DEFINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GLÁUCIA PEREIRA BENTO
ADVOGADO	:	ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	:	RAUL SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARILIA PIANCO YAMADA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1082 / 2006 - 141 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2006 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MONTEIRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TALANCKAS
PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2006 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN PIERRE REH DUNBAR
ADVOGADO	:	OZIEL MATOS HOLANDA
PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DAVID MAURÍCIO BAVARESCO
ADVOGADO	:	TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2006 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO NETO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ÁLVARO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	MARIA VIRIDIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO HUGGLER ANTUNES
ADVOGADO	:	JULIANO COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2006 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SCHINDLER INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO BRAGA FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL MULTI-FAMILIAR - OCEANFRONT RESORT
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS DE AGUIAR OLIVEIRA MOIA
ADVOGADO	:	SANDRA FARIA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA DE FARIA GLÓRIA ROSA
ADVOGADO	:	ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2006 - 084 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO WENCESLAU
ADVOGADO	:	DALTON ADORNO TORNAVOI
AGRAVADO(S)	:	WALTHER JORGE ORSI DORIGHELO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANIS FAIAD
PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DIONICE DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA FAMA LTDA.
ADVOGADO	:	VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2006 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1346 / 2006 - 033 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BRAZ FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1363 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS CAÍQUE LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANO DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DE CASTRO ROCHA
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDI-MENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GLAUBER FELIPE CARNEIRO

PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S)	:	CRISTOVAM VARELA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB - JAHU
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA LOPES
ADVOGADO	:	CRISTIANO MADELLA TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA.
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA
ADVOGADO	:	RAFAEL LARA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2006 - 039 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	:	AIRTON CORDEIRO FORJAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2006 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA DA SILVA VICÁRIA
AGRAVADO(S)	:	GILVAN CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2006 - 055 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO	:	ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÍCERA ROZENDO
ADVOGADO	:	BRENO CALHEIROS MURTA
PROCESSO	:	AIRR - 1607 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CARMEN LEITE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	TAMBAÚ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1645 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	THULIO MARCO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BRITO CORDEIRO
ADVOGADO	:	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1645 / 2006 - 008 - 18 - 41 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BRITO CORDEIRO
ADVOGADO	:	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUDMILA DE CASTRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 2006 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADO	:	ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S)	:	ADELINO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	LUIZ MARCELO PINTO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2006 - 001 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LANCHES TOMAS EDSON
PROCESSO	:	RR - 1762 / 2006 - 102 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	BERNARDO JOSÉ SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO CLEMENTE
RECORRIDO(S)	:	COENCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 1784 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	VITALINO MARQUES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO RAITH VILAS BOAS
ADVOGADO	:	PAULINO ZONTA
PROCESSO	:	AIRR - 2133 / 2006 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ALUÍSIO MELO LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RUBENS VALE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2197 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PEDROSA FILHO
ADVOGADO	:	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 2212 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	:	ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AERTE FERNANDES DE MELO
ADVOGADO	:	DAUIR LAKTINI
PROCESSO	:	AIRR - 2250 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	WILLY FALCOMER FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO	:	KELLY CRISTINA DE AVELAR
PROCESSO	:	RR - 2527 / 2006 - 005 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	DOROTÉIA DOMINICO
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCESSO	:	AIRR - 2849 / 2006 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROSSI
ADVOGADO	:	LADISLENE BEDIM REDAELLI
PROCESSO	:	AIRR - 4170 / 2006 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LINCON DAL MOLIN
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
PROCESSO	:	AIRR - 4170 / 2006 - 010 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO LINCON DAL MOLIN
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
AGRAVADO(S)	:	HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 4429 / 2006 - 028 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANAGÊ IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRA CANDEMIL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA STEURNAGEL
ADVOGADO	:	ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 4652 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GRAN BOYALLE
PROCESSO	:	AIRR - 6527 / 2006 - 001 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA REGINA LUZESKI PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCESSO	:	RR - 8117 / 2006 - 007 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	:	DANIEL CÂMARA PAES FORTE
ADVOGADO	:	WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 8453 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	NÁDIA DE FÁTIMA DIAS
ADVOGADO	:	VALTER FISCHBORN
PROCESSO	:	AIRR - 21293 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EDERVAL EVALDO GAENSLY
ADVOGADO	:	MARIANA SILVA MARQUEZANI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 21506 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO INERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
ADVOGADO	:	LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LEO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 22597 / 2006 - 012 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE CUNHA DE MORAES
ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
PROCESSO	:	AIRR - 79021 / 2006 - 661 - 09 - 42 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SATURNINO MEGGIATO
ADVOGADO	:	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 79021 / 2006 - 661 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SATURNINO MEGGIATO
ADVOGADO	:	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 99515 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLERIS ROGÉRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S)	:	FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ANÁ MARIA FUNCK SCHERER
PROCESSO	:	RR - 5 / 2007 - 006 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOULEVARD
ADVOGADO	:	RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SANDRO ALVES
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2007 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SANTINO ABREU DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	WILSON RENATO PANDOLFO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 22 / 2007 - 401 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HAROLDO MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2007 - 057 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SANSÃO
ADVOGADO	:	MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2007 - 192 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO EDUARDO REVORÊDO RABÊLO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	HARLEY LEONARDO VELOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CESA S. A.
ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2007 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	MILTILHA DIAS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	:	ROBERTO EVANGELISTA NUNES

PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2007 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
ADVOGADO	:	ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S)	:	ELCO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S)	:	KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ISABELLA RODRIGUES MASSUCAITI
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 52 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	JAIME MATIAS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 63 / 2007 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	VANESSA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 73 / 2007 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO BELÉM
ADVOGADO	:	MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
ADVOGADO	:	ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S)	:	KOMIDA CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO	:	ISABELLA RODRIGUES MASSUCAITI
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	MAGALY LIMA LESSA
PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ELSO FERNANDO MOREIRA ROSA
ADVOGADO	:	LÚIS HENRIQUE CARLI
PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2007 - 016 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	HERILIO VARELO DA SILVA
ADVOGADO	:	KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2007 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANI ANTUNES CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2007 - 013 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	I.M. COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DEUSDETON DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2007 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DENISE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 198 / 2007 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2007 - 061 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	AFONSO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JODAL DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2007 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO	:	LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MENDONÇA DE MELO
ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2007 - 161 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ LEODORO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAGOTO NETTO
ADVOGADO	:	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2007 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ELETRO TRANSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSINALDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SÁ FREIRE
PROCESSO	:	ROAG - 258 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	CRISTINA ROTHIER DUARTE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA BORGES RAMOS
ADVOGADO	:	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2007 - 015 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ FERNANDES BARRIGA
ADVOGADO	:	AGOSTINHO MONTEIRO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2007 - 016 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO NERES
PROCESSO	:	RR - 301 / 2007 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DAVI BISPO DE JESUS
ADVOGADO	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2007 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DAVI BISPO DE JESUS
ADVOGADO	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 320 / 2007 - 014 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO WALDIR BRITO CARNEIRO
ADVOGADO	:	EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA
ADVOGADO	:	LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
PROCESSO	:	RR - 322 / 2007 - 011 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 343 / 2007 - 024 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	DAVID MACHADO DRUMOND
ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2007 - 005 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	:	KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA BARBOSA LIMA PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	EDSON DE SOUSA BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 409 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ROSA TEREZINHA MARTINS BASSO

PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	STELLA MARIS BRITES FEIJÓ
PROCESSO	:	RR - 469 / 2007 - 010 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - FEMECAM
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	FARID BASTOS SALMAN
PROCESSO	:	AIRR - 473 / 2007 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	:	RR - 537 / 2007 - 016 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	ODAÍSA ELENA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ BENDELACK SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	AIRR - 554 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CÉSAR DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2007 - 513 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	LEDACI TERESINHA DE LIMA CHIOMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2007 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	ALDERI SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
PROCESSO	:	RR - 655 / 2007 - 006 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	SANDRA CRISTINA PALHETA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LEONILDA CORREIA DA COSTA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ALMIRO PAULO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LIMA AZZI
PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2007 - 143 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IMOBILIÁRIA HENRIQUE V LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE ARRUDA DORNELLAS CAMARA
AGRAVADO(S)	:	LENILDO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
PROCESSO	:	RR - 983 / 2007 - 001 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ANA VIRGÍNIA OLIVEIRA MAYNART
ADVOGADO	:	LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	G. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES

PROCESSO	:	RR - 1236 / 2007 - 019 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	KENIA MARGARETE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FLÁVIO AMARAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONTABILIDADE FERNANDES LTDA.
ADVOGADO	:	VILMA T. MARTINS FERREIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	JÓSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SILVINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	:	RUTH MARTA SERRA NASSER PARQUER
PROCESSO	:	AIRR - 2382 / 2007 - 020 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	KADU BRUNO SOARES
ADVOGADO	:	HUMBERTO TROCOLI NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2878 / 2007 - 017 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NAZARETH SEIXAS
ADVOGADO	:	MANOEL ROMÃO DA SILVA
Brasília, 25 de junho de 2008.		
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - 4ª TURMA.		
PROCESSO	:	AIRR - 2076 / 1989 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR MIGUEL ALVES PAMPLONA
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA
ADVOGADO	:	ANTONIO LÚCIO GONÇALVES BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 184 / 1990 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 1991 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN DO RÓCIO SIQUEIRA PROPST
ADVOGADO	:	CELSO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2215 / 1991 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
AGRAVADO(S)	:	ALICE RIVERA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALVÃO
PROCESSO	:	RR - 2790 / 1992 - 007 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO NOGUEIRA DA GAMA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 1376 / 1993 - 040 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JACINTA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 272 / 1994 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	PABLO ZAMPROGNO COELHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 1994 - 471 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO	:	CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S)	:	DAVID JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 1994 - 053 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22072 / 1997 - 014 - 09 - 42 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2209 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEBER ANTÔNIO DOMINGOS
AGRAVADO(S)	:	OSMAR WALTRIK	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	SINOVAL ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SOSNOWSKI	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL DA TIJUCA
PROCESSO	:	AIRR - 564 / 1995 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	:	LEONARDO MACHADO SOBRINHO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 8 / 1998 - 331 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2001 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANA APARECIDA PALMA ZIGNANI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	ADVOGADO	:	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA
			AGRAVADO(S)	:	PAULO MORENCI DA MOTA LA BELLA	AGRAVADO(S)	:	BORGES COMÉRCIO DE SACARIAS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO	:	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REGINALDO DE JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 109 / 1998 - 001 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2001 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1087 / 1995 - 011 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	:	GERSON SOUZA PINTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	ARGEMIRO RODRIGUES SABÓIA
			ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 1998 - 521 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 637 / 2001 - 023 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES CORTES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES TEMPO-RÁRIOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 496 / 1996 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO				RECORRIDO(S)	:	ROSANDIRA SANTOS BARBOSA
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	THALES ZAMPROGNA DE SOUZA	ADVOGADO	:	GERSON SERRA BRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASCOFFEE COMÉRCIO EXTERIOR DE GRÃOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE DIDA OHARA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO VIEIRA MESQUITA	PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 1998 - 016 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA AYRES PIRES
AGRAVADO(S)	:	VALMIR SILVA PINTO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	MARIA EDIVIRGES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	HUDSON MENDES CORONHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA AYRES PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 506 / 1996 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL CARDOSO BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2001 - 007 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MATHIAS FERREIRA FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	LUIZ GONCALVES MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	UDNO ZANDONADE	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 1998 - 019 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO KATSUALO NOKAI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	RENILSON AMADO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	GEDAIAS FREIRE DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO GALDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 1996 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.	ADVOGADO	:	VINICIUS LIMA SAPUCAIA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RU-RAL - ASCAR
			PROCESSO	:	AIRR - 3188 / 1998 - 678 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	LUCAS DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA BARROSO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROQUE TEN CATEN
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ DAVI SAMPAIO	ADVOGADO	:	ERVINO ROLL
PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 1996 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EX-TENSÃO RURAL NO RIO GRANDE DO SUL - FAPERS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR - 26727 / 1998 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA				PROCESSO	:	AIRR - 1650 / 2001 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DOS SANTOS HONORATO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	EDMILSON JOSÉ TOMAZ	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NÚZIA MAGALHÃES DOS SANTOS FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 2002 / 1996 - 047 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
			RECORRENTE(S)	:	DALTON JOSÉ BORBA	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS CAIRES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRENTE(S)	:	ALCEU DA PIRAPORA GODOY	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2 / 1999 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	NEUSA MARIA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	:	HAIDEÊ PRISCILA PINTO COELHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1759 / 2001 - 492 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 2269 / 1996 - 262 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1020 / 1999 - 034 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ANDREIA MACIVIERO	ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	DERLY MANOEL DIAS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1759 / 2001 - 492 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 635 / 1997 - 202 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1405 / 1999 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECAÑICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DEOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
			ADVOGADO	:	JONATAS RODRIGO CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 1765 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA	AGRAVADO(S)	:	SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SOARES DA MOTA	ADVOGADO	:	DANIELE ZAPPAROLI SANCHES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO	PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2000 - 104 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 930 / 1997 - 018 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DIBENS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS
AGRAVANTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	AROLDI PLÍNIO GONÇALVES			
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MARQUES			
AGRAVADO(S)	:	RANGEL CARDOSO LOPES	ADVOGADO	:	LUCIETH ALVES DE OLIVEIRA MARQUES			
ADVOGADO	:	GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1424 / 2000 - 243 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 1997 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.			
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI	AGRAVADO(S)	:	DARCY VIEIRA RANGEL	AGRAVADO(S)	:	EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	ADVOGADO	:	ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SENRA FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 2035 / 2000 - 281 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1914 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO SADA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 1997 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO PANTOJA NOBRE
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				ADVOGADO	:	JORGE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	GRANINTER - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANÉIS S.A.
			AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	MARIA TERESA GORDILHO LORETO
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	ERALDO DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	EUSALY DO NASCIMENTO BAYMA	ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	EDVAN CAPUCHO COUTEIRO						

PROCESSO : AIRR - 1947 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ
PROCESSO : AIRR - 1997 / 2001 - 313 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVÁRIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S) : ISRAEL SIMÃO DIAS
ADVOGADO : CLAUDECIR JOSÉ MINHOTO
PROCESSO : AIRR - 2100 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2312 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉLIO GOMES
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TÁTICA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO : RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S.A.
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2499 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE CASSIA RIBEIRO GOMEZ
ADVOGADO : PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALCEU MALOSSÍ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2760 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPÁR
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BARBOSA GERALDO
ADVOGADO : SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : RR - 157 / 2002 - 402 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO CORREIA LIMA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO : AIRR - 336 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
PROCESSO : AIRR - 343 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAMACIR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO RICARDO TORRES
ADVOGADO : ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 348 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOSEDILSON NOBRE
ADVOGADO : MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 759 / 2002 - 008 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 850 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIZ PROENÇA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 850 / 2002 - 482 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ PROENÇA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR - 1155 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : CREUSA HELENA GONÇALVES
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 1225 / 2002 - 010 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
ADVOGADO : OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE
RECORRIDO(S) : ADEILDO MARQUES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO : RR - 1265 / 2002 - 034 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : CÉSAR COUTINHO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
PROCESSO : AIRR - 1507 / 2002 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ADRIANO FURTADO ALVES
ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DAVI FARIAS CORREIA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1665 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MAGALHÃES
ADVOGADO : ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
PROCESSO : AIRR - 1856 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WAGNER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANDALUZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DIOVANO ROSETTI
PROCESSO : AIRR - 2017 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
PROCESSO : AIRR - 94 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FELIPE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
PROCESSO : AIRR - 127 / 2003 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : NEUZA DE FÁTIMA CARDOSO VALENTE
ADVOGADO : MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S) : POLY STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 248 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP S.A.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SISLANDIA LULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 323 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AXXON CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO BAZILIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GERALDO SIERRA
ADVOGADO : WILTON ROVERI
PROCESSO : AIRR - 349 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
PROCESSO : RR - 367 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECORRIDO(S) : CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 443 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : ROSANGELA FREIRE PORTO ROCHA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
AGRAVADO(S) : LCC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 520 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA QUEIROZ TAVARES
ADVOGADO : SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO : AIRR - 570 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ISAAC SOARES LIMA
ADVOGADO : DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
PROCESSO : AIRR - 656 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 678 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMARO GONÇALVES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MACOMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARICÁ LTDA.
ADVOGADO : BIANCA MENDONÇA DOS SANTOS NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 772 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ANA CECÍLIA PEIXE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON JACOB ABDALA
PROCESSO : AIRR - 780 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADO : REGINA CÉLIA GALLO
PROCESSO : AIRR - 843 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MONTEIRO PESCUMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 894 / 2003 - 661 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S) : JAIR ANHON
ADVOGADO : JOSÉ LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1017 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRAGA
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO : AIRR - 1018 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC



PROCESSO	:	AIRR - 1117 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2212 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CROMOS S. A. - TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S)	:	ALCEMIR CARLOS DA PAZ	AGRAVANTE(S)	:	AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	WALNIR DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	RENATO SCATOLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CESAR JORGE FRANCO CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2469 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	OSNI RAMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	THAISE TORO CARDOSO
ADVOGADO	:	ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	AGRAVADO(S)	:	MARIA VELOSO MARÇAL	ADVOGADO	:	ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARIANO BESER FILHO	AGRAVADO(S)	:	BUONNY GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	AGRAVADO(S)	:	COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	:	ROBSON FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1156 / 2003 - 401 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS PINTO DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 2519 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1831 / 2003 - 016 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	CARLA FESTA STUKAS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VANICE APARECIDA LAUREANO CORREA	AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JANULBIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO MARIANO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1260 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SALVO	AGRAVADO(S)	:	SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO	ADVOGADO	:	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	:	AIRR - 1842 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2559 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO	ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	ENGIBRÁS COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1295 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS SILVA DE AGUIAR	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO DA SILVA MATIAS
AGRAVANTE(S)	:	ANGELO JOSÉ FRANCISCO SERAFIM	AGRAVADO(S)	:	PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS	ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 2615 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	:	NET SYSTEMS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	ADVOGADO	:	CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1842 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ASTROGILDO MARTINS DOS SANTOS		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO		:	E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RAYMUNDO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1940 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2658 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1424 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	SANDRA CAIRES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO	ADVOGADO	:	JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA FILHO	PROCESSO	:	RR - 2021 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 2003 - 008 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 2891 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	:	PABLO RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 2033 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO APARECIDO QUINTINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEKSANDRO FERREIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	SÔNIA REGINA PREITE
ADVOGADO	:	MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VAGNERMIRTON GIFFONI	AGRAVADO(S)	:	SINVIS SISTEMAS INTEGRADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 3040 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 2063 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	:	ROSA MAKIE ISHII
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA SILVEIRA VICENTE	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA NAZARE RODRIGUES NETO	AGRAVADO(S)	:	ELIANA DEL NEGRO
PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2003 - 441 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 2079 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3268 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA SILVEIRA VICENTE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	GABRIEL GONÇALO COPQUE DALTRO	ADVOGADO	:	DANIELE COLOGNI
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2106 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 3349 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	CITÉLUZ LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BRASEX TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LOURDES MARIA COSTA PRAZERES	AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS ALVES LIMA	ADVOGADO	:	KEILA LANDGREN
ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	ITD - TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVADO(S)	:	TADEU CLÁUDIO FRANÇA VERSULOTTI	ADVOGADO	:	JOSÉ EDEMAR HIRT
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	:	UBIRATAN MEIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2167 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 4196 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVANTE(S)	:	RUDOLFO ZILMANN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	:	LOURDES MARIA COSTA PRAZERES	AGRAVADO(S)	:	BIRKART GLOBISTICS LTDA.	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO	:	RICARDO NACIM SAAD	AGRAVADO(S)	:	MARIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	THIEL AS LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	:	RICARDO NACIM SAAD		:	



PROCESSO : AIRR - 4800 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 5159 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AFONSO PAULO DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 5524 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : RENAN DE JESUS MELLO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 7188 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO
AGRAVADO(S) : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ILDO EUGÊNIO BUSSOLLETTI CHIATONE
AGRAVADO(S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ERICK MIYASAKI
AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DIOGO MATTE AMARO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SANTA RITA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : A GAMA & CIA LTDA.
AGRAVADO(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
PROCESSO : AIRR - 7188 / 2003 - 002 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DIOGO MATTE AMARO
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JUSSARA LEFFE MARTINS
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LACIR GUARENGHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO
AGRAVADO(S) : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ILDO EUGÊNIO BUSSOLLETTI CHIATONE
AGRAVADO(S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CARMEM IRIS PARELLADA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SANTA RITA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : A GAMA & CIA LTDA.
AGRAVADO(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
PROCESSO : AIRR - 40 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO : DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 113 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DEMBINSKI
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL
PROCESSO : AIRR - 129 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : OSNI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 179 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALCIDES ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : MARIANA DE BARROS PAULON

PROCESSO : AIRR - 273 / 2004 - 017 - 05 - 86 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 273 / 2004 - 017 - 05 - 87 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 304 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : CANTINHO DA BAHIA LANCHES LTDA.
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
PROCESSO : AIRR - 315 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EGIL NOGUEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REFRAN MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - CBE
ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES
PROCESSO : AIRR - 317 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON BASÍLIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 357 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ADILSON DINIZ DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 425 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIRCEIA DE MELLO ALVES
ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 460 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLIVIO KLEBER DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 476 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENEZES COSTA
ADVOGADO : VALCILENE DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 502 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES FRANCISCO SALGO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO : AIRR - 509 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : DAUTINA MARIA WALDOMIRO FERNANDES
ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 513 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : ODAIR NOSSA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE MELO BRASIL
PROCESSO : RR - 587 / 2004 - 056 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO COELHO SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 611 / 2004 - 020 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO LOURENÇO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES
PROCESSO : AIRR - 625 / 2004 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
AGRAVADO(S) : RENOL DE ARAÚJO JORGE
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SANCHES
PROCESSO : AIRR - 636 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ HOLVORCEM CASSALHA
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO : AIRR - 702 / 2004 - 040 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBIN GARNETT CROSBIE BROWN
ADVOGADO : RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
AGRAVADO(S) : ERNEST & YOUNG ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S
ADVOGADO : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 703 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE LÍBERO LTDA.
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
PROCESSO : AIRR - 704 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR - 704 / 2004 - 024 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 807 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NADILZA MARIA GOMES ALVES
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOISÉS JACOB BASSO
PROCESSO : RR - 835 / 2004 - 003 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : PEDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SILAS PEDROSO DE ALCÂNTARA
PROCESSO : RR - 882 / 2004 - 056 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : LEANDRO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 930 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : ERLI ERCILIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI



PROCESSO : AIRR - 963 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1301 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1600 / 2004 - 045 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO	ADVOGADO : RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILLIAM BLANCO DE ABRUNHOSA TRINDADE	AGRAVADO(S) : MARCOS MARINATTI DA SILVA	AGRAVADO(S) : GUSTAVO JOSÉ PITTA PINHEIRO
ADVOGADO : MAURO CARVALHO NOGUEIRA	ADVOGADO : RENILDO TAVARES MENDES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : MARCUS FABRÍCIO ELLER		ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
PROCESSO : RR - 1013 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO : AIRR - 1600 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 1332 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : EDILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ELDER LUIS MUSSI BAGIANI	ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE	AGRAVADO(S) : GUSTAVO JOSÉ PITTA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDRÉA ARREBOLA	AGRAVADO(S) : CELSO KERTIS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS NOVO ANEL LTDA.	ADVOGADO : ANSELMO EDUARDO BIANCO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL	PROCESSO : AIRR - 1357 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO DUNLOP LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1601 / 2004 - 463 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO	AGRAVANTE(S) : ROSANA VENÂNCIO MARQUES BURGHERA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO DA SILVA MIRANDA	ADVOGADO : TÂMARA MARZARI ÂNGELO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO SANITÁ CRESPO	AGRAVADO(S) : CJR CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1049 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SERGIO LUIZ AVENA	RECORRIDO(S) : EDILSON DOS SANTOS MASCENA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : JULIANA ROSSI SEBASTIANI	PROCESSO : AIRR - 1641 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA. - COTREL	PROCESSO : AIRR - 1379 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO ROSSETTO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC MACIEL ABRANTES
ADVOGADO : MARCOS HUGO DELLA LATTA	ADVOGADO : ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ	ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CYRANO AUGUSTO GUERRA NETO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 1711 / 2004 - 302 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMAZ DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 1402 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ENEDINA DE ASSUNÇÃO SOARES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO : AIRR - 1101 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WAHLE	RECORRIDO(S) : BOCA MELADA CHOCOLATES E DOCES LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE BRITO	ADVOGADO : GILBERTO WANDERLEY PRISCO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	PROCESSO : AIRR - 1712 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA BERNARDO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1414 / 2004 - 018 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILÁRIO DE SALLES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
PROCESSO : AIRR - 1101 / 2004 - 008 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILÁRIO DE SALLES	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	E REGIÃO
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : AIRR - 1419 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARCANJOS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA BERNARDO PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1878 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1132 / 2004 - 001 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH COUTO DA CUNHA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S) : CASTELO ALIMENTOS S.A.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MORETTI
RECORRIDO(S) : RAFAEL PEREIRA ZANARDI	PROCESSO : AIRR - 1419 / 2004 - 017 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO ROCHA
ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1927 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1230 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PALIARI	AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH COUTO DA CUNHA	ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	PROCESSO : AIRR - 1462 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHMEEBELI
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA SEBENELLI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 2092 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIO POLIDO VAZ FILHO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : IVO NICOLETTI JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO : AIRR - 1230 / 2004 - 087 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA	RECORRIDO(S) : GERALDO SILVIANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1486 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO : IVO NICOLETTI JÚNIOR	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 2149 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PALIARI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO : JORGE YOKOYAMA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DOUGLAS GIOVANNINI	AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS MOREIRA	AGRAVADO(S) : VALMIR DIAS DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		PROCESSO : AIRR - 2162 / 2004 - 045 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1549 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : FÁBIO CARVALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : LYGIA SIEVERT
ADVOGADO : HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA GALVÃO	AGRAVADO(S) : DAIANI BERLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IONIA LISBOA LARA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO : AIDÊ ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 1276 / 2004 - 491 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1592 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	
ADVOGADO : JORGE RADI	ADVOGADO : RAMIRO BORGES FORTES	
AGRAVADO(S) : ELISABETE ANA MACHADO SILVA	AGRAVADO(S) : GERSON SENA OLIVEIRA	
ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO	ADVOGADO : NORBERTO GUEDES DE PAIVA	



PROCESSO : AIRR - 2221 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTER FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 2252 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONCEPT CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2469 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO NARDINO GARBELOTTI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LOPES GARBELOTTI
AGRAVADO(S) : TEXAS ENTERTAINMENT E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VIVIAN KATO CARAVIERI
PROCESSO : AIRR - 2485 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARTIM JOSÉ ANTONIO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2599 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOPLINE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2755 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : RUBENS NAVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 2764 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDSON DA S. LULA
PROCESSO : AIRR - 2808 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA CILENE GIGLIO
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : TAMARA PASSOS GUSTINELLI
PROCESSO : RR - 15451 / 2004 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA D' ÁVILA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GISELE DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : DEBORAH KOLISKI VONS
PROCESSO : AIRR - 17953 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA JOANICE SCHEIBEL
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 20770 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI

PROCESSO : RR - 20770 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRENTE(S) : LUCIMAR DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
PROCESSO : AIRR - 22118 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ANA MARIA MAXIMILIANO
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA
ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
PROCESSO : AIRR - 25 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OBADIAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 25 / 2005 - 058 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : OBADIAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 64 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES MONTEIRO NETO
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 112 / 2005 - 471 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITALVA
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTONIO AFFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 115 / 2005 - 491 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA CÂNDIDA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
PROCESSO : RR - 137 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO CAPETA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 165 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ADÃO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 197 / 2005 - 102 - 22 - 41 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSANIA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 203 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TATIANE CRISTINA GROSSKLAUSS GRANZIOLLI
ADVOGADO : FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO MASSÁ FILHO

PROCESSO : AIRR - 266 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GASPAR NUNES
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
PROCESSO : AIRR - 281 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : L P DA ROCHA
ADVOGADO : CLAUDIO MARIANO SILVA
PROCESSO : RR - 301 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA SCANDIUSSI
ADVOGADO : MARCELO TRIGO
PROCESSO : AIRR - 317 / 2005 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA
AGRAVADO(S) : NORSEGEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : SUZANE DE FATIMA G P DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 351 / 2005 - 491 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE
PROCESSO : AIRR - 358 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO CARLOS ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR - 358 / 2005 - 018 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CARLOS ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER
PROCESSO : AIRR - 394 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FLORA SELESTE RODRIGUES OTAVIANO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 394 / 2005 - 014 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FLORA SELESTE RODRIGUES OTAVIANO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 396 / 2005 - 067 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : AILTON VENTURA MENDES
ADVOGADO : ENOCH CLEMENTINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALINE MARILURDES GENEROSO CANGUSSU
PROCESSO : AIRR - 416 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO ÁLVARO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES
AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO
PROCESSO : AIRR - 441 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS S.A.
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DAS CHAGAS DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO



PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2005 - 111 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JACQUELINE GAMA XAVIER
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ FORAMIGLIO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DISPORT NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2005 - 301 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARTÓRIO DE 3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	CARLOS CESAR PINTO TERRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MACEDO ANTUNES
ADVOGADO	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE ASSIS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LÍMPIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	STÉFANO EGMONT BALTZ
PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2005 - 017 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA.
ADVOGADO	:	DEVAL TRINCA FILHO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PERES NEVES
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONSERLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ GOMES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	EDILSON COSTA VÉRAS
AGRAVADO(S)	:	LOURIZAN PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2005 - 135 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVADO(S)	:	ODETE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	:	EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 568 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ELISIANA ANDRÉA MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	:	HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	INÊS DIAS VALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2005 - 011 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
ADVOGADO	:	VLADER MARDEN MENDES
AGRAVADO(S)	:	ELMO AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	:	ABERLADO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	:	COOPGERAES - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TÉCNICOS EDUCACIONAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MAGALY DA SILVA VIANA
PROCESSO	:	RR - 636 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DORNELES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JAQUES LEITE
ADVOGADO	:	ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

PROCESSO	:	AIRR - 659 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CARNEIRO SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA PIMENTEL BRABOZA
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2005 - 064 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PERUÍBE
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DILMARE TOMAZ
ADVOGADO	:	ADEMAR GARULI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADO	:	ANA PAULA BALKES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	:	MARIA NEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KATIA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES
ADVOGADO	:	MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	SAMI ARAP SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 699 / 2005 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SUPRI-M PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S)	:	NELY DE MIRANDA ROSA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	NILTON CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO	:	LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MANOEL SOARES
AGRAVADO(S)	:	TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA BOHEMIA SAMICO DE LUCENA NAVAIS
PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELTON RICARDO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	FETRANS FETRAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2005 - 225 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO GUIMARÃES DE CASTRO
ADVOGADO	:	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 812 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	AMAURI LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO	:	RR - 814 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LAERTE BONETTI DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MERCANTIL BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	LAERTE BONETTI DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MARINELVA GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NATALIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVADO(S)	:	DIOGO LEITE NUNES
ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FABIANE RESCHKE VICENZI
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	EDSON RICARDO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JACOB JOSÉ FAES
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	IARA BERNARDETE NARDI
PROCESSO	:	RR - 837 / 2005 - 511 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	SARITA ALVES VALLIM
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA MARIA FROSI
ADVOGADO	:	SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 852 / 2005 - 035 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO MENDES
ADVOGADO	:	HÉLIO SANTOS MENEZES
PROCESSO	:	RR - 886 / 2005 - 611 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S)	:	SUZANA CORREA GERMANY
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LESSA CONDINO RECHDAN
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDO BANESPA DE SEGURIDA SOCIAL - BANES-PREV
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 906 / 2005 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LESSA CONDINO RECHDAN
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	FUNDO BANESPA DE SEGURIDA SOCIAL - BANES-PREV
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
PROCESSO	:	RR - 915 / 2005 - 011 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA SERRA
RECORRIDO(S)	:	BETINA MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIAS MELOTTI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FLORICENA PERIGO DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 919 / 2005 - 019 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	BRENO SCARCHINISKI
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA



PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 056 - 19 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: AYLTON OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RED BULL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIO LOBO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	: JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA
AGRAVADO(S)	: AMARO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: NEW MOMENTUM LTDA.
ADVOGADO	: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 940 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
AGRAVADO(S)	: LUCÉIA DE SOUZA BITENCOURT	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SANTANA NASCIMENTO BARBOZA	AGRAVADO(S)	: MILTON ANTONIO IOB
AGRAVADO(S)	: TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	ADVOGADO	: VALDECIR SOUZA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 959 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ARMAZÉNS GERAIS MURUNDÚ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: JOZAINÉ MARIA BRANCO SOBANSKI VANSSET
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINHO DA SILVA MENDES	AGRAVADO(S)	: LAURO NOVAIS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	: RUDIANE MARIA RESMINI
PROCESSO	: AIRR - 993 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2005 - 008 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MERCOSILK PRODUÇÕES SERIGRÁFICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2005 - 282 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: NÍVEA CAMPOS DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ROSIVALDO GASPAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOZAINÉ MARIA BRANCO SOBANSKI VANSSET
ADVOGADO	: KLEBER PEREIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2005 - 034 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2005 - 016 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: NILTON ALVES LEAL	AGRAVANTE(S)	: GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA	ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERTAIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA - COOPERDATA	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARCILEIDE CORREIA BOMFIM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	: EUNICE CAVALCANTI CASTRO TORRES	AGRAVADO(S)	: ELIDIANE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVADO(S)	: MAGDA ESTER GIORDANI MEINE	AGRAVADO(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL	AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2005 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2005 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2005 - 302 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: E. SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA ERCILIA CARDOSO SERDEIRA
ADVOGADO	: SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO PAULA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MARIA CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CASSIO EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO	: VERIDIANA FUMEGALLI
ADVOGADO	: ADRIANA NUNCIO DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1072 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA COSTA HASSEL-MANN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BESSA
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: INOVARH - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM RH LTDA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FERREIRA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2005 - 030 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: HIGINO LIMA FALCÃO NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LOPES LIRA	PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROCCCESS FOTOS E FOTOS LTDA.	ADVOGADO	: LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI	PROCESSO	: RR - 1227 / 2005 - 004 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: CARLA SIMONE ALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO DUARTE LAURO
ADVOGADO	: ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARILENE DE FÁTIMA GONÇALVES	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERREIRA BORGES	RECORRIDO(S)	: BENEDITA ARAÚJO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE SANTANA SILVA
PROCESSO	: RR - 1092 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: LACORDAIR JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARILENE DE FÁTIMA GONÇALVES	ADVOGADO	: NESTOR APARECIDO MALVEZZI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERREIRA BORGES	AGRAVADO(S)	: OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	: REGIS CORDEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	PROCESSO	: RR - 1369 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÁTIA HELENA DA MOTTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: MÍRIAN A. GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2005 - 013 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: AIRR - 1278 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO LEITE
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ
AGRAVANTE(S)	: LUZIA APARECIDA FIRMINO LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA		
ADVOGADO	: LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA		
AGRAVADO(S)	: S.A. "O ESTADO DE MINAS"	AGRAVADO(S)	: JORGE SOUZA DOS SANTOS		
ADVOGADO	: JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA		
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MARIMBETA - SÍTIOS DE INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
		ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO		



PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2005 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1717 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RENATO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
AGRAVADO(S)	:	SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIZA DAS GRAÇAS MARTINS	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDVAL BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	ADVOGADO	:	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1483 / 2005 - 078 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1721 / 2005 - 030 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA ROCHA GOMES			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	ALENCAR NAUL ROSSI
ADVOGADO	:	CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	:	MIYOKO UNO KAKITANI
AGRAVADO(S)	:	NOVA CANAÃ - CENTRO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
					E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1746 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FRATOGIANNI GAMA	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
			ADVOGADO	:	AIRR - 1500 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ETAPA LTDA.
ADVOGADO	:	JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO
AGRAVADO(S)	:	ALMIR DA SILVA BRUNER	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	VALTER CÉLIO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	CRISTIANE PAIXÃO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	REINALDO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1510 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1755 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO GALARANI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	RENATA MASCARENHAS FREITAS	ADVOGADO	:	SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	AGRAVADO(S)	:	JACIRA BERNARDO XAVIER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO MONTEIRO PEIXOTO
			ADVOGADO	:	VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1390 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1516 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1834 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON LUIZ SBRISSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DOLORES SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	OLAVO GLIORIO GOZZANO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO EMILIO ROCHETO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO CONFERTIL LTDA.	ADVOGADO	:	LUIS ANTÔNIO FELIPE	ADVOGADO	:	TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LOJINHA DO VOSTOK	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ALEXANDRE ALFREDO	ADVOGADO	:	SUELI SILVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	AMADEU CASTANHO NETO	ADVOGADO	:	DONIZETI LUIZ COSTA	AGRAVADO(S)	:	PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2005 - 382 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA ITUANA DE PUBLICIDADE S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
PROCESSO	:	RR - 1394 / 2005 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA
			ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO CARNEIRO ALVES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TEREZA SANTINA BOGONI REBELATTO	PROCESSO	:	AIRR - 1879 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	SEBALD WAGNER	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	:	FABIANA CRISTINA VICENTE COUTINHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1407 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	:	CARLOS WISLAND SAMWAYS	ADVOGADO	:	CARLOS DONIZETE GUILHERMINO	PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 2005 - 301 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IVANI MOREIRA DE QUADROS	AGRAVADO(S)	:	RENATO ROANI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	:	MARCELO SÂES DE NARDO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1540 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA FARIA GOMES	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	PROCESSO	:	AIRR - 1944 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	ISOLETE BERLT	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KLEIN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1444 / 2005 - 044 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	GALVASUD S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELIZETE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	PROCESSO	:	RR - 1962 / 2005 - 221 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH DA PENHA PIRES DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1624 / 2005 - 014 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SIMONE SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1444 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE SÁ	PROCESSO	:	RR - 2057 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA MARIA DO CARMO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH DA PENHA PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FLEMING DO VALLE MUNKSGAARD	ADVOGADO	:	ELIZETE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 2323 / 2005 - 142 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GALVASUD S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA				AGRAVANTE(S)	:	CITROSEMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1450 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1680 / 2005 - 021 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PINTO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNITRI	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	WALTER BORDINASSO JÚNIOR
			AGRAVANTE(S)	:	JORGE ELIAS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 2349 / 2005 - 312 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	ANA CAROLINA ROCHA PESSÓA TEMER	AGRAVADO(S)	:	REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	HELOÍSA VIEIRA CABARITI	ADVOGADO	:	RICARDO BOKELMANN	ADVOGADO	:	OSVALDO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1463 / 2005 - 225 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO				AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING				ADVOGADO	:	FIVA KARPUK
AGRAVANTE(S)	:	EDNEIA DE ALMEIDA D'ALVARO DO NASCIMENTO						
ADVOGADO	:	ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA						
AGRAVADO(S)	:	SENDAS S.A.						
ADVOGADO	:	EMERSON CORRÊA DA SILVA						



PROCESSO : RR - 2539 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : FLORINDO MARCOS PEDRÃO
PROCESSO : RR - 2559 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRENTE(S) : GUILHERME STOLL MARTINS MACHADO
ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 2578 / 2005 - 021 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICÃO LTDA.
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JBL LTDA.
ADVOGADO : ANA CLARA SOKOLNIK GARCIA
AGRAVADO(S) : GOLDEN BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : VÂNIA MAPA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
PROCESSO : AIRR - 2578 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA TERESÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JBL LTDA.
ADVOGADO : ANA CLARA SOKOLNIK GARCIA
AGRAVADO(S) : GOLDEN BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : VÂNIA MAPA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
PROCESSO : AIRR - 2660 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : M.C. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ
AGRAVADO(S) : JORGE VALDIR DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
PROCESSO : RR - 2759 / 2005 - 056 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RECORRIDO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RAFAEL JULIANO PANIZZA CZMARGO
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO
PROCESSO : AIRR - 2804 / 2005 - 150 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DO CARMO FELIPE
ADVOGADO : MIQUÉIAS RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 3674 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VOIGT JÚNIOR
ADVOGADO : VOLMIR ELÓI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : WILSON KNÖNER
PROCESSO : AIRR - 3866 / 2005 - 053 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA BIANCHINI GÓES
AGRAVADO(S) : EVERALDO GENTIL LAURINDO
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO
PROCESSO : RR - 3875 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOANE MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 5047 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BORDINHÃO NOVAKI
ADVOGADO : JULIO CÉSAR DIPPE
PROCESSO : AIRR - 6139 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA ROSA SILVA
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

PROCESSO : AIRR - 8186 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : HERBERT BARROS BEZERRA
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. - UNIGEL
AGRAVADO(S) : OTAVIANO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 13881 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEANDRO DA MOTA
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA ARTUR
AGRAVADO(S) : RPM TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : V. WEISS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DIEGO LENZI REYES ROMERO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : AIRR - 15289 / 2005 - 002 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRAGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA SOMBRA
ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 15960 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES
AGRAVADO(S) : EVALDO DE SOUZA CANTO
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 19563 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : DARCI DE SOUZA PAZ
ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 99513 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCIELLI TEREZINHA SANTOS
ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
PROCESSO : RR - 7 / 2006 - 004 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS REIS SALVINO
ADVOGADO : WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - DERMU
ADVOGADO : CÉLIA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : VALDIR FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 10 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CID ROBERTO ALVES
ADVOGADO : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MILENA ROSSINE SBRAVATTI
PROCESSO : AIRR - 15 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO : KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS
PROCESSO : RR - 28 / 2006 - 733 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRIDO(S) : ERICO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO : AIRR - 30 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : ZANDHOR FERREIRA DA SILVA CAVALLI PRADI
ADVOGADO : GLÁICON CÔRTEZ BARBOSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DE SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
PROCESSO : AIRR - 36 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELISABETE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : THAÍS KELBERT
AGRAVADO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : LUIZA DE SOUZA MELLO

PROCESSO : RR - 42 / 2006 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA
PROCESSO : AIRR - 52 / 2006 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA BARRA
ADVOGADO : MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : MARICLEUSA SOUZA COTRIM
PROCESSO : AIRR - 62 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : TONNY KLEIDSON DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : GIOVANI ANTUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 81 / 2006 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DIAS MARQUES
ADVOGADO : ARISTOTELES DANTAS FORMIGA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 82 / 2006 - 562 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : UDER MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO COELHO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 82 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 84 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTO SOCORRO MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÍLTON ALVES VIANA
ADVOGADO : CLORIS GARCIA TOFFOLI
PROCESSO : RR - 97 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO(S) : EDSON EXPEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 97 / 2006 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON EXPEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBÔA
PROCESSO : AIRR - 97 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE A MÃO BRANCA DE AMPARO AOS IDOSOS
ADVOGADO : GRAZIELA SAIGH SUCAR
PROCESSO : AIRR - 114 / 2006 - 017 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO AUED
AGRAVADO(S) : ALICIO TONIOL
ADVOGADO : SIMITI ETO
PROCESSO : RR - 116 / 2006 - 401 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AVELINO DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL PEREIRA AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BIVIK CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CEZAR LUCHIARI	ADVOGADO	:	CRISTIANE GRITSCH	ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARISA GOES ANIBAL	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2006 - 001 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANDRESA FERNANDA MADEIROS DA COSTA
ADVOGADO	:	JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 124 / 2006 - 073 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	DALMO CARNEIRO GAMA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	GILMAR RODRIGUES BATISTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO			
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2006 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.			
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	NEY JOSÉ CAMPOS			
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR LEITE DO NASCIMENTO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA			
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO CORREIA DE JESUS EMPREITEIRO	AGRAVADO(S)	:	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	PROCESSO	:	RR - 286 / 2006 - 254 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TEENS CLUB ORGANIZAÇÃO DE FESTAS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2006 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS	PROCESSO	:	RR - 435 / 2006 - 132 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AMANDA BORGES OLIVEIRA	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA
AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVE EXPRESS ADMINISTRADORA LTDA.	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
AGRAVADO(S)	:	DENILSON LUCAS DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VITOR HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO	:	EDVAN BORGES CARDOSO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 440 / 2006 - 035 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 172 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO	:	JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	ALAYDE BASTOS DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	EDVIGES DE FIGUEIREDO COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2006 - 068 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 440 / 2006 - 035 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 172 / 2006 - 005 - 24 - 41 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	:	ALAYDE BASTOS DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	:	EDVIGES DE FIGUEIREDO COSTA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO DOMINSKI	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	:	NESTOR HARTMANN	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2006 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2006 - 101 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S)	:	NEUSVALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	VALDIR JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	:	DEUSENI ALVES VICENTE
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MARINGÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IRINEU GERALDO ZANOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	RR - 455 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 204 / 2006 - 019 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO MOSSMANN	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JEFFERSON ALOISIO	RECORRENTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	AGRAVADO(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO	:	MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RECORRIDO(S)	:	FAGNER EDUARDO LOPES DE PONTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DRUZIAN GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2006 - 036 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ DRUZIAN GARCIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2006 - 026 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ALCIDES DOMINGOS LOPES	AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANESSA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE AQUINO VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA HELENA FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ALVES RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 225 / 2006 - 026 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO GERALDO DE LIMA FERREIRA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2006 - 090 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE AQUINO VASCONCELOS	PROCESSO	:	ANTÔNIO CARLOS AIDO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO GERALDO DE LIMA FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	LETÍCIA NÁPOLES VILLELA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	VANESSA MACHADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS AIDO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	LUCIA GONÇALVES MATOSINHOS	PROCESSO	:	RR - 387 / 2006 - 403 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS
ADVOGADO	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES - CFM	RECORRENTE(S)	:	BRINOX METALÚRGICA LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	:	AIR PAULO LUZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	RR - 227 / 2006 - 749 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO RIBEIRO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECORRIDO(S)	:	INÊS TOCHETTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	RR - 478 / 2006 - 005 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁTIMA MIRIAM BORTOT	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO VIEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR - 228 / 2006 - 028 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	:	MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRENTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	SAMUEL MARCONDES	RECORRIDO(S)	:	CÉSAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI	PROCESSO	:	RR - 406 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO LUIZ BUENO DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	EMERSON LIMA PACHECO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA LUCINDO
PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SANDRIANE MARTINS DOS REIS	ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
AGRAVANTE(S)	:	MULTI PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	:	GRACE MARY VÉRAS OSIK			
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE URUGUAIANA						
ADVOGADO	:	EDGAR ANTÔNIO FELICIANI						



PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2006 - 046 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MERI ROSE TESTONI
ADVOGADO	:	DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO	:	RICARDO LUIS MAYER
PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	LOURDES ROMERO
ADVOGADO	:	OCLECIO ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	RR - 499 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	GENILSON RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2006 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI
PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2006 - 025 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	:	GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	AÇÃO EXPRESSA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DOMINGUES PORTO
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÍVIA APARECIDA SANTANA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE IUNES VIEIRA
ADVOGADO	:	FRAYDEMIR RAMON CABRAL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO VIEIRA CALIXTO
ADVOGADO	:	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA RIBEIRO VIEIRA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2006 - 006 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FLAVIO FERREIRA CARTAXO
ADVOGADO	:	LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	GEÓRGIA MAGALHÃES ALBUQUERQUE ARANHA
PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2006 - 231 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FELIZZZZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DAMÁSIO ALCÂNTARA JUSTINO
ADVOGADO	:	HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ESTRELA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 559 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
AGRAVADO(S)	:	ERONILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 562 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	JEAN CARLO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN
AGRAVADO(S)	:	SDC - SOCIEDADE NA DEFESA DA CIDADANIA
PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EWALSET GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
AGRAVADO(S)	:	MICHELE SILVINA ROSSINI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2006 - 003 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALÁIDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	WANDA LÚCIA DE ALBUQUERQUE MENDES
ADVOGADO	:	GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 620 / 2006 - 106 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO	:	WACIM TORRES BALLOUT
PROCESSO	:	RR - 626 / 2006 - 007 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR
ADVOGADO	:	JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SHEILA MILENA PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÉLIX OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2006 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	:	LINO MARTINS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA V. ALONSO
PROCESSO	:	RR - 648 / 2006 - 011 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	:	ASSAD AYUB
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS
ADVOGADO	:	EDÉSIO GOMES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO TADEU SCARPARO
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2006 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JONAS BRENELLI
ADVOGADO	:	MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ALFREDO VANDERLEI VELOSO
PROCESSO	:	AIRR - 685 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2006 - 018 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	:	FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2006 - 443 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO MANTILLA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AREISA AREIRA SANTISTA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	GILSON PAZES VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 706 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PAVUNENSE S.A.
ADVOGADO	:	SIDNEY MERELLES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	HELENA LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FRADIQUE MARQUES MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA SABINO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
AGRAVADO(S)	:	REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA CASTRO AGUDIN
PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2006 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	FARLEY VILELA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2006 - 079 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FARLEY VILELA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ROMERO GRUND LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ROMERO BRANDÃO E SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2006 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES GRITSCH LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTONINO VALDIR CUGINOTTI
ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ADENILSON CRUZ
PROCESSO	:	AI - 798 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA DAS CHAGAS MOREIRA
ADVOGADO	:	CELDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 807 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	WALTER SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	SUZANA SOARES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDREIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 807 / 2006 - 108 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ANDREIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	SUZANA SOARES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	WALTER SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 842 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RICARDO WAGNER BARROS REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2006 - 412 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA COELHO
ADVOGADO	:	KEYLA FREIRE FERREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 877 / 2006 - 071 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 992 / 2006 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA BORTOLI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN				AGRAVADO(S)	:	TRANSNITRO LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GUERRA	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT	ADVOGADO	:	REJANE BEZERRA
ADVOGADO	:	LEANDRO DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S)	:	PÃO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA BARBOSA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 890 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVIO PALHANO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	RR - 1159 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DE MEIRELES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO DE PAIVA MACIEL FILHO	ADVOGADO	:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO	:	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	RECORRIDO(S)	:	HELENITA PEDREIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 907 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR - 1161 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALFRAN OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO				RECORRENTE(S)	:	HILTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TNL PCS S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	:	DANIEL SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO	AGRAVADO(S)	:	ALVES E BONFIM LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 913 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FERNANDA MENDONÇA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO TERMINAL BRASÍLIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	:	MARCOS MENEZES DE FREITAS			
			ADVOGADO	:	LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DA MOTA BULHÕES
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCESSO	:	RR - 918 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	RR - 1206 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.			
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	ELIANA AFFONSO DE BARROS	RECORRENTE(S)	:	EDUARDO ENGEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PAULO FACCIOLI	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SCHNEIDER	PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM				RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JÚNIA DE PAULA MORAES	AGRAVADO(S)	:	RAPHAEL DALLA CORTE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	SUEIDE DE JESUS BARBOSA ARAÚJO	ADVOGADO	:	CHARLTON DAILY GRABNER	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO	:	ARLETE MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI	ADVOGADO	:	VIVIANE TOLEDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ZURICK LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR - 1046 / 2006 - 021 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCAS NUNES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA MATIAS PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CIRILO	ADVOGADO	:	FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LUCIANO FARIAS GOMES	AGRAVADO(S)	:	CLOVES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BASSO	ADVOGADO	:	JOSÉ CELSO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 962 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	JAMILDES PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2006 - 066 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MILITARES DE MATO GROSSO - CREDIMIL	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	:	CESFRAN - CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE SÃO FRANCISCO	ADVOGADO	:	FÁBIO YEGROS PEREIRA			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
			PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2006 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
			RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
			AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS			E REGIÃO
ADVOGADO	:	LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA				ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SABORARTE ARTE EM CONGELADOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEDRO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	RAIMUNDO PEREIRA FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	KELLY SEVERO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	JORGE ADEMAR DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRO SOARES LEITE	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO BENTO BARBOSA GARCIA
PROCESSO	:	RR - 971 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 2006 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	ISABELLA SANGLARD PIMENTA	AGRAVANTE(S)	:	SUMIKO ARAI KAJIHARA
RECORRIDO(S)	:	JAIRO WELLINGTON CIRILIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
RECORRIDO(S)	:	CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	GRACE MARY VÉRAS OSIK	ADVOGADO	:	LEME BENTO LEMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1288 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 973 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCILDO GOMES LEAL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO PIACENTINI	AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÕES MANGABEIRAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA PULU CAMPOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	ADVOGADO	:	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO SILVA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR - 1129 / 2006 - 006 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MAURO ROBERTO DE AGUIAR MORAIS	RECORRENTE(S)	:	FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JUSSARA NELI CASTRO CARVALHO
ADVOGADO	:	IGOR ARAÚJO SOARES	ADVOGADO	:	GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO	ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	IGOR TADEU OLIVEIRA MENDES			
			ADVOGADO	:	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA			



PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2006 - 461 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4179 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA. - COLETUR	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO REAL RIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	PAULO TEIXEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	:	HELISVALDO DE OLIVEIRA LEAL	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	ILMA FERREIRA ARAÚJO			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1700 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	ADVOGADO	:	JOSÉ XIMENDES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILTON NASCIMENTO DOS SANTOS				ADVOGADO	:	CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	JORGE CLÁUDIO RODRIGUES ROCHA	ADVOGADO	:	ORLANDO MIGUEL DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 4463 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 2006 - 084 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	JOEL ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO			SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JÚLIO VERNEC G. B. DE MELO	PROCESSO	:	RR - 1870 / 2006 - 010 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	DAIANE CRISTINE DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO AREIENSE S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	OSVALDO JULIANO DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	EVERALDO PEREIRA BISPO	PROCESSO	:	AIRR - 4906 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1353 / 2006 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	AGRAVANTE(S)	:	CHARLES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CIVIL SOROCABA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-DA.	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ROSSELA ELIZA CENI
			RECORRIDO(S)	:	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	JAMESSON FRANCO				ADVOGADO	:	GLAICON INAPPÓLITO MATOS
AGRAVADO(S)	:	WAGNER DE JESUS LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 14708 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HERALDO ANTÔNIO COLENCI DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2016 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES			CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVANTE(S)	:	STYLUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	ADVOGADO	:	FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LUIZ DE SOUZA GOULART
ADVOGADO	:	JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO JORGE GONÇALVES	ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 14708 / 2006 - 013 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2016 / 2006 - 143 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO LUIZ DE SOUZA GOULART
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO JORGE GONÇALVES	ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO	:	ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TROPICAL ÁGUA E GÁS	AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES			CARLOS EDUARDO GRISARD
PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2006 - 242 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	PROCESSO	:	AIRR - 51421 / 2006 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 2106 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASLOG LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.			CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO FARIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CINTRA	AGRAVADO(S)	:	WODSON DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	:	ROQUE PORFÍRIO
PROCESSO	:	RR - 1490 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 52600 / 2006 - 892 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2732 / 2006 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	VALDIR NUNES PEREIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP			CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	ÉRIKA SCABORA	ADVOGADO	:	ANDERSON FERREIRA DA TRINDADE
			AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA REZENDE LTDA.	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO KEMP
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCESSO	:	RR - 2811 / 2006 - 007 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2007 - 003 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1555 / 2006 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	IGUAÇU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO			JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	RECORRIDO(S)	:	EDSON MAFRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	NEIDE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	ADRIANA WENK	ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 2815 / 2006 - 024 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1576 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DISMOBRÁS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRI-BUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	ARINALDO BITTENCOURT			RENATA LUCIANA MORAES
			RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO RIGAILO ALTHAUS	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JORGE WOJCIECH TYSKA	ADVOGADO	:	RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	ADVOGADO	:	ELIANE LEITE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-ÇO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	RR - 22 / 2007 - 148 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ				RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 1600 / 2006 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO FREITAS MINARDI	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 3067 / 2006 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SILVÉRIO NOGUEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	OSMAR LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA SADAKO AZUMA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	:	ROPE CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL APARECIDO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2007 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADIB TAUIL FILHO	ADVOGADO	:	ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RO-DOVIÁRIOS	PROCESSO	:	AIRR - 3448 / 2006 - 153 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
			RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	SILVIO PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1611 / 2006 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMADOR JERÔNIMO DE ÁVILA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2007 - 075 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS ABBAS NETO	PROCESSO	:	AIRR - 4015 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	ERICSSON PEREIRA PINTO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DALVA AUGUSTA CHAVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR DE MELO	ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LOPES	ADVOGADO	:	LUÍS PAULO ZANATTA	AGRAVADO(S)	:	LATICINIOS SULMINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO EVANIR DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1636 / 2006 - 014 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENAN SCHWENGBER			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	RR - 4027 / 2006 - 084 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CA-NA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
			RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SHIMABUKURO			
ADVOGADO	:	EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO			
AGRAVADO(S)	:	CLAUDECIR GOMES SAMPAIO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP			
ADVOGADO	:	ISRAEL FAIOTE BITTAR	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA			



PROCESSO : AIRR - 41 / 2007 - 045 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 187 / 2007 - 001 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 377 / 2007 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SILVIA HELENA DE CARVALHO E NEVES	AGRAVANTE(S) : GLAUCIO SILVA DE ARRUDA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FELIPE MARCIANO MARQUES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A	AGRAVADO(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 45 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 198 / 2007 - 001 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 390 / 2007 - 003 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
AGRAVADO(S) : SOLINT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES SOUZA	ADVOGADO : ERON CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S) : LENI MARIA DA SILVA	ADVOGADO : GLAUBER FELIPE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : TÚLIO TEIXEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO : AIRR - 63 / 2007 - 021 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO	PROCESSO : RR - 431 / 2007 - 022 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 199 / 2007 - 006 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASLAV - LAVANDERIA E PASSADORIA INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : MARCOS THOMAZ ALVES
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
AGRAVADO(S) : IRACI BERNARDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA SILVA SOUZA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR
ADVOGADO : HÉLIO BRAGA JÚNIOR	ADVOGADO : LORENA DE PAULA DA SILVA RÉGO	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
PROCESSO : RR - 73 / 2007 - 008 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	PROCESSO : RR - 451 / 2007 - 115 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 211 / 2007 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACARÁ
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF	ADVOGADO : TATIANE VIANA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MAGNOS MACHADO	ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO LINDOSO	RECORRIDO(S) : MARIA DE BELÉM BATISTA PAES
ADVOGADO : MIGUEL MORAIS NETO	AGRAVADO(S) : JOSAFÁ MOTA FÉLIX	ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA	PROCESSO : AIRR - 469 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 77 / 2007 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 214 / 2007 - 109 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA	AGRAVADO(S) : IDEMAR SOLDERA
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES PEIXOTO	AGRAVADO(S) : FULGÊNCIO MOURA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 474 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 98 / 2007 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 230 / 2007 - 111 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALENTIM CONRADO DA PENHA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVANTE(S) : MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RAFAELA CAMPOS ALVES	AGRAVADO(S) : DEY VITOR DE SOUZA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FÁBIO CORLATTI	ADVOGADO : EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 474 / 2007 - 001 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 237 / 2007 - 111 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 105 / 2007 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUCÉLIA LIMA DE ALENCAR	AGRAVADO(S) : VALENTIM CONRADO DA PENHA
ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO : EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.	PROCESSO : RR - 308 / 2007 - 005 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 476 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO : KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : ANA ZÉLIA ROCHA	AGRAVADO(S) : ALDA AMARO DA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI	ADVOGADO : PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO	PROCESSO : AIRR - 538 / 2007 - 011 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 106 / 2007 - 121 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 328 / 2007 - 141 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	AGRAVANTE(S) : GEMCO MINERAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : ÁLVARO JORGE PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA	AGRAVADO(S) : MARCOS BATISTA BRITO	ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S) : BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : PEDRO MIGLIO	PROCESSO : AIRR - 559 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 126 / 2007 - 013 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 328 / 2007 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DANIEL RADICI JUNG
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SYLVIO RAYA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA	PROCESSO : RR - 613 / 2007 - 005 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : TACIANA ARIMATEA ROSA	ADVOGADO : ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 132 / 2007 - 271 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 342 / 2007 - 106 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTONIO BATISTA DE MEIRELES
ADVOGADO : JAIRO AQUINO	ADVOGADO : JOSÉ COHEN	ADVOGADO : JOSÉ VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO FREIRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES	
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ	
PROCESSO : AIRR - 164 / 2007 - 091 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MAGNU POLYPSO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 358 / 2007 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO : TIAGO MARRAS DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : ZELI MAGELA DE CASTRO CAMPOLINA	
AGRAVADO(S) : PEDRO BOTTEGA	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	
ADVOGADO : JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCESSO : RR - 174 / 2007 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 358 / 2007 - 022 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO CORREA CARDOSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S) : ZELI MAGELA DE CASTRO CAMPOLINA	
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	
ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCESSO : RR - 184 / 2007 - 264 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 358 / 2007 - 022 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RECORRIDO(S) : LINDOMAR VICENTE MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVADO(S) : ZELI MAGELA DE CASTRO CAMPOLINA	
ADVOGADO : PAULA ROBERTA RONCONI	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	



PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2007 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LAURO ENZWEILLER
PROCESSO	:	AIRR - 645 / 2007 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COIMBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA MINAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SILVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	EDUARDO DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2007 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COIMBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA MINAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR GERALDO MATIAS
ADVOGADO	:	EDUARDO DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2007 - 007 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	GILMARA GLÉCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 678 / 2007 - 014 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA MAIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	AURINHO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANA CHISTÉ RACANELLI
PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	RUBEN OSCAR SONZA
PROCESSO	:	RR - 761 / 2007 - 036 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	MARLENE HENRIQUE MELÃO
ADVOGADO	:	ARLINDO AMBRÓSIO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 811 / 2007 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO DOS REIS PACHECO
ADVOGADO	:	PAULA RAMOS NORA DE SANTIS
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2007 - 201 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LICIANE BRIKASLKI ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2007 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON NONATO ALVES SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA PINTO PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2007 - 541 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	VÍTOR ALCEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VITOR ALCEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WILSON BRANDT
ADVOGADO	:	PAULO WALDIR LUDWIG
PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2007 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CESA LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIO DE ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO	:	LÍGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2007 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GEOVANI DIAS SILVEIRA
ADVOGADO	:	SHIRLEY DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR - 1334 / 2007 - 106 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CHARLES LUIZ FRANCO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2007 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAF SANTA BARBARA LTDA.
ADVOGADO	:	CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S)	:	EDSON RAMOS MENEZES
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	LIANA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2007 - 202 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LEUDIVAN SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	SIDNEY PELAES DE AVÍS
AGRAVADO(S)	:	POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA BEZERRA DIAS ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARISTELA AVELINO
AGRAVADO(S)	:	COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2385 / 2007 - 020 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GENILSON TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO	:	HUMBERTO TROCOLI NETO
PROCESSO	:	RR - 193676 / 2008 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO(S)	:	ARLES PEDRO GUGELMIN
ADVOGADO	:	ENÉAS JEFERSON MELNISK

Brasília, 25 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 304 / 1989 - 411 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	INÊZ DO RÓCIO SILVA SECCON
PROCESSO	:	AIRR - 335 / 1990 - 002 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANAHY GARCIA TREPTOW
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	RR - 638 / 1990 - 012 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	:	DJANIRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO CURSINO VÉRAS
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 1990 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MAURO SILVEIRA MOZENA
PROCESSO	:	AIRR - 2595 / 1990 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA SOLEDADE DIAS LIMA RENTRÓIA
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO LOUREIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1139 / 1991 - 018 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
AGRAVADO(S)	:	YONE GIMENES KOTOMAN
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 2149 / 1991 - 025 - 15 - 43 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ULISSES NUTTI MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 602 / 1992 - 018 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	ALCIMAR CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 992 / 1992 - 034 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO PITANGA DE MACEDO
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MOMACRI ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 1993 - 011 - 05 - 86 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BAHIAFORTE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO TORRES FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 950 / 1994 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PLANICAMPO TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOANA
PROCESSO	:	AIRR - 649 / 1996 - 381 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	RENATO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO	:	PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 649 / 1996 - 381 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO	:	PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 2026 / 1996 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CELPV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	VARLEI ALVES GARCIA
ADVOGADO	:	DIRCEU MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 635 / 1997 - 701 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL BRESOLIN
ADVOGADO	:	DERLI VICENTE MILANESI
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 877 / 1997 - 020 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 2104 / 1998 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ CHIARELLI
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAVALLARO
PROCESSO	:	AIRR - 2629 / 1998 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANDOVAL DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 2774 / 1998 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MASSUE MARLY HONDA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCESSO	:	AIRR - 2994 / 1998 - 046 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO	:	JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	NEWTON APARECIDO BARETTA
ADVOGADO	:	YOLANDA ZAGO



PROCESSO	:	AIRR - 5 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2000 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2001 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LT-DA.
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	VANESSA MARIA SAPIÊNCIA
AGRAVADO(S)	:	HAIDEE ELIANE TRABACHINI	AGRAVADO(S)	:	WESDAY LIMA NEGREIROS	AGRAVADO(S)	:	EVELY CRISTINA NEVES
ADVOGADO	:	MARINÊS VALLE DA TRINDADE	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO REIS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S)	:	ERIG TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1051 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1200 / 2001 - 047 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 5 / 1999 - 048 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVANTE(S)	:	ERIG TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	NÍCIA MARACAJÁ DO REGO BARROS DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	HAIDEE ELIANE TRABACHINI	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCOS SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARINÊS VALLE DA TRINDADE	ADVOGADO	:	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1159 / 2000 - 022 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 627 / 1999 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2001 - 023 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	QUARESMA & GUSMÃO PIZZAS E LANCHES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ALMEIDA XAVIER DE MELO	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO	:	EDMUNDO DIAS ROSA	ADVOGADO	:	PAULO CHARBUB FARAH	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	EDIMUNDO MARIA DE SENA	PROCESSO	:	AIRR - 1406 / 2000 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DA VEIGA
ADVOGADO	:	EDISON DI PAOLA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2001 - 059 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO QUARESMA	AGRAVANTE(S)	:	TENDA ATACADO LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ	ADVOGADO	:	ANAÍ CAMARGO DIAS	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO APARECIDO MARIANO
PROCESSO	:	AIRR - 914 / 1999 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MILTON COTY DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ANNIBAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3033 / 2000 - 003 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNI-CAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO BARBOSA CORREA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2001 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ROBERTO MACARINI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 1999 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDMAR VIANA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BAR E CAFÉ FIO DE OURO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	PAULO DE MELO MESSIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ EMÍLIO GAETO	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DE CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ADMAR CÉZAR RODRIGUES	ADVOGADO	:	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS	ADVOGADO	:	ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1899 / 2001 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 1999 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIÁRIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	VERA MARIA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LEOMIL
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2001 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RAMALHO PERES DE LIMA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S. A.
ADVOGADO	:	BEATRIZ SCALZER SAROLDI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	HELITON RODOLFO DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1927 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARIÂNGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1884 / 1999 - 872 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LAURO DE LEU	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	IMOBILIÁRIA SOL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ULISSES MONTEIRO
ADVOGADO	:	VICENTE TAKAJI SUZUKI	PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SUELI ROSANGELA ANTUNES	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1932 / 2001 - 015 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 2091 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	:	THYSSEN KRUPP ELEVADORES S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SILAS JOSÉ DE SIQUEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SÉRGIO SOUZA BASTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK	PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TIMÓTEO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CELIA REGINA PINHO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2000 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO GRIGIO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	CELI DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2001 - 010 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL JULIANO PANIZZA CZMARGO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GALVÃO CRAVEIRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 2192 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA-MA	AGRAVANTE(S)	:	ROSITA LIBEL GUELMAN	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 716 / 2000 - 022 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA DE RESENDE	RECORRENTE(S)	:	JOÃO DE AGUIAR
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ELSON GOMES DA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRENTE(S)	:	WALDEMIR VELLEDA	ADVOGADO	:	FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA	RECORRIDO(S)	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TIBÉRIO GRACO AYRES LÉRIAS
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE	PROCESSO	:	AIRR - 2274 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA	AGRAVADO(S)	:	EDILBERTO CARNEIRO CARDOSO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MENDES DE SOUZA	ADVOGADO	:	MALVINA SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2000 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	PROCESSO	:	AIRR - 2656 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SOUTH SEA TERMINAL E LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	ARNALDO LUCIANO DE FELICE	AGRAVANTE(S)	:	MARILIZA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	:	ETL - ENGENHARIA, TRANSPORTE E LOGÍSTICA LT-DA.	ADVOGADO	:	BANJAMIN DE FREITAS BERTOLDO
AGRAVADO(S)	:	WALTER FREIRE	ADVOGADO	:	SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MARIZA MORALES DE OLIVEIRA RIBEI-RO
ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES				ADVOGADO	:	NILSON DE OLIVEIRA MORAES



PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2002 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3136 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 586 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	EULÁLIA SALVIANO GRECO	AGRAVADO(S)	:	PATRICIA MARIA DE JESUS PINTO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE EDSON PASSOS
ADVOGADO	:	ANTONIO APARECIDO MATOS	ADVOGADO	:	DINÉIA ESBER BRAHIM	ADVOGADO	:	PATRICK BIANCHINI COTTAR
PROCESSO	:	AIRR - 463 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CÉSAR PINHEIRO GUILHON
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 3136 / 2002 - 262 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO VERON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PATRICIA MARIA DE JESUS PINTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	:	DINÉIA ESBER BRAHIM	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2002 - 023 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 13069 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PINTO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SOARES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO ALBINO FERREIRA	ADVOGADO	:	ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVADO(S)	:	CAMP TIME RELÓGIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANNE-CLAIRE RIBEIRO	ADVOGADO	:	ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	AGRAVADO(S)	:	HELENICE DE CARVALHO CONDE
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS FLÁVIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCIANA FRANZ AMARAL	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	MANOEL BENEDICTO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	:	RR - 155 / 2003 - 012 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO GARCIA FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 908 / 2003 - 035 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JANEMEIRE DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2002 - 101 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SAULO EMANUEL N. DE CASTRO	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A	ADVOGADO	:	MARISA CAPRERA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SONSIM JUNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL	ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JANEMEIRE DOS ANJOS	ADVOGADO	:	SIMONE HAIDAMUS
ADVOGADO	:	LEANDRO MEGALE PIZZO	ADVOGADO	:	IVAN BRANDI	AGRAVADO(S)	:	PANHAN MASTER SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 227 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO (PGU)	ADVOGADO	:	ROBSON PAFUMI ZILIO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	VANDA LEIA ARCANJO	PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	AGNALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 269 / 2003 - 317 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DANIELA CRISTINA MAVIEGA	RECORRENTE(S)	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IVAN LARA ALFREDO	ADVOGADO	:	ALICÍNIO LUIZ	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CUNHA	RECORRIDO(S)	:	REGINALDO FEITOSA DE MOURA	ADVOGADO	:	ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1360 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO	PROCESSO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO CESTARO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ANASTÁCIO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ NETTO
ADVOGADO	:	JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2002 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	:	ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1261 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DELMO DE SOUZA E SILVA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	:	RINALDO MIGUEL PINTO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEUSO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1281 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	MANUEL FARIÑA LOIS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PIZZINI	AGRAVANTE(S)	:	JOSIVAL CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	ADVOGADO	:	ODILO ZANUZO	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
ADVOGADO	:	CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MUDA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	:	AIRR - 2506 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PIZZINI	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO	:	ODILO ZANUZO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MUDA	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS DE MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2577 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO	:	CLOVIS BARBOSA GOMES
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1463 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LAURINDO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	CONTÉM 1G S.A.
AGRAVADO(S)	:	APPOINT RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S)	:	EDERSON WANDER VIEIRA DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	DANIEL LOURENÇO FILHO
			ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT



PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1896 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2474 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO CAMARGO	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO PINHO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	LICINIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEODILSON LUIS SFORZIN	ADVOGADO	:	LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	:	LUIZ FERRAZ	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1954 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUSTAVO LOPES BENZI	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2503 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CARDOSO CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CANDIDO DE MORAIS
ADVOGADO	:	BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	CLÉDSON CRUZ	ADVOGADO	:	WILSON DANUCALOV
PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 1954 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVANTE(S)	:	JUSTINO VIANA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER	RECORRENTE(S)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARIO UNTI JUNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2648 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ PERES POTENZA	RECORRENTE(S)	:	FERNANDO CARDOSO CRUZ	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 1654 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÉDSON CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATI- VO - FUNDAP
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	ISABEL GARCIA PEREZ
ADVOGADO	:	ANA RENATA DIAS WARZEÉ MANDALOUFAS	PROCESSO	:	AIRR - 2023 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	:	MARILDA ALEXANDRONI	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 2698 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALDIR KEHL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1659 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDU- CATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	INÊS YURI KITAKATA	ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.	ADVOGADO	:	ANSELMO ANTÔNIO SILVA	AGRAVADO(S)	:	CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DAVI DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2259 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVEIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 2822 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO JERÔNIMO XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ERIG TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA SERGIO	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES MOSA LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADVOGADO	:	FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 2262 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PENNESI
PROCESSO	:	AIRR - 1701 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2907 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	AGRAVADO(S)	:	R F RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ CORREA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA PEREIRA	ADVOGADO	:	RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CORRÊA DA FONSECA	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2268 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 1749 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2908 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ULISSES QUINTINO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO JAKUES RABÊLO	AGRAVADO(S)	:	AGENDA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	SANDUICHERIA SMILINGUIDO LTDA.	ADVOGADO	:	LESLEY PEREIRA MELLO	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO PULGA NETO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIA DE PAULA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR CERQUEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	DANIEL FROES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CELIMAR PEREIRA	ADVOGADO	:	DERVANA SANTANA SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 3369 / 2003 - 202 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ZULMIRA PRAXEDES	PROCESSO	:	AIRR - 2270 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1794 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	VITALMED ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LT- DA.	ADVOGADO	:	ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	DAVI VIANA LIBANO
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO SÉRGIO CHRISTINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO VIANA DOMIENSE	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	:	EUDOSIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO ROCHA LEAL	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1818 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 3369 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FREITAS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	DAVI VIANA LIBANO
ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO	:	LUIZ CALIXTO SANDES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO SÉRGIO CHRISTINO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2342 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EUDOSIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	KARINA DE SOUZA SOARES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1818 / 2003 - 035 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S)	:	TIM CELULAR S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO ROMANO ROCHA	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADEILDO DUARTE DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 3898 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KARINA DE SOUZA SOARES	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UBIRAJARA ARISTIDES FERRAZ
ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	PROCESSO	:	RR - 2416 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1862 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	:	SAUL DORNELES GUTERRES	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 3898 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR HIPÓLITO	ADVOGADO	:	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	EDSON MACIEL ZANELLA	PROCESSO	:	AIRR - 2450 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	UBIRAJARA ARISTIDES FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1875 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE PROJETO E OBRAS LTDA. - EPP0	PROCESSO	:	AIRR - 4134 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL PIRES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS TONIATO	ADVOGADO	:	EDISON ANTÔNIO TOLEDANO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CONSBASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1894 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUMÁXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN- TOS LTDA.			
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME			
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI						
AGRAVADO(S)	:	SILVANA ANTONIA PEIXOTO DA SILVA						
ADVOGADO	:	ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS						



PROCESSO	:	AIRR - 4189 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA REGINA GODOI ALVES
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 4202 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	IVANI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4238 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 4283 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO APARECIDO GREGORIO
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 4283 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GERALDO APARECIDO GREGORIO
ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	RR - 5206 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MAURO CONRADO
ADVOGADO	:	JORGE DE PAULO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 6519 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	ROSANE FRANCISCA KENDRICK PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
PROCESSO	:	RR - 97380 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	JUAN PONS RIERA
ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 41 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO PUNTANI
AGRAVADO(S)	:	ELECNOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA BERNARDO BARREIROS
PROCESSO	:	AIRR - 57 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	AUDITEC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO DE MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDISON LUIZ SCHINCARIOL JÚNIOR
ADVOGADO	:	PRISCILLA BITTAR
PROCESSO	:	AIRR - 64 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LAIRTON MATOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE MONTEIRO DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDA DA SILVA SEGHETTO
PROCESSO	:	AIRR - 107 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SA- NEAMENTO - CURSAN
ADVOGADO	:	BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ FEITOSA MAIA
ADVOGADO	:	DENISE CAMPOS TEIXEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2004 - 085 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BELARMINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ AGOSTINHO ROCHA
PROCESSO	:	RR - 152 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERTO MENDES DE LIMA
ADVOGADO	:	AILTON APARECIDO TIPÓ LAURINDO
PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	BERENICE LAMBERT
AGRAVADO(S)	:	ELISIO DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	IDMA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	TATIANA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BA- HIA E SERGIPE
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 290 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BA- HIA E SERGIPE
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 291 / 2004 - 126 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO PREZOTTI
ADVOGADO	:	RONALDO VIEIRA RIOS
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO PREZOTTI
ADVOGADO	:	RONALDO VIEIRA RIOS
PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAMENTIZ
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA.
ADVOGADO	:	ZANEISE FERRARI RIVATO
PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2004 - 052 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI
AGRAVADO(S)	:	SIMONE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
PROCESSO	:	AIRR - 413 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
PROCESSO	:	RR - 413 / 2004 - 067 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ THALES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO TADEU
ADVOGADO	:	VALÉRIA PAULA MACHADO DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TÁXI CATUMBI LTDA.
ADVOGADO	:	ÉRICA VAZ SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO SERGIO DRILLARD
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2004 - 254 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA LINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO JOSÉ POLIDORO
PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINA LINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO JOSÉ POLIDORO
PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DAS DORES SEVERINO
ADVOGADO	:	NILVA CASIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2004 - 059 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO	:	RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA GORETI VINHAS
PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2004 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA BARBOSA VILLA VERDE ZAPPA
ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	SELECT ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2004 - 771 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ
AGRAVADO(S)	:	SILDA TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 688 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	:	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	RUFINO DE JESUS
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2004 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO BATISTA DIÓGENES
ADVOGADO	:	PAULA CRISTINA LEPSCH RONFINI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
PROCESSO	:	AIRR - 771 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	MARCOS NEI DA SILVA
ADVOGADO	:	LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2004 - 111 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FUSCO NETO
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	ELIEZER RICCO
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SCHIMIDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	PRISCILA SOEIRO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	LEAZIL DO CARMO DE LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2004 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY WERNECK DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ



PROCESSO	:	AIRR - 859 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	LAURA SANTORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	M3K CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCILENE MARGARETE CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 902 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL DA COSTA PACHECO
ADVOGADO	:	RICARDO PAZ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 907 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE SANTANA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV
AGRAVADO(S)	:	CRBS S.A.
PROCESSO	:	RR - 907 / 2004 - 020 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ROSIVANIA DONATO
ADVOGADO	:	JOÃO MARIA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSE LUIZ DE SANTANA FRANÇA
ADVOGADO	:	DENIVA MARIA BORGES FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO COELHO
ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2004 - 014 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO COELHO
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2004 - 014 - 02 - 42 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO COELHO
ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TADEU JOSÉ FACCHINETTI LEONE
ADVOGADO	:	PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI
AGRAVADO(S)	:	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2004 - 013 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S)	:	TADEU JOSÉ FACCHINETTI LEONE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	MILTON CORREIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	VALDINEU DORNELAS BATISTA
ADVOGADO	:	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	FÁBIO QUARESMA DE MOURA GUTTERRES
PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARFRANCE LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BORBA DE FREITAS
ADVOGADO	:	TATIANA BATISTA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE HENKLAIN GARCIA DUARTE
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	GERUSA MARIA DE CARVALHO OSHIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2004 - 018 - 10 - 41 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL JANUARIO TEODORO DE JESUS
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1262 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ NASCIMENTO CORRÊA
ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2004 - 007 - 10 - 41 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEM SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MAIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	VALDIR CAMPOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EDNA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	OBRA SOCIAL DOM BOSCO
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO	:	JULIANA VIEIRA BELÉM
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON ANTONIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ZANOTELLO
ADVOGADO	:	FRANCISCO AMAURI CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADILSON DE SOUSA LEMOS
PROCESSO	:	RR - 1371 / 2004 - 017 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	HUGO JOSÉ CORVETTO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2004 - 020 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GREITON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1429 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADONEI MOTA DE SOUSA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DACARTO BENVIC LTDA.
ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR DE ROSSI
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1507 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SADI DOS SANTOS DE AZEREDO
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
PROCESSO	:	AIRR - 1528 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1534 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	MILTON PINTO
ADVOGADO	:	ENZO RODRIGO DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 1546 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR MENDES GOMES
ADVOGADO	:	NADIR JOSÉ ASCOLI
PROCESSO	:	AIRR - 1557 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES OLIVEIRA BARBOSA LTDA.
ADVOGADO	:	BERTOLINO LUIZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
AGRAVADO(S)	:	JAIR HIGINO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	CELSO ANTONIO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO GIMENES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	NILVA CASIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CECÍLIA BECKER
ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA VAZ XIMENES
PROCESSO	:	AIRR - 1735 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ARTUR CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1772 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	ELISE HAAS LUCARINY
ADVOGADO	:	JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY



PROCESSO	:	AIRR - 1772 / 2004 - 032 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ELISE HAAS LUCARINY
ADVOGADO	:	JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
PROCESSO	:	AIRR - 1784 / 2004 - 034 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO APARECIDO VICENTE
PROCESSO	:	AIRR - 1965 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO MECENAS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBSON LOPES DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1974 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MATOS MACEDO FILHO
ADVOGADO	:	MARIÂNGELA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2072 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	DROGA JUMA LTDA.
ADVOGADO	:	ITAMAR RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 2092 / 2004 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA QUINTANILHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALFREDO TEIXEIRA DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S)	:	LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2117 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AOL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS VOLTONINI MUNOZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2230 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BELLOFARI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCEL COLLESI SHMIDT
PROCESSO	:	AIRR - 2238 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JRPS RESTAURANTE POR KILO LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA POZELI GREJANIN
PROCESSO	:	AIRR - 2305 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SMT PARQUEAMENTO E ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	VITORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO ATAIDE GARCIA
AGRAVADO(S)	:	D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	VERA GONÇALVES MORAIS

PROCESSO	:	AIRR - 2340 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IRAIDINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 2347 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ALBUQUERQUE SILVEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2632 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	RONALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 2750 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 4106 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
AGRAVADO(S)	:	NILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELO CRISSANTO MALLIN
PROCESSO	:	RR - 6186 / 2004 - 003 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	:	CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
RECORRIDO(S)	:	RUY DIKRAM STEFFEN
ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	IRINEU JOSÉ PETERS
PROCESSO	:	RR - 6206 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	RODRIGO POZZOBON
RECORRIDO(S)	:	JOCIMAR PAULO DA CRUZ
ADVOGADO	:	APARECIDO FERREIRA COUTO
RECORRIDO(S)	:	NORTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 9964 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	AILTON GILMAR MOREIRA
ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 12071 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARILUCE OLINEK DALL STELLA
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE VIVIAN ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 14180 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	SERICO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCESSO	:	AIRR - 15129 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO	:	CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
AGRAVADO(S)	:	JORGE OSVALDO WOLL
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE DE OLIVEIRA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR - 8 / 2005 - 134 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	NEIDE DE OLIVEIRA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 62 / 2005 - 246 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JORGE ELIAS GOMES
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA SUOSHE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 107 / 2005 - 812 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S)	:	GABRIELA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARGEO CIRILO BUENO
PROCESSO	:	RR - 128 / 2005 - 068 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	ARIOVALDO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ROSALINA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	RR - 138 / 2005 - 221 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	COOPERGUAÍBA
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA ROSA COLLADEL
ADVOGADO	:	ROSA MARIA PADULA MUCENIC
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
RECORRIDO(S)	:	MADRI SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MARCOS TURFI GANNAM
ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA BARRICHEL BUZON
AGRAVADO(S)	:	NILSON DOS SANTOS LUCINO
ADVOGADO	:	EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	:	ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA BARRICHEL BUZON
PROCESSO	:	RR - 186 / 2005 - 012 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCELINO ALONSO ALVAREZ
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 196 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELDORADO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JORGE ÂNGELO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO



PROCESSO	:	RR - 208 / 2005 - 018 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	FABIOLA GAVINA
RECORRIDO(S)	:	NILSON DE OLIVEIRA SODRE
ADVOGADO	:	ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2005 - 204 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 247 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO NUNES
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	RR - 259 / 2005 - 012 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROGÉRIO ALVES
RECORRIDO(S)	:	CCM - CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE ROCHA FRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2005 - 105 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVESTRE ZICA
ADVOGADO	:	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2005 - 105 - 03 - 42 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVESTRE ZICA
ADVOGADO	:	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES
PROCESSO	:	RR - 264 / 2005 - 196 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S)	:	JAIME MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2005 - 196 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAIME MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO GUERREIRO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	CARMEN LÚCIA DE QUADROS SILVA
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	RR - 311 / 2005 - 013 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARLETE FERNANDES
ADVOGADO	:	LENO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ILDA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KATIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO	:	RR - 314 / 2005 - 096 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO
RECORRIDO(S)	:	MARILDA FERREIRA LISS
ADVOGADO	:	NILSON CEREZINI
PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	GISEL CALDEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ERLON PINTO BRESAM
PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAÚ
ADVOGADO	:	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NEUREMBERG FERNANDES
ADVOGADO	:	EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES

PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2005 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDA-DE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	:	DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FRANCISCO FÉLIX
ADVOGADO	:	ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRATAK 1 COMERCIAL SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO VALENTIM PARDO EISELE
ADVOGADO	:	SARA NUNCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2005 - 010 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO VALENTIM PARDO EISELE
ADVOGADO	:	SARA NUNCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
PROCESSO	:	RR - 453 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON LEITE DE ÁVILA
ADVOGADO	:	ÉLIA MACHADO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LT-DA. - COORECE
ADVOGADO	:	CÍNTIA DIAS APRATO
PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA DE PAULA PINTO
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU-ZA
PROCESSO	:	RR - 472 / 2005 - 014 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO(S)	:	IBIRATAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TAÍS ROCHA FEITEN
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	LEOCADIA MARQUES DE FARIAS
ADVOGADO	:	MICHELE SIMÕES SILVA
AGRAVADO(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	FELIPE FELKL SENER
AGRAVADO(S)	:	LAERTE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	ELIZONETY MACEDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO	:	CARLA PRATES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 542 / 2005 - 471 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA HOLANDA
ADVOGADO	:	GENIS PEDRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VICENTE CUPERTINO
ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO	:	JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 555 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	:	LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER
AGRAVADO(S)	:	DULCINÉIA CRISPIM
ADVOGADO	:	DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 556 / 2005 - 096 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ANTÔNIO WAULLIANO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BARBOSA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADO	:	FABIANA PEIXOTO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARLUCE DE ALMEIDA AMÁLIO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	NOVA CANAÃ CENTRO DE CONSULTORIA E CAPACI-TACÃO PROFISSIONAL
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	ELINÉIA CORTES
ADVOGADO	:	HAROLDO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 622 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LARC PESQUISA DE MARKETING & REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHRISTIANE LAPORTA
PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	:	MAURILIO ANTONIO PORTO AMARAL
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTONIO PEDROSO BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	:	CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO	:	GELSON BARBIERI
PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSIMAR ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 662 / 2005 - 531 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TÔRRES
AGRAVADO(S)	:	QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOCELIN
PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2005 - 141 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO	:	NATHÁLIA NEVES BURIAN
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
PROCESSO	:	AIRR - 672 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BIOSAURO - ÁLCOOIS E BIODIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	DAURO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DESTILARIA SANTO EXPEDITO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MARQUES RECACHO
AGRAVADO(S)	:	VALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VALMIR LAURETTO



PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WEIGERT
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ CISCATO
PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2005 - 005 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO WEIGERT
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ CISCATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
PROCESSO	:	AIRR - 678 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE YAMADA FUJIMURA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DONIZETE TAVARES BARBOSA
ADVOGADO	:	JEAN GUSTAVO MOISÉS
PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE VELAS SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARATO NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 683 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	DAYSE ROCHA MELO
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTA-TOS TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	GEOVANA BARROSO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 683 / 2005 - 021 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	DAYSE ROCHA MELO
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTA-TOS TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	GEOVANA BARROSO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFOR-MAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO VIEIRA MOGNON
ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA BASSOA REINSTEIN
PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2005 - 291 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE NOVA AVENIDA DE MAIRIPORÃ
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMER-CIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	:	MARCEL BORGES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CELIA REGINA RONCATTO TRANSPORTES
ADVOGADO	:	ADERITO SERAFIM SIMÕES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALCIMAR BENFICA
ADVOGADO	:	MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO

PROCESSO	:	RR - 749 / 2005 - 002 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMADO BORBA
ADVOGADO	:	JOSUÉ MERCHAM DE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	ADENIAS ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2005 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UMBELINO DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO	:	RR - 751 / 2005 - 017 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	STELLA MASCARENHAS CASTRO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FREDERICO VELLERA CORONEL
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA LUIZA HABITZREUTER
AGRAVADO(S)	:	LEANDRA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO MORENO
PROCESSO	:	AIRR - 818 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	ESTER VENITES GERHARDT
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA POITINI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA KÄFER DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	HONOLULU MOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
AGRAVADO(S)	:	VALDERLI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO JOSÉ REIS
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE
AGRAVADO(S)	:	UNISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA BETÂNIA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE
PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FELIPE DIAS DO REGO
ADVOGADO	:	CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBBC
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2005 - 005 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON FIUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DARIO BARROS NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)

PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2005 - 064 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL MARQUES DE SETTA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FURLANETTO TROLLI
ADVOGADO	:	ANDRÉA PACÍFICO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA RUSSO BECKER
ADVOGADO	:	SÉRGIO VLADIMIR RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALLIAGE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2005 - 226 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO	:	JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FORMAGGI ITALIANI BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM
PROCESSO	:	AIRR - 924 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIOMIR BORGES
ADVOGADO	:	NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
AGRAVADO(S)	:	ALTO RISCO LETREIROS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS BRASIL RIZZI CATTANI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CARDOSO ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS BRASIL RIZZI CATTANI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	FABIANO CHIRMAN ANDREOLI
ADVOGADO	:	ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO FERNANDES PAULA
PROCESSO	:	RR - 930 / 2005 - 092 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ELISÂNGELA PEREIRA BRITO
ADVOGADO	:	LUIZ ZANZARINI NETTO
PROCESSO	:	RR - 948 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S)	:	OSNI GRECO MOREIRA
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO	:	AIRR - 949 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WILSON ANTÔNIO CORSINO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE CAIRES SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO GOUDINHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO TAVARES DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS



PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ATHENAS SERVICE CONTACT CENTER LTDA..
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAMILLA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL
PROCESSO	:	RR - 1109 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CIRO LEOCÁDIO PELEGRI NI MATTOS
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	CIRO LEOCÁDIO PELEGRI NI MATTOS
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1140 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON ALVES RESENDE
ADVOGADO	:	PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
PROCESSO	:	RR - 1162 / 2005 - 012 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO GÓES
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ PESSOA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	INGRID GRAZIELLI LUIZ SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO SILVA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES 135 LTDA.
ADVOGADO	:	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	CIRO FERRANDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FABIANA SIPRIANO DE FARIAS
ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	JAIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1268 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELSON DIAS CASTAGNA
ADVOGADO	:	SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DUÍLIO LANDELL DE MOURA BERNI
PROCESSO	:	RR - 1284 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO BREMENKAMP
ADVOGADO	:	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO ALVES RABELO
ADVOGADO	:	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ALVES RABELO
ADVOGADO	:	JADER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BREMENKAMP
ADVOGADO	:	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1286 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARCIO ANTONIO JOAQUIM
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MKM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDO MARIM VIDEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1332 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ÉZIO BATISTA MEDEIROS
ADVOGADO	:	ROGER TEDESCO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANTON BIOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME ÁLVARES BORGES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1392 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	SERAPIO DANIL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIEGO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1414 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	AIRR - 1416 / 2005 - 020 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	:	FABIANA PORPIGLIO
ADVOGADO	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1427 / 2005 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S)	:	ROBSON ROSSI FERNANDES BUENO
ADVOGADO	:	FABIANA BRAGA FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	LIDUINO LOPES CARVALHO
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON

PROCESSO	:	RR - 1517 / 2005 - 009 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTAL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL EDUARDO TARPINIAN
ADVOGADO	:	JURANDIR LUIZ BELLANI
PROCESSO	:	AIRR - 1524 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	ULISSES MARCELO TUCUNDUVA
AGRAVADO(S)	:	FORÇA TAREFA SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1535 / 2005 - 048 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S)	:	AKIO NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CHRISTÓFARO DINUCCI
PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2005 - 014 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
PROCESSO	:	RR - 1560 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IRINEU GOMES SOARES
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA MARCHIORI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO	:	CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
AGRAVADO(S)	:	DORA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO	:	NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
PROCESSO	:	RR - 1574 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS MAIA
ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
PROCESSO	:	RR - 1590 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA SERRA
RECORRIDO(S)	:	MARCELA FRAGA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	BOLLA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1664 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA BRAGA RONCHETTI FERRI
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1738 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 1759 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	T.S. EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA PIERRE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA



PROCESSO	:	AIRR - 1759 / 2005 - 030 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
ADVOGADO	:	JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1822 / 2005 - 067 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	NAGILA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ COCIOLITO
PROCESSO	:	RR - 1831 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1842 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EVANYR RODRIGUES DE LEMOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	AIRR - 1861 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDVIPA
ADVOGADO	:	JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	JOSEANE DO SOCORRO AMADOR
PROCESSO	:	AIRR - 1861 / 2005 - 110 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDVIPA
ADVOGADO	:	JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
PROCESSO	:	AIRR - 1888 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARA RUBIA PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1894 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON ITTNER
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1949 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S)	:	ELIZÂNGELA BATISTA LINS
ADVOGADO	:	JAIR SAEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1994 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO	:	MARCELO PICOLO FUSARO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CUSTÓDIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MENEGUSSO

PROCESSO	:	RR - 2063 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTÁCIO ANTÔNIO FAGUNDES NETO
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
PROCESSO	:	AIRR - 2117 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE CRISTINA ARAUJO CESTARI
ADVOGADO	:	EDDY GOMES
AGRAVADO(S)	:	COIFE ODONTO - SERVIÇOS E PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO
PROCESSO	:	AIRR - 2121 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	SECIM - SERVIÇO DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA MININVASIVA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MIRIAM MICHIKO SASAI
PROCESSO	:	AIRR - 2175 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CABRAL
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR - 2192 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	ADENILSON ADORNO RISSATO
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	AIRR - 2253 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAMILA CARDOSO
ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S)	:	STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2253 / 2005 - 664 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S)	:	CAMILA CARDOSO
ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2317 / 2005 - 004 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	M.Z. REPRESENTAÇÕES DE ASSINATURAS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO	:	TIAGO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	OFFICE EXPERT MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ALVES BUARQUE
AGRAVADO(S)	:	NILTON WEBER
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÜCHTER
PROCESSO	:	AIRR - 2321 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA CARVALHO SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROMULO RAULISON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2390 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT
ADVOGADO	:	ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	LEONIDA ROSA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 2429 / 2005 - 660 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S)	:	MARIETJE JANTJE VELDHUIS ZAN
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO KUBASKI
PROCESSO	:	AIRR - 2556 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2651 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CONINPEL CONSTRUTORA DE INTERIORES PERINI LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO EUGÊNIO MENETRIR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUÍS SANTA CATHARINA
PROCESSO	:	AIRR - 2689 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDENIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	IRANI MARTINS ROSA
PROCESSO	:	RR - 2698 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A.
ADVOGADO	:	ROSIANE R. DE LIMA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GESSY DANERIS PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
PROCESSO	:	RR - 2775 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL MARQUES DE SETTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 3041 / 2005 - 041 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	MÔNICA DO ROSÁRIO INACIO
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 3520 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NELSINO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FABIANE LUISI TURISCO
PROCESSO	:	RR - 3987 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 4107 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
PROCESSO	:	AIRR - 4123 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	IVAN CLEMENTINO



PROCESSO	:	AIRR - 4510 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4543 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTAINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6074 / 2005 - 003 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA PEREIRA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6074 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA PEREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO	:	AIRR - 6598 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	MARLENE NILA CAMPOS CORRÊA
ADVOGADO	:	ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 13480 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO(S)	:	VALDINETE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 15028 / 2005 - 008 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO DURVAL PORTES
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 31803 / 2005 - 006 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SIMONE ALENCAR OMENA
PROCESSO	:	RR - 99525 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NELSON SIMPLÍCIO NETTO
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO REGO BARROS
PROCESSO	:	RR - 3 / 2006 - 009 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	MELNICK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CEDENIR SILVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO TSCHEIKA
RECORRIDO(S)	:	GC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO MAC DONALD REIS
PROCESSO	:	RR - 5 / 2006 - 071 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LÉO SEBASTIÃO SOTO
ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	CLAYTON MENDES DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 074 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AMOS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDVAN BORGES CARDOSO

PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2006 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2006 - 245 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA BARBOSA
ADVOGADO	:	CARLA FERREIRA GAMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 30 / 2006 - 038 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	:	ANDREA TAKEDA
ADVOGADO	:	DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE
PROCESSO	:	AIRR - 37 / 2006 - 051 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO FRITZ PAACH
ADVOGADO	:	REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
PROCESSO	:	RR - 37 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	RODOLFO FRITZ PAACH
ADVOGADO	:	REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2006 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ROBERTO PESTANA
ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2006 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	OSMAR MILAN
ADVOGADO	:	ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 72 / 2006 - 431 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JANISVALDO LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2006 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE BRILHANTE
ADVOGADO	:	CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SELMA LOPES CASSAL
ADVOGADO	:	GISELLE HARTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 95 / 2006 - 381 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CALÇADOS CENTRO DE PAROBÉ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CRISTINA VENTURA
ADVOGADO	:	GUIDO ENGEL
PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ATIVA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	AROLDO FAGUNDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR SOARES
ADVOGADO	:	JANETE CHAGAS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	CRISTINE SIMÕES FELISBINO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SALVADOR DE ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2006 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	GRACINEI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO VILARES LANDULFO
AGRAVADO(S)	:	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA LTDA
PROCESSO	:	AIRR - 172 / 2006 - 019 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO	:	ORLANDO FRYE PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	GISELLE FIRMINO TORRES
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 180 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OROZINO FILHO
ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER
PROCESSO	:	RR - 183 / 2006 - 462 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S)	:	NEOMATER S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MIRIAM GARCIA DANTE
PROCESSO	:	AIRR - 197 / 2006 - 007 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINAS GRANDE - IPSEM
ADVOGADO	:	ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MARIA VIVIANE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CINTRA
PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2006 - 291 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	PIENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NELSON PEREIRA CONSTRUTOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SEBASTIÃO SELAU
ADVOGADO	:	DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ORTOPEDIA E RADIOLOGIA SAPUCAIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LEAL OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 248 / 2006 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	GISELDA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 273 / 2006 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO	:	CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	OLAVO ALEXANDRE GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2006 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CONJUNTO RESIDENCIAL BRASÍLIA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	ELIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO



PROCESSO	:	AIRR - 285 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2006 - 037 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CASA DE PORTUGAL DE FERNANDÓPOLIS
ADVOGADO	:	ADALBERTO APARECIDO NILSEN
AGRAVADO(S)	:	VIONELSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	IRANI BUZZO
PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2006 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LUCIMARA FABIANA DE ASSIS
ADVOGADO	:	CRISTIANO REIS CORTEZIA
AGRAVADO(S)	:	W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
PROCESSO	:	AIRR - 409 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MORALES BEITUN
ADVOGADO	:	MAURO MARCOS
AGRAVADO(S)	:	AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ALFREDO VANDERLEI VELOSO
PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VIANA GONSALVES
ADVOGADO	:	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2006 - 006 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ VIANA GONSALVES
ADVOGADO	:	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELO CÉSAR LEMOS
PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ ELY
ADVOGADO	:	ELIZÂNGELA SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA IZABEL TRANSPORTES TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON ALVES
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2006 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SOTRAN - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GODOY BUENO
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO
PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2006 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
ADVOGADO	:	RENATA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FAMOX DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	HERMES SALDANHA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2006 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ASTOR BILDHAUER
PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	DEBORAH MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JORGE ADEMAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2006 - 402 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	FLORICULTURA JARDINS E AFINS LTDA.
ADVOGADO	:	NEURI SUSIN
AGRAVADO(S)	:	SILVAN MARAN
ADVOGADO	:	LAURO CECCATO FILHO
AGRAVADO(S)	:	GRIE FLORICULTURA E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO	:	NEURI SUSIN
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.
ADVOGADO	:	EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO NOGUEIRA VIDIGAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ESTRELA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	:	ROSELI DE PÁDUA NERY
AGRAVADO(S)	:	GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR JOSÉ HOFIG JUNIOR
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARCONDES JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	BRUNO MOREIRA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2006 - 018 - 21 - 41 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2006 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	WILSON CARMONA
PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BEIRAMAR SHOPPING
ADVOGADO	:	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	SUZANA DE SOUZA SILVEIRA TOMÁZ
ADVOGADO	:	GIANKA HELENA TOMAZINE
PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SULBRÃS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAURENTINO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2006 - 076 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO	:	ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2006 - 008 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VINICIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	:	FABIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
PROCESSO	:	AIRR - 659 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE PAULO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 681 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BUXIXO DA TIJUCA CHOPP LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALOISIO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	ALBERTO MOITA PRADO
PROCESSO	:	AIRR - 688 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO BONFIM VELOSO
ADVOGADO	:	HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S)	:	SAC PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DA CRUZ

PROCESSO	:	RR - 697 / 2006 - 002 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	TWE TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE LUNA CARVALHO
ADVOGADO	:	ROBERTO MANUEL DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNICISAL
ADVOGADO	:	RONALDO FÉLIX OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES POSSIDÔNIO ANTÔNIO
ADVOGADO	:	MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER
PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM
PROCESSO	:	RR - 738 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	NILSON NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO REAL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	VLADMIR DELMONDES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIRCE TORRES CAMPOS REIS
ADVOGADO	:	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDSON DE ALMEIDA MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SILVAN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
PROCESSO	:	RR - 761 / 2006 - 002 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RENATO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	GERALDO COSTA DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 781 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO	:	RENATO ANET
AGRAVADO(S)	:	CELSO MURILO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA FRANÇA BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 782 / 2006 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO - CACIBAN
ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	:	MAFALDA ZOCCOLI DE CASTRO
ADVOGADO	:	ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2006 - 012 - 21 - 41 . 6 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	TEOLINDO JOSÉ ZANATTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	ADVOGADO	:	DARCI GROSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2006 - 081 - 15 - 01 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALNEIDE FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	AIMORÉ GOMES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO	:	WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	AGRAVANTE(S)	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	KARINE REGUERO PEREZ
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	AGRI-TILLAGE DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	PEDRO CASSIANO BELLENTANI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	DINILSON RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIS DO REGO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	CELSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CEZAR DE FREITAS NUNES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. - SOEC	AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1140 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CONCEIÇÃO FILHA	PROCESSO	:	RR - 983 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA MARTINS NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	LAEDSON VERSIANI DA SILVA	ADVOGADO	:	LAIS MARIA SPNELLI
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	ADVOGADO	:	VIVIANE FERREIRA NADER	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	:	CASSIANE DOS SANTOS BAUMER	PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WARLEY MORAES GARCIA
ADVOGADO	:	PAULO GONÇALO RONCONI	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	PAULO MOTA
PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2006 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	IRON FONSÊCA DE BRITO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SPF ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RÔMULO ARAÚJO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1150 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	HARPER'S GASTRONOMIA LTDA	PROCESSO	:	RR - 1004 / 2006 - 044 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	ANDRÉIA LOVIZARO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
PROCESSO	:	RR - 883 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GROHMANN RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA DA SILVA MATINS
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	PROCESSO	:	AIRR - 1167 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	WILSON RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO MELO PACHECO
ADVOGADO	:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	PROCESSO	:	RR - 1016 / 2006 - 001 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S)	:	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ PUPPIM MACEDO	RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RR - 910 / 2006 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	:	JOEL TOLETO CHAGAS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	ADVOGADO	:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI	PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2006 - 001 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALEHANDRO CORREA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2006 - 401 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MULTICENTER CONFECÇÕES LTDA. - TENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	LUCINEIDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S)	:	JASSIARA DE FÁTIMA FERREIRA RIBEIRO	PROCESSO	:	RR - 1197 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	ADVOGADO	:	EDMILSON FRANCISCO DE MENZES	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	PRAIA GRANDE AÇÃO COMUNITÁRIA	PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	JURACY FLORES DA LUZ
ADVOGADO	:	ZULEIDE PINTO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	BUREAU SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. - BST	ADVOGADO	:	ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO MÜLLER LOBATO	RECORRIDO(S)	:	PEIXOTO E CIRINO LTDA.
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (TOK E STOK)	RECORRIDO(S)	:	CIMENTO TOCANTINS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO MÜLLER LOBATO	ADVOGADO	:	ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	AGRAVADO(S)	:	LUCINEIDE BASTOS DO CARMO	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE MARIA MACHADO BRANDÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2006 - 242 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 959 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FALCÃO TETI
AGRAVANTE(S)	:	NETUNO ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	DIVISA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ILTON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	EUFRÁSIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	:	INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO ARANTES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES
ADVOGADO	:	ARNALDO ESCOREL JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1060 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VANNÚBIA MARIA DORICO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	RR - 1199 / 2006 - 402 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	:	LONARDE CARVALHO LIMA	RECORRIDO(S)	:	EVANDRO DE SOUSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LIMA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	LAYDE RODRIGUES REIS LORIA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	BELMIRO DA VILA BAR E RESTAURANTE LTDA.
			PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2006 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DE SOUZA
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
			AGRAVANTE(S)	:	MICHELE DE JESUS MENEZES			
			ADVOGADO	:	ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO			
			AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO			
			ADVOGADO	:	VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES			
			PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO			
			RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			
			AGRAVANTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.			



PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LARA MORENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA MARTINS PINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO	:	MARISTELA APARECIDA DUTRA EUSTÁQUIO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARILIA PIANCO YAMADA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR CAMPELO DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1241 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO POVO
ADVOGADO	:	ROSSELENE BITENCOURT IANHES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JULIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANARI VILELA MORES
PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2006 - 065 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR CORREA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2006 - 065 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR CORREA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	RR - 1263 / 2006 - 055 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JORGE PAIVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER MÉIER
ADVOGADO	:	CLÁUDIA VERÔNICA G. R. SODRÉ
PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS FRANCO
AGRAVADO(S)	:	SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS - FEMM
ADVOGADO	:	GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE RIBEIRO ABREU
ADVOGADO	:	HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1297 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI PAPPATELLA
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 1307 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SERGIO BICALHO NUNES
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS

PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GOMES FLORES
ADVOGADO	:	ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	ROSE MARI BECKER
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALCIR VICENZI
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	MÓVEIS RUECKL LTDA.
ADVOGADO	:	MARNES ALEXANDRE FLORIANI
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2006 - 112 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SILVANA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SILVANA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA IRMÃO
ADVOGADO	:	DORGEVAL LOPES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1344 / 2006 - 073 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	M. V. CAMPI CAFÉ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1350 / 2006 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PANTUZO
AGRAVADO(S)	:	JUCA PIZZARIA CHURRASCARIA LANCHONETE LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1353 / 2006 - 247 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	EDSON BONCOMPANHE GUEDES
ADVOGADO	:	MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1354 / 2006 - 009 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO	:	RR - 1382 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MARIA DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1384 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2006 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DENISE BARROSO CONFECÇÕES
ADVOGADO	:	MÔNICA DALTOÊ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA RITA VIANA
ADVOGADO	:	RONALDO ALESSANDRO VICTOR
PROCESSO	:	AIRR - 1408 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA STELLA SOUZA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	INTEROITO DESIGN LTDA.
ADVOGADO	:	ORLANDO MOSCHEN
PROCESSO	:	RR - 1411 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS PAULI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUCIANA KUNZ
PROCESSO	:	AIRR - 1436 / 2006 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMÍLIO DUARTE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1461 / 2006 - 001 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	IRANILDO DE MOURA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MARZAGÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASSAHI MOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROZENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1480 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRENTE(S)	:	LENINI MOREIRA
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2006 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SERCOM S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BESCHIZZA
AGRAVADO(S)	:	COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E IN- FORMÁTICA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDVÂNEA SMITH VAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1512 / 2006 - 016 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTI- COS S.A.
ADVOGADO	:	PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉLIO KLEBER SÁ MACHADO
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ MAGALHÃES MOUSINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1540 / 2006 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS SEVERINO ALVES
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER



PROCESSO	:	AIRR - 1570 / 2006 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOCIMARE RIBEIRO	PROCESSO	:	RR - 13880 / 2006 - 015 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	MARLY DE FÁTIMA FERREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CÁCERES	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTINA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 2141 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALCINO DA SILVA MADUREIRA
AGRAVADO(S)	:	LOURISVALDO TORRES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	:	CONRADO DEL PAPA	AGRAVANTE(S)	:	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2007 - 086 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO PESSOA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1590 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MISAEL NETO	AGRAVANTE(S)	:	OROTINO SANTOS DE ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO	ADVOGADO	:	LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVADO(S)	:	ÁREA DOIS SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HELENICE SCATOLIN SPEGIORIN
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	SUELI BELÃO PORTILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO-TÍCIAS DO ESTADO - CERNE	PROCESSO	:	AIRR - 2218 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2007 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALINY NUNES TERRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	JEOVÁ PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	IVAN AGUILAR
ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	:	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	ADVOGADO	:	FERNANDO CORRÊA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1600 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE GENÉRICA DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	RENATA CALIXTO DE OLIVEIRA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	CÍNTIA NEVES CARDOSO PAZ BARRETO
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARMINA MARIA ALVES DOS SANTOS VALDEREDO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO	:	RR - 2558 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12 / 2007 - 054 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ELIZABETH MARIA FELICIO FRANÇA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	KATIA MARIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	ODILON FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2006 - 445 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	:	ARAKEM DE SOUZA CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 2558 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22 / 2007 - 024 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SOPESP	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	KATIA MARIA MARTINS	ADVOGADO	:	GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO MELLO CAMPOS
ADVOGADO	:	RUY DE MELLO MILLER	AGRAVADO(S)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARGARIDA DE MELLO BRANDÃO TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2006 - 051 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3175 / 2006 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMÍLIO FORTUNATO	PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2007 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADAILDE BARBOSA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	GISELLE CRISTIAN CARPENEDO	ADVOGADO	:	RONALDO JARDIM DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ MENDES H. JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1698 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3406 / 2006 - 028 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SILVIA FATIMA SILVA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO CANON TRADE CENTER	AGRAVANTE(S)	:	POSTO GRUNEWALD LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2007 - 006 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	ADVOGADO	:	ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA DE GÔES BEZERRA ALVES	ADVOGADO	:	ROBERTO LUIZ PIMENTEL	ADVOGADO	:	ROSENI APARECIDA FARINÁCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 3552 / 2006 - 024 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO FARIAS FERNANDES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	RICARDO GAZZI
PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	ODENIR DE JESUS MACHADO	PROCESSO	:	RR - 62 / 2007 - 015 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DO CARMO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A.	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.	RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
ADVOGADO	:	SANDRA SOBRAL DE MOURA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BORBA	ADVOGADO	:	MARTA ARAÚJO MAIA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FERREIRA DE MOURA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 4310 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	LUCIENE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KEYLA FREIRE FERREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1723 / 2006 - 047 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REMOVEDORAS DE ENTU-LHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIERESP	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVI-ÇOS JOÃO DE BARROS LTDA. - COMPROMSERV
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 82 / 2007 - 012 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	WAGNER SILVA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	:	AIRR - 6807 / 2006 - 001 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ERIBERTO MELO DA SILVA
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADO	:	ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
	:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	PEIXOTO E CIRINO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ISAAC PINHEIRO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	CIMENTO TOCANTINS S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MILLAN NETO	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	:	ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 1849 / 2006 - 322 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7522 / 2006 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 85 / 2007 - 019 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ARLINDO PONTES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	:	BRUNO MAURÍCIO BRANDALYSE
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL COOPERSEV CECTRA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ADRIANA SCHMIDT STEIN
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	AGRAVADO(S)	:	PATRICIA DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	:	RR - 2076 / 2006 - 031 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2007 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	RR - 10054 / 2006 - 261 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S)	:	SATIEPEL INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
	:		ADVOGADO	:	SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DANIEL CAETANO CALDAS RAMOS
	:		RECORRIDO(S)	:	EMPREITEIRA CASTRO LTDA. - ME	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
	:		ADVOGADO	:	JOÃO VILMAR MARTINS		:	
	:		RECORRIDO(S)	:	ELIAS EMERSON DE ALMEIDA		:	
	:		ADVOGADO	:	PAULO MARQUES PEREIRA		:	



PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2007 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EDIMARA LOPES
ADVOGADO	:	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 135 / 2007 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	HUDSON DE PAULA
ADVOGADO	:	MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 172 / 2007 - 152 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO JOSÉ LUCAS
ADVOGADO	:	CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	BEIBITON CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	ADRIANO GOMES PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2007 - 010 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ON LINE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR FARIA ALVES
ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2007 - 008 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO SOARES GALVÃO
ADVOGADO	:	ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2007 - 018 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	TAISE MACHADO MELO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA REGINA BRASIL MALDONADO
ADVOGADO	:	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2007 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO	:	LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
AGRAVADO(S)	:	NILSON SILVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA NÓBREGA
PROCESSO	:	RR - 286 / 2007 - 443 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAS NEVES BARRETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GLICERIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 298 / 2007 - 138 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 310 / 2007 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	GERSON PADILHA
ADVOGADO	:	MAGDA BRANCHER GRAVINA
AGRAVADO(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2007 - 062 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ITAÚNA SIDERÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	GLEISON GUIMARÃES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 348 / 2007 - 003 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2007 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO	:	PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CAMILA BALDONI QUIRINO
ADVOGADO	:	CLÓVIS COSTA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2007 - 109 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO ANTONIO CORRÊA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	RAMADAN NIMER SHABAN HAMMAD
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JAIR SIDNEI FREITAS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2007 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JAIR SIDNEI FREITAS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2007 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	AIRES STOCKER
PROCESSO	:	AI - 475 / 2007 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MICHEL IVAN OSANDON ALBARRAN
ADVOGADO	:	LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPLINE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2007 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PRISCILA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E INDUSTRIAL PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 486 / 2007 - 008 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GREISSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2007 - 001 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO FERREIRA EGÍDIO
ADVOGADO	:	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	DOMINGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2007 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S)	:	LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE JESUS SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN
AGRAVADO(S)	:	CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 556 / 2007 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ELY PEDRO HELLER
PROCESSO	:	RR - 586 / 2007 - 021 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	OLÍMPIO SANTA TERRA
ADVOGADO	:	BENTO BIAGI
PROCESSO	:	RR - 633 / 2007 - 001 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	DÉA COTA SOUZA DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	FÁBIO LOPES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	RR - 646 / 2007 - 001 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO WILLIANS SILVA PAMPLONA
ADVOGADO	:	WALDYR DE SOUZA BARRETO
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	AIRR - 668 / 2007 - 101 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TERESA A. V. BARROS
PROCESSO	:	RR - 672 / 2007 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE MOURA
ADVOGADO	:	DIMITRI SÁ E CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 739 / 2007 - 016 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LANDES GOMES LIMA
ADVOGADO	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SINENCIO NOGUEIRA DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2007 - 007 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ZITO FELIPE DECORAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FARLEY DA SILVA GUSMÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES



PROCESSO	:	AIRR - 883 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA HAAS
PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2007 - 040 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	
Geraldo Martins Lima		
ADVOGADO	:	NEURA MARIA DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL DE PA- RAOPEBA E CAETANÓPOLIS
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1051 / 2007 - 009 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	RONAN GOMES SILVA
ADVOGADO	:	MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL GUERRA AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 1246 / 2007 - 008 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO JOSÉ DA SILVA.
ADVOGADO	:	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A - CEMAT
ADVOGADO	:	MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 2007 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROSEMERE DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO	:	HUDSON GERALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADSER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2007 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	GLAUCIA MARIA FLAVIA SOARES DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PATRICIA APARECIDA BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 2384 / 2007 - 020 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREEMDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	HUMBERTO TROCOLI NETO

Brasília, 25 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - 6ª TUR-
MA.

PROCESSO	:	AIRR - 1273 / 1985 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BENITO CÉZAR DRUDI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 201 / 1987 - 038 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOEL VILCHEZ
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 1994 - 057 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	AMAURY FONTE SOARES
ADVOGADO	:	HÉLIO ÂNGELO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	TOP BEL CLUB EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E CUL- TURA FÍSICA LTDA.
ADVOGADO	:	EDNALVA LEOPOLDINO GALAMBA

PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 1995 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ERISVALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 1996 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SALVADOR SOARES
ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	KARINA DE SOUZA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 1996 - 013 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO PORPINO & CIA. LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FLÁVIO ALBERT DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 1996 - 060 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÍNTIA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RESSURREIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1846 / 1996 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDER PERGOLI
ADVOGADO	:	MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	FILCRES ELETRÔNICA ATACADISTA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DJALMA LÚCIO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1975 / 1996 - 038 - 03 - 43 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MONTEIRO
ADVOGADO	:	GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 437 / 1997 - 271 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELY VALADARES MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ANDRADE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 503 / 1997 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 503 / 1997 - 007 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 644 / 1997 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	VERA DELA PACE
ADVOGADO	:	MAURO NEME
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 1997 - 061 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TAKASHI NISHIJUKA
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 979 / 1997 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LEOPOLDINO DE SOUZA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 1998 - 001 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA.

ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	JO RIGOU D LIMA
ADVOGADO	:	BENEDITO GOMES MONTAL NETO
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 1998 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HELENA GRANGIER
ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JA- NEIRO - CEHAB
ADVOGADO	:	NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 1998 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE SANCTIS
ADVOGADO	:	FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
PROCESSO	:	AIRR - 149 / 1999 - 001 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 215 / 1999 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ALVINO BORGES SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	LILIANNE SALOMÉ CONSTANTINESCO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S)	:	RICARDO FOOD SHOP COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO BUSHATSKY
PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 1999 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ASSISTENCIAL - ASSOFAZ
ADVOGADO	:	UBAJARA GONÇALVES COLLETES
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DUARTE STRUBEN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO PERFEITO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLI- COS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFESP
ADVOGADO	:	RENATA ALIBERTI
PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2000 - 322 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	VALTER JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	:	AIRR - 554 / 2000 - 371 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	LEMAN'S TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ZENEIDE ARAÚJO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARQUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 554 / 2000 - 371 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	LEMAN'S TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	ZENEIDE ARAÚJO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARQUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1581 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CITRO E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MARIA DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ DUARTE FILHO
PROCESSO	:	RR - 1936 / 2000 - 431 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MIGUEL ÂNGELO EVORA FRAZÃO
ADVOGADO	:	AURANY MILLEN DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA



PROCESSO	:	AIRR - 2010 / 2000 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 568 / 2001 - 017 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA APARECIDA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	MARCOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO HENRIQUE DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	ELIANE BRAGA MONTEIRO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	COOPERHOSP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO	:	ALAERTE JACINTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2468 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	RUY DE MELLO MILLER	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE- RAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MI- NÉRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	:	CRISTIAN DIVAN BALDANI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2199 / 2000 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ RICARDO DE BITTENCOURT SOUZA RENHA	ADVOGADO	:	MÁRIO CONTINI SOBRINHO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES	PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2002 - 119 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA OLIVEIRA LUZIA AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	SERPAC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO- VIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	RISQUE RABISQUE - COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁ- TICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS
PROCESSO	:	RR - 2664 / 2000 - 046 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA ROSENDO ALVES SILVA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JORGE SAID CURY	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MAURO CASERI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHA- RIA E LOGÍSTICA - CENTRAL	PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	:	PEDRO MUXFELDT PAIM BENET	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANES- PREV	AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS PASSO	AGRAVADO(S)	:	LEDA MARIA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DEBORAH MARIANNA CAVALLO	ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	:	WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 23 / 2001 - 443 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	LUDMILA FERREIRA QUADROS	PROCESSO	:	AIRR - 572 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDER PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1424 / 2001 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	AGRAVANTE(S)	:	DAUD' S BUFFET LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	CARINA POLIDORO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO AUGUSTO ALONSO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA TRAJANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDA- DE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RUY DE MELLO MILLER	ADVOGADO	:	JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR	ADVOGADO	:	JORGE ALVES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 23 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU- ÇÃO	ADVOGADO	:	ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CORDEIRO BARROSO
ADVOGADO	:	RUY DE MELLO MILLER	AGRAVADO(S)	:	DENIS LAPA VETTORI	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO XAVIER
PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2001 - 093 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1638 / 2001 - 111 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS FRANCISCO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	FERNANDO BUONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	ELIAS FRANCISCO & CIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA CRESPO	AGRAVADO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SO- CIAL
ADVOGADO	:	OSSIVAL A. CASSAROTTI	AGRAVADO(S)	:	MATHEUS COUTO FILHO	ADVOGADO	:	DEBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA MARIA FRANCISCO	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA RIBEIRO BONESI	PROCESSO	:	RR - 1731 / 2001 - 670 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2001 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 736 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	:	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DA SILVA PINTO	AGRAVADO(S)	:	S C H ASSESSORIA CONSULTORIA INFORMÁTICA HOSPITALAR S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HELOIZA BATISTA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	INDIANARA GOMES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JORGE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1805 / 2001 - 043 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIRGINIA MARIA SANTANA SOARES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2001 - 002 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DURATEX S.A.	RECORRIDO(S)	:	VAGNER LUI	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	ÉLVIO BERNARDES	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA APARECIDA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2102 / 2001 - 341 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 408 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA	AGRAVADO(S)	:	PATRICIA MARA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 2245 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO CAMARGO DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
			AGRAVADO(S)	:	COOPEREXT - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	ADVOGADO	:	SYDNEI BRASIL DE CAMPOS
						AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
						ADVOGADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
						ADVOGADO	:	DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA
						AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2002 - 018 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO	:	DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SYDNEI BRASIL DE CAMPOS
ADVOGADO	:	JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1040 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO KOBE MACHADO
ADVOGADO	:	JANOS ERNESTO FETTER
PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR - 1264 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S)	:	MARILISA BEZERRA DE PAULA
ADVOGADO	:	ANA MARIA DE FARIA LOPES
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	IDAI ADÃO CAMPOS
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	RONALDO JOSÉ DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINÉA TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	:	LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADO-LESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SOBECA
PROCESSO	:	AIRR - 1817 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO RESENDE FILHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO MARTINS GUZELLA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON DA SILVA COUTO
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 2183 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE ARAÚJO ROBERTO
ADVOGADO	:	EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 2322 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HAROLDO ANTÔNIO SANTIAGO
ADVOGADO	:	ELSO HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	GLAMOUR SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MILENA REGINA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 2474 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2590 / 2002 - 055 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EDNELSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BARBOSA SEBENELLI
PROCESSO	:	AIRR - 2590 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	EDNELSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 50 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	NELSON DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MOTA
AGRAVADO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO MÁRCIO TONETTO
PROCESSO	:	RR - 247 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	ADEMAR SANTOS
ADVOGADO	:	ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO	:	AIRR - 389 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VINICIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DULCE CARDOSO MARQUES
ADVOGADO	:	ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO	:	LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO FERNANDES
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MARCONATO
PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO ARCANJO CORREIA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MILTON MARTINS
PROCESSO	:	RR - 862 / 2003 - 401 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA GALANT BORGES
RECORRIDO(S)	:	CLODOVIR DOS SANTOS SCHNEIDER
ADVOGADO	:	LUDMIL FRANCISCO MENTA
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BRASILIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2003 - 106 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
AGRAVADO(S)	:	DORACI BUENO CHRISTE
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ BIANCHI
PROCESSO	:	RR - 942 / 2003 - 003 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO TRISTÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	RR - 998 / 2003 - 022 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ALBANI
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	REJANE LACERDA DUARTE
ADVOGADO	:	CLARICE DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MACEDO CIDADE
ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RENATA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	2T ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS LEITE DE MEIRA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AVANCINO RIBEIRO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	TORMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1408 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL DE MARCO
PROCESSO	:	AIRR - 1415 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADO	:	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO(S)	:	CELSO LEAL
ADVOGADO	:	VICTOR BARBOZA RODRIGUES



PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2003 - 402 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA TENÓRIO OLCESE
ADVOGADO	:	JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	SUELI VILA GAZANEO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS TORRES DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBARÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PANTUZO
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA CENTRAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	OSNI ANTÔNIO STEIN
ADVOGADO	:	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	:	FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
PROCESSO	:	RR - 1609 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	OSNI ANTÔNIO STEIN
ADVOGADO	:	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
PROCESSO	:	AIRR - 1649 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ADEILTON MOURA AGUIAR
ADVOGADO	:	MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS
PROCESSO	:	RR - 1721 / 2003 - 046 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CID THOMÉ TRAVASSOS DA COSTA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALVÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1917 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO LATTARO SALA
ADVOGADO	:	MÁRIO NUÑEZ CARBALLO
AGRAVADO(S)	:	CYF COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON JACINTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1920 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GE CAPITAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO(S)	:	VALDIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA FERRARO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1976 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO TEIXEIRA APOLINÁRIO
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

PROCESSO	:	AIRR - 1984 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTONIO LEITE
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1994 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2001 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO ALVES LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2029 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ADÉCIO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2086 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	APARECIDO INÁCIO
PROCESSO	:	RR - 2103 / 2003 - 243 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRIDO(S)	:	DANIELE GOMES GABRIEL
ADVOGADO	:	JAIRO GABRIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2436 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO
PROCESSO	:	AIRR - 2537 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2691 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA NUNES
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2758 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO WANDERLEY ELOI DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS T. S. DE ALFEU
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FABÍOLA FREITAS E SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2893 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	EDSON BATISTA DETONI
ADVOGADO	:	CRISTIANE CAMPOS ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2893 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON BATISTA DETONI
ADVOGADO	:	CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	AIRR - 2941 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR CARRILHO FIDÊNCIO
ADVOGADO	:	EVERTON FONTES VIANA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARUERI

PROCESSO	:	AIRR - 4123 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 4239 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4277 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SOARES
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 4874 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GATÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 68 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL, RECREATIVA E ESPORTIVA VALE DO PARAÍBA - ACREVALE
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	DIJAIBAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN
PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOMINGOS CARVALHO PINTO
ADVOGADO	:	EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO	:	AIRR - 151 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARCELLE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO ADOLFO BARRETO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 180 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	JOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉLIA ROCHA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 240 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON FERRARI DA SILVA
ADVOGADO	:	NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 368 / 2004 - 482 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	ELIAS TINOCO GOMES
ADVOGADO	:	VALDA SILVEIRA KAWAHARA
RECORRIDO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMÃO
ADVOGADO	:	MILTON MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2004 - 012 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMÃO
ADVOGADO	:	MILTON MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO BENVINDO LIBARDI



PROCESSO	:	AIRR - 406 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SGS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA BARAT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 503 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	DIÓGENES SILVESTRINI
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR - 504 / 2004 - 057 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI-MENTAL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	AMARILDO CABRAL
ADVOGADO	:	NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2004 - 050 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MARINA RUTH COPETTI POLIDORO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUII HIRATA
PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FABRIZIO ROCHA CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BIG FORT LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LOURDES MARIA GARCIA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2004 - 006 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	LOURDES MARIA GARCIA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO	:	RR - 643 / 2004 - 022 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDU-CATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 675 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CESA S. A.
ADVOGADO	:	RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AMAURY DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 684 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2004 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S)	:	TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	DELMAR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
AGRAVADO(S)	:	WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO FÉLIX JOBIM
PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO CÉSAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 804 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JENNER AUGUSTO SOARES HARDMAN
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÊDO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA APARECIDA JOSÉ
ADVOGADO	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADO	:	DURVAL NASCIMENTO PACHECO
PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2004 - 501 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	HELOÍSA MATHEUS LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO MOURA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	NATANAEL ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
PROCESSO	:	RR - 916 / 2004 - 004 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 916 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
PROCESSO	:	AIRR - 955 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO	:	CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
PROCESSO	:	RR - 980 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO LEITÃO DE A. MELO
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA REGINA DOS SANTOS NIZZO
ADVOGADO	:	ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HUMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JEFFERSON CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDGARD ANDREATTA PAOLI
ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA BOA
PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ LOBATO FILHO
ADVOGADO	:	RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ
AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2004 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	CLAUDY NOSOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FABIOLA ELIANA FERRARI
AGRAVADO(S)	:	TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZA-ÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1098 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRENTE(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO LOPES
RECORRIDO(S)	:	MARISTELA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FATIMA MARIA MOTTER
PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. & CIA.
ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	ALMIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA
PROCESSO	:	RR - 1257 / 2004 - 009 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TEL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE BORGES DE JESUS
ADVOGADO	:	ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUZIA AUGUSTO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	XYZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	:	VILSON ANTONIO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1333 / 2004 - 019 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	SORVANE S.A.
ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
RECORRIDO(S)	:	DORGIVAL LIMA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	ELLEN SULIAN DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARMEN CECÍLIA GASPAR
PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDISON ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GAR-CIA
PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DAYSE IARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MES-QUITA FILHO" - UNESP



PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2004 - 004 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	VANIA DAVID BARCELOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VANIA DAVID BARCELOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA SANCHES
ADVOGADO	:	ADILSON MAGOSSO
PROCESSO	:	AIRR - 1476 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CASTRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1476 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CASTRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MESSIAS FELIZARDO
ADVOGADO	:	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
AGRAVADO(S)	:	TAKATA-PETRI S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO AGNEW RONZELLA
PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GENARO NERY
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 1501 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	AGEU RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
PROCESSO	:	RR - 1506 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
RECORRENTE(S)	:	AGEU RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAOENSE LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO	:	RR - 1563 / 2004 - 037 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE ESTRELA AZUL S.A.

ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA SCALDINI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO MARIANO DE ASSIS
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1684 / 2004 - 009 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1702 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ADANEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCESSO	:	AIRR - 1780 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	WILLIANS JÚNIOR DE GODOY
ADVOGADO	:	DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO(S)	:	KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1798 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO	:	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPEVENTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES
AGRAVADO(S)	:	WAGNER WILSON DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO GOULART FLORIANO
AGRAVADO(S)	:	BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO	:	RENÊ ARCANGELO D'ALOIA
PROCESSO	:	AIRR - 1904 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER THOMAZELLA
ADVOGADO	:	LAUDECIr APARECIDO RAMALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2010 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDILAINE BUIN BARBOSA
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 2010 / 2004 - 043 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDILAINE BUIN BARBOSA
ADVOGADO	:	SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 2072 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA DE JESUS
ADVOGADO	:	KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 2296 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR - 2300 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASDAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	ARIOVALDO STELLA
AGRAVADO(S)	:	FROZEN IGUATEMI COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA SANTINI
PROCESSO	:	AIRR - 2634 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 2646 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SOUK PRODUÇÃO DE IMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	KATHRYN ELIZABETH COLLINS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA GHIROTTTO FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 2701 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	CJK BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASDAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2856 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	MARIA ANGELINA BARONI
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RUI JOSÉ SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 2887 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON PESSANHA GOMES
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
PROCESSO	:	RR - 3285 / 2004 - 664 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRENTE(S)	:	SALVADOR MACHADO BONFIM
ADVOGADO	:	FERNANDO RUMIATO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 3480 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REPOM S.A.
ADVOGADO	:	GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DANIELA INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA ANTÔNIA BENEVENUTO PENTEADO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	RR - 3869 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	ANDRELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 4557 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	ELIZÂNGELA CEZÁRIO BONFIM
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 4591 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	NISLEY VIDAL DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 4686 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 57 / 2005 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 236 / 2005 - 127 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	HELENO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA.	ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	:	GIOVANA HÚNGARO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES	AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSANA
AGRAVADO(S)	:	HADES REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANDRÉA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER	PROCESSO	:	AIRR - 60 / 2005 - 116 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO MALIKOSKI	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	BRUNNO COUTINHO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	:	RONALDO RODRIGUES BENEDITO	AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DE ALCÂNTARA
PROCESSO	:	RR - 4828 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO TOMAZELA	ADVOGADO	:	ELIS CRISTINA TIVELLI
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.	PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARQUES MACEDO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	:	IRACY ALVES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 100 / 2005 - 033 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	:	BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM	ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ OSCAR LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 20864 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO CORRÊA DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BRASILCAP CAPITALIZACAO S.A.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO COSTA	ADVOGADO	:	NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVANTE(S)	:	HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 297 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FABIULA MÜLLER	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	DENISE TATIANE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 100 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO	:	ALISSON ROGÉRIO GUERRA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LOJAS RENNER S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDIMAR PASSOS
ADVOGADO	:	THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
PROCESSO	:	AIRR - 1 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO CORRÊA DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	:	IBDS - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO COSTA	PROCESSO	:	RR - 317 / 2005 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	MARINA ONOFRE MACHADO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ÁVILA	PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2005 - 373 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JAMIR JOSÉ MENALLI	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	PAULO EMYDIO PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 12 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	ADVOGADO	:	FABÍOLA MACEDO PANELLA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ROSSANA BRACK	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO AJUDARTE LOPES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUÍS CRISOSTOMO	ADVOGADO	:	LILIANE POMPERMAIER	AGRAVANTE(S)	:	PAULO EMYDIO PEREIRA
ADVOGADO	:	THAÍS HELENA VICENZI	PROCESSO	:	AIRR - 135 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABÍOLA MACEDO PANELLA
RECORRIDO(S)	:	VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO PACHECO ESCOBAR	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ	ADVOGADO	:	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO	:	RR - 323 / 2005 - 013 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	:	SILVIA DA ROCHA REIS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO	RECORRENTE(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR - 152 / 2005 - 103 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANILDO JOSÉ CAETANO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DO NASCIMENTO PORTO
ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO	RECORRENTE(S)	:	ELIZABETE TIEKO MATSUI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JACINTO LÚCIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DO NASCIMENTO PORTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EVÂNIO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2005 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 165 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANILDO JOSÉ CAETANO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2005 - 161 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	VALTER ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EUNICE SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA PIRES	ADVOGADO	:	MARNE SEARA BORGES JÚNIOR
ADVOGADO	:	ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	:	GEIGE SOARES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPPARK	PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANESSA MARIA BARROS GURGEL ZANONI
ADVOGADO	:	FELIPE MAIA DE FAZIO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR - 355 / 2005 - 060 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	WESLEY FIGUEIRA DE SANTANA	ADVOGADO	:	ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO	:	JORGE RAUL NARA FUNES	RECORRIDO(S)	:	ALZEMIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	WESLEY FIGUEIRA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	JORGE RAUL NARA FUNES	ADVOGADO	:	RODRIGO AFFONSO DA COSTA PANICO	PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 50 / 2005 - 120 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	RODRIGO AFFONSO DA COSTA PANICO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO AFFONSO DA COSTA PANICO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
PROCESSO	:	AIRR - 50 / 2005 - 120 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DE MORAES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ERINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALINE SCHOLZ
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO	:	ITANAMARA DA SILVA DUARTE	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AIRES VIGO	PROCESSO	:	AIRR - 233 / 2005 - 282 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	MARCIO OLIVEIRA ARAGÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 50 / 2005 - 120 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA PONTES SALES	AGRAVADO(S)	:	UNISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	SIMONE MACEDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCIO OLIVEIRA ARAGÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ						
AGRAVADO(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.						
ADVOGADO	:	AIRES VIGO						



PROCESSO	:	AIRR - 401 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ELEUZA GONÇALVES
ADVOGADO	:	EDUARDO TEIXEIRA NASSER
AGRAVADO(S)	:	ALBATROZ REPRESENTAÇÕES AÉREAS E PRESTADO- RA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LEAL COUPE
ADVOGADO	:	JULIANA OLIVEIRA CURADO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2005 - 067 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MADALENA
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2005 - 127 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ORDESINO CANTÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO	:	RR - 506 / 2005 - 127 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ORDESINO CANTÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2005 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO
AGRAVADO(S)	:	OMAR GLORIOSO COMEJO MARTINEZ
PROCESSO	:	AIRR - 562 / 2005 - 088 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DOS SANTOS SABARÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÓAS
PROCESSO	:	AIRR - 568 / 2005 - 251 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	VAGNER ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2005 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PATRICIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ LEONTINO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON MORAES FAGUNDES
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	RR - 603 / 2005 - 661 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ERIC LEANDRO VALÉRIO
ADVOGADO	:	LEONIDA ROSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2005 - 461 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ERIC LEANDRO VALÉRIO
ADVOGADO	:	LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOO S.A. ACUCAR E ÁLCOO
ADVOGADO	:	ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO(S)	:	OSMAIR GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDOEL ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 662 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS BOTELHO SOARES
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	RR - 689 / 2005 - 531 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SERRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE DAVID
ADVOGADO	:	LINO AMBROSIO TROES
PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2005 - 201 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE PETRÓLEO RS SILVA LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO SUZART
AGRAVADO(S)	:	VALDINEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ILSON AZEVEDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 707 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 724 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO RODRIGUES KOBYLINSKI
ADVOGADO	:	ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

PROCESSO	:	RR - 735 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JAIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 741 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO DE MOURA ALFRADIQUE
ADVOGADO	:	EDUARDO GALARDO MAITTA
AGRAVADO(S)	:	RIOPREVIDÊNCIA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SO- CIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA PINHAS COUTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI - BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA ILHANES
ADVOGADO	:	DALIANA CRISTINA DIAS LEITE
AGRAVADO(S)	:	JÚNIOR'S CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO	:	JOEL VAIR MINATEL
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	BELARMINO PINTO FERRÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 837 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S)	:	LIA ODETE SCHUTZ
ADVOGADO	:	GISELE SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA DURVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	:	JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV
PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
ADVOGADO	:	GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ LIPARISI
ADVOGADO	:	LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO
PROCESSO	:	RR - 850 / 2005 - 002 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ELISABETH LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
RECORRIDO(S)	:	ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO
PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PASQUAL
AGRAVADO(S)	:	BRUCELI FRANKLIM COELHO DA ROSA
ADVOGADO	:	ALICE DE ANDRADE GROTH



PROCESSO	:	AIRR - 864 / 2005 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTONIO GETIRANA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MORGAN ARAMIS LAUTERT
ADVOGADO	:	DÁRIO MARTINS DE LIMA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	:	PAULO JOEL BENDER LEAL
AGRAVADO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	PROCESSO	:	RR - 961 / 2005 - 019 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA DIAS ARAÚJO	PROCESSO	:	RR - 1111 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	RR - 870 / 2005 - 242 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	IVAN ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	THIAGO GUERREIRO PINTO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRENTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	FÁBIO TARDELLI DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANTONIO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	JUVENIL SILVESTRE DA MATA	PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI	ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO MACHADO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RESTANO	PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO VELLAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	IVONE TEIXEIRA VELASQUE	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	FABIANE RESCHKE VICENZI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS BAGAGINI	PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2005 - 105 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2005 - 122 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA JULIANA M. ISSA SANDRI	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1002 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO VELLAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	NELSON MEYER
ADVOGADO	:	IVONE TEIXEIRA VELASQUE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP	AGRAVADO(S)	:	CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1140 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RESTANO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACIARA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2005 - 032 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FIABESA - FIACÃO AGUAS BELAS S.A.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 1020 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO SILVANO DA COSTA	ADVOGADO	:	MARLON NUNES MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	RR - 900 / 2005 - 017 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	SANDFREDY TAVARES GURGEL
RECORRENTE(S)	:	IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	WALDENIR GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GOULART ESCOBAR	ADVOGADO	:	NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO	:	ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM JOSÉ PEQUENO	AGRAVADO(S)	:	MASTER CLEAN LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT	AGRAVADO(S)	:	JARILDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
RECORRIDO(S)	:	IRMÃOS DOMARCO LTDA.	ADVOGADO	:	EDVAN BORGES CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO AUED	PROCESSO	:	RR - 1034 / 2005 - 302 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	ADAGMAR SAMPAIO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVANTE(S)	:	TOIGO MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	PARANHOS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA TELES PELISSARI	ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO FARIAS DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULA COMUNELLO SOARES	ADVOGADO	:	PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1069 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NELYMAR GENTIL MELLO MOREIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO ITAIPU MULTICENTER
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 2005 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1190 / 2005 - 371 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	:	E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CAETÉ S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	:	CLÁUDIA TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	FREI CANECA FOOD LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PARANHOS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	AIRTON RENSH KRAIMER
ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO FARIAS DE LIMA	ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1227 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR - 1069 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	:	DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANO PEDRO AREAL	ADVOGADO	:	MARIÂNGELA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2005 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	LIRIAN SOUSA SOARES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S)	:	FUNDIÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA.	ADVOGADO	:	JOCELINO LOPES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON DUARTE PONS	ADVOGADO	:	JOÃO MOACIR FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	:		ADVOGADO	:	MIGUEL OLÍMPIO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
	:		ADVOGADO	:	PAULA COMUNELLO SOARES		:	



PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2005 - 003 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO WASHINGTON GAMA DE MATOS
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ALBERTO FIGUEIREDO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ALBERTO FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WASHINGTON GAMA DE MATOS
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS LEONEL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO BIANCO
PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2005 - 204 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO	:	VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ZAMBI ANGELO
ADVOGADO	:	HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2005 - 251 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
AGRAVADO(S)	:	DEOCLIDES SILVESTRE
ADVOGADO	:	MOACIR DOS SANTOS BITENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALDENORA MONTEIRO NEVES
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	AIRR - 1430 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CIRILO BARRETO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
PROCESSO	:	AIRR - 1434 / 2005 - 291 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALDESELMO FÁBIO
PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S)	:	SUZANA GIUDICELLI SERRA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1488 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO COIMBRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANÁ CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO	:	AIRR - 1491 / 2005 - 046 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SUELI REGINA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	CELSO ROGÉRIO MILANO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1491 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ANTÔNIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SUELI REGINA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	CELSO ROGÉRIO MILANO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO
ADVOGADO	:	ARTHUR PINHO DE LEMOS NETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1494 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	NILMA REGINA SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	BELOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1547 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO NOBREGA
ADVOGADO	:	MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ
PROCESSO	:	RR - 1566 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO	:	CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BENEDITO BORTOLOTO FARIA
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA MARCHIORI
PROCESSO	:	AIRR - 1572 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ISIS FERNANDES MEIRELLES
ADVOGADO	:	DÁLIA PATRÍCIA GOMES TAYGUARA
PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO MANERA
ADVOGADO	:	SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S)	:	SUCOS KIKI LTDA.
ADVOGADO	:	BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COINBRA FRUTESP AGROINDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1591 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	THEODORO DUVIVIER
ADVOGADO	:	MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ROSEMBERG DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S)	:	KOBAC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1594 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
ADVOGADO	:	CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BARRA ASSESSORIA LINGÜISTICA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2005 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

PROCESSO	:	AIRR - 1688 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BIBI LTDA.
ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	DANIEL RANGEL VIEIRA
ADVOGADO	:	EVANDRO LUIZ SPIER
PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE FURTADO
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBIN
PROCESSO	:	AIRR - 1720 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1726 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	LINDALVA GOMES DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	RUBEN DARIO MARI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO	:	CECÍLIA JAMAL
PROCESSO	:	AIRR - 1741 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA FERREIRA LENADRO
ADVOGADO	:	JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1765 / 2005 - 015 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR LUIZ MERCURI
ADVOGADO	:	RUBENS CALIL
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCESSO	:	RR - 1820 / 2005 - 031 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA CUSTÓDIO MARQUES CONSANI
ADVOGADO	:	DORIVAL PARMEGIANI
PROCESSO	:	AIRR - 1850 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S)	:	MURILO TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1879 / 2005 - 383 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	IVAN FERNANDO BEZERRA
ADVOGADO	:	IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	DORI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DEUSA PRATES RIBEIRO
ADVOGADO	:	ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADO(S)	:	CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S. A. - VI
ADVOGADO	:	LINDINALVA ESTEVES BONILHA
PROCESSO	:	AIRR - 1936 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	ARCHIMEDES ROEHES NETO
ADVOGADO	:	SARA NUNCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1938 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAFAEL RAMOS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIA SÍLVIA CELESTINO



PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2006 - 811 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	:	MARIENE COELHO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	ELBIO LUIZ SANTOS REIS
ADVOGADO	:	HUDSON MARQUES JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2006 - 701 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GILBERTO KONTZE
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBIN
PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2006 - 017 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S)	:	DIVANI GOMES GRANDE
ADVOGADO	:	JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2006 - 037 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍ-VEIS LTDA.
ADVOGADO	:	VANESSA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NOELSON MIRANDA DE BRITO
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2006 - 076 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO FERREIRA MELO
ADVOGADO	:	ALBERTO BENOLIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
PROCESSO	:	AIRR - 129 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ALFREDO VANDERLEI VELOSO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO MARCOS
PROCESSO	:	AIRR - 138 / 2006 - 203 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NEIDE DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JEFFERSON ASSAD DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EUROMÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO CARDI FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ ADELAR DAL PISSOL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAT CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM CÉSAR SCHWARZ
ADVOGADO	:	STELA CUNHA VELTER
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MENDES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	FERREIRA E CALDEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	VALÉRIA CASTILHO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT
ADVOGADO	:	JEAN LUÍS TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 207 / 2006 - 232 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S)	:	LUCIANE DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	CARLOS MIGUEL KLEINSCHMITT
PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2006 - 252 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	NORBERTO PINTO
ADVOGADO	:	CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 226 / 2006 - 433 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA CERQUEIRA CERCHIARI
ADVOGADO	:	ANA LUIZA RUI
AGRAVADO(S)	:	A/C CONSULTORIA EM PLANOS DE SAÚDE
ADVOGADO	:	LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 2006 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO	:	DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESTELLA MARIA BRANCALIONI GOMES
ADVOGADO	:	RUBENS CALIL
PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EDMAR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CANCIAN UTUARI
ADVOGADO	:	MILTON BERTOLANI RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2006 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GILNEI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2006 - 231 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	GILNEI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PORTOBELLO SHOP S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S)	:	PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ MEES STRINGARI
AGRAVADO(S)	:	ADENIR FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2006 - 002 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S)	:	PORTOBELLO SHOP S.A.
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ MEES STRINGARI
AGRAVADO(S)	:	ADENIR FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2006 - 151 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ADERVAL CAMILO ALVES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA TRÓLEIBUS ARARAQUARA
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO RAMOS
PROCESSO	:	RR - 317 / 2006 - 003 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADO	:	MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LAWRENCE STOCKLER BRANDÃO
ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ VETARISCHI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	EDMAR PERUSSO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS
ADVOGADO	:	LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS TADEU DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2006 - 431 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CFAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	ERALDO JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WILSON ASSIS DA COSTA
ADVOGADO	:	CHARLES MACHADO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	WELITON QUINTELLA NUNES
ADVOGADO	:	AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI
PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	RITA HELENA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO HENRIQUE CABREIRA
ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2006 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ELECNR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO MATOS SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S)	:	GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO SOARES CAIUBY
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2006 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA HOL PEREIRA
ADVOGADO	:	MIRYAM FIGUEIREDO PAULINO
PROCESSO	:	AIRR - 406 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPO-RÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	:	SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ALLÓ BARROS
PROCESSO	:	RR - 406 / 2006 - 011 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	MARCELO PIRES PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME CORBETTA TONIN
PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ZENAIDE APÓSTOLO LIMA
ADVOGADO	:	RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA



PROCESSO	:	RR - 421 / 2006 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO COVOLO BORTOLI
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA PRATA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2006 - 241 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DALVA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JUVENAL TAVARES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	:	RITA HELENA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	USINA PETRIBU S.A.
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	ADVOGADO	:	ERICK MARQUES COSTA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO VICENTE FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ANNE ELINE MENEZES DE PONTES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	INDUMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 656 / 2006 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	JAQUELINE ZANCHIN	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS	AGRAVADO(S)	:	NIRTON LUIZ LANIUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DALVA DA COSTA	ADVOGADO	:	DAVI GRUNEVALD	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	PROCESSO	:	RR - 598 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIS OTAVIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
ADVOGADO	:	MARCOS LUCIANO GOMES	RECORRENTE(S)	:	LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2006 - 094 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2006 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EVANETE TEREZINHA MARCELLO PAZETTO	PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	GISELE SOARES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2006 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	AGRAVADO(S)	:	JORGE DE AQUINO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA LANG DÓRIA	ADVOGADO	:	CLEVIS FERNANDO CORSATO BARBOZA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SAMARA FERRAZZA	PROCESSO	:	RR - 664 / 2006 - 010 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTINA BENJÓ CESAR	PROCESSO	:	AIRR - 613 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	CAMILO DE LELIS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	CICERA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2006 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S)	:	COLSAN - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDERSON VIAR FERRARESI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ROSANA LIMA DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 703 / 2006 - 171 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTINA BENJÓ CESAR	AGRAVADO(S)	:	K9 COMERCIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	NELSON RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR - 614 / 2006 - 141 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GENI GOMES BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2006 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOCOCA	PROCESSO	:	RR - 710 / 2006 - 104 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CSU CARDSYSTEM S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANA MARIA CATALANI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	LUCIANE ROCHA ROSA	RECORRIDO(S)	:	RENAILTON DONIZETI MARIANO	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA PINTO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	RECORRIDO(S)	:	MARINO PERES
ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2006 - 113 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI
PROCESSO	:	RR - 533 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	PLACEDINO GONÇALVES DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	LINO FERREIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.	ADVOGADO	:	SANTINO BASSO
ADVOGADO	:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ROGÉRIO ABRÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO PAVÃO PIONTI
ADVOGADO	:	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PLACEDINO GONÇALVES DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO RAZÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA NERI ALMEIDA
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROSANA LIMA DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	EDUCAR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CANTINA 1020 LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	:	WP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	AGRAVADO(S)	:	ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA JORGE
PROCESSO	:	RR - 553 / 2006 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO	PROCESSO	:	RR - 752 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2006 - 019 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	VENEZA DIESEL COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	ILDA RODRIGUES CÉSAR MATIELI	ADVOGADO	:	RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	RECORRIDO(S)	:	ROSEMAR ANTONIO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RODRIGUES SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDA PINHEIRO BROD
PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2006 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO	:	ADRIANA CORBO	AGRAVANTE(S)	:	CÁSSIO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE FARIAS PONTES	ADVOGADO	:	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	AGRAVADO(S)	:	MARCELA DE ANDRADE PINTO COLMENERO
ADVOGADO	:	MANOEL LUIS GUZZO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO BRITO CHERMONT	PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 644 / 2006 - 052 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SOLANO COELHO DE AMORIM	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DANIELLE MARANHÃO JESUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	:	HARVEY DE OLIVEIRA BARBISAN
ADVOGADO	:	HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA MATTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	EUCLIDES MATTÉ
	:		ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
	:		PROCESSO	:	RR - 645 / 2006 - 051 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	:		RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
	:		RECORRENTE(S)	:	REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANIELA CRISTINA OLIVEIRA GONÇALVES



ADVOGADO	:	FABIANO RIQUETTI
AGRAVADO(S)	:	SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2006 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON MARIANO FELICIANO
ADVOGADO	:	KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO(S)	:	COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 801 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO LUIZ ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
ADVOGADO	:	RENATA MASCARENHAS FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
ADVOGADO	:	RENATA MASCARENHAS FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	RITA TOLENTINO
ADVOGADO	:	RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 810 / 2006 - 080 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	RONALDO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	PAULO HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	FLÁVIO FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	RONALDO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	PAULO HUMBERTO CAMPOS
PROCESSO	:	RR - 821 / 2006 - 059 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI- VOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT- TRO/GV
ADVOGADO	:	ÉLCIO ROCHA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 842 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A.- SUPERMERCADOS DO NORDESTE LT- DA.
ADVOGADO	:	PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
AGRAVADO(S)	:	GILDETE TELES BARRETO
ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 855 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	FABIANA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO HENTGES
PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA GERALDA TELLES LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	REOVALDO LENCINA CAMARGO
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2006 - 003 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ALLAN KARDEC PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LEONARDO CAMELLO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PER- NAMBUCO - DETRAN/PE.
PROCESSO	:	AIRR - 903 / 2006 - 461 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT- DA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CALIXTO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ENGEL
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 907 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRI- CIDADE S.A.
ADVOGADO	:	ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO SOUZA RESENDE
ADVOGADO	:	KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	J.B.M. CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 947 / 2006 - 009 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO	:	JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DOS SANTOS CORRÊA LEITE
ADVOGADO	:	PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI
PROCESSO	:	AIRR - 957 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	NESTOR OLAVO ROZADO GARCIA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2006 - 106 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO	:	MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARQUES NEGRÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 967 / 2006 - 053 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEA- MENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GILDA VELOSO
ADVOGADO	:	SILVINO GUIDA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	LILIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VIGILBERTO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2006 - 383 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL

AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CALÇADOS PRINCES LTDA. - COO- PRINCES
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARA BUENO
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	PAULA VELOSO SOARES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ISMAEL MARCELINO
ADVOGADO	:	EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
PROCESSO	:	AIRR - 995 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DINIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA - S.S.C.H
ADVOGADO	:	ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2006 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	ALBINO MOISES BERLT
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CALÇADOS PRINCES LTDA. - COO- PRINCES
PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	LAURIENE QUINELATO
PROCESSO	:	AIRR - 1027 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO	:	BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIRGINIA DEL CARMEN CHAMORRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	GLAUCIA MARIA ASCOLI
PROCESSO	:	AIRR - 1027 / 2006 - 095 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	VIRGINIA DEL CARMEN CHAMORRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
PROCESSO	:	AIRR - 1036 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBANK S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOALISSON DE MENEZES POGGI
ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	SYLVIO TORRES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2006 - 008 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	:	DEZENILDO CALIXTO DE SALLES
ADVOGADO	:	SANDRA MARA DE LIMA RIGO
PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2006 - 028 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA DAMÁSIO DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES



PROCESSO	:	AIRR - 1087 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1281 / 2006 - 322 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA	RECORRENTE(S)	:	CINTIA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	:	RUBENS GOMES MIRANDA	PROCESSO	:	RR - 1185 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	HGF EXTRADA HIPER SHOPPING LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE ANDERSON DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	PAULO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO CARLOS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2006 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	JULIANA XAVIER	ADVOGADO	:	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES
ADVOGADO	:	CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVADO(S)	:	ULISSES LEANDRO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR MONTEIRO BARBOSA	ADVOGADO	:	JANAÍNA DELVAUX MAIA	ADVOGADO	:	WAGNER SANTANA MARTINS
ADVOGADO	:	REGINALDO FERREIRA DE MENEZES	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	ADVOGADO	:	MANOEL FREDERICO VIEIRA
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	VALTEIR RODRIGUES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DONATA TEREZINHA BALBINO
AGRAVADO(S)	:	KARLA CRISTIANE DA SILVA ALVES	ADVOGADO	:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA	ADVOGADO	:	LUCIANO MARTINS PESSOA STOLLER DE FARIA
ADVOGADO	:	JOELMA OLIVEIRA TELES MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDÍLSON JOSÉ MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DEJANIRA RODRIGUES PEÇANHA	ADVOGADO	:	AIRR - 1329 / 2006 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	GISELE SOARES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR REZENDE CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LOBATO BOULHOSA	PROCESSO	:	RR - 1200 / 2006 - 019 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
ADVOGADO	:	VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	INVENCÍVEL VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1105 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO	:	RR - 1347 / 2006 - 007 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BERTOLDO MENDES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DANIEL SANTOS GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS
AGRAVADO(S)	:	IRINEU ALEXANDRE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO			PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP
ADVOGADO	:	ELDER GUERRA MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2006 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GEORGIANA DOS SANTOS GOMES	RECORRIDO(S)	:	BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
AGRAVANTE(S)	:	DM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - ASSUPERO	PROCESSO	:	AIRR - 1364 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA D'AMICO	ADVOGADO	:	OSWALDO GABRIEL	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO MENDONÇA PINTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2006 - 034 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2006 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO PACHELLI MOREIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	UCLEIB FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	AGRAVADO(S)	:	BARCELOS E LAMOUNIER LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1391 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LAILA MARIANA PAULENA MACÊDO	ADVOGADO	:	JOSÉ FELICIANO NETO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	IVAN CLEMENTINO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
PROCESSO	:	RR - 1131 / 2006 - 007 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BARCELOS E LAMOUNIER LTDA.	RECORRENTE(S)	:	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JOSÉ FELICIANO NETO	ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRENTE(S)	:	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO PACHELLI MOREIRA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	JOELSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DUTRA BECKER	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO FOGAÇA VARGAS	PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIAN FABRIS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2006 - 011 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BARCELOS E LAMOUNIER LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JOSÉ FELICIANO NETO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO PACHELLI MOREIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	MAURO MARCOS
AGRAVADO(S)	:	AGRÍCIO PEDRO DE FARIAS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ALFREDO VANDERLEI VELOSO
AGRAVADO(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO JÚNIO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 1432 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO	:	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2006 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA F. R. V. GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1270 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	SANDRA ROCHA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	HATENN ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF	PROCESSO	:	AIRR - 1436 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIA MURAD	ADVOGADO	:	FABIANA BEZERRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DENISSON RODRIGUES LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES	ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF			
ADVOGADO	:	ARLETE MESQUITA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BRACONI ASTUTO			
AGRAVADO(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.						



AGRAVADO(S)	: RAQUEL MÁRCIA DE PAULA	E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2790 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	
ADVOGADO	: ÉRIKA MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE PALMARES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1907 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FELIPE MARCELINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ			AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: PHABER CRUVINEL NUNES			ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES			PROCESSO	: RR - 3021 / 2006 - 021 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.			RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO			RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO			ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			RECORRIDO(S)	: CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE - CVI
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC	ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA	ADVOGADO	: JANNER CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE ROTISSERIE	RECORRIDO(S)	: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LARA KÊNIA DE BESSA	PROCESSO	: AIRR - 1957 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 4052 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2006 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA BARBOSA RODRIGUES CARETA		
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: BRUNO PEREIRA MAGALHÃES		
AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1959 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ALEXANDRE LEANDRO MIORIN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2006 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA JOICE DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CAFETERIA ELEGANCE LTDA.
		AGRAVADO(S)	: AUTHENTIC ONE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4101 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ODSOY CARDOSO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		PROCESSO	: AIRR - 2126 / 2006 - 071 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI DELCICIO FLOR
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCELO CLÁUDIO XAVIER
		AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: RS-4 CULINÁRIA ITALIANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASC - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4199 / 2006 - 892 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: OSVALDO TROSTOLF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2006 - 015 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA GABRIELA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: WOODGRAIN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO MELLO PERES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: RR - 2387 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO RÉGIS DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOELSON DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO BOM PARTO ERICEIRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ARLINDO ALVES FELIX	PROCESSO	: AIRR - 6650 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDES CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: FERNANDA TORRENS FONTOURA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2006 - 015 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2490 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SERGIO LUIZ AFONSO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA BADER MALUF
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	PROCESSO	: RR - 9049 / 2006 - 019 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO BOM PARTO ERICEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA CENILDA OBREGÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	ADVOGADO	: SILVIO SIDERLEI BRAUNA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO AUGUSTO COELHO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: AIRR - 2523 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS			PROCESSO	: AIRR - 11267 / 2006 - 013 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2006 - 018 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A. - VELOG	AGRAVANTE(S)	: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: BRUNO MIARELLI DUARTE	ADVOGADO	: JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE SOUSA PALETTA	AGRAVADO(S)	: AURIOMAR DE MOURA COELHO
AGRAVADO(S)	: ABRAÃO LAURINDO DA SILVA	ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS	ADVOGADO	: MOISÉS VIEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	: MARILYN T. DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 12987 / 2006 - 016 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARCIDELMO DA COSTA E SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2707 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS			RECORRIDO(S)	: STERFANIE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GLAUCENIR SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 21127 / 2006 - 002 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO LAPORTE	AGRAVADO(S)	: ANTONIA BARBOSA SGUERRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JEAN HIDALGO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO INERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: TANIA DESPÉSI	ADVOGADO	: LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1883 / 2006 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	AGRAVADO(S)	: MAURODIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2790 / 2006 - 136 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 32468 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
		AGRAVADO(S)	: FELIPE MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
		ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIANE CHATRIAN CAVALCANTE
		AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: ELISABETE LUCAS
		ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		



PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2007 - 004 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRTON POSTAL	AGRAVADO(S)	:	GEDSON NASCIMENTO DE VILHENA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETI BORDIGNON PEDRETTI	ADVOGADO	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MEDEIROS			
			PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2007 - 096 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 477 / 2007 - 008 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AGNA MARTINS DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	FORTUNATO DA SILVA SANCHES	AGRAVANTE(S)	:	GUAPORÉ PECUÁRIA S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2007 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENER JOSÉ TAVARES	RECORRIDO(S)	:	SILMARA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ORTIZ GONSALEZ
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MARTELETO MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 314 / 2007 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	FIDENS ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 31 / 2007 - 002 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DELFINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ADROALDO AFFONSO GOI
			ADVOGADO	:	ANIBAL APOLINÁRIO	PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2007 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	RM NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	JULIANA DA SILVA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS			
AGRAVADO(S)	:	ERALDO BATISTA RANGEL	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CIMONE PEREIRA LEITE	AGRAVADO(S)	:	MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ATILIO LIDIO GOI
ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE				PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 36 / 2007 - 057 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SANSÃO	ADVOGADO	:	GLAUBER FELIPE CARNEIRO			
ADVOGADO	:	MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GINALDO ANASTÁCIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	CESAR LUIZ COPETTI
ADVOGADO	:	AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 513 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2007 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	NODEL DA LUZ FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA SOBRINHO LTDA.	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN			
ADVOGADO	:	RODRIGO FABIANO GONTUJO MAIA	PROCESSO	:	AIRR - 335 / 2007 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SHEILA APARECIDA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO KANTORSKI
ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 60 / 2007 - 139 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	MARA LÚCIA DO CARMO	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS			
ADVOGADO	:	ALINE SOUZA LIMA PETRILLO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CARMOCY CÉLIO DE OLIVEIRA SENA	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	VICTÓRIO ANTÔNIO BASSO
ADVOGADO	:	FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO	PROCESSO	:	AIRR - 348 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2007 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2007 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S)	:	PELÁGIO OLIVEIRA S.A. - FÁBRICA ESTRELA	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS			
ADVOGADO	:	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA ELIAS AZEVEDO	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE ARAÚJO MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2007 - 002 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REGINA PINTO BECK
ADVOGADO	:	BRUNO ERNESTO CLEMENTE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2007 - 171 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 153 / 2007 - 008 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARNO TRIBÉSS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	SIEGFRIED SCHWANZ	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ARINO MANOEL DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	KARSTEN S.A.			
ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	:	VALQUIRIO LORENZETTE	ADVOGADO	:	HANNA CAROLINA SOARES CHAVES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2007 - 037 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NÁQUIA NUNES EUSTÁQUIO
ADVOGADO	:	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2007 - 002 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BELGO SIDERURGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MÉDIO NORTE LTDA.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	PROCESSO	:	AI - 533 / 2007 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA JEREMIAS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	GEANDRE BUCAIR SANTOS	ADVOGADO	:	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE FRANÇA MONGE	PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2007 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO(S)	:	MIGUEL PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 224 / 2007 - 001 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FECAM FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	PROCESSO	:	AIRR - 542 / 2007 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	JOSÉ EDEMIR THEIS PINTO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	:	VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S)	:	JAIRO HAMILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GERSON CARMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NORMA KRAMER PERO	PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2007 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2007 - 106 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	RR - 255 / 2007 - 004 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	:	CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO BELLOC DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WANDA ULISSEA KAMIS	AGRAVADO(S)	:	MAGNU POLYPSO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2007 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2007 - 511 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVANTE(S)	:	RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS	AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ DA SILVA E SILVA	AGRAVADO(S)	:	NELLY BRAZ



PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CRL CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VILMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOACYR MARTINS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO	:	DANIEL MENDES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 766 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SONIA REGINA TOILLIER
PROCESSO	:	RR - 993 / 2007 - 531 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LT-DA.
ADVOGADO	:	JANETE MARIA MORESCO
RECORRIDO(S)	:	NESTOR ONZI
ADVOGADO	:	LUCIANO RIBEIRO FEIX
PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 2007 - 006 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2007 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JUPIRÁ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1141 / 2007 - 129 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON MARCELO JACINTO
ADVOGADO	:	LUIZ MAURÍCIO DELFINO
AGRAVADO(S)	:	MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUS-TRIAL ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO WOLF BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA DA ROCHA ROSA
ADVOGADO	:	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A - CE-MAT
ADVOGADO	:	MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2007 - 125 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRAIN LINTRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE ANTÔNIO SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MAURILIO DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	:	CARVALHO & SANTOS CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2007 - 141 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DIMAS ROSA RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 1584 / 2007 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NÚBIA TEIXEIRA DA MAIA
ADVOGADO	:	ELIS FIDELIS SOARES
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.

PROCESSO	:	RR - 193696 / 2008 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	OLDEMAR MARIANO

Brasília, 25 de junho de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - 7ª TUR-MA.

PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 1982 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO	:	WILDE CUNHA COLARES
PROCESSO	:	RR - 1377 / 1986 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	MARCOLINO CECOTTI
ADVOGADO	:	ROLDÃO ALVES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 1988 - 701 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO
ADVOGADO	:	TIAGO FERNÁNDEZ ROBINSON
PROCESSO	:	AIRR - 1136 / 1991 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	:	ROBÉRIO CÉSAR FERREIRA RIOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 730 / 1992 - 006 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MOREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 1993 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SERVISE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	BENTO LUIZ CARNAZ
PROCESSO	:	AIRR - 2009 / 1993 - 025 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HELENITA CASTIGLIONI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	IVO BRAUNE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:	BOLIVAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1751 / 1994 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
PROCESSO	:	AIRR - 611 / 1995 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
AGRAVADO(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1996 / 1995 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELENITA MOURA CONCEIÇÃO

ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA INÊS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 312 / 1996 - 072 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO SOARES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 1996 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	EVERTON MIETTO CANALLE
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO ANTONIO
ADVOGADO	:	SANDRA DA SILVA PEREZ
PROCESSO	:	AIRR - 2054 / 1996 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DEMARCHI FORESTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 2116 / 1996 - 055 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDUARDO CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 3305 / 1996 - 242 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 57 / 1997 - 161 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO VICTOR
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 380 / 1997 - 003 - 17 - 42 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	PEDRO ALONSO CEOLIN
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	ANGELO RICARDO LATORRACA
PROCESSO	:	AIRR - 380 / 1997 - 003 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	ANGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	PEDRO ALONSO CEOLIN
PROCESSO	:	AIRR - 700 / 1998 - 291 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1860 / 1998 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EDUARDO DE MORAES BATALHA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 324 / 1999 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TV UMBU LTDA.
ADVOGADO	:	ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA SILVA DE REZENDE
ADVOGADO	:	EYDER LINI



PROCESSO	:	AIRR - 729 / 1999 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEBER BAYÃO COIMBRA	PROCESSO	:	AIRR - 1784 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	YARA SANTOS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	RR - 2224 / 2000 - 053 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
AGRAVADO(S)	:	ELIAS TAVARES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO	:	ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	:	SERVUS SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	:	CALOGÊNIA NIÉDIA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	ADVOGADO	:	SÍLVIA VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 1999 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	:	VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT- DA.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	MARIA CARDOSO DE MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 1899 / 2001 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ- DA	PROCESSO	:	AIRR - 2257 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVADO(S)	:	GISLENE DE FÁTIMA ROMUALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁ- RIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALDELICE MIRANDA COSTA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	CREUZA COSTA PEDROSA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA CORNACHIONI	PROCESSO	:	AIRR - 2021 / 2001 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2879 / 1999 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	KROLOK POLIBENY INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	AGRAVADO(S)	:	AGNALDO TENÓRIO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2696 / 2001 - 022 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 221 / 2000 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	IRMA SIZUE KATO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARA- RAQUARA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ROQUE JANUARIO PIRES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARNEIRO PUCCINELLI JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO	:	AIRR - 222 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2000 - 033 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANS- PORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA LIMA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2001 - 080 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ACIR VESPOLI LEITE
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	GILSON NEI GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ROSIMEIRE ROSSAFA AGOSTINHO CORRÊA	ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL - FUNEC	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CICLAIR BRENTANI GOMES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA LIMA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2001 - 143 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	NAZÁRIO FERNANDES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHO SÍTIO GUEBA	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO	:	SILVIO FERREIRA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANASTÁCIO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CÍCERO JOSÉ MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA LIMA SILVA	PROCESSO	:	RR - 991 / 2001 - 011 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2000 - 008 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLI- COS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BE- LACAP	ADVOGADO	:	HELEOVAM DE CARVALHO LUCAS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	GISELE DE BRITTO	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2002 - 053 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - AS- CARP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SAN CARLOS COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	AGRAVANTE(S)	:	HAROLDO MEIRA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS	RECORRIDO(S)	:	IDALICE RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	RENÉ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE MARIA DAVID	ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU	PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO NICODEMO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 983 / 2000 - 070 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2002 - 053 - 02 - 42 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	:	QUALITY 2000 ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LT- DA.	AGRAVANTE(S)	:	SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO	ADVOGADO	:	PAULO NICODEMO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 1999 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA LIMA SOARES	AGRAVADO(S)	:	HAROLDO MEIRA TEIXEIRA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO	:	RENÉ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CO- MÉRCIO EXTERIOR DO RIO DE JANEIRO LTDA. - EXIM- COOP	PROCESSO	:	AIRR - 443 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ- DA	ADVOGADO	:	LUÍS MARCOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2001 - 019 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁ- RIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	WILLIAN DANIEL CÂNDIDO
ADVOGADO	:	CREUZA COSTA PEDROSA	ADVOGADO	:	LARISSA MEGA ROCHA	ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2879 / 1999 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ARAÚJO CHEQUER	PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 2001 - 521 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVADO(S)	:	SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁ- RIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALDELICE MIRANDA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SANDRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CREUZA COSTA PEDROSA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA CORNACHIONI	ADVOGADO	:	ADRIANA DE SOUSA FERNANDES LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 2879 / 1999 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WILLIAN DANIEL CÂNDIDO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 221 / 2000 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	IRMA SIZUE KATO	PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARA- RAQUARA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARNEIRO PUCCINELLI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO	:	VALDO DUARTE GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2000 - 033 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P			
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI			
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA LIMA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2001 - 080 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO			
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ROSIMEIRE ROSSAFA AGOSTINHO CORRÊA			
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL - FUNEC			
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CICLAIR BRENTANI GOMES			
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA LIMA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2001 - 143 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO			
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHO SÍTIO GUEBA			
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO	:	SILVIO FERREIRA LIMA			
PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANASTÁCIO DOS SANTOS FILHO			
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CÍCERO JOSÉ MARTINS			
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA LIMA SILVA	PROCESSO	:	RR - 991 / 2001 - 011 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2000 - 008 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLI- COS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BE- LACAP			
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	GISELE DE BRITTO			
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - AS- CARP			
AGRAVADO(S)	:	SAN CARLOS COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI			
ADVOGADO	:	LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS	RECORRIDO(S)	:	IDALICE RODRIGUES DE CARVALHO			
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE MARIA DAVID	ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS			
ADVOGADO	:	NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU	PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 983 / 2000 - 070 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)			
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	:	QUALITY 2000 ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LT- DA.			
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO			
PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 1999 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA LIMA SOARES			
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	STELLA MARIS VITALE			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CO- MÉRCIO EXTERIOR DO RIO DE JANEIRO LTDA. - EXIM- COOP			
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ- DA	ADVOGADO	:	LUÍS MARCOS DA SILVA			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2001 - 019 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO			
ADVOGADO	:	DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
AGRAVADO(S)	:	EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁ- RIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
ADVOGADO	:	CREUZA COSTA PEDROSA	ADVOGADO	:	LARISSA MEGA ROCHA			
PROCESSO	:	AIRR - 2879 / 1999 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ARAÚJO CHEQUER			
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 2001 - 521 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA			
AGRAVADO(S)	:	MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO ZACCARO			
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR - 221 / 2000 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAV					



PROCESSO	:	AIRR - 681 / 2002 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 687 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IRMO HUMBERTO MORELLI
ADVOGADO	:	DANIEL MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	MARÍLIA CRISTINA BORGES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI
PROCESSO	:	AIRR - 1195 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NIPPON STEEL EMPREENDIMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	LYOJI OKADA
AGRAVADO(S)	:	AGENOR FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
PROCESSO	:	RR - 1517 / 2002 - 012 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA
RECORRIDO(S)	:	SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 1517 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S)	:	SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ISABEL MARTINS DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MARIA CAROLINA CARRAZÊDO TORRES
ADVOGADO	:	LIA MARCOLINI PINAUD
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1663 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ VALERIANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS HENRIQUE CAVALCANTI
ADVOGADO	:	FERNANDA LOYOLA BALBO
PROCESSO	:	AIRR - 1829 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	TRANSPATI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO NALIN
AGRAVADO(S)	:	ALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1988 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	VASCO OCIMAR VASCONCELOS
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	AIRR - 2330 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEA-TENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LEILA REGINA GOMES SILVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-TOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - CO-OPERC
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR - 2539 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA PANDELÓ
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANS A.S.A.
ADVOGADO	:	PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2539 / 2002 - 341 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANS A.S.A.
ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA PANDELÓ
ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 2703 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE DO GELÉIA LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA VASCONCELOS MENCARINI
PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TARGET AVIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARIGROVE INC
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO RUSSO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IOANNIS AMERSSONIS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ALPISTE
AGRAVADO(S)	:	DANILO MESSIAS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
AGRAVADO(S)	:	PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE MENDONÇA ALENCAR
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA
PROCESSO	:	RR - 648 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO CASSIOLA
ADVOGADO	:	BRAZ DANIEL ZEBER
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 771 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	NDC COMERCIAL , REPRESENTAÇÃO E ARMAZÉNS GE-RAIS LTDA.
ADVOGADO	:	AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALTAIR DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	:	BBA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ-RIOS S.A
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 915 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU-ÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ERVINO BIASI
AGRAVADO(S)	:	MITIE IWAMOTO KUMASAKA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DAIANE FINGER
AGRAVADO(S)	:	GLÊNIO RESSEL
ADVOGADO	:	LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2003 - 027 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	GLÊNIO RESSEL
ADVOGADO	:	LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DAIANE FINGER
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2003 - 027 - 04 - 42 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GLÊNIO RESSEL
ADVOGADO	:	LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DAIANE FINGER
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	:	RR - 1097 / 2003 - 401 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	RR - 1204 / 2003 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	:	GILMAR JOSÉ ROSSA
ADVOGADO	:	CLEUSA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR JOSÉ ROSSA
ADVOGADO	:	CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	COPRAMIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOAQUIM DANIER FAVORETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE REIS
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MACEDO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ADOLFO SCHOLZ FILHO
ADVOGADO	:	RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
ADVOGADO	:	ILMA CRISTINA TORRES NETTO



PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO MACARO FERREIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FORSEG - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO LOPES
AGRAVADO(S)	:	POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO(S)	:	OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
PROCESSO	:	AIRR - 1374 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI MOREIRA
ADVOGADO	:	ELEN SOLLIS
PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ALINE COSTA PAES
ADVOGADO	:	MARCELO VALENTE RICARDO
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADO	:	BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI
PROCESSO	:	AIRR - 1472 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	NILSON HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	TÚLIO CLÁUDIO IDESES
PROCESSO	:	AIRR - 1530 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	NORTON SOUZA GOMES DE PAULO
ADVOGADO	:	ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	NICANOR SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1586 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA UCHOAS
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO CÍCERO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AFRÂNIO DE SOUZA FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1637 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO	:	JAISON FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MEDEIROS
ADVOGADO	:	ANDRÉ TITO VOSS
PROCESSO	:	AIRR - 1669 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BIANCA CILENE BORGES
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA CAMARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1742 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO CHUVEIRINHOS
AGRAVADO(S)	:	REJANE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
PROCESSO	:	AIRR - 1743 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	CONSTÂNCIA PAIXÃO MACHADO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 1743 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO(S)	:	CONSTÂNCIA PAIXÃO MACHADO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1762 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY TELEATEND CLIENTES S. A.
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR - 1817 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1818 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CONCEIÇÃO CALDEIRÃO
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1827 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDE DUPRE
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1909 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HAROLDO JÚNIOR DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	CASA MARTINS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANÁ MARTA MARMORATO LEONARDO
PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2003 - 018 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SEVERINO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1990 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MARIA PAULA TARDELLI MACCIOCA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL ALVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
PROCESSO	:	RR - 1996 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO NONATO ALVES
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	SHANDLER SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELMA GALARDINO SANTOS
ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1996 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELMA GALARDINO SANTOS
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2011 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	RUI MORAES DA COSTA
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2038 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO CARDOSO COSTA
ADVOGADO	:	LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NORMAR SERVIÇOS TÉCNICOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CORINA MARIA M. F. AUGUSTO
PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	EDUARDO VALENÇA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 2318 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS GONÇALVES ASSIS
ADVOGADO	:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2336 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE SABOR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2358 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ROMEU SILVA ALBANO
ADVOGADO	:	JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2387 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA LILIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 2391 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2740 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO SILVA LOPES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2740 / 2003 - 341 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO SILVA LOPES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI



PROCESSO	:	AIRR - 2774 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 76 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	IVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AYRTON MACHADO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS COSTA GOMES	AGRAVADO(S)	:	REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 2819 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 76 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2004 - 048 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES RENATO GARBUIO	AGRAVANTE(S)	:	REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	WINSTON SEBE	ADVOGADO	:	MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	:	NILSON MARCOS DE OLIVEIRA DORTA	AGRAVADO(S)	:	IVAN VIEIRA DA SILVA
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO AYRES	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
	:	E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ESQUINA PAULISTA BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	SUELY DA CONCEIÇÃO DANIEL	ADVOGADO	:	KELMA CARVALHO DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 3060 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO JUSTINIANO DE ALBUQUERQUE
	:		AGRAVADO(S)	:	ATACAL COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DULCINÉA COUTINHO DA SILVA
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES	PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	:		PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	:		RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
	:		AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
	:		AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS JARDINS CARMARGOS E ADJACÊNCIAS	AGRAVADO(S)	:	HELENICE TEREZINHA CALDEIRA
	:		AGRAVADO(S)	:	ROSELAINE EMILIANA DOMINGOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BIANCHI
	:		ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2004 - 021 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
	:		PROCESSO	:	RR - 134 / 2004 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	:		RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
	:		RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
	:		RECORRIDO(S)	:	VALDECIR CRISTIANO CLAUDINO	AGRAVADO(S)	:	ESEQUIEL FRANCISCO DA SILVA
	:		ADVOGADO	:	DOUGLAS CARREIRO DUTRA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES
	:		RECORRIDO(S)	:	MTD TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 437 / 2004 - 019 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
	:		ADVOGADO	:	RUBEM CÂNDIDO PIRES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	:		PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
	:		RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
	:		AGRAVANTE(S)	:	VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO RIBEIRO DOS PASSOS
	:		ADVOGADO	:	MÁRCIO GABRIELLI GODOY	ADVOGADO	:	ELIANE DOS SANTOS
	:		AGRAVADO(S)	:	FELIPE DE MIRANDA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
	:		ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	:		AGRAVADO(S)	:	TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON FERNANDO AMARANTE
	:		ADVOGADO	:	CAROLINA TARASKA	ADVOGADO	:	DIMAS FALCÃO FILHO
	:		AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN TRANSPORT OF SOUTH AMÉRICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MATEUS	ADVOGADO	:	DANIEL MAGALHÃES NUNES
	:		PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2004 - 322 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
	:		RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	:		AGRAVANTE(S)	:	FELIPE DE MIRANDA GOMES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
	:		ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
	:		AGRAVADO(S)	:	VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ARLETE PIRES DE CARVALHO E FIGUEIREDO
	:		ADVOGADO	:	MÁRCIO GABRIELLI GODOY	ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES
	:		AGRAVADO(S)	:	TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	PROCESSO	:	RR - 536 / 2004 - 001 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
	:		ADVOGADO	:	MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	:		AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN TRANSPORT OF SOUTH AMÉRICA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
	:		ADVOGADO	:	GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA	ADVOGADO	:	ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
	:		PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LEONARDO PRATA ALVES
	:		RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	HEITOR MARIOTTI NETTO
	:		AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	:		AGRAVADO(S)	:	MOACIR PRADO	AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO	ADVOGADO	:	RICARDO SALDYS
	:		PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
	:		RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIN
	:		AGRAVANTE(S)	:	ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 555 / 2004 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
	:		ADVOGADO	:	RENATA VERONEZE RODRIGUES MARONEZ NAVAGANTES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	:		AGRAVADO(S)	:	TANIA RITA PIRES DE ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
	:		ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO
	:		PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AUDENIR CORREIA DE SOUSA
	:		RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR
	:		AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	:	SYNESIS TECNOLOGIA DA QUALIDADE LTDA.
	:		ADVOGADO	:	CHRISTIANNE RODRIGUES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BRAGANÇA SOARES
	:		AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA BAPTISTA	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	YARA SUELI LANG



PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	O.D.T. ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	VAGNER EMÍLIO MARRETTI
ADVOGADO	:	LUCIANO CARLOS DE ANDRADE
PROCESSO	:	RR - 699 / 2004 - 010 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	GUILHERME DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROCESSO	:	AIRR - 699 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO	:	RICARDO PIRES BELLINI
PROCESSO	:	RR - 738 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	RENILSSE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE
PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ACACIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADO(S)	:	ROSMALI DA MOTA VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO	:	ARNALDO THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	MARIANA CRISTINA BARTNACK
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSE DE LARA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
PROCESSO	:	RR - 854 / 2004 - 109 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE CRISTINA BISSOTO
RECORRIDO(S)	:	OSCAR FERNANDO LOPES
ADVOGADO	:	RITA MARA MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO	:	MAURO ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. (TECHGÁS- INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA. - MARIA LÚCIA DOS SANTOS)
PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO	:	ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MARIANO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO
PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MA- RÍLIA
ADVOGADO	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA MONTEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 959 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ MENDES JORGE
ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MES- QUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI
PROCESSO	:	RR - 998 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRAN- CISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	LAURO EMÍLIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 1007 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GILSON FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	MANOELA FERNANDES DE LARA PRADO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITARARÉ
ADVOGADO	:	EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO
PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDETE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS HOMERO
AGRAVADO(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PENNESI
PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RONALD MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2004 - 010 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	UGO BRIACA
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1135 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALE- GRE - FOSPA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MILENE JORGE ALIVERTI
ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER MARIA GANGINI FERREIRA
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WELINGTON LOPES TERRÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2004 - 044 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO(S)	:	WAGNER MARIA GANGINI FERREIRA
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE LEITE
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	POMPEIA S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS HOMERO
AGRAVADO(S)	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1290 / 2004 - 531 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SAULO COSTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES
AGRAVADO(S)	:	SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE
AGRAVADO(S)	:	IZILDO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ORTIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
AGRAVADO(S)	:	ANDREA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO JOSÉ SALES DUARTE
ADVOGADO	:	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARILDA MUNIZ BRILHANTE
ADVOGADO	:	LUÍS ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARLETE MARIA COELHO TONINI
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY
PROCESSO	:	RR - 1488 / 2004 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DEMerval NOGUEIRA
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS



PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA GUERRA	PROCESSO	:	AIRR - 2756 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	RODRIGO VENTIN SANCHES	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR - 1976 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO NOVO E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE PAULO CAMPOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	JORGE DE PAULO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DA-DOS - SEADE	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GAR-CIA
PROCESSO	:	AIRR - 1518 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLARISSA CAMPOS BERNARDO	PROCESSO	:	RR - 3201 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE APARECIDA BOAVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	:	AIRR - 2117 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARVALHO DE JESUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MU-NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	RR - 1580 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO	:	RR - 4508 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCHANJO VIEIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	SONIA MARIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2149 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	JANETE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ANGELIS DE MELLO	PROCESSO	:	RR - 5118 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JPO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS	ADVOGADO	:	JOSELITA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	LINDACY SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FOX LATIN AMERICA CHANNELS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2319 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 5255 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO EDUARDO MOITINHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK	AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR - 1612 / 2004 - 025 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENECON	RECORRIDO(S)	:	LAUDIR DAS NEVES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTONIO MOREIRA	ADVOGADO	:	SILAS GONÇALVES MARIANO	PROCESSO	:	RR - 18937 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 2320 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO	:	DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CUNHA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	VALEC	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRIDO(S)	:	MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIO-NAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1629 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALDIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RODRIGO DE LIMA MARTINS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROBERTO MARTINS COSTA	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 2398 / 2004 - 065 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	OLGA CODORNIZ CAMPELLO	RECORRIDO(S)	:	PRODACON SERVIÇOS E SISTEMAS S/C LTDA.		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	:	RR - 1663 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGINA MARA GOULART		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	RENATO MARQUES MARTINEZ		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-DOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA		:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	PROCESSO	:	AIRR - 2420 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS MENDES FABIANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CAFETERIA BRAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES	ADVOGADO	:	EDUARDO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1708 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DARIM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LEONIDA ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GIVANILDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	NILSON CONCEIÇÃO REIS	ADVOGADO	:	LEONIDA ROSA DA SILVA	ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
ADVOGADO	:	BRUNA FERRO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES	AGRAVADO(S)	:	SINGULAR ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NORDESTE GENERATION LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA	PROCESSO	:	RR - 54 / 2005 - 149 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2424 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1829 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOVINO ANTONIO XAVIER FERREIRA	ADVOGADO	:	REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVANTE(S)	:	NETGUIDE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMA-ÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ SCALFONE NETO	AGRAVADO(S)	:	ISABEL GARCIA CHRISTOFARO	ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO(S)	:	JORGE BRITTO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	:	ÉDE CARLOS VIANA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 95 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 2627 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ÁTRIO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA PELISSARI
PROCESSO	:	AIRR - 1876 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	:	ERONDINA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ELITO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDERSON ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2005 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES	PROCESSO	:	AIRR - 2740 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	LUCIANA XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GERSON SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S)	:	ROSELI APARECIDA DOMINGUES DO PRADO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MENESES
AGRAVADO(S)	:	ELIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2005 - 701 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO		:		RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.		:		AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
	:			:		AGRAVADO(S)	:	JANICE LOPES DE LIMA
	:			:		ADVOGADO	:	ROBSON LUÍS ZINN
	:			:		AGRAVADO(S)	:	ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	DEVANIL MARTINS INÁCIO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	:	ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	FABRIZIO FERRARI
PROCESSO	:	RR - 108 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DANIEL JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	RR - 111 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FRANCO
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE GAMBARO VIEIRA
ADVOGADO	:	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2005 - 282 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	MARTA VALÉRIA MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO GOMES FÉRES
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALZIRINA DE OLIVEIRA CHAVES SOUSA
ADVOGADO	:	ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO LEÃO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO PIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JAIME MENEGUSSI
ADVOGADO	:	FERNANDO LEÃO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PINTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 145 / 2005 - 222 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRALLI REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2005 - 016 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DANIELLA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 198 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AMANDA FRANÇA
ADVOGADO	:	JOÃO LAURO BARBOSA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 207 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCIO EDUARDO BARBOZA
ADVOGADO	:	MARCELLO FRIAS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ATLAS MARITIME LTDA.
ADVOGADO	:	ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	:	RR - 299 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANO VERISSIMO
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLA BEATRIZ SIMIÃO
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ELOY PIRES
ADVOGADO	:	ADAUTO MACHADO PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2005 - 261 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S)	:	ESMENEGILDO TENÓRIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 314 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	ONY LOTTI MACHADO
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MAROUELI
ADVOGADO	:	RENATO ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 367 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO CORREIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2005 - 373 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA DE GINÁSTICA RITMO LTDA.
ADVOGADO	:	EDMILSON JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EMÍLIO NEUTZLING
ADVOGADO	:	LEANDRO OSMAR HELT HENNEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 2005 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADEÍLDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA SANTOS RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2005 - 025 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S)	:	JATTES CLEI MACHADO
ADVOGADO	:	PATRICK GALLI DE BONA
PROCESSO	:	RR - 445 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS
ADVOGADO	:	JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S)	:	NILSON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	AUGUSTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2005 - 023 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	:	MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S)	:	MARCOS APARECIDO COSTA
ADVOGADO	:	BRUNO MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 518 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO ROSA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL SILVEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	LEONI SOARES F. DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	ELEO NATAL BASEI
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2005 - 027 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ELEO NATAL BASEI
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2005 - 401 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MARQUES XAVIER
ADVOGADO	:	CID FERNANDES DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	RR - 609 / 2005 - 034 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ CORREIA NEVES
RECORRIDO(S)	:	DERLI BETI FUTEMA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	:	WAGNER MOREIRA DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIP'S CENTER
ADVOGADO	:	KÁTIA DA SILVA TOSSUNIAN
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 684 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERGIO SERAFIM
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR - 694 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	:	FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO /RS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	LOECI VIEGAS VARGAS
ADVOGADO	:	SAMARA FERRAZZA
PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2005 - 012 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LOECI VIEGAS VARGAS
ADVOGADO	:	SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	SILVANA LETTIERI GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 707 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TEODOSIO ZAMODZKI
ADVOGADO	:	RAFAEL DOMINGOS GILIOLI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	SELETEL - SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO VULPINI
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SB LTDA.
AGRAVADO(S)	:	S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICA- ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO VULPINI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN- GE
ADVOGADO	:	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI- MENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE- TEE
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO
	:	BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMEN- TAL E
	:	ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AGNALDO ARAÚJO PAZELLI
AGRAVADO(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2005 - 421 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROMO TV COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA DIAS DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	VALMIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA APARECIDA MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO	:	RENATO ANET
AGRAVADO(S)	:	ALINE DE MELO ALVES COSTA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE
AGRAVADO(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2005 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JANE CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA

PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FELÍVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO XAVIER
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
PROCESSO	:	RR - 812 / 2005 - 030 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTSAMA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE FREITAS SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NOÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CAROLINA ALEXANDRA PAZOTTO
AGRAVADO(S)	:	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES FEIJÓ
ADVOGADO	:	POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2005 - 068 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	BENEDICTO BRAGANÇA
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI
PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BENEDICTO BRAGANÇA
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 926 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO KLEBER COIMBRA
ADVOGADO	:	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSELÍSIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DE BANCOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADVOGADO	:	IVAN CARLOS CAIXETA
PROCESSO	:	RR - 931 / 2005 - 040 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	SÔNIA REGINA DIAS MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO VANDECLEIDE PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2005 - 193 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE BARVOSA GUERRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO LIMA
AGRAVADO(S)	:	A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂN- CIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SE- GURANÇA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES
ADVOGADO	:	MARIANA BENEVIDES DA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 937 / 2005 - 019 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DJALMA PESSOA DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 944 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PESSOAS PORTADORAS DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
RECORRIDO(S)	:	CLEUSA MARIA DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO	:	MAURO NEME
PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2005 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAM TURISMO E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE QUELI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO NAIDHIG GIMENES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PASCHOAL
PROCESSO	:	RR - 988 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MARIA ANTÔNIA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	:	ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO
PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2005 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WATTILA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	MAX DAFLOM DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SANJOA- NENSE LTDA. - CERSAN
ADVOGADO	:	FILIPE FRANCO ESTEFAN
PROCESSO	:	RR - 1006 / 2005 - 373 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADO	:	FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	ROSANE APARECIDA VARGAS ANDRADE
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR - 1021 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRENTE(S)	:	MARIA LUCIA MITIE SHIOTSUKI
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	GIOVANNA PAOLA IDA WANDERLEY CESTARI
ADVOGADO	:	MÁRCIO DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO	:	LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARLENE LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACIARA
PROCESSO	:	AIRR - 1152 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)



PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	REGINALDA MARGARETE FERNANDES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NORUEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHA LTDA.
ADVOGADO	:	JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE BITTENCOURT
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	EVERTON LUCENA DE PAULA
ADVOGADO	:	IVAN PACHECO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SILVIA NARA SIQUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADO	:	IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1281 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	UBALDINO DE SOUZA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2005 - 012 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	JOANNA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	ROSELI PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	SÉRGIO SOUZA MATOS
AGRAVADO(S)	:	COOPRO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADO	:	SARITA MABEL ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ATLED COMÉRCIO, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOSEVAN ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIA MARIA ALCÂNTARA BARROS
ADVOGADO	:	GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADO	:	LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 1396 / 2005 - 002 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FABIANO PEREIRA LEÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ARKOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
RECORRIDO(S)	:	ADAUTO MIRANDA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	RUY ÁVILA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ARKOS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA RICARDINA AZEVEDO DEPAULA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GEORGE VIDAL DE BRITTO

PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 1403 / 2005 - 282 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	RALFE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	:	LUANA RIBEIRO FERNANDES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SANJOA-NENSE LTDA. - CERSAN
ADVOGADO	:	FILipe FRANCO ESTEFAN
PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2005 - 024 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO LAURINDO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EURO BABY MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER
AGRAVADO(S)	:	DVB TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1435 / 2005 - 050 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UBALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	IDÍLIO BENINI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
AGRAVADO(S)	:	MARTA JAQUELINE FRANCO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MANASSÉS ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1476 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GAVALDÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BAURUTRANS C.N. TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	HIRAM FRANCISCO CASSILA
ADVOGADO	:	EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ DE TOLEDO
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENECON
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	NATALINO ARNONI
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENECON
PROCESSO	:	AIRR - 1562 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VINICIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	:	JEREMIAS LÁZARO BARBOSA
ADVOGADO	:	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPPE CHELLES

PROCESSO	:	AIRR - 1574 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TIAGO PINHEIRO
ADVOGADO	:	MARCOS BENÍCIO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1612 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ILSON SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE SÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO WILIAM DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1627 / 2005 - 222 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL CARDOSO BORGES
AGRAVADO(S)	:	SOYLTÍ PAVAN BARRETO
ADVOGADO	:	ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES
PROCESSO	:	RR - 1647 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	SUELY DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
PROCESSO	:	RR - 1652 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	HB COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	JAIME ROSEMAR EICH
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ RIBEIRO PORTES
ADVOGADO	:	VERALÚCIA BARBOSA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1743 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	:	ÁLLYSSON BATISTA ARANTES
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANÍZIO MOREIRA
ADVOGADO	:	ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AGRINOR - AGRO INDÚSTRIA NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ELIZETE PENHA DA LUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1793 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	LEONARDO CAMELLO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE



PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2650 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3848 / 2005 - 053 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC (HOSPITAL SANTA CRUZ)	AGRAVANTE(S)	:	PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA BESSA	ADVOGADO	:	RAUL BARTHOLOMAY	ADVOGADO	:	VICENTE GANTER DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	DANIEL COSTA LIRA	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - AFRAS	AGRAVADO(S)	:	ED WILSON BITTENCOURTE MACHADO
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	:	ROSEMARY HOFMEISTER	ADVOGADO	:	GILVAN FRANCISCO
PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 2005 - 008 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE BUTZKE	PROCESSO	:	AIRR - 4318 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DAVI GRUNEVALD	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL COSTA LIRA	PROCESSO	:	RR - 2851 / 2005 - 069 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	:	IARA APARECIDA LAMP
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA BESSA	RECORRIDO(S)	:	ELENY LISBOA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ JORGE GRELLMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1830 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2852 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4356 / 2005 - 018 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CELESTINA CORREIA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SABURO MANAKO	RECORRENTE(S)	:	TERESINHA ROCHA TRAMONTIN
ADVOGADO	:	TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO	:	RR - 1881 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	:	PAULA S. THIAGO BOABAI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR - 2917 / 2005 - 057 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4407 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	INÁCIO DE SOUZA CRUZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SHEILA ALVES FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	EMÍLIO ROMANI S.A.
PROCESSO	:	RR - 1903 / 2005 - 332 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MELO	ADVOGADO	:	EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ELSON SCHWENCK PIMENTEL
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	DYNALF ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
ADVOGADO	:	ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY	ADVOGADO	:	EDISON LUCAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SATCO TRADING S.A.
RECORRIDO(S)	:	INÊS MINUZZO	PROCESSO	:	AIRR - 3044 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
ADVOGADO	:	GUILHERME BACKES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 4744 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1942 / 2005 - 322 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SAMUEL RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	:	JOCELINO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.	RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZIA MULATO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LEOVERGILIO CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 3105 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MARLI DA CUNHA FREITAS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
PROCESSO	:	AIRR - 1945 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA LISLEIA JANKE	PROCESSO	:	RR - 4904 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO FARIA	ADVOGADO	:	ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 3248 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BERNARDETE TERESA LANZONI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	AGRAVANTE(S)	:	Y & R PROPAGANDA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCESSO	:	AIRR - 1955 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ONUKI	PROCESSO	:	AIRR - 5523 / 2005 - 052 - 11 - 41 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SIDNEY MARTINS LEMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO VERONEZ	ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO SEVERO BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 3263 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO LUIZ MARTINS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	ADENILSON FERRARI	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2148 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	:	DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CONSPAR ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 5523 / 2005 - 052 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	ADVOGADO	:	TATIANA GABRICH COUTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN	PROCESSO	:	RR - 3354 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	OLGA ALICE DE FREITAS PAZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
PROCESSO	:	RR - 2234 / 2005 - 016 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	ADVOGADO	:	MÁRIO SOUZA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTAL - FUNAP	RECORRIDO(S)	:	VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DENISE ABREU CAVALCANTI
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 10897 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	:	RR - 3474 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	VANESSA FRANJOLLI TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2266 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	:	MIGUEL ANTONIO SLOWICK
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FELIPE SERRA	AGRAVADO(S)	:	RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S)	:	DÊNIS MIGUEL DE CARLEN	ADVOGADO	:	GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO EDUARDO ABUABUD BARBANTI	ADVOGADO	:	MÁRCIO LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	WALMOR TILLMANN JÚNIOR
ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	PROCESSO	:	AIRR - 3716 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO	:	AIRR - 2526 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVANTE(S)	:	LILIAN CRISTINA VESSONI IWAKI	ADVOGADO	:	GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	ADIR ROQUE GRIGOLO	ADVOGADO	:	MARISSOL JESUS FILLA
AGRAVADO(S)	:	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN			
ADVOGADO	:	JOÃO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO						



PROCESSO	:	AIRR - 12611 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	MASSUD ABUZGAIB FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2006 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 149 / 2006 - 103 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO MOREIRA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	IMGARD NORNBERG
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO	:	SAMUEL CHAPPER
ADVOGADO	:	MÁRIO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	:	VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 151 / 2006 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 12611 / 2005 - 005 - 11 - 41 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CARVALHO SANDIM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 30 / 2006 - 641 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	:	MÁRIO SOUZA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	IZABEL MARTINI MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO MOREIRA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SANDRA APARECIDA SILVA DE QUADROS	ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DENIS HERCÍLIO B. NUNES	PROCESSO	:	RR - 158 / 2006 - 019 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 16442 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2006 - 655 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	ERCIVAL ALVES XAVIER
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DE FATIMA RIZZO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO	RECORRIDO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	IVANEZ TELEKEN	ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO
ADVOGADO	:	IRACEMA ELIS DE FARIA	ADVOGADO	:	MARA BENNEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 18803 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2006 - 018 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA SADE
AGRAVANTE(S)	:	ESTELITA SANTOS AUGUSTINHO	AGRAVANTE(S)	:	MAGGI VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	WELTON MACHADO TEODORO
ADVOGADO	:	NASSER AHMAD ALLAN	ADVOGADO	:	MAGDA APARECIDA PIEDADE	AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO JOSÉ DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	DEUSDEDIT APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA ITU	ADVOGADO	:	EMERSON CORDEIRO SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CÁCERES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PACHECO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 19432 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEIDE MARIA VIEIRA BORGIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 49 / 2006 - 009 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	CONFIAR ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME FREDERICO DO RIO DENZ	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTIO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DO CARMO ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
PROCESSO	:	AIRR - 19528 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO CORRÊA LAMIS	ADVOGADO	:	ELIAS FELCMAN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 50 / 2006 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 193 / 2006 - 202 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO	RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AMICO SAÚDE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DAISY FERREIRA SCHULTZ CIESIELSKI	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:	JAMIL NABOR CALEFFI	RECORRIDO(S)	:	JULIANO BARCELOS RAMOS	AGRAVADO(S)	:	ROSITA VICENTE CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 80071 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA	PROCESSO	:	RR - 203 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	:	BIANCA BASSOA REINSTEIN	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVADO(S)	:	CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 78 / 2006 - 050 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ALEXANDRE
PROCESSO	:	AIRR - 96028 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	WHIRLPOOL S.A.	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ENRICO FRANCAVILLA	PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	:	JÚLIO DE BITTENCOURT	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	:	EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)	PROCESSO	:	RR - 82 / 2006 - 039 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2006 - 141 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMANUEL DE SOUSA MARTINS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RODDA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILSON NEVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	GRACIEL GOMES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LT-DA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO REINALDO TABORDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2006 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARGARETH GLÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2006 - 015 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IPOJUCANA MERCEDES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
ADVOGADO	:	ROBERVAL MONCORVO LIMA	ADVOGADO	:	VIVIANE DE MORAES MOURA	ADVOGADO	:	PAULO ERNANI DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FACILIT ODONTOLÓGICA E PERFUMARIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 90 / 2006 - 102 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROOSEVELT GUAICURUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	THENISSON SANTANA DÓRIA
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2006 - 000 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RICARDO VELOSO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2006 - 033 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	E.T. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA CRISTINA EURIMÍDIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO CARVALHO DE ARAGÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DANIEL PESTANA MOTA
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA - SAAE	PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	WALTER RAUCCI JUNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)				AGRAVANTE(S)	:	PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GEIZZA FONSECA BARROS				ADVOGADO	:	LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA				AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES PASSOS



ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S)	:	GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2006 - 141 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2006 - 009 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JÔ PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	STEILA CRISTIANE MENDONÇA DE MATOS
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITIN- GA - SAAE
ADVOGADO	:	WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2006 - 141 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JCJ - SERVIÇO MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRI- CA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ COELHO SOARES
ADVOGADO	:	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	LORENA FIGUEIREDO MENDES
PROCESSO	:	RR - 367 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	DARI PEDRO FAVARETTO
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2006 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO PESTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2006 - 046 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	RCS - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LT- DA.
AGRAVADO(S)	:	DINAR ROQUE LELES DA SILVA
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 387 / 2006 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	:	JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ROSELI MOREIRA MARCHESINI
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO FALCAI
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2006 - 004 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA AMOROSO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO	:	AIRR - 401 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 413 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BEJUPIRA RESTAURANTE BAR LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2006 - 281 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SANSÃO
ADVOGADO	:	LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FRANÇA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 427 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADEBEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	HUGO DE JESUS WERNECK
AGRAVADO(S)	:	ALDIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	WILLIAM BERTOZZI DORNAS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2006 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IVONE PIZZATO TOMASI
ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2006 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SAN PIETRO PIZZARIA E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO	:	PERCIVAL MENON MARICATO
PROCESSO	:	RR - 452 / 2006 - 016 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MUNIZ MARTINS
RECORRIDO(S)	:	EWERTON COSTA MOURA
ADVOGADO	:	ADAUARI MOTA JACOB
PROCESSO	:	RR - 453 / 2006 - 662 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUN- DO - CODEPAS
ADVOGADO	:	GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2006 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
ADVOGADO	:	RODRIGO BARBOSA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MARLON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INTERCAST S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DAVI MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 494 / 2006 - 141 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADO	:	KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2006 - 122 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LICINIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	ANA CLARA MULLER HOFF
PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S)	:	EDMAR LÁZARO BORGES
ADVOGADO	:	CÂNDIDA IVETE ARANTES BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2006 - 010 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDMAR LÁZARO BORGES
ADVOGADO	:	CÂNDIDA IVETE ARANTES BORGES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SANDRO CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CORTREL - CLÍNICA ORTOPÉDICA LEBLON LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	TATIANA DE OLIVEIRA LIMA ZUIM
ADVOGADO	:	ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET
PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2006 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PE- NHA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JORGE MACHADO IORIO
ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES MAGALHÃES
PROCESSO	:	RR - 587 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANE COELHO LIMA
ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 588 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MANNEESMANN S.A.
AGRAVADO(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
PROCESSO	:	RR - 591 / 2006 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI- MINAS
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS SÉRGIO DE LARA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2006 - 141 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SUELY APARECIDA FERRAZ



PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2006 - 086 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO ALVIN GIRÃO	AGRAVANTE(S)	:	JAIRO MACHADO CARNEIRO
ADVOGADO	:	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO	:	WASHINGTON LOPES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BISPO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2006 - 005 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODYNEI PEREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO CORRÊA LAMIS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2006 - 037 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO ALVIN GIRÃO	PROCESSO	:	RR - 806 / 2006 - 040 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE MENDES LUZ	AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	ADRIANA VIANA DA CUNHA	ADVOGADO	:	WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	RECORRIDO(S)	:	BENEDITO FELICIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	AIRR - 741 / 2006 - 006 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO MANTIQUEIRA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 615 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DÁRIO PEREIRA FILHO	ADVOGADO	:	EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 821 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL - ELOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	:	MELISSA DE FREITAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMBRAL S.A. - CONSTRUTORA BRASÍLIA
RECORRIDO(S)	:	MARCIEL DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ VOLNEI INÁCIO	AGRAVADO(S)	:	VALTER DIAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 636 / 2006 - 036 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 743 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	:	TCA TANGARÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	CAIO AUGUSTO TURCI	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GUIMARÃES VASCONCELOS	ADVOGADO	:	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FENAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO TOFOLI	AGRAVADO(S)	:	CLEIDINA SOUZA CAIXETA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO AFONSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ FADIGA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WILSON GIMENES SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	:	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 743 / 2006 - 081 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ANDRÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI- VOS LTDA.
ADVOGADO	:	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT- TRO/GV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GUIMARÃES VASCONCELOS	ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	RR - 659 / 2006 - 019 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO TOFOLI	PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2006 - 004 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SORVANE S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARIA MENEL SCUSSIATO	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALINE TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DAMASIO FÉLIX
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PARA IDOSOS LAR DAS FLORES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MANSUETO LOPES DE MESQUITA	PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2006 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DAMASIO FÉLIX
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA NILZA RIBEIRO VISINTIN	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO (PGU)	AGRAVADO(S)	:	SORVANE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2006 - 071 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MANSUETO LOPES DE MESQUITA	ADVOGADO	:	ALINE TEIXEIRA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO (PGU)	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MANSUETO LOPES DE MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	ANA CÉLIA FRAGA MACIEL
	:	E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2006 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBE- RAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BELLTRAME & KRAUSS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	ADVOGADO	:	GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
PROCESSO	:	RR - 677 / 2006 - 104 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2006 - 086 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	JAIR ALBERTO MAYER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	VARGEM ALEGRE AGROPECUARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CRISTINA BENJÓ CESAR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDSON JULIO PRATES TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ NORBERTO ESTEVES
ADVOGADO	:	DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIO PAES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME - COOPEX	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CRISTIANE REGINA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TECHINT S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	NIVALDO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO FARIAS
PROCESSO	:	RR - 728 / 2006 - 041 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA CÂNDIDA DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	:	FABER IRIA MATIAS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MARIA MADALENA MELO M. CARVELO			
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO			
RECORRIDO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA OJIUARA LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
ADVOGADO	:	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
RECORRIDO(S)	:	VALDINAR ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COSME DE AZEVEDO FILHO			
ADVOGADO	:	WANDERSON DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES			
RECORRIDO(S)	:	COROABA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.			
ADVOGADO	:	RICARDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	GISELE MOREIRA ROCHA			
PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª RE-GIÃO						
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO						



PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	ADVOGADO	:	EDUARDO JUSTINO BRANDÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE PERNAMBUCO - ASSINPE-PM/MB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	EDUARDO LINS BISPO DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2006 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOZEANE OLIVEIRA DE ARAUJO	AGRAVADO(S)	:	DANIELLA FRANCIOLLE DOS ANJOS SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	:	ADRIANO PEIXOTO FRANCO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REMOVEDORAS DE ENTULHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIERESP
PROCESSO	:	RR - 882 / 2006 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2006 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	POLYBRÁS LOCAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	:	BAUKO MÁQUINAS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA CECHEIN BONO
ADVOGADO	:	BRUNO DALL'ORTO MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	BRUNO BARBOSA COMARELLA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DEFTRANS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MESSIAS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	VALTENIR CARLOS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	DIENE ALMEIDA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 891 / 2006 - 007 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECORRENTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	AGRAVADO(S)	:	TASS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANILSON SOEIRO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	HÉLBIO LUNA ROCHA	ADVOGADO	:	AVILMAR VIEIRA DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2006 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	ADVOGADO	:	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	MARILIA PIANCO YAMADA	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2006 - 011 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO MOURA NÓVOA	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANARINHO - COLETIVOS E TURISMO LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MARTINS PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	DÁRCIO SARGENTINI	ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
ADVOGADO	:	ÉRIKA DA SILVA FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AVILMAR VIEIRA DE BRITO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO	:	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAYR MOURA	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA VINAGRE	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2006 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1013 / 2006 - 010 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CAMPOS	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 937 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CLAYTON SOARES DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO COELHO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO FORTE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL EDIVALDO FARIAS DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SILVIO RASZL
ADVOGADO	:	ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ UMBERTO CEZE
PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	IVÂNIA MARA CANAL	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	AP SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 2006 - 012 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JEAN WALTER WAHLBRINK	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DA CUNHA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	NEIVA APARECIDA DOS REIS	ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO JORGE GOMES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA-SADE	AGRAVADO(S)	:	GEOMAR SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	:	JULIANO ACIOLY FREIRE
ADVOGADO	:	MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	ANTONIO PEDRO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2006 - 038 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVANILDO COUTINHO BENTES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO	:	WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FARIA ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	GASPAR RODRIGUES ROCHA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA GRANIERI BRÍCIO	AGRAVADO(S)	:	REGINA LÚCIA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANIELA BARBOSA MILAGRES	ADVOGADO	:	LUIZ CORRÊA BRITO	AGRAVADO(S)	:	MARIA RITA LEMES LELIS
ADVOGADO	:	LEONARDO DUARTE PIVARI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY
PROCESSO	:	AIRR - 967 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IGOR D'MOURA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2006 - 662 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 1169 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIO CLIGER CASSIMIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MONIA MONTELADES DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	HELI ROSA MADEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NILSON CEREZINI	ADVOGADO	:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2006 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NUNES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	TADEU DO VALLE QUARESMA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	ADVOGADO	:	KARLA DUARTE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	HELI ROSA MADEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR LOPES SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	:	HELI ROSA MADEIRA
						ADVOGADO	:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM



PROCESSO	:	AIRR - 1195 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1293 / 2006 - 013 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JULIO ELIEZER DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA	ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO	:	EDER ROBERTO MIESSI MENTE
AGRAVADO(S)	:	START NAVEGAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSINALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DEIVID SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO MELQUIADES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	:	RODRIGO JUAREZ ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RECIFE - OGMO/RECIFE	RECORRIDO(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1611 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LEONEL
ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	MARIA PEREIRA DA SILVA		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	:	SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1214 / 2006 - 003 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		:	E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1617 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	:	RODRIGO CHAGAS SOARES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANA CÉLIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	WALDYR DE SOUZA BARRETO	PROCESSO	:	RR - 1400 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ROSIEL DA COSTA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1237 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS SHTORACHE	PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAMES DANTAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	WERNA KARENINA MARQUES		:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	AGRAVADO(S)	:	PIRÂMIDE MÁRMORE GRANITO E PEDRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAIBA	ADVOGADO(S)	:	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.	ADVOGADO	:	ROGER DANIEL VERSIEUX
ADVOGADO	:	FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI	AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1415 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JULIANNA ABREU DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2006 - 015 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PAULO SOEIRO JIMENES	AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VILSON CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	:	EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2006 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA	ADVOGADO	:	RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA CAETANO	PROCESSO	:	AIRR - 1663 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MÔNICA SROUR BUCH	PROCESSO	:	AIRR - 1434 / 2006 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	RICARDO ESTELLES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	THE SUIT IND. IMP. EXP. COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DAISY THEREZINHA GUASTINI RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JORIVALDO VALE FREITAS
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	ADVOGADO	:	RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO PAIVA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO IARALHAN	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	ADVOGADO	:	LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 2006 - 303 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	:	RR - 1258 / 2006 - 658 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	RUTE GILL
ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROCHA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS		:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSECLEI MARIA DALLA FLORA
RECORRIDO(S)	:	ALENE SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ARIOVALDO STELLA	PROCESSO	:	AIRR - 1730 / 2006 - 660 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARLA MARTINI	AGRAVADO(S)	:	REINALES PLAZA HOTEL LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF	AGRAVANTE(S)	:	CÂNDIDO ALVES FORMIGA	AGRAVADO(S)	:	LEANDRINA DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	FABIANA WANESSA DA SILVA BEZERRA	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	:	DANILO RAFAEL JUST SOARES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS ALVES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 1764 / 2006 - 034 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES	ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2006 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BRACONI ASTUTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ERIKA RODRIGUES GABRIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERNANDES SOUTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LOPES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO DE MOURA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 2006 - 030 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	ADVOGADO	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2006 - 201 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLARICE SILVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	BRENO HERMES G. VARGAS
PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TERESA BRUSTOLONI SCATENA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ADÃO VALENTIM GARBIM	ADVOGADO	:	JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES
AGRAVANTE(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARTINS & SCATENA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1911 / 2006 - 151 - 15 - 01 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO VIEIRA CAMPOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSINALDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO DE MAGALHÃES GABRIEL	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE MELO NETO		:		RECORRIDO(S)	:	RONES JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		:		ADVOGADO	:	MARISA BIBANCO
ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA		:		RECORRIDO(S)	:	PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA.
	:			:		ADVOGADO	:	THIAGO PIETRO ISHINO



PROCESSO	:	AIRR - 1918 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1955 / 2006 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PASTELARIA MISTER CHEN LTDA.
ADVOGADO	:	ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
PROCESSO	:	AIRR - 2002 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	RENATO ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
PROCESSO	:	AIRR - 2019 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISABEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÊ
AGRAVADO(S)	:	LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO	:	ELLIS ERNANI CECHELERO
PROCESSO	:	AIRR - 2072 / 2006 - 026 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PAPPA
PROCESSO	:	AIRR - 2246 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADO	:	LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO SOUZA XAVIER
ADVOGADO	:	CÉSAR WALTER RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UBERABA/MG
ADVOGADO	:	LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2268 / 2006 - 082 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
AGRAVADO(S)	:	ARINALDO SUTÉRIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	WILIAN FRAGA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO	:	GESNER SOUTO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2344 / 2006 - 052 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NORBERTO HACKBARTH
ADVOGADO	:	SIEGFRIED SCHWANZ
AGRAVADO(S)	:	ANDRITZ SEPARATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO RAFAEL MERINI
AGRAVADO(S)	:	NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL FONSECA PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 2356 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DESIRHEE VARGE ARAÚJO
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2370 / 2006 - 149 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA BERTOZZI GUIMARÃES
ADVOGADO	:	LUCIANO ÁVILA PRADO

PROCESSO	:	AIRR - 2370 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA BERTOZZI GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ERLON HERMES SANTIAGO COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CÉSAR DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 2374 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA MARABÁ S.A - SIMARA
ADVOGADO	:	OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2550 / 2006 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHALLIFE
ADVOGADO	:	ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	WILDE BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LOGETO
PROCESSO	:	AIRR - 2823 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CARO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO
PROCESSO	:	RR - 2885 / 2006 - 892 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	VANESSA HENNING DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JAQUELINE APARECIDA PAES
ADVOGADO	:	KARIMEN MELO WEISS LIU
PROCESSO	:	AIRR - 3082 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NILTON SERGIO DE PAULA
ADVOGADO	:	RUBENS PINHEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 3602 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	GABRIELA STEFFENS SPERB
AGRAVADO(S)	:	AMAURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILSON REIMER
PROCESSO	:	AIRR - 3792 / 2006 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	AVANY MÁRCIA JARESKI
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 21037 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS LEONILTON CLETO
ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	LEONDINA ALICE MION PILATI
PROCESSO	:	AIRR - 21037 / 2006 - 029 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	FABIANO FREITAS MINARDI
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS LEONILTON CLETO
ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO SASSO
PROCESSO	:	AIRR - 51580 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CEZAR LUCHIARI
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:	LUÍS FABIANO BANNACH
AGRAVADO(S)	:	C. R. TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ENI DOMINGUES

PROCESSO	:	AIRR - 71004 / 2006 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ITOCHU DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	ABIMAEI MENDES DE GODOY
ADVOGADO	:	PAULO CHARBUB FARAH
PROCESSO	:	AIRR - 79020 / 2006 - 661 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NOBUYUKI INUMARU
ADVOGADO	:	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	:	DIRCEU VERONEZE
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 99516 / 2006 - 663 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	AILTON DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 99524 / 2006 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ESPEDITO NILSON DUTRA
ADVOGADO	:	OLÍVIA MOTTA MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2007 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	:	BLITZ CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROSSINI PAULO ÁLVARES BORGES
ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DA HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	NORMA SUELI A. DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2007 - 003 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S/A
ADVOGADO	:	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
AGRAVADO(S)	:	VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	:	JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	VOLO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JONILSON DO NASCIMENTO MARINHO
ADVOGADO	:	CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2007 - 920 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEIDSON MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	ROBERTO BATISTA DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2007 - 057 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SANSÃO
ADVOGADO	:	MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	GILVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2007 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO	:	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2007 - 038 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO CHAVES
ADVOGADO	:	RICARDO BALDISSERA
AGRAVADO(S)	:	POLYART - CLICHÊS E FOTOLITOS LTDA.



ADVOGADO	:	LÉO SANZOVO	PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2007 - 251 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2007 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA JFS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	MAURO ALBERTO ANGONESE	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2007 - 101 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ LEODORO	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VANILDA EMÍDIA DE MORAES BORGES	AGRAVADO(S)	:	TELMO ANTONIO VEDANA BETTIO
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO RODRIGUES FRAGA	PROCESSO	:	RR - 618 / 2007 - 016 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	EM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	REJANE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DA FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ILTO MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CHAVES DE MELO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO BISOL	RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 645 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JACY RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	VALTER JAQUES	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ANTÃO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 391 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2007 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S)	:	IVONEIDE CARLOS BOLZAN VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLA CLAUS GIONGO	AGRAVADO(S)	:	MADALENA MARIA FERNANDES SUTIL
PROCESSO	:	AIRR - 156 / 2007 - 088 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 393 / 2007 - 022 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLA MARTINI
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EVOLUX POWER LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MEC IN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO HERCULANO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 711 / 2007 - 102 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S)	:	EDMAR LUCIANO DA SILVA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	:	WESULA KARINE VICENTINA R. VITORETTI LISBOA	PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ERMINDO EMILIO KNUTH
PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2007 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO ORGANIZADORA DO SINDICATO DOS FRENTISTAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S)	:	IOLANDA PERO MASCIA	ADVOGADO	:	PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO(S)	:	CELITO KOHL	PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2007 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO ORGANIZADORA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS
PROCESSO	:	AIRR - 217 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.			DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S)	:	EDSON LIMA PALMEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2007 - 007 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINA DOS SANTOS ROZAURO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2007 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.- ENERSUL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	DANIEL RADICI JUNG	ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S)	:	AGUIDA CALIL TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANNITA BEIERSDORF HELING	PROCESSO	:	AIRR - 749 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2007 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	AGRAVANTE(S)	:	TUT TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	:	ISABELA BRAGA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	VALTER CHEROBINI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GLAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LAVIOLA VAGLIANO	ADVOGADO	:	REGIANE ALVES DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2007 - 121 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 529 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVANTE(S)	:	FUN HOSUSE IND. COM. IMP. EXP. DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	TEODORO CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA CAETANO	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2007 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS LAGE DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON NOGUEIRA TAVARES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NILTON MARANHÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2007 - 011 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2007 - 004 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	HELMUTH KICH
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ADVOGADO	:	ESTER FRITSCH KOCH
ADVOGADO	:	LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS	ADVOGADO	:	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	SILVANA CLAPP SALVADOR	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO MOREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MOTTA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2007 - 081 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 564 / 2007 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	HELMUTH KICH
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO BACHÍÃO MAIA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO	:	ESTER FRITSCH KOCH
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	GASPAR DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	DJALINO CRISTO GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CELSO ANTÔNIO BARBOSA	ADVOGADO	:	VALMIR DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
						ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
						AGRAVADO(S)	:	ZILDA PACHECO DIAS



PROCESSO : AIRR - 881 / 2007 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COIMBRA CONSTRUTORA INCORPORADORA MINAS
BRASIL LTDA.

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : PEDRO INACIO CARDOSO

ADVOGADO : EDUARDO DINIZ

PROCESSO : AIRR - 898 / 2007 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

AGRAVADO(S) : DOUGLAS ASSUNÇÃO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR - 997 / 2007 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : JÓSE PAES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE JESUS SOUZA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : NILSON RICARDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1050 / 2007 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MEN-
DES

AGRAVADO(S) : RÔMULO BARBOSA COSTA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 1085 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARCUS HERMONEGES DE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR LEMOS

PROCESSO : RR - 1125 / 2007 - 203 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.

ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA

RECORRIDO(S) : PEDRINHO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : MICHELE MARTINS STUART

PROCESSO : AIRR - 1142 / 2007 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUS-
TRIAL ESPECIALIZADA LTDA.

ADVOGADO : CLEVER DE PAULA MOREIRA

AGRAVADO(S) : WANDERLEY ELIAS

ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO DELFINO

PROCESSO : RR - 1151 / 2007 - 039 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTER-
MUNICIPAL LTDA.

ADVOGADO : RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ALAN DELLON MIRANDA PEIXOTO

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1251 / 2007 - 026 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : RODOREAL LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO : MARCELO AMARAL TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : DIVINO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : ANTÔNIO ABDALA NETO

PROCESSO : AIRR - 1373 / 2007 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

AGRAVADO(S) : KARINE INÁCIA DA SILVA

ADVOGADO : GILMAR GONTIJO DE AZEVEDO MILO

PROCESSO : AIRR - 1380 / 2007 - 202 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MESSIAS DE JESUS PAULA

ADVOGADO : SIDNEY PELAES DE AVÍS

AGRAVADO(S) : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 20673 / 2007 - 002 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : ROZENILDA KLEMPOVS

ADVOGADO : CRISTY HADDAD FIGUEIRA

RECORRIDO(S) : IN DOOR MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

Brasília, 25 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros
do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 9 / 1988 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SAUER S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : LEO RICHARD DARMONT

AGRAVADO(S) : CÉSAR DE OLIVEIRA NYARADI

ADVOGADO : ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

PROCESSO : AIRR - 116 / 1989 - 035 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EVALDO DE JESUS GONÇALVES CÉSAR

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTI-
CA - IBGE

PROCESSO : AIRR - 598 / 1989 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO(S) : MARIA ZENILDA BARBOSA BELÉM

ADVOGADO : CYNARA MONTEIRO MARIANO

PROCESSO : AIRR - 832 / 1989 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICA E FARMACÊUTICA DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : SANDRA LIA SIMON

PROCESSO : AIRR - 1671 / 1991 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : OSWALDO SANTANNA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO
DO CAMPO E DIADEMA

ADVOGADO : RAIMUNDO SIMÃO DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 2695 / 1991 - 004 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ADILTON TEIXEIRA AGUIAR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO

AGRAVADO(S) : JURINALDO DIAS PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : UBALDINO DE SOUZA PINTO

PROCESSO : AIRR - 375 / 1993 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA FERREIRA LTDA.

ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR - 2183 / 1994 - 084 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LT-
DA.

AGRAVADO(S) : SUELI FERREIRA HENRIQUE OZAKI

ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO SANTIAGO

PROCESSO : AIRR - 1389 / 1997 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ADYMAR VALÉRIO LINHARES

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

PROCESSO : AIRR - 1398 / 1997 - 041 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VALEC

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1616 / 1997 - 031 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

RECORRIDO(S) : JAIRO GIL ROCHA

ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 425 / 1998 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CIRO ERNANI DA SILVEIRA

ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FINKLER

ADVOGADO : MARCELO INÁCIO MALLMANN

PROCESSO : AIRR - 369 / 1999 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BELCAR VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA

AGRAVADO(S) : JUSSARA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA SERRÃO

ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

PROCESSO : AIRR - 507 / 1999 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA SANTOS

ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

PROCESSO : AIRR - 1016 / 1999 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)

AGRAVADO(S) : EUNICE CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

AGRAVADO(S) : PROSERV ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE PES-
SOAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2760 / 1999 - 311 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : IOANNIS AMERSSONIS

ADVOGADO : SÉRGIO ALPISTE

AGRAVADO(S) : NELSON ROSA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : SÉRGIO ALPISTE

PROCESSO : AIRR - 2760 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : SÉRGIO ALPISTE

AGRAVADO(S) : IOANNIS AMERSSONIS

ADVOGADO : SÉRGIO ALPISTE

AGRAVADO(S) : NELSON ROSA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 10006 / 1999 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : ANTENOR CAMILI PENTEADO

AGRAVADO(S) : RENATO NICHELE

ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : AIRR - 337 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : FABIANO NICOLAU CRAMER

ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR - 337 / 2000 - 007 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DAMIÃ RODRIGUES AMARANTE

ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR - 380 / 2000 - 012 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 462 / 2000 - 668 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO : DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE FLUVIAL SALTO GUAÍRA

ADVOGADO : WILSON DA COSTA LOPES

AGRAVADO(S) : JONAS TELES ARAGÃO

ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR - 887 / 2000 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

AGRAVADO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : LAURA DÁLIA FARAH

PROCESSO : AIRR - 1314 / 2000 - 541 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ

AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : HELMAR LOPARDI MENDES

PROCESSO : AIRR - 1748 / 2000 - 001 - 19 - 41 . 8 - TRT DA 19ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL



ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA	AGRAVADO(S)	:	TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1146 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAC DOWELL MÁXIMO DA SILVA	ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 314 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO GUIESI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO	:	APARECIDA ELISETE BRAZ	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE PRIMEIRA PÁGINA BAR E LANCHE	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBA-NOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DIVA STACIANINI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1146 / 2002 - 025 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MULTITEC COMERCIAL SERVIÇOS LTDA	ADVOGADO	:	NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	VALÉRIA MAGDALENA DE MAGALHÃES MARTINS	PROCESSO	:	RR - 484 / 2002 - 055 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO	:	RR - 352 / 2001 - 025 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	:	MOISÉS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	RECORRIDO(S)	:	REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO REIS DA SILVA	ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
ADVOGADO	:	RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	RECORRIDO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	:	AIRR - 1163 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MICHEL DE ALMEIDA MUNIZ	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 955 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	:	PERCILIANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO PAULO DA SILVEIRA		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2002 - 017 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BOLONINI SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RENATA MENDES GOMES	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA PIZZIGATTI	ADVOGADO	:	CAMILLA MATTOS DE VILHENA
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2001 - 024 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRUTIFIKA PRODUTOS NATURAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALMIVIA SANTIAGO DE CARVALHO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO BENOLIEL
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1807 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALOÍSIO BOHNENBERGER	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 2001 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO EDVAL ALVES	AGRAVADO(S)	:	ALZIRA APARECIDA JERÔNIMO STROZZI
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MATTOS FERREGUTTI	ADVOGADO	:	MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	POLY STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2002 - 205 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
	:	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WILSON RAIMUNDO CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	:	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROTISSERIE SANTA GEMA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TÂNIA MARA VIANA GAETA
ADVOGADO	:	VALMIR PALMEIRA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	FLÁVIA MOURA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		:	JOSÉ EDSON AMORIM DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2256 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MATEUS	AGRAVADO(S)	:	REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSIAS CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ALVES MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2002 - 036 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 108 / 2002 - 223 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - COSESP	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 3153 / 2002 - 663 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO SOUZA MARQUES FILHO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO LONGHINI JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	MONTE BELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	SINAF ASSISTENCIAL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1016 / 2002 - 036 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	LUCIANA DA SILVA ROCHA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	ARMADORA BATIVA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 108 / 2002 - 223 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	HÉLIO LONGHINI JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	SCENA FILMES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINAF ASSISTENCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - COSESP	ADVOGADO	:	ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR BENEDITO DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO SOUZA MARQUES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2002 - 102 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ANTHONY SANTOS MENEZES	AGRAVADO(S)	:	DURCINEIA CORREA	ADVOGADO	:	DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO	ADVOGADO	:	DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MANOEL PERES DONATO
AGRAVADO(S)	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - COOPERAERO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO	:	ROBSON LUIS S. FERREIRA	ADVOGADO	:	RENATA MARA DE ANGELIS	PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO		:		RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		:		AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.		:		AGRAVADO(S)	:	RICARDO IGNÁCIO DO VALE
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ		:		ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ VIEGAS RIBEIRO		:		AGRAVADO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA		:		ADVOGADO	:	HUMBERTO DIAS REIS



PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE ARRUDA SIMÕES
ADVOGADO	:	BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO CAMPOS BENTO
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MAURO CRISTIANO PERASSOLI
ADVOGADO	:	UBIRAJARA LOPES RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S)	:	WILSON APARECIDO MARCORIN
ADVOGADO	:	NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	FABIANE XAVIER MACHADO
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARLI DE AMORIM VIANA
ADVOGADO	:	WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 693 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
AGRAVADO(S)	:	LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 695 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CABO SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RENATO LUIS JENDIROBA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO SANTOS BISPO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
PROCESSO	:	RR - 799 / 2003 - 482 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES CARVALHO PUCA
PROCESSO	:	AIRR - 836 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S)	:	EDMÁRCIA SANCHES CARDENES
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 902 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HIMER CAMPOS
ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ALCENIRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ELIZEU ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1152 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INGERSOL-RAND DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALINE SALGADO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JORGE FRANCISCO DO CANTO
ADVOGADO	:	DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DE ALMEIDA PRADO ALVES
ADVOGADO	:	WÁLTER GOMES FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2003 - 053 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA DE ALMEIDA PRADO ALVES
ADVOGADO	:	WÁLTER GOMES FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLA LIBONATTI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HÉLIO DOS SANTOS ZAGAGLIA
AGRAVADO(S)	:	COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KATS
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	GÉLSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - CO-OPERFORÇA
ADVOGADO	:	REGINALDO FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARTA EVANGELISTA GARBIN
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO	:	RR - 1345 / 2003 - 023 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	SIDNEY JOÃO TIBURCIO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARINHO PAULO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LAURINO
ADVOGADO	:	THIAGO PINTO LIMA

PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ULMA PACKAGING LTDA.
ADVOGADO	:	ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI
AGRAVADO(S)	:	LUÍS SANTOS DE CALLES LIMA
ADVOGADO	:	NELSON MENDES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1421 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CASTILHO BARBOSA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ P. DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	ELISABETE VIANA MODENA
AGRAVADO(S)	:	SILVIO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S)	:	S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO
AGRAVADO(S)	:	MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1521 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL MÓVEIS AMADOR BUENO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 1576 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	
ADVOGADO	:	HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A
ADVOGADO	:	TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	SIDINEI JERONIMO MOREIRA
ADVOGADO	:	TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1604 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	IFC - INTERNACIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1606 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INTERCAP S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO FERNANDES REIS
ADVOGADO	:	ARISTIDES LANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1679 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR - 1820 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO AFRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	JOSÉ VITOR FERNANDES



PROCESSO	:	AIRR - 1823 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2206 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2891 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HELIO DIAS MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SILVIA HELENA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BARRETO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2919 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	AIRR - 1851 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2208 / 2003 - 271 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTERLINA WATANABE
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AFONSO MAGALHÃES SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RILDO DE ANDRADE SILVA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	AGRAVADO(S)	:	EMBU S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 3174 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	ÉRICA FERNANDA DE SANTE	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2313 / 2003 - 261 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DELTA RECORDS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARMAZENAGENS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1883 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMERJ	AGRAVADO(S)	:	MICHAEL MARFINATI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA	ADVOGADO	:	ADILSON FERREIRA DE AGUIAR	ADVOGADO	:	EDMILSON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MENEZES SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 3290 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA	ADVOGADO	:	ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	ADVOGADO	:	GUILHERME RODRIGUES DIAS			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
PROCESSO	:	AIRR - 2042 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2313 / 2003 - 261 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS			E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BELLUOMINI & FRANCHEO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADO	:	JORGE GERALDO DA SILVA GORDO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MENEZES SANTANA	AGRAVADO(S)	:	CASA BRANCA SAUNAS E DRINKS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	:	ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ROBERTA LISANDRA PETTA FOLEGATTI	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMERJ	PROCESSO	:	AIRR - 3797 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2116 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADILSON FERREIRA DE AGUIAR			RELATORA
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2393 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			ADVOGADO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MELQUÍADES JOSÉ DA SILVA			PROCESSO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO	:	PEDRO EEITI KUROKI			RELATORA
ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.			AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA FRANCO LIMA	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO BONADIE			ADVOGADO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.			AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	PATRÍCIA FRÓES DE ABREU			ADVOGADO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2406 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO			AGRAVADO(S)
PROCESSO	:	AIRR - 2116 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			ADVOGADO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV			PROCESSO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO			RELATORA
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S)	:	VALDIR ALVES CHAVES			AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA FRANCO LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CÁRNIQ			ADVOGADO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 2495 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			ADVOGADO
ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS WIECK			PROCESSO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	:	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA			RELATOR
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.			AGRAVANTE(S)
PROCESSO	:	AIRR - 2122 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA			ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 2495 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO			AGRAVADO(S)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			RELATOR
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DA SILVA VALÉRIO			AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	:	DIANA DE CÁSSIA DAMACENO SILVA	ADVOGADO	:	EDSON MORENO LUCILLO			ADVOGADO
ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.			AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO	:	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA			ADVOGADO
ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	LAVA RÁPIDO JOY WASH			PROCESSO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	:	RUBENS PINHEIRO			RELATORA
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO	:	AIRR - 2539 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO			AGRAVANTE(S)
PROCESSO	:	AIRR - 2122 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL			AGRAVADO(S)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI			ADVOGADO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANSELMO DA CUNHA			AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA			ADVOGADO
ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA	PROCESSO	:	AIRR - 2569 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO			PROCESSO
AGRAVADO(S)	:	DIANA DE CÁSSIA DAMACENO SILVA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			RELATORA
ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO			AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	JUNIO DE FREITAS			ADVOGADO
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA			AGRAVADO(S)
			PROCESSO	:	AIRR - 2672 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO			ADVOGADO
			RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			ADVOGADO
			AGRAVANTE(S)	:	MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.			ADVOGADO
			ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO			AGRAVADO(S)
			AGRAVADO(S)	:	EDNALDO SILVA DOS SANTOS			AGRAVADO(S)
			ADVOGADO	:	WAGNER FERREIRA DA SILVA			ADVOGADO



PROCESSO	:	AIRR - 75 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BIERENDE & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	THULANDRA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	IVANIO REUS DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2004 - 011 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MALHAS FROG LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRESLER CUNHA
AGRAVADO(S)	:	VILSON LAURENTINO
ADVOGADO	:	ANDRÉ TITO VOSS
PROCESSO	:	AIRR - 119 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	TAPAS BAR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 124 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRO MELHORAMENTOS DO MORRO DA LIBERDADE
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE ASSUMÇÃO SILVEIRA
ADVOGADO	:	LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 135 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DALILA OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	:	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2004 - 312 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BG LESTE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	PRISCILA M. FERREIRA ZAPPAROLLI
PROCESSO	:	AIRR - 152 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO AYRES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS
ADVOGADO	:	DANIELLE CAROLINA CARLI
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2004 - 028 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CARLOS AQUINO DA CUNHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	SUELI DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO
AGRAVADO(S)	:	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	NICANOR SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2004 - 371 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	WILSON MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MASTEC DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE GARCIA
AGRAVADO(S)	:	WILSON MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MASTEC DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 317 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE TRINDADE GOMES
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2004 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JÚNIOR SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	:	RENATO FRANCISCO
PROCESSO	:	AIRR - 330 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ARIOVALDO STELLA
AGRAVADO(S)	:	BROTO DA TERRA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
AGRAVADO(S)	:	VANESSA RODRIGUES VINHOSA
ADVOGADO	:	LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CORINA DE SOUZA VIEIRA POLYCARPO
ADVOGADO	:	SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM
PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÚCIO PINHO LOUZADA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE

PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2004 - 018 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MACHADO
ADVOGADO	:	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	SANATORINHOS - AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 492 / 2004 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA SILVA FARIA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARIANO CALIXTO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	RUBENS GOMES MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO EMÍLIO HASTENREITER
ADVOGADO	:	IVAN DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONGRESSO TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	PATRICK GALLI DE BONA
AGRAVADO(S)	:	GIAN CARLO BOEING
ADVOGADO	:	FLÁVIO PINZON DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 706 / 2004 - 445 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DONIZETE DOS SANTOS PRATA
PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2004 - 119 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIZ SOARES
ADVOGADO	:	GIOVANA GEISA GOMES ASSIS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	LÂNDIA ROGÉRIA FERNANDES CHAGAS
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 750 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	JUSSARA DE FÁTIMA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	CREUZA IRENE NORMANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
PROCESSO	:	RR - 798 / 2004 - 055 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EDJANE GOMES FREIRE
ADVOGADO	:	MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA CAXIENSE DE MOLDURAS LTDA.
ADVOGADO	:	ROSALBA MARIA BARROS PEREZ



AGRAVADO(S) : CLAUDINO ADOLFO ALTEMEIR	ADVOGADO : MARIANO BESER FILHO	ADVOGADO : DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DENILCE PEREIRA MESSIAS	AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI	PROCESSO : AIRR - 1317 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO : RR - 803 / 2004 - 020 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ROBERTO CHIAVEGATO	AGRAVADO(S) : VIVIANE CONCEIÇÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : GLADIMIR FERNANDO DE MENEZES IGNÁCIO	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO
ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO	AGRAVADO(S) : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : OLIVER E LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 805 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SENISE LISBOA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1035 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2004 - 021 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MIGUEL BERNARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES CABALLE	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIANCARLO CHAVES STAEL	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA REZENDE
PROCESSO : AIRR - 806 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1051 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1356 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : NELSON PINHEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO PERES
AGRAVADO(S) : ANDRELINO CARDOSO CARVALHO	ADVOGADO : SÍLVIA RITA BARALDI SERRA	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO : FLÁVIA SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S) : A.C.N. SERVIÇOS DE SOLDAS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S) : CLÍNICA SANTA PAULA LTDA.	ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 881 / 2004 - 271 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1356 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MAYCON DE SOUZA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO DA CUNHA	ADVOGADO : MARCELO DINIZ ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILBERTO PERES
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1165 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : AIRR - 881 / 2004 - 271 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1439 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : CÂNDIDO RODRIGUES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : JOSÉLIA DO AMARAL
ADVOGADO : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	PROCESSO : AIRR - 1165 / 2004 - 055 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LEITE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 953 / 2004 - 113 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1475 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	AGRAVANTE(S) : DAMIÃO PEREIRA DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : LUZIA MOURA DE GODOY	AGRAVADO(S) : CÂNDIDO RODRIGUES DA CRUZ	ADVOGADO : ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	AGRAVADO(S) : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL - CAS
PROCESSO : AIRR - 953 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCELO MELO MONTENEGRO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1176 / 2004 - 654 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1475 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCIA MARTINS DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : RODRIGO DE LAZZARI	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S) : OPIUM MOTEL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI	AGRAVADO(S) : FANÁTICO FUTEBOL CLUBE	RECORRIDO(S) : VANDERLEI CARDOSO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 953 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1176 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1532 / 2004 - 221 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUZIA MOURA DE GODOY	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : FANÁTICO FUTEBOL CLUBE	AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES	ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
PROCESSO : AIRR - 962 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO DE LAZZARI	AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO MUNIZ FILHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE MOURA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1257 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MESQUITA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1541 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
PROCESSO : AIRR - 965 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARMINDO TAVARES PINHO	ADVOGADO : MARCELO PICOLO FUSARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA	AGRAVADO(S) : ELIAS VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUELY GIOVANI	PROCESSO : AIRR - 1263 / 2004 - 040 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : FERNANDA CEREGATTI	ADVOGADO : DOMINGOS MACÁRIO RAIMUNDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SALVADOR CAVALCANTE TOLENTINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CASTRO FILHO	PROCESSO : RR - 1265 / 2004 - 106 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1014 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1602 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : AVENI MARCIANO DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : MARISA PEREIRA CAVALCANTE ZAU	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	ADVOGADO : WILTON MAURÉLIO
	PROCESSO : AIRR - 1283 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
	AGRAVANTE(S) : FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO	
	AGRAVADO(S) : VANESSA ALICE DA SILVA	



PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 3957 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOSUÍLTON ALVES PIMENTA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	ADRIANA MACHADO SILVA			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	RECORRIDO(S)	:	ZÉLIA MARIA COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO PINHEIRO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	TIRANY DA COSTA SOUZA JÚNIOR			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR- SERV
PROCESSO	:	AIRR - 1718 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO			E REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI	PROCESSO	:	AIRR - 5281 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO SEMENSATO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	LIGÚRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT- DA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS				AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	CELSO LUIS STEVANATTO	PROCESSO	:	AIRR - 1979 / 2004 - 262 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA LUZ FALCE SCHULT SADIHA
PROCESSO	:	AIRR - 1718 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	ÁLIDO LORENZATTO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	RR - 5525 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.				RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	REGIANE ANTUNES DEQUECHE	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S)	:	ASTRAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MANOEL MACIEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS
ADVOGADO	:	NÍVEO PÉRSIO FERREIRA VIEIRA	ADVOGADO	:	ANITA ELIZA GUZZELLI	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2118 / 2004 - 401 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA BRITO DE SOUSA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 1829 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	RR - 5577 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CURY	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	JOSÉ SCHETTINI NETO	RECORRIDO(S)	:	OZELITA DUTRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON MARTINS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2200 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	RR - 21167 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI	AGRAVADO(S)	:	GIVALDO FRANCISCO DE MACEDO	RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1849 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROBERTA VEIGA	ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	BAR E DRINKS GOLDEN COCK LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARIANE DEPETRIS
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DÓRO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS JORGE
ADVOGADO	:	NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 24531 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HIPERMERCADOS EXTRA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2256 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	EDNUS ASCARI JUNIOR	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	OPÇÃO TURISMO LTDA
AGRAVADO(S)	:	ALLAN DA SILVA GUERREIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	ADVOGADO	:	CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VERGETTI DINIZ			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	:	MARIA NAZARÉ GANDARA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1891 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO DE CARVALHO COSTA			E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	DIRCEU SCARIOT	ADVOGADO	:	ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	JUNIOR'S HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	RUBENS GOMES MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 2338 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTINA DO ROSÁRIO CONDE
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO	:	AIRR - 138 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1914 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	HILDETE NOGUEIRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVANTE(S)	:	INDHYRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIA MARIA DE FARIAS	ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
ADVOGADO	:	WALDIR GOMES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ARIOVALDO CAPETA
AGRAVADO(S)	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO	ADVOGADO	:	BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
ADVOGADO	:	CRISTINA GIUSTI IMPARATO	PROCESSO	:	RR - 2884 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DESP - DESPACHOS MARITIMOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1927 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	AIRR - 145 / 2005 - 009 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURAN- ÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PINTO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO VIVALDI AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	REGINA APARECIDA CORREA SOUZA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RO- RAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO COYADO				AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	ADVOGADO	:	RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
PROCESSO	:	RR - 1956 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3008 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A. - CP- FL	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PRE- PARADA E	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS			BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO CAMINI
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROGÉRIO DA SILVA			REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR	ADVOGADO	:	RENÉ ANDRADE GUERRA
ADVOGADO	:	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	ADVOGADO	:	JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	:	F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE UNIVERSITÁRIA DE OSASCO LTDA.	ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALMIR DE SOUSA VIDAL	ADVOGADO	:	EVALDIR BORGES BONFIM	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1959 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO						
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA						
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P						
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI						
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO JOÃO TRAPANI						
ADVOGADO	:	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE						



PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CIDADE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CYNTIA DE CARVALHO STHEL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2005 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FELICIANO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELSON DE SOUSA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2005 - 107 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SUELY SECCHES
ADVOGADO	:	RENATO CAMARGO ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESMERINDA DOS SANTOS SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	HÉLIO DAMASCENO ALELAF
PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ANTÔNIO HELFENSTEIN
ADVOGADO	:	SILVIA ADRIANE MALICHESKI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	INEZ MARIA TONOLLI
PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2005 - 196 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	ALINE RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CÉZAR DE JESUS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 351 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARISSOL JESUS FILLA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO TOSHIYUKI HIGASHI
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA
PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HELENO FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIANA OLIVEIRA CURADO
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
PROCESSO	:	RR - 387 / 2005 - 001 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO	:	HAROLDO ARAUJO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO MARTINS VILLELA NETO
ADVOGADO	:	DANIELE DE JESUS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 410 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	FAUSTA BERNARDETE DE OLIVEIRA PACINI
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2005 - 018 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	JOANNA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS
ADVOGADO	:	BRUNO MARCONI
AGRAVADO(S)	:	MARILENE CONCEIÇÃO BOAVENTURA
ADVOGADO	:	NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 438 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	EMERSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	RR - 447 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ALAIDE ANTONIO GRAWE
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2005 - 007 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2005 - 004 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA MARIA CAVALCANTE ERVEDOSA
ADVOGADO	:	CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MERCEEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	VICTOR SALDANHA FONTENELE
PROCESSO	:	RR - 485 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	:	DAECY DE FÁTIMA GIULIANI FATTAH
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA ROSA UREN
PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANA-PANEMA S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO LOPES VILELA BERBEL
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PORTAL DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS DE SERTANÓPOLIS
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - CIBACAP
ADVOGADO	:	LÍLIAN CRISTINA GERDULI TAVARES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY
AGRAVADO(S)	:	VANDERLINO RAMOS DE MIRANDA
ADVOGADO	:	WILSON YOICHI TAKAHASHI
PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 518 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR NIEMXESKI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	MYNARSKI & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS JULIANO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO BRAIDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TACIANA VALÉRIA VIEIRA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA GÔES TELES
AGRAVADO(S)	:	ANTONISSE LAURA SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO	:	ABEILAR DOS SANTOS SOARES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	DAVID BELLAWS CAMARA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S)	:	BRAHOLD PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 562 / 2005 - 661 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS EM MAQUINAS LTDA. - PRESTMAQ
ADVOGADO	:	RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	GENUINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS DA SILVEIRA NAPOLIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2005 - 052 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGI-LÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO EDUARDO SERRANO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA JORGE GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2005 - 105 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁTIMA SOLANGE DADAUTO
PROCESSO	:	RR - 603 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO MACHADO
RECORRENTE(S)	:	TOSHIAKI MURAYAMA
ADVOGADO	:	ZERLINO DORIN NETO
RECORRIDO(S)	:	HELENA BARBOSA TEODORO
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HELENA BARBOSA TEODORO
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	TOSHIAKI MURAYAMA
ADVOGADO	:	DÉCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM



PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO	:	GISELE TROGILDO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CREDIMATONE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCIA ELIANE DIAS SALLABERRY
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	:	AIRR - 670 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES BATE E BEBE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 688 / 2005 - 019 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SERVTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOANIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO	:	RR - 704 / 2005 - 009 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	:	WALDIR LIMA SOARES
ADVOGADO	:	BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	GISELA GOLDMAN
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	RENATO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	:	JUCIMAR LUIZ SIVIERO
ADVOGADO	:	MARCUS AURÉLIO SARTOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÃ - CODEMI
ADVOGADO	:	THAÍS PELLICOLI BRUN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ
PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2005 - 511 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PITÁ
AGRAVADO(S)	:	JUCIMAR LUIZ SIVIERO
ADVOGADO	:	MARCUS AURÉLIO SARTOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÃ - CODEMI
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS SCHMITT
PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	DENISE ALVES RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	:	WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2005 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JORGE CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SILVERTECH DO BRASIL ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ABREU CONTI
PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTINA GIUSTI IMPARATO
AGRAVADO(S)	:	DIEGO GARCIA TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ SANTO MAURO
PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO(S)	:	SELMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	ERIKA LUCIANA DE OLIVEIRA WANDERLEY
PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2005 - 089 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	:	RR - 858 / 2005 - 089 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	ALUIZIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SUZI WERSON MAZZUCCO
PROCESSO	:	AIRR - 872 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	WGG CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TATIANA JOANINA AZEVEDO
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 877 / 2005 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO AGUSTONI GUTTLE
ADVOGADO	:	DIEGO MENEGON
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 889 / 2005 - 531 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 890 / 2005 - 224 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO	:	CRHISTY ANE MELO BASTOS

PROCESSO	:	AIRR - 907 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DE CARVALHO MORGANTI
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA TAVARES DE SÁ
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S)	:	MARCIO CRISTIANO WALTER
ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA BASSOA REINSTEIN
PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO NOGUEIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
INTERESSADO(A)	:	SERV RIO REPAROS NAVAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1048 / 2005 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DAS MERCÊS SOUZA
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO WAGNER MAREGA MACHADO
ADVOGADO	:	ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	:	MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FREDERICO DE ARAÚJO MÍLTON
ADVOGADO	:	FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	:	AVAYA LTDA.
ADVOGADO	:	TÂNIA TEREZINHA POETA ROENICK
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1051 / 2005 - 482 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ALFEU ROSA SOARES
ADVOGADO	:	EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
RECORRIDO(S)	:	VETCO AIBEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1084 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA MAIA
ADVOGADO	:	FRADIQUE MARQUES MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO RANGEL DA COSTA
ADVOGADO	:	ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	SERRALHERIA FERROARTE LTDA.
ADVOGADO	:	ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	ULISSES ADAMI
ADVOGADO	:	CLAUDETE INÊS PELICOLI
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S)	:	DENISE BEATRIZ STREIT
ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA



PROCESSO	:	RR - 1161 / 2005 - 014 - 12 - 01 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1246 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1409 / 2005 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	:	CELSO DA SILVA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EDERINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANA MICHELIN LETTI	ADVOGADO	:	SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO DANIEL RUDOLFO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	:	DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	:	RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1262 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 2005 - 103 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON MACIEL MONTEIRO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1161 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ BRITO LEITE RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	SHALIA DAY SPA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	MARQUES E PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	EDSON MACIEL MONTEIRO	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	AGRAVADO(S)	:	VILMA OLIVEIRA RIBEIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DANIEL RUDOLFO	PROCESSO	:	AIRR - 1262 / 2005 - 013 - 10 - 41 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLEIDE ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1451 / 2005 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	GIOVANA MICHELIN LETTI	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	RR - 1167 / 2005 - 111 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ BRITO LEITE RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARMO CARRILHO DE CASTRO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	:	GENTIL HERNANDES G. FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	PROCESSO	:	RR - 1287 / 2005 - 203 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSIANE CRISTIANE RAMOS TAVARES DIAS
ADVOGADO	:	JAIRO FALEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TONIN
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BONFIM RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	PRIMO TEDESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL	ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 1171 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SADI RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	CLÓVIS PEREIRA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SÓCRATES COSTA FREIRE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ORBE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	:	REJANE FONTES	AGRAVADO(S)	:	SANDOVAL DE SOUZA GALVÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1462 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	NILSON ALBINO	ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	:	BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2005 - 141 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ABREU
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO MARTIN VILANEZ	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVANTE(S)	:	ROCHELLE TAYLOR	PROCESSO	:	AIRR - 1470 / 2005 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SA- NEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO RUBIO GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	VALDELAR JOSÉ DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
AGRAVANTE(S)	:	LIZABETH CORDEIRO CHIANELLI	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2005 - 263 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	DÁISON CARVALHO FLORES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	NOGUEIRA & TOZZI - COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULO DE MORAES	ADVOGADO	:	RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CELSO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE MACÊDO	PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	GIULLIANO BERTOLI
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	RR - 1558 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARMAZÉM OURO PRETO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	HÉLIO JARBAS COELHO DE MACEDO	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MIRIAN BRASIL	ADVOGADO	:	DENISE MARQUES DE FARIA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE FELIPE CARVALHO DENSER
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1568 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	PADARIA MORGARDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS CARDOZO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUDMILA CRISTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	:	RR - 1210 / 2005 - 027 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CESAR TORIBIO
RECORRENTE(S)	:	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	JORGE NAGAI
ADVOGADO	:	ANDRÉ DUTRA BECKER	AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1571 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	LISIANE SILVEIRA VIEGAS	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	PROCESSO	:	AIRR - 1405 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PANIFICADORA E MERCEARIA TULIPA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	BRUNO MATTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	BIANCA BASSOA REINSTEIN	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI	PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	ALCEGLAN SALDANHA MONTEIRO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ELVES FÉLIX ARCE
ADVOGADO	:	GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LINDINALVA SOUSA COUTO	ADVOGADO	:	CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	AGRAVADO(S)	:	RODRIGUES & FERREIRA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1405 / 2005 - 039 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	PERCI ANTÔNIO LONDERO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE- MINAS	ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1623 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALDO COELHO DE ALMONDES	AGRAVADO(S)	:	ALCEGLAN SALDANHA MONTEIRO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DELFINO DANTAS	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	BALTAZAR ANDRADE MARINHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
			ADVOGADO	:	LUCIMARA MORAIS LIMA	AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS - ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO E EM- PREENDIMENTOS S.A.



AGRAVADO(S)	:	BRH - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICA-NA - DAE
ADVOGADO	:	NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	:	JORGE D'AVILA DE LEMOS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURELIO SILVA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	LÉO MENEZES FARRULLA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2005 - 047 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURELIO SILVA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	LÉO MENEZES FARRULLA
PROCESSO	:	AIRR - 1647 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIO GOMES DAS DORES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1653 / 2005 - 511 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO	:	SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON CLAYTON DIAS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADO-RIZADA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1674 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SABINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
PROCESSO	:	RR - 1682 / 2005 - 036 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ADÃO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	:	WILSON GIMENES SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	ÁGUIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI
PROCESSO	:	AIRR - 1695 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL CARMONA
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	ACAUÃ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MYRIAN SAPUCAHY LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1726 / 2005 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	NEILA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

PROCESSO	:	AIRR - 1742 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	SHAULIM FAST FOOD LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 1745 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	SIMONE GALHARDO
AGRAVADO(S)	:	JENILTON MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SALMO DELPHINO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	:	ELD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 1778 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ALLAN PESSÔA DA SILVA
ADVOGADO	:	WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTRE-GA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 1780 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	THERMAS DE RIO PRETO
ADVOGADO	:	RODRIGO AUED
AGRAVADO(S)	:	MARCELO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO	:	MARA PATRÍCIA SOTANA
PROCESSO	:	AIRR - 1790 / 2005 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1815 / 2005 - 013 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PER-NAMBUCO - DETRAN/PE
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ITECI
ADVOGADO	:	OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	LANLINK INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	TÂNEA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RECORRIDO(S)	:	INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 1845 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARCIA MARISE DEFRAIA AMARO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1846 / 2005 - 223 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	ALOÍSIO INNECCO
AGRAVADO(S)	:	DAYSIMAR SANT' ANA DE ABREU
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA

PROCESSO	:	AIRR - 1877 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO FERMÍNIO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	RR - 1892 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO AUGUSTO AREDES DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANA FERREIRA FONSECA
PROCESSO	:	AI - 1893 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINJEP
ADVOGADO	:	JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA LOURDES DE LUCENA HOLMES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARBOSA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1905 / 2005 - 020 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BRÁS DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1911 / 2005 - 053 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RITA TEREZA DE NOVAES LANDIM
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1912 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDIVINO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES FEITOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1917 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA DELGADO MONTEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1922 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DURAFLOA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DI CREDDO
AGRAVADO(S)	:	AGROFLORESTAL A. S. COMÉRCIO DE MADEIRAS LT-DA.
ADVOGADO	:	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
AGRAVADO(S)	:	ORLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL SCATIGNA
PROCESSO	:	AIRR - 2007 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GLAUCE LÚCIA DE ARAÚJO FRANÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR - 2038 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	WILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR E RR - 2062 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SANDVIK DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EDSON MENDES
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
PROCESSO	:	AIRR - 2070 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BERNARDO LEITE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO LORENTE FABRETTI



PROCESSO	:	AIRR - 2123 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ELOI FRANCISCO DE SÁ
ADVOGADO	:	LEIRI CRISTINA DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO BENTO DO CARMO
ADVOGADO	:	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 2163 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
AGRAVADO(S)	:	CORNELIO CARVALHO PIRES
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2201 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HERMINIO BERTONI
ADVOGADO	:	EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIANO PEREZ MARTINS
ADVOGADO	:	EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 2237 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO NUGAS
ADVOGADO	:	ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	TULLIO MARINI FILHO
PROCESSO	:	RR - 2252 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2344 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	FABIÓLA RANGEL SILVA
AGRAVADO(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETO E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARANTES CORREA FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2344 / 2005 - 054 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETO E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	ÉRICA VAZ SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARANTES CORREA FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2385 / 2005 - 012 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	AURÉLIO MARQUES BRASIL
ADVOGADO	:	ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER
PROCESSO	:	AIRR - 2425 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	LUA BRANCA COMUNICAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIO- NAL LTDA.
ADVOGADO	:	WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE JÁBALI
ADVOGADO	:	NEUSA SILMARA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 2447 / 2005 - 261 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL DALLE GONÇALVES
ADVOGADO	:	ADILSON MARTINS GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 2487 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JUSTINO NUNES
ADVOGADO	:	MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADO(S)	:	PAPPALUA ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2528 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODCOSKI
AGRAVADO(S)	:	IVANI FRANCISCA DE LIMA GIANFELICE
ADVOGADO	:	FLORINDO MARCOS PEDRÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2607 / 2005 - 244 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PARADA JOVEM ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S)	:	PAULO RODOLFO MASSINI
ADVOGADO	:	MARCELO OSÓRIO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2811 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA LOBO DE MELLO PUPO
ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S)	:	RENATA FERREIRA
ADVOGADO	:	NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
PROCESSO	:	AIRR - 2812 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ARIOVALDO STELLA
AGRAVADO(S)	:	PARADA RÁPIDA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA ROSSETTI
PROCESSO	:	AIRR - 2933 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA PATRÍCIO LUZ
ADVOGADO	:	TATIANA RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3616 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	MAURO PAES DE FREITAS
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO	:	AIRR - 3616 / 2005 - 466 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO PAES DE FREITAS
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO PAES DE FREITAS
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	:	RR - 3879 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	MARINÊS MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 3986 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	NOBUKO ARIMOTO
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES- TADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	:	FERNANDA CEREGATTI
PROCESSO	:	AIRR - 4234 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CALLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁ- QUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JUAREZ BATISTA
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO
PROCESSO	:	AIRR - 5087 / 2005 - 673 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA ANTONIASSI
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA NATEL CASORTE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 5383 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	IVO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	TEODÓSIO P. FURTADO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LT- DA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 5829 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	AMBRÓSIO MROCZKO
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 8092 / 2005 - 140 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON ARMELLEI
ADVOGADO	:	ANDREA DE FRANÇA GAMA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS
PROCESSO	:	AI - 8850 / 2005 - 143 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MILIONÁRIOS ATLÉTICO CLUBE - MAC
ADVOGADO	:	PAULO MAZZANTE DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CIPOLINE
ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 99513 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	LIBIAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 99516 / 2005 - 004 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA OLSEN DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRENTE(S)	:	RENATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ABNER PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1 / 2006 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE- SAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO HENRIQUE BASTOS VITÓRIA
ADVOGADO	:	ROSANA SILVA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1 / 2006 - 015 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO HENRIQUE BASTOS VITÓRIA
ADVOGADO	:	ROSANA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE- SAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 5 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE PAULO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	RENATO PINHEIRO FRADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO	:	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 45 / 2006 - 141 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO	:	NATHÁLIA NEVES BURIAN
RECORRIDO(S)	:	ARISTIDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S)	:	EMIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 49 / 2006 - 026 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONCRELAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOL- DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S)	:	JOSEFA MARIANO VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ANCHIETA RIBEIRO DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	VALJEAN DIAS FARJADO
ADVOGADO	:	JORDÂNIA BRAGA TOMAZ PENA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 73 / 2006 - 012 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES
AGRAVADO(S)	:	REYNALDO VIEIRA BISPO
ADVOGADO	:	CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 74 / 2006 - 016 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA LUSINETE DA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 89 / 2006 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A
ADVOGADO	:	BERENICE LAMBERT
AGRAVADO(S)	:	EDSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	PATOLOGIA ESPECIALIZADA E CITOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS
PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO ELIAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	DREMEVAL ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO ELIAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ALVES DO NASCIMENTO CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MAÉRCIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DORIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ MAÉRCIO PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 105 / 2006 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	NETWORK BEAUTY & FASHION COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO
RECORRIDO(S)	:	PEAK DEALER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REIS ROSA
RECORRIDO(S)	:	DOUGLAS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2006 - 431 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DARCI SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL
PROCESSO	:	RR - 118 / 2006 - 655 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL DA FONSECA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BOFI
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2006 - 074 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CABRAL PARO
ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO	:	AIRR - 166 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	:	RAMÃO TORRES CHAMORRO
ADVOGADO	:	ADELICE RESENDE GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR - 166 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARRIBAMAR DE SOUZA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2006 - 062 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA NAVISKAS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ELEUTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO ZAGO
PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2006 - 441 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ROSILVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	AURORA ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REACÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	VERA REGINA COMPARSSI CONRADO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LÍDIO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2006 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	:	FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DUARTE BATISTA
ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 247 / 2006 - 041 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	INÁCIO SURUBI
ADVOGADO	:	OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	MARCELO FIGUEROA FATTINGER
RECORRIDO(S)	:	COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO AVELINO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JAIRO FELÍCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	AURORA ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2006 - 014 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE CRISTINA MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:	JOÃO SOARES PACHECO
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO	:	RR - 271 / 2006 - 006 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ZENI DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FREDERICO LYRA CHAGAS

PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REINALDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SÁVIO ROMERO COTTA
PROCESSO	:	AIRR - 285 / 2006 - 132 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ARAÚJO DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÁRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
AGRAVADO(S)	:	ATRIUM CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DE SIQUEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DIONICE FRANÇA VARON
PROCESSO	:	RR - 309 / 2006 - 006 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2006 - 082 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO JOSÉ RIBEIRO ALVARES
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	IVAN TAUIL RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S)	:	LIDIA INÊS KULAKOWSKI
ADVOGADO	:	FERNANDO MARCOS GASPARIN
PROCESSO	:	RR - 394 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	ELIZABETH DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SIMONE DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	:	LEONARDO KESSLER THIBES
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LAURO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 404 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VÂNIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2006 - 656 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ADVOGADO	:	MARGARIDA LEONI DAHNE
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2006 - 666 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	RONI PEREIRA BUENO
ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	:	RR - 425 / 2006 - 003 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO DO RAMO MAIA
ADVOGADO	:	PAULO COLLIER DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
ADVOGADO	:	KÁTIA VIEIRA DO VALE



PROCESSO	:	AIRR - 431 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2006 - 089 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORREA METAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA LACERDA FELÍCIO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA	ADVOGADO	:	ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES
ADVOGADO	:	MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	ADVOGADO	:	LILIAN ELIZABETH GRUSZKA	PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VOLTARELLI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA	ADVOGADO	:	DANIEL VOLTARELLI	AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA - SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2006 - 312 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	BIANCA FURTADO CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO LAMENHA ROCHA (CUPIRAGÁS)	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BACELAR	PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2006 - 018 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO JOÃO FRANCISCO BATISTA	AGRAVADO(S)	:	LILIAN DA SILVA PAULA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 453 / 2006 - 101 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOANA CARNEIRO AMADO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2006 - 482 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TICIANA FREITAS DE SOUSA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARINAS AUTO POSTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARINA CHRISTINA LOURENÇO	PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS HERNANDI DINELLY FERREIRA	ADVOGADO	:	WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	:	PAULIONE ALVES DE SENA	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR SILVESTREIN LIVROS	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA	ADVOGADO	:	RODRIGO MOREIRA LIMA	ADVOGADO	:	JOVANI GIOVANAZ
PROCESSO	:	RR - 463 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO MACHADO LOPES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	:	TAMARA PETER DE MORAES	ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DUARTE LOPES	PROCESSO	:	RR - 545 / 2006 - 005 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2006 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ROBERTO DOMINGUES	AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO	ADVOGADO	:	FLÁVIO RICARDO COMUNELLO
AGRAVANTE(S)	:	MAGALI SUSANA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	GISELE SOARES	ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2006 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TICIANA FREITAS DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GRAÇA SOUTO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER	ADVOGADO	:	MARCELO GOULART FLORIANO	PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2006 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PAULA CASTRO TREPTOW	AGRAVADO(S)	:	EDILAINE ASCARI PAGANUCCI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	:	VALENTIM DA CHARY NETO	ADVOGADO	:	EVERSON CARLOS ROSSI	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2006 - 023 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA FLORA PENTEADO DE CASTRO HELLMEISTER
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO JAVALI LTDA.	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	GUSTAVO DABUL E SILVA
ADVOGADO	:	PAULA ELISA CURRA	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2006 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROMA SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	EVELISE MARIA KARPESS	AGRAVADO(S)	:	JORGE EDUARDO DA ROSA MOURA	AGRAVANTE(S)	:	SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	ADVOGADO	:	ADRIANA CORBO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2006 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS DIAS ORLANDO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2006 - 034 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES, SEUS ANEXOS E AFINS DE PASSO FUNDO E REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	AGRAVADO(S)	:	RICARDO TOSTES DIAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	ADVOGADO	:	GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA	ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO GARRÃO
ADVOGADO	:	NILO GANZER	PROCESSO	:	RR - 559 / 2006 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FREDERICO SOUZA FERNANDES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2006 - 071 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES MANDU
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MOEMA PAES DE ALMEIDA BRAGA	ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	FERNANDA TOLEDO PEREIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	:	TELMA MARIA RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SARMENTO DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SANTIAGO CHANDIA MOCADA	ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
ADVOGADO	:	PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 559 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 675 / 2006 - 002 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	:	GEOVANA MIRANDA ARRAES	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	AGRAVADO(S)	:	TELMA MARIA RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2006 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		:	E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS LUCIANO GOMES	ADVOGADO	:	SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 568 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LINS DE VASCONCELOS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GEOVANA MIRANDA ARRAES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 700 / 2006 - 312 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2006 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARUARU
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	VALMIR VARGAS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA	ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	:	HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	ROSICLEIDE NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ
ADVOGADO	:	ELIDINÊ MACIEL BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAULO	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
	:		ADVOGADO	:	ANDRÉ LARA SILVA	ADVOGADO	:	ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
	:		AGRAVADO(S)	:	GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA		:	
	:		ADVOGADO	:	ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO		:	
	:		PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO		:	
	:		RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		:	
	:		AGRAVANTE(S)	:	SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.		:	
	:		ADVOGADO	:	KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE		:	
	:		AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA		:	



PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR DE LIMA BARROS
ADVOGADO	:	ELIAS DAIBES
PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2006 - 491 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
AGRAVADO(S)	:	IRENE BARBOSA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E VALORIZAÇÃO DA VIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 729 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOARES DA FONSECA
ADVOGADO	:	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 739 / 2006 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DÁCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 742 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANDRÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 742 / 2006 - 007 - 19 - 41 . 7 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANDRÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ADALBERTO PETEAN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2006 - 161 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S)	:	EDILON INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	VERUSCA MORAES PACHECO
PROCESSO	:	RR - 758 / 2006 - 661 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S)	:	AGROMARAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	FAUSTO SANTOS DE MORAIS
PROCESSO	:	RR - 760 / 2006 - 068 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	:	CHRISTOVAM ROCHA KIEFER
ADVOGADO	:	CHRISTOVAM ROCHA KIEFER
PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	IRIS CAMPANELLI MORTARI
ADVOGADO	:	HEL Y FELIPPE
AGRAVADO(S)	:	ERNANI AZEVEDO CAMPANELI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LAURIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO
PROCESSO	:	RR - 784 / 2006 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	RUI FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S)	:	LEAH MACHADO
ADVOGADO	:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HUMBERTO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEÔNIDAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2006 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HELIENE SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SANDRA RODIGHIERO PACILÉO
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2006 - 401 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	IONE CRISTINA HENRIQUE ALFARO
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S)	:	GILDO PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	:	ENIO CARLOS GOULART DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	DOGIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FILIPE LINS BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2006 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FABIO QUEIROZ SOARES
ADVOGADO	:	ALICE CABRAL DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 872 / 2006 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAY MARKET CENTER
ADVOGADO	:	BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S)	:	RIOPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADO	:	ANSELMO TORRES DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 897 / 2006 - 002 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	LEDA MARIA DE SOUSA ROSARIO
ADVOGADO	:	WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE EURÍPEDES BORGES
ADVOGADO	:	RAQUEL MARQUES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - TRANSURB
ADVOGADO	:	PAULO OTONI RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEX OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2006 - 061 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	BENILTON BENEDITO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	:	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	ELIZABETH HOMSI
PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - COOPSERVICE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	:	MODESTO PONCIANO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ELCIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEY THEODORO BRANDÃO
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA
PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ZULMIRA MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO	:	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO	:	SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	URIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS



PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2006 - 103 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GILVANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	GEOVANE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
PROCESSO	:	RR - 1079 / 2006 - 036 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BERNARDO SOBREIRA FERREIRA PREZA
ADVOGADO	:	MARIA CARCHEDI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
RECORRIDO(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO SOBREIRA FERREIRA PREZA
ADVOGADO	:	MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PROVIDÊNCIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LÍVIA MARA FERREIRA
ADVOGADO	:	IVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	:	REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1109 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	FABIANO COSTA CAMILO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO - FBT
ADVOGADO	:	RONALDO FALCÃO SANTORO
PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2006 - 106 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDISON DE SOUSA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	RUBENIL AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO AUGUSTO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1185 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	:	LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	MIRIAN YAMAZATO SUMIDA
ADVOGADO	:	OCLÉCIO ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	RR - 1241 / 2006 - 005 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 1244 / 2006 - 011 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2006 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LT-DA.
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1266 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRENTE(S)	:	DANIEL CORREA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LEONEL ARACATY LOBATO
ADVOGADO	:	DANIELLE MARANHÃO JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 1286 / 2006 - 002 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALPHA CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ALMEIDA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMU-NICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CHRISTIAN ALVES OLIVA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA VANILDA BELLON
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	WARLEY MORAES GARCIA
AGRAVADO(S)	:	WEBER PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	IRON FONSÊCA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	SPF ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT
AGRAVADO(S)	:	RICARDO NORBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO
PROCESSO	:	RR - 1346 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PIRES
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 1356 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL PACELLI MELO SEIXAS
ADVOGADO	:	THIAGO SEIXAS SALGADO
AGRAVADO(S)	:	CPM S.A.
ADVOGADO	:	ZANON DE PAULA BARROS
PROCESSO	:	RR - 1361 / 2006 - 107 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ENEAS MAGNO ALVES
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1389 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	:	LONARDE CARVALHO LIMA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1403 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA BARROS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	NAHUR MAIA DE RESENDE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
PROCESSO	:	RR - 1471 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	ARISTIDES GOMES
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA VERDE
ADVOGADO	:	WALLESKA VILA NOVA
PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ALTAIR ALBINO MATZEMBACHER
ADVOGADO	:	ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO TANSAN LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTA ÁLVARES NASCIMENTO PICCOLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE SIMÃO
ADVOGADO	:	VALMIR FRANCISCO ROQUE PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 1611 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.
ADVOGADO	:	LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S)	:	SIRLEY APARECIDA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARÃO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1648 / 2006 - 007 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	EMERSON FLÁVIO DA VEIGA BASTOS
ADVOGADO	:	ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 2046 / 2006 - 149 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	SAMUEL MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	OLINDA DE PAULA VICENTE
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	RR - 2067 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO DIAZ
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA



PROCESSO : RR - 2073 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALMIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2073 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 2439 / 2006 - 658 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : EVERLI COPETTI
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO : RR - 2549 / 2006 - 872 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : RUTH DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENO GALDINO LUCAS
PROCESSO : AIRR - 4841 / 2006 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUCIANO DE NARDIN
ADVOGADO : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
PROCESSO : AIRR - 4937 / 2006 - 031 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KARLOS HANDRÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BESERRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ
ADVOGADO : ANDRÉA PAMPLONA ALCANTARA
PROCESSO : AIRR - 8913 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATA-
RINA - S.A. - BADESC

ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DANTON BERTOLI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI
PROCESSO : AIRR - 10922 / 2006 - 016 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TU-
RISMO LTDA. - EUCATUR

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 11650 / 2006 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : ODACYR CARLOS PRIGOL
AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : KAREM LÚCIA CORRÊA DA SILVA RATTMANN
PROCESSO : RR - 23977 / 2006 - 004 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GISELE COSTA GURGEL
ADVOGADO : HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 25352 / 2006 - 008 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO PAES DE SOUZA
ADVOGADO : CASSIUS CLAY CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 28110 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LAÍDE SOARES REBELO
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 71031 / 2006 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JANINE SCHNEIDER
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA ARTUR
AGRAVADO(S) : MILTON DIVINO APPEL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 91001 / 2006 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-
CO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMMEL

ADVOGADO : ESTER DE MELO
AGRAVADO(S) : SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
PROCESSO : AIRR - 91038 / 2006 - 093 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COR-
NÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CATSUMI FUSHIMI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO
PROCESSO : AIRR - 20 / 2007 - 101 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO(S) : ADRIANO APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO : RR - 29 / 2007 - 099 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-
TRO/GV

ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-
VOS LTDA.

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO : AIRR - 29 / 2007 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-
VOS LTDA.

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-
TRO/GV

ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 40 / 2007 - 024 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : STELA MARY CARVALHO VICENTE THOMAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

PROCESSO : AIRR - 48 / 2007 - 018 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCIANO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL
PROCESSO : AIRR - 90 / 2007 - 202 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RICARDO HILGERT
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR LAUXEN
PROCESSO : AIRR - 99 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA
PROCESSO : AIRR - 139 / 2007 - 011 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-
TE

ADVOGADO : NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JANECI GONÇALVES
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 142 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 158 / 2007 - 106 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES CORRÊA

ADVOGADO : ANDRÉ ROBSON COALHO
AGRAVADO(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA CASTRO MUZZI
PROCESSO : RR - 211 / 2007 - 022 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA -
EMLURB

ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 212 / 2007 - 221 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : ADALTO BARBOSA DA LUZ
ADVOGADO : ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 221 / 2007 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE-
RAL - METRÔ/DF

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : EDVALDO JESUS DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR - 235 / 2007 - 111 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AGRAVADO(S) : MARIA JARDIM CASTRO
ADVOGADO : EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS
PROCESSO : RR - 240 / 2007 - 014 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BRAGA OERIAS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 254 / 2007 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IARA VIDAL ANDRADE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDA-
DE - CNEC

ADVOGADO : JOSÉ REMÍGIO DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 283 / 2007 - 014 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA CABRAL DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : SIMONE DE PAIVA BARREIROS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO : AIRR - 283 / 2007 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA CABRAL DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : SIMONE DE PAIVA BARREIROS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 285 / 2007 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ROMEU GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR VARGAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRE LUIZ DA SILVA LADEIRA
ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 289 / 2007 - 071 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUCLIDES EMÍDIO
ADVOGADO : ROBERTA PATRÍCIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE
MINAS LTDA.

ADVOGADO : ROBERTO BORGES
PROCESSO : AIRR - 319 / 2007 - 655 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VILZA APARECIDA BERTOLAZZO KOYAMA
ADVOGADO : TÂNIA MAGALI DOS SANTOS



PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2007 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TUCURUÍ	PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	FAATE MEDEBA DA COSTA SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SIRLEI VIEGAS DE AMORIM
ADVOGADO	:	ANTONIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2007 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ	AGRAVADO(S)	:	DANIEL RIBEIRO SOARES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	RAPAHÉL MAUÉS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2007 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	IRENE AMORIM VIEGAS
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	FABIANO BARBOZA CORREA	AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO BRUNO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2007 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2007 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILSON ANIBAL DUARTE
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	CELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILSOMAR JOSÉ CARDOSO DE	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2007 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2007 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BORTOLOZZO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 530 / 2007 - 008 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	POSTO LEBLON LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	TÁCIO FERNANDES MORAIS DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GONÇALVES DO COUTO	PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2007 - 114 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2007 - 012 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA CAROLINE REQUERA FURTADO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO HENRIQUE PIMENTEL LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO	ADVOGADO	:	STELLA MARIS DA ROCHA
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2007 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	OLAVO EPAMINONDAS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MARCIANA PAULA BARBOSA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES	PROCESSO	:	RR - 1111 / 2007 - 129 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	EDEMÍLSON DAMETO
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	LUIZ MAURÍCIO DELFINO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES	RECORRIDO(S)	:	MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLEVER DE PAULA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1160 / 2007 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO	ADVOGADO	:	FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S)	:	OLAVO EPAMINONDAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES	AGRAVADO(S)	:	WCA ARMAZENAGENS E ESTOQUES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUSA JESUS
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2007 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA COMETA S.A.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA DIAS VILLELA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LÍRIO MACEDO
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	FILIPPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	OLAVO EPAMINONDAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 2007 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORRESTAMENTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MAÍRA DE ARAÚJO FARIA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JUI CÉLIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	GUGLIELMO PACCAGNELLA
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1416 / 2007 - 201 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	CLEBERSON WANDER BOTELHO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SIDNEY PELAES DE AVÍS
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GUEDES CARNEIRO			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES			
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO			
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2007 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO			



PROCESSO : AIRR - 1467 / 2007 - 202 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : SIDNEY PELAES DE AVÍS

AGRAVADO(S) : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 186374 / 2007 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

Brasília, 25 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - ÓRGÃO
ESPECIAL.

PROCESSO : ROAG - 705 / 1988 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

PROCESSO : ROAG - 969 / 1989 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : MACÁRIO AMÂNCIO TAVARES

ADVOGADO : CARLOS BELTRÃO HELLER

PROCESSO : ROMS - 522 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELOISE EICHHOLZ

ADVOGADO : INÊS ESTANISLAVA PUCCI

AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-
COATORA BALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : MS - 194736 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

IMPETRANTE : MISAEL WILLIAN MATOS

ADVOGADO : ADÃO JÚNIOR ABREU DOS SANTOS

IMPETRADO(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Brasília, 25 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - SDC.

PROCESSO : RODC - 16027 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA
DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SIN-
DIPAR

ADVOGADO : ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ -
SIMEPAR

ADVOGADO : CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ

ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

RECORRIDO(S) : SALVA - SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LT-
DA.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNO-
LOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

PROCESSO : RODC - 2085 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES-
COLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ

ADVOGADO : ANA MICHELLE BARBOSA DE MELO LULA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LI-
VRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE

ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

PROCESSO : RODC - 20077 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPA-
TAZIA
, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E
RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM
GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT

ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO : RODC - 20122 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E
HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E RE-
GIÃO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
DA GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAU-
LO

ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ES-
TABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SEMESP

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP

ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS
DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E
HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-
DE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-
NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO
DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. -
PRODESAN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADO : ISMÊNIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADVOGADO : FERNANDA CEREGATTI

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAU-
LO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO
SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-
MILARES DE SANTOS

ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE
DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRAN-
CA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDO-
RAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO
DE FERRO E METAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HO-
MENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CON-
FEITARIA DE SANTOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCU-
LOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRI-
COS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO
FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSI-
CAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO
DE CARVÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-
GAS DE PIRACICABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA
DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS,
MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOME-
RADOS E
CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂ-
NCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SESVESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÕES DE
CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGU-
RANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM
EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SE-
CUNDARIO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS
DO PETRÓLEO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA
SANTISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRA-
BALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMA-
CÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JOR-
NAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA
EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-
ÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON

ADVOGADO : ANDRÉA GASPAR DE LIMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDO-
RES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-
CODIV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO
VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRU-
ÇÃO NAVAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CAR-
GAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTI-
COS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE DOCES CO.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMPR. CONSERV. LIMPEZA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO STA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-
ADVOGADO	:	SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.	DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE		SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	:	REINALDO FINOCCHIARO FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA TAVARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MÁRCIA CAMAPNHA DOMINGUES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICINAS DE COSTURA EM GERAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTER. DO COM. ATAC. DESOL.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA DE DRACENA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL PATRONAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA , CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO N. HOTÉIS, BARES, REST. CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO	PROCESSO	:	RODC - 20252 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO CAETANO DO SUL E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNANRDO DO CAMPO, SÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS			CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, BERTIOGA,
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO			CUBATÃO, GUARUJÁ, ITANHAÉM, MONGAGUÁ, PRAIA GRANDE, PERUÍBE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINGRAFS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANSP. COML. CARG. LITORAL	ADVOGADO	:	REINALDO FINOCCHIARO FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTARQUICOS DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	GIOVANNA OTTATI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SINDAMAR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE C. C. P. ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MARCOS PARENTE DIAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	:	SINIOP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JOSÉ PINTO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO MICRO E PEQ. IND. DO TIPO ART. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRICO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ABCDMRR -REGRAN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SABOLESKI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
						RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO SERVIDORES PÚBLICOS DE DIADEMA
						ADVOGADO	:	ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM
						RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES
						ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL BARBERAN
						RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ABC
						ADVOGADO	:	NEY DUARTE MONTANARI
						RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO ANDRÉ



	, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOGI DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	ADVOGADO :	FREDERICO ALBERTO BLAAUW	RECORRENTE(S) :	CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL - CCB
ADVOGADO :	TERESA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	POLICLÍNICA DENTÁRIA SANTA PAULA S/C LTDA.	ADVOGADO :	ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
PROCESSO :	RODC - 249 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PREVODONTO ASSOCIAÇÃO ODONTOLÓGICA S/C LT-DA.	RECORRENTE(S) :	LIBRA TERMINAIS S.A.
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	PRÓ MASTER ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	ADVOGADO :	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECORRENTE(S) :	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP	ADVOGADO :	RODRIGO SATOLO BATAGELLO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO :	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	RECORRIDO(S) :	RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA BETA S/C LTDA	ADVOGADO :	IVAN PRATES
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO :	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	ADVOGADO :	JAMILE ABDEL LATIF	ADVOGADO :	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONARIOS NO SERVIÇO DA EDUCAÇÃO	RECORRENTE(S) :	MARAC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM HOSPITAL E CASAS DE SAÚDE DE RIO CLARO	ADVOGADO :	CRISTIANA MARA SIRE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	GRUPO ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LT-DA.
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA	ADVOGADO :	WAGNER RIZZO	ADVOGADO :	VALERIANA HÉLCIAS MANHANI SOLDANI
ADVOGADO :	JOÃO JOSÉ BOARETTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA	ADVOGADO :	ASSISTENTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO	ADVOGADO :	ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS E AFINS DE RIO CLARO	ADVOGADO :	EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ
ADVOGADO :	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO :	JOUBER NATAL TUROLLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA, RIO DAS PEDRAS E SALTINHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO	ADVOGADO :	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
ADVOGADO :	NELSON MEYER	ADVOGADO :	RUDINEI PAULO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO :	JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SOPLAN SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PLAN S/C LTDA.	DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E	
ADVOGADO :	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SOS DENT SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS E GERAL, COMÉRCIO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, REFRATÁRIOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM INDUSTRIAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA	
RECORRIDO(S) :	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS	SANTISTA E LITORAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE PIRACICABA	DE SANTOS E REGIÃO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	ADVOGADO :	SÉRGIO ROBERTO SACCHI	ADVOGADO :	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO :	JOUBER NATAL TUROLLA	ADVOGADO :	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO :	ALEXANDRE MORAIS DA SILVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	PROCESSO :	RODC - 20165 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FAMILY EMERGÊNCIAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	ADRIANA XAVIER MEDEIROS
RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO :	JOÃO ORLANDO PAVÃO	ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	EM EPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS	
RECORRIDO(S) :	BELGO SIDERURGIA S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	, TELEMÁTICAS, FRANQUEADAS E SIMILARES DA REGIÃO DO LITORAL CENTRO SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTECTSANTOS	
ADVOGADO :	DÉBORA KARINA SAITO	ADVOGADO :	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO :	FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE LIMEIRA	PROCESSO :	RODC - 20223 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO - SOPRE	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ANGÉLICA BAILON CARULLA
ADVOGADO :	DIONETH DE FÁTIMA FURLAN	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	DOW BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SANAMGE	ADVOGADO :	ALEX FERREIRA BORGES
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	BEQUISA BERNARDO QUÍMICA S.A.
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	ADVOGADO :	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) :	CLÍNICA DENTÁRIA DO POVO	ADVOGADO :	SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S) :	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) :	CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO DE PIRACICABA S/C LTDA - COIPI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADODE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO SORRI ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA	ADVOGADO :	RICARDO FRANCISCO BASTIANON AZEVEDO	RECORRIDO(S) :	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RECORRIDO(S) :	LIMEIRA ODONTO CIRURGIÕES ASSOCIADOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) :	MEGA ODONTO SISTEMAS DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO S/C LTDA.	ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	ODONTO CAP SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	ADVOGADO :	JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	ORTODONTIA FERNANDO CELSO MORAES ANTUNES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.
		ADVOGADO :	HIROSHI HIRAKAWA	ADVOGADO :	ERNESTO RODRIGUES FILHO
		PROCESSO :	RODC - 20293 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
		RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
		RECORRENTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) :	FERTIMPORT S.A.
		ADVOGADO :	DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
		RECORRENTE(S) :	CIMENTO RIO BRANCO S.A.	RECORRIDO(S) :	AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
		ADVOGADO :	ANTONIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADO :	MARCELO MACHADO ENE
		RECORRENTE(S) :	ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S) :	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
		ADVOGADO :	ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO :	JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
		RECORRENTE(S) :	BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
		ADVOGADO :	SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO :	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
		RECORRENTE(S) :	CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) :	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
		ADVOGADO :	SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO :	JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
		RECORRENTE(S) :	ENGEMIX S.A.	RECORRIDO(S) :	A G DE PINHO & CIA. LTDA.
		ADVOGADO :	ANTONIO CUSTÓDIO LIMA	PROCESSO :	RODC - 242 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
				RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
				RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL - SINEPE-MS
				ADVOGADO :	VALDISNEI LANDRO DELGADO
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL - SIN-TRAE/MS
				ADVOGADO :	RENATO DAL ROSS



PROCESSO	:	RODC - 283 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODO-VIÁRIO DE CARGA DA REGIÃO DA AMUREL
ADVOGADO	:	FÁBIO ABUL-HISS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO
ADVOGADO	:	MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
PROCESSO	:	ROMS - 2539 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS INSTRUTORES DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZA TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	:	RODC - 20193 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
PROCESSO	:	RODC - 20326 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA M. NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

Brasília, 25 de junho de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - SD11.

PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 777 / 1990 - 044 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA IGNEZ VISCONTI
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 6 / 1993 - 051 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	VALDIVINO ALVES
EMBARGADO(A)	:	HELDER CANALES
ADVOGADO	:	ARTHUR VALLERINI JUNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 1250 / 1993 - 014 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FERNANDO EVALDO FRANCO
ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 125336 / 1994 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	:	WILSON FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGANTE	:	WILSON FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	WILSON FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	E-AIRR - 408 / 1995 - 001 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOÃO RICARDO CORREIA PERES
ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTO
EMBARGADO(A)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4570 / 1995 - 999 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ELSON BARBOSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO PEREIRA NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 187043 / 1995 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3400 / 1997 - 061 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO MARQUES JÚNIOR
EMBARGANTE	:	SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	WLADIMIR VEGA
ADVOGADO	:	CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1050 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MAURO DIAS LOMBA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1390 / 1998 - 074 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ZAPPI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANA MATHIAS
EMBARGADO(A)	:	IVAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1627 / 1998 - 091 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO PIRES
EMBARGANTE	:	EDISON PIRES
ADVOGADO	:	MAURO DALARME
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO WAISROS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 425013 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFFFRAYER CARVALHO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
EMBARGADO(A)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFFFRAYER CARVALHO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-AIRR - 263 / 1999 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CÉLIA DO NASCIMENTO LUZ
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	:	E-AIRR - 366 / 1999 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	NIVALDO DIAS LARANJEIRA
ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

PROCESSO	:	E-RR - 993 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 577159 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARIA LUÍZA SUMIE KITAMURA BENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	MARIA LUÍZA SUMIE KITAMURA BENTO
ADVOGADO	:	WESLEN COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 588688 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ALDEIR MOLIN
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	:	MAURICI ANTÔNIO RUY
EMBARGADO(A)	:	ALDEIR MOLIN
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	:	MAURICI ANTÔNIO RUY
PROCESSO	:	E-ED-RR - 592005 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGANTE	:	OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 619524 / 1999 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	JOSÉ RIBAMAR IRINEU
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
EMBARGANTE	:	JOSÉ RIBAMAR IRINEU
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 1127 / 2000 - 062 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALICE LOPES VELLOSO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 2587 / 2000 - 016 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO	:	EMÍLIA BORGES
EMBARGADO(A)	:	ADEMILDES AMORIM DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 3144 / 2000 - 049 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARLI SEBASTIANA DA LUZ FREIRE
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 6430 / 2000 - 001 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	SYLVIO JOSÉ ERIBERTO GRUBER
ADVOGADO	:	JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO



PROCESSO	:	E-RR - 11079 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 2072 / 2001 - 027 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GONÇALO NATAL LIMA PINTO	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	:	ROJANE DE PAULA SEABRA POLO DE FARIA
ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	IREMAR GAVA
PROCESSO	:	E-RR - 13801 / 2000 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 2368 / 2001 - 011 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOANISE DALL'OGLIO BUCCO	PROCESSO	:	E-AIRR - 87 / 2001 - 032 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	EMBARGANTE	:	LUCIA FERNANDES	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	ADVOGADO	:	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO	:	E-RR - 25458 / 2000 - 013 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	LUCIA FERNANDES	EMBARGADO(A)	:	MIGUEL LUIS DE CASTRO NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	PROCESSO	:	E-RR - 2408 / 2001 - 513 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	JACIARA MOTA PINTO DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 610 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 625425 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO BERNINI SOBRINHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	SIMONE DOUBRAWA	ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	:	PAULO RICARDO TORRES HOLMAN	EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO BERNINI SOBRINHO
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	:	JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	:	ROSA MARIA RIGON SPACK
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	E-RR - 735 / 2001 - 071 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 5315 / 2001 - 481 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	:	GEDAIR MOTA	EMBARGANTE	:	ODAIR LOPES	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA- MA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 650648 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1041 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 18191 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIO DOS PROTESTANTES	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ÉCIO SILVA ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	NADIA AFONSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANE DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO C. SENA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1141 / 2001 - 012 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	:	SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO
EMBARGADO(A)	:	ÉCIO SILVA ALMEIDA	EMBARGANTE	:	REGINA LÚCIA MELO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 723433 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANE DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCIANO CÔRTEZ NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 662726 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE	EMBARGANTE	:	SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LT- DA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1339 / 2001 - 062 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	DEISE XAVIER BURATTO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DEBORAH KOLISKI VONS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	PROCESSO	:	E-ED-RR - 736646 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	EMBARGANTE	:	MÁRIO LUIZ BESESTIL
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AMADEU MEDINA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	ÂNGELA CECÍLIA GIOVANETTI TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 677170 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1448 / 2001 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 743886 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE	:	MARIA HELENA SILVA BRANDÃO	EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROSALINO JOSÉ MIRANDA	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉ- LICA - IGASE	EMBARGADO(A)	:	ANDRÉA MEIRELES WERNERSBACH
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	ROMERO MATTOS TERRA	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	EMBARGADO(A)	:	GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 753771 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONNE CRISTIAN NUNES	ADVOGADO	:	JORDÃO MAGNO DO OURO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1498 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE- MAR
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	:	FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BATISTA MARTINS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 692096 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ WAGNER FLORIANO	EMBARGADO(A)	:	CGC ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	:	VIVIANE CORONHO
EMBARGANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 1544 / 2001 - 010 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 756412 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO PINTO PASCHOAL	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 704477 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	GRACE MARY VÉRAS OSIK	ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A)	:	CELSO LUIZ VOLPATO	EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	:	ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2042 / 2001 - 001 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 757627 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE	:	GRÁFICA ESCOLAR S.A.	EMBARGANTE	:	DAMACENO MAURÍCIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	MARCELLO ABREU ITAPARY	ADVOGADO	:	DINEI FAVERSANI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 715746 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	AUMYR MELLO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	INALDO ALVES PINTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	HELENA CRISTINA COSTANTIN SERPA BRASIL				EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA						
EMBARGANTE	:	HELENA CRISTINA COSTANTIN SERPA BRASIL						
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA						



ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 338 / 2002 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1052 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE : VALDEVINO CREVALÁRIO
PROCESSO : E-ED-RR - 764283 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADALBERTO DE QUADROS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGANTE : CLIDELMIR QUIRINO DIAS	EMBARGADO(A) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	PROCESSO : E-AIRR - 1064 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	EMBARGANTE : LA BELLE VUE - BAR E RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 776597 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 518 / 2002 - 029 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : AGLAÉ SALETE DOS SANTOS ANGELI	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : JOSÉ VERAS RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 1185 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A) : ANGELITA FRAGA GARCIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO : E-RR - 779107 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 529 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	PROCESSO : E-ED-RR - 1268 / 2002 - 026 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : OSVALDO ZAROR
EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA SIMÃO	PROCESSO : E-RR - 553 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
PROCESSO : E-AIRR - 781203 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL NO ESPÍRITO SANTOS - COOPSEFES	ADVOGADO : MAURO VIEGAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONSALVES	EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO : E-RR - 1505 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	PROCESSO : E-RR - 624 / 2002 - 007 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : ANÚNCIA MARUYAMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
EMBARGADO(A) : MOACIR BIAZETTO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO : E-RR - 783061 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALDO GRANJEIRO DE SOUSA	ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : WILLIAN MOURA ANTUNES
EMBARGANTE : ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 685 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1558 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	EMBARGANTE : ILMA XAVIER BAGANO VILAS BOAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO : E-RR - 785302 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 738 / 2002 - 035 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ERIONALDO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : MÁRCIA KEIKO MARIANNO KAWAGOE	EMBARGANTE : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 1910 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGANTE : MÁRCIA KEIKO MARIANNO KAWAGOE	EMBARGADO(A) : WILLIAM CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	PROCESSO : E-ED-RR - 801 / 2002 - 013 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : ÁLVARO DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FERNANDO MARIANO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 791293 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	PROCESSO : E-AIRR - 1940 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : ANÚNCIA MARUYAMA	EMBARGANTE : ISAÍAS LOPES
EMBARGADO(A) : GABRIEL FRANCISCO SILVESTRE	EMBARGADO(A) : REINALDO GILBERTO FORTUNA	ADVOGADO : SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 792406 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR - 1991 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : E-RR - 810 / 2002 - 006 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GAENSLY	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : MARISTELA SVICERO SALLAS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : IVANILDA ALVES MOTTA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 809161 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : DJALMA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PEDRO BOMBONATO	ADVOGADO : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO : E-AIRR - 840 / 2002 - 059 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CLAUDIA VIANA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 2082 / 2002 - 313 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 810561 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO	EMBARGANTE : VIB TECH INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CARLA TURATTI LIMA MATVEEW	ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO	EMBARGADO(A) : ABÍLIO CORDEIRO DO CARMO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR - 1022 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 2134 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CIPRIANO DA SILVA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BORBA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CIPRIANO DA SILVA	ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BORBA DE OLIVEIRA	
PROCESSO : E-ED-AIRR - 7 / 2002 - 999 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO COELHO SANTANA	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS		
EMBARGADO(A) : ANANIAS BEZERRA DE SOUZA		
ADVOGADO : ARY TENÓRIO MAIA NETO		
PROCESSO : E-RR - 165 / 2002 - 108 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : LOURDES APARECIDA CITADINI PEDRO		
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES		



EMBARGADO(A)	:	WAGNER PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 5635 / 2002 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	JOSÉLIA ALPENDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-RR - 7165 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ULISSES TADEU DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO RAYES
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
PROCESSO	:	E-RR - 7498 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARISA AZEVEDO FERNANDES
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 10414 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RONALDO GERHARDT
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEDROZA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 10976 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU PUPO FERREIRA
ADVOGADO	:	EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
EMBARGADO(A)	:	BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI- MENTOS
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO VOSS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 23594 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IOLANDA CARDOSO DIAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 24929 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS
PROCESSO	:	E-RR - 33960 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA BERNARDINA LIMA ALENCAR
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 35496 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	JOSÉ MAURÍCIO FÉLIX
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	CÉLIA REGINA REZENDE
PROCESSO	:	E-RR - 39973 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO	:	E-RR - 57530 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	VALDIR ALVES PEDROSA
ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA SARAIVA
EMBARGADO(A)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS- PORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS- PORTES LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 65780 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIOR CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 71257 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TIAGO PEIXOTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-RR - 71726 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ERNI ANGELI
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 23 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
PROCESSO	:	E-RR - 97 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DJALMA GOMES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 196 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	ARIOSVALDO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
PROCESSO	:	E-RR - 277 / 2003 - 038 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIR LUIZ MORAES
ADVOGADO	:	PATRÍCIA V. DE AZEVEDO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 320 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIPEL - APARAS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
EMBARGADO(A)	:	WAGNER MONTEIRO
ADVOGADO	:	IVALDO RENATO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 649 / 2003 - 011 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA AVELAR FRAZÃO
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA AVELAR FRAZÃO
ADVOGADO	:	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

PROCESSO	:	E-ED-RR - 687 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	DONIZETTI ROMOLO BELLODI
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 795 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR DA COSTA PINNA
ADVOGADO	:	REGINA MESQUITA PARADA
PROCESSO	:	E-AIRR - 884 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ADELINO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	:	VALTER FERNANDES DE MELLO
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 887 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EIMAR FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	E-RR - 940 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	:	WANDERSON MARTINS SCHARF
EMBARGADO(A)	:	ELIEZER MATOS
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LUCHI
PROCESSO	:	E-A-RR - 950 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ PIRES
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	RC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 968 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	:	PAULO DE TARSO MELO
ADVOGADO	:	ROBERTO GUENJI KOGA
PROCESSO	:	E-RR - 986 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1026 / 2003 - 045 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ISMAEL CINTRA
ADVOGADO	:	FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCO CEZAR CAZALI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1123 / 2003 - 055 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO	:	E-RR - 1422 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MILTON SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO



PROCESSO	:	E-RR - 1425 / 2003 - 052 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-RR - 478 / 2004 - 105 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTE- NEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.				EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	VALGRAN LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 96898 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	DURVALINO JESUÍNO	EMBARGANTE	:	MURILLO AMOEDO COSTA	EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEI- RA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
PROCESSO	:	E-RR - 1833 / 2003 - 002 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 548 / 2004 - 025 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	:	E-ED-RR - 16 / 2004 - 048 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JOSÉ SANTANA FERNANDES	EMBARGANTE	:	ROBERTO SEREBRENICK	EMBARGANTE	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO	:	DORALICE MELO AGUIAR	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1837 / 2003 - 014 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGANTE	:	CRISTIANO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 197 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 760 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ- RIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS	EMBARGANTE	:	REGINA CÉLIA ROGERS BRAGA	EMBARGANTE	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO	:	E-RR - 2613 / 2003 - 064 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	CÍCERO ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 207 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SARA DANIELA DA SILVA PATRIOCHA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	PROCESSO	:	E-RR - 762 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	EMBARGADO(A)	:	JAYME FRANCISCO GONÇALVES	EMBARGANTE	:	AFONSO FELIPE FILHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA	ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 2646 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 214 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	AFONSO FELIPE FILHO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A)	:	PAULO VELEZO	ADVOGADO	:	THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
EMBARGADO(A)	:	DARCI LISBOA	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA PEREIRA DE MESQUITA	PROCESSO	:	E-RR - 820 / 2004 - 100 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JORGE DE PAULO CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	E-RR - 2986 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 215 / 2004 - 091 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS PINEDA COCCO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMA- NOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ WALTER DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RU- RAL LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 943 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO DE ANDRADE TORRES	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA CABEL LIMA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4572 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RU- RAL LTDA.	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	:	RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RU- RAL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	JOÃO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	RONALDO CÉSAR DE MELLO MARCIANO	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 966 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	EMBARGADO(A)	:	JOÃO LOPES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4806 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 280 / 2004 - 021 - 04 - 42 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	NICANOR GARCIA PEREIRA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO
EMBARGADO(A)	:	ARNO MÜLLER	ADVOGADO	:	TONIA RUSSOMANO MACHADO	PROCESSO	:	E-RR - 1044 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 13080 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DIS- TRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MU- NICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS	ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	EMBARGADO(A)	:	DOMINGO ONOFRE DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 330 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CONSMETAL - CONSTRUÇÃO METALÚRGICA E SERVI- ÇOS MECÂNICOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 90022 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 1067 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARCUS RENE SALLES GIANNETTI	EMBARGADO(A)	:	VANDERLI IDALÍCIO MACHADO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	:	FERDINANDO TAMBASCO	ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTE- NEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ	PROCESSO	:	E-AIRR - 462 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	:	VICTOR FARJALLA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	:	CARLOS DONIZETI EVANGELISTA
			ADVOGADO	:	TONIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO
			EMBARGADO(A)	:	DIEGO DIAS	PROCESSO	:	E-RR - 1166 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
			ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						EMBARGANTE	:	ALMIR LUIZ DA SILVA
						ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
						EMBARGANTE	:	ALMIR LUIZ DA SILVA
						ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
						EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
						ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO



PROCESSO	:	E-RR - 1252 / 2004 - 060 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REA- LENGO - SEARA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	MARCIA CRISTINA GOMES DE PINHO
ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1314 / 2004 - 002 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARIA CRISTINA PÓVOA E SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1397 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OTACÍLIO WENCESLAU FILHO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1431 / 2004 - 321 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALZERINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
PROCESSO	:	E-RR - 1596 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	JOSÉ SERAFIM
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	E-RR - 1647 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGF)
EMBARGADO(A)	:	ALKIA ARTEFATOS METALICOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS LACERDA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA
PROCESSO	:	E-RR - 1965 / 2004 - 092 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	LETANDÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ODEISMAR DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	CELSO MONTEIRO AMARO
ADVOGADO	:	NELSON SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	E-RR - 2283 / 2004 - 002 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SIDNEI BASTOS
ADVOGADO	:	ELIAS CALIL NETO
EMBARGADO(A)	:	AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RAUL CURY NETO
PROCESSO	:	E-RR - 2461 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	LUPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO DAVANSO
ADVOGADO	:	NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 2507 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	LEIZILEILA ROBERTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2516 / 2004 - 024 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGF)
EMBARGADO(A)	:	ISMERA RAMALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DIRCE FARIA BARISAUSKAS
EMBARGADO(A)	:	DISQUE PIZZAS AQUI AGORA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 2901 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	OLÍMPIO CASTRO DE MELO
ADVOGADO	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 3133 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 3308 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA RODRIGUES SALUSTIANO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3729 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	SUELY SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5578 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARCELO URBANO DE MOURA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSEV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 14790 / 2004 - 004 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGANTE	:	ALTAIR AUGUSTO BOZELLI
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 146947 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MARCOS CASINI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 21 / 2005 - 083 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ RIBEIRO BRITO
ADVOGADO	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ RIBEIRO BRITO
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 23 / 2005 - 039 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA SOARES
PROCESSO	:	E-AIRR - 154 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	NILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO LARANJO SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 192 / 2005 - 653 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ODAIR MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	NORTOX S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
PROCESSO	:	E-ED-RR - 274 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JORGE ALVES BASTOS
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 275 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO	:	MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RITA FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 332 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ALBINO LOPES DE AMORIM
ADVOGADO	:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	E-AIRR - 454 / 2005 - 302 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	MARLENE ROSA
ADVOGADO	:	MAIRA MARGÔ MACHADO
PROCESSO	:	E-RR - 482 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	LEONILDO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 522 / 2005 - 007 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A)	:	TELEOMAR ALVES SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	E-RR - 607 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	NILSON CASTOR DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	ANDRÉ DA ROCHA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 647 / 2005 - 010 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA
ADVOGADO	:	A. C. ALVES DINIZ
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 676 / 2005 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ANDREIA SIMÕES LEMOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 761 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	ERALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-RR - 807 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	NATANAEL MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 823 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 878 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ VITAL DAVID
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR- SERV
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO	:	E-RR - 885 / 2005 - 012 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALDEMIRA MAGALHÃES SERRÃO MORAES
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	:	E-RR - 896 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	ERONDINO BERTOLDO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
EMBARGADO(A)	:	IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 941 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	CLÁUDIO COSTA NETO
PROCESSO	:	E-RR - 969 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	ADEIR LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO	:	LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LUZIMAR VOLNEY PÓVOA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1018 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	AILTON DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE SOUZA BORGES
EMBARGANTE	:	AILTON DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	BRISSA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DANILO FRANZONI GURIAN
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO BRASILEIRO LEMOS
PROCESSO	:	E-RR - 1033 / 2005 - 008 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	IDEVALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
EMBARGANTE	:	IDEVALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1049 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MORGADO FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDO BELFORT
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1150 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ABEL GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGANTE	:	ABEL GOMES
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO	:	E-ED-RR - 1159 / 2005 - 007 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO DE LIMA ALVES
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HIGH PROTECT ASSESSORIA E AGENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE COSTA DE QUEIROZ
PROCESSO	:	E-RR - 1189 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MÁRIO BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1201 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1261 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ELIZÂNGELA CÂMARA SILVA
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 1283 / 2005 - 007 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	IGOR FELIPE GUSKOW
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	SUZIE LUIZA DE BRITO E SILVA
ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1308 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ROSÁLIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-ED-ED-RR - 1354 / 2005 - 048 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INDUSTRIAL REX LTDA.
ADVOGADO	:	MARNIO RODRIGO RUBICK
EMBARGADO(A)	:	EZEQUIEL SEBOLD
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NORILER
PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 1375 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1600 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA EVALDINA FERNANDES SANTANA MATOS
ADVOGADO	:	MARCOS MELO
EMBARGADO(A)	:	MARIA EVALDINA FERNANDES SANTANA MATOS
ADVOGADO	:	MARCOS MELO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1812 / 2005 - 030 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DOROTI TORNOLI
ADVOGADO	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE	:	DOROTI TORNOLI
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO	:	E-RR - 1904 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	DIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR - 1981 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA BURATTO
ADVOGADO	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 2022 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	JULIA DAVI DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2333 / 2005 - 004 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BRASIL & MOVIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	ROSEMBERG DO NASCIMENTO COUTEIRO
ADVOGADO	:	TUDE MOUTINHO DA COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2394 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COSME CARLOS DOS PRAZERES FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2615 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ALCIDES BARISON BEPLER
ADVOGADO	:	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	E-RR - 2632 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2804 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	CLEIDE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 3432 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ROSIANE GEMAQUE BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3663 / 2005 - 028 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MARTINI
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3986 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA MAURA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3995 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARINETE DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4048 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	BRÍGIDA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4222 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 4547 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA



ADVOGADO	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BERNARDO CHAVES NETO
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-RR - 4592 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	DALVA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4638 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	VANILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4849 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 5080 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	WASHINGTON LUIZ BRAGA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR - 5635 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 5933 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETU- RA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SA RORIZ
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANE GUESSER
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS PRUDENTE
PROCESSO	:	E-RR - 154949 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI- RO - METRÔ
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
PROCESSO	:	E-AIRR - 197 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ROBSON DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉA MARA RIBEIRO VIEIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 221 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 315 / 2006 - 096 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ODACYR CARLOS PRIGOL
EMBARGADO(A)	:	EVANILTON CORRÊA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JUVENAL DA COSTA CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR - 425 / 2006 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MAN FERROSTOAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚS- TRIA LTDA.
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	:	MOACIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

EMBARGADO(A)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 613 / 2006 - 010 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JANETE DA PAZ BOULHOZA
ADVOGADO	:	MIGUEL OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 965 / 2006 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO	:	MAILTON MARCELO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	CELINA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1201 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	RAQUEL CRISTINA RAMOS
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1416 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSA PINHEIRO VIANA
ADVOGADO	:	JAIRO MENEZES BEZERRA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1626 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO ROGÉRIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO PORTELA
PROCESSO	:	E-RR - 2126 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ANTONIEL DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-A-ROAG - 2372 / 2007 - 000 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MARINO LAURINDO BITELO
ADVOGADO	:	SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOICE SANTOS DA SILVA

Brasília, 25 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2008 - SDI2.

PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 55309 / 1996 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S)	:	CANDIANA THEREZINHA DA FRANÇA SALGADO
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSEMAR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 280 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA FINS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DE- FENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DU- QUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOPES CORDERO

RECORRIDO(S)	:	CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DRO- GARIAS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	ROAR - 300 / 2002 - 000 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR
ADVOGADO	:	GUSTAVO MENEZES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o
disposto às fls. 781.

PROCESSO	:	ROAR - 3020 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ARLINDO GERARDO MOLINA GONÇALVES
ADVOGADO	:	ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES
RECORRENTE(S)	:	ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MEN- DES
ADVOGADO	:	JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	ROAR - 2654 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ERIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
PROCESSO	:	RXOF E ROAC - 2107 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LUIZ FURLANETTO
ADVOGADO	:	ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o
disposto às fls. 229.

PROCESSO	:	ROMS - 13728 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANGELA MARIA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	:	EDSON GARCIA
RECORRENTE(S)	:	ADELÍCIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	:	JONATAS RODRIGO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO	:	ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS - 3285 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	IVAN MÁRIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ
PROCESSO	:	ROMS - 10302 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	NILZA COSTA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS - 10405 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	JOSEVALDO DE SANTANA GOMES
ADVOGADO	:	MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GRAPH MATE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA
PROCESSO	:	ROAR - 10831 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	IMOSERVICE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A
ADVOGADO	:	SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA PEREIRA PELTIER
ADVOGADO	:	GERALDO BARALDI JÚNIOR



PROCESSO	:	ROMS - 11357 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 478 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR - 10585 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	EMILIANE DELBONI DE FREITAS	ADVOGADO	:	PAULA SAAD BONITO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DE CARVALHO CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	:	ROCCO BUONFIGLIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
PROCESSO	:	ROAR - 11972 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR - 11101 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	ROAR - 487 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM ANTÔNIO FERREIRA NETTO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LÁZARO MOREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GUIMARÃES AIRES	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LÁZARO MOREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	NELSON ALVES DE OLIVAL	RECORRIDO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	ROMS - 12128 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KRISTINI DE VASCONCELOS CUNHA	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	ROMS - 901 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ROMS - 12310 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA ELEFANT LADVOCAT CINTRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	RICARDO CASTRO PEIXOTO	RECORRENTE(S)	:	CATIA LANUZIA MONTEIRO STUCCHI
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	TV PLUS PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S)	:	AIRTON LUIZ DO VALLE PINTO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	:	CESPINVEST CLUBE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	PROCESSO	:	ROAR - 937 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	ROAR - 12338 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 12212 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	NÚBIA SOUZA FREITAS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	DIVINO CELESTINO IVO
RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	RACIONAL MONTAGENS TÉCNICAS LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	LUIZ NELMO BETELI	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	:	QUATRO A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.	PROCESSO	:	ROMS - 1978 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ROSSI DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	ROMS - 12520 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÔNIA REGINA NICOLI DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	ROMS - 12273 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO	RECORRENTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRENTE(S)	:	SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	:	NAILENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARI POSSIDONIO BELTRAN	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS	ADVOGADO	:	HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	ELIAS FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA GERMANI PERES	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	ANTONINI S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA ZONA SOROCABANA	PROCESSO	:	ROAR - 12524 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS	PROCESSO	:	ROAR - 2552 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	ROMS - 12519 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	MARLY DA FONSECA PORTO	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,MOTÉIS,RESTAURANTES,LANCHONETES,BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRIDO(S)	:	OLÍVIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	CARLOS RAYMUNDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TOIL RESTAURANTE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	ROMS - 12697 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	:	LAURA GOMES MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	NEW QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
PROCESSO	:	ROAR - 12528 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	ADVOGADO	:	ALINE MAZZOLIN FERREIRA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	ROMS - 3324 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DAMIÃO MORAES DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO
ADVOGADO	:	LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES	RECORRENTE(S)	:	LUIZ PAULO GERBASSI RAMOS	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	ARION BERO GRIMM	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO PAIVA	PROCESSO	:	ROMS - 12956 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NANCY MENEZES ZAMBOTTO	RECORRIDO(S)	:	REGINA CÉLIA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	ROAR - 12655 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCIO LEMOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	ROMS - 3926 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	VALTER FRANCISCO MESCHEDI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRENTE(S)	:	ELIANA MÁRCIA MOYSÉS KHOURY		:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ D'AURIA NETO	ADVOGADO	:	PEDRO VELLOSO WANDERLEY	ADVOGADO	:	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
PROCESSO	:	ROAR - 14173 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CAFÉ LUINESE LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	MARCELO LOPES	ADVOGADO	:	CARLA ANDRÉIA DE MATOS
RECORRENTE(S)	:	MARILDA CÉLIA MAGALHÃES	ADVOGADO	:	BRUNO CONTI MATIELLI	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	ROAR - 12972 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MADIA E ASSOCIADOS S/C LTDA.	PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 10299 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	ROSAMARIA HERMÍNIA HILA BARNA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	:	ROMS - 14314 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO BURITI	ADVOGADO	:	MARCELO MASCH DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA CABRAL AZEVEDO REIS	RECORRIDO(S)	:	MARIA DOS SANTOS LINO DA SILVA		:	ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO,
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ	AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO		:	
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	REMETENTE	:	TRT-22		:	
ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA		:			:	
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO		:			:	



	LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO	PROCESSO	: ROMS - 178 / 2007 - 000 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 424 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DE SÃO PAULO - SINDEEPRES	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE MELO	RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA REIS
	ROMS - 13145 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTONIO DILSON PICOLO FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA ALVES DE MELO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRENTE(S)	: ARIVOLDO GARAVELLI	ADVOGADO	: ADRIANA MARTINS DANTAS	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 462 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ PATERRA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 203 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO REAL
ADVOGADO	: TATIANA GUIMARÃES FERRAZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE	: 12ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES MORAES VALENÇA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: GINO MURARO
COATORA	: JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 13424 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	PROCESSO	: ROMS - 483 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ÁLVARO AUGUSTO BARRETO SANTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: DALTON CÉSAR ZIMMERMANN
ADVOGADO	: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: JARBAS FOLIGNE REQUENA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ STEFANIAK
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA LTDA.	ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO	RECORRIDO(S)	: HOMERO CAMACHO JÚNIOR
ADVOGADO	: SAMIR SILVINO	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 10A. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	ADVOGADO	: DANIEL REGIS
PROCESSO	: ROMS - 13470 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	COATORA	: JUIZ TITULAR DA 10A. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	: ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.
	ROMS - 13470 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 209 / 2007 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	COATORA	: ROAR - 565 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SOLANGE MARIA FRANÇA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BRONDELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 565 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO CEZAR GALZO	ADVOGADO	: GERSON PINHEIRO DE LEMOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ROSILDA MARIA TEMOTEO	RECORRIDO(S)	: MAXWEYDER MARIANO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE APA-RECIDA DE GOIÂNIA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	COATORA	: ROMS - 209 / 2007 - 000 - 10 - 01 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUÇARA TERESINHA BAPTISTA PORTO
PROCESSO	: ROMS - 13572 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 209 / 2007 - 000 - 10 - 01 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 625 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	RECORRENTE(S)	: LEONARDO MENDES LACERDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
RECORRIDO(S)	: SILMARA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MICHELLE GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO	ADVOGADO	: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DANIELE COMIN MARTINS
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA	RECORRIDO(S)	: FÔNICA CELULAR LTDA.	ADVOGADO	: DANIELE COMIN MARTINS
COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
PROCESSO	: ROMS - 13758 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA	PROCESSO	: ROAG - 867 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: ROAR - 216 / 2007 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOÃO SCARPITTI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ SERAFIN SILANO DE PAULA
ADVOGADO	: MARISTELA GONÇALVES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DANIELA SANTOS ANDREOTTI
RECORRIDO(S)	: DORIVAL IGNÁCIO FERREIRA	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ROSALI APARECIDA DA SILVA CRAVO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO PAVANI	RECORRIDO(S)	: LISETT REIS BARRETO HAESBAERT	ADVOGADO	: EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RECORRIDO(S)	: POSTO JOTA LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 1 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 228 / 2007 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RENATTO HENRY SANT'ANNA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 1016 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RAUDENIR DARLAN LOPES TOBIAS	RECORRENTE(S)	: ERINALDO SOARES DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RECORRENTE(S)	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CORONADO HOTÉIS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO	ADVOGADO	: ADENAUER MORAIS DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: DANIELE PERUFO
PROCESSO	: ROAR - 29 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 257 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELE PERUFO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO PIRACEMA LTDA.
RECORRENTE(S)	: OTACÍLIO FÉLIX DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: ABEL JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AGEU MARINHO	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO LINS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAHIA LTDA.	COATORA	
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU	ADVOGADO	: ANTONIO F. DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: ROMS - 1281 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 66 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 266 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: GIZÉLIA LUIZA DE SOUZA GLÓRIA
RECORRENTE(S)	: PENNACCHI & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: CLAYTON LUIZ LELIS PINEO	ADVOGADO	: FABIANNE CAVALCANTE LAGOA
ADVOGADO	: STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO	: ROGÉRIO FLORENTINO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO YONEHARU FURUTANI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ WANDERLEI BORINE	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DIPLOMATA	ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA	ADVOGADO	: BRUNO OLIVEIRA CASTRO	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
PROCESSO	: ROMS - 121 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HEUGÊNIO ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 1820 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	RECORRENTE(S)	: SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	COATORA	: ROMS - 419 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: PLAUTO RIGO
RECORRENTE(S)	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	PROCESSO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JERSON LUIS BECKEL
ADVOGADO	: MARISSOL JESUS FILLA	RELATOR	: MAURO CESAR KLAUTAU BONNA	ADVOGADO	: NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S)	: CÉZAR PENA FERNANDEZ	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO OLIVA REIS	PROCESSO	: ROAG - 1847 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RECORRIDO(S)	: AIS ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	: ADALERMO RAMOS SOARES	RECORRENTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
COATORA	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MARREY NETO
PROCESSO	: ROAR - 133 / 2007 - 000 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MB MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MESSIAS MOREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	PROCESSO	: ROMS - 1957 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE ENSINO DE RIO VERDE LTDA.	COATORA		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO			RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO EDUARDO CASTILLO PIZARRO			ADVOGADO	: JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
ADVOGADO	: MARIA HELENA BORDINI			RECORRENTE(S)	: CARLOS ARI JORGE TEIXEIRA



ADVOGADO	:	EYDER LINI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AUTORIDADE	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PELO-COATORA
PROCESSO	:	ROAG - 2687 / 2007 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CHURRASCOLÂNDIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
RECORRIDO(S)	:	VANOR PEREIRA LABETA
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE ATERRO DO FLAMENGO LTDA.
PROCESSO	:	ROMS - 10111 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	CLÉIA MENDES PIRES
AUTORIDADE	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARNAÍ-BA
PROCESSO	:	ROAR - 10224 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MANOEL CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
PROCESSO	:	AR - 194176 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	ANTÔNIO SISELLI
ADVOGADO	:	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RÉU	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCESSO	:	AR - 194177 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	:	JOSÉ AUGUSTO ANTUNES
ADVOGADO	:	ADÉLIO DRUCIAK
RÉU	:	HORMI ANTONIA DODA
PROCESSO	:	AR - 194256 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	:	MAURÍCIO MARINHO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AR - 194476 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	ELISA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RÉU	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL - EMATER
PROCESSO	:	AC - 194716 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO MANOEL DA SILVA
RÉU	:	MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 16/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 2267 / 1998 - 206 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA HONÓRIO
ADVOGADO	:	HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 1382 / 2000 - 027 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	GLÓRIA MARIA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO	:	AIRR E RR - 668996 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ-PREVI
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S)	E :	RUBEM GARCIA VILLELA
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	HAROLDO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 76 / 2001 - 025 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA E ADEGA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIDO SOARES COLARES
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 45726 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	APOLÔNIO EDMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA
PROCESSO	:	RR - 6753 / 2003 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	NEIDE AMARAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
PROCESSO	:	RR - 80587 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO LOPES BRASIL
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	RR - 96248 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARCOS PERON PUGLIA
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	:	MARCOS PERON PUGLIA
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMA-RÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2628 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES BRASÓPOLIS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 230 / 2006 - 011 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	GERSON JOSÉ PARANHOS
ADVOGADO	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

Brasília, 26 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 17/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 38 / 1997 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARÍLIA LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 38 / 1997 - 001 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARÍLIA LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 29061 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO GOGOSZ
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 643 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MIRSON POMMERENING
ADVOGADO	:	ALCIDES DELAMURE HESS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 26 de junho de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 18/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	RR - 374 / 1998 - 451 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ATAMAR CONCEIÇÃO AZAMBUJA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RECORRENTE(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1798 / 1998 - 059 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	E :	JOÃO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	E :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 760 / 1999 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MANTEZE
ADVOGADO	:	PAULO WALDIR LUDWIG
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	RR - 760 / 1999 - 661 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MANTEZE
ADVOGADO	:	ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 1999 - 521 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	OSMAR PEDRO MARCONDES VARGAS
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	RR - 1425 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DOS REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DOS REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 969 / 2001 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	IVANICE LORENSINI SCHMIDT
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
PROCESSO	:	AIRR - 2797 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR - 2797 / 2001 - 008 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
PROCESSO	:	RR - 1179 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES



PROCESSO	:	RR - 1415 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	NUMBER ONE SYSTEMS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO PAULO BARBOSA PENA MASCARENHAS
RECORRIDO(S)	:	GERSON OLIVA PERPÉTUO
ADVOGADO	:	NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S)	:	NUMBER ONE CURSO DE LÍNGUAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO FLÁVIO DE SÁ
PROCESSO	:	RR - 12973 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ISMAEL PERROTTI
ADVOGADO	:	FABÍOLA ITZ GUINO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
PROCESSO	:	RR - 146 / 2004 - 103 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	TIEKO HISATSUGU
ADVOGADO	:	PAULO KATSUMI FUGI
PROCESSO	:	RR - 391 / 2004 - 002 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	:	SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GONÇALO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR - 125133 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	:	IVANICE LORENSINI SCHMIDT
ADVOGADO	:	PAULA CASTRO TREPTOW
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS KRAMMER
PROCESSO	:	RR - 135577 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	OSMAR PEDRO MARCONDES VARGAS
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	:	RR - 1117 / 2005 - 017 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LAURO ANDRUSZCZYSZYN
ADVOGADO	:	OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	:	CERLI DE LIMA VEIGA
ADVOGADO	:	MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS

Brasília, 26 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/06/2008 - 7ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 194796 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AUTOR(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	MARTA MARIA VALE OYAMA
RÉU	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO AMAZONAS - SINDPROAM

Brasília, 26 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2008 - 7ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 194836 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE

AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROESPACIAL, AEROPEÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROESPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIEROESPACIAL	:	
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Brasília, 26 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/06/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO	:	MS - 194996 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
IMPETRANTE	:	AUGUSTO NASCIMENTO CARIGÉ
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA
IMPETRADO(A)	:	RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Brasília, 26 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/06/2008 - SD12.

PROCESSO	:	AR - 194896 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REVISOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	FÁBIO CONDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO
RÉU	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

Brasília, 26 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/06/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 194856 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AUTOR(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
ADVOGADO	:	NIVALDO POSSAMAI
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 26 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/06/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 194916 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A)	:	SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RÉU	:	LUIZ CONTRERAS CARRENHO

Brasília, 26 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/06/2008 - 7ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 194977 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 26 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1154/2002-461-05-40.9, efetuada em 22/10/2007, no âmbito da 7ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, em cumprimento ao despacho de fls. 193.

PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR VIANA VIEIRA
ADVOGADO	:	GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

Brasília, 23 de junho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-14/2005-012-04-70.0

AGRAVANTE	:	NELSON TADEU DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
AGRAVADA	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 118/120, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/12.
Contraminuta a fls. 124/126.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à Terceira Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-225/2005-026-04-70.5

AGRAVANTES	:	CLÁUDIO DE FRAGA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 159/160, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/9.
Sem contraminuta (certidão de fl. 164).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-298/2003-254-02-70.1

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADOS	:	BENEDITO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.



A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-415/2005-012-04-70.0

AGRAVANTES : MARIA ARACI ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 166/168, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 6ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-425/2003-254-02-70.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO : JURACY RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-433/2005-008-04-70.2

AGRAVANTES : CLÁUDIO SÓRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 172/174, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-437/2005-021-04-70.0

AGRAVANTES : ELIANE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 134/136, que negou seguimento ao recurso extraordinário, cuja minuta encontra-se sintetizada a fls. 2/14.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à Terceira Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-449/2003-254-02-70.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO : ARLINDO ALVES DE LUCENA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-501/2005-008-04-70.3

AGRAVANTE : SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 140/141, que negou seguimento ao recurso extraordinário, cuja minuta encontra-se sintetizada a fls. 2/12.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à Sexta Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-599/2005-022-04-70.5

AGRAVANTE : LILIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 180/181, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, a agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 6ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-605/2005-001-04-70.3

AGRAVANTE : TERESINHA FACHINA
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 180/181, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, a agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta (fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-616/2003-251-02-70.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO : RIVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrami-nuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Fede-ral.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-627/2003-253-02-70.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO : PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrami-nuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Fede-ral.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-630/2003-251-02-70.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrami-nuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Fede-ral.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-631/2003-253-02-70.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO BROGETH DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, para conceder efeitos sus-pensivo ao processo, até que o Supremo Tribunal Federal se ma-nifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão ge-ral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrami-nuta.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-667/2005-002-04-70.1

AGRAVANTE : JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 151/152, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, a agravante interpõe agravo de ins-trumento, conforme minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta (certidão de fl. 156).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vin-culante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE-XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER-VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI-TUIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re-corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu-bridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-681/2005-013-04-70.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTES : MARIA PAULA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 177/178, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta (certidão de fl. 187).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vin-culante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE-XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER-VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI-TUIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re-corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu-bridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-796/2005-023-04-70.0

AGRAVANTES : PATRÍCIA PRATES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 184/185, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta (certidão de fl. 192).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vin-culante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE-XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER-VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI-TUIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re-corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu-bridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1128/2005-005-04-70.9

AGRAVANTES : SIRLETE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. des-pacho de fls. 155/157, que negou seguimento ao seu recurso ex-traordinário, cuja minuta encontra-se sintetizadas a fls. 2/14.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vin-culante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE-XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER-VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI-TUIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re-corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu-bridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à Quarta Tur-ma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1219/2005-013-04-70.9

AGRAVANTES : GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. des-pacho de fls. 169/170, que negou seguimento ao seu recurso ex-traordinário, conforme minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 180.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vin-culante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE-XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER-VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI-TUIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re-corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu-bridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à Terceira Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-464/2005-192-05-40.2

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: CÉSAR ROGÉRIO TAVARES BORGES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "Deficiência de traslado", com fundamento no artigo 897, § 5o, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, aplicando-lhe, ainda, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2o, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo (fls. 342/346).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, da CLT e na Súmula nº 353, "e", desta Corte, insurgindo-se contra a aplicação da multa do artigo 557, § 2o, do CPC. Indica ofensa aos artigos 557, § 2o, do CPC, e 5o, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 349/355). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos e a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a regularidade da formação do agravo de instrumento e a inconstitucionalidade da multa imposta. Indica violação do artigo 5o, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 359/367).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 359/367, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-AIRR-2508/2002-462-02-40.5

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 186/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da multa do art. 477, § 2º, do CPC (fls. 194/201). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 212/217).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 212/217, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-3498/2003-341-01-40.2

RECORRENTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: JOAO BATISTA DORES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. BÁRBARA FRANÇIONE COSTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao temas "contribuições assistenciais e confederativas" e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, condenou a recorrente ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 313,18, em face do caráter manifestamente infundado do apelo (fls. 232/237).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do Parágrafo Único do art. 538 do CPC (fls. 248/251).

Irresignada, interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, insurgindo-se contra a aplicação das multas dos artigos 538, Parágrafo Único, e 557, § 2º, do CPC (fls. 254/259).

Sucessivamente, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 262/268).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 262/268, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2410/2001-316-02-40.8

RECORRENTE	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO	: WILSON ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR. ODAIR STEVANATTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - atividades em área de risco - matéria fática", com fundamento na Súmula nº 126, desta Corte (fls. 157/161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 176/195 - fax, e 196/215 - originais. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 221/226 - fax e 230/235 - originais).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 221/226 - fax, e 230/235 - originais até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2167/2003-462-02-00.4

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: JOSELI LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - forma de pagamento prevista em acordo coletivo", e deu-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba paga a título de participação nos lucros e resultados, determinar sua integração à remuneração da recorrida (fls. 217/221).

Os embargos de declaração que se seguiram, interpostos pela recorrente e pela recorrida, foram acolhidos para complementar a prestação jurisdicional devida (fls. 235/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 241/255. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 273/279).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 273/279 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2759/2005-027-12-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	: CUSTÓDIA EVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 760/767, complementado a fls. 778/783, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "programa de desligamento incentivado - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 786/803). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a adesão espontânea do recorrido ao PDV obedeceu a legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 813/832).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 813/832, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-3731/2005-034-12-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
RECORRIDA	: TERESINHA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 446/449, complementado a fls. 459/461, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, deu provimento ao recurso de revista da recorrida para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 464/477). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 486/501).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 486/501, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-774135/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO	: ELIZEU DUTRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1", restabelecendo a sentença de 1º grau (fls. 353/361).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 498/500).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 504/516. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, I e XXVI, da Constituição Federal (fls. 519/526).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 519/526 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-325/2004-099-03-00.0

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES



ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO	:	JOSÉ ALVES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente dos recursos de revistas das recorrentes (fls. 1207/1223).

Irresignadas, a recorrente, (**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**), interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra o não reconhecimento da prescrição, sustentando contrariedade às Súmulas nº 326 e 327 e à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1, todas desta Corte. Indica violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1227/1245). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição. Indica violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1295/1303); a recorrente, (FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA), interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 3o, inciso III, "b", da Lei nº 7.701/98, com alteração dada pela Lei nº 11.496/07, insurgindo-se contra o não reconhecimento da prescrição, sustentando a existência de decisões divergentes das Turmas e da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Indica violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1247/1269-fax e 1270/1292-originais).

Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1295/1303, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2002-019-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO	:	ANDRÉ DE OLIVEIRA LEMOS CIRINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA
RECORRIDO	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 157), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-273/2002-067-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 105), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-435/2005-023-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CLARA JOANA MORAIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 153/156).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, na medida em que apresenta mais um óbice para o seu reajuste (fls. 160/173).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 19/28, 149 e 174) e os recorrentes estão dispensados do preparo (fl. 52).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 7ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453/2005-011-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	IARA MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 125/128).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 132/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19/28, 124 e 144) e o preparo está dispensado (fl. 50).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida manteve, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 7ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512/2006-006-10-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ROBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. RITA HELENA PEREIRA
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 172), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-672/2006-103-10-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ADOALDO BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 382), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-998/2004-002-19-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	DJALMA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 168), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1054/2005-020-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO	:	HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 117/119).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral. No mérito, insiste na tese de que o adicional de insalubridade não deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Aponta como violado o art. 7º, IV, da Constituição Federal. (fls. 123/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 113/114), e o recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 50).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à Segunda Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1330/2004-006-19-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO C. MACIEL
RECORRIDOS : ARLINDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 161), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1369/2005-015-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA TERESINHA NIADA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 134/138).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, na medida em que apresenta mais um óbice para o seu reajuste (fls. 142/153).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 19/20 e 130/131) e as recorrentes estão dispensadas do preparo (fl. 46).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-1404/2004-081-18-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RUIMAR ALVES DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO JARCZEWSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 434), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1602/2004-006-19-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECORRIDO : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 157), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1231/2003-001-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON GERALDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. RENATA SCHIMIDT GASPARINI
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 180/181).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 195/196).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, na medida em que vedam o salário mínimo seja vinculado para qualquer fim (fls. 199/207).

Contra-razões de fls. 213/222.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 177) e o preparo está correto (fl. 208).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9/2006-029-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUDOVICA FRIDOLINA LEIPNITZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à Quinta Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10/2006-028-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NARA REGINA VARGAS TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento nas Súmulas nºs 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, consignando que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fls. 149/154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 178/179.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi examinada a ofensa apontada ao art. 7º, IV, da CF. Indicam, assim, violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, argumentam que a base de cálculo para o referido adicional deve ser a remuneração do empregado, sob pena de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 183/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 197.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/30 e 163/164) e dispensado do preparo (fl. 57).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.
Brasília, 09 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-236/1997-141-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDO : DELZY VALTUR DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:
"...O Regional, ao analisar a questão, afirmou que, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, incide o percentual de juros de mora de 1% ao mês aos débitos da Fazenda Pública; asseverou, ainda, que o percentual estabelecido na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 não se aplica em virtude da sua inconstitucionalidade.

Na verdade, a discussão levantada acerca da aplicação à executada do percentual de 6% de juros de mora (MP nº 2.180-35/2001) ou de 12% (Lei nº 8.177/91) está restrita ao campo meramente infraconstitucional.

No caso, o acórdão regional, considerando a existência de duas normas legais que regulam a matéria - Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35 -, resolveu pela aplicação da primeira, por entendê-la específica às condenações trabalhistas.

Trata-se, portanto, de decisão obtida pela interpretação de normas infraconstitucionais e pela prevalência de uma delas, em razão das regras disciplinadas na Lei de Introdução ao Código Civil, não se admitindo a tentativa de caracterizar violação de dispositivo constitucional por via oblíqua" (fl. 514)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 534/536.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 545/554) e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 2º, 5º, caput, I e II, 37, caput, e 62, todos da CF, e 2º, da Emenda Constitucional nº 32 (fls. 172/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 577).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 545/554).

A decisão recorrida determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, manifestou-se no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 1ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-412/2005-027-04-41.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRMA MARQUES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 119/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 139/141).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, na medida em que apresenta mais um óbice para o seu reajuste (fls. 145/158).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 20/29 e 115/116) e as recorrentes estão dispensadas do preparo (fl. 50).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-632/2000-231-04-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE (HOSPITAL DOM JOÃO BECKER)
ADVOGADO : DR. ENY PEREIRA BARCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ausência de interesse recursal, visto que decidiu-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula nº 228, ambas desta Corte. No que tange ao item "horas extras - contagem minuto a minuto", explicitou que o art. 7º, III, da CF não disciplina o critério de apuração das horas extras, e que o acórdão do Regional está em consonância com a Sumula nº 366 desta Corte (fls. 467/477).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 495/498.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 505/508) e alega que, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, há, sim, interesse recursal no que tange à unicidade contratual. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, ambos da CF. Argumenta que deve ser fixado o critério minuto a minuto na contagem das horas extras, sem o desprezo de nenhuma fração de minutos. Aponta violação do art. 7º, XIII, da CF. Sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, diz que não pode ser adotado o salário mínimo, devendo ser calculado sobre o total da remuneração, ou ainda, sobre o salário contratual. Aponta ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da CF (fls. 504/534).

Sem contra-razões (certidão de fl. 702).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 799 e 504), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44) e conta com isenção do preparo (fl. 173).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", o fez com fundamento na ausência de interesse recursal, explicitando que:

"...não há que se falar em violação dos artigos 49, 56 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 24 da Lei nº 8.870/94 e tampouco em divergência jurisprudencial, por ausência de interesse recursal, uma vez que, conforme consignou o Tribunal Regional, a decisão originária foi no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho" (fl. 470)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dj e 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais

é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo



infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange ao item "horas extras - contagem minuto a minuto", a decisão recorrida explicitou que o art. 7º, III, da CF não disciplina o critério de apuração das horas extras, e que o acórdão do Regional está em consonância com a Sumula nº 366 desta Corte, que dispõe:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-637/2005-017-04-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 6ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-770/2005-009-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : GUARACIARA CRISTINA SCHROEDER COSTA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, ambas desta Corte (fls. 123/126).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 136/140, os quais foram acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumentam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 144/157).

Contra-razões apresentadas a fls. 276/287.

Com esse breve **RELATÓRIO**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 133), e os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 53/54).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à Primeira Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-941/2005-101-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURBO LEITE NETO
RECORRIDO : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU SOARES OLIVERI
RECORRIDA : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fls. 115 e 125), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1210/2002-501-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDOS : ESTHER BARRETO DE CARVALHO RAMPIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 254), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1210/2002-052-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS : PAULO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro - penhora de crédito cedido pela empresa executada - eficácia da alienação", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, consignando que no seu recurso de revista invocou, exclusivamente, violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual não foi prequestionado pelo Regional (fls. 220/221, complementada a fls. 233/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 239/250).

Contra-razões a fls 253/257.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro - penhora de crédito cedido pela empresa executada - eficácia da alienação", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, consignando que no seu recurso de revista invocou, exclusivamente, violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual não foi prequestionado pelo Regional (fls. 220/221, complementada a fls. 233/234).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1138/2003-008-17-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: VALFLAN ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 181), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-53485/2002-900-08-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	: JORGE PAULO GEREMIA
ADVOGADO	: DR. SENO PETRI
ADVOGADO	: DR. OZIEL MENDES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 233), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-774/2005-005-04-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ALVENI DOS SANTOS ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o despacho agravado decidiu em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte, que dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 138/140).

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados, com aplicação da multa do art. 538 do CPC (fls. 152/154).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a fixação do adicional de insalubridade, com base no salário mínimo, contraria o texto constitucional, e, representa mais um óbice para o seu reajustamento. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 167/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 119/120 e 135), os recorrentes estão dispensados do pagamento das custas (fl. 49/50), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o despacho agravado decidiu em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte, que dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 138/140).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1169/2005-021-24-40. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: LAUIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARIA BUGOSI
RECORRIDO	: LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA PIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 208), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-793/2005-008-04-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ROSANE LOPES NEVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-115937/2003-900-04-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ZILDA CECÍLIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	: LACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SD-1 desta Corte (fls. 624/627).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 636/638).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade não deve ser calculado com base no salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 656/670).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 768.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 639, 641 e 656), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e a recorrente está dispensada do preparo.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-1, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-993/2004-076-15-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 343), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRE-289/2005-007-04-70.8

AGRAVANTES : DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 161/163, que negou seguimento ao recurso extraor-
dinário, cuja minuta encontra-se sintetizada a fls. 2/13.
Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 170.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:
SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE-
XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER-
VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI-
TUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re-
corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu-
bridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o pensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à Terceira Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-289/2005-007-04-0.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - julgamento extra petita", para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da utilização de piso salarial fixado em legislação estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a sentença (fls. 139/144).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar erro material (fls. 160/163).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade não deve ser calculado com base no salário mínimo, mas sobre a remuneração. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 166/180).

Contra-razões a fls. 184/195.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 15 e 133) e os recorrentes estão dispensados do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, examinando o recurso de revista do recorrido, deu-lhe provimento para, sob o fundamento de que ocorreu julgamento extra petita, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da utilização de piso salarial fixado em legislação estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Efetivamente:

"Caracterizada violação dos arts. 128 e 460 do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da utilização de piso salarial fixado em legislação estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença..." (Fl. 143).

Logo, a decisão recorrida não examinou a base de cálculo do adicional de insalubridade sob o enfoque de sua vinculação ao salário mínimo, tese atacada pelos recorrentes no recurso extraordinário, razão pela qual não há como se examinar a indicada afronta ao art. 7º, IV, da CF, ante a falta de identidade entre o que foi decidido e o objeto do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-811/2003-062-01-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ LEUN TROCCOLI
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 293), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1218/2005-014-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do re-
corrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe pro-
vimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo (fls. 223/226).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 252/254, os quais foram acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 258/273).

Contra-razões apresentadas a fls. 276/287.

Com esse breve **RELATÓRIO**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 220), e os recorrentes en-
contram-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 129).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE-
XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER-
VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI-
TUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re-
corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu-
bridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à Primeira Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1275/2003-801-10-02.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO
DO TOCANTIS - CELTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
RECORRIDO : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 256), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1333/2003-051-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR
E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - CO-
PERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AILTON VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 212), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-200/2002-924-24-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ELENA ALVES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. AMILCAR SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 492), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-470/2005-013-02-00.1

RECORRENTE : INDUSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ROBERTO MAROTTA
ADVOGADO : DR. IRISMAR LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Unicidade contratual. Vínculo empregati-
cio" e "Justa causa" (fls. 267/274).

Os embargos de declaração que seguiram foram conhecidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo do julgado (fls. 282/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra o re-
conhecimento do vínculo de emprego e o não-reconhecimento da justa causa. Aponta divergência jurisprudencial em ralação às Sú-
mulas nºs 296 e 337 desta Corte (fls. 287/294). Impugnação de fls. 298/301 - fax, e 302/305 - originais. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a negativa de prestação jurisdicional, quanto a ausência de apreciação de relevantes questões pelo acórdão do Re-
gional. Indica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 307/315).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi jul-
gado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Sub-
seção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 307/315, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-464572/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRACI ROSA STUANI CECAGNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor-
rente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, explicitando que "o
percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mí-
nimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fl. 824). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 820/824).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode servir como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta, assim, violação dos dispositivos da Constituição Federal supramencionados (fls. 828/836).

Contra-razões a fls. 842/850.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 826 e 828), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 691) e o preparo está correto (fl. 837).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-603457/1999.7

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : **MARIA VALDINETI PAGANINI MAYER**
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais", "danos morais" e "ajuda alimentação", com fundamento nas Súmulas nºs 392, 296 e 241 desta Corte, respectivamente (fls. 802/811).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos (fls. 819/821).

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "II", da CLT, quanto aos temas "danos morais" e "ajuda alimentação" (fls. 823/833).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais". Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 838/846).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 838/846, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-804288/2001.0TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **LUCIVALDO LIBERATO DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 516), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-497180/1998.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **ADÃO ROSA DE ANDRADE**
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO : **TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPO-RÁRIOS LTDA.**
ADVOGADA : DRª. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : **EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.**
ADVOGADA : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDA : **LOCADORA CASCÁVEL LTDA.**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 957), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST - 550381/1999.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : DRª. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST**
ADVOGADO : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 468), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-591539/1999.5 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRª. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-I, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1324/2005-029-04-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **VILMA ANSELMO RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte, que dispõem que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 274/283).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a fixação do adicional de insalubridade, com base no salário mínimo, contraria o texto constitucional, e, representa mais um óbice para o seu reajustamento. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 286/297).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 286), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/22 e 271/272), os recorrentes estão dispensados do pagamento das custas (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte, que dispõem que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 274/283).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT:TST.GP. Nº 15, de 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 980 DATA: 25/06/2008 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000088/2008-60
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessa- do(s) : Dr. Humberto Jacques de Medeiros - PRR/4ª Re-
gião

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

PORTARIA PRM FOZ Nº 12, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Ref. : Procedimento Administrativo MPF/PRM/FI/PR
1.25.003.000011/2008-09

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, *a e d*, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do direito coletivo à segurança pública, com foco na mudança de posicionamento da Polícia Civil do Estado do Paraná sobre sua atribuição no combate ao tráfico de drogas.

O presente procedimento administrativo foi instaurado com base no Ofício n. 0022/2008/Del. 7/5 (fl. 32) solicitando orientação para atuação do DPRF à vista do posicionamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, em consulta formulada pelo Delegado de Polícia de Santa Terezinha de Itaipu/PR, sobre a autuação em flagrante delito em casos de tráfico de drogas. Em síntese, o novo posicionamento exarado pela Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná determina o encaminhamento do preso que não declina a origem da droga ao DPF, sem perquirir acerca de indícios que de fato apontem a transnacionalidade do crime.

Desse modo, o presente inquérito busca avaliar a legalidade do novo posicionamento daquele órgão estadual, analisando a possibilidade de prejuízo à polícia judiciária da União e eventuais arguições de nulidade, visando soluções conjuntas para o combate ao tráfico de drogas na região de Foz do Iguaçu/PR.

O despacho de fls. 33/35, fornece quadro completo das informações já angariadas bem como das providências já encetadas.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria e do despacho mencionado;

b) Aguarde-se a vinda das respostas aos ofícios já expedidos.

Foz do Iguaçu, 26 de junho de 2008.

PORTARIA PRM FOZ Nº 13, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Ref. : Procedimento Administrativo MPF/PRM/FI/PR
1.25.003.005238/2005-90

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, *a e d*, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do direito coletivo à segurança pública, com foco na existência de desvios clandestinos às margens da BR-469 no trecho entre a Ponte Internacional Tancredo Neves (Brasil-Argentina) e a aduana brasileira.

Inicialmente, o procedimento administrativo foi instaurado com base no Ofício n. 288/2005/Del. 7/5 oriundo do DPRF descrevendo a situação existente naquele trecho da BR-469 e esclarecendo o posicionamento daquele órgão sobre matéria jornalística publicada na imprensa local acerca de aspectos da fiscalização e segurança naquele ponto da rodovia. Posteriormente outros três procedimentos administrativos foram instaurados versando sobre o furto de cabos de energia na Ponte Internacional Tancredo Neves (1.25.003.002259/2006-34), a burla da fiscalização aduaneira entre Brasil-Argentina (1.25.003.002258/2006-90) e sobre os desvios clandestinos às margens da BR-469 (1.25.003.000083/2008-48). Em vista da proximidade dos objetos, os dois primeiros procedimentos já se

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

DESPACHOS

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000438/2007-72

Decisão: (...)

D E S P A C H O

Tendo em vista que a comissão de sindicância apurou a existência de infração disciplinar, nos fatos atribuídos ao sindicato, RESOLVO:

1. Acolher a fundamentação e as conclusões do relatório da comissão sindicante (fls. 259/267), para na forma do art. 76 do RICNMP, propor ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a instauração de Processo Disciplinar em face do sindicato;

2. Incluir o presente processo na pauta da 8ª Sessão Ordinária, prevista para o dia 04 de agosto de 2008;

3. Determinar a notificação pessoal do sindicato, por mandado, através do Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Belo Horizonte- MG, com cópia do relatório da comissão sindicante, para, querendo, pessoalmente ou por procurador constituído, manifestar-se na Sessão de Julgamento;

Registre-se;

Publique-se;

Intime-se;

Cumpra-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

encontram apensados ao presente, sendo no determinado na data de hoje o apensamento do último ao presente.

Desse modo, o presente inquérito busca soluções junto ao DNIT e demais órgãos atuantes na segurança pública da região para implementar bloqueio/obstáculo físico com o fito de impedir o tráfego de veículos por desvios clandestinos às margens da BR-469 no trecho entre a Ponte Internacional Tancredo Neves (Brasil-Argentina) e a aduana brasileira surtindo efetividade para a fiscalização aduaneira e repressão a crimes transnacionais. Protege-se ainda a vida e segurança dos usuários da via federal.

Os despachos de fls. 99/102 (do presente), 22, 25 e 38 (autos 1.25.003.000083/2008-48), fornecem quadro completo das informações já angariadas bem como das providências já encetadas, sendo que as informações mais recentes se encontram no recém apensado procedimento.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Apensar o Procedimento Administrativo n. 1.25.003.000083/2008-48.

b) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

c) Aguarde-se a vinda das respostas aos ofícios já expedidos.

Foz do Iguaçu, 26 de junho de 2008.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

Procurador da República

PORTARIA PRM/PF Nº 43, DE 17 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF n.º 1.29.004.000096/2008-68, instaurado em 14/03/2008, em trâmite na Procuradoria da República de Passo Fundo/RS, que traz em seu bojo a notícia de precariedade nas instalações para prestação de serviço de enfermagem nos posto de saúde do Município de Passo Fundo/RS;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87 do CSMPF de 03/08/06);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros (CF, art. 127, *caput*, e Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF), resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF n.º 1.29.004.000097/2008-11 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,

1. autue-se a Portaria e demais peças de informação em atendimento ao disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia ao endereço inpfdc@pgr.mpf.gov.br;

3. tendo em vista o que consta na Ata de reunião, acautelem-se os autos por 30 dias até o recebimento das informações solicitadas à Secretaria Municipal de Passo Fundo;

4. após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Passo Fundo (RS), 17 de junho de 2008.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ,

Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA 4º OTC/PRPE/MPF Nº 2, DE 19 DE JUNHO DE 2008

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando a remessa dos autos do processo nº 2008.83.00.009105-3 a esta instituição, por meio de determinação do juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco;

considerando que foram noticiadas irregularidades cometidas, em tese, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE quando da realização de seleção pública para Professor Substituto consistentes na ausência da devida publicidade do resultado relativo ao deferimento das inscrições com o agendamento da data da prova, bem como na ausência de critérios objetivos e pré-estabelecidos para lastrear a análise curricular, etapa do processo seletivo;

considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal que trata dos princípios a serem observados pela Administração pública direta e indireta e que toda atuação administrativa deve pautar-se na legalidade;

considerando ainda que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público Federal promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos ora noticiados e subsidiar eventual medida judicial a ser ajuizada objetivando cessar eventuais irregularidades constatadas e imputar sanções aos respectivos responsáveis a serem identificados durante a instrução do feito.

Determina à Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva que:

1 - autue e registre a presente portaria com os documentos que a acompanham;

2 - faça vinculação do ICP ora instaurado ao 4º Ofício da Tutela Coletiva, mediante compensação.

MARCELO MESQUITA MONTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PR/AC/AHCL Nº 23, DE 23 DE JUNHO DE 2008

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais contidas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e CONSIDERANDO a notícia de que peruanos estão adentrando a Terra Indígena Ashaninka do Rio Amônia e o Parque Nacional da Serra do Divisor, na divisa com o Peru, a fim de extrair e exportar, clandestinamente, madeira da floresta brasileira;

CONSIDERANDO a necessidade de defesa da fronteira do território brasileiro, de modo a resguardar a soberania nacional;

CONSIDERANDO que as áreas invadidas são de propriedade da União;

CONSIDERANDO ser de atribuição legal da Polícia Federal, das Forças Armadas e do IBAMA a repressão dos fatos acima descritos;

CONSIDERANDO que é função institucional do *Parquet* defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, bem como tutelar o direito fundamental difuso ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da coletividade zelar pela preservação do meio ambiente saudável;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da Constituição Federal de 1988; resolve,

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a ocorrência de extração ilegal de madeira no Parque Nacional da Serra do Divisor e na Terra Indígena dos Ashaninkas do Rio Amônia, com escoamento ilícito dirigido ao Peru, bem como a fim de apurar possível omissão de órgãos federais no combate aos fatos acima descritos.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se esta Portaria;

2. Oficie-se:

- Ao Exército Brasileiro, 61º Batalhão de Infantaria e Selva, baseado em Cruzeiro do Sul, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe-nos:

a) Lista com o quantitativo de militares das Forças Armadas que atuam na região, bem como a quantidade ideal de militares suficiente para atuar na região;

b) Relatório acerca das atividades desta instituição no combate à extração ilegal de madeira do Parque Nacional da Serra do Divisor e da Terra Indígena dos Ashaninkas do Rio Amônia;

c) Relatório sobre atuação de madeireiros peruanos na região, destacando a dimensão da exploração e os principais pontos de incidência.

- À Superintendência da Polícia Federal no Acre, para que, no prazo de 10 dias úteis, encaminhe-nos:

a) Lista com o quantitativo de policiais federais que atuam na região, bem como a quantidade ideal de agentes suficiente para atuar na região;

b) Relatório acerca das atividades desta instituição no combate à extração ilegal de madeira do Parque Nacional da Serra do Divisor e da Terra Indígena dos Ashaninkas do Rio Amônia;

c) Relatório sobre atuação de madeireiros peruanos na região, destacando a dimensão da exploração e os principais pontos de incidência.

- À Superintendência do IBAMA no Acre, para que, no prazo de 10 dias úteis, encaminhe-nos:

a) Lista com o quantitativo de servidores que atuam na região, bem como a quantidade ideal de servidores suficiente para atuar na região;

b) Relatório acerca das atividades desta instituição no combate à extração ilegal de madeira do Parque Nacional da Serra do Divisor e da Terra Indígena dos Ashaninkas do Rio Amônia;

c) Relatório sobre atuação de madeireiros peruanos na região, destacando a dimensão da exploração e os principais pontos de incidência.

3. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para análise.

Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Camara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural Brasileiro.

CUMpra-SE E Publique-SE

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2008.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 105, DE 24 DE JUNHO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhes foram delegadas pela Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e pela Portaria PGR nº 279, de 11 de maio de 2004, publicada no DOU, de 13 de maio de 2004, e tendo em vista deliberação do Colegiado de Procuradores, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a Escala de Plantão dos servidores que auxiliarão os Procuradores da República, no plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República fora do expediente normal:

PERÍODO	SERVIDOR(A)
30/06/2008 a 06/07/2008	Maria Aparecida de Abreu
07/07/2008 a 13/07/2008	Viviane Martins Barcelos
14/07/2008 a 20/07/2008	Francisco de Sales Monteiro
21/07/2008 a 27/07/2008	Christianne Andrade Rocha
28/07/2008 a 03/08/2008	Silvana Mara Silva Melo

Art. 2º - O Coordenador de Informática, o Coordenador de Administração e a Chefe da Assessoria de Comunicação, ou servidores por eles designados, poderão ser convocados para prestar suporte aos Procuradores e Servidores de plantão sempre que necessário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE JUNHO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na audiência de instrução da SDC, dia 02/07/2008, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que a Procuradora ora designada atue na audiência, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS,

Procurador-Chefe em exercício

PORTARIA Nº 80, DE 25 DE JUNHO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 02/07 a 31/07/2008.



b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIAMÊS	TURMA	PROCURADOR
02/07/2008	2ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
02/07/2008	3ª Turma	Dr. Leandro Araujo
02/07/2008	6ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
02/07/2008	7ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
03/07/2008	1ª Turma	Dr. André Luís Spies
03/07/2008	4ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
03/07/2008	8ªTurma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
09/07/2008	2ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
09/07/2008	3ª Turma	Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira
09/07/2008	6ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
09/07/2008	7ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
10/07/2008	1ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
10/07/2008	4ª Turma	Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira
10/07/2008	5ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
10/07/2008	8ª Turma	Dr. André Luís Spies
16/07/2008	2ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
16/07/2008	3ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
16/07/2008	6ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
16/07/2008	7ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
17/07/2008	1ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
17/07/2008	4ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
17/07/2008	5ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
17/07/2008	8ª Turma	Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira
18/07/2008	SDI-I	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
18/07/2008	SDI-II	Dr. Viktor Byruchko Júnior
23/07/2008	2ª Turma	Dr. Leandro Araujo
23/07/2008	3ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
23/07/2008	6ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
23/07/2008	7ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
24/07/2008	1ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
24/07/2008	4ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
24/07/2008	5ª Turma	Dr. Leandro Araujo
24/07/2008	8ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
25/07/2008	ÓES	Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos
30/07/2008	2ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
30/07/2008	3ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
30/07/2008	6ª Turma	Dr. Leandro Araujo
30/07/2008	7ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
31/07/2008	1ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
31/07/2008	4ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
31/07/2008	5ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
31/07/2008	8ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar

Registre-se e publique-se.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
Procurador-Chefe em exercício

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

PCTT 092.02.001/FRD

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL ITELMAR RAY-DAN EVANGELISTA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR CONVOCADO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 2007.01.00.010018-4/MG, EM QUE FIGURAM COMO AUT-OR, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, COMO RÉUS, LUIZ DE MARILAC SANTOS E OUTROS (AS), NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R

a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal na AC nº 2002.38.00.003250-7/MG, originária da Ação Ordinária nº 2002.38.00.003250-7/MG, do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, sendo este para citar **MARCO AURÉLIO MACHADO DE RESENDE**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de réu, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo legal, contados da primeira publicação deste, de acordo com o inciso III, do artigo 221 do Código de Processual Civil. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que este Tribunal tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e pas-sado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 09 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, _____, Edimar Alves da Silva, Técnico Judiciário, o lavrei. E eu, _____, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, o conferi e subscrevo.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 2007.01.00.055207-2-MG, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, COMO RÉUS, CIDINÉIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (AS), NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R

a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória supramencionada, que visa a desconstituição do r. sentença proferida na Ação Ordinária nº 2003.38.01.004481-4, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, sendo este para citar **MARIA ANGÉLICA FERREIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de Ré, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo legal, contados da primeira publicação deste, de acordo com artigo 231 do Código de Processual Civil. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cien-tificando-o de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 26 dias do mês de maio do ano 2008. Eu, _____, Edimar Alves da Silva, Técnico Judiciário, o lavrei. E eu, _____, José Carlos de Oliveira, Diretor da Co-ordenadoria da Corte Especial e Seções, o conferi e subscrevo.

Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

I - AÇÃO PENAL PÚBLICA 2007.02.01.002612-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU :OLANDINO BELISÁRIO CÔCO
ADVOGADO :CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (000000000000000)

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Olandino Belisário Côco, Prefeito do Município de Brejetuba / ES pela suposta prática do delito descrito no art. 168-A, § 1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Com apoio em Representação Fiscal para fins penais, o *Parquet* narra que o denunciado, na qualidade de chefe do Poder Executivo local e responsável legal pela regularidade das contas municipais, deixou de repassar ao INSS as contribuições descontadas no pagamento de notas fiscais a empresas prestadoras de serviços, durante o período de outubro de 2001 a março de 2004.

O denunciado ofereceu resposta às fls. 32/35, afirmando que o débito em questão já foi integralmente quitado junto ao INSS.

Instado a se manifestar, o MPF requereu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, em ordem a confirmar, ou não, a alegação trazida pelo denunciado em sua resposta.

Através do Ofício 07.00.10.10/nº 063/2007, o INSS informou que o município de Brejetuba - ES, representado pelo Senhor Olandino Belisário Côco, já regularizou o débito referente ao processo nº 35.776.667-9.

Em vista do acrescido, o representante do Ministério Público requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 dispõe que:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos *arts. 168 A* e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º *Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.*

O dispositivo é claro ao criar causa de extinção da punibilidade quando efetuado o pagamento integral do débito de natureza tributária.

Deve-se assentar, outrossim, sua eficácia retroativa, por força do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, por se tratar de norma penal benéfica ao "réu".

Vale frisar que, consoante jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, verifica-se a extinção da punibilidade ainda que o pagamento seja efetuado posteriormente à denúncia.

A propósito:

INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAR-LAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. *O art. 9º da Lei nº 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes.* 2. *Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal.* 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a puni-bilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus.

(STF, Inq 1864 / PI, rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 03.08.2007).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de reco-lhimento dos tributos extingue a punibilidade do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, por força do art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/03, de eficácia retroativa por força do art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.*

2. Recurso especial desprovido.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS
SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

PRIMEIRA SEÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, DO TRIBUNAL REGIONAL FE-DERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 2007.01.00.056334-2/RO, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, A UNIÃO FEDERAL, E, COMO RÉU, VALMIR MARTINS DE SOUZA, NA FORMA DA LEI,



(STJ, REsp 950648 / PR, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 03.03.2008).

In casu, em vista da manifestação do INSS, não restam dúvidas acerca do pagamento integral do débito objeto da NFLD nº 35.776.667-9, motivo pelo qual deve ser acolhido o requerimento do *Parquet* para declarar extinta a punibilidade.

Desta forma, com fundamento no artigo 200, II, do Regimento deste Tribunal, reconheço a extinção da punibilidade do denunciado Olandino Belisário Côco, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

P. I.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 99.02.21787-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VALMIR PEÇANHA
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (9800241760)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento 98.02.49091-1, na qual o eminente Relator determinou à ora impetrante que se abstinêsse, até a conclusão de prova pericial na Ação Ordinária 98.00.24176-0, de praticar ato que levasse à alienação, sucateamento ou destruição da embarcação cujo arresto fora cancelado pelo Juízo a quo.

Foi a inicial indeferida, por incabível a pretensão autoral, com base na Súmula 267/STJ e art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e determinado o arquivamento dos autos, oportunamente.

De tal decisão interpôs a União Federal agravo regimental, como visto às fls.65/74.

Ouvido, o Ministério Público Federal informa que o agravo de instrumento questionado neste mandamus já foi julgado, com a baixa dos autos à Vara de origem, o que torna prejudicado o agravo regimental, pela perda de objeto. Requer, assim, seja negado seguimento ao mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que a presente ação mandamental tem em vista a reforma de decisão proferida em agravo de instrumento que já foi julgado neste Tribunal e baixou à Vara de origem.

Assim, a questão discutida neste mandado de segurança encontre-se superada, tornando-o ineficaz, diante da perda de objeto.

Isso posto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, por perda do objeto, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 43, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e, após o decurso do prazo, archive-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

AÇÃO RESCISÓRIA 2237/RJ 2003.02.01.008249-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA :PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS :AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA.

I - Trata-se de agravo interno em face de decisão que indeferiu pedido de prova pericial em ação rescisória.

II - Na decisão agravada considerou-se que as provas requeridas não se mostram indispensáveis para a demonstração do direito em questão, mesmo porque, tratando-se de ação rescisória, só em casos excepcionais se admite a produção de prova deste tipo, visto que, em regra, as provas devem ser produzidas na instrução do processo em que foi proferido o acórdão rescindendo. Assim, não se está, em princípio, rediscutindo a matéria de fundo, mas, em uma primeira análise, verificando-se acerca da ocorrência ou não das circunstâncias previstas no art. 485 do CPC.

III - Se a parte não requereu as provas que entendia necessárias no processo de conhecimento, não pode pretender suprir a falha em sede de ação rescisória.

IV - A agravante não apresentou argumentos novos que justifiquem a reforma da decisão atacada.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 117126/ES 96.02.28665-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS
EMBARGADO :ELIANA AUGUSTA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500011611)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. I - Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a correção dos saldos do FGTS, razão pela qual há de ser excluído da lide o Banco do Brasil.

II - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*" Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

III - Com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, não há dúvidas de que são devidos nos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, tal como contempla a Súmula 252 do STJ. Entretanto, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que a CEF já os aplicou corretamente, de modo que a condenação, nesses casos, tem se demonstrado infrutífera, resultando em "saldo zero" quando da execução. Já os índices de 2% (março/91 a julho/92) e 1% (agosto/92 a maio/93) não são devidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS.

IV - "*A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)*" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

V - O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o índice de 84,32%, "*foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser creditada.*" (1ª Turma, REsp. 185.332-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 30.11.98, p. 112).

VI - Embargos infringentes da UNIÃO providos e da CEF parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes da UNIÃO e parcial provimento aos embargos infringentes da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2425/RJ 2004.02.01.007053-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR :FLÁVIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO :JAIR DOS REIS VIEIRA
RÉ :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701087771)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VII E IX, CPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO COM BASE NA MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, se a ação originária foi ajuizada em 1997, portanto, dentro do prazo quinquenal, com relação ao pretendido reajuste de 28,86% decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, editadas no ano de 1993.

II - A ação rescisória não tem a finalidade de reavaliação do julgado, do ponto de vista da "justiça da decisão", somente sendo cabível nas estreitas hipóteses do art. 485 do CPC, como exceção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, como uma salvaguarda do próprio sistema contra lesões à ordem pública (que são cada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal).

III - A modificação da jurisprudência não abre ensejo à propositura da ação rescisória, sob o fundamento de obtenção de documento novo e erro de fato no julgamento (art. 485, VII e IX, CPC).

IV - Como se trata de matéria constitucional, até seria possível reexaminar a questão da "violação literal a disposição de lei", entretanto, a ação rescisória não se fundou no art. 485-V, do CPC.

V - Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, na presente ação rescisória, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 144513/RJ 97.02.25128-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
EMBARGADA :CONSTRUTORA CARVALHO DE AZEVEDO LTDA
ADVOGADOS :PAULO DE ALMEIDA PANCARDES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000124433)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES E CONTRATOS. MÚTUO. SALDO RESIDUAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. MORA DO CREDOR. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ART. 333, I, CPC.

I - Em ação de consignação na qual se pretende afirmar a mora do credor, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

II - O contrato de mútuo previa o pagamento do saldo residual em 48 (quarenta e oito) horas e, em se tratando de dívida *portable*, caberia à autora procurar uma das agências da CEF para providenciar o pagamento.

III - A mera alegação de não ter obtido qual o valor devido não tem o menor efeito processual, pois desacompanhada de documentos que a comprovem. Aliás, a documentação acostada aos autos pela própria autora demonstra que ela requereu, em reiteradas ocasiões, novo financiamento à CEF para o fim de pagar a dívida anterior, o que lhe foi negado.

IV - Como o contrato não previa a possibilidade de concessão de novo financiamento para o pagamento do saldo residual, a CEF não estava obrigada a tanto.

V - Com relação aos valores incluídos a título de correção e juros, tudo estava previsto contratualmente. A autora não demonstra como chegou ao valor por ela oferecido, de modo que não merece ser julgado procedente o pedido, na ação consignatória.

VI - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos infringentes, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 367844/RJ 2002.51.01.010668-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :JOSEFA MARIA DE LIMA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
EMBARGADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010106681)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Trata-se de embargos de declaração em que se alega a ocorrência de equivocada premissa no julgamento de embargos infringentes. Embora a transcrição constante do voto não corresponda às exatas palavras do voto vencido, a conclusão a que se chega é a mesma. Erro material reconhecido e sanado.

II - No julgamento dos embargos infringentes, a Seção não fica vinculada à motivação do voto vencido, podendo prover o recurso por outros fundamentos.

III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 593/RJ 95.02.30414-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

RÉUS : LAILA EDAIS E OUTROS

ADVOGADOS : NAZARÉ CORRÊA PASSOS E OUTRO

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200209246)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REAJUSTE DE 84,32%. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485-V, do CPC, por violação à lei que estabeleceu novo critério de reajuste salarial para os servidores (MP 154/90).

II - A Súmula nº 343 do STF tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não porém de texto constitucional (RE nº 103880-SP). A interpretação dada à Carta Magna pelo STF é definitiva, não se podendo falar, no caso, em "interpretação controvertida nos tribunais".

III - O egrégio STF, em reiteradas decisões (dentre as quais, destaca-se o RE nº 163.758/DF, cujo relator foi o ministro Moreira Alves, publ. DJU de 04.08.1995) manifestou-se acerca da inexistência de direito adquirido dos servidores públicos com relação índice de 84,32% (Plano Collor).

IV - Pedido julgado procedente, na ação rescisória bem como na medida cautelar. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, *pro rata*.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido na presente ação rescisória, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 232677/RJ 2000.02.01.022272-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : SEBASTIÃO LUIZ FURQUIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUNIMAR LUIZA DA ROSA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400428391)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DASP Nº 77/85.

1. O Ofício-Circular nº 8, de 14 de março de 1985, do DASP, dispõe que o reposicionamento em tela está adstrito aos claros de lotação e limitado a 12 (doze) referências. Portanto, cada servidor, de acordo com a sua situação na carreira, poderá ou não ter progressão até o limite de 12 referências.

2. Assim, não pode ser acolhido o simples pedido de reposicionamento em até 12 referências, uma vez que o autor não trouxe aos autos a real situação na carreira, individualizada, a fim de demonstrar que faz jus ao benefício.

3. Por outro lado, não se pode conceder o benefício pelo só fato de os servidores do Ministério da Aeronáutica terem obtido aumento de vencimentos correspondentes a 12 referências (Súmula nº 339 do STF). Precedentes deste Tribunal (AC 97.02.28614-0 - Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - 8ª Turma Esp. TRF 2ª Região - DJU 24/07/2007 - pg. 610; AC 1986.51.01.767827-3 - Rel.: Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho - 5ª Turma Esp. TRF 2ª Região - DJU 05/06/2007 - pg. 178; AC 97.02.41203-0 - Rel.: Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer - 7ª Turma Esp. TRF 2ª Região - DJU 15/03/2007). DJU 21/06/2001)

4. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos infringentes, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2480/RJ 2004.02.01.010694-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

REUS : ABRAHAM ABREU E OUTROS

ADVOGADOS : CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTA-NA E OUTROS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800143343)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 11,98%.

I - Ação rescisória ajuizada pela UNIÃO, com base no art. 485-V do CPC, alegando violação aos arts. 21 da MP 434, de 07/02/1994, e MP 457, de 29/03/1994, e art. 22 da Lei nº 8.880/1994, bem como art. 168 da CRFB, com relação julgado que concedeu a servidores militares o percentual de 11,98%.

II - Não se aplica à hipótese a Súmula 343/STF, visto que jamais existiu controvérsia jurisprudencial acerca da aplicação do reajuste de 11,98%, tendo a jurisprudência, desde o início, se firmado no sentido de que apenas os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público Federal fazem jus ao referido índice.

III - Esta 3ª Seção já se manifestou, em casos análogos, pela procedência do pedido rescisório, tendo em vista que os servidores militares não fazem jus ao percentual em questão.

IV - Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido na presente ação rescisória, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2591/RJ 2005.02.01.003402-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS

REU : ALDA ARCOVERDE DE FREITAS ROHE E OUTROS

ADVOGADO : ALVARO ALBERTO TRUPPEL P. DO CA-BO E OUTRO

REU : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500257777)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E IX. CONCESSÃO DE ÍNDICES EM FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA ISENTA DA CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 194/67.

- Ação rescisória proposta com o objetivo de rescindir decisão que concedeu a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% a contas fundiárias de empregados da LBA, entidade filantrópica.

- A Legião Brasileira de Assistência era isenta dos depósitos mensais na conta vinculada do FGTS, por força do Decreto nº 194, de 24/02/67, e somente com o advento da Lei 7.839, de 12/10/89, passou a ser obrigada a efetuar o recolhimento mensal.

- Violação ao inciso V do artigo 485 do CPC, em face da violação ao Decreto-Lei 194/67 que dispensava a empregadora do depósito mensal do FGTS.

- Ocorrência de erro de fato (inciso IX do artigo 485 do CPC), eis que o fato de os ora Réus serem empregados de entidade filantrópica passou despercebido pelo juiz, não tendo sido a questão motivo de controvérsia no julgamento.

- Incabível a condenação da CEF ao pagamento de índice sobre valores que não estavam sob sua responsabilidade, como comprova documento juntado aos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar procedente a ação rescisória quanto aos Réus Alda Arcoverde de Freitas Rohe e outros; e julgar extinto o feito quanto à União Federal.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 3008/RJ 2007.02.01.009846-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AUTOR : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

ADVOGADO : MARISA CASSIA BATISTA DE SA

REU : QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTER-NACIONAL S/C LTDA

ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010325552)

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

- Ação rescisória ajuizada pela ANS, objetivando desconstituir acórdão que reformou a sentença de 1º grau, dando provimento ao recurso interposto por QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA no sentido de julgar procedente o pedido para conceder a ordem pleiteada para afastar a obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32, da Lei 9.656/98.

- Em se tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei, não se aplica a Súmula 343 do E. Supremo Tribunal Federal.

- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto do art. 32, da Lei 9.656/98. Precedentes desta E. Terceira Seção Especializada. Sinalização do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal, no julgamento da medida cautelar na ADIN 1931/DF.

- Procedência parcial da ação rescisória, para rescindir o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 2001.51.01.006537-6 e julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela operadora de saúde, tão somente para excluir da cobrança prevista no art. 32, da Lei 9.656/98, a quantia relativa à AIH nº 2310562518.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar parcialmente procedente a ação rescisória.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 451 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.001564-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : WENDELL VIEIRA RAMALHO MAGALHAES REP/ TERESA VIEIRA RAMALHO MAGALHAES

ADVOGADO : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100015640)

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Eg. STJ no agravo de instrumento nº 750899-RJ (nº 2005.02.01.013635-0), cuja cópia deverá ser trasladada pela secretaria processante para estes autos principais, que determinou ao órgão *a quo* sanar as omissões suscitadas pelo INSS nos embargos declaratórios de fls. 113/115, e considerando-se que a apreciação de tais omissões poderá gerar efeitos infringentes ao julgado no recurso de apelação, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração do INSS.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.01.022031-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

APELADA : ELISABETH PEREIRA MAIA

ADVOGADO : PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700220311)

DECISÃO

Renumere-se os autos a partir de fl. 306, exclusive.

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2008/019835, em 07/04/2008.

Verifica-se dos autos que o Autor, nos termos da certidão de óbito de fl. 306, faleceu no curso do processo, em 26/03/2007, tendo a Srª ELISABETH PEREIRA MAIA, viúva do Autor, requerido a habilitação nos autos, com prova da condição de pensionista (fls. 303/306 e 308/311).

Cumprе ressaltar que a habilitação de herdeiros ou sucessores em feitos de natureza previdenciária é regulada pelo art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

Conforme já decidiu o Colendo STJ, *"a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo"*. (REsp n. 496.030/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.04.2004).

Ante o exposto, HOMOLOGO a habilitação requerida às fls. 303/306 por ELISABETH PEREIRA MAIA, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Fl. 304: À DIDRA para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.015227-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE	:JOSÉ DE FRANÇA DE LIMA
ADVOGADOS	:BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SÁ
APELADA	:FIAT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTROS
ORIGEM	:40ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (8800210082)

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2008/037939, protocolada em 05/06/2008.

À DIDRA para retificar a autuação, fazendo constar como advogados da Apelada FIAT DO BRASIL S/A: Drs. GIOVANNA MORILLO VIGIL (OAB/MG nº 91.567) E OUTROS.

Defiro a vista requerida, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.504821-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JR.
APELADA	:REGINA SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015048214)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 61/64), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 53/57), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por REGINA SANTOS DA SILVEIRA, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Norte, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença deferiu a liminar requerida, concedeu a segurança e julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela a partir da impetração, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a sentença deve ser anulada ou reformada, para que se reconheça a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora.

Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela confirmação da sentença (fl. 75).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou irregularidades no benefício da Impetrante, cuja concessão se deu há mais de 13 anos, em 30/06/94 (fl. 16), recomendando, por este motivo, a suspensão de seus pagamentos, a partir de março de 2006 (fl. 17).

Todavia, instada pelo Juízo de primeira instância a prestar as informações pertinentes ao caso, a Autoridade Coatora limitou-se a apresentar, através de cópia, tão-somente o processo administrativo da concessão da aposentadoria da Impetrante, não tendo apontado, portanto, quais seriam as irregularidades porventura existentes, se houve prática de má-fé naquele ato concessório e tampouco demonstrado que teria sido oportunizado à Segurada o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por outro lado, a Impetrante instruiu a inicial com a cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 16), militando a seu favor, até que se prove o contrário, a presunção de legalidade do ato concessório.

Destarte, não tendo sido comprovada cabalmente a irregularidade na concessão do benefício em análise, arbitrária a suspensão levada a efeito, que deve ser corrigida através do presente remédio constitucional.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora, sem razão o Recorrente. Na hipótese, a aposentadoria da Impetrante foi concedida através da APS RJ - Ilha do Governador (fl. 17), agência subordinada à Gerência Executiva do INSS - Norte, o que demonstra a precisão da indicação do Gerente Executivo como autoridade coatora, bem como o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, porquanto foi quem de fato ordenou a suspensão do benefício, limitando-se a atuação da Auditoria Estadual do INSS apenas na recomendação daquele procedimento, após ter constatado irregularidades no ato da sua concessão, conclusão que se extrai com facilidade do teor do documento de fl. 29.

Ademais, em razão da garantia constitucional a que está ligado o mandado de segurança, também já decidiu o STJ no sentido de que *"a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação"*. (Precedentes do STJ - Resp 724172/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/10/2006 e MS 11328/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 09/10/2006)

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.518817-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	:ADEMIR PINTO DE GODOY
ADVOGADA	:POLYANA VIDAL DUARTE
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015188176)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 131/137), contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 115/124), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR PINTO DE GODOY, em face do Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Sul - da Superintendência do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão, consistentes na falta de comprovação do exercício de atividade sob condições especiais.

A sentença concedeu a segurança, para determinar que a Autoridade coatora restabeleça o benefício do Impetrante, no prazo máximo de 10 dias, com o pagamento dos atrasados a contar da Impetração, através de PAB.

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em resumo, que a conversão do tempo de serviço especial para comum não é devida, tanto pelo fato do laudo ter atestado que o Impetrante estava exposto ao agente nocivo ruído inferior ao limite de 90 decibéis, bem como por força da vedação contida na Lei 9.711/98, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas as contra-razões, nas fls. 147/152, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 158/176).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidades no ato da concessão do benefício, consistentes na falta de prova do exercício de atividade sob condições especiais na empresa Stolt Offshore S/A, conforme descrito nas informações de fls. 32/39, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, o qual foi acostado junto à inicial pelo próprio (fl. 18), como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Na hipótese, verifica-se que não há controvérsias quanto à existência dos vínculos empregatícios com as empresas Transportadora Blumenauense S/A, no período de 01/01/75 a 14/09/79 e Stolt Offshore S/A, no período de 03/05/82 a 08/07/03, ambos os vínculos comprovados pelas cópias das CTPS de fls. 11/11vº e 45/47, bem como por constarem dos cadastros da própria Autarquia (fl. 87), restringindo-se a lide, portanto, em saber se o período de 03/05/82 a 19/04/02, abrangido pelos laudos e formulários de fls. 50/55, laborado junto àquela última empresa, pode ser considerado como exercício de atividade sob condições especiais e se é possível a sua conversão para tempo de serviço comum.

Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos, para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58, em sua redação original: *"A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento, ou não, da atividade como especial segundo a categoria profissional permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.



Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º: *"O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional, consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico, na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido." (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, a documentação constante dos autos (fls. 19/20 e 50/55), relativamente ao período questionado nestes autos, em que o Impetrante trabalhou na empresa Stolt Offshore S/A, encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos, tendo sido apresentados formulários e laudos técnicos comprovando a sua exposição ao agente físico nocivo ruído, no patamar de 85 dBs, bem como ao agente químico nocivo hidrocarboneto, gênero de composto do qual o petróleo e seus derivados são espécies.

Com relação ao nível de ruído, não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em tal sentido: STJ - EREsp 441721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 20/02/2006; Resp 512163/SC, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 07/11/2005).

No que tange à exposição a hidrocarboneto / petróleo, a nocividade do agente é prevista desde a edição do Decreto 53.831/64 (Anexo - Código 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - item I), permanecendo constante na posterior legislação de regência da matéria (Código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/79; Código 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto 2.172/97 e Código 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, dos períodos de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57: *"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que retirou do ordenamento jurídico a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial. As disposições aplicáveis à conversão do tempo de serviço especial em comum passaram a ser disciplinadas no § 5º do artigo 57: *"O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Em 20/05/1998, foi publicada a MP 1.663-10, revogando o § 5º, do artigo 57. Em sua terceira reedição (MP 1.663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998, sob condições especiais, em tempo comum. A Lei 9.711, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo em seu art. 28.

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2.782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida.

No entanto, a revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663, não foi reiterada quando da edição da Lei nº 9.711/98, razão pela qual se entendeu que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei nº 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, por força do § 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde, ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15, foi previsto que, até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permaneceria em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Ao ser publicado o Decreto nº 3.048/99, a questão foi tratada no artigo 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

Não obstante a vedação contida no Decreto nº 3.048/99, o próprio INSS continuou a converter, para tempo comum, o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do artigo 167, da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido

em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício (...).

Por fim, o Governo Federal tornou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo Decreto nº 4.827, publicado em 04/19/2003).

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Impetrante em condições especiais, ou seja, de 03/05/1982 a 19/04/2002. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.06.001482-9

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	: ALDANIR ALVES
ADVOGADO	: SAMUEL GOMES FILHO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO LOUREIRO LEMOS
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200651060014829)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ALDANIR ALVES (fls. 283/293), contra sentença originária da 2ª Vara Federal de Petrópolis - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 277/281), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo da Superintendência Estadual do INSS no Estado do Rio de Janeiro em Petrópolis, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença denegou a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a inexistência de direito líquido e certo que ampare a pretensão do Impetrante e a legalidade do procedimento adotado pelo INSS.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a Autarquia não comprovou a alegada fraude e que não houve respeito ao devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 303/309, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 314/316).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nos relatórios de fls. 129/130 e 262/265, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem que era fictício o vínculo empregatício informado para a concessão do benefício com a Empreiteira Sá Viana Ltda, no período de 01/09/1992 a 31/12/1994, uma vez que, no referido período, consta nos cadastros da Autarquia vínculo concomitante com a empresa Anatur Turismo e Transportes Ltda (fls. 105 e 121), fato corroborado por informações prestadas pela CEF (fls. 190/191), o mesmo ocorrendo em relação à empresa Administradora Cinelândia de Imóveis Ltda, no período de 01/03/1995 a 30/11/1996, tendo em vista que, apesar de ter sido criada em 20/10/60, a referida empresa jamais exerceu qualquer atividade após a sua constituição, conforme o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 112/113, não se confirmando, por conseguinte, os salários-de-contribuição informados às fls. 149/156, que foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício.

Cabe salientar, ainda, que restou apurado, através de pesquisa de campo procedida junto à empresa Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S/A, que eram inverídicos os documentos SB-40 de fls. 201/203, supostamente emitidos em 1997 pela supracitada empresa, cujas atividades estariam paralisadas desde meados de 1992, conforme o Resultado da Solicitação de Pesquisa de fls. 211, não se comprovando, assim, o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tanto que chegou a constituir advogado, que apresentou defesa escrita (fls. 219/227), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (fls. 216 e 240), para o mesmo endereço indicado na inicial, antes da suspensão dos pagamentos do benefício, em 01/11/06 (fl. 27), como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 452 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1989.50.01.000039-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA
APELADO	:MARIA DA SILVA VALBÃO
ADVOGADO	:JOAQUIM COELHO PINTO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000396)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 106/108, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo) homologou os cálculos de fls. 86/88, referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 40/45, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Iniciada a fase de liquidação de sentença, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, tendo a mesma realizado os cálculos de fls. 86/88, os quais foram homologados pelo Juízo na sentença de fls. 106/108.

Em suas razões de recorrer (fls. 111/114), o apelante alega que:

Os cálculos não estão compatíveis com os reajustes determinados pela Lei 7.604/87.

Os documentos juntados pelo autor não são compatíveis com os valores inseridos na planilha impugnada.

Não foram considerados nos cálculos da contadoria os descontos referentes ao Decreto 1.910/81.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme despacho de fl. 214.

Remetidos a este Tribunal, em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 218, opinou pelo não provimento do apelo.

Ainda à fl. 224, a seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte - SECJUD emitiu parecer apontando equívocos em relação aos cálculos acolhidos pela sentença.

Relatado. DECIDO:

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo e o parecer emitido à fl. 224/225 pela SECJUD, nota-se o erro material contido nos cálculos, pois conforme o referido parecer técnico-contábil, a renda recebida apresenta muitas distorções, o que vem confirmar o alegado nas razões do apelante.

Trata-se portanto de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999 Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada. (...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expresso na decisão exequiênda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequiênda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 42020Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401

Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1.A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser feito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4.Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

Quanto às demais alegações, o recorrente não logrou êxito em comprová-las, conforme determina o artigo 333, I do CPC.

Considerando que a SECJUD, além de seu parecer, também juntou planilha às fls. 226/227 corrigindo as distorções apontadas, e considerando, ainda, a lei processual vigente a respeito da execução, caberá ao exequiente promovê-la, podendo para tal, utilizar-se da planilha da SECJUD.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.061480-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CESAR FERNANDO ANNECHINI
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800036954)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas, respectivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 270/276) e pela União (fls. 280/288) contra a sentença de fls. 253/262, proferida pela MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal/ES, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por César Fernando Annechini em face do Titular do Grupo de Trabalho da Inspetoria Geral da Previdência Social em Vitória/ES e do Superintendente Regional do INSS Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Espírito Santo, objetivando tornar sem efeito o ato praticado pela 1ª autoridade que recomendou o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, bem como visa impedir que as autoridades impetradas implementem medidas destinadas à suspensão do benefício previdenciário do segurado/impetrante, requerendo, assim, a concessão de liminar e, ao final, a segurança postulada.

Liminar deferida às fls. 43/45.

Informações de fls. 50/60, prestadas pela Superintendência Regional do INSS, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, a inexistência de direito líquido e certo por parte do impetrante e, ainda, que a Administração tem o direito e o dever de realizar a revisão de seus atos e até mesmo cancelá-los mediante



o controle dos Atos Administrativos, aduzindo, ao final, que na revisão do processo foram observadas as normas legais, sendo constatado que o segurado não exercia função insalubre, mas meramente burocrática.

Informações às fls. 120 e seguintes, prestadas pelo Dirigente Titular da Inspetoria Geral da Previdência Social, nas quais se alega ilegitimidade passiva, impropriedade da via eleita e, no mérito, que não teria ficado devidamente comprovado o tempo de serviço suficiente à aposentadoria, vez que o benefício teria sido concedido com base em documentos que seriam desprovidos de legitimidade, não provando o efetivo exercício de atividade insalubre, a permitir a majoração do tempo de trabalho, mediante conversão de comum em especial, pois as atividades realizadas pelo segurado eram de natureza burocrática.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (processo nº 98.02.22003-5), tendo sido negado provimento ao recurso.

Parecer do Ministério Público Federal, em primeira instância, pela concessão da segurança (fls. 246/251).

Pela r. sentença de fls. 253/262, foi concedida a segurança postulada para determinar às autoridades que se abstenham de recomendar ou de implementar o cancelamento do benefício previdenciário concedido ao impetrante, ressalvando, no entanto, o direito de a autarquia de apurar, nas vias administrativa e judicial, eventuais irregularidades no processo de revisão, desde que as mesmas não sejam motivadas por simples deduções e sim demonstradas com novos e objetivos elementos de prova, observado o devido processo legal que assegure ao titular do benefício o exercício da ampla defesa em processo em que se observe, efetivamente, o contraditório.

A MM. Juíza *a quo* determinou que a sentença fosse submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Inconformado, o INSS apelou (fls. 271/276), reiterando a tese de sua ilegitimidade passiva, de inexistência de direito líquido e certo, de inexistência de trabalho em condições insalubres e ausência de pressupostos para a concessão do benefício, pugnando pela reforma da sentença.

A União também apelou (fls. 280/288), apresentando, no entanto, razões concernentes à correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em descompasso com a matéria discutida na presente lide.

Contra-razões às fls. 295/302 e 303/311.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fl. 323).

É o relatório. D E C I D O:

O impetrante insurgiu-se contra ato que recomendou o cancelamento do seu benefício, tendo a autoridade impetrada entendido que o segurado não teria comprovado o exercício de atividade especial.

Verifica-se que o segurado/impetrante, ao ajuizar a ação mandamental, juntou aos autos documentos como cópia da Carteira de Trabalho (fls. 28/29), formulário (SB-40) emitido por Gerente de divisão de Administração de Pessoal da Cia Vale do Rio Doce - CVRD (fls. 30), laudo técnico subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 30/31) e declaração assinada por técnico s. de recursos humanos da Cia Vale do Rio Doce (fl. 34), visando comprovar a natureza insalubre da atividade por ele desenvolvida.

A MM. Juiz *a quo*, ao conceder a segurança pleiteada, entendeu que o segurado/impetrante teria tido o seu direito de defesa cerceado, na medida em que não foram reconhecidos como válidos os documentos apresentados visando à comprovação do exercício de atividade especial, o que impossibilitou que fossem contrariadas as conclusões finais do procedimento administrativo de revisão, com indicação para o cancelamento do benefício.

No caso, conquanto o impetrante tenha carreado aos autos documentos que aparentemente confirmam que o mesmo tenha desempenhado atividades insalubres que poderiam ser classificadas como especiais, o fato é que tais documentos foram confrontados com pareceres técnicos que apontam diversas inconsistências quanto aos formulários e laudo pericial juntados pelo impetrante, de modo a indicar que o tempo de serviço exercido pelo mesmo não se revestiria das características de insalubridade necessárias a sua qualificação como atividade especial, sendo, na verdade, uma atividade meramente burocrática.

Isto é, não existe questionamento quanto ao exercício do serviço, mas sim em relação a sua natureza, visto que o impetrante teria atuado como Supervisor de Transporte, Supervisor Geral Administrativo de Material, Chefe de Seção de Material, Adjunto Técnico de Controle de Material, Assistente de Controle Administrativo (fls. 63 e 115) e não somente como Assessor Técnico como constou nas peças de fls. 30/31, como se o segurado/impetrante tivesse trabalhado em um único cargo durante todo o período junto à CVRD (07/07/75 a 18/01/1991) ou sujeito as mesmas condições em todos eles.

Nesse sentido, relevante é a argumentação constante do parecer de fls. 76/83, subscrito pelo Dr. Roberto Souza Negreiros, médico do trabalho, em relação às informações e aos laudos fornecidos pela CVRD, asseverando:

"Para que se comprove a exposição de um trabalhador a ruído, é necessário que se apresente um laudo técnico pericial onde sejam descritos: seu ambiente de trabalho, seu ciclo de trabalho, quantitativo de exposição em tempo e intensidade para cada ponto de trabalho

e descrição das atividades do trabalhador em cada um desses pontos. Um laudo pericial de exposição a ruído deve permitir que um outro técnico, seguindo os mesmos caminhos e a mesma metodologia, possa aferir os dados apresentados"

Em outro trecho afirma taxativamente:

"As atividades de controlador de estoque, supervisor de material, supervisor geral de material, supervisor técnico de material e patrimônio, por si só não podem ser consideradas como insalubres, pois são atividades de natureza burocrática. A exposição a agentes insalubres em caráter habitual e permanente constituiria uma condição excepcional em que a comprovação através de laudo técnico seria imprescindível. (...) a Cia Vale do Rio doce - CVRD apresenta , sob o título de Laudo Técnico Sobre Condições Insalubres, em poucas linhas, estranhas informações desacompanhadas de laudo técnico pericial. Nessas linhas não se descreve os locais de trabalho, nem as atividades do segurado e nem a metodologia empregada nas avaliações de ruído. Da forma como foi apresentada a informação, qualquer nível de ruído poderia ser relatado. Ainda com respeito ao que CVRD chama de 'laudo técnico', achamos muito estranha a forma de apresentar o resultado da suposta medição; 'nível de pressão sonora acima de 90 dB', ou seja, não é apresentado um nível de ruído. Acima de 90 pode ser 91, 100, 115 ou outro qualquer. Quem mede sabe a medida.

CONCLUSÃO:

Na falta de apresentação de um laudo técnico pericial, as atividades acima citadas são SALUBRES e o signatário do documento que informa ruído acima de 90 dB para Almoxarifado deve ser solicitado a apresentar laudo técnico pericial que serviu de alicerce para tal informação, sob pena de enquadramento ao artigo 299 do Código Penal" (fl. 80).

Em análise mais detida ao caso específico, merecem destaque as observações feitas no relatório de fls. 116/118 do processo de revisão do ato concessório, no sentido de que quando o segurado foi convocado a prestar declarações sobre o seu local de trabalho, o mesmo o definiu como uma sala de madeira, afastando a impressão inicial extraída do formulário fornecido pela empresa CVRD de que não haveria local e nem horário fixo para a prestação dos serviços desempenhados no exercício de suas funções. Outro ponto ressaltado é que, ao contrário do que constou no SB-40 e no laudo apresentado, o segurado/impetrante trabalhou em diversas funções cujas atribuições não foram identificadas separadamente, como se todas fossem idênticas a de assessor técnico. Assim, foram solicitadas as descrições de cada um dos cargos e após o exame das tarefas definidas para cada um deles, chegou-se à conclusão de que tais atividades não implicam exposição a agentes agressivos, pelo contrário, tais atribuições têm caráter meramente administrativo. Impende ainda mencionar, as considerações feitas a respeito dos documentos técnicos fornecidos pela CVRD, os quais não indicariam, precisamente, o local do trabalho e nem o ruído a que esteve submetido o segurado, limitando-se a afirmar que sua intensidade superaria os 90 dB, concluindo-se, assim, pela inexistência de critério e metodologia científica capazes de oferecer confiabilidade aos documentos emitidos pela CVRD.

Em tal contexto, examinado a questão sob esse prisma, conclui-se que os documentos trazidos aos autos pelo impetrante não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza necessários à comprovação do direito vindicado, pois reside em relação aos mesmos, controvérsia não superada neste feito, a qual deve ser solucionada, apropriadamente, na via ordinária, onde há efetiva possibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, aplica-se, *mutatis mutandis*, à espécie, o seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA QUANTO À AUTENTICIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

I - Não é de se acolher o argumento de que haveria de ser observado o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos entre a concessão da aposentadoria (2003), cuja legalidade sequer restou apreciada pelo e. Tribunal de Contas Estadual, e a instauração do procedimento administrativo com vista a apurar a regularidade do tempo de serviço do recorrente (2004).

II - O direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial - daí porque dizer-se pré-constituída - da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante.

III - O documento acostado aos autos para a comprovação do tempo de serviço resta controvertido, razão pela qual não cabe mandado de segurança, que não admite dúvidas, incertezas ou presunções quanto à prova documental dos atos narrados na inicial. Recurso ordinário desprovido" (STJ, ROMS 22235/PR, Quinta Turma, Rel. Min.. Félix Fischer, DJ de 18/02/2008, p. 45).

Isto posto, forte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da apelação da União, visto que dissociada da questão em exame na presente lide, mas dou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária para reformar a sentença e via de consequência, denegar a segurança, ressalvando a via ordinária para a comprovação do direito alegado pelo impetrante.

Oportunamente, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.400234-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CONDELIZ DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:JOAO RABACA DO COUTO :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904002347)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Condeliz de Oliveira Farias, relativa à sentença de fls. 147/148, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 3ª Vara de Volta Redonda) homologou os cálculos de fls. 147/148, referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, o título executivo de fl. 53 homologou o acordo firmado entre a apelante e o Instituto Nacional de Seguro Social, originário de ação ajuizada em face do INSS, o qual determinou a revisão dos proventos de benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Iniciada a fase de liquidação de sentença, foram realizados os depósitos de fls. 59/60, com mandados de pagamento às fls. 62/63.

À fl. 132 os autos foram encaminhados à contadoria para que fossem apuradas possíveis diferenças entre os valores constantes do acordo celebrado e os depósitos efetivados às fls. 59/60.

Diferenças calculadas pela contadoria da Justiça Federal às fls. 133/134.

Às fls. 136/141, o autor impugna os cálculos se insurgindo contra os critérios de cálculos utilizados na conta impugnada.

À fl. 143, a Autarquia não se opôs aos cálculos da contadoria judicial.

À contadoria se manifesta à fl. 146, afirmando que a impugnação dos cálculos é improcedente, uma vez que a conta trata de atualização e valores já pagos.

Na sentença recorrida foram homologados os cálculos de fl. 133 (atualização de diferenças).

Em suas razões de recorrer (fl. 151/154), o apelante, em síntese, se insurge contra os critérios utilizados nos cálculos, alegando que a conta não está de acordo com a determinação contida no título, e requer o prosseguimento da execução, com a utilização da equivalência salarial como meio de interpretação da Súmula 260/TFR.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 158/159.

Remetidos a este Tribunal, em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 163/170, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescrevia que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ,

julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DOS CRITÉROS DE CÁLCULO

A questão está a muito preclusa, uma vez que já houve, inclusive, a determinação de pagamento dos valores devidos conforme os mandados de fls. 62/63.

Ademais, as diferenças que ora se discutem são mera atualização de diferenças já pagas, sendo que o questionamento sobre critérios de cálculo ultrapassa os limites da lide, já solucionada e resolvida pelo Juízo, não merecendo demais considerações.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 109532 Processo: 9602179791 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2003 Documento: TRF200103350

Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR.

(...)

2. De acordo com a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, já foi expedido Alvará de Levantamento, tendo sido acatado os valores ali lançados, com a realização do pagamento efetuado pela própria Autarquia-Previdenciária.

3.No atual estágio dos autos não tem cabimento discussão acerca da elaboração dos cálculos ofertados pelo Contador, no ano de 1993, por se tratar de matéria preclusa. A mera atualização desse valor deve ser debatida, portanto, nos autos principais.

4. Negado provimento à apelação.

Data Publicação 02/09/2003

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.001299-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
APELADO	:RACHEL CHAISUK NUSSENBAUM
ADVOGADO	:LUIS BORGES DA SILVA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060012999)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, e de recurso adesivo interposto por Rachel Chaisuk Nussenbaum, relativos à sentença de fls. 86/89, pela qual o MM. Juízo a quo (Juiz Federal da 2ª Vara de Petrópolis) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 16/17 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário conforme a regra contida na redação original do artigo 202 da CF/88, e ainda, também determinou a revisão de seus proventos nos moldes da Súmula 260/TFR. Não tendo sido modificado pela decisão desta Corte de fl. 34.

O autor promoveu a execução à fl. 91.

Já na fase executiva, a Autarquia opôs embargos, alegando excesso nos valores pretendidos pelo exequente, reconhecendo no entanto diferenças até dezembro de 1991.

Em seguida os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, a qual realizou os cálculos de fls. 70/76, que foram acolhidos pelo Magistrado.

Na sentença recorrida os embargos foram julgados parcialmente procedentes, tendo o Magistrado reduzido o valor da execução ao montante apurado pela contadoria.

Em suas razões de recorrer (fls. 97/101) o apelante alega:

Inexigibilidade do título por inaplicabilidade do art. 202 da CF/88 ao caso concreto.

Utilização de índices indevidos no recálculo da RMI.

Por sua vez, o embargado também recorreu da sentença, requerendo em síntese, a não limitação dos cálculos a dezembro/1991.

Pugnaram, afinal pelo provimento dos recursos

Relatado. DECIDO:

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 AO CASO

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no que tange a inaplicabilidade da revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários com base na regra estabelecida na redação original do artigo 202 da Constituição vigente. Resultando no entendimento de que retroatividade de seu critério aos benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88 não é permitida, a exemplo do precedente pinçado a seguir:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 150760 Processo: 9702340527 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Fonte DJU DATA:23/03/2007 PÁGINA: 194

Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA, NO QUE TANGE À CONDENÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 260. ARTIGO 202, CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXPURGOS. INAPLICABILIDADE.

(...)

- A jurisprudência se firmou no sentido de que os artigos 202 e 201, §3º não são aplicáveis retroativamente aos benefícios iniciados antes da promulgação da atual Constituição, já que calculados conforme a legislação então vigente, segundo a qual a atualização incidia apenas sobre os vinte e quatro salário-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

(...)

Data Publicação 23/03/2007

DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Compulsando a sentença exequenda que serviu de base para o título executivo, verifiquei que a mesma fez constar expressamente a determinação de revisão da RMI nos moldes da redação original do artigo 202 da CF/88.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, independente do entendimento jurisprudencial a respeito da aplicabilidade ou não do dispositivo aos benefícios em tela, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do referido critério na revisão da renda mensal inicial do benefício, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percutiente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: "*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável* (...) Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no "*ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada*" (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o seu trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.



I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

No presente caso, com base na determinação contida na sentença exequiênda verifico que os cálculos acolhidos pelo Magistrado ultrapassaram os limites a que a Súmula 260/TFR se propunha a alcançar (março de 1989). Pois, após este termo, passou a vigorar o disposto no art. 58 do ADCT.

Verifico, inclusive, que o contador utilizou o critério do dispositivo constitucional citado, o que se comprova na formula de cálculo expressa na fl. 75 da planilha impugnada.

Trata-se, portanto, de excesso consubstanciado pelo contador ao não observar o comando emanado da sentença exequiênda, o que, assim como o erro material, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999 Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expresso na decisão exequiênda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido. Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequiênda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de

salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Portanto, os cálculos poderiam, de ofício, ser limitados a março de 1989, limite este imposto pela vigência de aplicação da Súmula 260/TFR, o que reduziria drasticamente os valores pretendidos pelo exequiênte. Contudo, o próprio embargante reconheceu diferenças até dezembro de 1991, no valor de R\$ 4.253,77, desta forma este deverá ser o montante que dará prosseguimento à execução.

Esta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que, assim como o Juiz não pode acolher valores apurados por sua contadoria, estes, de montante superior ao alegado pelo exequiênte, da mesma forma, não poderá acolher valores inferiores àqueles reconhecidos pelo embargante da execução.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 321905Processo: 200302010039487 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 17/12/2003 Documento: TRF200126192

Relator(a): JUIZ ROGERIO CARVALHO

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA.

I. Configura-se como decisão ultra petita a sentença que acolhe cálculos inferiores aos que reconhecidos como devidos pelo embargante.

II. A execução deve prosseguir em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 04), tendo em vista a expressa concordância da parte embargada (fls. 40), com o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária.

III. Apelação parcialmente provida.

Data Publicação 25/08/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 293110Processo: 200202010331819 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMARelator(a) JUIZ NEY FONSECA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR - RECÁLCULO DA RMI - SISTEMÁTICA - CÁLCULOS - TERMO FINAL.

I - Incorreu o Juízo a quo em julgamento ultra petita ao fixar o quantum debeatur no valor apurado pelo Contador Judicial, já que reduziu o quantum debeatur a valor menor do que o postulado pelo embargante, com violação de disposição expressa inserta no art. 460 do CPC.

(...)

V - Apelações cíveis parcialmente providas, para determinar o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pelos cálculos de fls. 08/19 destes embargos.

Data Publicação 08/04/2003

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 268292Processo: 200102010263408 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMARelator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO

Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA "ULTRA PETITA".

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença ultra petita deve ser reduzida aos limites do pedido, eis que encontra-se adstrita ao mesmo (REsp nº 113.355/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). 2. O exequiênte iniciou a execução, na forma do disposto no art. 730, do CPC, apresentando memória discriminada de cálculo, cujo total apurado é equivalente a 1.106,02 UFIRs.

3. Assim, a sentença deve se adequar ao que foi pleiteado pelo exequiênte.

4. Apelação provida

Data Publicação 16/10/2002

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, mesmo sendo plausível a tese do apelante frente ao posicionamento sobre o tema (não aplicabilidade do artigo 202 da CF/88 aos benefícios concedidos antes da atual Carta Magna), o dispositivo da sentença exequiênda deixou expresso que deveria ser utilizado tal critério, e portanto, a coisa julgada deverá prevalecer.

Já no que tange a limitação temporal das diferenças devidas, como já explanado, os cálculos poderiam, de ofício, ser limitados a março de 1989, limite este imposto pela vigência de aplicação da Súmula 260/TFR, o que reduziria drasticamente os valores pretendidos pelo exequiênte. Contudo, o próprio embargante reconheceu diferenças até dezembro de 1991, no valor de R\$ 4.253,77, desta forma, estes deverão ser os valores que darão prosseguimento à execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS e nego seguimento ao recurso adesivo do embargado, com base no art. 557, §1º. A do CPC, para desta forma, determinar o prosseguimento da execução considerando os valores reconhecidos pelo embargante, devidamente corrigidos, conforme as diretrizes traçadas pelo Conselho de Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.523729-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:SIDNEI BATISTA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015237297)

DECISÃO

Trata-se de apelação do Autor em ataque a sentença proferida nos autos de ação ordinária, na qual o MM. Juiz da 35ª Vara Federal julgou improcedente seu pedido, que versa sobre concessão de benefício de pensão por morte.

WELLINGTON MOREIRA DA SILVA requereu o benefício de pensão por morte, inclusive com pedido de antecipação de tutela, com causa no óbito dos pais, falecidos em 15/12/1988 (fl. 18) e 09/10/1993 (fl. 16), tendo em vista que à época dos óbitos era menor de idade. Informou que após a morte de sua mãe, sua irmã requereu administrativamente o benefício para ele, e o pedido foi indeferido pelo INSS, que exigia a apresentação de Certidão de Tutela. Pretende, também, indenização por danos morais e materiais.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 21.

Contestação às fls. 27/30, na qual o INSS alega que a inicial é ininteligível, devendo ser extinto o processo, que os danos morais e materiais não devem ser julgados por Juízo previdenciário, e que os termos da inicial não elidem a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Indeferida a antecipação de tutela à fl. 31.

Réplica à fl. 33.

Em atendimento ao despacho de fl. 39, o INSS informa que nada foi encontrado em nome de Wellington Moreira da Silva.

Instado a apresentar cópia do protocolo de requerimento administrativo, o Autor peticiona à fl. 52, informando que não lhe foi permitido protocolar requerimento no INSS, tendo este sido feito apenas de forma verbal.

Sentença às fls. 59/61, na qual foi julgado improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, por entender o MM. Juiz de primeiro grau que o Autor não comprovou ser seu pai segurado do INSS e que, por outro lado, sua mãe recebia benefício de pensão por morte (cujo instituidor não era o pai do Autor), o qual se extingue com o óbito do segurado. Sem custas e honorários.

Apelação do Autor às fls. 62/64, sustentando que já está pacificado que o direito do menor é imprescritível, e que a pensão por morte é benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, e havendo filhos menores, o direito sucessório alimentar recai sobre eles, sendo que o INSS não contestou a filiação do Autor em relação aos falecidos. Aduz que o ônus da prova é do Recorrido, pois toda a documentação do segurado se encontra na Agência de Santa Cruz.

Contra-razões às fls. 66/72.

O Ministério Público Federal (fls. 76/77) absteve-se de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, o óbito de João Moreira da Silva, pai do Autor, ocorreu em 15/12/1988 (fl. 18), na vigência, portanto, do Decreto nº 89.312/84, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Como se verifica da cópia da Certidão de Nascimento juntada à fl. 17, a princípio, poderia o Autor pleitear a pensão na qualidade de dependente, a teor do art. 10, I, do mencionado Decreto.

Ocorre, porém, que não restou atendido, na hipótese, o requisito da comprovação da qualidade de segurado.

Disponha o art. 7º do Decreto nº 89.312/84:

"Art. 7º. Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos:

§ 1º O prazo deste artigo é dilatado:

- a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após a cessação da segregação;
 - b) para o segurado detento ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento;
 - c) para o segurado incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término da incorporação;
 - d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses;
 - e) para o segurado desempregado, desde que comprovada esta condição pelo registro do órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais doze meses contados do término do prazo deste artigo.
- § 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana."

Como bem observado na sentença, o Autor não trouxe aos autos prova de que seu pai mantinha a qualidade de segurado à época do óbito. Limitou-se a afirmar, na apelação, que toda a documentação do segurado se encontra em poder da Autarquia, o que não se coaduna

com a hipótese dos autos, pois já ficou esclarecido, após diligências do Juízo que sequer foi formalizado o processo administrativo para requerer a pensão administrativamente, como acabou por reconhecer o próprio Autor à fl. 52. Além disso, a pesquisa por nome junto à DATAPREV, realizada pelo Juízo, nada encontrou sobre o alegado segurado João Moreira da Silva (fls. 56/58).

O Autor, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC.

Menciono, a propósito, a seguinte ementa de julgado que expressa o entendimento firmado sobre o tema nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE (...) REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO (...) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

(...)
V - Para fins de concessão de pensão previdenciária por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente e da qualidade de segurado do "de cujus", ambos devidamente comprovados nos autos.

(...)
VIII - Remessa Necessária e Apelação parcialmente providas." (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 2000.51.01.511351-4/RJ, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJU de 23/03/2007, p. 196/197)

Por outro lado, também não tem direito o Autor à concessão do benefício em virtude do óbito de sua mãe, Merenita Carneiro da Silva, falecida em 09/10/1993 (fl. 16), uma vez que esta recebia pensão por morte, a qual, de acordo com o inciso I do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, cessa com a morte do pensionista. E como bem observou o MM. Juiz de primeiro grau, esta pensão não era recebida pela mãe do Autor em razão do óbito do Sr. João Moreira da Silva, pois este, como já dito, faleceu em 15/12/1988, e a DIB do benefício de sua mãe era de 15/10/1982 (fl. 19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.534362-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO	:JOSE SILVEIRA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	:NORBERTO NUNES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015343620)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 45/47, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 37ª Vara) julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, no acórdão de fl. 40 (título executivo), julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do autor.

Segundo informação contida nos autos, foram realizados cálculos às fls. 36/73 (autos principais), os quais não foram juntados ao processo.

Já na fase executiva, o INSS opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exeqüente, e para tal alega excessiva a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos da contadoria, considerando que os mesmos não foram determinados pela sentença exeqüenda.

A sentença recorrida julgou a improcedência dos embargos do INSS, e acolheu a conta de fls. 36/73, adotando a inclusão dos referidos expurgos.

Em suas razões de recorrer (fls. 50/61) o apelante se insurge, em síntese, contra a inclusão dos expurgos inflacionários aos cálculos impugnados, alegando violação à coisa julgada, e requer o prosseguimento da execução na forma dos cálculos juntados pela Autarquia na inicial de embargos (fls. 06/29).

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Relatado, DECIDO:

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

A respeito da incidência dos expurgos inflacionários, quando da execução de título executivo judicial decorrente de revisão de benefício previdenciário, os precedentes adiante pinçados nos dão a exata posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQÜENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data Publicação 05/02/2007

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQÜENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exeqüenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Data Publicação 01/08/2005

No caso concreto, a sentença exeqüenda determinou expressamente qual critério de correção deveria ser utilizado na correção das diferenças devidas, e desta forma, a inclusão de expurgos junto com a correção monetária, de fato, ofendeu a coisa julgada. Assim sendo, nos moldes do entendimento acima caberá a sua exclusão.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, determinar que sejam excluídos os expurgos inflacionários dos cálculos da contadoria.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.03.002410-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BEATRIZ BASTOS RANGEL
APELADO	:RENILDO BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOAO MANOEL PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030024104)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 42/46, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes) julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo INSS.

Inicialmente, no acórdão que serviu de base à execução (cuja cópia não se encontra nos presentes autos) julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do embargado.

Já na fase executiva, a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre os cálculos do exeqüente.

Prolatada a sentença que julgou a improcedência dos embargos, foi interposto recurso de apelação pela Autarquia (fls. 49/51).

Após as contra-razões do apelado (fls. 54/56), a Autarquia peticiona às fls. 66/97, juntando o julgamento (fls. 86/92) que rescindiu o acórdão que deu origem à execução (ação rescisória 2003.02.01.006564-4).

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 103, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Relatado, DECIDO:

DA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO POR AÇÃO RESCISÓRIA

Ante a informação trazida pela petição de fl. 66, conclui-se que o acórdão que originou a execução não possui mais o poder de produzir efeitos. Assim sendo, a publicação da referida decisão que desconstituiu o referido título obsta a execução, assim como, o produto gerado pela mesma.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 35857Processo: 9902075029 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.Fonte DJU DATA:31/03/2006 PÁGINA: 226

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA

Ementa PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA RECONHECENDO REAJUSTE DE 84,32% -LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO, EM FASE DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DESCONSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA - NECESSIDADE DE OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS POSTERIORES - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAR IMPORTÂNCIA REMANESCENTE - TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO MAIS SUBSISTE NO MUNDO JURÍDICO - AGRADO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou à prestação de caução o levantamento de importância depositada em juízo no curso de execução de sentença.

- Conforme se extrai da leitura dos autos em epígrafe, havia sido reconhecido aos ora agravantes, por sentença transitada em julgado, o direito ao reajuste de 84,32%. Ademais, parte do montante em comento fora levantada pelos recorrentes, em fase de execução de sentença.

- Entretanto, com a publicação do acórdão da ação rescisória de nº 95.0211770-0 e a conseqüente extinção da aludida execução, a importância remanescente deixou de ser devida, desautorizando, in casu, a prática de atos executórios posteriores à desconstituição do título executivo judicial.

- Merece atenção o fato de que, antes do advento do referido acórdão da ação rescisória, a quantia referente ao reajuste de 84,32% havia sido depositada em juízo, bem como que houve levantamento parcial dos respectivos valores. Neste sentido, cumpre obstar o levantamento da parcela remanescente, ora pleiteada, devido à desconstituição do título judicial em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido.

Data Publicação 31/03/2006

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para reformar a sentença e extinguir o feito sem exame do mérito.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000037-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:NELSON REISSINGER
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060000370)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Nelson Reissinger, relativa à sentença de fls. 53/59, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 19/20 dos autos principais, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da redação original do artigo 202 da CF/88 e da Súmula 260 do TFR.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou os cálculos de fls. 97/102.



O Autor discordou dos mesmos, oferecendo uma outra conta juntada às fls. 108/117, a qual serviu de base a execução do julgado.

Já na fase executiva, a Autarquia opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Novamente remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos de fls. 97/102 dos autos principais foram ratificados.

Na sentença que julgou a procedência dos presentes embargos, o Magistrado acolheu as informações da contadoria e baseou o dispositivo na impossibilidade de exequibilidade do título no que tange a parte da revisão referente ao art. 202/CF-88, com fulcro no que dispõe o art. 741, II, § único do CPC, permanecendo tão somente as diferenças referentes à Súmula 260/TFR.

Em suas razões de recorrer (fls. 63/88), o apelante, em síntese, se insurge contra a sentença com base nos efeitos da coisa julgada, requerendo o prosseguimento da execução com base em seus cálculos juntados às 108/117.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 99/108.

Relatado. DECIDO:

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 AO CASO

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no que tange a inaplicabilidade da revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários com base na regra estabelecida na redação original do artigo 202 da Constituição vigente. Resultando no entendimento de que retroatividade de seu critério aos benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88 não é permitida, a exemplo do precedente pinçado a seguir:

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 150760 Processo: 9702340527 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Fonte DJU DATA:23/03/2007 PÁGINA: 194
Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA, NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 260. ARTIGO 202, CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXPURGOS. INAPLICABILIDADE. (...)

- A jurisprudência se firmou no sentido de que os artigos 202 e 201, §3º não são aplicáveis retroativamente aos benefícios iniciados antes da promulgação da atual Constituição, já que calculados conforme a legislação então vigente, segundo a qual a atualização incidia apenas sobre os vinte e quatro salário-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

(...)
Data Publicação 23/03/2007

DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Compulsando a sentença exequiênda que serviu de base para o título executivo, verifiquei que a mesma fez constar expressamente a determinação de revisão da RMI nos moldes da redação original do artigo 202 da CF/88.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, independente do entendimento jurisprudencial a respeito da aplicabilidade ou não do dispositivo aos benefícios em tela, assim como, do entendimento particular do Magistrado, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do referido critério na revisão da renda mensal inicial do benefício, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percuente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: *"Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no *"ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada"* (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA, EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o seu trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

No presente caso, com base na determinação contida na sentença exequiênda, entendo que os cálculos de execução não podem ultrapassar os limites a que a Súmula 260/TFR se propôs a alcançar (março de 1989), pois, após este período, passou a vigorar o disposto no art. 58 do ADCT.

Os cálculos do exequente (fls. 108/118 - autos principais) ultrapassaram, em muito, o referido prazo, se estendendo até dezembro de 2001. Além de que, conforme critério exposto na fórmula de fl. 110, tanto o cálculo da RMI quanto a renda devida foram calculados com base na equivalência salarial, critério este que não havia sido definido no título executivo. Tais cálculos portanto, são impróprios ao prosseguimento da execução.

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que não é cabível a aplicação retroativa da revisão da RMI nos moldes do artigo 202 da CF/88 aos benefícios concedidos antes de outubro de 1988. No entanto, seu dispositivo determinou este fim expressamente, e assim sendo, deverá ser respeitada a coisa julgada.

Como já explanado, os cálculos do exequente são impróprios para o prosseguimento da execução. Por sua vez, os cálculos acolhidos pelo Magistrado também não servem a este fim, pois não retratam a execução do julgado em sua plenitude, necessitando para tal, o recálculo, também, da RMI, conforme determinado na sentença exequiênda.

Destarte, ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, determinar o prosseguimento da execução nos seguintes termos:

Deverá ser realizada a revisão da RMI nos moldes da redação original do art. 202 da CF/88.

Em seguida, caberá a revisão de seus proventos nos moldes da Súmula 260/TFR (política salarial), limitando suas diferenças a março de 1989 (limite de aplicabilidade da Súmula).

Ante a ausência no título executivo dos critérios de correção das diferenças devidas, deverão ser utilizados aqueles definidos pelo Conselho de Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000736-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ANNA LUIZA DEPOLI HAUBRICH
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA P. PONTES GOMES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060007364)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Anna Luiza Depoli Haubrich, relativa à sentença de fls. 61/67, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 19/20 dos autos principais, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da redação original do artigo 202 da CF/88 e da Súmula 260 do TFR.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou os cálculos de fls. 87/92.

O Autor discordou dos mesmos, oferecendo uma outra conta juntada às fls. 97/108, a qual serviu de base a execução do julgado.

Já na fase executiva, a Autarquia opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Novamente remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos de fls. 87/92 dos autos principais foram ratificados (fl. 48).

Na sentença que julgou a procedência dos presentes embargos, o Magistrado acolheu as informações da contadoria e baseou o dispositivo na impossibilidade de exequibilidade do título no que tange a parte da revisão referente ao art. 202/CF-88, com fulcro no que dispõe o art. 741, II, § único do CPC, permanecendo tão somente as diferenças referentes à Súmula 260/TFR.

Em suas razões de recorrer (fls. 71/96), o apelante, em síntese, se insurge contra a sentença com base nos efeitos da coisa julgada, requerendo o prosseguimento da execução com base em seus cálculos juntados às 97/108 dos autos principais.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 106/107.

Relatado. DECIDO:

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 AO CASO

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no que tange a inaplicabilidade da revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários com base na regra estabelecida na redação original do artigo 202 da Constituição vigente. Resultando no entendimento de que retroatividade de seu critério aos benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88 não é permitida, a exemplo do precedente pinçado a seguir:

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 150760Processo: 9702340527 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Fonte DJU DATA:23/03/2007 PÁGINA: 194
Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA, NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 260. ARTIGO 202, CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXPURGOS. INAPLICABILIDADE. (...)

- A jurisprudência se firmou no sentido de que os artigos 202 e 201, §3º não são aplicáveis retroativamente aos benefícios iniciados antes da promulgação da atual Constituição, já que calculados conforme a legislação então vigente, segundo a qual a atualização incidia apenas sobre os vinte e quatro salário-de-contribuição anteriores aos doze últimos. (...)

Data Publicação 23/03/2007

DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Compulsando a sentença exequenda que serviu de base para o título executivo, verifiquei que a mesma fez constar expressamente a determinação de revisão da RMI nos moldes da redação original do artigo 202 da CF/88.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, independente do entendimento jurisprudencial a respeito da aplicabilidade ou não do dispositivo aos benefícios em tela, assim como, do entendimento particular do Magistrado, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do referido critério na revisão da renda mensal inicial do benefício, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percutiente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: *"Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de perfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no *"ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada"* (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA, EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741. DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dis-

positivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão foram do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o seu trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

No presente caso, com base na determinação contida na sentença exequênda, entendo que os cálculos de execução não podem ultrapassar os limites a que a Súmula 260/TFR se propôs a alcançar (março de 1989), pois, após este período, passou a vigorar o disposto no art. 58 do ADCT.



Os cálculos do exequente (fls. 97/108 - autos principais) ultrapassaram, em muito, o referido prazo, se estendendo até dezembro de 91. Além de que, conforme critério exposto na fórmula de fl. 99, tanto o cálculo da RMI quanto a renda devida foram calculados com base na equivalência salarial, critério este que não havia sido definido no título executivo. Tais cálculos portanto, são impróprios ao prosseguimento da execução.

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que não é cabível a aplicação retroativa da revisão da RMI nos moldes do artigo 202 da CF/88 aos benefícios concedidos antes de outubro de 1988. No entanto, seu dispositivo determinou este fim expressamente, e assim sendo, deverá ser respeitada a coisa julgada.

Como já explanado, os cálculos do exequente são impróprios para o prosseguimento da execução, e por sua vez, os cálculos acolhidos pelo Magistrado também não servem a este fim, pois não retratam a execução do julgado em sua plenitude, necessitando para tal, o recálculo, também, da RMI, conforme determinado na sentença exequenda.

Destarte, ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, determinar o prosseguimento da execução nos seguintes termos:

Deverá ser realizada a revisão da RMI nos moldes da redação original do art. 202 da CF/88.

Em seguida, caberá a revisão de seus proventos nos moldes da Súmula 260/TFR (política salarial), limitando suas diferenças a março de 1989 (limite de aplicabilidade da Súmula).

Ante a ausência no título executivo dos critérios de correção das diferenças devidas, deverão ser utilizados aqueles definidos pelo Conselho de Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.06.001236-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA DE LOURDES ESTEVES NICOLAU
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WILLIAM CESAR GOMES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060012364)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos respectivamente por Maria José de Lourdes Esteves Nicolau e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativos à sentença de fls. 57/59, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo INSS, e de agravo retido interposto pelo embargado contra a decisão de fls. 42/43.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 82/86 da ação ordinária, não modificada pela decisão de fls. 114/116, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do embargado de modo a pagar a gratificação natalina referente ao ano de 1989.

Posteriormente, o autor promoveu a execução à fl. 120/121.

Já na fase executiva, a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre os cálculos do exequente.

Encaminhados os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 50/51, a qual foi acolhida em parte pelo Juízo *a quo*.

O Magistrado julgou a improcedência dos embargos, com base nos cálculos realizados pela contadoria, mantendo os critérios estabelecidos nas fls. 42/43, quais sejam, o percentual de juros de mora de 1% ao mês, e a correção monetária de acordo com o critério da Sumula 71 do TFR até o ajuizamento da ação ordinária, e após esta data segundo a Lei 6.899/81.

Em suas razões de recorrer (fls. 62/83), o apelante, em síntese, requer, assim como em seu agravo retido, a correção monetária integral com a inclusão dos expurgos inflacionários, ao invés da aplicação da Súmula 71 do TFR.

Por sua vez, o INSS interpõe recurso adesivo (fls. 90/92), requerendo a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do novo código civil, e a partir de então, 1% ao mês. E quanto à correção monetária, a aplicação da Lei 6.899/81 por todo o período.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 88/89.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 96, opinou pela redução do *quantum* a ser executado.

Relatado, DECIDO:
CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

A respeito da incidência dos expurgos inflacionários, quando da execução de título executivo judicial decorrente de revisão de benefício previdenciário, o precedente adiante pinçado nos dá a exata posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data Publicação 05/02/2007

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Data Publicação 01/08/2005

No caso concreto, a sentença exequenda já havia determinado expressamente qual critério seria utilizado na correção das diferenças devidas (Súmulas nº 43 e nº 148 do STJ). Na sentença destes embargos, reiterados os critérios já definidos às fls. 42/43, foi fixada a correção monetária conforme a Súmula 71/TFR e Lei 6.899/81. Desta forma, nos moldes do entendimento acima, tal critério ofende a coisa julgada, o que merecerá reforma.

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Frie-de, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do embargado e ao seu agravo retido, e dou total provimento ao recurso adesivo da Autarquia, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, determinar a realização de novos cálculos nos estritos termos do que foi determinado no título executivo, quais sejam, correção monetária pelas Súmula 43 e 148 do STJ (Lei 6.899/81), e juros de mora de 6% até a vigência do novo código civil, quando a taxa será elevada para 1% ao mês.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528316-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:BELISIO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	:WELLINGTON BERTHOUX
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015283164)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 48, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 37ª Vara) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 20/22 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Na fase de liquidação do julgado, após a sentença de homologação de cálculos (fl. 84), esta Corte julgou a apelação da Autarquia, tendo o acórdão de fl. 143 na forma do voto de fls. 138/141 modificado os critérios de correção monetária.

Os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça federal, a qual realizou a conta de fls. 179/187, a qual serviu de base à execução, promovida conforme fl. 189.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, a mesma ratificou os cálculos de fls. 179/187, tendo afirmado que os cálculos foram realizados nos termos da sentença exequenda (equivalência salarial).

Na sentença em que os embargos da Autarquia foram julgados improcedentes, o Magistrado se baseou nas informações da contadoria e julgou improcedentes os embargos do INSS.

Em suas razões de recorrer (fls. 33/34), o apelante, em síntese, alega que nos cálculos impugnados foi utilizada a equivalência salarial o que destooou da sentença exequenda.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 57/61.

Relatado. DECIDO:

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIA 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: *"I. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88"* (DJU-1 de 06/11/2003).

CONCLUSÃO

No caso concreto, o Magistrado acolheu os cálculos da contadoria, a qual afirmou que os cálculos acolhidos utilizaram a equivalência salarial, conforme determinação da sentença exequiênda.

No entanto, relendo com vagar o título executivo de fls. 20/22, em nenhum momento é feita referência à revisão do benefício com base na equivalência salarial, assim como no voto de fls. 138/141, que modificou os termos da liquidação apenas no que tange à correção monetária das diferenças devidas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, determinar que uma nova conta seja realizada, nos estritos termos do que foi determinado no título executivo (Súmula 260/TFR - política salarial).

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506111-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA DA CONCEICAO SOUZA MELLO
ADVOGADO	:WALBERICO SOUZA MELLO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015061111)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Maria da Conceição Souza Mello, relativa à sentença de fls. 57/58, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 37ª Vara) julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 39/41 da ação ordinária, não modificada pelo acórdão de fls. 67, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do embargado conforme a redação original do art. 202 da CF/88.

Iniciada a fase executiva, a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre os cálculos do exequênte.

Encaminhados os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 44/49, a qual foi acolhida pelo Magistrado.

Na sentença recorrida, os embargos da Autarquia foram julgados parcialmente procedentes, tendo o Juízo *a quo* determinado o prosseguimento da execução conforme os cálculos da contadoria.

Em suas razões de recorrer (fls. 61/63) o apelante alega intempestividade dos embargos, requer o deferimento de uma perícia contábil, e a revisão das diferenças dos proventos pelo critério contido no art. 58 do ADCT.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 79/70.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 74, alegou não ter interesse no feito.

Relatado, DECIDO:
EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO

A respeito da tempestividade dos presentes embargos, sigo o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"Consoante iterativo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a Fazenda Pública interpor embargos à execução é o disposto pelo art. 730 do CPC, não se aplicando o privilégio previsto no art. 188 do mesmo diploma legal, por constituir-se de ação e não de recurso ou de contestação". REsp 550.941/AL, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, DJU-1 de 08/11/2004, p. 272).

Frise-se que a Lei nº 8.213/91 prevê em seu art. 130, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que: *"Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias"*.

No caso concreto, a Autarquia-ré foi citada na forma do art. 730 do CPC em 25/11/2004 (fl. 113 dos autos principais), tendo a mesma oposto seus embargos em 07/01/2005. Considerando o entendimento exposto e o prazo em que os prazos permaneceram suspensos (20/12/2004 a 06/01/2005), pela regra processual do artigo 184, § 1º, inciso I do CPC, não há que falar em intempestividade dos presentes embargos.

DO NÃO DEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Alega o apelante/embargado a necessidade de perícia contábil para a verificação do *quantum* apurado pela contadoria da Justiça Federal.

Os Tribunais Federais tem se manifestado no sentido da ausência de necessidade de remessa dos autos ao perito contábil, vez que a Justiça Federal é provida de contadoria judicial capaz de subsidiar a formação do juízo de convencimento do Magistrado, a qual está ampara por programa de informática próprio para a apuração dos cálculos previdenciários.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 197544Processo: 9902137474 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF200083206

Relator(a) JUIZ ANTONIO IVAN ATHIÉ

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL

I. Não há necessidade de prova pericial para elaboração de cálculos de diferenças de valores de benefício previdenciário, visto que a Contadoria Judicial detêm conhecimentos específicos para isso, e programa de informática próprio para o caso, fornecido pela Justiça Federal.

II. A conta, elaborada segundo diretrizes do Juízo, não restou documentalmente infirmada, eis que o apelante não provou, como lhe competia, que foram utilizados valores irreais.

III. Apelo não provido.

Data Publicação: 20/08/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Civil - 192050Processo: 9905566295 UF: AL Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 22/02/2001 Documento: TRF500046371

Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DAS COTAS. PERÍCIA JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS LEGAIS PELO INSS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...)

II. SENDO AUXILIAR DO JUÍZO, E, POR ISSO, EQUÍDISTANTE DO INTERESSE PRIVADO DAS PARTES, AS PERCEPÇÕES DO CONTADOR JUDICIAL MERECEM FÉ, SALVO PROVA ABUNDANTE EM SENTIDO OPOSTO.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Data Publicação 16/04/2001

DO ARTIGO 58 DO ADCT (CF/88)

O art. 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias veio restabelecer o poder aquisitivo do benefício, considerando o número de salários mínimos a que este correspondia na data de sua concessão, vigorando esta sistemática apenas a partir de 1989, conforme prevê o parágrafo único do referido dispositivo transitório, até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Vide, a propósito, a ementa em destaque:

"(...)

São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

O art. 58, do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 623376/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 556).

Assim sendo, para que o benefício fosse revisado conforme a regra do art. 58 do ADCT, haveria a necessidade de que o mesmo já estivesse em manutenção em outubro de 1988, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506205-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MOACYR JACYNTHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ELISA MIRANDA FIUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUGO PAES RODRIGUES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015062050)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Moacyr Jacynto do Nascimento, relativa à sentença de fls. 33/34, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, o acórdão deste Tribunal (título executivo), fl. 86 da ação ordinária, na forma do voto de fl. 82/83, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário com base na correção monetária pelo atraso no pagamento do reajuste de 147%.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos oferecidos pelo exequênte, tendo, ainda, no mesmo ato, apresentado sua planilha, reconhecendo um valor devido de R\$ 412,93.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 24/25, a qual não resultou em diferenças devidas.

O Magistrado acolheu a conta da Autarquia tendo em vista o reconhecimento de diferenças devidas.

Os embargos foram julgados procedentes, e em suas razões de recorrer (fl. 36/37) o apelante se insurge de forma genérica contra os valores acolhidos pelo Juízo *a quo*, e requer a consideração dos juros de mora não amparados pela conta.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 40/41.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 47, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL

Diversos julgados deste Tribunal esposaram o entendimento de que os cálculos do contador judicial são confiáveis, gozando de presunção de veracidade, pois elaborados segundo os critérios do Conselho da Justiça Federal (AC nº 00102010344275 DJU-2 de 20/11/2003; AG nº 200002010219543 DJU-2 de 07/11/2003; AC Nº 9802174688).

DO RECONHECIMENTO DE VALORES PELO EMBARGANTE

No que tange aos resultados do contador judicial (cálculo zero) - fls. 24/25 e o valor encontrado pela Autarquia na inicial dos embargos, deverão ser considerados como aptos à execução estes últimos, pois apesar da credibilidade conferida à contadoria judicial, a qual não encontrou nenhum valor a executar, o embargante reconheceu a existência de dívida no montante de R\$ 412,93.

Esta corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que, assim como o Juiz não pode acolher valores apurados por sua contadoria, de montante superior ao alegado pelo exequênte, da mesma forma, não poderá acolher valores inferiores àqueles reconhecidos pelo embargante da execução.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 321905Processo: 200302010039487 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 17/12/2003 Documento: TRF200126192

Relator(a): JUIZ ROGERIO CARVALHO

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA.

I. Configura-se como decisão ultra petita a sentença que acolhe cálculos inferiores aos que reconhecidos como devidos pelo embargante.

II. A execução deve prosseguir em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 04), tendo em vista a expressa concordância da parte embargada (fls. 40), com o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária.

III. Apelação parcialmente provida.

Data Publicação 25/08/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 293110Processo: 200202010331819 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMARelator(a) JUIZ NEY FONSECA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR - RECÁLCULO DA RMI - SISTEMÁTICA - CÁLCULOS - TERMO FINAL.

I - Incorreu o Juízo a quo em julgamento ultra petita ao fixar o quantum debeatur no valor apurado pelo Contador Judicial, já que reduziu o quantum debeatur a valor menor do que o postulado pelo embargante, com violação de disposição expressa inserta no art. 460 do CPC.



(...)
V - Apelações cíveis parcialmente providas, para determinar o pros-
seguimento da execução com base nos valores apurados pelos cál-
culos de fls. 08/19 destes embargos.
Data Publicação 08/04/2003

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELA-
ÇÃO CIVEL - 268292Processo: 200102010263408 UF: RJ Órgão
Julgador: SEGUNDA TURMARelator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ
NETTO

Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO
DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA
"ULTRA PETITA".

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença ultra petita
deve ser reduzida aos limites do pedido, eis que encontra-se adstrita
ao mesmo (REsp nº 113.355/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha).
2. O exeqüente iniciou a execução, na forma do disposto no art. 730,
do CPC, apresentando memória discriminada de cálculo, cujo total
apurado é equivalente a 1.106,02 UFIRs.
3. Assim, a sentença deve se adequar ao que foi pleiteado pelo
exeqüente.
4. Apelação provida
Data Publicação 16/10/2002

Quanto aos juros de mora, não possui razão o apelante, uma vez que
a planilha computou a referida parcela como se comprova à fl. 07 no
valor de R\$ 131,07.

CONCLUSÃO

Apesar dos cálculos da contadoria judicial serem confiáveis, o jul-
gador não poderia acolhê-los, pois estes geraram valor inferior àquele
reconhecido pelo embargante. Assim sendo, deverão ser considerados
os valores reconhecidos pela Autarquia na inicial dos embargos (R\$
412,93).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do embargado, com base
no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos an-
teriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os
autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.511472-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
APELANTE	:SHEILA DA SILVA ABRAHIM LIBERALI- NO E OUTRO
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTRO
APELADO	:REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PRE- VIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015114727)

DECISÃO

Verifico que os presentes autos foram remetidos a esta Corte, para
julgamento da apelação de fls. 94/99, em ataque à decisão de fl. 75,
na qual a MM. Juíza de 1º grau além de indeferir o pedido de
antecipação de tutela requerida, extinguiu o feito sem julgamento do
mérito em relação à segunda Ré REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Pretendem as Apelantes o provimento do presente recurso "*com o
escopo de reformar a parte final do despacho de fl. 391(sic), man-
tendo no pólo passivo desta ação a segunda ré, REAL GRANDEZA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com o
regular prosseguimento feito em relação à segunda apelada com sua
citação.*"

Ocorre que a mesma decisão foi atacada por meio de Agravo (Proc.
nº 2006.02.01.007018-5 - apensado a estes autos), no qual deferi
parcialmente o efeito suspensivo requerido pelas Agravantes a fim de
que se mantenha no pólo passivo da presente ação ordinária como
segunda Ré a REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊN-
CIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, para que "*se manifeste, inclusive,
nos autos originais, sobre sua posição como litisconsorte passivo e
sua influência quando do resultado do julgamento da causa*".

Portanto, até para que se possa esclarecer sobre qual é de fato a
relação jurídica da segunda Ré em relação às Autoras e ao INSS no
que tange à complementação do valor da pensão, urge que os pre-
sentes autos retornem ao Juízo de primeiro grau para que se dê
prosseguimento ao feito, como, aliás, já se manifestaram as Apelantes
na petição de fls. 137/139, alegando que o objeto da presente ape-
lação já teria sido alcançado com o deferimento parcial do efeito
suspensivo requerido no mencionado agravo. Tenho, pois, que o pre-
sente recurso se encontra prejudicado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego se-
guimento ao recurso.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do agravo em
apenso.

Traslade-se cópia da decisão proferida no agravo em apenso, às fls.
137/140, para os autos da presente ação ordinária.

Após, desapensem-se os autos do Agravo nº 2006.02.01.007018-5,
que deverão retornar conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

Encaminhe-se a presente ação ordinária à Vara de origem, mediante
baixa, após o trânsito em julgado desta decisão.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002734-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
AGRAVANTE	:DIANA DA CONCEICAO E OUTRO
ADVOGADO	:FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANCA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018005772)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Diana da Con-
ceição e outro, em face da decisão proferida nos autos do processo nº
2007.51.01.800577-2, pelo MM . Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de
Janeiro - RJ, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Observa-se, pelo exame do ofício nº OFI.0037.00168-0/2008, de fl.
91, do Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do
processo nº 2007.51.01.800577-2, foi proferida sentença, pelo Juízo *a
quo*, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos
do art. 269, inciso I, do CPC, julgando improcedente o pedido de
restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente
agravo de instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que
me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Re-
gimento Interno desta E. Corte, com redação dada pela Emenda
Regimental nº 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se
baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem,
para arquivamento, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005902-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
AGRAVANTE	:JOSE CARLOS DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO	:TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLI- VEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018030390)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por José Carlos dos
Santos Maciel, em face da decisão proferida nos autos do processo nº
2007.51.01.803039-0, pelo MM . Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de
Janeiro - RJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Observa-se, pelo exame do ofício nº OFI.0037.000167-5/2008, de fl.
147, do Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, nos autos
do processo nº 2007.51.01.803039-0, foi proferida sentença, pelo Juí-
zo *a quo*, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de
que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implemente o
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente
agravo de instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que
me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Re-
gimento Interno desta E. Corte, com redação dada pela Emenda
Regimental nº 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se
baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem,
para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 453 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.517659-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
APELANTE	:J. L. D. P. - REU PRESO
ADVOGADO	:ROBERVAL ALVES PORTELA E OUTRO
APELANTE	:D. R. B. P. - REU PRESO
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE	:L M C. A. - REU PRESO
ADVOGADO	:JOAO PEDRO CHAVES VALLADARES PA- DUA E OUTRO
APELANTE	:L.R. M. J. J. - REU PRESO
ADVOGADO	:JORGE BAPTISTA E OUTROS
APELANTE	:J. C. M. J. L. - REU PRESO
ADVOGADO	:GENISON ALEXANDRE DE SOUZA
APELANTE	:V. R. A. - REU PRESO
ADVOGADO	:MARIA CLAUDIA NAPOLITANO E OU- TRO
APELANTE	:A. M. F. - REU PRESO
ADVOGADO	:RODRIGO FRAGOSO E OUTROS
APELANTE	:C. H. F. M. - REU PRESO
ADVOGADO	:PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OU- TRO

APELANTE	:R. P. C. - REU PRESO
ADVOGADO	:WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

APELANTE	:L. DE P F. DA S. - REU PRESO
ADVOGADO	:NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS

APELANTE	:P. P. R. - REU PRESO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:Y. K. - REU PRESO
ADVOGADO	:JOAO CARLOS CASTELLAR E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015176599)

DECISÃO

Com relação ao pedido de A. M. F. (fl. 5110), defiro a restituição dos
bens descritos nos itens 2 a 9 de fl. 298 dos autos de busca e
apreensão n.º 2006.51.01.532475-8 pois, além de não mais interes-
sarem a instrução, não são eles produto do crime ou coisas cujo
fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91
do CP).

Insta ressaltar que embora o Ministério Público Federal não tenha se
manifestado acerca do pleito ao argumento de que não dispunha da
referida busca e apreensão para consulta, os autos da aludida medida
integram os volumes que compõem a íntegra da ação penal n.º
2006.51.01.517659-9.

Do mesmo modo, manifestando-se favoravelmente o MPF (fl. 5774)
defiro o requerido por L. DE P. F. DA S. às fls. 5133/5135, ante a
comprovação de que a doação do imóvel que pretende ver liberado
precedeu aos fatos narrados na denúncia (fls. 4741/4743). Para tanto,
oficie-se ao 5º Ofício do Registro Geral de Imóveis para que promova
às anotações de praxe.

No tocante ao pedido de transferência de C. H. F. M. para es-
tabelecimento prisional onde haja Sala de Estado Maior (fls.
5564/5570), também o defiro, nos exatos termos da bem alinhavada
manifestação ministerial de fls. 5774/5775.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.517659-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
APELANTE	:J. L. D. P. - REU PRESO
ADVOGADO	:ROBERVAL ALVES PORTELA E OUTRO
APELANTE	:D. R. B. P. - REU PRESO
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE	:L. M. C. A. - REU PRESO
ADVOGADO	:JOAO PEDRO CHAVES VALLADARES PA- DUA E OUTRO
APELANTE	:L. R. M. J. J. - REU PRESO
ADVOGADO	:JORGE BAPTISTA E OUTROS



APELANTE :J. C. M. J. L. - REU PRESO
 ADVOGADO :GENISON ALEXANDRE DE SOUZA
 APELANTE :V. R. A.- REU PRESO
 ADVOGADO :MARIA CLAUDIA NAPOLITANO E OUTRO

 APELANTE :A. M. F. - REU PRESO
 ADVOGADO :RODRIGO FRAGOSO E OUTROS
 APELANTE :C. H. F. M. - REU PRESO
 ADVOGADO :PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO

 APELANTE :R. P. C. - REU PRESO
 ADVOGADO :WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

 APELANTE :L. DE P. F. DA S. - REU PRESO
 ADVOGADO :NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS

 APELANTE :P.P. R. - REU PRESO
 ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 APELANTE :Y. K. - REU PRESO
 ADVOGADO :JOAO CARLOS CASTELLAR E OUTROS
 APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015176599)

DESPACHO

Em atenção à informação de fl. 5780 e considerando que dentre as funções administrativas típicas da Vara de Execuções Penais está exatamente a transferência de presos (art. 66 da LEP), o que eventualmente pode ocorrer dependendo das condições materiais da Penitenciária Petrolino Werling de Oliveira; oficie-se ao MM. Juízo da VEP, remetendo cópias da manifestação ministerial de fls. 5773/5775 e da decisão de fls. 5777/5778 a fim de implementarem-se as pertinentes alterações nas condições de custódia do condenado C. H. F. M., nos termos delimitados nas referidas peças.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.009583-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 IMPETRANTE :PAULO FREITAS RIBEIRO
 IMPETRADO :JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

 PACIENTE :ESTELLA DE ARAUJO PENNA E OUTRO
 ADVOGADO :PAULO FREITAS RIBEIRO
 PACIENTE :JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
 ADVOGADO :PAULO FREITAS RIBEIRO
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015037352)

DESPACHO

Reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.002423-4, impetrado visando à cassação de decisão que afastou o sigilo bancário dos acusados no bojo da ação penal nº 2005.51.01.503735-2, julgado sob minha Relatoria.

À DIDRA para efetuar a distribuição a este Relator.

Oficie-se ao Juízo impetrado, inicialmente via fax, requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, ao MPF.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

EXPEDIENTE Nº 454 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.007788-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
 AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS

 AGRAVADO :JUDITH MEDEIROS MACHADO
 ADVOGADO :VICENTE DE PAULA LUIZ E OUTRO
 ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200751150000927)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 2007.51.15.000092-7, em curso na 1ª Vara Federal de Teresópolis, que impediu a abertura da fase de execução em virtude de não restar demonstrado o estado de miserabilidade jurídica do autor.

Preliminarmente, sustenta a tempestividade do recurso ao argumento de que a intimação da Autarquia via mandado judicial da decisão agravada não obedeceu às prescrições legais, posto que não foi realizada na figura de um dos Procuradores Federais, fato que só veio a ocorrer em 02.05.2008.

No mérito, em síntese, argumenta não ser a parte autora isenta do pagamento dos honorários, na forma da decisão desta Corte (fls. 09/10), bem como não estar amparada pela Lei nº 1.060/50, *"haja vista receber benefício de aposentadoria no valor de R\$1.293,96 (...) e contar com patrocínio de advogado privado"* (fls. 04)

É o relatório do necessário.

A princípio assiste razão a Autarquia, no que tange à tempestividade do Agravo. O mandado de intimação da decisão agravada foi recebido pelo Chefe da APF de Teresópolis, que não tem poderes de representação.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 05), não vislumbrando hipótese de grave lesão e de difícil reparação, indefiro-o.

Determino que o Agravante forneça cópia da petição que gerou a decisão agravada, em dez dias (fls. 99/100 dos autos da ação originária).

Nada obstante, requisitem-se informações ao MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ e intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
 Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008881-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXILIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
 AGRAVANTE :ALUYSIO GONCALVES
 ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS

 AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 PROCURADOR :SEM PROCURADOR
 ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (20080050000104)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALUYSIO GONÇALVES em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única de Arraial do Cabo/RJ que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos autos do Processo nº 2008.005.000010-4, em que pleiteia a revisão de cálculo da RMI de seu benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, que não tem como honrar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, fazendo jus, pois, à gratuidade de justiça.

É o relatório do necessário.

Não vislumbro motivos, por ora, para modificar a decisão agravada, considerando a renda e bens declarados pelo agravante (fls. 33/38), razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Intime-se o Agravado para responder ao recurso, no prazo de dez dias.

Nada obstante, requisitem-se informações ao MM Juiz de Direito da Vara Única de Arraial do Cabo/RJ, no prazo de dez dias.

Após, vista ao MPF.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
 Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.078035-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 APELANTE :TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO :CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO

 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
 ADVOGADO :MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA E OUTRO

 APELADO :TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
 ADVOGADO :AMADEU GENNARI FILHO E OUTROS
 ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600780358)

DESPACHO

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos à fls. 321/324 pode importar em modificação do acórdão de fls. 315/316, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.11086-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 APELANTE :UNIAO FEDERAL
 APELADO :DILSON DE MELLO
 ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
 ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800053000)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União (fls. 190/194) contra a sentença de fls. 164/183, proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal/ES, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por Dilson de Mello em face do Titular do Grupo de Trabalho da Inspetoria Geral da Previdência Social e da Superintendente Regional do INSS Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando impedir que as autoridades impetradas implementem medidas destinadas à suspensão do benefício previdenciário do segurado/impetrante, bem como visa tornar sem efeito o ato praticado pela 1ª autoridade que recomendou o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 101/104), requerendo, assim, a concessão de liminar e, ao final, a segurança postulada.

Liminar deferida às fls. 45/46.

Informações de fls. 51/57, prestadas pela Superintendência Regional do INSS, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, alegando, no mérito, que a Administração pode rever seus atos e até mesmo cancelá-los mediante aplicação do Princípio do Controle dos Atos Administrativos, aduzindo, ao final, que na revisão do processo foram observadas as normas legais.

Informações às fls. 58/73 do Dirigente Titular da Inspetoria Geral da Previdência Social nas quais se alega ilegitimidade passiva, impropriedade da via eleita e, no mérito, que não teria ficado devidamente comprovado o tempo de serviço suficiente à aposentadoria, vez que o benefício teria sido concedido com base em documentos que seriam desprovidos legitimidade, não provando o efetivo exercício de atividade insalubre, a permitir a majoração do tempo de trabalho, mediante conversão de comum em especial.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, recurso que, posteriormente, foi julgado prejudicado pelo Desembargador Relator.

Pela r. sentença de fls. 164/183, o processo foi extinto em relação à Superintendente do INSS, tendo sido, no entanto, concedida a segurança em relação ao outro impetrado, com determinação para que a sentença fosse submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, apelou a União (fls. 190/194), aduzindo que a revisão do ato concessório do benefício previdenciário foi levado a efeito de forma legal, sendo garantido ao segurado o direito de se defender. Assevera que a Administração pode rever/anular os seus atos, tendo em vista a orientação jurisprudencial consagrada na Súmula 473 do eg. STF.

Acresce que, mediante o exame do ato concessório do benefício, a Inspetoria do INSS concluiu que o segurado nunca laborara em atividade sujeita a condições perigosas, insalubre ou penosas, de modo que o seu tempo de serviço se limitaria a 30 anos, 7 meses e 28 dias e que, por isso, o segurado faria jus, apenas, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Argumenta, ao final, que não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, pugnando pela reforma da sentença, com restabelecimento do ato que revisou a aposentadoria do recorrido.

Contra-razões às fls. 196/201.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fl. 207).

É o relatório. D E C I D O:

O impetrante insurgiu-se contra ato que recomendou o cancelamento do seu benefício, tendo a autoridade impetrada entendido que o segurado não teria comprovado o exercício de atividade especial.

Verifica-se que o segurado/impetrante, ao ajuizar a ação mandamental, juntou aos autos documentos como cópia da Carteira de Trabalho (fl. 29), formulário (SB-40) emitido por Gerente Técnico da Cia Vale do Rio Doce e laudo Técnico com especificação dos níveis de ruído medido por equipamentos (períodos de 02/05/1977 a 31/04/1983 - fl. 32; de 02/05/1977 a 31/04/1983 - fls. 33/34 e de 01/05/83 a 30/11/87 - fl. 35).

O MM. Juiz *a quo*, ao conceder a segurança pleiteada, entendeu que o segurado/impetrante teria sido prejudicado em seu direito de defesa no curso do procedimento administrativo de revisão, visto que a intimação que facultava ao mesmo direito de resposta, não informou que a revisão do ato concessório baseava-se, entre outras coisas, em laudo judicial produzido em ação trabalhista movida pelo Sindicato contra a Cia Vale do Rio Doce, na qual teriam sido descaracterizados as informações e os laudos fornecidos pela aludida empresa acerca da natureza insalubre das atividades desenvolvidas pelos profissionais da área, entre os quais estaria relacionado o segurado/impetrante (vide fls. 108/139).

Não obstante, resta comprovado nos autos que foi garantido ao segurado o direito de se defender dos indícios de irregularidade que foram suscitados em relação ato administrativo de concessão do benefício (fls. 145/148), sendo a ele fornecida, inequivocamente, a in-



formação essencial à produção de sua defesa, qual seja, a de que o seu benefício estaria sob suspeita em razão da não comprovação da natureza insalubre da atividade desenvolvida, de modo que restou devidamente delimitado o foco de suspeição que pairava sobre o benefício previdenciário, cabendo ao segurado, diante disso, desincumbir-se da obrigação de provar que a atividade era de fato especial, o que se tornou inviável diante dos documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, já que a ação mandamental não admite dilação probatória.

Todavia, tendo em vista que a própria apelante reconhece que, excluindo-se a majoração decorrente do tempo tido como especial, encontrar-se-á, ainda assim, 30 anos, 07 meses e 28 dias (fl. 193) de serviço comum, é de se concluir que o segurado/impetrante possui tempo suficiente para a manutenção da aposentadoria proporcional, afigurando-se ilegal o ato de recomendação para cancelamento do benefício, na medida em que caberia apenas a revisão do valor da renda mensal inicial, já que a redução do tempo de serviço de 31 anos e 21 dias (fl. 27) para 30 anos, 07 meses e 28 dias (fl. 193), não afastou o requisito "tempo mínimo" para a concessão do benefício em questão (aposentadoria proporcional por tempo de serviço - fl. 27).

Nesse sentido:

(...)

"No caso de direito adquirido à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento de sua aposentadoria (...)" (STJ, RESP 722455/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14/11/2005, p. 395).

Em tal contexto, deve ser provida em parte à apelação e à remessa necessária, a fim de que a segurança seja concedida parcialmente, de modo a permitir tão-somente a recomendação de revisão do benefício, com a redução do tempo de serviço para 30 anos, 07 meses e 28 dias (fl. 193), vez que a própria impetrada reconhece que o segurado/impetrante faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Isto posto, forte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, na forma acima explicitada.

Oportunamente, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM REOMS 2000.02.01.021685-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008038966 ref. à decisão de fls. 127/134)
APELANTE	:JOSE LUIZ PALMA JUNQUEIRA
PROCURADOR	:HAROLDO MAGNANI FILHO
APELADO	:JOSE LUIZ PALMA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:JOAQUIM GONCALVES CARMONA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900017587)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 139/142 pode importar em modificação da decisão de fls. 127/134, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.06.001981-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ELZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:NADJA DA SILVA MOURA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060019814)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Petrópolis (fls. 121/124), em writ impetrado por ELZA DOS SANTOS SILVA, que concedeu a segurança pleiteada, determinando o restabelecimento da pensão por morte previdenciária.

Em suas razões de recorrer, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, argumentando que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo falecido marido da impetrante (fls. 134/139).

Não foram apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento da remessa necessária e do apelo interposto pelo MPF, com a conseqüente reforma da sentença (fls. 157/162).

É o relatório. DECIDO.

Relativamente aos meios de comprovação do exercício de atividade rural, dispõem os artigos 106 e 108 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritos:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.063/95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do Art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V - bloco de notas do produtor rural."*

"Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do Art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público."

"Art. 55 (...): § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a legislação previdenciária, ao tratar da matéria, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. Insta salientar, no entanto, que na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, a própria legislação garantiu ao segurado a possibilidade de comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (artigo 60, §4º do Decreto 611/92; artigo 60, §4º do Decreto 2172/97; artigo 62, §4º do Decreto 3048/99). Afinal, inúmeros são os trabalhadores do campo que atuam em situação de completa informalidade, sem que seja efetuado qualquer registro documental da prestação laboral.

Ora, no caso, a Impetrante, objetivando comprovar o exercício de atividade rural de seu falecido marido, apresentou declaração do Sr. Kasuo Tamane no sentido de que o mesmo exerceu atividade de trabalhador rural, em sua propriedade, começando a prestar serviço em janeiro de 1981 na condição de meiro e terminando em 21 de março de 1997 (fls.91). Além disso, a certidão constante na solicitação de pesquisa de fls. 64 afirma a condição de lavrador do Sr. Elcio Pinto da Silva.

Não obstante tratar-se apenas de declarações que, a princípio, não se constituem em início de prova material, verifica-se que, tanto na certidão de casamento (fls. 31) quanto na de óbito (fls. 45), consta como sendo a profissão do marido da Impetrante lavrador. Devendo, assim, tais documentos serem considerados como início de prova material a apoiar a testemunhal.

Desta forma entende a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INICIO DE PROVA DOCUMENTAL. SUM. 149/STJ. HONORARIOS ADVOCATICIOS. SUM. 7/STJ. - PARA A CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO, NÃO BASTA A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR A ATIVIDADE RURAL, E NECESSARIO UM INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. HIPOTESE QUE SE CONFIGURA NO CASO, FACE A EXISTENCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO DE CASAMENTO DO DE CUJUS, NA QUAL CONSTA SUA PROFISSÃO. - O RECURSO ESPECIAL NÃO E VIA ADEQUADA PARA SE PROCEDER A REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORARIOS ADVOCATICIOS A QUE FOI CONDENADA A PARTE, POIS DEMANDARIA REEXAME DE MATERIA FATICA, VEDADO PELA SUM. 7/STJ.

RECURSO NÃO CONHECIDO"

(REsp 101469 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0045109-5 RELATOR: Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA, 18/03/1997).

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.51.01.800903-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO	:EVARISTO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018009030)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 259/263), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 252/254), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVARISTO DA COSTA CARVALHO, em face do Gerente Executivo - Centro - do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, com base no art. 269, I, do CPC, para que a Autoridade coatora restabeleça o benefício do Impetrante a contar da Impetração e que lhe conceda novo prazo para apresentação de defesa.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que *"houve irregularidades claras e comprovadas na concessão do benefício do Impetrante"*, bem como foi respeitado seu direito à ampla defesa, pugnando, assim, pela reforma da sentença, para que seja denegada a segurança.

Oferecidas as contra-razões, nas fls. 281/284, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa (fls. 289/293).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato de concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 51/59 e no relatório de fls. 233/239, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Todavia, não comprovou o INSS a regular remessa dos ofícios de notificação para o endereço do Segurado constante de seus cadastros, ao deixar de apresentar os respectivos Avisos de Recebimento - AR, descumprindo o rito previsto no art. 69 da Lei 8.212/91. Assim, houve afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porquanto a mera apresentação dos do-

cumentos de fls. 210 e 220, desacompanhados dos respectivos comprovantes de que foram recebidos pelo Impetrante, ou até mesmo de que foram de fato enviados, assim como também a comprovação da posterior publicação do edital de defesa de fl. 222, não têm o condão de resgatar a falha administrativa.

Destarte, acertada a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar o restabelecimento dos pagamentos do benefício, porém ressalvando à Autarquia a possibilidade da renovação do procedimento administrativo a qualquer tempo, desde que promova a efetiva notificação do Segurado para se defender, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009473-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO	:ELIZON DE AQUINO COSTA
AGRAVADA	:MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADVOGADO	:LANIR ORLANDO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51.01.800777-0)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 18-19, que, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A em face da ora Agravante e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INPI a suspensão dos efeitos do registro de patente do modelo de utilidade nº 8101913-0.

A Agravante alega que o Juízo *a quo* fundamentou sua decisão em parecer de um único examinador, ao passo que, nos autos, havia o parecer exarado por três examinadores, que foram favoráveis à manutenção da patente com o apostilamento. Sustenta que aquele parecer não pode ter o condão de elidir a presunção de legitimidade da concessão anteriormente deferida pelo INPI e que a decisão antecipatória foi proferida sem a oportunidade de defesa por perícia técnica, elaborada por perito de confiança do Juízo, como havia requerido. Defende que está presente a fumaça do bom direito, considerando que depositou e obteve a Carta Patente do produto em questão e que o provimento antecipatório permite à Agravada participar de feiras de implementos agrícolas com produto copiado de sua patente. Por fim, argumenta que nossos Tribunais têm-se manifestado pela apuração da prova por perícia, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, sendo, mantidos, assim, os atos administrativos praticados pela Autarquia até a sentença definitiva de mérito. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para que seja restituído o *status quo* da patente até julgamento da lide. É o relato do necessário. Passo a decidir:

Como se sabe, é ônus da parte agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 18-19):

MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A interpôs a presente Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de STARA S/A IND/ DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, objetivando a nulidade da Patente do Modelo de Utilidade n. 8101913-0, depositada em 21 de agosto de 2001 e concedida em data de 30 de março de 2004, cujo título é "CARRETA GRANELEIRA PARA ABASTECIMENTO".

A suspensão da patente, incidentalmente se justifica *in casu* porque demonstrado documentalmente que o modelo de utilidade, quando depositado para registro, já se encontrava no estado de técnica, faltando-lhe o requisito da novidade, exigido para a concessão da patente de modelo de utilidade. O mesmo fato foi agora reconhecido pelo INPI, através da Diretoria de Patentes. Com efeito, a autora apresenta, como prova da anterioridade, a seguinte documentação: DOC (a) Patente US 2 060130, publicação em 10.11.36; DOC (b) patente US 3 498 483, publicação 03/03/70; DOC (c) Patente US 5 346 286, publicação 13.09.94, que demonstram o estado de técnica do que foi reivindicado pela Requerida na MU8101913-0.

Segundo o parecer técnico anexado às fls. 214/214, "reportando-se ao Documento (a) a patente americana US 2 060 130 intitulada veículo de descarga inferior, pode-se notar uma carreta graneleira compreendendo um chassi apresentando formado de estojo (12,13,14) de

modo a alinhar e completamente apoiar o reservatório ou módulo, dito reservatório ou módulo é encaixado no chassi em formado de estojo (12,13,14), sem qualquer tipo de elemento de fixação ou dispositivo de fixação tipo engate rápido e ficando assentado sobre o chassi. Portanto, conforme características técnicas reveladas na referência acima citada pode-se concluir que o teor da reivindicação 1 da patente está totalmente compreendido pelo estado de técnica apontado.

No que diz respeito à característica da reivindicação dependente 2 da patente, que prevê o chassi acomodar um ou mais reservatórios ou módulos, tal solução já era prevista e antecipada pela patente americana US 5 346 286, Doc ©, onde dois reservatórios ou módulos (14) estão dispostos sobre o chassi (12)".

Nestes termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do INPI para que suspenda os efeitos do registro de patente do modelo de utilidade n. 8101913-0. À parte autora para manifestar-se em réplica e para especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Pela leitura da decisão agravada, depreende-se que deve ser negado seguimento ao agravo por sua deficiente instrução. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar peças que seriam imprescindíveis para a correta compreensão da controvérsia, o que nos permitiria esclarecimentos quanto às suas razões e ao desenrolar do processo. Os documentos necessários não se confundem com os obrigatórios, pois são aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia e, apesar de não estarem relacionados no inciso I do artigo 525 do CPC, sua falta ocasiona uma irregularidade formal, insanável pela complementação ulterior da instrução.

Devo dizer que o presente recurso não foi devidamente instruído com cópias da petição inicial da ação originária, da contestação e do novo parecer administrativo do INPI, ao qual faz expressa menção a decisão agravada, de modo a aferir-se a verossimilhança das alegações da ora Agravante. Além disso, esta sequer colocou o INPI no pólo passivo da demanda, como se vê da petição recursal (fl. 04). Desta forma, a má formação do agravo de instrumento acarreta a sua inadmissibilidade uma vez que, pela nova sistemática, inexistente a fase de diligência para instrução.

Neste sentido:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB 3ª conclusão; maioria).

(Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição - Theotônio Negrão)

AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

I - Deve-se negar seguimento a agravo de instrumento deficientemente instruído por lhe faltar um dos pressupostos para a sua admissibilidade.

II - Pela nova sistemática, inexistente a fase de diligência para instrução, pois o que se persegue, no caso, é a celeridade do processo.

III - Agravo Regimental desprovido.

(TRF 2ª Região - Ag.Reg. em AI nº 97.02.46460-9 - 3ª Turma - Des. Fed. Valmir Peçanha - DJU: 01/09/98)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ - ERESP 478155 / PR - Ministro FELIX FISCHER (1109) - DJ 21.02.2005 p. 99)

Pelo exposto, ante a instrução deficiente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 455 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.009718-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA
IMPETRADO	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
PACIENTE	:CHRISTIANO GOMES LARCHER PORTES
ADVOGADO	:RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200151110003332)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado por RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA em favor de CHRISTIANO GOMES LARCHER PORTES, com requerimento de liminar no sentido de ser trancada a ação penal tombada sob o nº 2001.51.11.000333-2 no Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, na qual foi condenado, por maioria, em sede de recurso de apelação, pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 1 (um) ano de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito (fls. 173/174).

Relata que à época da suposta infração o paciente possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade, ao que se impõe, nos termos do art. 115 do CPP, a incidência do prazo prescricional pela metade, o que não foi observado pelo Juízo a quo, bem como pelo Juízo da execução, configurando-se, assim, abuso de poder e ilegalidade no decreto condenatório. Alega que, entre a data da suposta infração - 18/08/2000 e o despacho que recebeu a denúncia - 12/11/2002, decorreram mais de 02 (dois) anos; e que, ainda, entre a data do recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória - 12/09/2007, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, motivo pelo qual se encontra prescrita a pretensão punitiva do Estado. Ressalta, ainda, a presença de nulidade na ação penal mencionada, porquanto transcorrida sem nomeação de "curador especial" para representar o paciente, menor de 21 (vinte e um) anos. Requer o trancamento da ação penal aludida, a fim de suspender o prosseguimento da execução da sentença condenatória, até que julgado o mérito do presente writ.

É o breve relato do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar de habeas corpus, é necessário se verificarem presentes, simultaneamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Primeiramente, trata-se de acusado em liberdade e maior de 21 anos (data do fato: 18/08/2000; data de nascimento: 29/08/1978), motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da ação penal por ausência da nomeação de "curador especial" para o paciente, conforme alegado pelo impetrante. Consequentemente, não se vislumbra a presença do periculum in mora.

Constata-se, portanto, a ausência do fumus boni iuris, tendo em vista a insubsistência de fundamentação da tese de extinção da punibilidade do paciente pela redução à metade do prazo de prescrição (art. 115 do CP). Da mesma forma com relação à alegação de ocorrência da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória, subestimando-se causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117 do CP.

Ademais, tratando-se de habeas corpus em que se postula, de plano, o trancamento da ação penal; INDEFIRO o pedido de liminar, porque nos moldes em que pleiteada, esgota o mérito da postulação a ser enfrentado pela Turma.

Notifique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ para prestar informações em 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 25/ 06/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada

EXPEDIENTE Nº 456 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

XII - APELAÇÃO EM MS E REMESSA NECESSÁRIA
1999.02.01.046385-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ SERGIO PEREIRA GRILLO



ADVOGADO : IZAELE DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (97.00.07421-8)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSS e pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 147/157, que confirmou a liminar deferida às fls. 49/50, concedendo a segurança requerida, a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cancelar e/ou suspender o benefício do impetrante "haja vista ter o mesmo demonstrado ser titular do direito líquido e certo de continuar recebendo a aposentadoria especial, regularmente instruída com documentos e prova pericial da atividade insalubre por ele exercida, não podendo sofrer a ameaça de ter o benefício cancelado por suspeita de fraude ou irregularidade decorrente do processo de revisão."

LUIZ SÉRGIO PEREIRA GRILLO impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESPÍRITO SANTO e do TITULAR DO GTE - GRUPO DE TRABALHO ESPECIAL DA INSPETORIA GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM VITÓRIA (em 03/10/1997), tendo por escopo determinar que a autarquia-ré se abstenha de cancelar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03/07/1996 - fls. 24), sob o argumento de ausência de tempo de serviço, por ter a autoridade coatora desconsiderado o tempo de serviço especial, por entender que as atividades exercidas não teriam sido prestadas em ambiente insalubre.

Alegou ter sido seu benefício concedido após regular processo administrativo, no qual foi analisada toda a documentação apresentada, inclusive laudos técnicos, sem qualquer impugnação da Autarquia quanto ao período referente à aposentadoria especial, que inclusive deferiu a averbação do tempo questionado através de justificação administrativa. Alegou, também, que não lhe foi concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, não sendo sequer informado da razão da descaracterização das atividades desempenhadas como insalubres.

Liminar deferida, às fls. 49/50.

Prestadas as informações de folhas 60/64 (INSS) e de fls. 74/88 (Inspetoria Geral da Previdência Social) e juntados documentos, a MM. Juíza da 5ª Vara Federal do Espírito Santo apreciou o pedido e concedeu a segurança pleiteada, sob o fundamento de que não houve efetiva garantia do direito à ampla defesa, sendo certo que o benefício previdenciário objeto da demanda foi concedido após regular procedimento, não podendo ser cancelado ou suspenso, por atos arbitrários baseados em "mudanças de critérios de avaliação da prova documental que já foi objeto de análise e foi admitida como suficiente e eficaz".

O INSS interpôs apelação (fls. 165/169), alegando que inicialmente foi concedido o benefício ao Impetrante de acordo com os laudos apresentados, mas depois foi verificado que as atividades executadas pelo mesmo, não se enquadravam na legislação, como insalubres. Aduz ter sido observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Apelado foi informado do procedimento de revisão do seu benefício, facultando-se o prazo para a sua defesa, quando não comprovou as condições exigidas para a fruição da aposentadoria especial.

A União Federal apresentou recurso (fls. 172/175), no qual aduz que o procedimento administrativo de revisão da concessão do benefício previdenciário do Impetrante encontra-se amparado no poder-dever outorgado à Administração de rever seus próprios atos, o que se deu dentro dos ditames legais após ter sido dada oportunidade de ampla defesa ao beneficiário.

Contra-razões, às fls. 179/188 e 189/198.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 204/206, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. DECIDO.

Nesse caso concreto, infere-se que, ao menos à época da propositura da ação, ainda não havido sido suspenso o benefício de aposentadoria do Impetrante, do que decorre, portanto, o caráter preventivo do presente *mandamus*.

Não se diga, ademais, que o fato de ter o autor optado por impetrar diretamente a ação mandamental, em detrimento de realizar sua defesa administrativamente inviabilizaria, de alguma forma, a concessão de seu direito. Isso porque, conforme preceitua o inciso XXXV do Art. 5º da CRFB, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Quanto à legitimidade passiva do presente *mandamus*, principalmente em virtude do caráter preventivo do mesmo, observo que tanto o INSS quanto a União Federal são partes legítimas, eis que, se concretizado o ato de cancelamento, este deve ser emitido pelo INSS, por ser sua a competência, mas a ordem para o cancelamento do benefício partiu da Inspeção Geral da Previdência Social, que pertence ao Ministério da Previdência Social, que é o órgão que está processando a revisão e do qual partiu o ofício comunicando o Impetrante do cancelamento.

Passando-se à análise do mérito, consoante a orientação jurisprudencial firmada através do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dicção do artigo 53, da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

Na hipótese em análise, o Impetrante teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com tempo de 33 anos, 01 mês e 23 dias, conforme carta de concessão de fls. 24. Deste tempo total, o período de 11/03/1968 a 04/02/1991 foi trabalhado junto à Companhia Vale do Rio Doce, exercendo atividades insalubres, conforme documentos juntados aos autos e, que serviram para a concessão do benefício em análise (DIB 03/07/1996).

Após a concessão do benefício, foi realizada revisão, na qual a Autoridade apontou supostas irregularidades quanto ao tempo considerado como especial, alegando não serem as atividades exercidas reconhecidas como insalubres, por não se enquadrarem na Lei nº 9.032/95, encaminhando-se a Carta nº 049/97 (fls. 23) ao Impetrante, já informando que foi recomendada a cassação do benefício.

Entretanto, verifica-se pelos documentos juntados aos autos (fls. 27/38), constando de laudos técnicos e inclusive de justificação administrativa, que a atividade foi exercida em situação insalubre. Veja-se às fls. 28 e 30, laudos técnicos confirmando que esteve o Impetrante exposto a ruído acima de 90 db, o que foi atestado por engenheiro de segurança do trabalho.

Além disso, os documentos trazidos aos autos pelo INSS, não se referem ao impetrante e, apesar de serem laudos médicos referentes a outros trabalhadores da empresa, não comprovam que todos estavam submetidos às mesmas condições de trabalho, ou que tenham trabalhado num mesmo período.

Assim, não pode a Autarquia pretender cancelar um benefício em razão de uma avaliação superficial das atividades prestadas pelo Impetrante, dando nova valoração às provas apresentadas.

Entendo que os documentos assinalados são suficientemente claros e precisos quanto ao direito do Impetrante, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, como bem justificou o Juízo a quo: "A descaracterização da atividade insalubre somente seria viável, neste caso, se houvesse nova prova pericial quanto às condições da época em que foi exercida a atividade, mas isto não ocorreu, haja vista que o cancelamento decorre de simples dedução e análise dos mesmos elementos de prova que antes foram considerados aptos ao deferimento do benefício".

Deste modo, sendo o recurso manifestamente improcedente, utilizo-me do permissivo do art. 557, embasado em jurisprudência de nossos tribunais superiores, conforme abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR MÉRITO. DECRETOS ESTADUAIS N.os 21.753/95 E 26.249/2000. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. (...)

3. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. 600979 / RJ. Quinta Turma. Ministra Laurita Vaz. Julgado em 17/10/2006. DJ de 04/12/2006, pag. 358) (negritei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. VANTAGEM PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA QUE PERMITA SUA EXTENSÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os arts. 557, caput do CPC e 34, XVIII do RISTJ autorizam o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, como no caso dos autos, sem restringir que o fundamento utilizado na decisão tenha sido previamente debatido na origem.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Ademais, na espécie, o recorrente, aposentado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, pretende a extensão do pagamento da Gratificação de Encargos Especiais, inadmissível no caso, em vista de sua natureza propter laborem e ausência de norma legal permissiva expressa. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no RMS 24243 / RJ. Quinta Turma. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 27/03/2008. DJ de 14/04/2008.) (negritei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA POR ADVOGADO E DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

I - A competência para julgar embargos de declaração contra acórdão é do órgão colegiado. Entretanto, a interposição do agravo regimental em que se discutiu a questão argüida no referido recurso ratifica a decisão monocrática, não havendo que se falar em nulidade, tendo em vista a ausência de prejuízo. Precedentes.

II - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

III - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se a e. Corte de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

IV - A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas litigantes, mas também os acusados em geral (Precedentes).

V - Independentemente de defesa pessoal, é indispensável nomeação de defensor dativo, em respeito à ampla defesa. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 734181 / ES. Quinta Turma. Ministro Felix Fischer. Julgado em 29/06/2006. DJ de 28/0/2006, pag. 305)

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento às apelações e à remessa por manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

XII - AMS E REMESSA NECESSÁRIA 2001.02.01.032232-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: CELSO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: RODRIGO LOPES MAGALHAES E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS HUMBERTO REIS NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015111372)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por CELSO DA SILVA SOARES e de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 63/67, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício do impetrante (aposentadoria excepcional de anistiado), em seu valor integral, com efeitos patrimoniais a contar da impetração.

Em suas razões recursais (fls. 74/76), o impetrante requer o pagamento dos atrasados desde os 120 dias que antecederam a impetração do writ.

Por sua vez, o INSS alega em sua apelação (fls. 85/93) ser "*injurídica a assertiva sobre a impossibilidade de ato revisional após transcorridos cinco anos do ato de concessão do benefício*". Afirma ainda ter havido observância ao devido processo legal, assegurando-se ao requerente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contra-razões às fls. 118/126.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 137/139).

Relatado. DECIDO:

Conforme documento acostado à fl. 22, verifica-se que o impetrante recebeu uma comunicação enviada pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, com o seguinte teor:

"Atendendo a determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processamos revisão na base de cálculo de seu benefício excepcional de anistia. Segundo aquele instituto, os motivos de sua revisão foram: a redução do percentual de anuênio (de 31,6% para 21,6%) e do tempo de vinculação previdenciária de 26/35 (0,742857 SB) para 20/35 (0,571429 SB), gerando um débito aproximado de R\$ 28.500,00, que será descontado a partir do mês de maio/2000."

O teor da comunicação acima transcrita evidencia que, por determinação do INSS, a Fundação Petros efetivou uma revisão na renda mensal da aposentadoria do impetrante, inclusive procedendo a descontos mensais no valor do benefício, sem que tenha sido concedida ao beneficiário qualquer possibilidade de contraditório ou de defesa. Ao contrário do que alega a autarquia previdenciária em seu recurso, não há nos autos qualquer evidência que comprove ter sido o segurado notificado da irregularidade no cálculo do seu benefício,

oportunizando-lhe prazo para defesa. Ao revés, constata-se que houve flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Salta aos olhos, portanto, a violação a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual impõe-se a concessão da segurança. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - LEIS 8.212/91 E 10.666/03 - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada deu provimento ao recurso do Impetrante, para conceder a segurança que visava ao restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso por irregularidades na concessão, com efeitos financeiros a contar da impetração, ressaltando ao INSS a possibilidade de instaurar novo procedimento administrativo tendente a apurar a indigitada fraude, com as garantias do devido processo legal;

II - Houve irregularidade no procedimento adotado pelo INSS, pois não foi enviado o ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço do Segurado, antes da suspensão dos pagamentos do benefício, em manifesta descon sideração ao rito previsto nas Leis 8.212/91 e 10.666/2003, cumprindo salientar que se trata de mero comando eletrônico interno da Autarquia o documento de fl. 173, cuja remessa de seu teor ao Impetrante não restou comprovada nos presentes autos;

III - Observa-se que não foi dado ao Impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto a tão-só publicação de editais em jornais, sem a obrigatória anterior notificação via postal, além de afrontar a lei, não é o suficiente para suprir a desídia no procedimento administrativo;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

V - Agravo Interno desprovido."

(TRF da 2ª Região, AGTAMS nº 200451040030456/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 19/10/2007)

Procede o apelo do impetrante no que toca ao recebimento das parcelas atrasadas devidas entre a ciência do ato impugnado e a impetração do writ. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar que, por medida arbitrária da autarquia previdenciária, deixou de ser paga ao impetrante, não é razoável exigir que a parte prejudicada ajuíze uma nova ação, desta feita ordinária, para reaver valores indispensáveis à sua sobrevivência. Nesta hipótese, que não se enquadra nas Súmulas 269 e 271 do STF, não há óbice para que seja determinado o pagamento de valores atrasados, mesmo em sede mandamental. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR PRAZO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA A INTERPOSIÇÃO DO WRIT. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF). NÃO HÁ RESITÊNCIA DO INSS AO RESTABELECIMENTO PRETENDIDO. A LEI Nº 9.876/99 QUE FUNDAMENTOU A SUSPENSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JÁ HAVIA SIDO REVOGADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS ATRASADA S. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CONFIGURADA UMA AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS LIMITADO AOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. (...)

8 - Quantos ao recebimento das parcelas atrasadas, a questão dos autos apresenta características diversas das hipóteses usualmente examinadas nesta Turma, não estando configurada uma ação de cobrança (súmulas 269 e 271, do STF). Trata-se de dívida de natureza alimentar que, por medida arbitrária da Autarquia Previdenciária, deixou de ser paga ao Impetrante, prevalecendo, pois, o princípio da razoabilidade. Não se deve exigir que a Parte Impetrante ajuíze uma nova ação, desta feita ordinária, para reaver valores indispensáveis a sua sobrevivência. Sendo devidas as parcelas pretendidas, inclusive, a própria Autarquia Previdenciária confirmou o crédito em favor do Impetrante, verifico que não há qualquer impedimento para que seja determinado o pagamento de valores atrasados, mesmo em sede mandamental. O magistrado tem o dever legal de aplicar a lei de acordo com os fins sociais a que se destina.

9 - O pagamento das parcelas pretéritas ficou limitado aos 120 (cento e vinte) dias anteriores à impetração do "writ", de acordo com o determinado no decism a quo, tendo em vista o princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". Não houve a impugnação desta matéria pelo Impetrante.

10 - Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte: AMS nº 2000.02.01.059680-6/RJ, Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER, Primeira Turma, decisão unânime, DJU DATA 24.11.2003; AMS nº 2002.02.01.024625-7/ES, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, decisão unânime, Segunda Turma, DJU DATA: 19.11.20030." (TRF da 2ª Região, AMS nº 200102010094398/RJ, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, e dou provimento à apelação do impetrante, reformando a sentença *a quo* para determinar o pagamento das parcelas atrasadas vencidas no período de 120 dias anteriores à impetração do writ.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.51.07.000907-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :JORGE BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO :LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200151070009079)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 220/222, que julgou procedente o pedido formulado por JORGE BARRETO DE SOUZA, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal não opinou acerca da remessa (fls. 239/243).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

O laudo médico pericial de fls. 107/110 atesta que *"o autor foi vítima de acidente automobilístico (atropelamento) tendo como consequência fratura em membros inferiores e posteriormente dificuldade de deambulação, associada à ocorrência inicial, o autor que tinha como profissão 'marteleiro', profissão esta que expõe o profissional a ambientes com elevada concentração de partículas em suspensão no ar, veio a apresentar um quadro de tuberculose pulmonar de difícil tratamento com antibióticos, evoluindo a mesma para um quadro de enfisema pulmonar com redução significativa da capacidade ventilatória do autor",* concluindo que *"um paciente com este grau de comprometimento pulmonar não possui capacidade de oxigenação sanguínea para a realização dos menores esforços",* de forma que *"a patologia em questão é impeditiva para as atividades laborativas do autor",* tratando-se de *"enfermidade crônica irreversível".*

A conclusão da perícia médica realizada não deixa dúvida quanto à gravidade do estado de saúde do autor, evidenciando que a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez que o segurado vinha recebendo foi indevida, eis que não estão presentes as mínimas condições para o retorno às atividades laborativas. Assim sendo, decidiu corretamente a sentença *a quo* ao determinar o restabelecimento do benefício suspenso, razão pela qual não merece reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO POR PERITO JUDICIAL. I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos aludida norma legal, porquanto é possível constatar, pela leitura do laudo pericial (fls. 52 e seguintes), que a doença que gerou a incapacidade de trabalho, dando ensejo à concessão do benefício, subsiste de forma latente e pode voltar a se manifestar ainda que o autor faça uso regular de medicação visando controlar a enfermidade.

III. O perito judicial confirmou a existência da patologia mencionada na inicial - epilepsia - afirmando, na conclusão do laudo, que a mesma torna o autor incapaz de exercer atividades laborativas e que um trabalhador nas condições do autor não só corre perigo, como também oferece risco a outros colegas de trabalho, considerando a possibilidade de sofrer desmaios e apresentar crises.

IV. A avaliação do perito não foi fundada exclusivamente no histórico do paciente ou na análise clínica, mas em exame contemporâneo ao laudo, tendo o eletroencefalograma revelado traçados anormais que atestam o quadro disritmico que deu origem ao afastamento das atividades laborativas em função dos freqüentes desmaios.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (TRF da 2ª Região, AC nº 199951139007136/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 21/09/2007)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011614-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRAS CONAPE

ADVOGADO :CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015268113)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS - CONAPE em face da sentença de fl. 945, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por entender que alguns dos substituídos não são domiciliados na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Em suas razões recursais (fls. 948/952), o apelante alega postular em nome próprio direito alheio, na esteira dos arts. 6º do CPC e 5º, XXI, da Constituição Federal, possuindo legitimidade para propor a presente ação coletiva. Afirma ainda que inexistem litisconsortes no pólo ativo da demanda, tendo em vista que o único autor é a CONAPE. Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 961/970).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

Trata-se de ação proposta pela Associação Nacional dos Anistiados da Petrobrás - CONAPE, em defesa dos interesses dos seus associados, pleiteando gratificação de férias para os beneficiários da aposentadoria excepcional prevista na Lei nº 6.683/79. O argumento utilizado na sentença recorrida, de que *"inúmeros substituídos não são domiciliados na Seção Judiciária do Rio de Janeiro",* e que portanto haveria *"cumulação indevida de pedidos",* é equivocado, eis que não há litisconsortes no pólo ativo da demanda, cujo único autor é a CONAPE (associação que possui plena legitimidade para atuar). Portanto, descabe qualquer ponderação acerca do domicílio dos representados.

Verifica-se que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, tornando aplicável o art. 515, §3º, do CPC, que autoriza o Tribunal *ad quem* a julgar desde logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Constata-se ainda que este Tribunal vem proferindo decisões de total improcedência em outros casos idênticos, em que se pleiteia gratificação de férias para beneficiários da aposentadoria excepcional de anistiado. Assim, mostra-se cabível também a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006.

As ações pleiteando a referida gratificação de férias para aposentados vêm sendo exaustivamente rechaçadas pelos Tribunais, por se tratar de um verdadeiro contra-senso. A legislação que rege a aposentadoria dos anistiados visa a reparar uma situação de injustiça histórica em virtude de atos de exceção cometidos no passado, mas não pretende criar privilégios de qualquer espécie.

Nesse diapasão, não pode o aposentado, seja ele anistiado político ou não, pretender receber gratificação de férias, na medida em que não está em atividade, não podendo gozar, por conseguinte, de férias, não fazendo jus, por via de consequência, à percepção da respectiva gratificação.

O tema já se encontra amplamente pacificado na jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADOS DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. REMESSA E APELAÇÃO PROVIDAS.

I - Trata-se de remessa e de recurso interposto pelo INSS ante a sentença de procedência do pedido vindicado na presente demanda, cujo objetivo dos demandantes é a percepção da gratificação de férias, na condição de gozarem de aposentadoria excepcional de anistiados.

II - A Lei de Anistia restabeleceu um vínculo jurídico interrompido em razão dos atos de exceção, realizados à época, a fim de que o anistiado recebesse um benefício de aposentadoria que guardasse as mesmas características de seus colegas de trabalho de então, não atingidos por tais atos arbitrários do Estado.

III - Porém, não pode o aposentado, anistiado político ou não, pretender receber gratificação de férias, pois não está em atividade, não podendo gozar de férias e, por conseguinte, não fazendo jus ao comentado adicional.



IV - O acolhimento do pleito autoral diferencia os anistiados políticos dos demais beneficiários da Previdência Social e, em particular de seus pares no trabalho. (Precedentes deste Eg. TRF-2ª Região).

V - Apelação e remessa providas, para afastar a procedência do pedido autoral."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200051100091645/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 07/03/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. LEI Nº 6.683. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

-Aposentado em regime excepcional, na qualidade de anistiado, nos termos da Lei nº 6.683/79, pretende o restabelecimento do pagamento da gratificação de férias (14º salário), no valor de um salário mensal a cada ano.

-Cessado o contrato de trabalho por força da aposentadoria, cessam, também, as vantagens decorrentes da atividade laborativa em si.

-Sendo o benefício integralmente pago pelo INSS, feriria o princípio da isonomia a concessão da gratificação de férias aos aposentados excepcionais, eis que nenhuma outra espécie de segurado da autarquia tem tal direito.

-Inexistência de ofensa ao direito adquirido ao benefício em tela, face a ilegalidade de sua concessão."

(TRF da 2ª Região, AC nº 2001.02.01.011377-0/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJ de 15/01/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

1. A gratificação de férias constitui verba indenizatória, destinada a beneficiar o trabalhador no gozo de seu período de repouso anual. É devida exclusivamente ao empregado que se encontrar no exercício de suas funções, sendo diretamente relacionada com o exercício normal da atividade, sendo inviável o seu pagamento aos inativos.

2. A igualdade assegurada pela legislação ao aposentado anistiado é especial e excepcional, e diz respeito às alterações salariais que vierem a ocorrer após a concessão da aposentadoria, garantindo-se a aplicação dos mesmos percentuais de aumento concedidos à remuneração dos trabalhadores da PETROBRÁS em atividade.

3. A gratificação de férias, paga aos empregados da PETROBRÁS por ocasião da concessão das férias, constitui vantagem atrelada à vigência do contrato de trabalho e não pode ser estendida aos inativos porque estes tiveram rescindidos os seus contratos de trabalho com a inatividade.

4. O INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social e que, o fato de o segurado ter recebido por longos anos o supracitado abono, não gera direito adquirido à continuidade de sua percepção, eis que totalmente indevido.

5. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF da 2ª Região, EIAC nº 98.02.24703-0/RJ, Primeira Seção Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ de 01/06/2007)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação, para anular a sentença meramente terminativa e, aplicando os artigos 515, §3º, e 285-A, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2002.51.12.000040-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO	:ANTONIO TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO	:ANDRE CURTY GOMES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200251120000400)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 215/218, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por ANTONIO TEIXEIRA BORGES, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

Em suas razões recursais (fls. 230/232), o apelante alega que "*não há nos autos suporte fático que corrobore a incapacidade do autor para todo e qualquer trabalho*".

Contra-razões às fls. 256/257.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 262/264).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O laudo pericial de fls. 79 e 83 atesta que o autor é portador de enfermidade física de caráter definitivo, que o incapacita para atividades que exijam esforço físico, em decorrência de seqüelas oriundas de acidente que lhe causou fratura exposta em uma das pernas que, por não ter sido devidamente tratada, consolidou-se defeituosamente.

Assim, as circunstâncias do caso concreto impõem o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. O demandante é pessoa simples, de parca instrução, que ao longo de toda a sua vida sobreviveu de trabalhos braçais, que demandam esforço físico por tempo prolongado. Depois de quase 14 anos recebendo o benefício de auxílio-doença, foi surpreendentemente considerado "apto" para o trabalho pela perícia médica do INSS. Ao longo de todo esse período, jamais foi submetido a processo de reabilitação profissional, tal como determina a lei (art. 62 da Lei nº 8.213/91), tendo o seu benefício suspenso sem qualquer justificativa plausível.

Destarte, decidiu corretamente a sentença *a quo* ao condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, razão pela qual não merece reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1 - A perícia não é de competência exclusiva da Previdência Social. Não se conformando a Autora com a decisão administrativa baseada em laudo técnico elaborado por perito do INSS, lhe é assegurada a propositura de ação judicial, não se podendo excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

2- Quanto ao fato de ter a autora ajuizado a ação três anos depois do cancelamento do benefício (em 13/01/1987), não prejudica o pedido autoral porque as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, e, no caso sequer há que se falar em prescrição quer pela apresentação de recurso administrativo quer pelo ajuizamento da demanda em 05/10/90.

3 - Constatando o perito nomeado pelo Juízo a quo a incapacidade da segurada para o trabalho e sendo a doença que a acomete insuscetível de recuperação (art. 42 da Lei 8.213/91) deve ser a mesma aposentada por invalidez.

4- Remessa Necessária e apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 199051010186234/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 10/02/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.504203-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
APELADO	:AQUINO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:SIDNEY FRANCO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015042030)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (folhas 159/168) ante sentença proferida (folhas 145/147) nos autos do Mandado de Segurança impetrado por AQUINO MODESTO DA SILVA, tendo por escopo o restabelecimento imediato de seu benefício de aposentadoria.

O impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 30/07/1998 (folha 03), a qual vinha percebendo regularmente, quando o pagamento teria sido arbitrariamente suspenso pelo INSS em fevereiro de 2003.

O INSS prestou informações às folhas 35/42, e acostou aos autos cópia do processo administrativo às folhas 43/131.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de folha 132.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folha 143v).

A Sentença de folhas 145/147 concedeu a segurança determinando que a autoridade restabeleça o benefício.

O INSS apresentou recurso de apelação, às folhas 159/168, pugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões às folhas 174/175.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 181/182).

É o relatório. Passo a decidir.

Neste caso concreto, constata-se que os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram devidamente

respeitados, tendo em vista que o próprio Impetrante anexou, junto com a inicial, ofício de suspensão que lhe dava prazo para interpor recurso, assim como anexou a cópia da impugnação interposta na junta de recursos da previdência social (folhas 11/12).

A irregularidade apontada pelo INSS refere-se ao vínculo empregatício com a empresa A. Miranda Montagem Ltda., no período de 01/08/1978 a 30/07/1998. Diante disso, o Impetrante, a fim de comprovar a existência do vínculo, anexou aos autos cópias de recibos de pagamento de salário referente a tal empresa (folhas 13/16), além de juntar cópias de suas CTPSs na esfera administrativa, nº 99935 série 596 e nº 97956 série 064, onde consta anotado o referido vínculo empregatício com registro de aumentos salariais e de férias relativos a todo o período laborado.

Diante de toda a documentação apresentada, restou comprovado o direito líquido e certo do Impetrante, que faz jus ao restabelecimento do seu benefício previdenciário, haja vista que o processo administrativo acostado às folhas 43/131 não demonstrou a existência de irregularidade no ato concessório capaz de suspender o benefício em questão. Deste modo, deve prevalecer a presunção de veracidade da documentação apresentada.

Neste contexto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à documentação cadastrada no momento do requerimento da aposentadoria, no sentido de não ter sido comprovado o vínculo empregatício com as empresas mencionados no referido cadastramento em decorrência de pesquisa feita no CNIS

II - Restou comprovado, nos autos, o vínculo empregatício da impetrante com as empresas apontadas pelo INSS, conforme cópia da CTPS, não se justificando, portanto, a suspensão do benefício da impetrante. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º,I, do Decreto nº 3.048/99. Precedente.

III - O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Restou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante, evidenciando-se a necessidade da concessão da segurança, vez que afastado o motivo ensejador da suspensão do benefício.

IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados.

V- Agravo interno conhecido e não provido"

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGT - AGRAVO INTERNO - 46884 Processo: 200251015008351 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 11/12/2007 Documento: TRF200176598 Relator: JUIZ GUILHERME CALMON).

Pelo exposto, com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.01.507584-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:CARLOS ALBERTO MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO	:MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015075848)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 121/123, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO MORAES DE CARVALHO, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 135/137).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

O laudo pericial de fls. 83/91 concluiu que o autor sofre de "*trombose venosa profunda do membro inferior direito, evoluindo para síndrome pós-trombótica, que é uma seqüela definitiva*", que contudo não lhe acarreta incapacidade física definitiva para o trabalho, podendo ser reabilitado para o desempenho de outra atividade que não a de vigilante.

Diante da conclusão da perícia médica realizada, decidiu corretamente a sentença *a quo* ao determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado pelo INSS, razão pela qual não merece reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA NOS AUTOS - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - O pagamento do benefício auxílio-doença, face às provas periciais nos autos que comprovam a incapacidade laborativa da autora, não pode ser suspenso arbitrariamente. Cabe ao instituto previdenciário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, através de convincente exame pericial-médico elaborado por especialista na patologia em questão.

II - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional. Não cessará o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Quando o segurado não for recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação e remessa improvidas."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 2002010112265/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 24/09/2002)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.534558-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO	:DAISE GORGULHO
ADVOGADO	:RODRIGO VILLAÇA GORGULHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015345583)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ante sentença de fls. 130/135 proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por DAISE GORGULHO, tendo por escopo o restabelecimento imediato de sua aposentadoria.

A Impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 03/10/1997 (fl. 14), a qual vinha percebendo regularmente, quando, em 01/09/2004, o pagamento foi suspenso. Houve juntada de documento pela Impetrante comprovando a data da suspensão do benefício (fl. 15).

A decisão fundamentada de fls. 47/48 concedeu a liminar determinando o restabelecimento imediato do pagamento do benefício previdenciário.

Foram prestadas informações por parte do Impetrado (fls. 64/70), com a juntada do processo administrativo (fls.71/123).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado procedente o pedido com a concessão da segurança (fls.127/128).

A MM. Juíza da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao apreciar o pedido, concedeu a segurança pleiteada (fls. 130/135).

Dessa sentença foi interposta a Apelação de fls. 140/150, requerendo a reforma do julgado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o MPF, que limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (fls. 155/157).

É o relatório. Passo a decidir.

Neste caso concreto, constata-se que os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram devidamente respeitados, tendo em vista que a própria Impetrante anexou, junto com a inicial, ofício que lhe dava prazo para apresentar defesa escrita, assim como anexou a cópia da defesa apresentada (fls. 34/35).

Porém, apesar de terem sido respeitados tais princípios constitucionais, a Autarquia Previdenciária não realizou qualquer diligência para confirmar a existência de irregularidades no ato concessório capaz de suspender o benefício em questão. Limitou-se apenas a uma pesquisa com relação a um único vínculo empregatício dentre os cinco vínculos questionados, conforme se verifica nas informações de fls. 64/68.

Considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, caberia à Autarquia o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício. Porém, não logrou comprovar cabalmente a suposta fraude que maculava o benefício da Impetrante, limitando-se à realização de averiguações superficiais.Deve prevalecer, no caso em tela, a presunção de veracidade da documentação apresentada.

Vejamos o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal:

"I - A decisão agravada é expressa no sentido de que, embora o devido processo legal tenha sido observado, o INSS não conseguiu provar a existência de irregularidade na concessão do benefício, limitando-se a proceder à pesquisa no seu banco de dados (CNIS), e a inverter o ônus probatório, sem realizar qualquer diligência junto às empresas declaradas como empregadoras à época da concessão do benefício.

II - Com efeito, é indubitável a legitimidade do programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, mantido pelo INSS, com o fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos moldes do art.69, da Lei 8212/91.

III - Entretanto, é assente na jurisprudência que não basta suspeitar que o benefício foi concedido mediante fraude para suspendê-lo, necessário se faz provar a fraude, sendo que tal prova deve ser produzida exclusivamente pelo INSS.

IV - Assim, como o INSS não conseguiu demonstrar que os documentos apresentados à época da concessão do benefício foram fruto de fraude, não há como se suspender o benefício, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada.

V - No que tange à alegação da autarquia agravante quanto ao não cabimento dos valores atrasados, equivoca-se a autarquia em considerar que a decisão atacada, que manteve a sentença, tenha determinado o pagamento dos valores anteriores à impetração do mandamus. O dispositivo da sentença (fls. 106) assim está redigido: "Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário do Impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes."

VI - Agravo interno a que se nega provimento."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS -APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61315 Processo: 200351015350290 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF200161040 RELATOR: JUIZ MESSOD AZULAY NETO).

Pelo exposto, com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.10.006201-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
APELADO	:SERGIO ANDRADE ALVES
ADVOGADO	:HAZENCLEVER DOS SANTOS CONCEICAO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100062018)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando reformar a sentença de fls. 119/124, da lavra do Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti, que confirmou a liminar deferida às fls. 89/93, concedendo a segurança requerida, a fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário do impetrante.

SERGIO ANDRADE ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DUQUES DE CAXIAS (em 23/08/2004), tendo por escopo determinar que a autarquia-ré restabeleça o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (42) - DIB 31/03/1998 - fls. 10), cessado em 01/06/2004 (fls. 76), sob o argumento de conversão indevida do tempo especial prestado durante os períodos de 21/02/1975 a 17/04/1980; 25/08/1980 a 01/02/1995 e 29/04/1995 a 30/09/1997.

Prestadas as informações de folhas 37/41 e, juntados os documentos de fls. 43/85, foi deferida a liminar, às 89/93.

Às fls. 119/124, foi proferida a sentença que concedeu a segurança pleiteada, ao entendimento de que apesar da alegação do INSS de ter havido processo administrativo, nada do que foi trazido aos autos comprova tal assertiva, não tendo sido sequer apresentado o relatório da auditoria que resultou na cassação do benefício. Além disso, os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, comprovam que ele exerceu atividades em condições prejudiciais à saúde, o que não foi devidamente contestado pela Autarquia.

Desta sentença interpôs o INSS apelação (fls.129/131), alegando ter sido observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Apelado foi informado do procedimento de revisão do seu benefício, facultando-se o prazo para a sua defesa, além de ter sido também informado da cessação do benefício. Aduz que foi detectada pela Auditoria a conversão indevida do tempo de serviço

especial, eis que não havia laudo pericial e que a atividade não consta nos anexos do Decreto nº 83080/79.

Sem contra-razões,conforme certidão de fls. 136-v.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 140/146, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relato. DECIDO.

O Apelante objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso pelo INSS, em razão de suspeitas de irregularidades na concessão do mesmo.

Entendo que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), começando pela oportunidade concedida ao segurado para justificar a legalidade da concessão.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

(STJ. REsp 591660 / RJ. Quinta Turma. Ministra LAURITA VAZ. Julgado em 17/08/2004. DJ 13.09.2004 p. 281)

É que consoante a orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Assim, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

Em suma, é dever indeclinável da Administração anular os atos ilegais, devendo sua atuação ser ampla em tal sentido, mas sempre pautada na observância do devido processo legal, a fim de levar a efeito de forma regular o procedimento administrativo e, se for o caso, a suspensão do benefício previdenciário, assegurando ao seu titular o direito de defesa, mediante prévia notificação pessoal.

Assim, de acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal.

Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

Na hipótese em análise, o Impetrante teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com tempo de 31 anos, 10 meses e 10 dias, conforme carta de concessão de fls. 10 e doc. de fls. 57, exercendo atividades insalubres, conforme documentos juntados aos autos e, que serviram para a concessão do benefício em análise.

Após a concessão do benefício, foi realizada revisão, na qual a Autoridade apontou supostas irregularidades quanto ao tempo considerado como especial, alegando não serem as atividades exercidas reconhecidas como insalubres, por não se enquadrarem no Decreto nº 83080/79, encaminhando a Carta de fls. 11 ao Impetrante, mencionando as irregularidades apontadas e o direito do mesmo de apresentar defesa escrita, o que foi feito, conforme se verifica pelo doc. de fls. 21/22.

Ainda, assim, encaminhou a Autarquia , em 26/05/2004, a carta de fls. 12, informando ao Impetrado que seu benefício havia sido suspenso, o que originou a presente ação.

Analizando os autos, percebe-se, claramente que, não se trata, no caso em pauta, de suspensão do benefício por fraude, mas, sim, porque a Autarquia modificou o seu entendimento ou interpretação da lei no que diz respeito à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.



Verifica-se que documentos juntados aos autos pelo INSS, na sua maioria são documentos pessoais do Autor, bem como relatórios emitidos pelo próprio sistema do INSS. Além disso, não restou demonstrado pelos documentos juntados que a cessação do benefício foi precedido por processo administrativo regular, no qual tenham sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, como bem colocou o Juízo *a quo*: "muito embora as informações dêem conta de que teria sim havido processo administrativo, nada que comprove tal assertiva foi trazida aos autos(...)a Autarquia sequer exibiu o relatório da auditoria que resultou na cessação do benefício". Some-se a isto, o recurso do INSS ser muito vago, se limitando a mencionar a irregularidade da concessão do benefício e a regularidade formal de sua cessação.

Assim, não pode a Autarquia pretender cancelar um benefício em razão de uma avaliação superficial das atividades prestadas pelo Impetrante, dando nova valoração às provas apresentadas, tendo em vista, já terem as mesmas provas, sido analisadas quando da concessão do benefício e julgadas aptas.

Entendo que os documentos assinalados são suficientemente claros e precisos quanto ao direito do Impetrante, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, razão por que sendo o recurso manifestamente improcedente, utilizo-me do permissivo do art. 557, embasado em jurisprudência de nossos tribunais superiores, conforme abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR MÉRITO. DECRETOS ESTADUAIS N.os 21.753/95 E 26.249/2000. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INTELGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

(...)

3. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. 600979 / RJ. Quinta Turma. Ministra Laurita Vaz. Julgado em 17/10/2006. DJ de 04/12/2006, pag. 358) (negritei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. VANTAGEM PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA QUE PERMITA SUA EXTENSÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os arts. 557, caput do CPC e 34, XVIII do RISTJ autorizam o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, como no caso dos autos, sem restringir que o fundamento utilizado na decisão tenha sido previamente debatido na origem.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Ademais, na espécie, o recorrente, aposentado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, pretende a extensão do pagamento da Gratificação de Encargos Especiais, inadmissível no caso, em vista de sua natureza propter laborem e ausência de norma legal permissiva expressa.

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no RMS 24243 / RJ. Quinta Turma. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 27/03/2008. DJ de 14/04/2008.) (negritei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA POR ADVOGADO E DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

I - A competência para julgar embargos de declaração contra acórdão é do órgão colegiado. Entretanto, a interposição do agravo regimental em que se discutia a questão argüida no referido recurso ratifica a decisão monocrática, não havendo que se falar em nulidade, tendo em vista a ausência de prejuízo. Precedentes.

II - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

III - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se a e. Corte de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

IV - A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas litigantes, mas também os acusados em geral (Precedentes). V - Independentemente de defesa pessoal, é indispensável nomeação de defensor dativo, em respeito à ampla defesa. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 734181 / ES. Quinta Turma. Ministro Felix Fischer. Julgado em 29/06/2006. DJ de 28/0/2006, pag. 305)

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2006.51.01.504915-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARCOS DAVIDOVICH
ADVOGADO	:NEUSA DOS SANTOS ROCHA
REMETENTE	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015049152)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 72/74, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por NEUSA DOS SANTOS ROCHA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

Em suas razões recursais (fls. 81/83), o apelante afirma que não restou demonstrada nos autos a alegada incapacidade para o trabalho. Aduz ainda que a sentença julgou *ultra petita*, por ter concedido aposentadoria por invalidez quando o pedido restringia-se à concessão de auxílio-doença.

Contra-razões às fls. 88/91.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 95).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O laudo pericial de fls. 59/61, corroborado por outros documentos que instruem a inicial (fls. 18/19), não deixa dúvida sobre a gravidade das patologias que acometem a autora, incapacitando-a definitivamente para o desempenho de qualquer atividade laborativa. O *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que "a paciente possui doença evolutiva de caráter progressivo que a incapacita para suas atividades laborativas" (fl. 60), sendo a lesão existente "de caráter irreversível, não sendo possível reabilitação", gerando "incapacidade aos mínimos esforços" (fl. 61).

Diante da conclusão da perícia médica realizada, não refutada pelo réu, decidiu corretamente a sentença *a quo* ao determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a que a autora faz jus, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1 - A perícia não é de competência exclusiva da Previdência Social. Não se conformando a Autora com a decisão administrativa baseada em laudo técnico elaborado por perito do INSS, lhe é assegurada a propositura de ação judicial, não se podendo excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

2- Quanto ao fato de ter a autora ajuizado a ação três anos depois do cancelamento do benefício (em 13/01/1987), não prejudica o pedido autoral porque as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, e, no caso sequer há que se falar em prescrição quer pela apresentação de recurso administrativo quer pelo ajuizamento da demanda em 05/10/90.

3 - Constatando o perito nomeado pelo Juízo *a quo* a incapacidade da segurada para o trabalho e sendo a doença que a acomete insuscetível de recuperação (art. 42 da Lei 8.213/91) deve ser a mesma aposentada por invalidez.

4- Remessa Necessária e apelação a que se nega provimento." (TRF da 2ª Região, AC nº 199051010186234/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 10/02/2006)

Não procede a alegação de julgamento *ultra petita*, eis que o pedido contido na exordial é expresso no sentido de "comprovada sua irreversibilidade, seja convertido em aposentadoria por invalidez, por não ter a segura condições de retornar às suas funções habituais e ao mercado de trabalho" (fl. 07).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.19.000092-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:JULIO CESAR LEMOS DO VALE
ADVOGADO	:SIDNEI DE ALMEIDA DOS SANTOS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE FREITAS ZOFOLI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190000922)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 87/89, que julgou procedente o pedido formulado por JULIO CESAR LEMOS DO VALE, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls. 103/105).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

O laudo pericial de fls. 68/69 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "doença congênita caracterizada por malformação de caráter universal e definitivo, impossibilitando de exercer atividade laborativa. Trata-se de doença incurável". O perito afirma ainda que existe incapacidade permanente para o exercício de qualquer função (questos 6.3 e 6.4), não havendo possibilidade de recuperação (questo 6.11).

Diante da conclusão da perícia médica realizada, decidiu corretamente a sentença *a quo* ao determinar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial conclusivo no sentido da incapacidade definitiva para o trabalho, na esteira do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA POR PARTE DO INSS À DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO EG. STJ.

I. Hipótese que consiste em remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

II. De acordo com os preceitos da Lei nº 8.213/91, em especial os artigos 42, 59 e 62, o auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, enquanto que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, por preencher os requisitos dos artigos 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se extrai do laudo pericial de fls. 105/107 que: "o autor é portador de três patologias crônico-degenerativas com potencial de complicação grave (cegueira, derrame cerebral, insuficiência renal, entre outras) e instabilidade emocional. Devido ao exposto e por sua idade, 56 anos, fica o autor incapaz de reabilitar-se laborativamente", tendo o perito ressaltado nas respostas aos quesitos das partes que a enfermidade, além de definitiva, gera incapacidade total (quesitos 1 e 2 da fl. 106 e letras a, c, d, e de fl. 107).

IV. O fato de o MM. Juiz ter determinado a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo, não obstante ter sido postulado somente o restabelecimento do auxílio-doença, não implica nulidade da sentença na medida em que foi caracterizada a invalidez permanente e insuscetível de recuperação, justificando a concessão do benefício previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Precedentes desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça."



(TRF da 2ª Região, REO nº 200602010091700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 12/02/2007)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 251 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.004037-1

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE :WARNER-LAMBERT IND/ COM/ LTDA E OUTRO
ADVOGADOS :RAFAELA BORGES WALTER E OUTROS
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE fls. 496/504

APELANTE :WARNER-LAMBERT IND/ COM/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO :RAFAELA BORGES WALTER E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO :CHICLETES COM BANANA LTDA
ADVOGADO :PAULO MAXIMILIAN WILHELM SCHON-BLUM E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900040376)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

- O recurso de Embargos de Declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

- A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

- Inexiste a alegada omissão, vez que se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido que o mesmo apreciou devidamente a matéria em debate.

- A inconformidade da parte embargante representa apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, demonstrando, na verdade a intenção de reformar o julgado, sem se valer do recurso adequado para tanto.

- Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada.

Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.008870-3

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CLARICE RAPOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS :ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015357015)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCONTOS MENSais NO BENEFÍCIO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO DA APOSENTADORIA A VALOR INFERIOR A 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO.

I - A Agravante afirma, na petição inicial da ação ordinária, que, tendo requerido a revisão administrativa de seu benefício previdenciário, o INSS, ao fazê-lo, reduziu seu respectivo valor, procedendo, inclusive, ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) em seu benefício a título de restituição do que teria sido pago a maior. Ao que se depreende dos autos, o valor mensal que vem sendo pago à Agravante é inferior a um salário mínimo justamente porque está sendo descontado o percentual mencionado;

II - Este procedimento da Autarquia Previdenciária não tem amparo legal, visto que não há provas de que o benefício tenha sido concedido em valor superior a um salário mínimo. Assim, não se justifica, pelo menos à primeira vista, a redução do valor do benefício que, ao que tudo indica, foi concedido no valor mínimo;

III - De qualquer forma, o desconto de 30% (trinta por cento) representa uma redução considerável no valor do benefício, não devendo prevalecer;

IV - Reforma da decisão agravada, determinando-se ao INSS a suspensão dos descontos mensais de 30% (trinta por cento) no benefício previdenciário da Agravante, de forma que não receba prestação de seu benefício inferior ao salário mínimo;

V - Agravamento de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 252 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 58081 94.02.02934-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GLORIA MARIA GENTILE QUEIROZ
APELADO : MARIA ELDA SILVEIRA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200393918)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 64/71

AGRAVANTE : MARIA ELDA SILVEIRA

AGRAVADA : A R. DECISÃO DE FLS. 51/55

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SÚMULA 260 - HONORÁRIOS.

- À luz do comando inserto na Súmula 260 do ex-TFR (primeira parte), bem como da análise das datas de concessão dos benefícios dos segurados, somente os Autores cujos benefícios iniciaram-se em datas diversas do reajuste do salário mínimo e dos benefícios em geral é que sofreram defasagem com base na referida súmula.

- Não há isenção de honorários para a parte autora, uma vez que o art. 128, da Lei nº 8.213/91, refere-se, tão somente, a isenção das custas processuais.

- Agravamento Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora

IV - APELACAO CIVEL 118498 96.02.30435-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
APELADO : ORLANDO GONCALVES MENEZES
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400137770)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 74/110

AGRAVANTE : ORLANDO GONCALVES MENEZES

AGRAVADA : A R. DECISÃO DE FLS. 66/70

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - EQUIVALÊNCIA ENTRE ABONO DE PERMANÊNCIA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- Incabível o pedido de equivalência entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto inexistente na legislação previdenciária dispositivo legal que vincule o valor do abono de permanência à aposentadoria requerida posteriormente. Precedente do STJ.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora

IV - APELACAO CIVEL 311507 1996.51.01.016239-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : JORGE BARBOSA
ADVOGADO : CARMELO CORATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600162395)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 101/103

EMBARGANTE : JORGE BARBOSA

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FL. 96

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

- Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado (art. 535 do CPC), o que não ocorre no presente caso.

- A matéria questionada foi detalhadamente apreciada, com base em fundamentos conclusivos, denunciando a ausência de contradição e, tornando incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso.

- O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir.

- Consoante entendimento do STJ, desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma determinada matéria, bastando para tanto que o tribunal se pronuncie expressamente sobre ela.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora

IV - APELACAO CIVEL 170763 98.02.18585-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : JAIR RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400370733)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA FL. 76

EMBARGANTE : JAIR RIBEIRO DIAS

EMBARGADA : A R. DECISÃO DE FLS. 71/73

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

- Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado (art. 535 do CPC). No presente caso, de fato, houve omissão.

- Os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, são aplicadas ao vencido por decorrerem exclusivamente da derrota por ele experimentada. Isto porque, no nosso ordenamento processual vigente, o pagamento dos honorários advocatícios funda-se em um critério objetivo, resultante da sucumbência. Precedente.

- Embargos de Declaração a que se dá provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora

IV - APELACAO CIVEL 172505 98.02.21523-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:YEDDO TUCHE VOLGARI
APELADO	:DULCE PEREIRA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:MARTA JANETE DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700856720)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DOMÉSTICA - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO ATRAVÉS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO.

- Tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias é uma obrigação do empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91, não pode o trabalhador ser penalizado por fato de terceiro, devendo ser afastado, neste caso, o cumprimento do período de carência exigido pelos arts. 25, II e 27, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, eis que devidamente comprovado o vínculo empregatício na qualidade de empregada doméstica.

- Inadmissível que o INSS se negue a conceder o benefício depois de ter recebido todas as contribuições pagas com juros, multa e correção monetária, sob pena de se admitir o locupletamento ilícito.

- Inaplicabilidade da Súmula 260 do ex-TFR, uma vez que a hipótese versa sobre a concessão de benefício previdenciário com início em agosto de 1992, quando já em vigor a Lei 8.213/91.

- Apelação e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora

IV - APELACAO CIVEL 178932 98.02.33669-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: VERA LUCIA LAURIA E OUTRO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800097600)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 52/63

AGRAVANTE : VERA LUCIA LAURIA E OUTRO

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 39/42

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - A cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, deve ser oportunizado ao Segurado a regularização da representação processual.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 178933 98.02.33670-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: ANTONIO NELSON CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800102280)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 54/65

AGRAVANTE : ANTONIO NELSON CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 42/45

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - A cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, deve ser oportunizado ao Segurado a regularização da representação processual.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 188282 98.02.49868-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: SILVIO DE SA CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800114742)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 61/72

AGRAVANTE : SILVIO DE SA CORREA E OUTROS

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 48/51

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - A cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, deve ser oportunizado ao Segurado a regularização da representação processual.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017803-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800178031)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. ARTIGO 128, DA LEI 8213/91, APLICAÇÃO AO SEGURADO HIPOSSUFICIENTE.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - Não isenção do pagamento dos honorários advocatícios. O artigo 128, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente à isenção das custas processuais, aplicável apenas ao Segurado, quando hipossuficiente.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 99.02.00518-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:VILMA SILVA DE BIASE E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800097627)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - A cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, deve ser oportunizado ao Segurado a regularização da representação processual.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 198267 99.02.15339-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: JOAO DE FATIMA DA SILVA JORDAO
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600017263)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 158/170

AGRAVANTE : JOAO DE FATIMA DA SILVA JORDAO

AGRAVADA : A R. DECISÃO DE FLS. 148/155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - RECÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE REUNIU OS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO - PEDIDO NÃO CONTIDO NA EXORDIAL - EQUIVALÊNCIA ENTRE ABONO DE PERMANÊNCIA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO ATRASO PELO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 147,06%.

- O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas na exordial. Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

- Incabível o pedido de equivalência entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto inexistente na legislação previdenciária dispositivo legal que vincule o valor do abono de permanência à aposentadoria requerida posteriormente. Precedente do STJ.

- A regra contida no art. 202 da CF/88 constitui direito novo e não pode retroagir para fins de alcançar benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal.

- Incabível a revisão da renda mensal inicial do abono de permanência em serviço, posto que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

- O critério de atualização dos benefícios previdenciários preconizado pelo art. 58 do ADCT de forma a estabelecer uma correspondência ao número de salários mínimos que tinha à época da concessão, teve eficácia transitória. Tendo sido cumprida administrativamente sua determinação, indevida é nova revisão neste sentido.

- A partir da implantação do Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social, o reajustamento de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

- Indevido o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso pela Autarquia previdenciária referente ao reajuste de 147,06%, na medida em que foi pago de forma atualizada, nos termos das Portaria MPAS nºs 302/92 e 485/92.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora

IV - APELACAO CIVEL 235402 2000.02.01.028395-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: CARLOS ANTONIO GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900072375)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 133/143

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GONCALVES E OUTRO

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 119/124

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - A cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, deve ser oportunizado ao Segurado a regularização da representação processual.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.000935-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA CAPISTRANO DO AMARAL PULCHERIO
APELADO	: RENATO DE SA NICOLAY

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO

ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9700847357)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 140/142

EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBD. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

- Inexistência de omissão no *decisum*.

- O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna.

- Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargora Federal Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69168 2006.51.01.524988-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : JANICE MONTEIRO BATISTA

ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SONIA R. SIQUEIRA

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015249888)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 257/262

AGRAVANTE: JANICE MONTEIRO BATISTA

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 250/253

EMENTA

AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com vigência a partir de 31/12/1996, suspenso em 01/7/2006 . vínculos empregatícios não comprovados.

2 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída, da liquidez e certeza do direito alegado, o que inexistiu nestes autos, devendo a impetrante postular o seu pedido pela via ordinária, o que desde já lhe fica assegurado,

3 - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70283 2007.51.01.800488-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : WILSON SOARES

ADVOGADO : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SONIA R SIQUEIRA

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018004883)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 195/209

AGRAVANTE: WILSON SOARES

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 187/191

EMENTA

AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESERÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO OCORRÊNCIA

1- Benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 31/3/1998 (fl. 123) e suspenso, em 1º/10/2006 (fl.33), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS.

2 - A Lei 9.784/99, apesar de ter fixado o prazo prescricional em cinco anos, ressaltou as hipóteses de má-fé. Assim, não ocorrerá prescrição administrativa, se caracterizadas irregularidades e má-fé na concessão do benefício.

3 - A Auditoria do INSS, além de não ter comprovado diversos vínculos empregatícios do impetrante, concluiu que não poderia o mesmo ter trabalhado na empresa NATIONAL ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., de 20/8/1990 a 25/2/1994, porquanto o ex-sócio da empresa declarou (fl. 107) que a empresa encerrou as atividades logo após o Golpe Militar de 1964, há pelo menos 40 anos, permanecendo o impetrante silente quanto a essa questão.

4 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída, da liquidez e certeza do direito alegado, o que inexistiu nesses autos, devendo a impetrante postular o seu pedido pela via ordinária, o que desde já lhe fica assegurado, o que não afastará eventual ajuizamento de ação penal.

5 - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 253 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.05.000089-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : ROBSON DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : ROZANGELA SPERLE FERREIRA LAGE

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050000897)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. *IN DUBIO PRO REO*.

I - Estamos diante de delito omissivo próprio, sendo certo, em tais casos, como é da essência dessa classe de delitos, que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer, contrariando, assim, a norma jurídica.

II - Se o agente não tivesse como angariar recursos para pagamento das contribuições previdenciárias, não haveria tipicidade, pois seria impossível o repasse das contribuições, ainda que previamente descontadas dos salários dos seus empregados, eis que tal desconto advém de uma operação contábil. No caso dos autos, o conjunto probatório nos mostra que o agente possuía numerário para tal, e, assim, estaria afastada a possibilidade da conduta ser atípica.

III - Já para a demonstração da inexigibilidade de conduta diversa, é preciso considerar que o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS seria possível porque o agente possui numerário para tal. Contudo, se o fizesse, comprometeria outros pagamentos imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa que, em não ocorrendo, poderiam afetar a percepção de verbas imprescindíveis à alimentação do agente ou de seus funcionários.

IV - As provas juntadas aos autos não podem ser desconsideradas, a ponto de se fazer olvidar que, pelo menos, levam à incerteza sobre se o gestor teria condições, naquelas circunstâncias, de optar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo de outros compromissos e deveres também relevantes. Em prol do princípio *in dubio pro reo*, só se pode exarar decreto condenatório quando isento de dúvidas, o que não é o caso.

V - Recurso provido e absolvição com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.04.002731-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : JOSE FRANCO DUARTE

ADVOGADO : LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO E OUTROS

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040027317)

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CNIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATERIALIDADE e AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.



I - Os registros do CNIS, regularmente obtidos junto à autarquia previdenciária, retratam atos administrativos que gozam de presunção de veracidade, cujo teor, além de corroborada por outras diligências não foi minimamente infirmada pela defesa através de prova hábil.

II - Materialidade amplamente comprovada pela auditoria do INSS que identificou a fraude do benefício concedido com base em vínculos empregatícios fictícios.

III - Autoria respaldada no fato do próprio recorrente perceber diretamente a aposentadoria irregular em contraste com a flagrante discrepância entre o tempo efetivo de contribuição e o declarado e ante a inexistência de mínimo substrato probatório, seja declarações de empregadores, recibos de pagamentos, cópias da carteira de trabalho ou mesmo testemunhas, que infirme a validade dos dados colhidos pela Auditoria do INSS.

IV - Apelação conhecida, mas não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 5804 2006.51.10.000094-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:LUIZ FERREIRA BRAGA NETO
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (RJ097640)
APELADO	:ALCIDES CORDEIRO LOPES
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (RJ097640)
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100000940)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

I - Ressalte-se que estamos diante de delito omissivo próprio, sendo certo, em tais casos, como é da essência dessa classe de delitos, que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer, contrariando, assim, a norma jurídica.

II - Se o agente não tivesse como angariar recursos para pagamento das contribuições previdenciárias, não haveria tipicidade, pois seria impossível o repasse das contribuições, ainda que previamente descontadas dos salários dos seus empregados, eis que tal desconto advém de uma operação contábil.

III - Já para a demonstração da inexigibilidade de conduta diversa, é preciso considerar que o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS seria possível porque o agente possui numerário para tal. Contudo, se o fizesse, comprometeria outros pagamentos imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa que, em não ocorrendo, poderiam afetar a percepção de verbas imprescindíveis à alimentação do agente ou de seus funcionários.

IV- No caso dos autos, o conjunto probatório nos mostra que o agente possuía numerário para tal, e, assim, estaria afastada a possibilidade da conduta ser atípica. No entanto, as dificuldades financeiras alegadas caracterizaram a inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente da culpabilidade, cujo *onus probandi* incumbe exclusivamente à defesa. Precedentes.

V - Negado provimento ao recurso, para manter a absolvição, com a ressalva de que a mesma será pautada no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, ao invés do inciso III do mesmo artigo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 254 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.019409-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, em auxílio à DES FED MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:IBER COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
APELADO	:BUMERANG COM/ DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:RENATA CURI BAUAB
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

Embargos de Declaração nas fls.336/341

EMBARGANTE: IBER COMERCIO EXTERIOR LTDA

EMBARGADO : V. Acórdão de fls.323/324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESPROVIMENTO.

Devem ser desprovidos os embargos de declaração quando a parte embargante não logrou indicar qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado impugnado. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela havida no bojo do acórdão, e não entre o acórdão e o entendimento defendido por uma das partes.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61335 2003.51.01.001123-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: DARCIVALDO DE SOUZA GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE GABRIEL DANTAS E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010011236)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 269/278

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADA : V. ACÓRDÃO DE FLS. 259/265

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA - LEI 8.186/1991, ART. 4º. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

1 - Não é de se negar ao impetrante o direito à complementação de aposentadoria, não obstante ter ele feito adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento em 19/3/97, pois, conforme se pode constatar dos autos, o impetrante requereu a sua aposentadoria em 14/4/97, mas esta lhe foi concedida a partir de 28/2/97 (fl. 47), quando ele ainda mantinha a condição de segurado, isto é, antes de seu desligamento da empresa, nos termos do art. 4º da Lei 8.186, de 21/5/1991.

2 - Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a rediscussão do mérito da matéria impugnada.

3 - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512427-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, em auxílio à DES FED MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:SOC/ BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS
APELADO	:EQUIPE ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:IVENS R. B. GONCALVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015124276)

Embargos de Declaração nas fls.748/757

EMBGTE: SOC. BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA-HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

EMBGDO: V. Acórdão de fls.743/744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO MARCÁRIO. PEDIDO DE NULIDADE PARCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU DEMAIS CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

Petição em que se pretende adicionar argumentos extemporâneos à peça de embargos de declaração não deve ser conhecida, sob pena de violação à fixação legal de prazo para arrazoamento recursal.

Deve ser reparado excesso em julgado que, fundamentando suas razões em colidência marcária fulcrada no princípio da especificidade, termina por decretar a nulidade de parte do registro que não guarda qualquer correspondência com a atividade impugnada.

Não havendo outras omissões, contradições ou obscuridade no bojo do acórdão, não é possível, em embargos de declaração, rediscutir matéria relativa ao julgado.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009443-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:ROSA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340010242)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DE PECULIARIDADES NO CASO QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo, pelo prazo de noventa dias, para que a parte autora comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade rural, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

II - Reconhecimento de ser imprescindível o início de discussão administrativa, quando ela for condição para o estabelecimento da resistência à pretensão, como ocorre nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

III - Apesar da verificação de que a jurisprudência majoritária manifesta-se pela possibilidade de ser superada a preliminar a respeito da referida condição para a demanda se, no feito, for apresentada resistência em peça de defesa, as peculiaridades do caso referidas no voto justificam a cautela adotada pelo juízo *a quo*.

IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido, com reforma da decisão monocrática da relatora que concedia efeito suspensivo ao agravo. Decisão agravada mantida, na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer o recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, revogando o efeito suspensivo atribuído inicialmente ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 255 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2000.51.01.026041-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:NOVARTIS AG
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APELADO	:NOVARTIS AG
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010260417)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES.

- Inocorrência de quaisquer vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, que justifiquem a interposição de embargos de declaração, eis que este recurso não é o meio apropriado para que sejam reexaminados pontos já devidamente abordados pelo acórdão. - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 256 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 1994.51.01.010735-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:CASA BERNARDO LTDA
ADVOGADO	:LUIZ VIRGILIO P PENTEADO MANENTE E OUTROS
APELANTE	:WERNER FREIBERG CHEMISCHE FABRIK DELITIA NACHF
ADVOGADO	:EDUARDO G. CAMARA JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:LUDWIG HAUFE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400107358)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE PATENTE. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR LITIS-CONSORTE. INADMISSIBILIDADE. ANTIGO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE NULIDADE DURANTE TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA PATENTE. ANTERIORIDADE E ESTADO DA TÉCNICA COMPROVADOS POR PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL.

- O recurso adesivo somente é cabível em caso de sucumbência recíproca, quando interposto recurso independente pela outra parte. Do contrário, não havendo sucumbência recíproca ou interposição de recurso pela parte contrária, inadmissível recurso adesivo ao interposto por litisconsorte.

O prazo previsto no art. 98 do antigo Código de Propriedade Industrial diz respeito tão-somente às marcas, porque inserido no referido Título II do Estatuto.

Tratando-se de patente, são aplicáveis as normas do Título I da Lei n. 5.772/71, dentre as quais o art. 56, que estabelece que a ação de nulidade poderá ser proposta durante todo o tempo de eficácia do privilégio.

Estando a reivindicação no estado de técnica, conforme documentação juntada, prova pericial e precedente de indeferimento realizado em outro país (Alemanha), correta a sentença que julgou procedente o pedido de nulidade da patente.

Recurso adesivo não conhecido e negado provimento no duplo grau obrigatório de jurisdição e na apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer o recurso adesivo e negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/08.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.020942-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:NOVARTIS AG
ADVOGADO	:PAULO DE TARSO CASTRO BRANDÃO E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015313552)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE PATENTE - PIPELINE - ART. 229 DA LEI 9.279/96 - APLICABILIDADE - INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ARTS. 230 E 231 DA MESMA LEI - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PATENTE.

I - As invenções descritas no art. 230 da nova Lei de Propriedade Industrial não eram consideradas patenteáveis pela antiga legislação do Código de Propriedade Industrial e, para tais, foi prevista uma regra especial e transitória no mencionado dispositivo legal. Portanto, o legislador também previu, com a nova redação dada ao art. 229 da Lei de Propriedade Industrial, para os pedidos em andamento e depositados até 31 de dezembro de 1994, que os pedidos seriam automaticamente indeferidos.

II - A prescrição legal não afronta o texto constitucional e é plenamente aplicável ao caso concreto, representando, sim, medida de economia no julgamento dos pedidos de patente formulados. Se havia proibição para o registro da patente, o pedido seria juridicamente impossível, sendo natural o seu indeferimento. O legislador ressaltou, apenas, que, se fosse o caso, caberia, sim, a possibilidade prevista no art. 230 da nova LPI, desde que, naturalmente, houvesse o preenchimento das condições.

III - O impetrante não fez uso da prerrogativa que lhe era conferida pelos artigos 230 e 231, no sentido de reivindicar, dentro do prazo de 01 (um) ano e através de instrumento específico, a proteção a substâncias, matérias, ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, sendo aplicável, portanto, em razão de expresse comando, a norma prevista no artigo 229, da nova LPI.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/08 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.518233-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSIER ANCORA DA LUZ
APELADO	:KUMIAI CHEMICAL INDUSTRY CO LTD (JP) E OUTRO
ADVOGADO	:ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015182331)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - OCORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO *MERITUM CAUSAE* NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA PATENTE PI 8805749-6 - PERDA DE OBJETO - OCORRÊNCIA.

1- Apelação cível interposta pelo INSTITUO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, nos autos da medida cautelar nº 2003.51.01.518233-1, que julgou procedente o pedido e concedeu a extensão provisória do prazo de vigência da patente de invenção PI 8805749-6 por mais 05 (cinco) anos;

2- Ocorrência, na presente sessão, do julgamento da apelação cível interposta pelas empresas KUMIAI CHEMICAL INDUSTRY CO. (JP) e IHARA CHEMICAL INDUSTRY CO nos autos do processo principal, nº 2004.51.01.505910-0, que se encontra em apenso, tendo esta Primeira Turma Especializada negado provimento ao recurso para o fim de manter a sentença recorrida que havia decidido pela impossibilidade da extensão do prazo de vigência da patente PI 8805749-6 de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos.

3- Recurso prejudicado em face da ocorrência da perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente recurso pela perda de seu objeto, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506082-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CODEPO COM/ IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:EDSON DA COSTA LOBO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015060829)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES. EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. TRIPS. DIREITO INTERTEMPORAL.

I - A lei nova não deve alcançar prazos que estão fluindo, salvo se esta for a vontade expressa do legislador. Não se pode, no caso, em termos de vigência de patentes e de domínio público sobre inventos, falar de lei mais benéfica, pois, em se tratando de patentes, estar-se-á diante de interesses contrapostos, ou seja, de um lado, os autores do invento protegido; do outro, os que pretendem se utilizar livremente do invento, após o decurso do prazo de patente.

II - O quadro normativo temporal pode ser sistematizado do seguinte modo: a) patentes de invenção que tiveram a sua concessão, pelo prazo de quinze anos, até o dia 14 de maio de 1997 - ato jurídico perfeito, com a manutenção da vigência concedida de quinze anos; b) pedidos de patente de invenção ainda pendentes no INPI no dia 15 de maio de 1997 - concessão pelo prazo de vinte anos.

III - De acordo com o artigo 229, da Lei nº 9.279/96, as novas regras deveriam ser aplicadas tão-somente aos pedidos em andamento, tendo, ainda, o artigo 235 assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772/71, razão pela qual as patentes concedidas antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo legal não devem ter seus períodos de proteção estendidos para vinte anos.

IV - Por último, é de se mencionar o precedente firmado pela E. 1ª Seção Especializada quando do julgamento, em 23/08/2007, dos Embargos Infringentes interpostos no processo nº 2000.02.01.007453-0 por AMERICAN CYANAMID COMPANY, em que prevaleceu o entendimento no sentido da improrrogabilidade das patentes concedidas no regime da Código de Propriedade Industrial antigo.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/08.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527211-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:DR KARL THOMAE GMBH
ADVOGADO	:EDUARDO G. CAMARA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA CRUZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015272110)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - ABIFINA - AMICUS CURIAE - DESCABIMENTO - ASSISTENTE SIMPLES - PATENTE DE REVALIDAÇÃO - PRAZO REMANESCENTE NO EXTERIOR - PRORROGAÇÃO DO PRAZO NO EXTERIOR - NÃO MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE PROTEÇÃO NO BRASIL.

I - Não deve haver sobreposição dos institutos jurídicos processuais da assistência e do *amicus curiae*.

II - A atuação do amigo da corte está voltada para o auxílio ao Poder Judiciário desprovido de interesse jurídico.

III - A assistência prevê, nas suas modalidades simples ou litisconsorcial, interesse jurídico.

IV - Em sede de julgamento de prazo de patente, em relação ao qual os associados da ABIFINA possuem interesse jurídico contraposto à pretendida prorrogação, o instituto da assistência simples se coaduna com a vontade de atuar em benefício de uma das partes, não havendo motivo para se valer da figura do *amicus curiae*.



V - O legislador, para possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativas a invenções cuja patenteabilidade não era permitida pela legislação nacional precedente, o direito de obter proteção no Brasil, sem o requisito da novidade (uma vez que já divulgadas), assegurou às referidas patentes, no parágrafo 4º, do artigo 230,da LPI, o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil, e limitado ao prazo de 20 (vinte) anos, estabelecido no artigo 40 da LPI como prazo máximo de vigência de patente de invenção no país.

VI - Há que se destacar, outrossim, que o prazo remanescente de proteção conferido às patentes de revalidação, e limitado ao prazo do citado artigo 40 da LPI, é aquele que o titular da patente possui no país onde foi depositado (e concedido) o primeiro pedido, NA DATA DO DEPÓSITO NO BRASIL. Assim, eventual prorrogação do prazo de proteção conferido às patentes originárias no exterior, após a data do depósito no Brasil, não tem o condão de modificar o prazo de proteção estabelecido para as patentes de revalidação.

VII - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 257 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
III - AGRAVO 128884 2004.02.01.008066-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNANDES JR.
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 38ª. VARA DO RIO DE JANEIRO/SJRJ (200351015339876)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 191/207

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 177/180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADO O PERICULUM IN MORA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF OBJETO DE ENTENDIMENTOS CONTROVERTIDOS. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DO MPF PREJUDICADO.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS de decisão que negou o efeito suspensivo a sua apelação em ação civil pública movida pelo MPF em defesa de direitos individuais homogêneos de natureza previdenciária (revisão da RMI com aplicação do IRSM de 39,67%), cuja sentença confirma a antecipação de tutela.

2 - Decisão no curso do Agravo atribuindo-lhe efeito suspensivo ativo, que mereceu agravo interno do MPF.

3 - Julgamento na mesma data da apelação, em que se decidiu cassar a antecipação de tutela, por não configurado o "periculum in mora", por ausência de risco de dano, porquanto somente o caráter alimentar dos benefícios não autoriza a antecipação de defesa, sem que haja uma comprovação de efetiva necessidade, impossível de se apurar genericamente, dado o tipo de demanda.

4 - Provimento do Agravo de Instrumento, ficando prejudicado o Agravo Interno do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo do INSS, ficando prejudicado o Agravo Interno do MPF, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 258 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 350177 2003.51.01.533987-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015339876)
ÓRGÃO ATUAL :SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DA RMI DE BENEFICIO CONCEDIDO A PARTIR DE 1º/03/1994. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE DANO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

1. Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF visando à revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 até fevereiro de 1997, para aplicação na atualização dos salários-de-contribuição da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), logo, tratando-se de defesa de direitos individuais homogêneos.

2. Hipótese de exercício da função institucional do Ministério Público da União prevista na CF/88, nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, na Lei Complementar 75/93, artigos 5º, I e II d) e 6º, VII c) e d), XII e XIV d), na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ampliando o âmbito da ação civil pública, nos artigos 81, I a III, 83, 90 e 110 e, também, o 117, que acrescentou o artigo 21 na Lei nº 7.347/85, de forma que os titulares elencados no artigo 5º da LACP e no artigo 82 do CDC estão legitimados à propositura da ação civil pública para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A tanto se soma a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo artigo 74, I, atribuiu ao Ministério Público a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

3. Para a legitimação do Ministério Público, releva, ainda, como diretriz hermenêutica a existência do "interesse social segundo a Constituição", consoante voto-vista do ministro Sepúlveda Pertence (RE 195.056-a/PR) preponderando em relação à disponibilidade dos direitos individuais em tela.

4. Hipóteses de mérito com fundamento no artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94 e em entendimento jurisprudencial já consolidado em prol da tese acolhida pela sentença.

5. Antecipação de tutela deferida por decisão, confirmada na sentença, contra a qual se insurge o INSS. Ausência de risco de dano, porquanto somente o caráter alimentar dos benefícios não autoriza a antecipação de defesa, sem que haja uma comprovação de efetiva necessidade, impossível de se apurar genericamente, dado o tipo de demanda. Cassação da antecipação.

6. Apelação e remessa parcialmente providas, nos termos supramencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 259 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.522495-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
RELATORA DE- JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA SIGNADA HELENA NUNES
APELANTE :ASTRAZENECA AB
ADVOGADOS :ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA :BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015224954)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE REQUERIDA VIA PCT. NÃO INGRESSO NA FASE NACIONAL. CONSEQUÊNCIA DA RETIRADA - ARQUIVAMENTO, NO BRASIL. PERDA DO DIREITO DE RENOVAR O PEDIDO VIA PIPELINE.

I - Trata-se de pedido de patentes de reválida, ou seja, "pipeline", vindo a requerente a informar, no curso do processo, que havia dado entrada inicial nos pedidos de patente via PCT, sendo o Brasil um dos países designados, mas sem ingresso dos pedidos na fase nacional.

II - Segundo o PCT - artigos 24-1) e 39-3) -, deixando o depositante de praticar os atos que lhe são exigidos (apresentar texto em língua vernácula, do pedido conforme depósito internacional inicial - relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenho, se houver - e eventuais emendas e declarações, a par do pagamento da respectiva retribuição), ocorrerão os mesmos efeitos de uma retirada de um pedido nacional em nosso país.

III - Não se pode dar aos que negligenciaram o mesmo tratamento que mereceram os depositantes diligentes - sabedores da previsível alteração legislativa, em nosso país, para permitir a concessão de patentes de produtos farmacêuticos e alimentares, antes vedada, em decorrência de acordos comerciais internacionais em andamento, em especial o Acordo TRIPS, o que levou à edição da Lei nº 9.279/96, a nova LPI - que, por isso, mantiveram em andamento seus pedidos de patentes nas citadas áreas, mesmo com o óbice do art. 9º do então vigente CPI, vindo a ser beneficiados pelas regras supervenientes do "caput" do art. 229 e do § 5º do art. 230, da LPI .

IV - Em se tratando as patentes do tipo "pipeline" de exceção à regra da novidade e aos princípios constitucionais consagrados que restringem os privilégios ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país, só podem suas regras ser interpretadas de modo restrito, não se admitindo amplitude, de modo que não pode a apelante pretender beneficiar-se com verdadeira "restauração" de pedido retirado, que não é admitida em nossa legislação de regência da matéria.

V - Sentença confirmada. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos da declaração de voto da relatora designada, cuja transcrição das notas fonográficas ora juntas na contra-capa e que devem vir aos autos também fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora designada para o acórdão

EXPEDIENTE Nº 260 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 138830 97.02.15465-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELADO :FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO :ANTONIO FERNANDO DE SOUZA
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (00017077)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EX-COMBATENTE - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 260 - ART. 58 DO ADCT - PRESCRIÇÃO - LEI 8.213/91 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

- Tendo em vista que a legislação específica de ex-combatente não faz menção aos critérios de reajuste destes benefícios, devem ser aplicadas as normas gerais da previdência social para tanto, pois só há que se falar em direito adquirido em relação a apuração da renda mensal inicial, com proventos integrais, mas não em relação ao critério de reajuste. Precedente.

- Ocorrência da prescrição do direito de ação. A Súmula 85 do STJ não pode ser invocada como fundamento para o pagamento das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR, visto que o critério consagrado na referida Súmula não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32.

- O critério da equivalência salarial estabelecido pelo art. 58 do ADCT, foi cumprido administrativamente pela Autarquia previdenciária através da Portaria Ministerial nº 4.426/89. Sendo de eficácia transitória e tendo efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 05.04.89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei n º 8.213/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), deve ser feita nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 261 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.537765-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO :EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :SEM PROCURADOR

APELADO :AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPE-CUARIA
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015377659)

EMENTA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO APÓS DECURSO DO PRAZO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI N. 1.533/51 - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

1- Nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança, extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado;
2- O deferimento do pedido do registro marcário da empresa-apelada foi publicado na RPI nº 1815, de 18/10/2005, tendo sido o mandado de segurança impetrado somente em 29/11/2006 (fls. 02), quando já havia há muito transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, razão pela qual operou-se a decadência do direito da impetrante;
3- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.005350-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :SECURITE-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO :PATRICIA GUAZELLI CO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010053500)

EMENTA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - OPOSIÇÃO TEMPESTIVA - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1- Recurso no qual se discute a legalidade do ato administrativo do INPI que anulou a concessão do registro nº 815.900.929, referente à marca "SECURITE", classe NCL(7) 36, de titularidade da empresa-apelante, SECURITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA., ante a localização da oposição interposta pela empresa-apelada, SEKURIT CORRETORA DE SEGUROS LTDA., tempestivamente, e que se extraviou por negligência da autarquia.

2- Ausência de preclusão de a Administração Pública ter apreciado uma determinada matéria que somente estivesse ela e um particular, pois em casos como este de registro de marcas, com interesses de terceiros, além da pretendente à marca e o INPI, havia a própria apelada, que tinha interesse em que sua oposição tempestiva fosse apreciada, o que só não ocorreu porque a Administração Pública foi negligente com a peça que aquela apresentou.

3- Se, por um lado, está o interesse da apelante na manutenção de uma situação que lhe foi assegurada pelo INPI, ao argumento de que houve preclusão, por outro está o da apelada, que também deveria ter contado com o tratamento adequado do seu pleito, apresentado em tempo hábil, e que só não teve andamento correto porque a peça foi perdida pelo INPI.

4- Nesse sentido, a sentença não julgou *extra petita*, pois o Magistrado não pretendeu trazer no dispositivo da sentença a questão da colisão de marcas, mas sim demonstrar na fundamentação, porque se deveria levar em conta os argumentos da oposição extraviada, o que seria capaz de mostrar a não compatibilidade da marca da apelante com a marca da apelada.

5- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511855-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :PEPSICO INC
ADVOGADO :RODRIGO BORGES CARNEIRO E OUTROS
APELADO :POPAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO :DEBORAH CRISTINA HIAL

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015118557)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - ACOLHIMENTO - INPI - RÉU - REGISTRO DE MARCA POSSIBILIDADE - CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - NÃO OCORRÊNCIA - MARCA CONTENDO EXPRESSÃO EFETIVAMENTE DESGASTADA - MARCA DOTADA DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO MARCÁRIA.

1- Nas ações onde o objetivo é a nulidade do registro marcário, deve o INPI integrar a lide na qualidade de co-réu, sendo litisconsorte passivo do titular da marca cuja declaração de nulidade se pretende, tendo em vista que a concessão do registro impugnado resultou de ato administrativo da Autarquia e que, certamente, será atingido diretamente pela decisão judicial;

2- Colidência entre os registros das marcas da apelante, num total 27 (vinte e sete), todos compostos com a expressão "CHIPS", dentre os quais destaca-se a marca mista "BIGCHIPS, com o registro da marca nominativa "GRAN CHIPS", de titularidade da empresa-apelada;

3- A expressão "CHIPS" sofreu efetivamente um desgaste, podendo-se encontrar diversas marcas e nomes comerciais com a dita expressão, principalmente no ramo de alimentação, razão pela qual o fato das marcas possuírem um elemento nominativo semelhante não é suficiente para caracterizar a possibilidade de confusão entre as marcas de titularidade das empresas em litígio;

4- Os termos "BIG" e "GRAN" tornam-se indicadores de qualidade quando acompanhada de outro termo, como no caso concreto em que tanto a empresa-apelante como a empresa-apelada utilizaram a referida palavra a fim de compor a denominação de suas marcas: "BIGCHIPS" (da apelante) e "GRAN CHIPS" (da apelada);

5- Marcas deste gênero, se por um lado são evocativas e atraem o público consumidor de forma a identificar o tipo ou a qualidade do produto, por outro lado, também trazem a possibilidade de arcar com a convivência com outras marcas assemelhadas, como no caso em tela;

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530380-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :IND/ COM/ DE ALIMENTOS DESIDRATADOS ALCON LTDA
ADVOGADO :LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :EDSON DA COSTA LOBO
APELADO :SYNDEL LABORATOIRES LTD
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015303804)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REMESSA NECESSÁRIA - NULIDADE DOS REGISTROS MARCÁRIOS DA EMPRESA RÉ - CABIMENTO - MARCAS QUE IDENTIFICAM OS MESMOS PRODUTOS E SERVIÇOS - IDENTIDADE DO SEGMENTO MERCADOLÓGICO E DA CLIENTELA - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO - OCORRÊNCIA - DIREITO DE PRECEDÊNCIA AO REGISTRO DA MARCA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO § 1º do ARTIGO 129 DA LPI.

1- Impossibilidade de coexistência da marca "LABCON AQUALIFE" da empresa-autora e das marcas "AQUA LIFE" da empresa-ré, pois se destinam a distinguir produtos ou serviços idênticos, semelhantes e afins, suscetíveis de causar confusão ao público consumidor, alcançando o mesmo segmento mercadológico e a mesma clientela;

2- Existência de semelhança gráfica e identidade fonética entre as marcas em análise, além do fato das empresas atuarem no setor de piscicultura, produtos para o cultivo de vida animal na água e serviços afins, estando os produtos assinalados por ambas as empresas, em regra, expostos para venda nos estabelecimentos comerciais num mesmo setor ou local físico;

3- Direito de precedência ao registro da marca da autora que logrou comprovar nos autos que desde janeiro de 1987 faz uso da marca "LABCON AQUALIFE", utilizando-se, inclusive, do termo "AQUA-LIFE" para identificar um fungicida de uso veterinário, que elimina fungos, protozoários e o apodrecimento das barbatanas dos peixes, enquanto que as marcas da ré foram depositadas em 1996;

4- Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.049206-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO DE ENSINO HUMBOLDT LTDA
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO VIEIRA
AGRAVADO :SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO
ADVOGADO :AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015385210)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO.

1- O agravante adentra na questão de fundo concernente a decretação da nulidade do seu registro marcário na sentença, pretendendo, na verdade rediscutir o mérito da lide, contestando também a antecipação da tutela deferida no bojo da sentença que fundamentou-se na impossibilidade da empresa-agravada utilizar o seu *site* na *internet*, uma vez que quando acessado, o usuário ingressava na página da empresa ora agravante;

2- No nosso ordenamento jurídico vigora o Princípio da Singularidade Recursal, ou seja, para cada ato jurídico recorrível há um único recurso cabível, não sendo o agravado de instrumento o recurso adequado e sim a apelação;

3- Agravado de Instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.01.538521-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA :SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO
ADVOGADO :AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MARGARETH GAZAL E SILVA
PARTE RÉ :INSTITUTO DE ENSINO HUMBOLDT LTDA
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO VIEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015385210)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REMESSA NECESSÁRIA - COLIDÊNCIA ENTRE NOME COMERCIAL E MARCA - REGISTRO DE MARCA - IMPOSSIBILIDADE - SEGMENTO MERCADOLÓGICO IDÊNTICO- ANTERIORIDADE DO NOME COMERCIAL.

1- Questão que consiste em decidir se há possibilidade de confusão na coexistência do nome comercial da empresa-autora, SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO, empresa mantedora do COLÉGIO HUMBOLDT, com a marca nominativa "HUMBOLDT", classe 41.10, registro nº 818.958.642, de titularidade da empresa-ré, INSTITUTO DE ENSINO HUMBOLDT LTDA.;

2- Evidente a anterioridade do nome comercial da empresa-autora que arquivou em 1960 os seus atos constitutivos no Ministério da Educação e Cultura, enquanto que a ré arquivou seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo posteriormente, em 1993, tendo depositado a sua marca no INPI somente em 1995;

3- Possibilidade de confusão entre os signos em análise, uma vez que ambas as empresas atuam no ramo da educação, o que certamente acarretará confusão ao público consumidor;

4- Remessa necessária não provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.500258-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MAFREIS INDUSTRIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA
ADVOGADO	:SABRINA MARIELLA BONINI E OUTROS
APELADO	:ZIPPO MANUFACTURING COMPANY
ADVOGADO	:VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:EDSON DA COSTA LOBO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002588)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AUTORA - NÃO CABIMENTO - DISCORDÂNCIA DA RÉ - JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE PELO TRIBUNAL *AD QUEM* - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 174 DA LPI - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA.

1- Extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC, ante o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora; discordância expressa da empresa-ré em relação ao pedido de desistência da autora, razão pela qual, não é cabível extinção do feito, nos termos do artigo 267, § 4º do CPC;

2- Possibilidade de julgamento do mérito pelo Tribunal *ad quem*, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC. Existência de farta documentação nos autos suficiente pata o deslinde da causa;

3- Ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 174 da LPI, tendo em vista o tempo decorrido entre a concessão dos registros, ocorridos em 19/06/1990 e 13/11/1990, e a data em que foi ajuizada a presente ação (14/01/2004), devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC;

4- Recurso adesivo não conhecido, tendo em vista a inexistência de sucumbência recíproca;

5- Apelação cível conhecida e provida e recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da empresa MAFREIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA., e extinguir o processo pela prescrição, não conhecendo do recurso adesivo interposto pela empresa ZIPPO MANUFACTURING COMPANY.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 262 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 379162 2005.51.04.003535-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:RAYMUNDO DE OLIVEIRA DELGADO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE VOLTA REDONDA (200551040035355)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	:Fls. 134/135
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADA	:Acórdão de fl.130

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CESSADO BEM ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO.

- O benefício de aposentadoria por invalidez em questão foi cessado em data bem anterior ao ajuizamento da presente demanda, fato este somente agora informado pela Autarquia Ré, em recurso de Embargos de Declaração

- Extinto o benefício fica totalmente inviável o pleito autoral de submeter seu empregado a perícia médica, o que mostra que o pedido fica sem objeto, o que o torna prejudicado. Além disso, ocorre a falta de pressuposto processual que permita a constituição e o desenvolvimento válido do processo.

- Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para modificar o julgamento da Turma Especializada, mantendo a sentença de primeiro grau de extinção sem julgamento do mérito, embora por outros fundamentos além do inciso VI, o inciso IV também do artigo 267, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 285 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017261-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:MOTO GB INDL/ LTDA
ADVOGADO	:ADILSON RODRIGUES PIRES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172616)

DESPACHO

J. Defiro. Inclua-se na próxima pauta de julgamento.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 286 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.022253-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO	:CELSO DA SILVA
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500244837)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 103/110, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a rever e reajustar o benefício em questão, a partir de agosto de 1991, conforme requerido, e até a implantação do Plano de Benefícios nos moldes das legislações pertinentes, bem como a pagar as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente pagos e as diferenças de correção monetária do percentual de 147,06%.

Pleiteia o INSS, às fls. 115/120, a reforma da decisão proferida, alegando que o percentual de 147,06% já foi pago administrativamente pela Autarquia, atualizando o valor de cada uma das parcelas pagas.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 135/137).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Correção monetária sobre o índice de 147,06%

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo "a quo" alegando que devem ser incluídos os acréscimos referentes ao percentual de 147,06%, tendo em vista que tal acréscimo não fora devidamente embutido no reajuste feito de acordo com a legislação previdenciária.

Ocorre que, após o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 147.684-2/SP foi editado, pelo Ministério da Previdência Social, a Portaria 302/92, que em seu artigo 1º fixou, com efeito, retroativo, o percentual de 147,06% para o reajuste dos

benefícios em manutenção, sendo que o artigo 2º da referida portaria determinou que o pagamento do período pretérito seria regulamentado por outra norma.

Desta forma, em observância ao comando regulamentar contido na já mencionada Portaria 302/92 foi editada a Portaria 485/92 - MPS, que em seu artigo 1º. dispôs que as diferenças, apuradas entre setembro de 1991 e julho de 1992, resultantes do reajustamento concedido, seriam pagas em 12 (doze) parcelas consecutivas devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior.

Portanto, o débito previdenciário, pago na esfera administrativa, foi adequadamente corrigido na forma da legislação previdenciária em vigor, não restando nada a ser devido ao segurado, no tocante a correção monetária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(RESP 202.477/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 15/05/2000). Neste mesmo sentido os precedentes: RESP 198.743/RJ, DJ.

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA 1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art.41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp 198743/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 190)

Diante do exposto, dou provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, a parte autora em honorários advocatício de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.055493-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
APELADO	:ANTONIO GERALDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800109595)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 75/80, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício do primeiro autor a ser calculada a partir do salário-de-benefício apurado pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem submissão ao limite imposto pela EC. nº 20/98.

Em seu recurso, às fls. 84/97, o apelante pleiteia a limitação ao salário-de-benefício estipulada no art. 29, §2º da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões da parte autora, às fls. 99/111.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso(fls.115).

É o relatório. Decido.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 25/04/1995(fls.17), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserves-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário-de-benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213?91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213?91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213?91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213?91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899?81 - SUM. 148?STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213?91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213?91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899?81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF?88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213?91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5?RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213?91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213?91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213?91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437?SP, 242.125?SP e 189.218?SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096?SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26?4?2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumpra destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplica-se as normas vigentes à época da sua concessão.



Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos acima explicitados.

Custas *ex lege*.

Condeneo, ainda, a parte autora em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.31527-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IVO RENDA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600128308)

Decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão de fls. 85/88, que negou provimento à apelação, tendo em vista a ilegitimidade da PREVI-BANERJ para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, declarando nulo o mandato outorgado ao primeiro autor.

Sustenta a parte Agravante, às fls. 97/112, que a decisão merece ser reformada, sob a alegação da necessária intimação pessoal do autor para regularizar sua representação, visto que não lhe foi dada tal oportunidade para tal.

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, mostra-se nula a decisão de fls. 85/88, uma vez que proferida sem a devida observância das normas processuais pertinentes.

Assim, atenta ao princípio da economia processual e estando o processo devidamente instruído, passo à análise do mérito da questão, objeto do recurso de apelação interposto.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 20/03/1990 (fls. 07), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário de benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148/STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/24/2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumprer destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplicam-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 396.280/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido." (REsp 313.243/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno, ANULANDO a decisão de fls. 85/88 e, apreciando o mérito do pedido, nego provimento à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.13.000641-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
APELADO	:MARIA DO CARMO PINTO BAPTISTA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130006410)

Decisão

Trata-se de apelação cível e remessa necessária em face da sentença de fls. 83/94, que antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a corrigir o percentual de pensão por morte percebida pela autora, modificando-o de 60% para 80%, a partir de 01/06/92, acrescida das cotas de dependentes, se houver, e de 80% para 100%, a partir de 29/04/95, observada a prescrição quinquenal.

Apelação do INSS, às fls. 97/103, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que restou comprovado que a pretensão autoral não têm embasamento legal para o seu deferimento.

Contra-razões, às fls. 111/117.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 135/137).

É o relatório. DECIDO.

Alega a autora que seu falecido marido era ferroviário, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seus vínculos jurídicos com a Rede Ferroviária Federal não eram de natureza estatutária, não sendo aplicável as suas pensionistas o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), como é o caso do falecido marido na autora, o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, como é o caso do falecido marido da autora.

Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuto legal, acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devido as autoras, que são detentoras de pensões por morte, de natureza previdenciária, que lhes são devidas na qualidade de beneficiárias dos falecidos ferroviários.

Assim, pode ser observado pela documentação acostada aos autos que a autora recebeu a complementação à que fazem jus.

Neste diapasão, cumpre ressaltar não ser cabível a majoração do respectivo benefício com base no art. 75 da Lei 8.213/91, tendo em vista que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

É sabido que os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75, que é o ponto basilar da questão em análise:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Assim, a concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Assim vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado



a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. *RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".*

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.022379-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:REANTA RENAULT :JOSE MACHADO DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:ROGERIO DIAS SERRANO E OUTRO :1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (002541)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 179/181, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a retificar os valores das aposentadoria dos autores, respeitados os índices da legislação pertinente, bem como o pagamento das diferenças porventura apuradas por ocasião da liquidação da sentença. Sustenta o INSS, às fls. 184/191, que a decisão proferida merece reparo, tendo em vista que os reajustes inerentes ao benefício em questão já foram devidamente efetivados, na forma da legislação pertinente. Requer, ainda, a não condenação da Autarquia em custas por ser a mesma isenta de tal pagamento. Contra-razões, às fls. 193/196.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 205/214).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

Os Autores, cujos benefícios foram concedidos em 08/07/1980 (fls. 72), 12/06/1984 (fls. 80) e 09/05/1991 (fls. 88), postulam a revisão de seus benefícios previdenciários alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem supriram as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Isenção de custas ações processadas na Comarca

No que concerne à condenação em custas e taxa judiciária, possui razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, organiza no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes"

Assim, como as autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omissis)

IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)" (TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

Diante do exposto, dou provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.800631-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARCOS DAVIDOVICH :CLEIDE RODRIGUES
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:ESTHER ISRAEL G.A.M. REZENDE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018006314)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls.416/420, que julgou procedente o pedido, condenando a autoridade impetrada na obrigação de fazer consistente no imediato cumprimento do acórdão nº 841/02, de 27.03.2002, da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, pagando à impetrante as parcelas devidas, monetariamente corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora, contados estes da notificação.

Sustenta a parte apelante, às fls. 423/426, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que não se trata de ação de cobrança.

Contra-razões, às fls. 429/431.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo(fls.453/457).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, merece reforma a douda sentença *a quo*, visto não ser cabível cobrança, através de Mandado de Segurança, dos valores atrasados, conforme a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, sintetizada na Súmula nº 269: *'O mandado de segurança não é institutivo de ação de cobrança.'*(...)"

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PUBLICOS DO PODER EXECUTIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA INTERMINISTERIAL 26/1995 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL - LEI EM TESE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SUM. 269/STF - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO E SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA - ENUNCIADO DA SUM. 269/STF - IMPOSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR EFEITOS FINANCEIROS PRETERITOS PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA - ENUNCIADO DA SUM. 271/STF - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE A TITULO DE ISONOMIA SALARIAL - ENUNCIADO DA SUM. 339/STF - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO.

I - Incabível a via do mandado de segurança para atacar a portaria interministerial 26/1995, que, por estabelecer normas genéricas e abstratas, se equipara a lei em tese, dando lugar a aplicação do enunciado da sum. 269/STF.

II - O mandado de segurança não se presta a cobrança de valores, a título de atrasados, nem pode criar efeitos financeiros preteritos. aplicação dos enunciados da sum. 269 e sum. 271/STF.

III - Não e possível a concessão, pelo Poder Judiciario, da diferença pleiteada, de 3,07%, sob o fundamento da isonomia salarial entre os servidores publicos federais dos tres poderes.

Aplicação do enunciado da sum. 339/STF.

IV - Processo extinto sem o julgamento do merito.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 3958 Processo: 199500169479 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO Data da decisão: 09/04/1997 Documento: STJ000159750

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE ANISTIADO

I - A determinação da sentença no sentido do restabelecimento do benefício e não de sua manutenção é mera irregularidade que não justifica a anulação da sentença posto que o restabelecimento do benefício está abrangido pelo pedido inicial de manutenção do pagamento.

II - Não ficou demonstrada nos autos a garantia aos direitos do Impetrante ao contraditório e à ampla defesa, o que por si justifica a concessão da segurança, pois concedido o benefício pela Administração, gera-se a presunção de sua legalidade, podendo esse ato ser reexaminado pela autoridade que o concedeu, desde que respeitado o devido processo legal.

III - Incabível a cobrança de atrasados em mandado de segurança. (Súmula nº 271/STF).

IV - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31358 Processo: 200002010084856 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 Documento: TRF200099173

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

- A suspensão e a cassação de pensões ilegais são um dever da previdência social, desde que mediante instauração de processo administrativo para apuração de possíveis irregularidades, garantindo-se ao beneficiário contraditório e ampla defesa.

- Quanto aos atrasados, é incabível a via do mandado de segurança para cobrança de tais valores, conforme dispõe o verbete das súmulas 269 e 271 do Eg.STF.

Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9902133924 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/05/1999 Documento: TRF200065005.

Ressalto que o impetrante peticionou às fls.445/446, informando o pagamento através de PAB, em 23.08.07, referente ao valor principal das parcelas devidas, através de PAB.

Ressalto, ainda, que o pagamento dos valores, oriundos da correção monetária e dos juros, devidos ao Impetrante, poderão ser requeridos através da ação ordinária.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.000363-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:BENIGNO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO V. DE OLIVEIRA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19945080004641)

Decisão

Trata-se de apelação cível em face da sentença de fls. 137/139, que julgou improcedente, o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, bem como a pagar as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas, até a data do efetivo pagamento.

Apelação da parte autora, às fls.143/152, requerendo a reforma do *decisum*, alegando cerceamento de defesa, visto que o processo administrativo não foi apresentado, o qual serviria de análise do período básico de cálculo.

Contra-Razões de fls. 174/183.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso às fls. 186/187.

É o relatório. Decido.

ORTN

No que diz respeito à aplicação da ORTN, a mesma foi instituída pela Lei nº 6.423/77 como medida de correção monetária, em face do fenômeno inflacionário e, enquanto teve vigência, serviu de parâmetro para manter o equilíbrio das relações econômicas, efetuando a adequada atualização do valor nominal da moeda.

Assim, não se pode admitir que o reajustamento do salário-de-contribuição mencionado no § 1º. do artigo 3º da Lei nº 5.890/73 deveria ser diverso do reajustamento efetuado pelo índice de correção monetária adotado pelo Governo, índice oficial, qual seja, a variação nominal da ORTN/OTN.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuários do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Portanto, é inaceitável dois conceitos para uma única realidade. A Lei nº. 6.423/77, ao eleger o índice de variação da ORTN como instrumento de correção do valor nominal da moeda, estabeleceu preceito horizontal, norteador de todas as relações que tinham por objeto prestação em dinheiro, e ao se aplicar tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, pra efeito de cálculo do valor da aposentadoria, não se negou vigência às regras contidas na Consolidação da Legislação da Previdência Social.

Para o cálculo da concessão da Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região editou a Súmula nº 02, dispondo que a utilização da correção na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN só é aplicável a Aposentadoria por Tempo de Serviço e a Aposentadoria por Idade, estando todos os outros tipos de benefício excluídos de sua aplicação.

Súmula nº 2: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279045 Processo: 200000967793 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/11/2000; Relator: FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:11/12/2000 PÁGINA:257)

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona ao reconhecer a aplicação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos meses da concessão da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço no período posterior à edição da Lei 6.423/77 até a promulgação da CF/88, visto que os benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271473; Processo: 200000797626 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/10/2000; Relator: FELIX FISCHER ;DJ DATA:30/10/2000 PÁGINA:193)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2000; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

No caso em análise, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01/11/1983 (fls. 09), portanto, possui direito à supracitada correção, nos moldes da legislação pertinente.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do apelante, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, a partir da data de início, qual seja 01/11/1983, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição

quinqüenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.001451-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:BEATRIZ BASTOS RANGEL
APELADO	:NELIO CARVALHAES PINHEIRO
ADVOGADO	:HELLEN NOGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030014519)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível da sentença de fls. 50/56, complementada às fls.95/96, que julgou procedente o pedido, reconhecendo que o autor trabalhou em condições insalubres no período de 12/04/1976 a 01/12/1998, determinando, ainda, a concessão do benefício Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do ajuizamento do feito.

O INSS apela, às fls. 100/102, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de direito adquirido ao benefício previdenciário.

Contra-razões às fls. 109/118.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 122/129).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.



Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. E o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, apesar do agente físico "ruído", a que esteve exposta a parte autora no período de 12/04/1976 a 01/12/1998, encontrar-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código n.1.1.6), nota-se no documento de fls. 36, que a referida exposição era de "...no máximo 65 decibéis".

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. *Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

Igualmente, não foi comprovado como trabalho exercido em condições especiais, a sujeição do autor ao agente "iluminação artificial" (fls.36), visto que este não consta da relação contida no Decreto nº 53.831/64, sendo necessário, portanto, laudo técnico para sua comprovação, o qual não foi apresentado.

Deste modo, deve ser reformada a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à Apelação, nos termos acima excitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041013-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIO ALCANTARA MOREIRA
APELADO	:CLAUDIONORA DA SILVA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CABO FRIO-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (00073298)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls.124/128, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever o valor do salário-de-contribuição que formou o benefício da autora, considerando a verba de 70,28%, incluída no benefício anterior e a rever a RMI a partir da Lei 9.032/95.

Em seu recurso, às fls. 130/134, o apelante pleiteia a reforma da sentença, uma vez que inexistente direito adquirido quanto a revisão do benefício pelos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls.140/141).

É o relatório. Decido.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido a parte autora em 10/01/1992(fl.15), portanto, em data posterior a edição da Lei 8213/91.

A Lei 9032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RESp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

DA REVISÃO

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserves-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário-de-benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148/STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF?88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5?RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437?SP, 242.125?SP e 189.218?SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096?SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumpra destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplica-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280?SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243?RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429).

Dos expurgos

Os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do governo não incidem sobre os benefícios previdenciários, em face da legislação específica que regulamenta a matéria. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 163485; Processo: 199800081712 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; relator: Min.HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. URP'S. JUNHO 1987 e FEVEREIRO 1989.

Não é devida a inclusão dos percentuais de 26,06% - IPC de junho de

1987 e 26,05% - URP de fevereiro de 1989, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes

Agravo parcialmente provido.

AgRg no REsp 187705 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 1998/0065753-3; Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011079-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL
APELADO	: ZILDA DE MELO LIMA
ADVOGADO	: ALOIZIO PEREZ
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20050070015428)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 47/48, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos do 8º Contador, às fls. 130/132 dos autos principais, condenando a Autarquia, ainda, ao pagamento de taxa judiciária.

Apelação do INSS, às fls. 50/52, pleiteando a reforma da sentença, tendo em vista que foram incluídas nos cálculos custas e taxas judiciais, sendo a Autarquia isenta de tais pagamentos.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 64/66).

É o relatório. DECIDO.

Isenção de custas ações processadas na Comarca

No que concerne à condenação em custas e taxa judiciária, possui igualmente razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.



No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, organiza no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: (...)
X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas: (...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes"
Assim, como as autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omissis)

IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)"
(TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de taxa judiciária.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.507445-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA :ALEXANDRE ROBILLARD DE MARIGNY E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:JOSE CARLOS MOURAO E OUTROS :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015074454)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 188/189, que rejeitou os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls.78/114 dos presentes autos, exceto para a embargada Dilce da Silva Lopes (sucessora de José Webre Lopes), com relação a quem julgou extinta a execução, por inexistirem valores devidos, de acordo com os cálculos de fls. 169/177.

Pleiteia o Apelante, às fls. 191/194, a reforma da *decisum*, tendo em vista a ocorrência de erro material, uma vez que foi utilizada a correção monetária baseada na Súmula 71 do TRF e a integralidade do índice expurgado.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 200/235).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese dos autos, existe sentença homologatória dos cálculos às fls. 155, dos autos principais, transitada em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.898/94, contendo o montante do débito executando, não sendo cabível, sob pena de se violar a coisa julgada, se proceder à nova discussão sobre os critérios empregados na confecção dos cálculos, podendo ser corrigido tão somente a existência de

erro material, pois, como vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, o que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR.INTERPRETAÇÃO.SENTENÇA.HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido.

(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Recurso não provido."

(REsp nº 199.474 - RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 21/06?1999)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA LIQUIDATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. BASE EM OUTRO VALOR. INCLUSÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO UTILIZADO NA FASE LIQUIDATÓRIA, EM RELAÇÃO A DETERMINADO PERÍODO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE AFIRMA TRATAR-SE DE MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463-I E 471, CPC. RECURSO PROVIDO.

HOMOLOGADO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, O CÁLCULO QUE APUROU O MONTANTE FINAL DA CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, INADMISSÍVEL SE MOSTRA, EM SEDE DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO, A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO UTILIZADO PELO CONTADOR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, EM RELAÇÃO A PERÍODO POR ELA JÁ CONSIDERADO.

(REsp nº 61.458?SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 24.11.97)

Destarte, como o embargante não apontou a existência de qualquer erro material, não é cabível, nesta etapa processual, nova discussão dos critérios que embasaram a confecção dos cálculos homologados.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2009

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537397-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE ADVOGADO	:EDSON FERREIRA DE MORAES :SUELI LAU DE SOUZA LAGE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015373979)

Despacho

Oficie-se, por Oficial de Justiça, as empresas VIAÇÃO FLORES LTDA e VIAÇÃO JUREMA LTDA (fls. 267) para que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a ficha funcional do Sr. EDSON FERREIRA DE MORAIS, CPF 301.249.057-49, nascido em 10/01/1945, informando, necessariamente, se o mesmo foi empregado nos períodos:

Viação Flores: 01/05/1963 a 30/11/1965;

Viação Jurema: dezembro de 1965 a novembro de 1966.

Intime-se o autor para, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos mencionados em sua apelação, às fls. 267.

Havendo resposta aos ofícios ou cumprimento da intimação pelo autor, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.007067-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AUTOR ADVOGADO	:ANTONIA DA MOTA :ALESSANDRA ARGENTO ZUBELLI DE ASSUMPCAO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR SUSCITANTE	:SEM PROCURADOR :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
SUSCITADO ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015378690)

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, em face da declaração de incompetência do Juízo do 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro de julgar o presente feito sob alegação de que sendo o autor domiciliado no município de São Gonçalo, encontra-se fora dos limites da jurisdição territorial-funcional do juízo da capital, tendo em vista a instalação das varas federais em Niterói.

Alega o Suscitante que tendo o interessado optado por ajuizar a demanda na sede da Seção Judiciária, o declínio da competência para a subseção representa afronta à Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal e à norma do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

Informações do juízo suscitado , às fls. 34.

É o relatório. DECIDO

No caso em análise, a competência determinada em função da criação de vara federal no interior do Estado, área que abrange o domicílio do autor, é apenas relativa, não podendo o Magistrado declará-la de ofício, uma vez que somente à parte cabe excepcioná-la, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Ademais, o ajuizamento da ação presente ação na capital do Estado encontra-se em plena consonância com o exposto na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 689 STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."(grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízos envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 287 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.500219-6	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO ADVOGADO	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA :EUNICE PETISCO DE CARVALHO :RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015002196)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 272/275, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando que a autoridade impetrada restabelecesse o pagamento do benefício previdenciário em questão, a partir da impetração.

Em seu recurso, às fls. 278/283, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que não foram obedecidos os requisitos mínimos legais para concessão do benefício da impetrante, tendo em vista que não foram comprovados os vínculos empregatícios alegados, não possuindo, assim, tempo mínimo necessário para a aquisição do benefício.

Contra-razões, fls. 286/287.

Às fls. 319/327, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício

previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpídos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

No caso em análise, não há qualquer elemento concreto capaz de embasar as alegações da parte apelante, visto que as diligências efetuadas pela Autarquia foram inconclusivas e as irregularidades apontadas não podem ser baseadas, tão somente, nos dados contidos no CNIS.

Neste sentido, muito bem salientou o douto Magistrado *a quo* em trecho de sua sentença de fls. 273, abaixo transcrito:

"(...) No caso vertente, sobressai particularidade que evidencia a falibilidade do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sócios), segundo o qual o impetrante sequer seria cadastrada perante a previdência social (fls.59).

No entanto, em sua defesa prévia, ela conseguiu demonstrar que é a legítima titular do número de inscrição 111.351.303-66 (fls. 25 e 101) e que manteve vínculos empregatícios (fls. 93 e 100), perfazendo 21 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço, conforme apurado pelo próprio INSS (fls. 243, item 14), cujos registros sequer reconhecem a impetrante como segurada.

Tal circunstância deveria militar favoravelmente à impetrante, principalmente diante do fato de que diligências efetuadas pela impetrada resultaram absolutamente inconclusivas (itens 11, 12 e 13 do relatório de fls. 261/264), embora não tenha sido nesse sentido o ato da administração, que não pode ser agasalhado pelo Judiciário.

Com efeito, não possuindo mais o INSS os documentos que embasaram a concessão e ultrapassando o prazo quinquenal, verifica-se operada a prescrição administrativa que impede a invalidação do ato que determinou a concessão do benefício e, por conseguinte, é a impetrante titular de direito líquido e certo de manter seu benefício (...)"

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041019-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SUELI PINTO VASSAL E OUTRO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900004280)

Decisão

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls.32/33, que julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, na forma do art.267, IV do CPC, visto a ausência de representação postulatória, na forma exigida no art. 36 do CPC em relação ao 1º autor (SUELI PINTO VASSAL), e quanto ao 2º autor (PREVI BANERJ), por falta de recolhimento das custas.

Agravo retido às fls. 26/31, requerendo a isenção de custas para o segundo autor.

Em seu recurso, às fls. 37/44, os Apelantes pleiteiam a reforma da sentença, alegando que a PREVI-BANERJ é parte legítima para representar o autor, bem como que faz jus a isenção de custas.

Julgamento do Agravo de Instrumento, determinando o recebimento do recurso de apelação (fls. 67/71).

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público pela confirmação da sentença(fl. 82/84).

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o Agravo retido, visto que seu teor se confunde com a apreciação da apelação.

A questão a ser examinada é o instrumento procuratório outorgado pelo primeiro autor a PREVI-BANERJ (segunda autora).

É importante destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da sumula 18 esta E. Corte:

SÚMULA Nº 18 - TRF-2ªRG

Enunciado:

O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Ocorre que na hipótese em apreço o primeiro autor outorgou procuração à segunda autora (Previ), a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do autor outorgando poderes a Previ e outro desta empresa conferindo os poderes da cláusula "ad judicium" em nome próprio e do primeiro autor ao advogado que representa ambos em juízo.

Acrescente-se ainda que o mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ.

Destarte fica claro que o patrono que a Previ supostamente contratou para defender o primeiro autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Sobre esta questão vale citar o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz nos embargos de divergência em RESP Nº 429.581 - RJ (2002?0161660-5) que decidiu com a usual precisão em relação a este tema:

"...Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pela normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BANERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.



É nula, contudo, a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária..."

Entendo, portanto, que a Previ é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como reconheço a nulidade do mandato outorgado pelo primeiro autor.

Cumpre notar que o MM. Juiz a quo concedeu oportunidade ao primeiro autor no sentido de que fosse sanada a irregularidade formal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo o mesmo ficado inerte (fls.20).

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).
2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.
4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).
5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.
6. Recurso conhecido e provido parcialmente." (Resp 430.566/RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/03/2003.)

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91." "Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária." "O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado." Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência rejeitados. (EResp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170) Da isenção de custas

A isenção de custas processuais, com base no disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época da propositura da ação, objeto, inclusive, do Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.049390-9 (apenso), não abrange pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados, de tal maneira que não aproveita a PREVI-BANERJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVI-BANERJ - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. - A representação processual da autora, na parte que outorgou poderes à Previ-Banerj, pessoa jurídica, para representá-la como procuradora e conferiu-lhe poderes para constituir advogado, não é irregular. - O Código Civil, tanto no art. 1.288 revogado, quanto no atual 653, não distingue a pessoa física da jurídica, não havendo óbice a que pessoa física constitua pessoa jurídica como sua mandatária, a fim de que esta constitua advogado, com poderes da cláusula ad judicia. - O art. 128 da Lei nº 8.213/91, de natureza previdenciária, só se aplica aos segurados. O fato da entidade de previdência privada integrar a lide e estar em fase de liquidação extrajudicial não a equipara ao segurado, mesmo que a demanda refira-

se às questões disciplinadas na Lei 8.213/91. - Recurso Especial interposto da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado é incabível. O Regimento Interno desta Corte estabelece que o recurso correto é o Agravo Interno (arts. 241, §1º). - Recurso parcialmente provido. (TRF2, 4ªT, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39935, Rel.JUIZ ARNALDO LIMA, DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 252) (g.n.).

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à Apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.50.01.012745-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:CLAUDIO RUBEM BRAGA
ADVOGADO	:ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES G ECHEVERRIA
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010127455)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 60/65, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da RMI do benefício da parte autora, com o pagamento das diferenças decorrentes da correção dos salários de contribuição em conformidade com a Lei nº 6.423/77, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, acrescidas de juros no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, e correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 72/74).

É o relatório. Decido.

A ORTN foi instituída pela Lei nº 6.423/77 como medida de correção monetária, em face do fenômeno inflacionário e, enquanto teve vigência, serviu de parâmetro para manter o equilíbrio das relações econômicas, efetuando a adequada atualização do valor nominal da moeda.

Assim, não se pode admitir que o reajustamento do salário-de-contribuição mencionado no § 1º. do artigo 3º da Lei nº 5.890/73 deveria ser diverso do reajustamento efetuado pelo índice de correção monetária adotado pelo Governo, índice oficial, qual seja, a variação nominal da ORTN/OTN.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Portanto, é inaceitável dois conceitos para uma única realidade. A Lei nº. 6.423/77, ao eleger o índice de variação da ORTN como instrumento de correção do valor nominal da moeda, estabeleceu preceito horizontal, norteador de todas as relações que tinham por objeto prestação em dinheiro, e ao se aplicar tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, pra efeito de cálculo do valor da aposentadoria, não se negou vigência às regras contidas na Consolidação da Legislação da Previdência Social.

Para o cálculo da concessão da Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região editou a Súmula nº 02, dispondo que a utilização da correção na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN só é aplicável a Aposentadoria por Tempo de Serviço e a Aposentadoria por Idade, estando todos os outros tipos de benefício excluídos de sua aplicação.

Súmula nº 2: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279045 Processo: 200000967793 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/11/2000; Relator: FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:11/12/2000 PÁGINA:257)

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona ao reconhecer a aplicação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos meses da concessão da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço no período posterior à edição da Lei 6.423/77 até a promulgação da CF/88, visto que os benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271473; Processo: 200000797626 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/10/2000; Relator: FELIX FISCHER ;DJ DATA:30/10/2000 PÁGINA:193)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2000; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

No caso em análise, o autor é beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 01/11/1985 (fls. 11), portanto, faz jus a supracitada correção.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.002447-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CLEA RODRIGUES NICOLAY E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700024474)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.196/201, que julgou improcedente os pedidos de reajustes do benefício do autor.

Em seu recurso, às fls. 207/221, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, uma vez que lhe é devida a correção do benefício previdenciário, nos termos do § 4º do artigo 201 e 202 da CFB/88, a aplicação dos expurgos inflacionários, bem como a isenção em custas e honorários.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.225/226).

É o relatório. Decido.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário-de-benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148?STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF?88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5?RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437?SP, 242.125?SP e 189.218?SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EResp 197.096?SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26?4?2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumpra destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplica-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistiu direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280?SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243?RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429).

Dos expurgos

Os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do governo não incidem sobre os benefícios previdenciários, em face da legislação específica que regulamenta a matéria. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 163485; Processo: 199800081712 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; relator: Min.HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. URP'S. JUNHO 1987 e FEVEREIRO 1989.

Não é devida a inclusão dos percentuais de 26,06% - IPC de junho de

1987 e 26,05% - URP de fevereiro de 1989, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes

Agravo parcialmente provido.

AgRg no REsp 187705 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 1998/0065753-3; Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA



Da isenção de custas

A isenção de custas processuais, com base no disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época da propositura da ação, não abrange pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados, de tal maneira que não aproveita a PREVI-BANERJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVEL - PREVI-BANERJ - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. - A representação processual da autora, na parte que outorgou poderes à Previ-Banerj, pessoa jurídica, para representá-la como procuradora e conferiu-lhe poderes para constituir advogado, não é irregular. - O Código Civil, tanto no art. 1.288 revogado, quanto no atual 653, não distingue a pessoa física da jurídica, não havendo óbice a que pessoa física constitua pessoa jurídica como sua mandatária, a fim de que esta constitua advogado, com poderes da cláusula ad judícia. - O art. 128 da Lei nº 8.213/91, de natureza previdenciária, só se aplica aos segurados. O fato da entidade de previdência privada integrar a lide e estar em fase de liquidação extrajudicial não a equipara ao segurado, mesmo que a demanda refira-se às questões disciplinadas na Lei 8.213/91. - Recurso Especial interposto da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado é incabível. O Regimento Interno desta Corte estabelece que o recurso correto é o Agravo Interno (arts. 241, §1º). - Recurso parcialmente provido. (TRF2, 4ªT, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39935, Rel.JUIZ ARNALDO LIMA, DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 252) (g.n.).

Dos honorários.

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, entendo como correta a condenação em honorários no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

c

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.506403-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351015064036)

Decisão

Trata-se de Apelação Cível, em mandado de segurança, interposta em face da sentença de fls. 176/181, que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido autoral de majoração da pensão por morte de ferroviário no valor da remuneração integral do falecido, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Às fls. 188/194, a apelante requer a reforma da sentença, alegando que o benefício pensão por morte em questão deve ser majorado de forma a corresponder à integralidade da remuneração recebida pelo *de cujus*, nos moldes da Lei 8.186/91.

Contra-razões, às fls.197/199.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 204).

É o relatório. Decido.

Alega a autora que seu falecido marido, Raimundo Dias de Oliveira, era ferroviário, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seu vínculo jurídico com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável as suas pensionistas o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), como é o caso do falecido marido na autora, o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuto legal acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devida a autora, que é detentora de uma pensão por morte, de natureza previdenciária.

Assim, pode ser observado pela documentação acostada aos autos que a parte autora recebe a complementação à que faz jus.

Neste diapasão, cumpre ressaltar não ser cabível a majoração dos respectivos benefícios com base no art. 75 da Lei 8.213/91, tendo em vista que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

É sabido que os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75, que é o ponto basilar da questão em análise:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Assim, a concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Assim vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência. - Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica de regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de

sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.538697-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO A 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
APELADO	:MARIA DO ROSARIO MARTINS VARELA RAMOS
ADVOGADO	:EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015386973)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 275/279, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário, desde a data da indevida suspensão, tendo em vista a não comprovação da Autarquia de irregularidades suficientes para a suspensão do benefício previdenciário da autora.

Em seu recurso, às fls. 285/289, a Autarquia pleiteia a reforma da sentença, alegando que foram constatadas irregularidades que excluem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em vista do tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado tendo sido insuficiente para a concessão do benefício.

Às fls. 317/324, contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovinimento da apelação, mantendo-se a r. sentença (fls. 328/331).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente, vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, uma vez que, restou exaustivamente comprovado o tempo de serviço exigido para a concessão da parte autora, como bem salientado pela douta Magistrada *a quo* em trecho de sua sentença de fls. 276, abaixo transcrito:

"(...)

Como se pode observar através dos documentos acostados aos autos, a autora logrou comprovar possuir tempo suficiente para sua aposentadoria, ao contrário do que afirma o INSS. Com efeito, consta na CTPS de fls. 18 que ela teve os seguintes vínculos:

Importadora Abílio Dias Ltda, de 02/09/63 a 01/03/68;

M. Oliveira & Cia Ltda, 01/04/68 a 11/02/77;

Casa do Azeite Ltda, de 01/03/77 a 13/08/82.

Além disto, a autora trouxe aos autos cópias dos carnês de fls. 105/215 e 235/240, com a devida autenticação bancária, demonstrando que verteu contribuições individuais sob os NIT's 11159806785 11245569923, nos períodos de 09/82 a 11/94. Assim, percebe-se que o sistema do INSS encontra-se bastante desatualizado no que diz respeito a recolhimentos, pois o documento de fls. 256/257 mostra que só constam aqueles feitos de 01/85 a 12/89, quando na verdade, a autora comprovou que verteu muito mais contribuições. Aliás, em consulta ao CNIS, este juízo confirmou que ambas as inscrições estão vinculadas ao nome da autora.

Talvez este descontrole de informações do INSS justifique o fato de que o NIT vinculado ao seu benefício (1253759981-2 - fls .259) seja inexistente, como alega a autarquia a fls. 254 e que constem no documento de fls. 73 outros vínculos além daqueles aqui comprovados.

(...)"

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.42057-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALMERITA DE SOUZA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LUIZ GUSTAVO LEO RIBEIRO :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700024512)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.45/46, que julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício do autor.

Em seu recurso, às fls. 51/54, o apelante pleiteia a reforma da sentença para que a RMI do benefício previdenciário seja corrigido em conformidade com as normas constitucionais.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso(fls.61/62).

É o relatório. Decido.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 02/09/1989(fls.09), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve desfasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.



Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Superior Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário-de-benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148/STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumprir destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplica-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

No que se refere à insurgência da Apelante contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a mesma é improcedente, vez que não há que se falar em isenção da condenação em honorários, tendo em vista que o art. 128 da Lei nº 8.213/91 dispensa apenas o pagamento de custas.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.038387-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:DALVA DA SILVA LIMA
APELADO	:NORMA LOBATO DA SILVA
ADVOGADO	:DIANA NATALINA LIMA
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0025343)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 10/11, que julgou improcedentes os Embargos opostos, determinando o *quantun debeat*ur no valor constante do cálculo de fls.61/63, dos autos principais.

Em seu recurso, às fls.12/13, o Embargante pleiteia a reforma do *decisum*, posto que nos cálculos foram utilizados a equivalência ao número de salários mínimos, a integralidade dos abonos natalinos e o Piso Nacional de Salários.

Contra razões(fls. 16/18).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.22/29).

É o relatório. DECIDO.

Abonos natalinos

Não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social quando se insurge quanto a aplicação da integralidade do abono natalino dos anos de 1988 e 1989 na conta de liquidação, tendo em vista ser consecutário da condenação, não necessitando de expressa cominação da sentença.

Ademais, o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIARIO. BENEFICIOS. REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABONO. - SALARIO BASICO. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL QUE SE PACIFICA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO "A QUO" DO SALARIO MINIMO COMO INDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIARIOS.

- ABONO NATALINO. DEVIDO, A CONTAR DE 1988, CALCULADO COM BASE NOS PROVENTOS DE DEZEMBRO.

(REsp 95.953/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.1996, DJ 16.12.1996 p. 50917)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CUSTAS. ABONO NATALINO 1988 E 1989.

Recurso interposto em embargos à execução opostos, sob alegação de excesso. Cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nos estritos termos da sentença do processo de cognição.

Limita-se a sentença dos embargos ao conteúdo da sentença condenatória, sob pena de cair no campo das nulidades.

As diferenças referentes aos abonos natalinos estão implicitamente incluídos no comando da sentença.

A sentença cognitiva não determinou o pagamento de custas. Ademais, o INSS é isento do pagamento das mesmas, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e 1010/86, devendo, entretanto reembolsá-las ao Autor, em caso de antecipação das mesmas, o que in casu, não ocorreu, já que é o Autor beneficiário do benefício de Justiça Gratuita.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 220246Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/11/2004

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO APARELHO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - DEVIDAS INDEPENDENTEMENTE DE CONDENAÇÃO - § 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REMESSA NECESSÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO.

I - A prescrição intercorrente só ocorre quando há culpa exclusiva da exequente, o que como salientou o juiz a quo, não é o caso dos autos. Conforme a melhor doutrina, aos atos de competência do juízo ou da secretaria aplicam-se os prazos impróprios, que não implicam necessariamente em prescrição do direito, pois esta depende sempre de ato das partes. Ademais, não há, nos autos, elementos que permitam o cotejo de datas para exame da prescrição.

II - É pacífico que os abonos natalinos de 1988 e 1989 independem de condenação para constarem nos cálculos. Isto porque são devidos por lei, inclusive com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo em vista a auto-aplicabilidade do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

III - Em se tratando de execução de sentença, não há reexame obrigatório, eis que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC.

IV - Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 173704Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/03/2004

Igualmente, não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social, quanto a aplicação da integralidade do abono natalino no ano de 1987, a utilização da equivalência ao número de salário mínimo e do Piso Nacional de Salários, visto que na planilha de cálculos às fls. 61/63, dos autos principais, constata-se que não houve a referida integralidade e que os cálculos obedeceram ao comando da Súmula 260, do extinto TFR.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., nego provimento a Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 61/63, dos autos principais, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.001301-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: ARMANDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RABELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600137870)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 960013787-0 (fls.52), que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, para apuração dos valores supostamente devidos, uma vez que o Eg. STJ deu provimento ao recurso da Autarquia, reformando a decisão proferida na apelação cível.

Informações do Juízo às fls. 60.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, visto que estão presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Não merecem prosperar as alegações do agravante quanto a existência de possíveis valores a serem executados, uma vez que a decisão que deu provimento à apelação, proferida por este Eg. Tribunal, foi reformada pelo Colendo STJ, como bem asseverou a douta Magistrada, às fls. 52, in verbis:

"Em 1ª. Instância, o pleito do autor foi julgado improcedente. Referida sentença foi substituída pela decisão proferida em recurso de apelação civil que deu provimento parcial ao recurso.

Contra a decisão de 2ª. Instância, o INSS ingressou com recurso extraordinário e recurso especial, aquele julgado prejudicado.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso especial, cassando a decisão proferida a favor do autor. Sendo assim, não havendo verbas de sucumbência a serem executadas, nada há para ser executado, pelo que indefiro o pedido de fl. 175."

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500687-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CLAUDIO ROBERTO JAMEL DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNO SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015006876)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 135/137, que julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para declarar como especial o período de 04/07/1977 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou como portuário na CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

Apelação da parte autora, às fls. 140/142, pleiteando a reforma parcial da sentença de modo que seja reconhecido o período trabalhado de 01/06/1966 a 28/02/1973, com o conseqüente restabelecimento do benefício. Requer, ainda, a condenação da Autarquia em honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, às fls. 145/151, a Autarquia pleiteia a reforma da sentença, alegando que não é mais a profissão que enseja a concessão de aposentadoria especial, mas sim a exposição afetiva a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Às fls. 156/159, contra-razões.

Às fls. 163/170, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento a ambos os recursos.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas por parte do contribuinte individual

Após consulta ao CNIS não foram verificadas as contribuições relativas ao período de 01/08/1966 a 28/02/1973, que teriam sido efetuadas pelo autor na qualidade de contribuinte individual.

É importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

No caso vertente como o autor não comprovou por qualquer meio o recolhimento das contribuições sociais relativas ao período acima mencionado, entendendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.



O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estava submetido o período de 04/07/1977 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na empresa CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 04/07/1977 a 05/03/1997, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/1964 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Desta forma, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Por fim, quanto à verba honorária, mantenho os termos da sentença proferida face à sucumbência recíproca.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001995-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NELSON CORDEIRO
ADVOGADO	:JOSUE DE ARAUJO GOMES
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020019959)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 92/95, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício com a inclusão do índice de 47,68%, calculado sobre a remuneração recebida.

Apelação da parte Autora, às fls. 97/101, requerendo a reforma do decisum, para que seja declarado o direito de perceber a complementação de aposentadoria, no percentual de 47,68%.

Contra-razões da Rede Ferroviária Federal S/A, às fls. 104/109.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 157/158).

É o relatório. DECIDO.

A questão a ser analisada de plano é a prescrição do fundo de direito, com base no decreto 20.910/32

O Decreto 20.910/32 disciplina, em seu artigo 1º, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Tal preceito teria sido posteriormente estendido às autarquias e órgãos paraestatais, o que abrangeria entidades de direito privado criadas por lei e vinculadas ao Poder Público, graças ao Decreto-lei 4.597/42, o que, porém, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao menos no que tange às entidades que exercem atividades econômicas, posto que a estas fora dispensado tratamento equiparado àquele deferido às empresas privadas.

O caso em testilha, porém, envolve diretamente a Fazenda Pública na medida em que será esta a responsável pelo adimplemento da obrigação, ao menos quanto ao aspecto pecuniário, de modo a caber a incidência em tese do diploma legal sob análise.

Assim sendo, prevendo aquele diploma legal a prescrição, em cinco anos, para o direito de ação e, conseqüentemente, do próprio fundo de direito, cabe analisarmos no caso concreto o termo a quo de tal prazo prescricional, a fim de averiguar sua ocorrência.

De fato, estando o pedido fulcrado na Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição do direito de ação pleiteando tais diferenças se iniciaria com a edição deste último diploma legal, revogador do primeiro, posto que a partir dali surgiu o direito de ação pleiteando aquelas diferenças, a princípio, arbitrariamente cassadas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme se deflui dos julgados infra transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.) Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417470 - Processo: 200200235080 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 07/05/2002 DJ DATA:03/06/2002 PÁGINA:264 FELIX FISCHER).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

Precedente: REsp 201.985/RS, relator Min. José Arnaldo. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 203412 - Processo: 199900104676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/05/2000 DJ DATA:29/05/2000 PÁGINA:171 FELIX FISCHER).

Neste passo, vale apenas ressaltar que a Lei 8186/91, ventilada na exordial como diploma que teria reconhecido aquele direito, revalidando, por via transversa, a antiga lei revogada de 1964, não trata, em verdade, da matéria *sub judice*, e sim da complementação garantida a todos os ferroviários, com outro fundamento legal, que não o diploma revogado.

Por derradeiro, cabe fazermos um breve adendo sobre o acordo trabalhista, igualmente apresentado como causa de pedir, pretendendo-se equiparação à situação daqueles ali contemplados.

Em verdade, os limites subjetivos da coisa julgada, tanto em sede trabalhista, quanto na Justiça Comum, são iguais, ou seja, somente há coisa julgada entre as partes que integram o processo, a luz do artigo 472 do Código de Processo Civil. A única exceção é deferida às hipóteses de dissídios coletivos, quando, então, os efeitos da sentença são estendidos a todos os membros da categoria, dado o efeito *erga omnes* da sentença normativa.

O caso apresentado, todavia, não foi de dissídio coletivo, e sim mera transação aperfeiçoada entre a sociedade empregadora e alguns funcionários, já com pleitos postulados junto ao Judiciário, o que teria, portanto, resguardado seu direito contra a prescrição, a ponto de motivar aquele acordo, o qual apresentava inclusive, como uma das condições de adesão, a desistência de ações judiciais. O indigitado acordo, como qualquer negócio jurídico, somente é oponível inter partes, e qualquer entendimento em contrário fere os princípios mais elementares do direito.

Por consectário, para fins de pré-questionamento, considero que não foram violados os incisos XXXVI do artigo 5º e § 4º do artigo 40, ambos da Constituição da República de 1988, o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 e a Lei nº 10.478/02.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.800019-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GLORIA RODRIGUES BITENCORTH
ADVOGADO	:MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018000191)

Decisão

Trata-se de apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 137/139, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, tendo em vista o comprovado respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, bem como por não terem sido afastadas as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária.

Em seu recurso, às fls. 144/174, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que não há irregularidades na concessão de seu benefício. Aduz, ainda, que o cancelamento do benefício se deu por meio da inobservância ao devido processo legal e baseado unicamente em dados controvertidos e insubsistentes obtidos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Contra-razões, fls. 177/186.

Às fls. 191/194, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de Benefício Previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em análise, não há qualquer elemento concreto capaz de embasar as alegações da parte apelante, tendo em vista que os vínculos empregatícios da impetrante não restaram comprovados, como bem comprova as apurações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em trecho de seu relatório de fls. 120, abaixo transcrito:

"(...)

Com relação ao vínculo com a empresa R. A. Monteiro Home Vídeo Informática Ltda., no período de 29/03/1980 a 26/05/1986, foi emitida a Solicitação de Pesquisa nº. 924/2006, cuja conclusão foi pela não confirmação do vínculo empregatício, da interessada, com a empresa R. A. Monteiro Home Vídeo Informática Ltda., no período de 29/03/1980 a 26/05/1986, conforme se verifica no relatório de requisição de diligência às fls. 59/69;

(...)

Com relação ao vínculo com a empresa Microsat Comércio e Representações de Materiais de Escritório Ltda., no período de 01/12/1992 a 30/10/1997, verifica-se no relatório de processamento de pesquisa externa às fls. 58, que não foi possível comprovar a existência de vínculo empregatício da interessada, junto à empresa, no entanto, observem-se o item 4 do mesmo que não há movimento de empregados e desempregados, na mesma, desde 05/1992;

(...)"

Deste modo, evidencia-se indícios de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que a segurada não apresentou provas capazes de ilidir tal questão, o que demonstra, efetivamente, que não estão presentes as condições necessárias para ter o benefício previdenciário restabelecido.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000449-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HELIO RIBEIRO COUTO
APELADO	:ALBERTO CARLOS DA CUNHA GOMES
ADVOGADO	:CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040004494)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 98/102, que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, bem como a pagar, em caráter definitivo, o valor do benefício oriundo do cálculo assim efetuado, e as diferenças imprescritas incidentes sobre o valor mensal de cada parcela, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Pleiteia o apelante, às fls.105/112, a reforma da sentença com fundamento na legalidade dos reajustes efetuados pela autarquia. Requer, ainda, a limitação dos juros de mora a 0,5 % ao mês, a partir da citação.

Contra-razões da apelação às fls.116/117, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.121/124).

É o relatório. Decido.

A ORTN foi instituída pela Lei nº 6.423/77 como medida de correção monetária, em face do fenômeno inflacionário e, enquanto teve vigência, serviu de parâmetro para manter o equilíbrio das relações econômicas, efetuando a adequada atualização do valor nominal da moeda.

Assim, não se pode admitir que o reajustamento do salário-de-contribuição mencionado no § 1º, do artigo 3º da Lei nº 5.890/73 deveria ser diverso do reajustamento efetuado pelo índice de correção monetária adotado pelo Governo, índice oficial, qual seja, a variação nominal da ORTN/OTN.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Portanto, é inaceitável dois conceitos para uma única realidade. A Lei nº. 6.423/77, ao eleger o índice de variação da ORTN como instrumento de correção do valor nominal da moeda, estabeleceu preceito horizontal, norteador de todas as relações que tinham por objeto prestação em dinheiro, e ao se aplicar tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, pra efeito de cálculo do valor da aposentadoria, não se negou vigência às regras contidas na Consolidação da Legislação da Previdência Social.

Para o cálculo da concessão da Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região editou a Súmula nº 02, dispondo que a utilização da correção na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN só é aplicável a Aposentadoria por Tempo de Serviço e a Aposentadoria por Idade, estando todos os outros tipos de benefício excluídos de sua aplicação.

Súmula nº 2: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.



3 - *Recurso especial conhecido.*
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279045 Processo: 200000967793 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/11/2000; Relator: FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:11/12/2000 PÁGINA:257)

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona ao reconhecer a aplicação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos meses da concessão da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço no período posterior à edição da Lei 6.423/77 até a promulgação da CF/88, visto que os benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271473; Processo: 200000797626 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/10/2000; Relator: FELIX FISCHER ;DJ DATA:30/10/2000 PÁGINA:193)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2000; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

No caso em análise, o autor é beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 02/07/1988 (fls. 11), portanto, faz jus a supracitada correção.

Quanto à taxa de juros de mora, entendo correta a fixação no percentual de 1%(um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no art.406 do Código Civil de 2002.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.507475-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUIZ CARLOS BEZERRA
ADVOGADO	:JOSE RONALDO BARONI BAESSO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015074750)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 67/70, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Em seu recurso, às fls. 73/78, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo legal, vez que o impetrante só tomou conhecimento do ato em janeiro de 2005, quando comparecera à agência bancária para o recebimento do benefício.

Contra-razões, às fls. 89/90.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 95/102).

É o relatório. Decido.

Apela o Impetrante contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento na ocorrência da decadência.

Entendo que não se trata de suspensão de parcelas de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês. A jurisprudência já entende que se trata de situação que atinge o fundo de direito, ou seja, a própria aposentadoria. Assim, deve ser a paralisação desta, e não o vencimento mês a mês, o termo inicial do prazo de decadência. Nesse sentido dispõe a recente súmula nº 43, editada por este E. Tribunal: "A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

Constato que, no caso, foi flagrantemente ultrapassado o prazo preempatório de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. O benefício foi cessado em 01.12.2004 (fls. 66) e o presente *mandamus*, porém, foi impetrado somente em 08.04.2005, além do prazo previsto no supracitado artigo, restando caracterizada a decadência.

Neste sentido, manifestou-se anteriormente o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data de impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.

- Recurso especial não conhecido".

(In, STJ, 6ª Turma. Resp. 420820/RJ, unânime. Data da decisão: 26/11/2002. DJ: 19/12/2002, pág.:0486. Ministro Vicente Leal)

Entendo, desta forma, que a Douta sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.043381-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ROSARIA RIBEIRO GERVASIO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900250303)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls.80/82, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC.

Em seu recurso, às fls. 90/99, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, alegando que a PREVI-BANERJ é parte legítima para apresentar o autor, bem como que faz jus a isenção de custas. Contra-razões(fl. 130/134).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso(fl.140/143).

É o relatório. DECIDO.

A questão a ser examinada é o instrumento procuratório outorgado pelo primeiro autor a PREVI-BANERJ (segunda autora).

É importante destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da sumula 18 esta E. Corte: SÚMULA Nº 18 - TRF-2ºRG

Enunciado:

O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Ocorre que na hipótese em apreço o primeiro autor outorgou procuração à segunda autora (Previ), a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do autor outorgando poderes a Previ e outro desta empresa conferindo os poderes da clausula ad judicia em nome próprio e do primeiro autor ao advogado que representa ambos em juízo.

Acrescente-se ainda que o mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ.

Destarte fica claro que o patrono que a Previ supostamente contratou para defender o primeiro autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Sobre esta questão vale citar o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz nos embargos de divergência em RESP Nº 429.581 - RJ (2002?0161660-5) que decidiu com a usual precisão em relação a este tema:

"...Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pela normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BANERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.

É nula, contudo, a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária..."

Entendo, portanto, que a Previ é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como reconheço a nulidade do mandato outorgado pelo primeiro autor.

Cumpra-se o MM. Juiz a quo concedeu oportunidade ao primeiro autor no sentido de que fosse sanada a irregularidade formal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo o mesmo ficado inerte (fls.27).

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213?91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213?91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente." (REsp 430.566?RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24?03?2003.)

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." "Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária." "O segurado, malgrado conste no

pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado." Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170)

Da isenção de custas

A isenção de custas processuais, com base no disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época da propositura da ação, não abrange pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados, de tal maneira que não aproveita a PREVI-BANERJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVI-BANERJ - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. - A representação processual da autora, na parte que outorgou poderes à Previ-Banerj, pessoa jurídica, para representá-la como procuradora e conferiu-lhe poderes para constituir advogado, não é irregular. - O Código Civil, tanto no art. 1.288 revogado, quanto no atual 653, não distingue a pessoa física da jurídica, não havendo óbice a que pessoa física constitua pessoa jurídica como sua mandatária, a fim de que esta constitua advogado, com poderes da cláusula ad judicia. - O art. 128 da Lei nº 8.213/91, de natureza previdenciária, só se aplica aos segurados. O fato da entidade de previdência privada integrar a lide e estar em fase de liquidação extrajudicial não a equipara ao segurado, mesmo que a demanda refira-se às questões disciplinadas na Lei 8.213/91. - Recurso Especial interposto da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado é incabível. O Regimento Interno desta Corte estabelece que o recurso correto é o Agravo Interno (arts. 241, §1º). - Recurso parcialmente provido. (TRF2, 4ªT, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39935, Rel.JUIZ ARNALDO LIMA, DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 252) (g.n.).

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.537483-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MERCEDES DE SOUZA AFFONSO
ADVOGADO	:JOSÉ ANTONIO MOURA CABRAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015374830)

Decisão

Trata-se de apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 117/120, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, tendo em vista o comprovado respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, bem como por não terem sido afastadas as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária.

Em seu recurso, às fls. 124/127, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que não há irregularidades na concessão de seu benefício.

Contra-razões, fls. 132/134.

Às fls. 141/145, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de Benefício Previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos

benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário da Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em análise, não há qualquer elemento concreto capaz de embasar as alegações da parte apelante, tendo em vista que o vínculo empregatício da impetrante com a empresa MAGDA CALÇADOS LTDA. não restou comprovado, como bem comprova as apurações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em trecho de seu relatório de fls. 108 , abaixo transcrito:

"(...)

Do resultado da pesquisa nº. 1473/2006 na empresa MAGDA CALÇADOS LDA, a fim de verificar o vínculo empregatício no período de 02/05/1957 a 31/10/1978, após as diligências efetuadas, no nosso Sistema bem como o comparecimento perante a este Grupo de Trabalho do Sr. Denilton da Silva Freitas, sócio da empresa MAGDA CALÇADOS LTDA., apresentando na oportunidade o Livro de Registro de Empregados nº. 01, com Termo de Abertura em 18/08/1960, constando mais de uma vez que a Sra. Mercedes de Souza Affonso, portadora da CP nº. 1634/0237, foi admitida naquela empresa em 02/05/1969, na função de auxiliar de escritório, tendo sido dispensada em 03/10/1978, divergindo totalmente de que foi colocado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, ou seja, 02/05/1957 a 31/10/1978, cujo relatório e documentos apresentados, se encontra às fls. 29/42.

"(...)"

Deste modo, evidencia-se indícios de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que o segurado não apresentou provas capazes de ilidir tal questão, o que demonstra, efetivamente, que não estão presentes as condições necessárias para ter o benefício previdenciário restabelecido.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.007437-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ADINALDO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:ROSANGELA DA C. LEAL SILVA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020074379)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 68/70, que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez para que o coeficiente da mesma seja elevado a 100%, em razão das alterações legislativas posteriores à concessão do benefício.

Apelação do autor, às fls. 73/78, pleiteando a reforma do decisum, de modo que o benefício seja reajustado considerando os coeficientes da legislação da época para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões, às fls. 80/93.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 88/91).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à parte autora em 01/05/1976 (fls.29), portanto, em data anterior à edição da Lei 8.213/91.

O art. 27 da Lei nº 3.807/60, vigente à data da concessão do benefício em questão, dispunha:

"Art. 27. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§1º. A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento) arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior."

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os efeitos de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."



A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se *tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.*

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040603-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RAIMUNDO BENEDITO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700406032)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 308/310, que julgou improcedente o pedido autoral que pleiteava a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em questão pela regra do art. 202 da Constituição Federal de 1988, que de forma clara e independente determina que a RMI deve ser calculada com base na média dos 36 salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 316/323, que a decisão proferida não está em consonância com a legislação pátria que, ao prever a manutenção do valor real dos benefícios, consagra a aplicação dos artigos 201, § 2º, 202 e 194, todos da Constituição da República.

Contra-razões, fls. 327/331.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 335/336).

É o relatório. DECIDO.

Os Autores, cujos benefícios foram concedidos em 04/11/1986 (fls. 18), 13/09/1986 (fls. 15), 01/01/1984 (fls. 18), 18/07/1982 (fls. 22), 01/08/1981 (fls. 25), 13/09/1986 (fls. 29), 12/05/1988 (fls. 33), 18/10/1986 (fls. 37), 11/10/1986 (fls. 41) e 16/07/1982 (fls. 47), postulam a revisão de seus benefícios previdenciários alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem supriram as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 288 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.503907-4	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXILIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:JOSE RAMOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015039074)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.173/177, que julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício da autora.

Sustenta o Autor, às fls.178/183, que a decisão proferida não está em consonância com a legislação pátria em vigor à época da concessão do benefício

Contra-razões (fls.185/193).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.197/199).

É o relatório. DECIDO.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 20/12/1991(fl.10), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AGRES 531409/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0072888-0, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 28/10/2003, unânime, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai do v. Aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Ressalto que, sobre tal fato, bem discorreu a fundamentação da r. sentença, às fls. 173/177, in verbis:

"(...)

Quanto à revisão da RMI, os documentos de fls. 25, 26, 72 e 79 comprovam que o autor recebeu benefício por incapacidade entre 1985 e 1991 (fls. 25).

Ora, o valor inicial desse benefício foi de Cr\$ 345,993, em julho de 1985 (fls. 25). O valor do salário mínimo nessa época era de Cr\$ 333,120. Esse benefício por incapacidade foi recebido pelo instituidor até 19/12/1991, exatamente um dia antes da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 10).

O valor da RMI dessa aposentadoria foi calculado em um salário mínimo (Cr\$ 42.000), isso decorreu do fato de o valor do salário mínimo ter sido registrado a partir de 1985 por índices superiores àqueles aplicados aos benefícios previdenciários.

Portanto, o valor da RMI da pensão foi corretamente fixado no patamar mínimo, não havendo por que revisá-lo (...)".

Diante do exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro,23 de junho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.04.000979-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE DIVINO NUNES
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS DE MELO CARVALHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELLO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040009791)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 114/115, que denegou a segurança requerida, mantendo a suspensão do benefício previdenciário.

Em seu recurso, às fls. 116/119, o Impetrante alega que a sentença merece ser reformada, visto que acostou aos autos farta prova documental dos vínculos empregatícios impugnados pela Autarquia. Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls.124/128).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.



Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em análise, o impetrante apresentou a cópia da sua CTPS, declaração da empresa TEBAS CONSTRUÇÕES LTDA, prova de cadastramento no FGTS, em 1971, folha de Registro de Empregados, nos quais podemos verificar a veracidade dos vínculos alegados.

Cumpra esclarecer que o INSS não juntou aos autos cópia da decisão administrativa, referente ao recurso interposto pelo impetrante, na esfera administrativa(fls.35/37), contendo os motivos que ensejaram o cancelamento do benefício do impetrante.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. O pagamento dos valores atrasados, deverão ser calculados desde a data do ajuizamento do Mandado de Segurança e corrigidos na forma da lei.

Custas ex lege.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Oficie-se

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031027-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: ALEXANDRE BARBOSA : JOAQUIM GERONIMO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200051110005592)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 118/120, que julgou procedente o pedido, condenando o réu a reajustar os benefício dos autores segundo os critérios da Súmula 260, bem como a pagar as diferenças apuradas entre o reajustamento efetuado na forma supra e os valores efetivamente pagos pela Autarquia no período de março de 1984 a março de 1989, inclusive os respectivos abonos anuais.

O Apelante, às fls. 123/127, requer a reforma da sentença, alegando que não há qualquer tipo de reajuste a ser feito nos benefícios em questão, tendo em vista todos os reajustes já foram efetuados.

Contra-razões, às fls. 129/130.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 136/138).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.526186-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: FLAVIA CORREA AZEREDO : WILMAR TEIXEIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	: EDISON GOMES LEMELLE : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015261860)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 125/128, que julgou improcedentes os embargos opostos, determinando o prosseguimento da execução com base nos valores de fls. 94/122.

Sustenta a parte apelante, às fls. 129/131, a ocorrência de prescrição do crédito do autor que tivesse em face do INSS, decorrente do título executivo.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 136/137).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, não merece prosperar a alegação do apelante quanto a ocorrência de prescrição, como bem asseverou o ilustre representante do parquet Federal :

"(...)

Inicialmente, em relação à preliminar de prescrição da execução, deve ser observado que entre julho de 1995 a junho de 1998, o processo principal ficou sem qualquer despacho ou manifestação. Além disso, a determinação para que os autores originais constituíssem novo patrono, se deu somente em 13 de julho de 1999 (fls.167 dos autos principais). O ajuizamento dos primeiros embargos aconteceu em 02 de setembro de 2003, portanto, não há prescrição da execução a ser considerada.

(...)"

Ressalto, ainda, que somente em 14/05/2003, o MM Juiz, às fls. 304, determinou a promoção da execução, não tendo ocorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 94/122, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504481-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOSE MANUEL FERNANDES LOPES
ADVOGADO APELADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: SONIA R SIQUEIRA : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015044816)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 109/110, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso V, do CPC, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Sustenta a parte, às fls. 111/113, que a sentença merece ser reformada, alegando que não há que se falar em coisa julgada, visto que as ações são distintas, com méritos diferentes. Aduz, ainda, que a simples suspeita de fraude não pode determinar a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário já que o ato administrativo de concessão é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário.

Contra-razões, às fls. 115/116.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 120/121).

É o relatório. DECIDO.

Insurge-se o apelante contra a douda sentença proferida, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, sob a alegação de que não há que se falar na ocorrência da coisa julgada, uma vez que o processo nº 2003.51.01.503408-1 é distinto do presente, bem como os méritos são diferentes.

Ocorre que não merecem prosperar as alegações da parte autora, tendo em vista que, de fato, restou configurada a coisa julgada por se tratar de processos idênticos, onde já foi proferida decisão acerca do mérito questionado, qual seja, o restabelecimento do benefício e pagamentos dos atrasados.

Neste sentido muito bem asseverou o ilustre Magistrado *a quo* em trecho de sua sentença que abaixo transcrevo:

"(...) Pleiteia o autor o pagamento dos atrasados de seu benefício entre o período de fevereiro de 2002 a julho de 2004 ao argumento que teve o seu benefício suspenso, mas restabelecido judicialmente. Merece prosperar a alegação do INSS de coisa julgada, senão vejamos.

Conforme faz cópia a petição inicial, a sentença e o voto/acórdão de fls. 15/31, a ação ordinária de nº 2003.51.01.503408-1, que tramitou perante este juízo teve como pedido o restabelecimento de benefício e o pagamento dos respectivos atrasados do período.

Pelas cópias juntadas a estes autos, observa-se que apesar de o Juízo a quo ter julgado procedente o restabelecimento do benefício, o Juízo ad quem reformou a decisão julgando improcedente os pedidos de restabelecimento e pagamento de atrasados.

Desta forma, já houve decisão anterior no processo de nº 2003.51.01.503408-1 sobre os atrasados do benefício NB 120.430.758-7, não podendo este Juízo pronunciar-se novamente sobre tal questão.

Além disso, o benefício, diferentemente do alegado pelo autor, encontrava-se suspenso.(...)"

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.013211-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:LEA DE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	:ANNA LUIZA TENORIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015303093)

Decisão

Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 2006.51.01.530309-3(fls.25/26), que fixando o valor da causa em R\$1.092,60(mil e noventa e dois reais e sessenta centavos), determinou a remessa dos autos para uma das varas especializadas em Juizados Especiais Federais.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do agravado(fls.43).

Embora intimado, o INSS não apresentou contra-minuta.

É o relatório. DECIDO

A agravante pleiteia na ação ordinária ajuizada o restabelecimento da sua pensão por morte.

Na hipótese em apreço, entendo que não merece reforma a r. decisão, que de forma acertada determinou a remessa dos autos para uma das varas dos Juizados Especiais Federais, como bem fundamentou o douto Magistrado *a quo*:

" Às fls. 17 verifica-se que o valor do benefício percebido era o mínimo, sendo que ainda era rateado, tendo o benefício sido cessado em 30/04/2006, totalizando os atrasados em valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$1.092,60).

Além disso, a soma das 12 prestações vincendas, levando-se em consideração o documento de fls. 17, não ultrapassa também sessenta salários mínimos.

A Lei n 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º caput, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Complementando o referido dispositivo, seu parágrafo 3º, acrescenta que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado ESpecial Federal, a sua competência é absoluta".

(...)

Assim, não é apenas pelo valor que a parte deu à causa que se aferirá a competência dos Juizados Especiais Federais, mas sim pelo real proveito econômico pretendido, sob pena de burla à regra da competência absoluta. No caso deste processo, como visto, o que a autora pretende está bem abaixo do valor dado à causa e dentro do limite de competência dos JEF."

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.13.000001-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DOMINGOS MATHEUS
ADVOGADO	:ANDRE FERREIRA PEREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130000011)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 156/165, que julgou improcedente o pedido de inclusão de tempo de serviço rural, e a conseqüente alteração da aposentadoria proporcional para aposentadoria integral.

Recurso de Apelação, às fls. 167/175, requerendo a averbação do tempo de serviço rural, no período de 01.10.1965 a 30.04.1970, visto a farta prova documental e testemunhal produzida nos autos.

Contra-razões (fls.178/179)

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.183/184).

É o relatório. DECIDO.

Aposentadoria Rural

O artigo 11, VII, da Lei 8213/91, inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício.

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j)" e "l)" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos insere no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.



Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396)

No caso em análise, entendo que não foram produzidos elementos de prova suficientes a comprovar o tempo de serviço trabalhado pelo autor no exercício de atividade rural, como bem salientou a douta Magistrada a quo:

"(...) Os documentos apresentados, **TÍTULO DE ELEITOR (fl. 23) e CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO (fl. 99) foram os mesmos em que se baseou o INSS para a homologação de fl. 35, não tendo a parte autora apresentado novos elementos capazes de modificarem o tempo de atividade rural já homologado pelo INSS.**

Há de se destacar que o documento de fl. 99, *Certificado de Dispensa de Incorporação*, não traz a profissão/atividade do autor, deixando, assim, de ter eficácia probatória, pois segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é admissível a utilização de documentos públicos onde conste a profissão de "lavrador" como meio de caracterização de início de prova material, inclusive em sede de ação rescisória. _

Quanto a prova testemunhal, como meio de comprovar o tempo de serviço rural requerido, esta deve ser segura, coincidente e detalhada, de modo que, aliada à prova documental razoável, demonstre cabalmente a veracidade do alegado na inicial.

Nos autos, a única testemunha, Sr. RAUL (fl. 72) narra de forma genérica o exercício de trabalhadores menores na zona rural, enquadrando o autor entre estes, sem contudo apontar fatos que corroborem suas declarações e se coadunem com os documentos apresentados.

(...)

Reajuste do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Artigo 201- os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado, é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério, este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração, e discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um índice indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservarão a manutenção do real valor dos benefícios previdenciários.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

É mister ressaltar que não existe inconstitucionalidade na norma que determinou que a majoração dos benefícios previdenciários equivalentes a 01 (um) salário mínimo seja superior a dos demais benefícios, pois o salário mínimo vem tendo reajustes superiores à variação do valor nominal da moeda, adquirido, desta feita, um ganho real.

Deste modo, como o valor mínimo dos benefícios previdenciários deve ser equivalente a 01 (um) salário mínimo, por força do mandamento constitucional, estatuído no artigo 201, § 4º da Constituição da República, a estes devem ser acrescidos o ganho real que vem sendo concedido ao salário mínimo.

No entanto, em relação aos demais benefícios previdenciários, a previsão constitucional, como já foi explicitado, restringe-se tão-somente a manutenção do valor real do benefício, o que vem sendo feito pela Ré.

Por fim, quanto a aventada afronta ao disposto no artigo 201, § 4º da Constituição da República, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, pelas Leis 8542/93, 8700/93, 8880/94 e 9711/98, que alteraram os critérios de reajustes definidos pela Lei 8213/91, tem-se que a mesma não se verificou, posto que o texto constitucional delegou ao legislador a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados, não podendo, portanto, falar-se em inconstitucionalidade.

Neste sentido se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.

RECURSO ESPECIAL Nº 499.427 - RS (2003/0007857-7); RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DECISÃO UNÂNIME - 5ª TURMA - Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.519237-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA MERCES HENRIQUES DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO APELADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015192372)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 148/151, que julgou improcedente o pedido autoral de conversão da pensão por morte de seu extinto marido em pensão especial, na condição de viúva de ex-combatente, tendo em vista a não comprovação de que seu ex-cônjuge efetivamente houvesse participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial

Em seu recurso, às fls. 158/160, a parte autora pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que houve comprovação da participação do *de cujus* em operações bélicas, conforme documento de fls. 15, bem como do recebimento de benefício espécie 72 concedido aos ex-combatentes marítimos que no período da 2ª Guerra Mundial participaram de pelo menos 2 viagens em zona de guerra, amparados, portanto, na Lei nº 1.756/52.

Contra-razões, às fls. 165/166.

Às fls. 172/179, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, surge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que julgou improcedente o pedido de conversão da pensão por morte recebida em pensão especial na condição de viúva de ex-combatente, alegando que restou comprovada a participação do *de cujus* em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

De fato a supracitada comprovação se deu nos presentes autos.

Contudo, não faz jus a parte autora à conversão pleiteada, uma vez que o *de cujus* recebia o benefício de aposentadoria por idade concedido em 1983, o que denota o fato de ter continuado a trabalhar após a aposentadoria na Marinha Mercante, bem como que não possuía o tempo mínimo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, visto que, se o tivesse, teria se aposentado com proventos integrais na condição de ex-combatente, com base no art. 1º da Lei nº 1.756/52.

Sendo assim, restou demonstrado que o falecido marido da autora não preenchia as condições necessárias ao recebimento do benefício de aposentadoria especial de ex-combatente, não sendo possível o deferimento da pretensão requerida.

Sobre este aspecto muito bem asseverou o ilustre Procurador Regional da República em seu parecer, às fls. 172/179, do qual transcrevo trecho abaixo:

"(...) Não fosse por já ter sido agraciado pela benesse da aposentadoria especial, ainda que constante de legislação anterior, o fato é que, a aposentação com proventos integrais só seria deferida para aqueles ex-combatentes que contassem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, condição não ostentada pelo cônjuge da apelante, o qual contava com apenas 14 anos e 25 dias de serviço. Vale consignar que, como bem aduziu o INSS, embora a legislação posterior tenha permitido a soma do período de serviço na Grande Guerra para fins do cômputo do tempo de serviço dessa aposentadoria especial de ex-combatente, esse mesmo lapso temporal foi utilizado quando da apuração do tempo para a aposentadoria dita estatutária, resultado do trabalho exercido na Marinha Mercante do Brasil, consoante comprovam os extratos de fls. 43/44, ocasião em que, em tese, deferiu-se-lhe a aposentadoria especial com proventos superiores, por força do contido na Lei nº 1.756/52. E, ainda assim, mesmo somando-se esse período de serviço à pátria na Grande Guerra, não se atingiria os 25 anos de serviço.

É de se acrescentar que a confusa inicial impede que se verifique, com exatidão, qual seria o objeto dessa ação. Explique-se.

A apelante, em sua exordial, afirma que o de cujus, não obstante sua aposentação do Ministério dos Transportes, sempre contribuiu para os cofres de diversos Institutos Oficiais da Previdência Social. No desenrolar da marcha processual, (em réplica - fl. 71) assevera possuir direito ao duplo pensionamento: um, decorrente da conversão da aposentadoria estatutária de seu finado marido, e outro, a ser pago pela previdência social, decorrente das contribuições que seu falecido cônjuge fazia ao extinto IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sucedido pelo antigo INPS, atual INSS, embora não apresente qualquer comprovação nesse sentido. Assim é que, se a pretensão fosse a concessão de outra aposentadoria, desta feita, decorrente das contribuições vertidas ao extinto IAPM, esta também restaria rechaçada, uma vez ter a jurisprudência se pacificado no sentido da ausência de base legal para esse recebimento em duplicidade.(...)"

Ante todo o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.530101-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS COITINHO
REMETENTE	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015301011)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 125/128, que julgou procedente o pedido, deferindo, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 34 (trinta e quatro) anos , 2(dois) meses e 23 (vinte e três) dias.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 134/140, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de ausência de comprovação de atividade prestada sob condições especiais.

Contra-razões, às fls.147/151.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 155/156).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Assim, não merecem acolhidas as alegações da Autarquia, quanto aos períodos trabalhados pelo autor em condições especiais, como bem salientou a MM. Juíza a quo, na sentença de fls. 125/128, cujo trecho abaixo transcrevo:

"(...)

a) arsenal da marinha do rio de janeiro (06.10.75 - 30.09.76). Formulário e laudo técnico (fls. 32/33 e 36) atestam que o autor, trabalhando como aprendiz nas oficinas locais, estava sujeito a ruídos de 90 dB, enquadrando-se, portanto, nos códigos 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979.

b) arsenal da marinha do rio de janeiro (11.10.76 - 18.12.85). O autor trabalhou nesse período como mecânico de máquinas, de acordo com os formulários de fls. 34/35. A atividade do segurado era realizada em ambiente típico dos trabalhadores da construção naval, envolvendo, inter alia, "tarefas de desmontagem, reparo, ajustagem instalação e outros serviços em máquinas operatrizes a vapor e hidráulica, e outras de construção complexa e de grande precisão" "no interior de oficinas diques, carreiras e bordo de navios ou embarcações". Entendo, pois, que o autor equipara-se aos trabalhadores da construção naval, categoria prevista no código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

c) treu s.a. máquinas e equipamentos (09.12.86 - 09.02.87). Ocupando a função de mecânico montador, o demandante estava em contato frequente com graxas e óleos minerais (fl. 120), o que permite incluí-lo nos códigos 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979 (hidrocarbonetos).

d) muller s.a. (16.02.87 - 16.04.87). O segurado trabalhava como mecânico montador e estava sujeito a ruídos que variavam entre 90 e 104 dB, de acordo com o formulário e laudo técnico de fls. 42/45. Enquadrando-se nos códigos 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979.

e) montreal engenharia s.a. (03.08.88 - 21.12.88). Executando suas atividades de mecânico montador em um dos canteiros de obras dessa empresa de montagens industriais (fl. 46), o autor trabalhava no mesmo ambiente dos trabalhadores da construção civil, categoria prevista no código 2.3.0 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Ademais, de se notar que o segurado também estava sujeito a ruídos superiores a 90 dB, comprovados pelo laudo técnico de fls. 47/48.

f) indústrias reunidas caneco s.a. (20.03.89 - 15.05.92). A atividade do autor nesse período é bastante semelhante àquela mencionada no item (b), isto é, trabalhador da construção naval (fl. 49); vale aqui, portanto o mesmo enquadramento aplicado naquele item. Não obstante, o laudo técnico de fl. 50 revela que em todos os setores da indústria os níveis de ruído eram superiores a 80 dB, o que seria suficiente para configurar o caráter especial da atividade.

g) comlurb (01.06.92 - 06.02.95). Conforme formulário e laudo de fls. 51/52, o autor trabalhou na coleta de lixo urbano, carregando e descarregando caminhões de lixo, coletando resíduos e detritos em bueiros e limpando as ruas com cresol e fenol para a desodorização de logradouros após as feiras, entre outras atividades. Não há dúvida de que o segurado ficava exposto a riscos biológicos e a micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Tal circunstância enseja seu enquadramento no código 1.3.2, do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

h) englerpron - empresa gerencial de projetos navais (08.02.95 - 04.03.97). Durante todo o período, o autor esteve sujeito a ruídos acima de 90 dB, como atestam o perfil profissiográfico; não há, porém, laudo técnico que corrobore essa informação, como exige a legislação para a prova de sujeição a ruídos, de modo que a especialidade da atividade não pode ser caracterizada em função desse agente agressivo. Por outro lado, vejo que o autor, que realizava manutenção em sistemas de refrigeração estava sujeito a tensões elétricas superiores a 250V, o que basta para enquadrar essa atividade como especial no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Deve ser ressalvado, contudo, que este período somente pode ser reconhecido como especial até 4 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172, que não previu a eletricidade entre os agentes perigosos.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.506047-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:JAURO MARTINS DA COSTA
ORIGEM	:HITLER LITAIFF
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015060479)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 174/175, que julgou parcialmente procedente os embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos judiciais de fls. 130/145.

Em seu recurso, às fls. 178/186, o Embargante pleiteia a reforma do *decisum*, posto que nos cálculos houve a vinculação do benefício a quantidade de salário mínimo.

Contra razões(fls.188/191).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 200/201).

É o relatório. DECIDO.

Do transito em julgado.

Na hipótese em apreço, o r. acórdão de fls. 91/96, dos autos principais, transitado em julgado, determinou expressamente a vinculação do benefício do autor a quantidade de salários mínimos.

Assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinaria e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de embargos a execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumpra ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, a interpretação que constou do dispositivo da sentença exequenda, revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A coisa julgada exequenda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.



2. Impossível a revisão desta exegese em sede de embargos à execução, pois implicaria em ofensa ao decism transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 426.085/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.

Recurso desprovido.

(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 494.158?RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02?06?2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO. SÚMULA 260-TFR. COISA JULGADA. DL 2.351?87.

I - A Súmula 260-TFR não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, porém, tendo a sentença definido a paridade, sem referência à indigitada súmula, descabe, na fase de execução, modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada.

[...]

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP 299.734?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17?09?2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT?88.

[...]

2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 10?04?2000)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 71/TFR. COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO FIXADOS EM VALOR SUPERIOR AO ORIGINALMENTE EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devolvidos os autos à secretaria por força de inspeção na vara, suspende-se o prazo para oposição de embargos à execução.

2. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal". (Súmula n. 148 do STJ). A sentença exequiênda, porém, determinou expressamente que a correção monetária deveria ser feita nos termos da Súmula n. 71 do extinto TFR, sendo assim, os cálculos de liquidação devem guardar absoluta fidelidade com os termos da condenação.

3. A procedência parcial dos embargos não autoriza acréscimo no valor original executado.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, a que se dá parcial provimento.

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000807660 Processo: 199801000807660 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; JUIZ JIRAIR AFAM MEGUERIAN Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., nego provimento a Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 130/145, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011915-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: LACY FERREIRA DA ROSA RONCHI
ADVOGADO	: ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIA RIBEIRO PAIVA
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010119153)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 30/36, que julgou improcedente o pedido de correção monetária dos salários-de-contribuição abrangendo o mês de início do benefício, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 37/40, que a decisão proferida destoa do real direito, tendo em vista que o benefício previdenciário deve ser reajustado de modo a preservar o seu poder aquisitivo, em obediência ao determinado na legislação pertinente, atualizando-se a correção monetária dos salários-de-contribuição até o próprio mês de início do benefício, nos moldes do art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 47).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição deveria ser até o mês de início da concessão do benefício, nos moldes do art. 31, da Lei 8.213/91.

Ocorre que, não merecem prosperar as alegações do Apelante, tendo em vista que sua interpretação não está em consonância com os dispositivos legais aplicáveis ao caso, pois é massacrante o entendimento a respeito do cálculo da renda mensal inicial, onde a correção monetária dos salários-de-contribuição deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício, com fulcro no determinado pelo art. 31, do Decreto nº 611/92.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. Alegando o Recorrente, em suas razões, a existência de omissão no decism ora atacado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual o presente agravo regimental deve ser conhecido como embargos de declaração.

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652848Processo: 200400999189 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000632120

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708754Processo: 200401735642 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610398

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673784Processo: 200401024908 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 09/11/2004 Documento: STJ000583059

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserves-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Por fim, importante destacar que houve inércia por parte do apelante em fornecer a documentação solicitada pela Contadoria para que pudesse ser verificado eventual equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.011481-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :LUIZ CASANOVAS
ADVOGADO :EURIVALDO N. BEZERRA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400114818)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.137/140, que julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício da autora.

Sustenta o Autor, às fls.145/151, que a decisão proferida não está em consonância com a legislação pátria em vigor à época da concessão do benefício

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.156/158).

É o relatório. DECIDO.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 14/11/1991(fl.07), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AGRES 531409/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0072888-0, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 28/10/2003, unânime, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai do v. Aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERS-TÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserves-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039189-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE BARBOSA
APELADO :MARLY JOANA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO :LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040033269)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 17/18, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 887,70, equivalentes, à época dos cálculos, a 834,2261 UFIRs.

Sustenta o INSS, às fls. 20/33, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que não foram obedecidos os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, já que houve indexação ao valor do salário-mínimo.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 46).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Sendo assim, verifica-se no presente caso que não houve equívoco no cálculo dos valores devidos à parte embargada, uma vez que caso tivesse sido considerada a equivalência do benefício ao salário-mínimo como critério para o reajuste do benefício em questão, o valor apurado seria bem maior do que aquele apresentado pela Autarquia às fls. 08/09 destes autos, o que não se deu, já que a diferença não foi exorbitante.



Ademais, o embargante não apontou qualquer elemento concreto que fosse capaz de demonstrar a existência de erro da Contadoria na elaboração dos cálculos exequêndos, tendo se baseado, tão-somente, em argumentos genéricos acerca da interpretação da Súmula 260 do TFR.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 58/61, dos autos principais, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.002829-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:BRANA LILENBAUN E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO OLIVEIRA FONSECA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700028291)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 173/179, que julgou improcedente o pedido autoral que pleiteava a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela regra do art. 202, §1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 186/193, que a decisão proferida não está em consonância com a legislação pátria que, ao prever a manutenção do valor real dos benefícios, consagra a aplicação dos artigos 201, § 2º e 202, ambos da Constituição da República e do artigo 41, I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como a fixação do salário-de-contribuição deve considerar os recolhimentos efetuados, que se deram pelo teto máximo.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 205/208).

É o relatório. DECIDO.

Os Autores postulam a revisão de seus benefícios previdenciário alegando que houve defasagem do seus valores, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário de benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213º91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213º91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213º91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213º91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899º81 - SUM. 148ºSTJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213º91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213º91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899º81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CFº88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213º91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5ºRS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213º91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213º91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213º91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437ºSP, 242.125ºSP e 189.218ºSP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096ºSP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4º2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumpre destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplicam-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- *O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito à inalterabilidade do regime de contribuições.*

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787º89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280ºSE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213º91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213º91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950º81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243ºRN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no ResP 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.005209-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO SERGIO BRUNO
AGRAVADO	:EUCLECIO FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (20060520060909)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão interlocutória proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.052.006090-9 (fls. 46), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de determinar que a Autarquia pague ao autor o benefício de auxílio-acidente para a reabilitação profissional, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, tendo considerado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...) A prova documental apresentada tem lastro suficiente para embasar a pretensão autora, configurando-se destarte, a verossimilhança da alegação contida na inicial, bem como o receio de dano de difícil reparação, não se vislumbra eventual perigo de irreversibilidade do provimento provisoriamente concedido. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional (...)."

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...)

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISORIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).

2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. RECURSO IMPROVIDO." (ResP 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento. (...)"

Por fim, tendo em vista a faculdade conferida ao juiz para corrigir eventuais erros materiais existentes, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material contido na decisão agravada, de modo que fica deferida a implantação do benefício auxílio-doença.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 289 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.008535-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	:GERALDO MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:IRANY COELHO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (009699)

Decisão

Trata-se de apelação cível e remessa necessária interposta da sentença às fls.132/136, que julgou procedente o pedido de revisão da RENDA MENSAL INICIAL (RMI), do benefício auxílio doença.

Alega o apelante (fls.138/140), que para elaboração dos cálculos, utilizou-se das contribuições efetuadas como empregado e da atividade autônoma, observadas as competências não recolhidas, bem como do limite de teto máximo de contribuições e as 36 (trinta e seis) anteriores ao requerimento do benefício.

Contra-razões(fls. 144/146).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal ratificou o parecer do Ministério Público Estadual, que pugnou pelo provimento do apelo (fls.152/153).

Relatado. DECIDO:

Acolho como razão de decidir, o parecer da Seção de Cálculo Judiciário deste Eg. Tribunal às fls. 158, in verbis:

Em cumprimento ao r. despacho de fl.156, elaboramos os cálculos em anexo, nos quais apuramos a Renda Mensal INicial - RMI dos benefícios do auxílio doença e da aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre-nos esclarecer que, em relação ao cálculo da RMI do benefício do auxílio doença, foram utilizados os 36 últimos salários de contribuição imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, conforme documentos 4/5 de fl. 8 e carta de revisão de fl. 21. O valor da RMI de \$ 85,94, é o mesmo calculado pelo INSS, à fl. 21. Em relação ao cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, consideramos como salário de contribuição, a partir de março de 1994(período em que o segurado recebia o benefício do auxílio doença), o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio doença, aplicando os reajustamentos previdenciários ao salário de benefício de modo a atualizá-los até a data do início da aposentadoria, em conformidade com o disposto no art. 29 parágrafo 5º da Lei 8.213/91. O valor encontrado, também é igual ao apurado pelo INSS à fl. 9.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.16845-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MILTON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101061682)

Decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão de fls. 45/46, que deu provimento ao recurso, reformando a sentença de modo que o reajuste do benefício se dê pelos critérios da Súmula 260 do extinto TFR, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária.

O Agravante, às fls. 48/50, pleiteia a reforma da sentença, alegando que não há previsão na sentença exequenda quanto ao percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, bem como adoção dos índices referente ao piso nacional de salários e aplicação dos juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

É o relatório. Decido.

O Agravante insurgiu-se contra a decisão monocrática proferida, que deu provimento ao recurso, sob a alegação de que os cálculos encontram-se em desconformidade com as determinações da sentença exequenda.

De fato merece reparo a decisão prolatada, tendo em vista que, conforme parecer da Seção de Cálculo Judiciário, às fls. 62 deste autos, não há determinação na sentença de mérito quanto à aplicação de índices inflacionários, bem como os juros de mora deverão ser de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Ademais, não há que se falar na aplicação Piso Nacional de Salários tampouco do Salário-Mínimo de Referência, visto que os mesmos só podem ser aplicados no cálculo da renda devida caso o critério utilizado fosse o da equivalência salarial, o que não se dá no presente caso, vez que a renda devida não varia conforme o salário-mínimo, mas sim conforme os índices de reajustamentos previdenciários, que não possuem nenhum vínculo salarial.

Deste modo, os cálculos elaborados às fls. 63/65, deste autos, mostram-se em plena consonância com a sentença exequenda.

Pelo exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Agravo Interno.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.042140-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JUAES SOUZA PORTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:HERALDO ROQUE DA SILVA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MAGE/RJ (0013827)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 49, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o abandono da ação, por parte do autor, pelo período superior a 30 (trinta) dias.

O Apelante, às fls. 51/53, requer a reforma da sentença, alegando que não houve abandono do feito, uma vez que às fls. 34 foi atravessada petição requerendo a concessão de novo prazo para cumprimento da determinação, a qual não foi apreciada. Alega, ainda, que a publicação no Edital não constou o nome dos advogados constituídos.

Contra-razões do INSS, às fls. 55/57.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 67/70).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, insurge-se a parte apelante contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o argumento de que não houve abandono do feito, visto que foi requerido o deferimento de novo prazo para cumprimento da determinação exarada, bem como que a publicação no Edital de convocação não constou o nome dos advogados constituídos.

Merece reforma o *decisum* proferido, uma vez que o presente feito não se encontrava paralisado por inércia da parte, já que o autor adotou todas as providências que lhe competiam, mas sim a paralisação se deu em função de ato do juízo *a quo* por não terem sido tomadas as providências cabíveis ante as questões levantas nos autos.

Assim, tendo em vista a extinção do feito com base no art. 267 do Código de Processo Civil, poderá este tribunal julgar o mérito da causa, consoante a nova regra constante do § 3º, do art. 515, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Isto porque o processo se encontra pronto para julgamento, uma vez que a matéria é predominantemente de direito.

No que pertine a impossibilidade de aplicar-se o § 3º do art. 515 do CPC, quando o julgamento do mérito, pelo tribunal, for contrário à pretensão do apelante, tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão se posicionando no sentido da possibilidade de tal procedimento. Exemplo disso é o seguinte acórdão do STJ:

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa.

II - Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.

II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"



(ERESP 89240 / RJ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL2000/0089111-8, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/03/2003, pág. 00076)

Assim, atenta ao princípio da economia processual, passo ao exame do mérito da causa.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores, determinando que se proceda a revisão do benefício previdenciário da parte autora com base nos critérios estipulados na Súmula 260 do extinto TFR, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"*).

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.25933-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
APELADO	:JOAO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100176176)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 339/340, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria de ex-combatente a partir do trânsito em julgado desta, bem como as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Apelação do INSS, às fls. 343/346, pleiteando a reforma da sentença, sob a alegação de que os autores não fazem jus à dupla aposentadoria.

Contra-razões, às fls. 352/355.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 360/361).

É o relatório. Decido.

O Decreto Lei 67/66 que dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação explorados pelo Lloyd Brasileiro - Patrimônio Nacional, extingue esta autarquia e autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, regulamenta em seu artigo 44 a aposentadoria de seus servidores autárquicos, *verbis*:

Art. 44. O pessoal de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei, e que não for enquadrado no art. 41, continuará sob o regime de servidor autárquico e terá a sua aposentadoria concedida pelo Tesouro Nacional, permanecendo os demais direitos a serem concedidos pela Instituição de Previdência respectiva, para a qual continuará a contribuir na mesma forma atualmente em vigor.

§ 1º O pessoal já aposentado pelas autarquias ora extintas passará a ter a respectiva aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional.

§ 2º Para fazer face, nos exercícios de 1966 e 1967, às despesas com a aposentadoria de que trata este artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas que, da atual subvenção da União às aludidas autarquias, correspondem às mesmas aposentadorias.

Assim, os servidores da antiga Autarquia Lloyd Brasileiro - Patrimônio Nacional que permaneceram na qualidade de funcionários públicos, nos moldes do autorizado pelos artigos 3º. e 4º. do Decreto Lei 67/66 e não optaram, na forma do que foi permitido pelo artigo 41 do mesmo estatuto legal, por integrar o quadro da sociedade de economia mista Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro tiveram a sua aposentadoria concedida pelo Tesouro Nacional, permanecendo os demais direitos a serem concedidos, tais como pagamento de pensões por morte entre outros benefícios mantidos pela Instituição de Previdência respectiva, para a qual continuaram a contribuir.

Não se aplica, portanto, a estes servidores autárquicos o artigo 1º. da Lei 2752/56 que permitiu aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição, porque, nos termos do já mencionado artigo 44 do Decreto Lei 67/66, as contribuições para o instituto de pensão, que na espécie era o IAPM, se destinavam a outros direitos que não a percepção de aposentadoria.

Desta forma, resta claro que como a legislação específica que rege a carreira do autor prevê de maneira clara que a sua contribuição para o IAPM se destina à concessão de outros benefícios que não a aposentadoria, não há que se falar no caso "sub judice" na percepção cumulativa deste benefício previdenciário com o estatutário.

A respeito deste tema colaciono aos autos os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. MARÍTIMO DA EXTINTA AUTARQUIA LLOYD BRASILEIRO. DÚPLA APOSENTADORIA.

- *Tem-se admitido, em doutrina e jurisprudência, conferir-se aos embargos de declaração caráter modificativo, em situações excepcionais, como a da espécie, em que o reconhecimento da omissão implica a alteração do julgado.*

- *Dupla aposentadoria. Inexiste previsão legal que autorize o benefício da dupla aposentadoria aos marítimos. Inteligência do artigo 44 do DL 66/67.*

- *Embargos recebidos para, emprestando-se-lhes efeito infringente, conhecer e prover o recurso especial.*

(EDcl no REsp 197.905/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.08.2001, DJ 22.10.2001 p. 343)

RESP - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - PRINCIPIO DA LEGALIDADE - A APOSENTADORIA, COMO INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, SUBMETE-SE AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. ATO, POIS, VINCULADO.

(REsp 49600/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 02.09.1994, DJ 11.09.1995 p. 28863)

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para reformar integralmente a douta sentença a quo, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.528939-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:PAULO ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015289393)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 365/369, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício do autor, reconhecendo como especial o período laborado como ajudante de fornecedor e padeiro, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apela, às fls. 370/374, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da impossibilidade do enquadramento do tempo de contribuição como especial, pela categoria profissional, por semelhança. Requer, ainda, a devolução de todos os valores pagos indevidamente pela Autarquia. Contra-razões, às fls. 386/388.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 392/395).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não con-figura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Desta forma, entendo que foram respeitadas as garantias constitucionais dos segurados no procedimento administrativo.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em apreço, a douta Magistrada a quo, ao deferir o pedido autoral, assim fundamentou sua sentença:

"(...)

Tendo em mente essa preleção, reputo como atividades especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor: 01/11/73 à 23/05/78; 02/05/83 à 02/05/87; 01/06/86 à 02/05/90; 01/08/90 à 01/04/92, e no período de 01/09/92 até a 28 de abril de 1995 (Lei 9.032). Nesses períodos o autor trabalhou como ajudante de forneiro e padeiro, conforme consta em sua CTPS, o que por similitude o enquadra no Anexo II, código 2.5.5, como operador de forno, cabendo menção ao fato de que o rol em questão não é exaustivo, mas tão-somente exemplificativo. Ressalte-se que em seu depoimento pessoal explicitou o autor que nos períodos em que trabalhou como padeiro e ajudante de padeiro assumia também a função de forneiro e ajudante de forneiro o que o enquadra no código supracitado.

Neste sentido trago à colação a jurisprudência in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES CORRESPONDENTES A FUNÇÃO DE FORNEIRO.

1. O ERRO NA DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO NÃO PODE VIR EM PREJUIZO DO EMPREGADO. SE ESTE, DURANTE MAIS DE 26 ANOS, EXERCEU TRABALHO DE FORNEIRO, CONSIDERADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO, EMBORA CONSTANDO DE SUA CARTEIRA PROFISSIONAL AS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE PADEIRO E AUXILIAR DE INDUSTRIA, FAZ JUS A APOSENTADORIA ESPECIAL.

2. IRRELEVANTE O FATO DE NÃO CONSTAR A PROFISSÃO DO EMPREGADO NAS ATIVIDADES RELACIONAS NOS QUADROS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE QUE, DE CERTO, NÃO SE ESGOTAM DIANTE DA REALIDADE FATICA.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9104019245 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/05/1992) (...)"

Inicialmente, assiste razão à Autarquia no que pertine ao cômputo do tempo de contribuição até 28 de abril de 1995, tendo em vista que posterior a data do requerimento e deferimento do benefício, qual seja, 7 de março de 1995.

Inobstante, a questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor em empresas de panificação como ajudante de forneiro e padeiro.

O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, enquadrou o agente físico calor da seguinte forma:

1.1.1

CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

O Anexo I, código 1.1.1 e o Anexo II, código 2.5.5, ambosdo D, assim dispuseram:

1.1.1

CALOR

Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

2.5.5

FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS

Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais.

Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.

Mister ressaltar que para a comprovação da efetiva exposição ao agente físico calor, a níveis prejudiciais à saúde, sempre foi exigida a prova técnica, não bastando a apresentação de formulário preenchido pelo empregador, tendo este sido o único documento fornecido pelo apelado.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Data Publicação 07/11/2005

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Processo: 200400218443 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/09/2005 - Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:345 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA
Decisão unânime.

Quanto ao fundamento do decism apelado, no que pertine a similitude entre a atividade exercida pelo autor com a de operador de forno na fabricação de vidros e cristais, não deve prevalecer, tendo em vista que a justificativa para o enquadramento desta última é a altíssima intensidade do calor, necessária para a moldagem dos materiais trabalhados (vidros e cristais), o que não ocorre com a primeira.

Assim, não se afigura razoável, a meu sentir, seja considerado que o autor, no exercício de suas atividades, em empresas de panificação, na fabricação de pães tenha ficado exposto ao agente nocivo calor, de forma habitual e permanente, da mesma forma em que ficavam os operadores de fornos na fabricação de vidros e cristais.

No que pertine ao pedido de devolução das verbas já percebidas a título de aposentadoria, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento quanto ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

Data Publicação 18/12/2006

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 446892 - Processo: 200200849039 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726834 - Fonte DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:461 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. Decisão unânime.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.12.000037-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	:MARINHOZELIA FREITAS FUSCO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200651120000374)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 85/86, que julgou improcedente o pedido de revisão do valor do benefício previdenciário do autor de maneira a reajustar os valores dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do seu salário-de-benefício.

O autor apela, às fls. 90/95, pleiteando a reforma da sentença, alegando que comprovou sua efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, durante todo o período laborado na função de "Gari", merecendo que seu benefício seja reenquadrado como Aposentadoria Especial, tendo em vista a função exercida desde 1973 no município de Miracema, sob o regime celetista.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do apelo (fls. 103/107).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário levando-se em consideração todo o período laborado na função de "Gari", alegando que faz jus à aposentadoria especial em função da exposição a agentes insalubres no desempenho do trabalho, conforme demonstrado nos autos.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.



O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 16/02/1973 a 01/12/1998, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, exercendo a função de "Servente" posteriormente transformada em "Gari".

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o autor esteve exposto a agentes físicos e biológicos, durante o período de 16/02/1973 a 01/12/1998, o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 06 e 27/39) não podem ser desprezados, pois atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente e habitual, no período de 16/02/1973 a 01/12/1998.

Não se afigura razoável, a meu sentir, que seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à Apelação, para determinar que o INSS compute como especial o período de 16/02/1973 a 01/12/1998, trabalhado pelo Autor na PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, considerando-o para efeito de revisão da RMI da aposentadoria de modo que a mesma seja convertida em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício (01/12/1998), observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2005.02.01.006259-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADELAIDE TRANCOSO DE C. PEREIRA

AGRAVADO : WERLINA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS EDWARD CARVALHO ADED

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19910110003076)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória proferida nos autos da ação ordinária nº 1991.011.000307-6 (fls. 33), que revogou as decisões proferidas às fls.93 e 103 dos autos principais, acolhendo os cálculos de fls. 71/76 para a liquidação da condenação, com o acréscimo de juros de mora desde a sua elaboração até a data da conta ora determinada, deduzindo-se, ao final, o valor já pago.

Requer o Agravante a reforma da decisão para que a mesma seja anulada, tendo em vista que os cálculos adotados ultrapassam a data limite determinada para incidência dos critérios da Súmula 260 do TFR.

Informações do juízo, às fls. 42/43.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 46/52).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que determinou a remessa dos autos ao contador para que sejam atualizados os cálculos de fls. 74/76 dos autos principais, alegando que o referido *decisum* deve ser anulado, uma vez que os valores adotados ultrapassaram a data limite de incidência da Súmula 260 do TFR.

Verificada a discordância por parte da Autarquia em relação aos valores exequêndos, necessário se faz que seja efetuada a citação do INSS nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a interposição de Embargos à Execução.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja efetuada a citação do INSS, com base nos cálculos de fls. 71/76 dos autos principais, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.36213-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO MELGACO

APELADO : LEDA MOREIRA DE MOURA

ADVOGADO : WILSON ANTONIO DE CARVALHO

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900366858)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 64/66, que julgou parcialmente procedente o pedido de reajustamento da aposentadoria do autor, pelo salário integral, de idêntico cargo, classe, função ou categoria de atividade a que pertencia, com base no artigo 2º, da Lei nº 4.297/63.

Em seu recurso, às fls. 70/74, a Autarquia previdenciária pleiteia a reforma da sentença, alegando que o benefício do ex-combatente passou a ter o mesmo tratamento, quanto aos seus reajustes, do dispensado pela legislação previdenciária aos benefícios dos demais segurados.

Contra-razões, às fls. 80/83.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal pelo não provimento do apelo(fl.108/109).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, insurge-se o INSS, contra a sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido de reajustamento da aposentadoria do autor, pelo salário integral, de idêntico cargo, classe, função ou categoria de atividade a que pertencia, com base no artigo 2º, da Lei nº 4.297/63.

Ocorre que não merece prosperar a alegação da Autarquia previdenciária, uma vez que em 06/06/1967, data da aposentadoria do autor, ainda vigia a Lei nº 4.297/63.

Assim, o ex-combatente que reunia as condições necessárias para a concessão de aposentaria sob a vigência da Lei nº 4.297/63 - no presente caso foi-lhe concedido benefício - faz jus ao reajuste dos proventos conforme os critérios estipulados no art. 2º do referido Diploma legal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX- COMBATENTE. REDUÇÃO NA PENSÃO. DECRETO Nº 2.172.

- Ação proposta por ex-combatente, objetivando a manutenção do pagamento do benefício, em seu valor integral, nos termos da Lei nº4.297.

- Embora o benefício tenha sido concedido quando vigente a Lei 5698/71, o Autor preencheu os requisitos à sua obtenção quando vigente a Lei 4297, razão por que tem direito ao reajuste nos termos dessa lei preconizados. Artigo 53, V, do ADCT.

- Incabível o adicional de 20% (vinte por cento), na forma do artigo 12, § 3º, da Lei nº 5.890/73.

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca: artigo 21 do CPC.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249827 .Processo: 200002010611765 UF: RJ Órgão Julgador: 2ª TURMA ESP.Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF200110074.

PREVIDENCIARIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PORTUARIO DA CODESP E EX-COMBATENTE, SITUAÇÃO PERANTE AS LEIS 4297/63 E 5698/71.

À Lei 5698/71 não revogou inteiramente a Lei 4297/63, pois ressaltou os direitos adquiridos do segurado.

1 - Ex-combatente que reunia as condições para se aposentar, na vigência da Lei 4297/63, não perde as vantagens dessa legislação, se requereu o benefício em data posterior, já na época da Lei 5698/71.

2 - Vigia a Lei 4297/63, na ocasião em que o segurado adquiriu o direito a aposentação, com os benefícios dessa legislação.

3 - Recurso do inss a que se nega provimento, sentença mantida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 89030250273 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300023980.

Deste modo, faz jus o autor ao reajuste do benefício conforme os critérios determinando pela Lei nº 4.297/63.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.03467-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MANOEL AUGUSTO VAZ JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO : JOSE MENDES FILHO E OUTROS

APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADVOGADO :MARIA AUGUSTA LINHARES DA FON-
SECA E CAMPOS PALERMO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (0001557211)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 1292/1293, que julgou improcedente o pedido autoral de pagamento dos quinquênios auferidos pelos servidores públicos da RFFSA, tendo em vista a ausência de prova nos autos de que os autores fossem funcionários da Rede Ferroviária Federal.

Às fls. 1295/1302, apelação da parte autora requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que restou efetivamente comprovada a condição de ferroviários aposentados face à toda documentação apresentada, bem a respectiva data de aposentadoria (fls. 655/657, 667/669, 760/723). Aduz, ainda, que fazem jus à complementação de aposentadoria paga na forma da Lei nº 8.186/91.

Contra-razões da União Federal, às fls. 1310/1311.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 1316/1319).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União Federal tampouco do INSS para figurarem na presente demanda, tendo em vista que o primeiro ente é o responsável pelo repasse da verba de complementação e o segundo pelos procedimento de repasse e pagamento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO, DA RFFSA E DO INSS. DECRETO LEI 956/69. LEI 8.186.91.

1. Pedida a revisão de benefício com a finalidade de corrigir o valor nominal de aposentadoria concedida a ex-ferroviários que percebem aposentadoria composta de benefício previdenciário acrescida de complementação de aposentadoria, são competentes para responder pelo pedido o INSS, a RFFSA e a União.

2. À RFFSA compete fornecer, ao INSS, responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamento, os comandos de cálculo da complementação de aposentadoria.

3. À União cabe o ônus financeiro do encargo à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º, da Lei nº 8.186/91. Precedentes desta Corte.

4. Legitimidade passiva da União que se conhece de ofício por isso que determinada a anulação da sentença e, conseqüente retorno dos autos à vara de origem para que, citada a União, seja regularmente processado o feito.

5. Prejudicada a apelação do INSS.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199701000228742 Processo: 199701000228742 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 8/8/2007 Documento: TRF100257796.

No mérito, alegam os autores que eram ferroviários, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seu vínculo jurídico com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

No entanto, a Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno o artigo 3º da Lei 8.186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuto legal acima mencionado, a complementação da aposentadoria do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devida à parte autora, que é detentora de uma aposentadoria, de natureza previdenciária.

No presente caso, não há dúvidas quanto à condição de ferroviários dos autores, conforme demonstrado na documentação de fls. 672/721.

Deste modo, as verbas referentes aos quinquênios são devidas aos ferroviários aposentados sob a égide do Decreto-Lei nº 956/69, conforme preconizado em seu art. 1º:

"Art. 1º. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados pela Previdência Social, será mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por

conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social." (grifo nosso)

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para que sejam pagos aos autores os valores referentes aos quinquênios, em igualdade de condições aos funcionários ativos, nos termos da Lei nº 8.186/91 e Decreto-lei nº 956/69.

Sobre o pagamento dos atrasados devidos deverá ser observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.03419-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA
MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO
À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :DENAIR MANHAES BAUER
ADVOGADO :WELLINGTON BERTHOUX
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO
LIMA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9000168570)

Despacho

Dê-se vista ao apelante para oferecimento, no prazo legal, de contra-razões do Agravo Interno de fls. 37/39.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.000845-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA
MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO
À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :WILSON VILHENA E OUTRO
ADVOGADO :IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (8900151991)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 89.0015199-1 (fls.137), que ora transcrevo:

"I- Considerando a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, fica vedada a retirada dos mesmos para vista fora do cartório pelos patronos da parte autora, nos termos do art. 196 do CPC.

II - Fornecidas as peças necessárias, cite-se para fins do art. 730 do CPC. (fc/m)"

Informações do Juízo Agravado (fls.149).

Contra-minuta do agravado(fl.152/153).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls.156/160).

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, visto que estão presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No caso em análise, o agravante insurgiu-se contra a decisão interlocutória proferida pela douta Magistrada *a quo*, que vedou a retirada dos autos do cartório pelos advogados da agravante, com fulcro no art. 196, do CPC.

Assiste razão à agravante, uma vez que não ocorreu a intimação do patrono do agravante para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, necessária para, no caso de descumprimento, haver posterior expedição do Mandado de Busca e Apreensão, e conseqüente penalidade, prevista no caput do art. 196 do CPC, que assim preceitua:

Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Ante ao exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 290 DO DIA 26 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.038347-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA
MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO
À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :MARIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO :ROBSON ALVES
ORIGEM :3A. VARA ESTADUAL - BARRA MAN-
SA/RJ (001742)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 83/84, que julgou parcialmente procedente o pedido contido nos embargos, determinando a redução do *quantum* devido, com base nos cálculos do Contador Judicial às fls. 65/68, destes autos.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 86/90, requerendo a reforma da sentença, alegando que houve aplicação da equivalência salarial, bem como inclusão da integralidade da gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989 quando tal pedido não foi objeto da demanda nem a sentença deferiu esse direito. Requer, ainda, a não aplicação da correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR, em conformidade com a determinação da Súmula 148 do STJ.

Contra-razões, às fls. 93/97.

Neste Tribunal, o Ministério Público Estadual se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 99/101).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66766 e no artigo 2º da Lei 6.708779, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171784 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúlice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Deste modo, verifica-se que os cálculos exequiendos não foram elaborados com base na equivalência salarial, mas sim de acordo com a política salarial, nos termos dos critérios da Súmula 260 do TFR.

Aplicação da Súmula 71 TFR

Em relação às insurgências acerca dos critérios para a correção monetária, no caso em análise, a sentença transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Súmula nº 71 do E.TFR até o ajuizamento e, a partir daí, calculada pela Lei 6.899/81.



Assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decidia novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, tem-se que, conquanto equivocada a exegese contida na sentença exequênda sentença, o fato é que foi essa interpretação que conстou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A coisa julgada exequênda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.

2. Impossível a revisão desta exegese em sede de embargos à execução, pois implicaria em ofensa ao decisum transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 426.085/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÁNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.

Recurso desprovido.

(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que conстou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 494.158?RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02?06?2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO. SÚMULA 260-TFR. COISA JULGADA. DL 2.351?87.

I - A Súmula 260-TFR não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, porém, tendo a sentença definido a paridade, sem referência à indigitada súmula, descabe, na fase de execução, modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada.

[...]

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP 299.734?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17?09?2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT?88.

[...]

2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 10?04?2000)

Abono natalino de 1988 e 1989

Igualmente não assiste razão ao INSS quando se insurge quanto à aplicação da integralidade do abono natalino dos anos de 1988 e 1989 na conta de liquidação, tendo em vista ser conseqüente da condenação, não necessitando de expressa cominação da sentença.

Ademais, o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o

pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABONO. - SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE SE PACIFICA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO "A QUO" DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS.

- ABONO NATALINO. DEVIDO, A CONTAR DE 1988, CALCULADO COM BASE NOS PROVENTOS DE DEZEMBRO.

(REsp 95.953/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.1996, DJ 16.12.1996 p. 50917)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CUSTAS. ABONO NATALINO 1988 E 1989.

Recurso interposto em embargos à execução opostos, sob alegação de excesso. Cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nos estritos termos da sentença do processo de cognição.

Limita-se a sentença dos embargos ao conteúdo da sentença condenatória, sob pena de cair no campo das nulidades.

As diferenças referentes aos abonos natalinos estão implicitamente incluídos no comando da sentença.

A sentença cognitiva não determinou o pagamento de custas. Ademais, o INSS é isento do pagamento das mesmas, nos termos das Leis n.ºs 8.620/93 e 1010/86, devendo, entretanto reembolsá-las ao Autor, em caso de antecipação das mesmas, o que in casu, não ocorreu, já que é o Autor beneficiário do benefício de Justiça Gratuita. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 220246Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/11/2004

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO APARELHO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - DÉVIDAS INDEPENDENTEMENTE DE CONDENAÇÃO - § 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REMESSA NECESSÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO.

I - A prescrição intercorrente só ocorre quando há culpa exclusiva da exequente, o que como salientou o juiz a quo, não é o caso dos autos. Conforme a melhor doutrina, aos atos de competência do juízo ou da secretaria aplicam-se os prazos impróprios, que não implicam necessariamente em prescrição do direito, pois esta depende sempre de ato das partes. Ademais, não há, nos autos, elementos que permitam o cotejo de datas para exame da prescrição.

II - É pacífico que os abonos natalinos de 1988 e 1989 independem de condenação para constarem nos cálculos. Isto porque são devidos por lei, inclusive com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo em vista a auto-aplicabilidade do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

III - Em se tratando de execução de sentença, não há reexame obrigatório, eis que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC.

IV - Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 173704Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/03/2004

Ante todo o exposto, com fundamento no *caput* e § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 64/68, destes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507699-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: LUIZ SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015076990)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 43/46, que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do autor levando-se em consideração o salário-de-benefício da ocasião da concessão do abono de permanência em serviço, em 13/08/1987, ocasião em que contava com 30 anos de tempo de serviço.

Sustenta o autor, às fls. 47/55, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial do benefício com base na legislação em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço. Aduz, ainda, que não cabe apli-

cação do teto do salário-de-benefício, visto que a limitação prevista no novo ordenamento não é aplicável.

Contra-razões, às fls. 57/59.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 63/66).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, o autor obteve a concessão de abono de permanência em serviço em 13/08/1987 (fls. 15), quando estava em vigor o Decreto 83.080/79, e teve sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01/09/1992 (fls. 17), sob a égide da Lei nº 8.213/91, que continha disposições diferenciadas no que pertine ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) e ao modo como era apurado o salário-de-benefício em relação àquelas contidas no mencionado Decreto.

Quando da concessão do Abono de Permanência em Serviço do autor (13/08/1987), assim dispunha o artigo 41, do Decreto nº 83.080/79, verbis:

Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

I - auxílio-doença - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até a máximo de 20% (vinte por cento);

II - aposentadoria por invalidez - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento);

III - aposentadoria por velhice ou especial - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 25% (vinte a cinco por cento).

IV - aposentadoria por tempo de serviço:

a) 80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente sexo masculino ou feminino do segurado que comprova 30 (trinta) anos de serviço;

b) para o segurado do sexo masculino que em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 3% (três por cento) de cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

V - abono de permanência em serviço:

a) 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 30 (trinta) a 34 (trinta a quatro) anos de serviço;

b) 25% (vinte e cinco por cento) desse salário o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço;

No entanto, não se insurge o autor quanto à forma de cálculo da RMI do Abono, e sim, o que pretende, é que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço seja calculada utilizando-se os mesmos salários-de-contribuição que serviram de base para a concessão do abono de permanência em serviço, adotando como fundamento as sucessivas alterações legislativas que reduziram o limite máximo do salário de contribuição.

Inobstante o Autor ter preenchido os requisitos necessários à aposentação e ter optado pela continuidade de suas atividades laborativas, os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria devem observar os comandos legais aplicáveis à época do requerimento, até porque somente nessa data é que o Requerente adquire direito a um determinado coeficiente de cálculo, em virtude do tempo de serviço exercido.

Não é outro o entendimento do STF e STJ, senão o do *tempus regit actum*, cuja matéria já está pacificada, valendo trazer à colação o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.

1. "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95." (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

2. Recurso provido.

STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 648752 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:472 Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Assim, tais benefícios não guardam, necessariamente, a proporcionalidade pretendida pelo recorrido. Tal fato ocorre em virtude dos benefícios serem concedidos em épocas distintas, sendo certo que o

abono de permanência é calculado tendo por base o valor da aposentadoria a que o segurado já faria jus na ocasião da concessão do abono. Já a aposentadoria por tempo de serviço é calculada considerando-se uma média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição do segurado, atualizados monetariamente. Fácil, pois, concluir que os salários de contribuição eram distintos, nos períodos considerados para a concessão de cada um dos benefícios.

Desta forma, não há que se falar em proporcionalidade entre o abono de permanência e a aposentadoria por tempo de serviço.

Não é outra a posição deste Egrégio Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS VERIFICADO NA DATA DE CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1)Não pode ser acolhido o pedido de vinculação inicial da aposentadoria ao número de salários mínimos verificados na época da concessão do abono de permanência em serviço. Inexiste na legislação previdenciária qualquer dispositivo legal que autorize esta vinculação. Trata-se de benefícios totalmente distintos, que diferem na fórmula para a fixação do valor inicial, não havendo nenhum dispositivo legal que determine que o abono de permanência sirva como base de cálculo para qualquer outro benefício.

2)Apelação parcialmente provida."

(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC - Apelação Cível - 194100, Processo: 99.02.06807-3/RJ, DJU 21/06/2001, Rel. Des. Fed. Cruz Netto)

Portanto, não existem nos autos indícios de que cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço do autor foi realizado de maneira equivocada, seja em razão de um simples erro material ou pela aplicação equivocada das normas existente na Lei nº 8.213/91.

Teto salário de benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148/STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437?SP, 242.125?SP e 189.218?SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096?SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26?4?2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumprir destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplicam-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistia direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 396.280?SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido." (REsp 313.243?RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, pelos fundamentos acima expostos.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.014895-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (00216)

Decisão

Trata-se de Apelação relativa à sentença de fls. 74, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Recurso da parte autora (fls. 76/84), requerendo a reforma da sentença prolatada.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls.93/94).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, o autor não acoustou a sua petição inicial qualquer documento ou comprovante de residência, tendo permanecido inerte ao ser intimado em 10/02/1992 (fls. 40) para tal finalidade.

Após o transcurso de aproximadamente 7 (sete) anos foi determinada pelo MM. Juízo a intimação pessoal do autor, em 17/06/1999, para cumprimento do despacho acima mencionado, sendo que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no mandado de intimação (fls.57/57v), que o endereço não foi localizado.

Ato continuo foi publicada, em 02/02/2000, a intimação por edital do autor, permanecendo o mesmo silente.

Ressalto que, mesmo após ter sido intimado pessoalmente, o patrono do autor não providenciou os documentos requeridos pelo MM. Juízo, motivo pelo qual não merece reparo a r. sentença.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.517165-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ABIGAIL RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015171655)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 47/48, que julgou improcedente o pedido de majoração da pensão por morte da autora para o percentual de 100%, na forma do art.75 da Lei 8213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9032/95, revogando a tutela antecipada deferida às fls.33.

Apelação da parte autora, às fls. 51/57, requerendo a reforma do decisum, sob o argumento de que a pensão recebida está em total discrepância com o que, de fato, deveria estar recebendo, visto que faz jus ao pagamento do benefício na totalidade do que seu falecido marido estaria recebendo se estivesse vivo.

Contra-razões do INSS, às fls. 60/66.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 71).

É o relatório. DECIDO

Alega a autora que seu falecido marido era ferroviário, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seu vínculo jurídico com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável as suas pensionistas o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), como é o caso do falecido marido na autora, o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, como é o caso do falecido marido da autora.



Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuo legal, acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devida a autora, que é detentora de uma pensão por morte, de natureza previdenciária, que lhe é devida na qualidade de beneficiária do falecido ferroviário.

Assim, pode ser observado pela documentação acostada aos autos que a parte autora recebe a complementação à que faz jus.

Neste diapasão, cumpre ressaltar não ser cabível a majoração dos respectivos benefícios com base no art. 75 da Lei 8.213/91, tendo em vista que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

É sabido que os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75, que é o ponto basilar da questão em análise:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Assim, a concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Assim vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a

regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.030047-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE ANGELO BATISTA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO RABACA DO COUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700300471)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls.126, que extinguiu a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, posto a ausência de valores a serem executados.

Em seu recurso de apelação, às fls. 128/133, o autor, alega que os cálculos não obedeceram corretamente o disposto no título executivo judicial.

Sem contra-razões(fls.137/139).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.153).

Relatado. DECIDO:

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo a quo que extinguiu a execução devido a ausência de valores a serem executados.

No caso em apreço, houve a liquidação dos cálculos de fls. 74/80, por arbitramento, cuja sentença homologatória foi proferida em 08/03/2001 e quitada em 18/06/2002.

Como se pode observar dos valores constantes dos cálculos de fls. 74/80 e os valores efetivamente pagos através das guias 916182 e 916183 (fls.111/112), respectivamente, os valores foram atualizados, nos termos do disposto em sentença de liquidação por arbitramento, transitada em julgado.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição e as cautelas de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017913-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DAS GRASSAS DE AZEVEDO CIRILO E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800179135)

Decisão

Trata-se de apelação interposta em face da douta sentença de primeiro grau (fls.26/27), que julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, na forma do art.267, IV do CPC em relação ao 1º autor (MARIA DAS GRASSAS DE AZEVEDO CIRILO) por ausência de representação postulatória, na forma exigida no art. 36 do CPC e no que toca ao 2º autor (PREVI BANERJ), o feito não deve prosseguir por falta de recolhimento de custas processuais.

Em seu recurso, às fls. 30/35, os Apelantes pleiteiam a reforma da sentença, alegando que o 1º Apelante, ao nomear sua bastante procuradora a PREVI BANERJ- de quem é associado -, por força da Lei nº 6.345/77, com poderes para constituir advogado, agiu com base no próprio dispositivo legal e quanto à determinação para que a 2º Apelante recolhesse custas processuais, não pode ser aceita, sob pena de se cometer grave violação ao art. 128, da Lei nº 8.213/91. Agravo retido às fls. 21/24.

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento da apelação interposta pela autora remanescente, para que se julgue improcedente o pedido externado em sua peça inicial.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente é importante destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da sumula 18 esta E. Corte:

SÚMULA Nº 18 - TRF-2ªRG

Enunciado:

O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Ocorre que na hipótese em apreço o primeiro autor outorgou procuração a segunda autora (Previ), a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do autor outorgando poderes a Previ e outro desta empresa conferindo os poderes da cláusula "ad judicia" em nome próprio e do primeiro autor ao advogado que representa ambos em juízo.

Acrescente-se ainda que o mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ.

Destarte fica claro que o patrono que a Previ supostamente contratou para defender o primeiro autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Sobre esta questão vale citar o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz nos embargos de divergência em RESP Nº 429.581 - RJ (2002?0161660-5) que decidiu com a usual precisão em relação a este tema:

"...Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pela normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BANERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.

É nula, contudo, a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213?91.

Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária..."

Entendo, portanto, que a Previ é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como reconheço a nulidade do mandato outorgado pelo primeiro autor.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213?91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213?91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente." (REsp 430.566/RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24?03?2003.)

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." "Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária." "O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado." Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170).

Portanto, restou prejudicado o Agravo Retido interposto. Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.054445-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DEA JUNQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000544459)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 143, que julgou extinta a execução do julgado, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou o pagamento da totalidade do crédito exequendo. Sustenta a parte apelante, às fls. 146/151, que são devidos valores remanescentes, tendo em vista a não inclusão dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.159/169).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu da sentença prolatada pelo douto juízo "a quo", que extinguiu a execução do julgado.

Não assiste razão ao autor quando pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que o pagamento foi efetivado em conformidade com a sentença proferida em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.01.523937-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:PAULO NEMER
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015239376)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 205/208, que julgou procedente, em parte, o pedido, declarando o tempo de serviço prestado pelo autor como engenheiro, no período de 01.01.70 a 28.04.95, como insalubre, por presunção legal e condenando o INSS a promover a averbação de tal período.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa necessária (fls. 215/219).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos de 01.01.1970 a 18.01.1971 e 18.01.1971 a 28/04/1995, pretendido pela parte autora, trabalhado como Engenheiro Eletricista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "Engenheiro Eletricista", exercida pelo autor nos períodos de 01.01.1970 a 18.01.1971 e 18.01.1971 a 28/04/1995, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), o que por si só basta para o deferimento do pedido, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).



Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094, Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047757-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SANDRA SCOBEDO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800268030)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 75/79, que julgou improcedente os pedidos de reajustes do benefício do autor. Em seu recurso, às fls. 81/86, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, uma vez que lhe é devida a correção do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 260, do extinto TFR e dos artigos 201 e 202 da CFB/88, bem como a isenção em custas.

Contra-razões(fls. 88/93).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso(fls.100/102).

É o relatório. Decido.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 23/10/1993(fls.12), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei,

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário-de-benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148/STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumpra destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplica-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787?89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280?SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213?91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213?91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950?81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243?RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429).

Da isenção de custas

A isenção de custas processuais, com base no disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época da propositura da ação, objeto, inclusive, do Agravo de Instrumento nº 98.02.51840-9 (apenso), não abrange pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados, de tal maneira que não aproveita a PREVI-BANERJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVI-BANERJ - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. - A representação processual da autora, na parte que outorgou poderes à Previ-Banerj, pessoa jurídica, para representá-la como procuradora e conferiu-lhe poderes para constituir advogado, não é irregular. - O Código Civil, tanto no art. 1.288 revogado, quanto no atual 653, não distingue a pessoa física da jurídica, não havendo óbice a que pessoa física constitua pessoa jurídica como sua mandatária, a fim de que esta constitua advogado, com poderes da cláusula ad judicia. - O art. 128 da Lei nº 8.213/91, de natureza previdenciária, só se aplica aos segurados. O fato da entidade de previdência privada integrar a lide e estar em fase de liquidação extrajudicial não a equipara ao segurado, mesmo que a demanda refira-se às questões disciplinadas na Lei 8.213/91. - Recurso Especial interposto da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado é incabível. O Regimento Interno desta Corte estabelece que o recurso correto é o Agravo Interno (arts. 241, §1º). - Recurso parcialmente provido. (TRF2, 4ªT, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39935, Rel.JUIZ ARNALDO LIMA, DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 252) (g.n.).

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.50.01.001183-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:RITA MARIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010011831)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 144/150, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento da pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu filho Wagner Barboza das Neves, a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2000), bem como ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária (fls. 162/169).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como podemos depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, a mãe para ter direito à percepção de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho deve comprovar a dependência econômica em relação a este.

No presente caso, mostra-se devidamente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido através dos depoimentos constantes dos autos, bem como da prova documental apresentada, como comprovante de residência em comum, inclusão da autora como beneficiária nas empresas em que trabalhou *o de cujus*, não merecendo, assim, qualquer reparo a douda sentença *a quo*.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAÍS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 6.367/76. DECRETO 89.312/84 (CLPS).

1. A legislação previdenciária aplica-se subsidiariamente à matéria acidentária de que trata a Lei 6.367/76.

2. A condição de dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão, deverá ser provada. Inteligência dos artigos 10 e 12 do Decreto 89.312/84.

3. Recurso conhecido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 114480Processo: 199600745153 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 07/10/1999

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SOLTEIRO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, por provas documental e testemunhal, a autora faz jus à pensão por morte.

2. "A Lei n. 8.213/91, em seu art. 26, inciso I, elenca os benefícios previdenciários que independem de carência. Entre eles está a pensão por morte, assegurada à mãe do segurando que, por isso, tem direito à pensão previdenciária." (TRF-1ª Região, AC 94.01.35359-0/MG, Rel. Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.),1ª Turma Suplementar, DJ 19.9.2002).

3. Falecido o segurado no dia 18.12.2001, e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97.

4. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990494603Processo: 200401990494603 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 6/4/2005

Sobre este aspecto muito bem salientou o douto Magistrado *a quo* em sua sentença, da qual transcrevo trecho a seguir:

"(...) Na hipótese, encontra-se nos autos elementos suficientes para caracterização da dependência financeira da autora. Além da prova do óbito e da filiação (fls. 21/22), há documentos que indicam que o filho da demandante com ela residia (fls. 40/50), além de incluí-la como sua beneficiária no registro de empresas para as quais trabalhou (fls. 30/35).

De igual modo, o parecer do Serviço Social do INSS (fls. 56), que realizou visita à residência da autora sem prévia comunicação, não deixa dúvidas quanto à sua impossibilidade de prover seu próprio sustento, por se encontrar desempregada desde 1981 e com sérios problemas de saúde, o que nos leva a concluir pela participação do de cujus no sustento do lar(...)"

Ademais, importante ressaltar que em se tratando de família de baixa renda a dependência econômica é recíproca, uma vez que os membros colaboram mutuamente para a manutenção do lar.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.511519-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEVEDO
APELADO	:WALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:WALDEMAR DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015115196)

Decisão

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 177/183, que julgou extinto o processo, com base no art. 269, inciso I, c/c art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista os reajustes pleiteados já terem sido efetuados na forma da legislação pertinente.

Sustenta o INSS, às fls. 184/185, que a decisão proferida merece reforma parcial, tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados em valor irrisório, devendo os mesmos serem de 20% do valor da execução proposta.

Apelação do embargado, às fls. 189/193, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que não foram obedecidos os critérios determinados na sentença para o reajuste do benefício, seguindo as bases da legislação aplicável.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 205/208).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 01/01/1981 (fls. 8 dos autos principais), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem supriram as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.



I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.
II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

No caso em análise, entendo que a fixação de honorários advocatícios em R\$350,00 se adequa ao estipulado no artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento às apelações, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.008333-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:COSME LUIZ DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800249591)

Decisão

Trata-se de apelações cíveis interpostas da sentença de fls. 88/94, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício do primeiro autor a ser calculada a partir do salário-de-benefício apurado pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem submissão ao limite do teto.

Em seu recurso, às fls. 97/101, a parte Autora pleiteia a reforma parcial do decismum, sob o argumento de que os segurados fazem jus à revisão da renda mensal inicial do benefício com alteração do coeficiente de cálculo adotado pelo INSS pela adoção da proporcionalidade aritmética ao invés daquela estabelecida em lei, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988.

Apelação do INSS, às fls. 103/115, pleiteando a reforma da sentença de modo que o processo seja extinto por ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade da parte, tendo em vista que a PREVI-BANERJ não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Não sendo vislumbrada tal questão, requer a improcedência do pedido, tendo em vista a limitação ao salário-de-benefício estipulada no art. 29, §2º da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões da parte autora, às fls. 117/133.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso do INSS, com a improcedência da ação (fls. 139/142).

É o relatório. Decido.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 24/11/1994 (fls. 12), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram à proporcionalidade aritmética.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.*

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a *equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário-de-benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213?91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213?91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213?91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213?91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899?81 - SUM. 148?STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213?91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213?91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899?81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF?88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213?91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5?RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213?91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213?91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213?91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437?SP, 242.125?SP e 189.218?SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096?SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26?4?2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumpre destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplica-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280?SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213?91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213?91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950?81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243?RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação do autor e dou provimento à apelação do INSS, nos termos acima explicitados.

Custas *ex lege*.

Condeneo, ainda, a parte autora em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513961-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:RUBEM DA SILVA RIPPER FILHO
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015139612)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 131/134, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, condenando o INSS a computar como especial o período durante o qual o autor trabalhou na empresa SOUZA CRUZ, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2000).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 140/145, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente. Aduz, ainda, que restaria descaracterizada a condição especial de trabalho, tendo em vista a utilização de equipamentos de proteção auricular que reduziam o ruído produzido.

Contra-razões, às fls. 148/151.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 155/156).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 04/01/1965 a 02/10/1972, trabalhado pelo autor na empresa SOUZA CRUZ S/A.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 04/01/1965 a 02/10/1972, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.012813-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JORGE TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900251164)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 76/81, que julgou improcedente o pedido autoral que pleiteava a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela regra do art. 202 da Constituição Federal de 1988, fixando-a sem o limitador denominado Teto Salário Benefício, de modo que seja observada a irredutibilidade do benefício conforme dispõe o art. 194, IV, parágrafo único e art. 201, V, §§ 2º e 3º da mesma Carta Magna, pagando-se as diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 90/100, que a decisão proferida não está em consonância com a legislação pátria que, ao prever a manutenção do valor real dos benefícios, consagra a aplicação dos artigos 201, § 2º e 202, ambos da Constituição da República e do artigo 41, I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como a fixação do salário-de-contribuição deve considerar os recolhimentos efetuados, que se deram pelo teto máximo.

Contra-razões, fls. 105/116.



Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 125/132).

É o relatório. DECIDO.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 17/02/1995 (fls. 12), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserves-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário de benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148/STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EResp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumprе destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplicam-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- *O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistе direito à inalterabilidade do regime de contribuições.*

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 291 DO DIA 26 DE JULHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.514653-0	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA CRISTINA LOURENCO
ADVOGADO	:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015146530)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 168/173, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor, tendo em vista a não comprovação dos vínculos empregatícios alegados.

Em seu recurso, às fls. 175/179, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que o fato dos vínculos alegados não se encontrarem no sistema da Autarquia, não significa que os mesmos inexistem ou que gerem indícios de ilegalidades, uma vez que toda a documentação comprobatória ficou retida no INSS.

Às fls. 181/182, contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo impro-
vimento do apelo (fls. 186/197).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento ad-
ministrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova ad-
mitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresen-
tados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpídos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, res-
peitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na ma-
nutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o be-
nefeciário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apre-
sentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da de-
cisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELA-
MENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCE-
DIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto pro-
cedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspen-
são do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-pro-
batório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVA-
LHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SE-
GURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGU-
LARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONS-
TRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do paga-
mento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-pro-
batório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o di-
reito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às de-
nominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser

sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos de-
preender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo com-
provada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEX-
TA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Nº	COMUM						ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	
1	01/10/82	14/06/93	3.854	10	8	14	2	771	2	1	21	
2	23/06/77	11/11/77	139	-	4	19	-	-	-	-	-	
3	21/06/93	25/06/94	365	1	-	5	-	-	-	-	-	
Total			4.358	12	1	8	-	771	2	1	21	
Total Geral (Comum + Especial)			5.129	14	2	29						

Deve ser observado que foi feita uma conversão de tempo especial em comum (fator 1,2) no período em que a autora trabalhou na VASP, eis que exercia atividade considerada especial (Aeronauta). Mas nem assim foi possível atingir o mínimo de 25 anos de tempo de serviço em 30/06/1995, data de início do benefício concedido (fls. 09). O tempo encontrado aqui foi de 14 anos , 2 meses e 29 dias. (...)”

Deste modo, não há que se falar em restabelecimento do benefício em questão, visto que não houve o preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do mesmo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.012819-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: NARA LEVY
APELADO	: ELIZIA LUIZA DA CONCEICAO JULIO
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OU- TROS
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20060110008468)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 64/66, que julgou improcedentes os Embargos opostos, determinando o *quantum de-
beat*ur no valor constante do cálculo de fls.175/178, dos autos prin-
cipais.

Em seu recurso, às fls.70/81, o Embargante pleiteia a reforma do *decisum*, uma vez que a execução encontra-se prescrita, e, no mérito, impugna, ainda, o pagamento integral dos abonos natalinos em 88/89, a ausência de subtração dos valores pagos na esfera administrativa, a aplicação dos expurgos e dos juros a 1% ao mês.

Contra razões(fl.85/90)

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.101/103).

É o relatório. DECIDO.

Não ficou demonstrada a inércia por parte do embargado, em pro-
mover qualquer ato essencial ao prosseguimento do feito, cuja pa-
ralisação deve ser atribuída ao Poder Judiciário.

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, uma vez que, de fato, há indícios de irregularidades nas informações utilizadas para a concessão do benefício, como bem salientado pelo douto Magistrado *a quo* em trecho de sua sentença de fls. 171 a 173, abaixo transcrito:

"(...) Uma primeira irregularidade: a data de saída da empresa VASP está consignada às fls. 60 como sendo 08/06/1995. No entanto, nos documentos de fls. 72/73 (emitidos pela ex-empregadora) e 144 (jun-
tado pela autora) consta como data de saída o dia 14/06/1993, uma importante diferença de mais de dois anos, suficiente para indeferir o benefício (o tempo seria reduzido para 24 anos e 4 meses).

Mas não é só isso. Consta no mesmo documento de fls. 60 um vínculo com a empresa HOTÉIS OTHON S/A, que durou de 10/01/1969 a 30/09/1982, mas de 13 anos.

Ora, a autora juntou documentos (fls. 14/16 e 17/19 e 20) que se referem a vínculos como contribuinte individual ou servidora pública municipal (fls. 19) e, ainda, como empresária (fls. 20), justamente no período que consta do documento de fls. 60 como empregada da empresa HOTÉIS OTHON S/A. (...).

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que, ao contrário, o pedido da autora carece de tal comprovação, como visto acima. Deve ser ressaltado que o que se discute aqui é a comprovação dos re-
quisitos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço (atual por tempo de contribuição).

Os vínculos comprovados nestes autos até a época da concessão do benefício (novembro de 1995, fls. 09) foram os seguintes:

Abonos natalinos de 1988/1989

Igualmente, não assiste razão ao apelante, quanto a aplicação da inte-
gralidade dos abonos natalinos dos anos de 1988/1989 na conta de liquidação, tendo em vista ser consectário da condenação, não necessitando ser pedido na inicial, nem de expressa cominação da sen-
tença.

Ademais, o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média arit-
mética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIARIO. BENEFICIOS. REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABONO. - SALARIO BASICO. DIVERGENCIA JURISPRU-
DENCIAL QUE SE PACIFICA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETA-
ÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO "A
QUO" DO SALARIO MINIMO COMO INDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIARIOS.

- ABONO NATALINO. DEVIDO, A CONTAR DE 1988, CALCULADO COM BASE NOS PROVENTOS DE DEZEMBRO.

(REsp 95.953/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.1996, DJ 16.12.1996 p. 50917)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CUSTAS. ABONO NATALINO 1988 E 1989.

Recurso interposto em embargos à execução opostos, sob alegação de excesso. Cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nos estritos termosda sentença do processo de cognição.

Limita-se a sentença dos embargos ao conteúdo da sentença con-
denatória, sob pena de cair no campo das nulidades.

As diferenças referentes aos abonos natalinos estão implicitamente incluídos no comando da sentença.

A sentença cognitiva não determinou o pagamento de custas. Ademais, o INSS é isento do pagamento das mesmas, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e 1010/86, devendo, entretanto reembolsá-las ao Autor, em caso de antecipação das mesmas, o que in casu, não ocorreu, já que é o Autor beneficiário do benefício de Justiça Gratuita.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 220246Ór-
gão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/11/2004

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO APARELHO JU-
DICÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - DEVIDAS INDEPENDENTEMEN-
TE DE CONDENAÇÃO - § 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REMESSA NECESSÁRIA EM EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO.

I - A prescrição intercorrente só ocorre quando há culpa exclusiva da exe-
quiente, o que como salientou o juiz a quo, não é o caso dos autos. Conforme a melhor doutrina, aos atos de competência do juízo ou da secretaria aplicam-se os prazos impróprios, que não implicam ne-
cessariamente em prescrição do direito, pois esta depende sempre de ato das partes. Ademais, não há, nos autos, elementos que permitam o cotejo de datas para exame da prescrição.



II - *É pacífico que os abonos natalinos de 1988 e 1989 independem de condenação para constarem nos cálculos. Isto porque são devidos por lei, inclusive com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo em vista a auto-aplicabilidade do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.*

III - *Em se tratando de execução de sentença, não há reexame obrigatório, eis que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC.*

IV - *Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 173704Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/03/2004*

Dos juros

Sobre pagamento dos atrasados a contar da data do cancelamento, observada a prescrição quinquenal, incidirá juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Expurgos inflacionários

Para dirimir a questão da inclusão dos denominados expurgos inflacionários no cálculo do montante integral do débito exequendo, vale citar o voto proferido pelo E. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, EREsp 338.278ºPI, DJU 23º06º2003, que esclareceu com o costumeiro acerto e precisão a questão, verbis:

" Editada a Lei nº 7.730º89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899º81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então invariabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

E a correção monetária, convém frisar, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

A Lei nº 8.213º91 instituiu o índice de correção monetária das prestações previdenciárias, assim dispondo no seu artigo 41, parágrafo 6º, verbis: "o pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Referentemente, contudo, ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213º91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

É quando se venha a pretender a retroatividade da lei nova, no caso, da Lei nº 8.213, por certo é de se reconhecer o direito do segurado à aplicação do índice de correção monetária aplicável no tempo do atraso, sempre que lhe for mais favorável."

É importante destacar que a 3a. Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seu posicionamento a respeito desta questão, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IPC. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS POR FORÇA DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 714/93. INCLUSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção deste Sodalício consolidou posicionamento no sentido de que, no período de 6/10/1988 a 4/4/1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, qual, o INPC, por ser o fato jurídico produtor do direito do segurado à correção monetária do débito previdenciário anterior ao termo inicial de sua eficácia.

2. Com o advento da Lei nº 7.730/89, restou extinto o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, para fins de atualização dos débitos judiciais, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual, o IPC, quando, por força de sua extinção, veio a substituí-lo o INPC.

3. A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136)

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C".NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PORT.714/93. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CF/88. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA

ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Com a edição da Port. 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária.

III- Não obstante o posicionamento pessoal do Relator quanto ao tema, é possível a incidência de "expurgos inflacionários", expressos em IPC, para atualizar parcelas pagas em atraso, por força da Portaria 714/93, tanto no âmbito administrativo, como no judicial. Inteligência do decidido pela Eg. Terceira Seção, no EREsp. 290.490-PI, D.J. de 02/12/2002.

IV- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 500.493/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 402)

Desta forma, pelos argumentos acima expostos, os valores a serem executados devem ser atualizados entre janeiro de 1989 e a entrada em vigor da Lei 8213/91 de acordo com a variação do IPC/INPC.

Dos valores pagos

Os valores comprovadamente pagos pela Autarquia deverão ser igualmente corrigidos e deduzidos dos valores devidos.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados os cálculos de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.074181-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700741818)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 431/439, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 dias úteis, contados do trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/06/1996 (data da indevida suspensão) até o efetivo restabelecimento, com juros de 12% ao ano, bem como a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Sustenta o INSS, às fls. 440/445, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício previdenciário se deu em razão da falta de comprovação dos vínculos empregatícios alegados pelo autor, visto que em pesquisa realizada no CNIS foram averiguadas algumas irregularidades. Alega, ainda, que não há falar em condenação em razão de dano moral, uma vez que os procedimentos adotados pela Autarquia na apuração da legalidade na concessão do benefício são aqueles previsto em lei, não havendo qualquer ilícito de sua parte.

Contra-razões, às fls. 448/452.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls. 456).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTB) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não ensina o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442) PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

No que concerne à condenação em danos morais, de acordo com o estatuído no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, para que fique demonstrada a responsabilidade civil do Estado e, conseqüentemente, a obrigação da União Federal em indenizar o particular, é necessário que fique demonstrado a existência de um dano que possua nexo de causalidade com uma ação de um agente estatal.

Deste modo, merece reparo douta a sentença proferida neste âmbito da condenação, tendo em vista que não vislumbro que o INSS tenha praticado alguma ação ou omissão passível de punição, visto que, tão-somente, efetuou interpretação, por este juízo considerada equivocada, dos dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O ato de concessão de benefício de aposentadoria gera presunção de legalidade e veracidade, e por se cuidar de alegação de fato extintivo ao direito do Autor (art. 333, inc. II, do CPC), incumbe à Autarquia Previdenciária comprovar irregularidade no benefício concedido.

- Incabível indenização por danos morais por falta de comprovação de qualquer lesão causada ao patrimônio moral da segurada em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício.

Recursos e remessa improvidos.

Data Publicação 11/05/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320845 - Processo: 200151015262550 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/04/2004 Documento: TRF200120388 - Fonte DJU DATA:11/05/2004 PÁGINA: 159 - Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES.

Por fim, em relação aos juros de mora, igualmente merece reparo a douta sentença, uma vez que tendo a citação ocorrido em 18/02/1998, devem os referidos juros serem no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406), após passará à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do referido diploma legal.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento à remessa necessária e ao recurso, tão-somente, para retirar a condenação referente ao dano moral, bem como determinar que os juros de mora serão devidos, a contar da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406), após passando à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do referido diploma legal.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531129-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	: SILVERIA FILGUEIRAS SUCAR
ADVOGADO	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015311298)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 120/125, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento de benefício previdenciário, fixando os honorários advocatícios em R\$ 350,00.

Recurso de apelação da Autarquia, às fls. 129/131, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Alega, ainda, que a Lei nº 9.469/97 não possui base para obstar a execução do valor dos honorários no presente caso.

Contra-razões às fls. 135/140.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 144/147).

Relatado. DECIDO:

No tocante à verba sucumbencial, deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, no qual o autor objetivava o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja improcedência já foi reconhecida, entendo ser razoável a fixação dos honorários, no caso concreto, em R\$ 350,00.

Por fim, no que diz respeito à impossibilidade de execução do valor referente à condenação da parte autora em honorários advocatícios, merece reparo a sentença proferida, uma vez que o art. 1º da Lei nº 9.469/97 nada impõe às autarquias, visto que o texto da supracitada norma diz que o requerimento de extinção poderá ser autorizado caso a Administração verificar que a execução violaria o interesse público.

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública."

Assim, não poderia o douto Magistrado inadmitir a execução dos honorários, ainda que o valor seja pequeno, visto que compete à Autarquia considerar as circunstâncias do caso e as despesas referentes à execução para definir pela realização ou não da cobrança.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 2º, DA MP Nº 1.863/99. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.469/97.

1. "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência." (parágrafo 2º do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.863/99).

2. As execuções de honorários advocatícios promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social não podem ser extintas com base no artigo 20, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 1.863/99, porque a autarquia previdenciária não faz parte da Fazenda Nacional.

3. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 é norma dirigida à Administração Pública, cujo objetivo é o de possibilitar o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias a autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nada justificando a extinção do processo de execução promovido pela autarquia previdenciária, também sob este prisma.

4. Recurso conhecido e provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394567 Processo: 200101732914 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 Documento: STJ000497275.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267.VI, DO CPC). VALOR IRRISÓRIO. LEI 9.469/97. INSS. FACULDADE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA TURMA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

-Segundo a reza do art. 1º da Lei nº 9.469/97, não se trata de dever, mas sim de faculdade do Advogado-Geral da União e dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais o requerimento de extinção das ações em curso, o que incorreu na espécie.

-Não cabe ao Magistrado, sob o fundamento de ausência de uma das condições de ação, substituir o exequente na valoração de seu interesse de agir, extinguindo, de ofício, a execução.

-Precedente da eg. 4ª Turma: "(...) Não se pode confundir o Estado-Administração com o Estado-Julgador, uma vez que, mesmo se o INSS estivesse autorizado a não prosseguir ou intentar ações de cobrança de valores irrisórios, não poderia o Judiciário declarar a inexistência de interesse processual na manutenção do feito" (AC 2001.02.01.015163-1/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO VIEIRA DE CARVALHO, v. un., DJ 06/11/2001).

-Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se a remessa do feito à Vara de origem para seu prosseguimento.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 316783 Processo: 199551030600121 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 01/10/2003 Documento: TRF200108164.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação, tão-somente para admitir a execução da verba honorária por parte da Autarquia, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.04.000855-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: HILARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIO DE BRITO E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO REMETENTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040008553)

Decisão

Trata-se de remessa necessária interposta em face da sentença de fls. 154/157, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço prestado pelo autor sob condições especiais em comum entre 06/07/1976 a 19/11/1998, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento de atrasados daí decorrentes.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 163/164).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou



perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, es-tabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissio-nais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o se-gurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que pre-judiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/1992 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e no Anexo do Decreto nº. 53.831/1964.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promul-gação da Lei nº. 9.032, de 29/04/1995, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/1996, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP nº. 1596-14, e finalmente convertida na Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/1991, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/1998, convertida na Lei nº. 9.711, de 20/11/1998, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, res-guardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei nº. 9.732, de 11/11/1998, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 06/07/1976 a 19/11/1998, trabalhado como Reparador de Linhas e Aparelhos e Instalador de Linhas e Aparelhos, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/1995, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Reparador de Linhas e Aparelhos e Instalador de Linhas e Aparelhos", não se encontravam elencadas nos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, o que não obsta, conforme expandido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, formulários e os laudos técnicos de fls. 21/22 e 55/56, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor, no exercício de suas atividades, atuava de forma permanente, com equipamentos e circuitos elétricos alimentados com tensões superiores a 250 Volts, concluindo, ainda, exposição a "as-sociação de agentes de forma habitual e permanente".

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos ju-diciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos ele-mentos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial. Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapas-sassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agres-sivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito ad-ministrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agen-tes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como es-pecial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSE-GURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de pro-teção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPA-MENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECI-MENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devi-damente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, tão somente, para fixar o termo *ad quem* de conversão do tempo especial em 28/05/1998.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.010815-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: PEDRO ABIB E OUTRO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OU-TROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE CARLOS DA FROTA MATOS E OU-TROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800114882)

Decisão

Trata-se de apelação interposta da sentença de fls. 65/67, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando os autores em honorários correspondentes a 5% do valor da causa.

Em seu recurso, às fls. 70/86, a parte Autora pleiteia a reforma do decism, sob o argumento de inexistência de irregularidade na re-presentação. Aduz, ainda, que não há falar em condenação em ho-norários de sucumbência, tendo em vista que o valor da causa não superou o teto vigente à época do ajuizamento do feito, fixado de acordo com o art. 128 da Lei nº. 8.213/1991.

Às fls. 92/95, contra-razões.

Às fls. 100/103, parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A questão a ser examinada é o instrumento procuratório outorgado pelo primeiro autor a PREVI-BANERJ (segunda autora).

É importante destacar que o segurado, mesmo que receba comple-mentação de seu benefício por meio de empresa de previdência pri-vada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da Súmula 18 esta E. Corte:

SÚMULA Nº 18 - TRF-2ªRG

Enunciado:

O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RE-CEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PA-RA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Ocorre que na hipótese em apreço o primeiro autor outorgou pro-curação à segunda autora (Previ), a qual é uma entidade de pre-vidência privada e não possui capacidade postulatória para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do autor outorgando poderes a Previ e outro desta empresa conferindo os poderes da cláusula "ad judícia" em nome próprio e do primeiro autor ao ad-vogado que representa ambos em juízo.

Acrescente-se ainda que o mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ.

Destarte fica claro que o patrono que a Previ supostamente contratou para defender o primeiro autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola ex-pressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de pre-s-tar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Sobre esta questão vale citar o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz nos embargos de divergência em RESP Nº 429.581 - RJ (2002?0161660-5) que decidiu com a usual precisão em relação a este tema:

"(...) Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pela normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BA-NERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.

É nula, contudo, a cláusula do mandato judicial outorgado pelo be-neficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previden-ciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia pre-videnciária (...)"

Entendo, portanto, que a Previ é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como reconheço a nulidade do mandato outorgado pelo primeiro autor.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes precedentes juris-prudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENE-FÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213?91. NU-LIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar ali-mentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213?91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autarização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserve-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente." (REsp 430.566/RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/03/2003.)

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." "Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária." "O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado." Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170)

No que se refere à insurgência do Apelante contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a mesma é improcedente, vez que não há falar em isenção de tais verbas, tendo em vista que o art. 128 da Lei nº 8.213/91 dispensa apenas o pagamento de custas.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO - TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR MÁXIMO - VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, não está isento do pagamento da verba honorária.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182803/RS Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 29.05.2000 p. 192)

PREVIDENCIÁRIO. ART. 128 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NÃO ISENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se que as matérias referentes ao art. 2º da Lei nº 8.212/91, arts. 29, 31, e 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 515 do CPC não estão prequestionadas, vez que não ventiladas no acórdão recorrido, tampouco nos embargos declaratórios, incidindo, in casu, o óbice das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2 - Não há que falar em isenção de honorários advocatícios, porquanto o art. 128 da Lei nº 8.213/91 dispensa apenas o pagamento de custas.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 216737/RS Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27.04.2000, DJ 20.05.2000 p. 148)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTS. 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 128,DA LEI 8.213/91.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos arts. 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- O artigo 128, da Lei 8.213/91, não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 167371/RS Rel. Ministro JOAQUIM SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2000, DJ 19.02.2001 p. 192).

Deste modo, com fulcro no mencionado dispositivo legal, a parte apelada é isenta apenas do pagamento das custas e não dos honorários advocatícios, que na hipótese em apreço, entendo que devem ser mantidos no percentual de 5% sobre o valor da causa, no termos do artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação, tão-somente, para isentar os autores do pagamento de custas, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.032613-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: IVAN LUIZ PORTO E OUTRO
ADVOGADO	: CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800326138)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.129/137, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à PREVI-BANERJ e julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do primeiro autor a ser calculada a partir do salário-de-benefício apurado pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem submissão ao limite imposto pela EC. nº 20/98.

Em seu recurso, às fls. 306/319, o apelante pleiteia a reforma da sentença quanto a declaração de ilegitimidade da segunda autora, visto que o acórdão de fls. 34/41, reconheceu a sua legitimidade. Alega, ainda, que seu benefício previdenciário deve ser corrigido nos termos do art. 202, da CFB/88.

Contra-razões da parte autora, às fls. 99/111.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso(fl.326/327).

É o relatório. Decido.

Merece acolhida a alegação de legitimidade da PREVI-BANERJ, em conformidade com a decisão proferida no Acórdão de fls. 34/41, desta E. Corte.

Do mérito.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 27/07/1989(fl.12), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham nadada da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário-de-benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.



Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148/STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).
2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.
3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.
4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.
5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437?SP, 242.125?SP e 189.218?SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096?SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26?4?2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.
2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.
3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumprê destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplica-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280?SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243?RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Renuncie-se os autos a partir das fls. 137.

Custas *ex lege*.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 292 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
AGRAVO INTERNO EM AC 2005.51.52.004159-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:IRACEMA DE LIMA NEVES
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 104/106
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS
APELADO	:IRACEMA DE LIMA NEVES
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551520041594)

DECISÃO

Nos casos em que a segurada objetiva revisão de seu benefício de pensão previdenciária, com a aplicação do percentual de 100% da renda mensal do instituidor da pensão na forma da Lei 9.032-95, não é cabível a sua condenação em honorários do advogado.

I - Requer a apelante IRACEMA DE LIMA NEVES, retratação parcial da decisão monocrática proferida às fls. 104-106, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas no que se refere a sua condenação nos honorários do advogado.

Assiste razão à segurada. Como salientado na decisão monocrática de fls.104-106 ao julgar os Recursos Extraordinários nº. 416.827 e nº 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à tratada neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários, sendo afastada também a condenação da segurada sucumbente no pagamento de honorários do advogado. Sedimentado está, portanto, o entendimento de que nos casos em que a segurada objetiva a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, com redação alterada pela Lei nº 9.032-95, não é cabível a condenação da pensionista em honorários do advogado.

Isto posto, retrato-me parcialmente da decisão proferida às fls. 104-106 apenas para afastar a condenação da segurada IRACEMA DE LIMA NEVES no pagamento dos honorários do advogado.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item IV da decisão proferida às fls. 104-106.

Em 10-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 414175 2006.51.01.504022-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:AROLDO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO	:LUIZ SANTOS DE MORAES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ (200651015040227)

DECISÃO

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda proposta por AROLDO DE ALMEIDA SILVA, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença percebido para aposentadoria por invalidez. Sustenta que está incapacitado para o trabalho, de forma permanente e irreversível, justificando assim o deferimento do benefício pleiteado.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o INSS "a convolar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (NB. 513.204.936-9) em aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir de 22.04.2007, pagando-lhe o acréscimo de 25% previsto no Decreto 3.048/99, art. 45". Condenação no pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 3% sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada a autarquia apela às fls. 78-79, sustentando que cabe a parte autora a comprovação da necessidade do adicional de 25%, previsto no artigo 45, do Decreto 3.048-99, requerendo assim a reforma parcial do julgado, para que seja excluído o acréscimo.

Contra-razões ofertadas às fls. 82-83.

Em manifestação de fls. 87-89, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão não demanda maiores divagações, pois a autarquia previdenciária reconheceu expressamente que o segurado é incapaz para a vida laborativa, conforme requerimento de fl. 67.

O benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 45-47), foi conclusivo no sentido de que o autor é incapacitado para o trabalho em geral. Em seu laudo, o experto do juízo assim asseverou:

"O que chama atenção no Autor é seu quadro mental, durante a perícia se mostrou alheio ao meio, sentado de lado, de olhos sempre fechados, por vezes gritando, babando, com movimentos não ordenados e tosse seca, assim como esforço para vomitar.

Segundo sua acompanhante está sem trabalhar há três anos e em nada ajuda em casa, passa o dia trancado no quarto, gritando ou sedado. Faz uso de medicação antipsicótica em altas doses, injetável e oral.

Depende de sua companhia para toda a atividade além dos cuidados pessoais. Se sai sozinho tem surtos psicóticos, se perde, briga, por isso passa o dia trancado no quarto.

Devido ao quadro mental e das drogas que o autor faz uso, está incapacitado permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência." (fl. 46)

Comprovada a incapacidade do autor e a impossibilidade de readaptação em outra ocupação que lhe garanta a subsistência, faz jus a aposentadoria por invalidez deferida, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, dispõe o artigo 45 do Decreto nº 3.048-99, que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento. Da leitura do laudo pericial de fls. 45-47, percebe-se claramente a necessidade do autor de assistência permanente, justificando o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez deferida. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL. ADICIONAL DE 25%.

MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o segurado é portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, mantém-se a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo judicial.

2. No caso, o marco inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data do cancelamento administrativo, pois comprovado que a incapacidade laborativa da parte autora remonta a mesma época.

3. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial.

4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte.

5. *Honorários periciais a serem pagos pela parte sucumbente, suprimindo-se omissão da sentença de ofício*". (grifamos) (AC 200671990038616 - RS, 6ª Turma TRF 4ª Região, unânime, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, D.E. 11.05.2007)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 19.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 417498 2005.51.04.003185-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (200551040031854)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 42 da Lei 8213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Sustenta para tanto que, apesar de perícia médica realizada pela autarquia previdenciária ter atestado que se encontrava apta para o trabalho, isso não condiz com a verdade, por continuar incapacitada de desempenhar atividades laborativas.

Às fls. 47-48, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença da autora.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado confirmar os efeitos da tutela deferida e julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir da cessação (30.08.2005). Condenação no pagamento das parcelas imprescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas. Honorários do advogado compensados, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Em manifestação de fl. 115, o Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelo artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, "*for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*" (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 93-100) confirmou o estado de incapacidade parcial da autora para sua ocupação habitual.

Ademais, a autarquia previdenciária no requerimento de fls. 103-104, concorda expressamente com o laudo elaborado pelo perito do juízo.

Dessa forma, não estando incapacitada para todo e qualquer trabalho, e sim parcialmente incapacitada, faz jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença, ficando a cargo da autarquia previdenciária a realização de perícias médicas periódicas visando aferir o grau de incapacidade da autora e, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a teor do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213-91. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART.62 DA LEI Nº 8.213/91.

- O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da lei n.º 8.213/91."

(TRF - 2ª Região - Terceira Turma - AC 96.02.05689-4 - Rel. Juiz Luiz Antônio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da lei n.º 8.213/91). apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF - 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo à remessa necessária.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 19.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 244873 2000.02.01.051841-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ARTHUR DA SILVA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9600130140)

D E C I S Ã O

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao recálculo de seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto, nos termos do artigo 202 da Constituição de 1988, incidindo a atualização monetária sobre as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, que servirão de base para apuração da renda mensal inicial, de modo a preservar seu valor real e poder aquisitivo. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedentes os pedidos, por considerar que tendo o benefício da parte autora sido concedido após o advento da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.213-91, obedeceu ao disposto no artigo 202 da Carta Magna. Aduz ainda que foi observada a legislação citada, quando dos reajustes do benefício, não havendo prova de que esteja sendo descumprida. Condenação em custas e honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a parte autora apela sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, em observância aos artigos 194, inciso IV, 201, §§ 2º e 3º, 202, II, § 1º, da Constituição de 1988, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões do INSS, às fls. 62-72.

Às fls. 75-78, parecer do Ministério Público, opinando pelo provimento parcial do recurso.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido depois de promulgada a Constituição de 1988 (DIB 01.04.1991, fl. 08). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CF.

- Ação proposta objetivando recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213). - Irretroatividade do artigo 202 da Carta Magna, tendo a concessão do benefício se aperfeiçoado sob a égide da lei anterior.

(TRF, 2ª Região, 2ª Turma, AC 207421, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJ 14-06-2004, p. 258)

PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.

-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

-As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.

-Remessa oficial negada. Sentença mantida.

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Em relação à constitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação supracitada.

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias. À parte autora ao apelar limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com os mesmos, não merecendo prosperar a sua irrisignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:



"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional umque tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original) (RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 20.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 412464 2006.51.01.504286-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SONIA R SIQUEIRA
APELADO	: AUREA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ SANTOS DE MORAES E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ (200651015042868)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar proposta por AU-REA PEREIRA DA SILVA, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Sustenta para tanto que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, de forma permanente e irreversível, justificando o deferimento do benefício pleiteado.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder "à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada no dia seguinte à cessação do auxílio-doença". "As prestações devidas desde a data de início da aposentadoria por invalidez serão pagas com correção monetária e acrescidas de juros da mora à taxa legal, contados estes da data citação". Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Às fls. 74-76, a autarquia previdenciária interpõe apelação, alegando que a data de início do benefício deve ser 01.04.2007, pois o benefício recebido pela autora não é o informado à fl. 14, e sim o benefício nº 31-515.627.119-3, com DIB 17.01.2006 e cessação em 30.03.2007. Afirma ainda que a incapacidade diagnóstica pelo perito judicial, sendo passível de tratamento, não torna a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa de modo permanente, não justificando o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Finalmente, requer que a condenação no pagamento de honorários do advogado, seja nos termos do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 80.

Em manifestação de fls. 86-87, o Ministério Público opinou pela confirmação da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 52-55), diagnosticou que "A Autora é portadora de depressão, além de hipertensão arterial, diabetes mellitus e gonoartrose de joelho direito" (fl. 53), e foi conclusivo no sentido de que a autora está totalmente incapacitada para exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

A respeito do questionamento da autarquia previdenciária, de ser a autora portadora de enfermidade passível de tratamento e cura, a questão foi bem equacionada na r. sentença, conforme observa-se do trecho de fl. 67 abaixo transcrito:

"A despeito da impugnação da autarquia, no sentido de que a depressão é uma doença tratável (fls. 63-64), a perita afirma expressamente que, mesmo com medicação, pode haver agravamento do estado de saúde mental da autora, caracterizado pela impossibilidade de raciocínio, afetividade, dinamismo e compromisso. Prova disso é que a autora já tentou suicídio por duas vezes".

É de se ressaltar ainda que o artigo 101 da Lei nº 8.213-91, prevê que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exame médico, com a finalidade de aferir se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício persiste, justificando ou não a sua manutenção.

Comprovada a incapacidade da autora e a impossibilidade de readaptação em outra ocupação que lhe garanta a subsistência, faz jus a aposentadoria por invalidez deferida, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, apesar da autarquia previdenciária não provar que a autora esteve novamente em gozo de benefício de auxílio-doença, após o período informado à fl. 23, ressalvo a possibilidade de que seja efetuado desconto de eventuais parcelas percebidas a título de benefício de auxílio-doença.

Por fim, a condenação em honorários advocatícios deve ser nos termos do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para ressaltar a possibilidade de que seja efetuado desconto de eventuais parcelas percebidas a título de auxílio-doença e para determinar que a condenação em honorários do advogado, seja nos termos do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 413825 2005.51.01.506426-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	: LUZENITA PAES DA SILVA
ADVOGADO	: VERA LUCIA VIEGAS DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (200551015064264)

D E C I S Ã O

I - Nos termos do artigo 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

II - Os exames médico-periciais realizados pelo experto do juízo confirmam o estado de incapacidade do autor para sua ocupação habitual desde o cancelamento.

III - Se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar proposta por LU-ZENITA PAES DA SILVA, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Sustenta para tanto que, apesar da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária ter atestado que se encontrava apta para o trabalho, isso não condiz com a verdade, por continuar incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado deferir a antecipação dos efeitos da tutela e julgar parcialmente procedente o pedido, para "condenar o INSS na obrigação de restabelecer o pagamento do benefício NB 513.070.559.5 (fls. 17), em nome de LUZENITA PAES DE OLIVEIRA - CPF no. 594.669.957-15, com efeitos financeiros a partir de Abril de 2003, data da suspensão do referido benefício". Condenou ainda no pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros da mora no percentual de 12% ao ano, a partir da citação (15.08.2005). Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% das parcelas devidas até a data da publicação da sentença. Sujeição ao reexame necessário.

Às fls. 98-100, a autarquia previdenciária interpõe apelação, sustentando que não ficou comprovada a alegada incapacidade da autora a justificar o deferimento do benefício de auxílio-doença. Eventualmente, no caso da manutenção da sentença, requer que o pagamento do benefício seja a partir da constatação em prova pericial da moléstia ensejadora do benefício.

Contra-razões ofertadas às fls. 104-112.

Em parecer de fls. 116-118, o Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo e da remessa.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, elenca os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." (grifou-se)

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

- insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposentando o segurado por invalidez;
 - habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;
 - consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, cessando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;
 - continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento.
- (in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso, a autora teve seu benefício concedido em 10.12.2002, tendo sido suspenso em 16.04.2003, por alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária.

Ocorre que o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 69-70 e 80) confirma o estado de incapacidade da segurada para sua ocupação habitual, tendo em vista a constatação de ser portadora de *"Transtorno de ansiedade e depressão (F41.2)"* (fl. 69). Respondendo a quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o experto assim asseverou: *"Pela anamnese e exame psiquiátrico realizados na data da minha perícia pude constatar que a periciada ainda apresentada os sintomas que motivaram seu afastamento do trabalho em 2003"* (fl. 80).

De outra parte, a ré não logrou comprovar um dos requisitos legais autorizadores da cessação do benefício, a saber, reabilitação profissional do segurado. Assim, se a autora ainda se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e a apelante não promoveu sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal, destarte, o cancelamento do auxílio-doença.

Neste sentido, os julgados que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART.62 DA LEI Nº 8.213/91.

- O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da lei n.º 8.213/91."

(TRF - 2ª Região - Terceira Turma - AC 96.02.05689-4 - Rel. Juiz Luiz Antônio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da lei n.º 8.213/91). apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF - 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667)

Desta feita, conclui-se que, de acordo com o artigo 62 da Lei 8213-91, somente será possível a cessação do pagamento do auxílio-doença quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, o que não ocorreu *in casu*. Além, é claro, da confirmação dos problemas de saúde que acometem a autora, conforme atestado pelas provas dos autos, merecendo confirmação da sentença.

Noutro tópico, sendo o laudo pericial conclusivo de que a autora encontrava-se incapacitada à época da suspensão do benefício, cabível a condenação no pagamento das parcelas em atraso, desde a supressão indevida. Esse é o entendimento consolidado na Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO.

1. De acordo com o laudo médico pericial a autora encontra-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de patologia que já lhe acometia à época em que teve suspenso o seu auxílio-doença, apresentando-se, dessa forma, incapacitada para o exercício de atividade laboral desde aquele período e sem possibilidade de recuperação.

2. Assim sendo, correta é a fixação como termo inicial para a concessão à parte autora da aposentadoria por invalidez a data da suspensão do seu auxílio-doença, ante a constatação de que o mesmo foi irregularmente suspenso.

3. Agravo Interno improvido". (grifamos) (AC 200202010364461 - RJ, 2ª TURMA ESP. TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12.04.2007 página: 93)

"PREVIDENCIÁRIO- SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO- AUXÍLIO-DOENÇA -LAUDO DO PERITO JUDICIAL- INAPTA PARA ATIVIDADES LABORATIVAS- RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA-ASTREINTE-ARTS 461 §4º E 621, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I-Acolhido o laudo do perito do juízo que foi designado, exatamente, para dirimir as divergências existentes nos diferentes pareceres técnicos.

II- No caso do benefício ter sido suspenso indevidamente, a data do seu restabelecimento e os efeitos da condenação se remetem à data do cancelamento deste benefício, e não à data do laudo pericial.

III- É cabível a aplicação de astreinte nas obrigações de fazer e de dar, contra a Fazenda Pública, de acordo com os arts.461, § 4º e 621, parágrafo único do CPC.

IV- Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, dentro do limite da razoabilidade, a teor do § 3º do art. 20, do CPC.

V- Apelação do INSS improvida, à unanimidade". (grifamos) (AC 9602251360 - RJ, 2ª TURMA ESP. TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 02.03.2006 página: 291)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo a apelação e a remessa necessária.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 419818 2006.51.01.511403-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: HELIO VIEIRA MEIRELES
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200651015114030)

D E C I S Ã O

I - Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213-91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

II- Nos termos do artigo 42 da Lei 8213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, proposta por HELIO VIEIRA MEIRELES, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez. Sustenta para tanto que sua incapacidade é comprovadamente irreversível e permanente, justificando o deferimento do benefício pleiteado.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o perito judicial concluiu em seu laudo que o autor *"encontra-se incapaz unicamente para o exercício de sua atividade habitual de manipulador, a qual exige movimentos repetitivos, é-lhe devido tão-somente o benefício de auxílio-doença, nos estritos termos do art. 59 da Lei de Benefício, benefício este que vem recebendo regularmente desde 2002"* (fl. 144). Sem condenação em custas ou honorários.

Às fls. 150-155, o autor interpõe apelação, alegando que o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que o mesmo encontra-se definitivamente incapaz para atividades de repetição e que demandam esforços. Sustenta ainda que, com a idade que tem e com as limitações para o exercício de algumas profissões, dificilmente encontrará oportunidade no mercado de trabalho, justificando assim a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Em manifestação de fls. 174-176, o Ministério Público opinou pelo desprovisionamento da apelação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelo artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, *"for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"* (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 123-131) confirmou o estado de incapacidade parcial do autor para sua ocupação habitual. Afirmou o experto do juízo que, *"Por isso é considerado como incapaz para desempenhar atividades que demandem grandes esforços e os de repetição para os membros superiores, ou seja, a incapacidade é parcial e permanente. Para os demais está apto, em conformidade com a sua habilitação profissional"* (fl. 127), e que *"2- Está definitivamente incapaz para atividades do tipo repetitivos e que demandem grandes esforços. Para os demais está capacitado"* (fl. 128).

Dessa forma, não estando incapacitado para todo e qualquer trabalho, e sim parcialmente incapacitado, faz jus ao benefício de auxílio-doença deferido, ficando a cargo da autarquia previdenciária a realização de perícias médicas periódicas visando aferir o grau de incapacidade do autor e, se for o caso, submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a teor do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213-91. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART.62 DA LEI Nº 8.213/91.

- O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da lei n.º 8.213/91."

(TRF - 2ª Região - Terceira Turma - AC 96.02.05689-4 - Rel. Juiz Luiz Antônio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da lei n.º 8.213/91). Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF - 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667).

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 17.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 412047 2005.51.01.527610-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: EDILSON LOBO DE SOUSA
ADVOGADO	: MEIREROSE TELES FERNANDES
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ (200551015276103)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, proposta por EDILSON LOBO DE SOUSA, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portador de enfermidade incapacitante para o desenvolvimento de atividades laborativas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o INSS *"a implantar, a partir de 15.12.2005, o benefício de aposentadoria por invalidez requerido pelo autor, admitida a compensação dos valores que lhe foram creditados em razão do restabelecimento do auxílio-doença"*. Pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipação dos efeitos da tutela requerida. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sujeição à remessa necessária.

À fl. 159 consta requerimento da autarquia previdenciária, em que informa não ter interesse em recorrer e concorda expressamente com a sentença.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Em manifestação de fls. 165-166, o Ministério Público opinou pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, *"for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"* (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, os laudos realizados pelo perito judicial (fls. 99-103) e pelo assistente técnico do INSS (fls. 131-145), apesar de não atestarem expressamente a incapacidade permanente do autor, para todo e qualquer trabalho, foram fundamentais para firmar a convicção do d. magistrado *a quo* e do deste relator, de que o autor faz jus ao deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em seu laudo, o experto do juízo concluiu que *"o periciando seja portador de Transtorno da personalidade ansiosa [esquiva], CID 10 F60.6. Transtorno da personalidade caracterizado por sentimento de tensão e de apreensão, insegurança e inferioridade. Existe um desejo permanente de ser amado e aceito, hipersensibilidade à crítica e a rejeição, reticência a se relacionar pessoalmente, e tendência a evitar certas situações banais. O uso de drogas ilícitas e álcool, as idéias de perseguição e auto-referência se constituem, neste caso, em sintoma secundário ao transtorno primordial"* (fl. 102).

Às fls. 131-145, foi juntado laudo médico feito por perito do INSS, em que se constatou que o autor é portador da síndrome da inuodeficiência adquirida (SIDA) e tuberculose pulmonar, doenças essas, que a rigor justificam o deferimento do benefício pleiteado, de acordo com os artigos 26, II e 151 a Lei nº 8.213-91.

Ademais, a própria autarquia previdenciária, em requerimento de fl. 159, reconhece expressamente o direito do autor.

Comprovada a incapacidade do autor e a impossibilidade de readaptação em outra ocupação que lhe garanta a subsistência, faz jus a aposentadoria por invalidez deferida, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213-91.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 17.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região



IV - APELACAO CIVEL 420421 2005.51.02.006592-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : MARIA DA GLORIA MENDONÇA DO CA-
MARA
ADVOGADO : KATIA DE SOUZA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : SERGIO COSTA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITE-
RÓI- RJ
(200551020065925)

D E C I S Ã O

Somente aplicará às pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, com redação alterada pela Lei nº 9.032-95, a partir de 28-04-1995, e a variação nominal da OTN/ORTN, conforme disposto na legislação em vigor. Requer ainda o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Às fls. 50-51, deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o reajuste do benefício da autora, alcançando 100% da aposentadoria que seu finado marido estaria recebendo, se fosse vivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado, revogar a decisão de fls. 50-51, e julgar improcedentes os pedidos, por considerar que a jurisprudência é pacífica no sentido da não aplicação do coeficiente de 100%, aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.032-95. Ressalta ainda que aos benefícios concedidos sob a égide da Carta Magna, *"a Lei nº 8.213/91 fixa os parâmetros a serem utilizados no seu cálculo, mormente quanto à aplicação dos índices de correção monetária, não se aplicando os índices ora postulados"*. Sem custas e honorários advocatícios, face a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo, sustentando fazer jus a aplicação do percentual de 100% ao coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte percebido, de acordo com o disposto na Lei nº 9.032-95, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 107-109.

Parecer do Ministério Público, às fls. 113-115, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o caso, recentemente, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF n.º 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. *In casu*, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Noutro tópico, a revisão da renda mensal inicial, com base na variação da ORTN-OTN, foi aplicada somente aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 16.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 420123 2005.51.04.003087-4

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : MARGARIDA TEIXEIRA URZEDO
ADVOGADO : ALCINA MARIA SILVA MANSUR
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FABRICIA BRAGA RABELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ
(200551040030874)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva: a) a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77; b) a revisão do benefício, na forma do artigo 58 do ADCT; c) recalcular a nova renda mensal inicial, desde a concessão do benefício, de modo a preservar-lhe o valor real da data da concessão. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com reflexos sobre os décimos terceiros salários pagos.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício da autora, aplicando a ORTN-OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 últimos, com o pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas monetariamente pela tabela de precatórios da Justiça Federal e acrescidas de juros da mora de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003 e, posteriormente acrescidas apenas da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Às fls. 116-118, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai de documento de fl. 15.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, a parte autora faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Finalmente, merece reparo a r. sentença quanto à incidência dos juros da mora, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. É orientação mansa e pacífica que a fixação dos juros da mora, a partir da citação, deve ser à base de 6 % (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-

2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para afastar a incidência da taxa SELIC e para determinar a fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 17.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 353370 1997.51.01.002789-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : APARECIDA GARCIA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ
(9700027899)

D E C I S Ã O

I- Somente os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, passaram a ter como cálculo para renda mensal inicial as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, na forma do dispositivo constitucional previsto no art. 202, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213-91.

II- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com base na média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, conforme dispõe o artigo 202 da Constituição de 1988. Após, que sejam reajustados os benefícios, de modo a preservar-lhes o valor real, com fulcro nos artigos 201, § 2º e 194, IV, da Carta Magna. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos autores ARNALDO COSTA DA SILVA e ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA, face ao requerimento de desistência formulado por ambos, e julgar improcedentes os pedidos dos demais autores, por considerar que a aplicação do artigo 202 da Constituição de 1988, destina-se tão-somente aos benefícios concedidos após 05 de outubro de 1988. No que tange ao reajustamento das aposentadorias dos autores, nos moldes do artigo 201, § 2º e artigo 194, IV, da Constituição de 1988, vem sendo cumprido, na forma determinada pela Lei nº 8.213-91 e posteriores alterações. Sem condenação em custas e honorários do advogado.

Inconformados, os autores apelam, sustentando fazerem jus a revisão da RMI, de acordo com o artigo 202 da Constituição de 1988 e a revisão de suas aposentadorias, para que seja preservado o valor real, requerendo assim a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 267.

Às fls. 274-277, parecer do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Vale repisar, cuida-se de revisão de provento de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai da documentação acostada pelos autores às fls. 13, 22, 31, 40, 56, 66, 76, 85, 95 e 105.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202, DA CF/88 - NÃO AUTO-APLICABILIDADE - ÍNDICES ORTN/OTN - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

2 - Precedentes (REsp nºs 272.625/RJ, 204.271/RJ, 173.778/MG e 179.251/SP).

3 - Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 07/11/97), que só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91.

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a r. sentença monocrática, em todos os seus termos".

(ERESP - 202004 - SP, 3ª Seção do STJ, unânime, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.2004 página:178)

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação aplicável à época da concessão do benefício, sendo defeso a utilização de critério estabelecido em legislação posterior.

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

À parte autora ao apelar limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com os mesmos, não merecendo prosperar a sua irresignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 16.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.009937-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:IND/ TEXTIL VIGALLI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ISMENIA BORGES DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTROS
ADVOGADO	:SEM PROCURADOR

AGRAVADO	:ADRIANO SANSÃO GELLI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018063600)

Decisão

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deixou de apreciar pedido de liminar para suspender os efeitos da patente do modelo de utilidade MU 8203434-6, intitulado "APERFEIÇOAMENTO INTRODUTIVO EM ESTRUTURA DE GRAMA SINTÉTICA", reservando-se o direito de examinar o pleito após o oferecimento das contestações.

Informam as agravantes que foram acionadas perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, em ação ordinária de indenização com pedido liminar, ajuizada pelo segundo agravado, ao fundamento de que estariam violando o modelo de utilidade MU 8203434-6 ao fabricar, montar e comercializar grama sintética idêntica ao objeto do referido privilégio.

Aduzem que o *periculum in mora* decorre do fato de que o Juiz Estadual negou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos, razão pela qual podem ser impedidas, a qualquer momento, de fabricar e comercializar seus produtos.

Nesse sentido, alegam que a patente em tela foi concedida ao arripio da Lei nº 9.279/96, posto que não atende aos requisitos de novidade e atividade inventiva.

É o breve relatório.

DECIDO.

Insurgem-se as agravantes contra despacho proferido nos autos da ação Ordinária nº 2008.51.01.806360-0, *in verbis*:

"Apreciarei a liminar de suspensão dos efeitos da patente após as contestações.

Citem-se os Réus, o segundo e a terceira, pelo correio.

I. Cumpra-se"

A argumentação aduzida na exordial do presente agravo de instrumento nos revela que as agravantes se insurgem contra a postergação da apreciação do pedido de liminar para momento posterior à resposta dos réus.

O art. 522 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas pelos Juízes de primeiro grau.

Embora por vezes seja difícil distinguir uma decisão interlocutória de um despacho de mero expediente, os Tribunais, em regra, não têm admitido o manejo de agravo de instrumento em casos semelhantes à hipótese dos autos. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O DESPACHO QUE PROTELA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APOS A CONTESTAÇÃO, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE VIR A SER ARGUIDA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, É DE MERO EXPEDIENTE, DELE NÃO CABENDO QUALQUER RECURSO.

2. NÃO CONHECIDO O AGRAVO."

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, AG nº 8901104261/GO, P. em 19/11/1991)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando sobre a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00021140-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, P. em 12/08/2004)

De fato, o ato judicial atacado, em verdade, não possui conteúdo decisório que permita a este Tribunal conceder a liminar em sede de agravo de instrumento, uma vez que sobre o cabimento da medida ainda não se pronunciou o juízo de primeiro grau.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, de tal forma que, ao se substituir ao juízo de primeira instância na análise da presença ou não dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, restaria malferido tal princípio.

Desta forma, tenho por descabido o manejo do recurso de agravo de instrumento, na hipótese vertente, motivo pelo qual, deve o feito ser extinto, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ausência de pressuposto recursal.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.518838-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:SPRING SHOE IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTROS
APELADO	:LOPO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARGARETH GAZAL E SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015188386)

Despacho

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo" (DJU-II-18/10/95).

Assim sendo, manifestem-se os apelados sobre os mesmos (fls. 786/787).

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.505340-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CARLOS ALBERTO INACIO
ADVOGADO	:CLAUDIO SERPA DA COSTA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015053403)

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do artigo 600, §4º, do CPP (fl. 383), intime-se o apelante para apresentar suas razões no prazo legal.

Após, ao MPF para contra-razões e parecer como fiscal da lei.

Voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 23/06/2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.017235-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
REQUERENTE	:MARILENA DO CARMO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:JORDAO BRUNO JUNIOR
REQUERIDO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900462661)

DESPACHO

Fls. 119/121. Cumpra corretamente a parte autora a ordem de emenda à inicial (item 2, fl. 113), adequando-a ao rito mandamental previsto na Lei nº 1.533/51, indicando, inclusive, a autoridade coatora a ser notificada, em 10 dias, sob pena de extinção do presente feito e revogação da liminar deferida às fls. 62/66.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.009214-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:ROBERTO RICHETTI
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:BERNADETH MAIA MAZZA CESAR
ADVOGADO	:ROBERTO RICHETTI
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800640720)

D E C I S Ã O

I - Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BERNADETE MAIA MAZZA CESAR, objetivando-se em sede de liminar a sustação dos efeitos da decisão que, nos autos da ação penal originária, recebeu a denúncia contra a paciente e designou para o dia 23.06.2008, às 14h o seu interrogatório. Importante dizer que a inicial acusatória imputa a essa última a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 89 da Lei 8.666-93, art. 312, caput e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:



" Em 07/12/1997 o primeiro denunciado, FERNANDO MAIA DA SILVA FILHO, na qualidade de Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital da Lagoa (fls. 151/152), nomeou verbalmente uma comissão de servidores para gerenciar os recursos oriundos do faturamento de Autorizações de Internação Hospitalares (AIH), recursos estes depositados na agência nº 0598-3 (Leblon)/ conta-corrente 74.513-8, do Banco do Brasil.

A referida comissão era composta pelos demais denunciados, todos à época, funcionários do Hospital: AUDICÉIA JOSME CABRAL DA SILVA (Chefe da Divisão de Administração), BERNADETH MAIA MAZZA CESAR 9Chefe do Serviço de Enfermagem) e RUY SERGIO GUEIROS (Chefe do Serviço de Apoio e Diagnóstico Terapêutico). Juntamente com a nomeação para a comissão, o primeiro denunciado expediu ofício ao Banco do Brasil (fl. 136), o qual autorizava os demais denunciados a movimentar a referida conta corrente, conforme se depreende da assinatura dos cartões de autógrafo às fls. 147/148.

Contudo, ao invés da conta referente às Autorizações de Internação Hospitalares (AIH) ter sido utilizada na forma da lei, os quatro denunciados utilizaram da mesma o montante de R\$ 276.346,03 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos) para a compra de todas as mercadorias descritas às fls. 49/80 e também para outros fins, sem a realização de qualquer procedimento licitatório.

Dessa forma, entre o período de dezembro/1997 a março/1998, os denunciados BERNADETH MAIA MAZZA CESAR e RUY SÉRGIO GUEIROS emitiram os cheques descritos às fls. 20/27, com o objetivo de comprar o material mencionado às fls. 19/80."

Em breve síntese, sustenta o impetrante que in casu não há que falar em justa causa para a perseguição penal, porquanto nos autos de ação de improbidade administrativa que tramitou perante o MM. Juízo da 19ª Vara Federal desta Seção Judiciária (autos nº 2002.51.01.014477-3) foi proferida sentença eximindo de responsabilidade a ora paciente, pelos mesmos fatos articulados na denúncia. Salienta que, naquele feito, reconheceu-se que o atuar da ora paciente se deu em estrito cumprimento de ordem superior não manifestamente ilegal, causa excludente da culpabilidade que deve ser observado na seara penal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Relatados, passo à apreciação da liminar.

É sabido que o deferimento de liminar em habeas corpus decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista que, para o seu deferimento, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro preenchido se, no caso concreto há plausibilidade no pedido e seus fundamentos, e o segundo se vislumbra a partir de real iminência de dano irreparável ao paciente.

No caso, a despeito das bem lançadas razões quanto ao fumus boni iuris e, muito embora se possa vislumbrar a urgência a demandar a providência requerida, por estar próxima a data do interrogatório da paciente, não há possibilidade de dano irreparável, com o aguardo do regular processamento do "writ" até o seu provimento final.

O interrogatório é um ato processual que não representa, de per se, constrangimento à denunciada ou ameaça de coação à sua liberdade, sendo sim ato essencial do procedimento, seja qual for a natureza que se lhe empreste.

Demais disso, a providência in limine requerida em muito se assemelha ao próprio mérito da impetração, que é matéria afeta ao órgão colegiado, donde se denota a impropriedade do seu deferimento nos termos em que requerida.

INDEFIRO, pois, a liminar.

III - Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade coatora.

IV - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

V - Por fim, voltem conclusos.

Em 19 - 06 - 2008 .

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de JULHO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.

00015	2002.51.60.002416-2 ACR RJ 6064 05.18.18 - FALSA IDENTIDADE (ARTS. 307 E 308) - CRIMES CONTRA A FÉ P
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: NILO SERGIO FARIAS CONSTANTINO
ADV	: NATALICIO PAULINO DOS SANTOS E OUTRO

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 08.07.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
NATALICIO PAULINO DOS SANTOS	RJ099114	2002.51.60.002416-2

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8100 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 165550 2008.02.01.007074-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:AUTO POSTO VILA VELHA LTDA
ADVOGADO	:DELMA MESQUITA GUIMARAES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010051513)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTO POSTO VILA VELHA LTDA., visando reformar a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, por entender que:

"(...)

Isso posto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

A penhora realizada às fls. 50/52 não garante integralmente o Juízo, considerando-se a atualização apresentada, em 05/08/2004, pelo exequente antes da realização da penhora em 13/09/2007, defiro a medida de constrição via Bacen Jud sobre valores existentes em contas da titularidade do executado AUTO POSTO VILA VELHA LTDA, CNPJ nº 39.383.377/0001-02, até o limite de R\$ 48.591,87.

Em sendo garantido integralmente o Juízo pela penhora via Bacen Jud, libere-se a penhora de fls. 50/53.

Destaque-se que, embora este Juízo viesse entendendo indispensável o esgotamento das diligências investigatórias por parte do exequente, semelhante interpretação não se coaduna com o escopo das recentes reformas processuais.

Transcorridos 30 (trinta) dias sem resposta, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, fica desde já ciente de que o curso desta execução será suspenso por 01 (um) ano, na forma do artigo 40 da LEF; e de que, expirado esse prazo, estes autos serão arquivados, sem baixa na Distribuição e independentemente de nova intimação, nos termos do § 2º daquele dispositivo legal.

Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento determinado no parágrafo anterior, dê-se nova vista ao(à) exequente, na forma do art. 40, § 4º, da LEF." (g.n.)

Pleiteia a Agravante a concessão de medida antecipatória de tutela recursal ao presente Agravo, visando impedir a liberação das quantias bloqueadas via Bacen Jud, bem como que seja determinado a suspensão da execução fiscal até posterior deliberação.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão merece reparo, tento em vista que o artigo 185-A do CTN preceitua que: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (grifo nosso)

Tal dispositivo legal, acrescentado pela LC 118/2005, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Frustradas essas diligências, permite-se, como última providência, de caráter excepcional, a indisponibilização de bens e direitos do devedor por determinação do juízo.

A consulta via sistema BACEN-JUD para a penhora dos saldos em contas-correntes de pessoas físicas ou jurídicas, por sua vez, implica inevitavelmente em violação à garantia do sigilo de dados pessoais (CF, art. 5º, XII), a qual só deve ser excepcionada em casos de relevante interesse público.

Ademais a penhora "on-line" deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito.

Ocorre que, no caso em tela, não apenas o executado nomeou bem a penhora (fls. 35/36), como o mesmo foi aceito pela exequente às fls. 56, tendo sido lavrado auto de penhora.

Mister se faz ressaltar, que a exequente em momento algum requereu a substituição da penhora realizada (69/70) para penhora on line, portanto, a mera atualização dos valores não tem o condão de anular a penhora já efetuada.

Logo, compete ao exequente diligenciar se for o caso no sentido de localizar bens passíveis de constrição no patrimônio do devedor, não cabendo ao Juízo a quo auxiliar qualquer das partes, sob pena de violar o texto constitucional.

Em caso semelhante, vale observar a jurisprudência do STJ, in verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

2. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 733773, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1a Turma, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:148)"

Acrescente-se ainda, que a r. decisão agravada implicou em quebra do sigilo bancário, sem que houvesse previsão legal no caso concreto. Neste mesmo sentido, trago a jurisprudência do STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002). - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000).

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. A reunião do Fórum Permanente dos Juízes das Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGRESP - 747239, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 08/08/2005, p. 208).

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO A VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACENJUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apre-sentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido." (grifo nosso) (REsp n.º 796.485/PR, STJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006)"

É certo que essa inviolabilidade não é absoluta, eis que, segundo reiteradas decisões das Cortes Superiores, cede diante de interesse público relevante. Contudo, isto não ocorre em simples processo de execução, ainda mais quando já garantida a execução ou tendo ainda o exequente, *in casu*, a Fazenda Pública, a sua disposição outros meios para localizar bens do devedor. Não se pode aplicar as exceções à regra da inviolabilidade do sigilo bancário a ponto de banalizar a norma constitucional, tornando-a praticamente ineficaz.

Convém ressaltar que, de acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, à Execução Fiscal se aplicam, subsidiariamente, as regras contidas no Código de Processo Civil, dentre elas a de que, *"quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor"* (art. 620 do CPC).

Isto posto, ante a existência de relevante fundamentação na peça recursal e a possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, na forma dos arts. 558, do CPC e 43, § 1º, V, do RI, deste Tribunal, para, reformando a r. decisão agravada, suspender a execução fiscal nº 2002.50.01.005151-3 e determinar a liberação das quantias bloqueadas via Bacen Jud.

Requisitem-se informações do MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P.I. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000945-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:JOSE LUIZ DUARTE BARTOLO
ADVOGADO	:AFONSO JORGE RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800377174)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSÉ LUIZ DUARTE BARTOLO, contra a r. decisão de fls. 09/10 na qual o MM. Juízo *a quo* se manifestou no sentido de indeferir seu pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta o agravante, em seu recurso, o cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a necessidade de "prova cabal e inequívoca de que o dito responsável tributário teria agido dolosamente com excesso de poder, infração da lei ou violação do contrato social, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

O pedido atinente à antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferido pelos motivos a seguir apresentados.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 12), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (fl. 13).

No caso em exame, a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda foi pedido (fl. 27) e deferido (fl. 29) tão-somente em razão de haver sido diretor da empresa executada.

Ocorre que a alegação de simples inadimplemento tributário, por si só, não dá azo à inclusão de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado como co-responsáveis tributários. Além disso, a entidade fazendária não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras do redirecionamento pleiteado à fl. 27, motivo pelo qual, o pedido liminar merece provimento, haja vista a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito do tema, vale conferir o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 7/STJ.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (EREsp 374139/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2005).

3. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 682.782/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 242). (grifos nossos).

Assim, conclui-se que o recorrente preenche os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, eis que não só terá (ou teve) seus bens penhorados (*periculum in mora*), como também há relevância no aspecto referente a ausência de requisitos para a sua inclusão no feito como co-responsável tributário.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, com base no inciso III do art. 527 do CPC.

Intime-se a agravada para que, se for de seu interesse, apresente suas contra-razões, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se com urgência ao juízo *a quo*.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 79658 2001.02.01.024289-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:EPLO - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:CARLOS KENIGSBERG E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010012197)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EPLO COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com requerimento de liminar, contra decisão do MM. Juízo das 21ª VF-RJ que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.51.011219-7, recebeu o recurso de apelação interposto pela Impetrante, apenas no efeito devolutivo.

Decisão às fl. 100, deferindo liminar, para atribuir efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para que o recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo.

Acórdão de fl. 130, proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, negando provimento, por unanimidade, ao agravo interno interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, às fls. 115/122.

Contra-razões da União Federal/Fazenda Nacional às fls. 107/114, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

A decisão de fls. 100, que concedeu o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento foi lastreada na existência de relevante fundamentação na impugnação recursal e a possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação, levando em conta a presença dos pressupostos do art. 558 do CPC.

Por outro lado, combatendo a tese da decisão impugnada apresentada pelo agravo interno interposto, o voto condutor (fl. 128), que integra o v. acórdão, de forma clara, elucidou a questão:

".....Por outro lado, a auto-executoriedade constitui atributo da sentença concessiva de segurança, pois a decisão denegatória de segurança não comporta execução, como já decidiu o STJ no julgamento do MS 559/DF, publ. No DJU de 06/04/92.

O parágrafo único do art. 12 e o art. 13 da Lei nº 1.533/51 referem-se à execução provisória da sentença que concede a segurança, sendo a lei silente quando a segurança é denegada, devendo-se, nestes casos, atribuir-se efeito suspensivo à apelação dela interposta, quando há risco de lesão grave e de difícil reparação, como no caso em exame.

Deste modo, por se fazerem presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, e se tratar de apelação de sentença denegatória de segurança, é que foi atribuído efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental".

Assim, entendo que a decisão acima transcrita não merece reparo, inexistindo razão para que seja alterado o posicionamento adotado.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, para, confirmando a liminar concedida, manter o recebimento do recurso de apelação interposto pela ora Agravante, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.001219-7, também no efeito suspensivo.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8101 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040519-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:AYLTON CARDOSO TESCH E OUTROS
APELANTE	:JOSE ANTONIO GUIZARDI
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE
APELADO	:AYLTON CARDOSO TESCH E OUTROS
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010015226)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AYLTON CARDOSO TESCH E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, objetivando a declaração da não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário), adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias e abono pecuniário (conversão das férias não gozadas em pecúnia), bem como a devolução de todo o imposto descontado nos últimos cinco anos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido relativo ao 13º salário e procedente os pedidos dos autores para que os réus não lhes tributem o imposto de renda sobre o abono constitucional de 1/3 da remuneração das férias e o abono pecuniário e, ainda, lhes paguem os valores recolhidos sobre tais rubricas no que tange ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 91/102).

A União Federal/Fazenda Nacional (fls. 110/115) e o Estado do Espírito Santo (fls. 116/127) interpuseram apelação alegando que tanto o adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias como o abono pecuniário constituem fato gerador do imposto de renda. Já os autores interpuseram o apelo de fls. 104/108 sustentando, em síntese, que a gratificação natalina é "verba gratificatória oriunda puramente de direito alcançado através da Constituição Federal, paga em razão do tempo em que o servidor público passou trabalhando para a Administração Pública, mas não do trabalho prestado pelos apelantes".

Contra-razões dos autores às fls. 129/133 e do Estado do Espírito Santo às fls. 135/138.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 141/143, opinou "pela reforma parcial da r. sentença, declarando-se, assim, a incidência de imposto de renda sobre o abono constitucional de férias (1/3) dos autores".

É o relatório.

Conheço dos recursos e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para a incidência do imposto de renda mister a existência de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art. 43).

Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.

Basta lembrarmos que indenização de desapropriação não se sujeita ao mencionado imposto (TFR, Súmula 39).



O fundamental é destacar que é insuficiente o *nomen iuris* para verificarmos a natureza da verba. Mister a análise de seus contornos.

A Lei 7.713/88, no art. 6º, inciso V, trata de uma isenção, até determinado limite, relativa a "indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho...", bem como o montante "referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Na verdade, nas situações supra, há ausência de hipótese de incidência, ante a natureza indenizatória, e não apenas dispensa legal por isenção.

No pagamento de aviso prévio, férias e licença-prêmio não gozadas, levantamento do FGTS e nos 40% sobre o saldo do mesmo há o intuito de reparar, em pecúnia, a perda de emprego ou do gozo das respectivas vantagens, não importando em acréscimo.

A respeito, cumpre conferir as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Súmula 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda."

Não há qualquer relevância no aspecto de terem os autores deixado de gozar férias sem ser por necessidade do serviço. Procura-se recompor a impossibilidade de fruição do repouso decorrente das férias.

Nessa mesma linha, vale consignar que o abono pecuniário de férias, também denominado de abono de parcela de férias não gozadas, é hipótese de benefício que, uma vez convertido em pecúnia, não se transmuda em uma contraprestação, mas sim em uma indenização decorrente da opção do empregado (ou do servidor público, conforme o caso) pela não utilização de parcela de férias a que teria direito de gozar. Dito isto, ante seu caráter indenizatório, conclui-se que não incide imposto de renda sobre o referido abono pecuniário.

Oportuno sublinhar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 515.148/RS, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que têm caráter indenizatório e, pois, não haveria incidência do imposto de renda nas seguintes verbas: a) abono de parcela de férias não gozadas; b) férias não-gozadas e licenças-prêmio convertidas em pecúnia (seja ou não seja por necessidade de serviço), ambas durante o contrato de trabalho; e, c) férias vencidas não-gozadas; licenças-prêmio convertidas em pecúnia, ainda que não decorrentes de necessidade de serviço; férias proporcionais; adicionais de 1/3 sobre as férias e, finalmente, gratificações de Plano de Demissão Voluntária (PDV), decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

O décimo terceiro salário, ao contrário, tem natureza salarial e representa acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho, sendo, portanto, passível de incidência do imposto de renda.

Sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN, vinculada à noção de acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.
 2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas estão compreendidas na hipótese legal da incidência do imposto.
 3. No caso de ser vencida a Fazenda Pública, a sucumbência rege-se pelo §4o , e não pelo §3º do art. 20 do CPC. Portanto, na fixação de tal verba, devem ser atendidos os parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do referido §3º, sem que o julgador esteja obrigado a utilizar como base de cálculo o valor da condenação.
 4. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ, 1ª Turma, REsp. 638505/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23/08/2004, pág. 150). GRIFOS NOSSOS.

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO EM DE-CORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADO-RIA INCENTIVADA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.
3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
4. Quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);
5. O décimo terceiro salário, ao contrário das férias, abonos-assiduidade e licenças-prêmio quando indenizadas, tem natureza salarial e representa acréscimo patrimonial para o trabalhador, sendo, portanto, passível de incidência do Imposto de Renda.
6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, 2ª Turma, REsp. 571792, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/08/2004, pág. 200). GRIFOS NOSSOS.

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN.

Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13o salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente."

(STJ, 2ª Turma, REsp. 256511, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002, pág. 304). GRIFOS NOSSOS.

O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias, isto é, tal verba, ressalvada a hipótese de férias não gozadas, uma vez que se trata de adicional e como tal segue a natureza da verba principal, constitui acréscimo patrimonial decorrente de relação trabalhista, não tendo, destarte, como ser afastada a incidência do imposto de renda em relação à mesma. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes do E. STJ: REsp 663.396/CE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005; REsp 763.086/PR, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005.

Assim é a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde o já aludido EREsp 515.148/RS, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que têm caráter salarial e, pois, haveria incidência do imposto de renda nas seguintes verbas: adicional de 1/3 sobre férias gozadas; adicional noturno; complementação temporária de proventos; décimo-terceiro salário; gratificação de produtividade; gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho; e, horas-extras.

Finalmente, imperativo salientar que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. nº 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale lembrar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido."

Todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento ao apelo da União e do Estado do Espírito Santo e à remessa necessária para, reformando a r. sentença, limitar a procedência dos pedidos dos autores tão-somente no que se refere ao abono pecuniário (conversão das férias não gozadas em pecúnia), nos termos da fundamentação. Condeno os autores, ainda, nas custas e em honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, levando-se em consideração que os autores sucumbiram de parcela maior e o atribuíram à causa um valor reduzido.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.006514-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : WELLINGTON BERTONI SALATEO
ADVOGADO : MARCILIO RAMBURGO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010065143)

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE : WELLINGTON BERTONI SALATEO

ADVOGADO : MARCILIO RAMBURGO E OUTROS
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBG- : FLS. 209/228 DA.

DECISÃO

Trata a hipótese de Embargos Infringentes (fls. 232/247), fulcrado no voto vencido proferido pelo Juiz Federal Convocado Dr. Wilney Magno, contra Acórdão (fls. 209/228) proferido em Agravo Interno impugnando decisão que dera parcial provimento ao recurso e à remessa necessária.

Contra-Razões oferecidas pela Fazenda Nacional à fls. 311 em que requer o improvimento dos Embargos pela aplicação da Súmula 169 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão a Embargada, efetivamente não é possível se admitir Embargos Infringentes em rito mandamental.

A natureza célere do *mandamus* recomenda a exceção trazida pela Súmula 169 do STJ que impede a apresentação de Embargos Infringentes quando o Acórdão for proferido por maioria de votos.

O Regimento Interno desta Corte sacramenta no Art. 248, parágrafo único, o mesmo entendimento:

"Parágrafo único. Não cabem embargos infringentes nas decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança."

Assim, com fundamento no Art. 249, § 2º do Regimento Interno, c/c Art. 531, CPC, nego seguimento aos Embargos Infringentes.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 8102 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.000372-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA : EDUARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010003724)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO DIAS DA SILVA objetivando a declaração de isenção da incidência do Imposto de Renda sob seus proventos e a conseqüente devolução dos valores indevidamente retidos, desde o momento em que a ré tomou ciência da moléstia que o autor é portador, ou seja, neoplasia maligna (blastoma de rim esquerdo com diagnóstico de carcinoma de células renais tipo claras grau II), nos termos do previsto na Lei 7.713/88.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 147/153), vindo os autos a este E. Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver necessidade de intervenção do MPF no feito, nos termos do art. 82 e seus incisos do CPC (fl. 163).

É o breve relatório. Decido.

Conheço da remessa necessária porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

In casu, o recolhimento pleiteado é devido a partir do mês de janeiro de 2003, data do diagnóstico da doença, conforme atesta os dois laudos de serviços médicos oficiais (fls. 24 e 25).

Cumprе observar, que os proventos da inatividade de servidor, portador de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, como o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma , desde que motivadas por acidentes sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

Cabe ressaltar que a isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento.

Portanto, embora os laudos tenham sido emitidos apenas em setembro de 2003, em ambos os laudos constam a informação de que o autor encontrava-se em tratamento desde janeiro do mesmo ano.

Dessa forma, não haveria qualquer utilidade prática em se reformar a sentença proferida, não havendo sentido em reconhecer-se a referida isenção apenas a partir da data da emissão do laudo oficial.

Isto posto,

Nego seguimento à remessa necessária, com base no artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.50.01.003311-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - ITABRASCO E OUTRO
ADVOGADO	:CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010033111)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de Segurança impetrado por COMPANHIA ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO E COMPANHIA HISPANHO-BRASILEIRA DE POLOZAÇÃO - HISPANOBRÁS contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos apurados nos processos administrativos nº 11543.004711/2004-74 e nº 11543004710/2004-20, uma vez que, com base no permissivo do artigo 9º da Lei 8.167/91, as Impetrantes optaram pela destinação de parte do Imposto de Renda aos investimentos regionais, com a discriminação da parcela do imposto devido mensalmente aos fundos de investimentos FINOR, FINAM e FUNRES.

O juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sedo-lhe ressalvado expressamente o direito de formular seu pleito pela via ordinária (fls.346/349).

Os Impetrantes apelaram (fls. 360/384), alegando que deve ser reformada a r. sentença, julgando-se integralmente procedente o pedido das apelantes nos termos do que foi formulado na petição inicial do presente writ.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 417/421).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovidimento da apelação (fls. 430/432).

É o breve relatório. Decido.

Cumprе informar que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser provados de plano. Caso não fique caracterizada de plano a natureza incontroversa do direito alegado, o processo deve ser extinto.

Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que *"a questão demanda minuciosa análise pericial, a averiguar se realmente foi efetuado ou não pagamento da exação lançada nos autos de infração colacionados ao processo. Isto porque, os documentos juntados às fls. 106/131 e 157/235 não são hábeis o suficiente a demonstrar de plano a quitação do quantitativo total do tributo exigido pela Autoridade Fazendária"*, conforme parecer do MPF acostado aos presentes autos (fls. 432).

Sobre o tema, esclarecedor o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE SE PAUTOU NO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso especial que objetiva a desconstituição de aresto que resolveu a lide com fincas na verificação dos elementos probatórios dos autos. *In casu*, negou-se provimento à apelação ante a ausência de certeza quanto à situação de fato, que deveria ser provada documentalmente, e não o foi, não tendo a inicial do mandado de segurança sido instruída com prova contábil suficiente para a demonstração segura do direito invocado.

2. 'O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada' (Vicente Greco Filho, 'Direito Processual Civil Brasileiro', 2ª ed., 1986, Editora Saraiva, pág. 297).

3. Agravo regimental improvido". (STJ, 1ª Turma, AGREsp. 431597, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/11/2002, pág. 204)

Vale conferir, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CONSUMIDOR FINAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

É cediço que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem constar presentes os elementos necessários para o desate da questão. Recurso improvido".

(STJ, 2ª Turma, REsp. 507.970, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25/10/2004, pág. 286)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A concessão da ordem, em mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

2. Na hipótese, discute-se a respeito do descumprimento ou não de contrato e de ser ou não a empresa contratada fornecedora exclusiva de equipamentos para a conclusão de obra, a justificar a inexistência de licitação. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento".

(STJ, RMS 18876, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 12.06.06, p. 438).

"(.....)

5. O Mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por ter rito processual célere não comporta dilação probatória.

6. Dessarte, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser contemplado em norma legal, e restar indúvidoso (certo e incontestável).

7. Dependendo seu exercício de situações e fatos ainda indeterminados, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora possa ser tutelado por outros meios judiciais.

8. Mandamus extinto sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC)".

(STJ, MS 9366, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJU 25.10.04, p. 203).

Dessa forma, entendo que não merece reparo a sentença *a quo*, tendo em vista a falta de comprovação do alegado direito líquido e certo, ou seja, ante a ausência de prova pré-constituída a corroborar o efetivo recolhimento devido.

Portanto, a falta de prova documental incontroversa e a necessidade de outras não permite outra conclusão.

Isto posto,

Nego seguimento a apelação. Custas *ex lege*. Sem honorários
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2005.02.01.003085-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
REQUERENTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO REQUERIDO	:VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010055054)

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento de procedência do pedido cautelar para autorizar a recepção da declaração de compensação sem a habilitação prévia da IN 517/05, nos termos do voto condutor de fls. 231/234, e considerando que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão que negou segui-

mento ao recurso especial apresentado pela União Federal / Fazenda Nacional (fls. 290/291), cujo trânsito em julgado foi certificado em 10.09.2007 (fl. 304), intitem-se as partes para o regular prosseguimento do feito, com posterior comunicação a este Relator das providências adotadas.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 9114 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.005840-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010030216)

D E C I S Ã O

Anulo, de ofício, a decisão de fls. 163/165, pois revendo os autos verifiquei a existência de peça produzida pelo escritório do qual meu filho é sócio (inicial de ação cautelar - fls. 21/31). À DIDRA para redistribuir.
Em, 24/06/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.019178-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CRISPINIANO NUNES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010191787)

D E S P A C H O

Digam as partes, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária (fls. 386/412 e 416/421).

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator
EXPEDIENTE Nº 9115 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.015037-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:JORGE RICARDO DA COSTA RIBEIRO MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE RICARDO DA C.RIBEIRO MUNIZ E OUTRO
AGRAVADO ADVOGADO ORIGEM	:HOTEIS OTHON S.A. :MARCIO GOMES LEAL :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900598776)

PETIÇÃO Nº 2008042444

D E S P A C H O

J. O agravo já foi julgado. Resta transitar em julgado, se for o caso.
Em, 20/06/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006201-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRAN-DENSE)
ADVOGADO AGRADO	:RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE
	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015313736)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VARIG S/A (VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE), contra a decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ, nos autos da execução fiscal nº 2005.51.01.531373-6, que possui o seguinte teor:



"Tendo em vista o requerimento do exequente que dá conta dos inúmeros gravames sobre o bem ofertado pela executada e que fundamenta a sua não-aceitação, REJEITO a oferta do bem (fls. 13). Fls. 338ss - Comprove o exequente, com documento idôneo, a alegada sucessão, para fins de apreciação do pleito de redirecionamento da execução."

A recorrente pugna pela suspensão da decisão agravada alegando, em síntese, que ofereceu em garantia à execução, direito creditório advindo da ação indenizatória nº 93.00.02.252-0/DF - em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Brasília - no valor aproximado de cinco bilhões de reais, suficiente para cobrir suposto crédito inscrito sob o nº 35.771.457-1, no montante de R\$ 1.213.988,26 (um milhão, duzentos e treze mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos); que a lei não impede que o executado ofereça o mesmo bem, simultaneamente, em garantia para diversas execuções fiscais, a teor do artigo 613 do CPC; que em momento algum a exequente rejeitou, expressamente, os bens oferecidos em garantia, tendo requerido apenas o reforço dos mesmos através da inclusão da VRG no pólo passivo da demanda; que a decisão agravada rejeitou o bem oferecido sem qualquer fundamentação; que o diploma normativo que regulamenta a recuperação judicial por que passa a empresa tem por objetivo auxiliar o início do processo de sua recuperação, viabilizando a retomada de atividades, e não garantir na integralidade a sua dívida; que a decisão recorrida, que rejeita os bens ofertados em garantia à execução, impõe à agravante um ônus que lhe é demasiado pesado, já que inexistem outros bens de sua titularidade suficientes a garantir a execução fiscal em curso; por fim, entende presente todos os pressupostos legais concessivos do efeito suspensivo, sendo a tutela recursal indispensável ao sucesso do seu plano de recuperação judicial e à própria manutenção da empresa.

O recurso não merece prosperar. Em primeiro lugar, considero não ser prudente a aceitação de direito creditório proveniente de ação indenizatória cuja sentença - favorável a recorrente - ainda não transitou em julgado. Em segundo, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão agravada ou reforço da penhora, pois resta indubitado que a referida decisão adotou como razão de decidir os fundamentos espostos pelo exequente através do requerimento de fls. 362/379, no qual este expõe de forma pormenorizada a situação financeira em que se encontra a executada, sem condições de satisfazer suas dívidas com os seus credores, e, por isso, antevê dificuldades na satisfação do seu crédito através do bem nomeado, já excessivamente onerado. Por outro lado, na articulada manifestação da exequente, em que alega a existência de vícios que maculam o processo de recuperação judicial, citando, dentre outros, a dispensa da apresentação de certidão de regularidade fiscal e a não configuração da alienação judicial de unidade produtiva isolada (§ 1º, inciso II, artigo 133 do CTN), fica evidenciado o propósito de se buscar o cumprimento da obrigação através da sucessão tributária, com a inclusão da empresa VGR linhas Aéreas S/A no pólo passivo da relação processual. Dessa forma, considero que o ato judicial atacado não é abusivo nem flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica, impondo-se sua manutenção pelos seus próprios fundamentos. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9116 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

XI - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008.02.01.006524-1
RELATOR: DES. FED. PAULO BARATA
AUTOR: PENTAMARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS STEIN JÚNIOR E OUTRO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-AN-VISA
PROCURADOR: ADRIANO SANTANA PEDRA
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na Sessão do dia 24/06/08 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem a fim de que se decline da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo".

XI- AGRADO 2008.02.01.009199-9
RELATOR: DES.FED.PAULO BARATA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO-CREA/ES
ADVOGADA: MAGDA HELENA MALACARNE
AGRAVADO: PEDRO DELABELA FAVERO
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Na Sessão do dia 24/06//2008 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem a fim de que se decline da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo".

XI- AGRADO 2008.02.01.006914-3
RELATOR: DES. FED. PAULO BARATA
AGRAVANTES: GECIMAR CUNHA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRF/RJ
ADVOGADOS: MARIA DE FÁTIMA BESERRA DUARTE E OUTROS

Na Sessão do dia 24/06/2008 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem a fim de que se decline da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo."

XI- APELAÇÃO CÍVEL 2001.50.01.007682-7
RELATOR: DES. FED. PAULO BARATA
APELANTE: CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO: MÁRCIO SOUZA PIRES
APELADO: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR: NAILTON OLIVEIRA CRESPO FILHO

Na Sessão do dia 24/06/2008 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem a fim de que se decline da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo".

EXPEDIENTE Nº 9117 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.004266-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :DANNEMANN SIEMSEM BIGLER E IPANEMA MOREIRA
ADVOGADO :LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010042660)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por DANNEMANN, SIEMSEM, BIGLER & IPANEMA MOREIRA em face da sentença que negou a segurança pleiteada para autorizar arrolamento de bem imóvel em substituição ao depósito em dinheiro para fim de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em apertada síntese, que a Lei nº 10522/02 conferiu nova redação ao Decreto nº 70.235/72 com o intuito de atribuir um caráter mais brando à prestação da garantia de instância; que o Decreto nº 3048/99 faculta o arrolamento de bens no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Contra-razões às fls. 332/344.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 350/353).

A questão sob apreciação encontra-se superada. Embora tal procedimento fosse entendido como pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, a Corte Suprema adotou nova orientação quando dos julgamentos do RE nº 388.359/PE e das ADIs nºs 1.922/DF e 1.976/DF, noticiados no Informativo nº 461: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa."

Ressalte-se, ainda, que o próprio governo já começou a rever esses procedimentos, conforme o texto da MP nº 413, em tramitação, o qual revoga os §§ 1º. e 2º., do artigo 126, da Lei nº 8213/91.

Isto Posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 91.02.04661-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS ENERGETICOS - CDRE S/A
ADVOGADO :MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900076736)

PETIÇÃO Nº :2008029352
REQUERENTE :DANIEL AGOSTINI
ADVOGADO :DANIEL AGOSTINI

D E S P A C H O

Desentranhe-se e devolva-se, por absoluta improcedência e imperitância dos pedidos nestes autos. Em, 09/05/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9118 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

III - AGRADO 2008.02.01.006364-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :PAULO CESAR AMORIM E CONJUGE
ADVOGADO :CYRO CORREA DE LIMA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551150003890)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por PAULO CÉSAR AMORIM e JUÇARA PEREIRA AMORIM contra a seguinte decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ, nos autos da execução fiscal nº 2005.51.15.000389-0:

"Fls. 34 e 41: Indefiro. PAULO CESAR AMORIM e JUÇARA PEREIRA AMORIM eram sócios da empresa durante o período da dívida constante da CDA".

Os agravantes alegam, em síntese, que se retiraram da sociedade FARMÁCIA PAQUEQUER LTDA. ME, com a transferência da totalidade de suas cotas para outros sócios, como comprova a 14ª alteração contratual (fls. 26/28); que não houve dissolução irregular da empresa, que subsiste com patrimônio próprio, sendo indevido o redirecionamento da execução.

Por tais alegações, requerem o provimento do recurso com suas exclusões do pólo passivo da execução fiscal.

O recurso não merece prosperar.

O artigo 13, *caput*, da Lei nº 8620/93, que alterou regras das Leis nº 8.212 e 8.213/1991, determina que os sócios cotistas também são responsáveis pelos débitos junto ao INSS, inexistindo limite mínimo de cotas para tal responsabilização. No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 717246/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005).

Assim, constando o nome do sócio na CDA e gozando esta de presunção de certeza e liquidez, somente ilidida por prova inequívoca em contrário, não há que se exigir, para fins de responsabilização do sócio pelo débito previdenciário, a comprovação de que o não recolhimento da exação decorreu de ato abusivo ou contrário à lei.

In casu, não houve redirecionamento da execução. Os nomes dos agravantes constam da CDA de fls. 11/23 como co-responsáveis tributários, sendo estes solidariamente responsáveis pela dívida, nos termos dos arts. 135, III, e 124, do CTN, e art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Ademais, como bem destacou o MM. Juiz de primeiro grau, os agravantes eram sócios da empresa à época dos fatos geradores, ocorridos em dezembro de 1999 e janeiro de 2000, nos termos da CDA de fls. 11/23. A retirada da empresa somente se deu em 1º/03/2001, conforme 14ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 27/03/2001 (fls. 26/28). Sendo assim, os agravantes são responsáveis pelo débito tributário em questão.

Verifica-se, portanto, que o ato judicial atacado no presente recurso não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 5639/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006365-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:PAULO CESAR AMORIM E OUTRO
ADVOGADO	:CYRO CORREA DE LIMA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551150003889)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por PAULO CÉSAR AMORIM e JUÇARA PEREIRA AMORIM contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ, nos autos da execução fiscal nº 2005.51.15.000388-9.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

A agravante não atendeu à determinação contida no artigo 525, I, do CPC, uma vez que não juntou aos autos cópia da decisão agravada, o que inviabiliza o recebimento do presente recurso.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009385-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ROGERIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:RICARDO DE BARROS E VASCONSELLOS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900376684)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo interposto por ROGÉRIO DE OLIVEIRA PEREIRA contra decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 99.0037668-4, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.

O agravante aduz, em síntese, que o crédito tributário objeto da execução foi constituído em 06/08/97, a ação executiva distribuída em 29/09/1998 e sua citação realizada em 24/01/2003; que a cobrança é indevida em razão da ocorrência da prescrição, posto que a única causa interruptiva desta ocorreu em 24/01/2003, data da sua citação.

Analisando-se o presente recurso, verifica-se que a ação executiva foi ajuizada objetivando a exequente a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 5.484,62 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), relativo a imposto de renda pessoa física (exercício fiscal de 1992/1993), inscrito em dívida ativa sob o nº 70.1.97.016762-04.

O agravante juntou aos autos cópia da íntegra da execução fiscal, na qual é possível aferir-se que crédito em questão, com vencimento em 29/04/1994, foi inscrito em 07/03/1994, data da notificação do executado. Em 29/09/1998 foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda Nacional, sendo expedido, em 23/09/1999, mandado de citação, penhora e avaliação, cuja diligência realizada por oficial de justiça restou negativa, conforme cópia da certidão de fls. 19, datada de 21/10/1999. Somente em 24/01/2003 (fls. 28), Roberto de Oliveira Pereira foi citado para pagamento da dívida tributária.

No presente caso, verifica-se a possibilidade de ocorrência da prescrição e, sendo assim, após o contraditório o pedido poderá ser melhor examinado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009494-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010078444)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS e OUTROS nos autos do mandado de segurança nº 2008.51.01.007844-4/8ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, que possui o seguinte teor:

"Vistos, etc.

Considerando-se que o depósito - feito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário - tem a natureza de verdadeiro direito subjetivo do contribuinte, exercitável, inclusive, independentemente, da anuência do Fisco, DEFIRO A LIMINAR, como requerida, mediante depósito judicial mensal da quantia questionada, correspondente à majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, estabelecida pela Medida Provisória nº 413/2008, suspendendo, na forma do art. 151, II do CTN, a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Para evitar tumulto processual, e facilitar o manuseio do processo, determino que sejam formados autos apartados para a juntada das guias de depósito, cronologicamente.

Notifique-se, comunicando a presente e solicitando-se informações.

Intime-se a União Federal."

As recorrentes pugnam pela reforma do julgado, alegando, em síntese que, "apesar de ter concedido a liminar pleiteada, conforme requerida, a r. decisão só se daria mediante a realização dos depósitos judiciais das quantias controvertidas" (grifo nosso); que na referida decisão não há qualquer menção expressa ou implícita do juízo "a quo" de que a matéria seja controvertida de modo a legitimar a exigência do depósito judicial em questão.

A decisão não merece reparo.

Conforme se verifica às fls. 129/147 dos autos, as recorrentes formularam o pedido no mandado de segurança fundado na suspensão da exigibilidade do crédito tributário através do depósito integral do crédito em discussão, em conformidade com o que prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e que restou prontamente atendido pelo magistrado de 1º grau, conforme se verifica na decisão acima transcrita .

No entanto, a pretensão das recorrentes de, num segundo momento, reformar a decisão agravada para afastar a necessidade de depósito relativo à diferença da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL revela inovação à lide.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que contenha razões inovadoras da lide.

O Código de Processo Civil, ao tratar da possibilidade de alteração do pedido, dispõe em seu art. 264:

"Art. 264: Feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo substituições permitidas em lei."

Desta forma, o recorrente não pode inovar sua causa de pedir em sede de agravo, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição e infringir o princípio do contraditório.

Por outro lado, não socorre aos agravantes o argumento de que a decisão agravada vislumbra de forma expressa a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pelo fato de que o oferecimento do depósito pelas recorrentes - nos termos do artigo 151, II do CTN - possui natureza de verdadeiro direito subjetivo do contribuinte a garantir a suspensão da exigibilidade do crédito, de pronto, o que justifica a dispensa da análise do preenchimento dos referidos requisitos para a concessão da medida.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 232/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.017662-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DANIEL MARIANO VINENT
ADVOGADO	:PAULA DE OLIVEIRA MARINHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010176620)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

AGRAVADA : DANIEL MARIANO VINENT

DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 111/116

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DANIEL MARIANO VINENT

EMBARGADA : UNIÃO FEDERA/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 111/116

EMENTA

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESULTANTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) NÃO COMPROVAÇÃO -INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE E FÉRIAS INDENIZADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se faz necessário ao ex-empregado comprovar que a quantia especial ou extraordinária percebida em razão de sua rescisão do contrato de trabalho, ainda que denominada como "compensação", decorreu de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea por liberalidade, verba esta de natureza salarial. (REsp 677.563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 753.202/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 804.110/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006).

2- O Impetrante não trouxe aos autos documento emitido pelo empregador que comprove a instituição de Programa de Demissão Voluntária, ou seja, não comprovou a existência de ato normativo de efeitos concretos da empresa, ex-empregadora, dispondo regras acerca de um Plano de Desligamento Incentivado (PDI) incidente sobre os seus respectivos empregados, não há que se falar em PDV ou PDI. Apresentou, tão-somente, documento que comprova, na melhor hipótese, uma liberalidade concedida pela sua ex-empregadora, verba esta que, de acordo com a supra mencionada jurisprudência do STJ, tem a natureza salarial e, pois, está sujeita à incidência do imposto de renda.

3- Por sua vez, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 515.148/RJ, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que "por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 70713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT" possuem caráter indenizatório as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas não-gozadas; licenças-prêmio convertidas em pecúnia, ainda que não decorrentes de necessidade de serviço; férias proporcionais; adicionais de 1/3 sobre as férias; e, gratificações de Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas haveria incidência do imposto nas seguintes verbas: adicional de 1/3 sobre férias gozadas; adicional noturno; complementação temporária de proventos; décimo-terceiro salário; gratificação de produtividade; gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho; e, horas-extras.

4 - A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante (União Federal/Fazenda Nacional) não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.

5 - Quanto aos Embargos de Declaração, inexistente qualquer fundamento nas alegações do embargante (Impetrante), havendo o voto condutor se manifestado de forma clara e objetiva, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

6- Agravo Interno e Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO 2006.02.01.000658-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100648299)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

EMBARGANTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 75/76

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REITERANDO AS MESMAS RAZÕES. DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO - FUNDAMENTO NO ART. 535, II, CPC - INOCORRÊNCIA -



1 - A parte embargante, em seu recurso, alega que o acórdão quedou-se omissio e obscuro, eis que foi suscitada na peça inicial a existência de transação, de forma a obstar a execução da verba honorária, decorrente da adesão da embargante ao PAES.
2 - A ausência de omissão e de obscuridade é clara, tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos com o mesmo fundamento do agravo interno, antes interposto, a pretexto de modificar o entendimento firmado acerca da matéria já devidamente elucidada no acórdão embargado.
3 - Na verdade, deseja a embargante, com base em alegação de omissão e obscuridade modificar o julgado por não-concordância, sendo a via inadequada.
4 - "É evidente, na espécie, a intenção de rejulgar a lide. Hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535 do CPC. Cabe à parte investir de forma coerente ante a situação jurídica apresentada nos autos, ao invés de promover repetição de fundamentos de direito que já mereceram amplo debate". (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 664.835/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 275)
5 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.005150-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010121177)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS DE FIGUEIREDO
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 73

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (STJ, EDResp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

3-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014196-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
AGRAVADO	: RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ FURTADO E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030017938)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.196/198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inicialmente não conheço do agravo interno interposto pela União Federal, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei nº 11.187/2005 tornou irrecorrível decisão de Relator que, em agravo de instrumento nos Tribunais de segundo grau, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos do recurso.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz singular que, atendendo a requerimento da parte devedora, e ante a notícia de ajuizamento de ação rescisória em face de julgado que a condenou à verba honorária, determinou a suspensão do processo executivo.

3. Em tese, a leitura da exordial parece conduzir à aparência de verossimilhança do direito invocado pelo INSS, eis que a decisão recorrida teria usurpado a competência do Tribunal, que é o órgão competente para decisões relativas ao prosseguimento da execução, tendo em vista a combinação dos artigos 489, 273 e 800 do CPC (REsp 770.847/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julg. em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 245; REsp 742.644/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.09.2005, DJ 06.03.2006 p. 340).

4. A novel reforma processual incorporou o entendimento predominante na jurisprudência pátria, possibilitando ainda a concessão de tutela cautelar para garantia da eficácia prática do resultado do iudicium rescissorium, ao dispor que:

"Art.489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)".

5. Vale observar que, no caso concreto, a documentação que instruiu o recurso dá notícia (fls. 187/188) de que já houve julgamento da ação rescisória, e no sentido da procedência do pedido, a despeito de inexistir trânsito em julgado.

6. É importante consignar que a execução está praticamente encerrada, uma vez que houve o depósito em dinheiro, no montante de R\$ 53.149,28 (cinquenta e três mil cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), impedindo o juiz na prática tão-somente a conversão em renda em favor do agravante.

7. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno da União Federal e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.533659-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	: S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015336590)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.866/94. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Inicialmente, considero a remessa necessária tida por interposta, na medida em que os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes e a sentença foi proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia Federal, que goza das prerrogativas dispostas no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2. A sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo por objetivo o depósito, por parte dos requeridos, de valores por eles retidos a título de contribuições devidas à Previdência Social, os quais não lhes foram repassados, tendo, inclusive, procedido ao desconto no salário dos empregados requerendo também a prisão civil dos responsáveis pela empresa, em caso de desobediência, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.866/94.

3. O Supremo Tribunal Federal suspendeu, por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1055/DF, os §§ 2º e 3º , e tão-somente eles, do art.4º da Lei nº 8.866/94, entendendo ter ocorrido violação do inciso LIV do art.5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal.

4. A sentença explicitou que a ação de depósito pressupõe o efetivo depósito da coisa móvel, nos estritos termos do art.627 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), não podendo a famigerada lei inovar no sentido de modificar tal instituto.

5. A respeito dos honorários advocatícios a sentença merece reparo, na medida em que se observa que o valor atribuído à causa foi de R\$ 630.732,49 (fl.07), sendo que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) fixado pelo magistrado *a quo* não corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

6. Apelação conhecida e provida.

7. Remessa necessária conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 233/2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 97.02.42460-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA	: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ADVOGADO	: IMERO DEVENS E OUTRO
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9400060106)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ACÓRDÃO EMGDO: ACÓRDÃO DE FLS.478/479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A União Federal em seus embargos de declaração, na verdade, pretende a modificação do julgado, na medida em que apresenta fundamentação insurgindo-se a respeito de questões que já foram abordadas, tanto na decisão de fls.450/453, quanto no agravo interno de fls.478/479.

2. Vale observar que o artigo 535, I e II do Código de Processo Civil dispõe que "cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

3. Os embargos de declaração não servem para reformar o julgado, diante de eventual *error in iudicando* (STJ, EDRESP nº 236.565, 5ª Turma, DJU 01.08.2000, p. 305, rel. Min. Edson Vidigal; EDRESP nº 103099, 2ª Turma, DJU 05.06.2000, p. 137).

4. Cabe ao recorrente, pela via processual própria, sustentar que a decisão não foi proferida de acordo com a matéria versada nos autos.

5. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

APELACAO	EM	MANDADO	DE	SEGURANCA	12138 94.02.21833-5
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE			
APELANTE	:	DEMOCRITO REBELLO			
ADVOGADO	:	GUIDO PINHEIRO CORTES			
APELADO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			
ORIGEM	:	TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300032763)			

 380

ISSN 1677-7018



4. Com a edição da Lei n.º 10.034, de 24/10/2000, houve exclusão dessa vedação às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, dispositivo esse que sofreu nova alteração, recentemente, com o surgimento da Lei n.º 10.684, de 30/05/2003, de conteúdo meramente declaratório, que, no caso, incluiu o termo restritivo "exclusivamente", quanto à atividade.
5. A autora não se dedica à preparação de alunos apenas para o ensino fundamental, como exigido pela legislação supra, prestando atividade relacionada também ao ensino médio. Dessa forma, não se eximiu da vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96 e está impedida de recolher seus tributos pelo regime tributário do SIMPLES.
6. Apelo conhecido e desprovido".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500048-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :LANCHONETE QUILOMBO LTDA
ADVOGADO :VAGNER LIMA GABRIEL E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015000481)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL.

1. A sentença impugnada julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, desconstituindo o título executivo que aparelha a Execução Fiscal nº 2003.5101528421-8, bem como o crédito nele consubstanciado.
2. O recibo de entrega de declaração trazido aos autos (fls.30), observa-se que no mês de outubro o valor do cálculo do COFINS a recolher pelo embargante era de R\$ 59,83 e o do PIS era de R\$ 19,44. Já no mês subsequente (mês de novembro, objeto de cobrança) o COFINS devido era de R\$ 60,01. Nestes termos, jamais poderia ser de R\$ 1.950,16 o valor devido do PIS, sendo o erro material cometido no preenchimento do documento perceptível de plano. Inclusive, o pagamento foi efetivado no valor de R\$ 19,50.
3. Demonstrado e configurado o erro material existente na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, deve ser confirmada a sentença que desconstituiu o título executivo que aparelhava a Execução Fiscal nº 2003.51015284218.
4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 235/2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.019595-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA :IRMAOS CLARA LTDA
ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LO-PES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020011291)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : IRMÃOS CLARA LTDA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193/194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA.

1-O embargante interpõe o recurso visando sanar contradição no v. acórdão ora embargado, na medida em que houve flagrante contradição no que se refere à limitação de 30% de que cuida a Lei nº 9.129/95, já que a parte dispositiva da sentença (fl. 163) estabeleceu que "as importâncias compensáveis sofrerão correção monetária integral desde a data dos respectivos recolhimentos (...), sem a li-

mitação prevista na Lei nº 9.129/95 (...)" (nosso grifo). Ocorre que o item 5 da ementa do referido voto dispôs que "quanto à compensação, a sentença a qua (sic) estabeleceu às (sic) limitações previstas na lei vigente, ou seja, Lei nº 9.129/95, que limita em 30% a compensação e a parte autora não interpôs recurso de apelação. Vedada a reformatio in pejus"(nosso grifo). Portanto, deve ser sanado o referido vício, a fim de que os direitos da embargante sejam resguardados.

2- Acolho a alegação de que houve contradição, assistindo razão ao embargante, pois, realmente, o acórdão se manifestou de forma contraditória ao que dispôs a sentença monocrática, uma vez que o v. acórdão negou provimento à remessa, mantendo o disposto na sentença a quo, devendo ser corrigido o referido vício.
3-Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a contradição apontada, mantidos os demais termos, conforme fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1142/2008

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004043-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO :CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO :SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVDO :DEC. DE FLS. 38/39
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207846)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATORIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA 98.02.15173-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES E OUTROS
ADVOGADO :MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 325 DA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9500020882)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. LEIS NºS 7777/89, 7730/89, 7799/89. DECRETOS-LEI NºS 2284/86 e 2335/87. ARTIGO 150, CF/88. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. QUESTÃO SOLUCIONADA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF E PELO STJ SOBRE A MATÉRIA. INCONFORMISMO QUE DEVE SER VEICULADO NA VIA ADEQUADA.

1. Em que pesem as argumentações trazidas pelos embargantes, frise-se, repetição daquelas já apreciadas por ocasião da remessa necessária, inexistem as omissões apontadas.

2. A questão foi apreciada de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
3. É posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia questionada. Confirmam-se os julgados RESP 669.096, DJ 10.03.2008; EDL no AgRg no AG 492969, DJ 14.02.07; AgRg no Ag 776179, DJ 12.02.2207; RESP 688536, DJ 18.12.2006, entre outros.
4. O inconformismo dos recorrentes deve ser manifestado em via própria, descabendo confundir entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. Precedentes do STF.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL 97.02.41700-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO RIO EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E OUTRO
AGRAVADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :DENISE DOMINGUES SANTIAGO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 143/145
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500052075)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E AGRAVO INTERNO - IOF - MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 160/90 E 171/90, CONVERTIDAS NA LEI Nº 8.033/90 - ARTIGO 1º, INCISO I - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE - PRECEDENTE STF.

1. A Lei nº 8.033/90 apenas reafirmou em seu art. 1º, inciso I, a definição do fato gerador do IOF contida no art. 63, inciso IV, do CTN, inexistindo, portanto, a necessidade de sua edição através de lei complementar.
2. Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade, pois o IOF não incidiu sobre as aplicações financeiras existentes à época da vigência da lei, mas sim sobre as operações que seriam praticadas relativamente àquelas, a partir da data mencionada no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.033/90. Inexistência de violação ao princípio da anterioridade, já que o IOF não se submete a este, por força de expressa previsão constitucional (art. 150, § 1º).
3. Pacificado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.144/SP, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 17/06/2002, o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência do I.O.F. sobre as aplicações financeiras, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90.
4. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 1996.50.01.003113-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA :ELETRÔNICA RANGEL LTDA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 103/104 GADA
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600031134)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI 6.830/80, ARTIGO 40 E §§ - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência, no aresto hostilizado, de omissão, obscuridade ou contradição.
2. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
6. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1143/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.057520-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:VICUNHA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800010254)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESPACHO ADUANEIRO ANTECIPADO - FATO GERADOR - ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. O regime de Despacho Aduaneiro Antecipado não altera o fato gerador do Imposto de Importação.
2. Aplicação da alíquota vigente à data da entrada da mercadoria importada do exterior no território nacional, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional, não se submetendo ao princípio da anterioridade.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.51.01.023269-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCOS MAGNO MANELA
EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
DEC. EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 728/729

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - OMISSÃO INEXISTENTE

I- O presente recurso tem por finalidade suprir omissões referentes aos argumentos deduzidos no recurso de apelação interposto pelo ora embargante e que não foram, segundo ele, apreciados, não tendo sido o direito aplicado de forma correta.

II - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, mesmo que não responda, exaustiva e individualmente todos os argumentos exarados pela parte, principalmente se são incompatíveis com os fundamentos da decisão embargada.

III - Deve o embargante propor recurso próprio para rediscussão da matéria.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 1144/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL
2005.51.01.543169-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:CIA/ CAMINHO AEREO PAO DE ACUCAR
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 98
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015431698)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
3. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004047-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E OUTROS
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 39/40
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207664)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004048-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E OUTROS
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC DE FLS. 39/41
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207731)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004068-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC DE FLS. 41/42
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207615)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004070-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :FEDERAL DE SEGUROS

ADVOGADO :CESAR FREDERICO BARROS PESSOA

AGRAVADO :SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS

DEC. AGRAVADA :DEC. DE FLS. 41/42

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207925)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004074-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :FEDERAL DE SEGUROS

ADVOGADO :CESAR FREDERICO BARROS PESSOA

AGRAVADO :SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS

DEC. AGRAVADA :DEC. DE FLS. 41/42

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207720)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004076-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :FEDERAL DE SEGUROS

ADVOGADO :CESAR FREDERICO BARROS PESSOA

AGRAVADO :SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS

DEC. AGRAVADA :DEC. DE FLS. 41/42

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207895)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.525933-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :POWERPACK REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO :LUIZ RICARDO MONTEIRO COSTA E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015259336)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE.

1. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, pagar honorários de advogado contratado para a defesa técnica da demanda.
2. É incabível recurso adesivo quando não há sucumbência recíproca.
3. Apelação improvida e recurso adesivo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1145/2008

IV - APELACAO CIVEL 223062 2000.02.01.000805-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :ALEXANDRE BARBOSA

APELADO :MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO E OUTRO

ADVOGADO :RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE BARRA MANSA-RJ

ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (005409)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - CITAÇÃO - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. Tendo em vista que os embargos de terceiro constituem remédio idôneo unicamente para discutir a inclusão ou a exclusão do bem constritado judicialmente, no caso, a discussão sobre a existência de responsabilidade tributária dos embargantes é irrelevante, eis que a constrição sobre seus bens ocorreu sem a necessária citação.
2. Honorários fixados moderadamente em 10% sobre o valor da causa corrigido, devendo ser mantidos.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.04.054167-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADA :AUTO PECAS M 1 LTDA E OUTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 56/65

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600541671)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, § 4º, NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº. 10.522/2002 - PRECEDENTES DO STJ.

1. Inexiste regra de suspensão do prazo prescricional para a hipótese prevista no artigo 20 da MP nº. 1973-67/2000 (artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002). Precedentes do STJ.
2. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004050-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO :CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E OUTROS

AGRAVADO :SINDICATO DOS SECURITARIOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS

DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 41/43

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207690)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 1996.50.01.002167-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)

PROCURADOR :JULIO LOPA SÉLLES

AGRAVADA :USIMIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 86/91

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600021678)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - INÉRCIA POR MAIS DE QUINZE ANOS - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA VALIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91.

1. É desnecessária a verificação de validade (constitucionalidade) do artigo 46 da Lei nº. 8.212/91, o qual prevê prazo decenal para a cobrança dos créditos da Seguridade Social, já que não tem o condão de alterar o resultado do julgado, uma vez que o exequente deixou de providenciar os meios indispensáveis à satisfação de seu crédito por mais de quinze anos ininterruptos.

2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AC364793 2004.51.01.021630-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ADERBAL DE SOUSA BUENO
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 184/185
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010216306)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88.

1. Não se prestam os embargos de declaração à correção de alegado error in judicando, devendo o embargante lançar mão do recurso próprio.

2. A decisão recorrida afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).

2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.

3. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.

4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.

5. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

6. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.50.01.009274-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:DOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 246
DA	
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010092740)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.

2. O recurso interposto, ainda que com fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, *in casu*.

3. O recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.

4. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2004.50.01.004920-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:HM MADEIRA ADMINISTRACAO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	:ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 313/315
DA	
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010049205)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.

3. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1146/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.052424-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800038671)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº. 9.316, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996 - ALEGAÇÃO DE QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não impede a fixação de alíquotas diferentes para empresas de natureza diferentes, observada a capacidade contributiva do sujeito passivo.

3. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.15794-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CBG - GEOFISICA LTDA
ADVOGADO	:LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500140608)

E M E N T A

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIRETOR. SOCIEDADE LIMITADA. SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DÉBITO. NULIDADE.

1. Os fiscais do extinto IAPAS, sucedido pelo INSS, têm o poder de atuar as empresas quando reconhecem a existência de vínculo empregatício dos trabalhadores que são por elas caracterizados como profissionais que prestam serviço autônomo. Precedente do STJ.

2. Não obstante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito tenha a presunção de legitimidade característica dos atos administrativos, no presente caso, o fiscal atuante levou em conto premissa equivocada, ao afirmar que os mencionados profissionais, por exercerem cargo de direção, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, são considerados empregados.

3. A figura do diretor não empregado não está adstrita a determinada sociedade civil ou comercial, mas pode ocorrer em qualquer delas, inclusive nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Precedente.

4. Deve-se verificar cada caso para se apurar se efetivamente há vínculo de subordinação a caracterizar a relação de emprego porventura existente. Precedente.

5. Nulidade da NFLD impugnada, pela insubsistência do crédito nela apontado, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º, da CLT, a ensejar sua cobrança.

6. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.009749-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MOYSES NOBRE LEO
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
DEC AGRAVADA	:DECISÃO 93/99
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010097498)

E M E N T A

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 10559/02. LC Nº 118/05. ARTIGOS 43; 106, I E 168, I, DO CTN. DECRETO Nº 4897/03. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO E VIA ADEQUADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A questão atinente à prescrição não foi veiculada no recurso de apelação. Ainda que a decisão tivesse omitido este ponto, esta via não seria adequada à apreciação.

2. Apreciada e desprovida a remessa, a sentença foi mantida na íntegra.

3. Quanto ao mérito do agravo, a matéria já foi apreciada, quando da interposição da apelação, à luz da legislação pertinente e do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em seus mais recentes julgados.

4. A repetição da argumentação não enseja a reapreciação da matéria. Ao contrário, esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão.

5. Agravo improvido.

Segunda Parte

Nº 123, segunda-feira, 30 de junho de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

385



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.060354-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :SOCIEDADE ABASTECEDORA DO CO-
MERCIO E DA INDUSTRIA DE PANIFI-
CACAO - SACIPAN S/A
ADVOGADO :JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9900105664)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE
VALORES COMPENSADOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO
DE PROVAS.

1. Prova documental insuficiente à demonstração de que a com-
pensão obedeceu ao que ficou decidido em mandado de segurança
anteriormente proposto.
2. Incabível dilação probatória em mandado de segurança.
3. Direito da Administração de averiguar a regularidade da com-
pensão efetuada pelo contribuinte.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.03.003167-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 32/38
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(200051030031677)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -
AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO
40, § 4º, NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO
IMEDIATA - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 20 DA
LEI Nº. 10.522/2002 - PRECEDENTES DO STJ.

1. Inexiste regra de suspensão do prazo prescricional para a hipótese
prevista no artigo 20 da MP nº. 1973-67/2000 (artigo 20 da Lei nº.
10.522/2002). Precedentes do STJ.
2. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40 da Lei nº
6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição in-
tercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação
imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do
STJ.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1147/2008
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.09.000143-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPA-
COES IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO :VINICIUS CARDOSO CAVALCANTI E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE
(200551090001432)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PRO-
CESSO. PAGAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO
EM HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pagamento do débito e
a citação do executado, deve a Fazenda Nacional arcar com os ônus
da sucumbência advindos da injusta provocação do demandado, uma
vez que deveria ter diligenciado para requerer a extinção do processo
assim que obteve a quitação do débito e evitar o prolongamento
desnecessário da ação.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.51.01.021587-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-
TOS
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA :CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO :ANA LUIZA MARTINS E OUTROS
DEC. EMBARGADA :ACORDÃO DE FLS. 363
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010215876)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE DETER-
MINOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO E VERIFICA-
ÇÃO DA CAUÇÃO OFERECIDA COM A FINALIDADE DE GA-
RANTIR JUÍZO DE FUTURA EXECUÇÃO. ARTIGOS 151, 205 E
206, DO CTN.

1. Inocorre, *in casu*, ofensa às normas tributárias mencionadas.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. A embargante pretende, na verdade, a reapreciação da matéria, o
que não é possível, pois a via eleita não é a adequada. Precedentes
desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Fe-
deral da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente
julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004051-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO :CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E
OUTROS
AGRAVADO :SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E
OUTROS
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 40/41
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010207706)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS
OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO.
ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓ-
RIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de
instrumento por ausência de peças obrigatórias.

2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da
norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir
o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não
admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004049-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO :CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E
OUTROS
AGRAVADO :SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E
OUTROS
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 39/40
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010207688)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS
OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO.
ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓ-
RIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de
instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da
norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir
o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não
admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator
IV - APELACAO CIVEL 222755 2000.02.01.000235-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :CONSTRUTORA LORELEY LTDA
ADVOGADO :CYRO CORREA DE LIMA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - TERESOPOLIS/RJ
(002154)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE INCOM-
PETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - ART. 133 DO CTN - RES-
PONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.

1. Competência do juízo de Teresópolis, nos termos do parágrafo
único do art. 578, do CPC.
2. O adquirente, por qualquer título, de um fundo de comércio ou
estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a
exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não,
responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da tran-
sação.
3. A embargante encontrava-se no mesmo endereço da empresa ori-
ginalmente executada, utilizando o seu fundo de comércio e rea-
lizando as mesmas atividades comerciais, com os mesmos sócios,
inclusive, configurando a sucessão empresarial, o que a torna res-
ponsável pelos débitos da sucedida.
4. A sucessão empresarial não precisa sempre ser formalizada, ad-
mitindo-se a sua presunção a partir de prova indiciária convincente.
5. Apelação improvida. Mantidos os ônus da sucumbência.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO EM AGRAVO INTERNO 2008.02.01.003993-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ES- TADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 38/39
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207809)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS
OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO.
ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓ-
RIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de
instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da
norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir
o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não
admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528775-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:HILARIO DE CARVALHO VERDELHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015287757)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IRREGULARI-
DADE FORMAL DA CDA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo de ordem meramente formal as irregularidades contidas no
título que originou a execução fiscal, compete ao executado alegá-las
em sua defesa.
2. No caso, cuida-se de execução fiscal em que não ocorreu a citação,
não sendo possível a extinção do processo de plano, sem que seja
oportunizada ao exequente a substituição da CDA, nos termos do
disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004045-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ES- TADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 39/40
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207743)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS
OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO.
ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓ-
RIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de
instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da
norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir
o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não
admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1148/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.023553-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELANTE	:CRECHE MATERNAL E JARDIM PIQUE- ESCONDE LTDA
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010235531)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -REPETIÇÃO DE
INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONA-
LIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - CONTRIBUI-
ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A AVULSOS,
AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº. 7.787/89, AR-
TIGO 3º, INCISO I, E LEI Nº. 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I
(INCONSTITUCIONALIDADE) - RESOLUÇÃO DO SENADO Nº
14/95 - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/91 E LEI 9.250/95 - LIMITES
À COMPENSAÇÃO - LEI 9.032/95 E LEI 9.129/95 (INAPLICA-
BILIDADE) - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - APLICA-
ÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005,
que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar
inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Jus-
tiça. (Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergên-
cia no Resp nº. 644.736/PE).
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos
a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência
do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em
vigor da LC 118/2005.
3. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra
clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do
novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo
se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar,
segundo aquela lei, em menos tempo.
4. Inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e admi-
nistradores", do artigo 3º, I da Lei 7.787/89, declarada pelo Supremo
Tribunal Federal (RE nº 166772-9/RS e RE nº 177296-4/RS).
5. Resolução 14/95 do Senado Federal suspendendo a execução das
expressões "avulsos, autônomos e administradores".
6. Observados os parâmetros estipulados pelas Leis 8.383/91 e
9.250/95, não há empeco à compensação.
7. Impossibilidade de comprovação da não repercussão do encargo fi-
nanceiro por tratar-se de tributo direto (TRF 2º Região, Súmula 34).
8. Não incidência da limitação à compensação, diante da declaração
de inconstitucionalidade da exação.
9. Correção do indébito pela variação da UFIR, de janeiro de 1992 a
dezembro de 1995, e pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, excluídos
qualquer outros índices de correção ou juros. Precedentes do STJ.
10. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários
de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
11. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apela-
ções e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007.51.01.006455-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MRG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064556)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA -ILEGITIMIDA-
DE AD CAUSAM DO INCRA - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (IN-
CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE)
- CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO PRORURAL - ART.
15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EXTINÇÃO APENAS DA CON-
TRIBUIÇÃO AO FUNRURAL PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº
7.787/89 - PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% AO
INCRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - NATUREZA DE CON-
TRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

1. Inexistência de relação jurídico-tributária entre o INCRA e a im-
petrante (contribuinte), já que, no Direito Tributário, não há soli-
diedade ativa. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com
relação à referida autarquia.
2. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005,
que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar
inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Jus-
tiça. (Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergên-
cia no Resp nº. 644.736/PE).
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos
a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência
do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em
vigor da LC 118/2005, o que não se aplica ao caso dos autos.
4. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra
clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do
novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo
se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar,
segundo aquela lei, em menos tempo.
5. A LC nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador
Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos
da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o
valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o
art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi
elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4%
(dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
6. Com a edição da Lei nº 7.787/89, que unificou o custeio da
Previdência, a contribuição para o PRORURAL de natureza pre-
videnciária, restou abrangida pela alíquota de 20% incidente sobre o
total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos
segurados empregados, nos termos do seu § 1º, do art. 3º, não sendo
mais exigida, ou arrecadada, em parcela destacada.
7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando
posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a
contribuição destinada ao INCRA tem natureza de contribuição de
intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta
pela Lei 7.787/89, de natureza previdenciária, permanecendo hígida
no ordenamento jurídico (Embargos de Divergência no Recurso Es-
pecial nº 770.451/SC).
8. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao
INCRA; e apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem
resolução do mérito, em relação ao INCRA; e negar provimento ao
recurso da autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1149/2008

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.003751-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE CASSIANO DA SILVA LOUZADA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVDA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015325913)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-



TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo de fls. 64/76 não conhecido.
4. Agravo de fls. 51/63 desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo interno de fls. 64/76 e negar provimento ao agravo interno de fls. 51/63, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.16.000889-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:NOVAMARLIM PETROLEO S/A
ADVOGADO	:JOSE GRACIANO DOS SANTOS COSTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551160008896)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

1. O instituto da denúncia espontânea visa estimular o contribuinte a comunicar ao Fisco a prática de infração tributária e a regularização dessa situação através do pagamento do tributo e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, eximindo-o da multa moratória (art. 138, caput e parágrafo único, do CTN).
2. Não beneficia, portanto, o contribuinte que paga com atraso tributo sujeito a lançamento por homologação.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.000690-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:KYUNG HEE LEE E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (0013404)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PEÇA NECES-SÁRIA.

1. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.
2. Inexistência de qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. A ausência da certidão de dívida ativa impossibilita a averiguação do fato de terem sido aplicados juros extorsivos na cobrança do débito.
3. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e, desta forma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do autor, mesmo em se tratando de execução fiscal, eis que esta é processada em autos apartados.

4. Meras alegações do embargante não têm o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, diante da ausência de prova de qualquer fato extintivo ou modificativo do débito fiscal.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.30227-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STELA MACIEL E DAER
APELADO	:FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA-FEURE
ADVOGADO	:VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600569320)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REGIME. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Segundo a posição do Supremo Tribunal Federal e da doutrina majoritária, há fundações públicas de direito privado, que se sujeitam a um regime jurídico híbrido, e fundações públicas de direito público, que se assemelham às autarquias por estarem sujeitas ao regime de direito público, com todas as prerrogativas a este inerente.
2. Se a fundação for pessoa jurídica de direito público, sua forma de instituição, organização e extinção será a mesma das autarquias, ou seja, será instituída por lei ordinária de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, organizada por decreto também do Chefe do Poder Executivo e a sua extinção, pelo princípio da simetria das formas jurídicas, se dará por lei ordinária de mesma iniciativa.
3. Todavia, se a fundação for pessoa jurídica de direito privado, não será instituída por lei, mas por decreto administrativo precedido de autorização legislativa, seus atos constitutivos serão registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e sua organização e extinção também serão feitas via decreto legislativo.
4. Na hipótese, o art. 1º da Deliberação nº 919 da Câmara Municipal de Volta Redonda (fls. 16/18), que autorizou o Poder Executivo Municipal a instituir a fundação embargante, dispõe expressamente que a personalidade jurídica da mesma é de direito privado, e que seu Estatuto deverá ser registrado no Cartório competente, assim como o art. 2º do Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 1.594 assinado pelo Prefeito Municipal (fls. 44/45).
5. Deste modo, resta evidente que a embargante é fundação pública de direito privado, não possuindo as prerrogativas ínsitas às fundações públicas de direito público, como à execução fiscal pelo rito do art. 730, do Código de Processo Civil combinado com a Lei nº 6.830/80, ainda que autorizada e mantida pelo Poder Público.
6. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.
7. A presunção de certeza diz respeito à existência regular do débito, e a liquidez relaciona-se com o *quantum* exigido do devedor, presumo-ndo que o título executivo contenha elementos que permitam, a qualquer tempo, o cálculo do montante integral do débito, incluindo principal, juros, multa e demais encargos.
8. Todavia, tal presunção é relativa, competindo ao Executado, e não ao Exeqüente, o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não restou demonstrado nos autos.
9. Apelação provida. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003738-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:NEISE PACHECO ORNELLAS

ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015331974)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo de fls. 64/76 não conhecido.
4. Agravo de fls. 51/63 desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo interno de fls. 64/76 e negar provimento ao agravo interno de fls. 61/63, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004075-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC DE FLS. 42/43
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207718)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM AGRAVO INTERNO 2008.02.01.004041-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 39/40
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207822)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004040-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 37/38
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207834)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004039-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 38/39
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207810)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1150/2008

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.015403-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR APELANTE	:MARCO MAGNO MANELA
PROCURADOR APELADO	:PEDRO GUIMARAES LOULA
ADVOGADO	:ESPARTA SEGURANCA LTDA
REMETENTE ORIGEM	:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010154039)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INCRA - CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EMPRESAS URBANAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EXTINÇÃO APENAS DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.787/89 - PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% AO INCRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

1. Inexistência de relação jurídico-tributária entre o INCRA e a impetrante (contribuinte), já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.
2. A LC nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
3. A questão da legalidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA pelas empresas urbanas encontra-se pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais para o recolhimento das referidas contribuições, não havendo óbice a que sejam cobradas das empresas urbanas, face ao princípio da solidarização da seguridade social.
4. Com a edição da Lei nº 7.787/89, que unificou o custeio da Previdência, a contribuição para o PRORURAL de natureza previdenciária, restou abrangida pela alíquota de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do seu § 1º, do art. 3º, não sendo mais exigida, ou arrecadada, em parcela destacada.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta pela Lei 7.787/89, de natureza previdenciária, permanecendo hígida no ordenamento jurídico (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC).
6. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA, prejudicada sua apelação; apelação do INSS e remessa oficial providas e recurso adesivo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA, e prejudicada sua apelação; dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial; e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 288855 2002.02.01.022223-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CENTRO EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO APELADO	:GILMIREZ XAVIER NUNES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

APELADO	:CENTRO EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:GILMIREZ XAVIER NUNES E OUTRO
	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900062566)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPÇÃO PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLES - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - LEIS Nºs 9.317/96, 10.034/00 E 10.684/03 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. O INSS, apesar de ser atingido de forma reflexa pela admissão da apelada no SIMPLES, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.317/96, "*Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES*". Matéria que pode ser conhecida - mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição por este tribunal.
2. A Lei nº 9.317/96 em seu art. 9º, inciso XIII, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.
3. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (ADIN 1643, DJ 14.3.2003).
4. Os estabelecimentos de ensino não podem optar pelo SIMPLES porque prestam serviços educacionais, assemelhados aos serviços profissionais de professor, que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.
5. Com o advento da Lei nº 10.034/2000, e, posteriormente, da Lei nº 10.684/2003, os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excetuadas da restrição feita pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.
6. Mesmo com a edição das novas leis, o autor não pode optar pelo sistema SIMPLES de arrecadação de tributos, porque não se enquadra na exceção, já que também se dedica a atividades de ensino médio.
7. Extinção do processo em relação ao INSS, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação. Apelação do autor improvida. Recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade do INSS, julgando extinto o processo em relação a ele e, em consequência, prejudicada sua apelação, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 4040/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.01926-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
ADVOGADO ORIGEM	:ALMEIDA ARTES GRAFICAS LTDA
	:GILDO DALTO JUNIOR E OUTROS
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803029053)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

1. Existência de direito líquido e certo do contribuinte de proceder à compensação do indébito, nos termos da sentença transitada em julgado proferida na ação ordinária nº 95.0058057-8, e de obter certidão negativa de débito, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF na ADIN 1.102-2. (Cf. STJ, AGRESP - 487816, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/10/2003).
2. Apelação e remessa necessária, tida por existente, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.40035-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO :CARLOS RUBENS GENEROSO E OU-TROS
APELADO :CLETO DELGADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO :NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9600185735)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDOR PÚBLI-
CO FEDERAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - MEDIDA PRO-
VISORIA 560/94 E REEDIÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE -
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONA-
GESIMAL - ADIN 1.135-9.

1. Legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que possui competência para a prática do ato a ser determinado pelo Poder Judiciário na hipótese de concessão da segurança.
2. Inocorrência de violação ao enunciado nº. 266 da súmula do STF. O impetrante demonstrou a existência de uma ameaça iminente de dano a um direito seu, em virtude da majoração da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos pela MP nº. 560/94. O presente mandado de segurança tem inegável feição preventiva, uma vez que visa a evitar a aplicação da referida norma jurídica à situação concreta do impetrante, e a discussão a respeito da sua adequação constitucional constitui mera questão prejudicial.
3. A exceção dos tributos que se submetem ao quorum específico da lei complementar, é possível a instituição ou majoração de tributos por medida provisória. O art. 62 do Texto Constitucional atribui à medida provisória força de lei ordinária, tornando-a meio idôneo à regulamentação de tributos, em consonância com o disposto no art. 150, I, da CF.
4. Resta mantida a eficácia da medida provisória não convertida em lei e sucessivamente reeditada dentro do prazo de trinta dias, res-salvadas aquelas editadas após a EC 32/2001.
5. No tocante à contribuição social dos servidores federais ativos, a Medida Provisória 560/94 e suas reedições foram objeto da ADIN 1.135-9/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a incons-titucionalidade apenas da regra de vigência referente à anterioridade nonagesimal, como determina o art. 195, § 6º, da Constituição.
6. A contagem de noventa dias tem início a partir da edição da primeira medida provisória (MP 560 de 26.07.1994), sendo incons-titucional a majoração das alíquotas no período de 01.07.1994 a 23.10.1994.
7. O presente *mandamus* foi ajuizado em 16.06.96, de forma que à época da impetração já era constitucional a exigência da exação com as alíquotas estabelecidas pela Medida Provisória 560/94 e suas re-edições.
8. Apelação e remessa necessária providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa ofi-cial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.051447-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :NERZITA GRAZZIOTTI PIGNATON
ADVOGADO :LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700013090)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO. COMBUSTÍVEL. LEGITIMIDADE.

1. A legitimidade para postular em juízo o recebimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis de veículo cujo proprietário faleceu antes da instituição da exação é necessariamente do espólio, através do seu inventariante, a teor do disposto no art. 12, V c/c o art. 991, I, do CPC, ou de todos os seus herdeiros e sucessores, conjuntamente, na hipótese do art. 12, §1º do CPC.
2. A autora não detém legitimidade ativa *ad causam* para ingressar com a presente ação, tendo em vista que, conforme o atestado de óbito juntado às fls. 08, o *de cujus* deixou dez filhos e esta não comprovou ser a inventariante.
3. Recurso e remessa providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Exma. Sra. Desem-bargadora Federal Tânia Heine que negava provimento a ambos.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE JUNHO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1971.51.01.248949-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE LIMA AZEVEDO
PARTE RÉ : CERAMICA INOHAN LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXE-CUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (0002489490)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa ex-offício em face da sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV "2ª figura do CPC", declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário, em razão do decurso de mais de cinco anos sem ma-nifestação do exequente.

É o breve relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, pa-rágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocor-rendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao re-curso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CI-VEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUAR-TA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-CAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.
3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.
4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da pres-crição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).
5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição in-tercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.
(STF. AgReg. nº 465270-1, Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTER-NO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, pa-rágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência re-pudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação ime-diata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CI-VEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUAR-TA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembar-gador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRES-CRICAÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRA-ZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo ju-rídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTER-NO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - AR-TIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRES-CRICAÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.
2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CI-VEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TER-CEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1990.50.01.000338-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: TECIPLAST - TECIDOS E PLATICOS LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9000003385)

DESPACHO

Em virtude de haver proferido decisão em juízo de primeira instância, conforme fls.56, declaro-me impedido nos termos do artigo 134, inciso III, do CPC.

À DIDRA, para que promova a redistribuição.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1992.50.01.004015-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: KRSTYAN IND COM DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9200040152)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Vitória - ES, que reconheceu a extinção do crédito exequendo pela via da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 26 e 40, § 4º, ambos da LEF e art. 269, inciso IV, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 35/37), a União Federal sustenta, em síntese, que "...em se tratando da execução de valores devidos a título de contribuição social para o financiamento da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.212, de 1991...".

Postula, por fim, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, em face da revelia e da ausência de nomeação de curador à lide.
Relatados. Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que não há remessa obrigatória de sentença extintiva de executivo fiscal, por ausência de previsão legal (art. 475 do CPC) - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Resp 675363/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, decisão unânime, DJ 14.02.2005.

No mérito, a questão ora ventilada não é nova e já foi enfrentada pela 4ª Turma Especializada desta Corte, que tem, na mesma linha de orientação do Colendo STJ, reiteradamente negado provimento aos recursos interpostos pela União Federal/Fazenda Nacional em matéria de prescrição intercorrente.

A sentença recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente com base no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, inserido pela Lei nº 11.051/04.

No caso em tela, o arquivamento sem baixa, após a suspensão do feito, ocorreu em 25/07/1997 (fls. 26) permanecendo inalterada a situação dos autos até agosto de 2005 (fls. 27), portanto, por mais de CINCO anos.

A questão primordial a ser dirimida diz respeito ao prazo prescricional a ser aplicado na espécie, se o do art. 174 do Código Tributário Nacional ou o do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 contrariam frontalmente os arts. 173 e 174 do CTN, ao preverem prazos muito maiores para a constituição do crédito de contribuição previdenciária e sua cobrança judicial.

Por isso, convém começar a análise pelo exame dos argumentos que sustentam, em tese, a constitucionalidade dos dispositivos da lei previdenciária frente à norma inserta no art.146, inciso III, da CRFB/88.

Os doutrinadores que defendem o prazo prescricional de dez anos manifestam-se, normalmente, conforme os seguintes argumentos:

a) As contribuições do art.195 da CF não têm caráter tributário, não se lhes aplicando o art.146, III, da mesma Carta (NOGUEIRA, Ruy Barbosa. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 10ª ed., 1990, Saraiva, p.128)

b) apesar do caráter tributário de tais contribuições, a fixação de prazo decadencial não possui caráter de generalidade, escapando ao alcance do art.146 da CF:

"entendo que estabelecer norma geral é delinear determinado instituto, dando-lhe os contornos jurídicos e estabelecendo princípios. A previsão de prazo não contém caráter de generalidade. É a pontuação específica da duração de período. Trata-se, pois, de norma sem caráter geral e que poderia ter sido estatuída por lei ordinária, mas que foi formalmente inclusa em instrumento recepcionado por lei complementar (CTN). E, sendo assim, nada impede que uma lei ordinária posterior estipule de forma diversa, direcionada para uma espécie tributária. Sob esta ótica, inexistente inconstitucionalidade por invasão de competência material no art.45 da Lei 8212/91." (TAVARES, Marcelo Leonardo. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 1ª ed., Lumen Juris, p.204)

c) independentemente do caráter tributário de tais contribuições, a redação do caput do art.195 da CF dispensa a regulação da matéria por lei complementar:

"Para a Previdência Social, o preceito equivalente (ao art.146, III) está genericamente no caput do art.195 (dispensando lei complementar) e no art.195, par.4º, exigindo (ou não) lei complementar." (MARTINEZ, Wladimir Novaes. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CARTA MAGNA DE 1988. Em CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- QUESTÕES ATUAIS, ed. Dialética, São Paulo, 1996, p.237)

O primeiro argumento não tem mais sentido, em face do entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário em favor da natureza tributária das citadas exações (STF, RE 146733/09-SP, DOU 01.07.92).

O segundo argumento, *concessa venia* de seu ilustre prolator, não encontra fundamento de validade, a meu sentir, em qualquer critério científico seguro que propicie a definição de um limite claro entre o regramento geral e a disposição específica.

O terceiro argumento, tampouco, merece acolhimento, já que o art.195, caput, da CF, dispensa Lei Complementar apenas para a instituição das contribuições nela previstas, não para a regulação da prescrição e da decadência.

Nessa perspectiva, os dispositivos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 jamais poderiam ter confrontado a regulação efetuada por norma com eficácia de lei complementar (arts. 173 e 174 do CTN), sob pena de violação da reserva constitucional de lei complementar, preconizada no art. 146, inciso III, alínea b, da CRFB/88.

Em face desse contexto, não há como reconhecer a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91 nesse particular, sob pena de violação da norma do art. 146, III, b, supracitada, devendo, pois, ser utilizado o prazo quinquenal de prescrição, previsto no art.174 do CTN.

Esse vem sendo o entendimento perfilhado no âmbito do STF e STJ:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziram prazo decadencial e prescricional de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social, e para a respectiva cobrança. A Corte de origem, com base em precedentes do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia dos referidos dispositivos legais com a Carta, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a).

A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem."

(STF, RE 552710/SC, rel. MIN. MARCO AURÉLIO, J.13.08.2007)

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padecer de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AI no RESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL - 616348 - Processo: 200302290040 UF: MG Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data da decisão: 15/08/2007 Documento: STJ000776694 - Fonte DJ DATA:15/10/2007 PÁGINA:210 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Cabe ressaltar que, nesse caso, descabe falar em reserva de plenário por inconstitucionalidade, pois o tema *decidendum* está sendo dirimido sob a ótica de violação da Lei Complementar instituidora de normas gerais de direito tributário, qual seja, o CTN, o que permite a apreciação do assunto pelo órgão fracionário desta Corte (pelo relator inclusive).

Trago à baila julgados no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Agravo interno conhecido e não provido." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388209 - Processo: 199350010026618 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. - Data da decisão: 02/10/2007 - Documento: TRF200172038 - Fonte DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 420 - Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator)

Aplica-se, portanto, o prazo quinquenal do art.174 do CTN, ao caso em tela, e não o prazo de dez anos previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91.



Quanto à norma contida no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento. Com o seu advento tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após o decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido a questão destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa, também, tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem." (REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

Por fim, sem maior fundamento a alegação recorrente da União - que não se repetiu no presente caso, mas por se cuidar de matéria passível de conhecimento de ofício aprecio desde logo -, de inconstitucionalidade do atual § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, pois não há qualquer evidência no sentido de que o mesmo possa violar os postulados da razoabilidade/proporcionalidade e isonomia.

O argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo Juiz fere os princípios da proporcionalidade/razoabilidade e da isonomia não se sustenta, porque é clara a opção do legislador no sentido de abreviar a solução dos litígios em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ao contrário do que pretende fazer crer a ora recorrente, o que se revela atentatória à proporcionalidade/razoabilidade é a oneração da máquina judiciária com a manutenção de demandas que não têm a potencialidade de alcançar sua finalidade precípua.

Isso posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional. Publique-se. Intimem-se a União Federal/Fazenda Nacional e a Defensoria Pública da União, tendo em vista a alegação recorrente desta última de nulidade em face da ausência de nomeação de curador da lide.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.002429-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: FUNDAÇÃO E MECANICA MARTINS LTDA.
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REMETENTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300024299)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente com fundamento no § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, em processos que nunca foram suspensos com suporte no artigo modificado pela Lei nº 11.051/04, como no caso presente, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apeação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRES-CRIZAÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. §4º DO ART. 40 DA LEF. APLICABILIDADE IMEDIATA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. ISONOMIA. RECURSO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO

I - Na espécie, cuida-se de execução fiscal que se manteve paralisada por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, pelo julgador, na forma preconizada pelo § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, tendo em vista a sua aplicabilidade imediata, por se tratar de norma de caráter processual.

II - Os prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não prevalecem em face de regras, com caráter de Lei Complementar (arts. 173 e 174 do CTN), por força da norma do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

III - Prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, reconhecida como incidente na hipótese trazida a julgamento, atingindo, pois, o crédito tributário em questão.

IV - O § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/04, não viola os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, eis que patente a opção legislativa pela preponderância, no caso, do princípio da segurança jurídica. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o que se revela atentatória à razoabilidade/proporcionalidade é a oneração da máquina judiciária com a manutenção de demandas que não têm a potencialidade de alcançar sua finalidade precípua.

V - É incabível o recurso adesivo quando não há sucumbência recíproca.

VI - Eventual nulidade processual, assim como ausência de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, é cabível, uma vez superado o juízo de admissibilidade do recurso, conhecer, mesmo de ofício, da questão desde que se trate de tema que tenha previsão no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC.

VII - A nomeação de curador à lide só se verifica nas hipóteses previstas no CPC e a partir do momento em que se faz necessário o exercício do contraditório. Tendo o feito permanecido suspenso e, posteriormente, arquivado até a prolação da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, não se verifica qualquer vício de procedimento a ser reconhecido.

VIII - Apelação improvida. Recurso adesivo inadmitido.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.003265-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TA LIDIA LUNZ
APELANTE : RIVALDO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : RICARDO CORREA DALLA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500032651)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo ocorrido o cancelamento da inscrição, objeto da presente demanda, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, entendendo serem os honorários devidos independente da condenação dos embargos.

Aduz que deixar de condenar a União Federal viola o Princípio da Igualdade Processual e Material entre as partes.

Contra-razões da União Federal pela manutenção da sentença, às fls. 37/40.

É o breve relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios

3. Aplicação da Súmula n. 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200400610152 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200300198251 UF: SP Órgão Julgador:PRIMEIRATURMA Data da decisão: 24/06/2003 - Relator: Ministro José Delgado)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- O art. 1o-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.

4- Apelação e remessa necessária improvidas.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Na sessão de julgamento de 25 de setembro de 2007, quando da apresentação do voto referente à apelação nº 2002.51.01.517567-0, conclui pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

2. No caso, porém, não se aplica o art. 475 do CPC, por se tratar de sentença contrária à Fazenda proferida em processo de execução.

3. Questão de ordem acolhida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200251015175670 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF200179704 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. A questão a ser dirimida nos presentes autos refere-se tão-somente à condenação da União Federal em verba honorária em razão da extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a apelante requereu à fl.39 dos autos da Execução Fiscal a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

3. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.

4. Agravo conhecido e desprovido.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200451015374807 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 - Relator: Desembargador Francisco Pizzolante)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). APLICABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

1- O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido manifestação do executado.

2- Todavia, no caso, a execução fiscal foi proposta após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sendo, desse modo, indevidos honorários advocatícios.

3- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso de apelação provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200351015427893 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 05/12/2006 - Relator: Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaler)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DODÉBITO. AJUIZAMENTO. ERRO. PREENCHIMENTO DE DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

A Executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Na Exceção de Pré-Executividade e pelos documentos juntados, houve erro no preenchimento da sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, sendo necessário sua devida retificação.

Não deve a Fazenda Nacional ser condenada, já que o equívoco da Executada deu origem a propositura da presente execução fiscal.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação, para excluir a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento dos honorários advocatícios.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200351015485108 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007 - Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.001905-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TA LIDIA LUNZ

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AFONSO CEZAR CORADINE

APELADO : VITORIA VIGILANCIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600019053)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação com resolução de mérito, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente, com base no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, bem como pela não-fluência do prazo prescricional decenal, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal citado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivase.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.009538-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TA LIDIA LUNZ

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AFONSO CEZAR CORADINE

APELADO : CONSTRUTORA GOMES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600095388)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação com resolução de mérito, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente, com base no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, bem como pela não-fluência do prazo prescricional decenal, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal citado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.055357-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CONTRACO S/A TRANSPORTADORA COMERCIAL E SERVICOS
ADVOGADO	: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800553576)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito exequiêndo.

A apelante em suas razões requer, em síntese, a reforma da sentença, sob o argumento de que houve equívoco ao aplicar o prazo quinquenal de prescrição intercorrente, em contrariedade ao comando legal do art. 46 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece o prazo decenal para prescrição de créditos relativos às contribuições sociais da Seguridade Social, entre elas o PIS.

Em contra-razões, a parte apelada sustenta que é pacífico o atual entendimento de que a lei complementar que dispõe sobre prazos prescricional e decadencial tributários é o Código Tributário Nacional, valendo, para o caso em tela, o que dispõe o art. 174 do CTN. Aduz, ainda, que a apelante foi intimada da decisão que declarou suspensão a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme certidão de fls. 56. Requer, por fim, seja mantida a sentença

por seus próprios fundamentos.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF, AgReg. n.º 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI n.º 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à

continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.048684-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: JORGE C DO AMARAL MEIAS LTDA
ADVOGADO	: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA IZABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010072725)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os requisitos para sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões pleiteia a reforma da decisão agravada, entendendo que estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela antecipada, restando provada a verossimilhança dos fatos alegados no que se refere à prova do cumprimento de suas obrigações.

O INSS em contra-razões sustenta a manutenção da decisão agravada, por entender que a agravante não logrou provar que está em dia com suas obrigações, conforme o Programa de Recuperação Fiscal - RE-FIS.

Manifestou-se o MPF no sentido de ser desnecessária sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito. O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no RESp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexist prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decusum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoccorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.023762-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : SOC/ ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRAZAO DE AZEVEDO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010237623)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso (fls. 110 e 126).

Após, baixem-se à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.005922-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES
APELADO : JANIR DO AMARAL MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020059225)

DECISÃO

Trata-se apelação cível interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de parte interessada no processo, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ que julgou parcialmente procedente o pedido, objetivando a abstenção da cobrança de imposto de renda sobre os valores dos benefícios complementares, requerendo a repetição do indébito consistente nas quantias indevidamente descontadas entre os anos de 1988 e 1995.

A d. sentença recorrida condenou a Ré a abster-se de cobrar o IRRF incidente sobre a parcela do benefício complementar pago pela entidade de previdência privada, correspondente às contribuições recolhidas pelos autores no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, com exceção da autora JANIR DO AMARAL MARINHO, cujo período restringe-se entre 01.01.1989 e 15.07.1993.

Em suas razões de apelação, o Estado do Rio de Janeiro sustenta, em sede preliminar, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que se discute retenção do IR na fonte pela Administração, pugnando pela nulidade de todos os atos decisórios praticados. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e argumenta que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria caracterizam-se como renda, fato gerador do imposto em comento. Afirma que não há na legislação qualquer dispositivo que disponha a não-incidência/isenção do referido tributo sobre tal verba percebida de fundos de pensão privados.

Nas suas contra-razões, os apelados vêm requerer seja negado provimento ao recurso de apelação e mantida a sentença recorrida.

O Ministério Público Federal opina pela redistribuição do apelo a uma das Turmas com competência tributária.

É o relatório.

Decido.

A questão já foi apreciada por este Tribunal, permitindo-me trazer à colação jurisprudência que, norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que nesse momento somente inviabilizaram a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. DOCUMENTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE ENTIDADE DE

PREVIDÊNCIA PRIVADA EM RAZÃO DE MORTE DO PARTICIPANTE. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1-Compete à Justiça Federal julgar questões versando sobre isenção de tributos, ainda que na partilha tributária possam eles pertencer ao Estado Federado. Isto porque somente a pessoa jurídica de direito público, que tem competência para instituir o tributo, detém também o poder de isentá-lo.

2-O caso dos autos não trata, especificamente, de litisconsórcio, pois não existe relação jurídica entre o Estado e o contribuinte do imposto de renda (adversário do assistido). Existe, em primeiro plano, a relação tributária entre contribuinte e União e, em segundo plano, a relação financeira de repartição das receitas tributárias, entre União e Estado.

3- Milita em favor do contribuinte a presunção de que o imposto foi recolhido pela fonte pagadora de sua remuneração. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeat, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

4-Não incide o imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada em razão de morte do participante do plano, de acordo com a regra expressa do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, em redação dada pela Lei nº 9.250/95.

5- Entretanto, não há direito à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria do beneficiário, já falecido. É que, conforme se constata do documento à fl. 19, tanto a data da concessão da aposentadoria quanto o óbito ocorreram durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

6- Verba honorária reduzida, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

7- Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e dado parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da União Federal.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200551010177457 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAESPECIALIZADA Data da decisão: 19/02/2008 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO. SELIC.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre as autoras (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido.

3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

4. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

5. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

7. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

8. Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200651010124962 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007 - Relator: Juiz Federal Convocado José Neiva)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SELIC.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão

constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre as autoras (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido.

3. Inexiste perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, eis que o depósito judicial, na hipótese de improcedência do pedido, se converterá e renda da União.

4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

5. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

6. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

7. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

8. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

9. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

10. Tendo em vista que o juiz sentenciante deixou de condenar qualquer das partes no pagamento da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, não há interesse da União em requerer a sua redução.

11. Extinção do processo em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação.

Apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa oficial improvidas.

(Origem:TRIBUNALSEGUNDAREGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200551010091230 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre a parte autora (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Os autores comprovam que percebem complementação de benefício, com desconto do imposto de renda. O recolhimento através de DARF não lhes compete, já que o tributo é recolhido na fonte pagadora. Se o imposto de renda foi compensado da declaração anual de ajuste, caberia a UNIÃO o ônus de provar tal fato extintivo do direito dos autores.

3. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

4. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Extinção do processo em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação.

Apelação da UNIÃO e remessa oficial parcialmente providas.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200251010149989 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9.250/95 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ART. 157 DA CR/88 - PRESCRIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS

I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatado ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

II - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

III - Aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, para restituição de tributos federais.

IV - Incabível a inclusão de juros moratórios, vez que já embutidos na taxa SELIC.

V - O direito de pleitear a restituição do indébito, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

VI - Agravo interno da União Federal improvido e do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200351010277388 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 04/09/2007 - Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95. A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200451010100006 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 11/09/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.016515-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: RAFAEL HERNADEZ D. FILHO SERVICOS SERIGRAFICOS PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	: SEM ADVOGADO 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700812472)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu excluindo a responsabilidade do depositário dos bens penhorados, por terem os mesmos sofrido deterioração pelo tempo.



Alega a agravante que a decisão não tem amparo legal, pois o depositário assume obrigação de guardar e zelar pelo bem penhorado, acrescentando que o devedor é o próprio depositário, podendo inclusive, ser requerida sua prisão civil..

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 15.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise dos autos, verifica-se que a petição do recurso não foi instruída com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade e contraria o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que cabe ao Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido."

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRASLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA- DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO. -

Cabe ao Agravante o dever de instruir o Agravo com as peças obrigatórias compreendidas no artigo 525, I, do CPC. A ausência de algumas dessas peças afeta a regularidade formal do recurso, impondo o seu não conhecimento.

- Agravo interno não provido. Decisão agravada mantida."

(TRF 2ª Região, AGTAG - 110589, Processo: 2003.02.01.001949-0 /RJ, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Juiz Sergio Feltrin Correa, DJU Data: 06/10/2004)

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.023451-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : SANDRA WILLIAM MARQUES
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010234511)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes." (STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.001780-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : ART WOOD MARCENARIA LTDA ME
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020017806)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por ART WOOD MARCENARIA LTDA ME contra ato do Sr. Presidente do Conselho Gestor do REFIS, consistente na exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal, objetivando o seu reingresso no sistema de parcelamento.

Processado o feito, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

Inconformada, apela a impetrante, em cujas razões, acostadas às fls. 106/120, alega que o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* é inconstitucional.

Sustenta, na oportunidade, que a sua exclusão do programa deve ser realizada mediante processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, revelando-se ilegal a sua exclusão sumária e sem oportunidade de manifestação.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A questão a ser dirimida no presente recurso cinge-se ao prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 para a impetração do mandado de segurança, qual o seu termo *a quo* e se a norma revela-se constitucional, já que em suas razões recursais a ora apelante sustenta a sua ilegitimidade em face da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quanto à constitucionalidade do prazo inserto no art. 18 da Lei do mandado de segurança, a questão já se encontra sumulada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cujo verbete restou assim ementado, *verbis*:

"Verbete sumular nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

No que toca ao termo inicial que deflagra o cômputo desse prazo, no caso específico trazido à apreciação - exclusão de programa de parcelamento -, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que:

"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)."

(REsp 601.208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).

Em face dessa orientação que se encontra consolidada naquele Sodalício, forçoso reconhecer que já decorrido o prazo para a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, haja vista que se presume a ciência da exclusão da empresa do REFIS no momento da publicação da respectiva portaria do Comitê Gestor do programa, correndo a partir de então o prazo 120 dias, em face da legitimidade da notificação da exclusão da ora impetrante por meio do Diário Oficial e da Internet, por expressa previsão legal.

No presente caso, como bem evidenciou o Ministério Público Federal, em seu parecer, a própria impetrante reconhece que ausente essa condição específica de legítimo exercício dessa ação constitucional. Fato, pois, incontroverso.

Essa tem sido a orientação que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: RMS 22.092/SP, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 779938/GO, DJ 11.06.2007; RMS, 21597/BA, DJ de 19.10.2006; RMS 20209/RS, DJ de 23.10.2006 e RMS 19529/SP, DJ de 25.05.2006.

2. O pedido formulado pelo impetrante está delimitado na exordial, nestes termos: "a) o recebimento do presente writ, aplicando-se-lhe o processamento de estilo; b) a concessão da liminar pretendida pelo impetrante inaudita altera pars; c) a determinação da imediata suspensão do Concurso Público para Ingresso e Remoção nos Serviços Notarial e Registral, medida que somente poderá ser revogada no caso de saneamento das irregularidades aqui apontadas; d) a determinação de feitura de readequação na forma de ingresso nas Serventias Notarial e Registral, para que seja saneado a ilegalidade exposta no item 6, ponto II da peça vestibular(...) fl.17", que, con-

soante se infere das razões expendidas na inicial, refere-se ao Edital nº 02/2004, publicado no DJ de 14.01.2004 (documento de fl. 24), que retificou o Edital nº 01/03, cujo texto mantém o Ofício de São Valentim na lista das serventias vagas para fins de provimento, mediante ingresso e "e) determinação da conseqüente publicação de novo edital, desta feita nos moldes da legalidade exposta no corpo dessa inicial; f) a determinação de que seja refeita a análise e a contagem dos títulos, momento atual do presente concurso; g) a citação do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do rio Grande do Sul, para, querendo, manifestar-se sobre o presente mandado." (fl. 18).

3. In casu, o pedido evidencia que a impetração erige-se contra a manutenção do Ofício de São Valentim na lista das serventias vagas para fins de provimento, mediante ingresso, engendrada pelo Edital nº 02/2004, publicado no DJ de 14.01.2004 (documento de fl. 24), que retificou o Edital nº 01/03, e o presente *mandamus* foi impetrado em 30.03.2005 (fl. 02), o que revela o notório transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para fins de utilização da via mandamental, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data da publicação do segundo edital, qual seja, 14.01.2004.

4. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 20525 / RS, processo nº 2005/0137261-0, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

2. A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet.

3. No pertinente ao art. 18 da Lei do Mandado de Segurança, para efeitos de impetração de mandado de segurança, presume-se a ciência da exclusão da empresa do REFIS no momento da publicação da respectiva portaria do Comitê Gestor do programa, correndo, a partir de então, o prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido é o REsp 841287, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29.9.2006."

Recurso especial provido."

(STJ, REsp 894163 / DF, processo nº 2006/0229348-6, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 12.03.2007, p. 214)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, ainda que de forma sintética baseada em precedentes, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

4. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

5. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

6. Se ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiend a sua notificação pessoal.

7. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, presume-se a ciência da exclusão da empresa do REFIS no momento da publicação da respectiva portaria do Comitê Gestor do programa, correndo a partir de então o prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(STJ, REsp 841287 / DF, processo nº 2006/0085015-1, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 29.09.2006, p. 254)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS.

TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESPECTIVA PORTARIA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 724646 / DF, processo nº 2005/0197428-3, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 12.06.2006, p. 444)

Por outro lado, ainda que assim não fosse, não assiste melhor sorte à impetrante já que, como bem ressaltou o MM. Juiz prolator da sentença recorrida "O ato administrativo foi único e realizado em dezembro de 2001, e dele tomou ciência a impetrante, segundo admite a própria impetração, em setembro de 2002, tendo ajuizado a ação, entretanto, somente em março de 2003". Prazo, portanto, em muito superior ao previsto na lei de regência.

Ora, na presente via recursal, limitou-se a recorrente à alegação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 1533/51, cuja tese já foi enfrentada e afastada pelo STF, não havendo maiores digressões a serem feitas.

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta por ART WOOD MARCENARIA LTDA ME, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2004.02.01.000785-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO VELOSO MAGACHO
ADVOGADO	: ROSINETE DE OLIVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600441847)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.006317-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA	: LOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ QUADROS MACHADO
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010063174)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.019815-8

RELATOR	: Juiz Federal convocado Guilherme Diefenthaeler
APELANTE	: ILCE MARIA DE SOUZA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO

APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198158)

DECISÃO

Trata-se apelação em mandado de segurança, interposta por ILCE MARIA RAMOS RIBEIRO E OUTROS, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os impetrantes não diligenciaram no sentido de promover a alteração do pólo passivo da demanda para incluir o Estado do Rio de Janeiro. Argumenta o juiz a quo que, "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, considera o Estado diretamente interessado em ações em que se discute a tributação através de IR retido na fonte por entidades autárquicas estatais, já que se apropria da correlata arrecadação".

Em suas razões de apelação, os apelantes sustentam que a legitimidade para fiscalizar, atuar e exigir o tributo é da Receita Federal e não do Rio de Janeiro devendo, portanto permanecer no pólo passivo da ação somente a União Federal. No mérito, pugnam para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de atuar o contribuinte pelo fato dele excluir da base de cálculo do imposto de renda, inclusive da declaração de ajuste anual a "reserva de poupança".

Nas suas contra-razões, a União Federal/Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao recurso de apelação e mantida a sentença recorrida.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, entendendo que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a causa.

É o relatório.

Decido.

A questão já foi apreciada por este Tribunal, permitindo-me trazer à colação jurisprudência que, norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que nesse momento somente inviabilizaram a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. DOCUMENTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM RAZÃO DE MORTE DO PARTICIPANTE. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1-Compete à Justiça Federal julgar questões versando sobre isenção de tributos, ainda que na partilha tributária possam eles pertencer ao Estado Federado. Isto porque somente a pessoa jurídica de direito público, que tem competência para instituir o tributo, detém também o poder de isentá-lo.

2-O caso dos autos não trata, especificamente, de litisconsórcio, pois não existe relação jurídica entre o Estado e o contribuinte do imposto de renda (adversário do assistido). Existe, em primeiro plano, a relação tributária entre contribuinte e União e, em segundo plano, a relação financeira de repartição das receitas tributárias, entre União e Estado.

3- Milita em favor do contribuinte a presunção de que o imposto foi recolhido pela fonte pagadora de sua remuneração. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeatur, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

4-Não incide o imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada em razão de morte do participante do plano, de acordo com a regra expressa do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, em redação dada pela Lei nº 9.250/95.

5- Entretanto, não há direito à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria do beneficiário, já falecido. É que, conforme se constata do documento à fl. 19, tanto a data da concessão da aposentadoria quanto o óbito ocorreram durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

6- Verba honorária reduzida, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

7- Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e dado parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da União Federal.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200551010177457 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAESPECIALIZADA Data da decisão: 19/02/2008 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO. SELIC.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre as autoras (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido.

3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

4. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

5. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

7. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

8. Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200651010124962 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007 - Relator: Juiz Federal Convocado José Neiva)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SELIC.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre as autoras (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido.

3. Inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado,eis que o depósito judicial, na hipótese de improcedência do pedido, se converterá e renda da União.

4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

5. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

6. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

7. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

8. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.



9. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

10. Tendo em vista que o juiz sentenciante deixou de condenar qualquer das partes no pagamento da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, não há interesse da União em requerer a sua redução.

11. Extinção do processo em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação.

Apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa oficial improvidas. (Origem:TRIBUNALSEGUNDAREGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200551010091230 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre a parte autora (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Os autores comprovam que percebem complementação de benefício, com desconto do imposto de renda. O recolhimento através de DARF não lhes compete, já que o tributo é recolhido na fonte pagadora. Se o imposto de renda foi compensado da declaração anual de ajuste, caberia a UNIÃO o ônus de provar tal fato extintivo do direito dos autores.

3. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

4. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Extinção do processo em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação.

Apelação da UNIÃO e remessa oficial parcialmente providas. (Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200251010149989 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9.250/95 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ART. 157 DA CR/88 - PRESCRIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS

I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatado ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

II - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

III - Aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, para restituição de tributos federais.

IV - Incabível a inclusão de juros moratórios, vez que já embutidos na taxa SELIC.

V - O direito de pleitear a restituição do indébito, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

VI - Agravo interno da União Federal improvido e do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200351010277388 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 04/09/2007 - Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja

Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95. A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributados na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200451010100006 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 11/09/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

Dessa forma, a União deve ser mantida no pólo passivo da presente relação processual, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que é dela a competência para instituir e cobrar o Imposto de Renda.

Passo à análise do mérito propriamente dito, nos termos autorizados pelo art. 515, §3º, do CPC, e adoto como razões de decidir farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Confira.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Mauricio Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

4. Para que seja reconhecida a isenção de imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não é necessário demonstrar previamente que foram tributados os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

5. Recurso especial improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200400174703 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/09/2007- Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acrescido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200501780820 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/08/2006- Relator: Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO - PRETENDIDA INEXIGIBILIDADE VITALÍCIA DE 1/3 DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar.

3. Correto o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Recurso especial provido em parte, para aplicar o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200400998952 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 05/09/2006- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI Nº 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nºs 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. Evidente ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, in casu, os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

3. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Com base na

jurisprudência da Corte, não estará caracterizada a prescrição se, na fase executória, for detectada, apenas, a existência de parcelas posteriores a 09/1990, decretando-se as que sejam anteriores a este marco.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF - ainda não finalizado, após os votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha e dos Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, posicionou-se contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Composta a 1ª Seção por dez Ministros, dos quais seis já se manifestaram contra a aplicação do art. 3º da LC nº 118/05, a tese da Fazenda Nacional, portanto, não restará acolhida.

5. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuições para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

6. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

7. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico-tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto." (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200600771385 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/06/2006- Relator: Ministro José Delgado)

Por fim, cabe esclarecer que à parte compete dirigir-se diretamente ao Posto da Caixa Econômica Federal e lá realizar o depósito em Guia de Depósito Judicial vinculado ao Juízo e processo respectivo, de forma independente da manifestação judicial.

Sendo assim, reconheço a isenção do IR exigido pela Ré sobre as complementações pagas na proporção das contribuições vertidas pelos autores sob a égide da Lei nº 7.713/88

Isso posto, com base no artigo 557,§1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para que a autoridade coatora se abstenha de autuar os contribuintes por excluir da base de cálculo do imposto de renda, inclusive da declaração de ajuste anual a "reserva de poupança" formada pelas contribuição recolhidas pelos participantes à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.003995-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DJ SERVICOS DE VIGILANCIA E GUARDAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010040622)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu liminar, determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, por entender que não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, já que não está presente o periculum in mora, bem como o fumus boni iuris, esclarecendo que o artigo 206 do CTN estabelece a suspensão da exigibilidade do tributo para a concessão da referida certidão, destacando ainda que o executado vem sistematicamente recolhendo valores bem inferiores ao que seria a parcela referente ao montante do seu débito, de tal forma que o seu pagamento não está regular.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões às fls. 29.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Como destacado pelo Ministério Público Federal, a agravante não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse suas alegações, principalmente quando afirma que o executado estaria descumprindo o parcelamento.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como liminar em mandado de segurança, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

A jurisprudência vem admitindo a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em acórdãos assim ementados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Desde que preenchidos os respectivos pressupostos, não há óbice à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501114038 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 28/08/2007- Relatora: Ministra Eliana Calmon)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DESTE STJ PARA EXAMINAR A QUESTÃO.

Em estudo elaborado por este Relator, ficou consignado que "foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as exceções restritivas" (cf. Domingos Franciulli Netto in "Notas sobre o

precatório na execução contra a Fazenda Pública", in Revista dos Tribunais, n. 768, outubro de 1999, p. 44).

A jurisprudência, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido. Assim, nos termos do voto da lavra do insigne Ministro Castro Meira, "é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842-MG, DJ 1/3/2004).

A Lei Complementar n. 104/01 introduziu dois novos incisos ao artigo 151 do CTN, que contemplam outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, entre elas a concessão de tutela antecipada.

Não merece ser conhecido o recurso no que concerne à questão da constitucionalidade da Taxa de Segurança, instituída pela Lei Estadual n. 6.848, de 27.12.95. Com efeito, é comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500028315 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 03/03/2005- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11 junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.004116-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MOACIR MANOEL COUTINHO E CONJUGE
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE DECOTTIGNIES
ORIGEM	: 3A. VARA ESTADUAL - GUARAPARI/ES (021030354498)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu liminar, concedendo a tutela antecipada, ordenando a suspensão do processo nº 021980145425, proferida em sede de Embargos de Terceiro.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, por entender não ser possível a tutela antecipada por falta dos pressupostos autorizadores da mesma, mormente a prova inequívoca do direito alegado, bem como o fundado receio de grave e irreparável lesão ou abuso do direito de defesa do réu, sendo legal a constrição judicial nos autos da Execução Fiscal, sendo o bem de inteira propriedade da Construtora e Incorporadora Pádua Ltda, estando a cobrança regular.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Em contra-razões a agravada pugna pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que, preliminarmente, a agravante não juntou aos autos os documentos essenciais ao conhecimento do recurso, bem como não apresentou a certidão da respectiva intimação, e, no mérito, destaca que a constrição da penhora não poderia perdurar, haja vista que, está provada a posse e o domínio dos mesmos sobre o imóvel em questão, conforme entendimento jurisprudencial, ressaltando que a agravada está no PAES.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

A jurisprudência vem admitindo a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em acórdãos assim ementados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Desde que preenchidos os respectivos pressupostos, não há óbice à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501114038 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 28/08/2007- Relatora: Ministra Eliana Calmon)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DESTE STJ PARA EXAMINAR A QUESTÃO.

Em estudo elaborado por este Relator, ficou consignado que "foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as exceções restritivas" (cf. Domingos Franciulli Netto in "Notas sobre o



precatório na execução contra a Fazenda Pública", in Revista dos Tribunais, n. 768, outubro de 1999, p. 44).

A jurisprudência, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido. Assim, nos termos do voto da lavra do insigne Ministro Castro Meira, "é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipótese taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842-MG, DJ 1/3/2004). A Lei Complementar n. 104/01 introduziu dois novos incisos ao artigo 151 do CTN, que contemplam outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, entre elas a concessão de tutela antecipada.

Não merece ser conhecido o recurso no que concerne à questão da constitucionalidade da Taxa de Segurança, instituída pela Lei Estadual n. 6.848, de 27.12.95. Com efeito, é comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500028315 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 03/03/2005- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11 junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.005640-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: PHILIPPE MARTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	: JOAO FELIPE BARBIERI CYSNEIROS VIANNA
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (19945120078187)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão prolatada no processo nº 1994.512007818-7, cujo teor é o seguinte: "Não cabe ao executado, ora embargante, reforçar a penhora de seus próprios bens. Os embargos, quando opostos, foram oportunos, pois a execução estava garantida. Traga o Cartório as outras execuções promovidas contra a executada a fim de se proceder ao reforço da penhora, conforme requerido a fl. 91 da execução".

Decisão indeferindo o efeito suspensivo às fls. 24/25.

Às fls. 30/31, o juízo *a quo* informa ter exercido o juízo de retratação para reconsiderar parcialmente a decisão agravada, determinando a intimação da embargante/agravada para reforço da penhora.

O Ministério Público Federal alega ser desnecessária a sua intervenção no feito (fl. 34).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes.

Constata-se, pela análise dos autos, que a decisão interlocutória, cujo efeito suspensivo se requer através da interposição do agravo de instrumento, já foi reformada pelo magistrado de primeiro grau, quando exercido o juízo de retratação.

Portanto, com a reforma da decisão, restou prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. IMISSÃO DE POSSE DO INCRA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO.

1. Não se conhece do agravo que perdeu o objeto, porque exercido o juízo de retratação pelo órgão de origem.

2. Agravo não conhecido.

(TRF - Primeira Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675784 Processo: 200501000675784 UF: MG Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 11/4/2006 Documento: TRF100230062)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2005.02.01.013445-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: MARCELO GASPARINO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040028267)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011427-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: AUGUSTO JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114277)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ que julgou improcedente o pedido formulado na inicial consubstanciado no afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria recebidos da RioPrevidência - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz o apelante, em suas razões recursais, que não ocorreu a prescrição pois, no caso de restituição do Imposto de Renda, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário somente ocorre cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. No mérito propriamente dito, invoca entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada obtidos pelos participantes mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/1995, em janeiro de 1996 até o limite do que fora recolhido sob esse título na égide da Lei nº 7.713/1988.

A União Federal apresenta suas contra-razões ao recurso interposto, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal do direito de pleitear eventual repetição de indébito e argumentando que o recebimento de benefício a título de complementação de aposentadoria traduz-se em fato gerador do imposto sobre a renda, e tal fato gerador se deu na vigência da Lei nº 9.250/1995, que não mais prevê hipótese de isenção nos termos da lei revogada.

É o relatório.

Decido.

No que tange à prescrição, a jurisprudência acerca da matéria é pacífica no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, fixando o entendimento no sentido de que a prescrição regida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, trouxe inovação ao ordenamento jurídico.

"**TRIBUNO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.**

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

II- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intertemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

III- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/04/2007.

IV - No caso concreto, houve retenção indevida do imposto de renda na fonte nos exercícios anteriores ao ano de 2001 sobre as parcelas do auxílio condução recebidas pelo ora agravado, sendo que a ação de repetição de indébito foi ajuizada no dia 9 de junho de 2005, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, verifica-se que o saldo prescricional a fluir pela lei pretérita, até a data da entrada em vigor da LC nº 118/05, figurava-se inferior à totalidade do prazo estabelecido pela nova lei, devendo o prazo prescricional ser contado, destarte, integralmente pela regra antiga.

V - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1000838 Processo: 200702542245 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000822495 DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 FRANCISCO FALCÃO)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestouse de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EREsp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional relativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733152Processo: 200500424367 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000822401 DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 DENISE ARRUDA)

No mérito propriamente dito, permito-me trazer à colação jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que nesse momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

4. Para que seja reconhecida a isenção de imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não é necessário demonstrar previamente que foram tributados os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

5. Recurso especial improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200400174703 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/09/2007- Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples desconhecimento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acrescido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200501780820 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006- Relator: Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO - PRETENDIDA INEXIGIBILIDADE VITALÍCIA DE 1/3 DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar.

3. Correto o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Recurso especial provido em parte, para aplicar o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 20040098952 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/09/2006- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI Nº 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. Evidente ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, in casu, os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

3. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Com base na jurisprudência da Corte, não estará caracterizada a prescrição se, na fase executória, for detectada, apenas, a existência de parcelas posteriores a 09/1990, decretando-se as que sejam anteriores a este marco.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF - ainda não finalizado, após os votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha e dos Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, posicionou-se contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Composta a 1ª Seção por dez Ministros, dos quais seis já se manifestaram contra a aplicação do art. 3º da LC nº 118/05, a tese da Fazenda Nacional, portanto, não restará acolhida.

5. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuições para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

6. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de pre-

vidência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

7. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico-tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200600771385 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/06/2006- Relator: Ministro José Delgado)

Isso posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.013816-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: DROGARIA MAGALHAES DO BOULEVARD LTDA
ADVOGADO	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CATIA DA PENHA MORAES
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138166)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança preventivo impetrado por DROGARIA MAGALHAES DO BOULEVARD LTDA contra ato na iminência de ser praticado pelo Sr. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Superintendência Estadual do Rio de Janeiro, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, da segurança para reconhecer o direito que alega de permanência no Parcelamento Especial - PAES, com o recolhimento da parcela mensal de R\$ 200,00, até ulterior consolidação da dívida. Processado o feito, o Juízo a quo denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos verbetes ns. 512 e 105 da Súmula do STF e STJ, respectivamente.

Em suas razões recursais, a ora apelante informa que:

1. "(...) utilizou-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, visando que a Autoridade Coatora, representada pelo Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social, abster-se de praticar qualquer ato que resulte na exclusão da Apelante do Programa de Parcelamento Especial - PAES";
2. "A presente medida faz-se necessária, tendo em vista as notícias informações de que a Apelante não seria enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, conforme ilustra seu faturamento, e seria excluída do PAES pelo INSS...";
3. "(...) pautou-se a Apelante a demonstrar seu enquadramento, na condição de Empresa de Pequeno Porte, através de seu faturamento, afastando assim a necessidade de seu enquadramento na Junta Comercial, conforme se depreende do artigo 14 da Lei Federal 11.051/04";
4. "Frisa-se ainda, a importância da conjugação da situação havida, com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, não confisco e do fomento a economia, numa importante visão a ser dada pelos tribunais sobre as normas constitucionais informadoras"; e



5. "(...) deixou de apreciar o Magistrado a quo uma questão de forte relevo: Não se sabe qual o montante da dívida, pois ainda não foi consolidada a dívida".

Contra-razões apresentadas às fls. 141/146, em que se aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de direito líquido e certo do direito alegado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 157/159 pelo impro- vimento do recurso.

Relatei o essencial. Decido.

É preciso ter presente, desde logo, que o mandado de segurança é uma ação constitucional e como ação que é tem a natureza jurídica de direito público subjetivo de exigir do Estado a entrega da prestação jurisdicional, em relação a um direito líquido e certo, ameaçado ou efetivamente lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções.

Ora, sendo o mandado de segurança ação destinada a proteger direito líquido e certo, como tal entendido aquele comprovado, de plano, por via documental, já que descabe nessa via a dilação probatória, à sua impetração deve vir acompanhada de documentos que não deixem dúvidas quanto à existência do fato afirmado, ou seja, da prática de ato ilegal de autoridade pública, *ut supra*.

Essa tem sido a orientação do STJ, vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEM- PO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA QUANTO À AUTENTICIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVI-ABILIDADE.

I - Não é de se acolher o argumento de que haveria de ser observado o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos entre a concessão da aposentadoria (2003), cuja legalidade sequer restou a ser apreciada pelo e. Tribunal de Contas Estadual, e a instauração do proce- dimento administrativo com vista a apurar a regularidade do tempo de serviço do recorrente (2004).

II- O direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial - daí porque dizer-se pré-constituída - da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante.

III- O documento acostado aos autos para comprovação de tempo de serviço resta controvertido, razão pela qual não cabe mandado de segurança, que não admite dúvidas, incertezas ou presunções quanto à prova documental dos fatos narrados na inicial.

Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 22235 / PR, processo nº 2006/0148957-4, QUINTA TUR-MA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 18.02.2008, p. 45)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓ-RIOS. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELA AUTORIDA-DE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AU- SÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja a inadequação da via eleita, em face da ne- cessidade de dilação probatória, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. Nesse segmento, extrai-se do voto condutor a seguinte passagem, in verbis: "O mandado de segurança, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (in Direito Constitucional, 15ª Edição, Ed. Atlas, pág. 165).

Com efeito, quando a norma faz menção a direito líquido e certo, quer se referir à demonstração de plano, por meio de prova do- cumental pré-constituída, dos fatos alegados em amparo à pretensão do Impetrante, o que não é o caso da presente hipótese.

Defendem os Apelantes que os débitos fiscais que ensejaram a ins-crição de seus nomes na dívida ativa do Distrito Federal já foram pagos, em razão dos pedidos de homologação de compensação tri- butária formulados por denúncia espontânea, objetivando a com- pensação com créditos provenientes de precatórios judiciais, rela- tivamente aos meses em que o imposto não foi recolhido.

Ocorre que, consoante se observa da Notificação n.º 084/2003 (fl. 81), o pedido de compensação formulado pela empresa Apelante restou indeferido, "tendo em vista a não adequação do caso às regras previstas na legislação que rege a matéria".

O artigo 170, do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade da lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No âmbito distrital, o artigo 69, do Código Tributário do Distrito Federal, prevê tal possibilidade, cujo regramento restou estabelecido pela Lei Complementar nº 52/97, regulamentada pelo Decreto 19.211/98. No entanto, a compensação tributária foi limitada aos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001 e, pos- teriormente, o limite foi estendido para o dia 31 de janeiro de 2002, consoante informado pela indigitada autoridade coatora.

Acontece que os Apelantes postulam a compensação dos tributos devidos após referida data, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei de regência, razão pela qual não possuem direito líquido e certo à declaração de inexistência do débito fiscal.

A verificação das supostas irregularidades nos processos adminis- trativos, que ensejaram a inscrição do nome dos Apelantes na dívida ativa do Distrito Federal, exige dilação probatória, fato este in- compatível com a via estreita do presente mandamus, razão pela qual devem os Apelantes utilizar-se da via adequada para veicular tal pretensão, caso haja interesse."

3. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a di- positivos da Constituição Federal.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à ad- missão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 282 e nº 356 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 875986 / DF, processo nº 2006/0137048-8, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 08.10.2007, p. 221)

Posta a questão nesses termos, passo a apreciar a alegação do INSS de impossibilidade jurídica do pedido formulado no *mandamus*.

Em que pese não ter sido objeto de manifestação na sentença, a despeito da questão ter sido ventilada nas informações prestadas às fls. 97/102, passo ao exame do tema, que merece algumas con- siderações.

É sabido que, por cuidar-se de uma das condições de legítimo exer- cício da ação, o tema na via ordinária não está sujeito à preclusão *pro judicado*, cabendo ao julgador o seu conhecimento, ainda que de ofício.

Não se desconhece, tampouco, que essa condição diz respeito à via- bilidade jurídica da postulação considerada em tese, sendo certo que o pedido que se formula em tese é, em última análise, o de tutela jurisdicional, ou seja, controle jurisdicional do fato.

Deve-se ter presente, a fim de que não parem dúvidas acerca do tema, que considerar algo em tese é abstrair os sujeitos implicados e as características concretas do caso.

Abstraem-se os sujeitos implicados porque possibilidade jurídica do pedido é uma condição objetiva de legítimo exercício da ação.

Ora, nessa perspectiva, se algum problema se verificar quanto aos sujeitos não será caso de impossibilidade jurídica do pedido, mas de falta de legitimação para a causa.

Ocorre que raciocinar com o pedido em tese é também abstrair as características concretas de determinado caso. É o raciocínio hipotético.

Com efeito, se observado qualquer problema no âmbito das carac- terísticas concretas do caso, isso é um problema não de impos- sibilidade jurídica do pedido, mas uma questão a ser dirimida no mérito.

Fixada essa premissa, qual seja, a de que possibilidade jurídica do pedido é uma condição objetiva de legítimo exercício da ação e não subjetiva. Isso significa que o pedido deve ser considerado em tese, *ut supra*.

Essa condição cuida, na verdade, como visto, da viabilidade jurídica, ou não, de controle jurisdicional do fato, de exercício da função jurisdicional.

Inegável que, via de regra, essa condição é observada, tendo em vista o Princípio de Acesso à Justiça e como corolário lógico a inafas- tabilidade do controle jurisdicional, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ora, a mesma Constituição que garante a viabilidade do controle jurisdicional é a norma que deverá afastar essa garantia, ou seja, dizer quais as situações jurídicas extraordinárias em que o pedido é ju- ridicamente impossível.

Do exame das normas constitucionais, infere-se que duas são as hipóteses em que o pedido não é juridicamente possível, quais sejam, quando o controle jurisdicional do fato implicar violação ao Princípio da Separação das Funções do Poder ou quando o pedido de controle simplesmente desbordar os limites da própria função jurisdicional como constitucionalmente disciplinada, o que se verifica nos casos em que se veicula uma consulta e não um pedido de solução imparcial de conflitos de interesses, já que consultoria jurídica é um elemento da atividade de advocacia e não de atividade jurisdicional. Esse é o motivo do pedido ser juridicamente impossível, posto ser vedado ao Poder Judiciário, no exercício de função jurisdicional, a consultoria jurídica.

Feitas essas digressões, impende reconhecer que não assiste razão ao INSS.

No presente caso, observa-se que a questão posta à apreciação diz respeito às características concretas do fato alegado, o que diz com o mérito da pretensão deduzida, que passo a examinar.

Busca a Impetrante na presente via ter reconhecido o seu direito líquido e certo de "*permanecer no Programa de Parcelamento Es- pecial - PAES, sob condição de empresa de pequeno porte, sem a necessidade de se inscrever na Junta Comercial do Estado com a referida denominação, garantindo como pagamento mínimo duzentos reais ou 0,3% do faturamento, o que for menor, até a consolidação da dívida*".

No presente caso, observo do documento acostado às fls. 57 dos autos, pela própria impetrante, que o seu pedido de parcelamento na data de 02/09/2004 sequer havia sido deferido.

Veja-se o teor da comunicação subscrita pelo Supervisor Operacional de Benefício e Arrecadação do INSS, *verbis*:

"Comunico que o parcelamento acima referente a Lei 10684/2003 (PAES) ainda não foi deferido face a não informação comprovada por documentação do enquadramento da empresa como microem- presa ou empresa de pequeno porte.

Comunico também, conforme Orientação Interna INSS/DIREP Nº 001 de 05/01/2004, que as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar, até a data da formalização do parcelamento especial, qualquer dos documentos relacionados a seguir, a fim de comprovarem o seu enquadramento com base na Lei nº 9.841, de 05/10/1999:

1. recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - MODELO SIMPLIFICADO, relativa aos últimos cinco anos;

2. comunicação que a empresa passou a atender aos requisitos pre- vistos no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, inclusive à comunicação relativa ao enquadramento no regime ju- rídico anterior, apresentada à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 9.841, de 1999;

3. registro de microempresa ou de empresa de pequeno porte em se tratando de empresa constituída após a instituição do Estatuto, in- clusive àquela constituída no regime jurídico anterior.

(...)"

Com relação ao parcelamento formalizado perante o INSS, a apelante objetiva recolher mensalmente o valor mínimo de R\$ 200,00, ao argumento de que, até a consolidação da dívida, goza da prerrogativa de pagar mensalmente o valor mínimo ou 0,3% do faturamento, o que for menor.

É preciso ter presente que, por sua própria natureza, o tema encontra- se no território da legalidade estrita, eis que o instituto do par- celamento, por cuidar-se de favor legal facultativo, reclama lei ex- pressa, não se admitindo, consoante os termos do art. 111, inciso I, do CTN, a aplicação de analogia ou de regra interpretativa outra que amplie seus limites e condições, prazo, inclusive.

A Lei nº 10.684/2003 prevê que os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas .

Com relação aos débitos de que é credor o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com ven- cimento até 28 de fevereiro de 2003, o artigo 5º estabelece que serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais.

Para a apuração do valor das parcelas, o débito consolidado no mês da adesão é dividido pelo número de prestações , nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.684/2003, acumulada até a data do pa- gamento.

Como estabelece os incisos I e II do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.684/2003 , há um limite mínimo a ser observado no pagamento das mensalidades mensais.

Para a pessoa jurídica não optante pelo simples nem enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, esse limite é de 1,5% (um e meio por cento).

Contudo, a impetrante pretende seja reconhecido o seu enquadra- mento como empresa de pequeno porte, sem que se faça necessário a sua inscrição na Junta Comercial do Estado com a referida deno- minação.

Na verdade, pelo que observo, pretende a ora apelante ser reco- nhecida como empresa de pequeno porte sem fazer prova do fato constitutivo de seu direito, na forma da Lei nº 9.841, de 05/10/1999, conforme requerido pelo INSS, a fim de examinar a informação prestada quando da formalização do parcelamento.

Não vislumbro qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que a comunicação recebida pela impetrante apresenta mais de um meio de se demonstrar a situação jurídica por ela titularizada.

Não pode pretender a impetrante, diante da ausência de demonstração inequívoca, que o INSS defira o seu pedido de parcelamento e a manutenção no programa fora dos parâmetros legais, tampouco que o Poder Judiciário afaste a incidência da legislação de regência, a pre- texto de dar efetividade aos princípios da capacidade contributiva, não-confisco e de fomento a pequena e micro-empresa. Isso violaria não só o princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, como o próprio princípio da Separação das Funções do Poder.

A impetrante ao exercer a faculdade que lhe foi conferida, pela lei própria do programa de parcelamento, aderindo ao PAES comprometeu-se a se submeter a todas as condições e exigências desse sistema, que se traduz em favor legal, entre elas, as condições para adesão, permanência e exclusão, dentre as quais a eventual com- provação de situação jurídica que alega titularizar e que vem pagando as prestações devida à luz do parcelamento firmado (de modo ir- revogável e irretratável).

Impende evidenciar, ainda, que a Lei nº 10.684/2003 (art. 1º, *caput* e parágrafos) estipula que a "parcela mensal" será mero resultado da divisão do "débito consolidado" (na data de adesão) pelo prazo de "180 meses" (que só por lei se dilata), sendo desinfluyente perquirir, então, se se trata ou não de EPP (empresa de pequeno porte), pois a lei em tela apenas cria distinção entre empresas no que tange ao "valor mínimo" de cada parcela (limite máximo - legalmente - não há).

Como o "débito consolidado" (confessado) e o "prazo" não se alteram pelo só fato de a empresa (hoje) se enquadrar eventualmente como "de pequeno porte"; a ampliação do prazo do parcelamento exige lei expressa; e não há "valor máximo" para a prestação mensal.

Ora, se o prazo máximo para a quitação dos débitos confessados é de 180 meses, a parcela mensal multiplicada por 180 não pode redundar em um valor inferior à dívida confessada. Com o pagamento da última parcela, necessariamente, o saldo devedor deve estar quitado. Esse entendimento firmou-se no âmbito da 4ª Turma Especializada na apelação civil nº 2005.51.02.001050-0, da relatoria do DD. Desem- bargador Luiz Antonio Soares, julgado em 15.05.2007, publicado no DJU de 12/07/2007, fls. 281/288, cuja decisão restou assim ementada, *verbis*:

"PAES. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03. ALÍQUOTA DE 1,5% SOBRE O VALOR OBTIDO PELA DIVISÃO DO VALOR TOTAL CONSOLIDADO POR 180 MESES.

1. Para a apuração do valor das parcelas, o débito consolidado no mês da adesão é dividido pelo número de prestações, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.684/2003.
2. Como estabelecem os incisos I e II do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.684/2003, há um limite mínimo a ser observado no pagamento das mensalidades mensais.
3. Da leitura do artigo 8º da Lei nº 10.684/2003, resta claro que a incidência da alíquota de 1,5% ou de 0,75% é, na verdade, um dos parâmetros mínimos das parcelas; e não o valor máximo destas.
4. Ora, se o prazo máximo para a quitação dos débitos confessados é de 180 meses, a parcela mensal multiplicada por 180 não pode redundar em valor inferior ao saldo devedor consolidado. Com o pagamento da última parcela, necessariamente, o saldo devedor deve estar quitado.
5. Apelo a que se nega provimento."

Não socorrem à pretensão ora deduzida, tampouco, os seguintes julgados, verbis:

"PAES. EXCLUSÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO.

A opção pelo parcelamento deve ser de acordo com as condições impostas na Lei do PAES. O recolhimento das parcelas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e §6º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 dá ensejo à exclusão do parcelamento.

A Constituição Federal, em seu artigo 179, dispõe que a lei dará tratamento jurídico-tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. É o que fez a Lei do PAES, ao disciplinar no § 4º, inciso II, do artigo 1º o valor da parcela mínima mensal quando se tratar daquelas pessoas jurídicas.

Admitindo-se a hipótese de que a impetrante se enquadre na exceção da regra geral do parcelamento máximo em 180 meses, podendo, portanto, saldar seu débito em maior número de prestações, resta evidente que com tais pagamentos a amortização da dívida restará frustrada.

O PAES constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa, a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir, por consequência, como válidos pagamentos irrisórios."

(TRF-4ª Região, AMS/PR, processo nº 200670000274517, Primeira Turma, Relator VILSON DARÓS, D.E. de 08/01/2008)

"PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ATO DE EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. ARTIGOS 3º E 5º DA LEI Nº 9.964/2000. RESOLUÇÃO Nº 09/2001-CG/REFIS

A opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa.

Havendo descumprimento de uma das condições de permanência exigidas no Programa, correta a exclusão do REFIS, ato que se efetiva com a publicação da Portaria do Comitê Gestor no Diário Oficial da União e sua divulgação pela internet, sendo dispensada a notificação pessoal do contribuinte.

O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa, a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir, por consequência, como válidos pagamentos irrisórios.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. É de ser mantida a sentença vergastada que entendeu legítima a exclusão da empresa-autora do REFIS."

(TRF-4ª Região, AC/PR, processo nº 200770000002613, Primeira Turma, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 08/01/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO (PAES: LEI Nº 10.684/2003) - EMPRESA DE PEQUENA PORTE (ASSIM ENQUADRADA APÓS ADESÃO) - DILATAÇÃO DO PRAZO C/C REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO (AO VALOR MÍNIMO): IMPOSSIBILIDADE (ART. 111, I, DO CTN) - PARCELAMENTO PAGO A MENOR: CND OU CPD-EN INVIABILIZADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Por sua própria natureza - o território é de legalidade tributária estrita - parcelamentos (favor legal facultativo) reclamam lei expressa, não se admitindo (art. 111, I, do CTN) aplicação de analogia ou de regra interpretativa outra que amplie seus limites e condições (prazo, inclusive).

2 - Não há na Lei nº 10.684/2003 (PAES) espaço (direito líquido e certo) para extemporâneo "aditamento" a adesão, já porque fundado em ulterior alteração do perfil da empresa (para "de pequeno porte"), tanto menos porque a empresa (favorecida por redução da multa e deferimento do débito) vem pagando prestações "no valor que bem entende", muito aquém do efetivamente devido à luz do parcelamento firmado (de modo irrevogável e irretroatável), e, ademais, haja vista a pretensão - sem previsão legal - de aumento de prazo do parcelamento.

3 - Essencial também é perceber que a Lei nº 10.684/2003 (art. 1º, caput e parágrafos) estipula que a "parcela mensal" será mero resultado da divisão do "débito consolidado" (na data de adesão) pelo prazo de "180 meses" (que só por lei se dilata), sendo desinfluyente perquirir, então, se se trata ou não de EPP (empresa de pequeno porte), pois a lei em tela apenas cria distinção entre empresas no que tange ao "valor mínimo" de cada parcela (limite máximo - legalmente - não há).

4 - Como [a] o "débito consolidado" (confessado) e o "prazo" não se alteram pelo só fato de a empresa (hoje) se enquadrar como "de pequeno porte"; [b] a ampliação do prazo do parcelamento exige lei expressa; e [c] não há "valor máximo" para a prestação mensal, não há guarida para concessão da segurança pretendida.

5 - Pagamento de prestações de parcelamento a menor (fora das regras legalmente estabelecidas) não caracteriza a hipótese do art. 151, I, do CTN. Há óbice à expedição de CND o CPD-EN.

6 - Apelação não provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 29/08/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo relator, em 29/08/2006, para publicação do acórdão."

(TRF-1ª Região, MAS/GO, processo nº 200435000160780, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 08/09/2004, p. 84)

Não há guarida, pois, à concessão da pretendida segurança, em face da ausência de direito líquido e certo do direito alegado.

Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.012958-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: METALÚRGICA NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. - METALPEN
ADVOGADO	: THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000118133)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a nomeação à penhora do bem ofertado, por não ter o exequente concordado com a indicação feita pela empresa executada.

O MM. Juízo Monocrático concedeu à ora agravante o prazo de cinco dias para indicar outro bem livre e desembaraçado, sob pena de ser expedido mandado de penhora, avaliação e registro a recair em tantos bens quanto bastem para a garantia do Juízo.

A agravante em suas razões sustenta que a decisão agravada carece de fundamentação, consoante o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, acrescentando que a indicação de outros bens subverte o sistema processual civil, com flagrante violação aos princípios do contraditório e da isonomia.

Considera que o simples inconformismo do exequente para com o bem indicado não tem o condão de afastar sua eficácia, salientando que o exequente não comprovou as argumentações contrárias à aceitação do bem. Esclarece que o imóvel oferecido à penhora está pormenorizadamente descrito nos autos, aos quais juntou certidão comprobatória da propriedade e o respectivo laudo de avaliação.

Em contra-razões o INSS sustenta que o bem ofertado pelo agravante não obedeceu ao disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como às recentes alterações promovidas pelo Código de Processo Civil, que demonstram a preocupação com a satisfação do credor. Argumenta o exequente que o imóvel nomeado à penhora encontra-se provavelmente em área de proteção ambiental e não existe certeza quanto às suas dimensões, como atestado na certidão acostada às fls. 158/160.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Para o Ministério Público Federal, a recusa do exequente é justificada, pois é de seu interesse que os bens nomeados à penhora possuam liquidez incontestável. Quanto à alegação da apelante de falta de fundamentação na decisão ora agravada, traz o MPF jurisprudência que reforça o entendimento de não haver necessidade de ser a decisão interlocutória extensamente motivada.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como o Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, o que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. (TONELADAS DE MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DE POLÍMEROS) RECUSA DO EXEQUENTE. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

APLICAÇÃO, IN CASU, SÚMULA 07/STJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. É lícita a determinação de substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Releitor Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005

3. É cediço no STJ que a "controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ". Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

4. In casu, o Tribunal de origem, entendeu que a exequente não logrou demonstrar a dificuldade de alienação do bem indicado à penhora ao assentar que "a justificativa da FN (bem de difícil comercialização) é insuficiente à recusa da penhora, porquanto o bem ofertado (4.356 toneladas de eteno), produto que tem aceitação no mercado nacional e internacional, matéria prima utilizada na produção de polímeros (plásticos) de importância industrial (polietileno, polipropileno, poliestireno, etc), não se pode reputar de difícil alienação."

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7 Agravo regimental desprovido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200700444814 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 09/10/2007- Relator: Ministro Luiz Fux)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que verificada a dificuldade de alienação do bem nomeado à penhora, pode o credor recusá-lo e exigir que outros sejam nomeados. Precedentes.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200501462769 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006- Relator: Ministro Herman Benjamin)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.

2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200501919785 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 - Relator: Ministro José Delgado)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2007.02.01.002430-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010108164)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COTIA TRADING S/A, em face da decisão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2006.5001010816-4, que indeferiu o pedido liminar que objetivava a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS.

Decisão negando a atribuição de efeito suspensivo ativo às fls. 610/616.

Contra-razões às fls. 622/623.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 627/635.

O juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos principais através do ofício às fls. 640/648.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis". A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008607-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : SOS SCAN SERVIÇOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADO : JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010093155)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança, por entender ausentes os requisitos para sua concessão, ausência do periculum in mora.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, por entender que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar, tendo direito líquido e certo de ter os seus equipamentos médicos importados liberados, sem a necessidade de recolhimento do tributo manifestamente ilegal, estando presente o periculum in mora, haja vista a necessidade de resguardar-se da cobrança de tributo que não tem amparo na lei.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-Razões da União Federal/Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão agravada, trazendo à colação julgados do STJ que sufragam o entendimento de que a concessão de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz.

Manifestou-se o MPF opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC ou medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrigli; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no Resp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrigli ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Pres-so: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra,

com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO

PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (*caput*, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010103-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CIA BOZANO
ADVOGADO	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010164800)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu em parte a liminar, para determinar que a Fazenda Nacional em até cinco dias transfira o valor da guia de fls. 188 para a conta judicial à disposição do Juízo, bem como se manifeste se o depósito de fls. 194 e 195 somados à guia de fls. 188 correspondem ao depósito integral e em dinheiro, na forma do artigo 151, II, do CTN, procedendo às anotações cabíveis quanto à situação da inscrição no sistema.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, por entender não ser possível a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, devendo ser indeferido o pedido de transferência, para esfera judicial, do depósito realizado no âmbito administrativo, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, determinando-se a sua imediata transformação em pagamento definitivo.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Em contra-razões a agravada pugna pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que não há qualquer risco de lesão grave e de difícil reparação à União, pois foi deferido pelo juiz *a quo* a transferência do depósito administrativo de 30% (trinta por cento) do crédito tributário discutido, para a conta de depósito judicial vinculada à ação anulatória nº 2007.51.01.016480-0, acrescentando ser possível a concessão de tutela antecipada em face das pessoas jurídicas de direito público, consoante entendimento jurisprudencial.

Manifestou-se o MPF opinando pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com base no artigo 522 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

A jurisprudência vem admitindo a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em acórdãos assim ementados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Desde que preenchidos os respectivos pressupostos, não há óbice à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501114038 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADa da decisão: 28/08/2007- Relatora: Ministra Eliana Calmon)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DESTE STJ PARA EXAMINAR A QUESTÃO.

Em estudo elaborado por este Relator, ficou consignado que "foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as exceções restritivas" (cf. Domingos Franciulli Netto in "Notas sobre o

precatório na execução contra a Fazenda Pública", in Revista dos Tribunais, n. 768, outubro de 1999, p. 44).

A jurisprudência, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido. Assim, nos termos do voto da lavra do insigne Ministro Castro Meira, "é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842-MG, DJ 1/3/2004).

A Lei Complementar n. 104/01 introduziu dois novos incisos ao artigo 151 do CTN, que contemplam outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, entre elas a concessão de tutela antecipada.

Não merece ser conhecido o recurso no que concerne à questão da constitucionalidade da Taxa de Segurança, instituída pela Lei Estadual n. 6.848, de 27.12.95. Com efeito, é mezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500028315 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADa da decisão: 03/03/2005- Relator: Ministro Franciulli Netto)

No caso vertente não há nenhum óbice para que seja efetivada a conversão do depósito efetuado pelo contribuinte para fins de interposição de recurso voluntário em depósito judicial vinculado à ação em que se discute o débito.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 10 junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001677-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO NEPOMUCENO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010150845)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, em face da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.51.01.015084-5, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela ora agravante.

Sustenta a agravante que a fixação dos pontos controvertidos da lide deve ocorrer quando da audiência de conciliação e julgamento ou do despacho saneador, conforme a dicção do art. 331 do CPC. Sendo assim, aduz que os pontos controversos devem ser dirimidos, para que se oportunize às partes comprová-los, ou seja, instruir o processo com as provas pertinentes ao que restou controvertido na lide, através do contraditório e da ampla defesa.

Alega, por conseguinte, que, na decisão que saneou o processo, o magistrado não fixou os pontos controvertidos, deixando de analisar as questões relativas à prescrição e decadência do crédito tributário, bem como da legitimidade do ato administrativo a respeito da solidariedade da Agravante, que na relação jurídica se tratava de prestadora de serviço. Por esse motivo, apresenta embargos de declaração, em face da decisão saneadora.

O Juízo *a quo* rejeitou os embargos, ao argumento de que a fixação dos pontos controvertidos deve ser realizada por ocasião da audiência de instrução e julgamento (art. 451 do CPC). Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a concessão de antecipação de tutela, bem como efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Destarte, para suspender os efeitos da decisão recorrida, tal como pleiteado pelo agravante, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

todavia, não é possível verificar perigo da demora, tampouco de fumaça do bom direito nas alegações da recorrente.

Insurge-se a agravante contra a decisão saneadora do processo, que não fixou os pontos controvertidos da lide, especialmente quanto à prescrição e decadência da constituição do crédito tributário.

Não obstante, não restou devidamente comprovado o prejuízo processual e material a que se submete a agravante em decorrência do decísium do *iudex a quo*.

Com o despacho saneador, que, diga-se, possui natureza decisória, o juiz fixará os pontos controversos da demanda, com o fim de delimitar a produção das provas, de forma a otimizar os resultados da instrução probatória. Nesse sentido, nas palavras do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, "com a fixação dos pontos controvertidos, impede-se a produção de prova inútil, o que permite um processo mais rápido e mais efetivo, com uma mais célere entrega da prestação jurisdicional".

Antes da reforma do CPC de 1994 (pela Lei nº 8.952/94, que alterou a redação do art. 331 do CPC), a fixação dos pontos controversos se dava quando da audiência de instrução e julgamento, a teor do art. 451 do CPC.

Nesse passo, porém, merece destaque a interpretação dada pelo professor Theotônio Negrão a respeito da súmula 424 do CPC, concluindo que tudo quanto não foi expressamente decidido na oportunidade do saneamento do processo fica relegado para apreciação final.

A esse respeito convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

EMENTA:

- *Despacho saneador que considerou presentes as condições da ação e sobre o qual não se manifestou recurso.*

- *A súmula nº 424 continua em vigor, salvo para as hipóteses previstas no art. 267, §3º, do vigente código de processo civil, em que não ocorre a preclusão.*

- *Recurso Extraordinário de que não se conhece.*

(RE 104.469-1. Rel. Min. Octavio Gallotti. Julgado em 14/05/1985)

Sendo assim, à primeira vista, não há que se falar em obrigatoriedade do magistrado fixar os pontos controvertidos quando do saneador, ao passo que poderá fazê-lo em outra oportunidade, desde que não haja qualquer cerceamento à defesa de ambas as partes.

Ademais, segundo comenta Theotônio Negrão, apesar do art. 451 do CPC ter sido implicitamente revogado pela redação nova do art. 331 do mesmo diploma processual, há ainda entendimento de que os pontos controvertidos poderão também ser fixados no início da instrução, como forma, especialmente, de não gerar qualquer discussão sobre prejulgamento e, também, sobre cerceamento do direito de defesa.

No caso dos autos, o magistrado deferiu as provas requeridas pela autora/recorrente, inclusive a pericial, nomeando perito e facultando às partes apresentarem a quesitação, bem como determinou que a necessidade de prova oral será analisada após a realização da perícia. De tal modo, não se vislumbra prejuízo para a agravante em decorrência da decisão saneadora, de forma que a demora da prestação da tutela recursal sujeite-a a prejuízo de difícil reparação.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intmem-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.002010-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:JOSE MORAES IMOVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500020106)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente, com base no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, bem como pela não-fluência do prazo prescricional decenal, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal citado.

Sem contra-razões.

É o relatório.



Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada. 2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.008440-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO APELADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
ADVOGADO ORIGEM	:SANDRA RODRIGUES DE AZEVEDO
	:SEM ADVOGADO
	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900084403)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 269, IV do CPC, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente do crédito público.

A parte apelante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da sentença, sob o argumento de que a prescrição do débito encontra-se interrompida desde a prolação do despacho que determinou e citação da parte executada, em 12/11/1999, não havendo em nenhum momento inércia do exequente que pudesse acarretar a prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada. 2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.031459-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:FENELON MACHADO S/A EXPORT E IMPORT
ADVOGADO	:UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900314590)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença que, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, na parte em que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que, em caso de cancelamento do título executivo, deve ser aplicado o art. 20 do CPC.

Contra-razões apresentadas pela União Federal às fls. 39/42, em que defendida a tese de que "no caso de cancelamento da inscrição da dívida ativa fiscal, não se aplicam os artigos 20 e 26 do CPC, que regulam a sucumbência, estando perfeitamente sintonizados os artigos 462 do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80".

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 46/50, cuja manifestação deu-se no sentido do provimento do recurso, para condenar a exequente na verba honorária, na forma do art. 20, § 4º, com a fixação do valor dos honorários nos termos das alíneas a, b e c do § 3º, todos do Código de Processo Civil. Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem orientação sedimentada acerca do tema, na mesma linha de entendimento perfilhada pelo Colendo STJ. É sabido que se encontra sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do executado, ainda que não tenham sido ajuizados embargos à execução, mas desde que tenha havido a prática de atos processuais por meio de advogado habilitado, a extinção do feito impõe a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que encontra fundamento de validade no princípio da causalidade, do

qual deriva a responsabilidade processual do executado por força do título executivo e do exequente por força da extinção da execução motivada pela defesa do executado, realizada através de procurador habilitado.

Ressalte-se, desde logo, que correta a sentença no que diz respeito à extinção da execução, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, eis que o art. 26, primeira parte, da LEF dispõe que cancelado o título extingue-se a execução.

Nada a reparar nesse ponto, já que, extinto o fundamento de validade da ação de execução fiscal, ausente uma de suas condições de legítimo exercício.

No que se refere à parte final dessa norma (art. 26), que dispõe "(...) sem qualquer ônus para as partes", o ponto merece algumas considerações.

Especificamente no que diz respeito à verba honorária, cabe trazer à baila o verbete nº 153 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte dicção:

"A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Esse enunciado, publicado em 14.03.96, preconiza o pagamento dos encargos sucumbenciais, entre eles a verba honorária, apenas nas hipóteses em que fossem opostos embargos do devedor.

Contudo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do Colendo STJ evoluiu para admitir a condenação da União Federal na verba honorária, nas hipóteses em que o devedor não tenha apresentado defesa, mas tenha constituído advogado e este tenha praticado atos processuais.

A propósito, trago à baila ementa da 1ª Turma do Colendo STJ, Min. Luiz Fux, DJ de 17.02.2003, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 6830/80 (artigo 26).

1. São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (EREsp nº 80257/SP)

2. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, em razão de a Parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.

3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

4. Deveras, reflete nitido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Vejam-se outros julgados no mesmo sentido: AgRg no AG 600.304/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.02.2005, RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, AGA 458742/SP.

No que toca ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, a orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo.

Ademais, se a Fazenda Pública deu causa à contratação de patrono, por ajuizar executivo fiscal sem título executivo que lhe dê fundamento de validade, não se aplica a regra do art. 26, *in fine*, da Lei de Execução Fiscal.

Perfilhando essa orientação, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 492406 /SP, processo nº 2003/0019825-1, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003, p. 241)

Nessa perspectiva, merece ser acolhida a pretensão da recorrente de reforma da sentença, tão-somente no ponto em que deixou de condenar a União Federal na verba honorária.

A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não exige a fixação da verba honorária em percentual e tampouco determina a base de cálculo, exigindo tão-somente sejam aferidos na fixação do *quantum* o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, dentre outros elementos de ordem objetiva, tendo em vista a questão suscitada e a medida adotada pela defesa da executada para viabilizar o exame de seu questionamento, que permitiu a extinção da inscrição em dívida ativa -, sempre considerado o valor da causa na avaliação do patamar razoável, que no caso é de R\$ 73.285,56, consolidado em 16/09/1998, fixo-a no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

Isso posto, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para condenar a União Federal/Fazenda Nacional em honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.008614-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EMULSOES E SILICONES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO RUBI SENDRA
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100086145)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de EMULSOES E SILICONES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando reformar a sentença que, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, com a motivação de que a parte executada constituiu procurador para defender seus interesses nos autos.

A apelante alega, em síntese, que, no caso de cancelamento da inscrição da dívida ativa fiscal, aplica-se o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que prevê a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes. Sem contra-razões. Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem orientação sedimentada acerca do tema, na mesma linha de entendimento perfilhada pelo Colendo STJ. É sabido que se encontra sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do executado, ainda que não tenham sido ajuizados embargos à execução, mas desde que tenha havido a prática de atos processuais por meio de advogado habilitado, a extinção do feito impõe a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que encontra fundamento de validade no princípio da causalidade, do qual deriva a responsabilidade processual do executado por força do título executivo e do exequente por força da extinção da execução motivada pela defesa do executado, realizada através de procurador habilitado.

Ressalte-se, desde logo, que correta a sentença no que diz respeito à extinção da execução, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, eis que o art. 26, primeira parte, da LEF dispõe que cancelado o título extingue-se a execução.

Nada a reparar nesse ponto, já que, extinto o fundamento de validade da ação de execução fiscal, ausente uma de suas condições de legítimo exercício.

No que se refere à parte final dessa norma (art. 26), que dispõe "(...) sem qualquer ônus para as partes", o ponto merece algumas considerações.

Especificamente no que diz respeito à verba honorária, cabe trazer à baila o verbete nº 153 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte dicção:

"A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Esse enunciado, publicado em 14.03.96, preconiza o pagamento dos encargos sucumbenciais, entre eles a verba honorária, apenas nas hipóteses em que fossem opostos embargos do devedor.

Contudo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do Colendo STJ evoluiu para admitir a condenação da União Federal na verba honorária, nas hipóteses em que o devedor não tenha apresentado defesa, mas tenha constituído advogado e este tenha praticado atos processuais.

A propósito, trago à baila ementa da 1ª Turma do Colendo STJ, Min. Luiz Fux, DJ de 17.02.2003, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 6830/80 (artigo 26).

1. São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que



não tenham sido opostos embargos à execução. (EResp nº 80257/SP)
2. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, em razão de a Parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.
3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
4. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Vejam-se outros julgados no mesmo sentido: AgRg no AG 600.304/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.02.2005, RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, AGA 458742/SP.

No que toca ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, a orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo. Ademais, se a Fazenda Pública deu causa à contratação de patrono, por ajuizar executivo fiscal sem título executivo que lhe dê fundamento de validade, não se aplica a regra do art. 26, *in fine*, da Lei de Execução Fiscal.

Perfilhando essa orientação, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.
 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.
 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.
 6. Agravo regimental não provido."
- (STJ, AgRg no Ag 492406 /SP, processo nº 2003/0019825-1, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003, p. 241)

Quanto à alegação de que o executivo fiscal foi ajuizado em decorrência de erro do contribuinte, cuja conduta teria dado causa à inscrição indevida do crédito em dívida ativa, uma vez que teria procedido ao preenchimento dos DARFs de pagamento com dados inexatos, a União Federal não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, de não lhe ser imposta à condenação no ônus da sucumbência.

Ao contrário do que pretende fazer crer a ora apelante, os argumentos deduzidos pela executada em suas razões apresentadas na exceção de pré-executividade (fls. 20/25), no sentido de que "solicitou o cancelamento de avisos de cobrança, visto tratar-se simples compensação de tributos da mesma espécie e destinação, preconizado pela própria Secretaria da Receita Federal, como sendo compensável...", pelo que se infere foram acolhidos, eis que cancelada administrativamente a inscrição em dívida ativa, fato incontroverso, já que a União Federal, em suas razões recursais confirma o cancelamento do título executivo que embasou a execução fiscal proposta.

Fato alegado e não provado é fato não alegado. Ademais, os documentos coligidos pela parte executada, que não foram impugnados pela exequente, não endossam a alegação da União, já que a parte executada protocolizou pedido de cancelamento de avisos de cobrança em 30/07/1999 (fls. 30), a inscrição em dívida ativa se deu em 17/09/1999 (fls. 53) e a ação de execução fiscal foi proposta em 31/08/2000 (fls. 02), tempo razoável à verificação da regularidade dos pagamentos e dos valores compensados.

Acresça-se, por oportuno, que em se cuidando de impugnação ao lançamento, como no presente caso, o recurso/impugnação administrativa, por expressa previsão na legislação de regência, suspende a exigibilidade do crédito, não estando a Fazenda autorizada a proceder a qualquer ato de cobrança.

Ademais, como se vê do documento de fls. 15, acostado pela exequente, a própria Fazenda Nacional reconhece a impossibilidade de ajuizamento da ação de execução. Veja-se excerto do teor do despacho proferido, *verbis*:

"Encaminhe-se a PFN/NI para tornar não ajuizável a inscrição e posterior encaminhamento ao (...)"

Nessa perspectiva, não merece ser acolhida a pretensão da recorrente de reforma da sentença, tão-somente no ponto em que a condenou na verba honorária.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, para manter a condenação da União Federal/Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.009001-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EMULSOES E SILICONES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:PAULO ROBERTO RUBI SENDRA :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100090010)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de EMULSOES E SILICONES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando reformar a sentença que, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, com a motivação de que a parte executada constituiu procurador para defender seus interesses nos autos.

A apelante alega, em síntese, que, no caso de cancelamento da inscrição da dívida ativa fiscal, aplica-se o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que prevê a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes.

Sem contra-razões. Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem orientação sedimentada acerca do tema, na mesma linha de entendimento perfilhada pelo Colendo STJ. É sabido que se encontra sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do executado, ainda que não tenham sido ajuizados embargos à execução, mas desde que tenha havido a prática de atos processuais por meio de advogado habilitado, a extinção do feito impõe a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que encontra fundamento de validade no princípio da causalidade, do qual deriva a responsabilidade processual do executado por força do título executivo e do exequente por força da extinção da execução motivada pela defesa do executado, realizada através de procurador habilitado.

Ressalte-se, desde logo, que correta a sentença no que diz respeito à extinção da execução, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, eis que o art. 26, primeira parte, da LEF dispõe que cancelado o título extingue-se a execução.

Nada a reparar nesse ponto, já que, extinto o fundamento de validade da ação de execução fiscal, ausente uma de suas condições de legítimo exercício.

No que se refere à parte final dessa norma (art. 26), que dispõe "(...) sem qualquer ônus para as partes", o ponto merece algumas considerações.

Especificamente no que diz respeito à verba honorária, cabe trazer à baila o verbete nº 153 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte dicção:

"A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Esse enunciado, publicado em 14.03.96, preconiza o pagamento dos encargos sucumbenciais, entre eles a verba honorária, apenas nas hipóteses em que fossem opostos embargos do devedor. Contudo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do Colendo STJ evoluiu para admitir a condenação da União Federal na verba honorária, nas hipóteses em que o devedor não tenha apresentado defesa, mas tenha constituído advogado e este tenha praticado atos processuais.

A propósito, trago à baila ementa da 1ª Turma do Colendo STJ, Min. Luiz Fux, DJ de 17.02.2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 6830/80 (artigo 26).

1. São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (EResp nº 80257/SP)
2. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, em razão de a Parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.
3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

DESPACHO

1) Fl. 245: remetam-se os autos à DIDRA para substituir o apelado INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.
2) Renumerem-se os autos a partir da fl. 245.
3) Após, dê-se vista à apelante para que, em cumprimento ao requerido pela União Federal, abra mão do direito em que se funda a ação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.019753-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :M BRAGA REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :MONICA SZTERN
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010197530)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por M BRAGA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro, objetivando - uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96 - a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como à exclusão das cobranças porventura inscritas até a data do requerimento da impetrante no simples até o trânsito em julgado da sentença. No presente caso, a ora apelante requereu administrativamente sua inclusão no SIMPLES, de acordo com a Lei nº 9.317/96, por entender que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento de seu pedido.

No entanto, foi notificada do indeferimento do pedido formulado, tendo-lhe sido cobrado, por meio do processo administrativo nº 13706-000.954/98-68, o valor de R\$ 1.746,83, referente à carga tributária que alega estaria isenta em face de seu suposto direito de inclusão no SIMPLES.

Inconformada com o contexto fático apresentado e objetivando reverter a situação jurídica constituída com a decisão administrativa, impetrou o presente writ, no que não logrou êxito, eis que processado o feito, o Juízo *a quo* denegou a segurança, ao fundamento de que os argumentos coligidos se revelam em dissonância com a orientação firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, na ADI nº 1.643-1, entendeu pela constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, razão pela qual interpôs o presente recurso de apelação.

As razões recursais encontram-se acostadas às fls. 68/73, em que se deduz, em síntese, que:

1. "O art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, ao estabelecer a limitação das empresas que podem se inscrever no SIMPLES instituiu distinções por conta de ocupação profissional que são claramente vedadas na Constituição Federal";
2. "(...) o art. 9º que ora se discute é flagrantemente inconstitucional, violando os princípios da igualdade e da isonomia";
3. "(...) trata-se de empresa que presta serviços de aferição de qualidade, função esta que certamente não implica na existência de profissional legalmente habilitado, até porque não existe regulamentação para tal atividade, pelo menos até o presente momento"; e
4. "(...) o Contrato Social da Apelante sequer faz menção à palavra auditoria uma única vez, tratando, tão somente de serviços de aferição de qualidade".

Em contra-razões (fls. 84/88), a União Federal sustenta a constitucionalidade do dispositivo legal objurgado e ressalta, em síntese, que "tratando-se de uma pessoa jurídica que presta serviços de aferição de qualidade, não satisfaz o segundo requisito, estabelecido no art. 9º supracitado, não sendo, desta forma, beneficiada pela lei em questão ...".

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 96/97 pela manutenção da sentença recorrida, ao fundamento de constitucionalidade da norma atacada.

Na oportunidade destaca que:

1. "Não procede o argumento da apelante de que não lhe alcança o disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, por prestar serviços de aferição de qualidade que não envolvem participação de profissionais legalmente habilitados;
2. Tendo em vista que a análise do contrato social da autora ora apelante, mostra que a sociedade tem como objeto o aconselhamento técnico-operacional e prestação de serviços especializados de aferição de qualidade (fl. 10), atividade que requerem corpo profissional habilitado para a sua consecução, não lhe é permitido optar pelo SIMPLES".

Relatei o essencial. Decido.

É preciso ter presente, desde logo, que o mandado de segurança é uma ação constitucional e como ação que é tem a natureza jurídica de direito público subjetivo de exigir do Estado a entrega da prestação jurisdicional, em relação a um direito líquido e certo, ameaçado ou efetivamente lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções.

Ora, sendo o mandado de segurança ação destinada a proteger direito líquido e certo, como tal entendido aquele comprovado, de plano, por via documental, já que descabe nessa via a dilação probatória, à sua impetração deve vir acompanhada de documentos que não deixem dúvidas quanto à existência do fato afirmado, ou seja, da prática de ato ilegal de autoridade pública, *ut supra*.

Essa tem sido a orientação do STJ, vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA QUANTO À AUTENTICIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

I - Não é de se acolher o argumento de que haveria de ser observado o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos entre a concessão da aposentadoria (2003), cuja legalidade sequer restou a ser apreciada pelo e. Tribunal de Contas Estadual, e a instauração do procedimento administrativo com vista a apurar a regularidade do tempo de serviço do recorrente (2004).

II- O direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial - daí porque dizer-se pré-constituída - da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante.

III- O documento acostado aos autos para comprovação de tempo de serviço resta controvertido, razão pela qual não cabe mandado de segurança, que não admite dúvidas, incertezas ou presunções quanto à prova documental dos fatos narrados na inicial.

Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 22235 / PR, processo nº 2006/0148957-4, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 18.02.2008, p. 45)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja a inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. Nesse segmento, extrai-se do voto condutor a seguinte passagem, *in verbis*: "O mandado de segurança, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (in *Direito Constitucional*, 15ª Edição, Ed. Atlas, pág. 165).

Com efeito, quando a norma faz menção a direito líquido e certo, quer se referir à demonstração de plano, por meio de prova documental pré-constituída, dos fatos alegados em amparo à pretensão do Impetrante, o que não é o caso da presente hipótese.

Defendem os Apelantes que os débitos fiscais que ensejaram a inscrição de seus nomes na dívida ativa do Distrito Federal já foram pagos, em razão dos pedidos de homologação de compensação tributária formulados por denúncia espontânea, objetivando a compensação com créditos provenientes de precatórios judiciais, relativamente aos meses em que o imposto não foi recolhido. Ocorre que, consoante se observa da Notificação n.º 084/2003 (fl. 81), o pedido de compensação formulado pela empresa Apelante restou indeferido, "tendo em vista a não adequação do caso às regras previstas na legislação que rege a matéria".

O artigo 170, do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade da lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No âmbito distrital, o artigo 69, do Código Tributário do Distrito Federal, prevê tal possibilidade, cujo regramento restou estabelecido pela Lei Complementar nº 52/97, regulamentada pelo Decreto 19.211/98. No entanto, a compensação tributária foi limitada aos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001 e, posteriormente, o limite foi estendido para o dia 31 de janeiro de 2002, consoante informado pela indigitada autoridade coatora.

Acontece que os Apelantes postulam a compensação dos tributos devidos após referida data, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei de regência, razão pela qual não possuem direito líquido e certo à declaração de inexistência do débito fiscal.

A verificação das supostas irregularidades nos processos administrativos, que ensejaram a inscrição do nome dos Apelantes na dívida ativa do Distrito Federal, exige dilação probatória, fato este incompatível com a via estreita do presente mandamus, razão pela qual devem os Apelantes utilizar-se da via adequada para veicular tal pretensão, caso haja interesse."

3. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 282 e nº 356 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 875986 / DF, processo nº 2006/0137048-8, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 08.10.2007, p. 221)

Cumprе examinar, *ab initio*, como questão prejudicial a alegação de inconstitucionalidade na vedação prevista no artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, em face dos termos de seu artigo 2º, incisos I e II, e, bem assim, dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 170, inciso IX, arrolou como princípio aplicável à ordem econômica "o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país".

Posteriormente, dispondo em termos mais específico sobre a questão, assentou nossa Carta Política, em seu art. 179, que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*". (grifei)

A tarefa de traçar os parâmetros jurídicos norteadores e dos referidos textos constitucionais, coube, de início, à Lei nº 8.864, de 28.03.1994, e, mais recentemente, à Lei n. 9.317/1996, na qual se converteu a Medida Provisória nº 1.526, de 05.11.1996.

A referida Lei, dando cumprimento a esse comando constitucional, instituiu, no tocante aos impostos e às contribuições que menciona, o sistema denominado "SIMPLES", assim dispondo, em seus artigos 2º, incisos I e II e 9º, incisos I a XIX, *verbis*:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica que tendo auferido, no ano calendário, a receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)". (grifei)

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade de administração pública, direta ou indireta, federal estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

importação de produtos estrangeiros;

locação ou administração de imóveis;

armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

factoring;

prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculo, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressaltados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1994, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lê;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;



XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas." (grifei)
No exercício da competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal, utilizou-se, portanto, o legislador ordinário à definição e enquadramento da pessoa jurídica como microempresa e empresa de pequeno porte de iguais critérios: o quantitativo (objetivo), atinente ao limite da receita bruta anual auferida pelo contribuinte (artigo 2º, incisos I e II e artigo 9º, incisos I e II) e o qualitativo (subjetivo), referente à atividade desempenhada, regularidade fiscal, natureza das operações, distribuição do capital ou composição societária da empresa (artigo 9º, incisos I a XIX).
Nessa perspectiva, tem-se que a norma ora impugnada não revela qualquer vício de inconstitucionalidade por ter adotado mais de um critério para - em face sua visão política, econômica e social, dentro do universo de iguais da clientela que se propôs a alcançar (microempresas e empresas de pequeno porte) - estabelecer quais as pessoas jurídicas podem optar por participar do sistema simplificado e quais devem ser afastadas da possibilidade jurídica de opção pelo SIMPLES.

Com efeito, cabendo ao legislador ordinário isentar ou reduzir a carga tributária dessas empresas, em virtude da criação e implementação do SIMPLES, é de sua competência, também, a determinação de seus beneficiários, sem que haja nessa opção política, a alegada antinomia com os mandamentos constitucionais inseridos na Carta de 1988. Não é demais enfatizar, nesse contexto, que é assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que esse tipo de "benesse" emerge da Política Fiscal do Estado, nas condições de melhor conveniência do interesse público.
Inexiste, por outro lado, violação ao princípio isonômico expresso no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, por isso que se destina a vedação questionada não apenas à alguns, mas à todos os contribuintes em situação equivalente.
Melhor sorte não socorre à alegação recorrente de inconstitucionalidade por violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CRFB/88), haja vista que respeitados os preceitos fundamentais que encerra, relativamente à capacidade econômica, em face dos rendimentos e das atividades dos contribuintes a que se destina o sistema instituído.

Essa, a propósito, a exegese sufragada pelo Excelso Pretório por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-DF, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. 'SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES'. LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996. PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO DEPENDA DE HABILITAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA. NÃO PODE OPTAR PELO 'SISTEMA SIMPLES'.

1. Há pertinência temática entre os objetivos estatutários da Confederação Nacional das Profissões Liberais e a lei questionada, que instituiu o "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

2. Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema SIMPLES", as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

Medida liminar indeferida". (grifei)

Vale destacar, por oportuno, excerto do voto condutor do referido acórdão, da lavra do eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, *verbis*:

"A Requerente pretende ver declarada a inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996 (conversão da Medida Provisória nº 1.526, de 5 de dezembro de 1996), porque veda às pessoas jurídicas de prestação de serviços, constituídas por profissionais cuja atividade dependa de habilitação legalmente exigida, a possibilidade de optarem pelo "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

(...) referindo-se expressamente ao art. 179 da Carta Magna, a Lei nº 9.317/96, ao incentivar essas modalidades de empresas, teve por objetivos o seguinte: evitar o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes; retirar as micro e pequenas empresas da clandestinidade ou da chamada economia informal; gerar empregos e possibilitar às pessoas que estavam sendo aliadas do mercado de trabalho por falta de capacitação científica, técnica ou profissional, de manter o seu próprio negócio dentro de sua habilidade natural.

Com essa visão social e econômica, o art. 9º da Lei nº 9.317/96 relacionou uma série de situações relativas às pessoas jurídicas tidas pelo legislador com o tratamento fiscal e administrativo preconizado naquele dispositivo constitucional, tais como: valor da receita bruta anual, qualificação dos seus integrantes, participação societária dos seus integrantes em outras empresas, forma de sociedade, limite de venda de produtos importados, representação de empresa estrangeira, ramo de atividade, etc.

Com efeito, especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo científico, técnico e

profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema SimpleS".

Conseqüentemente, a exclusão do "SimpleS", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

Não há que falar-se, pois, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, visto que a lei tributária - e esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas de mesma classe ou categoria.

A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também a norma contida no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, tendo em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A respeito da violação do 1º do artigo 145 da Carta Federal já o afirmara o Min. Moreira Alves que "em se tratando de aplicação extrafiscal de imposto, não está em jogo a capacidade contributiva que só é levada em conta com relação a impostos pessoais com finalidade fiscal" (RE nº 153771, DJU de 05.09.97). Ademais o dispositivo está condicionado a expressão sempre que possível, o que afasta a sua aplicação de forma compulsória.

Como observado nas informações prestadas pela Presidência da República, 'o que pretende a Requerente é justamente obter junto ao Poder Judiciário a favor das pessoas jurídicas de profissionais liberais ou de profissões regulamentadas (já que o guerreado artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, expressamente, exclui essas empresas da sistemática do denominado "simples", privilégio, neste caso, destituído de razoabilidade, beneficiando as focalizadas sociedades com exonerções totais e parciais de tributos e a redução do controle burocrático, sem um motivo objetivo, ou seja, a contrapartida no que concerne aos efeitos sócio-econômicos almejados pela Constituição e pela lei.' (grifei)

Acrescentam as mesmas informações: "caso permitido o acesso das empresas de serviços, relacionadas no art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317, na sistemática do "simples", estar-se-ia promovendo um privilégio odioso, uma vez que essa sistemática, por exemplo, concede uma redução a zero da alíquota do imposto de renda para receitas de até cento e vinte mil reais por ano e, acima disso, alíquotas bastante reduzidas, ao passo que os mesmos profissionais autônomos e assalariados estão sujeitos a tributação com base na tabela do imposto de renda das pessoas físicas com isenção de apenas dez mil e oitocentos reais por ano e alíquota mínima de quinze por cento e máxima de vinte e cinco por cento." (Sessão Plenária, DJ 19.12.1997).

Na presente hipótese, as atividades desenvolvidas pela impetrante são de prestação de serviços de consultoria técnico-operacional para a qual se exigem conhecimentos específicos, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato social (fls. 10). Esse é o ponto de insurgência da ora apelante, em face da vedação de sua inclusão na sistemática simplificada, em face da norma insere no art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96.

Especificamente quanto ao preenchimento do critério delineado no art. 2º da Lei em referência, no caso a arrecadação compatível com o parâmetro estatuído em seu inciso I, não há controvérsia acerca da questão.

Contudo, segundo a orientação firmada na jurisprudência, tendo por base os termos do retromencionado inciso, para a inserção nessa sistemática é necessário, também, que a pessoa jurídica satisfaça o segundo requisito estabelecido, qual seja, não estar incluída dentre aquelas elencadas na vedação legal, como acontece na hipótese, tendo em vista que a apelante exerce serviços profissionais de consultoria técnico-administrativa, dependendo, para tal, de profissionais legalmente habilitados nessa área.

Respaldam os fundamentos ora esposados os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIMPLES - LEI 9.317/96 ART. 9º, XIII - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - VEDAÇÃO EXPRESSA.

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando o seu direito de optar pelo regime SIMPLES, tendo em vista que presta serviços de assessoria e corretagem de seguros, estando qualificada como sociedade diferenciada daquelas prestadoras de serviços profissionais impedidas de optar pelo referido regime, na forma prescrita no art. 9º XIII da lei nº 9.317/96.

2- O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei n.º 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

3- Para fazer jus ao sistema diferenciado de pagamento de tributos, deve a empresa ter receita bruta anual que não ultrapasse os limites fixados no art. 2o, incisos I e II, da Lei n.º 9.317 e, ainda, não estar incluída no inciso XIII do artigo 9o, que assim dispõe:"Art. 9o - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: (...);XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtos de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor (grifo nosso), jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

4- A empresa presta serviços de assessoria e corretagem de seguros.

5-O Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento da ADIN n.º 1643-1, já se manifestou no sentido de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o art. 179 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia.

6- Diante da clareza da jurisprudência em relação ao tema e a proibição expressa no art. 9º da lei 9.317/96, envolvendo corretor de seguros, não há como se conceder a vantagem pretendida pela empresa agravante.

7- Agravo conhecido e desprovido."

(TRF-2ª Região, MAS 23196, processo nº 98.02.33935-0, Terceira Turma Especializada, Relator Juiz Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, DJU de 25/04/2007, p. 129/130)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.317/96, ART. 9º, IV, V,E XII. SISTEMA SIMPLES. STF, ADIMC Nº 1.643.

2. "Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317/96, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo 'Sistema SimpleS' as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida." (STF, ADIMC nº 1.643).

3. Idêntica conclusão serve para as demais pessoas jurídicas elencadas nos incisos IV, V e XII da Lei nº 9.317/96, já que não viola os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva estabelecer regimes diferenciados para recolhimento de tributos federais para contribuintes em situação não equivalente.

4. Apelação a que se dá provimento. Remessa prejudicada." (TRF-1ª Região, AMS/MG, processo nº 1999.01.00.011748-3, Terceira Turma, relator Juiz OLINDO MENEZES, DJ 04.06.2001)

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CARÁTER RESTRITO DO ART. 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. EXCLUSÃO DAS FARMÁCIAS.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, para cujo exercício das suas atividades seja necessário habilitação profissional, legalmente exigida, nega-se o direito de opção pelo SimpleS.

II. Agravo provido." (grifei)

(TRF-1ª Região, AG n. 1999.01.00.084997-3/MG, 2ª Turma, rel. (convocada) Juíza VERA CARLA, DJ 22.01.2002)

"TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLES. LEI 9.317/96, ART. 9º, IV, V, XII E XIII. ADInMC 1.643. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

1. Segundo entendimento do STF, manifestado na decisão proferida na ADIN MC 1.643, "ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de dezembro de 1996, não podem optar pelo 'Sistema SimpleS' as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida";

2. A sentença recorrida está de acordo com essa orientação.

3. Apelação improvida." (grifei)

(TRF-1ª Região, AMS n. 1999.01.00.120596-2/MG, 2ª Turma, rel. (convocada) Juíza IVANI SILVA DA LUZ, DJ 15.04.2002)

"TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI N. 9.317/96. ART. 9º. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

1. A interpretação da norma no direito tributário não poderá fundar-se tão-somente na literalidade do texto, devendo-se observar, também, o contexto jurídico, econômico e social.

2. A Constituição Federal veda a atribuição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. A aplicação do artigo 9º da Lei n. 9.317/96 não será para alguns daqueles contribuintes em situação equivalente ali elencados, será para todos.

3. Não poderá a empresa prestadora de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, assessoria e consultoria, optar pelo SIMPLES, tendo em vista a vedação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Apelo e remessa providos."

(TRF-1ª Região, AMS n. 2000.01.00.009581-0/MG, 4ª Turma, rel. Des. Federal HILTON QUEIROZ, DJ 27.10.2000)

Por fim, impende evidenciar que não socorre à impetrante as disposições da Lei nº 10.034/2000, cujas alterações introduzidas quanto à possibilidade jurídica de inserção no sistema simplificado não beneficiam a ora recorrente.

Isso posto, em face do contexto fático-probatório existente nos autos, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta por M BRAGA RE-PRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença tal qual lançada.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.005819-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANDREA RESENDE PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020058198)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Niterói, que extinguiu o processo, sob o fundamento de nulidade do título executivo que lhe dá fundamento de validade, uma vez que o óbito da parte executada foi anterior à inscrição em dívida ativa. Em suas razões de apelação (fls. 33/41), a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou, em síntese, que: *"(...) não se trata, no caso, de um erro de indicação do executado, mas sim da ausência de menção ao espólio. E isto se deu porque não houve por parte do inventariante a tomada de providências que lhe competia, de informar à SRF acerca da alteração da situação do CPF do executado para CPF do espólio. Por outro lado, ainda que se insista em afirmar que a falta da locução "espólio de" pode viciar a certidão, tal jamais pode ser caracterizado como nulidade absoluta, vez que o número de CPF é o mesmo. (...) Ainda que se entendesse haver vício formal pela ausência da expressão "espólio de", este vício seria perfeitamente sanável mediante a substituição da CDA, o que além de amparo legal, tem também acolhida pela doutrina. (...)* Por fim, a apelante postulou o provimento do presente recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito executivo. Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova e já foi enfrentada pela 4ª Turma Especializada desta Corte, na apelação cível nº 2003.51.02.006976-4, da relatoria do DD. Desembargador Federal Alberto Nogueira, na sessão de julgamento de 24/04/2007, em que participei como membro votante juntamente com o DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, oportunidade em que o julgamento se deu por unanimidade (DJU de 04/12/2007, fls. 348/354), cujo voto restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ESPÓLIO. FALECIMENTO.

O que se discute nos autos é possibilidade de substituição do sujeito passivo pelo seu espólio, em decorrência do seu falecimento. Como tratamos de crédito constituído em decorrência do não pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, não é correto afirmar a existência de vício no título tomando por base somente o fato da dívida ter sido inscrita posteriormente ao óbito.

O fato gerador ocorreu em 1998/1999, anteriormente ao óbito do executado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a norma insere no § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada restritivamente, devendo ser aplicada somente aos casos em que houver erro material ou formal na CDA.

É necessário o exame das circunstâncias fáticas.

Não há nos autos prova da existência de irregularidades na formação do título, e nada impede que qualquer vício seja argüido na fase de defesa e, como também, tudo levar a crer que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não foi notificada do óbito do Executado.

Dado provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, de modo que seja reformada a r. sentença, dando prosseguimento à presente execução fiscal."

A questão ora ventilada, que apresenta o mesmo contexto fático probatório do precedente citado, diz respeito à possibilidade, ou não, de ocorrência de substituição de parte, ou seja, de que o espólio integre a relação jurídico-processual, em decorrência do falecimento do sujeito passivo da relação obrigacional tributária.

Na espécie, cuida-se de constituição de crédito tributário referente ao IRPE, ano-base 1996, exercício 1997, conforme se verifica da CDA.

Dispõe o art. 43 do CTN, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

De seu turno, o art. 131 do mesmo diploma legal, que cuida da responsabilidade tributária, preceitua:

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão."

No presente caso, a despeito do MM. Juiz Federal prolator da decisão recorrida ter assentado que não se cuida de caso de responsabilidade, não perfilho o mesmo entendimento. Cuidando-se de sujeição passiva da obrigação tributária, é sabido que o seu sujeito passivo é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Sujeito passivo é gênero que comporta duas espécies: contribuinte e responsável (CTN, art. 121, parágrafo único).

Deve-se ter presente que contribuinte é a pessoa, física ou jurídica, que tenha relação, de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que consubstancia o respectivo fato gerador (CTN, art. 121, parágrafo único, I).

Assim, o contribuinte é sujeito passivo direto, sua responsabilidade é originária, e existe uma relação de identidade entre a pessoa que, nos termos da lei, deve pagar o tributo e a que participou diretamente do fato gerador, dele se beneficiando economicamente. Daí ter natureza econômica a relação entre o contribuinte e a situação que caracteriza o fato gerador, porque o CTN adotou um critério econômico: cobrar de quem auferiu vantagem econômica da ocorrência do fato gerador.

Assim, normalmente a lei confere a obrigação de pagar o tributo à pessoa que tenha estado em relação econômica com a situação que constitua o fato gerador respectivo, ou seja, a pessoa que dela auferiu uma vantagem econômica, ou seja, o contribuinte. Daí a lição de Amílcar de Araújo Falcão:

"Assim, verificado tal pressuposto de fato, sobressai logo a sua atribuição à pessoa, cuja capacidade econômica ele traduz. A identificação do contribuinte, portanto, incumbe ao intérprete: independe de menção na lei."

Por outro lado, art. 121, parágrafo único, II, do CTN define *responsável* como sendo a pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Assim, não tendo relação, de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, o responsável é sujeito passivo indireto, sendo sua responsabilidade derivada por decorrer da lei e não da referida relação.

Ora, não pode ser desconsiderado que o tributo devido a título de Imposto de Renda deve ser calculado sobre os rendimentos do ano-base, que no presente caso é o ano de 1996, data, portanto, anterior à distribuição do inventário, que se deu em 13/10/1997. Logo, revela-se equivocada a premissa adotada pelo douto julgador de primeiro ao afirmar que *"(...) Logo, ocorrido o fato gerador já após a abertura da sucessão, impossível seria a pretensão de responsabilizar o espólio na condição de sucessor tributário: indispensável seria a sua indicação diretamente como devedor ..."*.

Não pode ser desconsiderado, tampouco, que nos termos do art. 1572 do CC/16 *"Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"* (art. 1784 CC/2002).

Essa é a razão pela qual não posso compartilhar do mesmo entendimento esposado pelo Juízo da execução, merecendo ser reformada a sentença recorrida.

Na solução da presente questão, perfilho o mesmo entendimento assentado pelo Relator da citada apelação cível, no sentido da inexistência de vício no título executivo extrajudicial, a despeito da dívida somente ter sido inscrita após o óbito do contribuinte/responsável. Isso porque, do cotejo dos autos observo que o fato gerador diz respeito ao ano-base de 1996 e o vencimento da obrigação data de 30/04/1997. O inventário foi distribuído em 13/10/1997, não se tendo notícia da data precisa do óbito, já que o Juízo levou em consideração tão-somente a data de distribuição da ação de inventário.

Cumprе ressaltar, como assentado no próprio precedente citado, que a inscrição em dívida ativa tem por efeito formar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza do título executivo, cujo ônus de desconstituição dessa premissa cabe a quem alegar eventual causa de nulidade ou inexigibilidade, questões essas que poderão ser ventiladas na fase própria de defesa pelo executado, no caso, pelo sucessor do falecido.

Ademais, na presente hipótese, não vislumbro prova nos autos apta a demonstrar a existência de irregularidades na formação do título executivo, que se porventura existirem poderão ser deduzidas em defesa.

Por outro lado, deve ser considerado que, pelo que dos autos consta, não foi comunicado o óbito à União Federal/Fazenda Nacional.

Em face desse contexto fático probatório, deve permear a solução da questão o princípio segundo o qual só há nulidade se demonstrado o prejuízo sofrido pela parte que alega, sendo certo que prejuízo, em termos processuais, é um conceito técnico, que diz com a violação a um dos princípios constitucionais do processo, o que não vislumbro no presente caso.

Nessa perspectiva, em atendimento ao princípio da eficiência e da economia processual, conjugado com o princípio da duração razoável do processo e do já citado princípio *pás nullité sans grief*, entendo deve ser autorizada a substituição da CDA, para fazer constar da mesma o espólio do executado, tendo em vista que o sucessor responde pelos débitos do sucedido, no limite das forças da herança.

Isso posto, perfilhando a mesma orientação dos demais membros integrantes da 4ª Turma Especializada desta Corte, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para que a execução tenha seu normal processamento.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, remetam-se os autos ao Juízo da execução. Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015147-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FRANCISCO GOMES ROCHA
ADVOGADO	:NILZA GOMES ROCHA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010151479)

D E S P A C H O

Fl. 159: devolvo o prazo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.512089-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SOLANGE LIMA AZEVEDO
APELADO	:HUNA AR CONDICIONADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015120898)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, com base na informação prestada pelo próprio exequente de que o pagamento do crédito havia sido realizado.

Em suas razões de apelação (fls. 29/31), o INSS alegou, em síntese, erro quanto à informação prestada pela Autarquia Previdenciária ao Juízo da execução, de que o crédito encontrava-se extinto pelo pagamento.

Por fim, a apelante postulou o provimento do presente recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito executivo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova e já foi enfrentada, em caso similar ao presente, pela 4ª Turma Especializada desta Corte, na apelação cível nº 1996.51.01.046436-4, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, na sessão de julgamento de 16/05/2006, em que participei como membro votante juntamente com o DD. Desembargador Federal Alberto Nogueira, oportunidade em que o julgamento se deu por unanimidade (DJU de 07/06/2006, fls. 189/195), cujo voto restou assim ementado, verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. ART. 463 DO COC. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Mesmo as sentenças terminativas, após a publicação, não podem ser modificadas pelo magistrado, salvo nas hipóteses especificadas no art. 463 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Há erro material quando o juiz ou o advogado escreve coisa diversa da que pretendia escrever. É facilmente dedutível pelo contraste entre a fórmula usada e a idéia que é passada. É incapaz de causar prejuízo à parte. In casu, não há erro material a ser sanado, pois o que se quis dizer foi o que se escreveu, não havendo erro de expressão.

3. A sentença profligada lastreou-se apenas na informação fornecida pela exequente na petição. Não se atentou para o fato de que os documentos que instruíram a petição não se referiam ao executado.

4. A sentença atacada, de natureza terminativa, não produziria coisa julgada material. Caso seja mantida a sentença, a exequente, naturalmente, ajuizará nova ação, com repetição dos mesmos atos processuais praticados até aqui. Em respeito ao princípio da economia processual, é preferível aproveitar este processo. Ademais, manter a sentença recorrida representaria apego exagerado ao formalismo, em detrimento dos objetivos da atuação jurisdicional.

5. Apelação conhecida e provida."

In casu, como no precedente supracitado, a sentença recorrida lastreou-se apenas na informação equivocada fornecida pelo exequente na petição acostada às fls. 19, que induziu o julgador a erro.



Contudo, não se atentou o MM. Juiz Federal para o fato de que não foram coligidos aos autos, juntamente com a informação do INSS, os documentos necessários à demonstração da realização do pagamento e do cancelamento da inscrição em dívida ativa respectiva. Houve, portanto, *error in judicando*, passível de impugnação por meio do presente recurso.

Por outro lado, é sabido que, segundo a teoria dos motivos determinantes, os fatos que serviram de suporte à manifestação do agente público integram a validade do ato. O motivo, ou pressuposto objetivo, é que autoriza ou exige a prática do ato e só são implicitamente admitidos pela lei aqueles que correspondam a supostos fáticos idôneos.

Fixada tal premissa, é forçoso concluir que a validade da manifestação de vontade da Autarquia Previdenciária, por seu presentante, dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado.

De seu turno, quando invocados motivos inexistentes ou incorretamente qualificados, o ato deverá ser invalidado. Inválida, pois, a manifestação de vontade ensejadora da extinção da execução fiscal, devendo ser reformada a decisão monocrática.

Endossam a presente conclusão as ementas dos julgados que ora trago à baila, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EQUÍVOCO. NÃO HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. A execução foi extinta, após a informação de que houve o pagamento integral do débito. Todavia, efetivamente houve um equívoco por parte do INSS, ao juntar aos autos várias petições referentes a outras ações executivas, todas registrando equivocadamente o mesmo número processual. Constatado o equívoco, não tendo havido a satisfação do crédito exequendo, impõe-se a reforma da sentença que, sem atentar para o erro, extinguiu o processo pelo pagamento da dívida.

2. *Apelação a que se dá provimento."*

(TRF-1ª Região, AC/PA, processo nº 200201000030621, Oitava Turma, Relator Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ de 14/09/2007, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO COM SUPORTE EQUIVOCADO. INSCRIÇÃO DIVERSA DA CONTIDA NA CDA. ERRO MATERIAL SANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I - Tendo em vista o equívoco cometido pela exequente que induziu o julgador ao erro material (pedido de extinção da execução fundado em informação de cancelamento de inscrição diversa da constante da CDA que embasa o processo executivo em comento), anula-se a sentença que extinguiu o executivo fiscal sem exame do mérito, dando-se continuidade à execução referente à inscrição ainda ativa.

II - *Apelação provida."*

(TRF-5ª Região, AC/SE, processo nº 200705000523613, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJ de 27/08/2007, p. 587)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO INEXISTENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. INFORMAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO. CORREÇÃO.

1. Inexiste nulidade, eis que inexistiu resolução de mérito sem citação do executado, como afirmado pelo recorrente, mas mero provimento de cunho terminativo da relação processual.

2. MM. Juízo a quo foi induzido a erro pelo requerimento de extinção do processo de execução e pela informação de cancelamento do débito. Reconhecido o equívoco e sendo requerido em apelação o prosseguimento da execução, impõe-se a sua correção.

3. *Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(TRF-2ª Região, AC/ES, processo nº 200102010187250, Terceira Turma Especializada, Relator Juiz JOSE NEIVA/no afast. Relator, DJU de 26/10/2006, p. 165)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. SUBSISTENCIA DA DIVIDA QUANTO A OUTRA CERTIDÃO.

1. NÃO TENDO AINDA TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, HA QUE SER CORRIGIDO O ENGANO, PORQUANTO, INSTRUIDA A EXECUÇÃO COM DUAS CERTIDÕES DE DIVIDA ATIVA, EM RELAÇÃO A UMA DELAS O DEBITO NÃO FOI SOLVIDO.

2. **APELAÇÃO PROVIDA PARA O EFEITO DE ANULAR A SENTENÇA A FIM DE QUE A EXECUÇÃO TENHA PROSSEGUIMENTO."**

(TRF-4ª Região, AC/SC, processo nº 9104178394, Primeira Turma, Relator (a) ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJ de 10/03/1993, p. 7269)

Isso posto, perfilhando a mesma orientação dos demais membros integrantes da 4ª Turma Especializada desta Corte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, remetam-se os autos ao Juízo da execução.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.03.003092-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: VIACAO SAO JOAO DA BARRA LTDA
ADVOGADO	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030030920)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.017061-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: PORT SIDE SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010170610)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e pela PORT SIDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA em face da sentença de fls. 180/183, que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica tendo por objeto a cobrança oriunda dos Decs.-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, e, por conseguinte, de reconhecer à autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS. Condenação da ré ao reembolso das custas recolhidas e ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 185/191, alegando em síntese que, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito à repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é data do pagamento. O art.4º da Lei Complementar nº 118/05, ao dispor sobre sua *vacatio legis*, já fixou que esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, observado, quanto ao art.3º, o disposto no art. 106,I, da Lei nº 5.172, de 25, de outubro de 1966-CTN. Portanto, por ser expressamente interpretativa, é aplicável a fatos pretéritos, não havendo que se falar em qualquer inobservância ao princípio da irretroatividade, uma vez que não se refere à cobrança de tributos ou mesmo sua instituição/majoração. Por fim, requer-se manifestação expressa acerca da violação dos artigos a seguir informados, para efeito de prequestionamento, sob pena de omissão: 1) Artigos 150, §§ 1º e 4º e 168,I, ambos do CTN; 2) Artigos 3º, *caput*, e 4º, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 118/05. Contra-razões da PORT SIDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA às fls. 193/198.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.210/217, opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo, porém, inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (julgamento do RE 148.754-2/RJ, DJ de 04/03/94). O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/95.

Com a suspensão da eficácia dos referidos Decretos-leis, nos termos do art.52, X, da CF/88, reconheceu-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e o contribuinte, devendo, em consequência, ser devolvido a este tudo o que recolheu indevidamente a título de contribuição social intitulada PIS, mediante restituição, na forma do art. 165 e seguintes do CTN, ou mediante compensação, com fulcro no art. 170 e seguintes do CTN.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos

contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ao qual me inclino, no que se refere aos indébitos decorrentes da sistemática dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, a prescrição atingiu apenas os valores referentes ao decênio anterior à propositura da ação, que foi ajuizada em 19 de dezembro de 2003. Em recente julgamento, o foi Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236).

Assim sendo, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98, exceto no que se refere ao seu artigo 15. Segue-se que, sendo a medida provisória instrumento idôneo para instituição ou aumento de tributo, e tendo em vista que sua reedição dentro do prazo de validade de 30 dias permite a perpetuação de sua eficácia, é constitucional a cobrança do PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições.

Quanto aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC e conforme entendimento pacificado no STJ (AGResp nº 576184/MT, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª T., 30.08.2204), devendo a Ré reembolsar às autoras as custas já pagas.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.003411-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700282970)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria enseja dilação probatória.

A agravante sustenta a modificação da decisão agravada, alegando que a exceção de pré-executividade deve ser utilizada quando ocorre nulidade e vícios processuais que torna ineficaz o título executivo, mormente quando há ausência de liquidez e certeza da CDA, acrescentando que os valores cobrados são indevidos, ocorrendo o BIS IN IDEM.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão somente no efeito devolutivo, sendo que desta decisão foi interposto agravo interno pela agravante.

Contra-razões do agravado da União Federal/Fazenda Nacional, argumentando que a matéria enseja a necessidade de dilação probatória, não podendo ser apreciada na exceção de pré-executividade.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, dizendo ser desnecessária sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRq no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.
(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.

2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.

3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.

6. Agravo provido.
(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Ademais, restou prejudicado o Agravo Interno, haja vista a decisão analisando o mérito no agravo de instrumento.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012619-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO	:FRANCISCO GREGORIO DA SILVA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700654397)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração, interpostos contra decisão do juiz a quo que não decretou a nulidade da execução fiscal requerida pela agravante.

A agravante sustenta a modificação da de decisão agravada, por entender que há nulidade da execução fiscal, por falta de citação da empresa TRADI, por não ter a exeqüente realizado a citação no endereço correto, bem como o reconhecimento da prescrição, nas formas do artigo 174 do CTN.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fimd e equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam netes Gabinete, e no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual, ao negar provimento ao agravo de instrumento oferecido pelo ora agravante, entendeu que a exceção de pré-executividade não poderia ser regularmente processada, porquanto não havia como se aferir de plano a ilegitimidade passiva do sócio-gerente, sendo necessário, para tanto, dilação probatória. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não, para ensejar o conhecimento da referida exceção de pré-executividade.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200700969051 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA Data da decisão: 11/03/2008- Relator: Ministra Denise Arruda)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - O acórdão embargado enfrentou o tema em debate, concluindo pela irregularidade da procuração e do instrumento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RE - Processo: 200401681602 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006- Relator: Ministro Francisco Falcão)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024481-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CARLOS AUGUSTO ALVES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244818)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, in verbis:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007351-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0007715862)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou pedido para substituição de bem imóvel penhorado.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão, pois pretende a substituição dos bens penhorados, por crédito equivalente à espécie, decorrente de indenização, encontrando fundamento no artigo 655, X do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, com amparo no ordenamento jurídico, consoante disposto no artigo 15, I, da LEF.

Em contra-razões o INSS sustenta que a substituição desejada pela agravante do suposto crédito, é incerto, pois não existe decisão judicial definitiva a respeito, sendo certo que o mesmo não será líquido, não sendo capaz de garantir o Juízo da execução fiscal.

Recurso regularmente processado sendo recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELA PRÓPRIA EXEQÜENTE. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90).

Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor do devedor demanda análise de matéria fático-probatória, insindivível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200700884945 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 25/03/2008- Relator: Ministro Luiz Fux)



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DEÇORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

2. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" - Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Recurso especial não provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602230642 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 04/09/2007- Relator: Ministro Castro Meira)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.000679-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO SCHIAVINI COSSATI E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200550020006797)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.,

objetivando reformar a sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, sob o fundamento de terem sido apresentados fora do prazo legal, com fulcro no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

A apelante alega, em síntese, que:

1. "(...) apesar em 4.5.05, o representante legal da embargante ter assinado auto de penhora em 4.5.05, ele recebeu certidão de intimação para oposição de embargos de execução, sem que ela constasse expressamente o prazo de 30 dias para o oferecimento da defesa.

2. Isto é, apenas constou no mandado de intimação que a embargante deveria opor embargos no "prazo legal".

Contra-razões apresentadas às fls. 30/32.

Relatados. Decido.

Discute-se no presente feito a necessidade de constar expressamente a advertência em relação ao prazo para oposição de embargos, no mandado intimação da penhora realizada em execução fiscal.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que tal informação é exigível.

Nesse sentido, confira-se precedente da 1ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA.

I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

II. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 191627/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 05.05.03).

Acerca do tema preceitua o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 que "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora".

Conforme consta da sentença, "(...) no mandado de penhora de fls. 12 da execução fiscal, consta expressamente, no item "e": "e) cientifique o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da data de intimação da penhora".

Prossegue o douto julgador dizendo "Assim, não merece prosperar tal alegação, uma vez que foi entregue ao executado a contrafé deste mandado, onde estava expresso o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos".

A afirmação não foi objeto de insurgência pela apelante, que se limitou a dizer que, embora o representante legal da pessoa jurídica tenha assinado o auto de penhora em 04.05.05, "o mesmo recebeu certidão de intimação para oposição de embargos de execução, sem que ela constasse expressamente o prazo de 30 dias para o oferecimento da defesa". É sabido que quem alega deve fazer prova do direito afirmado.

Ocorre que, in casu, a ora apelante não se desincumbiu do ônus de proceder à juntada de cópia do mandado por ela recebido, a fim de possibilitar a verificação do fato constitutivo do seu direito, ou seja, que a determinação do Juízo da execução de sua cientificação expressa quanto ao prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora, para o oferecimento dos embargos de devedor não se verificou de fato.

Perfilhando essa linha de entendimento, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF.

1. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.

2. Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo estabelecido no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais.

3. É certo que dos mandados de penhora já consta, expressamente, a informação de que o prazo para interposição dos embargos contar-se-á a partir da data de intimação da penhora. Quando não consta do mandado, o Oficial de Justiça certifica nos autos que deu ciência ao executado do prazo para apresentação dos embargos.

4. Qualquer alegação em sentido contrário, deveria ter sido comprovada pela embargante, o que poderia ter sido feito se tivesse trazido aos autos cópia do mandado de penhora e da certidão do Oficial de Justiça, com a qual lograria demonstrar eventual ausência da referida informação.

5. Apelação não provida."

(TRF-3ª Região, AC/MS, processo nº 200703990406731, Terceira Turma, Relator Juiz MÁRCIO MORAES, DJU de 20/02/2008, p. 958)

A mesma questão também foi enfrentada no âmbito desta Corte, nos autos da apelação cível nº 98.02.47739-7 (DJII de 18/09/2003, fls. 185/186), da relatoria do DD. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, cujo excerto do voto trago à colação, verbis:

"(...)

Verifica-se, da cópia do Termo de Penhora (datado de 29/06/1994), juntado às fls. 112, que foi nomeado como fiel depositário o Sr. Fernando de La Riva Averhoff, o representante legal da Embargante no aludido Ato (cuja assinatura consta tanto como executado como quanto depositário).

Logo, correto o MM. Juízo monocrático, ao iniciar a contagem do prazo na data do Termo de Penhora, vez que dispensável a publicação na presente hipótese, dando-se o Executado por intimado no referido ato.

No que se refere ao argumento de que não teve ciência de qual seria o prazo para a interposição dos embargos, registre-se que, nos "Mandados de Citação, Penhora e Avaliação" desta Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro - e a Vara Única de Campos (onde tramitam os autos principais) não é exceção -, constam expressamente que:

"...cientifique o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente..."

Já constando expressamente no Mandado de Citação o prazo de 30 dias a que se refere a norma supra, não há de se exigir que novamente esse prazo seja informado ao Executado.

Requerendo o Apelante a reforma da r. sentença que julgou intempestivos os Embargos deveria ter juntado a cópia do referido mandado - que certamente recebeu, se ofereceu bens à penhora - como o fez com o Termo de Penhora, a fim de que restasse efetivamente comprovado que não foi informada do referido prazo legal, eis que tal prazo consta impresso nos referidos mandados."

Nessa perspectiva, em que pesem os ponderáveis argumentos arregimentados, não há como acolher a pretensão da recorrente, tendo em vista que a prova constante dos autos não se revela apta a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela embargante/apelante.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.025324-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253241)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência da presente ação, por perda de objeto (fls. 1021, 1036 e 1041/1043).

Após, dê-se baixa e arquive-se, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

jadl

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.007001-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253241)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência dos presentes autos, por perda de objeto.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

jadl

III - AGRAVO 2006.02.01.008486-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:FLORINDO VENTURINI CAMPISTA E CONJUGE
ADVOGADO	:LINCOLN DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010058783)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORINDO VENTURINI CAMPISTA E CÔNJUGE em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o requerido na exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o endereço da executada, constante da Certidão de Dívida Ativa, não corresponde ao domicílio efetivo da empresa, tornando-se nula a referida CDA. Alega também que a dívida cobrada já foi extinta pelo pagamento.

A decisão agravada entendeu que, quanto ao alegado pagamento do crédito exigido, somente através de uma análise mais detida da documentação fiscal é que se poderia chegar a uma conclusão definitiva, não sendo adequada à presente via. No que tange aos outros argumentos, estes restaram prejudicados.

Sem contra-razões.

O MPF deixa de opinar sobre o mérito do agravo, por ser desnecessária a sua intervenção em execução fiscal da qual não se vislumbra a existência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do eg. STJ, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001829-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:JOSE LUIZ AZOR GOMES
ADVOGADO	:RENATA SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018293)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por entender o juiz a quo que a via eleita é inadequada, pois foi proposita ação consignação em pagamento, tendo por objeto créditos tributários, relativos à contribuição previdenciária, oferecendo o depósito de obrigação ao portador da empresa Eletrobrás.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da decisão, haja vista o posicionamento da doutrina e da jurisprudência que admite o oferecimento de títulos da Eletrobrás, como garantia em execução fiscal.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80).

1. O TRF da 3ª Região (fls. 132/141), por unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores, por entender: a) é incabível o manejo de exceção de pré-executividade para o fim de discutir a existência de responsabilidade dos sócios (art. 135 do CTN); b) a dívida ativa regularmente inscrita goza, nos limites dos arts. 204 do CTN e 3º da LEF presunção de certeza e liquidez; c) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas pelos débitos previdenciários; d) os títulos da dívida pública, como as debêntures da Eletrobrás, não se enquadram entre os títulos aptos a garantir a execução, uma vez que não possuem cotação em bolsa. Recurso especial em que se aponta violação dos artigos 535, II, 620 do CPC, 4º, § 3º, Lei n. 4.156/62, 135, 198, do CTN, 13 da Lei n. 8.620/93 e divergência jurisprudencial.

Sustenta-se, em síntese: a) o acórdão hostilizado não analisou a matéria suscitada nos embargos de declaração; b) para o fim de buscar a satisfação do crédito exequiêndo, deve-se obedecer a regra da menor onerosidade, em consonância com o que prescreve o art. 620 do CPC; c) as obrigações ao portador da Eletrobrás devem ser aceitas para a garantia do débito, por possuírem liquidez e certeza; d) o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios à luz da disciplina dos arts. 135, III, do CTN e 13 da Lei n. 8.620/93; e) a exequente não comprovou ter exaurido todos os meios para o fim de obter informações acerca dos bens da empresa, de modo que não se justifica a decisão que determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF, assim redigido: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. É firme a posição deste Tribunal acerca da impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade quando sua análise estiver condicionada à dilação probatória, conforme verificado à espécie (responsabilidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução).

4. Precedentes do STJ: AGA n. 591.949/RS, Primeira Turma, DJ de 13/12/2004; REsp n. 462.440/RS, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004; AgRg no REsp n. 448.268/RS, Primeira Turma, DJ de 23/08/2004; Resp n. 541.811/PR, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004; REsp n. 494467/SP, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004.

5. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo fiscal (expedição de ofício ao Banco Central e SRF), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. A revisão da questão, tal como firmado pelo acórdão, enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

6. Mudança no entendimento da Primeira Turma do STJ, que, no julgamento do REsp n. 834.885/RS de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou-se no sentido de que: "Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC".

7. De igual modo, o pronunciamento da Primeira Seção quando do julgamento, por unanimidade, dos EREsp n. 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 06/08/2007.

8. Na espécie, não se trata de pretensão de ver debêntures penhoradas. A recorrente apresentou que a penhora recaía sobre 12, 07% da obrigação da Eletrobrás n. 0016208, Série "d", de difícil liquidação.

9. Recurso especial não-provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200701149342 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000784916 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinflante o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200302069846 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2005- Relator: Ministro Luiz Fux)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010294-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010102942)

D E S P A C H O

Fls. 553/556 - Ao apelante.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

jadl

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000734-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:INDUSTRIA JAPAN DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007348)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente com fundamento no § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, em processos que nunca foram suspensos com suporte no artigo modificado pela Lei nº 11.051/04, como no caso presente, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.



A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada. 2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III,

b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000736-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:M L CUNHA HOTTZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007361)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente com fundamento no § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, em processos que nunca foram suspensos com suporte no artigo modificado pela Lei nº 11.051/04, como no caso presente, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada. 2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004660-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:LEOPOLDO JOSE TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	:GABRIEL DA ROCHA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015140611)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando que o STJ pacificou o entendimento de que a exceção de pré-executividade é instrumento adequado para discutir matéria de ordem pública, em sede de execução fiscal, ainda mais quando é possível a apreciação do caso com os argumentos trazidos aos autos e provas pré-constituídas.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

A União Federal/Fazenda Nacional em contra-razões sustenta a inadequação da via eleita, pois a matéria carece de dilação probatória.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decismum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.

2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.

3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.

6. Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010366-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:ORGANIZACAO BRASILEIRA DE ENSINO - ORBRE
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALDERY SOARES LOBO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900354729)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO - ORBRE com pleito de efeito suspensivo, desta forma, impedindo a realização do Leilão com data marcada para o dia 23.08.2007, como consta da própria decisão agravada.

Em consulta processual realizada ao SJRJ verificou-se a ocorrência do leilão com autos negativos, como demonstrado em folha anexada.

Isto posto, o agravo em questão perdeu seu objeto.

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012035-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:CERVEJARIAS CINTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223877)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, em pedido que se postula a concessão de certidão de débitos com efeitos de negativa.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que é totalmente cabível a concessão da liminar, por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, haja vista as restrições na atividade da recorrente, quando ausente a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Recurso regularmente processado, atribuindo-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A MM. Drª Juíza da 12ª Vara Federal oficia comunicando que declinou da competência, nos autos principais, em favor de uma das Varas Federais de Volta Redonda, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Contra-razões da União Federal/Fazenda Nacional, pugnando pela perda do objeto do agravo de instrumento, pois versando sobre incompetência absoluta, todos os atos decisórios são nulos, de sorte que a medida impugnada será analisada pelo juiz competente.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não conhecimento do recurso, por falta de interesse processual.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir



efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decusum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidenta epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoocorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Ademais, restou prejudicado o agravo de instrumento, pois a incompetência absoluta, reconhecida pelo juiz a quo, foi fato superveniente à interposição do agravo de instrumento, não estando o processo principal dentro da sua esfera de decisao, consoante jurisprudência, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PERDA DO OBJETO.

1. Cuida-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária que indeferiu o pedido de denunciação da lide.

2. Proferida decisão que determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Niterói, em virtude de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

3. Neste panorama jurídico-processual houve perda do objeto do recurso.

4. Recurso prejudicado.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200502010048450 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 26/02/2008- Relator: Desembargador Poul Erik Dyrland)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 113, § 2º, CPC - PERDA DO OBJETO.

- O agravo foi interposto contra decisão que declarou a Justiça Federal incompetente para processar e julgar o feito principal.

- Tendo ocorrido fato superveniente à interposição do agravo, ou seja a remessa dos autos à Justiça Estadual, pereceu o poder deste Órgão Colegiado de dirimir a controvérsia, já que o processo não mais se encontra dentro de sua esfera decisória.

- Tratando a hipótese de incompetência absoluta e ante o disposto no art. 113, § 2º, do CPC, restou prejudicada esta modalidade recursal.

- Agravo não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9502184335 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/08/1999- Relatora: Desembargadora Vera Lucia Lima)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004627-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:MARIA JOSE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010004688)

D E S P A C H O

Fl. 393: Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 389.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2002.02.01.045527-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR AGRAVADO	:AFONSO CEZAR CORADINE E OUTROS :CONSERVADORA E ADMINISTRADORA A.B.V. LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600063346)

CONFLITO

Decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, monocrática (fl. 109/111), deu provimento a Recurso Especial para que este Tribunal "se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração". É o Relatório.

O acórdão objeto dos Embargos de Declaração é do seguinte teor:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÕES SOBRE PATRIMÔNIO PESSOAL DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela aplicação uniforme da legislação federal em nosso país, de que o requerimento ao Banco Central do Brasil para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

II - Verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado todos os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não se vislumbra uma das condições para requisição de informações acerca do patrimônio pessoal do devedor à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2006 (data do julgamento).

Já os Embargos de Declaração se voltam para o que teria sido a omissão, consistente em se "manifestar acerca da documentação juntada pela autarquia fl. 33 a 43 que comprovam as diligências administrativa (sic) efetivadas com o objetivo de localizar bens do devedor, as quais restaram negativas (fl. 82)".

A competência constitucional do STJ, no ponto específico (R.Esp.) é a prevista no art. 105, III da CF, in verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Como se vê, ali não consta matéria de fato ou de prova.

O STJ não é órgão de 2ª instância, mas especial. Tenho, então, que o STJ não tem competência para determinar o reexame de prova ou de matéria de fato, como pretende no caso em apreço rever ou determinar que o Tribunal "a quo" o faça, matéria de fato, posto que, na previsão constitucional, sua competência, no contexto TRF/STJ, é restrita ao elenco, em *numerus clausus*, do art. 105, III, da CF/88. Não é, no sistema brasileiro um Tribunal de Cassação, como o é, p. ex., o francês.

Em suma, não tem o Eg. STJ competência para determinar aos TRFs que reapreciem matéria de fato ou de prova.

Em suma, é preciso respeito à jurisdição, em todos os seus níveis, de tal modo que, seja no plano horizontal, ou vertical, cada uma delas, como o único órgão competente da esfera judicial - em cada momento da prestação jurisdicional, exerça sem interferência de qualquer outro, a competência que lhe é própria - e exclusiva, no campo brasileiro, por exauriente discriminação constitucional.

Assim sendo, suscito perante o Supremo Tribunal Federal o presente conflito negativo de jurisdição, por entender que, ante o art. 105, III, da Constituição Federal, não tem o Eg. Superior Tribunal de Justiça competência para reapreciar matéria de fato (exame de prova) ou determinar que o Tribunal Regional Federal o faça.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Cientes as partes.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal - Relator

 420

ISSN 1677-7018



E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	
Ao contrário do que alega a embargada, não há no acórdão guerreado qualquer omissão a ensejar declaração.	
No tocante aos juros de moratórios o julgado ao determinar que devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês incidindo desde o pagamento indevido, não incorreu em omissão. Como se afirma, no acórdão e no voto embargados, o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser dispensado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167, do CTN, e o verbete da Súmula 188 do Eg. STJ.	
A base filosófica do princípio da igualdade tributária (art. 150, II, da CF) é o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei e isso se aplica, também, ao "Fisco".	
Se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já apreciada a pretexto de que o julgado incorreu em omissão.	
Negado provimento aos embargos de declaração.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.	
ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.021147-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO-ORBRACE
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 746/747
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
	:ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO-ORBRACE
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	:DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010211476)
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	
Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.	
Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.	
O contexto fático e jurídico foi amplamente analisado e está claramente posto no voto e no v. acórdão.	
A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.	
Se a embargante entende que o acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.	
Negado provimento aos embargos de declaração.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO-ORBRACE, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.	
ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.008390-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 334
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	:EDSON ANTONIO VASCONCELLOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO E OUTROS
PROCURADOR	:WALDEMAR DECCACHE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010083909)

E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COM RAZÃO A EMBARGANTE. REFORMA DA SENTENÇA SEM ABORDAR A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS. DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PARA CONDENAR A PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.	
ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.506306-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 79
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:RENTAMAR TURISMO LTDA
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO WIEDMANN E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015063068)
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	
Assiste razão à embargante, por não espelhar corretamente o entendimento firmado, visto que na hipótese a Súmula 168/TFR . Condenada a embargante/apelado em honorários advocatícios. Dado provimento aos embargos.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.	
ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.002145-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:BANCO FININVEST S/A
EMBARGDO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 407/408
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010021453)
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	
O embargante, a pretexto de omissão, objetiva na realidade a repreciação do julgado, finalidade que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.	
O fato do relator, ao examinar o contexto fático e jurídico, adotar entendimento ou interpretação diferente à que persegue, não caracteriza a alegada omissão, nem justifica a interposição de embargos declaratórios.	
Negado provimento aos embargos de declaração.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de BANCO FININVEST S/A, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.	
ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.01.011198-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTES	:ARY TRILLES E OUTROS
	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 232/233
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:ARY TRILLES E OUTROS
TERCEIRO INTE-	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESSADO	
PROCURADOR	:MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010111987)

E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	
Ao contrário do que alega as ora embargantes, não há no acórdão qualquer contradição a merecer declaração. Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado.	
O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está expresso de forma clara no voto e no acórdão.	
O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, alega que o acórdão é obscuro e contraditório. Entretanto, a sua alegação não procede, visto que a questão foi expressamente abordada e está claramente posta no voto e no acórdão.	
Negado provimento aos dois embargos de declaração.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ARY TRILLES e outros e aos do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.	
ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.01.011861-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:DROGARIA NOVA ORLEANS LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 230/231
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:DROGARIA NOVA ORLEANS LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118611)
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	
Com razão a embargante, visto que embora tenha sido reconhecido que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, aplicando-se apenas a situações que ocorram após a sua vigência, foi reconhecida a prescrição do direito do impetrante.	
A impetração do <i>mandamus</i> se deu um dia antes da entrada em vigor da referida lei complementar, o que, de acordo com a fundamentação, não ensejaria a prescrição, havendo, de fato, vício de contradição no voto.	
O prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.	
O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo, porém, inconstitucionais os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88. O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da resolução nº 49/95.	
Quanto à configuração da certeza e liquidez dos créditos que se pretende compensar, o recolhimento indevido qualifica-se como crédito compensável.	
No tocante à compensação, em que pese o entendimento anteriormente firmado, no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuísem a mesma destinação constitucional, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, esse entendimento foi alterado, uma vez que, o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa.	
A correção monetária far-se-á aplicando-se a UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996 pela Taxa Selic, devendo ser desconsiderada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária, uma vez que a taxa SELIC já inclui a inflação do período.	
Os juros moratórios devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ, ressalvando-se que a aplicação da Taxa SELIC em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora.	
Dado provimento aos embargos de declaração para atribuir efeito modificativo ao julgado e dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração da DROGARIA NOVA ORLEANS LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.	
ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.025063-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR APELADO	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA :UNIMED GUAXUPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:MARIA INES MURGEL E OUTROS :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010250630)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR.

A Apelante-impetrada insurge-se contra a sentença que concedeu a segurança requerida, objetivando afastar a exigibilidade das taxas por registro de produtos efetuado antes de janeiro de 2000.

Analizando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Impetrante possuía 126 (cento e vinte e seis) produtos com registros provisórios, sendo 96 (noventa e seis) deles registrados anteriormente à data em que a Lei nº 9.961/2000 entrou em vigência - 01.01.2000; que 30 (trinta) destes 96 foram cancelados antes desta data e, que foram pagas 17 TRPs, de modo que a Impetrada está cobrando a TRP dos 79 (setenta e nove) restantes.

A legislação foi clara em dispor que as pessoas jurídicas que já operavam, ou administravam, os produtos referentes aos planos privados de assistência à saúde dispori- am de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da regulamentação específica, para requererem a autorização definitiva para seu funcionamento (art. 19, da Lei nº 9.656/98).

Correta é a tese defendida pela Apelante, fundamentada no disposto no art. 105, do CTN, que prevê que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, estes últimos, considerados aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não tenha, ainda, sido completada.

O art. 116, do CTN, prevê que o fato gerador ocorre, e seus efeitos são considerados existentes, no caso de uma situação jurídica, no momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

A Taxa de Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, incide sobre os registros provisórios efetuados anteriormente à sua vigência, uma vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

O cancelamento do registro de determinados produtos após janeiro de 2000, não afasta a cobrança da Taxa de Registro de Produto. Uma vez que tenha sido instituído o exercício do poder de polícia pela ANS, o pagamento da TRP é devido.

A cobrança da taxa não afronta ao princípio da anterioridade tributária. Apesar da Lei nº 9.961/2000, ter sido promulgada em 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Registro de Produto já havia sido prevista na Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, tendo sido reeditada pelas Medidas Provisórias nº 2.003, de 14 de dezembro de 1999 e 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999 e, somente passou a ser exigida no exercício subsequente, a partir de 1º de janeiro de 2000 (art. 22 da Lei nº 9.961/2000).

Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da referida Taxa de Registro de Produto.

Dado provimento à apelação, para reformar a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.01.026728-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FL. 786 :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:BANCO MORADA S/A :FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010267288)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

A embargante pretende, na realidade, rediscutir a matéria, finalidade que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração. Quantos às condições para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, a sentença é precisa.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou se o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.51.01.009158-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE EMBARGADO PARTES	:VP ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA :V. ACÓRDÃO DE FL. 316 :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:VP ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091580)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a merecer declaração, ao contrário, o entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está claramente posto no acórdão.

Ademais, o fato de o julgado examinar ou não examinar a controvérsia à luz dos argumentos de índole infraconstitucional, não configura a alegada omissão, tendo em vista que o relator dá às normas e aos fatos interpretação que entenda ser aplicável ao caso.

A questão da revogação da LC 70/91, por uma, suposta, lei ordinária foi examinada pelo julgado e o entendimento está claramente posto no acórdão.

Se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de VP ASSESSORIA LINGUÍSTICA LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002874-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE ADVOGADO	:COMPANHIA FEDERAL DE FUNDICAO :GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900723678)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO

O agravo visa a discutir a idoneidade de crédito decorrente de empréstimo compulsório incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, consubstanciados em Cautelas de Obrigação da Eletrobrás, para garantir a execução.

A decisão agravada rejeitou a indicação de títulos "podres" aplicando-se, pois, pontualmente a LEF.

Agravo interno conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno da COMPANHIA FEDERAL DE FUNDIÇÃO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011097-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE PROCURADOR	:FAZENDA NACIONAL/CEF :DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
APELADO	:DISTRICAB DISTRIBUIDORA DE CARNES DA BAIXADA LTDA
ADVOGADO REMETENTE	:SEM ADVOGADO :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19985240018776)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que à parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi determinado o arquivamento do feito, o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente.

Não foram obedecidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Apelação não conhecida. Dado provimento à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso e dar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.013570-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INDUSTRIA DE CARNE SILVANIA DE NILOPOLIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO REMETENTE	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19920360002739)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Não foi determinado o arquivamento do feito, o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente.

Não foram obedecidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.016892-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:HOSPITAL DR. BALBINO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055058)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.

Requer a agravante à reforma da referida decisão por entender que a apelação estaria tempestiva em virtude do Posto do Rio Sul ter seu horário de atendimento diferenciado através de Convênio firmado pelo Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em período compreendido entre 15 e 20 horas. O horário de funcionamento do Posto é, efetivamente, de 15:00 às 20:00h. Mas isso não significa que o prazo recursal, previsto no CPC, tenha sido alargado. Dentro do prazo legal, sem dúvida, o recurso pode ser interposto após às 17:00h. Mas não após o decurso do prazo como ocorreu no caso dos autos. Agravamento interno conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno do HOSPITAL DR. BALBINO LTDA e outro, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.020629-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:TRANSPORTES ARADENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO	:SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010206290)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO ULTERIOR. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1- Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o artigo 535, I e II, do CPC.
- 2- Sustentam os embargantes que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar a situação dos litisconsortes ativos ulteriores, uma vez que a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação aos mesmos e o *decisum* deixou de se manifestar expressamente quanto ao tema.
- 3- Agiu acertadamente o juízo monocrático ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores supervenientes à distribuição do feito, por afronta ao princípio do juiz natural.
- 4-Embargos de declaração providos em parte, para suprir a omissão existente no acórdão recorrido, confirmando, *in totum*, a sentença proferida, no sentido de julgar extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos litisconsortes ulteriores e julgar improcedente o pedido quanto ao autor inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011060-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:IVONE BAPTISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:DEBORA LIMA REJANI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010110606)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS - TABELA DE IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de rendimentos percebidos cumulativamente (em atraso), o imposto de renda na fonte incide sobre a sua totalidade, e não em relação a cada parcela mensal que o compõe (art. 12 da Lei nº 7.713/88 c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.134/90). O montante correspondente às parcelas em atraso, recebido pela apelante deverá sofrer a incidência do imposto de renda pela alíquota de 27,5%, que é a prevista na Lei nº 9.532/97 para o referido montante. Precedentes do STF. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013536-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:GOUVEIA AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010135366)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (CÓFINS) - POSSIBILIDADE - ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

- I- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
- II - Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, há que se reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL na forma do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações promovidas anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, até o advento da Lei Complementar nº 70/91.
- III- Inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, introduzida pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90.
- IV - A compensação de que ora se cuida dar-se-á com valores que devem ser creditados no âmbito de lançamento por homologação, no qual o contribuinte procede ao registro contábil de seu crédito, vindo o procedimento a aperfeiçoar-se somente com a revisão a ser feita pela autoridade administrativa.
- V - A eficácia do crédito lançado para efeito de compensação fica, portanto, na dependência da homologação formal do procedimento, ou da fluência do prazo legal (art. 150, § 4º, do CTN).
- VI - Eventual debate acerca dos valores compensáveis deve ocorrer na esfera administrativa, cabendo ao Judiciário, apenas, definir se o crédito pode ser compensado e julgar as lides para que se observem os parâmetros da lei.
- VII - Os valores excedentes recolhidos indevidamente para o FINSOCIAL são compensáveis com os valores devidos em razão da exonação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - da mesma espécie tributária - ressalvando-se à autoridade administrativa a fiscalização e o controle do procedimento da compensação.
- VIII - A correção monetária do indébito dá-se a partir do recolhimento indevido, utilizando-se a OTN/IPC/INPC/UFIR até dezembro/95.
- IX - Face à expressa previsão legal, deve incidir, a partir de 01/01/1996, a Taxa SELIC, que se decompõe em índice de correção monetária e juros, devendo, a partir da referida data, ser utilizada com exclusão de qualquer outro índice.
- X- Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.15.000496-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS - FESO
ADVOGADO	:EMERSON TAVARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150004960)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, ABRINDO MÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO PROVIDO. 1. A verba honorária, à luz do art. 23 da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da parte não cabendo transação sobre a mesma, sem sua aquiescência expressa. 2. Incabível a pretensão de afastar o direito do causídico, tendo em vista o mesmo não ter participado do acordo, pois os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes. 3. A verba honorária é a contrapartida ao trabalho realizado pelo advogado, não podendo ser rechaçada. 4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.004421-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CAJUGRAM - GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ANDRE SANTOS ZANON E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010044219)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DLs Nºs. 491/69, 1.658/79 (art. 1º, caput e § 2º) E DL Nº 1.722/79 (artigo 3º, § 2º). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DOS DLs Nºs. 1.724/79 E 1.894/81. ARTIGO 41, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. 1- O artigo 1º do Decreto-lei n 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei nº 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69. Não existe nenhum dispositivo legal modificando esse termo final de vigência do referido incentivo fiscal 2- Os Decretos-lei nºs. 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Entretanto, os tribunais, inclusive o excelso Supremo Tribunal Federal, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3- Afastadas as normas inconstitucionais que autorizavam o Ministro da Fazenda a dispor sobre os incentivos fiscais, prevalecem as regras anteriores, ou seja, os Decretos-lei nºs. 1.658/79 e 1.722/79, que estabeleceram a extinção do crédito-prêmio de IPI na data de 30 de junho de 1983.

4- Ademais disso, deve-se atentar ao cumprimento do § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo constitucional dispõe que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que se encontravam em vigor, estariam revogados se não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação da Constituição.

5- No caso, o incentivo previsto no art. 1º do DL nº 491/69 era um típico incentivo fiscal setorial, direcionado que estava ao chamado "setor exportador", e, como tal, se em vigor à época, deveria ter sido confirmado por lei. Isso, no entanto, não ocorreu, razão de sua vigência ter sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição.

6- Não se pode afirmar a continuação da vigência do Decreto-lei nº 491/69, para além de 30 de julho de 1983, sem aplicar os Decretos-lei nºs. 1.724/79 e 1.894/81, declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Se assim não fosse, a extinção ocorreria em 05 de outubro de 1990, de acordo com o disposto no artigo 41 e seu § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

7- Por se tratar de hipótese de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito-prêmio de IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, operou-se a prescrição, cujo prazo é de cinco anos.

8- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.011810-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:TEADIT IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CORREA RABELLO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118106)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DLs Nºs. 491/69, 1.658/79 (art. 1º, caput e § 2º) E DL Nº 1.722/79 (artigo 3º, § 2º). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DOS DLs Nºs. 1.724/79 E 1.894/81. ARTIGO 41, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

1- O artigo 1º do Decreto-lei n 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei nº 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69. Não existe nenhum dispositivo legal modificando esse termo final de vigência do referido incentivo fiscal

2- Os Decretos-lei nºs. 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Entretanto, os tribunais, inclusive o excelso Supremo Tribunal Federal, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3- Afastadas as normas inconstitucionais que autorizavam o Ministro da Fazenda a dispor sobre os incentivos fiscais, prevalecem as regras anteriores, ou seja, os Decretos-lei nºs. 1.658/79 e 1.722/79, que estabeleceram a extinção do crédito-prêmio de IPI na data de 30 de junho de 1983.

4- Ademais disso, deve-se atentar ao cumprimento do § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo constitucional dispõe que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que se encontravam em vigor, estariam revogados se não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação da Constituição.

5- No caso, o incentivo previsto no art. 1º do DL nº 491/69 era um típico incentivo fiscal setorial, direcionado que estava ao chamado "setor exportador", e, como tal, se em vigor à época, deveria ter sido confirmado por lei. Isso, no entanto, não ocorreu, razão de sua vigência ter sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição.

6- Não se pode afirmar a continuação da vigência do Decreto-lei nº 491/69, para além de 30 de julho de 1983, sem aplicar os Decretos-lei nºs. 1.724/79 e 1.894/81, declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Se assim não fosse, a extinção ocorreria em 05 de outubro de 1990, de acordo com o disposto no artigo 41 e seu § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018472-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ARY FERREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	:BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010184723)

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE TRIBUTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Remessa Necessária e Apelação cível providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.10.002839-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:IBF IND/ BRASILEIRA DE FILMES LTDA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO MAIA ESPINOLA DE LEMOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100028398)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DLs Nºs. 491/69, 1.658/79 (art. 1º, caput e § 2º) E DL Nº 1.722/79 (artigo 3º, § 2º). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DOS DLs Nºs. 1.724/79 E 1.894/81. ARTIGO 41, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

1- O artigo 1º do Decreto-lei n 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei nº 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69. Não existe nenhum dispositivo legal modificando esse termo final de vigência do referido incentivo fiscal

2- Os Decretos-lei nºs. 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Entretanto, os tribunais, inclusive o excelso Supremo Tribunal Federal, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3- Afastadas as normas inconstitucionais que autorizavam o Ministro da Fazenda a dispor sobre os incentivos fiscais, prevalecem as regras anteriores, ou seja, os Decretos-lei nºs. 1.658/79 e 1.722/79, que estabeleceram a extinção do crédito-prêmio de IPI na data de 30 de junho de 1983.

4- Ademais disso, deve-se atentar ao cumprimento do § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo constitucional dispõe que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que se encontravam em vigor, estariam revogados se não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação da Constituição.

5- No caso, o incentivo previsto no art. 1º do DL nº 491/69 era um típico incentivo fiscal setorial, direcionado que estava ao chamado "setor exportador", e, como tal, se em vigor à época, deveria ter sido confirmado por lei. Isso, no entanto, não ocorreu, razão de sua vigência ter sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição.

6- Não se pode afirmar a continuação da vigência do Decreto-lei nº 491/69, para além de 30 de julho de 1983, sem aplicar os Decretos-lei nºs. 1.724/79 e 1.894/81, declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Se assim não fosse, a extinção ocorreria em 05 de outubro de 1990, de acordo com o disposto no artigo 41 e seu § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

7- Por se tratar de hipótese de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito-prêmio de IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, operou-se a prescrição, cujo prazo é de cinco anos.

8- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.50.01.009956-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:MTRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CLARISSE GOMES ROCHA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010099562)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013095-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CRAFT ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA P. MORAES COSTA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010253759)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.000518-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	:JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PE-TROPOLIS-RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPO-LIS/RJ (200151060005181)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPE-S-
TIVIDADE. UNIÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXE-
CUÇÃO. ART. 730 DO CPC. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
CANCELAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1- A União Federal goza da prerrogativa da intimação pessoal, termo *a quo* do cômputo do prazo para a interposição do recurso cabível. Assim sendo, revela-se descabida a alegação de preclusão temporal (art. 38, da Lei Complementar nº 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95).
2- Apesar de extinta administrativamente a dívida, o tardio pedido de extinção da execução fiscal faz subsistir o interesse processual no ajuizamento de embargos de devedor.
3- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução. Orien-tação que, *mutatis mutandis*, deve ser seguida na espécie.
4- Recurso e remessa necessária improvidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA	
Juiz Federal Convocado	
IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.005528-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
APELADO	:BONISENHA ENG E SERVICOS LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9500055287)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.
Inicialmente, impõe-se reconhecer que, por força da Lei 9.469/97, a r. sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório, uma vez que foi proferida em 23 de agosto de 2007.
A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que à parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.
A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.
Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.
Antes do advento da lei 11.051/2002, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição inter-corrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.
Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.
Negado provimento à remessa necessária e à apelação.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, cons-tante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1996.51.04.070415-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:R. DECISÃO DE FLS. 197/199
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:AMARILDO JOSE DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIO PEDRO ARCANJO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-DONDA (9600704155)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
O fato de se admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a contradição, de molde a suprir a exi-gência do requisito do pré-questionamento, não faculta nem desin-cumbe a embargante de indicar em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.
Em suas razões de embargos, não apontaram em quais vícios o julgado teria incorrido.
Os embargantes pretendem, na realidade, rediscutir a matéria, fi-nalidade que não se coaduna com estreita via dos embargos de de-claração.
Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIO-NAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	
IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.008472-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RAPIDO VITORIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9800084720)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.
A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.
A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, pa-rágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.
Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.
Não foi determinado o arquivamento do feito, o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente.
Não foram obedecidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Dado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao re-curso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.13.000578-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OLARIA COLUCCI LTDA - ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051130005780)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEF - ART. 174 DO CTN.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou ex-tinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. sem condenação em custas (art. 7º da lei 9.289/96) nem honorários.
Não merece prosperar a tese da Apelante no sentido da r. sentença ter contrariado a norma no art. 5º, parágrafo único, do DL nº 1.569/77, de-fendendo que este dispositivo legal elide a prescrição intercorrente.
A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.
A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.
Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.
Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência re-pudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.
A execução fiscal teve regular andamento - citação negativa; ar-quivamento dos autos, sem baixa na distribuição, de acordo com o art. 20 da MP nº 1.973-63/2000; ciência da Fazenda Nacional acerca do arquivamento; despacho determinando que a Fazenda Nacional se pronunciasse acerca da prescrição intercorrente; resposta da Fazenda Nacional; prolação da sentença reconhecendo a prescrição intercor-rente.
Foram atendidos os requisitos dos §§ do art. 40 da Lei nº 6830/80, como, também, decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, restou configurada a prescrição inter-corrente.
Não procede a alegação de que o prazo prescricional a ser aplicado *in casu* é de 10 (dez) anos, de acordo com a norma do art. 46, da Lei nº 8.212/1991.
A prescrição aqui analisada é a intercorrente, declarada em face da inércia do exeqüente no impulso processual. Como visto, não está em causa, nem em discussão, a questão da prescrição do direito da Autarquia cobrar os seus créditos referentes à Seguridade Social, mas sim a prescrição intercorrente verificada no curso da execução. O prazo prescricional de 10 anos e o prazo trintenário são prazos es-tipulados para a cobrança das contribuições previdenciárias.
Negado provimento à apelação.
Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA	
Desembargador Federal Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.13.000579-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OLARIA COLUCCI LTDA - ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051130005792)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEF - ART. 174 DO CTN.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou ex-tinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. sem condenação em custas (art. 7º da lei 9.289/96) nem honorários.
Não merece prosperar a tese da Apelante no sentido da r. sentença ter contrariado a norma no art. 5º, parágrafo único, do DL nº 1.569/77, defendendo que este dispositivo legal elide a prescrição intercor-rente.
A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.
A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

A execução fiscal teve regular andamento - citação negativa; arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, de acordo com o art. 20 da MP nº 1.973-63/2000; ciência da Fazenda Nacional acerca do arquivamento; despacho determinando que a Fazenda Nacional se pronunciasse acerca da prescrição intercorrente; resposta da Fazenda Nacional; prolação da sentença reconhecendo a prescrição intercorrente.

Foram atendidos os requisitos dos §§ do art. 40 da Lei nº 6830/80, como, também, decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, restou configurada a prescrição intercorrente.

Não procede a alegação de que o prazo prescricional a ser aplicado *in casu* é de 10 (dez) anos, de acordo com a norma do art. 46, da Lei nº 8.212/1991.

A prescrição aqui analisada é a intercorrente, declarada em face da inércia do exequente no impulso processual. Como visto, não está em causa, nem em discussão, a questão da prescrição do direito da Autarquia cobrar os seus créditos referentes à Seguridade Social, mas sim a prescrição intercorrente verificada no curso da execução. O prazo prescricional de 10 anos e o prazo trintenário são prazos estipulados para a cobrança das contribuições previdenciárias.

Negado provimento à apelação.

Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.01.017650-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:PA PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 319/320 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	:PA PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADO	:CRISTIANA LOPES PADILHA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010176502)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O embargante a título de suprir a omissão, aponta dispositivos sobre os quais o Tribunal teria deixado de se pronunciar. Contudo, tais dispositivos não foram ventilados, nas razões do agravo interno (sendo que o art. 148, da CF, sequer foi ventilado nas suas razões ou contra-razões de recurso).

Os argumentos utilizados não têm qualquer pertinência com o julgado. Não se justifica a interposição de embargos declaratórios.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de PA PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.506179-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FL. 107
	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JOAO PAULO SILVA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015061791)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Assiste razão à embargante, por não espelhar corretamente o entendimento firmado, visto que na hipótese a Súmula 168/TFR .

Condenada a embargante/apelado em honorários advocatícios.

Dado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.003980-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ROSILENE PALHETA BOTELHO
APELADO	:CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES
ADVOGADO	:ADALBERTO FERREIRA FERNANDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039809)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas instituída pelo art. 4º da referida Emenda Constitucional nº 41/03 - Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.105-8/DF e 3.128/DF, devendo a contribuição previdenciária incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido em seu artigo 5º (EC nº 41/03), abrangendo todos os inativos e pensionistas, sejam eles federais ou não. Diante da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante proveniente desta decisão, não pode ser acolhido o referido *mandamus*.

Não haverá condenação em honorários advocatícios, ante as Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas *ex lege*.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.013346-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SIX SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010133462)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

A questão dos autos cinge-se ao pleito da Impetrante com vistas à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, em seu nome, sob o fundamento de seus débitos estarem com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a interposição de recurso administrativo, e por força de parcelamento. Apesar do STF já ter decidido pela inconstitucionalidade do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, tanto na hipótese do depósito em espécie, como na do arrolamento de bens, não cabe adentrar no mérito desta questão.

A Impetrante não comprovou a admissibilidade dos recursos administrativos em questão, não afastando, portanto, a exigibilidade dos referidos créditos.

Negado provimento ao recurso.

Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.006746-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:LABORATÓRIO DEOMAR BITTENCOURT LTDA
ADVOGADO	:MARCIO PEREIRA FARDIN E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010067467)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO.

A tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.

A Cofins é contribuição social, com amparo no inciso I, do art. 195, da Constituição da República. Para a sua disciplina não é necessária lei complementar, reservada para os casos de criação de novas fontes de custeio para a seguridade social.

Inexiste qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS.

A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988.

O STF endossou e firmou esse entendimento, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. Convém notar, ainda, que o mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96.

Superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoiar o recolhimento da exação, ficam, portanto, prejudicadas as questões atinentes ao pedido de depósito judicial.

Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008860-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ROBERTO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO	:ANA CECILIA M CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010088606)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.



A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019429-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MAGDA CEZAR STEFANO
ADVOGADO	:PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010194297)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, PREVI-BANERJ, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário. Se o Estado entende que os valores do imposto sobre a renda depositados em Juízo pertencem ao Estado e não à União, deve questionar tal fato em ação própria e não na presente demanda, visto que, tal argumento escapa do âmbito deste processo.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores deverão arcar com as custas e com os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem para retificar a certidão de julgamento ocorrido em 25/03/2008 para: A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária e parcial provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator", constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.02.004691-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:COOSUFF - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020046918)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

Em momento algum, atacou o apelante os fundamentos da sentença que indeferiu a petição inicial, com fulcro nos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51, limitando-se a demonstrar a sua irresignação em razões dissociadas do que foi decidido, repetindo a sua causa de pedir. Estando as razões recursais dissociadas do que a r. sentença decidiu, falta-lhe o requisito da regularidade formal, pelo que não há como conhecer o recurso interposto.

Apelação não conhecida. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017554-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ALCEBIADES JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175544)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.013572-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:AMERICO BAR E LACHONETE LTDA - ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ICONHA/ES (023970000222)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO.

Em se tratando de execução fiscal revela-se incabível a sua extinção por força do valor irrisório da execução, visto que a legislação de regência determina expressamente o arquivamento do processo, sem a baixa dos autos.

É autorizado o prosseguimento da execução quando o valor consolidado do débito ultrapassar o limite legal estabelecido. Não pode o julgador extinguir a execução ou determinar o arquivamento com baixa, sem que haja pedido de desistência, sob o argumento de que em se tratando de valor irrisório o exequente falece de interesse processual, por falta de embasamento legal para tanto. Deve sim, seguir os ditames legais e determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando a iniciativa das partes, ou, se for o caso fixar o prazo prescricional. Dado provimento à apelação para que a execução seja arquivada sem baixa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.013587-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANDALIAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19965240046180)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que à parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Não foi determinado o arquivamento do feito, o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente. Não foram obedecidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.006931-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO	:IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010069311)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CABIMENTO.

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. A matéria já se encontra sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 68) e pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258) Igualmente com relação à COFINS, contribuição que substituiu o FINSOCIAL, não é cabível a dedução pleiteada, conforme entendimento pacificado e sumulado pela egrégia Corte Superior em relação ao FINSOCIAL, que, por analogia, estende-se à COFINS. (Súmula 94/STJ)

Os casos que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da COFINS foram expressamente arrolados no parágrafo único, do art. 2º da LC nº 70/91.

O ICMS é um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, integrando a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo da COFINS, não havendo norma legal que permita a sua exclusão, sendo certo que exclusão de base de cálculo configura exclusão de crédito tributário e só pode decorrer de lei a teor do artigo 97 do CTN. Precedentes do STJ.

Prejudicadas as demais questões.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

 428

ISSN 1677-7018



ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 67815 2003.50.01.016291-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO
TITUTO LUÍS ROCHA LOPES
PARTE AUTORA :MARIA FERNANDA DE FREITAS BAR-
ROS E OUTROS
ADVOGADO :HELIO MARQUES
PARTE RÉ :ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200350010162911)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SE-
GURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO. MÚ-
SICOS AMADORES.
I - Os impetrantes se insurgiram contra a orientação da Ordem dos
Músicos do Brasil de que apenas músicos associados poderiam se
apresentar em público.
II - A finalidade da OMB associa-se à fiscalização do exercício da
atividade do músico profissional. Precedentes.
III - As apresentações de músicos autodidatas que apenas exercem
esse ofício como meio de sobrevivência configuram emanações da
cultura popular que não podem ser 'burocratizadas' através de exi-
gência de filiação impostas pelo órgão fiscalizador do exercício da
atividade de músico profissional.
IV - Remessa conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa
necessária, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 381450 2005.51.01.005603-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO
TITUTO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE :GEORGINA BRITO DE MOURA
ADVOGADO :DANIEL DA LUZ CORREIA E OUTRO
APELADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO :RAIMUNDO NONATO FERREIRA
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010056034)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. CONTROVÉRSIA FÁTICA. JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA.
I - Sob pena de nulidade, deve ser atendido o requerimento do
advogado para que todas as publicações no Diário Oficial sejam
realizadas em seu nome. Precedentes do STJ.
II - Por conta disso, a parte não teve oportunidade de se manifestar
sobre documento determinante para a solução da lide, tampouco pôde
produzir outras provas para sustentar a tese de que o serviço não foi
prestado corretamente.
III - Havendo controvérsia fática, o julgamento antecipado da lide
traduz *error in procedendo* e cerceamento de defesa.
IV - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na
forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155966/RJ 2007.02.01.007113-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :PAULO JORGE MARTINS E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OU-
TROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200251020004923)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO
HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DE-
PÓSITO DOS VALORES DEVIDOS DAS PRESTAÇÕES. ARTIGO
50 DA LEI 10.931/04. RECURSO DESPROVIDO.

Insurgem-se os Agravantes contra a decisão proferida pelo MM. Juízo
a quo, que, nos autos da ação de revisão contratual ajuizada em face
da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de produção
de prova pericial contábil, ao reconhecer a desnecessidade de tal
prova para a prolação da sentença, uma vez que as questões debatidas
nos autos, por serem de direito, autorizam a aplicação do disposto no
artigo 330, I, do CPC, além de acrescentar que o cálculo seria ela-
borado pelo Contador e não por Perito, determinando, também, que
os autores comprovassem o regular pagamento da parte incontroversa
da obrigação assumida, sob pena de cassação do provimento an-
tecipatório deferido.
Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que
a simples apresentação da planilha da evolução do financiamento por
parte da Agravada e a cópia integral do contrato a ele referente são
bastante ao conhecimento da matéria deduzida na ação principal.
Demonstrado que se trata de questão inerente ao livre convencimento
do Magistrado, que analisa a necessidade ou não de maior instrução
probatória, desde que entenda ser indispensável ao deslinde da causa
e à consequente entrega da prestação jurisdicional pretendida pelas
partes.
Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei
10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela
instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução
extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactua-
das no financiamento habitacional adquirido pelo autor, bem como a
impossibilidade da dispensa do depósito prevista no § 4º do referido
dispositivo legal, uma vez ausentes os requisitos legais ali consig-
nados.
Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do
Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a
égide do Sistema Financeiro da Habitação, por não se tratar de re-
lação de consumo.
Desprovido o recurso e agravo interno prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo
interno.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 374173 1990.50.01.002216-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO
TITUTO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO :HUDSON DE LIMA PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(9000022169)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIA-
ÇÃO DA LIDE. SENTENÇA COMPARTIMENTALIZADA. IRRE-
LEVÂNCIA.
I - O fato de o julgador ter repartido a parte dispositiva da sentença
em dois tópicos, um, inserido no miolo da decisão, em que tratou da
denunciação da lide, acolhendo-a integralmente, e o outro, em que
julgou a matéria principal, em nada obstrui o direito da denunciante
de fazer valer o seu crédito - correspondente ao numerário despendido
em favor das vítimas - em face da União, sucessora do litisde-
nunciado DNER.
II - Recurso da União improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação
da União, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 98974/RJ 96.02.03547-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO
TITUTO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADO :PASKIN E CIA LTDA
ADVOGADO :EDUARDO ROZENSZAJN

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONGELAMENTO
DE PREÇOS. IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. PRESUN-
ÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.
I - Análise "por amostragem" realizada por perito judicial é insu-
ficiente para infirmar a presunção de legitimidade do ato da fis-
calização consistente na autuação de empresa que praticou reajuste
indevido à época do congelamento de preços.
II - Sendo desconhecidos os termos da autuação, ficam prejudicados
os argumentos lançados para impugná-la.

III - Tabelas de preços elaboradas unilateralmente pela parte não são
capazes de elidir a ocorrência de violação às normas que proibiam o
aumento de preços.
IV - O ônus de demonstrar a irregularidade da autuação incumbe a
quem a alega.
V - Recurso e remessa necessária conhecidos e providos.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à
remessa necessária, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 217436/RJ 1999.02.01.054111-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO
TITUTO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE :RONY CASTRO DE OLIVEIRA LYRIO
ADVOGADO :LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OU-
TROS
APELADA :UNIÃO FEDERAL

EMENTA
PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STAN-
TIBUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. TEORIA DA
CAUSA MADURA.
I - A ação foi bem ajuizada em face do INAMPS, autarquia que
ocupava o imóvel à época do ajuizamento e assumiu, perante o
locador, o encargo de pagar os aluguéis.
II - Não se pode sequer falar em sublocação, hipótese em que o INPS
teria interesse na causa, uma vez que o INAMPS assumiu, de fato, a
condição de locatário, substituindo a autarquia previdenciária.
III - É inviável a aplicação da teoria da causa madura, prevista no art.
515, §3º, se a instrução probatória não foi concluída, ainda mais se
uma das partes requereu a realização de diligência capaz de influir no
resultado da lide.
IV - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na
forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 302006 2000.51.01.019724-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
RELATOR SUBS- JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO
TITUTO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE :COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS
DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
OUTROS
APELADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR :MARIANA MOREIRA E SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010197240)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUES-
TIONAMENTO. QUESTÃO ENFRENTADA PELO JULGADO.
MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.
I - Mesmo os embargos de declaração com fins de prequestionamento
devem suscitar questão que deveria ter sido enfrentada no acórdão
embargado, a teor do art. 535, I e II do CPC.
II - *Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido
debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a
indicação de dispositivo legal ou constitucional* (TRF - 2ª Região,
AGT 72437, Rel Juiz Federal Conv. José Neiva, DJ 29/08/2007).
III - Restou suficientemente esclarecido por que o princípio da le-
galidade não impede que o DNIT cobre pela utilização do bem de uso
comum. Em que pese não ter havido menção expressa aos dispo-
sitivos indicados pela embargante, demonstrou-se de forma clara por
que o caso dos autos não se subsume a seus preceitos. Portanto, nada
há a acrescentar a título de prequestionamento.
IV - A ausência de impugnação à tese de que a cobrança ostenta
caráter ressarcitório não a torna incontroversa, pois se trata de uma
qualificação jurídica, não de um fato propriamente dito.
V - O magistrado não está obrigado a afastar todos os argumentos
alegados pela parte autora, bastando expor claramente os motivos de
seu convencimento. Precedentes do STJ.
VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 233196/RJ 2000.02.01.023158-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR SUBS-:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO

LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE :MARIA ELISA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO :IRANY COELHO DA SILVA

APELADA :UNIÃO FEDERAL

ANOTAÇÃO :JUSTIÇA GRATUITA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. PENSÃO TEMPORÁRIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

I - A parte não tem interesse no "restabelecimento" quando admite que nunca foi beneficiária direta da pensão a que alega fazer jus.

II - Não se pode interpretar "restabelecimento" como "concessão", pois, nesse caso, a tutela jurisdicional seria *extra petita*, por conceder à parte coisa diversa da que foi pedida.

III - A pensão temporária a que a filha solteira do instituidor, maior de vinte e um anos e não ocupante de cargo público permanente, em tese, faria jus, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, importa a redução do valor recebido pela pensionista vitalícia.

IV - São nulos os atos praticados a partir do momento em que deveria ter sido suprida a ausência do litisconsorte passivo necessário.

V - Não há espaço à regularização prevista no art. 47, parágrafo único, do CPC, diante da existência de outros vícios que impedem a apreciação do mérito da causa.

VI - Processo extinto

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem exame de mérito, prejudicado o recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 236988/RJ 2000.02.01.032051-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR SUBS-:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO

LUÍS ROCHA LOPES

APELANTES :MARIA DA GRAÇA RIBEIRO SILVA E OUTROS

ADVOGADO :ERICKA ARRABAL LIMA E OUTROS

APELADO :UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MORTE DE MILITAR EM TREINAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PENSIONAMENTO PREVIDENCIÁRIO QUE SE MOSTRA INACUMULÁVEL COM INDENIZAÇÃO PARA CUSTEAR ASSISTÊNCIA MATERIAL ÀS VÍTIMAS. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não é correto negar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público, positivada no art. 37, §6º da Constituição, sob o argumento de versar a espécie sobre responsabilidade por omissão.

II - O militar se acidentou cumprindo presumidas ordens expressas de autoridade superior, que o encaminhou à prática de exercícios cuja natureza comportava alto grau de risco de danos à sua integridade física. Na relação das causas que produziram o evento danoso, portanto, a ação do comando da tropa figura como o marco inicial dos desdobramentos que vitimaram o *de cujus*.

III - Mesmo enfocada sob a ótica da responsabilidade por omissão estatal, a espécie dos autos, mercê da prova produzida, indica a evidente negligência do comandante da tropa, que deixou de designar militar para acompanhar os exercícios realizados pelos participantes do treinamento, entregues à própria sorte que ficaram em momentos de extremo perigo.

IV - Não se justifica que a ausência de provas que possam levar à certeza dos fatos que vitimaram o militar seja interpretada em prejuízo dos interesses da família do próprio. Ao contrário, se não há testemunhas do evento, ocorrido, repise-se, durante treinamento militar, isso é eloquente amostra da omissão estatal em cercar de cuidados a realização de atividade de considerável grau de risco à integridade física dos militares, o que caracterizou a chamada *faute du service* a ensejar a reclamada responsabilidade civil da União Federal.

V - O pedido de pensionamento não deve prosperar, todavia, uma vez que já atendido pela própria Administração, que vem pagando pensão aos apelantes desde a data do evento. Veja-se que, nesse particular, o pedido foi deduzido na inicial com referência aos ganhos do militar - incluindo o 13º salário - além de ter sido estabelecido mediante correlação com a alegada "perda da assistência material" que o *de cujus* proporcionava aos apelantes. Por isso se pode entender que a pretensão foi efetivamente satisfeita pela Administração Castrense, ao conceder o título de pensão aos recorrentes.

VI - Quanto ao dano moral, mostra-se irrefutável, como decorrência óbvia do sofrimento que a perda do ente querido infligiu aos apelantes. Assim, para que sejam eles devidamente compensados pelo citado infortúnio, sem que seja olvidado o caráter punitivo da verba, há de ser esta fixada em sessenta e cinco mil reais para cada um dos apelantes, com juros e correção contados a partir da presente data de julgamento.

VII - Referido valor foi arbitrado levando-se em conta a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a verba a ser recebida pelos apelantes, que, assim, terão em mãos montante líquido de pouco mais de cinqüenta mil reais - cada -, que este Relator considera satisfatório à luz da gravidade do caso, restando, assim, prejudicado o pedido contido na letra "d" d fl. 04.

VIII - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 294591 2001.51.01.000250-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

RELATOR SUBS-:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO

LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE :ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO SEPETIBA FORNO E NITEROI OG-MO/RJ

ADVOGADO :LEONARDO RIBEIRO PESSOA

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010002500)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. CLT, ART. 627. EXIGÊNCIA DE "DUPLA VISITA". INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DO ATO INFRA-CIONAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE, ACASO PRESENTES, NÃO PREJUDICARAM A DEFESA DO AUTUADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A exigência de "dupla visita" da fiscalização, prevista no art. 627 da CLT, é inaplicável ao caso, seja porque a Lei nº 9.719/98, que contém o preceito desobedecido pela apelante, já contava, à época da infração, com oito meses de vigência, seja em função da circunstância de que o OGMO, quando da lavratura do auto, estava em funcionamento havia mais de três anos. A assertiva de que os *OGMO's, à época, não estavam completamente empreendidos, graças as mal-fadadas atitudes dos Sindicatos Laborais* não apenas carece de prova nos autos, quanto se mostra irrelevante à luz do teor expresso do preceito de regência (CLT, art. 627, alínea "b").

II - Constatando-se dos documentos adunados aos autos que o preposto do apelante tomou ciência do auto de infração no dia em que foi ele lavrado, presume-se que a fiscalização também tenha sido realizada naquele dia. De todo modo, ninguém melhor do que o próprio apelante fiscalizado poderia demonstrar o oposto, de forma a justificar a invocação da disposição do art. 629, §1º da CLT como fundamento para a pretendida nulificação do auto. Não o tendo feito, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado.

III - O apelante não nega que, mesmo informado de que determinados trabalhadores portuários haviam sido contratados por prazo indeterminado pela empresa Sepetiba Tecon S/A, permitiu que os mesmos continuassem a concorrer na escala de rodízio de trabalhadores avulsos da estiva, em manifesta violação à disposição do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.719/98.

IV - Não sendo negado o fato indicado no auto de infração, não há como prosperar a impugnação recursal, baseada exclusivamente em supostas irregularidades formais, que, se estivessem realmente presentes no auto de infração, em nada teriam prejudicado a defesa do apelante.

V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 41064/RJ 2001.02.01.038420-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR SUBS-:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO

LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE :LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA

ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APELADA :UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

I - Caso em que servidor foi julgado em processo administrativo disciplinar e não sofreu nenhuma penalidade, em razão da prescrição.

II - Se o escopo da medida era obter a devolução do prazo para a apresentação de defesa escrita, resta evidente a desnecessidade superveniente da tutela jurisdicional requerida, pois, do contrário, haveria a reabertura do caso em nome do regular exercício das garantias procedimentais alegadamente desrespeitadas.

III - Em se tratando de conduta passível de advertência, o registro do fato deve ser apagado dos assentamentos funcionais do servidor após três anos de efetivo exercício, na dicção do art. 131 da Lei nº 8.112/90.

IV - Processo extinto sem a apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem a apreciação do mérito, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 348402 2002.50.01.008515-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

RELATOR SUBS-:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO

LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :CARLOS EDUARDO CHIAPANE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO :LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010085158)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. PERDAS INFLACIONÁRIAS. RESERVA LEGAL.

I - Não se pode pleitear que o Poder Judiciário atribua reposição salarial a servidor público com base em índice não previsto em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - A decisão que reconhece a existência de danos materiais em razão de omissão na revisão da remuneração devida aos agentes públicos transgredir o postulado constitucional da separação de poderes, já que o servidor não pode, pela indireta via da responsabilidade civil, obter um reajuste que lhe foi negado pelo legislador.

III - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 413831/RJ 2003.51.01.004269-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :MARIA LUIZA GUEDES MIRANDELLA - ESPOLIO

ADVOGADO :HELGA SUZIE FERNANDES BOTELHO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

APELANTE :SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PROCURADOR :ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS

APELADO :MONTEPIO MFM - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO :CLODOMIRO LEIRIA SALES

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010042695)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MONTEPIO. LIQUIDAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART.333, I, DO CPC.

Recursos contra a r. sentença *a quo* que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art.295, I (ilegitimidade), IV (prescrição) e parágrafo único, I (ausente causa de pedir), do CPC.

A União Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no feito, eis que não pode ser responsabilizada por prestações pecuniárias devidas por entidade de previdência privada sujeita à fiscalização pela SUSEP e liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil.

Ocorrência da prescrição - tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos desde os atos alegados como causadores do dano à Autora.

Ausência de comprovação nos autos quanto ao direito alegado. Art. 333, I, do CPC. Recurso da autora desprovido.

Mantida a condenação na verba honorária de R\$1.000,00 a ser suportados pela parte autora. Apelo da SUSEP desprovido, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Confirmação da sentença.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento às apelações.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 136156/RJ 2005.02.01.003069-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :FLAVIA MALHAES DA CUNHA PARETO
ADVOGADO :JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014900927)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPROVIDO O RECURSO.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do ato administrativo que determinou o retorno da Agravante para Guaíra - Paraná, para exercer as suas atividades como Agente da Polícia Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada, diante da inexistência de qualquer ilegalidade no referido ato.

Reconhecido que a questão foi analisada, em sede de liminar, com o intuito de procurar conciliar o interesse e conveniência da administração com o perfil pessoal do funcionário, tendo em vista que estava a Autora, à época da prolação da decisão liminar, amamentando a filha nascida em outubro de 2004.

Constatado que, agora, os fatos que ensejaram o deferimento da liminar, não mais persistem, cabendo, assim, ser analisada a pretensão recursal, de acordo com as regras que norteiam a Administração Pública que prima pela prioridade ao interesse público e ao interesse do serviço.

Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Recurso desprovido e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 331641
2001.51.01.004166-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO
LUÍS ROCHA LOPES

PARTE AUTORA :ITEC - IRMAOS TEDESCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO :GABRIELA ALVIM FRANCO E OUTRO

PARTE RÉ :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROCURADOR :JORGE LESSA DA COSTA ISSA

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010041669)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL. DÚVIDA OBJETIVA. TUTELA DA BOA-FÉ. PODER REGULADOR. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

I - Embora o contrato previsse que cabia à contratada obter as licenças necessárias à execução dos serviços, a contratante avocou para si esse dever, regularizando a obra perante a FEEMA.

II - Havendo dúvida objetiva a respeito de qual seria a entidade de fiscalização ambiental competente para atestar a regularidade da obra, deve o IBAMA notificar a empresa a regularizar sua situação, conferindo-lhe um prazo para tanto.

III - Há de ser tutelada a boa-fé da empresa que acredita estar regularizada junto ao órgão ambiental competente.

IV - Em casos assim, espera-se que o Poder Público, no exercício de seu poder regulador, oriente a atividade dos particulares, reservando à aplicação de penalidades um papel subsidiário.

V - Remessa conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 160929/RJ 98.02.03232-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO
LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE :FAZENDA NACIONAL

APELADO :CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A

ADVOGADO :JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTROS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 36ª VARA - RJ

ANOTAÇÃO :DUPLO GRAU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - A revelia não produz seus efeitos se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a teor do art. 320, II do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 541.239 (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/06/2006), que a inércia processual da Fazenda Pública não autoriza o julgamento por presunção de veracidade. É nula, portanto, a sentença que adota esse expediente.

II - A certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução, é título suficiente para instaurá-la, independentemente da juntada do auto de infração.

III - Recurso e remessa conhecidos e providos. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 33688/ES
2000.02.01.026185-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO
LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE :EDIAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :JANAÍNA DA SILVA S. CARDOSO DA ROCHA

APELADO :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ANOTAÇÃO :AGRAVO RETIDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SISCOMEX. CANAL VERDE. LIBERAÇÃO EFETIVA DA MERCADORIA IMPORTADA.

I - A norma do art. 36 da IN nº 69/96 não respalda a retenção da mercadoria empreendida pelo Fisco, porquanto se limita a autorizar a ação fiscal, após o desembaraço - destaque-se -, quando presentes indícios de irregularidades na declaração prestada pelo importador.

II - A pretensão da impetrante, exaurida com o cumprimento da liminar liberatória dos bens, em nada afetou o direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício dos créditos tributários pertinentes à operação. Tanto é que o auto de infração foi efetivamente lavrado pelos agentes fiscais em face da impetrante, como indicado no feito pela autoridade indicada como coatora.

III - Denegar a segurança, a essa altura, representaria tornar sem efeitos a decisão que liberou as mercadorias (Súmula 405 do STF), sujeitando a importadora às sanções relacionadas ao ingresso irregular de produto estrangeiro no território nacional, o que não se justifica, dado que, repise-se, os interesses fiscais da União Federal foram devidamente acautelados.

IV - Recurso provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e declarar prejudicado o agravo retido, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 286229 2002.02.01.017198-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTUTO
LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE :FAZENDA NACIONAL

APELADO :CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S.A MASSA FALIDA

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

ORIGEM :7 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9400670850)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Em se tratando de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 20, §4º, que determina que, na hipótese, os honorários devem ser fixados conforme apreciação equitativa do juiz.

II - Caso em que os honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor da causa, foram proporcionais ao trabalho desenvolvido pelos procuradores da exequente, cujo esforço se resumiu à apresentação de uma impugnação intempestiva e à juntada de petições em que se requeria o prosseguimento do feito.

III - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.011658-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :ADILSON VASCONCELOS

ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010079262)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8º DO ADCT, DA CF/88 - PROMOÇÃO AO POSTO DE OFICIAL NA INATIVIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO.

Não havendo urgência na medida pleiteada e que a mesma pode importar em reclassificação de cargo vedado no âmbito de mandado de segurança, pelo art. 5º, da Lei 4.348/64, e, pelo art. 2º, "b", da Lei nº 9.494/97, há de ser indeferida a tutela antecipada.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Não estando configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não existe o alegado prejuízo, pois o autor já recebe soldo correspondente a segundo-tenente Não configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece censura a decisão que indeferiu o pedido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.015288-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO

ADVOGADO :CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012919)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POUANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado para se determinar a intimação da Cef para apresentação dos extratos de poupança objeto da lide.

- O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.

- Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, cabendo, por conseguinte, à demandante o ônus de provar a existência de saldo na época própria e a data de aniversário da caderneta, podendo se determinar à CEF, apenas subsidiariamente, a apresentação dos extratos, no caso de comprovada impossibilidade de a parte autora o fazer.

- Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (Resp 146734/PR).

- Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a situações pretéritas à sua vigência. Precedente do STF.

- Agravado de Instrumento a que se dá parcial provimento para afastar a obrigatoriedade de apresentação dos extratos da conta-poupança pela parte autora, agravante, na fase postulatória, ante a possibilidade de apresentação dos mesmos na fase probatória, cabendo, entretanto, à recorrente comprovar a titularidade da mesma, no período objeto da demanda.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 410834 1995.51.01.000932-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : SERGEN - SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500009323)

E M E N T A

LICITAÇÃO - CONCORRENCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CARENcia DE SUPORTE PROBATÓRIO QUANTO À OCORRÊNCIA DE MORA - REFORMA DA SENTENÇA.

- Inexistência de julgamento citra petita quando há apreciação de todos os pedidos formulados, ainda que não tenham sido analisadas todas as teses deduzidas pelas partes.

- Rejeição das preliminares aduzidas pela recorrente.

- Consoante previsão contratual, os pagamentos devidos pela ré seriam efetuados mediante a apresentação das respectivas faturas e dos Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias relativos ao mês vencido após a aceitação do serviço correspondente à etapa executada. Portanto, as faturas são documentos necessários à comprovação do crédito da autora.

- Inicial instruída com cálculos, sem indicação dos elementos comprobatórios dos elementos históricos e das datas de vencimento e de pagamento constantes da planilha. Juntada posterior das faturas, sem que constasse, entretanto, a data de vencimento e a comprovação da data em que teriam sido apresentadas, restando carente de suporte probatório a alegação de ocorrência de mora. Também não há nos autos qualquer documentação que embase as datas de pagamento indicadas nos cálculos do demandante.

- Encontrando-se as faturas desacompanhadas de comprovação de aceitação dos serviços correspondentes, não constituem prova suficiente para a alegada demora no pagamento pela ré. Os documentos de fls. 256/256 indicam, ainda, a existência de controvérsia quanto à fiel execução do contrato, o que poderia ensejar a postergação do pagamento, conforme avenca firmada.

- Após a apresentação da documentação necessária, seria imprescindível a realização de prova pericial contábil para a demonstração da existência do *an debeatur*. Contudo a autora sequer logrou êxito em comprovar a inadimplência da ré em relação a algumas parcelas contratuais.

- A comprovação da prestação de serviços não equivale à comprovação de mora ou inadimplemento da ré em relação aos pagamentos.

- Provimento à apelação e à remessa necessária para reformar a sentença julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015430-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELANTE : JOSUÉ DE ABREU COUTINHO FILHO E CONJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010154301)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (DISCUSSÃO TARDIAMENTE ACERCA DA REVISÃO CONTRATUAL, FACE À ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL). ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO E RECURSO DA CEF PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (discussão tardiamente acerca da revisão contratual, face à adjudicação do imóvel), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e TRF's, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Verificando-se ocorrência de omissão na decisão embargada no tocante a ausência de condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, face a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, impõe-se a reforma da decisão para sanar o vício existente.

- Agravo interno interposto pelos autores não provido e embargos de declaração opostos pela CEF providos para, sanando o vício, condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e dar provimento aos embargos, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.36484-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE : CASTELLO COSTA CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : TANIA CRISTINA MANHAES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500131153)

E M E N T A

ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (SERCA) - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EMISSÃO DE FATURAS - ALEGAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DE COTA-MÍNIMA.

- Não logrou a apelante comprovar a não utilização dos serviços contratados com a apelada.

- Não abusividade da cláusula que estipula cobrança independentemente da efetiva utilização do serviço, posto que razoável a exigência de valor mínimo mensal pela inclusão do contratado em, serviço diferenciado.

- Apelo conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.34668-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : LUIZ MORAES FILHO
ADVOGADO : RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500139340)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO CONDICIONADA. PREVISÃO DE TERMO EXPRESSO. RESCISÃO ANTECIPADA UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR.

1. Hipótese em que particular pactuou com Administração de hospital público a utilização, por período determinado, de área do nosocômio para prestação de serviços alimentícios, tendo sido realizados investimentos para desempenho da atividade.

2. A presença de cláusula expressa, no instrumento contratual, dispondo sobre o termo do pacto, mitiga a possibilidade de revogação unilateral do ato de permissão. Necessidade de indenização dos lucros cessantes.

3. Correta a sentença que condena a União a ressarcir ao administrado os danos decorrentes de rescisão prematura da avença.

4. Apelação e remessa a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

IV - APELACAO CIVEL 98.02.31337-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : JORGE MARTINS RIBAS FILHO
ADVOGADO : ELISABETH CAMARGO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000105595)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DE UM DOS RINS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA ATIVIDADES MILITARES. REFORMA NO MESMO POSTO OCUPADO NA ATIVA. LEI 6.880/80.

1. Remessa *ex-officio* e apelação cível em que se pleiteia o reconhecimento de direito a reforma, com vencimentos equivalentes à graduação imediatamente superior, em decorrência de incapacidade adquirida no exercício de atividade prestada durante o serviço militar.

2. Da análise dos elementos probatórios contidos nos autos, infere-se nitidamente a relação de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e os danos corporais que o levaram à situação de incapacidade permanente apenas para o exercício das atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas.

3. Sentença que corretamente determina o pagamento de proventos de reforma com base no soldo correspondente à graduação ocupada na ativa, porquanto não estendida à vida civil a incapacidade adquirida, podendo o autor desempenhar qualquer outro trabalho.

4. Apelação e remessa a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

IV - APELACAO CIVEL 98.02.17083-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE : CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200852254)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ATUACAO INTERVENTIVA DO ESTADO ATRAVES DA SUNAB - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.



- A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade de iniciativa econômica como um dos princípios da ordem constitucional econômica, mas possibilitou a limitação daquela através da atuação interventiva do Estado no domínio econômico, quando este assume a função de agente normativo e regulador da atividade econômica.

- A Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, criada através da Lei delegada n.º 5/62, foi inicialmente atribuída a função de agente normativo da atividade econômica, por meio de tabelamento de preços privados, e a função de agente regulador da atividade econômica, por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa.

- Atuação da apelada no regular exercício do poder de polícia, atuando a apelante por infração a disposição legal que impõe obrigações e vedou práticas contrárias à livre distribuição de produtos e a direitos do consumidor.

- Decisão *a quo* em consonância com a legislação vigente.

- Conhecimento e improvimento do apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.009125-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :GESSY VIANNA DE AZEVEDO

ADVOGADO :MARIA EMILIA DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

ADVOGADO :ANA AMELIA BERTANI RODRIGUES E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010039992)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010782-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO :WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010107827)

DESPACHO

Fl. 183:

Defiro vista dos autos, por 5(cinco) dias na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

APELACAO CIVEL 2007.51.01.004221-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :ARI ALMEIDA CARLOS E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042214)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ARI ALMEIDA CARLOS, FIDÉLIS DA SILVEIRA DUARTE, GINALDO DE SOUZA DOS SANTOS, HILDEBRANDO DE ALMEIDA GOMES e JÚLIO OLIVEIRA DOS SANTOS contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, que ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 56.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 122/125, com base no art. 269, IV, do CPC, pronunciou a prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e julgou improcedente o pedido quanto às demais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 5% do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 128/137, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada às fls. 140/142.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 143 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que se manifestou, às fls. 145, pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis n.s. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "*SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.*

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESERVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 13/03/2007, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 20 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO CIVEL 2008.51.01.011788-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :JOSE CARLOS ESPINDOLA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010117887)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ CARLOS ESPÍNDOLA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO LOBATO, MARIA JOSÉ TAVARES DO NASCIMENTO e MARLY DO NASCIMENTO RODRIGUES contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, que ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A MM. Juíza *a quo*, às fls. 41/42, inicialmente deferiu a gratuidade de justiça e pronunciando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.280/2006, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 295, IV, c/c o art. 269, IV, ambos do CPC, relativamente à autora MARIA JOSÉ TAVARES DO NASCIMENTO, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, relativamente aos autores JOSÉ CARLOS ESPINDOLA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO LOBATO e MARLY DO NASCIMENTO RODRIGUES, deixando de condená-los no pagamento de honorários advocatícios sob o argumento de que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar. Custas de lei.

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 45/54, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada às fls. 57/64.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 65 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que se manifestou, às fls. 67/69, pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis n.s. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo desfeito o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 31/01/2008, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 420.760 (PROC. Nº 2008.51.01.011788-7)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, como lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emerita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 20 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 145490 2006.02.01.003217-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO
ADVOGADO	:SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700006386)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO, inconformado com o item III da r. decisão, trazida por cópia à fls. 16/17, proferida nos autos de ação pelo rito ordinário, cujo teor é o seguinte: "*III - Fls. 2.301/2.303: considerando os valores evocados pelas empresas acima mencionadas, não há como se autorizar, nesse momento, o levantamento pretendido por JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO, pois, acaso haja a habilitação acima referida, não haverá numerário depositado suficiente para a satisfação integral de todos os credores*" (fl. 16).

Em suas razões de recurso, às fls. 05/11, sustenta o agravante que "apesar de ter prestado relevantes serviços de assistência técnica no processo original, não logrou êxito em receber o seu crédito alimentar, o qual deveria ser pago em 2 parcelas, sendo a primeira em 2004, e a segunda em 2005, ambas devidamente reconhecidas pela expropriada TERPEG como incontroversas" (fl. 06). Salienta que seu crédito é anterior aos créditos das empresas Cia Industrial Cataguases e Apsis Consultoria Empresarial Ltda e "possui incontestável natureza alimentícia, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do RE nº 143318-0/SP, no qual o Exmo. Sr. Relator Ministro Carlos Velloso decidiu: "os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso excluem-se da forma preconizada no artigo 33 do ADCT" (fl. 08). Decisão deferindo, em parte, a liminar e concedendo "efeito ativo ao presente agravo, na forma do art. 527, III, do CPC, para determinar a expedição de alvará de levantamento, em nome de Jarbas Tadeu Barsanti Ribeiro, CPF nº 272.271.707-72, no valor de R\$ 614.584,20 (seiscentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até 27/10/2005, conforme cálculo de fls. 2288 do processo originário, corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela de Precatórios até a data do efetivo pagamento" (fl. 48).

Petição da União às fls. 52/54.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/59.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Sustenta o agravante que "apesar de ter prestado relevantes serviços de assistência técnica no processo original, não logrou êxito em receber o seu crédito alimentar, o qual deveria ser pago em 2 parcelas, sendo a primeira em 2004, e a segunda em 2005, ambas devidamente reconhecidas pela expropriada TERPEG como incontroversas" (fl. 6).

Insurge-se, assim, contra a decisão que indeferiu o levantamento requerido, nos seguintes termos:

"Fls. 2301/2303: considerando os valores evocados pelas empresas acima mencionadas, não há como autorizar, nesse momento, o levantamento pretendido por JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO, pois, acaso haja a habilitação acima referida, não haverá numerário depositado suficiente para a satisfação integral de todos os credores" (fl. 07).

O presente recurso é manifestamente improcedente, diante da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal, encaminhada por cópia às fls. 80/83, na qual houve o indeferimento dos "pedidos de habilitação de todos os cessionários mencionados no item II, indeferindo-se, ainda, a inclusão no pólo ativo da demanda (os requerentes deverão constar na atuação como terceiros interessados) e a atuação em apartado, deferindo-se, apenas, o pedido de sobrestamento de levantamento de valores por parte da TERPEG e quaisquer transferências judiciais até o trânsito em julgado dos mandados de segurança 2008.02.01.005148-5, 2008.02.01.005146-1, 2008.02.01.005147-3 e preclusão da questão da habilitação" (fl. 81).

Ressalte-se que no item II supracitado há menção expressa ao agravante, *verbis*:

"II) A presente decisão será proferida em relação aos embargos de declaração de fls. 3528/3531, à petição de fls. 3489/3501, bem como em relação a todos os cessionários de créditos que pretendiam habilitação nos presentes autos (vide fls. 1814/1815 - GLÓRIA OTTO SPRINGER, RICARDO HORÁCIO DE CAMPOS DOS SANTOS, ALÍRIO COUTINHO BRAZ, JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO, fls. 2036/2038 - EDUARDO MACHADO DOS SANTOS e fls. 2365/2364 e 2053/2075 - APSIS CONSULTORIA LTDA e COMPANHIA CATAGUASES), os quais deverão ser incluídos na condição de terceiros interessados a fim de que possam ter ciência da presente decisão, garantindo-se, assim, a publicidade e para que possam, caso assim entendam, manejar o recurso cabível na situação de inconformismo" (fl. 80).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Juízo *a quo* para arquivamento, nos moldes regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

ccv

IV - APELACAO CIVEL 419250 2007.51.01.002621-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:YVONE ALVES GOMES
ADVOGADO	:FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010026210)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF (fls. 46/62) contra a r. sentença de 1º grau que julgou procedente em parte o pedido, condenando a CEF a aplicar a taxa de juros progressivos na conta fundiária dos autores, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data da propositura da presente demanda, ressaltando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas no período, descontadas as diferenças entre os valores creditados e os valores devidos, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 desde a data de cada evento, bem como juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano até 10/01/2003 e, a partir daí, aplicar a Taxa SELIC a título de juros e correção monetária, consoante artigo 406, CC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Aduz a apelante que a prescrição trintenária teria se consumado em dezembro de 2003, bem como a inexistência de direito adquirido quanto à remuneração das contas vinculadas. Alega, também, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC nos cálculos dos juros de mora.

Contra-razões da parte autora a fls. 76/83.

A fls. 86/94 parecer do i. membro do Ministério Público Federal, pelo desprovemento do apelo.

É o relatório. Decido.

Quanto ao termo inicial da prescrição trintenária, alinho-me aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumidos no aresto a seguir transcrito:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.

3. Recurso especial provido.

(REsp 968.249/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1).

Pelo exposto, afasto a prescrição do fundo de direito alegada pela CEF apelante.

Com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, tem-se que está consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que nas contas dos trabalhadores optantes, existentes na data de 22/09/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na proporção de 3% a 6% ao ano.

In casu, constatando-se que a parte autora optou pelo regime de FGTS em 01/12/67 (fls. 14), bem como que a CEF não logrou comprovar a improcedência do pedido, estão as razões de apelo em desalinho com o presente caso concreto.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação à base de 6% ao ano até a entrada em vigor do NCC e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, NCC), como de curial sabença, a Taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007; REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal convocado - Relator

sbm

IV - APELACAO CIVEL 359352 2003.51.01.023371-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ALEXANDRE COSTA CALDAS E CONJUGE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010233713)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alexandre Costa Caldas e cônjuge, mutuários do SFH, inconformados com a r. sentença de fls. 136/145, que julgou improcedente o seu pedido de revisão de cláusulas contratuais.

À fl. 198, os patronos dos Apelantes informaram a renúncia ao mandato outorgado, requerendo a intimação dos mesmos para constituírem novo patrono.

Intimados pessoalmente para regularizar a sua representação processual (fl. 202), os Apelantes deixaram transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 203).



É o sucinto relatório. Decido:
Os Apelantes foram devidamente cientificados da renúncia ao mandato, conforme documentos acostados às fls. 199/200. Ainda assim, diante de requerimento formulado pelos renunciantes, foram intimados pessoalmente para regularizar a sua representação processual, tendo expirado o prazo legal de 10 (dez) dias sem que tenham constituído novo procurador nos autos.
Assim, encontrando-se os Apelantes despidos de capacidade postulatória, não deve ser conhecido o apelo, pela falta de requisito de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557 do CPC.
Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as cautelas legais.

P.I.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO CIVEL 2005.51.01.014215-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:MARIA CANDIDA DE JESUS MORAES
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010142157)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por MARIA CÂNDIDA DE JESUS MORAES de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.
Gratuidade de justiça deferida às fls. 67.
A MM. Juíza *a quo* às fls. 158/164 julgou improcedente o pedido condenando a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, que ficará suspenso conforme o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a Autora, às fls. 166/175, requerendo a reforma da sentença, com o pronunciamento sobre as questões de direito, afastando-se a prescrição, bem como a aplicação das disposições da Portaria MARE nº 2.179/98 para apuração do valor devido a título de correção do índice de 28,86%, bem como, fosse determinada a incorporação do resíduo percentual de 2,19% aos seus vencimentos e a apuração do passivo nas mesmas rubricas cujo parâmetro é o vencimento básico.

Resposta do apelado, às fls. 178/181.
Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 183 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que se manifestou, às fls. 185/189, pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:
O recurso não merece prosperar.
O cerne da questão reside no direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

Sendo assim, o regime prescricional das ações em face das entidades públicas disciplina-se pela sistemática genérica do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe em seu artigo 1º, *verbis*:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A construção jurisprudencial realizada em torno da prescrição quinquenal acima enunciada obedece aos seguintes parâmetros, consubstanciada na Súmula 85, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O esforço exegético de nossas Cortes de Justiça abordou o tema a partir da concepção de duas ordens de relações, para efeito da incidência dos dispositivos prescricionais: (a) relações acerca das prestações de trato sucessivo e (b) relações atinentes ao fundo do direito.

In casu, a Apelante, é servidora aposentada do IBGE sendo incontroverso o fato de que a MP nº 1.704, de 30 de junho de 1998 estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%.

A Autora, ora Apelante, alegou em seu recurso que o acordo firmado com a Administração não respeitou a MP nº 1.704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que a regulamentou. Contudo, não apresentou nenhum argumento sólido capaz de demonstrar que vinha recebendo valores diversos do pactuado, ao contrário, somente alegou recebimento a menor sem, ao menos, explicitá-los.
Todavia, observa-se que no dia 15/05/1999 o IBGE e a Autora celebraram Termo de Transação Judicial correspondente ao passivo referente ao percentual de 28,86%, conforme doc de fls. 135, cujas diferenças devidas em decorrência da aplicação do Decreto nº 2.693/98, correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 e 30/06/1998 seriam pagos em 7 (sete) anos, a partir de 1999, nos meses de maio e dezembro, à razão de 1/4 por parcela. Observa-se outrossim, nos termos da Cláusula 5ª do supra citado acordo que a Autora declarava que concordava e que se dava por satisfeita com o montante, a forma e o prazo de pagamento constantes da Cláusula 1ª.
Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 12/07/2005, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos da edição da supracitada Medida Provisória para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.
P.I.

RIO DE JANEIRO, 20 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1987.51.01.009277-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:ESAL - EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA (RJ012667) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700092770)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta pela Empresa de Supermercados Angra Ltda, inconformada com a r. sentença de fls. 96/98, a qual julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, na qual objetivava anulação da autuação contida no auto de infração nº 431675
Nas razões de recurso, às fls. 103/107, alega, em síntese, que: "*Não pairam dúvidas que foi abusiva a autuação, por apresentar baseada na simples vontade do agente. Impõe-se esclarecer, que não houve e nunca haverá, por parte da Apelante, o menor resqúcio de um sentimento fraudem legis a respeito da suposta falta de informativo de preços ...*"

Em contra-razões, fls. 109/112, a União Federal pugna pelo improvimento do recurso.
Autos distribuídos à Eg. Terceira Turma deste Tribunal, sendo encaminhado ao douto Membro do *Parquet* Federal para parecer, o qual opinou, à fl. 117, pela confirmação da r. sentença.
Despacho de fl. 120 determinando redistribuição a uma das Turmas competentes em Direito Administrativo. Autos distribuídos à Eg. Sexta Turma Especializada.

É o relatório. Decido.
A respeitável sentença não merece retoques, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Pretende a Autora, ora Apelante, a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido em que objetiva a anulação de auto de infração contra ela lavrado pela fiscalização do Réu.

Entendeu o Juiz *a quo* que a atuação fiscalizatória da entidade autuante goza de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado o encargo de desfazer a mesma, sob pena de ser carreado a si o ônus probatório.

As alegações deduzidas pela parte autora, tanto na exordial quanto no recurso de apelação, não foram suficientes para abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos fiscais da extinta SUNAB, pois carecem de um mínimo suporte probatório indicativo de vício que conduza à anulação do auto de infração.

No caso, dos presentes autos, o estabelecimento comercial veio a ser autuado por infringência ao artigo 3º da Portaria Super 16/83, na qual determinava que os estabelecimentos comerciais mantivessem afixada a transcrição do inteiro teor do artigo 2º, e de seus parágrafos da referida Portaria, qual sejam:

"Art. 2º - É proibida a venda, aos consumidores, de carne bovina que contenha sebo ou aponevrose (pelanca).

§ 1º - Qualquer contrapeso só poderá ser adicionado com o consentimento do comprador e deverá ser do mesmo tipo e qualidade da carne pedida, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do peso total.

§ 2º - Na venda de carne bovina com osso, o peso deste não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do peso total adquirido pelo consumidor, exceto no caso de costela."

A inobservância de tal dispositivo, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, se configura ato tendente a dificultar a observância das soluções baixadas em decorrência da Lei Delegada 4/62.

Alega a Apelante, por sua vez, ser uma empresa correta e prezando sua imagem perante aos seus clientes, na época do congelamento fixou os preços dos produtos vendidos, por meio de tabuletas, cartazes e informativos, elencando os preços por peso, o que até hoje ainda faz, mas modernamente por meio de etiquetas computadorizadas.

Destarte, observa-se, no mais breve exame do presente recurso, que suas razões mostram-se inteiramente dissociadas do conteúdo da r. decisão que pretende reformar, conduzindo à lógica e manifesta ilação no sentido de ser manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual Civil. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraíva, 39ª ed., pág. 663, nota 10 ao art. 514, *in verbis*: "*E dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu*" (RT 849/251; RJT-JESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

Nesta mesma linha posiciona-se o Eg. STJ. Veja-se, à guisa de ilustração, os seguintes arestos:
"PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCABÍVEL.

1. No particular, as razões apresentadas no agravo regimental não guardam pertinência com o fundamento do julgado ora recorrido, o que acarreta a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. O reconhecimento do direito à eventual compensação do reajuste de 28,86% com outros já concedidos e de mesma natureza não importa em sucumbência recíproca.

3. Agravo regimental improvido." (GRIFOS)
(AgRg no Ag 950.310/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2008, DJ 09.06.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 236, §1º, DO CPC. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA . 7/STJ.

I - O acórdão ora recorrido não negou vigência ao direito federal invocado neste especial. Muito diversamente, dele consta: "*resta já sedimentado o entendimento de que em harmonia com o artigo 236, §1º, do CPC a identificação nos autos do procurador a quem deverão ser dirigidas as intimações da parte torna nulo o ato quando praticado em prol de destinatário outro, ainda que igualmente constituído*".

II - Em verdade, o que levou ao desprovimento do recurso de agravo, na origem, foi o fato de não ter a então agravante carreado aos autos prova "*capaz de demonstrar o vício que declina, deixando com isto de tornar conhecido aquele em benefício de quem teria sido dirigida a publicação reputada inócua*".

III - Assim sendo, as razões de especial encontram-se dissociadas da fundamentação expendida pelo acórdão a quo. Incidência na Súmula n. 284/STF, na espécie.

IV - Outrossim, descabe nesta via excepcional o reexame fático-probatório dos autos, conforme se extrai do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

V - Agravo regimental improvido." (GRIFOS)
(AgRg no REsp 993.757/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 159128 (PROC. Nº 2007.02.01.012530-0) FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A correção monetária, assim como os juros, integra o pedido de forma implícita. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

3. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (GRIFOS)
(Resp 421.139/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. *Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular* (art. 6º da Lei 4.717/65), *caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas*.
2. *Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida*. 3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*" (GRIFOS) (REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006).

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.
P.I.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.001189-8

RELATOR	:JUIZ FEDERALCONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUBIA RANGEL NUNES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030011898)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A, contra a sentença de fl. 15 que rejeitou liminarmente os embargos e julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, face à intempestividade.

Razões de recurso, às fls.17/20, sustentam, em síntese, que "(...) Acontece que o Apelante foi intimada do depósito na data de 11/12/02 (fls. 88 da execução), quando se deu o início do citado prazo, todavia , o seu término se deu na data de 10/01/03. Cumpre esclarecer que a Apelante foi intimada da penhora através do mandado de fls. 72 no dia 28/04/2000. (...) Com efeito, a formalização do depósito, é ato imprescindível para o aperfeiçoamento da penhora, e para a garantia do Juízo, a teor do disposto no art. 665, IV, do Código de processo Civil. (...) Ora, os Embargos à Execução só serão admitidos após a garantia do Juízo, correndo daí o prazo para embargos à execução. *In casu*, a penhora só se concretizou por ocasião do depósito, ocorrido em 11/12/02. Então, a rigor, haveria necessidade de se renovar a intimação da penhora após o referido depósito; no entanto, a Apelante nem mesmo por isso esperou, optando por apresentar os Embargos à Execução dentro dos 30 dias contados do depósito que concretizou a penhora, ou seja, em 10/01/2003. (...)".
Contra-razões do INSS, às fls.43/47, pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 52, no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

O cerne da controvérsia posta nestes autos se resume em se saber se o prazo para a interposição dos embargos à execução conta-se da data da intimação da penhora, como considerou o MM Juízo *a quo*, ou da data do depósito, como pretende seja considerada a parte recorrente.

A matéria não comporta maiores digressões, diante do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito no sentido de que o prazo para ingresso com embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, artigo 16), o que ocorrer primeiro.

Impende registrar que a despeito dos documentos comprobatórios da data da intimação da penhora não estarem presentes nos presentes embargos à execução, a própria embargante, afirma em seu apelo, às fls. 18, que "Cumpre esclarecer que a Apelante foi intimada da penhora através do mandado de fls 72 no dia 28/04/2000".

Evidente, portanto, a intempestividade dos embargos à execução, conforme protocolo datado em 10 de janeiro de 2003, constante na fl. 02, dos presentes autos.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 184 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 16, III, da LEF, o prazo para interposição de embargos do devedor é contado a partir da data de intimação pessoal da penhora.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do dia do vencimento" (Art. 184, caput, do Código de Processo Civil).

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, RESP 600512/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 30.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA.

I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

II. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, EREsp 191627/SC, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ: 05/05/2003, p.:211)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo *a quo* para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 810.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida.

2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que "computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento"; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, *in casu*, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80).

3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996.

4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente.

5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos.

6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença" (RESP 221862/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 17.12.1999).

Logo, diante dos julgados acima transcritos, tem-se que a decisão recorrida encontra-se em manifesta consonância com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que vincula o Relator ao dever de negar seguimento ao recurso, de conformidade com o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Isto posto, conheço e nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância originária.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.023645-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:BJ SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ANA LUIZA MARTINS E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010236458)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em razão se sentença que concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar que as autoridades coatoras fiscalizem as mercadorias descritas nas Declarações de Importação (DIs) nºs 07/1231360-0, 07/1231634-0, 07/1231801-6, 07/1231669-2 e 07/1231581-5, só devendo ser desembaraçadas e liberadas na medida em que atendam aos parâmetros estabelecidos na legislação aduaneira e sanitária vigente. Intime-se.

Sem honorários advocatícios. Custas reembolsáveis.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal nesta Corte opinou pelo não-provimento da remessa.

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, sendo certo que a solução apresentada encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido "*de que o exercício de greve não pode paralisar serviços essenciais, devendo, portanto, ser concedida a segurança para que os auditores em greve realizem, regularmente, o procedimento para o desembaraço aduaneiro*" (REOMS - 70700, 7ª Turma Especializada, rel. Juiz Conv. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJU 11/03/2008, p. 114; AMS - 69245, rel. Juiz Conv. Marcelo Pereira da Silva, 8ª Turma Especializada, DJU 17/03/2008, p. 415; REOMS - 71351, 5ª Turma Especializada, rel. Desemb. Vera Lúcia Lima, DJU 27/02/2008, p. 1136; AMS - 69826, 8ª Turma Especializada, rel. Desemb. Raldênio Bonifácio, DJU 30/11/2007, p. 440, entre outros julgados).

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001 p. 264).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 166575 2008.02.01.009134-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:TERPEG - SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	:FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700006386)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA., inconformada com os itens IX e XI da r. decisão, trazida por cópia à fls. 34/37, proferida nos autos de ação pelo rito ordinário, cujo teor é o seguinte: "*IX) Em relação aos pedidos de intimação da TERPEG para devolução de valores (fls. 3500), de fato, a decisão do MM. Juiz Dario Ribeiro Machado (fls. 2440) foi proferida nos exatos termos determinados pelo Tribunal, contudo, a decisão do Tribunal e, portanto, do Dr. Dario se referia apenas a 4ª e 5ª parcelas e a TERPEG, causando tumulto processual e aproveitando-se dele levantou também indevidamente a sexta parcela, sem supedâneo em ordem judicial alguma, razão pela qual a devolução da parcela é imperiosa, devendo ocorrer no prazo máximo de 30 dias, sob pena de apuração de responsabilidade criminal por desobediência, afora outras sanções processuais cabíveis. Intime-se a TERPEG, na pessoa de seus representantes legais, para devolução dos valores referentes à sexta parcela do precatório, no prazo máximo de 30 dias*"(...) XI) *Em relação à alegação de litigância de má-fé (art. 17 do CPC), realmente as condutas descritas detalhadamente nas informações prestadas por esse Juízo nos Mandados de Segurança ajuizados no Tribunal (fls. 3541/3572), bem como na presente decisão, não deixam dúvida para se concluir pela má-fé processual da TERPEG, a qual causou verdadeiro tumulto processual, tendo suas condutas descritas nos incisos III e IV do art. 17 do CPC. Pelo exposto, condeno a TERPEG a pagar multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, a qual deverá ser paga em até 30 dias*" (fl. 37).

Em suas razões de recurso, às fls. 03/13, reconhece a agravante que "levantou por equívoco a 6ª parcela do precatório", pretendendo "devolvê-la assim que possível, sem que isso acarrete em responsabilidade criminal por desobediência" (fl. 07). Salienta que "*em momento algum agiu com má-fé ou causou tumulto processual ao interpor o Agravo n.º 2006.02.01.001981-7 para resguardar o seu direito*" (fl. 06), requerendo a reforma da condenação em litigância de má-fé. Alega, ainda, que "*não dispõe no momento de recursos financeiros para efetuar a devolução da 6ª parcela, mesmo porque, encontra-se inativa esperando receber o que lhe resta relativo aos juros compensatórios não pagos*" (fl. 07).

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

A agravante reconhece expressamente que houve levantamento indevido da 6ª parcela do precatório, não lhe socorrendo a alegação de que, "*passados mais de dois anos desde o levantamento, não dispõe de numerário disponível para estorno da quantia*" (fl. 11). Ora, não havendo ordem judicial alguma que determinasse tal levantamento, demonstra ter agido, sim, de má-fé, causando tumulto processual, a aproveitar-se da decisão que se referia ao levantamento apenas da 4ª e 5ª parcelas do precatório, estando correta a decisão que determinou a devolução da parcela, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de apuração de responsabilidade criminal por desobediência, afora outras sanções processuais cabíveis.

Por sua vez, a condenação da TERPEG ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé (art. 17 do CPC), foi devidamente fundamentada pela MM. Juíza *a qua*, encontrando respaldo "*nas condutas descritas detalhadamente nas informações prestadas por esse Juízo nos Mandados de Segurança ajuizados no Tribunal (fls. 3541/3572), bem como na presente decisão, não deixando dúvida para se concluir pela má-fé processual, tendo suas condutas descritas nos incisos III e IV do art. 17 do CPC*" (fl. 37).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Juízo *a quo* para arquivamento, nos moldes regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator



III - AGRADO 2006.02.01.004563-4
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO :JULIO DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO :RENATO DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900084179)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão interlocutória com o seguinte teor:
"Tendo em vista que o alegado pela CEF as fls. 240/241 não merece prosperar, eis que os cálculos apresentados pela contadoria judicial encontram-se em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado, intime-se a mesma para que cumpra integralmente o julgado conforme os cálculos apresentados as fls. 230/237. Prazo: 30 (trinta) dias".

Independentemente de ter pertinência, ou não, o presente agravo de instrumento, verifica-se que seria imprescindível a impugnação de decisão anterior que homologou os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 250), datada de 14 de março de 2006, nos seguintes termos: 'Homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias comprove o efetivo cumprimento do julgado conforme cálculos de fls. 230/237. Após, venham-me conclusos".

A deliberação impugnada é uma mera decorrência da anterior (de homologação), sendo certo que, sem a reforma da decisão homologatória dos cálculos, impossível retificar a que foi efetivamente agravada.

Inexistem nos autos elementos quanto à data em que a recorrente tomou ciência da decisão que homologou os cálculos, a justificar o conhecimento de um agravo interposto em 05 de maio de 2006. Porém, há petição da CEF, após tal homologação, em 31 de março de 2006, que retrata a intempestividade recursal para alcançar aquele provimento. Isto posto, Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.002215-7
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)
APELADO :MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300022156)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo, inconformado com a r. sentença de fls. 31/34, a qual declarou operada a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, extinguiu o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, bem como, razão pela qual declarou extinto o processo.
Razões de apelo, às fls. 36/37, sustenta, em suma, que: *"... Tratando-se de multa administrativa como é o caso, pode ser exigida até 20 anos da data de sua constituição definitiva, visto que a ação foi proposta sob a égide do Código Civil de 1916 ..."* *"... Entende também o Conselho Apelante que o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 acrescentado pela Lei 11.051/2004, só pode gerar efeitos com relação às ações propostas após a sua entrada em vigor ..."*

Autos distribuídos à Eg. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao douto Membro do *Parquet* Federal para parecer, o qual opinou, à fl. 44, pela confirmação da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido:
Inicialmente, impende ressaltar que o crédito, ora executado, refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário, decorrente do exercício do Poder de Polícia, sendo regulado por normas administrativas e não se submetendo ao regime de Direito Privado.
Destarte, em razão do princípio da isonomia, o prazo prescricional dos créditos de natureza administrativa regula-se pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal. Isto porque, como o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser igualmente aplicado no caso de cobrança contra os administrados.
Nesse sentido, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo colacionar o seguinte aresto, *in verbis*: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do questionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido."
13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
14. Agravo regimental desprovido." (GRIFOS)
(AgRg no Ag 951.568/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 02.06.2008 p. 1)
Quanto a decretar de ofício a prescrição, tem-se que o artigo 219, § 5º, do CPC dispunha que, em se tratando de direitos patrimoniais, era defesa ao juiz.
Contudo, a Lei nº 11.051/2004, acrescentando ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitou ao Juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública a fim de que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ("§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato").
Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.
A propósito, veja-se a orientação do STJ: *"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. S. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*
1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
 4. Recurso especial a que se nega provimento." (GRIFOS)
(REsp 1035227/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 12.05.2008 p. 1)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 863046/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.09.2007)
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."
 - (REsp 926871/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2007).
- Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento do Eg. Superior Tribunal Justiça, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.
- Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.
- P.I.
- Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.
- JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
- IV - APELACAO CIVEL 418665 2007.51.01.007008-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO :JAIRO DE ARAÚJO BASTOS
ADVOGADO :LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070088)
- DECISÃO
- Trata-se de apelação cível interposta pela CEF (fls. 56/67) contra a r. sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido, condenando a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, aplicando-se a taxa progressiva de juros, correspondente a 6% (seis por cento) ao ano e a pagar as diferenças imprescritas entre o valor apurado na forma do item acima e o efetivamente creditado, acrescido de correção monetária, a partir de quando devida a verba. Condenou ainda em juros de mora de 6% a ano desde a citação até 09/01/2003 e 1% ao mês nos termos do art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º, do CTN. Sem honorários e sem custas.
- Alega a apelante ausência de interesse processual face à falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, que a prescrição trintenária teria se consumado em dezembro de 2003, antes da citação, bem como a inexistência de direito adquirido quanto à remuneração das contas vinculadas.
- Contra-razões da parte autora a fls. 71/77.
- A fls. 80/84 parecer do i. membro do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua intervenção.
- É o relatório. Decido.
- Quanto à alegação da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, temos que está sabidamente pacificado através de enunciados tal como o de n.º 47 desta E. Corte: SÚMULA Nº 47 DO TRF2 - "A ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura da ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o regime fundiário." DJ II, de 13, 14 e 15 de junho de 2005.

Quanto ao termo inicial da prescrição trintenária, alinho-me aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumidos no aresto a seguir transcrito:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.

3. Recurso especial provido.

(REsp 968.249/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1).

Pelo exposto, afasto a prescrição do fundo de direito alegada pela CEF apelante.

Com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, tem-se que está consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que nas contas dos trabalhadores optantes, existentes na data de 22/09/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na proporção de 3% a 6% ao ano.

In casu, constatando-se que a parte autora optou pelo regime de FGTS em 05.03.71 (fls. 12 e 14), bem como que a CEF não logrou comprovar a improcedência do pedido, estão as razões de apelo em desalinho com o presente caso concreto.

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013934-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ELSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:AVILLA SANTOS FILHO (RJ071073) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:MONICA PELOSI (RJ083965) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010139349)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Elson da Silva Pereira, inconformado com a r. sentença de fls. 113/119 que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, § 3º do CPC, em relação ao Banco do Brasil; julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, quanto aos índices sobre o saldo da conta de poupança; improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação à aplicação da correção monetária das contas de PIS/PASEP e procedente em parte o pedido, para autorizar o levantamento do saldo existente na conta PASEP nº 1055746972-1.

Nas razões de recurso, às fls. 128/140, alega o Apelante, em síntese que: "...o BANCO DO BRASIL foi incluído no polo passivo em razão do determinado pelo Art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970..." "...consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código , ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida..." "...conforme evidenciam-se nos autos, o Autor ora Recorrente demonstrou não possuir condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, inclusive, com honorários advocatícios..." "...Dessa forma, torna-se incompreensível haver o MM. Julgador "a quo", condenando o Autor em custas e honorários..."

Requerendo, por fim, ratificar o pleito de correção e atualização da conta vinculada ao PASEP.

Contra-razões da União Federal, às fls. 136/149, pugnando pelo improvemento do recurso de apelação.

Autos distribuídos à Eg. Sexta Turma Especializada, sendo encaminhado ao douto Membro do Parquet Federal para parecer, o qual opinou, à fl. 152, pela manutenção daquela manifestação judicial. É o sucinto relatório. Decido.

A respeitável sentença não merece retoques. Sobre a matéria já consolidou entendimento o Eg. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever ementa, com julgamento unânime da Segunda Turma daquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido." (GRIFOS)

(AgRg no REsp 748369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 262)"

Do voto condutor de tal acórdão colho o seguinte trecho:

"(...) Sobre o prazo prescricional, para se requerer judicialmente montantes com relação a diferenças de correção de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à não incidência do prazo trintenário. Com raciocínio análogo: não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim, ação de natureza indenizatória proposta por titulares da conta. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Ag.Rg no Ag 778.392/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.2.2007).

Nesse sentido, trecho do julgado: nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (AgRg no Resp 897.866/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 9.3.2007).

Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, inexistem semelhança entre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e o FGTS, portanto inaplicável o prazo trintenário para a hipótese dos autos.

Com idêntico entendimento: pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. 2. 'Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União , instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32' (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005). (...) (REsp 732.113/SP, relatado por este Magistrado, segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006).

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação em que se pleiteia a correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 818069/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 07.03.2007 p. 215)

ADMINISTRATIVO - PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32.

1. O STJ tem entendido que o PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários. (Precedente relatado pelo Min. Castro Meira no REsp 773.652/SP).

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários relativamente à relação não-tributária, estabelecida entre os servidores públicos e a União, o prazo prescricional é quinquenal, regendo-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, e não pelo Decreto-lei 2.052/83, que diz respeito tão-somente às ações para cobrança das contribuições para o PIS/PASEP.

3. Ação proposta em maio/96, estando prescrita a pretensão de aplicar-se expurgos inflacionários anteriores a maio/91. Extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 527650/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 02.03.2007 p. 277).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 745498/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 173). (...) (GRIFOS)

No que tange a exclusão do Banco do Brasil do pólo passivo, correta a decisão. Apesar de, originariamente, por determinação da Lei Complementar nº 08/70, competir ao Banco do Brasil a administração do PASEP, com o advento da Lei Complementar 26/75, que unificou os programas sob a nova denominação PIS-PASEP, a administração desse fundo de participação, ficou a cargo de Conselho Diretor, subordinado ao Ministério da Fazenda, representado em juízo pela Fazenda Nacional, segundo a regulamentação dada pelo Decreto 78.276/76.

Assim entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, confere-se o seguinte aresto, verbis:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, há muito tem entendimento no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 379)

Quanto ao benefício da gratuidade de justiça, impende expor que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita estará obrigada a pagar os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Estabelece, ainda, um prazo prescricional de cinco anos para a subsistência da pretensão do vencedor da causa cobrar aquela verba. Fica sujeita, entretanto, a cobrança a um fato impeditivo, que é a impossibilidade do vencido em pagar os honorários advocatícios e as custas processuais. Porém, se no decurso de cinco anos não deixar de existir o fato impeditivo da cobrança, prescrita estará a pretensão executória, o que, caso contrário, será exigível o título judicial.

Nessa linha é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever à guisa de exemplificação, a seguinte ementa daquela Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido." (GRIFOS)

(STJ 2ª Turma. AGRESP 364021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25/05/2003)

In casu, tendo a presente ação sido proposta em maio de 2007, está prescrita a pretensão de aplicar-se expurgos inflacionários anteriores a maio de 2002.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 162062 2008.02.01.000805-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:OELITON SCOPEL SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010100119)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OELITON SCOPEL SILVA E OUTROS, inconformado com a r. decisão, proferida nos autos da ação ordinária, trazida por cópia à fl.53, donde o juiz a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor.

Nas razões de recurso, às fls. 02/12, pugnou o Agravante pela reforma da decisão agravada, por entender, que " tal decisão inviabilizará por completo o acesso dos mesmos ao judiciário em face do valor atribuído à causa pelo MM. Juízo na impugnação ao valor da causa"

É o sucinto relatório. Decido:

Tendo em vista que a interposição do presente recurso ocorreu no último dia do prazo legal, porém em horário posterior ao do expediente forense, flagrante está sua intempestividade.

Certidão no verso do recurso apenas atesta a intempestividade recursal, pelo que as razões recursais, por si só não são aptas a afastar a presunção de legitimidade e legalidade que se reveste o aludido ato administrativo realizado pelo protocolo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª região.



Em reiteração a tal posicionamento, traz-se à colação julgado do Egrégio STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. PLANTÃO JUDICIAL. 1. Conforme se verifica do artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil, as petições submetidas a prazo deverão ser protocoladas no horário do expediente forense, regulamentado pela lei de organização judiciária local. Na hipótese, protocolado após o encerramento do expediente no último dia do prazo recursal, intempestivo é o agravo de instrumento. 2. Agravo regimental desprovido".(STJ, AgRg no Ag 655109/PI, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.11.2005).
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que as petições submetidas a prazo deverão ser protocoladas no horário do expediente forense, regulamentado pela lei de organização judiciária local. 2. In casu, o recurso especial restou protocolado após o encerramento do expediente no último dia do prazo recursal, razão pela qual não merece conhecimento, porquanto intempestivo.Precedentes: AgRg no Ag 655109/PI DJ 14.11.2005; RMS 7022/SP DJ 02.12.1996. 3.Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso. 4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC)".(STJ, RESP 881367 / RJ, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.09.2007). Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.016108-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
APELADO :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR :MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010161084)
REQUERENTE :INACIO DE ALENCAR MAIA
ADVOGADO :INACIO DE ALENCAR MAIA

DESPACHO
Fls. 391:
Defiro o pedido de vista dos autos, por 5 (cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada, nos termos do inc. II, art. 40 do CPC.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019941-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :EDUARDO DRUMMOND SMITH
ADVOGADO :SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
APELANTE :YOLANDA MEDEIROS SMITH
ADVOGADO :WILSON DA SILVA NUNES FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199416)

Decisão

Na hipótese vertente, a sentença julgou procedente o pedido para determinar à UNIÃO FEDERAL a manutenção do pagamento de pensão temporária a Eduardo Drummond Smith que lhe fora deferida por morte de seu avô RUY TORREÃO SMITH, servidor do Ministério da Previdência Social que detinha a guarda do autor e de seu irmão, ensejando a interposição de apelação pela União Federal, que foi recebida apenas no efeito devolutivo.
Verifico, outrossim, às fls. 268/277, apelação interposta pela terceira interessada YOLANDA MEDEIROS SMITH, representada por sua irmã e curadora judicial CONCEIÇÃO DE MARIA MEDEIROS ANDRADE, conforme Termo de Curatela acostado às fls. 278, em que é apontada a nulidade da sentença em face da inobservância do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a apelante, na qualidade de viúva do servidor do Ministério da Previdência RUY TORREÃO SMITH, vinha recebendo pensão vitalícia, na ordem de 50%, em concurso com seus netos, até que, sobrevindo a maioria destes, teve revertido em seu favor o pagamento integral do benefício.

O Ministério da Previdência, por sua vez, noticia o mesmo fato às fls. 212/214 (numeração antiga), comprovado pelos documentos de fls. 177/184.

O próprio autor, aliás, faz referência à avó YOLANDA em sua inicial, e, não obstante aponte ser a mesma portadora de esclerose mental (fls. 03), nada informa sobre o recebimento da pensão pela avó curatelada. O poder geral de cautela expresso nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil autoriza o Magistrado a determinar medidas provisórias quando identifique fundado receio de dano ou de difícil reparação a uma das partes no processo.
No caso concreto, não tendo sido chamado a participar do processo o litisconsorte necessário incapaz, sofrerá este com a produção de efeitos da sentença significativa redução no valor da verba alimentar que vem percebendo desde que os seus netos alcançaram a maioridade, o que consubstancia o *periculum in mora* à concessão da cautela. Em consequência, 1) recebo a apelação de fls. 268/277, determinando a inclusão da mesma na autuação, 2) defiro a gratuidade de justiça pleiteada; 3) determino a suspensão do pagamento da pensão ao autor determinado na sentença até que sejam julgados os recursos de apelação.

1) Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.
Manifestem-se as partes, no prazo de contra-razões, sobre a apelação de fls. 268/277.

Com as manifestações ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019941-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :EDUARDO DRUMMOND SMITH
ADVOGADO :SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
APELANTE :YOLANDA MEDEIROS SMITH
ADVOGADO :WILSON DA SILVA NUNES FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199416)

Decisão

Retifico a decisão constante às fls. 318/319, para que dela conste a determinação de expedição de ofício ao Ilmo. Sr. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que dê imediato cumprimento à decisão, que deverá ser enviada também por fac-símile, para que seja intimada a UNIÃO FEDERAL e, bem assim, para dela excluir a determinação de expedição de ofício ao Magistrado *a quo*.
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 146ª SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 7 de JULHO de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.017028-7 AG ES 161648
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
AGRDO : EDNA GAIGHER
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00002 2006.02.01.006756-3 AG RJ 147554
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA e outros
AGRDO : JOSE CORREIA DA CUNHA NETO
ADV : SYLVIO JUNQUEIRA TOSTES e outro

00003 2008.02.01.007634-2 AG RJ 165720
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : ANTONIO DE SOUZA NEM e outros
ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA e outros

00004 2008.02.01.004103-0 AG RJ 163991
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : HENRIQUE PAPAIZ
ADV : MARCELO DAVIDOVICH e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD e outros

00005 2005.02.01.012390-2 AG RJ 142304
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : FRANCISCO FULGENCIO DE ARAUJO
ADV : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE e outros

00006 2007.02.01.011530-6 AG RJ 158484
01.12.01.04 - Estabilidade - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LEANDRO RIBEIRO DE BRITO
ADV : SANDRA REGINA BUSCH

00007 2008.02.01.000952-3 AG RJ 162184
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA e outros
AGRDO : ROGERIA MARIA DOS SANTOS
ADV : LEANDRO FERREIRA DE MATOS MAGALHÃES

00008 2006.51.01.011610-2 REOMS RJ 68199
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : PHARMASCIENCE LABORATORIOS LTDA
ADV : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ e outro
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00009 2006.51.01.012744-6 REOMS RJ 67793
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : CESBRA QUIMICOS E SOLDAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DE PAULA RUY BARBOSA e outros
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00010 2006.51.01.011642-4 REOMS RJ 68123
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MAURICIO GOMES VIEIRA e outros
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00011 2006.51.01.010563-3 REOMS RJ 65996
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A
ADV : JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR e outros
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00012 2006.51.01.011499-3 REOMS RJ 68009
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : TRANSOCEAN BRASIL LTDA
ADV : DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA e outros
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00013 2006.51.01.009479-9 REOMS RJ 67258
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COM/ LTDA
ADV : VERONICA DE MATTOS LAMARAO e outros
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00014 2006.51.01.007011-4 AMS RJ 69665
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IVONE BEZERRA DE ANADIAS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00015 2006.51.01.013701-4 REOMS RJ 68615
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativ
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : GERALDO OLIVEIRA DAMASCO e outro
ADV : RUBIRACI BATISTA DA SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00016 2006.51.01.014118-2 AMS RJ 67960
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MANOEL FERREIRA
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00017 2006.51.11.000108-4 AC RJ 409139
01.03.01.05 - Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Revogação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARCIO LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR e outros
APDO : Inst. Bras. do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renovaveis-IBAMA
PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA

00018 2002.51.01.014830-4 AC RJ 369957
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA e outros
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO

00019 2002.51.01.023972-3 AC RJ 359919
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outros
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

00020 2001.51.01.025128-7 AC RJ 337550
01.04.08.01 - Energia Elétrica - Serviços Delegados a Terceiros: Con
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MAURICE DOWEK
ADV : JESSE VELMOVITSKY
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES

00021 2001.50.01.006583-0 AC ES 339937
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00022 2006.02.01.008311-8 MCI ES 1410
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
REQTE : GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA e outros
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00023 96.02.21710-3 AC RJ 111939
01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ALBERTO SANTOS DE JESUS e outros
ADV : ALEXANDRE EPPINGHAUS VARELLA JACOB e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES e outros

00024 99.02.23803-3 AC RJ 202341
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ANIVAL MARINHO e outros
ADV : SEM ADVOGADO
APTE : VALDENIR LOPES FREIRE
ADV : NEEMIAS PEREIRA LIMA
APTE : NELMI PEREIRA DA SILVA
ADV : RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO QUARTIN PINTO e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00025 98.02.36608-0 AC RJ 180739
01.08.01.02 - Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ILMAR DE BARROS ALBUQUERQUE e outros
ADV : ELIANE LIMA C. MONTEIRO DA SILVA e outro

00026 2006.50.01.007800-7 AC ES 412686
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILDA RIBEIRO FELIPE CURTO e outro
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI e outros
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 2005.50.01.004553-8 AC ES 412678
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILDA RIBEIRO FELIPE CURTO e outro
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI e outros
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 2000.51.02.003013-5 AC RJ 405787
01.11.02.11 - Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratór
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RENATA CARDOSO MOTA PEREIRA e outro
ADV : DANIELA LEMOS FARRULLA e outros

00029 2003.51.01.024393-7 AC RJ 384357
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SIGRID CASTRO GAVAZZI
ADV : GILMAR QUEIROZ TAVARES
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT ANNA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
Anotações: JUST.GRAT.

00030 2005.51.01.003734-9 AC RJ 367848
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADAIR DOS SANTOS MENEZES
ADV : PAULO MAURICIO FERNANDES ROCHA e outros

00031 2001.51.01.013996-7 AC RJ 413174
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : DALCIO DE ATAIDE PAGANINI
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO e outro
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00032 1999.02.01.039198-0 AC RJ 208395
01.12.08 - Serviço Militar Temporário - Servidor Público Militar - A
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : JOSE ALOISIO NUNES MAGALHAES
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00033 1999.02.01.039197-9 AC RJ 208394
01.12.08 - Serviço Militar Temporário - Servidor Público Militar - A
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : JOSE ALOISIO NUNES MAGALHAES
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00034 2007.51.01.017092-7 AC RJ 415701
02.08.11 - Extrato Bancário - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL e outros
APDO : MARIA THEREZA MOURA DE MIRANDA
ADV : RENATO DA SILVA FERNANDES
Anotações: JUST.GRAT.

00035 2006.02.01.008854-2 AG ES 148652
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADV : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA e outros
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

00036 2008.02.01.007923-9 AG RJ 165852
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributar
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO-ANP
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
AGRDO : POSTO DE GASOLINA GRATEMA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO

00037 2008.02.01.002319-2 AG ES 162867
02.09.07 - Indenizações - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ANDRE SILVA ARAUJO e outros
AGRDO : NELSON ARRIGONI e conjuge
ADV : MIGUEL BELLINI NETO e outros

00038 2006.51.01.002249-1 AC RJ 392945
01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA e outros
APDO : MARIA SILVIA REGINA ALMEIDA DE AGUIAR
ADV : CASEMIRO FREIRE DE CARVALHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00039 2005.51.01.013097-0 AC RJ 387922
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : MARIA SUELI DOS REIS
ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO e outros
APDO : OS MESMOS

00040 2007.51.06.001325-8 AC RJ 416619
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : MARIO BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : FERNANDO FERNANDES DE ASSIS e outro
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00041 1999.51.02.203213-1 AC RJ 319289
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL e outros
APTE : SILVANA DE ALMEIDA e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APDO : OS MESMOS

00042 1998.51.01.010356-0 AC RJ 392655
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitaçã
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APTE : IONEIDE MACIEL COSTA DA SILVA e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : OS MESMOS
Anotações: JUST.GRAT.

00043 1999.51.01.057788-3 AC RJ 392657
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitaçã
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : IONEIDE MACIEL COSTA DA SILVA e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
Anotações: JUST.GRAT.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2008.
Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
Presidente em Exercício

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 07.07.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1998.51.01.010356-0
		1999.51.01.057788-3
		1999.51.02.203213-1
ALEXANDRE DE PAULA RUY BARBOSA	RJ112286	2006.51.01.012744-6
ALEXANDRE EPPINGHAUS VARELLA JACOB	RJ100865	96.02.21710-3
ANDRE SILVA ARAUJO	ES012451	2008.02.01.002319-2
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.014830-4
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2007.51.01.017092-7
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.02.01.006756-3
		2008.02.01.007634-2
CASEMIRO FREIRE DE CARVALHO	RJ031863	2006.51.01.002249-1
DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA	RJ032636	2006.51.01.011499-3
DANIEL BURKLE WARD	RJ125235	2008.02.01.004103-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	1998.51.01.010356-0
		1999.51.01.057788-3
DANIELA LEMOS FARRULLA	RJ096130	2000.51.02.003013-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2007.02.01.017028-7
ELIANE LIMA C. MONTEIRO DA SILVA	RJ036934	98.02.36608-0



EUNICE RUBIM DE MOURA		2006.51.11.000108-4
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2005.50.01.004553-8
		2006.50.01.007800-7
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	RJ069223	2002.51.01.023972-3
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2006.51.01.014118-2
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2001.51.01.013996-7
FERNANDO FERNANDES DE ASSIS	RJ080742	2007.51.06.001325-8
FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA	ES00225A	2006.02.01.008854-2
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2005.02.01.012390-2
GILMAR QUEIROZ TAVARES	RJ072101	2003.51.01.024393-7
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.017028-7
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	1999.02.01.039197-9
		1999.02.01.039198-0
GUILHERME OLIVEIRA CRUZ	MG059500	2006.51.01.011610-2
GUSTAVO STEEL	RJ102469	1999.51.02.203213-1
JESSE VELMOVITSKY	RJ030980	2001.51.01.025128-7
JORGE GAVINHO SOBRINHO		2002.51.01.014830-4
JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR	RJ068403	2006.51.01.010563-3
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2002.51.01.023972-3
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.007011-4
LEANDRO FERREIRA DE MATOS MAGALHÃES	RJ133208	2008.02.01.000952-3
LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES	RJ104376	2001.51.01.025128-7
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	96.02.21710-3
LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO	RJ133088	2005.51.01.013097-0
LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA	RJ020298	2006.51.01.002249-1
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2008.02.01.004103-0
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2006.02.01.008854-2
MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017456	99.02.23803-3
MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA	RJ096457	2001.50.01.006583-0
		2006.02.01.008311-8
MAURICIO GOMES VIEIRA	RJ102559	2006.51.01.011642-4
MIGUEL BELLINI NETO	ES010329	2008.02.01.002319-2
NEEMIAS PEREIRA LIMA	RJ114743	99.02.23803-3
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2008.02.01.000952-3
PAULO MAURICIO FERNANDES ROCHA	RJ073639	2005.51.01.003734-9
RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO	RJ080111	99.02.23803-3
RENATO DA SILVA FERNANDES	RJ042326	2007.51.01.017092-7
RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR	RJ109128	2006.51.11.000108-4
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2008.02.01.007923-9
RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA	RJ099092	2008.02.01.007634-2
RUBIRACI BATISTA DA SILVA	RJ087492	2006.51.01.013701-4
SANDRA REGINA BUSCH	RJ051638	2007.02.01.011530-6
SEM ADVOGADO		2008.02.01.007923-9
		99.02.23803-3
SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT ANNA	RJ055540	2003.51.01.024393-7
SYLVIO JUNQUEIRA TOSTES	RJ010918	2006.02.01.006756-3
VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	RJ026140	2005.02.01.012390-2
VERONICA DE MATTOS LAMARAO	RJ122996	2006.51.01.009479-9

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 73 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004904-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANGELO PALAURO E OUTROS
ADVOGADO :ANCELMA PENHA BERNARDOS E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010049040)

DESPACHO

I- AOS CO-AUTORES ANTÔNIO JOSÉ SILVA DA CUNHA, MÍRIA LYRA DE OLIVEIRA E NOECIR VICENTE NOGUEIRA, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FLS.1004 E 1049, JUNTADOS A REQUERIMENTO DA CEF.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 166894 2008.02.01.009874-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :DECIO QUARESMA DE LEMOS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222222)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 166874 2008.02.01.009795-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :NADIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010002026)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 166391 2008.02.01.008832-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :GORGIA LAMOGLIA DO NASCIMENTO BALBI
ADVOGADO :VITOR GUILHERME BATISTA BALBI E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDREIA DA SILVA PICHONE E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030005707)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 418678 2004.51.01.003018-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO CORTES NETO E OUTROS
APELADO :SIDNEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :ALEXANDRE BATISTA FAULHABER CIAMBARELLA

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010030181)

DESPACHO

Tendo em vista que a signatária das razões de apelação de fls. 131/135 não possui procuração nos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 392860 2003.50.01.008508-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :AGOSTINHO MANUEL COELHO GARCIA
ADVOGADO :ANABELA FLAMINO BRAZ E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010085084)

DESPACHO

Fls. 623/624: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.01.057803-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :PAULO ROBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO :JULIO CEZAR DE O. BRAGA E OUTRO
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :HELENA COUTINHO COELHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900578031)

DESPACHO

Baixem os autos à origem, para que a UFRJ seja intimada da sentença de fls. 38/41.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.008712-0

RELATOR :JUIZ FED. CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :LUIZ ALEXANDRE P. MELLO
APELADO :PAULO ROBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO :JULIO CEZAR DE O. BRAGA
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900087127)

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos em apenso.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 320 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002642-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :LUIZ ALBERTO BATISTA CORREA
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020026429)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Agravos Internos da Parte Autora e da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Internos da Parte Autora e da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.010642-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ARY SOBRINHO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700106420)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017591-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE CESAR FERREIRA TORRES E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010175919)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.020275-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CELIO DE OLIVEIRA BRAZ E CONJUGE
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800202757)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 165627 2008.02.01.007370-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ELIZEU ELIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO	:JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182810)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS DA CEF

I - É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo que anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 163228 2008.02.01.003033-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOAO NATAL ZANUTO FILHO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020061801)

EMENTA

AGRAVO Interno EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Segundo entendimento consolidado neste Egrégio Tribunal Federal, não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessidade.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 165228 2008.02.01.006352-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CELIA MENDES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010003125)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EX-COMBATENTE - TRIPULANTE DO CHANGRI-LÁ - INDENIZAÇÃO - INTERESSE DOS HERDEIROS

I - Os tripulantes do barco CHANGRI-LÁ obtiveram o reconhecimento de ex-combatente.

II - Os pedidos estampados na inicial - indenização por danos morais e materiais - têm expressão patrimonial e impacto sobre a vida dos herdeiros, emergindo, com clareza, o interesse do espólio em prosseguir na lide, mormente quando se verifica que o os filhos do ex-combatente morto manejaram a ação, não tendo sobrevivido para receberem a prestação jurisdicional, garantida a todos constitucionalmente.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 165355 2008.02.01.006769-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:BENEDITO GURGEL DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010043801)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - COISA JULGADA - APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - O Egrégio STJ (REsp nº 814.157/RS) firmou o entendimento quanto à possibilidade de que, sem que se possa ventilar preclusão nem coisa julgada, a sentença exequênda proferida antes de 11 JAN 2003 possa, em face da superveniente entrada em vigor do novo Código Civil (o que se deu na aludida data), sofrer ulterior alteração quanto ao percentual de juros de mora aplicável, salvo se ela já fora proferida na vigência do CC/2002 e previra juros inferiores a 12% ao ano, não tendo a parte autora interposto recurso quanto ao ponto oportunamente, como ocorre na hipótese em apreço.

II - No presente caso trazido à colação, não há dúvidas de que deva ser aplicada a regra prevista no novo Código Civil, uma vez que a sentença, proferida em 02 de março de 2004, determinou a aplicação dos juros legais, os quais, após a entrada em vigor do novo código, em 11 de janeiro de 2003, passaram a ser de 12% ao ano.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 164800 2008.02.01.005626-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
ADVOGADO	:IVO AGUIAR BORGES E OUTROS
AGRAVADO	:LIGIA MARIA MELO GURGEL ABELLEIRA
ADVOGADO	:FELIPE MELO ABELLEIRA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010040520)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REPRESENTATIVO DE CLASSE PROFISISONAL - O INTERESSE DA CATEGORIA DEVE SE SOBREPOR A DISPUTAS POLÍTICAS

I - Ainda que cada Conselho Regional tenha autonomia financeira e administrativa (art. 9º do Regimento Interno do COFEN), são eles meros executores da disciplina e fiscalização profissional nos Estados onde se localizam, o que evidencia a subordinação hierárquica destes em relação ao Conselho Federal, autarquia profissional de Enfermagem.

II - Entendendo o órgão representativo máximo da categoria, através de seu Plenário, existirem motivos relevantes para a anulação do Edital, determinando-se a sua republicação, com a inclusão de todas as chapas impugnadas, evidenciado está o *fumus boni iuris* em favor do mesmo.

III - Ao considerar que as irregularidades apontadas pela Impetrante, ora Agravada, constituíam-se em meros formalismos, diante do interesse da categoria, buscou o Agravante apenas democratizar o processo de acesso aos cargos eletivos dos Conselhos, que, como órgãos regionais representativos de determinada classe profissional, não podem permitir que disputas políticas se sobreponham ao interesse dos seus representados

IV - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de junho de 2008.

Reis Friede
Relator



III - AGRADO 2008.02.01.001391-5			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
AGRAVANTE	:	SERGIO EDUARDO MELO GOMES	
ADVOGADO	:	HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTROS	
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ORIGEM	:	VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050016093)	

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRAS DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. BLOQUEIO DE BENS E VALORES. AFASTAMENTO LIMINAR DO CARGO DE PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA, *IN CASU*, DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento (nº 2008.02.01.001391-5), com pedido de liminar, interposto por Sérgio Eduardo Melo Gomes, Prefeito do Município de Trajano de Moraes/RJ, em face de Decisão (fls 26/42) proferida pelo Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo nos autos da Ação Civil (Por Ato de Improbidade Administrativa) nº 2007.51.05.001609-3, proposta pelo Ministério Público Federal, em virtude de suposta prática de condutas ímprobas/fraudulentas em licitações e de malversação de verbas públicas destinadas à área da saúde, recebidas da União, e que teria ensejado um prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).
2. Requer o Agravante "*...o provimento do presente agravo de instrumento deferindo-lhe a liminar no sentido de admitir a defesa prévia, a apreciando as arguições ofertadas na manifestação preliminar, para determinar o arquivamento do feito, suspendendo a decisão atacada, inadmitindo a ação de improbidade administrativa contra Agente Político, ora agravante, ou se admitir, (...), determinar que o foro competente seja o do Tribunal Regional Federal na forma dos dispositivos acima mencionados, além de outras nulidades e impossibilidade jurídicas apresentadas, provendo o presente agravo, determinando também o retorno ao cargo de prefeito municipal...*".
3. Em Contra - Razões, "*...requer o MPF, preliminarmente, que não seja conhecido o presente agravo de instrumento, diante da coisa julgada no proc. 2007.02.01.009622-1, ou, acaso assim não se entenda, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão do juízo de primeiro grau, que determinou o afastamento liminar do agravante do cargo de Prefeito do Município de Trajano de Moraes/RJ, bem como o bloqueio dos seus bens e a quebra dos seus sigilos fiscal e bancário.*"

4. A razão está com *Parquet* Federal, posto que as questões ora trazidas, notadamente aquela em que o Agravante (Prefeito do Município de Trajano de Moraes/RJ) tenta justificar a existência de foro por prerrogativa de função para as denominadas ações de improbidade administrativa e, conseqüentemente, deslocar a competência do feito para este E. TRF/2ª Região, já foram discutidas no bojo do Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.009622-1, estando, assim, cobertas pelo manto da coisa julgada.
5. Há que se ressaltar, outrossim, que, na ocasião do julgamento do mencionado Agravo de Instrumento, esta Relatoria registrou a sua posição quanto ao tema em foco (competência para o julgamento de ação de improbidade administrativa praticada por agente político - inexistência, *in casu*, de foro por prerrogativa de função), a qual se encontra absolutamente alinhada ao entendimento esposado pelo Eminente Ministro Joaquim Barbosa, na Reclamação nº 2.138.
6. Do exposto, tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.009622-1, e diante do instituto da coisa julgada, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 2008.02.01.001389-7			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
AGRAVANTE	:	SERGIO EDUARDO MELO GOMES	
ADVOGADO	:	MANUEL FERREIRA E OUTROS	
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ORIGEM	:	VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050016093)	

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRAS DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. BLOQUEIO DE BENS E VALORES. POSTERIOR DESBLOQUEIO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO COMPENSAÇÃO DO QUE FOI INDEVIDAMENTE RECEBIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O AGRAVANTE ESTEVE PRESO PREVENTIVAMENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de tutela antecipada, interposto em face de Decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo nos autos da Ação Civil (Por Ato de Improbidade Administrativa) nº 2007.51.05.001609-3, proposta pelo Ministério Público Federal, em virtude de suposta prática de condutas ímprobas em licitações e de malversação de verbas públicas destinadas à área da saúde, e recebidas da União, e que teria ensejado um prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).
2. O Magistrado *a quo*, através da Decisão atacada (fls 25/41), recebeu a Inicial ajuizada pelo MPF, bem como determinou o desbloqueio parcial da conta corrente do ora Agravante, apenas liberando o montante pertinente à remuneração de R\$5.811,31 (cinco mil, oitocentos e onze reais e trinta e um centavos), descontando-se de tal valor toda parcela remuneratória recebida durante o período em que o mesmo encontrava-se preso preventivamente por ordem deste E. TRF/2ª Região, dentre outras providências (fls 40/41).
3. O Agravante, em síntese, fl 17, postula o desbloqueio total da sua conta corrente, para o fim de disponibilizar integralmente o saldo nela depositada, sem qualquer compensação. Invoca, basicamente, o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa.
4. Nenhum reparo merece a Decisão de 1º Grau, posto que, corretamente, determinou a compensação daquilo que foi indevidamente recebido pelo Prefeito durante o decreto de sua prisão preventiva. Com efeito, qualquer outro entendimento, no sentido de se liberar totalmente a conta corrente do Agravante, redundaria na consagração do enriquecimento sem causa, fenômeno repudiado pelo Direito, pelo simples fato de que o Agravante, por se encontrar preso em virtude de decisão desta E. Corte Regional, não poderia mesmo ter recebido subsídio, sendo razoável que se determine a exata compensação, como decidiu o Magistrado Singular.
5. Assim, no presente caso trazido à colação, é de se considerar que o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 não pode ser invocado, uma vez que o afastamento do cargo de Prefeito deu-se, como já foi dito, por decisão de Órgão Colegiado deste Tribunal, que determinou a sua prisão preventiva.
6. Do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se, *in totum*, a Decisão Agravada, restando prejudicado o Agravo Interno de fls 104/106.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, restando prejudicado o agravo interno de fls 104/106, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de junho de 2008.

Reis Friede			
Relator			
III - AGRADO 163079 2008.02.01.002717-3			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
AGRAVANTE	:	JERUZA CARNEIRO GONCALVES	
ADVOGADO	:	IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO	
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROCHA DE MORAES E OUTROS	
ORIGEM	:	QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006271103)	

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS DA CEF
I - É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo que anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.
II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de junho de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 321 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008			
III - AGRADO 2007.02.01.007462-6			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR	
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGRAVADO	:	CARMEM MAGALHÃES TENORIO CERQUEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JR. E OUTROS	
ORIGEM	:	TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700722546)	

EMENTA
processual civil. AGRADO DE INSTRUMENTO. efeitos da apelação. lei nº 9.140/95.

A APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N.º 9.140/95 A BRASILEIRO DESAPARECIDO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, NO PERÍODO DO REGIME MILITAR, É MATÉRIA PERTINENTE AO MÉRITO DA DEMANDA, NÃO PODENDO SER APRECIADA EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU O EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO ÀS APELAÇÕES. NÃO SE TRATANDO DE HIPÓTESE EXCEPCIONADA PELO ART. 520 DO CPC E ESTANDO A SENTENÇA SUJEITA À REEXAME NECESSÁRIO, DEVEM SER RECEBIDAS AS APELAÇÕES EM SEUS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.15976-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:LUIS FELIPE BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100216330)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO - ART. 514, X, DO REGULAMENTO ADUANEIRO APROVADO PELO DECRETO Nº 91030/85 - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL.

I- A alegação de que os bens apreendidos na Empresa Equity pertencem ao Autor, ora apelante, e que ingressaram regularmente no país por intermédio da bagagem do Sr. Flavio Hessel Meira Penna não foi devidamente comprovada, não se encontrando os bens apon-tados pelo demandante perfeitamente identificados com a mercadoria apreendida pela fiscalização.

II- Aplica-se a pena de perdimento de bens, com lastro no art. 514, inciso X, do Decreto nº 91.030/85 e no art. 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66, ainda que não expostos à venda, depositados ou em circulação no país, em se tratando de mercadoria importada nas dependências da empresa, sem qualquer nota justificadora da regularidade da sua aquisição.

III- Julgado improcedente o feito principal, resta afastado o direito da parte, ficando evidente que não há como prover a pretensão cautelar, aplicando-se o princípio da acessoriedade.

III- Apelo do Autor desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008
THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.15975-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:LUIS FELIPE BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200745849)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO - ART. 514, X, DO REGULAMENTO ADUANEIRO APROVADO PELO DECRETO Nº 91030/85 - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL.

I- A alegação de que os bens apreendidos na Empresa Equity pertencem ao Autor, ora apelante, e que ingressaram regularmente no país por intermédio da bagagem do Sr. Flavio Hessel Meira Penna não foi devidamente comprovada, não se encontrando os bens apon-tados pelo demandante perfeitamente identificados com a mercadoria apreendida pela fiscalização.

II- Aplica-se a pena de perdimento de bens, com lastro no art. 514, inciso X, do Decreto nº 91.030/85 e no art. 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66, ainda que não expostos à venda, depositados ou em circulação no país, em se tratando de mercadoria importada nas dependências da empresa, sem qualquer nota justificadora da regularidade da sua aquisição.

III- Apelo do Autor desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008
THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024309-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ANDERSON SOARES CORREA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010243097)

EMENTA
MILITAR. PRETENSÃO À ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI 6880/80.
I- Não houve por parte da Administração Militar alguma conduta que possa ser adjetivada como violadora de direitos.
II- O art.50, IV, "a" da lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que dispõe conseguir o militar estabilidade com 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço, não resta sustento jurídico a uma pretensão es-tribada num lapso temporal menor que o exigido.
III- O ato administrativo de licenciamento, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, que dispensou a parte autora é amparado pelo poder discricionário que permite o art.121, §3º, "a", da lei nº 6.880/80.
IV- RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 91.02.15479-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:SUSA S/A
ADVOGADO	:JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006270476)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA EMPREGADORA DE IMPOSIÇÃO LEGAL REFERENTE À REMESSA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL AO RESPECTIVO SINDICATO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELA DRT. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 583, da CLT.
I- Cuida-se de ação em que a Autora, ora apelante, objetiva a anulação do auto de infração nº 4755/0632, lavrado pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho/RJ, por não ter sido efetuada a remessa do comprovante do depósito da contribuição sindical ao respectivo Sindicato (Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro), dentro do prazo de 15 dias.
II- Infere-se da leitura do § 2º, do art. 583, da CLT, e da Portaria nº 3.570/77, vigente à época, que, uma vez efetuado o depósito de contribuição sindical, caberá ao empregador remeter o comprovante ao respectivo sindicato, devendo a remessa ser concretizada no prazo de quinze dias.
III- Não restou demonstrado pela apelante nos autos, diante da análise do conjunto probatório, que tenha sido efetuada a remessa do comprovante do depósito da contribuição sindical ao respectivo Sindicato (Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro) dentro do prazo de 15 dias (fls. 7/8 e fls. 86/87).
IV- Resta inabalável, pois, o auto de infração, o qual goza de presunção *iuris tantum* de legitimidade e de veracidade, eis que o demandante não logrou êxito em demonstrar vício acerca do pressupostos de fato e de direito que embasaram o ato da Delegacia Regional do Trabalho, no exercício de poder de polícia.
V- Apelo da Autora desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o apelo da Autora, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008

THEOPHILO MIGUEL
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.002650-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:MARIA LUISA DE CARLI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010026502)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CISÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO NÃO ONEROSA DO DOMÍNIO ÚTIL DE BENS DA UNIÃO. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. NÃO SUBSUNÇÃO DA NORMA AO FATO (ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.398/97).

I- De acordo com o disposto no art. 229 da Lei nº 6.404/76, a cisão é modalidade de sucessão entre pessoas jurídicas, consistindo operação pela qual o patrimônio da sucedida ou cindida é vertido, total ou parcialmente, para uma ou mais sucessoras, sem contraprestação destas para aquela, inexistindo, pois, onerosidade.
II- Na cisão de sociedade, é inexigível o laudêmio, porquanto não resta configurada transmissão onerosa em tal operação societária, *conditio sine qua non* prevista no *caput* do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/97.
III- Remessa oficial e apelo da União desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o apelo da União, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016169-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARILENA MORAES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO DOMINGOS MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161690)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.
II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018157-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ELIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:FERNANDO SANTIAGO VAZ
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010181575)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.
II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 164704 2008.02.01.005370-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:CELSO CARDOSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:RENATO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010035150)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DISCUSSÃO ACERCA DO PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR
I - O pedido inicial do Agravado continha os índices de correção monetária relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, fevereiro/91 e março/91, tendo sido determinada a aplicação tão somente dos segundo e quarto índices. Assim, não se pode afirmar que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.
II - não tendo a r. Decisão que julgou a Apelação sido suficientemente clara com relação à repartição dos ônus de sucumbência, torna-se mais prudente, diante da situação fática comprovada nos autos, determinar-se a aplicação do art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios.
III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006242-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARKUS IGNACIO SULZBACH
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062420)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.
II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.000035-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EVERALDO DE SOUZA CHERENE
ADVOGADO	:GABRIELLE DE AZEVEDO MACHADO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDREIA DA SILVA PICHONE E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030000351)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.



I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004686-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUCIANO BASTOS DUMARD
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010046860)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 165005 2008.02.01.006029-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOSE ALBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010265148)

EMENTA

AGRAVO INterno em agravo DE INSTRUMENTO - NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PACIFICADA

I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais,no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

II - Não poderia o MM. Juízo de 1º grau ter extinto o processo principal com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, não havendo qualquer razão que justifique o não recebimento da Apelação, por suposta afronta ao art. 514, II, do CPC.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de maio de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.043411-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELANTE	:LUIZ SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700434117)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração da CEF e da Parte Autora conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da CEF e da Parte Autora, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

REIS FRIEDE

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de JULHO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00073	2008.51.01.012574-4 AC RJ 418620 01.11.02.03 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC	: ANA CAROLINA SQUEDRI SANTANNA
APDO	: DAISY WILWERTH DA CUNHA
ADV	: SEM ADVOGADO

00074	2005.51.01.008008-5 AC RJ 376309 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APTE	: AILTON COUTINHO DA SILVA
ADV	: DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO E OUTRO
APDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	: LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.	

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 09.07.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANA CAROLINA SQUEDRI SANTANNA		2008.51.01.012574-4
DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO	RJ064257	2005.51.01.008008-5
LUIS TITO IFF DE MATTOS	RJ030157	2005.51.01.008008-5
SEM ADVOGADO		2008.51.01.012574-4

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 404 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 161726 2007.02.01.017263-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:GUSTAVO SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIANA SOUZA OLIVEIRA LONTRA COSTA E OUTRO
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010306898)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO SILVA FONSECA E OUTROS em face da decisão de fls.57/58 dos autos principais (cópia à fls.16/17 destes autos), proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal /RJ, que indeferiu o pedido de liminar que pretendia a inscrição e expedição das carteiras profissionais dos agravantes junto ao Conselho Regional de Medicina, a fim de que pudessem tomar posse nos cargos para os quais foram aprovados em concurso.

Ocorre que, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem, já foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança nos termos do art.269, I, do CPC, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 c/c art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Junte-se o Ofício nº51/08 - GAB/23ªVF.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.008001-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:MARIA BERNADETE CORREIA PINTO
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ
SUSCITADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170002214)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de julgar conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando seja declarada a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo para o processamento e julgamento da Ação Ordinária nº 2006.51.17.000221-4, através da qual objetiva a parte autora a concessão de pensão de ex-combatente com base no soldo de 2º Sargento.

Tendo sido originariamente distribuída a ação ao MM. Juízo Suscitado, houve este por bem declinar de sua competência em favor do MM. Juízo Suscitante por entender que haveria prevenção em relação a feito anteriormente ajuizado e julgado naquele Juízo, qual seja, a Ação Ordinária n.º 98.0203736-2, através da qual pleiteava a parte autora a concessão de pensão especial de ex-combatente com base no soldo de 2.º Tenente (art. 53, II, do ADCT).

Alegou o MM. Juízo Suscitante que a reunião de ações por força da conexão seria inaplicável à hipótese dos autos, eis que já decidida a ação anteriormente distribuída. Aduziu, mais, que sequer haveria de se falar em conexão por se tratar de benefícios diversos e pedidos diversos.

Por sua vez, afirmou o MM. Juízo Suscitado, em suas razões de declinar da competência, que a veiculação de mesma pretensão material, qual seja, a fruição de pensão por morte de ex-combatente, seria motivo suficiente para a incompetência absoluta daquele Juízo em razão da prevenção do MM. Juízo Suscitante.

2. Merece ser julgado procedente o conflito de competência, eis que, como bem defendido pelo MM. Juízo Suscitante, ainda que houvesse conexão entre as demandas, não seria a hipótese de reunião das ações para julgamento simultâneo por um mesmo juízo, nos termos do art. 105 do CPC, na medida em que a Ação Ordinária n.º 98.0203736-2 foi julgada em primeiro grau de jurisdição aos 16 de dezembro de 2002 (fl. 16), portanto bem antes de haver o MM. Juízo Suscitado declinado de sua competência (em 30.11.2007, fl. 19).

Demais disso, a verdade é que não se pode sequer falar em conexão de ações, nem tampouco em repetição do pedido formulado anteriormente, porque, embora tenha a Autora pleiteado, em ambos os feitos, a concessão de pensão de ex-combatente, no primeiro pretendia ela lhe fosse concedido o benefício nos termos do art. 53, II, do ADCT, ao passo que no segundo processo contenta-se ela em pedir a pensão com base nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, sendo diversos os fundamentos jurídicos a amparar as pretensões deduzidas.

3. De conseguinte, com base no parágrafo único do art. 120, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo), tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se e intimem-se, dando-se ciência aos MM. Juízes envolvidos no conflito, a teor do art. 197, §2.º, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 165241 2008.02.01.006391-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:RICARDO JOSE BULLARA
ADVOGADO	:ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE DA SILVA CRESPO FILHO - LIQUIDANTE DA LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DOS PLANOS DE BENEFICIOS I E II DO INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010300112)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Ricardo José Bullara objetivando a reforma da decisão de fls. 224/226, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal/R, cujos fundamentos foram assim vertidos:

"A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que o requerimento da parte seja acompanhado por prova inequívoca capaz de fazer com que o julgador convença-se da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável e não se observe perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, caput, I, e §1o, do Código de Processo Civil). Conquanto o conceito de verossimilhança não seja indene de dúvidas, Ernane Fidélis dos Santos é preciso ao afirmar que "verossimilhança é um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se fundamenta a pretensão, em razão da inexistência de qualquer motivo de crença em sentido contrário. Provas existentes, pois, que tornam o fato, pelo menos provisoriamente, indene de qualquer dúvida. Não havendo a prova concludente, mas sendo fortes os motivos de crença, a verossimilhança não deixa de existir, mas, neste caso, o juízo de máxima probabilidade (nome que Micheli Spinelli dá à certeza absoluta) cede lugar à simples possibilidade, mera aparência que pode revelar o fumus boni iuris, informador apenas da tutela cautelar."(Antecipação da tutela satisfativa na doutrina e na jurisprudência. Revista de Processo n. 86, p. 53, ano 24, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

07. Outrossim, em sede doutrinária, o Min. Luiz Fux leciona que "é sempre irreparável, para o vencedor não obter através da justiça aquilo que ele obteria se houvesse o cumprimento espontâneo do direito. Assim, a primeira preocupação do magistrado não é verificar se a conduta devida pode ser substituída por prestação pecuniária, mas antes o alcance da frustração do credor em razão do descumprimento da obrigação específica" (Curso de Direito Processual Civil. 2a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 61).

08. A parte autora afirma a ilegalidade das constrições patrimoniais a que foi sujeita com supedâneo na suposta nulidade da liquidação extrajudicial dos Planos de Benefícios I e II do Instituto AERUS de Seguridade Social, porquanto despida de fundamento legal. Contudo, há que ser registrado que a tal como se infere da leitura do documento de fl. 242 a houve efetiva intervenção no Instituto AERUS de Seguridade Social. Com efeito, o Sr. Secretário de Previdência Complementar, por meio da Portaria n. 371, de 11 de abril de 2006, decretou a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II do Instituto AERUS de Seguridade Social, bem como, através da Portaria n. 372, publicada na mesma data, decretou a intervenção daquela entidade fechada de previdência complementar.Da leitura dos documentos que instruem a peça vestibular, não há prova de que o demandante tenha sofrido restrição em seu patrimônio oriunda da intervenção impugnada. Outrossim, a exigência quanto à apresentação de declaração de bens atualizada deu-se com amparo no art. 10, da Lei n. 6.024/74, aplicável por força do art. 62, da Lei Complementar n. 109/2001 (fl. 23).

09. Em outro giro, cumpre destacar que, decretada a intervenção extrajudicial do Instituto AERUS de Seguridade Social, é indiferente a participação do demandante para a insolvabilidade da entidade de previdência complementar, uma vez que a regra do art. 59, §5o, da Lei Complementar n. 109/2001, somente se aplica às hipóteses de liquidação extrajudicial, sendo, portanto, de rigor a incidência da norma veiculada pelo caput do mesmo dispositivo legal.

10. Posto isso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela."

Compulsando-se os autos e procedendo-se à análise dos fundamentos despendidos pela parte agravante, constata-se que não se encontram presentes os requisitos aptos a ensejar a pretendida concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inciso III c/c art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na verdade, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Note-se que o Agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso a fim de este Eg. Tribunal lhe conceda a antecipação dos efeitos da tutela, postulada na Ação Ordinária nº 2007.51.01.030011-2, com vistas à anulação da ordem de bloqueio de seus bens, em especial, das quotas que possui na sociedade comercial IPERCO Comércio Exterior Ltda.

A indisponibilidade de bens, à luz do que dispõe a Lei Complementar nº 109/2001, na hipótese aqui analisada - liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II do Instituto AERUS, levada a efeito pela edição da Portaria nº 371, de 11 de abril de 2006, do Ministério da Previdência Social (fl.61) - é medida que, *ex vi legis*, decorre automaticamente do ato administrativo que decreta a intervenção ou liquidação extrajudicial (§1º do art.59 da Lei Complementar nº 109/2001), não estando sujeita, portanto, a qualquer juízo discricionário acerca do seu cabimento.

A indisponibilidade dos bens nestas situações, portanto, é a regra, cujo afastamento, nos termos do §5º do art.59 da Lei Complementar nº 109/2001, está condicionado à comprovação de que as entidades afetadas deixaram de "*ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições*", sendo certo que tal isenção não subsiste diante da existência de irregularidades ou indícios de crimes praticados pelos administradores, controladores ou pelos membros de conselhos estatutários.

Assim, considerando que a exceção prevista no citado §5º do art.59 da Lei Complementar nº 109/2001 não foi efetivamente comprovada pela parte agravante, inexistem razões para que seja afastada a indisponibilidade de seus bens, mormente quando se tem em conta que, ante a ausência de informações a respeito, a manifestação da parte agravada é essencial para que sejam expostas as razões que levaram à medida de liquidação decretada, bem como quais as irregularidades apuradas nas referidas entidades.

Em face do exposto, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Oficie-se comunicando ao Juízo *a quo*, inclusive por fax.

Intime-se a agravada para responder.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006325-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:LEANA MARCIA SAITO DA ROCHA
ADVOGADO	:MITSUE SAITO GOMES FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010120518)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANA MÁRCIA SAITO DA ROCHA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Admito a apelação somente no efeito devolutivo, dando-se vista ao apelado e, em seguida, remetendo-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as homenagens deste Juízo. Vista ao Embargado."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

" (...) Conforme o que será demonstrado nas razões do presente recurso, a concessão de efeito meramente devolutivo pelo MM. Juiz a quo pode acarretar em lesão grave de difícil reparação ao patrimônio da agravante, já que caso haja o provimento do recurso de apelação interposto, a parte autora já terá levantado os valores penhorados.

(...) O recebimento da apelação de fls. 26/33 apenas no seu efeito devolutivo, com a possibilidade de prosseguimento da execução nos autos principais, com o pagamento definitivo da quantia de R\$ 18.100,00, tornou necessário recorrer a este Juízo ad quem, no sentido de obter provimento capaz de afastar o comando judicial feito pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, estando caracterizado, segundo os argumentos anteriormente percorridos, o "fumus boni iuris".

(...) Diante do exposto, requer a agravante Caixa seja reformada a decisão do juízo a quo para conceder, com base no art. 558 parágrafo único do CPC efeito suspensivo à apelação de fls. 42/54, de forma a evitar a cobrança de valores indevidos, devendo tal atribuição de efeito suspensivo ser determinada em decisão definitiva por este E. Tribunal, sob pena de negativa de vigência ao já mencionado artigo 558 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 604, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, dispositivo que ficam desde já prequestionados para efeitos recursais."

Analisando os autos, concluo restar presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, especialmente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, com a possibilidade de levantamento dos valores penhorados.

Isto posto, defiro a antecipação de tutela recursal, para conferir duplo efeito ao recebimento do apelo interposto.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008817-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO DE LOURDES
ADVOGADO	:ROGERIO PAIM
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010026870)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, interposto por CARLOS ALBERTO DE LOURDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 10ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"O objetivo da Lei nº 1.060/50 é o de beneficiar as pessoas que realmente não têm condições de ingressar em juízo, sem prejuízo do seu sustento ou do de seus familiares, entendendo-se por sustento as necessidades básicas de sobrevivência, tais como alimentação, vestuário, saúde e moradia.

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram contradição à alegada miserabilidade econômica do autor.

Recolha o autor as custas devidas, em dez dias, sob pena de extinção.

Cumprido, cite-se."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir que:

"(...) o indeferimento das benesses da Lei não encontra amparo fáticos e/ou jurídicos, estando em desacordo com o texto expresso da lei, merecendo ser reformada a decisão que negou a JG, para deferir a Agte. tais benefícios, sem os quais o recorrente terá seu direito obstado, pela total impossibilidade de recolhimento dos encargos processuais.

De qualquer sorte não há nos autos comprovação de que o Agte. tenha condições de pagar custas processuais, não havendo documento que supere a declaração assinada pelo mesmo, a condição de aposentado e de ser portador de doença continuada com uso de remédios contínuos , as despesas que é obrigado a pagar com sua aposentadoria e o fato de não mais poder trabalhar somando ao não pagamento de honorários de advogado, demonstram a necessidade de JG (...)

Que o singelo despacho que simplesmente deliberou indeferir o benefício da JG esta sem respaldo probatório, não possibilitou o sagrado direito de defesa e provas, uma vez que a lei 1060/50 apenas exige declaração de que a parte pretendente do benefício não tem como pagar custas, e, tal declaração foi juntada aos autos, logo merece reforma a decisão agravada para deferir ao Agte os benefícios da JG na forma da lei 1060/50, que junta na presente conta de luz, água, telefone empréstimo para pagamento de habitação, aluguel, declaração de união estável onde sua companheira é dependente do Agte, receiptuário de remédios continuados de uso obrigatório do Agte para corroborar a ausência de condições para o Agte pagar e custas e honorários, carecendo o mesmo de JG.

(...) requer que seja reformada a decisão agravada, para deferir os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA ao Agte. na ação em trâmite perante o juízo a quo, eis que, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão pleiteada, inexistindo comprovação em contrário"

Considerando que o pedido de gratuidade de justiça pode ser feito em qualquer fase do processo, bastando para o seu deferimento, tão somente a afirmação de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50; o que efetivamente consta dos presentes autos, às fls. 13; bem como, analisando o documento acostado às fls. 16, em cotejo com a documentação de fls. 32/39, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator



III - AGRADO 2008.02.01.008579-3			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	- CEF
ADVOGADO	:	LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS	
AGRAVADO	:	RODOLFO ROBERTO BARBOZA	
ADVOGADO	:	MAURILIO PATRICIO DE SOUZA E OUTROS	
ORIGEM	:	TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010119417)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODOLFO ROBERTO BARBOZA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

" I - Chamo o feito à ordem.
Na presente ação, proposta no dia 31/05/2007, o Autor pretende seja o BACEN condenado a aplicar os expurgos inflacionários relativos ao Plano 'Collor' incidentes sobre os valores bloqueados e transferidos à referida autarquia, após março de 1990.
Ora, aplica-se ao BACEN o disposto no Decreto-Lei 20.910/32, por se tratar de autarquia, razão pela qual o prazo prescricional é de cinco anos.

Como o pleito autoral data de mais de dez anos, está a demanda fulminada pela prescrição. Neste sentido é a jurisprudência: 'ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DO POUPADOR.

O prazo prescricional nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP nº 168 (convertida na Lei nº 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32.

O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTALNO RECURSO ESPECIAL - 422439 - Processo 200200344240 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA: 29/06/2007, PG: 527 - MINISTRO HUMBERTO MARTINS.'

Diante do exposto, torno insubsistentes os itens II e III do despacho de fl. 18, mantendo o BACEN excluído do processo.

II - Cite-se, devendo a CAIXA, em 30(trinta) dias, acostar aos autos os extratos das contas-poupança da demandante relativos aos períodos apontados na inicial, sob pena de multa diária de R\$50,00, tendo em vista o documento de fls. 22 e 24, que comprovam a dificuldade do Autor em produzir prova do saldo de sua conta-poupança à época dos expurgos inflacionários de que trata a presente ação, e considerando o dever da ré em manter por vinte anos os dados relativos à conta da demandante, bem como os preceitos do CDC, fatores estes a recomendar a inversão do ônus da prova, que ora determino."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...)Como se pode ver dos autos, foi determinado à CEF que juntasse os extratos em questão, tendo sido estipulado nesta ocasião um prazo e multa diária, ao mais absoluto arrepio da lei, porquanto não cabe à Ré a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito do Autor, mas a ele próprio, na forma do art. 333, I, do CPC.
O Juízo, data vênia, invertendo o ônus da prova, determinou que a CAIXA o fizesse e sob a ameaça de multa diária, sem sequer saber se tais documentos se encontram disponíveis em seus arquivos, seja pelo tempo decorrido, seja em razão de caso fortuito ocorrido, como é o caso do incêndio em seus arquivos no Rio de Janeiro, como é do conhecimento notório e comprovado pela cópia do laudo pericial anexo.
Portanto, caberia à parte autora a comprovação do saldo e existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos.

(...)
Abstraindo-se da questão crucial da impossibilidade material que se poderá configurar, deve-se observar que se por um lado há a possibilidade de o direito vir a ser reconhecido pela coisa julgada com relação ao direito à reposição dos expurgos inflacionários, por outro é indispensável que essa prova venha aos autos por ocasião da liquidação, já que na fase de conhecimento o Autor não comprovou o seu saldo ou mesmo se tais contas existiam à época do plano econômico que teria gerado os expurgos. Ou seja, deverá ser promovido, então, liquidação por artigos face à necessidade de se provar fato novo, como prevê o artigo 608 do Código de Processo Civil. E, assim como na generalidade dos processos, aplica-se o artigo 333, I, do citado código, ou seja, cabe ao autor da ação, tanto na fase de conhecimento quanto na de liquidação o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

(...) requer a agravante a imediata concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, tendo em vista que, em razão da irrazoabilidade da decisão agravada, que determinou o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), resta demonstrada a lesão grave e de difícil reparação a que se encontra sujeita a ora Agravante."

Analizando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO 2008.02.01.009020-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA	
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO ALVES CORREA E OUTROS	
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	
PROCURADOR	:	SEM PROCURADOR	
ORIGEM	:	DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010080748)	

D E C I S Ã O

Interpõe FELIPE DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA Agravo, na modalidade de Instrumento, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando cassar a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a parte impetrante a concessão de liminar determinando que a autoridade impetrada conceda-lhe pontuação na prova de títulos referente ao título de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado, bem como ao de experiência profissional, em anos de trabalho, como profissional, em entidade pública ou privada, na área de formação exigida, nos termos do item 8.1.3, alíneas A e G, respectivamente, do edital do concurso para provimento de diversos cargos na Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Aduz, em síntese, que logrou comprovação em concurso público para a ANP, no cargo de analista administrativo especialidade em comunicação social, tendo obtido, inicialmente, o 4º lugar, e que, após a avaliação dos títulos, caiu para o 6º lugar, em virtude de os títulos que alega possuir não terem sido considerados pela banca examinadora.

2. A concessão de medida liminar pressupõe a presença necessária de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da decisão final.

No caso concreto, da análise da documentação acostada autos vislumbro, inicialmente, que o impetrante ainda não obteve o grau de mestre, o que, em tese, corrobora a posição adotada pela autoridade impetrada. Por sua vez, no que tange a não consideração da experiência profissional do impetrado como título, é de se ressaltar que as anotações em sua CTPS (fl. 43) indicam o exercício da função de vendedor, enquanto o edital é claro ao determinar que a experiência profissional do candidato deve ser na área de formação exigida, o que demonstra, em análise preliminar, estar ausente a relevância dos fundamentos da impetração.

Assim, ausente o primeiro requisito necessário à concessão liminar da ordem requerida, não há que se perquirir acerca do risco de ineficácia da decisão final.

3. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as devidas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

P.I."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 12/88.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, ausentes a plausibilidade do direito invocado, considerando o documento de fls. 61, em cotejo com o de fls. 38, quanto à titulação, e a declaração de fls. 55, que contrasta com a de fls. 57, no que concerne a respectiva atividade, sobrelevando-se que no primeiro documento resta não esclarecida a empresa que fez a declaração, bem como a possibilidade de dano irreparável , ou de difícil reparação, eis que a situação fático-jurígena delineada é passível de ser revertida, o que deságua no inacolhimento da liminar.

Intime-se a parte Agravada para contra-razões.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Após, ao MPF.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO 2008.02.01.008751-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGRAVADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD	
ADVOGADO	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES E OUTROS	
ORIGEM	:	5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010034740)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, que rejeitou os embargos declaratórios, nos seguintes termos:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, nos autos do presente Mandado de Segurança, sob o argumento de que a decisão de fls. 464/465 incidiu em omissão.

Os embargos foram apresentados no prazo legal, razão pela qual conheço dos mesmos.

No mérito, entendo que estes embargos não merecem ser providos. Vejamos:A Embargante alega que a decisão recorrida é omissa, pois deixou de aferir a inocorrência daí intimação da União acerca da sentença proferida nos autos.

Todavia, não lhe assiste razão, uma vez que, conforme ressaltado pela própria União, a decisão recorrida destacou o fato de que este ente foi intimado pessoalmente no dia 04/07/2005, conforme certidão de vista de fl. 329/verso.

E, nesse aspecto, há de ressaltar que, conquanto a vista acima mencionada tenha ocorrido após esse Juízo ter proferido decisão declinatoria de competência (fl. 328), caberia à União Federal, em observância a princípio da eventualidade, apresentar eventual recurso em face da sentença, uma vez que todas as manifestações das partes deverão se dar na primeira oportunidade em que cada uma tiver para se manifestar.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, rejeito os presentes embargos de declaração."

Já a decisão embargada foi assim vertida (fls. 478/479 dos presentes autos):

"Após a prolação da sentença de mérito, às fls. 316/326, este juízo declinou da competência (fl. 328), por entender que cabe à Justiça Trabalhista apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas (art. 114,VII, da CF).

Ocorre que, em decorrência da decisão do conflito de competência suscitado por aquele Juízo (fls. 456/460), a qual considerou este como competente e considerando que o rito daquela justiça especializada é incompatível com o que aqui se segue, não ratifico os atos lá praticados e retomo a análise do feito a partir do último ato aqui praticado. Vejamos.

Em primeiro lugar, verifico que, antes da decisão declinatoria de competência, o último ato decisório foi a prolação da sentença de mérito, acerca da qual a parte-impetrante foi devidamente intimada, conforme extrato de acompanhamento processual extraído do Apolo (em anexo), que consta que a publicação no Diário Oficial se deu no dia 02/09/2004.

Quanto à União Federal, cuja intimação é dada através de vista dos autos, verifico que a mesma foi intimada no dia 04/07/2005 (certidão de vista de fls. 329/verso).

Assim, considerando que decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso, abra-se vista ao MPF para que tome ciência da sentença.

Em seguida, caso tal ente não interponha recurso, remetam-se os autos ao TRF da 2ª Região, em cumprimento à remessa necessária. Por outro lado, caso o MPF interponha recurso, voltem-me os autos conclusos."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) a União não deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de recurso em face da sentença de fls. 316/326.

Os atos processuais se desenrolaram da seguinte forma:

Fls. 316/326: O Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória, sob cuja competência tramitava o feito em tela, proferiu sentença concessiva da segurança vindicada.

Fl. 328: O Juízo da 7ª Vara Federal de Vitória, para quem o processo havia sido redistribuído, exarou decisão declinando de sua competência, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional 45/2004. Neste ponto, é de se ressaltar que não houve oportunidade para que a União se manifestasse acerca da r. sentença no Juízo competente. Isso porque, logo após a sua prolação, antes de qualquer outro ato processual, foi publicada a Emenda Constitucional 45/2004, retirando competência material do Juízo Federal e atribuindo-a ao Juízo Trabalhista, o que implicou na decisão de fl. 328, declinando a competência em favor de uma das Varas do Trabalho de Vitória.

Daí porque se afirma que, quando em 04 de julho de 2005 foi aberta vista dos autos à Advocacia-Geral da União, competia à União tão-somente tomar ciência da decisão que estava declinando da competência em favor de uma das Varas do Trabalho de Vitória, posto que, pendente a questão do Juízo competente, não se haveria de exigir, desde logo, a interposição de recurso em face da sentença de fls. 316/326.

(...) A clareza incontestável do direito da recorrente se encontra na simples constatação de que não existe nos autos intimação da União para tomar ciência da sentença de fls. 316/326. E é certo que a vista de fl. 329-v não podia se prestar a tanto, já que um Juízo que se havia declarado incompetente não poderia praticar qualquer outro ato - nem mesmo a intimação para tomar ciência da sentença constante dos autos - a não ser determinar a remessa do feito ao Juízo que entendia ser o competente.

(...) Subsidiariamente, cumpre requerer a este E. Tribunal que, em última hipótese, aplicando o princípio da fungibilidade, determine o processamento perante esta C. Justiça Federal do Recurso Ordinário (RO) de fls. 368/399 interposto perante a Justiça do Trabalho, a fim que os interesses da União no presente feito não restem amesquinhados.

(...) Em face do exposto, requer a Agravante seja concedida antecipação de tutela recursal no bojo do presente Agravado de Instrumento, a fim de que determinado, desde logo, que o Juízo a quo promova a intimação da União para tomar ciência da sentença de fls. 316/326 e, com isso, que seja oportunizado o ensejo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados.

E, no mérito, reconhecendo a Turma o desacerto da decisão recorrida, requer seja provido o presente Agravado de Instrumento, para o fim de reforma-la integralmente, confirmando, em definitivo, o pleito de antecipação de tutela recursal formulado.

Por fim, subsidiariamente, cumpre requerer a este E. Tribunal que, em última hipótese, aplicando o princípio da fungibilidade, determine o processamento perante esta C. Justiça Federal do Recurso Ordinário (RO) de fls. 368/399 interposto perante a Justiça do Trabalho, a fim de que os interesses da União no presente feito não restem amesquinhados."

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, vislumbro presentes os requisitos peculiares para a concessão de efeito suspensivo; em especial, o teor da decisão de fls. 328 e da vista de fls. 329 - verso, pelo que defiro-o, retirando a eficácia da decisão fustigada.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004905-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:EDUARDO CUNHA FERREIRA
ADVOGADO	:RODRIGO CALDAS POLLA
AGRAVADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:CLAUDIA NEDER
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010027527)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Eduardo Cunha Ferreira em face INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal/RJ, assim vertida:

"Vistos, etc..."

De início, afirmo a competência do juízo para processar e julgar o feito, eis que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência é definida pela sede de atuação da autoridade inserida no pólo passivo.

No mais, na peça de informação, a autoridade impetrada, embora defenda a legalidade do auto de infração lavrado contra o Impetrante e da apreensão dos bens relacionados à prática da mesma, nada menciona quanto à instauração e conclusão do processo administrativo respectivo, o que confirma a tese de omissão abusiva, defendida na inicial, em face do disposto nos artigos 70, § 4º e 71, II, ambos da Lei nº 9.605/99.

Não obstante, sendo inviável, na via estreita do mandamus, dirimir controvérsia quanto à prática ou não da infração, que, em tese, enseja a apreensão de bens para posterior alienação, não se pode deferir o pedido de liminar, tal como formulado.

No caso, a abusividade da autoridade deve ser corrigida, garantindo-se o devido processo legal, sendo a ela determinado que aprecie a impugnação da Impetrante (fls. 24/27), apresentada tempestivamente, e julgue o auto de infração em tempo célere, concedendo-se para tanto, o prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação da presente decisão, já se encontrando, há muito, extrapolado o prazo previsto em sede legal.

Assim, à luz das presentes considerações, DEFIRO, EM PARTE, a liminar, nos termos referidos no parágrafo acima.

Intime-se a autoridade, com urgência, para cumprimento, cientificando-lhe, ainda, de que deverá comunicar ao juízo a solução final dada ao caso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se."

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, denegando a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC; prejudicado o Agravado Interno de fls. 93/115.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007903-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:GUSTAVO SANTOS BOASQUEVISQUE E OUTRO
ADVOGADO	:JACIARA NUNES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010154533)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo GUSTAVO SANTOS BOASQUEVISQUE E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO SANTOS BOASQUEVISQUE E MARCELLO GUIMARÃES GIOVANNONI GRIZOTTI contra ato da DIRETORA DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO objetivando sua imediata investidura no cargo de médico na área de Radiologia e Diagnóstico por Imagem do Hospital Geral de Bonsucesso.

Aduzem que foram aprovados em Concurso Público para provimento do cargo de Médico na especialidade de Radiologia do Hospital de Bonsucesso e, às fls. 25 e 26, juntam Termo de Opção onde a Diretora da Divisão de Recursos Humanos declara que os impetrantes não poderão ser nomeados em razão de não terem apresentado "Certificado de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico de Imagem ou título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem concedida pelo Programa de Residência Médica ou pela Sociedade da Especialidade".

Insurgem-se contra tal exigência, prevista na Resolução do CFM nº 1763/05, de 09.03.2005, constante no edital por julgarem-na inconstitucional e requerem o deferimento da medida liminar a fim de que tomem posse no cargo para o qual foram aprovados.

É o breve relato. Passo a decidir.

O presente writ objetiva a concessão da ordem para que os impetrantes venham a tomar posse no cargo de Médico na especialidade de Radiologia, independentemente da apresentação de Certificado de Residência Médica em Radiologia.

Ocorre que, pela leitura de fls. 09/17, observa-se que a exigência de apresentação de Certificado de Residência estava presente no Edital do Concurso para preenchimento de vagas.

Além disso, não há que se falar, no caso em tela, em ilegalidade, uma vez que "a discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de "discriminem" guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto" (STJ; Sexta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16304, Processo nº 200300663718, Relator Paulo Medina, publicada no DJU de 01/08/2005, p. 555).

Ressalte-se, também, que o princípio da vinculação ao edital deve ser respeitado nos concursos públicos, pois, deste modo, resta assegurado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que todos os interessados ficam sujeitos à observância das mesmas normas.

Cumpre frisar que o fato de os impetrantes estarem cursando o Programa de Residência Médica em radiologia e Diagnóstico por Imagem do Instituto Nacional do Câncer, conforme comprovado às fls. 27/28, é irrelevante já que o título requerido no Edital só lhes será deferido após a conclusão do Programa.

Deste modo, tenho que, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não pode ser deferida a medida liminar.

De todo exposto, indefiro a medida liminar, por ausência de fumus boni iuris.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença."

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, denegando a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013470-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ADOLPHO KANE E OUTROS
ADVOGADO	:DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700110982)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ADOLPHO KANE E OUTROS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1) Folha 875: a nova manifestação da contadoria ratifica a anterior conclusão de fl. 508, no sentido de reconhecer, de acordo com as fichas financeiras juntadas às fls. 429, 377, 325, 356, 306, 497, 264 e 269, que a União já deu cumprimento à obrigação de fazer a implementação integral do reajuste de 28,86% para os autores LASY VILHENA FREIRE, AYDIL CAPDEVILLE DUARTE, EDUARDO GOMES AFFONSO, NORMA SUELY ROCHA e ALZIRA PEREIRA CAMARA, o que ora ratifico, para considerar cumprida a obrigação de fazer para estes autores.

2) Com relação aos autores ADOLPHO KANE, ILZA VIANNA MARQUES COSTA e MARIA DE FÁTIMA MORGADO SIMÕES, a União informa que não têm direito à incorporação por força da MP 1704/98, por já pertencerem a classes ou padrões originalmente contemplados com o percentual de 28,86%, o que não restou demonstrado.

Destarte, com relação a estes autores, reitere-se a intimação da União para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a alegada implementação do referido índice de reajuste com os quais estes três autores teriam sido originalmente contemplados, demonstrando, por conseguinte, o integral cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 100,00."

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), o Juízo a quo proferiu nova decisão, com o seguinte teor:

"Analisando os documentos juntados, a contadoria judicial mais uma vez ratifica a manifestação de fl. 508, no sentido de que o índice de reajuste de 28,86% concedido pelo julgado, já foi integralmente implementado nos rendimentos dos autores, através da MP nº 1.707/98: LASY VILHENA FREIRE (15,82%), AYDIL CAPDEVILLE DUARTE (15,82%), EDUARDO GOMES AFFONSO (12,09%), NORMA SUELI ROCHA (16,05%) e ALZIRA PEREIRA CAMARA (15,82%), salientando-se que, quanto aos demais, não mais haveria quaisquer diferenças pendentes de implementação, referentes a tal índice de reajuste.

No mesmo sentido, no âmbito do Eg.TRF da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704/98. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - A exigência judicial do cumprimento da obrigação de fazer tornou-se inócua com o advento da MP 1.704/98 e de seus regulamentos, que estenderam aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%.

II - Cumprida a obrigação de fazer, fixou-se o termo final para eventual liquidação do montante devido a título de atrasados."

III - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas." (TRF2, AC 1999.02.01.055110-7, 5ª Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Conv. Mauro Luís Rocha Lopes).

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer, devendo o remanescente cumprimento da sentença dar-se, unicamente, para apuração de atrasados.

Dê-se vista à parte autor, por 10 (dez) dias, para que, em querendo, promova a execução nos termos do artigo 475-B, caput, c/c artigo 730, ambos do CPC. Decorrido o prazo, se nada for requerido, dê-se baixa e arquivem.

P.I."

Desta forma, face à nova decisão proferida pelo Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006047-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LASY VILHENA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:DALMO LUIZ M. RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700110982)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por LASY VILHENA FREIRE e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:



"1) Folha 875: a nova manifestação da contadoria ratifica a anterior conclusão de fl. 508, no sentido de reconhecer, de acordo com as fichas financeiras juntadas às fls. 508, no sentido de reconhecer, de acordo com as fichas financeiras juntadas às fls. 429, 377, 325, 356, 306, 497, 264 e 269, que a União já deu cumprimento à obrigação de fazer a implementação integral do reajuste de 28,86% para os autores LASY VILHENA FREIRE, AYDIL CAPDEVILLE DUARTE, EDUARDO GOMES AFFONSO, NORMA SUELY ROCHA e ALZIRA PEREIRA CAMARA, o que ora ratifico, para considerar cumprida a obrigação de fazer para estes autores.

2) Com relação aos autores ADOLPHO KANE, ILZA VIANNA MARQUES COSTA e MARIA DE FÁTIMA MORGADO SIMÕES, a União informa que não têm direito à incorporação por força da MP 1704/98, por já pertencerem a classes ou padrões originalmente contemplados com o percentual de 28,86%, o que não restou demonstrado.

Destarte, com relação a estes autores, reitere-se a intimação da União para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a alegada implementação do referido índice de reajuste com os quais estes três autores teriam sido originalmente contemplados, demonstrando, por conseguinte, o integral cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 100,00.".

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), o Juízo a quo proferiu nova decisão, com o seguinte teor:

"Analisando os documentos juntados, a contadoria judicial mais uma vez ratifica a manifestação de fl. 508, no sentido de que o índice de reajuste de 28,86% concedido pelo julgado, já foi integralmente implementado nos rendimentos dos autores, através da MP nº 1.707/98: LASY VILHENA FREIRE (15,82%), AYDIL CAPDEVILLE DUARTE (15,82%), EDUARDO GOMES AFFONSO (12,09%), NORMA SUELI ROCHA (16,05%) e ALZIRA PEREIRA CAMARA (15,82%), salientando-se que, quanto aos demais, não mais haveria quaisquer diferenças pendentes de implementação, referentes a tal índice de reajuste.

No mesmo sentido, no âmbito do Eg.TRF da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704/98. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - A exigência judicial do cumprimento da obrigação de fazer tornou-se inócua com o advento da MP 1.704/98 e de seus regulamentos, que estenderam aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%.

II - Cumprida a obrigação de fazer, fixou-se o termo final para eventual liquidação do montante devido a título de atrasados.

III - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas." (TRF2, AC 1999.02.01.055110-7, 5ª Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Conv. Mauro Luís Rocha Lopes).

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer, devendo o remanescente cumprimento da sentença dar-se, unicamente, para apuração de atrasados.

Dê-se vista à parte autor, por 10 (dez) dias, para que, em querendo, promova a execução nos termos do artigo 475-B, caput, c/c artigo 730, ambos do CPC. Decorrido o prazo, se nada for requerido, dê-se baixa e arquivem. P.I."

Desta forma, face à nova decisão proferida pelo Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023333-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE :VALERIA MEDEIROS MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233337)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 70/71, ratificada às fls. 76/77, prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2006.51.01.023333-7, ajuizada por VALERIA MEDEIROS MOREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido inicial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores depositados nas respectivas contas fundiárias aplicando-lhes os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidos de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem apreciação do mérito na forma do artigo 267, VI do CPC em relação aos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e julgou improcedente o pedido em relação ao índice de 13,90% (março/91). Sem honorários advocatícios.

A parte Autora apela pugnando pela reforma da sentença alegando que a presente demanda versa sobre os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) e, que não foram creditados nas contas vinculadas do FGTS; a LC nº 110/2001 reconheceu a correção do FGTS pelos percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, porquanto, diversos daqueles pleiteados nesta lide; e, que a aplicação destes índices expurgados pelos planos econômicos tem fundamento legal.

Contra-razões de Apelado às fls. 96/99.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

O Juízo sentenciante acolheu a preliminar suscitada pela CEF, nos seguintes termos, fl. 70:

"(...) Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora a ensejar a extinção do feito, uma vez que, diante dos documentos de fls. 64/66, verifica-se que os autores firmaram acordo com a CEF para recebimento administrativo das verbas previstas na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Consta da parte final do Termo de Adesão, preconizado pela LC nº 110/2001, o seguinte, *verbis*:

"(...) Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991."

O Termo de Adesão, devidamente assinado pelo Apelante, representa a realização de transação onde as partes encerram o litígio mediante mútuas concessões.

Destarte, resta evidente que a subscrição do Termo de Adesão importa a este Apelante a renúncia à discussão judicial conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.

Em relação ao índice de março de 1991, na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios fixados em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação do índice relativo ao mês de março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor da Apelante, eis que neste período a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretende o Apelante. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012517-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR :OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM

AGRAVADO :MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA

PROCURADOR :ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040009427)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 355/364: Ante a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, intime-se com urgência o réu Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNIT, para que dê início, imediatamente, às obras necessárias ao atendimento das exigências ambientais do IBAMA e demais órgãos ambientais, as quais serão objeto de acompanhamento pelo perito do Juízo ora nomeado, Dr. PLÍNIO LÚCIO MACHADO TOURINHO JÚNIOR, engenheiro civil, com endereço na Rua Amaral, 100, Andaraí, município do Rio de Janeiro/RJ, que deverá ser para tanto intimado, a fim de declarar se aceita ou não o encargo.

Fixo desde logo, para a hipótese de descumprimento da presente determinação, multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo réu DNIT.

A fim de viabilizar um adequado acompanhamento das obras pelo Perito do Juízo, deverá o réu DNIT fornecer ao Perito nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, relatório pormenorizado de todas as exigências e medidas de adequação impostas pelos órgãos ambientais, notadamente IBAMA e FEEMA, acompanhado da documentação respectiva (licenças ambientais, termos de embargos, dentre outros), anexando cópia nos autos para verificação pelo Juízo.

Deverá, ademais, o réu DNIT apresentar relatório quinzenal ao Perito do Juízo, anexando também cópia nos autos, de todas as medidas adotadas ao longo da quinzena em cumprimento à presente decisão. Ainda em atenção ao princípio da economia processual, determino a realização de perícia única nestes autos e nos autos das ações civis públicas autuadas sob os números 2004.51.04.001781-6 e 2006.51.04.001501-4, nomeando perito do Juízo o Dr. PLÍNIO LÚCIO MACHADO TOURINHO JÚNIOR, engenheiro civil, com endereço na Rua Amaral, 100, Andaraí, município do Rio de Janeiro/RJ, que deverá ser intimado para declarar se aceita ou não o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários (que deverá incluir o acompanhamento das obras, consoante designação na presente decisão), bem como cronograma para realização da perícia, a serem submetidos à apreciação do Juízo.

Como quesitos do Juízo, relativos às três ações (a presente e as autuadas sob os números 2004.51.04.001781-6 e 2006.51.04.001501-4), deverá o perito responder, sem prejuízo dos quesitos formulados pelas partes e pelo Ministério Público Federal em cada um dos autos:

a) Descreva o Sr. Perito o sistema de drenagem de água da denominada Rodovia do Contorno;

b) Descreva o Sr. Perito o sistema de drenagem de água do Conjunto Habitacional Vila Rica (CHVR);

c) Responda o Sr. Perito quando foram projetados os sistemas de drenagem em questão, bem como se os mesmos passaram por modificações, desde sua concepção original;

d) Esclareça o Sr. Perito se existem problemas de compatibilidade entre os sistemas de drenagem de água descritos nos quesitos anteriores, descrevendo eventuais incompatibilidades e apresentando proposta de correção das incompatibilidades acaso existentes;

e) Responda o Sr. Perito se eventuais problemas de compatibilidade identificados no quesito anterior podem ocasionar alagamentos no Conjunto Habitacional Vila Rica (CHVR) e escorregamento de encostas, bem como se há registro de que tais fatos tenham ocorrido em decorrência de referidos problemas;

f) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, responda o Sr. Perito se há residências no Conjunto Habitacional Vila Rica (CHVR) com problemas estruturais ocasionados por tais alagamentos, especialmente residências construídas próximo ao Córrego Vila Rica, descrevendo-os e apreciando-os sob o ponto de vista técnico;

g) Responda o Sr. Perito se o tráfego de cargas perigosas na Rodovia do Contorno oferece riscos aos moradores do Conjunto Habitacional Vila Rica (CHVR). Em caso afirmativo, informe o Sr. Perito, quais medidas podem ser implementadas, de forma a eliminar ou minimizar tais riscos;

h) Responda o Sr. Perito se o tráfego na denominada Rodovia do Contorno causa impacto sobre o Conjunto Habitacional Vila Rica (CHVR), no que se refere ao ruído, aspecto cênico e emissão de gases. Em caso afirmativo, informe o Sr. Perito, quais medidas podem ser implementadas, de forma a eliminar ou minimizar tais impactos;

i) Ainda em relação a eventuais interferências quanto a ruído, aspecto cênico e emissão de gases, responda o sr. Perito se a construção de barreira rígida de concreto alambrado e barreira verde composta de espécies arbustivas e arbóreas seria solução técnicas viável e adequada para o local;

j) Responda o Sr. Perito se existem falhas no traçado da Rodovia do Contorno que possam comprometer a segurança daqueles que nela trafegarem, principalmente no que se refere às curvas projetadas e à sua inclinação ou eventual superelevação, especificando-as;

l) Responda o Sr. Perito se alguma das curvas existentes na interseção da Rodovia do Contorno com a Rodovia dos Metalúrgicos (Interseção IV) apresenta falhas técnicas de superelevação;

m) Responda o Sr. Perito se existem falhas no projeto dos cruzamentos da Rodovia do Contorno com outras rodovias que possam comprometer a segurança daqueles que nela trafegarem (Rodovia dos Metalúrgicos e VRD-01, Rodovia BR-393 e Rodovia que dá acesso ao Município de Pinheiral), especificando-as;

n) Responda o Sr. Perito se a sinalização horizontal e vertical da Rodovia observa as normas técnicas de segurança aos usuários. Em caso negativo, indique o Sr. Perito quais medidas de adequação se revelam necessárias;

o) Responda o Sr. Perito quais são os aterros de células de resíduos industriais da Companhia Siderúrgica Nacional ou de outros particulares que se encontram em área que sofra interferência do tráfego de veículos na Rodovia do Contorno;

p) Responda o Sr. Perito se há algum trecho do traçado da Rodovia do Contorno que tenha sido construído sobre referidos aterros de resíduos industriais (aterros sob o leito estradal), bem como se foram observadas as normas técnicas de segurança em relação aos mesmos;

q) Responda o Sr. Perito se o tráfego de veículos na Rodovia do Contorno teria interferência, do ponto de vista técnico, sobre referidos aterros de resíduos industriais, de forma a aumentar o risco de contaminação, a recomendar alguma mudança no traçado da Rodovia. Em caso afirmativo, apresente o Sr. Perito alternativas para eliminação ou redução de tais riscos;

r) Responda o Sr. Perito se o cercamento dos aterros de resíduos industriais seria medida adequada e suficiente para redução de eventuais riscos de contaminação;

s) Relatar os problemas ambientais apontados pelos órgãos de controle ambiental, relativamente à Rodovia do Contorno, em especial IBAMA e FEEMA, bem como medidas técnicas adequadas e viáveis para sua correção e/ou compensação;

t) Responda o Sr. Perito se a construção da Rodovia do Contorno ocasionou dano ambiental às áreas de empréstimo, especificando-os. Em caso afirmativo, apresente o Sr. Perito as soluções técnicas adequadas e viáveis para correção de referidos danos ambientais;

u) Responda o Sr. Perito se a construção da Rodovia do Contorno ocasionou dano ambiental aos corpos hídricos, a áreas brejosas e fundos de talvegue, em especial no que se refere a:

Aterramento de nascentes;
Modificação desnecessária da calha de corpos hídricos adjacentes à Rodovia do Contorno;
Supressão de vegetação em área de preservação permanente;
supressão de cachoeira;
assoreamento de corpos hídricos; e,
destruição ou alterações profundas em sistemas ecológicos localizados em áreas brejosas ou fundos de talvegues;

v) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, apresente o Sr. Perito as soluções técnicas viáveis para correção de referidos danos ambientais ou eventuais medidas compensatórias;

x) Elabore o Sr. Perito apreciação técnica das medidas apontadas pelo DNIT a fls. 712/713 dos autos nº 2004.51.04.001781-6, esclarecendo acerca da sua adequação;

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sem prejuízo da especificação, no mesmo prazo, de outras provas que pretendam produzir.

Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 387/388, remetendo-a à Subsecretaria da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, eis que direcionada aos autos do Agravo de Instrumento autuado sob o número 2007.02.01.007551-5."

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), o Juízo a quo proferiu nova decisão, com o seguinte teor:

"Fls. 1083/1084 e 1095/1096: Na decisão proferida a fls. 387/393 foi determinado ao réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE que, em cumprimento à r. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, desse início, imediatamente, às obras necessárias ao atendimento das exigências ambientais do IBAMA e demais órgãos ambientais. Determinou-se, ainda, ao réu que apresentasse no prazo de 10 (dez) dias relatório pormenorizado de todas as exigências e medidas de adequação impostas pelos órgãos ambientais, bem como relatório quinzenal das medidas adotadas ao longo de cada quinzena em cumprimento da decisão judicial.

Em cumprimento a esta decisão, apresentou o réu DNIT os documentos de fls. 440/1068, fundamentalmente cópias de processos administrativos.

Tais documentos, no entanto, não atendem integralmente ao comando judicial, que foi claro ao determinar a apresentação de relatório pormenorizado de todas as exigências e medidas de adequação impostas pelos órgãos ambientais, notadamente IBAMA e FEEMA, acompanhado da documentação respectiva - (fls. 387). O DNIT apresentou documentos, mas não o relatório exigido.

A apresentação de documentos em que as exigências ambientais se encontram dispersas, sem uma coerência sistemática, dificulta sobremaneira a análise, seja pelo Juízo, seja pelo Perito nomeado. Daí a clara exigência de um relatório pormenorizado.

De outra parte, também não cumpriu o DNIT à determinação de apresentação de relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas ao longo da quinzena, de forma a possibilitar o acompanhamento, pelo Juízo e pelo Perito nomeado, do cumprimento da determinação judicial de reinício imediato das obras.

Desta sorte, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, o réu DNIT:

a) Apresente o relatório pormenorizado das exigências formuladas pelos órgãos ambientais, consoante determinado a fls. 387, em duas vias: uma dirigida aos autos e outra a ser entregue diretamente ao perito nomeado pelo Juízo, Dr. PLÍNIO LÚCIO MACHADO TOURINHO JÚNIOR, engenheiro civil, com endereço na Rua Amaral, 100, Andaraí, município do Rio de Janeiro/RJ, devendo o DNIT comprovar ao Juízo a entrega do relatório ao perito; e,
b) Apresente o primeiro relatório quinzenal, em que deverão ser descritas todas as medidas adotadas até o momento em cumprimento à determinação judicial de reinício das obras.

Em caso de descumprimento da presente ordem, fica desde logo fixada, com base no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa pessoal ao Exmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT no RIO DE JANEIRO, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, sem prejuízo da extração de peças para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual responsabilidade penal e eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Expeçam-se imediatamente dois mandados de intimação da presente decisão, um dirigido ao DNIT e outro dirigido ao Sr. Superintendente Regional do DNIT no Rio de Janeiro.

Intime-se, ainda, o Município.

Expedidos os mandados, dê-se imediata vista ao Sr. Perito do Juízo, por 10 (dez) dias, nos termos do que requerido a fls. 405/406."

Desta forma, face à nova decisão proferida pelo Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 405 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 375333 2001.51.01.011505-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MARCO ANTONIO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010115057)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelações interpostas pela CEF e pela parte autora em face de sentença de fls. 295/305, proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a Instituição Financeira recalcule os valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional nos seguintes termos: "*a) Limitar ao máximo de 33,36% (trinta e três vírgula trinta e seis por cento) os encargos mensais devidos pelo mutuário; b) substituir, após fevereiro de 1991, a TR pelo INPC, como índice de atualização do saldo devedor dos financiamentos, ressalvada a hipótese de tal índice revelar-se mais desvantajoso para o mutuário; c) expurgar dos cálculos relacionados ao contrato a incidência dos juros moratórios e remuneratórios sobre os valores incorporados ao saldo devedor decorrentes de juros contratuais não amortizados*", deixando de fixar condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca.

Às fls. 309/310 foram opostos embargos de declaração pelos Autores.

Em suas razões (fls. 312/323), argüiu a CEF carência de ação, uma vez que os Autores teriam buscado a tutela jurisdicional sem necessidade, não se utilizando previamente da via administrativa para que tivesse sido corrigida eventual distorção no contrato, regido pelo PES/CP. No mérito, sustentou que o reajustamento das prestações teria obedecido a legislação e que o Autor não teria cumprido sua obrigação contratual e seria inadimplente contumaz; que o contrato em questão não teria a cobertura do FCVS e que ao final do prazo pactuado o mutuário seria responsável pelo pagamento do saldo residual. Alegou ainda que a parte autora não faria jus a qualquer devolução de prestações pagas a maior, eis que as mesmas estariam sendo reajustadas pelos índices previstos na legislação vigente para o PES/CP e o SFH, sendo certo que, pelo princípio da especialidade, as Instituições Financeiras teriam tratamento diferenciado quanto à capitalização utilizada nas amortizações mensais e que a mesma teria sido efetuada conforme a Lei nº 4.595/64. afirmou, por fim, que os índices de reajuste do saldo devedor não teriam relação com os índices de reajuste das prestações mensais e que teria sido reajustado pela caderneta de poupança, levando-se em conta o pactuado.

Às fls. 332, foram rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a parte autora (fls. 340/358) alegando que teria havido violação ao critério de reajuste das prestações do contrato, tendo em vista que não teria sido observado o PES/CP e teria sido ultrapassado o percentual de aumento obtido pelo mutuário para correção de seu salário. Sustentou ainda que seria indevida a forma de amortização efetivada pela CEF, bem como a capitalização de juros. Insurgiu-se contra a taxa de juros fixada para a correção do saldo devedor. Requereu a aplicação do CDC ao contrato. afirmou que o contrato teria usado como indexador a TR, não refletindo assim a variação do poder aquisitivo da moeda, tendo em vista que seria usada para atualizar depósitos a prazo fixo e que deveria a CEF adequar o valor do encargo do seguro habitacional ao critério de reajuste das prestações.

Os recursos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 360), tendo sido oferecidas contra-razões pela parte autora (fls. 363/369) e pela CEF (fls. 371/389).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 394/398).

À fl. 400, petição da parte autora requerendo prioridade na tramitação do feito.

Em atendimento aos termos da Resolução n.º 18, de 01 de junho de 2005, e Ofício-Circular n.º 94/2007-PRES, foram os autos remetidos ao Núcleo de Conciliação - SFH (fls. 402.v), tendo sido designada audiência de conciliação (fl. 404), na qual não foi aceita pela parte autora a proposta apresentada pela CEF (fl. 406).

Após, voltaram os autos conclusos, para julgamento.

Fundamentação

Consoante relatado, trata-se de apelações interpostas pela parte autora e pela CEF em face da sentença de fls. 295/305, que, julgando procedente em parte a demanda, limitou o pagamento da prestação mensal a 33,36% da renda bruta do mutuário; determinou a substituição da TR pelo INPC e consagrou a impossibilidade de aplicação da cláusula 25ª na hipótese de amortização negativa.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual, eis que inexistiu instância administrativa de curso forçado em nosso ordenamento jurídico, de modo que deve ser observado o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*"

Todavia, não merece ser respaldada a sentença recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistiu elemento de prova suficiente a demonstrar que a CEF tenha reajustado as prestações mediante a utilização de sistema diverso do pactuado, não servindo para tanto a mera alegação inicial de inobservância do contrato e a indicação de documentos, tais como contracheques e recibo de pagamento de prestações, sem que fique configurada de forma cabal a violação da cláusula contratual que determina a aplicação do Plano de Equivalência Salarial.

De se ver, assim, que não lograram os Autores comprovar suas alegações, sendo certo que lhes cabia tal ônus, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se a improcedência do pedido.

Nesse sentido, tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO AUTOR (ART. 333, I, CPC).

1. A prova do fato constitutivo do direito constitui ônus processual do autor (CPC, art. 333, I).

2. Não tendo sido produzida prova pericial da desconformidade entre a evolução das prestações e o incremento salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se seja julgado improcedente o pedido, pois ao autor foi franqueada pelo Juízo Federal a oportunidade de produzir provas. (TRF - 4ª Reg., AC 199970000282090/PR, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 07.02.2007)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido." (TRF - 3ª Reg., 2ª T., AC 98030013181/SP, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 26.11.2004, p. 253)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- CRITÉRIOS DE REAJUSTE - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTURAL - ART. 333, I, CPC - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pelo agente financeiro, da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não basta que se alegue a inobservância do pactuado, especialmente quanto ao Plano de Equivalência Salarial, indicando tão somente documentos nos autos, sem que fique configurada a quebra da avença.

- As assertivas trazidas sem o respaldo da prova quedam-se no terreno das cogitações, sem se transmutarem em situações fático-jurígenas concretas.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.

- Apelo provido." (TRF - 2ª Reg. 6ª T., AC 200102010071829/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 04.09.2001)

E não se diga que tal violação poderia ter sua prova dispensada, porque como óbvio, não pode ser enquadrada em qualquer das hipóteses do art. 334, do CPC, já que não é fato notório, não foi confessada pela CEF - que, ao contrário, negou-a terminantemente, não pode ser admitida como incontroversa e a seu favor não milita presunção legal de existência ou veracidade, inexistindo, portanto, respaldo para a fixação de limite máximo de comprometimento de renda, consoante entendeu o Magistrado de Primeiro Grau, por se tratar de expressa previsão contratual.

Quanto à aplicação da Taxa TR para o reajuste do saldo devedor, verifica-se que o contrato de mútuo foi celebrado em 23.04.1990 (fl. 44.v), tendo a cláusula vigésima terceira (fl. 40) estabelecido que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia do aniversário da assinatura do contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

No presente caso, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial, visto que o contrato foi celebrado na vigência do art. 18, da Lei nº 8.177/91, que prevê a referida aplicação, conforme se verifica a seguir:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.



§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)." (grifei)

Não merece prosperar a alegação, feita de forma genérica, de que o Supremo Tribunal Federal teria decretado "*a inconstitucionalidade da adoção da Taxa Referencial para atualização monetária dos créditos do SFH*" (fls. XX), porque há duas situações possíveis uma vez que a Lei nº 8.177/91 determinou, no §1º, do art. 18, que os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 deveriam ser reajustados, mensalmente a partir de 1991, pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Assim, de acordo com a decisão do STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, a TR não pode ser imposta em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, se nestes contratos não estivesse previsto tal forma de reajuste. Mas, se já estava previsto no contrato celebrado entre as partes a forma de reajuste de acordo com os depósitos de poupança, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei adotada em nosso sistema jurídico.

Cabe destacar o entendimento apresentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ. 4.8.95, seção I, pág. 22.549, cuja ementa se segue:

"O Supremo Tribunal Federal no julgamento das Adins nº 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas Adins, é que a TR não pode ser imposta como índice de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei nº 8.177, de 1.3.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI." (sem grifo no original)

Não há, pois, qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa TR, considerando-se que a TR é índice de remuneração da poupança e está previsto no contrato que o saldo devedor do financiamento deverá ser reajustado mediante a aplicação de índice idêntico ao utilizado para reajustar os depósitos da poupança.

A circunstância de a TR refletir o custo de captação da moeda não só não impede como, ao contrário, até indica que seja ela adotada como índice de correção de contratos. Como já foi anteriormente dito, o emprego deste índice tem uma justificativa: como a poupança, que constitui a fonte de recursos para os financiamentos, é atualizada pela TR, assim também deve ocorrer quanto às prestações, sob pena de comprometer-se o equilíbrio do sistema.

Com efeito, cabe transcrever a jurisprudência a seguir, a fim de ilustrar o acima exposto:

"Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.

1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.

2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações.

3. Recurso provido." {sem grifos no original} (STJ, 1ª T., RESP 1998.00.30135-6, Rel. MILTON PEREIRA, DJU 21.06.1999, p. 79).

SFH. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS.

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. Sobre o critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização dos saldos devedores dos referidos contratos.

V. (...)

VI. Recursos improvidos. (TRF - 2ª Reg., 7ª T.E., AC 199951012033588/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 23.05.2006, p. 172.

Quanto à amortização do pagamento, pretendem os Autores/Apelantes seja efetivada a atualização monetária do saldo devedor apenas após abatida a prestação paga, sob a alegação de que o procedimento de amortização feito pela CEF, consistente em corrigir primeiro e amortizar depois, estaria errado.

Todavia, configura legítimo o procedimento feito pela CEF, ou seja, primeiramente deve o agente financeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizar a dívida com a prestação paga naquela data pelo mutuário. Os valores pagos a título de prestação, na verdade, estão emprestados ao mutuário até o momento que se efetiva o pagamento. Desta forma, é lógico que a correção deve ser feita antes da amortização. Proceder primeiro à amortização e depois à correção implicaria, em última análise, que o dinheiro relativo à prestação ficasse emprestado ao mutuário pelo período de trinta dias ou pelo período anterior à última capitalização sem que incidisse correção monetária.

Por outro lado, não procede a alegação de anatocismo a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e, eventualmente, multa contratual, incidentes sobre um determinado valor, visto que são distintas as respectivas causas de incidência.

Rechaçada, assim, a alegação de existência de anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento, conforme o Decreto nº 22.623/33 (art. 4º).

Outrossim, não merece acolhida a pretensão de que seja aplicado aos contratos de mútuo o CDC. Cumpre destacar que a jurisprudência vem se orientando no sentido de que os contratos de adesão são permitidos em lei. Na verdade, o Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que "*as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão*".

Assim, a despeito dos argumentos formulados pelo Apelante quanto à incidência de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a verdade é que as cláusulas contratuais questionadas pelos Autores não se mostram abusivas, e, portanto, a qualquer luz, não merecem reparos.

Por fim, quanto ao reajuste do prêmio de seguro, de acordo com as cláusulas 3ª e 14ª do contrato em questão (fls. 37 e 38), por se tratar de acessório à prestação mensal, deve ser reajustado "*mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor*".

Como já foi especificado no início desta fundamentação, também não é possível aferir qualquer irregularidade quanto à atualização dos prêmios de seguro, nos termos em que foi pactuado entre as partes, porquanto não restou demonstrado pela parte autora o descumprimento da cláusula que prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial.

Assim, finda a análise cuidadosa e ponderada dos documentos que fazem parte destes autos, chega-se à conclusão de que as alegações trazidas pelos Autores, são infundadas, eis que não demonstradas quaisquer ilegalidades cometidas pela CEF.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela Autora, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela CEF, para, reformando a sentença de fls. 295/305, julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398695 1996.51.01.007983-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :IVAN DOS SANTOS

ADVOGADO :ERIKA BENEMOND

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600079838)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Ivan dos Santos, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal/RJ (fl.319), que declarou "*satisfeita a obrigação, na forma do art. 794, I, do CPC.*"

Insurgiu-se o Apelante contra a sentença que extinguiu a execução, postulando que os autos retornem à Vara de origem para a remessa ao Contador Judicial, sob o fundamento de que a diferença referente aos cálculos da Contadoria Judicial e os créditos efetuados anteriormente pela Ré, apurada pela apelada no valor de R\$ 1,31 (hum real e trinta e um centavos), "*não corresponde se quer a atualização monetária.*" (fls. 322/325)

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos (fls. 329), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 333/336.

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 341/342), que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que se postulou a correção da conta vinculada ao FGTS com os expurgos incidentes em junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Central do Brasil - BACEN e Banco do Brasil S/A.

Através da sentença proferida às fls. 108/114, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido contra a CEF e à União, condenando a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Julgou, ainda, o Autor carecedor do direito de ação em face do BACEN e do Banco do Brasil S/A, por ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a eles, com base no art. 267, VI, do CPC.

A parte Autora apelou às fls. 117/119, sendo o recurso contra-arrazoado às fls. 121/140 pela CEF e às fls. 142/146 pelo BACEN.

Acórdão de fl. 170, da Quinta Turma desta Eg. Corte, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para conceder à parte Autora a correção monetária nos índices abril/90, fevereiro/91, junho/87, janeiro/89, mar/90 e maio/90. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO - CONTA VINCULADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS - CUSTAS

A Caixa Econômica Federal - CEF, sendo gestora do FGTS é parte legítima com exclusividade nas causas em que se pleiteia a aplicação dos índices de correção monetária expurgados pelos sucessivos planos econômicos a incidir nos saldos das contas vinculadas. Não comprovado o pagamento do percentual de 84,32%aduzido pela CEF.

Concessão dos índices relativos aos expurgos dos meses de abril/90 (44,80%) e de fevereiro/91 (14,87%), bem como, os percentuais referentes aos meses de junho/87 (9%) e de janeiro/89 (47,93%), reduzidos para, respectivamente: 8,04% e 42,72% (reais índices expurgados).

Concessão dos percentuais relativos aos expurgos de março/90 (30,46%) e de maio/90 (2,49%), pois que estes foram pleiteados na inicial, embora os índices expurgados tenham sido de 41,28% e 7,87%.

Compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela CEF.

Incidência de correção monetária nos valores deduzidos, de acordo com os critérios da Lei 6899/81, aplicando-se os índices utilizados na atualização dos precatórios, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação.

Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateados entre os litigantes, a teor do que se dispõe o *caput* do art. 21, do CPC.

Exclusão da União Federal do feito face à sua ilegitimidade. Em consequência cabe ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Recurso parcialmente provido. "

Foram inadmitidos, pela Vice-Presidência desta Corte (fls. 209 e 210), os recursos extraordinário e especial interpostos pela CEF às fls. 188/197 e 172/184, respectivamente, e contra estas decisões foram interpostos agravos de instrumento pela CEF, conforme certificado à fl. 210v..

Decisão de fl.217, proferida pelo Ministro Nelson Jobim, do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgou "*prejudicado o RE por perda de objeto (RISTF, art. 21, IX)*" e negou "*seguimento ao agravo (RISTF, art.21, §1º; CPC, art.557)*". Esta decisão transitou em julgado em 17.12.2001 (fl.218)

Decisão de fls. 220/221, proferida pelo Ministro José Delgado, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo de instrumento e deu "*parcial provimento ao recurso especial para excluir da condenação os percentuais de : 8,04% (jun/87), 2,49% (mai/90) e 14,87% (fev/91)*". Determinou, ainda, a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na forma do art.21, *caput*, do CPC e caso os autores sejam beneficiários da justiça gratuita, ficaria assegurada a aplicação do regime previsto na Lei 1.060/50. Foi certificado à fl.222 que decorreu o prazo legal para recurso deste *decisum* em 14.11.2001.

Após remessa dos Autos à Vara de origem, o credor promoveu a Execução do julgado (fls. 234/247), apresentando planilhas com base no cálculo apurado no montante de R\$ 7.413,12 (sete mil quatrocentos e treze reais, e doze centavos).

Às fls. 256/262, a CEF apresentou documentos que comprovam o crédito efetuado na conta de FGTS do Autor, no montante de R\$ 4.239,20 (quatro mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), sendo tais cálculos impugnados pelo Autor (fl. 267), ao fundamento de ter havido omissão quanto à correta aplicação dos juros de mora dos índices contemplados no julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculo, que apresentou planilhas de fls. 286/290, no montante de R\$ 4.240,50 (quatro mil duzentos e quarenta reais e cinqüenta centavos).

À fl. 293, a parte Autora concordou com os Cálculos Judiciais, alegando que "*não há como perceber erro na planilha apresentada pelo contador judicial, requerendo o prosseguimento do feito*"

A Caixa Econômica Federal, às fls. 307/308, informou ter efetuado o depósito da diferença apontada entre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 286/290) e os créditos efetuados anteriormente pela Ré (fls. 256/262), no valor de R\$ 1,31 (hum real e trinta e um centavos) e, às fls.316/318, juntou as Guias de Depósito Judicial, referentes a honorários advocatícios e reembolso de custas, respectivamente, no percentual de 4,18%, em decorrência da sucumbência recíproca, nos montantes de R\$ 209,63 (duzentos e nove reais e sessenta e três centavos) e R\$ 21,41 (vinte e um reais e quarenta e um centavos).

Proferiu, então, o Juízo *a quo* a sentença de fls. 319, julgando extinta a execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, contra a qual foi interposto recurso de apelação pela parte Autora.

Em suas razões, o apelante argumenta que a diferença de valor apurada pela CEF, de R\$ 1,31 (um real e trinta centavos), não corresponde ao valor real da atualização monetária, postulando a reforma da sentença para que os autos retornem ao Setor de Cálculos.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo do apelante, tendo em vista que o mesmo concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial, ratificando os créditos efetuados pela parte Ré (fl. 293). Assim sendo, satisfeita a obrigação assumida e inexistindo diferenças a favor da parte autora, não merece reforma a sentença de fls. 319, que põe termo à fase executória do julgado.

Do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se a r. sentença de fls. 319, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410950 2005.51.01.017394-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CLAUDIO DOS SANTOS BERTINI E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO	:ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:PATRICIA COELHO GUEDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010173944)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Cláudio dos Santos Bertini e outro em face da sentença de fls. 52/54, proferida pelo MM Juízo da 12ª Vara Federal/RJ, que julgou procedentes os embargos opostos pelo ABN AMRO Real S/A à execução promovida pelos ora Apelantes, declarando a inexistência de diferenças a serem pagas em favor dos embargados, condenando-os em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Fundamentou-se o Juízo *a quo* no acórdão proferido por este Tribunal (fls. 216/224 dos autos principais) combinado com o acórdão do STJ (fls. 315/321 dos autos principais), que atingiria os demais litisconsortes, por tratar-se da mesma relação jurídica, e, assim, os bancos depositários responderiam pela correção monetária apenas dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o BACEN, conforme a referida decisão do STJ, sendo o IPC de 84,32% aplicado somente às contas que aniversariaram na primeira quinzena do mês, o que não seria a hipótese dos autos, tendo em vista que a Contadoria teria apurado a inexistência de diferenças para as contas dos Autores que teriam aniversário na segunda quinzena do mês.

Em suas razões (fls. 56/63), alegaram os Embargados que o título executivo judicial seria o v. Acórdão da 1ª Seção deste Tribunal, que teria confirmado integralmente Acórdão anterior da Eg. 3ª Turma, que teria imposto ao Banco ABN o pagamento da correção monetária pelo índice de 84,32% referente ao IPC de março/90; que o referido título teria feito apenas duas distinções: que os saldos tivessem sido bloqueados e que a poupança tivesse sido aberta antes da MP 168/90; que a coisa julgada não teria feito qualquer restrição ou condição, como por exemplo, a data de aniversário da poupança; que o julgado do ano de 2004, referente ao recurso especial interposto pelo BACEN, não teria a extensão de atingir a coisa julgada que teria se formado nos anos de 2000 e 2003 entre os ora Apelantes e o Banco ABN AMRO Real S/A, por se tratar de litisconsórcio facultativo, e não necessário, não se lhe aplicando a regra do art. 509 do CPC.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 83), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 84/87.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 90), que, todavia, deixou de se manifestar, por não vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 82 do CPC.

Fundamentação

Cumprir verificar que os presentes embargos à execução foram opostos pelo Banco ABN AMRO Real S/A em virtude de execução promovida por Claudio dos Santos Bertini e outros nos autos do processo principal, ao argumento de que os cálculos elaborados pelo Embargante não guardariam lógica com o título judicial (Acórdão do STJ), segundo o qual o BACEN seria parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações de poupança (Plano Collor), respondendo os bancos depositários pela correção monetária dos depósitos anteriores à transferência dos recursos ao BACEN, tendo o Embargante procedido à transferência em 19.03.90, sendo certo que a partir daquela data o BACEN teria se tornado o responsável, por ter a disponibilidade sobre os valores bloqueados, não se podendo permitir o prosseguimento da execução.

A sentença recorrida, como relatado acima, fundamentou-se tanto na decisão deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso autoral, condenando o BACEN e demais instituições financeiras, incluída a ora Apelada, a pagarem a correção monetária sobre o saldo das contas poupança pelo IPC de março/90, como na decisão do STJ que deu parcial provimento ao recurso especial do BACEN, entendendo que este só teria legitimidade para figurar no pólo passivo das ações sobre poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados, respondendo os bancos depositários pela correção dos depósitos com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para a autarquia federal.

Entendeu, assim, a sentença recorrida, que a decisão do STJ, favorável ao BACEN, atingiria também os demais litisconsortes, aplicando-se à hipótese o art. 509 do CPC, pelo que os bancos depositários responderiam pela correção monetária de março/90 apenas sobre os depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência para o BACEN, de sorte que, apresentando as contas dos Autores datas de aniversário na segunda quinzena do mês, não teriam direito ao IPC de 84,32%, acrescentando que a Contadoria do Juízo, pela mesma razão, teria apurado a inexistência de diferenças.

Com relação à incidência do art. 509 do CPC, ainda que possa assistir razão aos Apelantes, a sentença que acolheu os embargos, por inexistir diferenças a serem pagas aos Embargados, merece ser mantida.

Com efeito, firmado o entendimento pelo STJ que a responsabilidade das obrigações decorrentes dos contratos é dos bancos depositários, ainda que derivem de leis e atos normativos governamentais, bem como que o pagamento da correção monetária no mês de março/90 em relação às contas com aniversário até o dia 15 cabe ao banco depositário, conclui-se que o título executivo é inexecutível, tendo em vista que a conta poupança dos Embargados aniversaria dia 19 do mês, conforme extratos de fls. 18/21 e 79.

Assim, diante da constatação da inexecutibilidade do título executivo, tendo em vista tratar-se de contas com data de aniversário na segunda quinzena, merece ser mantida a sentença recorrida.

Dispositivo

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelos Autores para manter na íntegra a sentença de primeiro grau.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 362610 2000.51.01.025320-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUIZ ROBERTO ANDRADE DIAS VIEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VALENCA TEIXEIRA E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010253206)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Luiz Roberto Andrade Dias Vieira às fls. 75/78 em face de sentença proferida às fls. 65/67 pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução promovida em face do Banco Central do Brasil nos autos principais, "*para determinar o prosseguimento da Execução da obrigação de pagar (solidária) no valor de R\$ 1.119,54 (mil cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), quantia esta que se refere à atualização do montante apurado em julho de 2000 (R\$ 765,34) até AGOSTO/2004 (cálculos de fls. 54/57, complementados pela atualização do valor das custas), sendo R\$ 988,64 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários e R\$ 130,94 (cento e trinta reais e noventa e quatro centavos) referentes ao reembolso das custas*".

Argüiu o Autor a nulidade da sentença por suposta ausência de fundamentação, com fulcro no art. 458, II, do CPC, apontando, para tanto, os seguintes erros na *decisum* recorrido: após a elaboração dos cálculos de fls. 57/63 pelo Contador Judicial o juiz não teria se manifestado e nem teria se baseado nos mesmos para proferir sentença, bem como teria fixado o valor de R\$ 1.119,54 com base no cálculo inexistente de fls. 54/57, vez que às fls. 54/56 não constaria cálculo algum, enquanto que à fl. 57 constaria um cálculo feito pelo Contador Judicial em valor diverso ao de R\$ 1.119,54, pelo que esse valor não constaria em nenhum cálculo nos autos.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 79), tendo sido oferecidas contra-razões às 83/85.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 88, deixando, todavia de opinar, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

Fundamentação

Não merece acolhida a irrisignação do Apelante.

Com efeito, analisando os termos da sentença recorrida, constata-se que, embora conste de sua parte dispositiva a referência a "*cálculos de fls. 54/57*", a fundamentação foi claramente efetuada no sentido de adotar os cálculos efetuados pelo contador judicial de acordo com as diretrizes determinadas no despacho de fls. 55, tendo o MM Juízo *a quo* acolhido as alegações do Embargante quanto ao termo final de correção monetária e a base de cálculo para a incidência do percentual de honorários fixado pelo título executivo, tendo, inclusive, feito remissão expressa às fls. 57/58, *in verbis*:

"(...) No mais, procedem as alegações veiculadas nos embargos, pois, de fato, é inviável a incidência de correção monetária a partir de MARÇO, sobre os valores que já haviam sido atualizados (POUPANÇA) até MAIO e OUTUBRO, sob pena de verdadeiro bis in idem. De outra via, o percentual de 10% (HONORÁRIOS) deve incidir sobre o valor das quantias retidas, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, MAS SEM JUROS, até porque o montante principal foi oportunamente liberado.

Desta forma, tenho por corretos os cálculos de fls. 57/58, que, em atenção ao despacho de fls. 55, e em benefício do embargado, considerou as ÚLTIMAS ATUALIZAÇÕES QUE CONSTAM NOS AUTOS (EXTRATOS), ANTES DA LIBERAÇÃO, DAS QUANTIAS RETIDAS (MAIO E OUTUBRO) e a partir destas datas efetuou a atualização das mesmas até a propositura dos embargos e até AGOSTO DE 2004."

Frise-se que a soma das parcelas encontradas no referido cálculo (R\$988,60 - honorários + R\$ 130,94 - custas) equivalem ao valor fixado para a execução (R\$ 1.119,54 - mil cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos).

De consequinte, não há que se cogitar de nulidade do *decisum*, por ausência de fundamentação.

Cumprir reconhecer, todavia, que a menção no dispositivo da sentença aos cálculos de fls. 54/57 configura tão-somente erro material, cuja correção deve ser feita, de ofício, nos termos do art. 463, I do CPC, não implicando em nulidade se feita tal correção pelo Tribunal (STJ, 1ª T., REsp 20.865/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 03.08.92, p. 11.257).

Dispositivo

Do exposto, corrijo o erro material constante da sentença de fls. 65/67, retificando o dispositivo da mesma para que passe a constar "*cálculos de fls. 57/58*", em substituição à expressão "*cálculos de fls. 54/57*", ao mesmo tempo em que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela parte autora, na forma da fundamentação *supra*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 276265 2001.02.01.044730-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE REINALDO PRADO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010218206)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Jose Reinaldo Prado dos Santos às fls. 95/106 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal/RJ (fls. 85/92), que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do valor nominal dos proventos de aposentadoria considerando-se o valor pago em maio de 1997, bem como a devolução das diferenças descontadas de seus proventos, relativamente ao período de dezembro/96 a junho/97, sob o fundamento de que inexistiria direito adquirido com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo os proventos dos autores sido recalculados de acordo com as determinações da Lei 8.112/90, sendo devida a devolução dos valores recebidos a maior, antes do reenquadramento, a partir de quando o mesmo teria passado a produzir seus efeitos.

Inconformados, os Autores pleitearam a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que teriam se aposentado pelo regime celetista e que, em 22.11.96, decorridos mais de cinco anos da lei que instituiu o Regime Jurídico Único, após já estarem em gozo de suas aposentadorias, o STF teria declarado a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90, enquadrando os Apelantes no regime estatutário, com efeitos *ex tunc*. Aduziram que até 1996 os funcionários aposentados pelo regime celetista teriam recebido complementações de aposentadorias através de fundos de Previdência Complementar (CENTRUS e PREVI), aos quais teriam se filiado desde o início de suas atividades laborativas, sendo que, após o julgamento da ADIn 449-2/DF, teria sido editada a Medida Provisória n.º 1.535/96, posteriormente convalidada na Lei 9.650/98, que teria determinado o rompimento dos contratos dos funcionários aposentados posteriormente a 31.12.90 com as Entidades de Previdência Privada, o que seria inconstitucional, por violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CRFB/88). Sustentaram ainda que, em razão do novo enquadramento efetuado em junho de 1997, seus proventos teriam sido reduzidos em 30%, bem como teriam sido descontadas as diferenças referentes ao período de dezembro/96 a junho/97, malferindo o disposto nos artigos 5º, XXXVI, 37, XV e 40, §3º da CRFB/88.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 107), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 108/117.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 124).

Peticionaram os Autores (petição nº 2008041809, datada de 18.06.2008), requerendo vista dos autos para extração de cópias, com vistas à apresentação de reclamação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 80 do Regimento Interno daquele Conselho.



Fundamentação

Antes de mais nada merece ser registrado que a iniciativa da parte autora, consistente em protocolizar petição pleiteando vista dos autos para fins de "*apresentar reclamação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, conforme autoriza o art. 80, do Regimento Interno daquele Eg. Conselho*", foi recebida, por parte deste Relator - e não poderia ter sido de outra forma - , como exercício de indevida e perniciosa pressão sobre a administração deste Gabinete, objetivando alcançar, em detrimento de outros feitos mais antigos ou mais urgentes, uma prestação jurisdicional mais célere do que a que lhe seria normalmente dispensada.

Impõe-se ressaltar que a injusta situação reclamaria, inclusive, a condução do caso à Presidência desta Corte, para as providências cabíveis, uma vez que, a disseminar-se a prática inaugurada pela parte autora destes autos, cairia por terra toda e qualquer iniciativa dos magistrados que compõem este Tribunal no sentido de adequar-se às metas de trabalho delineadas pela própria Presidência da Corte e com as quais, diga-se de passagem, expressamente se comprometeu este Relator, dentre as quais destaca-se a de privilegiar o julgamento de feitos que tramitam há mais de 10 (dez) anos, considerada a posição de maio de 2007, até o prazo de dezembro de 2008 (confiram-se as Diretrizes Estratégicas da Presidência deste Tribunal para promover melhorias, inovação, organização, racionalização e celeridade de procedimentos na área judiciária e respectivas Metas para o Biênio 2007/2008, elaboradas pela COINGE - Coordenadoria de Informações Gerenciais deste TRF/2.^a Região), o que significa privilegiar o julgamento dos feitos autuados até maio de 1997, dentre os quais não se inclui o processo sob exame, cuja autuação neste Tribunal ocorreu em 03.12.2001.

Não é demais lembrar que este Magistrado se encontra convocado para compor a Oitava Turma deste Tribunal desde agosto de 2007, portanto há menos de um ano, sendo que, ao longo desse período de convocação, após proceder à reatribuição de todos os feitos encontrados no Gabinete para a sua relatoria e tomar conhecimento do acervo existente (quase quatro- mil processos), vem procurando julgar com prioridade máxima os feitos com autuação antiga e aqueles que se encontram garantidos pelas preferências legais (processos envolvendo idosos e deficientes físicos, além de mandados de segurança e ações coletivas), sem embargo de, na medida do possível, atender às preferências solicitadas pelos advogados militantes e partes que diariamente peticionam ou pessoalmente acorrem a este Gabinete.

Ressalte-se que foram encontrados neste Gabinete processos *sem julgamento* com datas de autuação a partir de 1989, sendo que, deste acervo inicial, já foram julgados por este Relator praticamente todos os autuados em 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, sendo que ainda se encontram alguns poucos exemplares de processos autuados em 1996 aguardando julgamento e que serão priorizados nos próximos meses.

Não obstante todos esses fatos, verificando que os litisconsortes ativos desta demanda - JOSÉ REINALDO PRADO DOS SANTOS e ARMANDO FAULHABER CAMPOS - cujas datas de nascimento encontram-se comprovadas às fls. 15 e 22 - , ostentam, hoje, mais de 60 anos de idade e, portanto, acham-se abrangidos pela Lei nº 10.741, de 01.10.2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e considerando que, dos processos classificados pela administração deste Gabinete como "Preferência Idosos" (hoje totalizando 123 processos pendentes de julgamento) apenas existem 02 processos autuados em 1999 e 02 processos autuados em 2000, sendo os demais tão antigos quanto este feito, mostra-se recomendável julgar logo esta demanda, inclusive porque, consultando a jurisprudência dos Tribunais, constata-se que a matéria versada nestes autos já se encontra pacificada.

Neste sentido, com as considerações acima, passa-se ao julgamento do feito.

Não merece acolhida a irresignação dos Apelantes, porquanto a pretensão deduzida no presente feito encontra-se fulminada pela decadência.

Com efeito, quando do advento do Regime Jurídico Único, os empregados públicos do BACEN mantiveram esse *status* e permaneceram submetidos ao regime jurídico celetista, enquanto os demais empregados públicos assumiram o *status* de servidores públicos e passaram a estar submetidos ao novo regime, conforme disposto nos artigos 243 e 251 da Lei n.º 8.112/90, *in verbis*:

"Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

(...)

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei."

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em novembro de 1996, no julgamento da ADIn 449-2/DF, entendeu que "*o Banco Central do Brasil é uma autarquia que exerce, substancialmente, atividades públicas, assim prestadora de serviços públicos, pelo que é uma autêntica autarquia de personalidade jurídica de direito público - aos seus servidores aplica-se o regime da Lei 8.112, de 1990, pelo que é inconstitucional o seu art. 251*" (STF, Pleno, ADI 449/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 22.11.96, p. 45.683)

Em razão de tal declaração de inconstitucionalidade, a Administração elaborou o Plano de Cargos e Salários para os Servidores do BACEN, consubstanciado na Medida Provisória n.º 1.535/96, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.650/98.

Com a sexta reedição da referida Medida Provisória (n.º 1.535-6, de 13 de junho de 1997), restou determinado que "*as aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, ficam transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão(...)*" (art. 25, §1º), sendo que "*o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996*" (art. 25, §1º, b).

Assim, os Autores passaram, a partir de julho de 1997, à condição de aposentados estatutários, conforme se infere dos documentos de fls. 16/19 e 23, sendo certo que contra tal enquadramento ajuizaram a presente demanda.

Todavia, a supracitada medida provisória estabeleceu, no §2º do art. 25, que os aposentados e pensionistas do Banco Central do Brasil tinham o prazo decadencial de 30 (trinta) dias contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para requererem a revisão dos valores recebidos no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, a partir de quando seus pagamentos, direitos e obrigações seriam revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC - Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645/70.

Compulsando os autos, constata-se que anteriormente ao ajuizamento desta ação (31.08.2000 - fls. 02) foi noticiada apenas a impetração do Mandado de Segurança n.º 98.0017161-4, versando sobre o mesmo objeto e que, de acordo com consulta efetuada junto ao Sistema Gerenciador de Dados da Justiça Federal, foi autuado em 27.07.1998.

Verifica-se, portanto, que os Autores decaíram do direito à revisão do enquadramento ora questionado, na medida em que não comprovaram ter exercido o direito de que trata o art. 25, §2º da Medida Provisória 1.535-6/97, no prazo assinalado.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelos Autores.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162072 2008.02.01.000819-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	: VALTER CALIXTO SIQUEIRA
ADVOGADO	: RENATA GOES FURTADO E OUTROS
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010057276)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls.135/136 dos autos principais (cópia às fls. 151/152 destes autos), proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória/ES, que determinou à CEF apresentar os extratos analíticos da conta poupança do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem, fl.202, já foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 c/c art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 160386 2007.02.01.014907-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: VALTER CALIXTO SIQUEIRA
ADVOGADO	: RENATA GOES FURTADO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010057276)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER CALIXTO SIQUEIRA em face da decisão de fls.86/87 dos autos principais (cópia às fls. 94/95 destes autos), proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória/ES, que determinou ao autor emendar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorre que, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem, fl.109, já foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 c/c art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72435 2007.51.01.022338-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: GABRIEL REIS SAKAYA
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223385)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União Federal (fls.101/105) em face da sentença de fls.77/79, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal/RJ, que concedeu a segurança pleiteada para "*declarar a inexistência de relação jurídica a autorizar a convocação do Impetrante para prestação do serviço militar, e, conseqüentemente, determinar a autoridade impetrada que considere definitiva a sua inclusão no excesso de contingente.*"

A União Federal, em suas razões recursais, aduziu, preliminarmente, que o *mandamus* foi interposto após o prazo decadencial de cento e vinte dias, já que o Impetrante foi incorporado em 28 de fevereiro de 2007.Quanto ao provimento concedido, sustentou que os médicos, portadores de certificados de reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de incorporação, ao concluírem a universidade, ficam sujeitos à prestação do serviço militar.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos (fl.106), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.108/115.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.122/129, opinou pelo provimento do recurso.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Preliminarmente, impende reconhecer assistir razão à União Federal quanto ao fato do *writ* ter sido impetrado após o prazo legal de 120 (cento e vinte dias), sendo certo que tal sustentação, apesar de ter sido expressamente aduzida nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls.47/49), não foi examinada pelo Juízo *a quo*, o que não impede, contudo, o seu reconhecimento por esta Eg. Corte Revisora.

É certo que a Impetrada se limitou a informar que o Impetrante foi incorporado em 28 de fevereiro de 2007, todavia, tal informação, em momento algum, foi questionada pelo apelado, não podendo ser olvidado que tais declarações gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, conforme bem enfatizado pelo Ilustre Procurador Regional da República em seu parecer de fls.122/129, e que cabia ao Impetrante ilidi-las através de convincente prova em sentido contrário, o que efetivamente não ocorreu.

Desta forma, insurgindo-se o Impetrante contra o ato de sua incorporação, ocorrido em 28.02.2007, a impetração do *mandamus* em 29.08.2007 foi extemporânea, porquanto efetivada após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, o que conduz ao necessário reconhecimento da decadência do direito do Impetrante de manejar o presente remédio constitucional.

E ainda que assim não fosse, o fato de o Impetrante, conforme narra, ter sido incorporado ao Exército Brasileiro após sua dispensa por excesso de contingente em 01.08.2000 não pode ser considerado lesivo ao seu direito líquido e certo, porquanto tal situação encontra previsão na Lei nº 5.292/67:

"Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

(...)

§ 4º A prestação do Serviço Militar a que se refere, a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade."

Apesar do *caput* do referido artigo tratar do chamado "adiamento de incorporação", verifica-se que o §2º se refere à situação na qual se encontra o apelado, determinando que, mesmo possuindo Certificado de Dispensa de Incorporação, os MFDV, ao concluírem o respectivo curso, ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório.

Impende reconhecer, portanto, que apesar do Impetrante ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, justificativa essa que, nos termos do art.95 do Decreto nº 57.654/66, o liberaria definitivamente de prestar o serviço militar obrigatório, o fato de ter concluído a faculdade de medicina autoriza sua nova convocação, nos termos do já mencionado §2º do art.4º da Lei nº 5.292/67.

Desta forma, tendo em conta que, no presente caso, o autor, portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, graduou-se em medicina e possui idade inferior à aludida no §4º do art.4º da Lei nº 5.292/67, não cabe ser reconhecido o pretendido direito à dispensa de incorporação.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à remessa necessária e ao recurso de apelação nos termos do §1º-A do art.557 do CPC para, com fulcro no art.18 da Lei nº 1.533/51,pronunciar a decadência do direito à impetração deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 269, do CPC.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Custas *Ex Lege*.

P.I. Preclusa a presente decisão, remetem-se os autos à Instância *a quo*.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 362151 2005.51.01.007805-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SILVIO LESSA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078054)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Sonia Maria de Oliveira (fls. 42/48), objetivando a reforma da sentença de fl. 38, proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo julgou, com fulcro nos art. 295, II e art. 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Autora, cessionária em contrato de financiamento de imóvel, seria parte ilegítima para postular a expedição de ofício de quitação.

Em suas razões, alegou a Apelante, em síntese, que teria adquirido o imóvel por procuração pública em 1992, vindo a pagar pontualmente as prestações devidas. afirmou que, no ano de 2000, teria se cadastrado no Plano de Quitação proposto pela Caixa Econômica Federal, para quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, vindo inclusive a receber, em 2003, documento enviado pela parte ré informando a liquidação do contrato em 19.10.2000. Sustentou que teria sido surpreendida, em maio/2004, com um comunicado enviado pela ora Apelada de que o contrato a ser quitado apresentaria indício de multiplicidade e que, por conseguinte, deveriam ser pagas as prestações em atraso referente aos quatros anos anteriores. Por fim, aduziu que possuiria legitimidade para figurar no pólo ativo, em razão do disposto no art. 22 da Lei 10.150/2000 e que a sentença recorrida teria incorrido em equívoco ao afirmar não se tratar a hipótese narrada nos autos de liquidação e habilitação junto ao FCVS.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 49), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 50/58.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 62/63), que, todavia, deixou de opinar por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Inicialmente, impende deixar registrado que prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado "contrato de gaveta", não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações.

Consoante o art. 1.º da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, em sua redação originária:

"Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2.º e 3.º desta lei."

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, foi alterada a redação do parágrafo único do *supra* transcrito dispositivo, que passou a ser a seguinte:

"Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (G.N.)

Quanto à constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.004/90, já foi a mesma objeto de decisão da 5.ª Turma do Eg. TRF/1.ª Reg., consagrando que *"não se trata de exigência desarrazoada ou desproporcional, pois é justo que o mutuante exerça o legítimo direito de aquiescer, ou não, na transferência de titularidade do mutuário, bem como porque tem por fim evitar o desvirtuamento do sistema 'com a aquisição, para fins especulativos, de várias unidades habitacionais por uma única pessoa, em contraposição ao seu caráter eminentemente social'"* (AC 91.01.17740-0/MG, rel. Desembargador Federal Fernando Gonçalves).

Também prevalece nos Tribunais, no que tange à hipótese de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a teor do disposto no artigo 1.º da Lei 8.004/90, entendimento no sentido da obrigatoriedade da interveniência da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO

1. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, transferido sem prévia notificação do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação ao questionamento das cláusulas pactuadas com o mutuário originário. 2. Recurso desprovido." (TRF2, 8ª T., AC - 393189, Rel. Des. POUL ERIK DYRLUND, *DJU* 04.06.2007, p. 276)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- A cessão de direitos efetuada a terceiro pelo contratante originário, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal, é ineficaz em relação a esta, permanecendo, por isso mesmo, sujeitos aos efeitos daquele contrato particular somente os seus firmatários. - O terceiro que assumiu o imóvel, sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para pleitear em Juízo revisão de cláusula de contrato de que não fez parte.

- Recurso improvido." (TRF2, 6ª T., AC - 373645, Rel. Des. FERNANDO MARQUES, *DJU* 28.02.2007, p. 118)

A posição doutrinária também não discrepa, na medida em que os contratos se regem pelos princípios da liberdade e autonomia das vontades, sendo inadmissível que uma das partes possa ser compelida a aceitar novo contratante sem manifestar expressamente a sua concordância.

A necessidade do consentimento da credora não implica, como é óbvio, vedação à alienação do imóvel pelo mutuário, sempre possível. Mas, preservada a garantia hipotecária, fica a transferência do débito decorrente de financiamento da casa própria condicionada à renegociação da dívida, em condições onerosas para o cessionário. Daí a inafastabilidade da prévia e expressa concordância da CEF, que, na hipótese versada, como se verifica dos contratos de transferência acostados à inicial, não ocorreu.

Por outro lado, não seria lícito deslembrar, como, aliás, já decidiu a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 1999.60.00.001043-7, *DJU* 21.02.2001, p. 1099) que: *"Do contrato de gaveta decorrem direitos aos cessionários e sua utilização social em larga escala não pode ser ignorada nas decisões do Poder Judiciário"*

A esse respeito, não se pode deixar de mencionar que, com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a interveniência da instituição financeira. Há que se ressaltar, todavia, que tal disposição somente se aplica, como está expresso na primeira parte do *caput* do artigo 22, na *"liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH"*, ou seja, *"o promissário comprador do imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, regido pelas normas do SFH, equipara-se ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação do empréstimo e habilitação junto ao FCVS, mesmo que a transferência do contrato haja sido efetuada sem anuência do agente financeiro."*

Como ressaltou o nosso Tribunal Regional Federal da 2.ª Região sobre o dispositivo em tela:

"(...)

4. Como se vê (do art. 22 da Lei n.º 10.150/00), a lei é clara no sentido de que somente se dará a equiparação ao adquirente do imóvel ao mutuário original para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via obliqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. 5. Vale dizer, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, o cuidado para que as condições acordadas no contrato de mútuo somente sejam modificadas com a concordância de ambas as partes se faz ainda mais necessário, tendo em vista o envolvimento de interesse público, o qual se caracteriza pelas próprias condições do financiamento, que tem por finalidade possibilitar a compra da casa própria.(...)" (AC n.º 332092/RJ, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, *DJU* de 20.11.2003, p. 296).

Nestes termos, versando a presente demanda sobre a possibilidade de quitação de contrato de mútuo habitacional em razão de suposta liquidação antecipada do débito, impõe-se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da cessionária, com a conseqüente anulação da sentença recorrida que extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

Dispositivo

Do exposto, no termos do art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para anular a r. Sentença de fl. 38, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 165381 2008.02.01.006788-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ANA LUCIA DAS NEVES MELO
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010054038)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lúcia das Neves Melo em face da decisão de fls. 100/102 dos autos principais (cópias às fls. 114/116 destes autos), proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o pedido de liminar, por não vislumbrar a existência dos requisitos legais necessários.

Ocorre que, conforme noticiado pelo ofício de fl. 125, já foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.005403-8, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 c/c art. 527, I ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162768 2008.02.01.001839-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:ISAIAS PERINI E OUTROS
ADVOGADO	:KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010063823)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls.141/142 dos autos principais (cópia às fls. 156/157 destes autos), proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória/ES, que determinou à CEF apresentar os extratos analíticos da conta poupança da autora Rosângela Maria Peixoto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa.

Ocorre que, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem, fl.184, já foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 c/c art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



EXPEDIENTE Nº 406 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
III - AGRAVO 161349 2007.02.01.016637-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
AGRAVADO :HSPORTS COMERCIO E INDUSTRIA LT-DA-ME E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010082477)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Federal/ES, que deixou de receber a apelação, com fulcro no art. 518,§1º, do CPC, ao fundamento de que "*a sentença de fls.30/32 está em consonância com a Súmula 233 do STJ*" (fl. 08)
Passo a decidir.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, constata-se que a parte agravante não apresentou cópia da referida sentença proferida nos autos do processo principal, sendo tal documento peça necessária ao exato conhecimento da questão aqui discutida e que deve obrigatoriamente instruir o recurso de agravo de instrumento no momento de sua interposição perante o tribunal competente, consoante o art. 524 do CPC.

Sobre tal questão, trago a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao artigo 525, p. 645:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele."

Cumpra destacar que a Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

O entendimento acima exposto encontra-se em consonância com o que foi adotado pelo Colendo STJ, como se vê na decisão a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
4. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).
5. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 710204, Processo 20050161900/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ data: 04/12/2006, pg. 322) {sem grifos no original}

In casu, a exigência do documento obrigatório em questão não se trata de mero formalismo, visto que a não apresentação da cópia da sentença compromete a análise da questão discutida na hipótese.

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis. PI.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 418428 2007.51.13.000662-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOSE LUIZ DOS SANTOS TEPEDINO
ADVOGADO :JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130006626)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS TEPE-DINO (fls. 48/58), objetivando a reforma da sentença de fls. 41/44, proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios, que, ao indeferir a petição inicial, julgou extinto o processo sem resolução mérito, com fulcro no art. 267, VI c/c art. 295, III, todos do CPC, por ausência de interesse de agir, eis que a presente cautelar de exibição de documentos visaria unicamente obtenção de extratos de conta de poupança para instrução de ação principal a ser ajuizada. Em suas razões, o Autor pleiteou a reforma do julgado aduzindo, em síntese, que a Apelada não teria fornecido todos os extratos bancários das cadernetas de poupança de sua titularidade, correspondente aos períodos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março a julho de 1990, razão pela qual seria cabível a ação cautelar de exibição de documentos.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 59).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 63/64), que opinou pelo provimento do recurso.

Fundamentação

Não merece acolhida a irrisignação do Autor, ora Apelante.

Em seu apelo, alega o Requerente que a CEF teria se negado a fornecer os extratos de suas cadernetas de poupança. Ocorre que a solicitação dos referidos documentos somente foi realizada em 26.10.2007 (fl. 30), ou seja, quatro meses após a propositura da presente ação cautelar (26.06.2007).

Ademais não conta dos autos qualquer prova no sentido de que a Requerida tenha se recusado a emitir tais documentos pela via administrativa, restando configurada a falta de interesse de agir, condição indispensável para a propositura da demanda.

Com efeito, a ação cautelar de exibição judicial encontra previsão legal nos artigos 844 e 845, da Seção V, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar), do Código de Processo Civil.

Como tal, é, indubitavelmente, um procedimento de natureza cautelar, para o qual devem concorrer seus pressupostos específicos, como o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, frustrando-se, assim, a execução da sentença a ser proferida na ação principal.

Todavia, o caso em tela não possui tal natureza, ou seja, não requer a tutela jurisdicional cautelar para evitar danos ao direito antes do julgamento da lide principal.

Obviamente, nada impede que a parte ré, Caixa Econômica Federal, seja intimada, no feito principal, para exibir os extratos de conta-poupança da parte autora, que constituirão, afinal, a prova do fato constitutivo do seu direito. Para, tanto, inclusive, existe previsão legal no próprio CPC, com o se vê dos artigos 355 e 363, inserido na Seção IV, do Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII, (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento).Veja-se que estes artigos são aplicáveis ao processo de conhecimento, e para ele são destinados. Sua aplicação ao processo cautelar é subsidiária, conforme art. 845, do CPC, e neste caso, o processo cautelar deverá preencher seus requisitos próprios, como necessidade de assegurar a execução da sentença a ser proferida na ação principal, através de tutela cautelar, que também não se confunde com a tutela principal antecipada, que não tem conteúdo propriamente cautelar, mas sim mera antecipação da própria tutela principal. E este não é caso dos autos.

Neste sentido, dispõe o notabilíssimo Mestre José Carlos Barbosa Moreira, em sua brilhante obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", 7ª Edição, Forense, p. 419/420:

"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação."

Assim, é de se concluir que no presente caso, não se está diante de situação que exija providência cautelar, pois patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, antes da apreciação eficaz e definitiva da questão no processo de conhecimento, nada impedindo, ainda, que no processo da ação principal seja a parte ré intimada para exibir os documentos desejados pela Autora.

Dessa forma, ainda que existisse interesse de agir, não mereceria acolhida a irrisignação da Apelante, uma vez que ausente o *periculum in mora*, condição especial ou específica de procedibilidade da ação, sem a qual não há como se admitir a tutela cautelar.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

"MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o *periculum in mora*. 3. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 95.02.09726-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 09.10.2003, p. 175)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta às fls. 48/58, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 285806 2002.02.01.016662-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APELADO :MARCOS ANDRE GARIN
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9900087933)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 91/117 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ (fls. 85/89), que julgou procedente o pedido autoral, determinando que "*a CEF reveja os cálculos das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional da parte autora, tomando por base a declaração fornecida pelo empregador do autor*", bem como a condenando ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa.

Insurgiu-se a CEF, pleiteando a reforma da sentença recorrida, arguindo, preliminarmente, a sua nulidade, por ter deferido pedido diverso do formulado na inicial, visto que o Apelado não teria requerido a revisão das prestações conforme a variação salarial, o que configuraria julgamento *extra petita*. No mérito, alegou que o julgado implicaria negativa da vigência dos dispositivos legais que determinariam a incidência de correção monetária nos empréstimos e que o contrato preveria expressamente o reajuste pelo mesmo índice incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança. Aduziu ainda que a sentença recorrida teria partido de um pressuposto equivocado de atualização do saldo devedor pela equivalência salarial. Afirmou que apenas teria cumprido as normas estabelecidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como a ausência de fundamentação no *decisum*. Por fim, sustentou que teria sido pactuado entre as partes, além do reajuste das prestações de acordo com o PES, a devolução à credora da vantagem inicialmente obtida, mediante o índice de recuperação denominado "série gradiente" (SGR).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 118), não tendo sido oferecidas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 119.

À fl. 121, requereu o Autor que as publicações inseridas no Diário Oficial fossem feitas em nome dos advogados Drs. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior e Gerciano de Lima Luz.

À fl. 123, petição de renúncia dos referidos advogados, o que foi deferido à fl. 124.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fl. 129), que, todavia, deixou de opinar por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Fundamentação

Versa a presente demanda sobre a revisão de cláusulas e do saldo devedor em contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF. A partir do exame da petição inicial (fl. 02/07), verifica-se que o MM Juízo *a quo*, ao determinar a revisão das prestações e do saldo devedor com base na declaração fornecida pelo empregador, deixou de analisar o pedido referente à exclusão do CES; ao recálculo do saldo devedor com a utilização do INPC, em razão de suposta inconstitucionalidade da TR; à amortização das prestações para posterior correção do saldo, bem como a compensação, em dobro, do excesso de cobrança praticado nas prestações mensais do mútuo hipotecário.

Sabe-se que vige no Direito Processual Brasileiro o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, devendo o magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta (art. 128 do CPC), acolhendo ou rejeitando no todo ou em parte o pedido do Autor (art. 459 do CPC).

Assim, a sentença deve apreciar todas as questões e decidir todos os pedidos se vários se cumularem, sob pena de nulidade, nulidade esta que poderá, inclusive, ser decretada de ofício pelo Tribunal.

Sendo *citra petita*, impõe-se a anulação de tal sentença, a fim de que outra seja proferida com a apreciação e decisão de todos os pedidos formulados. Ressalte-se que não tem o condão de sanar o vício apontado o fato de não ter sido requerida a integração da sentença, pela via dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido tem se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença *citra petita* pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

3. Recurso especial improvido.". (STJ, 6ª T., RESP 243988/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *DJ* 22.11.2004, p. 393)

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da r. sentença, determinando que outra seja proferida nos termos do pedido inicial.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415372 2002.50.01.000263-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PAULO FALEIRO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010002630)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença de fls. 83/92, proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, que julgou procedentes os embargos à execução promovida por Paulo Faleiro de Melo e outro nos autos principais, fixando o valor a ser executado em R\$ 6.816,78 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), condenando os Embargados em honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 100,00(cem reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Em suas razões (fls. 98/104), a Embargante pleiteou a reforma do julgado no que tange à fixação dos ônus sucumbenciais, aduzindo, em síntese, que a sentença recorrida não teria observado o disposto no art. 20, § 4º do CPC, bem como nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Alegou que o excesso na execução promovida alcançaria o montante de R\$ 91.552,90 (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) e que o valor fixado a título de honorários seria irrisório.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 106), tendo sido oferecidas contra-razões (fls.110/112).

À fl. 113, a parte autora certifica a juntada de documentos extraídos da ação ordinária nº 97.0010821-0 (fls. 113/128).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls.135/136), que, todavia, deixou de opinar por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Pretende a União Federal a fixação de honorários advocatícios em um valor justo e compatível com o trabalho desenvolvido ao longo do processo, uma vez que o valor fixado não atenderia ao disposto nas alíneas do parágrafo terceiro do art. 20 do CPC.

Merece acolhida, a irrisignação da União Federal.

Com efeito, o estatuto processual admite a possibilidade de apreciação equitativa pelo Magistrado, não necessitando ficar adstrito aos percentuais estabelecidos pelo § 3º, do art. 20, do CPC, a teor do § 4º do mesmo dispositivo, devendo ser exercida, todavia, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em relação ao valor da ação incidental, ou seja, dos embargos à execução.

No caso dos autos, o percentual requerido pela União Federal (entre 10% e 20% sobre o valor da causa/excesso de execução) resultaria em, no mínimo, R\$ 9.155,29 (nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), valor superior ao total do valor devido à Exeqüente, qual seja, R\$ 6.816,78 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

Frise-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, na hipótese de embargos à execução julgados procedentes, os honorários devem ser fixados com base no §4º do art. 20 do CPC:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) RESP DA EMBARGADA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. VERBETE 233 DA SÚMULA/STJ. (2) RESP DA EMBARGANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Na linha de reiterados precedentes cristalizados no verbete n. 233 "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Os honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução, devem ser arbitrados na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não sendo obrigatória, portanto, a observância dos percentuais máximo e mínimo traçados pelo §3º. Recursos especiais não conhecidos. (STJ, 4ª T., RESP 190351/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, *DJU* 12.06.2000, p. 114)

Não tem sido diverso o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REMESSA EX-OFFICIO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 520, INCISO V. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC C/C §40 DO ART. 20 DO CPC.

(...)

4. Assim, em última análise, cinge-se o cerne do presente apelo, à procedência ou não, da aplicação do parágrafo único, do artigo 21 do CPC, no que tange aos honorários.

5. Logo, o aludido artigo trata da sucumbência recíproca, isto é, quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar.

6. Sendo que o parágrafo único dá tratamento diferenciado à chamada sucumbência mínima, tão bem definida por Nelson Nery Júnior.

7. Com efeito, procedendo-se à análise dos autos, observa-se que, ao julgar procedentes, em parte, os embargos à execução o Juízo a quo discordou dos cálculos apresentados pela ora apelante, determinando que a execução fosse realizada, utilizando-se os cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculo e Arrecadação.

8. Ocorre que a diferença existente entre os cálculos apresentados pela Embargante e os adotados pela inclita magistrada, quando da prolatação da sentença, é ínfima, enquadrando-se, claramente, na denominada sucumbência mínima.

9. Por derradeiro, no que tange à fixação dos honorários devidos pela embargada, a norma legal a ser aplicada é o §40, do art. 20, do CPC. "Execução. Base de cálculo. VI ENTA 17: "Os honorários, na execução, não se regem pelo §3o do art. 20, CPC.".

10. Do exposto, não conheço da remessa necessária e conheço do recurso, dando-lhe provimento, para condenar o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor a ser executado, consoante os termos do parágrafo único, do artigo 21 do CPC c/c o §40 do artigo 20, do CPC." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 200002010493653/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, *DJU* 31.08.2004, p. 173)

Ocorre que a ausência de percentual mínimo não pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios em patamar irrisório, sob pena de aviltamento do trabalho dos profissionais envolvidos no processo, como se depreende dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º CPC. VALORES IRRISÓRIOS.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIÃO, na qual insurge-se contra a fixação da verba honorária em valor irrisório.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o Juiz, ao fixar os honorários advocatícios nas hipóteses previstas no art. 20, § 4º, do CPC, não está adstrito aos limites mínimo e máximo estipulados no caput do § 3º do mesmo diploma legal, não devendo, todavia, arbitrá-los em valor irrisório (inferior a 1%).

3. De fato o presente caso requer majoração da verba honorária, uma vez que o montante de R\$ 100,00 (cem reais) arbitrado pelo MM Juízo a quo, a título de honorários sucumbenciais, representa um valor irrisório, ainda que a matéria debatida nos autos não seja complexa e nem tenha exigido grande zelo por parte dos profissionais, não se devendo, entretanto, menosprezar o trabalho despendido na persecução dos objetivos almejados.

4. Apelação a que se dá provimento. (TRF, 2ª Reg., 8ª T., AC - 368692, Rel. Des. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, *DJU* 03.08.2007, p. 441)

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - In casu, apesar da alegação da agravante de que cuida-se de matéria comum no âmbito da Justiça Federal, são os honorários advocatícios são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses, que foi o caso da presente.

2 - A fixação da verba honorária será consoante apreciação equitativa do magistrado, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, contudo, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.

3 - Recurso desprovido. (TRF, 2ª Reg., 8ª T., AR - 386, Rel. Des. POUL ERIK DYRLUND, *DJU* 08.09.2005, p. 127)"

Portanto, diante do montante executado em excesso, qual seja, R\$ 91.552,90 e do ínfimo valor fixado, impõe-se a reforma da sentença recorrida tão somente para majorar o valor da condenação em honorários advocatícios.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal, para reformar a sentença recorrida tão somente para fixar a condenação em honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor executado em excesso, mantidos os demais termos do julgado.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 419138 2007.51.06.000963-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:OLZIR ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:RACHEL FLORIM LEAL E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060009632)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por OLZIR ANTÔNIO DE ALMEIDA (fls. 15/19), objetivando a reforma da sentença de fls. 12/14, proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC por ausência de interesse-necessidade de agir, eis que a presente medida cautelar teria caráter satisfativo.

Em suas razões, o Autor pleiteou a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que teria requerido administrativamente a exibição dos extratos relativos as suas contas de poupança e que não teria logrado êxito em sua solicitação. Alegou ainda que teria direito a ter acesso a documentação, razão pela qual seria correta a proposição de medida cautelar de exibição dos documentos, uma vez que estes documentos seriam necessários para provar a titularidade das contas de poupança nos referidos períodos, restando configurado o *fumus boni iuris*, sendo certo que o risco da demora seria patente diante da iminência de prescrição.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 28), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que, todavia, deixou de opinar, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (31/33).

Fundamentação

Não merece acolhida a irrisignação do Autor, ora Apelante.

Com efeito, o Autor alegou a impossibilidade de obter, por si mesmo, os extratos de sua conta poupança baseando-se na ausência de resposta à solicitação de documentos protocolada junto a Ré dois dias antes do ajuizamento da ação (fls. 07), não tendo apresentado qualquer documento que comprovasse a efetiva recusa desta em fornecer os extratos.

Assim, não havendo qualquer prova no sentido de que a Ré tenha se recusado a emitir documentos pela via administrativa, resta configurada a falta de interesse de agir, condição indispensável para a propositura da demanda.

Ressalte-se ainda que, a ação cautelar de exibição judicial encontra previsão legal nos artigos 844 e 845, da Seção V, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar), do Código de Processo Civil.

Como tal, é, indubitavelmente, um procedimento de natureza cautelar, para o qual devem concorrer seus pressupostos específicos, como o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, frustrando-se, assim, a execução da sentença a ser proferida na ação principal.

Todavia, o caso em tela não possui tal natureza, ou seja, não requer a tutela jurisdicional cautelar para evitar danos ao direito antes do julgamento da lide principal.

Obviamente, nada impede que a parte ré, Caixa Econômica Federal, seja intimada, no feito principal, para exibir os extratos de conta-poupança da parte autora, que constituirão, afinal, a prova do fato constitutivo do seu direito. Para tanto, inclusive, existe previsão legal no próprio CPC, como se vê dos artigos 355 a 363, inserido na Seção IV, do Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento). Veja-se que estes artigos são aplicáveis ao processo de conhecimento, e para ele são destinados. Sua aplicação ao processo cautelar é subsidiária, conforme art. 845, do CPC, e neste caso, o processo cautelar deverá preencher seus requisitos próprios, como a necessidade de assegurar a execução da sentença a ser proferida na ação principal, através de tutela cautelar, que também não se confunde com a tutela principal antecipada, que não tem conteúdo propriamente cautelar, mas sim mera antecipação da própria tutela principal. E este não é o caso dos autos.

Neste sentido, dispõe o notabilíssimo Mestre José Carlos Barbosa Moreira, em sua brilhante obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", 7ª Edição, Forense, p. 419/420:

"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação."



Assim, é de se concluir que no presente caso, não se está diante de situação que exija providência cautelar, pois patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, antes da apreciação eficaz e definitiva da questão no processo de conhecimento, nada impedindo, ainda, que no processo da ação principal seja a parte ré intimada para exibir os documentos desejados pela Autora.

Dessa forma, ainda que existisse interesse de agir, não mereceria acolhida a irresignação da Apelante, uma vez que ausente o *periculum in mora*, condição especial ou específica de procedibilidade da ação, sem a qual não há como se admitir a tutela cautelar.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

"MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistia, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o *periculum in mora*. 3. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 95.02.09726-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 09.10.2003, p. 175)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta às fls. 15/19.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415226 2006.50.01.006013-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALDO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010060131)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelações interpostas pela União Federal e pela parte autora, esta na modalidade adesiva, em face da sentença de fls. 155/161, proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, que julgou procedente os embargos à execução promovida por Aldo Rocha e outros nos autos principais, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 45.930,79 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos da Advocacia Geral da União (fls. 13) e condenando os Embargados em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00(duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Em suas razões (fls. 165/170), a União Federal pleiteou a reforma do julgado no que tange à fixação dos ônus sucumbências, ao fundamento de que não teria sido observado o disposto no artigo 20, § 3º, alíneas a, b e c e § 4º do Código de Processo Civil. Alegou ainda que o montante fixado corresponderia a menos de meio por cento do valor da causa, o que desestimularia o trabalho dos advogados públicos. Requereu, por fim, a sua fixação em percentual compreendido entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

Irresignada, aduziu a parte autora que teriam incluído os honorários de sucumbência nos cálculos de liquidação, ao fundamento de os profissionais que patrocinaram a causa não participaram da transação realizada e que, por isso, não poderia dispor de direito alheio. Alegou que os acordos foram celebrados antes da vigência do art. 6º da Lei 9469/97, introduzido pela Medida Provisória 2226/2001. Sustentou que o disposto art. 24, § 4º da Lei 8906/94 garantiria ao advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 172 e 196), tendo sido oferecidas contra-razões da parte autora (fls.173/175) e da União Federal (fls.197/198).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls.135/136), que, todavia, deixou de opinar por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre analisar o recurso adesivo interposto pela parte autora, visto que a apelação da União Federal versa unicamente sobre a condenação em honorários advocatícios nos presentes embargos à execução, tornado-se, portanto, imprescindível a verificação do *quantum* a ser executado.

Sustentam os Autores ser devida a execução de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado pelos Exequentes: ALDO ROCHA; CELIA CARVALHO JORGE; ITALÁ DE JESUS SOEIRO BALBY; JOÃO GERALDO XAVIER; MARIA RIZA DA CONCEIÇÃO GOMES MOTTA; RAQUEL MARIA ARPINI; ROZA MARINA DE SOUZA PACHITO; SERGIO DE OLIVEIRA SILVA; SYLVIA PEREIRA PINTO E VALQUIRIA BISI CARNEIRO, teria sido realizado sem a aquiescência de seus representantes legais, com vistas ao recebimento das diferenças relativas ao índice de 28,86%.

Releva observar que o direito autônomo do advogado à execução dos honorários advocatícios, sem excluir a legitimidade da parte, é reconhecido pela jurisprudência dominante dos Tribunais, tendo sido tal entendimento sumulado nos seguintes termos:

"Súmula 306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (STJ, Corte Especial, DJU 22.11.2004, p. 411)

Por outro lado, dispõem os artigos 23 e 24, §4º da Lei n.º 8.906/94:

"Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. (...)

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenacionados, quer os concedidos por sentença."

Constata-se, pois, que os honorários de sucumbência fixados em título judicial, como já consagrado pela jurisprudência, constituem direito subjetivo e autônomo pertencente ao advogado, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo as partes dispor, em acordo, sobre a referida verba, sem aquiescência de seus respectivos patronos, por se tratar de direito que não lhes pertence, razão pela qual a transação a que alude a Apelante não pode prejudicar a execução do crédito em questão.

Cumpra afastar, outrossim, a incidência da regra do §2º do art. 26 do CPC, eis que a situação dos autos, que versa sobre transação extrajudicial sem a participação dos advogados constituídos pelas partes, não se subsume à hipótese ali tratada, relativa à transação judicial, realizada nos autos do processo através de advogados com poderes especiais para transigir.

Por igual, não há que se cogitar de aplicação da norma do §2º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, incluído pelo art. 3.º da MP 2.226/2001, que prevê "(...) a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, em casos de transação celebrada pela parte ou por seu procurador para extinguir ou encerrar processo judicial", na exata proporção em que referido dispositivo legal teve sua eficácia suspensa pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu em parte a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 2.527/DF, nos seguintes termos:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º; CAPUT E II; 22, I, 24, XI; 37; 62; CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionatíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidia de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido." (STF, Pleno, ADI 2527/DF, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJU 11.09.2007)

Dessa forma, ainda que os alguns dos Autores tenham celebrado acordo administrativo, para a percepção das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% sobre seus estípendios, deve a União arcar com os honorários advocatícios nos termos fixados pelo título executivo, impondo-se dar provimento ao recurso adesivo da parte autora para incluir na execução promovida tal condenação.

Por outro lado, pretende a União Federal a fixação de honorários advocatícios em um valor justo e compatível com o trabalho desenvolvido ao longo dos presentes embargos, uma vez que o valor fixado não atenderia ao disposto nas alíneas do parágrafo terceiro do art. 20 do CPC.

Merece acolhida, em parte, a irresignação da União Federal.

Dispõe o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil que:

"§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Frise-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, na hipótese de embargos à execução julgados procedentes, os honorários devem ser fixados com base no referido parágrafo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) RESP DA EMBARGADA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. VERBETE 233 DA SÚMULA/STJ. (2) RESP DA EMBARGANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Na linha de reiterados precedentes cristalizados no verbete n. 233 "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Os honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução, devem ser arbitrados na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não sendo obrigatória, portanto, a observância dos percentuais máximo e mínimo traçados pelo §3º. Recursos especiais não conhecidos. (STJ, 4ª T., RESP 190351/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 12.06.2000, p. 114)

Não tem sido diverso o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REMESSA EX-OFFICIO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 520, INCISO V. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC C/C §40 DO ART. 20 DO CPC.

(...)

4. Assim, em última análise, cinge-se o cerne do presente apelo, à procedência ou não, da aplicação do parágrafo único, do artigo 21 do CPC, no que tange aos honorários.

5. Logo, o aludido artigo trata da sucumbência recíproca, isto é, quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar.

6. Sendo que o parágrafo único dá tratamento diferenciado à chamada sucumbência mínima, tão bem definida por Nelson Nery Júnior.

7. Com efeito, procedendo-se à análise dos autos, observa-se que, ao julgar procedentes, em parte, os embargos à execução o Juízo a quo discordou dos cálculos apresentados pela ora apelante, determinando que a execução fosse realizada, utilizando-se os cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculo e Arrecadação.

8. Ocorre que a diferença existente entre os cálculos apresentados pela Embargante e os adotados pela ínclita magistrada, quando da prolação da sentença, é ínfima, enquadrando-se, claramente, na denominada sucumbência mínima.

9. Por derradeiro, no que tange à fixação dos honorários devidos pela embargada, a norma legal a ser aplicada é o §4o, do art. 20, do CPC. "Execução. Base de cálculo. VI ENTA 17: "Os honorários, na execução, não se regem pelo §3o do art. 20, CPC."

10. Do exposto, não conheço da remessa necessária e conheço do recurso, dando-lhe provimento, para condenar o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor a ser executado, consoante os termos do parágrafo único, do artigo 21 do CPC c/c o §4o do artigo 20, do CPC." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 200002010493653/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 31.08.2004, p. 173)

Ressalte-se que o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil não traz qualquer menção ao limite estabelecido no § 3º, exigindo, para a fixação do quantum devido, tão somente a observância do disposto nas alíneas a, b e c, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço.

Ocorre que a ausência de percentual mínimo não pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios em patamar irrisório, sob pena de aviltamento do trabalho dos profissionais envolvidos no processo, como se depreende dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º CPC. VALORES IRRISÓRIOS.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIÃO, na qual surge-se contra a fixação da verba honorária em valor irrisório.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o Juiz, ao fixar os honorários advocatícios nas hipóteses previstas no art. 20, § 4º, do CPC, não está adstrito aos limites mínimo e máximo estipulados no caput do § 3º do mesmo diploma legal, não devendo, todavia, arbitrá-los em valor irrisório (inferior a 1%).

3. De fato o presente caso requer majoração da verba honorária, uma vez que o montante de R\$ 100,00 (cem reais) arbitrado pelo MM Juízo a quo, a título de honorários sucumbenciais, representa um valor irrisório, ainda que a matéria debatida nos autos não seja complexa e nem tenha exigido grande zelo por parte dos profissionais, não se devendo, entretanto, menosprezar o trabalho despendido na persecução dos objetivos almejados.

4. Apelação a que se dá provimento. (TRF, 2ª Reg., 8ª T., AC - 368692, Rel. Des. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU 03.08.2007, p. 441)

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - In casu, apesar da alegação da agravante de que cuida-se de matéria comum no âmbito da Justiça Federal, são os honorários advocatícios são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses, que foi o caso da presente.

2 - A fixação da verba honorária será consoante apreciação eqüitativa do magistrado, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, contudo, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.

3 - Recurso desprovido. (TRF, 2ª Reg., 8ª T., AR - 386, Rel. Des. POUL ERIK DYRLUND, DJU 08.09.2005, p. 127)"

Portanto, diante do infimo valor fixado, visto que inferior a 1% sobre o montante apurado em excesso, impõe-se a reforma da decisão recorrida para condenar os embargados em honorários fixados em 5% sobre o valor da causa.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela parte autora, para que seja computada na execução promovida nos autos principais a condenação em honorários advocatícios dos Autores que celebraram o acordo administrativo, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal tão somente para elevar a condenação em honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado em excesso, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Mantidos os demais termos da sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72629
2007.51.01.029617-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GLACIR PIRES HENRIQUES
ADVOGADO	:GETULIO BATISTA DO CARMO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010296170)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Glacir Pires Henriques (fls.32/37) em face da sentença de fls.29/31, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, que indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que inexistente direito líquido e certo nos termos do art.8º da Lei nº 1.533/51.

A Apelante, em suas razões recursais, aduziu que os documentos juntados aos autos demonstram a liquidez e a certeza do direito postulado, sendo prescindível a juntada de qualquer documento relativo ao ato de reforma do instituidor do seu benefício de pensão por morte. No mais, sustentou que, apesar de o Parecer nº07, exarado pelo Comando da Marinha, ter concluído pela possibilidade de se estender ao militar reformado por idade o disposto no §1º do art.110 do Estatuto dos Militares, o Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob a alegação de que o falecimento do militar ocorreu em data anterior a da edição do referido Parecer, indeferiu o seu pedido administrativo em novembro de 2007.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl.49).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 52, pugnou pela não intervenção no feito.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

No mandado de segurança a prova das situações e fatos que embasam a ordem pleiteada deve ser pré-constituída, sob pena de não admissão do *mandamus* ante a ausência de liquidez e a certeza do direito alegado, já que a inexistência de dilação probatória em tal via impossibilita a concessão de oportunidade futura para a juntada de documentos.

Neste sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, 23ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.36, *in verbis*:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é direito líquido e certo, para fins de segurança"

Neste *writ*, pretende a Impetrante a concessão de segurança que condene a autoridade impetrada a revisar o ato de reforma do seu falecido cônjuge, Cabo Fuzileiro Naval, de acordo com o disposto no §1º do art. 110 do Estatuto dos Militares, aduzindo como causa de pedir que o referido militar permaneceu na reserva remunerada até julho de 1994, quando foi reformado *ex officio* por ter completado 56 anos de idade, e que desde a época em que se encontrava na reserva remunerada já era considerado incapaz definitivamente, nos termos dos incisos I e II do art.108 do Estatuto dos Militares.

Compulsando-se os autos, constata-se que a Impetrante formulou requerimento administrativo com vistas à aplicação do citado art.110, e que o mesmo foi indeferido ao fundamento de que "*o Comandante da Marinha aprovou o Parecer nº 07, de 06 de outubro de 2006, estendendo o direito do art.110 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) somente aos militares que foram acometidos de doença especificada no Estatuto acima mencionado, comprovado por inspeção de saúde, a partir da data de aprovação daquele parecer*", sendo este o ato ilegal que, segundo a Impetrante, teria motivado a impetração deste *writ*.

Diante de tais fatos, não há como deixar de confirmar os termos da sentença apelada, porquanto as alegações aduzidas pela Impetrante não foram de plano comprovadas neste *mandamus*, sendo certo que sequer foi coligido aos autos documento apto a informar ao Juízo a data em que teria ocorrido a reforma do militar falecido, bem como quando teve início a sua alegada incapacidade, sendo certo, ainda, que esta estreita via mandamental não comporta a instrução probatória que seria necessária ao deslinde da questão controvertida.

Assim, ausente a liquidez e certeza do direito postulado pela Impetrante, resta a este Eg. Tribunal negar seguimento ao presente recurso, mantendo a sentença que indeferiu a petição inicial do presente *writ*, o que não impede a Apelante de, valendo-se do rito ordinário, pleitear novamente a procedência de sua pretensão.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, nos termos do *caput* do art.557 do CPC.

P.I. Preclusa a presente decisão, remetem-se os autos à Instância a quo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410432 2004.51.01.024089-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO	:PAULO LUCAS COTA
ADVOGADO	:INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010240898)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR em face da sentença, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 137/151, a qual julgou procedente o pedido, condenando a referida Autarquia a proceder a revisão da aposentadoria proporcional concedida ao Autor em 11/02/2000, com a inclusão da contagem especial dos períodos em que foram exercidas as atividades comprovadamente insalubres, sob o regime celetista, quais sejam: 04/01/75 a 20/12/76 - Petróbrás e 01/02/77 a 11/12/90 - CNEN, de acordo com os documentos acostados às fls. 19 a 21. Condenou ainda "*a União ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado*".

Em suas razões (fls. 154/179), aduziu a CNEN, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustentou que não se trataria de direito adquirido do Apelado, eis que na época em que teria sido submetido ao Regime Jurídico Único passou a dispor de benefícios específicos e que o contrato de trabalho restaria extinto, nos termos da Lei nº 8.162/91 e todos os seus direitos e vantagens. Alegou que em face do princípio da reserva legal (art. 40§ 4º da CRFB/88) e do art. 186, § 2º da Lei nº 8.112/90 haveria necessidade de lei complementar para regulamentar a conversão do tempo trabalhado pelo Impetrante em condições insalubres para fins de aposentadoria pela Lei nº 8.112/90. Afirmou, ainda que a aposentadoria especial exigiria comprovação de que o trabalho prejudicou a saúde ou a integridade física do beneficiado, conforme o art. 57, da Lei nº 8.213/91 e que haveria necessidade de laudo pericial emitido por médico ou engenheiro do trabalho. Aduziu, por fim, a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos e a redução do percentual de honorários advocatícios, conforme o art. 20, § 4º do CPC.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.180), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 181/193.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 196, opinando pela manutenção da sentença.

Fundamentação

Do erro material

Antes de adentrar a análise do recurso interposto, cumpre verificar que a presente demanda foi ajuizada em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, tendo o Juízo *a quo* julgado procedente o pedido autoral em face da referida Autarquia, porém fixado ônus sucumbenciais a cargo da União Federal, em flagrante erro material.

Verificada a existência de erro material no dispositivo da sentença recorrida, impõe-se a correção desta, de ofício, nos termos do art. 463, I do CPC, não implicando em nulidade se feita tal correção pelo Tribunal (STJ, 1ª T., REsp 20.865/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 03/08/92, p. 11.257).

Da apelação

Conforme relatado, o Apelante insurgiu-se contra a sentença de fls. 137/151, que julgou procedente o pedido autoral e condenou a Autarquia a proceder à revisão da aposentadoria proporcional que lhe teria sido concedida em 11/02/2000, de modo a incluir a contagem do tempo especial em que teria exercido atividades comprovadamente insalubres, sob o regime celetista nos períodos trabalhados na Petróbrás e CNEN, conforme documentos acostados às fls. 19 a 21.

Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de prescrição formulada pela CNEN, eis que ao Autor foi concedida aposentadoria em 11/02/2000, tendo sido a presente demanda ajuizada em 09/12/2004 (fls. 02), ou seja, no prazo de cinco anos da concessão da aposentadoria.

No mais constata-se que, o Autor logrou comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre enquanto celetista, consoante documento acostado à fl. 34, o recebimento de adicional de insalubridade em período anterior à transposição ao regime estatutário.

Por ofensa ao princípio constitucional da intangibilidade do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal já declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma do art. 7º, I e III da Lei nº 8.162/91, que estabeleceu restrições à contagem do tempo anterior de serviço público federal dos servidores celetistas que passaram ao regime jurídico único. Confira-se:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo deservido público para todos o efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

4. Decisão unânime."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 221.946/DF, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26/02/1999).

O Apelado tem, portanto, o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, para todos os fins.

A questão a ser decidida, entretanto, é se lhe assiste o direito à conversão do tempo de serviço prestado sob condições insalubres à época do regime celetista.

O exercício de atividade insalubre ou penosa foi previsto pelo constituinte como uma hipótese a autorizar o legislador infraconstitucional a estabelecer exceção às modalidades de aposentadoria do servidor público previstas no texto magno. Assim, o art. 40 da CRFB/88, em sua redação original, após prever as formas de aposentadoria no serviço público, estabelecia, em seu § 1º, que:

"A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas."

O art. 40, § 4º, da CRFB, em sua redação dada pela emenda constitucional nº 19/98, por sua vez, estabelece que:

"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Como decorre das redações dos mencionados dispositivos, o legislador constituinte não conferiu direito subjetivo ao servidor à aposentadoria especial, no caso de exercício de atividade penosa, uma vez que o dispositivo é destinado ao legislador futuro, permitindo-lhe a instituição do benefício, em exceção ao estabelecido como regra geral. Assim, enquanto não editada a lei complementar a regular a matéria, não se pode exigir da Administração o gozo de tal modalidade especial de aposentação.

Comentando a alteração promovida pela EC nº 19/98 no supracitado art. 40, § 4º, da CRFB/88, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Não houve, portanto, mudança substancial, já que permanece a exigência de lei complementar para definir quais as atividades a serem enquadradas no dispositivo constitucional. A norma não é auto-aplicável, ou seja, qualifica-se como de eficácia limitada, na conhecida classificação de JOSÉ AFONSO DA SILVA, pois que terá sua eficácia condicionada à edição do diploma legal previsto na Constituição. Assim, inexistindo a lei complementar, não há como considerar a atividade suscetível de admitir, desde logo, aposentadoria especial, até porque é a lei complementar que definirá os requisitos e critérios diferenciados a serem adotados nesta ou naquela atividade." (*in*, Manual de Direito Administrativo, 5ª edição, p. 472).



Ocorre que a ausência de aplicabilidade imediata da norma constitucional apenas tem o condão de impedir, enquanto não editada a lei complementar que regulará a matéria, a contagem especial de tempo de serviço prestado sob condições insalubres dos servidores públicos. Entretanto, não se pode aplicar tal vedação aos casos pretéritos dos empregados públicos submetidos ao regime da CLT, antes da conversão ao regime estatutário, sob pena de violação a direito adquirido.

Segundo a definição de GABBA, direito adquirido é aquele que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente no patrimônio do seu titular, como consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova.

Pode-se afirmar que o direito à conversão do tempo de serviço sob condições insalubres prestados à época da vigência do regime celetista integrou-se ao patrimônio jurídico da parte autora, tendo em vista que, sob o império da lei então vigente, já havia se implementado o seu fator aquisitivo, vale dizer, a efetiva prestação do serviço sob condições prejudiciais à saúde.

Não se trata de invocação de direito adquirido contra norma decorrente do Poder Constituinte Originário.

A norma constante inicialmente do art. 40, § 1º da Constituição (transferida para o § 4º do mesmo artigo pela EC nº 19/98) condicionou a contagem especial de tempo de serviço à edição de lei complementar para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos estatutários. A norma não tem incidência sobre a situação pretérita dos prestadores de serviços à Administração Pública regidos pela CLT, da mesma forma que não se aplica, à presente hipótese, a norma descrita no parágrafo 2º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90.

Vale destacar, ainda, que a conversão do regime de celetista para estatutário, por força do art. 243, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, importou em extinção do anterior contrato de trabalho, conforme expressamente previsto no art. 7º, da Lei nº 8.126/91, *in verbis*:

"Art 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III - licença-prêmio por assiduidade."

Em que pese a extinção dos contratos de trabalho regidos pela CLT, fato é que a nova situação jurídica funcional de servidor estatutário não pode ser oposta para restringir direito adquirido à época do vínculo celetista.

Neste diapasão, consolidou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL.

1. Os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 6º Turma, REsp 494.458/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04.12.2006 p. 386)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME. APOSENTADORIA.

Considerando que o recorrido teria prestado serviço em condições insalubres à época em que a legislação celetista permitia a contagem de tempo especial, tal direito já se encontra devidamente incorporado a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido a mudança de regime.

Restabelecimento da aposentadoria.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 315.568/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 02/12/2002).

"SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES - DIREITO ADQUIRIDO ENQUANTO CELETISTA. LEI DA ÉPOCA DO IMPLEMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS.

1. Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 237.492/PB, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 19/06/2000).

Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO - COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade especial, quando se pretende a caracterização ou classificação de insalubridade. 2. In casu, o adicional

foi efetivamente pago pela Administração, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, que constitui declarações emitidas pelo Diretor da Divisão de Cadastro e Admissão da Universidade Federal Fluminense, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, que gozam de presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, em que se atesta, com base em assentamentos funcionais, a admissão dos impetrantes em regime da C.L.T, bem como o recebimento de adicional de insalubridade em período anterior à transposição ao regime estatutário. 3. É assente o entendimento de que o servidor público tem direito à averbar, em sua ficha funcional, o tempo de serviço prestado no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade (STJ, RESP 500.566/PB) a despeito de ter posteriormente passado à condição de estatutário (STJ, AGRG no RESP 449.714/PR), sendo que a exigência de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4o. da CR/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário (STF, RE 352.322/SC, AgRg no RE 350.153/RS). 4. Recurso provido para CONCEDER A ORDEM determinando-se que a autoridade coatora proceda à contagem, conversão, averbação do tempo de serviço prestado como celetista, inclusive período insalubre que constar nos assentamentos funcionais, bem como garantindo e determinando a integração desse tempo para cálculo da aposentadoria proporcional, revisando-a para fazer constar o tempo total somado ao tempo de insalubridade convertida. (TRF 2, 8º T. esp., A MS 62429/RJ, Rel. Min. POUL ERIK DYRLUND, unânime, DJU 06/04/2006 pg 182)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - EX CELETISTA- ATIVIDADE INSALUBRE - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90 - COMPROVAÇÃO -TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM ESPECIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I- "3. É assente o entendimento de que o servidor público tem direito à averbar, em sua ficha funcional, o tempo de serviço prestado no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade (STJ, RESP 500.566/PB) a despeito de ter posteriormente passado à condição de estatutário (STJ, AGRG no RESP 449.714/PR), sendo que a exigência de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4o. da CR/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário (STF, RE 352.322/SC, AgRg no RE 350.153/RS). (TRF 2ª Reg., 8ª T. Esp., AMS 2004.51.02.005622-1/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, pub. 04/04/2006, pág. 281) II- "I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes." (STJ, 5ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 805878/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 18/12/2006, pág. 493) III- Dado provimento ao recurso de apelação para reformar a r. Sentença, para conceder a segurança. (TRF 2, 8º T. Esp., Rel. Min. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, A MS 66239/RJ, unânime, DJU 17/05/2007 pg. 237)

Por fim, quanto à redução da verba honorária, trata-se de pretensão que não encontra guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil*". (STJ, 5ª T., EDResp 379485/rs, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311).

No caso em espécie, como bem observou o Magistrado *a quo*, o Autor faz jus ao cômputo do tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob o regime celetista, anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, não merecendo reforma a sentença recorrida neste aspecto.

Dispositivo

Do exposto, corrijo o erro material constante da r. sentença de fls. 137/151, redigindo-se a parte final do dispositivo no sentido de condenar"*a Comissão Nacional de Energia Nuclear ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado*", ao mesmo tempo em que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e à apelação da CNEN.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 288719 2002.02.01.022099-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NEUZA BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APELADO	:BANCO MORADA S/A
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600652627)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Neuza Batista Santana às fls. 258/264 em face da sentença de fls. 247/254, proferida pelo MM Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.

O referido recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 265), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Banco Morada S/A (fls. 267/271) e pela CEF (fls. 273/279) e vieram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 284/289.

Às fls. 291/293 os advogados constituídos pela parte autora renunciaram ao mandato, juntando cópia da notificação postal endereçada à mesma.

Determinada a intimação pessoal da Autora para que regularizasse sua representação processual, não foi possível a sua efetivação, por não ter sido a mesma encontrada no endereço fornecido nos autos (fls. 291v).

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Constata-se que os advogados constituídos pela Autora renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal daquela, para que regularizasse sua representação, tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC.

Todavia não foi possível a intimação, por não ter sido a Autora localizada no endereço declinado na inicial, consoante certificado às fls. 291v. Restando frustrada a possibilidade de que a mesma desse cumprimento ao despacho de regularização da representação processual e descumprido o artigo 282, II, do CPC, eis que incorreto o endereço fornecido na exordial, evidencia-se a impossibilidade do prosseguimento do processo que, por culpa da referida Autora, não se mostra apto, sequer à consecução dos atos de comunicação.

Dessa maneira, ressentindo-se o presente recurso de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade da representação processual do recorrente, o mesmo não pode ser conhecido por este Tribunal.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação de fls. 258/264.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69991 2006.51.01.012306-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO	:DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123064)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 66/68, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual concedeu a segurança pleiteada, confirmando os termos da liminar deferida que determinou que o impetrado procedesse aos serviços de recepção e autorização de trânsito aduaneiro das mercadorias importadas constantes nos extratos de DTA's nº 06/0227656-0 (BL nº 2002H-605022 02) e 06/0227698-5 (BL nº 2002H-605022 01), afastando, desta sorte, os efeitos da greve dos Fiscais e Auditores da Receita Federal.

Em suas razões de apelação (fls. 98/101), a União Federal aduziu em suma, ser manifesta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, inexistindo interesse processual da Apelada na condução do feito.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 75), não tendo sido ofertadas contra-razões, consoante certidão às fls. 76.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 105/108, pelo desprovimento do apelo da União.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente *mandamus*, aduziu a parte impetrante que embora tenha procedido à importação das mercadorias obedecendo estritamente a todos os procedimentos necessários, estas encontravam-se retidas no Porto do Rio de Janeiro, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, amplamente divulgada na Imprensa, o que vinha prejudicando sobremaneira o seu direito de desenvolver as suas atividades econômicas regularmente.

Por meio da decisão de fls. 44/45, foi deferido o pedido de concessão de liminar, "*para determinar que o impetrado, no prazo de vinte e quatro horas contadas do recebimento da intimação, observando os requisitos legais, proceda aos serviços de recepção e autorização de trânsito aduaneiro das mercadorias importadas constantes nos Extratos das DTA's nº 06/0227656-0 (BL nº 2002H-605022 02) e 06/0227698-5 (BL nº 2002H -605022 01), afastando, desta sorte, os efeitos da greve dos Fiscais e Auditores da Receita Federal ."*

Preliminarmente, deve ser afastada a argüição de ausência de interesse processual no presente *mandamus*, eis que o desembaraço da mercadoria em comento só foi realizado por força da decisão liminar acima descrita, proferida em 26/06/2006, a qual, embora satisfativa, tem natureza provisória, devendo ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada.

Na verdade, a morosidade burocrática da autoridade impetrada não poderia prejudicar o direito líquido e certo da Impetrante à análise da documentação referente às mercadorias que pretendia desembaraçar, a qual só pôde ser realizada através de liminar proferida pelo Juízo *a quo*. Note-se que, até aquela data, não havia notícia nos autos que comprovasse a realização do procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria em questão, nem tampouco que, durante o movimento de greve, os serviços alfandegários foram prestados de forma regular, como aduz a autoridade impetrada em suas informações.

De fato, embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, especialmente aqueles que são de caráter essencial, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

Logo, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao princípio acima descrito.

Corroborando o acima exposto, trago a lume o entendimento desta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias para serem exportadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembaraço referido.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status *quo ante*, em caso de denegação.

4. Apelação da União Federal e Remessa necessária conhecidas, mas improvidas.

(Apelação em Mandado de Segurança 67588, Processo 20065101016327, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon (no afastamento do relator), DJU data: 24/04/2007, pg. 368).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II - Embora assegurado constitucionalmente o direito de greve, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados, sob pena de causar grave desequilíbrio na ordem econômica nacional, bem como de violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da razoabilidade e da livre iniciativa.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.

(Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança 67252/RJ, Processo 200651010091223, Rel. Juiz Federal Raldenio Bonifácio da Costa, DJ: data:12/03/2007, pg. 301).

Dispositivo

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72806 2008.50.01.000595-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:NICOLAAS JOSEF GALAMA NETO
ADVOGADO	:LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA
PARTE RÉ	:FACULDADE NOVO MILÊNIO
ADVOGADO	:CAMILA GOMES DA CUNHA LARANJA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010005955)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Egrégio Tribunal a sentença de fls. 118/122, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que concedeu a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora não oponha óbices, em razão de inadimplência, à colação de grau do impetrante no Curso de Gastronomia da Faculdade Novo Milênio.

Não foram interpostos recursos voluntários pelas partes, pelo que se seguiu a remessa dos autos a este Tribunal em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art.12 da Lei nº 1.533/51.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fls.128/129).

É o relatório.

Fundamentação

No caso em tela, cumpre verificar que em razão de inadimplência, a Instituição de Ensino Faculdade Novo Milênio vedou a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau no curso de Gastronomia.

A Lei nº 9.870/99, em seu art. 6º, cuidou de disciplinar quais as consequências poderiam ser impostas aos alunos em razão da inadimplência de mensalidade escolar. Confira-se:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Assim, da análise do referido dispositivo, observa-se que o inadimplemento das prestações escolares pelos alunos não legitima a aplicação de sanções de natureza pedagógica, como supressão de provas ou retenção de documentos, de modo que não cabe à Instituição de Ensino vedar a colação de grau do aluno que concluiu o curso.

Desta forma, irretocável a respeitável sentença aqui analisada, que concedeu a segurança, inviabilizando que a Instituição de Ensino Superior aplique penalidade ao aluno como meio de coagi-lo ao pagamento das mensalidades. Cabe à Instituição em comento se valer dos meios legais hábeis à cobrança de seus créditos.

Neste diapasão é assente a jurisprudência pátria, consoante consignam os julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU. RETENÇÃO DOS DOCUMENTOS CERTIFICADORES DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência, bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência. 2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a participação da impetrante nas solenidades de colação de grau, ao fundamento de existência de débito de mensalidades, bem como impede o acesso aos documentos certificadores de conclusão de curso. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Precedentes deste Tribunal. 5. Sentença que se confirma. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF1, 6ª T., REOMS 200636000017779, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, DJ : 3/12/2007 pg: 186)

ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU OBSTADA POR MOTIVO DE INADIMPLENTO COM MENSALIDADES ESCOLARES. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Norma legal proibitiva da suspensão de provas, retenção de documentos, inclusive os de transferência, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento de mensalidades escolares, dispondo as instituições de ensino de instrumentos próprios para a cobrança dos valores que entende devidos. 2. Ilegitimidade do ato que, sob fundamento de inadimplência, obsta a colação de grau de aluna concludente do curso de Direito. 3. Remessa oficial que se nega provimento. (TRF1, 2ª T., REOMS 200001000549702, Rel CARLOS MOREIRA ALVES, DJ: 29/3/2001 pg: 280)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por KELLY CRISTHIAN DE SOUZA MUNIZ face ato do MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO-UNES, a qual concedeu a segurança, onde objetivava a Impetrante colar grau no curso de Farmácia da referida instituição, haja vista ter celebrado acordo de parcelamento das mensalidades inadimplentes. 2. Com efeito, é proibida a aplicação de penalidades pedagógicas, tal como ser impedido de colar grau, por motivo de inadimplemento, possuindo a Impetrada meios legais de cobrar o referido débito. 3. Ademais, tendo em vista que a Impetrante concluiu o curso e participou da solenidade de colação de grau por força da liminar deferida, entendo aplicável à espécie a teoria do fato consumado, devendo ser mantida a situação já consolidada pelo tempo. 4. Remessa necessária conhecida, porém desprovida. (TRF2, 8ª T. Esp., REOMS 68737, Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND, DJU:23/11/2007 pg: 501/502)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA INDEPENDENTES DA INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. ART. 6º DA LEI 9.870/99. PRECEDENTES. - O direito à Educação é constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput), devendo o Poder Público velar por sua integridade. - A instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas aos alunos, a fim de coagi-los ao pagamento das mensalidades, devendo se valer dos meios legais hábeis à cobrança de seus créditos. Aplicabilidade do artigo 6º da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999. - Ordem concedida para garantir o direito de o aluno participar da cerimônia de colação de grau, bem assim a expedição do Diploma de graduação em curso superior. - Remessa desprovida. (TRF2, 4ª T., REOMS 50312, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJU:21/10/2004 pg: 137)

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, conforme fundamentação *supra*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 418174 2007.51.01.010308-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BRUNO CONCETTA
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010103082)

D E S P A C H O

Tendo em vista que a signatária da procuração de fl. 10 é estranha ao feito, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162421 2008.02.01.001370-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE JOSE RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010220499)

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 35/36 proferida pelo M.M. Juízo da 19ª Vara Federal, que rejeitou a exceção de incompetência e manteve sua competência para o julgamento da lide (processo nº 2007.51.01022049-9).

Em suas razões recursais (fls. 02/12), alega, em suma, que "*o bem objeto da discussão se localiza em comarca diversa da do Rio de Janeiro, qual seja, Nova Iguaçu*" e que "*o contrato assinado pelas partes é claro ao estabelecer como competente a comarca de Nova Iguaçu para dirimir eventuais conflitos*".

Contra-razões às fls. 109/114.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 117/118).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação:

Trata-se de julgar recurso de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela CEF e manteve sua competência para o julgamento da lide, sob o fundamento de que "*a presente ação tem nítido caráter pessoal*", bem como que deve ser observada "*a cláusula trigésima oitava do contrato celebrado entre as partes (fl. 53 da ação principal - autos nº 2006.51.01.024414-1) que elege o foro da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato, ou seja, o da Capital, exatamente onde a ação foi ajuizada*" .

Alega a CEF que "*o bem objeto da discussão se localiza em comarca diversa da do Rio de Janeiro, qual seja, Nova Iguaçu*" e que "*o contrato assinado pelas partes é claro ao estabelecer como competente a comarca de Nova Iguaçu para dirimir eventuais conflitos*".

Apesar das alegações acima descritas, verifica-se que a parte agravante não apresentou nenhum documento através do qual seja possível aferir tais circunstâncias, ou seja, em que localidade se encontra o imóvel objeto de discussão na ação principal, nem tampouco o que dispõe o contrato celebrado com a parte agravante, no que tange à cláusula de fixação de foro, o que inviabiliza a análise deste feito, visto que tais documentos são necessários para o julgamento do presente recurso.

Sobre tal questão, trago a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao artigo 525, p. 645:

"*O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.*"



O entendimento acima exposto encontra-se em consonância com o que foi adotado pelo Colendo STJ, como se vê na decisão a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSA-NÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMEN-TAL IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por con-seguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
4. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obri-gatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para com-plementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).
5. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a con-versão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual ir-regularidade posteriormente. Precedentes.
6. *Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 710204, Processo 20050161900/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ data: 04/12/2006, pg. 322) {sem grifos no original}*

Dispositivo:

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC.
P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 69417 2006.51.01.011221-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:JUREMA VIEIRA DE LIMA CLEMENTE
ADVOGADO	:FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:BANCO GE CAPITAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	:PRISCILA DE SANT'ANNA LIMA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010112212)

D E C I S Ã O
Relatório:

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 128/130 proferida pelo M.M. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança, para, confirmando a medida liminar, "*deter-minar à autoridade impetrada que, nos descontos em folha de pa-gamento da Impetrante, observe-se o limite estabelecido no pará-grafo 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2215-10/2001*" (fl. 27).

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo não provimento do recurso (fls. 197/199).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação:

Trata-se de apreciar remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a medida liminar, "*deter-minar à autoridade impetrada que, nos descontos em folha de pa-gamento da Impetrante, observe-se o limite estabelecido no pará-grafo 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2215-10/2001*", ou seja, o limite de até 70% (setenta por cento) do valor recebido.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a argüição de impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra lei em tese, visto que a impetrante está se insurgindo diretamente contra o ato praticado pela autoridade impetrada de efetuar descontos mensalmente em seus ven-cimentos.

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, esta também merece ser rejeitada, eis que os argumentos de ausência de liquidez e certeza se confundem com o próprio mérito da demanda, a qual será analisada a seguir.

De acordo com a petição inicial e os documentos que foram acos-tados, verifica-se que a impetrante recebe pensão de ex-combatente da Marinha, a qual, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.51.01.022462-4, passou a ser paga com valores equiparados aos percebidos por Segundo-Te-nente (R\$ 831,81 - oitocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos - fls. 18 e 21).

Nesta mesma época, constata-se que a impetrante contratou empré-stimo junto ao Banco GE Capital S.A., o qual deveria ser pago através de desconto em folha de pagamento no valor de R\$ 408,71 (qua-trocentos e oito reais e setenta e um centavos - fls. 19/21).

Todayia, posteriormente, a Terceira Turma desta Egrégia Corte, ao apreciar recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança acima descrito, reformou a sentença que concedeu a se-gurança, restabelecendo o pagamento da pensão no valor corres-pondente a Segundo-Sargento, ou seja, R\$ 507,21 (quinhentos e sete reais e vinte e um centavos - fls. 18 e 19), a partir de maio de 2006. Assim, em virtude do desconto referente ao empréstimo contraído, passou a impetrante a receber a quantia de R\$ 98,50 (noventa reais e cinquenta centavos).

Com efeito, o §3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, estabelece que, na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos, ou seja, o desconto tem que estar dentro da margem consignável dos inativos, cujo permissivo legal autoriza o desconto de até setenta por cento.

Nesse sentido, trago a lume as ponderações bem formuladas pela Procuradora da República em seu parecer de fls. 197/199:

"A partir da redução do valor da pensão da Impetrante, portanto, o desconto mensal efetuado pelo Banco GE Capital S.A.deixou de respeitar o limite estabelecido pelo diploma legal supracitado, in-cidindo sobre percentual maior do que 70% (setenta por cento) dos vencimentos correspondentes à pensão de ex-combatente da Marinha. Assim sendo, a renda da Impetrante passou a estar fortemente com-prometida, não atendendo segue ao mínimo subsistencial. Inadmissível a perpetuação de tal infortúnio nas condições de sub-sistência de um ser humano, valendo-se de exacerbado apego à crua letra da lei. Se, por um lado, devido o ressarcimento à instituição bancária em pagamento do empréstimo recebido, por outro, tal adim-plemento não tem o condão de ser levado a efeito em detrimento da dignidade do ser humano, de modo a lhe retirar o mínimo que lhe assegure a subsistência.

(...)

Ademais, não carece, a presente hipótese, de agudas elucubrações para concluir que a possibilidade de um ser humano prover sua subsistência com a bagatela de R\$ 98,50 (noventa e oito reais e cinquenta centavos) mensais já traduz um desrespeito crasso ao mais basilar fundamento da Carta Magna Brasileira: a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA."

Portanto, como bem asseverado pelo Juízo *a quo*, "*o desconto de-corrente do empréstimo contratado (único desconto nos proventos da Impetrante) deve respeitar a norma em comento, limitando-se ao percentual de setenta por cento dos proventos da Impetrante. Não significa, no entanto, que não possa haver desconto. O Banco mu-tuante, titular do crédito, se assim o entender, estudará medidas para cobrar a diferença de crédito; mas não é viável a continuação do desconto nos patamares totais*".

Diante de tais circunstâncias, deve ser mantida a sentença que con-cedeu a segurança, para determinar que seja observado o limite es-tabelecido no parágrafo 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2215-10/2001, a fim de que o desconto na folha de pagamento da Im-petrante seja feito até o limite de 70% (setenta por cento) do valor recebido.

Dispositivo:

Em face do exposto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417842 2007.51.06.001222-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LAERCIO BOTELHO JUSTINO E OU-TROS
ADVOGADO	:FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PE-TROPOLIS-RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPO-LIS/RJ (200751060012229)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta por Laércio Botelho Justino, José Ramos Machado, Luiz Carlos de Almeida Brito, Maristele Ri-molo, Ouzolando Agrizzi Xavier e Paulo Edson Correa contra a sentença proferida às fls. 89/90, da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, que indeferiu a inicial "*com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso III c/c os art. 475-P, inciso II c/c o art. 575, inciso II; pelo que extingo o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil*".

Alegaram os Apelantes, como razões de pleitear a reforma do jul-gado, que "*a peça inaugural preenche a todos os requisitos intrín-secos e extrínsecos, não estando vinculada a qualquer vício*". Ar-gumenta que nas execuções fundadas em título judicial formado em ação coletiva não se aplica o art. 475-P, II c/c art. 575, II, pois nas questões pertinentes aos direitos individuais homogêneos a norma regente é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), com a aplicação subsidiária da Lei nº 7.437/85 e do CPC.

Remetidos os autos a esta egrégia Corte, foram os mesmos enca-minhados ao Ministério Público Federal, que não se manifestou por-quanto entendeu que a matéria questionada está fora do âmbito de suas atribuições (fls. 108/112).

Fundamentação

Consta nos autos que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petró-polis/RJ indeferiu a inicial de execução judicial decorrente de ação coletiva, proposta por José Ribeiro da Silva, Luiz Marques Alves, Maurício Souza Santos, Miguel Alves Leocádio e João Nascimento de Carvalho, porquanto entendeu que "*em sendo o título executivo judicial oriundo da 11ª Vara Federal desta Seção judiciária, mesmo que decorrente de ação ordinária coletiva em face da União, não pode deixar de ser processado e satisfeito perante o Juízo Natural, na forma do que se disciplina o artigo 475-P desta Seção Judiciária, suprimindo aquela competência jurisdicional*".

Por outro lado, os Apelantes alegam que nas execuções de título judicial proveniente de ação coletiva não se aplicam as regras dos artigos 475-P, II e 575, II, do CPC, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que disciplina as questões pertinentes aos direitos individuais homogêneos.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a ação executiva teve por fundamento o provimento jurisdicional proferido pela 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro na ação coletiva nº 96.0008927-2, transitada em julgado aos 24 de setembro de 2003 (fl. 77v), ajuizada pela União do Policial Rodoviário do Brasil, que condenou a União Federal a pagar aos policiais rodoviários do Brasil as diferenças referentes à incorporação do percentual de 28,86%, "*com os valores devidos corrigidos monetariamente e com os juros de mora de meio por cento ao mês desde a citação, procedendo-se à compensação mencionada na fundamentação*". (fls. 70/72)

Observa-se, assim, que o cerne da questão discutida nos presentes autos é a possibilidade de afastar a regra da competência funcional prevista no artigo 575, II, do CPC, segundo a qual o Juízo da exe-cução deve ser o mesmo que processou e julgou o processo de conhecimento.

O Juízo *a quo* entendeu que a referida regra não pode ser afastada, mesmo em se tratando de execução fundada em título executivo decorrente de ação coletiva, mormente porque estaria violando o princípio do juiz natural e a regra da competência absoluta. Com base neste entendimento, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, considerando competente para promover a execução do julgado o juízo perante o qual tramitou a ação coletiva, ou seja, a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Por outro lado, os Apelantes entendem que a execução individual dos títulos decorrentes de ação coletiva deve ser aplicada a regra da livre distribuição, nos termos dos preceitos inseridos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública, porque o Código de Processo Civil somente pode aplicado de forma subsidiária.

Assiste razão aos Apelantes, tendo em vista que nas execuções in-dividuais de título judicial formado através de coisa julgada em ação coletiva a competência se sujeita à livre distribuição, afastando-se, assim, a regra da competência funcional inserta no artigo 575, II, do CPC. Isto porque o artigo 98, §2º, do CDC ao estabelecer a com-petência para a execução das ações coletivas ao juízo da "*liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução in-dividual*", afastou a regra segundo a qual o foro competente para a ação de conhecimento será o mesmo para a liquidação e execução da sentença e proporcionou aos indivíduos a escolha pelo juízo que melhor atender seus interesses, pois "*a não se entender assim, os lesados individuais, muitas vezes dispersos em todo o País, seriam penalizados em ter de executar a parte que lhes cabe de uma sen-tença proferida em processo coletivo, fazendo-o numa Capital de outro Estado, quiçá muito distante de seu domicílio*" (Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros inte-resses. 19. ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487)

No mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - APARENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO COLETIVO DE CONHECIMENTO REFERENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HO-MOGÊNEOS - COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO E EXECU-ÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO ESTRITAMENTE IN-DIVIDUAL VERSUS LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO "COLETIVO".

- A teor do art. 95, da Lei n.º 8.078/1990, a "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em sede de processo referente a interesses e direitos individuais homogêneos limita-se a fixar e de-terminar a responsabilidade civil do réu, bem assim a obrigação de indenizar os "danos causados" globalmente.

- Quando em jogo "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em processo conduzido por entidade associativa ou sindical e concretamente a interesses e direitos individuais homogêneos das pessoas inseridas nas respectivas categorias, a pertinente liquidação/execução pode ser promovida (a) pelos respectivos beneficiários, em nome próprio e em interesse e direito próprio, mediante processo individual ou em litisconsórcio, e/ou, ainda, (b) pela entidade associativa ou sindical, em nome alheio e em interesse e direito alheio, mediante regular "representação processual" de cada beneficiário ou de beneficiários em litisconsórcio.

- No que toca à verificação do órgão jurisdicional competente para a liquidação/execução da "sentença coletiva condenatória genérica" concernente a interesses e direitos individuais homogêneos, concorrentemente competentes são (a) o foro/juízo do domicílio do beneficiário, no caso de liquidação/execução a título estritamente individual (art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990), e (b) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso de liquidação/execução a título coletivo promovida pelo ente exponencial legitimado mediante "representação processual" (art. 98, § 2º, II, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990). Subsidiariamente competente, ainda, (c) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso específico de liquidação/execução residual a título de "reparação fluida" (art. 100 c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990).

- No caso, verifica-se que a liquidação/execução da "sentença coletiva condenatória genérica" foi concretamente deflagrada, a título estritamente individual, por uma das pessoas beneficiárias daquela sentença, e não, a título "coletivo", pela entidade associativa autora da ação condenatória coletiva. Em hipóteses que tais, a teor do art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990, a competência para o processo de liquidação/execução é detida por um dos órgãos jurisdicionais do foro do domicílio do beneficiário liquidante/exequente a título estritamente individual, observados, obviamente, (a) o âmbito de eficácia ditado pelo art. 2º-A, da Lei n.º 9.494/1997 (na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001), e (b) a livre distribuição, em caso de pluralidade de juízos identicamente competentes na mesma base territorial de regular atividade judicante.

- Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ)".

(TRF 2ª Região. 7ª Turma Esp. CC 7494. Rel. Des. SERGIO SCHWAITZER. DJ 27.08.2007, p. 288)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - LIVRE DISTRIBUIÇÃO

I - Cuidam os autos principais de execução de título judicial decorrente de ação coletiva, através da qual o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio de Janeiro obteve provimento favorável quanto à incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos e proventos dos seus representados.

II - Não se aplica, in casu, o disposto no artigo 253, II, do CPC, uma vez que a hipótese é de competência de um dos Juízos do Rio de Janeiro, por livre distribuição.

III - Agravo de Instrumento provido".

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp. AG 154600. Rel. Des. REIS FRIEDE. DJ 17.03.2008, p. 381).

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no §1º-A, do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para, anulando a sentença de fls. 81/82, determinar o normal prosseguimento da execução, referente do título judicial oriundo de ação coletiva proposta no Rio de Janeiro, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98764 96.02.03299-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONCETTA LUCARELLI DATOLI E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100139980)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela parte autora às fls. 140/143, objetivando a reforma da sentença de fls. 134/137, proferida pelo MM Juízo da 19ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida, pelos seguintes fundamentos: o BACEN seria parte ilegítima para a causa, tanto em relação ao pedido de atualização do saldo das contas com a aplicação dos índices de correção monetária, como em relação ao período em que os ativos financeiros ficaram bloqueados, bem como que a justiça federal seria incompetente para julgar a lide em relação à instituição financeira de natureza jurídica privada, no caso, o Banco Real S/A.

Alegam os Autores que o STJ teria firmado posição no sentido de que a competência em casos como o dos presentes autos seria da Justiça Federal, bem como que o BACEN teria legitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Aduziram, ainda, que não caberia a extinção do processo com base no art. 267 do CPC, mas o desdobramento dos pedidos em feitos distintos, em homenagem ao princípio da economia processual. Requereram, por fim, a reforma da sentença ou a anulação da mesma para que outra fosse proferida ou que pelo menos fosse reformada quanto à condenação em honorários advocatícios, por não serem estes cabíveis em medida cautelar, ou se este não for o entendimento, que sejam fixados em 1% (um por cento).

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos (fls. 148), sendo oferecidas contra-razões pelo BACEN às fls. 149/151 e pelo Banco Real S/A às fls. 153/159.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 165/169).

Fundamentação

Compulsando os autos, constata-se que a presente ação foi proposta por Concetta Lucarelli Dattoli e outros em face do Banco Central do Brasil e do Banco Real S/A, objetivando a concessão de medida liminar, para a conversão dos cruzados novos bloqueados por força da MP 168/90 e sua liberação.

Às fls. 66/66v. foi deferida a liminar.

Apresentadas contestações pelos Réus e réplica pelos Autores, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença, em 01.09.1995, às fls. 134/137, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida, ao entendimento de que o BACEN seria parte ilegítima passiva *ad causam*, sendo a Justiça Federal incompetente para julgar a causa em relação ao Banco Real.

Observe-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo de demandas que, como a presente, visam à liberação dos cruzados bloqueados por força da Medida Provisória 168/90, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos).

Nesse sentido, colaciono a decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL - LEI 8.024/90, ART. 9º - EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A E DO BANCO BRADESCO S/A - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PREJUDICADA - PRECEDENTES.

- O Bacen é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da ação promovida com o objetivo de liberar cruzados novos bloqueados, por força da Lei 8.024/90.

- Reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, fica prejudicada a questão dos honorários advocatícios suscitada.

- Recursos conhecidos e providos para excluir o Banco do Brasil S/A e o Banco Bradesco S/A. (STJ, Recurso Especial198762/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ data: 05/12/2000)

Neste aspecto, pois, merece reforma a sentença recorrida, por contrariar a jurisprudência pacífica do Colendo STJ no sentido da legitimidade passiva exclusiva do BACEN.

No tocante à extinção do processo, em relação ao Banco Real S/A, não merece reparos a sentença *a quo*, que se baseou no fato de que o referido banco, por se tratar de instituição financeira de caráter privado, não goza de foro junto à Justiça Federal, já que não inserida no rol do artigo 109, I, da CRFB/88.

Prosseguindo a análise do feito, conforme autoriza o § 3º do art. 515 do CPC, observe-se que, nos termos das disposições previstas na Lei nº 8024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92.

Destarte, em face da devolução administrativa dos valores que foram bloqueados, operou-se, na espécie, a perda superveniente do interesse processual, o que enseja a perda de objeto do presente feito, nada restando, pois, a decidir acerca da liberação dos cruzados bloqueados ou do cumprimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar.

Constata-se, todavia, que, a despeito da superveniente perda de objeto da presente demanda, em razão da devolução administrativa da verba em questão, o BACEN deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo STJ e este Tribunal:

"Processual Civil. Embargos de Divergência (arts. 496, VIII e 546, I, CPC). Ajuizamento e Processamento de Ações Cautelar e Ordinária. Desbloqueio de Cruzados. Extinção do Processo. Honorários Advocatícios Devidos.

1. Em face de "bloqueio" na movimentação bancária dos valores depositados, então, inconvertido o "interesse de agir" (art. 3º, CPC), sucessivamente ajuizadas e processadas ações cautelar e ordinária, a posterior extinção do processo não desonera a parte ré de pagar honorários para o advogado constituído (art. 36, CPC).

2. Embargos acolhidos." (STJ, 1ª Seção, ERESP 148618/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 18.02.2002, p. 164)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - AÇÃO CAUTELAR PROMOVIDA CONTRA O BANCO CENTRAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO - CABIMENTO - PRECEDENTES.

É entendimento assente nesta Corte Superior que, existente situação superveniente capaz de gerar a perda de objeto da ação, preserva-se o interesse de agir da parte autora, quando da postulação de seu direito, mantendo-se a condenação do Banco Central nas verbas de sucumbência.Recurso especial conhecido e improvido. Decisão unânime." (STJ, 1ª T., RESP 179499/MA, Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 30.08.1999, p. 36)

PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8024/90 - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUTELAR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Cuidam-se de Apelações Cíveis interpostas pelos réus em face de sentença que julgou procedente a pretensão autoral em sede cautelar, determinando a liberação de cruzados novos retidos em caderneta de poupança.

2. A perda do objeto consiste na perda superveniente do interesse de agir.

3. Tendo em vista a devolução administrativa dos valores bloqueados, por disposição da própria lei que os bloqueou, resta sem objeto a ação.

4. No tocante à questão dos honorários em sede cautelar, incide a Súmula 12 deste E. TRF-2ª Região.

5. Aplica-se na hipótese o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.

6. Recursos desprovidos." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 9502093763/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 26.05.2004, p. 203)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelos Autores para, reconhecendo a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN, reformar a sentença de fls. 134/137 que entendia pela ilegitimidade do mesmo, e, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, JULGO PREJUDICADO o pedido autoral diante da superveniente perda de objeto, condenando o BACEN em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98763 96.02.03298-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONCETTA LUCARELLI DATOLI E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200654649)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela parte autora às fls. 70/73, objetivando a reforma da sentença de fls. 63/67, proferida pelo MM Juízo da 19ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, pelos seguintes fundamentos: tendo sido devolvida a última parcela referente ao bloqueio dos cruzados novos, a presente demanda teria perdido seu objeto; o BACEN seria parte ilegítima para a causa, tanto em relação ao pedido de atualização do saldo das contas com a aplicação dos índices de correção monetária, como em relação ao período em que os ativos financeiros ficaram bloqueados; o BACEN seria parte ilegítima também em relação ao pedido de restituição do IOF, e, por fim, a Justiça Federal seria incompetente para julgar a lide em relação à instituição financeira de natureza jurídica privada.

Alegam os Autores que o STJ teria firmado posição no sentido de que a competência, em casos como o dos presentes autos, seria da Justiça Federal, bem como que o BACEN teria legitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Aduziram, ainda, que não caberia a extinção do processo com base no art. 267 do CPC, mas o desdobramento dos pedidos em feitos distintos, em homenagem ao princípio da economia processual. Requereram, por fim, a reforma da sentença ou a anulação da mesma para que outra fosse proferida ou que pelo menos fosse reformada quanto à condenação em honorários advocatícios, por não serem estes cabíveis em medida cautelar, ou se este não for o entendimento, que fossem fixados em 1% (um por cento).

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos (fls. 78), sendo oferecidas contra-razões pelo BACEN às fls. 79/81 e pelo Banco Real S/A às fls. 83/89.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 95/99).

Fundamentação



A presente demanda foi proposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Real S/A, tendo a sentença de fls. 63/67, com relação à liberação de cruzados, julgado extinto o processo ante a perda do objeto, e, com relação ao pedido de correção monetária dos saldos das contas dos Autores, também julgado extinto o processo em face da ilegitimidade passiva do BACEN e da incompetência da Justiça Federal em relação ao Banco Real S/A, com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC .

Verifica-se, de início, que em relação ao pedido de liberação de cruzados bloqueados, correta a sentença recorrida ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, mesmo porque não se insurgiram os Autores quanto a esse aspecto.

No tocante à extinção do processo, em relação ao Banco Real S/A, também não merece reparos a sentença a quo, que se baseou no fato de que o referido banco, por se tratar de instituição financeira de caráter privado, não goza de foro junto à Justiça Federal, já que não inserida no rol do artigo 109, I, da CRFB/88.

Já com relação à extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do BACEN por considerá-lo parte ilegítima, assiste razão aos Apelantes, quanto à necessidade de reforma da sentença recorrida.

Com efeito, cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, conforme arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para excluir a instituição financeira da relação processual em ação referente às quantias bloqueadas pela Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990.

4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 849927/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 04.06.2007, p. 318)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual , nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 553889/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, p. 218)

"Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. IPC. BTNF. Legitimidade do Banco Central. Ilegitimidade da União. CPC, 267, VI. Lei 8.024/90 (arts. 6º e 9º). Dissídio Jurisprudencial.

1. Se bem que a jurisprudência tenha assentado que o Banco Central é o único legitimado para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos "bloqueados". Legitimação quanto aos meses subseqüentes até o "desbloqueio" da última parcela.

2. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Primeira Seção - REsp. 124.864-PR, ficou adotado o BTNF, em face da Lei de nº 8.024/90.

3. Quanto à pretensão de legitimar passivamente a União Federal, o recurso adesivo não merece provimento.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Provido parcialmente o recurso do Banco Central do Brasil." (STJ, 1ª T., RESP 203250/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 03.11.1999, p. 88)

Dessa forma, dentro dos limites estabelecidos pelo pedido da parte autora, ou seja, as diferenças de atualização do saldo de caderneta de poupança referente aos meses de março/1990 (84,32%) e fevereiro/91 (20,81%), o BACEN só possui legitimidade para responder pelas contas com data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas poupança da parte autora de nº 93370574.9 (Concetta Lacarelli Dattoli), nº 93370580.3 (Prospero Dattoli) e nº 93661793.0 (Roque Lucarelli Dattoli), Agência Rio-Metrô do Banco da Amazônia S.A., têm suas datas-base recaindo na segunda quinzena (fls. 13/19), sendo, portanto, legitimado o BACEN para responder ao pedido.

Outrossim, verifica-se que o presente caso comporta a aplicação do §3º do art. 515 do CPC, segundo o qual, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Isto porque, formulada a pretensão pelos demandantes e tendo sido contestado o pedido, estando os autos devidamente instruídos com as cópias dos documentos essenciais ao julgamento da causa e tratando a demanda acerca da legalidade dos índices de correção monetária aplicados pelo BACEN sobre os saldos bloqueados, matéria eminentemente jurídica, mostra-se cabível a imediata apreciação do mérito:

Pretendem os Autores seja condenado o BACEN a restituir-lhes a diferença de correção monetária referente aos meses de março/90 e janeiro/1991 do saldo bloqueado de suas cadernetas de poupança e conta corrente, por força da Lei 8.024/90 (Plano Collor), com base nos IPCs de março/90 e janeiro/91 (84,32% e 20,81%, respectivamente).

A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, ao julgar o RE n.º 206.048/RS, reconheceu a constitucionalidade do §2º do art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, consagrando o entendimento de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, atualizável pelo BTNF, de natureza diferente da conta de poupança originária, com base no qual afastou a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Atualmente, inclusive, encontra-se em vigor o Enunciado nº 725 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Excelsa Corte, segundo a qual "*é constitucional o §2º do art. 6.º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I*".

Essa orientação vem sendo acatada sem qualquer dissenso pelos Tribunais Regionais Federais e, bem assim, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, curvando-se ao posicionamento da Mais Alta Corte do País, reconsiderou a tese em sentido oposto, inicialmente defendida, como se pode conferir das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

3. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 24/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STJ, CE, ERESP 169940/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ 24.02.2003)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.

2. Embargos rejeitados." (STJ, CE, ERESP 168599/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 04.10.2004, p. 186)

Nada mais restando a acrescentar, portanto, à luz da expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que uniformizou o entendimento adotado na interpretação da MP n.º 168/90 e Lei nº 8.024/90, impõe-se, tão-somente julgar improcedente o pedido, a fim de afastar o alegado direito à aplicação do IPC/INPC para apuração da correção monetária do saldo das contas-poupança e conta-corrente da parte autora no período de bloqueio instituído pelo Plano Collor, sendo aplicável tal entendimento, inclusive, no que tange ao período posterior à Lei 8.177, de 01.03.1991, que instituiu a TRD, como se defluiu da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.028/90. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC E TRD NOS MESES DE MAIO E JUNHO/90 E MARÇO/91. APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD. PROCESSO JULGADO EXTINTO EM RELAÇÃO À MARÇO/90. COISA JULGADA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Inexistência de coisa julgada vez que a petição desta ação ordinária limitou-se a requerer maio e junho/90 e março/91.

2. Os saldos bloqueados e transferidos ao BACEN das contas poupança não fazem jus à correção monetária, nos meses de maio e junho de 1990, pelo IPC, mas pela variação do BTNF, nos termos do §2º do art. 6º da MP nº 168/90, dispositivo, em particular, mantido pela Lei nº 8.024/90, cuja legalidade e constitucionalidade já vem sendo sinalizadas pelo STJ e STF, respectivamente.

3. Em março/91 os saldos foram corrigidos pela variação da Taxa Referencial Diária - TRD, por força da Lei 8.177/91 (MP 294, de 31/01/1991), sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.

4. Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente, para afastar a preliminar de coisa julgada." (TRF/1.ª Reg., 6.ª T., AC 1999.38.00030313-2/MG, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 07.04.2003, p. 323).

Dispositivo

Do exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença de fls. 63/67, no sentido de afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN (art. 267, inciso VI, do CPC), e, com fulcro no § 3º do art. 515, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em face da referida Autarquia, eis que, na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos recursos transferidos com base no BTNF e, posteriormente, na TRD obedeceu aos ditames legais, inexistindo direito adquirido dos poupadores à pretendida aplicação do IPC aos saldos dos depósitos em cadernetas de poupança mantidos sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil, mantida a condenação em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, ____ de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 407 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 406667 2007.51.01.006258-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APELADO	:TERESA CRISTINA MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062584)

D E S P A C H O

Converto o julgamento do recurso em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas a se manifestar sobre a conta de fls. 105/108, devendo as eventuais impugnações ser devidamente fundamentadas.

Prazo: 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo Apelante.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.02.01.009577-4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO : DOUGLAS PEDROSA ANDRADE e outros
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALAIN SOUTO REMY e outros
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ (2008.51.01.008116-9)
DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por FUNDAÇÃO CESGRANRIO, contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 2008.51.01.008116-9 (cópia, fls. 168/169), que deferiu, em parte, a liminar para determinar que as autoridades impetradas reconheçam o título apresentado pelo Impetrante, atribuindo-lhe 10 (dez) pontos pela avaliação, somando-os à nota final obtida, por João Henrique Lima do Nascimento, no certame de que trata o Edital ANP 001/2008, Concurso Público para provimento de cargos de nível superior, cargo de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, pela especialidade Geral 1.

Sustenta a agravante que o impetrante não teria demonstrado, na fase de avaliação de títulos, sua experiência funcional (item 8.6. 'a' do Edital).

A MM Magistrada *a quo* entendeu atendido tal requisito e deferiu, em parte, a liminar requerida.

Entendeu, a Magistrada, presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*.

Com efeito, os docs. acostados aos presentes autos, demonstram a qualidade de engenheiro químico do autor, sendo que o mesmo foi empregado da empresa da Coca-Cola Indústria LTDA, qual seja a Recofarma Indústria do Amazonas LTD (fls. 55), de 10/2/1992 a 8/4/2003, tendo atuado em estabelecimento da referida empresa de fabricação de matéria prima, dentre outros (fls. 56).

Considerada a celeridade exigida para o processamento do Mandado de Segurança, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede ou indefere liminar.

Ressalte-se, ainda, que *"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior."* (STJ-RT 674/202)" (CPC - Theotonio Negrão, 35ª ed., p. 1679).

Diante de tais considerações, ressalva-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação decisão em caráter teratológico, o que incorre na hipótese enfocada.

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão agravada não incorreu em manifesta ilegalidade nem o ilustre magistrado *a quo* agiu com abuso de poder a ensejar o cabimento do presente recurso, considerando-se, inclusive, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada.

Plausível o direito invocado na *mandamus* e negável o *periculum in mora* ante a urgência do certame, razão pela qual, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 408 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 242824 2000.02.01.047694-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :DEVANIL MOREIRA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE :MOACIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :MARIA APARECIDA ATA RODRIGUES
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (9800127534)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 110/107 em face da sentença de fls.107/108, proferida pelo Juízo da Vara Federal de Resende/RJ, que declarou extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e art.267, I, ambos do CPC, por não terem os autores cumprido a determinação de desmembramento do feito, embora intimados pessoalmente.

Em suas razões, pleitearam os Autores a reforma do julgado, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido tempestivamente interposto. Sustentaram que a peça inicial encontrar-se-ia perfeita, apresentando os documentos necessários à identificação das partes. Alegaram que a ausência dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS ou de reconhecimento de firma nas procurações não poderia provocar a extinção do feito. Reiteraram ainda ser cabível a aplicação dos índices expurgados nas suas contas vinculadas de FGTS referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90.

Recebido o referido recurso (fls.118), vieram os autos a este Tribunal, seguindo-se, após a manifestação do Ministério Público Federal (fls.121), e a intimação pessoal dos autores, a prolação, por este Relator, da decisão de fls.186/189, homologando a desistência dos autores Vera Gonçalves Peixoto e Raul Alvarenga Alborta, e extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art.267 do CPC, com relação à Antônio Alves da Silva, João Batista, Adauton Piedade dos Santos, Silvio Antônio Serafim, Luiz Carlos Ambrósio e Geraldo Marcelino.

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 186/189 (fl.195), voltaram os autos conclusos esta Relatoria para o exame do apelo com relação aos autores remanescentes: Moacir Alves dos Santos e Devanil Moreira.

É o necessário relatório.

Fundamentação

Preliminarmente, nota-se que, apesar de a parte apelante ter postulado em suas razões recursais o exame de Agravo Retido, compulsando-se os autos constata-se que de fato não houve a interposição do mencionado recurso, razão pela qual descabe conhecer do apelo nesta parte.

Quanto à presente apelação, trata-se de recurso interposto com vistas à reforma da sentença de fls.107/108 que inferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c 267, inciso I, do CPC, por não ter a parte autora, apesar de pessoalmente intimada, atendido à determinação de fls.72/73, que lhe fixou o prazo de dez dias para emendar a inicial fornecendo as *"peças necessárias para que a Secretaria providencie o devido desmembramento do feito"*.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada por dez autores, o que levou o Juízo *a quo*, ao fundamento de que *"o excesso de autores prejudica com veemência o sagrado direito de defesa"*, a determinar que os Apelantes fornecessem as cópias necessárias a viabilizar o desmembramento do feito, bem como atribuiu à causa valor compatível com o rito ordinário, sendo certo que este último comando restou atendido, conforme se depreende da certidão de fl.75.

Contudo, no transcurso do processo, e por força da decisão proferida por esta Relatoria às fls.186/189, o pólo ativo da demanda foi reduzido a apenas dois autores, Moacir Alves dos Santos e Devanil Moreira, razão pela qual, não subsistindo a quantidade de postulantes que motivou a determinação de fls.72/73, deve ser dado provimento ao recurso de apelação, a fim de que a demanda tenha o seu curso normal com relação aos autores remanescentes.

Dispositivo

Do exposto, conheço em parte do apelo, e nesta parte, dou-lhe provimento, nos termos do §1ºA do art. 557 do CPC, para anular a sentença de fls.107/108, determinando o retorno dos autos à instância originária para que a ação tenha prosseguimento com relação aos autores remanescentes, Moacir Alves dos Santos e Devanil Moreira. P.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 409 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 380043 2005.51.01.026036-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO :LUIZA HELENA LAMEGO FELIPE E OUTRO

ADVOGADO :JOSE MAURICIO TOSTES CALDAS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010260361)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/62 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal/RJ (fls. 51/52), que julgou improcedentes os embargos à execução promovida por Luiza Helena Lamego Felipe e outro nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls. 1.488 dos autos principais, condenando a Embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, ao argumento de que os embargos teriam por objetivo reativar controvérsia já decidida nos autos principais, por decisão que teria considerado adequados os cálculos dos Exeqüentes e que já teria sido alcançada pela coisa julgada.

Inconformada, a CEF interpôs apelo, ao argumento de que seriam cabíveis embargos à execução para questionar os cálculos apresentados pelos Exeqüentes, eis que o agravo de instrumento interposto anteriormente teria se insurgido contra a decisão interlocutória que teria determinado o pagamento de honorários periciais pela referida Empresa Pública, e não contra os referidos cálculos em si, não havendo, pois, que se cogitar de preclusão. No mais, reiterou os argumentos da inicial no sentido de que os cálculos exequiendos seriam *"fantasiosos, aleatórios e desprovidos de qualquer seriedade"*, sendo que, por se tratar de execução referente à aplicação dos índices de equivalência salarial, necessária seria a demonstração, através de contracheques mensais, da evolução salarial dos mutuários, tendo ressaltado ainda que a demonstração de má-fé dos Exeqüentes restaria clara ao considerar, em determinados meses, que o salário pelos mesmos recebido seria inferior a ¼ do salário mínimo da época. afirmou que, fazendo os Exeqüentes parte de categoria profissional monitorada pela CEF, seriam de conhecimento da mesma as variações salariais, consoante documentos de fls. 07/12. Por fim, requereu a anulação da sentença recorrida, diante do flagrante cerceamento de defesa pela adoção de cálculos apresentados unilateralmente, sem a necessária dilação probatória.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 64/71, tendo sido o recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 72).

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, às fls. 79/85, opinou pelo parcial provimento do recurso, de acordo com parecer de seu setor técnico, anexado às fls. 86/91.

Após, foi colhida a manifestação do Núcleo de Contadoria - NUCON (fls. 94).

Fundamentação

Merece acolhida a irresignação da Apelante.

Com efeito, compulsando os autos da ação principal, constata-se que, apresentados os cálculos pelos Exeqüentes (fls. 1402/1419 do apenso) e sua atualização (fls. 1421/1433), o Juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial.

Após oferecidos os quesitos pelas partes (fls. 1458/1459 e 1.462) e formulada a proposta de honorários pelo perito nomeado (fls. 1.475), foi intimada a CEF para que se manifestasse sobre a mesma (fls. 1.478) , sendo que, diante do silêncio da referida empresa pública, o Juízo *a quo* fixou os honorários periciais, determinando que a CEF depositasse o valor respectivo, por não ter concordado com os cálculos da parte autora (fls. 1.479).

Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pela CEF (fls. 1.484/1.486), ao qual foi negado seguimento, por inobservância do art. 525, I do CPC, eis que não teria sido apresentada a procuração outorgada pelos Agravados.

Diante do resultado do referido julgamento, foi determinada a citação da Executada, nos termos do art. 652 do CPC, seguindo-se a oposição dos presentes embargos.

Da análise dos fatos relatados, conclui-se que, diferentemente do que sustentado pelo Magistrado de Primeiro Grau, a questão referente aos cálculos exequiendos não restou superada nos autos principais, tendo em vista que a decisão contra a qual se insurgira a CEF consistia na determinação de pagamento de honorários periciais, e não quanto aos elementos dos cálculos apresentados pelos Exeqüentes, não havendo que se cogitar de preclusão em razão do agravo de instrumento que restou infrutífero.

E ainda que assim não fosse, na vigência da Lei 8.898/94, que suprimiu a liquidação por cálculos do Contador, a discussão do *quantum debeatur* passou para o âmbito dos embargos à execução, oportunidade em que o juiz proferirá sentença definindo o valor correto do débito. (Cf. STJ, 6ª T., AGRESP 324.693/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 15/09/2003; STJ, 1ª T., RESP 221.220/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/05/2000;), não havendo que se cogitar, portanto, em preclusão para a CEF.

Assim, diante das consistentes alegações constantes da inicial dos presentes embargos e do demonstrativo de fls. 15/41 que indica a inexistência de crédito em favor dos Exeqüentes mostra-se indispensável ao deslinde do feito a dilação probatória, tendo sido prematuramente proferida a sentença recorrida, resultando, pois, em cerceamento de defesa.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao apelo da CEF, para anular a sentença de fls. 51/52, determinando o prosseguimento do feito.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.002688-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET

PROCURADOR :ALEXANDER ALI SHAH
AGRAVADO :ANA PAULA MAGALHÃES DUMONT
ADVOGADO :LUCIA HELENA OUVERNEI BRAZ DE MATOS E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010004163)

D E C I S Ã O

Fls.134. Não merece acolhimento o pleito de devolução do prazo para apresentar contra-razões, eis que a solicitação de intimação às fls. 30, deveria ser apreciada pelo juízo monocrático, o que não se efetuou, persistindo a situação jurídico-processual originária, bem como a Agravada não teve prejuízo com a publicação em nome da Dra. Lúcia Helena Ouvernei Braz de Matos, eis que a mesma possui poderes nos autos, bem como foi quem assinou a exordial do processo originário.

Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA para retificar a atuação, nos termos requeridos.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 418948 1994.51.01.003030-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO :SERGIO MARQUES DA ENCARNACAO E OUTRO

ADVOGADO :MARCIO HIRSZBERG
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400030304)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Banco Central do Brasil às fls. 299/309 destes autos, objetivando a reforma da sentença de fls. 287/292, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito,nos termos do art. 267, IV, em relação ao Banco do Brasil, Banco Bamerindus, Banco Itaú S/A e Banco Banerj, por incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação em face dos mesmos e julgou procedente, em parte, o pedido em relação ao BACEN, condenando-o a corrigir as contas de poupança dos Autores em 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991, devendo incidir sobre as diferenças apuradas juros de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária segundo os índices aplicáveis aos precatórios emitidos pela Justiça Federal, a partir da data do evento, compensando-se os honorários advocatícios.



Sustentou o Apelante a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, quanto ao mérito, a inexistência de direito adquirido, vez que a atualização monetária que os Autores pleiteiam não poderia ser imputada à Autarquia pelo fato de que o índice se referiria ao IPC ao mês anterior, apurado na forma do art. 10 da Lei nº 7.730/89, sendo que tal dispositivo teria sido revogado pela Medida Provisória nº 168/90, nos seus arts. 6º e 9º, e, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 310), tendo sido oferecidas contra-razões pelos Autores às fls. 312/314 e pelo Banco Itaú S/A às fls. 315/322.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que, todavia, deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 330/333).

Fundamentação

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO MARQUES DA ENCARNAÇÃO e ANTONIO JORGE IZIDORO SOARES originariamente em face da União Federal, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Banco Bamerindus S.A., Banco Itaú S/A e Banco Banerj, objetivando o recebimento dos valores relativos à atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente aos períodos de junho/87, janeiro/89, março e abril de 1990 e fevereiro/91.

Às fls. 16/18 foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, tendo sido a mesma anulada por meio do acórdão de fls. 162/163 que, ao dar parcial provimento à apelação da parte autora, determinou o prosseguimento do feito em relação ao Banco Central do Brasil, juntamente com as instituições financeiras, *"no que se refere à atualização dos cruzados novos bloqueados, relativamente às diferenças do IPC do mês de março/90"*.

Ao apreciar recursos especiais interpostos pelo BANERJ e pelo BACEN, o Colendo STJ negou provimento ao primeiro, acolhendo o segundo, no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da autarquia em relação à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90 (fls. 271/274).

Foi então proferida a sentença ora recorrida, que entendeu pela incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa em face dos bancos privados, julgando extinto o processo em relação aos mesmos e procedente, em parte, o pedido em relação ao BACEN, com relação aos índices relativos a abril/90 e fevereiro/91.

Cumpra observar que a questão acerca da legitimidade já foi analisada pelo Colendo STJ, descabendo a reapreciação da mesma por este Tribunal.

A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, ao julgar o RE nº 206.048/RS, reconheceu a constitucionalidade do §2º do art. 6.º da Lei nº 8.024/90, consagrando o entendimento de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, atualizável pelo BTNF, de natureza diferente da conta de poupança originária, com base no qual afastou a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Atualmente, inclusive, encontra-se em vigor o Enunciado nº 725 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Excelsa Corte, segundo a qual *"é constitucional o §2º do art. 6.º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"*.

Essa orientação vem sendo acatada sem qualquer dissenso pelos Tribunais Regionais Federais e, bem assim, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, curvando-se ao posicionamento da Mais Alta Corte do País, reconsiderou a tese em sentido oposto, inicialmente defendida, como se pode conferir das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 3. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 24/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STJ, CE, ERESP 169940/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ 24/02/2003)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNf como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor. 2. Embargos rejeitados." (STJ, CE, ERESP 168599/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 04/10/2004, p. 186)

Nada mais restando a acrescentar, portanto, à luz da expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que uniformizou o entendimento adotado na interpretação da MP nº 168/90 e Lei nº 8.024/90, impõe-se, tão-somente, negar provimento ao apelo da parte autora, a fim de manter a sentença que entendeu indevido o alegado direito à aplicação do IPC para apuração da correção monetária do saldo da conta-poupança da parte autora no período de bloqueio instituído pelo Plano Collor, sendo aplicável tal entendimento, inclusive, no que tange ao período posterior à Lei 8.177, de 01.03.1991, que instituiu a TRD, como se deflui da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.028/90. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC E TRD NOS MESES DE MAIO E JUNHO/90 E MARÇO/91. APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD. PROCESSO JULGADO EXTINTO EM RELAÇÃO À MARÇO/90. COISA JULGADA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Inexistência de coisa julgada vez que a petição desta ação ordinária limitou-se a requerer maio e junho/90 e março/91. 2. Os saldos bloqueados e transferidos ao BACEN das contas poupança não fazem jus à correção monetária, nos meses de maio e junho de 1990, pelo IPC, mas pela variação do BTNF, nos termos do §2º do art. 6º da MP nº 168/90, dispositivo, em particular, mantido pela Lei nº 8.024/90, cuja legalidade e constitucionalidade já vem sendo sinalizadas pelo STJ e STF, respectivamente. 3. Em março/91 os saldos foram corrigidos pela variação da Taxa Referencial Diária - TRD, por força da Lei 8.177/91 (MP 294, de 31/01/1991), sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. 4. Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente, para afastar a preliminar de coisa julgada." (TRF/1.ª Reg., 6.ª T., AC 1999.38.00030313-2/MG, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 07.04.2003, p. 323).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e parcial provimento à apelação interposta pelo BACEN, para julgar improcedente o pedido, condenando os Autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), *pro rata*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68582
2006.51.01.011384-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010113848)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 292/298, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual concedeu parcialmente a segurança pleiteada, confirmando os termos da liminar deferida, *"para que a autoridade coatora promova os procedimentos de fiscalização das mercadorias, concernentes à exportação, assim como daquelas a serem devolvidas, por terem sido importadas através de importação temporária, objeto das Declarações Simplificadas de Importação (DSI) nº 05/0034295-3, 05/0034294-3, 05/0034294-5, 06/0000068-0, 06/0000067-1; nas Declarações de Importação (DI) nº 05/0953432-0, 05/0805619-0, 05/1139871-3, 05/0897952-2; e nos " Bill of Lading" (B/L) nº 1573-4382-508.018, 1573-4382-506.034, 1573-4382-509.052 e 1573-4382-507.034, nos moldes legais, caso não haja outro motivo a impedir a realização dos procedimentos que não seja a greve deflagrada."*

Em suas razões de apelação (fls. 311/316), a União Federal aduziu que inexistiu a alegada solução de continuidade dos serviços prestados pelo Órgão Fiscal e que não há direito líquido e certo *in casu*. Ainda, alegou que é manifesta a ausência de interesse processual da recorrida na condução do feito.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 317), tendo sido ofertadas contra-razões às fls. 319/332.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 336, pela confirmação da sentença apelada.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente *mandamus* aduziu a parte impetrante que em razão da greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal, amplamente divulgada pela imprensa, estava impedida de realizar, pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a devolução das ferramentas importadas sob o regime de admissão temporária e a exportação temporária dos materiais, partes e peças, o que vinha prejudicando sobremaneira o seu direito de desenvolver as suas atividades econômicas regularmente.

Por meio da decisão de fls. 254/257, foi deferido o pedido de concessão de liminar, *"para determinar que a Autoridade Impetrada promova, imediatamente, os procedimentos de fiscalização nos bens descritos na documentação supra mencionada, nos moldes legais, caso não haja outro motivo a impedir a realização dos referidos procedimentos que não seja a greve deflagrada."*

Preliminarmente, deve ser afastada a arguição de ausência de interesse processual no presente *mandamus*, eis que o desembaraço da mercadoria em comento só foi realizado por força da decisão liminar acima descrita, proferida em 14/06/2006, a qual, embora satisfativa, tem natureza provisória, devendo ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada.

Na verdade, a morosidade burocrática da autoridade impetrada não poderia prejudicar o direito líquido e certo da Impetrante à análise da documentação referente às mercadorias que pretendia desembarçar, a qual só pôde ser realizada através de liminar proferida pelo Juízo *a quo*. Note-se que, até aquela data, não havia notícia nos autos que comprovasse a realização do procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria em questão, nem tampouco que, durante o movimento de greve, os serviços alfandegários foram prestados de forma regular, como aduz a autoridade impetrada em suas informações.

De fato, embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, especialmente aqueles que são de caráter essencial, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

Logo, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao princípio acima descrito.

Corroborando o acima exposto, trago a lume o entendimento desta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias para serem exportadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembaraço referido.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status *quo ante*, em caso de denegação.

4. Apelação da União Federal e Remessa necessária conhecidas, mas improvidas.

(Apelação em Mandado de Segurança 67588, Processo 20065101016327, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon (no afastamento do relator), DJU data: 24/04/2007, pg. 368).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II - Embora assegurado constitucionalmente o direito de greve, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados, sob pena de causar grave desequilíbrio na ordem econômica nacional, bem como de violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da razoabilidade e da livre iniciativa.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.

(Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança 67252/RJ, Processo 200651010091223, Rel. Juiz Federal Raldenio Bonifácio da Costa, DJ: data:12/03/2007, pg. 301).

Dispositivo

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.009266-9
RELATORA :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
IMPETRANTE :JEFFERSON LEAL DE ARAUJO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010250937)

=DECISÃO=

1- Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato do EXM.º SR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, pleiteando seja determinado "que o MM Juiz impetrado pré-questione (para cumprir com as exigências das Súmulas 282 e 356 do STF) e fundamente a r. sentença, com base no art. arts. 29 a 41 do DL 70/66 c/c art. 5º, II, LV e 93-IX da CF/88, sob pena de nulidade" (sic).

2- A respeitável decisão *a quo* fundamentou-se em decisões do Colendo STJ - Resp 867809/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, julg. 05/12/06 - e deste Egrégio Tribunal - AC 2000.51.01.012451-0, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, 8ª T Esp., julg. 12/09/06, DJU 22/09/06, entendendo que, "fixada, pois a constitucionalidade da execução extrajudicial e a regularidade da atuação do agente fiduciário, não pode prosperar a pretensão exordial" (sic).

3- De se ressaltar que o Mandado de Segurança contra ato judicial impõe a prévia manifestação do recurso apropriado e a demonstração inequívoca da sua ilegalidade ou abusividade, bem como a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos, cuja ausência, mesmo que individuada, inviabiliza o *mandamus*.

4- Estatui o Verbete n.º 267, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal que não serve o mandado de segurança como substitutivo do recurso cabível contra ato judicial, não interposto pelo interessado, o que possibilita, inclusive, o trânsito em julgado da r. decisão guerreada. Transcrevem-se, a seguir, os Verbetes da Súmula do Excelso Sodalício, a corroborar o que ora se verifica, *verbis*:

Súmula 267, do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Súmula 268, do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

5- Assim sendo, observa-se a ausência de um dos pressupostos para a viabilização do remédio heróico, que, sendo instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de iminência ímpar, não podendo, portanto, ser utilizado como sucedâneo ao pertinente recurso cabível, verificando-se, no caso vertente, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido do Impetrante. Mandado de Segurança dirige-se à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, observando-se que a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional.

6- Em consonância, a V. Ementa, do V. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos autos do MS n.º 2000.03.00.053534-3/SP, oriunda da Segunda Seção, do Eg. TRF da 3ª Região, DJU de 15/05/02, p. 281, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, cujo teor se transcreve, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO. INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I- Não serve o mandado de segurança como substitutivo do recurso cabível contra ato judicial (Súmula n.º 267, do e. STF).

II- Sem a correta impugnação, transitou em julgado o ato vergastado.

III- Incabimento do remédio heróico contra sentença transitada em julgado (Súmula n.º 268, também do e. STF).

IV- Ainda que ultrapassados todos os obstáculos postos à pretensão, restaria ao impetrante a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, qual seja, a juntada do comprovante do pagamento das custas iniciais (Art. 14, I, da Lei n.º 9.289/96).

7- Corroborando o entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de Acórdão proferido por sua Eg. 2ª Turma, que, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, no ROMS 1999400176414/SP, julgado em 20/02/95, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, cuja V. Ementa a seguir se transcreve, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REQUISITOS.

1. O mandado de segurança contra ato judicial impõe a prévia manifestação do recurso apropriado e a demonstração inequívoca da sua ilegalidade ou abusividade, bem como da presença do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*".

2. A ausência de qualquer desses pressupostos inviabiliza o "*mandamus*".

3. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz determinando a penhora de bem imóvel, face à recusa pelo exequente da nomeação feita pelo executado em desobediência à ordem estabelecida na lei.

4. Demonstração insatisfatória da aparência do bom direito e da iminência de dano não enseja o deferimento de mandado de segurança com característica de inadmissível substituto recursal.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

8- ISTO POSTO, ausentes os pressupostos, indefiro o pedido exordial e decreto a extinção do processo, consoante permissivo insito no art. 267, I, da Lei de Ritos e no art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51, condenando o Impetrante no pagamento das custas judiciais.

9- Sem condenação na verba honorária, ante os ditames das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

10- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.
MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATORA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.003493-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :COMIKEL S/A - COMERCIAL TECNICA
ADVOGADO :EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010034933)

E M E N T A

IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No mérito, não assiste razão ao apelante, a uma, tendo em vista que a compatibilidade constitucional do Decreto-Lei 70/66 é matéria pacificada nos Tribunais Superiores (STF, RE 223075, DJ 6/11/98); a duas, que lícita a publicação de editais no procedimento de execução extrajudicial do imóvel quando o executado encontra-se em local incerto e não sabido; e a três, que não há óbice a que a ação de Imissão na Posse seja movida pelo adjudicante do imóvel.

2. Não demonstrados vícios no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, assiste à CEF o direito à imissão na posse do referido imóvel.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004899-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APELADO :AMERICAN CONNECTION FACTORY LTDA. E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010048990)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO NÃO EXPLICITADOS. ILIQUÍDEZ DO TÍTULO.

1) De fato, a jurisprudência do E. STJ (REsp 717.550, DJ 20/11/2006) tem estabelecido diferenciação entre o contrato de abertura de crédito em conta corrente e o contrato de mútuo (como é o caso dos autos), afirmando que este, em princípio, é título executivo, enquanto que aqueloutro, em princípio, não seria. O parâmetro, contudo, não se aplica com exatidão na hipótese dos autos. O objeto do contrato, *in casu*, não é de importância determinada (prestações fixas, p. ex.), não sendo o valor principal da dívida demonstrável de plano, por simples cálculos aritméticos. Destarte, não restam claros, nos autos, os critérios da liquidação (fls. 26/37), não se sabendo com clareza como o valor exequendo foi alcançado, do que se conclui pela iliquidez do título.

2) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023700-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :JORGE ANTONIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO
APELADO :CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MIN. DA MARINHA
PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237008)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DA LEI 10.150/2000. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO, POR NOVAÇÃO, DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE.

1) O fundamento recursal é fundado na interpretação pessoal do apelante acerca da regra inscrita no art. 1º, da Lei 10.150/00, que assim dispõe: "Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei."

2) Entende o apelante que tal regra contempla a possibilidade de quitação, mediante novação, das parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento de imóvel que celebrou com a apelada. Afirma que "outra não seria a vontade do legislador, senão possibilitar também a novação das parcelas vincendas e não apenas de possível saldo residual". Não merece prosperar a tese recursal, pois que estranha ao objeto regrado pela disposição legal em testilha

3) "Ou seja, a lei não prevê a quitação das parcelas devidas pelo Embargante, a partir de janeiro de 1997. O que a lei diz é que, se ao final do contrato do Embargante, houver saldo devedor, e este for coberto pelo FCVS, poderá a União Federal novar esta dívida junto à instituição financeira credora, pelo prazo máximo de 30 anos, contados a partir de janeiro de 1997."

4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.012684-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :JUVENIL FRANCINO DOS SANTOS
ADVOGADO :JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010080422)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ARTIGO 514, II CPC. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL OBSERVADA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O artigo 514, II do Código de Processo Civil prescreve que a apelação deverá conter os fundamentos jurídicos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma da sentença. Com efeito, a ausência deste requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal do recurso, impõe-se ao Juiz o não conhecimento da apelação.

2. Os motivos embasadores da apelação estão suficientemente fundamentados e, impugnem, de forma clara e precisa, a sentença que pretende reformar.

3. Há que se reconhecer que a apelação interposta atende aos pressupostos formais do artigo 514, II do CPC, impondo-se a admissibilidade do recurso. Decisão agravada reformada.

4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008042-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :JUVENIL FRANCINO DOS SANTOS
ADVOGADO :JAIR GIANGIULIO JUNIOR
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010080422)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: INCIDÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90).

1. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas: Súmula 210/STJ.



2. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Prescrição parcial: restam prescritos os valores correspondentes ao período anterior a 07/05/1977.

4. Tendo realizado sua opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967, o Apelante faz jus à aplicação da Taxa Progressiva de Juros na forma da Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que tem direito de receber.

5. Encontra-se pacificado o entendimento de que somente os índices de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e, 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF (RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000; Súmula 252 do STJ), sendo devidas as respectivas diferenças àqueles que eram titulares de contas vinculadas nesses períodos.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.007240-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA LUZIA SANTANA PECCIN E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010072409)

E M E N T A

SISTEMA HIPOTECÁRIO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PES. TR.

1. A inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração da relação de consumo, visto que depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, o que se torna inviável em sede recursal.
2. O reajuste do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário.
3. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e os mutuários, que o reajuste dar-se-ia pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, conforme disposto na cláusula sétima.
4. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.011598-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANTONIO ETEL PECCIN E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010115980)

E M E N T A

SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONSIGNATÓRIA. TEMPO. ARTIGO 336 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 336 do Código Civil de 2002.
2. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impontualidade.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000583-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ROMILDA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:ENIO JOSE GARCIA DE SOUSA E OUTRO
APELADO	:ADELAIDE KRAISCHER DE SOUZA
ADVOGADO	:ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010005837)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - VIÚVA E FILHA MAIOR - ÓBITO EM 1993 - VALORES RECEBIDOS PELA SEGUNDA MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS DA PRIMEIRA - EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 340/STJ E 106/TCU.

-Em ocorrendo o óbito do ex-combatente em 1993, quando vigente a Lei 8059/90, e, efetuado o pagamento da pensão especial, a filha maior, com desconto nos proventos da viúva, patente o equívoco da Administração, pelo que, de rigor a restituição de indicados valores. -Incidência do verbete nº340, da Súmula do STJ, e 106, da Súmula do TCU.

-Recurso e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária, e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000288-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:JOSE MOREIRA
ADVOGADO	:ANA MARIA LOPES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040002887)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1.Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas: Súmula 210/STJ.
2. Prescrição parcial: a capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.
3. A contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão, ou seja, após a data de opção do titular da conta do FGTS: tendo sido a presente demanda ajuizada em 01/02/2007, a pretensão aos juros progressivos incidentes sobre o saldo da conta do FGTS, em questão, está parcialmente prescrita, ou seja, correspondente ao período anterior a 01/02/1977.
4. Incidem os juros progressivos sobre a conta do FGTS deste Apelado na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, ressaltada a prescrição parcial correspondente às parcelas anteriores a 01/02/1977.
5. Honorários advocatícios: carece de interesse recursal esta Apelante, tendo em vista que a sentença impugnada deixou de condená-la em verba honorária por força da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003167-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:GLAUCIA SANDRA DE ALMEIDA ROLON
ADVOGADO	:MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020031674)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. QUESTÃO PRÉVIA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. REJEITADA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90: rejeitada.
2. No mérito, tendo sido o artigo 29-C incluído no texto da Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº2.164-40/01 de 27/07/2001, reeditada pela MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, que veda a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações do FGTS e, considerando que a presente demanda fora ajuizada em 26/07/2004, é a mesma atingida pela referida norma, desobrigando a CEF ao pagamento da verba honorária. (RESP 780807/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005; RESP 782437/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; AgRg nos ERESP 638304/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007; AgRg no Ag 784343/RJ, Rel. Min. Dense Arruda, DJ 15/03/2007).
3. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005923-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APELADO	:CARMELITA VASCONCELLOS SOUZA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010059230)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO "CONTRUCARD" NÃO É TÍTULO HÁBIL AO MANEJO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 233, DO STJ.

- 1) O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ ("O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo").
- 2) Destarte, inviável o trânsito da ação executiva, ainda que possível o manejo da via monitoria (Súmula 247, do STJ), o que, contudo, não é o caso dos autos.
- 3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.058437-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MANOEL COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500584379)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO CONTADOR JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ausência de manifestação deste Apelante em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, presume-se a anuência tácita com os valores apresentados, atraindo, desta feita, os efeitos da preclusão para qualquer impugnação.
2. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.000238-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:MARCO ANTONIO FREGONASSI
ADVOGADO	:ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGE-LI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200550010002382)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AGRAVO RETIDO: DESPROVIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. MULTA: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Agravo Retido: desprovido. Juros de mora: incidência.
2. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.
2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS contrariando o precedente do STF a respeito.
3. Multa diária: ausência de impugnação específica em sede recursal.
4. Descabe a condenação imposta à CEF consistente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista, o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.
5. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em desprover o Agravo Retido e dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.17.004826-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:PAULO FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLA MARIA OLIVEIRA SEQUEIROS DE FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GON-CALO/RJ (200751170048267)

E M E N T A

MILITAR - EX INTEGRANTE DO DESTACAMENTO BRASILEIRO DA FORÇA ARMADA INTERAMERICANA EM MISSÃO NA REPÚBLICA DOMINICANA/FAIBRAS - INDENIZAÇÃO - LEI 5809/72 - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº20.910/32 - PRECEDENTES.

-De se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretenso direito, ou seja, do ato de exclusão, ato único ocorrido em 18/05/66, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 2007.

-Quanto ao mérito, inviável sua apreciação ou mesmo a reforma do *decisum* objurgado com o acolhimento do pleito trazido na proemial, ainda que tal se mostrasse cabível, posto encontrar-se, *in casu*, prejudicado pela ocorrência da prescrição em epígrafe.

-Precedentes.

-Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002989-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:LAMARTINE RODRIGUES DE BARROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010029891)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MILITAR. DEPOIMENTO.

-Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, na qual o Requerente objetiva a exibição do inteiro teor do depoimento que alega ter prestado perante o Comando do 1º Distrito Naval; bem como a identificação e oitiva em juízo do militar de nome Gilberto.

-"A despeito das alegações do requerente, inexistem nos autos documentos que sirvam a demonstrar minimamente a existência do termo de depoimento por ele reportado. Com efeito, a declaração de fl. 24 evidencia apenas que o ex-cabo esteve no Comando do 1º Distrito Naval, no dia 09/06/2005, no período de 13h às 16h50, para prestar esclarecimentos, nada mencionando acerca de colheita de depoimento; o documento de fl. 27, por sua vez, informa que o ex-militar comparecera espontaneamente àquela Organização Militar, e que os esclarecimentos então prestados não foram reduzidos a termo. (...) Assim, não evidenciada a plausibilidade do direito sustentado pelo requerente, não há como acolher a respectiva pretensão", o que torna inviável, em sede cautelar, que a demanda prospere nos termos alvitrados.

-Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021863-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:MARIANO DE MORAIS NUNES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010218634)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O Apelante optou pelo FGTS em 27/12/1967. Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 21/11/2006, restam prescritos os valores correspondentes ao período anterior a 21/11/1976.
2. A partir da extinção do contrato de trabalho deste Apelante com a Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 11/07/1973, deixaram de ser efetuados os depósitos na respectiva conta do FGTS, cessando a partir daí o direito ao recebimento da taxa progressiva de juros.
3. A extinção do contrato de trabalho ocorreu antes mesmo de consumada a prescrição trintenária, porquanto, inexistem parcelas correspondentes à aplicação dos juros progressivos.
4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015886-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:MARIANA MOREIRA DO VALLE E OUTROS
APELADO	:REDE DE ENSINO GEO LTDA
ADVOGADO	:WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO E OUTROS
APELADO	:DANIEL FIRMEZA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010158863)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DE INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HIPÓTESE DE ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. INSUBSISTÊNCIA DA SENTENÇA EXTINTIVA. SÚMULA 240 DO STJ.

1) A apelante alega que cumpriu o despacho de fls. 288, mas que, por engano seu, fez protocolar a petição no processo errado. Alega também que vem procedendo a diligências extra-processuais, desde a intimação do despacho de fls. 288. No entanto, não produz qualquer prova documental do alegado, apesar de fazer expressa referência, em seu arrazoado, a "documentos anexos", os quais, contudo, não existem.

2) Noutro eito, incompreensível o fundamento do *decisum*, uma vez que não há que se falar em ausência de interesse processual, na espécie, uma vez que o exercício do direito de ação mostra-se absolutamente necessário à perseguição do direito material buscado pela exequente.

3) Posto isso, mesmo considerando o aperfeiçoamento da hipótese de abandono de causa (art. 267, III, § 1º, do CPC), a sentença não deve subsistir, uma vez que não houve expresse requerimento de extinção, por parte da executada, o que conduz à nulidade do *decisum*, nos termos da súmula 240 do STJ ("*A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu*"), desate que se afigura apropriado, na espécie, à luz, outrossim, dos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

4) Dou provimento ao recurso, para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.008848-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:WALDIR CHEREM E CONJUGE
ADVOGADO	:CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
DEC. EMBARGADA	:V. ACORDAO DE FLS. 375

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.

Os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender aos requisitos do artigo 535 do CPC. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.002127-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:WALDYR CHEREM E CONJUGE
ADVOGADO	:CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
DEC. EMBARGA-	:V. ACORDAO DE FLS. 172
DA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.

Os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender aos requisitos do artigo 535 do CPC. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator



XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.028689-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA :PLURITEC IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO :PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010286899)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO PODE OBSTAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA URGENTE. RISCO DE GRAVES PREJUÍZOS.

- 1) O litígio versa sobre omissão praticada pela autoridade administrativa motivada por greve de servidores públicos.
- 2) É certo que a greve é um direito constitucional que pode ser exercido pelos servidores públicos, independentemente de regulamentação.
- 3) Por outro lado, o movimento paredista, nesses casos, deve manter um mínimo de atividade com o fito de atender situações de emergência, como a aqui focalizada.
- 4) Com efeito, uma longa espera pelo desembaraço das mercadorias pode significar graves prejuízos, decorrentes de prazos contratuais não cumpridos e até mesmo obrigações trabalhistas.
- 5) Nego provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.029912-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :DIRLEI EMIDIO DE SOUZA
ADVOGADO :PAULO IVAN BORGES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010299122)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL -MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - ADOÇÃO - AUXÍLIO-NATALIDADE - PERCEPÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SÚMULA 269 E 271, STF - PRECEDENTES.

-Ressentindo-se o pleito da imprescindível adequação à via eleita, na medida em que o eventual acolhimento da postulação acarreta, para o ente federativo, obrigação de pagar quantia individualizada, evidenciando-se a utilização do *mandamus* como sucedâneo da ação de cobrança, o que é vedado pelas Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, inadequada mostra-se a via eleita.

-Assim, a pretensão, tal como deduzida, extrapola o âmbito da via eleita e desvirtua, por via obliqua, a natureza e os objetivos do mandado de segurança, uma vez que descabe sua utilização com a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial, com a dedução de fato gerador de direito de crédito para reclamar pagamento vez que este, repita-se, não é e nem pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais quanto a período pretérito ao seu ajuizamento, sob pena de maltrato ao disposto na Lei nº5.021/66, sendo, no entanto, possível a aplicação de efeitos patrimoniais a partir da impetração em já tendo sido os valores pretendidos percebidos em alguma época, e posteriormente reduzidos ou subtraídos, nos moldes do art.1º, §3º do citado diploma legislativo e Súmula 271/STF.

-*In casu*, incabível mostra-se o pleito autoral, vez que, atem-se a reclamação à percepção de benefício jamais recebido (*mutatis* STJ, S3, EDMS4.791/DF, DJ02/03/98; STJ, ARAI nº318923/DF, DJ11/06/01) o que afasta, *ipso jure*, a regra da Lei 5021/66, segundo a orientação dos Tribunais Superiores.

-Cuida-se, portanto, de pleito veiculável mediante ação de conhecimento, passível a utilização das vias ordinárias, para obtenção da pretensão, mas jamais pela estreita via do *writ*, por inadequado à espécie.

-E ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, não se cuidar a hipótese de cobrança, mas somente de anulação de ato administrativo, a matéria é controversa, exigindo dilação probatória insuscetível de ser produzida no presente rito.

-Precedentes

-Recurso conhecido e desprovido. Ressalvado o acesso às vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, e lhe negar provimento, ressalvado o acesso às vias ordinárias, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro 25/06/2008,

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.50.01.002714-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AC. EMBARGA- FLS. 453
DO

EMBARGADO :JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE BARROSO FILHO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010027147)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

- 1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".
- 2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".
- 3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
- 4. Inexiste a omissão suscitada, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.
- 5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000806-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CIA/ MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO :ROBERTO ANDREY C. DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR :MARCELO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008061)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COLÉGIO PEDRO II. COMLURB. RECOLHIMENTO DE LIXO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

- 1. Trata-se de apelação cível interposta pela COMLURB em face de sentença proferida nos autos da ação de rito sumário contra o COLÉGIO PEDRO II, objetivando a cobrança de quantia decorrente de multa aplicada em função de recolhimento de lixo extraordinário.
- 2. Verifico, de pronto, que não foram analisados na sentença os autos de infração de fls. 23, 36, 39, 41, 43 e 45, nos quais consta a violação aos artigos 82, 86, 20, 116 e 109 da Lei Municipal 3.272/01, referentes às condutas de efetuar a estocagem interna de resíduos e adicionar lixo extraordinário de forma irregular, bem como distribuir panfletos em logradouros. Dessarte, o presente feito apresenta matéria fática a ser dirimida originariamente pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao devido processo legal, motivo pelo qual deve ser apreciado pelo mesmo, não se aplicando ao caso o disposto no §3º do artigo 515 do CPC.
- 3. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem.
- 4. Julgado prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003957-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :JORGE DA SILVA MOURA
ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010039570)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - VÍCIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - FALTA DE REGULARIDADE FORMAL - PRECEDENTES.

-Qualquer que seja seu escopo, mesmo guardando caráter infringente, objetivando a modificação com rejugamento da causa, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art.535, do Digesto Processual, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, ou mesmo a presença de erro material, o que não é o caso dos autos.

-Outrossim, sendo os embargos de declaração um recurso de fundamentação vinculada, e deixando o recorrente de indicar quaisquer dos vícios elencados pelo dispositivo de regência, resta obstado o seguimento dos aclaratórios, à vista do requisito extrínseco de admissibilidade pertinente à regularidade formal.

-*In casu*, ao que se vê limita-se a parte embargante a discorrer sobre o direito perquirido, sem contudo, aduzir quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535/CPC, a impedir o conhecimento do presente recurso.

-Por derradeiro, quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta, pelo que, conclui-se pela suficiência da apreciação e solução das questões federais postas pelo recorrente para que esteja satisfeito o requisito em tela.

-E ainda que opostos com tal escopo, devem os aclaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535), pelo que, incabível, a aplicação do verbete 98, da Súmula do STJ.

-Precedentes.

-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015424-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CLAUDIA MARIA ESPINOZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO :FABIANA REGINA TORRES E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010154240)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 267, VI DO CPC. TERMO DE ADESÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF: SÚMULA VINCULANTE Nº 1. DESCONSTITUIÇÃO SOMENTE EM VIAS PRÓPRIAS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89). ARTIGO 6º, III DA LC Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1. Os Termos de Adesão assinados pelos Apelantes traduzem acordos celebrados em obediência às condições estipuladas na Lei Complementar nº 110/2001, porquanto, as impugnações relativas aos termos deste ato jurídico ou à forma de sua realização deverão ser feitas através de ação própria e não de forma incidental, subsistindo em sua integridade até que sobrevenha ato desconstitutivo. (Súmula Vinculante nº 1)
- 2. O interesse de agir pressupõe a necessidade efetiva da prestação da tutela jurisdicional à proteção do direito pleiteado.
- 3. A pretensão destes Autores, ora Apelantes, cinge-se à aplicação do percentual de 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Ocorre que o índice pleiteado está inserido no período compreendido pelo acordo firmado nos termos da LC nº 110/2001, artigo 6º, III, pelo qual, o titular de conta do FGTS ao assinar o Termo de Adesão, renuncia aos complementos de atualização monetária relativos a junho/87, ao período de dezembro/88 a 28 de fevereiro/89, a abril e maio de 1990 e a fevereiro/91.
- 4. Ao aderir ao acordo firmado nos termos da LC nº 110/2001 os Apelantes renunciaram expressamente à correção de sua respectiva conta do FGTS pelo índice de 10,14% (fevereiro/89), logo, ausente o interesse processual nesta demanda.
- 5. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011936-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND C. RÊGO E OUTROS
APELADO	:ARTHUR GUILHERME DIBO COSTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010119366)

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDREÇO DA DEMANDADA. INÉRCIA PROCESSUAL.

- 1.Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença, proferida nos autos da ação monitoria, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão de não ter a autora regularizado o endereço da ré, verificando-se, assim, ausentes os pressupostos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo
2. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos diversos despachos concedendo devolução de prazo para que a autora informasse o endereço correto da demandada (fls. 55, 57, 66, 76, 80 e 96), inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do decisum.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019520-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA-CCCPMM
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA E OUTRO
APELADO	:ROBSON STOFEL DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010195200)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO GRAVAME POR CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 792, DO CPC. SUBSISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA.

- 1) Incide na espécie a regra do artigo 792, do Digesto Processual Civil, afastando-se o caráter de novação vislumbrado no *decisum* objurgado, especialmente da respectiva cláusula segunda do instrumento de fls. 66, que o afasta expressamente, a indicar novo parcelamento da dívida.
- 2) Conheço do recurso e o provejo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e provê-lo, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009941-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
AGRAVADO	:INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198111)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PARA COMPRA DE MICROCOMPUTADORES. ANULAÇÃO DO EDITAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Trata-se de Agravo, na modalidade de instrumento, interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face de INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 10ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada pela ora Agravada com o escopo de ser declarada a nulidade do Edital nº 027/2007, modalidade de pregão, determinando-se a sua republicação com a especificação de serem equivalentes os equipamentos relativos a processadores, de modo a permitir-se o tratamento isonômico que pauta os processos públicos de licitação.
2. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (*caput*, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).
3. Por seu turno, a prova inequívoca, requisito imprescindível e enzejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.
4. Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, não vislumbro, *in casu*, os requisitos cumulativos para a concessão de liminar, mormente porque não restou demonstrada, *prima facie*, a presença de superioridade técnica do processador Core 2 Duo de Intel, em relação ao Athlon 64 x 2, o que afasta a verossimilhança da alegação autoral.
5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002772-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS
APELADO	:COMLURB CIA/ MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:LUCIANO MONTENEGRO JOBIM
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010027729)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 3.273/2001. VACATIO LEGIS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida nos autos da ação sumária ajuizada por COMLURB CIA/MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, o qual objetiva a condenação da ré no valor de R\$ 14.407,00 (quatorze mil, quatrocentos e sete reais), referentes a autos de infração cobrados face descumprimento das condutas previstas nos artigos 82, 94, 95 e 109 da Lei Municipal nº 3.273/2001.
2. A Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido, sob a fundamentação de que os autos de infração objetos da presente não foram desconstituídos por qualquer meio de prova capaz de elidir a presunção de legalidade dos atos praticados pela parte autora.
3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, a existência, ou não, de vacatio legis cabe à discricionariedade do Legislador, não podendo ser aferida jurisdicionalmente, sob pena da ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, e, a duas, que, como cediço, a regulamentação de texto legal não é requisito imprescindível a sua eficácia material, visto que implicaria em subversão de hierarquia normativa, mormente, in casu, como sinalado pelo Juízo a quo "*Analizando tais artigos, podemos verificar que consistem em práticas simples de limpeza urbana, sendo desnecessária a contratação de empresa especializada para estas condutas. Entretanto, mesmo se assim o fosse, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de dispensa de licitação em caso de emergência, nos termos do artigo 24, inciso IV, in verbis:*", o que conduz à manutenção da decisão de piso.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.001439-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:JULIANA FELONTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:SUELENA SAMPAIO ARIZIO PAIANI DU-RAO E OUTROS
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010014391)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 691/2001.

- 1 - O direito ao livre exercício profissional, consagrado pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, só pode sofrer limitações da lei, em sentido estrito.
- 2 - Carece de lastro legal a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional, condicionante do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, prevista na Resolução nº 691/2001.
- 3 - Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016999-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	:MARINALDO JOSE SIMOES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010246774)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 518, § 1º DO CPC. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. NÃO APLICÁVEL: QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO NÃO INSERIDAS NA PROBLEMÁTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULADO.

1. O argumento utilizado na apelação da CEF para a pretendida reforma do comando sentencial tem seu principal fundamento na ausência da cópia da carteira de trabalho do autor como forma de comprovar o direito à aplicação da mencionada taxa sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.
2. A apelação interposta pela CEF não se limitou a impugnar os fundamentos utilizados na sentença em razão de Súmula do STJ ou do STF, mas também abordou questões não inseridas na problemática da interpretação do entendimento sumulado, específicas da situação concreta, porquanto, a regra em comento não terá aplicação, impondo-se, desta feita, o regular processamento da apelação.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013534-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO MAROTTA
ADVOGADO	:SANDRA SILVA BRANDAO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NEUSA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700792420)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO DE CONTAS FUNDIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS.



Cuida-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de decisão administrativa, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela.

Em contra-razões (fls. 64/65) pondera a empresa pública-agravada: *"Cumpre ressaltar que não houve impugnação aos documentos comprovatórios dos saques, impondo-se seu reconhecimento."*

Destarte, a documentação adunada, conforme apontado nas contra-razões, indica a correção do julgado, inexistindo demonstrativo da diferença declarada, o que deságua no desprovitamento do recurso. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.54.015562-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

PARTE AUTORA : NILZA SILVA DE JESUS

PARTE RÉ : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : ROBERTO GONCALVES DE MATOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351540155626)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA.

1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando, em síntese, a anulação de atuações por infrações de trânsito.

2. Com efeito, considerando a informação de que foram canceladas as multas objeto da presente ação, merece parcial provimento a remessa necessária para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), já que o valor arbitrado, 20% do valor das referidas multas, in casu, se mostra insuficiente para a justa remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado, observado o disposto no art. 20, §4º do CPC.

3. Remessa conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1997.50.01.009912-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BERNARDO BIANCHINI E OUTROS

ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

DEC. AGRAVADA FLS. 325/326

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700099121)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FGTS. TERMO DE ADESÃO: DESCONSTITUIÇÃO PELAS VIAS PRÓPRIAS. SÚMULA 252 DO STJ: ÍNDICES DE CORREÇÃO JÁ APLICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Resta pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o Termo de Adesão celebrado entre as partes, na forma da LC nº 110/2001, constitui ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental, subsistindo em sua integridade até que sobrevenha ato desconstitutivo.

2. Reafirma-se que os índices acolhidos pela Súmula do STJ são devidos, mas já foram aplicados pela CEF, corretamente, nas respectivas datas de correção.

3. Cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, operando-se, desta feita, a sucumbência recíproca.

4. Inexistindo inovação nos argumentos deduzidos pelo Agravante a ensejar qualquer alteração da decisão objurgada, impõe-se sua manutenção.

5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AC 2002.51.01.001267-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE : FABEL - FACTORING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

APELANTE : FABEL - FACTORING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO : GIOVANNI F MARCHESE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 212

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010012674)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO.

- Irresignada com o resultado do julgamento, recorre a Embargante, sustentando a existência de omissão no acórdão, eis que no caso em tela, o mesmo não se pronunciou sobre o pedido constante no item 49, letra a da inicial, para declarar nulo ou anulado o auto de infração nº 644, de 17.12.2001 e em, conseqüência, restituído à apelante o depósito efetuado para a suspensão da exigibilidade da multa imposta, com os acréscimos legais, bem como sobre a inversão do ônus da sucumbência.

-Com efeito, merece acolhimento o recurso, passando a constar do voto de fl. 212, a seguinte parte dispositiva: *"Destarte, cingindo-se a atividade da empresa à prática de fomento mercantil, descabe o registro junto ao Conselho Regional de Administração, devendo ser anulado o auto de infração nº 664 de fls. 18, e restituído à Apelante o depósito efetuado para a suspensão da exigibilidade da multa imposta, com os acréscimos legais. Ante o exposto, conheço do apelo, dando-lhe provimento para condenar o Réu nas despesas processuais, e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)."*

- Recurso acolhido, nos termos epígrafados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009577-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MERATH GONZAGA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010095779)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CABO DA AERONÁUTICA - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - PORTARIA 1104/GM3 - REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA AERONÁUTICA - COMISSÃO DE ANISTIA - PORTARIA MJ Nº 2.298/02 - CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES.

-Objetiva a parte autora o cumprimento do contido na Portaria nº 2.298/02 do Ministério da Justiça, com sua reintegração aos quadros da Aeronáutica, de acordo com a declaração de anistiado político, com a implantação da prestação mensal permanente e continuada no posto de Suboficial com proventos de 2º Tenente, bem como o retroativo e o usufruto dos benefícios indiretos como determinado pela Comissão de Anistia.

-Ao que se apura dos autos, foi a parte apelada declarada anistiada política, através da Portaria do Ministério da Justiça nº2298/2002. Assim, inicialmente, restou sua situação jurígena configurada como de anistiado (Ministério da Justiça - Comissão de Anistia proc. nº2001.01.01843 - fls.18/28), e inexistindo comprovação de que tenha sido impugnada pela Portaria MJ 594, de 12/02/04, DOU-I de 16/02/04, de se entender que subsiste íntegro o aludido ato administrativo, neste panorama processual, salvo alteração administrativa ulterior, que, no entanto, não é objeto desta demanda, sendo, assim, portanto passível de eventual exercício de auto-tutela administrativa.

-De rigor a reforma da decisão objurgada, que julgou procedente o pedido autoral, a uma, por não restar comprovada perseguição política no ato de licenciamento do autor a anistia política pretendida; a duas, por se tratar de militar temporário, incorporado após a edição da Portaria 1104/GM3 e licenciado por término do serviço ativo, em estrita observação à legislação vigente; que estabeleceu critérios para a prorrogação do tempo de serviço das praças não estáveis da Aeronáutica, não atribuindo a simples invocação à indicada Portaria, conotação política ao licenciamento em tela, sendo de se ressaltar ser a mesma de seu prévio conhecimento quando do ingresso no serviço ativo

-*"Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104?GM3-1964 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito)anos de serviço ativo"*; pelo que, *"não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente."* (STJ, MS9158/DF, DJ 22/05/06; STJ, MS10265, S3, DJ24/08/05).

-Precedentes.

-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e providos. Sentença reformada. Sem condenação em custas e na verba honorária, face à gratuidade de justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, e lhes dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008917-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : DAMIAO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089175)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - VÍCIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - FALTA DE REGULARIDADE FORMAL - PRECEDENTES.

-Qualquer que seja seu escopo, mesmo guardando caráter infringente, objetivando a modificação com rejulgamento da causa, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art.535, do Digesto Processual, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, ou mesmo a presença de erro material, o que não é o caso dos autos.

-Outrossim, sendo os embargos de declaração um recurso de fundamentação vinculada, e deixando o recorrente de indicar quaisquer dos vícios elencados pelo dispositivo de regência, resta obstado o seguimento dos aclaratórios, à vista do requisito extrínseco de admissibilidade pertinente à regularidade formal.

-*In casu*, ao que se vê limita-se a parte embargante a discorrer sobre o direito perquirido, sem contudo, aduzir quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535/CPC, a impedir o conhecimento do presente recurso.

-Por derradeiro, guarda o presente recurso nítido caráter infringente, na medida em que denota o intuito de reabrir o debate acerca do tema, objetivando rediscutir a própria causa e as razões da decisão, através da presente via, sob o pálio de que esta Corte Regional não examinou adequadamente a questão, o que só é possível e admissível em caráter excepcional e em situações especialíssimas, em que sanada aqueles, a alteração do decisório surja como consequência necessária, incorrente na espécie, sob pena de invasão e violação da competência dos Tribunais Superiores, sobretudo, tendo-se em vista que o presente recurso não se adequa para promover efeito modificativo.

-Precedentes.

-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.50.01.004150-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA :UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ :JAQUES MAURO DE MORAES
ADVOGADO :MARCO ANTONIO BESSA SOARES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200750010041505)

E M E N T A
MILITAR - DEMISSÃO *EX OFFICIO* - INDENIZAÇÃO POR DES-
PESAS COM FORMAÇÃO - ARTS.116 E 117, DA LEI 6880/80 -
LEI Nº 9.297/96 - APLICAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART.
5º, XXXVI, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA - OFENSA À GRATUI-
DADE DO ENSINO OFICIAL - ART. 206, IV, DA CF/88 - INO-
CORRÊNCIA - VALOR - FIXAÇÃO - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE
SENTENÇA - PRECEDENTES.

-A indenização pelas despesas com a formação do militar foi ex-
pressamente estendida às hipóteses de demissão *ex officio*, através da
Lei nº 9.297/96, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei nº
6.880/80; o que se impõe às demissões ocorrentes após a vigência
deste novo texto, ainda que referentes a formações anteriores.

-Improspéravel o argumento segundo o qual tal lei não alcançaria os
militares que já houvessem completado o curso de formação, eis que
não se vislumbra, *in casu*, a repudiada retroatividade mínima, uma
vez que o ato a ensinar a indenização é o desligamento do militar
antes de cumprir o lustru de Oficialato - este, sim, sempre posterior à
lei nova -; razão pela qual não se cuida de submeter-se, ao novo
diploma, efeitos futuros de ato já consolidado, posto que o ato a ser
considerado é a exoneração do militar.

-Quanto à instituição da obrigação em epígrafe após o ingresso do
militar no Curso de Graduação - ainda que o Manual do Concurso
tenha mencionado gratuidade de ensino -, ressalte-se que inexist
direito adquirido instituído em lei.

-Quanto ao valor da indenização, de se atender em sua fixação, aos prin-
cípios da proporcionalidade e da isonomia, mostrando-se correta a de-
terminação de pagamento proporcional ao tempo de permanência do ex-
militar na atividade castrense, eis que esta não possui conotação san-
cionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela
diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação
do ex-militar, sob pena de verificar-se enriquecimento sem causa.

-E nem se alegue constituir tal entendimento afronta ao princípio
constitucional da independência entre os poderes - Legislativo e Ju-
diciário -, ou à garantia da reserva legal, nos termos dos arts.2º e 5º,
II, da Carta da República, posto cuidar-se, tão somente, de inter-
pretação do texto legal em conformidade com o princípio consti-
tucional da isonomia.

- Nos termos da Portaria Ministerial 959/87, constam, expressamente
as diretrizes para elaboração dos cálculos em hipóteses como a pre-
sentecomento, inclusive, os relativos ao Curso de Formação, sendo
certo que as despesas com a formação dos alunos são efetivadas ano
a ano, desde o Curso Básico.

-*In casu*, em tendo a parte ré cursado a Escola de Administração do
Exército com qualificação para o Magistério de Matemática, de
17/03/03 a 15/11/038, tendo sido desligada da OM, a pedido, a contar
de 30/06/06 através da Portaria Nr247-DGP, quando ainda não con-
tava com os 5anos de oficialato exigido pela legislação de regência,
ou seja, 3anos, 3meses e 20 dias, por posse em cargo público civil
permanente em data de 29/06/06 - Auditor-Fiscal da Receita Federal
-, incorreta se mostra a decisão objurgada, face à obrigação de res-
tituir o efetivamente dispendido com sua formação profissional, uma
das condições estabelecidas para a demissão.

-Já no que pertine à fixação do valor da indenização, resta esta
diferida para a fase de liquidação da sentença, que deverá se dar por
artigos, com a vinda das planilhas pertinentes, sobretudo tendo em
vista que as que instruem o presente feito, foram produzidas de forma
unilateral, e demais documentação hábil, à sua comprovação.

-Remessa necessária conhecida e provida. Sentença parcialmente re-
formada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da
remessa necessária, e lhe dar provimento, nos termos do voto do
Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25/06/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016060-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :LUIZ PRETTI LEAL
ADVOGADO :LUIZ PRETTI LEAL E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200750010089095)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CI-
VIL PÚBLICA. FGTS. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE
JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA.

1. A decisão agravada suspendeu o feito com base no artigo 265, IV,
"a" do CPC, ao argumento de estar pendente a ação rescisória, afo-
rada pela CEF com o desiderato de deconstituir a sentença exarada
em ação coletiva, que ora se pretende executar.

2. A pendência de julgamento da referida ação rescisória acarreta
dúvida quanto à certeza da prestação requerida na liquidação de
sentença, proposta nos autos da ação nº 2007.50.01.008909-5, ou seja,
executar índices que são reconhecidos pela jurisprudência como in-
devidos: decisão agravada mantida.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-
nhecer do Agravo de Instrumento para lhe negar provimento, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/06/2008. (data de julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010031-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADVOGADO :RICARDO LABANCA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200551010001355)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACEN
JUD. ESGOTADOS OS MEIOS CABÍVEIS.

Assim, adoto as razões do parecer da ilustre representante do Parquet,
o qual, incorporo ao presente, in verbis: "*Nada a reparar na douta
decisão do MM. Juiz Federal Edward Carlyle Silva, que encontra-se
muito bem fundamentada. Tal decisão deferiu o pedido pautando-se
no entendimento de que a constrição judicial pretendida configurou-
se como último recurso a ser tomado, já que não poderia exigir do
credor que tomasse outras providências que não aquelas por ele já
adotadas na tentativa de localizar bens do devedor sobre os quais
poderia incidir a execução.*".

"(...) *Com efeito, ao compulsar os autos, verifica-se que a agravada
esgotou os meios cabíveis para identificação de outros bens do pa-
trimônio do devedor, razão pela qual não deve ser deferida a medida
pleiteada.*".

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instru-
mento, para negar-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.006610-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DILZA BALTEIRO PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO :ELIEZER GOMES DA SILVA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200651010066100)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDI-
TALÍCIA. DISCRÍMEN ENTRE AS FUNÇÕES DE "TÉCNICO DE
LABORATÓRIO" E "TÉCNICO DE ALIMENTOS". EQUIVALÊN-
CIA ENTRE AS PROFISSÕES. COMPROVAÇÃO CABAL. ILE-
GITIMIDADE DA CLÁUSULA.

1) Das teses em confronto, quais sejam, a do particular, no sentido de
que comprovou nos autos a sua plena aptidão, nos termos da Lei, para
o exercício do cargo de "Técnico de Laboratório - nível médio"; e a
da Administração Pública, no sentido de que é legítimo o discrimen
editalcio ora em discussão, vez que não seriam idênticas as funções
de "Técnico de Alimentos" e a de "Técnico de Laboratório", há de
prevalecer a pretensão autoral, tendo em vista que a documentação
contida nos autos, em especial a certidão de fls. 25, da lavra do
Conselho Regional de Química da 3ª Região, é cabal no sentido de
que as profissões em comento possuem atribuições típicas equiva-
lentes, nos termos da regulamentação respectiva.

2) Assim, não há qualquer motivo razoável para supor inidônea a referida
certidão, emitida por Autarquia Federal, primeiro porque aparelhada com os
textos regulamentares a que faz referência (fls. 90/95); e, segundo, porque tal
certidão, assim como nenhum outro documento do acervo probatório que
ampara a tese autoral, foi infirmado pela União apelante, que limitou seu
arrazoado, praticamente, a mera iresignação por negação geral, insusten-
tável diante das provas produzidas.

3) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar
provimento ao recurso e à remessa necessária, tudo na forma do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.11.000178-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
APELANTE :JOAO GENTIL JUNIOR
ADVOGADO :ALIRIO VIEIRA NETO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200251110001789)

E M E N T A

CIVIL. POSSESSÓRIA. DECRETO LEI 9760/46. IMISSÃO NA POSSE.
REGISTRO DA PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1.Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos da
ação possessória ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor
reivindicar para si a propriedade da Ilha Rapada, situada no Município de
Paraty, sob a alegação de ser o legítimo proprietário do referido bem, pois
teria adquirido sua propriedade em 12/04/1978, diretamente do espólio de
BENEDITO JOSÉ QUIRINO, que seria o antigo proprietário da ilha, tendo
este adquirido a mesma em 26/05/1926, conforme documentos acostados às
fls. 17 e 19 dos autos.

2.O douto magistrado a quo julgou improcedente o pedido, sob a
fundamentação de que a propriedade da Ilha Rapada é da União
Federal, uma vez seu registro ter sido realizado posteriormente ao
advento do DL 9760/46, e que o registro do título translativo no
cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de
propriedade, mas relativa, admitindo prova em contrário.

3. A parte autora apela alegando, em síntese, que a sentença recorrida re-
conhece que o ato inicial da cadeia sucessória é a escritura pública de com-
pra e venda imobiliária, data de 26 de maio de 1926 (fls. 19), a partir daí, sob
a presunção de não focar a escritura a origem dessa compra, concluiu, apres-
sadamente tratar-se de venda *non domino*, não levando em conta tratar-se de
um negócio jurídico oriundo de 1926 e que, portanto, tem uma origem de
titularidade anterior ao Código de 1916, tendo portanto uma origem anterior
à obrigatoriedade do registro de imóveis";

4. Improspéravel o recurso. Destarte, a uma, porque o teor do do-
cumento de fls. 19, que noticia o ano de 1926, passe-se ao truismo,
foi lavrado após a vigência do Código Civil de 1916, e, a duas,
porque não se pode atribuir a dominialidade de próprio nacional a
terceiro, com supedâneo em acenada boa-fé, com maltrato à legis-
lação de regência, incorporando-se, assim, a fundamentação da de-
cisão fustigada, o que deságua na manutenção desta.

5. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso
e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica
fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016086-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO
E OUTRO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010144293)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HA-
BITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE.
DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PO-
DER DE CAUTELA DO JUÍZO A QUO.

Analisando-se os autos, restam ausentes os requisitos supracitados,
encontrando-se escoreita a decisão objurgada, a qual, incorporo ao
presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei
nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão
extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal
Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da
supracitada Emenda Constitucional nº 26/00.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado
por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se
insere no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito
da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que os Agravantes
encontram-se inadimplentes desde 2002, o que, por si só, veda a
aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.003644-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :NELSON PESSET GONZAGA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010218067)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. PRESENTES. REQUISITOS DO ARTIGO 514, II DO CPC.
Assiste razão ao Agravante, eis que a apelação de fls. 17/20, atende aos requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil, inclusive os constantes no inciso II; encontrando-se fundamentada e pertinente com o teor da r. sentença prolatada.
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.(data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
III - AGRAVO 2006.02.01.005829-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
ADVOGADO :RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010001355)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENS. PENHORA. INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE DA PENHORA.
"Anoto que na nomeação de bens à penhora, pondera-se não apenas os interesses dos litigantes, mas releva o interesse público na efetividade da execução, devendo aos bens serem suficientes para garanti-la, desconsiderando-se aquele, em haja divergência fundada do exequiente, por, eventual, supervalorização do devedor, e, por serem de difícil comercialização, admitindo-se, nesses casos, a penhora do faturamento, em caráter excepcional, inautorizando-se mera alegação de insolvência, por parte do executado, sem, que esteja plenamente arrimada em base empírica demonstrável de plano."
A meu Juízo, d.m.v., o panorama jurídico-processual, em epígrafe, restou inalterado.
Agravado de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
III - AGRAVO 2006.02.01.008431-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO
AGRAVADO :MARIA JOSE VAZ E OUTRO
ADVOGADO :ERALDO SERGIO MAGALHAES QUEIROZ E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA DE ASSSITENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO :LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163513)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. OUTRO BANCO SEM PROVAR A INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIAS DA CEF. ART. 2º DA LEI Nº9.289/96.
Analisando os autos, concluo não assistir razão aos Agravantes, eis que, a decisão objurgada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.(data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023304-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :DULCINO MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO :MIRIAM DOS SANTOS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233040)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO CABALMENTE DEMONSTRADO. DOCUMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. LIBERALIDADE DO JUÍZO. ART. 475-A, § 3º, DO CPC. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1) A prova dos autos, consubstanciada nos documentos de fls. 06/18, é cabalmente favorável à pretensão da União embargante. Sobre tal documentação sequer se manifestaram os embargados, em primeiro grau, como se depreende da certidão de fls. 21, ou mesmo nesta sede recursal, em que os fundamentos do apelo não infirmam o cálculo, em si.
2) Desse modo, não se infere dos elementos disponíveis qualquer razão para desconstituir o laudo técnico trazido pela União.
3) A remessa dos autos ao contador judicial é uma liberalidade do Juízo, a qual não está adstrita à eventual "complexidade" dos cálculos, como afirmam os apelantes, cabendo apenas "quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária" (art. 475-A, § 3º, do CPC).
4) Quanto ao apelo da União, também não merece provimento o recurso, visto que o valor da verba honorária guerreado se coaduna com os padrões de equidade previstos no art. 20, § 4º, do CPC, aplicável, na espécie.
5) Nego provimento a ambos os recursos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020154-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ENY FAUSTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ISSA HIAR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010201545)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. OBJETO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INEFICÁCIA QUANTO AOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES. SÚMULA 308 DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO. BAIXA DO GRAVAME ORIGINÁRIO E PACTUAÇÃO DE UM SEGUNDO. PROVIMENTO PARCIAL.
1) "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308, do STJ).
2) Realmente, estão os próprios apelantes a confirmar que negociaram diretamente suas hipotecas com a Caixa Econômica Federal. Ocorre que o apelo esclarece uma situação decisiva, qual seja, o fato de que inexistia nexo de referibilidade entre a hipoteca negociada diretamente pelos próprios junto à CEF e a dívida contraída pelo empreendedor junto à mesma CEF. Os documentos adunados em fls. 1.807 e ss demonstram que a obrigação garantida pela hipoteca existente consiste na dívida dos próprios adquirentes das unidades imobiliárias com a CEF, e não na dívida da construtora com a CEF, cujos gravames hipotecários respectivos já foram extintos.
3) Tal enquadramento fático favorece os apelantes Eny Fausto; Paulo Gustavo Hundertmark; Albert James Ambram; Marita Lopes e Carlos Alberto Rother; e Valentim Getulio de Oliveira, merecendo prosperar parcialmente o recurso, quanto a estas partes.

4) Quanto à suposta litigância de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, agitada pelos apelantes, não merece prosperar o recurso, quanto ao ponto, haja vista a ausência de comprovação de uma eventual conduta dolosa, sendo certo que os elementos dos autos permitem inferir, com segurança, não mais que a sustentação, por parte da CEF, de uma tese jurídica insubsistente, nos termos da fundamentação *supra*.
5) Também não merece acolhida o apelo, no que tange ao valor dos honorários, o qual entendo compatível com as peculiaridades do caso concreto e consentâneos com os parâmetros fixados no art. 20, do CPC, manejados com razoabilidade, *in casu*.
6) Nego provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento ao apelo de Eny Fausto de Souza e outros.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento ao apelo de Eny Fausto de Souza e outros, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008
REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 397827 2006.51.01.015465-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MURILLO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO :FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO :BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010154656)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGR.
1. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental.
2. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional.
3. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitrada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.11.000650-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MIGUEL ARCANJO SOARES DA CONCEICAO
ADVOGADO :DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110006505)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) - LEI Nº 10.404/2002 - LEI Nº 10.971/2004 - NATUREZA GENÉRICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE.
1- O Supremo Tribunal Federal reconheceu que, com a edição da Medida Provisória nº 198, de 15/7/2004, que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA foi transformada, em sua totalidade, numa gratificação de caráter geral, devendo ser estendida a todos os servidores inativos, a partir da edição da aludida Medida Provisória.
2- Com a edição da MP nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA foi transformada numa gratificação de caráter geral, e, devido à regra de transição prevista na EC nº 41/2003, deveria ser estendida aos servidores inativos e aos pensionistas, que já se encontravam nessa condição por ocasião da edição da referida EC nº 41/2003.
3- Precedente do E.STF.
4- Remessa necessária e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA
71510 2006.51.02.002607-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE A	:JOAO LUIZ XAVIER FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO SILVA RODRIGUES (RJ117609)
PARTE R	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SINAIDA DE GREGORIO LEAO (RJ074019)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020026079)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Servidor Público - Mudança de Regime Celetista para Estatutário - Contagem do Tempo de Serviço - Condições Especiais

1. Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que julgou procedente o pedido de contagem, conversão, averbação e expedição de certidão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com a inclusão do período em que houve prestação de atividades desenvolvidas sob condições insalubres.
2. A UNIÃO FEDERAL, diante da Instrução Normativa nº 01/2004, do Advogado Geral da União, deixa de recorrer de decisões judiciais nesses casos.
3. Os critérios de contagem de tempo de serviço devem ser considerados segundo a lei vigente à época da prestação laboral.
4. O servidor público ex-celetista tem direito em ver respeitada a contagem especial de tempo de serviço, com o acréscimo pertinente à atividade insalubre durante o período em que era regido pelas regras daquele regime, vez que tal direito já se incorporou definitivamente ao seu patrimônio jurídico, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido, constitucionalmente protegido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).
5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2002.02.01.020741-0/RJ).
6. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.05.000331-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR
ADVOGADO	:RODRIGO BASSETTI TARDIN
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050003310)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. PRODUÇÃO DA PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, em cautelar de exibição de documentos, para determinar que a ré exiba os extratos das contas-poupança números 24.459-5, 45.511, 93.802-3, 101.836 e 101.183-6, agência nº0172, nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
2. A ação de exibição, estando regulada no Livro III do CPC, deve atender aos requisitos da tutela cautelar e também aos requisitos de admissibilidade da petição inicial entre os quais podemos mencionar as questões preliminares formais.
3. *In casu*, ausente o chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental.

4. A prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.52.006068-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:NORMA CASSIA DO CANTO PEREIRA BELTRAO
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551520060680)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. ART. 40 § 8º DA CF/88. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. ART. 6º DA LEI 10.404/2002. 37,5 PONTOS ENTRE FEVEREIRO E MAIO DE 2002. ARTS. 1º E 3º DA LEI 10.971/2004. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ART. 7º DA EC 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício para fazer incidir a Gratificação de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, em grau máximo, na forma da Lei nº 10.404/2002, desde 2002.

O Pleno do STF, recentemente, tratando da presente questão, reviu posicionamento adotado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 476.279-0/DF, em 19/04/2007, tendo, por unanimidade, dado parcial provimento recurso.

Assim, a GDATA restou dividida em três momentos diferentes: num primeiro momento, devendo ser paga nos termos do art. 6º da Lei 10.404/2002 - 37,5 pontos - até a edição do Decreto nº 4.247 de 22/05/2000, tendo em vista a ausência da regulamentação da GDATA até então; num segundo momento, nos termos do art. 5,II da Lei 10.404/2002 - 10 pontos - entre junho de 2002 até o encerramento dos efeitos do último ciclo de avaliação em andamento quando da edição da Medida Provisória nº 198 de 15/07/2004; por fim, com a vigência da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a GDATA perdeu sua natureza *pro labore faciendo*, devendo, a partir de então, ser estendida a todos os servidores inativos, que já se encontravam nessa situação quando da edição da EC 41/2003.Precedente do STF. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
Nº2007.51.01.016745-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:GUARACY MARTINS BASTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010167450)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - Art.37, XVI, DA CF - ART.118, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90.

- 1- O parágrafo 2º, do art.118, da Lei nº 8.112/9, dispõe que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. E isso se dá porque a finalidade é garantir a eficiência do serviço público, o que deságua na obrigatoria comprovação, principalmente em se tratando de mandado de segurança, como no presente caso, em que a prova deve ser pré-constituída.
- 2- Observa-se que a impetrante pretende exercer uma jornada de 72,5 (setenta e duas e meia) horas semanais, o que, por si só, demonstra a incompatibilidade de horários, pois teríamos uma média de 12 horas trabalhadas, por dia.
- 3- A compatibilidade de horários prevista no inciso XVI do art.37 da CF, deve ser auferida levando-se em consideração a saúde do trabalhador e a atividade exercida, in casu, as funções desempenhadas pela parte autora, correlatas a vida e a saúde de outros seres humanos, sendo-lhe exigida total atenção e concentração, que ficam evidentemente comprometidas por tantas horas de trabalho.

- 4- Assim, a impetrante é carecedora de direito líquido e certo, eis que não logrou provar que preenche os requisitos constantes no § 2º, do art.118, da Lei nº 8.112/90.

5- O Acórdão TCU nº 2.133/2005, firmou o entendimento de que o servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço que excedam a 60 horas semanais, fica impossibilitado de cumprir de maneira legal e lícita os seus deveres funcionais. Por sua vez, o Parecer GQ 145/98, da Advocacia-Geral da União, ao tratar da acumulação remunerada de cargos públicos, esclarece que o servidor não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

6- Precedente do STJ.

7- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Vencido o Des. Federal Sérgio Schweitzer.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 392692 2002.51.01.016238-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHISTIAN MATTOS BARROSO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010162386)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. QUESTÕES CONTRATUAIS.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"'. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).
5. Cabe às operadoras de planos de saúde ressarcir o SUS quando o atendimento de seus consumidores e respectivos dependentes forem realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.
6. Remessa necessária e apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS providas. Apelação da SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda. desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em DAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, na forma do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Poul Erik.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 189, DE 25 DE JUNHO DE 2008

Suspender o atendimento ao público externo, inclusive por meio telefônico, na Divisão de Precatórios nos dias 30 de junho e 01 de julho de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar com exclusividade as atividades de autuação e registro dos precatórios então existentes na divisão de precatórios, tendo em vista o prazo de 1º de julho constitucionalmente previsto; resolve:

Art. 1º. Suspender o atendimento ao público externo na Divisão de Precatórios, nele compreendidas as ligações telefônicas, nos dias 30 de junho e 01 de julho de 2008.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente TRF da 5ª Região

ATOS DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 25/06/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.001022-6, resolve:

Nº 190 - ADIAR, para 01 a 30/10/2008, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2008, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, deste Tribunal, fixado de 01 a 30/07/2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 25/06/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.001023-8, resolve:

Nº 191 - AUTORIZAR o usufruto, de 07/07 a 05/08/2008, de 30 (trinta) dias de férias referentes ao 1º (primeiro) período do exercício de 2008, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, deste Tribunal, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Nº 192 - CONVOCAR a MM. Juíza Federal Drª AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 07/07 a 05/08/2008, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 02, de 02/06/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 05/06/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 25/06/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.00926-1, resolve:

Nº 193 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, a MM. Juíza Federal Substituta Drª JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte para a 9ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga criada pela Lei nº 10.772, de 2003.

Nº 194 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba para a 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em vaga decorrente da remoção da MM. Juíza Federal Substituta Drª JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA.

Nº 195 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento do Magistrado removido para a nova sede.

Nº 196 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, a MM. Juíza Federal Substituta Drª ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas para a 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em vaga criada pela Lei nº 10.772, de 2003.

Nº 197 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, em vaga decorrente da remoção da MM. Juíza Federal Substituta Drª ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA.

Nº 198 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 16ª Vara da mencionada Seção Judiciária, em vaga decorrente da remoção do MM. Juiz Federal Substituto Dr. NIVALDO LUIZ DIAS.

Nº 199 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINARIO, da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 24ª Vara da mencionada Seção Judiciária, em vaga decorrente da remoção do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO.

Nº 200 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, a MM. Juíza Federal Substituta Drª AMANDA GONÇALEZ STOPPA, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará para a 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em vaga decorrente da remoção do MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINARIO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2008.000441 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 386424/CE - 2003.81.00.013847-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO BASTOS RODRIGUES e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : FRANCISCO BASTOS RODRIGUES

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Atualização da dívida. Manutenção da TR. Amortização após a atualização do saldo devedor. Manutenção do valor do seguro e da prestação cobrados. Alegação de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido. Cuida-se de recurso especial interposto por mutuários do SFH contra o acórdão de fls. 236/237 com fulcro no art. 105, III, c, da CF. Os recorrentes se insurgem contra a manutenção da TR como fator de atualização da dívida. Alegam divergência com relação a decisões do STJ que substituíram esse índice pela equivalência salarial. Embora tenha havido realmente o entendimento do STJ pelo expurgo da TR e a aplicação, em substituição, da equivalência salarial, essa não é mais a atual posição daquela Casa:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 772260

Processo: 200600440159 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL

Data da decisão: 07/02/2007 Documento: STJ000741665

Fonte DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:152

Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, HUMBERTO GOMES DE BARROS e LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e HAMILTON CARVALHIDO.

Ementa

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO.

INEXISTÊNCIA. NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.

I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito publico, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito.

II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.

IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.

V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.

VI - Agravo regimental desprovido.

Os recorrentes também impugnam a decisão no que esta mantém a amortização após a atualização da dívida. Traz acórdão deste TRF que determina, com base no art. 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, seja a amortização feita antes da atualização do saldo devedor.

Cabe mencionar que a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso na alínea "c", do inc. III, do art. 105, da CF não pode ser em relação a acórdão do próprio tribunal, conforme dispõe a Súmula 13 do STJ.

Além disso, essa interpretação do mencionado dispositivo legal não encontra guarida no STJ, como se depreende do aresto a seguir:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691929

Processo: 200401338250 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 01/09/2005 Documento: STJ000638289

Fonte DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:207

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Os recorrentes também alegam cobrança excessiva do prêmio do seguro, mas não apontam nenhum dispositivo de lei violado ou divergência jurisprudencial. Nesse ponto, o recurso não está fundamentado em nenhuma das hipóteses do inc. III, do art. 105, da CF. Além disso, a questão requer reexame de prova, o que encontra obstáculo na Súmula 07, do STJ.

Outro ponto questionado no recurso é o relativo ao valor das prestações. Os recorrentes alegam descumprimento do PES. Acostam decisões do TRF da 1ª Região, do TRF da 5ª Região e do STJ determinando o cumprimento do PES.

Ocorre que tanto a sentença como o acórdão recorrido entendem que não há nos autos prova da alegada desobediência ao PES. Destarte, a questão levantada pelo recurso requer reexame de prova, o que é defeso na Súmula 07, do STJ, como já mencionamos. Não vislumbro, assim, plausibilidade nas razões recursais. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 10 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 386424/CE - 2003.81.00.013847-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO BASTOS RODRIGUES e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Expurgo do anatocismo. Alegação de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 236/237 com fulcro no art. 105, III, a, da CF.

Versa a lide sobre financiamento da casa própria pelo SFH.

A recorrente alega que o expurgo do anatocismo, determinado pela decisão recorrida, implica violação ao § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, in casu, no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, se, à época da pactuação (antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), o anatocismo era ilegal, sua previsão contratual não se consubstancia em ato jurídico perfeito. A ilegalidade da capitalização de juros (para os contratos realizados antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000) está consolidada no STJ, como se verifica a seguir:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848774

Processo: 200600959098 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000750543

Fonte DJ DATA:01/06/2007 PÁGINA:366

Relator(a) CASTRO MEIRA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Não vislumbro, destarte, plausibilidade nas alegações recorridas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 10 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 406282/PB - 2005.82.00.006527-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros

APDO : UBIRACY MELO LINS

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

RECTE em REsp : UBIRACY MELO LINS

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Juros Progressivos. Prescrição do fundo de direito. Dissídio jurisprudencial. Plausibilidade. Trata-se de Recurso Especial interposto por UBIRACY MELO LINS (fls. 92/137), com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 66/72), a egrégia 4ª Turma deu provimento à apelação da CEF, sob fundamento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Aduzem os recorrentes que o acórdão contrariou o determinado pelo art. 4º Lei nº 5.107/66, com as modificações do art. 2º Lei nº 5.705/71 e art. 1º da Lei nº 5.958/73, bem como divergiu do posicionamento do Colendo STJ.

Contra-razões apresentadas às fls. 142/148.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Verifico, inicialmente, que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 17).

Observa-se do art. 4º da Lei nº 5.107/66 que é devida à capitalização dos juros sobre os depósitos do FGTS na forma progressiva, in verbis:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei nº 5.958/73, admitiu a opção retroativa, tratando-se inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, súmula 154, in verbis:

"Súmula 154 - Aos optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1996".

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem adotado a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária retroativamente, a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1027194/PE; Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA;DJ 16.04.2008 p. 1)

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, verifico que foi devidamente demonstrada (fls. 118/137), nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, com o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Com essas considerações, ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 74300/AL - 2007.05.00.005687-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO

AGRDO : ESTADO DE ALAGOAS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo. PROCON. Aplicação de Multa à Empresa Pública Federal. Existência de divergência jurisprudencial. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF contra o v. acórdão de fl. 45/46, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, sob a alegação de contrariedade ao art. 10, IX, da Lei nº 4.595/64, art. 56, parágrafo único, do CDC e de divergência jurisprudencial, pugnando, nestes termos, pela admissibilidade do recurso interposto e sua posterior remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente alegou, preliminarmente, a presença inequívoca dos requisitos específicos à admissibilidade recursal. No pertinente ao mérito, apontou a existência de contrariedade a dispositivo de lei federal, invocando, além disso, a existência de dissídio jurisprudencial no trato da matéria no âmbito deste Regional (fls. 50 e 51), demais TRFs (fls. 55 a 57) e no colendo STJ (fls. 55), apoiando sobre referidos argumentos a sua irrisignação quanto à aplicação de sanção administrativa pelo PROCON, órgão estadual, à recorrente, empresa pública federal.

Requerreu, ao final, nos termos do § 3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, o processamento em conjunto dos recursos interpostos contra decisão interlocutória.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante se verifica das certidões de fls. 69 e 70.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Apresentadas as razões recursais a este juízo de admissibilidade e não descurando da evolução da jurisprudência pátria, em face da dinâmica do direito impulsionada por legislações, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor entre outras, verifica-se quanto à matéria objeto dos presentes autos, a presença de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigmático originário do STJ, cujo lapso temporal referente a sua produção remonta a uma década.

No âmbito deste TRF da 5ª Região, a Primeira Turma, recentemente, reconheceu a competência do PROCON para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras em julgamento proferido na Apelação Cível nº 425859/PB (Processo nº 200582000080465, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Primeira Turma, julgado em 18/10/2007, por unanimidade, DJ de 15/01/2008, p. 530), restando, pois, pacificado, entre as Turmas desta Corte, o entendimento acerca da competência do PROCON decorrente da interpretação emprestada ao art. 109 da CF/88.

Destarte, a divergência repousa no tratamento ofertado à matéria, dentre os excertos jurisprudenciais invocados como dissidentes, pelos seguintes acórdãos, recorrido e paradigmático, assim ementados: "ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

- O fato de terem suas causas processadas perante a Justiça Federal não torna as empresas públicas imunes ao poder de polícia dos órgãos estaduais.

- Cumpre precipuamente aos PROCONs a fiscalização das relações de consumo e a aplicação das sanções eventualmente cabíveis, deles escapando apenas as questões de relevância nacional, estas da competência do DNDC (Decreto nº 2.181/97, arts. 3º, X, e 4º, II, III e IV).

- Lide na qual se discute multa aplicada à Caixa Econômica Federal por inclusão do nome do correntista em cadastro de proteção ao crédito, em função de débito originado da utilização de cheque especial. Dano localizado, suportado por consumidor específico. Pertinente atuação do PROCON estadual."

"ADMINISTRATIVO. SUNAB. FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO CENTRAL DO BRASIL). MULTA. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (LEI 4.595 DE 1964).

A SUNAB, CUJA NATUREZA E ATRIBUIÇÃO ENCONTRAM-SE BEM DEFINIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CABE EXERCER A COMPETÊNCIA CONFERIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI 4.595, DE 31.12.64. PRECEDENTES.

RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPÂNCIA.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 81558/ MG, Processo nº 199500641151, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/1996, por unanimidade, DJ de 06/05/1996, p. 14389)".

Assim sendo, cotejando-se os acórdãos acima reproduzidos, entre os invocados pela recorrente, os quais afirmam a competência tão-somente do BACEN para fiscalização e imposição de sanções às instituições financeiras, observa-se, diante do dissídio, ser o caso de admissibilidade do presente recurso especial.

No tocante ao requerimento da recorrente com base no que dispõe o § 3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, para que os recursos interpostos contra decisão interlocutória proferida neste processo, sejam apreciados em conjunto, ou seja, a reiteração legal para o seu processamento, não há de ser conhecido em razão do recurso especial ter sido interposto contra o v. acórdão de fls. 45/46 e não de decisão interlocutória, de forma retida.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 400468/CE - 2000.81.00.004136-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : DILSON ARAUJO FREIRE e cônjuge

ADV/PROC : FRANCISCO NUNES LOPES e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Expurgo do anatocismo. Alegação de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 217 com fulcro no art. 105, III, a, da CF.

Versa a lide sobre financiamento da casa própria pelo SFH.

A recorrente alega que o expurgo do anatocismo, determinado pela decisão recorrida, implica violação ao § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, in casu, no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, se, à época da pactuação (antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), o anatocismo era ilegal, sua previsão contratual não se consubstancia em ato jurídico perfeito. A ilegalidade da capitalização de juros (para os contratos realizados antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000) está consolidada no STJ, como se verifica a seguir:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848774

Processo: 200600959098 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000750543

Fonte DJ DATA:01/06/2007 PÁGINA:366

Relator(a) CASTRO MEIRA



Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Não vislumbro, destarte, plausibilidade nas alegações recorridas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 10 de junho de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AGTR - 74296/AL - 2007.05.00.005779-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

AGRDO : ESTADO DE ALAGOAS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo. PROCON. Aplicação de Multa à Empresa Pública Federal. Existência de divergência jurisprudencial. Recurso admitido. Trata-se de recurso especial interposto pela CEF contra o v. acórdão de fl. 42/43, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, sob a alegação de contrariedade ao art. 10, IX, da Lei nº 4.595/64, art. 56, parágrafo único, do CDC, art. 5º do Decreto nº 2.181/97 e de divergência jurisprudencial, pugnando, nestes termos, pela admissibilidade do recurso interposto e sua posterior remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente alegou, preliminarmente, a presença inequívoca dos requisitos específicos à admissibilidade recursal. No pertinente ao mérito, apontou a existência de contrariedade a dispositivo de lei federal, invocando, além disso, a existência de dissídio jurisprudencial no trato da matéria no âmbito deste Regional (fls. 49 e 50), demais TRFs (fls. 54 a 55) e no colendo STJ (fls. 53), apoiando sobre referidos argumentos a sua irrisignação quanto à aplicação de sanção administrativa pelo PROCON, órgão estadual, à recorrente, empresa pública federal.

Requeru, ao final, nos termos do § 3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, o processamento em conjunto dos recursos interpostos contra decisão interlocutória.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante se verifica das certidões de fls. 68 e 69.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Apresentadas as razões recursais a este juízo de admissibilidade e não descurando da evolução da jurisprudência pátria, em face da dinâmica do direito impulsionada por legislações, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor entre outras, verifica-se quanto à matéria objeto dos presentes autos, a presença de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigmático originário do STJ, cujo lapso temporal referente a sua produção remonta a uma década.

No âmbito deste TRF da 5ª Região, a Primeira Turma, recentemente, reconheceu a competência do PROCON para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras em julgamento proferido na Apelação Cível nº 425859/PB (Processo nº 200582000080465, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Primeira Turma, julgado em 18/10/2007, por unanimidade, DJ de 15/01/2008, p. 530); restando, pois, pacificado, entre as Turmas desta Corte, o entendimento acerca da competência do PROCON decorrente da interpretação emprestada ao art. 109 da CF/88.

Destarte, a divergência repousa no tratamento ofertado à matéria, dentre os excertos jurisprudenciais invocados como dissídios, pelos seguintes acórdãos, recorrido e paradigmático, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

- O fato de terem suas causas processadas perante a Justiça Federal não torna as empresas públicas imunes ao poder de polícia dos órgãos estaduais.

- Cumpre precipuamente aos PROCONs a fiscalização das relações de consumo e a aplicação das sanções eventualmente cabíveis, deles escapando apenas as questões de relevância nacional, estas da competência do DNDC (Decreto nº 2.181/97, arts. 3º, X, e 4º, II, III e IV).

- Lide na qual se discute multa aplicada à Caixa Econômica Federal por inclusão do nome do correntista em cadastro de proteção ao crédito, em função de débito originado da utilização de cheque especial. Dano localizado, suportado por consumidor específico. Pertinente atuação do PROCON estadual.".

"ADMINISTRATIVO. SUNAB. FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO CENTRAL DO BRASIL). MULTA. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (LEI 4.595 DE 1964).

A SUNAB, CUJA NATUREZA E ATRIBUIÇÃO ENCONTRAM-SE BEM DEFINIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CABE EXERCER A COMPETÊNCIA CONFERIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI 4.595, DE 31.12.64. PRECEDENTES.

RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPÂNCIA.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 81558/ MG, Processo nº 199500641151, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/1996, por unanimidade, DJ de 06/05/1996, p. 14389)".

Assim sendo, cotejando-se os acórdãos acima reproduzidos, entre os invocados pela recorrente, os quais afirmam a competência tão-somente do BACEN para fiscalização e imposição de sanções às instituições financeiras, observa-se, diante do dissídio, ser o caso de admissibilidade do presente recurso especial.

No tocante ao requerimento da recorrente com base no que dispõe o § 3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, para que os recursos interpostos contra decisão interlocutória proferida neste processo, sejam apreciados em conjunto, ou seja, a reiteração legal para o seu processamento, não há de ser conhecido em razão do recurso especial ter sido interposto contra o v. acórdão de fls. 42/43 e não de decisão interlocutória, de forma retida.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 219154/PE - 2000.05.00.030808-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros

APDO : ULISSES FRANCISCO NASCIMENTO

ADV/PROC : VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Civil. Consumidor. Contrato de Mútuo de Aquisição de Veículo Táxi. Comissão de Permanência e Correção Monetária. Inacumulação. Súmula 30 do STJ. Inexistência de violação a dispositivo de lei. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF contra o v. acórdão de fl. 83, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da CF/88, sob a alegação de contrariedade ao art. 6º, §1º da LICC e art. 4º do Decreto nº 22.626/33, pugnando pela admissibilidade do recurso especial interposto e sua posterior remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente aduziu, preliminarmente, a presença inequívoca dos requisitos específicos à admissibilidade recursal, em particular, no que tange ao prequestionamento dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido. Nesse passo, invocou a legalidade da cobrança da comissão de permanência nos moldes em que é realizada pela ora recorrente; assim o fazendo com base na Súmula 294 do STJ.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante se verifica das certidões de fls. 109 e 110.

Requeru, ao final, nos termos do §3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, o processamento em conjunto dos recursos interpostos contra decisão interlocutória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

A despeito da irrisignação da recorrente, no sentido de possibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, o recurso não é de ser admitido, face aos enunciados das súmulas 30 e 296 do STJ, a seguir transcritos, in verbis:

"Súmula 30 - A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS (DJ 18.10.1991, p. 14591; RSTJ vol. 33, p. 241 e RT vol. 672, p. 195)".

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (DJ 09.09.2004, p. 149 e RSTJ vol. 185 p. 665)".

No tocante ao requerimento da recorrente com base no que dispõe o §3º do art. 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, para que os recursos interpostos contra decisão interlocutória proferida neste processo, sejam apreciados em conjunto, ou seja, a reiteração legal para o seu processamento, não há de ser conhecido em razão de o recurso especial ter sido interposto contra o v. acórdão de fl. 94 e não de decisão interlocutória, de forma retida.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 412128/CE - 2003.81.00.025233-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

APDO : JOSE FLAVIO COSTA MENEZES

ADV/PROC : DANILO DE MARACABA MENEZES

RECTE em Resp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Levantamento de FGTS. Aposentadoria. Possibilidade. Alegação de contrariedade aos artigos 269, III, e 794, I e II, do CPC. Ausência de Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão de fls. 98/99 negou provimento à apelação da CEF. Aduz a CEF, contrariedade aos artigos 269, III, e 794, I e II, DO CPC. Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno. (fl 106).

Sem contra razões, conforme certidão de fl.111.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (114), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Impende ressaltar, de início, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que encontra-se garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque por força de uma Medida Provisória (MPV 2.197-43, de 24.08.2001) que agride o direito do trabalhador.

Importante verificar que o valor provisionado em nome do autor refere-se à aplicação da correção monetária vinculada aos planos econômicos ocorridos em janeiro/89 e abril/90, portanto, decretados em períodos anteriores a aposentadoria do autor, esta, adquirida em abril/1991.

Sabe-se, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 6º, dispõe de rol taxativo de hipóteses para autorização de liberação integral dos créditos referentes aos referidos planos econômicos. No entanto, a mesma Lei Complementar, em seu art. 8º, também autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS nas condições previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação da referida Lei Complementar.

In casu, atendendo o autor às exigências estampadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 110/01 e, tendo preenchido o requisito de aposentadoria, enquadrando-se na hipótese do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, não vejo obstáculo para liberação do FGTS do ora apelado.

Ademais, não liberada a quantia neste momento e, estando o autor aposentado, somente teria direito ao levantamento das quantias quando de seu falecimento ou para aquisição de imóveis, nos termos da Lei nº 8.036/90, o que penso ser de tamanha injustiça, eis que já preenchido o requisito e superveniência de aposentadoria.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 344717/AL - 2001.80.00.008902-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO

APTE : EDVAN PEREIRA SILVA

ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAU-SIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com esteio no art. 105, III, alíneaS "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão combatido foi ementado nos seguintes termos:

"CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral, em face de sua subjetividade, se presume com a ocorrência do ilícito, eis que não há como ser provado. Assim, a devolução indevida de cheque emitido, por si só, caracteriza a ocorrência de dano;

2. Não elide o dano moral o fato de ter o autor solucionado o problema emitindo cheque, e de ter o negócio por ele firmado tido continuidade;

3. Para a determinação do valor da indenização por danos morais deve o órgão julgador considerar a repercussão do fato e as circunstâncias em que o mesmo ocorreu;

4. Indenização mantida em R\$ 10.000,00, montante este correspondente a duas vezes o valor do cheque devolvido;
5. Honorários a favor do autor de 10% sobre o valor da condenação;
6. Apelação da CEF improvida e apelação do autor parcialmente provida."

Aduz a recorrente que o decisum violou o art. 186 do Código Civil, bem como divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao valor da condenação.

Contra-razões não apresentadas (fl. 119).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

O art. 186 do Código Civil de 2002, assim dispõe:

Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Entendo que as alegações da CEF, ora recorrente, carecem de plausibilidade.

A devolução indevida de cheque por suposta ausência de fundos (em virtude de erro no lançamento do valor respectivo para maior) é o suficiente para a caracterização de dano moral indenizável, independentemente do fato de ter chegado, ou não, ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao valor da indenização, segundo o entendimento dos Tribunais Federais e do Superior Tribunal de Justiça o julgador, já que inexistem parâmetros objetivos para tanto, não deve fixá-la em valor excessivo que leve ao enriquecimento sem causa, nem, entretanto, arbitrá-la em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, entendo que também carece de plausibilidade, uma vez que o posicionamento mais recente do STJ é no sentido de que a reavaliação do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais em recurso especial é possível somente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que o valor foi equivalente a duas vezes o valor do cheque devolvido, como se observa no trecho do acórdão combatido, in verbis:

"4. Indenização mantida em R\$ 10.000,00, montante este correspondente a duas vezes o valor do cheque devolvido."

Transcrevo, por oportuno, posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR.

1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem segundo a qual o recorrido sofreu danos morais em decorrência da conduta dos médicos do Posto de Saúde, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A reavaliação do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais em recurso especial é possível somente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1022645 / PR; RECURSO ESPECIAL 2008/0009785-0; Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; 08/04/2008; DJ 22.04.2008 p. 1)

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 416375/PB - 2006.82.01.002872-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-
GARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CELSO PEREIRA DE ASSIS

ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

RECTE em REsp : CELSO PEREIRA DE ASSIS

DECISÃO

Administrativo e Processual civil. Recurso especial. FGTS. Juros progressivos. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, V, do CPC. Alegação de contrariedade ao art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, bem como divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por CELSO PERREIRA DE ASSIS, com esteio no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "Configurado o instituto da coisa julgada, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito."

Aduz o autor, contrariedade ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Deferido pedido da Justiça gratuita. (fls. 22).

Contra razões às fls. 115/119.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (111), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Consoante se depreende dos autos, o ora Recorrente ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a atualização monetária da sua conta vinculada ao FGTS em relação à parcela relativa à complementação dos juros progressivos.

Contudo, observo às fls. 36/55 dos presentes autos cópia de ação anteriormente ajuizada pelo autor, transitada em julgado, referente à mesma matéria discutida na presente ação, operando-se, portanto, o instituto da coisa julgada.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 75536/SE - 2007.05.00.015573-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-
GARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Exe-
cções Fiscais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e
outros

AGRDO : JOMARQ B. C. CONSTRUTORA LTDA.
ME

AGRDO : JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

AGRDO : MARQUES BISPO DOS SANTOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de terceiro. Execução fiscal. FGTS. Redirecionamento da dívida para o sócio. Dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade.

A Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, interpõe o presente recurso especial (fls. 60/73).

A presente questão refere-se a agravo da CEF contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos co-responsáveis.

Segundo o acórdão combatido, "De acordo com a jurisprudência do eg. STJ, os débitos do FGTS não possuem natureza tributária. Assim, não há como se ter o redirecionamento da dívida da empresa para o sócio, já que não há aplicação do art. 135 do CTN."

Aduz a recorrente que o acórdão apresentou divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Entendo que as alegações da CEF, ora recorrente, carecem de plausibilidade.

A norma inserta no art. 135 do CTN, que permite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, não se aplica às contribuições ao FGTS, pois tais dívidas não possuem natureza tributária.

No sentido, transcrevo posicionamento do Colendo STJ, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. A norma inserta no art. 135 do CTN, que permite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, não se aplica às contribuições ao FGTS, pois tais dívidas não possuem natureza tributária, o que afasta a incidência do referido diploma legal (q. v., verbí gratia: REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; REsp 898.274/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.10.2007; MC 12.144/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 837.411/MG, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 817496 / PR; RECURSO ESPECIAL 2006/0025365-2; Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); SEGUNDA TURMA; 22/04/2008; DJ 09.05.2008 p. 1)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "A responsabilidade pessoal do sócio-gerente está condicionada à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da empresa."(REsp 898274/SP; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 01.10.2007 p. 236).

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 383192/PE - 2004.83.00.012755-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-
zada em Naturalização)

APTE : RUBINETE ALVES DE MELO

ADV/PROC : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LI-
MA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo. FGTS. Recurso Especial. Correção monetária. Juros de mora. Aplicação da Taxa SELIC. Alegação de contrariedade ao art. 406 do Código Civil e ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial (fls. 160/184) interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88.

No acórdão combatido (fls.149/158), a egrégia 4ª Turma deu parcial provimento à apelação da autora, ora recorrida, acolhendo a procedência dos juros progressivos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, e dos juros de mora, estes a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, e, a partir de janeiro/2003, pela taxa SELIC.

Aduz a CEF que o decisum negou vigência ao art. 406 do Código Civil e ao art. 22 da lei nº 8.036/90, bem como divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões não-apresentadas.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

Em 11/01/2003, com a vigência do novel diploma civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), foi dado o seguinte tratamento aos juros moratórios:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."(grifei)

Destarte, os juros moratórios passaram a ser calculados com base na taxa SELIC, sendo esse o entendimento atual do STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". (grifei)

2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressaltado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido. (REsp 806350/SP; Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJ 10.09.2007; p. 195).

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 407855/SE - 2006.85.00.002194-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FRANCISCO DE ANDRADE

ADV/PROC : CAMILA TAVARES e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e ou-
tros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PLAUSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.



Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 107/148), com esteio nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 96/105), a egrégia 4ª Turma deu parcial provimento à apelação dos autores, ora recorrente, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz a recorrente, que o acórdão contraia o art. 29-C da Lei 8.036/90, bem como diverge do entendimento do colendo STJ.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/160.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

O art 29-C da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)

O STJ tem entendido, quanto à fixação dos honorários advocatícios, que o critério adotado é o da lei vigente à data da instauração da ação (in casu, ajuizada em 24.08.04), e que a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 é aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, conforme se observa no seguinte aresto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. (...).

2. (...).

4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 986581/RJ; Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 27.11.2007 p. 302)

Entendo, portanto, plausíveis as alegações da recorrente de contrariedade ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 559.959/SC, observo que foi devidamente demonstrada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 109/114 e 116/120 dos presentes autos.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 419350/CE - 2006.81.00.014496-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM :

1ª Vara Federal do Ceará

APTE :

FRANCISCO MATOSO DE OLIVEIRA

ADV/PROC :

CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

APDO :

CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC :

PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

RECTE em REsp :

CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PLAU-SIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 92/132), com esteio nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido, a 4ª Turma deste Tribunal deu provimento à apelação do autor, ora recorrido, condenando a CEF em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente que o decisum contrariou o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, bem como divergiu do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 137/145

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

O art 29-C da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)

O STJ tem entendido, quanto à fixação dos honorários advocatícios, que o critério adotado é o da lei vigente à data da instauração da ação e que a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 é aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, conforme se observa no seguinte aresto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. (...).

2. (...).

4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 986581/RJ; Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 27.11.2007 p. 302)

Entendo, portanto, plausíveis as alegações da recorrente.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 559.959/SC, observo que foi devidamente demonstrada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 94/99 e 100/104 dos presentes autos.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 420966/PE - 2006.83.00.010322-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM :

2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE :

CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC :

MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO :

JOÃO ALFREDO XAVIER

ADV/PROC :

MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA

RECTE em REsp : JOÃO ALFREDO XAVIER

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Juros Progressivos. Prescrição do fundo de direito. Dissídio jurisprudencial. Plausibilidade.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO ALFREDO XAVIER E OUTROS (fls. 133/147), com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 124/130), a egrégia 4ª Turma deu provimento à apelação da CEF, sob fundamento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Aduzem os recorrentes que o acórdão contrariou o determinado pela Lei nº 5.107/66, com as modificações da Lei nº 5.705/71, Lei nº 5.958/73 e Lei nº 8.036/90, bem como divergiu de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Jusiça .

Contra-razões apresentadas às fls. 153/159.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Verifico, inicialmente, que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 61).

Observa-se do art. 4º da Lei nº 5.107/66 que é devida à capitalização dos juros sobre os depósitos do FGTS na forma progressiva, in verbis:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei nº 5.958/73, admitiu a opção retroativa, tratando-se inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, súmula 154, in verbis:

"Súmula 154 - Aos optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1996".

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem adotado a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária retroativamente, a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1027194/PE; Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA;DJ 16.04.2008 p. 1)

Verifico que, quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ, entendo devidamente demonstrada (fls. 142/146) e realizado o necessário cotejo analítico, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC.

Com essas considerações, ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 154605/PE - 98.05.53864-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM :

6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE :

CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC :

MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros

APTE :

CRISTINA AMABILE ZAVAGLIA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC :

LUIZ GUILHERME GASPAS ANTUNES

APDO :

OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e processual civil. Recurso especial. Correção monetária. Cadernetas de poupança. IPC de março/90. Alegação de contrariedade ao artigo 6º, § 2º, da lei 8.024/90. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial (215/219) interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF.

O acórdão combatido negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeira instância que condenou a CEF a corrigir os saldos das cadernetas de poupança com aplicação do índice de 84,32%.

Aduz o recorrente, contrariedade ao artigo 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fls. 220).

Contra-razões não apresentadas (fls. 225).

Passo ao exame.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, (fls. 222), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

No meu entender, o BACEN tem legitimidade para responder pela correção monetária dos depósitos retidos por ocasião do Plano Collor, na forma determinada pela MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados.

O BTNF Fiscal é o fator de correção monetária incidente durante o período de retenção dos ativos financeiros pelo BACEN, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei nº 8.024/90.

Transcrevo, por julgar oportuno, o entendimento do colendo STJ a respeito da matéria:

DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS. 7.730/89 E 8.024/90). DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.

(...) Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal (...).

(...) A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle).

A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaiando a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.

A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90 (...).

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 389765/PE - 2004.83.00.011069-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA CAMPOS DA SILVA e outros
ADV/PROC : DEBORA SOFIA HARTEN DE MORAES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
RECTE em REsp : MARIA CAMPOS DA SILVA
DECISÃO
Administrativo e Processual Civil. FGTS. Juros Progressivos. Prescrição do fundo de direito. Dissídio jurisprudencial. Plausibilidade. MARIA CAMPOS DA SILVA interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. No acórdão combatido (fls. 101/107), a egrégia 3ª Turma negou provimento à apelação dos autores, ora recorrentes, sob fundamento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito. Aduzem os recorrentes que: teriam feito opção pelo fundo de garantia por tempo de serviço, conforme estabelece a Lei nº 5.107/66, fazendo jus à capitalização progressiva dos juros; b) os recolhimentos do FGTS têm natureza de contribuição social; c) a Lei nº 9.036/90, § 5º, art. 23, bem como o Dec. 99.684, no seu art. 55, garantem a prescrição trintenária; d) de acordo com o entendimento dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, nas obrigações de trato sucessivo a prescrição dá-se das parcelas mensais, ficando intacto o fundo de direito. Contra-razões apresentadas às fls. 150/156. Passo ao exame. Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais. Observa-se do art. 4º da Lei nº 5.107/66 que é devida à capitalização dos juros sobre os depósitos do FGTS na forma progressiva, in verbis: "Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante." A Lei nº 5.958/73, admitiu a opção retroativa, tratando-se inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, súmula 154, in verbis: "Súmula 154 - Aos optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1996". O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem adotado a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária retroativamente, a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 1027194/PE; Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 16.04.2008 p. 1) Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 739.174/PE, observo que foi devidamente demonstrada (fls. 128/143), com o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com essas considerações, ADMITO o Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Recife, 06 de junho de 2008. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente Expediente DIV/2008.000442 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
AGTR - 64726/AL - 2005.05.00.036405-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA
ADV/PROC : LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 115 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 144/154), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região
AMS - 95361/PE - 2006.83.00.002673-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARGARETE DA SILVA MATIAS
ADV/PROC : MARCELO PEREIRA DA COSTA MAIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 122/131 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 134/144), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região
AC - 414926/PE - 2003.83.00.026588-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 34/42 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 44), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. A recorrente sustenta que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 teria sido violado. Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005). "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. [...] IV. - Agravo não provido." (AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005). Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região
AC - 414926/PE - 2003.83.00.026588-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 34/42 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 1º do Decreto 20.910/32). Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 45/51), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região
AC - 404523/PE - 2003.83.00.024028-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO COSTA CARVALHO DE GUSMÃO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 34/38 e 58/62 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916; 47 da Lei 9.636/98; 2º, § 8º e 3º da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 65/93), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.



No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 28 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402968/PE - 2003.83.00.023984-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MILET MÓVEIS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 45 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 67/68, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do Código Civil/1916 e 47, da Lei 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71/97), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404510/PE - 2003.83.00.023826-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 40 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 61/62, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 177, do Código Civil/1916, 47, da Lei 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04 e 2º, § 8º e 3º, da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 65/96), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404580/PE - 2003.83.00.020464-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRENO DE OLIVEIRA LUBAMBO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 46 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 69, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, do Decreto 20.910/32, 177, do Código Civil/1916, 47, da Lei 9.636/98 com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04, 20, da 10.522/02 e 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72/105), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 02 de junho de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391049/PE - 2006.05.00.041317-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PESCA ALTO MAR S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 54/57 e 67/70 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 40 da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73/81), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 09 de junho de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409219/PE - 2007.05.00.015887-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 57/61 e 72/76 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20 da Lei 10.522/2002; 5º do Decreto-Lei 1.569/77; 40 da Lei 6.830/80.
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 79/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 11 de junho de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413409/PE - 2000.83.08.001040-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 59/66 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40 §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80; 262, 219 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/73), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 11 de junho de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390556/PE - 2006.05.00.037955-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCIANO PAIVA SANTOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 52/55 e 65/67 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 262, 219, do Código de Processo Civil; 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 69/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 419882/PE - 2003.83.00.015161-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-
GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POCAS E GOMES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 50/54 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º, § 3º, 8º, § 2º da Lei 6.830/80, 46 da Lei 8.212/91. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 57/64), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 364263/RN - 2001.84.00.003749-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
(Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E
COMÉRCIO - NORSAL
ADV/PROC : MARIA EDNA NORBERTO DE ARAUJO
LEITE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E
COMÉRCIO - NORSAL

DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela empresa NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL, com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 350/360 e 375/379 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor: "TRIBUTÁRIO. IPI. PROTUDO FINAL NÃO TRIBUTADO. INSUMOS TRIBUTADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 9.779/99. ART. 4º DA IN 33/99. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO.I - O princípio constitucional da não cumulatividade, aplicável ao IPI (art. 153, §3º, II, Lei Maior), assegura a compensação do IPI devido pela saída do produto do estabelecimento industrial com o pago em operações anteriores, não abrangendo a utilização de tais créditos para o pagamento de outros impostos e contribuições, como previsto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, que configura benefício fiscal específico.II - Considerando-se o mandamento de que a lei provê para o futuro, tem-se não ser inconstitucional o art. 4º da IN 33/99, o qual dispõe que, para fins do art. 11 da Lei 9.779/99, somente são utilizáveis os créditos surgidos em operações a partir de janeiro de 1999, porquanto é esta a data do início da vigência do referido preceptivo legal.III - Apelo improvido." Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.- São incabíveis os embargos de declaração para efeito de pré-questionamento, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição." Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 380) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 418/438), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 562980/SC, que trata de matéria idêntica a deste processo DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Incentivos fiscais. Alíquota zero. Lei 9.779/99 em face dos arts. 93, IX, 153,II, CF), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 364263/RN - 2001.84.00.003749-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
(Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E
COMÉRCIO - NORSAL
ADV/PROC : MARIA EDNA NORBERTO DE ARAUJO
LEITE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E
COMÉRCIO - NORSAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela empresa NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 350/360 e 375/379 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 11 da Lei 9.779/99; 97 e 99 do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 381/396), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413577/PE - 2007.05.00.033057-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Compe-
tente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAFA MADEIREIRA LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 60/67 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 69/72), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408781/PE - 2007.05.00.015443-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DÉCIO VILAR DE ARAÚJO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 49/53 e 60/64 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20 da Lei 10.522/2002; 5º do Decreto-Lei 1.569/77; 40 da Lei 6.830/80. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 67/74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000443 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 406106/RN - 2005.84.00.003840-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : SEVERINO BENEVUTO DE BRITO e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 294/309 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 294/309), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382688/RN - 2005.84.00.004215-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º
GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
Petitionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE



DECISÃO
A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN informa às fls. 169/174, que, com base em novos cálculos elaborados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícia da Procuradoria da União no Rio Grande do Norte, há excesso na execução, de modo que requer a exclusão do valor excedente, sanando o erro material apontado, nos moldes do art. 463, I, do Código de Processo Civil, e 1º, da Lei n.º 9.494/97.

Posto isso.
Tendo em vista que o presente requerimento foi feito após o despacho que admitiu o recurso especial (fls. 165), portanto, encerrada, a fase processual que competia a este órgão, deve o pedido ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 416806/RN - 2007.84.00.000252-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DE VASCONCELOS LEITE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : JOSE DE VASCONCELOS LEITE e outros
Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 170/172 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.
Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.
Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.
Com essas considerações, indefiro o pedido.
Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403242/RN - 2006.84.00.001318-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : CELIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CELIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Célia Maria da Rocha Ribeiro e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 164/165 e 187/188 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 190/202), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das procurações e subestabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que subestabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" .

(Omissis)
VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)
VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agrav regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agrav regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 403242/RN - 2006.84.00.001318-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : CELIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : CELIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Célia Maria da Rocha Ribeiro e outros com fundamento no artigo 105, III "a" e "c" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 164/165 e 187/188 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 218/225), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das procurações e subestabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agrav regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a~ç

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agrav regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. PRÉQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agrav regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 77181/RN - 2007.05.00.028977-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FERNANDO CESAR DE MIRANDA
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande Do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face em face das decisões monocráticas proferidas às fls. 210/211 e 231/232.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

De acordo com o art. 105, inciso III, da Carta da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

In casu, verifico que o recurso ora sob exame foi interposto sem o esgotamento das vias recursais ordinárias, porquanto originário de decisão singular do relator suscetível ainda de exame no colegiado, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte, pelo que impossível o seu prosseguimento.

Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada" (Súmula 281 do STF).
2. Agrav regimental improvido. (AgRg no Ag 939.556/ES, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 391)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, já que a decisão ainda era passível de recurso nas instâncias ordinárias.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 990.324/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.04.2008, DJ 12.05.2008 p. 1)
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 373687/RN - 2003.84.00.009815-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE MELO DE CARVALHO
ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL

DECISÃO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 239/241 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 423744/RN - 2006.84.00.006469-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMEM SYLVIA MACHADO DA NOBREGA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : CARMEM SYLVIA MACHADO DA NOBREGA
Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 264/266 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 418188/RN - 2006.84.00.005781-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ CARLOS JAFELICE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.257/272 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 292/332), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tide por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial, no tocante à alínea "c".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 405941/RN - 2006.84.00.001852-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DEUSDEDITH NOBRE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : DEUSDEDITH NOBRE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Deusdedith Nobre e outros com fundamento no artigo 105, III, a e c, em face dos acórdãos proferidos às fls. 166/167 e 182/183 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 185/197), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" . (Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravos regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 405941/RN - 2006.84.00.001852-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DEUSDEDITH NOBRE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em RE : DEUSDEDITH NOBRE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Deusdedith Nobre e outros com fundamento no artigo 102, III, a, em face dos acórdãos proferidos às fls. 166/167 e 182/183 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 213/220), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a~ç

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026) Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 02 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000444 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
AC - 410946/PE - 2003.83.00.024674-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRA DE BRITO MARANHÃO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 55/56, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 177, do Código Civil/1916. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 58/69), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402999/PE - 2003.83.00.023280-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA DE CARIDADE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 36/41 e 59/70 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73/79), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409341/PE - 2004.83.00.001474-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARTA RODRIGUES DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 34/39 e 58/69 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72/78), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 412967/PE - 2003.83.00.025918-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO MARQUES DA COSTA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 80 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 104, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 177, do Código Civil/1916, 47, da Lei 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 107/138), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 04 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 414975/PE - 2003.83.00.020414-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS MIGUEL RUSSO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 40/44 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 48/58), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404676/PE - 2003.83.00.022816-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ MARTINS SOBRINHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 34/40 e 58/69 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72/78), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404555/PE - 2004.83.00.001204-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JP MELO EMPREENDIMENTOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 34/38 e 54/58 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 61/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404631/PE - 2004.83.00.000908-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NAIR DE LIMA RAMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 42 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 67, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 177, do Código Civil/1916, 47, da Lei 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04 e 2º, § 8º e 3º, da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 70/111), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396654/CE - 2002.81.00.008184-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA

ADV/PROC : ANDREA VIANA ARRAIS MAIA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 104 e dos embargos de declaração de fls. 129 e 154/155, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Não observou a recorrente a norma contida na Resolução nº 4, de 26/06/20071, determinando que o pagamento do porte seja realizado no seu devido meio de recolhimento, qual seja, porte de remessa e retorno pago em Guia de Recolhimento da União-GRU.

Em sendo o recurso dito excepcional, estritamente técnico, exige do advogado um extremo rigor no cumprimento e na forma procedimental.

Portanto, a recorrente não comprovou haver realizado o pagamento da despesa relativa ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379624/PB - 2004.82.00.002772-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELIONEA DE ALMEIDA JAPISSU ALVES

ADV/PROC : ORLANDO XAVIER DA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 53/65 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I, e 168, ambos do CTN e 3º e 4º, ambos da LC nº 118/2005, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71/89), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 416009/PE - 2003.83.00.023336-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SEVERINA PESSOA DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 47 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 70, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 117, do Código Civil/1916 e 47, da Lei 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73/107), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410878/PE - 2004.83.00.000980-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE MIRANDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 38/39, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 177, do Código Civil/1916.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 41/51), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410846/PE - 2003.83.00.026008-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 52/53, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 177, do Código Civil/1916.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 55/66), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415094/PE - 2003.83.00.020318-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 37/45 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 48/59), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403072/PE - 2003.83.00.019588-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LINOEMOR BARBOSA DE ARAUJO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 38/44 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).



Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 46/52), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404521/PE - 2003.83.00.025920-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS MIGUEL RUSSO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 37 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 61, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do Código Civil/1916, 47, da Lei 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04 e 2º, § 8º e 3º, da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 64/78), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415165/PE - 2003.83.00.017646-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OLINDINA RODRIGUES DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 40/46 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 48/54), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411291/PE - 2004.83.00.001448-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NESTOR DE MEDEIROS ACCIOLY
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 39/40, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do Código Civil/1916 e 47, da Lei 9.636/98. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 42/48), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415111/PE - 2003.83.00.025396-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCINETE BELMIRO DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 39/43 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 46/52), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415095/PE - 2003.83.00.019704-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LILIAN S CAMARA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 35/49 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 42/48), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415093/PE - 2003.83.00.012894-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILUSO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 28/32 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98; 173, I do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 35/46), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 416111/PE - 2003.83.00.026664-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE GUITCIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 39/47 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 177 do Antigo Código Civil; 47 da Lei 9.636/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 50/66), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000445 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 393067/PE - 2003.83.00.001541-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANTONIO FERNANDO DE MORAIS RIBEIRO e outros

ADV/PROC : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO e outro

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 101/108 e 133/137 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43, I, 111, II, 165, I, 168, I, 169, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional; 6º, V da Lei 7.713/88; 462, 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140/146), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 46837/PE - 2002.05.00.031111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO FERNANDO DE MORAES RIBEIRO e outros

ADV/PROC : NIVALDO DE BARROS SOUTO e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 48/54 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, VII, "b" da Lei 7.713/88.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 56/60), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400630/CE - 2000.81.00.010313-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : M DIAS BRANCO S/A - COM E INDUSTRIA

ADV/PROC : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : M DIAS BRANCO S/A - COM E INDUSTRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por M DIAS BRANCO S/A - COM. E INDÚSTRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 187/188 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 214/215, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 110, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 218/237), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400630/CE - 2000.81.00.010313-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : M DIAS BRANCO S/A - COM E INDUSTRIA

ADV/PROC : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 187/188 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 214/215, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II, 267, VI e 458, II, do Código de Processo Civil, 3º, § 2º, da Lei 9.718/98 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 257/275), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400630/CE - 2000.81.00.010313-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : M DIAS BRANCO S/A - COM E INDUSTRIA

ADV/PROC : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : M DIAS BRANCO S/A - COM E INDUSTRIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por M DIAS BRANCO S/A - COM E INDÚSTRIA, com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 187/188 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 214/215, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementados:

TRIBUNÁRIO, COFINS. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI 9.713/98. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS RECOLHIDO NESTA CONDIÇÃO.

I. Possui foro constitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento, já definido como a receita bruta da venda de mercadoria (artigo 195, I, "b").

II. A parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo do PIS. Aplicação da súmula nº 68 do STJ.

III. Precedentes do STJ: RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, STJ, DJ 03/08/2006, p. 238; AGA nº 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, julg. 17.05.2005, DJU 01.08.2005, pág. 406. Precedentes desta Corte: AMS 92063, Rel. Desemb. Federal Ivan Lira de Carvalho (substituto), 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 31/01/2006, p. 537; AMS 89783, Rel. Desemb. Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, TRF da 5ª Região, DJ 13/09/2005, p. 537.

IV. Com a entrada em vigor da Lei 9.718, consoante seu artigo 3º, § 2º, passou a ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, quando cobrada pelo vendedor dos bens ou serviços na condição de substituto tributário. Reconhecido o direito da autora à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, recolhido nesta condição, a partir da entrada em vigor da Lei, desde que devidamente comprovada tal ocorrência.

V. Mantida a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora para fins de compensação tributária.

VI. Havendo sucumbência recíproca, é de se aplicar o artigo 21 do CPC.

VII. Apelação da autora improvida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional e pela demandante. Alega a Fazenda a omissão da análise do artigo do artigo 267, VI, do CPC, enquanto a autora objetiva seja suprida a falha pela discussão específica dos dispositivos legais constante no artigo 195, I, b, da CF/88.

II. Não se vislumbra a falta de interesse de agir alegada pela Fazenda. A empresa autora busca, a partir do reconhecimento do direito que alega, beneficiar-se quanto ao recolhimento de tributos aos quais está obrigada.

III. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

IV. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

V. Embargos improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29/03/2007, conforme certidão de fls. 216) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 239/255), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Apesar da intimação do acórdão recorrido ter sido anterior a 03 de maio de 2007, não havendo, portanto, a necessidade, à época, da alegação da preliminar de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, de acordo com as disposições da portaria GP 177, de 26/11/2007, publicada no DJ de 03/12/2007, determinou a devolução à origem dos processos múltiplos.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 574706/PR, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. PIS DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. Cofins DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Base de Cálculo. Exclusão - ICMS), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404397/PE - 2007.05.00.000067-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EMANOEL XIMENES DA SILVA - ME

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 53/60 e 75/79 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973-63. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.I. A jurisprudência pátria tem entendido que, após a Constituição Federal de 1988, as contribuições passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos.II. Apesar do pedido de arquivamento ter tido como fundamento a Medida Provisória nº 1973-63/2000, em razão do valor da dívida ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), é possível a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, vez que não pode o processo executivo permanecer eterno ante a possibilidade de prescrição intercorrente.III. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei



6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedentes(STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006).IV. Paralisado o processo por mais de cinco anos, opera-se a prescrição intercorrente, nos termos da Lei de Execuções Fiscais.V. O artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, preceitua que não é cabível o reexame necessário quando o valor discutido for certo e não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.VI. APELAÇÃO IMPROVIDA."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.III. Embargos improvidos."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 81) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 100/126), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 97, da Constituição Federal de 1988, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) RE 559943/RS, matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Decadência. Constitucionalidade do artigo 45 da Lei 8212/91 DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91).

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº RE 559943/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404397/PE - 2007.05.00.000067-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMANOEL XIMENES DA SILVA - ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 53/60 e 75/79 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 20 da Lei 10.522/02; 46 da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82/98), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 79276/PE - 2007.05.00.047549-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GESSO TREVO LTDA
ADV/PROC : PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 43 e 55 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 112, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 58/63), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411313/PE - 2003.83.00.023386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ISAAC DAVID DE SOUZA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda União), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 33/38 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 177 do Antigo Código Civil e art. 47 da Lei nº 9. 636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 41/47 e 48), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394468/PE - 2006.05.00.044198-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 56/63 e 83/87 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor :

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, §4º, DA LEI 6830/80. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. PRAZO DECENAL DO ART. 46 DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE.1. Com a vigência do § 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Em sendo tal norma de natureza processual, possui aplicação imediata inclusive aos processos em curso.2. In casu, após transcorridos cinco anos sem qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o juiz a quo, depois de ouvida a parte exequente, decretou ex officio a prescrição intercorrente, em respeito ao disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.3. As contribuições previdenciárias submetem-se à prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do prazo decenal previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, sob pena de inconstitucional ofensa ao disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição Federal vigente.4. Não obstante esta Corte já tenha, pela sua composição plenária, anteriormente rejeitado a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC101902/RN), não está o julgador vinculado ao que ficou ali entendido, restringindo-se a decisão então adotada àquele caso concreto.5. Em face da regra contida no parágrafo único do art. 481 do CPC, resta afastada a obrigatoriedade de se submeter novamente a questão ao plenário do Tribunal.6. Apelação improvida."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Incabível os embargos de declaração que se limitam a rediscutir a matéria devidamente apreciada, bem como invoca questões que não foram anteriormente ventiladas.- Embargos rejeitados."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 88), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 97, da Constituição Federal de 1988, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) RE 559943/RS, matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Decadência. Constitucionalidade do artigo 45 da Lei 8212/91 DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394468/PE - 2006.05.00.044198-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 56/63 e 83/87 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 262, 219, do Código de Processo Civil; 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80; 46 da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 90/104), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390488/PE - 2006.05.00.037829-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMAZEM DAS RENDAS LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 55/63 e 76/79 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).- A contribuição social sobre o lucro sujeita-se ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no CTN.- Execução fiscal paralisada desde julho/1993. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em abril/2006, após o transcurso do prazo quinquenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.- Prevalência do art. 174 do CTN sobre o art. 40 da LEF. Precedentes do STJ."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reju­l­ga­men­to da causa.- Ausência dos pressupostos específicos (art. 535, CPC)."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 97, da Constituição Federal de 1988, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) RE 559943/RS, matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Decadência. Constitucionalidade do artigo 45 da Lei 8212/91 DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390488/PE - 2006.05.00.037829-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMAZEM DAS RENDAS LTDA
RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 55/63 e 76/79 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 262, 219, do Código de Processo Civil; 20 da Lei 10.522/2002; 5º do Decreto-Lei 1.569/1977; 40 §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80; 46 da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81/102), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394797/PE - 2006.05.00.044154-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL NOVA DESCOBERTA DE CEREAIS LTDA ME
RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 54/62 e 73/76 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 262, 219, 480, 481, 482, do Código de Processo Civil; 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80; 46 da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 78/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394797/PE - 2006.05.00.044154-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL NOVA DESCOBERTA DE CEREAIS LTDA ME
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 54/62 e 73/76 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).- A contribuição social sobre o lucro sujeita-se ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no CTN.- Execução fiscal paralisa­da desde agosto/1998. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, após o transcurso do prazo quinquenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.- Prevalência do art. 174 do CTN sobre o art. 40 da LEF. Precedentes do STJ. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reju­l­ga­men­to da causa.- Ausência dos pressupostos específicos (art. 535, CPC).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 77), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 97, 146, III, "b", 195, da Constituição Federal de 1988, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) RE 559943/RS, matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Decadência. Constitucionalidade do artigo 45 da Lei 8212/91 DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413989/PE - 2007.05.00.033284-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : METALURGICA GRANRIO IND E COM LTDA
RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 55/59 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 61/68), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413985/PE - 2007.05.00.033283-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : METALURGICA GRANRIO IND E COM LTDA
RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 60/64 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 67/74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379320/SE - 2006.05.00.004450-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS HORTA LTDA
ADV/PROC : PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em Resp : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS HORTA LTDA E PABLO FERNANDES ARAUJO

HARDMAN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS HORTA LTDA E PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 124/131 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º, 125, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.



Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 133/144), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379320/SE - 2006.05.00.004450-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS HORTA LTDA

ADV/PROC : PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 124/131 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, § 4º da Lei 6.830/80; 177 do Código Civil de 1916; 20 § 4º da Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/164), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391183/RN - 2005.84.00.008502-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ANA EUGENIA DE MEDEIROS TRINDADE e outros

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 98/101 e 110/113 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 20 § 4º do Código de Processo Civil; 12 da Lei 1.060/50.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 116/129), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395486/PE - 2006.05.00.047180-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL VARZEANO LTDA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 78/82 e 95/99 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I, 262, 219 do Código de Processo Civil; 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 102/113), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394320/RN - 2005.84.00.009348-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 107/110 e 119/122 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 125/138), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000446 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 326004/PE - 2001.83.00.024012-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros

EMBT : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, dê-se vista dos autos à parte embargada para se manifestar, em atenção ao princípio da ampla defesa (STF, Edcl em RE 144.981-4 - 1ª Turma, Rel.: Min. CELSO DE MELLO).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408473/CE - 2007.05.99.000410-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaaba

APTE : DJANIRA SEVERINO DE ALMEIDA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Salário maternidade. Atividade rurícola. Regime de economia familiar. Alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão recorrido "... na ausência dos documentos previstos no art.106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas."

Aduz o INSS que o acórdão combatido reconheceu a inexistência de início de prova material, aceitando, exclusivamente, a prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço rural, contrariando, assim, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se observa no parágrafo transcrito, para comprovação da atividade rural, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Considerando que os documentos colacionados aos autos não estão previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, entendendo plausíveis as alegações do instituto recorrente de ofensa ao parágrafo 3º do art. 55 da referida lei.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do colendo STJ no julgamento do RESP nº 56.946-0/MG, entendo que foi devidamente comprovada, nos termos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls.124/126 e 127/132.

Com essas considerações, ADMITO, o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 366634/PB - 2003.82.00.003590-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : EDUARDO SERGIO SOARES SOUSA

ADV/PROC : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 147/148, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 13, caput, da Lei 8.620/93 e 124, II, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 151/169), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378136/PE - 2004.83.00.010042-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE

ADV/PROC : GUSTAVO ROCHA DE MORAES e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 201 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 215, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 220/225), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigo 12, I, "h", da Lei 8.212/91) e de índole constitucional (artigo 195, I e II e 154, I, da CF). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411139/RN - 2006.84.01.000585-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO

ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Suspensão. Transcurso de mais de cinco anos entre a data em que a autora completou 16 (dezesseis) anos e a data da interposição da ação. Alegação de contrariedade ao disposto nos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 4.657/42; 11 e 57 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 5.890/73; 79 da Lei nº 8.213/91; 103 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pelo Dec. 3.048/99; 169 da Lei nº 3.071/16; 2º, alínea "c", da Lei nº 4.717/65. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "A autora ajuizou a presente ação em abril de 2006, quando iria completar 27 anos, naquele ano, em face de seu nascimento datar de 09.12.1979, objetivando o pagamento retroativo do benefício desde o seu cancelamento, até a data em que completou 21 anos, o que se deu em 09.12.2000."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto nos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 4.657/42; 11 e 57 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 5.890/73; 79 da Lei nº 8.213/91; 103 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pelo Dec. 3.048/99; 169 da Lei nº 3.071/16; 2º, alínea "c", da Lei nº 4.717/65.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Quanto às alegações da parte autora, ora recorrente, entendo que carecem de plausibilidade.

A prescrição somente não corre em desfavor dos absolutamente incapazes, a teor do disposto no art. 198, I, c/c o art. 3º, ambos do CC, in verbis:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;"

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;"

Como se observa no dispositivo legal transcrito, a partir da data em que a autora completou dezesseis anos passou a correr o prazo prescricional.

Considerando que a autora nasceu em 09.12.79, a partir de 09.12.1995 a mesma completou dezesseis anos passando a correr o prazo prescricional. Considerando que a presente ação só foi ajuizada em 2006, observo que já havia ocorrido o transcurso de todo o período prescricional.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 411139/RN - 2006.84.01.000585-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO

ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Suspensão. Transcurso de mais de cinco anos entre a data em que a autora completou 16 (dezesseis) anos e a data da interposição da ação. Alegação de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Publicação do acórdão em data posterior a 03.05.07. Ausência da arguição da preliminar de repercussão geral. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO, com esteio no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Segundo o acórdão recorrido, "A autora ajuizou a presente ação em abril de 2006, quando iria completar 27 anos, naquele ano, em face de seu nascimento datar de 09.12.1979, objetivando o pagamento retroativo do benefício desde o seu cancelamento, até a data em que completou 21 anos, o que se deu em 09.12.2000."

Aduz a recorrente que o acórdão violou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88.

Contra razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou decidido que a sua demonstração, nos recursos extraordinários, somente poderá ser exigida para recursos que contestem decisões publicadas a partir de 03 de maio de 2007, alcançando, portanto, o presente recurso.

Contudo, analisando a peça recursal, observo que a recorrente não arguiu a referida preliminar.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 341801/CE - 2004.05.00.017141-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : PEDRO MARQUES DA SILVA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros

RECTE em REsp : PEDRO MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Juros de mora no período compreendido entre a última atualização e a data da expedição do precatório. Alegação de violação aos arts. 394 e 405 do CC. Ausência de prequestionamento. Alegação de violação ao art. 794, I, do CPC. Plausibilidade. Recurso admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO MARQUES DA SILVA, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, não são devidos juros moratórios se o pagamento do precatório é efetuado no período constitucionalmente estipulado. Os embargos declaratórios interpostos pelo autor, ora recorrente, foram julgados improvidos.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou os arts. 394 e 405 do CC e 794, I, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 794, I, do CPC, in verbis:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

Quanto às alegações de contrariedade ao art. 794, I, do CPC, entendo que são plausíveis, uma vez que o acórdão combatido entendeu correta a decisão que extinguiu a execução sem fazer referência aos juros de mora compreendidos entre a data da última atualização e a data da expedição do precatório, enquanto o diploma legal transcrito prescreve como forma de extinção a satisfação integral da obrigação.

No tocante aos arts. 304 e 405 do CC, observo que não foram prequestionados, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 794, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 418730/SE - 2007.05.99.001755-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Canhoba

APTE : JUCELINA ESTACIO SANTOS

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : JUCELINA ESTACIO SANTOS

DECISÃO

Previdenciário e Processo Civil. Trabalhadora rural. Aposentadoria por idade. Início de prova material (certidão de casamento, que indica a profissão de agricultor do marido da demandante). Alegação de violação ao art. 48, §1º e §2º da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Não comprovação. Recurso especial parcialmente admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por Jucelina Estácio Santos contra acórdão de fl. 65/70, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega que houve violação ao art. 48, §1º e §2º da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora combatido entendeu que não fora apresentado início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural. Contudo, alega que a declaração do sindicato e a certidão de casamento apresentadas seriam um início de prova material suficientes para atestar sua qualidade de trabalhadora rurícola.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial tomando por base decisão proferida pelo STJ (Resp nº 222495/CE).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 108).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 105), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que é plausível a alegação da recorrente, visto que a certidão de casamento (fl. 13), na qual consta que o marido da demandante é trabalhador rural, é aceitável como início de prova material de sua condição de rurícola.



Neste sentido, colaciono acórdão recente proferido pelo STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEM-PESTIVA. ERRO DE FATO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.
4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, não conhecer do recurso especial do INSS." (STJ. 3º Seção. AR nº 1240/SP. Rel. Laurita Vaz. DJ: 25/06/07). Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, entendo que não foi comprovada, visto que a recorrente apenas citou qual seria o acórdão paradigma, não demonstrando analiticamente qual seria o ponto de confronto entre os acórdãos. Diante do exposto, ADMITO PARCIALMENTE o recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Recife, 03 de maio de 2008. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 418730/SE - 2007.05.99.001755-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Canhoba
APTE : JUCELINA ESTACIO SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : JUCELINA ESTACIO SANTOS

DECISÃO
Previdenciário e Constitucional. Trabalhadora rural. Aposentadoria por idade. Início de prova material (certidão de casamento). Alegação de violação ao art. 201, I e §7º, II, da Constituição Federal. Não arguição da repercussão geral. Recurso extraordinário não admitido. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Jucelina Estácio Santos contra acórdão de fl. 65/70, com base no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

O recorrente alega que houve violação ao art. 201, I e §7º, II, da Constituição Federal, visto que o acórdão ora combatido entendeu que não fora apresentado início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural. Contudo, alega que a declaração do sindicato e a certidão de casamento apresentadas seriam um início de prova material suficientes para atestar sua qualidade de trabalhadora rurícola.

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 108).

Passo ao exame.

Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou assentado que a demonstração da "repercussão geral", em preliminar, nos recursos extraordinários apenas poderá ser exigida a partir de 03 de maio de 2007. No caso dos autos, a recorrente foi intimada da última decisão (acórdão em apelação civil), através da publicação em DJU, em 17.09.07, portanto, após 03.05.2007.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl.109), legitimidade e interesse de recorrer. Contudo, não se encontra presente o pressuposto recursal da regularidade formal, visto que a recorrente deixou de arguir a repercussão geral, preliminar indispensável para a admissibilidade de recurso extraordinário, nos termos do §1º e §2º do art. 543-A do CPC.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 03 de junho de 2008. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 339224/CE - 2004.05.00.009777-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAMBU/CE
ADV/PROC : MARIA LUCEMIR PINHEIRO VAZ
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Portaria nº 714/93. Planilhas da DATAPREV. Alegação de violação aos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STJ. Segundo o acórdão combatido, "4. Não parece suficiente, para a prova do fato, a apresentação de simples relatórios ou listagens, produzidos por conta exclusiva da própria autarquia, e sem qualquer autenticação."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC, bem como divergiu de posicionamento do STJ no julgamento dos ERESP nº 519.988/CE. Contra-razões não apresentadas. Passo ao exame. Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Assim dispõem os arts. 334, I e IV, e 364, do CPC, in verbis: "Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I - notórios;

(...) IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade." "Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de ofensa aos dispositivos mencionados, uma vez que é fato público e notório a realização do pagamento administrativo pela autarquia previdenciária, em obediência à Portaria nº 714/93.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento dos ERESP nº 519.988/CE, entendo que também foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, com o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, como se observa às fls. 305/308 e 311/318 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 28 de maio de 2008.

Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 361591/PB - 2004.82.00.004342-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 115/116, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao artigo 26, § 1º, inciso I, da Lei 9.784/99 - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 02 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 361591/PB - 2004.82.00.004342-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 115/116, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01/02/2007, conforme certidão de fls. 158), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observe que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade aos artigos 35, LV e 37, da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

O exame da ofensa constitucional apontada mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. VERBETES NS. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. ÓBICES. OFENSA INDIRETA. 1. O prequestionamento dos dispositivos constitucionais deve ser explícito. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega seguimento."

(AI-AgR 575806/SC, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Julgado em 21/03/2006, DJ em 20/04/2006 PP-02190, LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 110-114).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 2. Se o acórdão recorrido, para decidir o mérito da questão objeto do extraordinário, não faz qualquer referência à norma constitucional tida como violada e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se conhece do recurso extraordinário em face do teor das Súmulas 282 e 356 desta Corte. 3. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alegação improcedente. Matéria afeta à norma infraconstitucional. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 335580/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, Julgado em 17/09/2002, DJ em 31/10/2002 PP-00040, ement vol-02089-03 PP-00469)

"O acórdão recorrido não apreciou a questão relativa ao cerceamento de defesa a nível constitucional, nem abordou tema concernente à coisa julgada, restando desatendido o requisito do prequestionamento. Agravo desprovido."

(AI-AgR 346509/SP, Relator Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ em 12/04/2002 PP-00061, ement vol 02064-08 PP-01485)

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90777/CE - 2004.81.00.007780-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TARCIANO ROBERTO DE CARVALHO
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 83/91 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 115/120) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 4º da Lei nº 6.226/75; 202 do Decreto nº 83.080/79; 72, I, do Decreto nº89..312/84 e 9, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 123/136), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 409438/PB - 2004.82.02.000571-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OLINDINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e Processo Civil. Aposentadoria Rural por idade. Prova material. Validade. Princípio do livre convencimento motivado. Comprovação do período de carência. Alegação de violação aos art. 535 do Código de Processo Civil (omissão) e art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade nas alegações. Alegação de divergência jurisprudencial. Não comprovação. Recurso especial não admitido. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 119/124, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Primeiramente, o recorrente alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, diante da negativa de provimento dos Embargos Declaratórios, que entendeu não haver omissão quanto à necessidade de apresentação de prova testemunhal. Em segundo lugar, sustenta que houve violação ao artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora recorrido deferiu o pedido de aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente material, sem a devida complementação e confirmação através de prova testemunhal para comprovar o tempo de atividade rural, motivo pelo qual incorreria em erro na valoração da prova. Sustenta o recorrente, ainda, divergência jurisprudencial, com base em acórdão proferido pelo STJ (Resp nº 494.361/CE). Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 152). Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 149), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação. Quanto à primeira alegação, entendo que não é plausível, visto que o acórdão ora combatido (embargos de declaração) decidiu corretamente que não houve omissão na decisão de apelação cível em relação à necessidade de prova testemunhal. Em relação à alegação de violação ao artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, também entendo que não é plausível, visto que citada norma jurídica não determina a obrigatoriedade de apresentação de prova material e testemunhal, mas sim que a comprovação do tempo da atividade rurícola não seja feita exclusivamente através de prova testemunhal, pois indispensável é também a prova material. No caso dos autos, a demandante apresentou prova material que foi considerada por este órgão judicial como sendo suficiente para a comprovação de sua condição de rurícola, motivo pelo qual o depoimento de testemunhas seria dispensável. Por fim, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, entendo não ter sido comprovada, vez que o acórdão paradigmático apresentado pelo recorrente exemplifica caso em que a única prova material trazida pela demandante é sua certidão de casamento, considerada insuficiente pelo STJ para comprovar o período de carência do benefício, por ser documento que se refere a período muito anterior àquele que deve comprovar a atividade rural. Por sua vez, no caso dos autos, a demandante apresentou provas materiais referentes ao período de cinco anos anteriores à data na qual implementou a idade de se aposentar (1999), quais sejam documentos de atualização cadastral de ITR (1998 e 1997) e comprovantes de pagamento de ITR (1996, 1995, 1994, 1993 e 1992). Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Recife, 28 de maio de 2008. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 390482/PE - 2006.05.00.036188-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CENTESG CENTRAL DE TREINAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
REPTE : LAMARTINE COSTA FERREIRA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 120/125 e 136/146 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 149/156), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigo 174 do Código Tributário Nacional; 40, § 4º da Lei 6.830/80; Lei 11.051/04) e de índole constitucional (artigos 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988; 18, § 1º da Constituição Federal de 1969). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Com essas considerações, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65363/PB - 2005.05.00.040341-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CANDE - CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 58 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 11 e 15, da LEE, e 185-A, do CTN, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 61/70), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 76069/PB - 2007.05.00.020480-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 34 e 48 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 204, do CTN; e 3º, 16, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 52/63), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000447 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 78741/PE - 2007.05.00.040418-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ALBERTO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : ALBERTO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALBERTO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRC, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 103/104 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 106/122), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 406159/RN - 2006.84.00.000376-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 223/230 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 232/246), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 407896/RN - 2005.84.00.005049-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 261/267 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 268/293), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 385626/RN - 2005.84.00.004121-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.141/150 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 160/166) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 168/183), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 387263/RN - 2005.84.00.005225-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 94/102 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 104/118), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391066/RN - 2005.84.00.006312-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 207/214 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 218/232), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 404339/RN - 2005.84.00.005725-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 221/229 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 234/238), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383101/RN - 2005.84.00.000969-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DE LORDES DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 322/325 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência, que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407540/RN - 2005.84.00.006446-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSILENE MARIA FERREIRA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 325/332 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 334/347), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AMS - 88757/CE - 2004.81.00.000203-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CMS - COMMODITY MANAGEMENT SERVICES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : CMS - COMMODITY MANAGEMENT SERVICES LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa CMS - COMMODITY MANAGEMENT SERVICES LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 145/163 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 18 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 165), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, XXXVI; 52, X, da Constituição Federal de 1988, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) anteriormente encaminhado(s) - (processo(s) AC 341682 AL (2000.80.00.002257-8) remetido ao Supremo Tribunal Federal em 07 de maio de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 414711/PE - 2007.05.00.035374-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGAMATTOS LIMITADA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 107/111 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 6.830/80; 262, 219, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 114/121), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000448 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 405729/CE - 2003.81.00.030531-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FELIPE REUS PIMENTA ALMEIDA
ASSIST : CARMEM AGUIAR PIMENTA
ADV/PROC : MARIAIDA PEREIRA FARIA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 80/89 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração a Lei nº 9.494/97 com as alterações introduzidas pelo art. 1º-F, da MP nº 2.180/01, o art. 1062 do CC, e a Súmula 339 do STF, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 92/96 e 97), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70744/CE - 2006.05.00.058384-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros

AGRDO : VALDIR MARTINS DE MELO
ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros

RECTE em RE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 92 e 115 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento, respectivamente, ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

Contra-razões apresentadas.

Os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, §1º, do CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17/09/2007, conforme certidão de fls. 140), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente sustenta que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal teria sido violado.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja-se, por exemplo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 623380 / PB AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 12/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE-047 DIVULG 28-06-2007 - PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00089)"

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AGTR - 67667/CE - 2006.05.00.012822-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : PATRICIA ARAUJO RAMOS e outros
AGRDO : MARIA ESTELA FERREIRA NEGREIROS
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA e outros
RECTE em REsp : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 208/209 e 232/233 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 19, VII, e 103, da Lei nº 9.472/97, e 47, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 235/262), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67667/CE - 2006.05.00.012822-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : PATRICIA ARAUJO RAMOS e outros
AGRDO : MARIA ESTELA FERREIRA NEGREIROS
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA e outros
RECTE em RE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 208/209 e 232/233 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento, respectivamente, ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

Contra-razões apresentadas.

Os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, §1º, do CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17/09/2007, conforme certidão de fls. 319), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente sustenta que os artigos 21, XI, e 109, inciso I, da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja-se, por exemplo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 623380 / PB AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 12/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE-047 DIVULG 28-06-2007 - PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00089)"
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 412437/CE - 2005.81.00.017859-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR- GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : VICENTE DE PAULO CARVALHO VIEI- RA e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ FARIAS MONTE e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : VICENTE DE PAULO CARVALHO VIEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Vicente de Paulo Carvalho Vieira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 109/116 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º do anexo ao Decreto nº 94.664/87 e 3º da Lei nº 7.5496/87, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 119/128), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411241/PB - 2007.05.00.028941-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE- LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : AMARILES SILVA DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSE- LHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fun- damento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 39/44 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls. 59/62), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400228/PB - 2006.05.00.065185-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e ou- tros
APDO : IRIS DE FARIAS TORRES
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSE- LHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fun- damento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 62/71 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.90/93), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 412849/PB - 2007.05.00.032570-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE- LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e ou- tros
APDO : CLEONICE SOUTO DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSE- LHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fun- damento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 47/52 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.70/73), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 423119/PE - 2005.83.00.001771-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRU- CIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CLOVES CABRAL FERREIRA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, em face do acórdão proferido às fls. 89/90, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 93/108), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 412574/PE - 2003.83.00.008559-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)

ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

APDO : TRANSÁGUA LTDA

ADV/PROC : ALEXANDER LUZ VAZ e outro

RECTE em REsp : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO), em face do acórdão proferido às fls. 82, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 87/96), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial nem os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional bem como dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão obstam o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399388/PB - 2006.05.00.062710-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : ELISABETH RAMOS BARBOSA

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 65/73 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 75/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410298/PB - 2007.05.00.020365-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : JUDITH DA SILVA HIPOLITO

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 48/53 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 55/61), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409581/PB - 2007.05.00.015973-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : GILVANIA JANUARIO DA SILVA

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 50/55 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 57/62), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411996/PB - 2007.05.00.029648-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros

APDO : MARIA UANDRA SOUSA DA SILVA

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 57/62 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 64/69), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 425573/PE - 2001.83.00.020808-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

APDO : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Peticionante : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DECISÃO

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN informa às fls. 167/169 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedido de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para prática de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paradista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a prática de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 386620/PB - 2004.82.00.004145-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TAKAKO WATANABE
ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : TAKAKO WATANABE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Takako Watanabe, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.99/100 e nos Embargos de Declaração às fls. 122/123, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação aos artigos 49, 61 e 62 da Lei 8.112/90, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu trechos de uma sentença monocrática, não fazendo o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386620/PB - 2004.82.00.004145-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TAKAKO WATANABE
ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : TAKAKO WATANABE

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Takako Watanabe, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 99/100 e nos Embargos de Declaração às fls. 122/123, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razõe apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

A recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, referente as custas (DARF), infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408976/SE - 2002.85.00.005745-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
APDO : IVANETE FONTES LIBÓRIO DE JESUS
ADV/PROC : ANDRE FABIO DA SILVA TENORIO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO
Civil. Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (Cheque Azul). Juros. Capitalização mensal. Contrato anterior à edição da MP nº 2.170/2000. Impossibilidade. Ausência de violação a literal dispositivo de lei. Precedentes. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF contra o v. acórdão de fl. 175, com embasamento no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, sob a alegação de ofensa ao art. 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 4º da Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura), além do entendimento firmado na matéria por outros tribunais; pugnando, nestes termos, pela admissibilidade do recurso interposto e sua posterior remessa ao colendo STJ.

A recorrente afirmou, inicialmente, a presença inequívoca dos requisitos à admissibilidade do recurso especial, asseverando, no pertinente ao mérito, afronta ao ato jurídico perfeito diante das cláusulas pactuadas no contrato de crédito rotativo cheque azul (fls. 07 a 11), nestas inserida a cobrança de juros em caso de inadimplemento. Além disto, argumentou que a jurisprudência extraída dos verbetes das súmulas 596 e 121 do STF, que estas apresentam determinada ilogicidade, pois, na medida em que veda o anatocismo, em se tratando de instituição financeira, afirma que a cobrança de juros é livre. Em face do que dispõe o § 3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, a CEF requereu o processamento em conjunto dos recursos interpostos contra decisões interlocutórias nos presentes autos.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme se verifica das certidões de fls. 189 e 190.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

A vista da irrisignação da recorrente em virtude da aplicação da súmula 121 do STF (impossibilidade de capitalização de juros), observa-se, na hipótese dos autos, que o contrato de crédito rotativo cheque azul foi firmado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, ou seja, o referido contrato teve a sua implantação em 09 de setembro de 1999 (fls. 07 a 11).

Diante deste fato, o recurso especial não é de ser admitido, tendo em vista que no trato da questão atinente à capitalização de juros, o colendo STJ tem admitido a sua incidência, considerada a data da celebração do contrato; se posterior a da entrada em vigor da medida provisória em destaque, a exemplo do seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS - LIMITAÇÃO AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (REsp 436.191/RS, 436.214/RS e 324.813/RS).

2 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência.(grifei)

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 691257/RS, Processo n. 200401373347, Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 20/10/2005, DJ de 21/11/2005, p. 252)''.

No tocante ao requerimento da recorrente com base no que dispõe o § 3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, para que os recursos interpostos contra decisão interlocutória proferida neste processo sejam apreciados em conjunto, ou seja, a reiteração legal para o seu processamento, não há de ser conhecido em razão de o recurso especial ter sido interposto contra o v. acórdão de fl. 175 e não de decisão interlocutória, de forma retida.

Posto isso, considerada a ausência de violação a literal dispositivo de lei, INADMITO o recurso especial interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal
Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000449 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 358557/PB - 2002.82.00.000052-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : AMERICO GOMES DE ALMEIDA
APDO : UNIÃO
RECTE AD : UNIÃO
Petitionante : SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO
O SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA peticiona às fls. 191, reque-rendo que lhe seja devolvido o prazo para que subscrever a petição do recurso especial, como determinado no despacho de fls.173, tendo em vista a grande quantidade de demandas suportadas pelo causídico, a impossibilitá-lo de cumprir a determinação tempestivamente.

Posto isso.

Como o presente requerimento foi feito após a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 177/178), portanto, encerrada, a fase processual que competia a este órgão, deve o pedido ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a decisão guerreada dever ser impugnada pelo manejo de recurso próprio, nos termos do art. 544, do CPC, e não por simples petição.

Com essas considerações, não conheço do pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98061/AL - 2006.80.00.006003-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : WALDIR PEDROSA DE AMORIM
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 277/282 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.527/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 283/292), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98061/AL - 2006.80.00.006003-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : WALDIR PEDROSA DE AMORIM
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 277/292 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 8 de outubro de 2007, conforme certidão de fls. 303) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 293/302), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 417862/RN - 2006.84.00.003511-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : RUY FALCÃO
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : RUY FALCÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ruy Falcão, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.86/92 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 54 do Decreto nº 9.4664/87, nos dispositivos da Lei nº 7.596/87 e da Lei nº 85.712/81, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 95/103), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente não colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, não restam cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial, no tocante à alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 410392/PB - 2005.82.00.012258-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCINETE RODRIGUES LIMA TOSCANO DE BRITO
ADV/PROC : KADMO WANDERLEY NUNES e outro
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : FRANCINETE RODRIGUES LIMA TOSCANO DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francinete Rodrigues Lima Toscano de Brito, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 96/101 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto fora do prazo legal, considerando que o termo a quo para interposição ocorreu com a publicação da decisão de fls. 103/120, conforme certidão de fls. 121.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - PRESCRIÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRÓPRIO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.

2. Agravo regimental contra acórdão que julgou o recurso especial, o qual teve o seguimento negado por não ser meio próprio para impugnar decisão colegiada. O prazo dos embargos de divergência não restou interrompido nem suspenso, contando-se da data da publicação do acórdão proferido no recurso especial.

3. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade dos embargos de divergência, não os conhecendo, restaurando acórdão proferido pela Primeira Turma." Grifos não constantes do original.

(1ª Seção, EDcl nos EREsp 577073 / PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. em 14/02/2007, DJU de 05/03/2007.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo diapasão, vem decidindo:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: intempestividade: a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)." (1ª Turma, Ag.Reg. no AI 513837/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. Em 05.04.2005, DJU de 29/04/2005, pág. 206)

"EMENTA. 1. Recurso não conhecido por incabível não suspende o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, assim, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, Ag.Reg. no AI 428690/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 01.06.2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 401253/RN - 2003.84.00.012720-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOTILDE DE AZEVEDO MORAIS e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
Petitionante : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DECISÃO

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE informa às fls. 394/396 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para prática de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a prática de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98307/PB - 2006.82.02.000325-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSEFA JOSYDETE SANTANA CÂNDIDA e outro
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Petitionante : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

DECISÃO

A Escola Agrotécnica Federal de Sousa - EAFS/PB informa às fls. 250/253 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para prática de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a prática de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 367716/CE - 2003.81.00.025013-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
Petitionante : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

A Universidade Federal do Ceará - UFC informa às fls. 102/104 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para prática de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a prática de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 397707/CE - 2000.81.00.008030-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DOMUS - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV/PROC : RICARDO LUIZ ANDRADE LOPES
APTE : ANTONIO XIMENES VERAS espólio e outros
ADV/PROC : PAULO ANTONIO GUIMARAES PINHEIRO e outro
APTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 333/334, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 757, 765 e 766, do Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 349/365, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

CC - 1297/PB - 2006.82.00.007514-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 7ª Vara Federal da Paraíba (Cumulativa c/ I e II JEF)
SUSCTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
SUSCDO : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PARTE A : DALVA MARIA DE FREITAS TOKAIPP
ADV/PROC : LEVI BORGES LIMA e outros
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

DECISÃO

A Universidade Federal de Campina Grande - UFCG informa às fls. 335/337 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384784/PE - 2005.83.00.016135-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JUDITH BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.95/100 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 116/120) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 123/135), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigo 14 da Lei nº 8.059/90) e de índole constitucional (artigo 53, II e III, da CF e princípio da isonomia). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 44490/CE - 2002.05.00.021250-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CASA PRÓPRIA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 54 e 70 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, E e 5º, II, da Lei nº 9.964/2000.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000450 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 76158/PB - 2007.05.00.020613-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : METALURGICA PRIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 166 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 135, do CTN, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 169/175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 373312/SE - 2005.85.00.000735-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
EMBTE : IGOR JUHY DA COSTA PINTO
DEF. DATIVO : AIDA MASCARENHAS CAMPOS e outro
EMBD0 : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Peticionante : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA informa às fls. 335/337 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 355905/RN - 2002.84.00.009161-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 42/47 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 59/68 e 83/90) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, O; 538, parágrafo único; 1.055; 267, VI; e 741, V, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 93/103), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397792/SE - 2005.85.00.003705-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
RECTE em REsp : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINTSEP/SE - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 83/88 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98/106), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogados que não estão regularmente constituídos, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

.(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 396573/PE - 2001.83.00.020792-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 538/547 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 556/560) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com redação alterada pela Lei nº 9.527/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 563/572), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415425/SE - 2006.85.00.004342-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outro
RECTE em REsp : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 12,00 (doze reais), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 06 de junho de 2008.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO

AC - 410371/PB - 2006.82.00.001306-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO VELOSO GOUVEIA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : ANTONIO VELOSO GOUVEIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 131), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica dos recorrentes.

Intime-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme resolução do STJ nº 20 de 24.11.2005, publicada no DJ em 28.11.2005, sob pena de deserção. Recife, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410371/PB - 2006.82.00.001306-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO VELOSO GOUVEIA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em RE : ANTONIO VELOSO GOUVEIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 148), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica dos recorrentes.

Intime-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo das custas no valor de R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) e do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 64,60 (sessenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme resolução do STF nº 342, de 21.05.2007, publicada no DJ em 23.05.2007, sob pena de deserção. Recife, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 340430/RN - 2003.84.00.001925-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 54/59 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 91/101 e 122/129) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I; 267, VI; 538, parágrafo único, e 1.055, todos do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 132/141), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 370100/PB - 2003.82.00.010510-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : IVANILDO FRANCO DA SILVA e outro
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 278/287 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 325/330) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 4º, §3º, da Lei nº 8.270/91 e 1º do Decreto nº 20.910/32.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 332/343), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EXPEDIENTE ATO/2008.000008 SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

AR - 5460/CE - 2006.05.00.041942-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : HELCI DE CASTRO SALES e outro
ADV/PROC : HELCI DE CASTRO SALES
RÉU : UNIÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

EINFAC - 383986/PE - 2002.83.00.015440-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
EMBTRE : UNIÃO
EMBDO : SOCIEDADE RÁDIO COMUNITÁRIA APLAUSO FM
ADV/PROC : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES

Intime(m)-se o(s) impugnado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer(em) contra-razões aos embargos infringentes interpostos (art. 531 c/c art. 508 do CPC).

EINFAR - 209/CE - 93.05.33409-1/03
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL
EMBDO : CONSTRUTORA ESTRELA S/A e outros
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
EMBDO : TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A e outro
ADV/PROC : THAÍS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros
EMBDO : CONSTRUTORA SERVES ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outros
ADV/PROC : MANOEL LEANDRO DE NOROES MIL-FONT

Intime(m)-se o(s) impugnado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer(em) contra-razões aos embargos infringentes interpostos (art. 531 c/c art. 508 do CPC).

EINFAR - 5332/PE - 2005.05.00.050264-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTRE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO : JOSE EDVALDO CORDEIRO LIMA
EMBDO : FERNANDO RODRIGUES DE BARROS NETO
EMBDO : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS
EMBDO : GENIVAL DE OLIVEIRA SALGADO
EMBDO : GERCINO ARAÚJO
EMBDO : HELENO ANTÔNIO DA SILVA
EMBDO : JOÃO BATISTA SILVA DA CUNHA
EMBDO : JOSÉ BEZERRA NETO

EMBDO : ERIVALDO LAURINDO DA SILVA
EMBDO : JOSÉ ERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBDO : JOSÉ ESPEDITO DE LIMA
EMBDO : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
EMBDO : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMBDO : JOSÉ NELSON PEREIRA FILHO
EMBDO : JOSÉ SEBASTIÃO ALEXANDRE
EMBDO : LÚCIA MARIA SOBRAL BARACHO
EMBDO : LUIZ FERNANDO CÉSAR DE SOUZA
EMBDO : LUIZ MAIA DA COSTA
EMBDO : MARIANO SIQUEIRA PINTO
EMBDO : NIVALDO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

Intime(m)-se o(s) impugnado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer(em) contra-razões aos embargos infringentes interpostos (art. 531 c/c art. 508 do CPC).

AR - 5844/PE - 2007.05.00.082293-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : GLORIA DE JESUS PINTO WANDERLEY
ADV/PROC : LUIS PAULO SUNFELD
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : MARIA IZABEL GOUVEIA GOYANA
RÉU : RAQUEL GOUVEIA GOYANA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5965/AL - 2008.05.00.028779-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : PAULO FERREIRA LIMA
AUTOR : ENILDE MAIA CAVALCANTE
AUTOR : ADALBERTO MOREIRA DA SILVA
AUTOR : ANGELITA MALAFAIA PEREIRA DA SILVA
AUTOR : DARCY DE BARROS LIMA FARIAS
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5979/PE - 2008.05.00.035436-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : ALBALAB COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES e outro
RÉU : UNIÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5869/AL - 2008.05.00.001902-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : MANOEL SABINO COSTA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5944/RN - 2008.05.00.023208-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5928/PB - 2008.05.00.021085-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AUTOR : JOAO MONTEIRO DA FRANCA NETO
ADV/PROC : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO e outro
RÉU : FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5950/PB - 2008.05.00.023345-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : JOSÉ GERALDO BARBOSA LEAL
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : UNIÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5967/AL - 2008.05.00.028695-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : LEONTINA MASSUIA DE AMORIM
AUTOR : ULISSES FERREIRA DA SILVA
AUTOR : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
AUTOR : DERPINA SANTOS SILVA
AUTOR : AUREA DA CUNHA FERREIRA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU
RÉU : UNIÃO

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5968/AL - 2008.05.00.028780-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : JOSE ESPEDITO DE ARAUJO
AUTOR : JOSE PEIXOTO NOYA
AUTOR : JUVINIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AUTOR : MANOEL DAMIAO FILHO
AUTOR : JOSE DAMIAO DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5931/CE - 2008.05.00.021094-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DAFONTE VEICULOS LTDA
AUTOR : IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

EXPEDIENTE DESPA/2008.000008 SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EINFAR - 2238/RN - 99.05.22339-8/01
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
EMBTRE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO : HELOISA MARIA FERREIRA GALVAO ALBUQUERQUE
EMBDO : MARIA INÊS BIGOIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV/PROC : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA e outro

DESPACHO

Intimada a requerer o que entendesse de direito, em razão do disposto na certidão a fls. 379 e, em especial, em função das modificações processuais relativas à execução de título judicial, promovidas pela Lei nº 11.232/2005, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN), às fls. 382/387, apresentou petição, informando que já havia requerido a execução desde 14/06/2007, conforme cópias anexadas.

Ora, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 impõem ao credor a necessidade de requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, conforme a dicção do art. 475-J, do Código de Processo Civil (CPC). Tal requerimento, como se observa no pedido inicial de execução não foi formulado pela UFRN, motivo pelo qual foi proferido o despacho a fls. 380, a fim de que ela suprisse a falta.

Entretanto, procedendo à nova análise da petição às fls. 382/387, também constato que o valor de R\$515,82 (quinhentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), referente à verba honorária sucumbencial, mostra-se irrisório, implicando, na verdade, a importância de R\$257,91 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) por executada, e, mormente o esposado no caput do art. 1o, da Lei nº 9.469/971, a UFRN pode não mais ter interesse em prosseguir com a presente execução, até porque deve ser levado em consideração o binômio custo-benefício desta (princípio da utilidade). Desse modo, mister se faz intimar a referida autarquia federal, a fim de que esta informe se ainda tem interesse processual na execução de valor inexpressivo como ora se apresenta.

Ante o exposto, determino a intimação da UFRN, para que esta informe se ainda tem interesse processual na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente diante da dicção do art. 1o, da Lei nº 9.469/97, requerendo, se for o caso, o que entender de direito.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AR - 5750/SE - 2007.05.99.001449-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AUTOR : CARMELIA DE ARAUJO BARROS
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

I - Intimem-se autora e réu para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Após cumprido o item I, abra-se vista ao douto Ministério Público Federal.

Recife, 05 de junho de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 5951/PB - 2008.05.00.028788-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : ADEMAR ABRANTES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE LIRA DE ARAUJO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares suscitadas pelo réu, na contestação de fls. 299/307.

Recife, 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AR - 5962/AL - 2008.05.00.028484-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : JOSÉ ALUÍZIO DE ALBUQUERQUE
AUTOR : MÁRIO TEIXEIRA
AUTOR : JOSE CLAUDIO LEMOS FARIAS
AUTOR : JOSE NILO BELTRAO ROLEMBERG
AUTOR : MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outros
RÉU : A UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares suscitadas pela ré, na contestação de fls.97/112.

Recife, 16 de junho de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 2494/CE - 2000.05.00.005792-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONCALVES e outros
RÉU : MANOEL FRAZAO BEZERRA e outros
ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro
RÉU : SEBASTIAO CLAUDIO DE ALMEIDA
DEF. PÚBLI- : ADRIANA FREITAS DAS NEVES
CO

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da decisão a fls. 61, nos autos do AGREXT nº 2494-CE, em apenso, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 17 de março de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AR - 3490/PB - 2001.05.00.032742-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEREU SANTOS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros
RÉU : CERVANTES SOARES GONZALES
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA e outros

DESPACHO

Diante da certidão a fls. 221, determino o arquivamento dos autos.

Recife, 05 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

EINFAR - 3654/RN - 2001.05.00.036335-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBDO : ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outro

RH.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.

Recife, 04 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AR - 5529/CE - 2006.05.00.074093-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros
RÉU : CONSTRUTORA ESTRELA S/A
RÉU : JOÃO BATISTA FUJITA
RÉU : REJANE CARVALHO FUJITA

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se pronunciar, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 894 e seguintes.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AR - 5757/RN - 2007.05.00.066755-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : AGROPEC PAU D'OLEO S/A
ADV/PROC : ROBERTO DE ALBUQUERQUE TOLENTINO
ADV/PROC : RINALDO LUIS TAVARES DE LIRA E SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez dias).

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AR - 5764/AL - 2007.05.00.066905-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : ALBERTINO CIPRIANO DE SOUZA
AUTOR : GIRLAINE SANTOS GERONIMO
AUTOR : MANOEL DANTAS FEITOSA
AUTOR : JOSÉ DUCA FILHO
AUTOR : ELOI DE ALMEIDA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

DECISÃO

Intimados os autores para demonstrarem a regularidade de sua representação em juízo, apresentando as respectivas procurações, atravessa de petição o advogado requerendo dilação do prazo, em face da distância e dificuldade de contato com seus clientes.

Defiro o pedido, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação judicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AR - 5901/AL - 2008.05.00.007200-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : JOSE GONCALVES DA SILVA
AUTOR : IVONILDO BARROS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outros
RÉU : UNIÃO

DECISÃO

Intimem-se a autora para, querendo, pronunciar-se sobre a contestação de fls. 64/70.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AR - 5989/PB - 2008.05.00.035951-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GLAUCIO PEREIRA CHAVES e outros
RÉU : UNIÃO

DECISÃO

Debruçando-me sobre o inteiro teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que se demora às fls. 63/64, constato que aquela e. Corte, embora haja negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o fez em face da manifesta improcedência do recurso, após exame do mérito da tese jurídica perfilhada na peça recursal.

Configura-se dessa forma a substituição do Acórdão lavrado por esta e. Corte pelo mencionado decism.

Nessa moldura, o ajuizamento da presente ação perante esta instância jurisdicional frustra a demanda em seu nascedouro. Nessa trilha, mutatis mutandis:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA.

"É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento a agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida" - Súmula 249 do STF.

- Incompetência absoluta do TRF. Remessa dos autos ao Col. STF - CF, art. 102,I, "j".

(TRF 5ª Região - Questão de Ordem na Ação Rescisória nº 5055/PB, Pleno, unânime, Publicado no DJ de 04.08.2005, pág. 517)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 249/STF.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso especial, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida. (Aplicação da Súmula 249/STF).

- A matéria referente aos artigos 2º e 9º da Lei 8.036/90 não foi debatida no aresto recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF

- Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, REsp n.º 720.045/RS, Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.05.2005, DJ de 27.06.2005)

Com essa fundamentação, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Custas a serem suportadas pela parte autora.

Publique-se. Arquivem-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator



EINFAC - 201780/SE - 2000.05.00.001978-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD O : ANTONIO DUARTE DUTRA e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO DE SA PEREIRA FREIRE FILHO e outros
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO
O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):
Em face das informações prestadas pela Subsecretaria do Plenário, através da certidão de fl. 807 - dando conta de erro na atuação do feito, consistente na exclusão do registro do INCRA como parte neste feito -, corrigiu-se a atuação, fazendo constar o INCRA na qualidade de embargado.
A indigitada certidão alertava, outrossim, para o fato de não se haver Intimado o INCRA dos atos processuais relativos aos embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 700/709.
Outorgou-se oportunidade ao INCRA para se manifestar, através da decisão de fls. 808, advertindo-se a autarquia para o fato de, acaso deixasse fluir o prazo para requerer o que de direito, reputar-se-iam sanadas eventuais irregularidades a que fizera alusão a mencionada certidão.
Pois bem, regularmente intimada, requereu a autarquia, unicamente, a devolução do prazo, nos termos do art. 508 c/c 188 do CPC, diga-se, prazo em dobro para a interposição de embargos infringentes.
Ora, como se pode verificar dos autos, a exclusão do INCRA da atuação do feito só ocorreu por ocasião da redistribuição, após o exame de admissibilidade dos infringentes. Nessa ocasião, já havia expirado o prazo para a interposição de embargos infringentes, pois fora regularmente intimado o INCRA do acórdão não unânime de fls. 674, do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, de fls. 693 e do acórdão proferido em sede de novos embargos de declaração, de fls. 716/717, tendo, inclusive, interposto a autarquia recurso especial contra tais decisões.
Não se poderia, portanto, reabrir o prazo para o manejo de embargos infringentes, que deixou o INCRA correr in albis.
Indefiro, por essas razões, o pedido de fl. 810, formulado pelo INCRA.

Não havendo qualquer outra irrisignação por parte da autarquia embargada, e consoante advertência aposta no decisório de fls. 808, reputo sanadas eventuais irregularidades decorrentes da tardia inclusão do INCRA na atuação deste feito.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Após, dê-se regular prosseguimento ao processo.
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

EINFAC - 362477/RN - 2004.84.00.010089-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : AGMAR NOBRE
ADV/PROC : ANA CARLA DE MORAIS NOBRE e outro
DESPACHO

Em vista dos efeitos que pretende o recorrente atribuir aos embargos declaratórios opostos contra o acórdão desta e. Corte, intime-se a recorrida para, reputando conveniente, apresentar contra-razões.
Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos.
Recife, 11 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AR - 1301/RN - 97.05.08571-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : UNIÃO
RÉU : IZAIAS JOAQUIM DE SOUZA e outros
RÉU : GABRIEL VICENTE DA SILVA
CUR. ESP : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

Vistos, etc.
A questão é unicamente de direito, pelo que desnecessária a produção de provas.
Vistas às partes litigantes, sucessivamente, para as razões finais.
Empós, vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Recife(PE), 5 de junho de 2008.
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AR - 5887/RN - 2008.05.00.002627-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : CELINA DO REGO BARROS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO e outros

Vistos, etc.
Devidamente intimado para se manifestar acerca das preliminares argüidas na contestação, o INSS peticionou requerendo a restituição do prazo para a prática de todos os atos processuais, "(...) a contar da comunicação do final da greve por esta Chefia de Procuradoria", em virtude da paralisação nacional deliberada pelas associações representantes da Advocacia Pública Federal.
Salienta ser "(...) indiscutível a caracterização da justa causa e o motivo de força maior para a perda do prazo no presente processo. Isso porque a defesa da autarquia requerente é feita pelos Procuradores Federais lotados na Procuradoria Regional Federal junto ao INSS. Com a adesão dos mesmos ao movimento paredista, ficou indefesa a autarquia, e com ela a própria sociedade, titular autêntica do patrimônio previdenciário".
DECIDO.

Indefiro o pedido, mercê de o Pretório Excelso, ao apreciar a Reclamação nº 5.798/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em face de decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação 2008.34.00.002.476-7, ter mantido o "decisum" que considerou ilegal o movimento grevista dos integrantes dos quadros da Advocacia Pública Federal, sob o fundamento de que: "Num exame preliminar dos autos, porém, verifico que a inicial, embora bem elaborada, não comprova, ictu oculi, ou seja, de forma inequívoca, que os grevistas estariam cumprindo todos os requisitos da Lei 7.783/89, conforme previsto nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA".
Nesse mesmo sentido é o entendimento sufragado pelo Plenário deste eg. Tribunal Regional Federal, na Seção realizada no dia 23-1-2008, ao não referendar o Ato nº 15, de 21 de janeiro de 2008, no qual a Presidência desta Corte determinava a prorrogação e a suspensão de tais prazos em virtude do movimento paredista. Expedientes necessários.

Recife(PE), 5 de junho de 2008.
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AR - 5841/PE - 2007.05.00.093634-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : ÉSTER IBIAPINO LEITE
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade processual.
Cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar contestação. Expedientes necessários.
Recife(PE), 22 de novembro de 2007.
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator)

AR - 4783/PB - 2003.05.00.023060-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO e outros
RÉU : DANIEL FERNANDES DE MELO
ASSIST : PEDRO FERNANDES DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

Vistos, etc.
A questão é unicamente de direito, pelo que desnecessária a produção de provas.
Vistas ao Autor e ao Réu, sucessivamente, para as razões finais.
Empós, vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Recife(PE), 30 de abril de 2008.
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AR - 4748/PE - 2003.05.00.016528-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : D R MOTORS LTDA

DECISÃO
Trata-se de execução referente aos honorários advocatícios da sucumbência, promovida inicialmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Às fls. 184/185, o INSS requereu a intimação da parte executada, a fim de que esta procedesse ao pagamento do valor de R\$513,50 (quinhentos e treze reais e cinquenta centavos), referente ao valor da verba honorária advocatícia sucumbencial.
A fls. 194, foi acostada guia de depósito, no montante suso referido, em favor do então exequente, razão pela qual foi determinada a intimação deste último, a fls. 196, para que requeresse, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendesse de direito.

Às fls. 199/202, o INSS requereu, em função da greve deflagrada pelos procuradores federais, restituição de prazo, o que foi indeferido nos termos da decisão às fls. 203/205. Determinada a intimação da autarquia previdenciária, acerca do decisum, houve a informação de que o INSS deixou de receber o respectivo mandado, em razão do disposto na certidão a fls. 207v.
Com efeito, diante da nova atribuição da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), foi proferido despacho a fls. 209, determinando a intimação desta sobre o teor da decisão às fls. 203/205, motivo pelo qual foi requerida, a fls. 209v., a conversão em renda do depósito a fls. 194.
É o breve relatório.

Decido.
Ora, como se pode depreender da guia de depósito a fls. 194, a parte executada efetuou o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a decisão às fls. 203/205, a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) pugnou pela conversão em renda, em seu favor, do montante respectivo.
Desse modo, tenho por extinguir a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação foi devidamente satisfeita pela parte executada, qual seja: empresa D R MOTORS LTDA.

Em consequência, tenho por deferir o pedido de conversão em renda do depósito realizado a fls. 194, no valor de R\$513,50 (quinhentos e treze reais e cinquenta centavos), em favor da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), realizado a título de pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial.
Outrossim, em virtude da nova atribuição conferida à FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), determino a retificação dos autos, a fim de que esta seja incluída no pólo ativo da presente demanda no lugar do INSS.

Decorrido o prazo legal, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Anotações e expedientes necessários.
Recife, 05 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

IVCPL - 3868/PB - 2007.05.00.093810-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa
IMPGE : CLODOMIRA FERNANDES
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
IMPGDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.
A Impugnante, irrisignada com a decisão que acolheu o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, alterando o valor atribuído à causa, nos autos da AR nº 5701/PB, para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), interpôs embargos de declaração alegando a existência de "(...) evidente a contradição entre relatório, fundamentação e o dispositivo do v. acórdão (....)".
DECIDO.

Consoante certifica a Subsecretaria do Plenário, os Embargos de Declaração foram interpostos "(...) após o quinquídio legal" (fls. 32).
Em função disso, não conheço dos Embargos. 'Expedientes necessários'.
Recife, 5 de junho de 2008.
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

MSPL - 102093/PE - 2008.05.00.035362-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
IMPTTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV/PROC : HENRIQUE BURIL WEBER e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGTR 85310-PE

Vistos, etc.
Mandado de Segurança contra ato judicial que converteu o Agravo de Instrumento nº 85.310/PE, em retido, ante a absoluta ausência de perigo de demora, bem assim em face da "(...) decisão colegiada mantenedora daquele julgado monocrático (...)", proferida pela eg. Terceira Turma, cuja relatoria coube ao em. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.
No referido Agravo, pretenderam as Impetrantes a reforma da decisão proferida no Juízo "a quo", que concedeu a liminar na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, as empresas transportadoras ora Impetrantes, e em face da Cia. São Geraldo de Viação e da Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Determinou a ilustre Magistrada, ao deferir a liminar, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fossem realizados estudos de mercado necessários à realização de itinerários mencionados naquela ação; após a conclusão dos estudos desses trechos, a realização de licitação, no prazo de 60 (sessenta) dias; a proibição da prorrogação de quaisquer concessões ou permissões de transporte interestadual de passageiros, sem a prévia licitação; assim como a abstenção do pagamento de qualquer compensação aos atuais concessionários e permissionários.

O eminente Relator, não vislumbrando o perigo da demora, tendo em vista que a determinação judicial apenas teria determinado a realização de estudos prévios, os quais, "(...) uma vez feitos, não causarão necessariamente qualquer alteração no status quo vigente", e que tais estudos não teriam o "(...) condão de causar danos atuais ou iminentes à agravante", indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, convertendo o agravo de instrumento em retido (fls. 289/290).

Dessa decisão foram interpostos Embargos Declaratórios, os quais restaram improvidos (fls. 300/302).

São essas decisões, portanto, que as Impetrantes alegam serem teratológicas, mercê do "malferimento ao direito líquido e certo" e da "clara irreversibilidade de seus consectários, vale dizer, abrupta consumação de irrito desfalque do lídimo patrimônio jurídico representado pela outorgas por si tituladas".

DECIDO.

O Órgão Plenário deste Tribunal, ao apreciar as Ações de Segurança impetradas ao intuito de reformar as decisões dos Relatores, que, com espeque no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.187/2005, convertem o agravo de instrumento em retido, desde que não houvesse o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido de não se admitir tal impetração, posto que, se a reforma envidada pela citada lei tem por finalidade acelerar a prestação jurisdicional, não há como admitir a impetração do mandado de segurança em tais casos.

É justamente o que se vislumbra no caso dos autos: o em. Relator indeferiu a liminar, face à ausência do perigo da demora, posto que a determinação contida na decisão judicial farpeada, que determinou a realização de estudos prévios, não teria o condão de causar danos atuais ou iminentes às Agravantes.

A propósito, confirmam-se os julgados; "verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- As modificações no Código de Processo Civil, que dizem respeito ao novo regime do agravo, restringiram as possibilidades da utilização da via instrumental, no sentido de fomentar a celeridade processual; - O agravo de instrumento que não satisfaz as exigências do diploma adjetivo deve ser convertido em retido, para posterior análise quando da eventual interposição de apelação cível; - A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de ser atacada por mandado de segurança. Precedentes desta Corte (MSPL-98096; MSPL-98527/01); - Agravo regimental a que se nega provimento". (TRF 5ª Região, AGMS nº 101143/01/PB, Pleno, julg. em 26-3-2008, DJ de 24-4-2008, p. 837, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. INCABIMENTO DO MANDAMUS.

1. O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, observadas as ressalvas legais.

2. Excetuada o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação via agravo inominado, haja vista a vedação legal prevista no art. 527, parágrafo único, do CPC.

3. Ademais, gize-se a posição pacificada no eg. Plenário deste TRF 5ª Região, no sentido do descabimento de mandado de segurança contra decisão judicial de Desembargador Federal, mercê das exigências legais de celeridade processual.

4. Mandado de segurança não conhecido". (TRF 5ª Região, MSPL nº 98096/SE, Pleno, julg. em 25-7-2007, DJ de 5-11-2007, p. 669, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti).

Face às razões acima declinadas, não conheço do mandado de segurança, julgando-o extinto, sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

Recife, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado)

MCPL - 2484/PB - 2008.05.00.028490-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
REQTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	: MANOEL JACOME BARBOSA
REQDO	: ROGERIO DA SILVA FIGUEIREDO
ADV/PROC	: JOSE ISMAEL SOBRINHO
AGRVTE	: MANOEL JACOME BARBOSA

DECISÃO

1. MANOEL JÁCOME BARBOSA interpõe Agravo Regimental (fls. 107/111) contra a decisão de fls. 78/79, em que o eminente Desembargador Federal convocado FREDERICO AZEVEDO deferiu a liminar parcial, para determinar a suspensão da execução apenas no que toca ao excesso resultante da aplicação indevida de juros compensatórios de 12% ao ano, que devem ser reduzidos para 6%, como fixado no título executivo.

2. O eminente Magistrado entendeu que se encontrava revestida de juridicidade a alegação de INCRA de que o pagamento determinado em sede de ação de desapropriação contrariara o que fora determinado no título executivo judicial.

3. Segundo o ora agravante, ao contrário do que afirmado pelo INCRA e do que consta na decisão agravada, este Tribunal Regional Federal, ao apreciar a Apelação Cível nº 266928/PB, expressamente determinou que os juros compensatórios deveriam sim ser pagos à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Por essa razão, pugna pela reforma da decisão, assegurando-se o prosseguimento da execução nos termos em que fixados nos embargos à execução que o INCRA pretende suspender.

4. Passo a decidir.

5. O equívoco da decisão agravada realmente existe. No voto da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, relatora da citada AC nº 266928/PB, encontra-se expressamente consignado que os juros compensatórios seriam aplicados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula nº 618 do STF, consoante se depreende do documento de fl. 47. O voto de Sua Excelência encontra-se assim concluído, verbis:

"Diante do exposto, dou parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, determinando que seja observado o art. 100 da CF/88, para o pagamento do valor da indenização, como também que seja excluído o valor referente à cobertura vegetal da indenização. Determino, ainda, que os juros compensatórios sejam fixados no percentual de 12% ao ano." (fl. 49 - grifei).

5. Não há dúvida de que "a sentença proferida no processo de conhecimento foi parcialmente modificada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região quanto aos juros compensatórios" (fl. 03), como destacado pelo INCRA. Porém, tal modificação foi feita no sentido contrário do alegado. Em realidade, o percentual dos juros compensatórios foi aumentado de 6% para 12%, piorando a situação do INCRA.

6. Evidenciado, assim, que o decisum agravado plantou-se em premissa equivocada, no que toca aos termos do título executivo judicial, reconsidero a decisão de fls. 78/79, para assegurar o prosseguimento da execução do título executivo constante na ação de desapropriação nº 00.0031712-8, levando-se em consideração os juros compensatórios de 12% ao ano.

7. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo da Execução, com urgência.

8. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 78/79, dando-se vista ao douto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Recife, 16 de junho de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AR - 3815/PE - 2001.05.00.041223-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros
RÉU	: EDSON DE LIMA FERNANDES e outros
ADV/PROC	: GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA e outros

DESPACHO

Trata-se de execução referente aos honorários advocatícios da sucumbência, promovida por GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA, OAB/PE nº 5.270, advogado constituído nos autos, conforme instrumentos de procuração às fls. 79/80.

Intimada a realizar o pagamento voluntário, a fls. 189, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), atravessou petição, a fls. 190, na qual informa o cumprimento da decisão judicial, acostando, a fls. 191, a respectiva guia de depósito.

No entanto, verifico que, nos instrumentos de procuração acima indicados, consta mais de um advogado com poderes para representar a parte ré na ação rescisória que deu origem a presente execução. Desse modo, como na petição a fls. 188 só consta a assinatura do patrono GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA, OAB/PE nº 5.270, determino a intimação do mesmo para que informe o percentual dos honorários advocatícios cabível a cada um dos advogados indicados nos instrumentos de procuração às fls. 79/80, ou, se for o caso, demonstre a renúncia dos demais patronos à citada verba, com a aposição das respectivas assinaturas.

Prestada a informação acima, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5913/AL - 2008.05.00.013914-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
RÉU	: CELSO LUIZ TRAVASSO FIREMAN
ADV/PROC	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

DECISÃO

1. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizaram a presente Ação Rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial, contra o acórdão prolatado pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos da AC nº 336327/AL, cuja ementa restou assim redigida:

"EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.692/93. URV. ACRÉSCIMO AO VALOR NOMINAL DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES) - PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDHAB. MARÇO DE 1990. IPC DE 84,32%.

Rejeição da preliminar de legitimidade passiva da União e da SAS-SE.

A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR.

Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ.

É lícito ao agente financeiro repassar às prestações do financiamento os acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, em face da conversão para a URV - Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94.

É legal a inserção da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB, criada pela Lei nº 4.380/64, nos contratos de financiamento habitacional. Precedentes.

Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

O adicional do Coeficiente de Equivalência Salarial é aplicável nos cálculos do financiamento regido pelo SFH.

Nos contratos de mútuo regido pelo SFH, aplica-se o IPC (meses de março/abril de 1990. Jurisprudência.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, é direito do mutuário à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC (Lei nº 8.078/90).

Prova de que as prestações do financiamento habitacional não obedeceram ao reajuste salarial do mutuário, infringindo o contrato."

2. As autoras alegam que o acórdão rescindendo violou o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), ao determinar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especificamente a do parágrafo único do seu art. 42, que prevê a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente do consumidor. Demais disso, defende que o periculum in mora autorizador da concessão da medida antecipatória dos efeitos da tutela judicial reside exatamente na iminência da execução do acórdão rescindendo, inclusive sem que sejam feitas compensações entre os créditos e os débitos de ambas as partes.

3. Citada, a parte ré defende, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inoccorrência de violação de qualquer norma legal ou constitucional, devendo, pois, ser julgado improcedente o pedido.

4. Primeiramente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão rescisória encontra guarida, ao menos em tese, no ordenamento jurídico. Passo a decidir sobre o pedido de tutela antecipada.

5. Na hipótese dos autos, foram discutidas cláusulas de um contrato de financiamento habitacional firmado em 1988, segundo se depreende das informações do perito judicial (fl. 24). Em relação à questão, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo inadmissível, entretanto, a aplicação retroativa de tais normas, segundo consignado no seguinte precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - A violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Nos termos do julgamento proferido por este Tribunal na ADI 2.591/DF, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, as instituições financeiras estão alcançadas pela incidência do Código de Defesa do Consumidor.

V - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor em decorrência da existência de ato jurídico perfeito. Precedentes.

VI - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

VII - Não se exige, no caso de substituição processual, a autorização expressa prevista no inciso XXI do art. 5º da CF. Precedentes.



VIII - Agravo regimental parcialmente provido para, reajustando a decisão agravada, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, nesta parte, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, afastando a aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor." (STF. Primeira Turma. AI - Agr - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 650404/SP. Rel. Min. RICARDO LEWAN-DOWISKI. Publ. DJ de 14/03/2008).

6. Demais disso, o perigo da demora encontra-se evidenciado na possibilidade de execução do acórdão, com o pagamento em dobro dos valores recolhidos a maior pelas autoras, em função da aplicação retroativa da norma do parágrafo único do art. 42 do CDC.

7. No que pertine ao pedido de compensação dos valores a serem devolvidos com o saldo devedor, entendo que não é cabível na presente rescisória, seja porque a condenação à devolução não tem por fundamento a aplicação retroativa do CDC ao contrato, seja porque a própria existência de débito a ser compensado é matéria de prova, incabível em sede desta ação autônoma de impugnação da coisa julgada material.

8. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida antecipatória dos efeitos da tutela judicial, apenas para suspender a condenação, no que toca à obrigação de devolução dobrada do indébito.

Recife, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

AR - 5999/PB - 2008.05.00.043525-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara de João Pessoa
AUTOR : HOTEL CABO BRANCO S/A
ADV/PROC : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO e outros
RÉU : UNIÃO
RÉU : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Hotel Cabo Branco S/A contra a SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, com o objetivo de desconstituir acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que, nos autos da AC nº 333448/PB, negou provimento ao recurso por entender que não subsistia interesse de agir à parte autora e, além disso, o feito estaria prejudicado por litispendência.

O acórdão rescindendo foi assim ementado pelo Relator, o Desembargador Federal Francisco Wildo:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

- Em preliminar: se o apelante requereu, por meio de seus advogados, a retirada do feito de pauta de julgamento, e, por equívoco, o processo foi julgado, em questão de ordem, deve-se anular o julgamento, e, ato contínuo, analisar o processo, já em novo julgamento.

- Apresentando a inicial os requisitos básicos do 282 do CPC, não há que se falar em inépcia.

- A ação anulatória de débito fiscal que discute questão já abordada em embargos à execução não pode prosseguir por falta de interesse de agir e litispendência. Precedentes do STJ.

- Manutenção da sentença, ainda que por outros fundamentos.

- Apelação improvida.(fl. 142)

O autor alega, em síntese, a violação ao teor literal do art. 301, V e §§1º e 3º do CPC, pois, a seu ver, não haveria litispendência no caso. Por essa razão, pugna pela rescisão do julgado nos termos do art. 485, V do CPC para que o mérito da ação originária seja apreciado. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Logo de início, percebe-se a inviabilidade desta rescisória. Afinal, o art. 485 do CPC é claro ao restringir tal ação ao combate de "sentença de mérito", ou seja, aquela que aprecie a causa e extinga o processo nas hipóteses do art. 269 do CPC. No presente caso, contudo, tanto a magistrada de 1º grau como a Primeira Turma deste TRF acordaram quanto à inviabilidade do conhecimento da ação, tendo este último órgão concluído pela ausência de uma das condições da ação e, por fim, reconhecido a litispendência. Assim, deve ser observado que a extinção do processo sem resolução de mérito baseou-se nos incisos IV e V do art. 267 do CPC, pelo que não há amparo legal para o manejo da ação rescisória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, IV, V E IX, § 10, DO CPC. DECISUM RESCINDENDO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DE FEITO ATINENTE AO PAGAMENTO DE REAJUSTE SALARIAL NOS PERCENTUAIS DE 16,19% E DE 26,05%. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EX-CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. ART. 243, DA LEI Nº 8.112/90. ENTENDIMENTO DE QUE A MATÉRIA ERA DE CONUNHO TRABALHISTA, COMPETINDO SUA Apreciação À JUSTIÇA DO TRABALHO. "SENTENÇA DE MÉRITO". PRESUPOSTO DA RESCINDIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ação rescisória ajuizada, com espeque nos incisos III, IV, V e IX, do art. 485, do CPC, contra acórdão exarado nos autos de embargos infringentes em ação rescisória, segundo o qual se declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento de feito respeitante ao pagamento de reajuste salarial nos percentuais de 16,19% (URP de abril/maio de 1988) e 26,05% (URP de fevereiro de 1989).

2. Julgado rescindendo que se sustentou no fato de que "o vínculo dos recorridos com o INSS era de natureza celetista, caracterizando a matéria como sendo de índole nitidamente trabalhista", de modo que a demanda deveria ser julgada pela Justiça do Trabalho.

3. Alegação dos autores de que esse julgamento não poderia alcançar os servidores públicos federais estatutários desde sempre, que litigavam ao lado de servidores públicos federais ex-celetistas, favorecidos esses últimos pela regra do art. 243, da Lei nº 8.112/90, e todos substituídos pelo sindicato da categoria.

4. Somente se rescinde "sentença de mérito", de acordo com o caput, do art. 485, do CPC. "A locução 'sentença de mérito' aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou - o que é dizer o mesmo - se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial. [...] parece-nos hoje inadmissível construir a ação rescisória como ação dirigida contra a coisa julgada no sentido puramente formal" (José Carlos Barbosa Moreira). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

5. Para atender ao comando legal, questão processual pode ser objeto de rescisão, desde que corresponda a pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

6. Inexistindo, in casu, "sentença de mérito", porquanto o acórdão rescindendo se limitou a declarar, sem ressalvas, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e a apreciação do litúgio, não se pode admitir a ação rescisória por ausência de pressuposto fundamental de rescindibilidade.

7. Pela extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito. (AR nº 5619/CE, Pleno, Rel. Edílson Nobre (convocado), DJ 04/12/2007, p. 558)

Ante o exposto, não conheço da ação rescisória e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV c/c art. 485, caput do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

RELATOR CONVOCADO

EINFAR - 4740/PE - 2003.05.00.014379-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
EMBT : AUTO VIACAO SANTA CRUZ LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
EMBD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : A CARNEIRO LEAL LTDA

ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros

DECISÃO

Trata-se de petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 206/220, requerendo, em razão da anulação da decisão que originou a presente rescisória e do consequente novo julgamento da matéria (constitucionalidade do SAT), a "citação" das executadas, para que paguem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o valor de R\$17.088,62 (dezesete mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizados pela SELIC, com remessa dos autos à Seção de Contadoria, para conferência e atualização da memória de cálculos, até o dia da expedição do competente "mandado de citação", a fim de se preservar o interesse público.

É o breve relatório.

Decido.

Após análise detalhada dos autos, tenho que o pleito da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não merece prosperar. Explico. O título judicial que deu azo ao presente pedido de execução não fez qualquer menção, conforme se pode inferir às fls. 153/154, ao pagamento/devolução pela parte ré da quantia acima mencionada, oriunda do levantamento dos depósitos judiciais efetuados no transcorrer da tramitação do mandado de segurança (processo originário), objeto da presente rescisória. Outrossim, deve ser ainda destacado que inexistente na inicial da rescisória pedido nesse sentido, conforme se verifica às fls. 17/18.

In casu, a Administração Pública, diante da ausência de determinação expressa no título judicial, relativamente ao pagamento/devolução anteriormente esposado, poderá utilizar-se a meu sentir, de vias próprias para buscar o valor relativo à contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), levantada pela parte ré, quando do êxito do mandado de segurança originário. Cito o precedente abaixo, a fim de corroborar o meu entendimento sobre a impropriedade da pretensão executória da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência de omissão no acórdão embargado que manteve decisão indeferitória da inicial da execução, dada a ausência de título executivo contra os embargados, visto que não se pode extrair da procedência do pedido da ação rescisória uma suposta ou implícita condenação dos réus à devolução de valores anteriormente recebidos em face de decisão rescindida. 2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único

objetivo é a rediscussão da tese defendida pelo embargante. 4. Embargos de declaração improvidos. (Negritei) (TRF 5ª REGIÃO - EXEC 131/02 - UF: CE - Órgão Julgador: Pleno - Relator: Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - DJ: 30/05/2006, página: 820 - Nº: 102 - ANO: 2006 - Decisão: Unânime).

Desse modo, tenho por indeferir o pedido de execução ora aduzido.

Intime-se a requerente do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 05 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

EEX - 223/AL - 2008.05.00.020736-7
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : TRF
EMBT : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD : MARIA HELENA DE VASCONCELOS ALMEIDA
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros

DECISÃO

Compulsando os autos da EXEC nº 313-AL, a que os presentes autos estão apensos, mais precisamente a fls. 04 da mencionada execução, verifico que o pedido de habilitação da então requerente ainda não foi devidamente apreciado.

É o breve relatório.

Decido.

A requerente, ora embargada, nos autos da EXEC nº 313-AL, pugnou inicialmente pela intimação de membro do Ministério Público Federal para acompanhar o feito, e pelo deferimento de sua habilitação. O primeiro pedido foi devidamente apreciado, conforme se depreende do despacho a fls. 67 da referida execução. No entanto, como dito, o pedido de habilitação ainda não foi objeto de análise.

Ora, a informação de falecimento de um dos autores da Ação Rescisória nº 1287-AL, que deu origem ao título judicial que se pretende executar, demandaria, a princípio, a instauração de um procedimento de habilitação, o que ainda não foi feito. Na verdade, a falta do procedimento anteriormente citado não foi gerada pela sucessora legal de EDUARDO ALMEIDA DA SILVA, até porque esta o requereu na inicial da execução. Dessa forma, aplicando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o disposto no art. 265, I, c/c o art. 598, do Código de Processo Civil (CPC), tenho por suspender o andamento destes embargos à execução, a fim de que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL) possa se pronunciar acerca do pedido de habilitação acima aduzido.

Ante o exposto, suspendo o trâmite dos presentes autos, e determino a intimação da UFAL, para que esta se manifeste sobre o pedido de habilitação respectivo.

Determino ainda que seja trasladada cópia da presente decisão aos autos da EEX nº 313-AL.

Intimem-se.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 10 de abril de 2008.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

EEX - 227/PB - 2008.05.00.028790-9

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa
EMBT : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBD : SERGIO WORTMANN e outro
ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e outro

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução na forma prevista no art. 739-A do CPC.

Intimem-se os embargados para se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06.

Anotações e expedientes de praxe.

Recife, 17 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

EXEC - 316/CE - 94.05.37433-8

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ABRAHÃO OTOCH E CIA/ LTDA
ADV/PROC : LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS e outro

DECISÃO

Às fls. 375/379, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a execução do valor relativo à verba honorária sucumbencial, no montante de R\$9.002,97 (nove mil, dois reais e noventa e sete centavos).

Promovida a intimação para pagamento voluntário, a fls. 380, não houve manifestação da parte executada, conforme o narrado na certidão a fls. 381.

Em seguida, por despacho, foi determinada, a fls. 382, a expedição do correspondente mandado de penhora e avaliação. A fls. 415, consta certidão informando que a penhora, objeto do referido despacho, não foi realizada em razão do depósito do valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme comprovante acostado a fls. 395.

A fls. 417, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em resposta ao despacho a fls. 416, tomando ciência do mencionado depósito judicial, requereu que o valor da verba honorária sucumbencial fosse a ela convertido em renda.

É o breve relatório.

Decido.

Ora, como se pode depreender da guia de depósito a fls. 395, a parte executada efetuou o pagamento do valor atualizado do débito, referente aos honorários advocatícios da sucumbência. Intimada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em nada se opôs, pugnando apenas pela conversão em renda, em seu favor, do montante respectivo.

Desse modo, tenho por extinguir a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação foi devidamente satisfeita pela parte executada.

Por sua vez, defiro o pedido de conversão em renda do depósito realizado a fls. 395, em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), realizado a título de pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial.

Decorrido o prazo legal, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

EXEC - 315/RN - 2003.05.00.026641-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

AUTOR : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO e outros

ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros

EXQTE : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA LEITE

EXQTE : CAUBI DELANO DE ARAÚJO

EXQTE : DIMAS BEZERRA FERNANDES

EXQTE : DORGIVAL ROCHA

EXQTE : EUGÊNIO MARCELO DE CASTRO DA SILVA

EXQTE : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

EXQTE : FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA DA FÉ

EXQTE : JORGE CESAR DE OLIVEIRA

EXQTE : JOSMIR DO NASCIMENTO RIBEIRO

EXQTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE CABRAL

EXQTE : PEDRO SERGIO FERNANDES DA SILVA

EXQTE : TANIA MARIA SOARES DE MEDEIROS ANDRADE

EXQTE : VENERANDA MARIA GOMES FRANCO LOPES

EXQTE : REGINALDO XAVIER DA SILVA

EXQTE : ROBERTO LUIZ DE ALBUQUERQUE SILVA

EXQTE : MARIA GORETTI DANTAS

EXQTE : BRIGIDA FERREIRA DA CONCEICAO VICENTE

EXQTE : JOSÉ VICENTE SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de informações da Seção de Contadoria, às fls. 6557/6563, e de agravo regimental, às fls. 6564/6575, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), atacando, em apertada síntese, a decisão às fls. 6551/6554, mais precisamente no ponto em que foi determinado o sobrestamento do processamento do recurso especial, manejado às fls. 6468/6493. Ao final, a CEF pugnou pelo regular processamento do recurso especial em tela, com a respectiva intimação da parte contrária, para fins de oferecimento de contra-razões, ou, caso não exercido o juízo de retratação, pela apresentação do feito em mesa para apreciação do Plenário.

É o breve relatório. Decido.

Merece prosperar o pleito da CEF, relativamente à inaplicabilidade, na hipótese dos autos, das disposições do § 3o, do art. 542, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a decisão interlocutória que se busca reformar com a interposição do recurso especial não foi proferida em processo de conhecimento, cautelar, ou em embargos à execução, mas em fase de natureza executiva.

Desse modo, reconsiderando os termos da decisão às fls. 6551/6554, tenho por tornar sem efeito o sobrestamento do recurso especial interposto pela CEF às fls. 6468/6493, ao mesmo tempo em que chamo o feito à ordem para determinar o regular processamento do referido recurso, com a intimação da parte recorrida para apresentação das contra-razões respectivas.

A seu turno, diante dos esclarecimentos prestados pela Seção de Contadoria, determino que sejam expedidos os correspondentes alvarás com base nas informações da auxiliar do juízo, às fls. 6557/6563.

Por outro lado, em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados pela CEF, conforme guia de depósito a fls. 6391, verifico que, nos autos, atuou mais de um advogado, em nome da parte exeqüente, motivo pelo qual determino a intimação dos mesmos para que informem o percentual dos honorários advocatícios cabível a cada um deles, ou, se for o caso, demonstrem a renúncia de qualquer deles à mencionada verba, com a aposição das respectivas assinaturas, tudo isso para fins de expedição do correspondente alvará.

Por último, determino ainda que se proceda à retificação da autuação, nos termos esposados às fls. 6555/6556.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 27 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

EXEC - 331/PE - 2000.05.00.007070-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AUTOR : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

RÉU : ALINE DO VALE BARRETO e outros

ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outro

EXQTE : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

Peticionante : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

DESPACHO

Citada para os fins do art. 730 do CPC, a UFPE, às fls. 218, concordou com a conta oferecida pela parte exeqüente, deixando, assim, de opor embargos à execução.

No entanto, verifico que, no instrumento de procuração de fls. 67, consta o nome de dois advogados, com poderes para representar a parte ré, na ação rescisória que deu origem a presente execução. Como na petição de fls. 207/211 só consta a assinatura do patrono NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA, OAB-PE nº 1.386, determino a intimação do mesmo para informar o percentual dos honorários advocatícios cabível a cada um, ou, se for o caso, demonstre a renúncia do outro patrono à citada verba, com a aposição da respectiva assinatura.

Prestada a informação acima, voltem-se os autos conclusos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 17 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

EXEC - 305/PB - 2001.05.00.035032-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros

RÉU : MARIA ESTELA BARROS

ADV/PROC : EDINEUZA DE LOURDES BRAZ

EXQTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

Peticionante : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de petição da CEF, às fls. 221/222, em resposta ao despacho de fls. 220, manifestando sua ausência de interesse na continuidade do feito, em razão das informações constantes às fls. 216 v, e requerendo a extinção da execução.

Em razão da referida manifestação, determino o arquivamento dos presentes autos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 11 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 3606/PB - 2001.05.00.035168-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros

RÉU : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

DESPACHO

Trata-se de execução referente aos honorários advocatícios da sucumbência, promovida por IBER CÂMARA DE OLIVEIRA, OAB/PB nº 8.954, advogado constituído nos autos, conforme instrumento de procuração a fls. 87.

Intimada a realizar o pagamento voluntário, a fls. 222, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), atravessou petição, a fls. 223, na qual informa o cumprimento da decisão judicial, acostando, a fls. 224, a respectiva guia de depósito.

No entanto, verifico que, na procuração a fls. 87, consta mais de um advogado com poderes para representar a parte ré na ação rescisória que deu origem a presente execução. Desse modo, como na petição às fls. 202/221 só consta a assinatura do patrono IBER CÂMARA DE OLIVEIRA, OAB/PB nº 8.954, determino a intimação do mesmo para que informe o percentual dos honorários advocatícios cabível a cada um dos advogados indicados no instrumento de procuração a fls. 87, ou, se for o caso, demonstre a renúncia dos demais patronos à citada verba, com a aposição das respectivas assinaturas.

Prestada a informação acima, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5445/RN - 2006.05.00.036018-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara de Natal

AUTOR : ELMIR FERREIRA DE PAIVA

ADV/PROC : GIBSON LIMA DE PAIVA e outro

RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de petição da UNIÃO, às fls. 93/96, em resposta ao despacho a fls. 92, informando que não tem interesse em executar o valor de R\$530,05 (quinhentos e trinta reais e cinco centavos), correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto no art. 1o, da Lei nº 9.469/97, renunciando assim ao referido crédito.

Em razão da manifestação da UNIÃO, acima aduzida, determino que se proceda ao arquivamento dos autos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 28 de abril de 2008.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5857/PE - 2007.05.00.098017-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : TEREZINHA MARIA NOVAES MENEZES

AUTOR : CAMILO MENEZES BARROS

ADV/PROC : EDUARDO QUEIROZ SETUBAL e outro

RÉU : UNIÃO

Averbo-me suspeito, por razão de foro íntimo superveniente. Redistribuíam-se, após retirada de pauta.

Recife, 18 de junho de 2008.

AR - 5992/PB - 2008.05.99.000942-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : TEREZINHA FERREIRA LIMA

Vistos etc.

O INSS ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 485, do CPC, contra TEREZINHA FERREIRA LIMA, objetivando a desconstituição do acórdão exarado nos autos da AC nº 410080/PB, que recebeu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai da requerente datado de 1978, Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Helena datado de 2003, dentre outros documentos de menor valor probante, que comple-



mentaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4 O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser a data do requerimento administrativo.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

6.Os juros moratórios são devidos à base de 1% ao mês, a partir da citação.

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Alegou a impossibilidade legal de cumulação de aposentadoria por idade urbana com aposentadoria por idade de rurícola, bem como asseverou a inexistência de prova material da condição de trabalhadora rural da ora ré. afirmou, em síntese, que, ao fazer as necessárias pesquisas, para fins de implantação do benefício de aposentadoria rurícola em favor da ora ré, por força do trânsito em julgado do acórdão da AC nº 410080/PB, teria constatado a concessão em final de abril de 2008, à mesma ré, de aposentadoria por idade urbana, na condição de comerciária. Sublinhou que, desde 1976, a ré teria vínculos urbanos, cessados em 2001, sendo que o INSS apenas teria homologado, como de atividade rural, o período de 2002 a 2003, em vista da existência, para esse intervalo, de documentos hábeis, mas enfatizou a insuficiência desse reconhecimento para efeito de concessão de aposentadoria por idade de rurícola, por não preenchimento da carência prevista para o benefício. Destacou a ocorrência de violação à literal disposição do art. 55, § 3o, e do art. 124, II, ambos da Lei nº 8.213/91; erro de fato por não terem sido considerados, no julgamento, os elementos probatórios dos autos ("o julgado tomou como existente um labor rural que a documentação apresentada demonstra que inexistente"); e falsidade da prova que lastreou o acórdão guerreado.

Pugnou pelo deferimento de tutela antecipada, para fins de suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 005.2005.001.296-1.

É o resumo.

Inicialmente, é de se dizer que restaram preenchidos os requisitos exigidos ao conhecimento da presente ação rescisória (especialmente tempestividade e juntada dos documentos essenciais), de modo que passo ao exame do pleito de provimento antecipatório.

O decismum rescindendo ordenou a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, entendendo comprovadas as exigências legais ao seu deferimento, em particular, a demonstração da condição de trabalhadora rural da então autora pelo tempo legalmente exigido.

A aposentadoria por idade requer não apenas a comprovação da idade mínima, mas também a demonstração do efetivo exercício de atividade rural. Nesse sentido, o art. 48, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (negritos não existente no original)

No caso da ora ré, como ela completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 26.03.2003, deveria comprovar o exercício da atividade rural no período de 132 (cento e trinta e dois) meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95).

O art. 55 da mesma lei determina a forma como deverá ser comprovado o tempo de exercício:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (negritos inexistentes no original)

E essa comprovação do efetivo exercício de atividade rural deve seguir o disposto no art. 106, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.063/95) que estabelece:

Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Antes, porém, da alteração legislativa, o art. 106 foi modificado, nos termos acima transcritos, pela MP nº 598, de 31 de agosto de 1994, e pelas medidas provisórias que a sucederam até a conversão na Lei nº 9.063/95. A redação original dispunha:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Ocorre que o único período de atividade rural que a então autora comprovou vai de janeiro de 2002 a maio de 2003, porquanto, havia, nos autos originários, prova robusta e a própria referida autora lá declarava, explicitamente, que, anteriormente, tinha vínculo urbano. De fato, há fortes e coerentes elementos documentais, ao que tudo indica, simplesmente desconsiderados no acórdão vergastado, no sentido de que, desde 1976 até, pelo menos, meados de 2001, a então autora era trabalhadora urbana. Ou seja, dos 132 meses a comprovar de exercício de atividade rural, a ora ré demonstrou apenas 16 meses. Tanto isso é verdade que, em abril deste ano, foi concedida à ora ré a aposentadoria por idade urbana (fl. 07).

E o que se tem, agora, em decorrência desse estado de coisas, é o deferimento de aposentadoria por idade urbana, pela contagem do tempo suficiente à concessão, pelos vínculos trabalhistas urbanos da ora ré (mais que comprovados, desde os autos originários), e, simultaneamente, ordem judicial de pagamento de aposentadoria por idade de rurícola, pela consideração jurisdicional (sem respaldo fático) como de atividade rural daquele mesmo tempo (comprovadamente urbano, repita-se).

Em vista essa situação, deve-se atentar, inclusive, para a regra do art. 124, da Lei nº 8.213/91, que fixa:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

[...] (destaque nosso)

Diante desse quadro, deve-se ponderar, perfunctoriamente, ante o momento processual, sobre a verossimilhança das alegações da parte autora, considerada a especificidade do procedimento da ação rescisória, cujas hipóteses de ajuizamento estão taxativamente previstas no art. 485, do CPC.

Penso, inicialmente, que se pode falar em "documento novo", segundo a dicção do art. 485, VII, do CPC. "Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto da rescisão"1.

É certo que documentos demonstrativos dos vínculos urbanos da então autora, de 1976 a 2001, estavam - a meu ver, de modo suficiente - nos autos originários e são reiterados nestes autos de rescisória (note-se: a própria autora chegou a afirmar perante o INSS que "tem CTPS assinada até 2001" - fl. 89 -, embora não tenha juntado aos autos originários a referida CTPS). A tais documentos, o INSS acresceu outros, cabendo mencionar, especificamente, a cópia da, várias vezes, mencionada CTPS (fls. 15/41) de titularidade da ora ré, com o registro de todos os seus vínculos urbanos, e que, por ser documento pessoal, apenas pôde ser conhecida pelo ente público em virtude do pedido administrativo da pretendente de concessão de aposentadoria por idade urbana. Na verdade, seriíssima se revela a conduta da ora ré: em 28.04.2008, ela requereu a concessão de aposentadoria por idade urbana, na condição de comerciária, juntando as referidas cópias da CTPS (fl. 08); mas, nessa data, já era ciente da existência de um acórdão transitado em julgado (em 28.11.2007) em que lhe fora deferida aposentadoria por tempo de rurícola, exatamente pela consideração de intervalo temporal que sabia ser de serviço urbano, tendo dado início à execução correspondente em petição de fevereiro de 2008.

Quanto ao documento que comprova a concessão de aposentadoria por idade urbana (fl. 07), é patente que não existia no momento da prolação do julgado rescindendo, haja vista que referido benefício foi concedido no último abril. Entretanto, é revelador de uma situação fática presente quando do julgamento guerreado e por ele não considerada.

Quanto ao erro de fato, é também vislumbrado, in casu, pelo fato de que, embora o acórdão tenha partido da compreensão de que os requisitos para o deferimento do benefício pretendido seriam a idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício buscado, não fez qualquer menção ao tempo de trabalho urbano da autora e reputou provas materiais suficientes o certificado de cadastro de imóvel rural datado de 1978 (data em que a ora ré já detinha vínculo urbano) e a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais com data de 2003. Levou em conta, também, o julgado, a afirmação das testemunhas de que "ela [a então demandante] sempre exerceu atividade rural, no período questionado", o que é, manifestamente, inverídico. Realmente, ao que consta dos autos, no acórdão em tela se considerou existente fato inexistente, nada se tendo mencionado sobre a natureza urbana do maior tempo de atividades da então autora.

Por esses dois motivos, já se teria o cumprimento do requisito da verossimilhança. Mas me parece pertinente acrescentar a violação à literal disposição de lei que, de igual modo, enxergo no acórdão, em relação, especialmente, ao § 2o, do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

Verifico, outrossim, a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em conta que, mantendo-se a execução, a ora ré estará recebendo valores, que, ao que tudo indica, não lhe são devidos, sendo que a repetição desse montante estará inviabilizada por sua natureza alimentar. Por outro lado, não há perigo para a ré, porquanto já está ela percebendo benefício previdenciário, por sua condição de trabalhadora urbana.

Por conseguinte, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender a execução.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito responsável pela execução do julgado.

Cite-se para responder aos termos desta ação no prazo de lei.

P.I.

Recife, 11 de junho de 2008.

AR - 4492/PB - 2002.05.00.021792-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	SERGIO BENEVIDES FELIZARDO e outros
RÉU	:	FRANCINEIDE ALMEIDA PEREIRA MARTINS e outros
RÉU	:	VLADIMIR NUNES DE BRITO
ADV/PROC	:	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Regularmente intimada da decisão de fls. 278/280, que indeferiu o pedido de execução na forma como foi aduzido pela UFPB, às fls. 244/265, e que tornou sem efeito o despacho e a certidão de fls. 276/277 e, ainda, que determinou que a UFPB apresentasse novo pleito executivo que deveria cingir-se apenas ao montante da verba honorária sucumbencial, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a serem rateados igualmente entre a parte ré, o que implicaria na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) per capita, a UFPB nada requereu, como se observa na certidão de fls. 281.

Por essa razão, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 17 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 4491/PB - 2002.05.00.021789-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	SERGIO BENEVIDES FELIZARDO e outros
RÉU	:	MARCUS JOSE DE LIMA LOBO e outros
ADV/PROC	:	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Regularmente intimada da decisão de fls. 166/169, que indeferiu o pedido de execução formulado às fls. 142/165 e que determinou a intimação da UFPB para informar se tinha interesse processual na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor da previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.469/97, uma vez que o valor da verba honorária importa em R\$ 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos) por executado, a UFPB nada requereu, como se observa na certidão de fls. 170 dos presentes autos.

Por essa razão, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 17 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5917/CE - 2008.05.00.018100-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza

AUTOR : ROSA EUFRASIO MEDEIROS

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de ação rescisória na qual ROSA EUFRÁSIO MEDEIROS objetiva rescindir acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, que negou provimento a apelo por ela interposto, mantendo sentença na qual se julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Fundamenta o pleito no art. 485, V e IX, do CPC, alegando que a decisão é contrária à lei, uma vez que teria desconsiderado os documentos comprobatórios da sua condição de rurícola, arguindo ser o rol de documentos listados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 meramente exemplificativo. Por fim, sustenta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pela não produção da prova testemunhal e da juntada da cópia do processo administrativo.

Requerer, então, a demandante, na exordial deste feito, a expedição de carta precatória (fl. 50), a fim de ser produzida prova oral em audiência. Analisando a questão, verifico o quão descabida é a pretensão autoral, visto que não tem relação com a matéria a ser tratada neste instrumento processual, onde se busca a rescisão de acórdão, sob o argumento de violação a literal dispositivo de lei.

Cuida-se de pedido incapaz de ser atendido nesta via, pois diz respeito à prova dos fatos alegados na ação originária, tendo sido fulminado pela preclusão o direito à produção de tais elementos.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. FINALIDADE DE COMPROVAR MATÉRIA RELATIVA À AÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prova a ser produzida em ação rescisória deve relacionar-se com os pressupostos desta, vez que não é possível a reabertura da instrução processual da causa originária.

2. Pedido de produção de prova testemunhal indeferido, vez que esta tem a finalidade de comprovar fato relacionado à causa originária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 1ª R., 1ª Seção, AGRAR 200301000148490/DF, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 24/08/04, DJ 11/10/04, p. 04)

Destarte, constato que a controvérsia aqui trazida não demanda a produção de novas provas, posto que se trata de matéria unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de abertura de prazo para apresentação de razões finais, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil.

Esse é o entendimento que vem sendo homenageado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sua Primeira Seção, manifestado nos autos do EDAR nº 729-PB, cuja relatoria coube à Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Na ação rescisória, como nas demais demandas, inexistindo produção de prova no curso da demanda, sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de abrir-se prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais, conforme decidiu a Seção.

(...) (in DJU 12/11/2001, p. 122).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal e determino a remessa dos autos ao Parquet, para, no prazo legal, oferecer parecer.

Intime-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

AR - 5985/RN - 2008.05.00.035808-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : UNIÃO

RÉU : MARIA DE LOURDES SALVADOR DO NASCIMENTO

RÉU : ELIZETE SILVA NASCIMENTO

RÉU : MARIA DO NASCIMENTO COSTA

RÉU : IÊDA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

RÉU : ANA MARIA FLORENTINA DA SILVA

Cuida-se de ação rescisória proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir acórdão deste Egrégio Tribunal que, mantendo os termos da sentença vergastada, reconheceu o direito dos réus à indenização por danos materiais, decorrentes da mora executiva em aplicar a revisão geral dos vencimentos dos demandados, servidores públicos federais.

Em sede de antecipação de tutela, a autora postula a suspensão da execução, sob o fundamento de que há o risco de dano aos cofres públicos, em razão da iminência do pagamento de quantias indevidas aos réus; que o pedido de indenização pela ausência de lei concessiva de reajuste não tem mais sentido depois da Lei nº 10.331/01. Argumenta, ainda, que descabe ao Judiciário o suprimimento da omissão do Executivo.

Passo a decidir.

Para fazer jus à antecipação de tutela, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese de que se cuida, numa análise perfunctória da questão, vislumbro a presença do primeiro pressuposto, considerando a ausência de lei a autorizar o reajuste concedido, sendo certo que a indenização reconhecida nada mais é do que um aumento travestido.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo na iniciativa de recompor perdas na remuneração do serviço público federal (consultar ADI nº 2061/DF, ADI nº 1439-MC/DF, Rcl nº 4171/DF e Rcl nº 4700/SC), já tendo o eg. Plenário desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC 312363-AL, ocorrido na sessão do dia 29.03.2006, declarado ser indevida a indenização pleiteada.

O mesmo se diga no tocante ao segundo requisito para concessão da tutela, pois as verbas têm caráter alimentar e a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os valores recebidos de boa-fé (como na hipótese) não devem ser devolvidos.

Por todo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da execução do julgado proferido no processo nº 2004.84.00.003033-4 (3ª Vara-RN).

Oficie-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias da inicial da rescisória, necessárias à realização da citação das rés, o que deverá realizar-se logo após o cumprimento da referida exigência, fixando-se o prazo de quinze dias para a resposta.

P. I.

Recife, 12 de junho de 2008.

EINFAC - 409373/PE - 2006.83.00.007348-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

EMBTE : UNIÃO

EMBD0 : OLGA FERREIRA DE LIMA

ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PES-SOA e outro

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento à apelação da UNIÃO e deu provimento ao apelo da autora, ora embargada, apenas para reformar o excerto sentencial alusivo ao quantum dos honorários advocatícios a que esta faria jus.

Na peça recursal, a embargante traz à tona a discussão em torno da questão principal da demanda, a qual restou, por seu turno, confirmada pelo citado órgão julgador, deixando de insurgir-se contra o tema alusivo à verba honorária.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico, desde logo, que o presente recurso não merece ser conhecido, em face da ausência de requisito de admissibilidade (cabimento).

Reza o art. 530 do CPC que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Ocorre que, in casu, apesar de o julgamento não ter sido unânime, a sentença apenas foi alterada na parte que toca aos honorários sucumbenciais, tendo sido mantida quanto ao mérito propriamente dito da causa, qual seja, o direito à pensão por morte de ex-combatente. Desse modo, havendo reforma tão-somente de questão acessória, não se mostra plausível a interposição desta irresignação recursal, uma vez que em seu bojo não há inconformação no tocante ao capítulo do decíum que modificou a sentença (aumento da verba honorária). Pensar de maneira diversa seria permitir uma burla ao sistema processual pátrio, uma vez que não estariam atendidos, tecnicamente falando, os pressupostos exigidos para o manejo dos embargos infringentes.

Destarte, por serem manifestamente inadmissíveis, NEGO SEGUIMENTO aos embargos infringentes, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 12 de junho de 2008.

EINFAC - 401925/PE - 2006.83.00.005548-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

EMBTE : UNIÃO

EMBD0 : CRISTINA PEREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

Vistos etc.

As autoras opuseram embargos de declaração contra o acórdão de fls. 258/259.

No entanto, não o fizeram de modo tempestivo, a teor da certidão de fl. 269.

Por conseguinte, não conheço dos embargos de declaração de fls. 261/268.

P.I.

Recife, 05 de junho de 2008.

MCPL - 2181/PB - 2006.05.00.004284-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa

REQTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REQDO : ROGERIO PINHEIRO KLUPPEL

ADV/PROC : NELSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão A fls. 27, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 13 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5988/RN - 2008.05.00.035827-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO RN

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Providencie o autor a juntada de cópia integral do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento da inicial.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AR - 3502/PB - 2001.05.00.032740-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros

RÉU : SEVERINO GOMES

ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA e outros

DESPACHO

Diante da certidão a fls. 209, determino o arquivamento dos autos.

Recife, 05 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5590/AL - 2007.05.00.006238-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara de Maceió

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : LAYLIAN DE FRANÇA REYS

ADV/PROC : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO e outro

DECISÃO

A falta dos autos pode ter causado surpresa à parte no momento em que se dirigiu à Secretaria e obteve a notícia de que estavam com vista ao Ministério Público. Entretanto, em casos tais, cumpre à parte manejar o próprio recurso, alegando o que entender de direito, mormente em face da ciência inequívoca acerca da decisão que indeferiu o seu pedido de suspensão do prazo processual.

Em verdade, não guarda lógica a petição para ser intimado de algo que já se tem conhecimento.

Indefiro, pois, o requerimento do INSS para que se lhe renove a intimação de que se cuida.

P. I.

Recife, 19 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AR - 5664/CE - 2007.05.00.035236-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : JOAO ALVES CAVALCANTE

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Às fls. 193, determinei a intimação do autor para comprovar por meio de certidão ou outro documento hábil, a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mercê do art. 495, do CPC.



Publicada a decisão, o prazo transcorreu in albis. Às fls. 195 de- terminei a intimação pessoal do autor para cumprir a referida dili- gência, sob pena de extinção do feito. Às fls. 202, verso, consta certidão do Oficial de Justiça no sentido de que se dirigiu à Rua Coronel Tobias s/nº, no Município de Crateús- CE, endereço declinado pelo autor na inicial, diligenciando em toda a sua extensão e não encontrou ninguém que conhecesse o autor, "es- tando assim em local incerto e não sabido". As partes, até mesmo em face do princípio da cooperação, têm obri- gação em contribuir com a rápida prestação da Justiça, inclusive mantendo atualizado seus respectivos endereços, nos termos do art. 39, II, parágrafo único, do CPC. Assim, extingo o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Recife, 17 de junho de 2008 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AR - 5920/CE - 2008.05.00.018271-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA- DELHA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA- RÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : JOSÉ LEONARDO DE VASCONCELOS MONTEIRO e outros
DESPACHO

Os réus apresentaram contestação às fls. 197/206. Compulsando os autos, verifico que a referida peça não possui a assinatura do ad- vogado. Diante do exposto, determino que sejam intimados os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias seja sanada a irregularidade apontada. Publique-se. Intimem-se. Recife, 09 de junho de 2008.

AR - 5990/RN - 2008.05.00.035447-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA- DELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : JOSE SEGUNDO DE ARAUJO PEREIRA
DESPACHO

Defiro o pedido de dispensa do depósito de que trata o art. 488, II, do CPC considerando a edição da Medida Provisória nº 2.102/34 que dera nova redação ao artigo 24-A, da Lei nº 9.025/95, isentando as autarquias e fundações de custas e emolumentos e demais taxas ju- diciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Cite-se à parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prescrita no art. 491, do Código de Processo Civil combinado com o art. 155 do RITRF da 5ª Região. Publique-se. Recife, 09 de junho de 2008.

AR - 3708/CE - 2001.05.00.038662-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA- DELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
RÉU : ANANIAS GOMES DE PAIVA e outros
DESPACHO

Tendo em vista a decisão do pretório Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 456.055-1/CE, no sentido de determinar que seja realizado um novo julgamento da ação rescisória (fl. 202). Proceda-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão da EBCT de fls. 89/90, para viabilizar o andamento do presente feito. Recife, 26 de maio de 2008.

AR - 5499/CE - 2006.05.00.058017-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS- CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ALEXSANDRO DE SOUZA CUNHA
RÉU : JOSÉ NÉLIO BARBOSA PEREIRA
RÉU : GUILHERME PEREIRA DA COSTA
DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão a fls. 177, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Recife, 08 de maio de 2008. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

CC - 1565/PB - 2008.05.99.000939-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS- CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CO- MARCA DE CAJAZEIRAS - PB
SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PARTE A : NEWTON SIMÕES CARTAXO
ADV/PROC : VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4a Vara da Comarca de Cajazeiras/PB em face da decisão do Juízo da 8a Vara Federal da Paraíba, sediada em Souza, que recusou o cum- primento à carta precatória expedida pelo juízo estadual para a realização de perícia médica, a fim de instruir ação em que se pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada a portador de deficiência. O juízo suscitado recusou cumprimento à referida carta, com esteio no art. 209 II do CPC, com os seguintes fundamentos; a) após a edição da Resolução 541, de 16.02.2007, do Conselho de Justiça Federal, caberia ao próprio juízo estadual a realização de perícias médicas quando necessário; b) a parte a ser periciada reside na sede do juízo deprecante, o que reforça o argumento de que lá deverá acontecer a nomeação do perito, sendo despicienda a expedição de precatória com tal finalidade; c) padece das mesmas que o juízo deprecado para encontrar especialistas médicos. Por seu turno, o Juízo suscitante afirma que o não cumprimento da pre- catória ocasiona prejuízo considerável ao jurisdicionado, uma vez que resta impossível a realização da perícia naquela Comarca. Acrescenta que o juízo federal não fundamentou suficientemente sua recusa, somente per- mitida nas hipótese do art. 209 do CPC. Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo não conhecimento do incidente. Decido.

A questão trazida nos presentes autos já se encontra consolidada nesta Corte, sendo iterativo o entendimento de que não configura conflito de competência a mera discussão travada entre o Juízo da 4ª Vara da Co- marca de Cajazeiras e o Juízo Federal da 8ª Vara da Paraíba, sediada na cidade de Sousa, acerca da possibilidade de cumprimento de carta pre- catória expedida pelo Juízo Estadual com a finalidade de se proceder à realização de perícia médica na sede do Juízo Federal. CC 1565/PB D - 2

Com efeito, a discussão travada nos autos não se amolda à previsão con- tida no art. 115 do CPC, visto que nenhum dos juízos envolvidos de- clarou-se competente ou incompetente para o julgamento da mesma lide, nem tampouco se instaurou qualquer controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, limitando-se a polêmica a se saber qual dos dois possuiria melhores condições materiais de proceder à realização de perícia médica em causa de natureza previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do Pleno desta Corte: Processual civil. Conflito de Competência. Inexistência. 1. Eventual dificuldade em localizar profissional habilitado para rea- lização de perícia médica, na cidade de Cajazeiras, do juízo de- precante, bem assim na cidade de Sousa, do Juízo deprecado, não tem condão de caracterizar a existência de conflito de competência. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC 1512/PB, Rel. p/ ac. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 09.04.2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN- CIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PRE- VIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE EXAME PERICIAL. INE- XISTÊNCIA DE CONFLITO. MERA DISCUSSÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. - De acordo com o art. 115 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízos se dizem competentes (conflito positivo) ou incom- petentes (conflito negativo) para julgar uma determinada demanda ou quando divergem acerca da reunião ou separação de processos. - Não há conflito de competência quando o cerne da questão diz respeito meramente à discussão acerca da conveniência na realização do exame pericial em um ou outro juízo. Conflito não conhecido. (CC 1266/PB, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. em 07.05.2008, DJU 23.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB. JUÍZO FEDERAL DA 8A. VARA DA PARAÍBA, LOCALIZADO NO MU- NICÍPIO DE SOUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDEN- CIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REALIZA- ÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE ESPECIALISTA NA COMARCA ESTADUAL ONDE TRAMITA O FEITO. ILEGITIMIDA- DE DA DEPRECAÇÃO DO ENCARGO AO JUÍZO FEDERAL. IM- PASSE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CA- RACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO. CC 1565/PB D - 3

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Estadual da Comarca de Cajazeiras-PB em face do Juízo Federal da 8a. Vara da Paraíba (Sousa) que declinou de sua competência, de- volvendo Carta Precatória a ele expedida pelo referido juízo estadual, com a finalidade de nomeação de perito médico especializado para a realização de prova pericial consistente em exame dermatológico na segurada MARIA PEREIRA DA SILVA, objetivando a constatação do acometimento de câncer de pele, a possibilitar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a cargo do INSS.

2. Não existe controvérsia competencial, pois os Juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir dili- gências (art. 115 do CPC). 3. Conflito de competência não conhecido. (CC 1564/PB, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. em 07.05.2008, DJU 12.06.2008). Constitucional e Processual Civil. Conflito de Competência suscitado por decisão do juiz de comarca do interior deprecante, para cum- primento de carta precatória, atinente à realização de perícia médica, em ação de amparo social, prevista na Lei 8.742, de 1993. A di- vergência havida no cumprimento de carta precatória, para a pro- dução de prova médico-pericial não pode ser considerada conflito de competência, na forma definida pela Lei Processual Civil. Ressalva do ponto de vista do relator, que entende cabível o conflito. Tese majoritária a qual se rende o relator, em nome da unidade judicial. Conflito não conhecido. (CC 1578/PB, Rel. Des. Fed. Vladimir de Souza Carvalho, j. em 14.05.2008, DJU 23.05.2008). Vê-se, pois, que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, ca- bendo, na espécie, a previsão contida no art. 120, parágrafo único, do CPC, que autoriza o Relator a decidir monocraticamente o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão. Diante dessas considerações, não conheço do conflito de compe- tência. Intimações necessárias. Publique-se. Recife, 18 de junho de 2008.

CC - 1560/PB - 2008.05.99.000725-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS- CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CO- MARCA DE CAJAZEIRAS - PB
SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PE- NAIS
PARTE A : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4a Vara da Comarca de Cajazeiras/PB em face da decisão do Juízo da 8a Vara Federal da Paraíba, sediada em Souza, que recusou o cumprimento à carta precatória expedida pelo juízo estadual para a realização de perícia médica, a fim de instruir ação em que se pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada a portador de deficiência. O juízo suscitado recusou cumprimento à referida carta, com esteio no art. 209 II do CPC, com os seguintes fundamentos; a) após a edição da Resolução 541, de 16.02.2007, do Conselho de Justiça Federal, caberia ao próprio juízo estadual a realização de perícias médicas quando necessário; b) a parte a ser periciada reside na sede do juízo deprecante, o que reforça o argumento de que lá deverá acontecer a nomeação do perito, sendo despicienda a expedição de precatória com tal finalidade; c) padece das mesmas que o juízo deprecado para encontrar especialistas médicos. Por seu turno, o Juízo suscitante afirma que o não cumprimento da precatória ocasiona prejuízo considerável ao jurisdicionado, uma vez que resta impossível a realização da perícia naquela Comarca. Acres- centa que o juízo federal não fundamentou suficientemente sua re- cusa, somente permitida nas hipótese do art. 209 do CPC. Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo não conhecimento do incidente. Decido.

A questão trazida nos presentes autos já se encontra consolidada nesta Corte, sendo iterativo o entendimento de que não configura conflito de competência a mera discussão travada entre o Juízo da 4ª Vara da Co- marca de Cajazeiras e o Juízo Federal da 8ª Vara da Paraíba, sediada na cidade de Sousa, acerca da possibilidade de cumprimento de carta pre- catória expedida pelo Juízo Estadual com a finalidade de se proceder à realização de perícia médica na sede do Juízo Federal. CC 1560/PB D - 2

Com efeito, a discussão travada nos autos não se amolda à previsão contida no art. 115 do CPC, visto que nenhum dos juízos envolvidos declarou-se competente ou incompetente para o julgamento da mesma lide, nem tampouco se instaurou qualquer controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, limitando-se a polêmica a se saber qual dos dois possuiria melhores condições materiais de proceder à realização de perícia médica em causa de natureza previdenciária. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do Pleno desta Corte: Processual civil. Conflito de Competência. Inexistência. 1. Eventual dificuldade em localizar profissional habilitado para rea- lização de perícia médica, na cidade de Cajazeiras, do juízo de- precante, bem assim na cidade de Sousa, do Juízo deprecado, não tem condão de caracterizar a existência de conflito de competência. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC 1512/PB, Rel. p/ ac. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 09.04.2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN- CIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PRE- VIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE EXAME PERICIAL. INE- XISTÊNCIA DE CONFLITO. MERA DISCUSSÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

- De acordo com o art. 115 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízos se dizem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para julgar uma determinada demanda ou quando divergem acerca da reunião ou separação de processos.

- Não há conflito de competência quando o cerne da questão diz respeito meramente à discussão acerca da conveniência na realização do exame pericial em um ou outro juízo.

Conflito não conhecido. (CC 1266/PB, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. em 07.05.2008, DJU 23.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB. JUÍZO FEDERAL DA 8A. VARA DA PARAÍBA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SOUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE ESPECIALISTA NA COMARCA ESTADUAL ONDE TRAMITA O FEITO. ILEGITIMIDADE DA DEPRECAÇÃO DO ENCARGO AO JUÍZO FEDERAL. IMPASSE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

CC 1560/PB
D - 3

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Estadual da Comarca de Cajazeiras-PB em face do Juízo Federal da 8a. Vara da Paraíba (Sousa) que declinou de sua competência, devolvendo Carta Precatória a ele expedida pelo referido juízo estadual, com a finalidade de nomeação de perito médico especializado para a realização de prova pericial consistente em exame dermatológico na segurada MARIA PEREIRA DA SILVA, objetivando a constatação do acometimento de câncer de pele, a possibilitar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a cargo do INSS.

2. Não existe controvérsia competencial, pois os Juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências (art. 115 do CPC).

3. Conflito de competência não conhecido. (CC 1564/PB, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. em 07.05.2008, DJU 12.06.2008).

Constitucional e Processual Civil. Conflito de Competência suscitado por decisão do juiz de comarca do interior deprecante, para cumprimento de carta precatória, atinente à realização de perícia médica, em ação de amparo social, prevista na Lei 8.742, de 1993. A divergência havida no cumprimento de carta precatória, para a produção de prova médico-pericial não pode ser considerada conflito de competência, na forma definida pela Lei Processual Civil. Ressalva do ponto de vista do relator, que entende cabível o conflito. Tese majoritária a qual se rende o relator, em nome da unidade judicial. Conflito não conhecido. (CC 1578/PB, Rel. Des. Fed. Vladimir de Souza Carvalho, j. em 14.05.2008, DJU 23.05.2008).

Vê-se, pois, que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, cabendo, na espécie, a previsão contida no art. 120, parágrafo único, do CPC, que autoriza o Relator a decidir monocraticamente o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão.

Diante dessas considerações, não conheço do conflito de competência.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

AR - 5801/PB - 2007.05.00.076666-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : JOAQUIM LACERDA NETO

ADV/PROC : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR e outros

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSIST : CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE PIRANHAS

ADV/PROC : PAULO SABINO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo de cinco dias (art. 50 do CPC), sobre o pedido de intervenção do Município de São José de Piranhas, como assistente da parte ré (fls. 926/929).

P.I.

Recife, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

MSPL - 89935/PE - 2005.05.00.004331-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

IMPTTE : WILZA HELENA APRIGIO DE CARVALHO

IMPTTE : ANA REGINA RODRIGUES VASCONCELOS DANTAS

IMPTTE : LIA ABREU FALCÃO

IMPTTE : GISELLE YASBEK MUSS SCHMITZ

IMPTTE : ILKA MARIA ANSELMO NOGUEIRA

IMPTTE : TERESA CRISTINA FONSECA MENDES

IMPTTE : MARIA LÚCIA MARINHO COSTA

IMPTTE : CARLOS ALBERTO ALVES BARRETO

IMPTTE : RICARDO SÉRGIO SCHMITZ

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTB : UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a União, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls.153/159 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do(s) impetrante(s), ora embargado(s), para se manifestar(em), no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 184/190.

P. I.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

MCPL - 2000/RN - 2004.05.00.027523-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara de Natal

REQTE : UNIÃO

REQDO : ALVARO RAYMUNDO DA COSTA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a Ação Rescisória nº 4983/RN, da qual esta Cautelar é acessória, já foi julgada. Entendo, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, razão pela qual extingo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI c/c 808, III, ambos do CPC.

Recife, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

MCPL - 2000/RN - 2004.05.00.027523-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara de Natal

REQTE : UNIÃO

REQDO : ALVARO RAYMUNDO DA COSTA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Os presentes autos foram encaminhados, com vista, ao Ministério Público Federal para a oferta de parecer.(fls. 65v).

Verifico, todavia, que não houve, sequer, a citação do requerido.

Assim ocorrendo, chamo o presente feito à ordem, a fim de determinar a citação do requerido, para, no prazo legal (5 dias), querendo, contestar a presente ação.

P. e I.

Recife, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

MSPL - 102231/PE - 2008.05.00.043524-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região

IMPTTE : GERALDO CORNELIO DA SILVA

ADV/PROC : CELIO AVELINO DE ANDRADE

IMPTDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

GERALDO CORNÉLIO DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, consistente em decisão que indeferiu pedido de cancelamento da ordem de suspensão dos direitos políticos do impetrante.

O impetrante relata que foi condenado por este Tribunal Regional Federal, na ação penal originária n.º 03/PE (Proc. 89.05.6333-0), a cinco anos e dez meses de reclusão pelo delito de peculato.

É dito na exordial que a condenação não é definitiva, pois desafia recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, contudo, a Presidência do Tribunal determinou a execução provisória da pena imposta ao impetrante, bem assim a suspensão dos seus direitos políticos.

O direito líquido e certo ao mandamus consistiria na tese de que a primeira decisão da Presidência, mantida pelo ato ora atacado, teria sido cancelada por ordem do Supremo Tribunal Federal no HC n.º 84.226-7.

Por sua vez, a urgência adviria da proximidade da data-limite para as convenções partidárias (30/06).

É o que importa relatar. Decido.

A utilização da via mandamental para questionar atos jurisdicionais é subsidiária, razão pela qual, nestas situações, o seu conhecimento requer especial cautela. Por isso a Lei 1.533/51 não admite mandado de segurança para questionar "despacho ou decisão judicial, quanto haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção" (art. 5º, inciso II e Súmula 267 do STF).

Pois bem. A decisão do Presidente do Tribunal, atacada nesta impetração, é recorível por meio de agravo, nos termos do art. 5.º, I, "j", do art. 10, I, "a", do art. 225, I, "a" e do art. 226, todos do Regimento Interno deste TRF, sendo manifesta, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC).

Note-se que o mesmo Regimento Interno autoriza o Relator a extinguir o mandamus, de plano, sem exame do mérito, se o impetrante for carente de ação, como ocorre na espécie:

"Art. 150. Se incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou se excedido o prazo estabelecido no art. 18 da Lei n.º 1.533, de 1951, poderá o Relator, desde logo, extinguir o processo sem exame do mérito."

Antes de fazê-lo, é recomendável esclarecer sobre alguns aspectos do writ, não apenas por amor ao debate, mas também para que não parem dúvidas sobre o acatamento, por esta Corte, de uma decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, utilizada como paradigma do direito líquido e certo do impetrante. Verbis:

"Diz o impetrante que o paciente foi condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso no art. 312, caput, do Código Penal. Essa decisão transitou em julgado apenas para a defesa, já que houve recurso por parte do Ministério Público.

Notícia que, em acolhimento a pedido formulado pelo Parquet, foi determinada a execução provisória da pena aplicada ao paciente.

Afirma que, do recebimento da denúncia (17.06.1983) até a sentença condenatória (24.02.1999), houve um lapso de mais de 15 anos, prazo suficiente para que a pena fixada fosse atingida pela prescrição.

...

Pede, ao final, o deferimento do writ para que o paciente aguarde o julgamento do recurso da acusação em liberdade.

...

A ordem é de ser deferida.

É que, tendo em vista a pena imposta, estaria prescrita a pretensão executória. No caso, tal prescrição não ocorreu, por isso que o Ministério Público interpôs, do acórdão que aplicou a pena, recurso especial. Esse recurso especial foi interposto em 10.6.2002, esclarece o parecer da Procuradoria-Geral da República. Até hoje [31/08/2004], entretanto, a Presidência do TRF/5ª Região não efetivou o juízo de admissibilidade do referido recurso, interposto há mais de dois anos, o que não nos parece razoável. Imaginemos que o recurso especial não seja admitido; ou que, admitido, não seja provido. Terá ocorrido, então, a execução de uma pena prescrita. É dizer, a inércia do órgão competente para a realização do juízo de admissibilidade do recurso especial terá causado dano ao paciente, convindo esclarecer que as questões criminais têm preferência sobre as demais.

Só por isso, pois, defiro a ordem de habeas corpus." (STF, HC 84.226/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24/09/2004 - texto grifado e acrescido).

Os excertos do voto do Relator do habeas corpus n.º 84.226/PE, o eminente Ministro Carlos Velloso, evidenciam que o STF quis apenas proteger o paciente, ora impetrante, da prisão resultante de condenação penal ainda não trânsita em julgado (arts. 393, I, e 594 do CPP), tida como injustificada enquanto a Presidência deste TRF não se pronunciasse sobre a admissibilidade do recurso especial interposto pela acusação.

Insisto na ressalva do Relator: "Só por isso, pois, defiro a ordem de habeas corpus."

Aliás, tão-logo a Presidência do Tribunal tomou ciência da ordem, cumpriu-a imediatamente, expedindo o competente alvará de soltura.

Só houve, portanto, manifestação explícita do STF quanto à aplicação provisória da pena de prisão, mas nada foi dito quanto aos efeitos específicos da condenação, de sorte que permanece imaculada a decisão da Presidência deste TRF, então ocupada pela douta Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, que acolheu pedido do MPF para suspender os direitos políticos do impetrante, em razão de condenação criminal transitada em julgado (DJU de 28/04/2004).

Decerto, os efeitos extrapenais da condenação, como é o caso da suspensão dos direitos políticos (art. 15, III da CF e art. 91, I, "b" do CP), não incidem antes do trânsito em julgado da sentença (no caso, acórdão), mas também é verdade que a defesa do impetrante deixou fluir in albis o prazo de que dispunha para recorrer do acórdão que o condenou.

E, mesmo que o STF tivesse levantado para a suspensão dos direitos políticos de Geraldo Cornélio da Silva o mesmo óbice que levantou para a sua prisão provisória, nada disso aproveitaria ao impetrante, pois o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, na Vice-Presidência deste Tribunal, admitiu o recurso especial interposto pelo Parquet, consoante decisão publicada no DJU em 11/08/2005, disponível no portal www.trf5.gov.br.

Assevero, com tais considerações, o cumprimento, por este Tribunal Regional Federal, do decidido no HC 84.226/PE.

De resto, em face da manifesta carência de ação, EXTINGO o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 150 do RI/TRF5. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AR - 1656/CE - 97.05.41626-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : UNIÃO

RÉU : PAULO HENRIQUE MOREIRA DAS NEVES e outros

RÉU : HUDSON GILBERTO FURTADO POO

REPTTE : IDELFINA DE SOUZA FURTADO

RÉU : JOSE GLAUCO DA ROCHA ABREU

RÉU : HERMES SILVA BRAGA FILHO

RÉU : RAIMUNDO LUIS GOMES NUNES

ADV/PROC : MARIA HELENA SANDES

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO



1.Trata-se de petitório manejado pelos réus PAULO HENRIQUE MOREIRA DAS NEVES E OUTROS, requerendo o desarquivamento da AR 1.656-CE.
2.Compulsando os autos, observo, às fls. 283v, Certidão de Publicação no DJU de 31.07.06 do despacho que determinou a intimação das partes para postularem o que entendessem de direito.
3.Em atendimento a tal decisão, apenas a União Federal se pronunciou, pedindo o arquivamento do feito, em face da diminuta monta atribuída à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
4.Vê-se, portanto, que a pretensão que ora se apresenta, encontra-se preclusa. Com efeito, em momento oportuno, a parte requerente não desafiou qualquer pedido de seu interesse, devendo, por conseguinte, suportar o ônus processual de sua inércia.
5.Ante o exposto, indefiro o pedido.
6.Permaneçam-se os atos no arquivo.
7. Expedientes de estilo.
8.Urgência.
Recife, PE., 10 de junho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AR - 4654/CE - 2003.05.00.001225-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA e outros

1.Dê-se vista às partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem as razões finais e, após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República, para o parecer de estilo.
2.Expedientes.
Recife, PE., 29 de maio de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
Relator

AR - 5049/PB - 2004.05.00.027855-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : EDESIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
RÉU : MARIA DE LOURDES CALIXTO
REPTE : MARIA DE LOURDES CALIXTO

1.Trata-se de petitório manejado por EDÉSIO ALVES DOS SANTOS no qual requer a nulidade da decisão que, ao inadmitir a AR 5.049-PB, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00.
2.Alega o requerente que apresentou impugnação ao valor da causa, imputando-lhe a monta de R\$ 77.945,00, que, associado às despesas efetuadas com viagens e alimentação para o Estado de Pernambuco, findam por justificar a fixação de honorários mais justos, tais quais os correspondentes a pelo menos 10% sobre o valor real da pretensão rescindenda.
3. Ato contínuo, vem a viúva do réu informar o falecimento deste último, requerendo a sua habilitação como sucessora no feito, sem a necessidade de abertura de processo de inventário ou arrolamento de bens.
4. É este o relatório.
5.A decisão de fls. 93 não merece reparos; isto porque, consoante se deduzisse de seu teor, a fixação dos honorários advocatícios operou-se pelo critério estabelecido no parágrafo 4o. do art. 20, qual seja, o equitativo.
6.Desse modo, tendo em vista a natureza autárquica do autor, o fato da impugnação ao valor da causa ter sido julgada prejudicada e a verificação do desafio de apenas uma peça contestatória pelo réu, penso que a soma de R\$ 1.000,00 soa como legítima a bem remunerar a atuação do Causídico em defesa do seu patrocinado.
7.Ante essas considerações, indefiro o pedido de alteração do valor da verba honorária sucumbencial. Defiro, no entanto, o requerimento de habilitação dos herdeiros do réu, uma vez que repousam nos autos os documentos indispensáveis exigidos pelo art. 1.060 do Código de Ritos.
8.Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.
9. Expedientes de estilo.
10.Após, baixa e arquivo.
Recife, PE., 05 de junho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AR - 5967/AL - 2008.05.00.028695-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : LEONTINA MASSUIA DE AMORIM
AUTOR : ULISSES FERREIRA DA SILVA
AUTOR : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
AUTOR : DERPINA SANTOS SILVA
AUTOR : AUREA DA CUNHA FERREIRA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU
RÉU : UNIÃO

1.Presentes o seus pressupostos essenciais, admito a Ação Rescisória manejada por Leontina Massuia de Amorim e outros.
2. Cite-se a parte promovida para os termos desta, inclusive para contestá-la no prazo de 20 dias.
3.Expedientes de estilo.
Recife, 29 de maio de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AR - 5699/PE - 2007.05.00.047190-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : SIDNEY FLORENTINO DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU : IRH/PE - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
RÉU : EDVALDO GOMES DE CASTRO

1.Chamo o feito à ordem para tornar nulo o despacho que determinou a intimação do INSS (fls. 250), pois este não é parte na presente demanda.
2 .Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de fls. 249v, na qual informa a não citação do réu, Edvaldo Gomes de Castro, por ter este falecido, bem como, sobre requerimento do Procurador do Estado acostado às fls. 241/242.
3. Expedientes.
Recife, PE., 18 de junho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

EINFAC - 409302/PE - 2007.83.00.000222-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
EMBTRE : UNIÃO
EMBDO : ETIENE SINICIO GOMES e outro
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

1.Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por ETIENE SINÍCIO GOMES E OUTRO, em face de acórdão proferido pelo douto Pleno desta Corte Regional, que, quando do julgamento dos EINFAC 409.302-PE, por maioria, deu provimento ao embargos infringentes, cuja ementa, por mim lavrada, recebeu a seguinte dicção: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSAO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS SOLTEIRAS MAIORES DE 21 ANOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 19.03.1975. APLICAÇÃO DA LEI 5.698/71. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGIDO PELO RGPS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.Considera-se Ex-Combatente, para fins de pensão especial, aquele que participou de missões de vigilância no litoral brasileiro à época do Segundo Conflito Mundial.
2.O colendo STJ considera Ex-Combatente, para efeito de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (REsp. 456.755-PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.12.02, p. 410 e REsp. 396.738-SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.12.02, p. 365).

3.A partir da vigência da Lei 5.698, de 31 de agosto de 1971, revogando a Lei 4.297/63, a pensão especial do ex-combatente e de seus dependentes passou a ser concedida, mantida e reajustada de conformidade com o Regime Geral da Legislação Orgânica da Previdência Social, não cabendo, no caso, a aplicação das regras da pensão especial de militar (Lei 4.242/63 c/c a Lei 3.765/60).
4.Dest'arte, como, quando do falecimento do genitor das ora recorridas, em 19.03.1975, vigia a Lei 5.698/71, que não contemplava mais a pensão previdenciária, por morte, à filha do ex-combatente, maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválida, nos termos da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos, inexistente direito das postulantes à percepção da pensão vitalícia pretendida.
5.Precedentes Jurisprudenciais desta Corte Regional: AC 324.341-PE, Rel. Des. Federal Substituto CÉSAR CARVALHO, DJU 15/02/06; AC 285.979-RN, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 16.12.2002, p. 588; AC 247.399-RN), Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 11.01.2002, p. 878 e AMS 88.785-PB, Rel. Des. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 17.02.2005, p. 681.

6. Embargos Infringentes providos. (fls. 196/197).
2.No presente recurso, visa a parte embargante ver prevalecer o voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, o qual deu outra interpretação à Lei 4.297/63 e à Lei 3.765/60, para sustentar que as ora recorrentes, com base nesses diplomas legais, fazem jus à pensão especial por morte de ex-combatente.
3.É este o breve relatório.
4.O Código de Ritos, no seu art. 530, não prevê o intento de Embargos Infringentes para atacar acórdão constituído, por maioria, no julgamento de embargos infringentes.

5.Por outro lado, o princípio da fungibilidade recursal só se aplica aos casos em que os pressupostos dos recursos são aproveitáveis por haver similitude, o que não é a hipótese dos autos.
6.Com efeito, os recursos porventura cabíveis possuem natureza, pressupostos e finalidades específicos, totalmente distintos, sendo, portanto, inviável a conversão e recebimento de embargos infringentes como recurso especial.
7.Ante o exposto, inadmito o recurso.
8.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 05 de junho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

MCPL - 2334/PB - 2007.05.00.016155-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
REQTE : MARIA ÂNGELA DE ALBUQUERQUE MELO
CURADOR : BERNADETE MARIA CHAVES MELO
ADV/PROC : JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR e outro
REQDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

1. Intime-se a autora para querendo, se pronunciar acerca das preliminares suscitadas pela ré, após dê-se vista ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de pessoa absolutamente incapaz.
2.Expedientes.
Recife, PE., 11 de junho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

MSPL - 101501/PE - 2008.05.00.022543-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
IMPTDO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1.Cuida-se de Mandado de Segurança em que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, em Pernambuco, fita que seja anulada a decisão proferida pela douta Terceira Turma desta colenda Corte Regional, que, sob a Relatoria do eminente Desembargador Federal RIDALVO COSTA, negou provimento à REOAC 392.486-PE, com ementa vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES E REFRIGERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRC. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO VÁLIDA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

- Os Conselhos Profissionais não gozam de prerrogativa de intimação pessoal. Apelação intempestiva.
- Empresa que tem como objeto social o comércio e a indústria de equipamentos para restaurantes, lanchonetes e refrigeração.
- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1o., da Lei 6.839/80.

- O comércio e a indústria de equipamentos, não obriga a empresa ao registro no CRC, nem, por conseguinte, ao registro de contador na qualidade de responsável técnico da seção.
- Remessa Oficial improvida. (fls. 26)
2.No presente Mandamus, alega o impetrante que a referida decisão reveste-se de ilegalidade, porquanto o recurso de apelação por ele interposto foi tido pelos eminentes Julgadores componentes do órgão turmário como intempestivo.

3.Aduz que a intimação editalícia por publicação em órgão oficial é uma forma excepcional de comunicação dos atos processuais, sendo aplicável primordialmente nos casos em que a parte tem endereço incerto ou não sabido, o que não se encaixa no seu perfil; conclui, por conseguinte, que lhe foi cerceado o seu direito de defesa.

4.Com a devida vênua aos posicionamentos divergentes, penso não assistir razão ao impetrante.

5.Isto porque, como bem restou consignado no acórdão ora atacado, os Conselhos Profissionais não têm direito à intimação pessoal, sendo válidas as suas intimações pela Imprensa Oficial.

6.Desse modo, não vejo nenhuma ilegalidade ou abuso no ato judicial objeto da impetração, inclusive porque este Tribunal já teve a oportunidade de reapreciar a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a remessa necessária do julgado, não sobejando, portanto, qualquer prejuízo causado à parte que pudesse justificar a nulidade almejada.

7.Ademais disso, é meu entendimento que contra ato judicial incorrível descabe a impetração de ordem de segurança.
8.Com esses fundamentos, indefiro liminarmente o pleito.
9.Comunicações de praxe e expedientes de estilo.
10. Após, baixa e arquivo.
Recife, PE., 05 de junho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AR - 5936/CE - 2008.05.00.022826-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : PAULO ROBERTO COELHO PINTO

(Decisão)

Há, na decisão que se pretende desconstituída, uma frase que bem retrata o âmago da controvérsia: as vantagens pessoais, em questão, foram novamente inseridas na ordem jurídica com a edição da Lei n. 7.5596/87 e Decreto n. 94.664/87, em razão da detenção de títulos. Assim, possuindo a titulação necessária, conforme acima exposto, o requerente faz jus à obtenção da mencionada vantagem, f. 66. Justamente daí se depreende que a vantagem pessoal em referência, traduzida no cargo de Professor Catedrático, já tinha sido incluída, anteriormente, nos vencimentos do ora réu, e absorvidos por força do Decreto-Lei 1.820, de 1980. Com a edição dos diplomas acima mencionados, novamente foi inserida, levando o demandado a, mais vez, vir a recebê-la, desta vez por força da r. sentença de f. 52-62, confirmada pela douta decisão de f. 66-69.

A inserção, novamente, na dicção do douto voto de f. 66, traduz a controvérsia com precisão.

Neste passo, a demandante está carregada de razão, por não poder pagar uma vantagem que, anteriormente, já tinha sido dada ao demandado e absorvida em seus vencimentos, por força de lei. A inclusão da vantagem, sete anos depois da absorção, não carrega a força de, mais uma vez, pelo mesmo fato, o demandado, outra vez, passar a usufruí-la.

Concedo, desta forma, a tutela antecipada, para suspender qualquer pagamento neste sentido, proveniente da execução da sentença do feito em referência.

Citar o réu para contestar, querendo, em quinze dias.

Publicar.

Recife (PE), 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AR - 5977/AL - 2008.05.00.035410-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : JURANDETE LEITE DA SILVA

ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

RÉU : JOSEFA ANDRE DA SILVA

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela autora.

Cite-se o réu para contestar, em vinte dias.

Publique-se.

Recife (PE), 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AR - 5980/PE - 2008.05.00.035295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Decisão)

A violação literal a dispositivo de lei, na forma do inc. V, do art. 485, CPC, exige, no seu escorço histórico, o atroar da matéria, de forma a se destacar, de logo, a matéria, desde o início da lide coeva.

Neste aspecto, a contestação do ora autor, f. 23-25, não ressalta a importância da matéria atinente ao percentual dos juros de mora, nem a peça recursal, f. 32-35, traz à tona o dispositivo que estabelece ser o percentual dos juros moratórios de 1% ao mês. Por outro lado, ao recorrer, a ora autora apenas faz consignar apenas uma frase acerca da matéria, e assim mesmo, despojada da norma que, agora, com a presente rescisória, que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e não em 1% como determinou a sentença de primeiro grau, por se trata[r] de ação de natureza previdenciária, f. 35.

Depois, com o voto proferido, da lavra do eminente des. Geraldo Apoliano, f. 45-46, não tendo a matéria sido enfrentada, a demandante, ali apelante, não movimentou embargos declaratórios para suprir a omissão.

Na violação literal a dispositivo de lei, necessário, antes de tudo, que a matéria tenha sido atroada anteriormente, na ação primeva, de forma a deixar bem assentada que, mesmo tenho sacudida, a decisão a ela foi de encontro. Não ocorre, na visão que o momento processual oferece, a violação quando sequer a matéria foi agitada, e, também, sequer o dispositivo, tido como afrontado, veio à lume.

Por este entender, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Citar o réu para contestar, querendo, em quinze dias.

Publicar.

Recife (PE), 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AR - 4995/RN - 2004.05.00.017803-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : UNIÃO

RÉU : MARIA LUCIA FERNANDES ARAUJO e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 323/324.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AR - 5743/AL - 2007.05.00.062073-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : IRACILDA NASCIMENTO DE ARAUJO e outros

AUTOR : AUDRAN PAZ TREVAS e outros

AUTOR : ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros

AUTOR : HELENA MARIA DA SILVA GOMES e outros

AUTOR : BENEDITO LINO CARDOSO e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

RÉU : UNIÃO

(Decisão)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de f. 100, haja vista que só trouxe aos autos a cópia da ementa do aresto rescidendo, quando deveria ter trazido aos autos também o relatório e o voto, o qual fazem parte do mesmo, extingo o processo sem resolução do mérito.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AR - 5868/AL - 2008.05.00.001911-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : MARIA APARECIDA GUIMARAES MARTIN

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outros

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RH.

Às partes para alegações finais. Após, com ou sem alegações finais, dê-se vista ao Ministério Público.

Recife, 04 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

EINFAC - 393320/PE - 2000.83.00.010142-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

EMBTB : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros

EMBD0 : JOSE HOMERO SPENCER LEAO e outro

ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela CEF em que esta objetiva a prevalência da tese esposada pelo Des. Federal Ubaldo Ataíde de que "o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor".

Em primeiro grau (sentença de fls. 367/375), o MM Juiz Singular julgou parcialmente procedente o pedido, entendendo, no tocante à amortização do saldo devedor, pela possibilidade de prévia correção para posterior desconto dos valores pagos.

Em grau de apelo, a Primeira Turma desta Colenda Casa proferiu o seguinte julgamento (fl.516): "A Turma, por maioria, deu parcial provimento às apelações, vencido, em parte, o relator, que lavrará o acórdão".

Em conformidade com as notas taquigráficas de fl. 515, certidão de fl. 516 e voto de fls. 517/523, o Desembargador Federal Relator, Francisco Wildo, restou vencido em relação ao critério de amortização do saldo devedor, prevalecendo, neste particular, o voto vencedor do Des. Federal Ubaldo Ataíde e mantendo-se, pois, em parte, a sentença recorrida.

Não obstante, consoante se constata da fl. 524 dos autos, a ementa do acórdão não foi lavrada segundo o voto médio proferido pela Turma, mas, ao contrário, reproduziu na íntegra o voto do Relator, sem alteração da parte em que este acabou vencido.

Provavelmente, tal fato levou a CEF a erro ao ajuizar os embargos infringentes ora analisados.

Desta feita, verifica-se que, a hipótese não é caso de cabimento de embargos infringentes. Conforme já expendido, a Primeira Turma manteve a tese de que se valeu a CEF para embasar o presente recurso, não sendo esta objeto de qualquer divergência.

Assim, com fundamento no art. 237 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 530 do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 618 C/C ARTIGO 370, § 2º DO CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.710/93), DA RELAÇÃO DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:

INQ - 1701/RN - 2005.84.00.008497-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : JOCIFRAN LINS DE MEDEIROS

Vistos, etc.

Pedido de arquivamento promovido pelo douto presentante do Parquet Federal, em face do Inquérito Policial, instaurado a partir do Ofício nº TRT PR/J nº 120/2005, oriundo do Tribunal do Trabalho da 21ª Região, para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, praticado, em tese, pelo atual Prefeito do Município de São Vicente/RN, o sr. Jocifran Lins de Medeiros, na ação trabalhista proposta por Magda Maria Bezerra Dantas, Marize Medeiros, José Miranda Batista e Luzia Eremita de Araújo contra a referida Prefeitura.

Realizadas todas as diligências necessárias, o Parquet Federal não vislumbrou a materialidade delitiva, requerendo o arquivamento do feito. Confira-se:

"Ora, do exame dos autos vemos que é possível, sim, que os Precatórios que deram ensejo à instauração do inquérito policial, quais sejam, os constantes do Ofício nº TRT PR/J 120/2005 (fls. 09), deixaram de ser pagos no seu tempo devido em virtude das alegadas dificuldades financeiras, decorrentes da realidade que vivem hoje muitos dos nossos municípios, sobretudo dos interioranos, criados, embora que muitas vezes sem estrutura e orçamento suficientes e adequados, para funcionarem regularmente, embora não se possa descartar que esse inadimplemento também possa ter ocorrido em virtude de uma certa desorganização reinante no âmbito daquela Prefeitura, o que também é comum em vários Município"

Ocorre que, malgrado isso, por outro lado, como restou comprovado nos autos, o Chefe do Executivo daquele Município de São Vicente/RN já efetuou o pagamento dos Precatórios constantes do Ofício nº TRT PR/J 120/2005, quais sejam, RT-464/97 (PR - 19-3441-00), RT -462/97 (PR - 19-3682-00), RT - 460/97 (PR - 19-3724-00), RT - 386/97 (PR - 816-02-000), já tendo sido quitado o direito dos exequêntes, conforme informações prestadas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Currais Novo/RN às fls. 230/231.

Pelo exposto, o que se constata é que, se, inicialmente, pareciam haver indícios da prática de crime de responsabilidade, que pudesse ensejar o oferecimento de eventual denúncia contra o Sr. JOCIFRAN LINS DE MEDEIROS, vê-se que, hoje, em virtude da apuração dos fatos promovida no presente inquisitório, tais indícios deixaram de existir, pelo que vem esta Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerer o arquivamento do presente inquérito, nos termos do artigo 28 do CPPB - fls. 250/251.

De fato, cotejando as diligências realizadas nos autos, não se verifica qualquer fato típico, realizado pelo Prefeito do Município de São Vicente/RN, tendo em vista que a Prefeitura já pagou os precatórios, restando devidamente quitados os créditos da reclamação trabalhista.

Destarte, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, aplicável às ações penais de competência originária dos Tribunais Regionais Federais, por força do art. 1º, da Lei nº 8.658/93, "... compete ao Relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal".

Assim, acolho o pleito ministerial, para determinar o arquivamento deste feito. Anotações. Cautelas. Expedientes.

Recife(PE), 13 de junho de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado)

PEAARQ - 17/PB - 2008.05.00.022910-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : MPF/PB

REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO : JOSE GUILHERME FERRAZ COSTA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de arquivamento promovido pelo douto representante do Parquet Federal, em face do Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas práticas irregulares e condutas ilícitas perpetradas pelo Procurador da República lotado na Paraíba, José Guilherme de Ferraz da Costa.



De acordo com o Inquérito Administrativo, instaurado em face da apresentação formulada pelo Sr. Sílvio Vieira de Oliveira Júnior, o referido membro do Ministério Público Federal faria parte de uma suposta "máfia" existente na Prefeitura da Paraíba, responsável por formação de quadrilha, malversação de verbas públicas, distribuição indevida de terras da União Federal, abuso de poder, corrupção do administrador da EMLUR (empresa de limpeza urbana do Estado) e "lascívia".

A priori, em relação à malversação de verbas públicas, formação de quadrilha, distribuição indevida de terras da União, abuso de poder e corrupção ativa, o Ministério Público Federal entendeu pelo seu arquivamento, por ausência de provas de participação do investigado nos fatos. Da mesma forma, concluiu pelo arquivamento da investigação em relação à suposta lascívia do Procurador, "por ser absolutamente impertinente e juridicamente irrelevante", e inexistirem provas da prática de condutas juridicamente reprováveis - fls. 22.

Por fim, restou constatada, dentre as denúncias apresentadas, apenas, uma irregularidade na posse de um terreno da União pelo Sindicato dos Servidores da Justiça da Paraíba, sem a participação do representado, porém, mesmo assim, devidamente investigado, com a abertura de Procedimento Administrativo específico e a remessa de cópias dos autos à Advocacia-Geral da União, para que sejam tomadas as medidas pertinentes contra o SERJUS/PB - fls. 23.

De fato, cotejando as diligências realizadas nos autos, não se verifica qualquer fato típico, realizado pelo Procurador da República, José Guilherme de Ferraz da Costa.

Nesse sentido, destaco trechos do pedido de arquivamento:

"No caso do suposto desvio de verbas federais, por exemplo, não se indica em que contratos, em que época ou de que valores. Na alegada, doação ilegal de terras da União, tampouco o noticiante aponta que terras seriam essas, o mesmo se podendo dizer em relação às variadas acusações à pessoa de CORIOLANO COUTINHO.(...)

Vê-se também, nas numerosas manifestações do noticiante nos autos, um elevado nível de confusão na narrativa dos fatos, que são lançados no papel aos borbotões, sem critério, de maneira repetitiva, um tanto obsessiva e de caráter generalizado, como se todos estivessem a tramar criminosamente para a permanente prática de delitos diversos. Além disso, constata-se que o noticiante pretende que os órgãos públicos destinatários de suas manifestações adotem, necessariamente, as providências que ele deseja, pois as aponta de forma expressa, inclusive no que tange à forma de investigar e agir." - fls. 21-v.

Ressalte-se que o próprio noticiante convocou um fiscal do IBAMA, para prestar depoimento na Procuradoria, tendo o referido fiscal afirmado que "a própria população do local em que o noticiante reside guarda animosidade em relação a este, o que não deixa de sugerir um certo caráter de beligerância da personalidade do subscritor da notícia-crime, que parece ter-se transmitido às numerosas intervenções por ele feitas no PA originário e na notícia-crime destes autos" - fls. 22-v.

O que se verifica, nos autos, é a ausência de indícios de prática de delitos por parte do investigado, de forma que plenamente cabível o arquivamento deste procedimento administrativo.

Ora bem, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, aplicável às ações penais de competência originária dos Tribunais Regionais Federais, por força do art. 1º, da Lei nº 8.658/93, "... compete ao Relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal".

Assim, por ausência de tipicidade na conduta relatada, acolho o pedido ministerial para determinar o arquivamento deste feito.

Anotações. Cautelas.

Recife, 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado)

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 618 C/C ARTIGO 370, § 2º DO CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.710/93), DA RELAÇÃO DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:

INQ - 1636/CE - 2005.81.00.019619-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : JOSÉ GALDINO ALBUQUERQUE

DESPACHO

No requerimento de fls. 577/578, o Ministério Público Federal pede a remessa destes autos de inquérito à Justiça Federal do Ceará, tendo em vista a perda do foro privilegiado por parte de José Galdino Albuquerque. Alega, em síntese, que o investigado declarou não mais ser Prefeito Municipal de Tururu/CE, por haver renunciado para candidatar-se em outro município nas próximas eleições (fl. 564).

Com efeito, assiste razão ao MPF. De acordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn nº 2797, os §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP são inconstitucionais, o que leva à conclusão de que, encerrado o mandato ou tendo o agente político a ele renunciado, inexistente razão para o processamento do feito em 2º grau. Por conta da decisão prolatada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, fica restabelecido o modelo processual anterior, em que o foro criminal privilegiado restringe-se ao período de ocupação do cargo eletivo.

Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 577/578 para remeter os autos à Justiça Federal do Ceará, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

RELATOR CONVOCADO

INQ - 1636/CE - 2005.81.00.019619-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : JOSÉ GALDINO ALBUQUERQUE

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autoridade policial à fl. 493, determinando ainda o cumprimento da diligência requerida pelo MPF à fl. 496.

Recife, 22 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

NOTCRI - 1682/CE - 2006.81.00.011056-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

NOCTFTE : MARIAIDA PEREIRA FÁRIA

ADV/PROC : MARIAIDA PEREIRA FÁRIA

NOTFDO : ANTÔNIO CERQUEIRA

NOTFDO : ROBERTO PINHEIRO KLEIN JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de notícia crime apresentada pela advogada Mariayda Pereira Faria contra o Exmo. Sr. Procurador da Justiça Militar da União Antônio Cerqueira e, também, o Capitão de Mar e Guerra Roberto Pinheiro Klein Júnior, imputando aos mesmos a suposta prática de crimes contra a honra, exercício arbitrário de função pública e prevaricação.

Chamo o feito à ordem.

Pelo que se depreende, um dos noticiados é membro do Ministério Público da União (Procurador da Justiça Militar) e como tal, goza de prerrogativa de foro.

Nos termos do art. 18, parág. Único, da Lei Complementar 75/93, remeta-se este processo ao Sr. Procurador Geral da República, para as providências que julgar cabíveis.

Torna-se necessário o desmembramento do processo, tendo em vista o outro noticiado ser membro das forças armadas, e amparado pelo art. 9º, inciso II, letras "b" ou "c" do Código Penal Militar, ter como juízo competente o militar.

Assim, em forma de traslado, encaminhem-se os autos à Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, em Fortaleza-CE.

Cumpra-se.

Anotações necessárias.

Recife, 10 de junho de 2008.

APN - 348/PE - 2004.83.00.000857-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : ROOSEVELT DE MENEZES GOMES

ADV/PROC : MARCELO LEAL GUSMAO

DEF. DATIVO : ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT

RÉU : CARLOS FREDERICO GOMES FRED OLIVEIRA

ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA

RÉU : ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

ADV/PROC : MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

DESPACHO

Em face da documentação acostada aos autos pela defesa do acusado ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS, indicativa de um suposto parcelamento do débito previdenciário de que se ocupam os presentes autos, retire-se o feito da pauta de julgamentos. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal em Pernambuco -, a fim de que informe acerca da situação atual dos débitos previdenciários referentes às NFLDs 35.170.853-7 e 35.170.855-3, bem como sobre o eventual parcelamento ou adesão, pelo Clube Náutico Capibaribe ao concurso de prognóstico denominado "TIMEMANIA", instituído pela Lei n. 11.345/2006.

Providências necessárias.

Recife, 20 de junho de 2008.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000066 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 429171/PB - 2007.05.99.002893-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cuité

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO FREIRES DOS SANTOS

ADV/PROC : ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DILAÇÃO DE PRAZO POR MOTIVO DE GREVE. IMPOSIBILIDADE.

1. O movimento grevista deflagrado pelos Procuradores Federais, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

2. Tendo o Eg. Plenário desta Corte, afastado a suspensão dos atos processuais em casos de greve dos patronos dos entes públicos, em respeito aos princípios da igualdade entre os litigantes no processo e da celeridade, apresenta-se irreparável a decisão agravada que indeferiu o pedido de dilação de prazo.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 405108/SE - 2006.05.99.002223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA HELENA DE ALMEIDA

ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DILAÇÃO DE PRAZO POR MOTIVO DE GREVE. IMPOSIBILIDADE.

1. O movimento grevista deflagrado pelos Procuradores Federais, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

2. Tendo o Eg. Plenário desta Corte, afastado a suspensão dos atos processuais em casos de greve dos patronos dos entes públicos, em respeito aos princípios da igualdade entre os litigantes no processo e da celeridade, apresenta-se irreparável a decisão agravada que indeferiu o pedido de dilação de prazo.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 409279/PB - 2004.82.01.001077-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO AMADEU DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DILAÇÃO DE PRAZO POR MOTIVO DE GREVE. IMPOSIBILIDADE.

1. O movimento grevista deflagrado pelos Procuradores Federais, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

2. Tendo o Eg. Plenário desta Corte, afastado a suspensão dos atos processuais em casos de greve dos patronos dos entes públicos, em respeito aos princípios da igualdade entre os litigantes no processo e da celeridade, apresenta-se irreparável a decisão agravada que indeferiu o pedido de dilação de prazo.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 346625/PE - 2001.83.00.003824-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NADJA ALVES MONTEIRO
ADV/PROC : LOURDES KATIA RATIS DE AZEVEDO E SILVA
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.
2. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a respondê-los um a um. Precedente do STJ no RJTSP 115/207.
3. Nesta senda, ao alegar omissão no Acórdão, no sentido de que estavam ausentes os requisitos configuradores da união estável, objetiva, em verdade, a embargante rediscutir a matéria já devidamente apreciada, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AMS - 92404/CE - 2004.81.00.023831-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DO PARTICULAR. COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. OMISSÃO RECONHECIDA. COBRANÇA DA COFINS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR: INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DO PARTICULAR IMPROVIDOS.

I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

II - A Fazenda Nacional requer seja sanada a omissão do v. acórdão, sob o argumento de que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o recolhimento da COFINS, segundo a sistemática da LC 70/91, se limita ao período de contribuição relativo aos anos de 1998 a 2002, mas a partir daí, os fatos geradores ocorridos devem observar o disposto nas Leis 10.637, de 31.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003, inclusive, quanto à base de cálculo das exações ali previstas, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da EC 20/98.

III - O particular, em suas razões de embargos, requer sejam analisadas a questão da violação, pela Lei 9.718/98, dos arts. 59 e 69 da Constituição Federal e do art. 2º, §1º da LICC à luz da hierarquia formal das leis, e seja declarado seu direito à compensação com base no art. 74 da Lei 9.430/96.

IV - Na presente hipótese, assiste razão à Fazenda Nacional tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98.

V - No presente caso, deve ser reconhecida a cobrança da COFINS nos termos da Lei 10.833/03, inclusive quanto à respectiva base de cálculo, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da Emenda Constitucional nº 20/98.

VI - Quanto aos embargos opostos pelo particular, importa observar que os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

VII - Não procede a omissão apontada pelo particular, tendo em vista que a Turma expôs sua razão de decidir, de forma fundamentada, não estando obrigada a se pronunciar expressamente sobre cada dispositivo legal ou constitucional mencionado pela. Na hipótese, resta claro o nítido propósito de reapreciação do julgado, em face da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

VIII - Embargos de declaração da Fazenda Nacional e do particular conhecidos. Providos os embargos da Fazenda Nacional, para sanar a omissão, e improvidos os embargos do particular.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Fazenda Nacional e do particular, para dar provimento aos embargos da Fazenda Nacional e negar provimento aos embargos do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AMS - 96011/PB - 2005.82.00.008853-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. OMISSÃO RECONHECIDA. COBRANÇA DA COFINS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS TÃO-SÓ PARA SANAR A OMISSÃO.

I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

II - A embargante requer seja sanada a omissão do v. acórdão e atribuído efeitos infringentes à decisão, sob o argumento de que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o recolhimento da COFINS, segundo a sistemática da LC 70/91, se limita ao período de contribuição relativo aos anos de 1998 a 2002, mas a partir daí, os fatos geradores ocorridos devem observar o disposto nas Leis 10.637, de 31.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003, inclusive, quanto à base de cálculo das exações ali previstas, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da EC 20/98.

III - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições, nos termos do art. 535 do CPC.

IV - Na presente hipótese, assiste razão à Fazenda Nacional tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98.

V - No presente caso, deve ser reconhecida a cobrança da COFINS nos termos da Lei 10.833/03, inclusive quanto à respectiva base de cálculo, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da Emenda Constitucional nº 20/98.

VI - Embargos conhecidos e parcialmente providos, tão-somente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AMS - 96200/CE - 2005.81.00.016882-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : KLEBER RODRIGUES COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. OMISSÃO RECONHECIDA. COBRANÇA DA COFINS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS TÃO-SÓ PARA SANAR A OMISSÃO.

I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

II - A embargante requer sejam atribuídos efeitos infringentes ao v. acórdão, uma vez que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o recolhimento da COFINS, segundo a sistemática da LC 70/91 se limita ao período de contribuição relativo aos anos de 1998 a 2002, mas a partir daí, os fatos geradores ocorridos devem observar o disposto nas Leis 10.637, de 31.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003.

III - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições, nos termos do art. 535 do CPC.

IV - Na presente hipótese, assiste razão à Fazenda Nacional tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98.

V - No presente caso, deve ser reconhecida a cobrança da COFINS nos termos da Lei 10.833/03, inclusive quanto à respectiva base de cálculo, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da Emenda Constitucional nº 20/98.

VI - Embargos conhecidos e parcialmente providos, tão-somente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 389805/PE - 2005.83.00.011223-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO SAULO GONDIM
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. MP 2180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Constatado no Voto embargado que a matéria referente aos juros de mora já foi analisada não há como identificar-se a apontada omissão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.

2. Nesta senda, ao alegar omissão no Acórdão em relação ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 objetiva, em verdade, a embargante rediscutir a matéria já devidamente apreciada, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento as embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 380192/SE - 2005.85.00.002747-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE LEONEL DA SILVA FILHO
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E LEI 9.250/95. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.



I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, em face das Leis 7.713/88 e 9.250/95 e da devolução dos valores recolhidos indevidamente corrigidos monetariamente, respeitado o prazo decenal, uma vez proposta a ação antes da vigência da LC 118/2005.
II - Requer a embargante seja sanada a omissão quanto a natureza interpretativa do art. 3º da LC 118/2005, nos termos do art. 4º da referida lei e quanto à ofensa ao art. 100 da CF/88; ao final, pugna pela atribuição de efeitos modificativos do julgado.
III - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.
IV - O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.
V - A Turma expôs sua razão de decidir, de forma fundamentada, inclusive, analisando as questões referidas nas razões da embargante.
VI - Na hipótese, resta claro o nítido propósito de reapreciação do julgado, em face da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.
VII - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 265154/AL - 2000.80.00.004714-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : NADIA BEIRAUTI SIMOES
ADV/PROC : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EMANUEL PAULO DA SILVA e outros
EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANÁLISE DE PROVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Constatado no Voto, parte integrante do Acórdão embargado, que a matéria referente à prova, já foi analisada, não há como identificar-se a apontada omissão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.
2. Não se pode olvidar que as provas são produzidas para o juiz que indicará, na sentença, os motivos que formaram seu convencimento, razão pela qual, no tocante à prova, na realidade, o INSS deseja reapreciar a matéria.
3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 373240/CE - 2004.81.00.009863-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : DAMASCO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTÉ : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.
1. Existência de erro material no acórdão embargado no tocante à menção de apelação proposta pelo DNOCS. Apelação interposta apenas pelo particular. Correção. Necessidade.
2. Hipótese de improcedência total da sentença de 1º grau. Inexistência de remessa oficial. Correção do acórdão também neste tocante.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03/06/2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

REOAC - 386093/CE - 2006.05.00.020656-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MANOEL OLIVEIRA MOTA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. MP 2180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
1. Acórdão embargado que ao analisar Apelação Cível deixou de se pronunciar acerca do percentual de juros de mora.
2. Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos, para fixar os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento as embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

REOAC - 360104/CE - 2003.81.00.023956-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LUIZA LIMA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. MP 2180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
1. Acórdão embargado que ao analisar Apelação Cível deixou de se pronunciar acerca do percentual de juros de mora.
2. Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos, para fixar os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento as embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

REOAC - 395819/CE - 2001.81.00.006213-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA LAURINDA PEREIRA
REPTE : FRANCISCO NORBERTO LAURINDO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. MP 2180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Constatado no Voto, parte integrante do Acórdão embargado, que a matéria referente aos juros de mora, já foi analisada, não há como identificar-se a apontada omissão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento as embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 422712/PB - 2004.82.00.007342-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PAULO COSTA BEZERRA DA NÓBREGA e outros
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTÉ : PAULO COSTA BEZERRA DA NÓBREGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Constatado no voto, parte integrante do Acórdão embargado, que a matéria referente ao percentual de honorários advocatícios já foi analisada, não há como identificar-se a apontada omissão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AMS - 93746/PE - 2004.83.00.024410-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DIVINA - DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS SUNDOWN REXALL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL (PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES) E EMBARGOS DO PARTICULAR. COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. OMISSÃO RECONHECIDA. COBRANÇA DA COFINS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR: INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DO PARTICULAR IMPROVIDOS.
I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
II - A Fazenda Nacional requer seja sanada a omissão do v. acórdão, sob o argumento de que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o recolhimento da COFINS, segundo a sistemática da LC 70/91, se limita ao período de contribuição relativo aos anos de 1998 a 2002, mas a partir daí, os fatos geradores ocorridos devem observar o disposto nas Leis 10.637, de 31.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003, inclusive, quanto à base de cálculo das exações ali previstas, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da EC 20/98. Ao final, requer seja atribuídos efeitos infringentes aos embargos.
III - O particular, em suas razões de embargos, requer sejam analisadas a questão da violação, pela Lei 9.718/98, dos arts. 59 e 69 da Constituição Federal e do art. 2º, §1º da LICC à luz da hierarquia formal das leis, e seja declarado seu direito à compensação com base no art. 74 da Lei 9.430/96.
IV - Na presente hipótese, assiste razão à Fazenda Nacional tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98.

V - No presente caso, deve ser reconhecida a cobrança da COFINS nos termos da Lei 10.833/03, inclusive quanto à respectiva base de cálculo, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da Emenda Constitucional nº 20/98.

VI - Quanto aos embargos opostos pelo particular, importa observar que os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

VII - Não procede a omissão apontada pelo particular, tendo em vista que a Turma expôs sua razão de decidir, de forma fundamentada, não estando obrigada a se pronunciar expressamente sobre cada dispositivo legal ou constitucional mencionado pela. Na hipótese, resta claro o nítido propósito de reapreciação do julgado, em face da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

VIII - Embargos de declaração da Fazenda Nacional e do particular conhecidos. Parcialmente providos os embargos da Fazenda Nacional, tão-somente para sanar a omissão, e improvidos os embargos do particular.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Fazenda Nacional e do particular, para dar parcial provimento aos embargos da Fazenda Nacional e negar provimento aos embargos do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 424886/PE - 2005.83.03.000708-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA LOPES DE AMORIM
ADV/PROC : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
EMBTBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. MP 2180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Constatado no Voto, parte integrante do Acórdão embargado, que a matéria referente aos juros de mora, já foi analisada, não há como identificar-se a apontada omissão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento as embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 411765/CE - 2004.81.00.022883-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZA DE MARILAC GUIMARAES OLIVEIRA
ADV/PROC : RENATA SOFIA ANDRADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA REDUZIDA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.- FIXAÇÃO EM FACE DO ART. 20, §3º E §4º DO CPC. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS TÃO-SÓ PARA SANAR A OMISSÃO.

I - A matéria, objeto dos presentes embargos, cuida da restituição de valores indevidos recolhidos a título de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, nos termos do Decreto 612/92 e da Lei 8.620/93, sob o fundamento de que a Lei 8.870/94, ao dar nova redação ao art. 28, §7º da Lei 8.212/91, revogou tacitamente a Lei 8.620/93 que previa a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - A Fazenda Nacional requer seja sanada a omissão do v. acórdão no tocante aos honorários advocatícios, fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor da condenação; alega que o percentual mínimo de 10% previsto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC não tem aplicação quando se trata da Fazenda Pública. Requer, ao final, a fixação dos honorários em 5% sobre o valor da causa.

III - Na presente hipótese, assiste razão à Fazenda Nacional no tocante à omissão apontada, em face da ausência de manifestação no v. acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

IV - Visando tão somente sanar a omissão apontada pela Fazenda Nacional, é de se manter os honorários fixados na sentença em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 20, §3º e § 4º do CPC.

V - Embargos conhecidos e parcialmente providos, tão somente para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AMS - 80135/PE - 2001.83.00.021598-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TRANSPORTADORA LINS LTDA
ADV/PROC : FABIANA WANESSA DA SILVA BEZERRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 7.787/89 (ADIN 1102/DF). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, prevista no art. 3º da Lei 7.787/89, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Pleno do STF na ADIN 1102/DF, e da compensação dos valores recolhidos àquele título com parcelas de contribuição social incidente sobre a folha de salários, devidas ao INSS, corrigidos monetariamente conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se os expurgos inflacionários, e a partir de janeiro de 2008, tão somente a taxa SELIC.

II - Requer a embargante seja sanada a omissão quanto a questão da da correção monetária, no tocante a ilegalidade dos expurgos inflacionários, e da aplicação da taxa SELIC, que não deve ser cummulada com qualquer outro índice.

III - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

IV - O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

V - Na hipótese, resta claro o nítido propósito de reapreciação do julgado, em face da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

VI - A Turma expôs sua razão de decidir, de forma fundamentada, não estando obrigada a se pronunciar expressamente sobre cada dispositivo legal ou constitucional mencionado pelas partes.

VII - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 355615/CE - 2005.05.00.004888-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ CARLOS DE MORAES E SILVA
ADV/PROC : WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : LUIZ CARLOS DE MORAES E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Omissão inexistente.

2. Ausência de qualquer omissão ou contradição no Acórdão embargado, uma vez que a Egrégia 2ª Turma apreciou toda a matéria e ao final concluiu pela impossibilidade de remoção do embargante por entender que a postulação não encontra suporte na materialidade do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 9.527/97. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/06/2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 434414/RN - 2007.84.00.007250-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO ALVES DE LIMA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA POR FORÇA DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GED. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

2 - Assim sendo, constatando-se que a Embargante, em suas razões de recurso não adotou qualquer tese a acerca da aplicabilidade da regra insculpada no art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97 e, igualmente, se apresentado incabível a rediscussão ou a modificação da decisão exequenda em sede de Embargos à Execução, resta sem qualquer mácula a decisão embargada.

3 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10.06.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 397711/CE - 2005.81.00.000661-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARMEM LUIZA SALES AUTO BEZERRA
ADV/PROC : VINICIUS MAIA LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL



EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E LEI 9.250/95. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, em face das Leis 7.713/88 e 9.250/95 e da devolução dos valores recolhidos indevidamente corrigidos monetariamente, respeitado o prazo decenal, uma vez proposta a ação antes da vigência da LC 118/2005.

II - Requer a embargante seja sanada a omissão quanto a natureza interpretativa do art. 3º da LC 118/2005, nos termos do art. 4º da referida lei; ao final, pugna pela atribuição de efeitos modificativos do julgado.

III - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

IV - O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

V - A Turma expôs sua razão de decidir, de forma fundamentada, inclusive, analisando as questões referidas nas razões da embargante.

VI - Na hipótese, resta claro o nítido propósito de reapreciação do julgado, em face da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

VII - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 382500/CE - 2005.81.00.007753-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARCOSA S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV/PROC : GERSON LOPES FONTELES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. OMISSÃO RECONHECIDA. COBRANÇA DA COFINS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS TÃO-SÓ PARA SANAR A OMISSÃO.

I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

II - A embargante requer seja sanada a omissão no v. acórdão, sob o argumento de que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o recolhimento da COFINS, segundo a sistemática da LC 70/91 se limita ao período de contribuição relativo aos anos de 1998 a 2002, mas a partir daí, os fatos geradores ocorridos devem observar o disposto nas Leis 10.637, de 31.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003.

III - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições, nos termos do art. 535 do CPC.

IV - Na presente hipótese, assiste razão à Fazenda Nacional tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98.

V - No presente caso, deve ser reconhecida a cobrança da COFINS nos termos da Lei 10.833/03, inclusive quanto à respectiva base de cálculo, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da Emen- da Constitucional nº 20/98.

VI - Embargos conhecidos e parcialmente providos, tão somente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 434386/RN - 2007.84.00.003238-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO e outros
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA POR FORÇA DA LEI Nº 9.678/98, OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - O efeito devolutivo inerente aos Embargos de Declaração tem por consequência devolver ao órgão judicante a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento "ex officio".

2 - Na hipótese, constata-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu que a instituição da GED, por não reestruturar ou reorganizar a carreira dos professores universitários, não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste de 3,17%. Assim sendo, não há que falar em omissão no presente julgado.

3 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10.06.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AMS - 98219/CE - 2005.81.00.017870-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MADEIREIRA JOÃO PESSOA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. OMISSÃO RECONHECIDA. COBRANÇA DA COFINS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EMBARGOS PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

II - A embargante requer seja sanada a omissão do v. acórdão sob o argumento de que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o recolhimento da COFINS, segundo a sistemática da LC 70/91, se limita ao período de contribuição relativo aos anos de 1998 a 2002, mas a partir daí, os fatos geradores ocorridos devem observar o disposto nas Leis 10.637, de 31.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003, inclusive, quanto à base de cálculo das exações ali previstas, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da EC 20/98.

III - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições, nos termos do art. 535 do CPC.

IV - Na presente hipótese, assiste razão à Fazenda Nacional tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98.

V - No presente caso, deve ser reconhecida a cobrança da COFINS nos termos da Lei 10.833/03, inclusive quanto à respectiva base de cálculo, cuja constitucionalidade se respalda na precedência da Emen- da Constitucional nº 20/98.

VI - Embargos conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 62631/SE - 2005.05.00.016402-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIAO
AGRDO : ANTONIA DE PADUA DA COSTA MELO
ADV/PROC : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA QUE CONCEDEU O REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 26,05% INCIDENTES SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se no presente agravo de instrumento atribuição de efeito suspensivo a decisão singular que afastando a alegação de erro material, indeferiu o pedido de retificação dos cálculos do precatório.
2. A sentença de mérito traça os limites do processo executório, devendo a mesma ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.
3. Na hipótese, verificando-se que a decisão exequênda não fixou qualquer limite temporal para o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 26,05%, irreparável a decisão agravada que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos do precatório.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Lavro o acórdão em face da vacância do cargo (falecimento) do relator, nos termos do art. 37, III, "b", do Regimento Interno desta Corte.

Recife, 18 de outubro de 2005.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATOR P/ ACÓRDÃO

AGTR - 63145/PE - 2005.05.00.022314-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADV/PROC : AILTON MEDEIROS DO NASCIMENTO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que indeferiu pedido liminar, onde se objetivou sustar o andamento das Execuções Fiscais nº 2004.83.02.001043-0 e 2004.83.02.001044-4, ante a ocorrência de prescrição.
2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
3. Constatando que a inércia em cobrar os créditos tributários questionados no presente agravo, bem como de impulsionar as execuções fiscais, não pode ser imputada aos mecanismos da máquina judiciária, merece reforma a decisão agravada que afastou a prescrição.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavro o acórdão em face da vacância do cargo (falecimento) do relator, nos termos do art. 37, III, "b", do Regimento Interno desta Corte.

Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO

AGTR - 68257/RN - 2006.05.00.020497-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOAO MARIA DA SILVA
AGRTE : ANTONIO LOPES DA COSTA
AGRTE : JAILSON ALVES DA SILVA
AGRTE : FAUSTO JOSE NETO
AGRTE : APONIRA MONTEIRO DA ROCHA
AGRTE : JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA
AGRTE : EXPEDITO VICTOR DE MENDONÇA
AGRTE : MONICA DE OLIVEIRA
AGRTE : ALDENORA MONTEIRO DA CRUZ
AGRTE : JOSE HONORATO PINHEIRO
AGRTE : GERALDO COSTA
ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM FAVOR DOS AUTORES/AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A teor do art. 21 do CPC deve-se aplicar a regra da sucumbência recíproca ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. É o caso.
2. A pretensão dos autores/agravantes, de existência de crédito em seu favor, após a compensação da sucumbência recíproca, apurado na sentença proferida em ação onde se discute expurgos inflacionários do FGTS, não procede. Como bem frisou o julgador singular, os mesmos não demonstraram, através de planilha de cálculos e de memória individualizada, após a compensação da sucumbência, o crédito que alega ainda existir.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 03.06.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 70168/PE - 2006.05.00.047784-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA
AGRDO : OLIVAL TENORIO COSTA
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 70469/PB - 2006.05.00.053416-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
AGRDO : ACÉLIO CLÉVIO CARVALHO ROCHA
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO EXARADO. PERDA DE OBJETO.

1. A reconsideração do despacho exarado, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" reconsidera a anterior decisão interlocutória, esta, por sua vez, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 71982/PE - 2006.05.00.071040-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SERGIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
AGRDO : BANCO CITIBANK S/A
ADV/PROC : MARIA IRINEA SOARES DE AGUIAR

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE FGTS. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA CONTA FUNDIÁRIA PARA A CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento contra a decisão que declinou da Competência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, em face de inexistência de saldo na conta fundiária do particular, quando de sua transferência do Citibank para a Caixa Econômica Federal.
2. A decisão agravada fez ver que no dia 22/06/89 foi feito um saque, por terceiro, que possui o mesmo número de PIS do ora agravante. O extrato de Conta do FGTS, expedido pelo Banco CITIBANK e constante deste recurso, comprova a inexistência de saldo na conta do impetrante.
3. Não havendo saldo na conta fundiária transferida para a Caixa Econômica Federal, não pode esta instituição bancária, integrar o pólo passivo da lide, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu julgamento.
4. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 03 de junho de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 73409/AL - 2007.05.00.000839-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
AGRDO : TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADV/PROC : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 74712/AL - 2007.05.00.012759-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS e outros
AGRDO : VALDEMI JANUÁRIO DOS SANTOS
AGRDO : CÍCERO JANUÁRIO DOS SANTOS
AGRDO : LUCIENE JANUÁRIO DA SILVA
AGRDO : LUCIANO JANUÁRIO DOS SANTOS
AGRDO : MARIA MARTA DOS SANTOS TENÓRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 75665/RN - 2007.05.00.015766-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : UNICRED NATAL-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE NATAL
ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 77338/PE - 2007.05.00.029567-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : VIA SUL VEÍCULOS S.A.
ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AMS - 81027/SE - 2001.85.00.003423-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MAURICIO DE LEMOS RODRIGUES COLARES e cônjuge

ADV/PROC : MAURICIO DE LEMOS RODRIGUES COLARES

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : GILDA DINIZ DOS SANTOS e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL RURAL OBJETO DE ESBULHO POSSESSÓRIO OU INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES COM VISTAS À CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL LEVADO À EFEITO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DESTA CORTE AUTORIZANDO O PROSEGUIMENTO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA.

1. A presente ação objetiva afastar realização do levantamento preliminar de dados e informações com vistas à classificação do imóvel rural, pretendida pelo INCRA, de propriedade dos Impetrantes, localizado no Município de Gararu e Itabi denominado Fazenda Ponta Grossa, em uma área total de 600,00 ha.

2. Os impetrantes obtiveram liminar favorável ao pedido. Contudo, o INCRA interpôs recurso de Agravo de Instrumento, perante esta Corte, autuado sob o nº 37903/SE. Obteve a concessão do efeito suspensivo pretendido e posterior provimento do recurso no julgamento deste pela E. 2ª Turma deste Regional, dando-se, portanto, prosseguimento ao procedimento administrativo que culminou na expedição de Decreto Expropriatório.

3. Objetivando o pedido deduzido na presente ação mandamental obstar o levantamento preliminar de dados e informações com vistas à classificação do imóvel rural e, tendo sido expedido Decreto Expropriatório, face à continuidade do procedimento administrativo realizado pelo INCRA, prejudicado encontra-se o pedido deduzido na presente ação mandamental, em razão da falta de interesse superveniente.

4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicada à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 81177/PE - 2007.05.00.057514-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : RURAL GRAO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 81198/PE - 2007.05.00.057570-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : CIA/ AGRO PASTORIL BEIRA RIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 81221/AL - 2007.05.00.057349-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS

ADV/PROC : ROBERTO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou que a União forneça ao autor o medicamento Betaferon 1b 9.600 UI, destinado ao tratamento de esclerose múltipla.

II - Ressalvado o ponto de vista do Relator, o entendimento desta egrégia Segunda Turma é no sentido de que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei n.º 8.080/90, a responsabilidade pela implementação das medidas necessárias ao pronto atendimento à saúde, de modo a resguardar o bem maior, no caso a vida, é solidária entre os entes da federação, sendo incabível a arguição de ilegitimidade passiva da União.

III - Mostra-se excessiva a multa fixada, devendo, portanto, ser reduzida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de junho de 2008.
Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 81228/PE - 2007.05.00.066636-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : VIOLETO AGROPEC S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 81323/RN - 2007.05.00.066808-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

AGRDO : LUANA XAVIER PINHEIRO

REPTE : ANA CLEIDE FERREIRA XAVIER PINHEIRO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE R : UNIÃO

PARTE R : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO - RN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 81343/PE - 2007.05.00.066813-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEDA DOS PRAZERES COELHO DOS SANTOS e outros

AGRDO : ERNESTO AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 81346/PE - 2007.05.00.066690-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros

AGRDO : EVANDRO SOUZA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.



1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 81572/CE - 2007.05.00.067001-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros
AGRDO : LUCIER MAMEDE SILVEIRA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EVANIO DE BARROS LIMA e outro

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DEVIDO À AU-SÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL NA LIDE.
1. O STJ já pacificou o entendimento segundo o qual a competência para julgar ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da "assinatura básica resi-dencial" é da Justiça Comum Estadual devido a ausência de interesse da Anatel na lide.
2. Manutenção da decisão recorrida que declinou a competência da Justiça Federal determinando a remessa dos autos à Justiça Esta-dual.
3. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, ao Agravo de Instrumento nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas ta-quigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AMS - 82216/SE - 2001.85.00.005590-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execu-ções Penais)
APTE : ETFSE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FI-LHO
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PE-NAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CUMULA-ÇÃO DE 2 (DOIS) CARGOS DE PROFESSOR. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA.
1.Trata-se de apelação da sentença que concedeu a segurança pre-tendida, para reconhecer o direito do impetrante de cumular dois cargos de professor desde que haja compatibilidade entre os horários. Determinou, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de com-pelir o impetrante a ter que escolher entre um dos dois cargos que ocupa, desde que os dois permaneçam com seus horários compa-tíveis.
2. Art. 37, XVI, a, da CF/1988 estabelece que é possível a cumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de ho-rários.
3. É ilegal a cumulação de cargos de professor se a carga horária total ultrapassa 60 h/semana (sessenta horas/semana), conforme a Portaria n.º 475/87, do Ministério da Educação.
4. Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Se-gurança n.º 82.242- SE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.11.2003, DJ de 10.03.2004.
5. Apelação e Remessa Oficial providas

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR
AGTR - 82703/CE - 2007.05.00.077304-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRDO : MARIJESO NOGUEIRA LIMA
ADV/PROC : ANA CRISTINA SOARES DE ALENCAR

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL NA LIDE.
1. O STJ já pacificou o entendimento segundo o qual a competência para julgar ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da "assinatura básica resi-dencial" é da Justiça Comum Estadual devido a ausência de interesse da Anatel na lide.
2. Manutenção da decisão recorrida que declinou a competência da Justiça Federal determinando a remessa dos autos à Justiça Esta-dual.
3. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, ao agravo de instrumento nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas ta-quigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 83263/CE - 2007.05.00.088663-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : S.V. ACESSORIOS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRI-MEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.
1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 84853/PE - 2007.05.00.098036-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ALMERCO - COMPONENTES ELETRÔNI-COS LTDA
ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRI-MEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.
1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 86386/SE - 2008.05.00.002321-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA - SE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRI-MEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.
1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 86422/RN - 2008.05.00.006788-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MANOEL TIBURCIO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRI-MEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.
1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 86546/PE - 2008.05.00.007133-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : COMPANHIA TÊXTIL PÉ DE SERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. RECONSIDERAÇÃO DO DESPA-CHO EXARADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO.
1. A reconsideração do despacho exarado, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" reconsidera a anterior decisão inter-locutória, esta, por sua vez, perde os seus efeitos, inexistindo, por-tanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR in-terposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator



AGTR - 86636/PE - 2008.05.00.013546-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : AGROINDUSTRIAL RIACHO FUNDO S/A AGRISA
ADV/PROC : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGTR. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO EXARADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO.

1. A reconsideração do despacho exarado, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2. Quando o Juízo "a quo" reconsidera a anterior decisão interlocutória, esta, por sua vez, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.08
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

REOMS - 88239/CE - 2000.81.00.036192-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTÔNIO DE PÁDUA SAMPAIO
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
ADV/PROC : JOSÉ TUPINAMBÁ CAVALCANTE DE ALMEIDA e outros
REMTE : Juízo Federal da 8a Vara do Ceará

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS PERCEBIDAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 215, DO STJ.

- 1 - Os valores pagos a título de verba rescisória em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária são de natureza indenizatória.
- 2 -O Imposto de Renda não incide sobre valores havidos em virtude de adesão a Programas de Demissão Voluntária por se tratar de verba de natureza indenizatória, devida em razão da perda do emprego.
3. As verbas rescisórias decorrentes da adesão ao Programa de Demissão Voluntária não se configuram como acréscimo patrimonial, mas sim, como compensação pelos prejuízos sofridos em razão da perda da principal fonte de renda - o trabalho assalariado.
4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Oficial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de maio de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AMS - 92022/CE - 2003.81.00.030818-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : Y CONTÁBIL S/C LTDA
ADV/PROC : FLÁVIO AUTRAN NUNES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6º, II DA LC 70/91. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. ADC Nº 01/DF. EXIGIBILIDADE DA COFINS.
1 - A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, II, concedeu várias isenções quanto à COFINS, entre elas, as isenções para as sociedades civis de profissões regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e para as entidades do sistema financeiro;

- 2 - A partir de abril de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentadas estão sujeitas à COFINS, nos termos do art. 56 da Lei 9.430/96.
- 3 - Todavia, através do art. 56 da Lei 9.430/96 foi afastada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar 70/91;
- 4 - O Supremo Tribunal Federal reconheceu o status de lei ordinária da LC nº 70/91 (ADC nº01/DF), não existindo qualquer ilegalidade no disposto no art. 56, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a lei isencional e a revogadora possuem o mesmo status de lei ordinária, autorizando, desta feita, a revogação da isenção anteriormente concedida pela LC 70/91, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades prestadoras de serviços.
- 5 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

VDecide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Lavro o acórdão em face da vacância do cargo (falecimento) do relator, nos termos do art. 37, III, "b", do Regimento Interno desta Corte.
Recife, 14 de março de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
RELATOR P/ACÓRDÃO

REOMS - 92248/PE - 2002.83.00.004421-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC : LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - "INDENIZAÇÃO LIBERAL", FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ABONO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PRÓFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

- I - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata da não incidência do imposto de renda sobre as verbas referentes à "indenização liberal", indenização pelas férias vencidas e não gozadas, e seu respectivo abono de 1/3, sob o fundamento de que tais verbas têm natureza eminentemente indenizatória e, portanto, não configuram fato gerador do imposto de renda.
- II - Requer a embargante seja sanada a contradição, sob o argumento de que a gratificação liberal não se trata de direito convertido em pecúnia, tal como se pode dizer das férias não gozadas ou proporcionais, mas sim de verba salarial, fato gerador do imposto de renda.
- III - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.
- IV - O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.
- V - Na hipótese, resta claro o nítido propósito de reapreciação do julgado, em face da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.
- VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AMS - 93118/PE - 2004.83.00.022476-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ERICK ZAMBRANO CORDEIRO
ADV/PROC : JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DE 1º E 2º GRAUS. EDITAL Nº 001/2004. ABERTURA POSTERIOR DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO, ANTES DO TÉRMINO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. EDITAL Nº 07/2004. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O impetrante submeteu-se a Concurso Público para provimento de cargo de Professor de 1º e 2º graus do CEFET-PE, convocado através do Edital de nº 01/2004, de 03.03.2004. Do Edital constava a existência de 2 vagas para a área de atuação do impetrante, no caso, Mecânica, tendo este logrado a aprovação em terceiro lugar no concurso.
2. Em 27 de agosto do mesmo ano, o Diretor do CEFET-PE, através do Edital de nº 07/2004, torna pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, em caráter temporário, oferecendo, para a mesma área de Mecânica, 01 vaga.
3. Inobservância do item 8.5 do Edital 01/2004 que textualmente previa que "O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, durante o período de validade dos concursos, poderá autorizar a nomeação ou contratação de candidatos classificados e não convocados até o limite de 50% (cinquenta por cento) a mais do quantitativo de vagas determinado para cada cargo, no Edital, conforme artigo 14 da Portaria MP nº. 450 de 06/12/2002". Igualmente, deixou de se observar, o prazo de validade do concurso, de 1 (um ano), nos termos estabelecidos no item VII do referido Edital.
2. Manutenção da decisão singular que concedeu, em definitivo a segurança para reconhecer ao impetrante, o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Professor de 1º e 2º graus, área mecânica, do CEFET/PE.
2. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AMS - 93617/SE - 2005.85.00.004477-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : SAULO NUNES DOS SANTOS e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES COM VISTAS À CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. § 2º DO ART. 2º, DA LEI 8.629/93 E ART. 5º. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, no MS 23.032, quanto à necessidade de regular notificação ao proprietário quando da vistoria ou do Levantamento Preliminar de Dados e Informações, em face da possibilidade de o imóvel rural vir a ser objeto de desapropriação-sanção para fins de reforma agrária.
2. A comunicação escrita ao proprietário, prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei 8.629/93, tem por escopo permitir a este acompanhar o levantamento procedido pelo INCRA, de modo a proporcionar a ampla defesa, princípio erigido à ordem Constitucional, em seu art. 5º, LV.
3. Constatado de fato que a notificação procedida pelo INCRA, ao deixar patente que "o levantamento será realizado a partir do dia 21.09.2004", não obistou a possibilidade concreta de o proprietário acompanhar os técnicos da Autarquia no momento da realização do levantamento procedido, afastado encontra-se o alegado direito líquido e certo do impetrante a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida em juízo.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10.06.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AMS - 98988/SE - 2006.85.00.004830-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOTAPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC : PEDRO DE MORAIS SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL RURAL OBJETO DE ESBULHO POSSESSÓRIO OU INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. COMUNICADO DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES COM VISTAS À CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. §§ 2º e 6º, DO ART. 2º, DA LEI 8.629/93. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO NOS DOIS ANOS SEGUINTES À SUA DESOCUPAÇÃO.PRECEDENTES ATUAIS DO STJ. OBSERVÂNCIA.

1. Não se nega a função inerente ao INCRA de proceder ao levantamento de dados e informações de imóveis rurais para fins de aferir sua função social. Contudo, não se pode desconsiderar o novel posicionamento do STJ acerca da matéria amparado na literalidade e clareza da norma insita no art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93, que veda a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, de modo a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia (REsp 819426, Relatora Ministra Denise Arruda e REsp 893871, Relator Ministro Luiz Fux).

2. Comprovado o alegado esbulho possessório através dos documentos acostados à exordial, dentre os quais, ação de reintegração de posse e mandado de reintegração, devidamente cumprido, configurado encontra-se o esbulho a inibir o levantamento preliminar de dados e informações com vistas à classificação do imóvel, nos exatos termos do § 6º, do art. 2º, da Lei 8. 629/93.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10.06.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

MSTR - 101381/AL - 2008.05.00.013670-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTE : ESTRELA CONSTRUÇÕES LTDA

IMPTE : CHRISTIANO ESEQUIEL DE MENDONCA

IMPTE : PAULO ROBERTO ESEQUIEL DE MENDONCA

ADV/PROC : FRANCISCO ROSSITER DE MORAES e outros

IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ARAPIRACA - AL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU SEQUESTRO CRIMINAL. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT'.

1-Tanto a decisão singular que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida, quanto aquela que nega a liberação de bem objeto de sequestro, têm natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria, por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

2-Não há ilegalidade na decisão que denega 'mandamus', impetrado contra ato judicial que, em ação cautelar incidente ao processo criminal movida contra o réu, determinou o sequestro de bens, se desta decisão caberia a interposição do recurso de apelação (precedente do STJ)

3.O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4-Extinção do 'mandamus' sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o processo sem exame de mérito, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 376233/PE - 2005.83.00.003245-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA

ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LIMITAÇÕES PREVISTAS NO INCISO XIII DA ELI 9.317/96 (CONSTITUCIONALIDADE - ADI 1643). EXCLUSÃO DA EMPRESA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.

1 - Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a ação, para anular o Ato Declaratório Executivo da DRF/REC nº 436.739/2003, praticado pelo Delegado da Receita Federal, mantendo, portanto, a autora no SIMPLES.

2. As limitações previstas no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, quanto à utilização do Sistema Simplificado de Tributação (SIMPLES), em princípio, não ofendem qualquer norma constitucional.

3. No presente caso, tratando-se de empresa prestadora de serviços, das quais se exigem profissionais legalmente habilitados, à ausência de comprovação destes, autoriza, pos si só, a exclusão do SIMPLES, inexistindo qualquer violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Lavro o acórdão em face da vacância do cargo (falecimento) do relator, nos termos do art. 37, III, "b", do Regimento Interno desta Corte.

Recife, 30 de maio de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
RELATOR P/ACÓRDÃO

AC - 388089/CE - 2000.81.00.019249-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : GERSONEIDE DE ARAUJO SILVEIRA

ADV/PROC : FRANCISCO ALBERTO FREIRE VIEIRA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autora é servidora pública federal, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília-DF, encontra-se, há 15 (quinze) anos, lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediado em Fortaleza-CE, à disposição deste, prestando serviço em juntas de conciliação. Neste tempo em que está cedida, contraiu núpcias com servidor público policial, lotado Fortaleza, do qual tiveram dois filhos.

2. Embora não se deva deixar de observar os aspectos sociais envolvidos, como a manutenção da entidade familiar, bem como os inúmeros prejuízos, inclusive os de ordem econômica que possivelmente sofreriam a apelada e os seus, a questão deveria ser resolvida de modo a que a servidora permanecesse à disposição do órgão cedido e, neste exercer as suas atribuições. 3. Objetivando-se, na hipótese, a remoção, e não a permanência à disposição do órgão cedido, não se pode permitir que, em nome da proteção familiar, se reconheça o direito de transformar a permanência provisória, em definitiva, máxime quando o interesse na remoção é do particular, em detrimento do interesse da Administração.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Lavro o acórdão em face da vacância do cargo (falecimento) do relator, nos termos do art. 37, III, "b", do Regimento Interno desta Corte.

Recife, 25.09.07

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
RELATOR p/ ACÓRDÃO

AC - 394735/PE - 2006.05.00.044134-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL NOVA FRIBURGO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. A Egrégia 2ª Turma vem se posicionamento no sentido de em que se tratando de multa administrativa, imposta pela SUNAB, aplica-se o prazo prescricional quinquenal e não o prazo estabelecido no art. 177, do antigo Código Civil.

4. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 398533/PE - 2004.83.00.014885-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

APDO : JOSÉ WEBTON VIANA DE ALENCAR

ADV/PROC : VERA MARIA TRAVASSOS DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão de saque indevido na conta do autor é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º., parág. 2º. do Estatuto Consumerista.

2. Responsabilidade da instituição financeira por saques efetuados por terceiro (clonagem) na conta do autor. Necessidade de reparação da perda patrimonial (valor indevidamente sacado) e de indenização pelos danos morais sofridos.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

4. Por sua vez, a reparação por danos materiais tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu "statu quo ante" ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído ou extraviado. O responsável pelo prejuízo patrimonial causado ao lesionado deve repor o bem físico, reparando sua perda.

5. Na espécie, a indenização fixada pela sentença em R\$ 2.000,00 por danos morais causados ao autor mostra-se razoável e proporcional, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos. Indenização por danos materiais fixada em R\$ 820,00 (valor do saque realizado).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

REOAC - 400712/PE - 2006.05.00.065497-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

PARTE A : CONSERLAR LTDA

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM A OUVIDA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º DA LEF. OCORRÊNCIA.



1. Cuida-se de remessa oficial interposta contra a sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV, CPC.
2. Visando evitar a eternização das ações executivas fiscais a Lei 11.051/04, acrescentou ao art. 40, da LEF o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz conhecer de ofício a prescrição, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Tal requisito se afigura justo, na medida em que visa preservar a indisponibilidade do crédito público.
3. Assim sendo, após a edição no novel § 4º do art. 40 da LEF, a decretação da prescrição intercorrente está condicionada ouvida da Fazenda. (Precedentes do Colendo STJ e da Egrégia 2ª Turma)
4. Na hipótese, verificando-se que não fora ouvida a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição, merece reforma a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
5. Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de maio de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 401576/SE - 2005.85.00.006199-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ALEX MAGNO MUSSE REIS
ADV/PROC : NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros

EMENTA
CIVIL. RETIRADA DE VALORES DA CONTA CORRENTE/PESSOA FÍSICA DO AUTOR PARA A CONTA DE PESSOA JURÍDICA DE SUA PROPRIEDADE EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. AUTORIZAÇÃO DA RETIRADA PREVISTA NOS REFERIDOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PRATICADO PELA CEF. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. Pretensão do autor de que a Caixa Econômica Federal seja condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, em virtude de suposto erro na transferência de valores de sua conta corrente/pessoa física para sua conta corrente/pessoa jurídica para pagamento do financiamento contraído pela empresa AL3 Consultoria e Informática, de sua titularidade.
2. Transação financeira autorizada pelo autor ao assinar os contratos de mútuo para financiamento de dívida contraída pela sua própria empresa. Inexistência de nexo de causalidade. Dano moral. Inocorrência.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10/06/08
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 406666/PB - 2006.82.00.001390-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : SANDRA GORET DOS SANTOS VILAR
ADV/PROC : SERGIO ENRIQUE ROJAS

EMENTA
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO.
1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da inclusão indevida do nome do mutuário no SERASA é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parág. 2º. do Estatuto Consumerista.
2. Hipótese em que, consoante os documentos carreados aos autos, a inclusão do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito deu-se em momento posterior à quitação do débito pela devedora.
3. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados à autora lesada; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
4. Na espécie, a indenização de R\$ 3.000,00 mostra-se razoável e proporcional, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 413539/RN - 2006.84.00.004907-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ROGERIO BARRETO MACHADO
ADV/PROC : NILSON ESMERALDO BARBOSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF. COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA RENEGOCIADA ADMINISTRATIVAMENTE. DANO CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROVIMENTO.
1. Sentença que arbitrou a indenização em R\$ 2.891,00 (dois mil oitocentos e noventa e um reais), quantum suficiente para atender aos critérios de compensação ao lesado e desestímulo ao lesante, observando-se que tal valor não deve ser tão grande que represente enriquecimento imotivado para a vítima, nem tão pequeno que não sirva para inibir a repetição da prática ilícita por parte do ofensor.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 416805/PB - 2005.82.00.000112-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : ELIANE CHAGAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : BEATRIZ SALES e outros

EMENTA

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. CEF. MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO NO SERASA PELA CEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES COMUNICADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.
1. Ausência de comprovação da inclusão do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Simples comunicado enviado pelo SERASA para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da dívida contraída em razão do financiamento efetivado junto à CEF. Inexistência de constrangimento passível de reparação pecuniária. Precedentes desta Casa.
2. Se o órgão onde trabalha o devedor não efetiva a transferência dos valores descontados em folha, na realidade, as prestações do financiamento contraído junto à CEF estavam em atraso, não havendo, portanto, qualquer ilicitude no envio da comunicação de débito.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 425837/PE - 2007.05.00.067039-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WALFRIDO LIRA E CIA/ LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM A OUVIDA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º DA LEF. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV, CPC.
2. Visando evitar a eternização das ações executivas fiscais a Lei 11.051/04, acrescentou ao art. 40, da LEF o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz conhecer de ofício a prescrição, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Tal requisito se afigura justo, na medida em que visa preservar a indisponibilidade do crédito público.
3. Assim sendo, após a edição no novel § 4º do art. 40 da LEF, a decretação da prescrição intercorrente está condicionada a ouvida da Fazenda. (Precedentes do Colendo STJ e da Egrégia 2ª Turma)
4. Na hipótese, verificando-se que não fora ouvida a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição, merece reforma a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de maio de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 426925/PB - 2007.05.00.071302-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SHEILA AMORIM DA COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM A OUVIDA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º DA LEF. OCORRÊNCIA.
1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV, CPC.
2. Visando evitar a eternização das ações executivas fiscais a Lei 11.051/04, acrescentou ao art. 40, da LEF o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz conhecer de ofício a prescrição, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Tal requisito se afigura justo, na medida em que visa preservar a indisponibilidade do crédito público.
3. Assim sendo, após a edição no novel § 4º do art. 40 da LEF, a decretação da prescrição intercorrente está condicionada a ouvida da Fazenda. (Precedentes do Colendo STJ e da Egrégia 2ª Turma)
4. Na hipótese, verificando-se que não fora ouvida a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição, merece reforma a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de maio de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 427658/CE - 2007.05.00.071923-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SBB-SISTEMA BRASILEIRO DE BINGOS E COM/ LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.
1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c o § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.
2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de maio de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 430451/CE - 2007.05.00.088739-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FALCAO PENEUS COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.
2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de maio de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 430611/CE - 2007.05.00.088720-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GEP CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.
2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de maio de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 430837/PE - 2007.05.00.088936-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA LUCIA FELIPE DA COSTA
ADV/PROC : CLAUDIO FREIRE MADRUGA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.
2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de maio de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 430986/PB - 2006.82.00.005838-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TARCIZO DE LIRA PAES MARTINS
ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 28 E 29, PARÁG. 5º. DA LEI 8.880/94. MATÉRIA PACIFICADA. REAJUSTE DEVIDO.PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP Nº 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA À BASE DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento de que é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, parág. 5º da Lei nº 8.880/94.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%.
3. Na hipótese, há de ser reconhecido o direito do autor às parcelas referentes ao reajuste de 3,17% sobre seus vencimentos, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, descontando-se os valores recebidos administrativamente.
4. Juros mantidos no percentual de 0,5% ao mês em conformidade com o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do CPC, face à sucumbência da apelada.
6. Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito do autor às parcelas referentes ao reajuste de 3,17% sobre os vencimentos, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, descontando-se os valores recebidos administrativamente, como também, para fixar o percentual de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 431444/CE - 2007.05.99.003261-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SILVIA REGINA DE SOUZA PENHA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA.

1. A Trabalhadora Rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo e o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91).
2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal. Há nos autos os seguintes documentos: Certidão de Nascimento dos Filhos, fato que gerou o benefício em questão; Certidão do Tribunal Regional Eleitoral; Certidão de Casamento.
3. No caso, o início de prova material apresentado e o testemunho prestado em Juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da autora.
5. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.
6. Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ) e correção monetária, desde o requerimento administrativo, nos termos da Lei 6.899/81.
7. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios, em desfavor do INSS, em 10% sobre o valor da causa, por se encontrar de conformidade com os termos do art. 20, parág. 4º, do CPC. Descabida, na hipótese, a aplicação da Súmula 111 do STJ, por não haver parcelas vincendas, mas apenas vencidas.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 433330/PB - 2006.82.00.007309-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EUNICE SOUZA E SILVA
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE. 3,17%. LEI Nº 8.880/94. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA.

1. É pacífico o entendimento de que é devido aos servidores públicos Federais o índice de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, parág. 5º da Lei nº 8.880/94.
2. Quanto aos servidores abrangidos pelo plano de carreira, reestruturado pela MP 2.150-40/2001 é de aplicar-se o preceituado nos arts. 8º e 10º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, tornando inexistível a obrigação de fazer concernente à implantação do percentual de 3,17% no vencimento de tais servidores.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%.
4. Na hipótese, há de ser reconhecido o direito da autora às parcelas referentes ao reajuste de 3,17% sobre seus vencimentos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, descontando-se os valores recebidos administrativamente, excluindo-se, entretanto, o direito à implantação.
5. Apelação provida para condenar a União a pagar à autora os valores atrasados, devidos a título de 3,17%, a partir de janeiro de 1995 a dezembro de 2001.
6. Remessa Oficial parcialmente provida para excluir da condenação a implantação do aludido percentual nos proventos da autora.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para condenar a União a pagar à autora os valores atrasados, devidos a título de 3,17%, a partir de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 e DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para excluir da condenação a implantação do aludido percentual nos proventos da autora, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 436306/PB - 2008.05.00.002700-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JORGE TADEU DE ARRUDA GUEDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM A OUVIDA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º DA LEF. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

2. Visando evitar a eternização das ações executivas fiscais a Lei 11.051/04, acrescentou ao art. 40, da LEF o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz conhecer de ofício a prescrição, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Tal requisito se afigura justo, na medida em que visa preservar a indisponibilidade do crédito público.

3. Assim sendo, após a edição no novel § 4º do art. 40 da LEF, a decretação da prescrição intercorrente está condicionada a ouvida da Fazenda. (Precedentes do Colendo STJ e da Egrégia 2ª Turma)

4. Na hipótese, verificando-se que não fora ouvida a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição, merece reforma a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 436404/PB - 2008.05.99.000201-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CREUSA PESSOA DE ABREU BARROS

ADV/PROC : CLOVES FERREIRA CAJU DE BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Ficha de Associado da Associação Comunitária Beneficente Integracional do Bairro Antolândia; Documento da Justiça Eleitoral; ITR em nome do proprietário da Terra; Contrato de Parceria Agrícola; Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Declaração de Exercício de Atividade Rural; Fichas Individuais de Alunos, fornecida pela Secretaria de Educação do Governo da Paraíba, onde consta a profissão da autora agricultora; Declaração do Hospital Municipal da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora, em regime de economia familiar.

3. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas para adequar a verba honorária, tão somente, aos termos da súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 436712/CE - 2008.05.00.006707-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c o § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 437727/CE - 2008.05.00.007150-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PONTUAL MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 438417/CE - 2008.05.00.013780-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARMAZÉM ARAÚJO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 438450/CE - 2008.05.00.013783-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DPM DISTRIBUIDORA TEXTEIS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c o § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 439087/CE - 2008.05.00.014142-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BORIS NOGUEIRA MENEZES

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO ORDE-NANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PRO-CESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição inter-corrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC.
2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fa-zenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 439114/CE - 2008.05.00.014175-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WILSON GONDIM PINTO BANDEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE-CISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRI-ÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA NACIO-NAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DES-PACHO ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DE-CURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição inter-corrente, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercor-rente".
3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fa-zenda Nacional, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 440499/PB - 2008.05.99.000596-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : MARIA IVONEIDE VICENTE DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MA-TERNIDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA TESTEMU-NHAL. IMPOSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO COMO SEGURADA ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para o deferimento de salário-maternidade é indispensável a com-provação do exercício de labor no campo, ainda que de forma des-continua, nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parág. 2o. do Decreto 3.048/99).

2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova ex-clusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parág. 3o., da Lei 8.213/91.

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sis-temática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. Na hipótese dos autos, CPF; Identidade; CTPS; Certidão de Nas-cimento da autora; Certidão de Nascimento da Filha; dados da autora relativos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamantina. Pa-gamentos efetuados em favor do Sindicato, com data posterior ao nascimento da criança, não se prestam a configurar início de prova material, não indicando a condição de rurícola da demandante, de modo a incidir o óbice do art. 55, parág. 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ.
5. Apelação do particular não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento á apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 440641/CE - 2008.05.99.000670-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jucás
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA MARCELINO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVI-DADE RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMEN-TADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documento constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Certidão de Casamento realizado em 03.11.70, onde está con-signada a profissão de agricultor do cônjuge da apelada (fls. 11) e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora, em regime de economia familiar.

3. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente in-formais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição pro-protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previden-ciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da as-sistência estatal.
4. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, do Primeiro Grau.

5. Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parág. 2o. do Código de Ritos, na redação dada pela Lei 10.352/01, tendo em vista que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 440885/PE - 2008.05.00.022517-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE MARMORES E LADRILHOS SÃO JOSÉ LTDA e outro
ADV/PROC : IVANETE GOMES LAURENTINO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE-CISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRI-ÇÃO INTERCORRENTE SEM A OUVIDA PRÉVIA DA FAZEN-DA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º DA LEF. OCOR-RÊNCIA.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição inter-corrente, com fulcro no art. 269, IV, CPC.
2. Visando evitar a eternização das ações executivas fiscais a Lei 11.051/04, acrescentou ao art. 40, da LEF o parágrafo 4º, possi-bilitando ao juiz conhecer de ofício a prescrição, desde que pre-viamente ouvida a Fazenda Pública. Tal requisito se afigura justo, na medida em que visa preservar a indisponibilidade do crédito pú-blico.
3. Assim sendo, após a edição no novel § 4º do art. 40 da LEF, a decretação da prescrição intercorrente está condicionada ouvida da Fazenda. (Precedentes do Colendo STJ e da Egrégia 2ª Turma)
4. Na hipótese, verificando-se que não fora ouvida a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição, merece reforma a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 441523/PB - 2008.05.00.022810-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CEREALISTA BEIRA RIO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE-CISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRI-ÇÃO INTERCORRENTE SEM A OUVIDA PRÉVIA DA FAZEN-DA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º DA LEF. OCOR-RÊNCIA.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição inter-corrente, com fulcro no art. 269, IV, CPC.
2. Visando evitar a eternização das ações executivas fiscais a Lei 11.051/04, acrescentou ao art. 40, da LEF o parágrafo 4º, possi-bilitando ao juiz conhecer de ofício a prescrição, desde que pre-viamente ouvida a Fazenda Pública. Tal requisito se afigura justo, na medida em que visa preservar a indisponibilidade do crédito pú-blico.
3. Assim sendo, após a edição no novel § 4º do art. 40 da LEF, a decretação da prescrição intercorrente está condicionada a ouvida da Fazenda. (Precedentes do Colendo STJ e da Egrégia 2ª Turma)
4. Na hipótese, verificando-se que não fora ouvida a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição, merece reforma a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 441535/PB - 2008.05.00.022843-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ ANTONIO GUEDES PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE-CISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM A OUVIDA PRÉVIA DA FAZENDA PÚ-BLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º DA LEF. OCORRÊNCIA.



1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV, CPC.
2. Visando evitar a eternização das ações executivas fiscais a Lei 11.051/04, acrescentou ao art. 40, da LEF o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz conhecer de ofício a prescrição, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Tal requisito se afigura justo, na medida em que visa preservar a indisponibilidade do crédito público.
3. Assim sendo, após a edição no novel § 4º do art. 40 da LEF, a decretação da prescrição intercorrente está condicionada a ouvida da Fazenda. (Precedentes do Colendo STJ e da Egrégia 2ª Turma)
4. Na hipótese, verificando-se que não fora ouvida a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição, merece reforma a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de maio de 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv) - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 82

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 8/7/2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

AC - 384457/SE - 2003.85.00.004348-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : PAULO DIAS DE SOUZA NETO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

APELREEX - 87/PB - 2008.05.99.001668-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA APARECIDA IZIDRO SEVERIANO
ADV/PROC : AILTON AZEVEDO DE LACERDA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

AGTR - 81524/PB - 2007.05.00.067261-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR
ADV/PROC : JOSE RICARDO PORTO e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 83571/PB - 2007.05.00.089193-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : COPAL - CONSTRUTORA PARAÍBA LTDA
ADV/PROC : EVANDRO NUNES DE SOUZA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 83718/PB - 2007.05.00.089454-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CÍCERO DE LUCENA FILHO
ADV/PROC : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 88360/RN - 2008.05.00.035216-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO

GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros
AGTR - 88482/RN - 2008.05.00.035487-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINDPREVS - RN/SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREV E SAUDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL

AC - 165008/AL - 99.05.15440-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : JOSE PETRUCIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES e outro

AC - 348692/PB - 2004.05.00.033208-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIO CLÓVIS DIAS
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 357684/PE - 2002.83.00.011011-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FABIO DE SOUZA MORAES
ADV/PROC : WILSON FEITOSA DA SILVA e outro

AC - 371650/PE - 2004.83.00.012009-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSÉ MARIA DE HOLANDA BRASIL e outros
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA
APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
REPTE : UNIÃO

AC - 377044/PE - 2003.83.00.027264-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ADRIANO CASTOR DA ROSA
ADV/PROC : TATIANA MARIA DE ASSIS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 377124/PE - 2003.83.00.012109-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ÁUREO HENRIQUE DO NASCIMENTO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ADV/PROC : JANETE OLIVEIRA SOBRINHO LIRA

AC - 406078/AL - 2005.80.00.010088-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : ROBERTO CARLOS PONTES
APDO : RECOM ELETRÔNICA LTDA
ADV/PROC : LUIS ANDRE DE VASCONCELOS SILVA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 410381/RN - 2006.84.00.006055-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : TULIO ROBERTO MEDEIROS MELLO
ADV/PROC : LEDIMAR METHUSAELE DE SOUSA MELO e outro
RECTE AD : TULIO ROBERTO MEDEIROS MELLO

AC - 412431/PB - 2007.05.99.000621-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : ANTONIO SOARES LIMA
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414588/CE - 2007.05.00.035246-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : ANDRELINO JACOB DA SILVA NETO
ADV/PROC : FRANCISCA CARDOSO DE OLIVEIRA

AC - 425468/AL - 2007.80.00.003214-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONITA DE AGUIAR SIMÕES e outros
ADV/PROC : ALESSANDRA KARINA CALHEIROS MORAIS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO

AC - 431359/RN - 2007.84.00.006089-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ZENEIDE DE OLIVEIRA BEZERRA PEIXOTO e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
RECTE AD : ZENEIDE DE OLIVEIRA BEZERRA PEIXOTO e outros

AC - 432843/RN - 2007.84.00.006484-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : NATERCIO DIAS DE HOLANDA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
RECTE AD : NATERCIO DIAS DE HOLANDA e outros

AC - 432872/RN - 2007.84.00.006063-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSÉ BORGES DA SILVA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AC - 432876/RN - 2007.84.00.006078-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ÍTALO RAIMUNDO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

AC - 433299/RN - 2007.84.00.006090-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARCOS LUIS DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
RECTE AD : MARCOS LUIS DE ALBUQUERQUE

AC - 437571/PE - 2007.83.02.000819-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC : FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI e outros

AC - 442331/SE - 2007.85.00.002152-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : ADILSON SANTANA
ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA

AC - 442536/PE - 2007.83.00.008282-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : ANA CLAUDIA PERGENTINO DE LUCENA
ADV/PROC : DANIEL FERNANDES FIGUEIREDO e outros

AC - 443612/PE - 2007.83.00.010280-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : LUIZ ALAIN DE ALMEIDA PEREIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros

AC - 444707/PE - 2008.83.00.001285-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA

AC - 446602/RN - 2007.84.00.005766-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA BASTOS DA NÓBREGA FILHA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSME
APDO : UNIÃO

AC - 446806/CE - 2008.05.00.035887-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : PEDRO JULIÃO RAFAEL
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 447037/PB - 2008.05.99.001665-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDILMA GOMES ROSADO
ADV/PROC : OSMANDO FORMIGA NEY e outro

AC - 447139/PE - 2008.83.00.000488-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARIA DA PENHA FABIAO ARAUJO

AC - 447481/PE - 2008.83.00.000342-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : ANA PAULA FERREIRA LEANDRO

AGTR - 83966/PE - 2007.05.00.089413-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AGROPLAN LTDA
ADV/PROC : JOSE MADSON AMORIM DE OLIVEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84008/PE - 2007.05.00.093267-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANA LUCIA HOLDER LUCIO
AGRDO : LUCIENE ROSÁLIA HOLDER
AGRDO : ROSALY SANDRA HOLDER
AGRDO : ROSANGELA WHINNY HOLDER
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

AGTR - 84131/PB - 2007.05.00.093553-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA CAVALHEIRO
ADV/PROC : ANNIBAL PEIXOTO FILHO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 84156/PE - 2007.05.00.093560-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : MARIA NORMELI FARIAS
ADV/PROC : DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84216/AL - 2007.05.00.093691-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : C J COMÉRCIO LTDA
AGRDO : CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE ANDRADE
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro

AGTR - 84225/PE - 2007.05.00.093672-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ANTONIO PEDRO PINA DIDIER
AGRTE : LIGIA MAGALY DE OLIVEIRA
ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AGRDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outro

AGTR - 84486/PB - 2007.05.00.097682-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : JOSÉ RODRIGUES DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC : MARIA LENIRA DA COSTA e outro

AGTR - 84541/PB - 2007.05.00.097674-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
AGRDO : ALICE MARA CIRILO DE SOUSA
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros

AGTR - 84545/SE - 2007.05.00.093682-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA VIEIRA
PARTE R : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE ESTANCIA LTDA

AGTR - 85082/RN - 2007.05.99.003652-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MERCANTIL IMPERIAL LTDA

AMS - 92435/SE - 2004.85.00.005776-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MENDONÇA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AMS - 95774/CE - 2005.81.00.015619-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARCOS ANTONIO NUNES PEREIRA
ADV/PROC : CYNTHIA MARIA FONTENELLE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99807/PE - 2007.83.00.000353-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADV/PROC : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 379073/AL - 2003.80.00.005907-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
APDO : A.S REPRESENTAÇÕES LTDA - CITY SERVICE
ADV/PROC : SIMONE EUGENIA CRUZ MOURA e outro

AC - 396945/AL - 2001.80.00.004402-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROS CORREIA e outros
APDO : TECFIBRA EMPREITEIRA E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
ADV/PROC : MARIA JOSE VASCONCELOS e outro



AC - 415536/RN - 2005.84.00.000296-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO
APDO : MAGNUS KLEBER NÓBREGA DE FARIA GOMES
ADV/PROC : THOMAS ANTONIO VASCONCELOS DE ARAUJO e outros

AC - 416754/CE - 2003.81.00.030943-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 417450/PE - 2005.83.00.006855-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : OSVALDO VILELA DA COSTA FILHO e cônjuge
ADV/PROC : FÁBIO TADEU NICOLOSI SERRÃO e outros

AC - 422649/AL - 2007.80.00.000441-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE BARAUNA
ADV/PROC : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 424774/PE - 2006.83.02.001146-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE LOURDES MNIZ
ADV/PROC : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA BRAGA DE MORAIS
APDO : UNIÃO

AC - 433725/PB - 2007.82.00.007500-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ MAURÍCIO DE CARVALHO
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)- COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 435388/PE - 2006.83.00.011399-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SANTINA DA ROCHA COELHO OLIVEIRA
ADV/PROC : GIOVANNI ATANASIO DE FREITAS LIMA
APDO : UNIÃO

AC - 435407/PE - 2007.83.00.005421-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MAURICEA SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APDO : UNIÃO

AC - 435878/PE - 2007.83.00.000830-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BIATRIZ MARIA SUFIA DE MELO
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 443596/PE - 2007.83.00.004601-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : NIVALDA CAVALCANTIDO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AMS - 86959/SE - 2003.85.00.002891-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FÁBIO HENRIQUE SANTOS SOBRAL e outro
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
AMS - 90309/PE - 2004.83.00.016785-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES e outros
APDO : REGINALDO BERNARDO DA SILVA espólio
INV/SIND : MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
ADV/PROC : DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT e outros
REMTE : Juízo da 6a Vara de Recife

AMS - 94539/SE - 2004.85.00.002240-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : BENIGNO CORREA SILVA e outro
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)- COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 257387/SE - 2001.05.00.023221-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ANTONIO RAIMUNDO TELES SANTOS e outro
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros

AC - 325276/SE - 2003.05.00.022899-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDINEUTO PINTO PANTA LEAO e cônjuge
ADV/PROC : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

AC - 325293/SE - 2003.05.00.022906-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDINEUTO PINTO PANTA LEAO
ADV/PROC : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

AC - 329136/CE - 2003.05.00.028678-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros
APDO : MARIA AILA DIOGO DE SIQUEIRA
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

AC - 331811/CE - 2001.81.00.021467-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : LUIS LISBOA DA SILVA e outro
ADV/PROC : MARIAIDA PEREIRA FARIA

AC - 334255/PE - 2001.83.08.001029-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APTE : JOSE AUGUSTO VIEIRA LIMA e cônjuge
ADV/PROC : HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 335989/CE - 2004.05.00.004881-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : MARCOS EDUARDO RIBEIRO
ADV/PROC : RONALDO CASSIMIRO L. PIPPI

AC - 337363/PB - 2001.82.01.002759-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HERBENIA MIRANDA LUCENA BARROS e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros

AC - 339478/CE - 2000.81.00.010899-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : JOSE EDSON DE ALMEIDA LUNA e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA

AC - 339551/CE - 2001.81.00.010953-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE EDSON DE ALMEIDA LUNA e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 341445/CE - 2002.81.00.002224-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : VALDECI FERREIRA AGUIAR e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro

AC - 344232/AL - 2000.80.00.006078-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA ELIETE INACIO DA SILVA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AC - 344610/CE - 2000.81.00.001572-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KARLA MAGALHÃES KARAM e outros
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AURORA II
ADV/PROC : MARTA BATISTA LANDIM

AC - 357978/RN - 2002.84.00.002852-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUZIMAR XAVIER SILVA e cônjuge
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

AC - 358027/RN - 2004.84.00.007629-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES
APDO : JOAO BATISTA DA ROCHA e cônjuge
ADV/PROC : LUCIANA CARRERAS SIMOES e outros

AC - 362183/CE - 2003.81.00.022887-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : CICERO MARIANO DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES e outro

AC - 362452/AL - 2001.80.00.005238-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIO CESAR DOS SANTOS e outro
DEF. PÚ- : ALISSON WANDER PAIXAO
BLICO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

AC - 364215/RN - 2004.84.00.004170-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : REGINALDO XAVIER DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
RECTE AD : REGINALDO XAVIER DA SILVA e cônjuge

AC - 369049/PE - 2005.05.00.034763-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARMEM RIBEIRO GRANJA e outro
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

AC - 369714/PE - 2005.05.00.036220-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RIANZI GUERRA SOARES e cônjuge
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

APDO : BANCO ECONOMICO S.A. em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : JOSÉ NAUDO DE ARAÚJO e outro

AC - 371715/PB - 2000.82.00.001188-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
APDO : OS MESMOS

AC - 371723/PB - 2001.82.00.000930-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 373219/RN - 2004.84.00.004106-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : RAUL JOSE DA SILVA
ADV/PROC : RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro

AC - 377442/PB - 2000.82.01.001022-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
APDO : MARIA EDNA FARIAS DA SILVA
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros

AC - 378743/AL - 2000.80.00.003901-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APTE : DENIS UBIRAJARA SARMENTO LISBOA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA
APDO : OS MESMOS

AC - 379192/PE - 2002.83.00.001983-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros
APTE : JOSE LUIZ GOMES JUNIOR e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 380837/RN - 2000.84.00.004497-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SÔNIA MARIA MEDEIROS FERNANDES
ADV/PROC : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

AC - 380997/PE - 2003.83.00.023748-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : OCTAVIO LAMARTINE DE AZEVEDO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AC - 383133/PE - 2004.83.02.005532-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE GRINALDO MONTEIRO e outro
ADV/PROC : BENICIO RAFAEL SOARES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros

AC - 384446/SE - 2002.85.00.006382-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : PAULO DIAS DE SOUZA NETO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA
APDO : OS MESMOS

AC - 384453/SE - 2003.85.00.002432-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : PAULO DIAS DE SOUZA NETO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
REPTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 386026/PE - 2004.83.08.001147-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO AGOSTINHO NASCIMENTO OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : SYNARA INACIA BARROS AMARO FERREIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
LIT PASS : MARIA ADYLEANA DOS SANTOS
ADV/PROC : EDNEIDE MONTEIRO COELHO

AC - 386606/PE - 2004.83.00.016722-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PROMINOL - PRODUTOS DE MILHO DO NORDESTE LTDA.
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
APDO : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO e outros

AC - 389236/PE - 2002.83.00.010306-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EDELZIA MORAES DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AC - 389680/CE - 2004.81.00.010292-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : HILARIO TEIXEIRA LEITE e outro
REPTE : ALMIR CARLOS CAVALCANTE
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR
APDO : OS MESMOS

AC - 390077/PE - 2000.83.00.004890-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CARLOS FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO TORRES DE SANTANA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AC - 390703/PB - 2006.05.00.041147-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

AC - 392003/PE - 2002.83.08.000388-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO e cônjuge
ADV/PROC : MARCELLO CAVALCANTI RAMOS e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA
APDO : OS MESMOS

AC - 393003/RN - 2005.84.00.008498-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : RIZOMAR FREITAS PINTO
ADV/PROC : AUDALAN DE SOUZA COSTA e outros

AC - 397619/PE - 2005.83.00.002633-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIZE CALADO RODRIGUES
ADV/PROC : EDUARDO LINS BISPO DE MELO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros



AC - 398491/PE - 2000.83.00.018384-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
APDO : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
ADV/PROC : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA

AC - 399068/CE - 2006.05.00.062504-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO ROGERIO DA SILVA COSTA e cônjuge
ADV/PROC : JOSÉ DANTAS DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 400101/CE - 2006.05.00.065893-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : ANTONIO MACHADO DANTAS e s/m
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO

AC - 400106/CE - 1999.81.00.020371-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA
APDO : ANTONIO MACHADO DANTAS e s/m
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO

AC - 401752/CE - 2000.81.00.032292-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : NARCELIO ROGER AGUIAR DANTAS e cônjuge
ADV/PROC : ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA

AC - 402240/RN - 2006.05.00.070606-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JERONIMO GUSTAVO DE GOIS ROSADO
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros

AC - 402671/PE - 2001.83.00.013345-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDUARDO JOSÉ DA SILVA BATISTA e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AC - 403547/CE - 2000.81.00.033253-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RUY ZAMBON e outro
ADV/PROC : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros

AC - 403548/CE - 2000.81.00.004437-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RUY FERNANDO BATISTA ZAMBON
ADV/PROC : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

AC - 403549/CE - 2000.81.00.033252-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RUY FERNANDO BATISTA CAMBON
ADV/PROC : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

AC - 403863/PE - 2003.83.00.019310-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
APTE : ZENILDA DE MOURA MIRANDA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA

AC - 405390/CE - 2000.81.00.013231-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : CARLOS JORGE LIMA DE FREITAS e outro
ADV/PROC : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO e outros

AC - 406844/CE - 2004.81.00.009950-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : MARIA SONIA VERAS DE ARAUJO
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros

AC - 408275/CE - 2001.81.00.008183-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : SORAIA MARIA DE SOUSA RIBEIRO
ADV/PROC : ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA e outros

AC - 411720/PE - 2005.83.00.002152-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : OSMAN JUCA REGO LIMA NETO e outro
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 411891/PB - 2006.82.01.003285-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
APDO : MARIA DE LOURDES VILAR
ADV/PROC : HEBERT GOIS ROMEIRO e outro

AC - 411960/CE - 2002.81.00.002573-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : ANTONILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CIDRAO e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCA PEREIRA FILIZARDA e outro

AC - 412180/PE - 2003.83.00.021748-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZ CLAUDIO LEAO PINHEIRO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 414300/RN - 2006.84.00.007522-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUCIANE MEDEIROS DE ARAÚJO e outros
APDO : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
REPTE : ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO

AC - 418735/AL - 2007.80.00.001181-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : MARIA JAILSA ARAUJO SOUZA
ADV/PROC : PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO e outros

AC - 420769/CE - 2007.05.00.052754-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : JOSE EDUARDO BORGES BARROSO e cônjuge
ADV/PROC : ANTONIO GURJÃO MARQUES FILHO

AC - 423085/SE - 2006.85.00.002367-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOÃO HENRIQUE BARBOSA LOPES MELO
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

AC - 423560/CE - 2000.81.00.006675-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : ELIANE LIBANIO BRASIL DE MATOS e outro
ADV/PROC : LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA

AC - 423751/RN - 2004.84.00.009142-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e cônjuge
APDO : JOÃO MARIA MOREIRA GOMES
ADV/PROC : MARCELO DIAS DA SILVA e outro

AC - 426882/PE - 2003.83.00.007764-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : IRACI GOMES DA SILVA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 428221/CE - 2005.81.00.001504-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
APDO : PAULO EMILIO WERNECK KARAM
ADV/PROC : RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA

AC - 428311/CE - 2003.81.00.008426-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros
APDO : WANDA PALHANO
ADV/PROC : RILDSON MAGALHAES MARTINS e outro

AC - 429039/PE - 2003.83.00.010419-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APTE : MARIA DA CONCEICAO DE A VIANA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : OS MESMOS

AC - 429197/CE - 2007.05.00.081925-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros
APDO : JÚLIO CESAR BISINOTO TAMIETTI e cônjuge
ADV/PROC : SÁVIO CAVALCANTE DA PONTE e outro

AC - 430137/CE - 2000.81.00.010896-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIA-LHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros
APDO : DELECARLINDO GILVAM DOS SANTOS VASCONSELLOS e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros

AC - 430222/PE - 2007.83.00.003908-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IBRAIM LIMA DA SILVA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

AC - 430229/CE - 2001.81.00.024805-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : HAROLDO DA SILVA CAXILE e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro

AC - 430263/PE - 2003.83.00.012297-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILVANIRA RODRIGUES SILVA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 430489/CE - 2004.81.00.002478-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APTE : ANGELICA MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 432208/CE - 2000.81.00.004189-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSE MAGALHAES SILVEIRA
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO

AC - 436864/CE - 2004.81.00.009869-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : WILLIANS ELIZEI
DEF. PÚ-BLICO : GIZELLIA ALVES DA COSTA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AC - 437260/AL - 2001.80.00.007128-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : AMÉRICO HENRIQUE SANTOS e outro
ADV/PROC : LINCOLN FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 439347/RN - 2004.84.00.000517-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : WILTON TAPAJOS MACEDO e outro
ADV/PROC : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA e outros

AC - 439400/PE - 2003.83.00.013387-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILVANETE LIMA LINS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AC - 439647/PB - 2006.82.00.007714-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CELSO LÍVIO ARAÚJO RODRIGUES e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 439649/PB - 2000.82.00.006208-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : CELSO LÍVIO ARAÚJO RODRIGUES e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro

AC - 440396/CE - 2001.81.00.018911-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROBERTO SILVA NOGUEIRA e cônjuge
ADV/PROC : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AC - 443014/PE - 2007.83.00.012112-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUCIANO JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AC - 443163/PB - 2000.82.00.002359-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APTE : JOSÉ LUIZ DE SOUSA e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 444558/PE - 2000.83.00.009957-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : JOSE CANDIDO DE ARAUJO e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
LIT PASS : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : YURI FIGUEIREDO THÉ e outros

AC - 444825/PE - 2000.83.00.000280-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APTE : MANOEL HENRIQUE FERREIRA NETO e outro
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 445759/PE - 2001.83.00.018144-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALMIR PEREIRA DE FRANÇA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 446321/PB - 2004.82.02.002711-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANA FEITOSA BANDEIRA
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AC - 446962/CE - 2007.81.00.016753-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO CAMPELO DE SOUSA SOBRINHO e cônjuge
ADV/PROC : JOSE MAIRTON CARNEIRO DE FREITAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 32
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 25
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 92

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000024

AGTR - 85508/AL - 2007.05.00.104695-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AMANDA LARANJEIRA MOTA
ADV/PROC : SERGIO RICARDO FREIRE PEPEU

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Alagoas, que, em sede de ação cautelar, acolheu pedido de liminar, determinando que a agravante considere a agravada classificada na 1ª fase e habilitada para a 2ª fase do concurso para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83818/AL - 2007.05.00.089526-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
ADV/PROC : ARTUR VASCONCELOS DE BARROS LIMA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - AL contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Alagoas que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava fosse elevada a parcela que cabe ao agravante no Fundo de Participação dos Municípios, mediante a aplicação do coeficiente de 1,2, sem o redutor financeiro, previsto no art. 2º, da Lei complementar nº 91/97.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 76402/AL - 2007.05.00.024491-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DE LOURDES MOURA
AGRDO : MARIA JOSÉ DE MOURA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Alagoas que, em ação de execução, deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros do exequente falecido Eronildes Augusto de Moura.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.



Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 81738/AL - 2007.05.00.067469-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : MUNICIPIO DE UNIAO DOS PALMARES

ADV/PROC : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Alagoas, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava a devolução da quantia de R\$ 41.588,67 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 82230/AL - 2007.05.00.071719-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - AL

ADV/PROC : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo MUNICÍPIO CAMPO ALEGRE - AL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Alagoas, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava a devolução da quantia de R\$ 31.316,51 (trinta e um mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88432/CE - 2008.05.00.035375-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : EMERSON SANDRO VIANA RAMOS

DEF. DATIVO : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara do Ceará que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a agravante proceda à inscrição do agravado no concurso público para provimento de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPGG) do Ministério da Fazenda, independentemente do pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência do fumus boni iuris ensejador da concessão da tutela antecipada, porquanto não há previsão no edital do certame de cláusula que isente os candidatos do pagamento da taxa de inscrição, que é indispensável ao custeio operacional do concurso. Alega, ainda, que, ao estabelecer a taxa como requisito necessário à efetivação da inscrição, o edital não infringiu nenhuma norma constitucional, tampouco infraconstitucional. Pelo contrário, já que não há lei autorizadora de isenção de taxa de inscrição em concurso público, a Administração agiu em consonância plena com a legalidade. Ademais, aduz que a isenção da taxa geraria grave lesão à Administração, posto que inviabilizaria a realização do certame, devido à impossibilidade de arcar com as despesas referentes à participação gratuita dos candidatos.

Breve relatório. Decido.

Creio que não carece de reforma a decisão fustigada.

A antecipação dos efeitos da tutela se trata de verdadeira medida satisfativa e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, em assim sendo, não pode ser concedida sem a observância concomitante dos requisitos legais.

No caso sub examen, vislumbro o preenchimento de tais requisitos.

A cobrança de taxa de inscrição para realização de concurso público está prevista no art. 11 da Lei nº 8.112/90, que ressalva hipóteses de isenção prevista no edital.

Contudo, embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público, mostra-se inconstitucional a disposição editalícia que veda terminantemente a concessão de isenção (in casu, o item 5.8 do Edital ESAF nº 12/2008), por ferir o princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, previsto no art. 37, I, da Carta Magna, além de contrariar o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção.

Nada obstante a previsão legal de cobrança de taxa de inscrição em certame público, torna-se imprescindível a concessão de isenção ao candidato que comprove hipossuficiência econômica, como na hipótese dos autos, em respeito aos preceitos constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos.

Presente o fumus boni iuri, descabe a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 28 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 83521/PE - 2007.05.00.089122-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SEVERINA LEMOS DE MELO

ADV/PROC : JANETE FERREIRA MACIEL e outros

DECISÃO

A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão da MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu pedido de antecipação de tutela, garantindo à agravada o direito ao recebimento de pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT, na condição de viúva do instituidor, em face da existência dos requisitos autorizadores da decisão - verossimilhança do direito e perigo da demora.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 81952/CE - 2007.05.00.071340-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : LUANA ARAUJO DE VASCONCELOS

ADV/PROC : FRANCISCO NAZARENO AVELINO DE LIMA e outro

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por LUANA ARAUJO DE VASCONCELOS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado pela agravante, que objetivava o recebimento da pensão deixada pela morte de seu avô, até que atingisse a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 70825/CE - 2006.05.00.058178-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : LEWINTER SEGURANÇA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por LEWINTER SEGURANÇA LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS, cobrada nos termos da Lei nº 9.718/98, passando a recolhê-los com base na LC nº 70/91, e a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 79825/AL - 2007.05.00.052849-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARIA EDILEUSA DE FRANÇA

REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE R : ESTADO DE ALAGOAS

PARTE R : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

DECISÃO

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em ação ordinária, concedeu antecipação da tutela jurisdicional, compelindo a agravante e o ESTADO DE ALAGOAS a fornecerem a MARIA EDILEUSA DE FRANÇA, gratuitamente, durante três meses, sessenta comprimidos, por mês, do medicamento Rocalrol (0,25mg), sob pena de multa de dois mil reais, por dia de atraso.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 82667/PE - 2007.05.00.077234-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : JAMILKA LEOPOLDINA DA SILVA

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JAMILKA LEOPOLDINA DA SILVA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de liminar formulado pela agravante, no sentido de que continuasse a receber pensão especial de ex-combatente, na condição de filha do instituidor, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ao fundamento de que é estudante universitária.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 45969/PE - 2002.05.00.027919-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARIA OSWALDINA DE LUCENA NAVAIS PALMEIRA

ADV/PROC : ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA e outro
DECISÃO

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em Ação Ordinária, homologou planilha de cálculos referente a pedido de expedição de precatório complementar apresentado pela agravada, nos termos da informação da Contadoria Judicial, determinando a expedição do precatório complementar respectivo.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 85380/PE - 2007.05.00.104577-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DE USUARIOS DE VEICULOS - ABUV

ADV/PROC : NATÁLIA FEITOSA SALES

DECISÃO

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em Ação Civil Pública, deferiu o pedido de liminar, o qual objetivava a abstenção da UNIÃO em cobrar multa de trânsito, bem como a solicitação ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco para a exclusão das penalidades já inseridas no cadastro dos proprietários de veículos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 do CPC. Sendo assim, é de se verificar que o presente recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 80609/PE - 2007.05.00.061413-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : PAULO ROQUE DA SILVA

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

PAULO ROQUE DA SILVA interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de liminar que objetivava acumular o benefício de pensão especial, nos termos do art. 53, II, ADCT, com a aposentadoria por tempo de serviço que recebe.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 415725/RN - 2005.84.00.003459-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IZABEL TEREZA GOMES BENTES e outros

ADV/PROC : HINDENBERG FERNANDES DUTRA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 239, no sentido de que as publicações sejam efetuadas no nome de todos os advogados constituídos nos autos, já que deve a parte, se desejar, eleger apenas um. Como a autora requereu que constasse de forma imprescindível o nome do Bel. HINDENBERG FERNANDES DUTRA, devem as futuras publicações ser efetuadas no seu nome, tendo em vista o disposto no art. 61 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental nº 37/2005.

Recife, 11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 77252/AL - 2007.05.00.029346-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICÍPIO DE BATALHA - AL

ADV/PROC : DANIEL COSTA DA CUNHA e outro

AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE BATALHA/AL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de elevar a parcela que cabe ao agravante no Fundo de Participação dos Municípios - FPM -, considerando o coeficiente de 1,2.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 86265/PE - 2008.05.00.006578-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : ROBSON LOPES DA SILVA

ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

ADV/PROC : PYRRO MASSELLA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON LOPES DA SILVA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, no sentido de determinar à UNIÃO e à FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS que o submetesse a realização de nova prova prática de direção veicular para admissão no concurso junto ao Ministério Público da União.

Verifico a existência de sentença (fls. 198/203) que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 77747/AL - 2007.05.00.033267-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARILIA TENORIO ACCIOLY

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

DECISÃO

A União interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em mandado de segurança impetrado pela agravada, deferiu liminar de restabelecimento da vantagem denominada "adiantamento do PCCS" ou simplesmente "PCCS", obtida por força de sentença trabalhista transitada em julgado, paga por meio da rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG", reduzida para R\$ 1.176,14.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 444396/CE - 2004.81.00.019386-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CHEVRE & COUTINHO LTDA - EPP

ADV/PROC : MARCELO DE QUEIROZ RANGEL e outro

APDO : UNIÃO

APDO : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestação e regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Recife, 29 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 81944/RN - 2007.05.00.071311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : NILSON MURILO PINTO

ADV/PROC : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravante, o qual objetivava a percepção de pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal



AGTR - 88705/CE - 2008.05.00.035820-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ERNESTO GURGEL VALENTE NETO e outro
ADV/PROC : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela União contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar que a União restabeleça, de imediato, o pagamento das pensões temporárias dos autores, de acordo com o padrão de vencimentos do instituidor da pensão, Ernesto Gurgel Valente, aposentado como Deputado Federal e Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, assim como retire o nome dos autores da base de dados negativa.

Em suas razões, o INSS alega que o decisum fustigado ofende a coisa julgada formal, dado que a guarda mesmo que legítima e judicialmente concedida, não vincula a Administração, porque essa não fez parte da lide definitivamente julgada, vez ser possível no momento do óbito do instituidor a verificação da existência de dependência econômica entre o instituidor e o interessado. Ademais, requer a suspensão da decisão recorrida tendo em vista a vedação pelo juízo de primeiro grau de medida antecipatória quando impugnado ato de autoridade sujeito à competência originária de Tribunal, frisando que as decisões do TCU, na via do mandado de segurança, estão sujeitas à competência originária do STF, ex vi do art. 102, inciso I, letra "d", da Constituição Federal.

O magistrado a quo concedeu a antecipação de tutela ao argumento de que é aplicável ao caso o art. 28, § 2º, "b", da Lei 7.087/82 e do art. 217, II, "b", ambos combinados com o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que equipara o menor sob guarda à condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, e que in casu, os autores detêm título judicial, ou seja, sentença proferida na Comarca de Fortim, que assegurou ao Sr. Ernesto Gurgel, avô dos autores, o direito à guarda destes.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, afastado desde logo, a tese da agravante quanto à necessidade de suspensão da decisão recorrida, porquanto a presente matéria em análise não está adstrita aos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, ou seja, ato de autoridade sujeito à apreciação originária de tribunal, mas à antecipação de tutela para o fim de restabelecimento de pagamento de pensão suspensa com base em decisão do Tribunal de Contas da União.

Analisando-se os argumentos trazidos pela agravante, é de se frisar que não se vislumbra a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora a justificar a concessão da tutela de urgência requerida.

Compulsando os autos verifica-se que a União, ora agravante, não logrou comprovar a legalidade no ato de cassação do benefício objeto do presente agravo, vez que tal ato está, inclusive, em confronto com sentença de guarda judicial já transitada em julgado. Ausente, portanto, relevante fundamentação a justificar o efeito suspensivo pleiteado.

No que se refere ao perigo de dano irreparável, registre-se que é maior na hipótese inversa vez que o benefício previdenciário configura verba de natureza alimentícia.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88916/PE - 2008.05.00.043640-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BARGACO COMERCIO E TURISMO LTDA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão da MM Juíza da 9ª vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu pedido de tutela antecipada em ação ordinária, para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL incidentes sobre as faturas de serviços da empresa autora (gorjetas), desde que efetivamente repassados aos respectivos empregados.

Sustenta a agravante, em suas razões, que a permissão para que a agravada possa deixar de recolher os tributos supramencionados sobre os valores arrecadados com as taxas de serviços (gorjetas), sem a devida comprovação por meio de perícia ou de modo mais criterioso, é absolutamente ilegal. Aduz, ainda, que se faz necessária, por parte da agravada, a comprovação do repasse integral de tais verbas aos seus empregados.

Breve relatório. Decido.

Ainda que este juízo tenha sérias dúvidas sobre a pertinência da tese desenvolvida na inicial, posto que a natureza salarial das gorjetas, aspecto inegável, não impede que o valor recebido a este título, pela empresa, integra sua receita, como, aliás, também acontece com os recursos recebidos pela empresa e com os quais paga o salário de seus empregados, penso que não é o caso de atribuir-se ao recurso, neste momento, a eficácia suspensiva perseguida, à mingua do risco da demora.

No momento próprio e com mais vagar, as teses desenvolvidas nos autos serão apreciadas por inteiro.

Não há risco para a Fazenda, que tem tempo hábil para exercer seus eventuais direitos, ainda que mantida a liminar, sem sacrifícios desnecessário aos interesses do contribuinte.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 427477/CE - 2007.05.00.071842-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDENORA MARTINS CHAVES
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 192/193) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

REOAC - 242725/CE - 2001.05.00.003129-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA DUARTE SALES
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 164/165) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 73400/RN - 2007.05.00.000800-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AGRTE : ALDO JOSE FERNANDES RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

ALDO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO DANTAS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que indeferiu pedido de cumprimento de obrigação de fazer, formulado contra o INSS, relativamente à averbação do tempo de serviço.

Ocorre que, em 27 de abril de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 169) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88539/RN - 2008.05.00.035652-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA VENUS DAMASCENO DO VALE
AGRTE : ANTONIA EDNA VALE DE MELO
AGRTE : MARIA MARGARIDA VALE NASCIMENTO
AGRTE : MARIA DO SOCORRO VALE DALBOSCO
AGRTE : JOÃO ANTONIO DAMASCENO VALE
AGRTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO VALE
AGRTE : MARCIA MAISA DAMASCENO VALE
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Inexiste nos autos pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 71465/CE - 2006.05.00.065585-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELUS - REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
ADV/PROC : EVERARDO MOYSÉS FERREIRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por TELUS - REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Execução de Sentença, determinou ao patrono do agravante, no prazo de dez dias e sob pena de multa diária, a devolução da importância de R\$ 7.449,18 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), recebida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, que teria sido paga a maior em decorrência de erro havido no procedimento de expedição da RPV. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 86185/PE - 2008.05.00.006467-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CLAUDETE AZEVEDO CORDEIRO

ADV/PROC : ADRIANA MARIA CASE FIGUEIREDO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDETE AZEVEDO CORDEIRO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Federal de Pernambuco, que deixou de receber o recurso de apelação da agravante por considerá-lo intempestivo.

Ocorre que foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 36) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 86185/PE - 2008.05.00.006467-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CLAUDETE AZEVEDO CORDEIRO

ADV/PROC : ADRIANA MARIA CASE FIGUEIREDO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudete Azevedo Cordeiro contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Federal de Pernambuco, que deixou de receber o recurso de apelação da agravante por considerá-lo intempestivo.

Irresignada, insurge-se a agravante, aduzindo que houve tempestividade na interposição do recurso, pois ocorrera equívoco na certidão juntada aos autos.

Compulsando-se os autos, é possível verificar que houve, de fato, erro na referida certidão. Isso porque a publicação dos embargos de declaração foi realizada no dia 28.11.07, sendo cabível a interposição do recurso de apelação até o dia 13.12.07.

Portanto, revela-se tempestiva a apelação, interposta devidamente em 10.12.07.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para que seja recebido o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

AGTR - 88506/PB - 2008.05.99.000567-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Belém

AGRTE : VALDECI FERREIRA

ADV/PROC : KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por VALDECI FERREIRA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Belém/PB, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante, no sentido de determinar que a autarquia agravante restabelecesse de imediato os seus benefícios previdenciários, que haviam sido suspensos.

Sustenta o agravante, em suas razões, que é portador de uma patologia denominada "Anemia Megaloblástica", que o incapacita para as atividades laborais, e que recebia o benefício de auxílio-doença desde 12.01.2006, quando, em 26.02.2008, foi o mesmo suspenso. Alega que a suspensão se deu unilateral e superficialmente, posto que a perícia realizada foi feita por um clínico geral, e não por um especialista.

Breve relatório. Decido.

Como é sabido, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Referida presunção, todavia, não é absoluta, mas simplesmente juris tantum, pelo que pode ser ilidida por prova em contrário.

In casu, pretende o agravante demonstrar que a suspensão do benefício se reveste de ilegalidade, pelo que deveria, portanto, trazer à colação provas do fato constitutivo do seu direito.

Compulsando os autos, se vê que foram juntados um atestado médico datado de 22.02.2008, afirmando que o agravante é portador de "Anemia Megaloblástica" (fls. 12), assim como um exame de cintilografia óssea datado de 14.12.2006 (fls. 13). Tais documentos, todavia, se mostram hábeis tão-somente a evidenciar que o agravante é, de fato, portador da patologia por ele afirmada. Não se prestam os mesmos, contudo, a fazer prova da manutenção da incapacidade laborativa, tendo em vista que é perfeitamente possível que o indivíduo seja portador de uma doença que, no entanto, não o incapacite permanentemente para o trabalho.

Observe-se que não se argüi a ausência de cumprimento do procedimento respectivo. É dizer, não se aduz a falta de perícia; apenas se sustenta eventual desacerto desta.

Outrossim, certamente a questão demandará dilação probatória, em especial a pericial, a ser feita em momento oportuno no processo principal.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 421987/CE - 2001.81.00.024251-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ASSEMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA EMATERCE

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 278/279) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 441601/PE - 2008.05.99.000714-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Flores - PE

APTE : MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ

ADV/PROC : JOSÉ NILTON NOGUEIRA CLAUDINO JUNIOR

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 96, no sentido de que as publicações sejam efetuadas no nome de dois advogados, devendo ela, se desejar, eleger apenas um. Indefiro também o pedido de que as intimações e notificações sejam enviadas ao endereço indicado, dado que a requerente é pessoa física, não possuindo direito à intimação pessoal, e, de acordo com o art. 236 do CPC, nas capitais dos estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Recife, 11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 425794/PB - 2007.05.99.002433-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : MARIA AUREA RAMALHO NUNES

ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 66/67) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 425187/SE - 2007.05.99.002354-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Canhoba

APTE : MARIA MARTINS ROCHA SANTOS

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 145/146) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 376188/CE - 2005.05.00.048948-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : REGINA DA SILVA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 183/184) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal



AC - 442032/PB - 2008.05.99.000879-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO PINTO DE SANTANA NETO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB
DESPACHO

Analisando o feito, verifico que não é caso de remessa oficial apenas, uma vez que o pedido do autor foi julgado procedente e da sentença foi interposto recurso de apelação, consoante se vê às fls. 91/94 dos autos. Assim, retirem-se os autos de pauta, procedendo-se à retificação da autuação, fazendo constar o recurso do INSS. Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de junho de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88433/AL - 2008.05.00.035427-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE AILTON DOS SANTOS LESSA
ADV/PROC : JACKSON FARIAS SANTOS e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar que o agravante restabelecesse de imediato os benefícios previdenciários do autor, os quais haviam sido suspensos. Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a existência de litispendência, dado que tramita perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas o processo nº 2006.80.13.505508-4, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente demanda. Sustenta que a suspensão dos benefícios do agravado foi feita com obediência ao devido processo legal, tendo o referido procedimento administrativo concluído pela ocorrência de fraude quando da concessão da aposentadoria ao demandante. Afirma, por fim, que não decai o direito da Administração anular os seus atos quando estes decorrerem de atos dolosos e fraudulentos, bem como pugna pela aplicação do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91 (que estabelece prazo decadencial decenal para anular atos). O magistrado a quo concedeu a antecipação de tutela ao argumento de que é aplicável ao caso o art. 54, da Lei nº 9.784/99, o qual instituiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública, dentro do seu poder de autotutela, anular atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, contados da data em que foram praticados. In casu, como a concessão do benefício do agravado remonta a janeiro/98, o termo inicial do prazo seria a data de início da vigência da Lei nº 9.784/99, o que levaria ao reconhecimento da decadência do direito da autarquia previdenciária na presente demanda. Breve relatório. Decido.
Reza o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, in verbis:
Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) (sem grifos no original)
O art. 54, da Lei nº 9.784/99, a seu turno, dispõe da seguinte maneira:
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (sem grifos no original)
O art. 54, da Lei nº 9.784/99, a seu turno, dispõe da seguinte maneira:
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (sem grifos no original)
Creio que o debate, no caso em tela, não deve cingir-se à determinação de qual seria o prazo decadencial cabível de ser aplicado (se quinquenal ou decenal). Compulsando os autos, verifica-se que a antecipação de tutela fora concedida sem a oitiva da autarquia agravante, a qual, neste agravo, traz à colação documentos que demonstram a ausência de verossimilhança das alegações do agravado, consubstanciada em processo judicial idêntico ao presente e procedimento administrativo que, tendo obedecido ao devido processo legal, concluíra que a concessão do benefício do agravado foi feita de forma fraudulenta. Evidenciada a má-fé do beneficiário em regular procedimento administrativo, somada ainda a indícios de litispendência, inexistente verossimilhança nas alegações do agravado, razão porque descaberia conceder-lhe a antecipação dos efeitos do provimento final. Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para sobrestar os efeitos da tutela antecipada concedida, até ulterior deslinde da questão. Comunique-se ao juízo a quo o inteiro teor desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta. Publique-se. Intime-se.
Recife, 03 de junho de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88425/AL - 2008.05.00.035378-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JORGE ANDRE DA SILVA
ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar que o agravante restabelecesse de imediato os benefícios previdenciários do autor, os quais haviam sido suspensos. Em suas razões, o INSS alega que o decisum fustigado ofende a coisa julgada, dado que já restou evidenciado, por ocasião da AMS nº 96228/AL, que a suspensão dos benefícios do agravado foi feita com obediência ao devido processo legal, tendo o referido procedimento administrativo concluído pela ocorrência de fraude quando da concessão da aposentadoria ao demandante. Sustenta, ainda, que não decai o direito da Administração anular os seus atos quando estes decorrerem de atos dolosos e fraudulentos, bem como pugna pela aplicação do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91 (que estabelece prazo decadencial decenal para anular atos). O magistrado a quo concedeu a antecipação de tutela ao argumento de que é aplicável ao caso o art. 54, da Lei nº 9.784/99, o qual instituiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública, dentro do seu poder de autotutela, anular atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, contados da data em que foram praticados. In casu, como a concessão do benefício do agravado remonta a janeiro/98, o termo inicial do prazo seria a data de início da vigência da Lei nº 9.784/99, o que levaria ao reconhecimento da decadência do direito da autarquia previdenciária na presente demanda. Breve relatório. Decido.
Reza o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, in verbis:
Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) (sem grifos no original)
O art. 54, da Lei nº 9.784/99, a seu turno, dispõe da seguinte maneira:
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (sem grifos no original)
Creio que o debate, no caso em tela, não deve cingir-se à determinação de qual seria o prazo decadencial cabível de ser aplicado (se quinquenal ou decenal). Compulsando os autos, verifica-se que a antecipação de tutela fora concedida sem a oitiva da autarquia agravante, a qual, neste agravo, traz à colação documentos que demonstram a ausência de verossimilhança das alegações do agravado, consubstanciada em procedimento administrativo que, tendo obedecido ao devido processo legal, concluíra que a concessão do benefício do agravado foi feita de forma fraudulenta. Evidenciada a má-fé do beneficiário em regular procedimento administrativo, portanto, não se há falar em prazo decadencial, nos termos dos dispositivos legais anteriormente mencionados. Note-se que essa matéria já fora objeto de julgamento com trânsito em julgado, consoante se deduz da AMS nº 96228/AL, cuja ementa a agravante transcreve. Tal significa que a coisa julgada existente em desfavor do agravado retira a verossimilhança de suas alegações, razão porque descaberia conceder-lhe a antecipação dos efeitos do provimento final. Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para sobrestar os efeitos da tutela antecipada concedida, até ulterior deslinde da questão. Comunique-se ao juízo a quo o inteiro teor desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta. Publique-se. Intime-se.
Recife, 03 de junho de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88911/PE - 2008.05.00.043442-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VLADMIRO ARAUJO URSIC
REPTE : ALBA GOMES DE ARAÚJO
ADV/PROC : ELON PEDROSA DA SILVA e outro

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão da MM Juíza da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que em sede de ação ordinária concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos na pensão por morte percebida pelo menor impúbere VLADIMIRO ARAÚJO URSIS, sob o fundamento que os valores descontados têm natureza alimentar e foram recebidos de boa fé. Sustenta a autarquia agravante, em suas razões, que os descontos realizados foram legítimos vez que o agravado recebeu valor integral de pensão durante o período de dezembro de 2003 a agosto de 2005, quando deveria ter recebido apenas metade deste valor, por se tratar de benefício rateado com seu irmão, e que por isso houve consignação em seu benefício, dentro da margem legal de 30%, a partir de outubro de 2005. Aduz, ainda, a necessidade de ser conferido efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de evitar grave prejuízo ao erário. Breve relatório. Decido.
Analisando-se os argumentos trazidos pela agravante, é de se frisar que não se vislumbra a existência da fumaça do bom direito a justificar a concessão da tutela de urgência requerida. A jurisprudência dominante já se posicionou no sentido de que, embora a Administração possua a prerrogativa de rever seus atos quando maculados pelo vício da ilegalidade, as parcelas percebidas de boa-fé não devem ser objeto de restituição, posto que o pagamento supostamente indevido ocorreu por erro exclusivo do órgão mantenedor. No que se refere ao perigo de dano irreparável, registre-se que é maior da hipótese inversa vez que benefício previdenciário configura verba de natureza alimentar. Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta. Publique-se. Intime-se.
Recife, 11 de junho de 2008
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88940/SE - 2008.05.00.035702-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA
AGRTE : JOSE LUCIANO MENEZES DA SILVA
AGRTE : LAELSON MENEZES DA SILVA
AGRTE : JOSE LAURO MENEZES SILVA
AGRTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento manejado por VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA, JOSÉ LUCIANO MENEZES, LAELSON MENEZES DA SILVA E VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade oposta em Execução Fiscal nº 2007.85.00.004668-0, que objetivava a nulidade da CDA nº 36.003.332-6, sob o fundamento da ilegalidade das Contribuições nela constantes, assim como o arrolamento indevido de co-responsáveis. Sustentam os agravantes, em suas razões, que o perigo de dano irreparável resta caracterizado, pois está na iminência de sofrer a constrição ilegal de bens seguida de seu praxeamento no curso deste procedimento recursal. Breve relatório. Decido.
A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de argüir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. Compulsando os autos verifica-se a inadequação da via processual eleita pelos agravantes, vez que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade é própria de embargos. Em respeito à presunção de exigibilidade da certidão da Dívida Ativa, só através de efetiva instrução probatória poder-se-ia averiguar a veracidade das alegações trazidas pelo executado, dilação cabível apenas nos embargos à execução. Assim sendo, confirmo a decisão monocrática, inacolhendo a exceção de pré-executividade. Demais disso, esse é o entendimento firmado pelo Eg. STJ:
"Esta Corte vem-se firmando no sentido de que a proibição do instituto da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal não é absoluta (REsp nº 371.460/RS e REsp nº 232.076/PE), razão pela qual é possível se opor exceção de pré-executividade no âmbito de execução fiscal para se discutir a ocorrência de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e prescrição manifesta, de modo que a referida exceção deverá ser aplicada, desde que a questão não requeira a dilação probatória, como, na hipótese dos autos, a decretação da prescrição intercorrente."
(STJ-1ª Turma, AgRg no REsp. 740.125/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.06.2005, DJU 29.08.2005, p. 223).
Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta. Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de junho de 2008
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88924/SE - 2008.05.00.043693-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : AUTRAN DIAS VIEIRA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por AUTRAN DIAS VIEIRA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Sergipe, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, através do qual o agravante objetivava a concessão do benefício da aposentadoria especial por trabalho em frente de serviço de mina subterrânea.

O magistrado a quo negou o pedido de antecipação, sob o fundamento de que a documentação trazida pelo autor não constituía prova inequívoca a conduzir à verossimilhança das suas alegações. Sustenta o agravante, em síntese, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova cabalmente que ele, há mais de 15 (quinze) anos, trabalha na frente de extração da mina de subsolo de Taquari-Vassouras, pertencente à Companhia Vale do Rio Doce, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação específica. Aduz, ainda, a ocorrência do periculum in mora, porquanto, continuando a trabalhar na mina, corre o risco de dano a sua saúde, não podendo, contudo, deixar o emprego, que é a fonte do seu sustento.

Breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela é verdadeira medida satisfativa e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, em assim sendo, não pode ser concedida sem a observância concomitante dos requisitos legais.

No caso sub examen, apesar de o agravante ter preenchido os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, é inviável a antecipação de tutela perquirida.

É que, conforme o disposto no § 2º do art. 273 do CPC, "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

Ora, acaso se concedesse o benefício da aposentadoria especial ao agravante e este viesse a sucumbir na ação ordinária em curso, seria impraticável a restituição aos cofres públicos das parcelas adiantadas, a título de tutela antecipada.

Tal afirmação não pretende significar que o agravante não tenha direito ao benefício da aposentadoria especial pelo trabalho permanente em mina subterrânea por mais de 15 (quinze) anos. O que se quer dizer, simplesmente, é que, nesta análise apriorística, o direito não se mostra hábil a ensejar a concessão da tutela antecipatória requestada, dado o caráter irreversível da mesma.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88387/CE - 2008.05.00.035270-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FRANCISCO NAZARENO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Inexiste nos autos pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 432934/PB - 2007.05.99.003457-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMELITA PEREIRA GOMES
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 143/144) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 426328/PB - 2007.05.99.002583-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE VICENTE DE LIMA
ADV/PROC : CLOVES FERREIRA CAJU DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 178/179) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AMS - 89392/CE - 2001.81.00.000540-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO PAULINO MARIANO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 127/128) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 426145/PB - 2007.05.99.002539-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JAILSON MIGUEL DE SOUSA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 106/107) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 427008/PB - 2007.05.99.002649-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JOSEFA RODRIGUES CASSIMIRO
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 99/100) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 56114/CE - 2004.05.00.016010-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MANOEL FERREIRA DA MOTA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento formulado por ente público (fls.86/87) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.



Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a Secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se. Intime-se

Recife, 18 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 72495/SE - 2006.05.99.002218-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento formulado por ente público (fls.69/72) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a Secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se. Intime-se

Recife, 18 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 63358/CE - 2005.05.00.024625-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MAXIMIANO TEOBALDO DA SILVA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento formulado por ente público (fls.70/71) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a Secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se. Intime-se

Recife, 18 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88968/RN - 2008.05.00.043737-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSE MARIA DA NOBREGA

AGRDO : JOSÉ LUCAS DO NASCIMENTO

AGRDO : JOSÉ GILDO DE OLIVEIRA

AGRDO : JOSÉ FREIRE DE ANDRADE

AGRDO : JORGE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela União contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não reconheceu a prescrição de ofício, nos termos da atual redação do art. 219, § 5º, do CPC, sob o fundamento de que houve reconhecimento posterior pela Administração do reajuste de 3,17%, além de se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Sustenta a agravante, em suas razões, que não há que se falar em interrupção (muito menos renúncia) da prescrição em decorrência da edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, que reconheceu direito ao reajuste, vez que a ação ordinária que busca o reajuste de 3,17% havia transitado em julgado em data de 07/12/1999, anteriormente à edição da Medida Provisória, e a ação executiva só veio a ser ajuizada em data de 19/12/2005, ou seja, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da ação ordinária.

Breve relatório. Decido.

A questão cinge-se à ocorrência ou não de prescrição da pretensão executória de ação executiva, que tem por objeto o pagamento das parcelas do reajuste de 3,17% devidas pela União.

A edição da MP nº 2.225-45/2001, que estendeu aos servidores federais civis o reajuste de 3,17%, criou uma situação incompatível com a fluência do prazo prescricional para quem buscasse a concessão do mecanismo percentual. Haveria, assim, nos termos do art. 161 do CC, hipóteses de renúncia ou interrupção da prescrição, conforme o caso. No entanto, a renúncia (ou interrupção) da prescrição advinha do reconhecimento de direito dos servidores federais civis, que até então era controvertido. Tal situação não é aplicável, entretanto, quando o direito já foi reconhecido por sentença, como é a hipótese dos autos.

No presente caso, o direito dos agravados já estava amparado por sentença transitada em julgado antes da MP nº 2.225-45/2001. Assim, torna-se inconcebível renunciar a uma pretensão já resolvida, nem tampouco quis a referida MP alterar o prazo prescricional de execuções de sentença definitiva. É de se aplicar, destarte, a prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado do título judicial, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO ATIVO, para reconhecer a prescrição da ação executiva.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88955/RN - 2008.05.00.035709-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : CARLOS WILSON CABRAL

ADV/PROC : GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado União contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que deferiu pedido de tutela antecipada para determinar que seja concedido, em favor do postulante, benefício do abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária por ele recolhida, até ulterior deliberação judicial.

Sustenta a agravante, em suas razões, inicialmente, a vedação legal à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Aduz, ainda, que para a concessão de abono de permanência, não é permitida a contagem especial ou diferenciada para fins de aposentadoria, salvo as previstas na própria CF/88, vez que não foi editada lei complementar definindo quais são as "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Até a edição de lei complementar, é vedada qualquer espécie de aposentadoria especial ou diferenciada.

Breve relatório. Decido.

A Lei nº 9. 494, de 10 de setembro de 1997, disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e, em seu art. 1º, determina que a ela se aplica o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Os citados artigos 5º e 7º, da Lei nº 4.348/64 proíbem a concessão de medida liminar em mandados de segurança impetrados contra a Fazenda Pública, com o objetivo de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Da mesma forma, o artigo 1º, da Lei nº 5.021/66 determina que "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial". Por sua vez, os arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.437/92, tratam, fundamentalmente, de vedação de concessões de medida liminar contra a Fazenda Pública, em ações cautelares ou outras de natureza cautelar ou preventiva.

Contudo, no caso em apreço, a decisão judicial atacada não está a conceder vantagem ou equiparação ao agravado, ou seja, não cuida de incremento de remuneração de servidor público mas, concessão de benefício que ostenta natureza previdenciária.

Apresenta-se, portanto, ausente a vedação legal à antecipação da tutela.

O abono de permanência, previsto no bojo da EC 41/03, consiste em benefício instituído, no âmbito do regime especial previdenciário do servidor público, com duplo objetivo: incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória; e promover maior economia para o Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá.

Frise-se, por oportuno, que com o abono de permanência, nos termos da EC nº 41/03, ao contrário da isenção prevista na EC nº 20/98, o servidor continua contribuindo para o regime próprio de previdência ao qual está vinculado, cabendo ao Tesouro do Estado pagar-lhe o abono no mesmo valor da contribuição previdenciária.

O cerne da presente questão está na possibilidade de concessão de abono de permanência aos servidores que exercem atividade de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde, cuja aposentadoria voluntária terá regras diferenciadas.

In casu, o servidor postulante já completou mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço/contribuição, estando no exercício de atividade policial desde setembro de 1979, ou seja, já perfaz tempo necessário à autorização de concessão de aposentadoria especial disciplinada na LC nº 51/85, que estabelece:

" Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

1 - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;"

A aposentadoria especial nunca foi vedada aos servidores públicos, sendo exigido apenas pelo texto constitucional de 1988, requisitos e critérios diferenciados para a concessão dos benefícios, definidos em lei complementar.

Ocorre que no presente caso, o STJ se pronunciou expressamente no sentido de que a supramencionada Lei Complementar não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional, ou seja, não vem admitindo a concessão de aposentadoria especial para os policiais federais com base na LC 51/85, in verbis:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LC 51/85. INAPLICABILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, determina que a aposentadoria especial somente será concedida nos casos de desempenho de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cujos critérios serão definidos em lei complementar.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a LC 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois prevê hipótese de aposentadoria especial sem prestação de serviço prejudicial à saúde ou à integridade física. Precedentes.

(sem grifos no original)

3. Recurso ordinário improvido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA - 19186, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:313)

Assim, o agravado não tem direito ao abono de permanência, pois, não cumpre todos os requisitos para a concessão do benefício.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO ATIVO, para cassar a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo juízo de 1º grau, até ulterior decisão deste Tribunal.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88459/RN - 2008.05.00.035479-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MUNICÍPIO DE ANGICOS - RN

ADV/PROC : JOÃO EIDER FURTADO DE MEDEIROS

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE ANGICOS - RN contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara do Rio Grande do Norte, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava a devolução da quantia de R\$ 218.820,30 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e vinte reais e trinta centavos), indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF.

Sustenta a agravante, em síntese, que o desconto efetuado pela União no repasse do FUNDEF ao Município recorrente fundou-se nas ilegais e inconstitucionais Portarias nº 252/2003, nº 400/2004 e nº 743/2005. Aduz, ainda, que a devolução da quantia deduzida não se procede por meio de precatório, porquanto o art. 100 da Constituição Federal refere-se apenas a valores definidos por sentença judicial e, no caso em tela, a dedução foi imposta unilateralmente pela agravada, em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, invoca a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que seja, liminarmente, concedido efeito suspensivo ativo ao presente agravo, bem como seja estornado o valor deduzido.

Breve relatório. Decido.

Creio que não carece de reforma a decisão fustigada.

A antecipação dos efeitos da tutela se trata de verdadeira medida satisfativa e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, em assim sendo, não pode ser concedida sem a observância concomitante dos requisitos legais.

No caso sub examen, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos, porquanto faltante o fumus boni iuris.

A concessão de tutela em caráter antecipatório requer, entre outros requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Ora, não há, nos autos, prova de que a dedução de valores no repasse do FUNDEF ao agravante fora, de fato, indevida.

A este propósito, veja-se o arresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

TUTELA ANTECIPADA - AFASTAMENTO. A natureza precária e efêmera da tutela antecipada viabiliza a revisão a qualquer momento.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - ALTERAÇÃO DE VALORES - TUTELA ANTECIPADA - IMPROPRIEDADE. A erronia dos valores observados há de ficar demonstrada na fase de instrução da ação cível originária, descabendo, ante a inexistência de verossimilhança da alegação, implementar tutela antecipada com alcance de modificar quantias praticadas, colocando em risco o sistema.

TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO. Impõe-se o referendo de ato do relator que indefere tutela antecipada, revendo-se o entendimento já externado, quando constatado equívoco em pronunciamiento anterior, a implicar consequências danosas ao FUNDEF. (STF, ACO-QO nº 700 - RN, Min. Marco Aurélio, DJ: 26/08/2005) (sem destaque no original)

Posto que, nesta análise apriorística, o direito não se mostra verossímil e inequivocamente provado, hábil a ensejar a concessão da tutela antecipatória.

Demais disso, consoante bem assevera a decisão vergastada, não há urgência, porquanto o desconto impugnado teria ocorrido há três anos, em maio de 2005.

Recebo, pois, o agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 80024/RN - 2007.05.00.053098-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ROSALVO ZOSIMO BISPO JÚNIOR

ADV/PROC : PAULO LOPO SARAIVA

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ROSALVO ZOSIMO BISPO JÚNIOR contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravante, o qual objetivava a sua demissão, a pedido, do serviço ativo do Exército, sem o pagamento de indenização.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88542/PB - 2008.05.00.035628-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : SINDICATO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E DERIV DE PETRÓLEO DE CAMPINA GRANDE

ADV/PROC : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

O SINDICATO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINA GRANDE interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar.

Ocorre que o agravante não instruiu o presente agravo com as peças obrigatórias a ele pertinentes, porquanto faltante a decisão agravada.

Destarte, por ausência de peça necessária ao seu processamento, com fulcro no art. 525 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o juiz a quo do inteiro teor desta decisão.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 76322/PB - 2007.05.00.024410-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOAO HONORIO DA SILVA

AGRDO : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BORGES

REPTE : BRENO DE SOUZA BORGES

AGRDO : ZITA MARIA DE BRITO FERNANDES

AGRDO : EUNICE LIRA FERREIRA

ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Paraíba, que, em ação ordinária, nos termos do art. 518, § 1º do CPC, não recebeu a apelação da agravante por se tratar de sentença prolatada em conformidade com a Súmula nº 672 do STJ, relativa ao reajuste de 28,86%.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico, no primeiro grau, a existência de despacho que recebeu a apelação da agravante.

Assim, recebida a apelação, o recurso de agravo restou sem objeto. Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83272/SE - 2007.05.00.088684-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : LENILDO MENESES MOTA

ADV/PROC : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

LENILDO MENESES MOTA interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que declarou a nulidade dos atos processuais, inclusive a antecipação de tutela, proferidos anteriormente à decisão que declinará da competência em favor do Foro da Seção Judiciária da Bahia, para julgamento da causa, em virtude de ser o domicílio do autor, ora agravante, no município de Paulo Afonso.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 85267/SE - 2007.05.99.002992-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AGOSTINHO RESENDE CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto da Folha - SE, que, em sede de execução fiscal, não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, por considerá-lo deserto.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico, no primeiro grau, a existência de decisão que recebeu a apelação da agravante.

Assim, recebida a apelação, o recurso de agravo restou sem objeto. Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 84539/SE - 2007.05.99.003388-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FUMO ROCHA IND E COM LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lagarto - SE, que, em sede de execução fiscal, não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, por considerá-lo deserto.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico, no primeiro grau, a existência de decisão que recebeu a apelação da agravante.

Assim, recebida a apelação, o recurso de agravo restou sem objeto. Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88950/CE - 2008.05.00.035706-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JULIETA CARMEN CHAVES

REPTE : ANA MARIA EMYGDIO DE CASTRO

ADV/PROC : OSVALDO DE SOUSA ARAUJO FILHO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu antecipação de tutela para determinar que a União se abstenha de efetuar quaisquer descontos, a título de IRPJ, sobre os proventos da agravada, ao argumento de ser portadora da neoplasia maligna e mal de alzheimer.

Sustenta a agravante, em suas razões, não estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida, ou seja, prova inequívoca; verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Breve relatório. Decido.

De fato, não pairam dúvidas acerca do direito da agravada à isenção acima referida, vez que há, nos autos, provas inequívocas de ser a demandante portadora de neoplasia maligna e mal de alzheimer e, conseqüentemente, do direito postulado.

Prevê o art. 273, do CPC, que, para a concessão da antecipação da tutela pretendida em dada demanda, faz-se necessária a concorrência de três requisitos fundamentais, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança das alegações, e: c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, embora a lei exija a cumulação das hipóteses acima elencadas como condicionantes à concessão da mencionada medida de urgência, entendo que, em casos nos quais se encontrem evidentes, óbvios e latentes pelo menos dois daqueles requisitos, o magistrado pode antecipar a tutela, ainda que ausente a robustez de um terceiro, sob pena de seu indeferimento acarretar sérios gravames ao requerente. Isso porque é contrário à lógica da ciência jurídica pensar que um mecanismo processual, criado para servir como instrumento de garantia à justiça, venha a prejudicar aquele que goza de um direito materialmente indubitável.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal



AGTR - 88990/PE - 2008.05.00.043723-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPER MERCADO BRASIL LTDA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários vencidos entre 15/02/2002 e 14/06/2002, já que a ação somente fora ajuizada em meados dos últimos dias de junho de 2007. Quanto aos créditos que não foram fulminados pela prescrição, deu prosseguimento ao feito, determinando a citação do executado. Sustenta a agravante, em síntese, que não houve prescrição, porquanto se trata de prazo prescricional decenal, em razão de o tributo cobrado ter natureza de contribuição. Aduz, ainda, que eventual demora na consumação da citação não pode ser imputada à exequente. Por fim, alega que a prescrição quedou-se suspensa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343)

(sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre as datas do vencimento dos créditos tributários (a saber: 15/02/2002 e 14/06/2002) e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88935/CE - 2008.05.00.043665-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : RIGESA DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por RIGESA DO NORDESTE S/A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10380.000092/0-73.

Sustenta a agravante, em suma, que as autoridades coatoras, ora agravadas, equivocam-se em exigir o crédito tributário objeto da CDA nº 30.6.08.001120-75, porquanto pende de apreciação recurso interposto no referido processo administrativo, face à denegação do pedido de compensação do tal crédito. Aduz, por conseguinte, ofensa ao disposto no art. 151, III, do CTN.

Breve relatório. Decido.

É certo que, em obediência ao que dispõe o art. 151, III, do CTN, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário cujo recurso pende de apreciação em senda administrativa.

Compulsando os documentos trazidos aos autos, contudo, vejo que não se está a discutir, naquele processo administrativo, a exigibilidade do crédito objeto da CDA nº 30.6.08.001120-75, posto que esta já fora reconhecida em litúgio anterior.

O que se debate ali, em verdade, é a possibilidade (ou não) de compensar aqueles débitos com determinados créditos que o contribuinte possui para com o Fisco, o que não tem o condão de reabrir a questão acerca de sua exigibilidade, e tampouco de dar ensejo a uma eventual suspensão, nos termos do prefalado art. 151, III, do CTN.

Destarte, parece-me de fácil desate a lide, haja vista não mais se discutir a existência do crédito (este devidamente constituído, portanto exigível), mas sim a compensação de valores de terceiro, a fim de adimplir a obrigação.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 89004/PE - 2008.05.00.043730-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DUARTE ARQUITETURA LTDA ME

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários vencidos em 15/02/2002; 15/03/2002; 30/04/2002 e 31/07/2002, já que a ação somente fora ajuizada em agosto de 2007. Quanto aos créditos que não foram fulminados pela prescrição, deu prosseguimento ao feito, determinando a citação do executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve prescrição, porquanto se trata de prazo prescricional decenal, em razão de o tributo cobrado ter natureza de contribuição. Aduz, ainda, que eventual demora na consumação da citação não pode ser imputada à exequente. Por fim, alega que a prescrição quedou-se suspensa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343)

(sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre as datas do vencimento dos créditos tributários (a saber: 15/02/2002, 15/03/2002, 30/04/2002 e 31/07/2002) e a data do ajuizamento da ação (agosto/2007) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 77188/PE - 2007.05.00.028985-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : L L PARTICIPAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, negou seguimento ao recurso de apelação, por inadequação da via eleita.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de despacho do MM. Juiz que reforma a decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 84597/PE - 2007.05.00.097701-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : USINA MARAVILHAS S/A
ADV/PROC : RODRIGO DE MORAES P. CHAVES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por USINA MARAVILHAS S/A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado pela agravante, a qual objetivava a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 84696/PE - 2007.05.00.097892-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : VALENCA & ASSOCIADOS SC LTDA
ADV/PROC : LEONARDO CARNEIRO MACHADO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por VALENÇA & ASSOCIADOS SC LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar para que a autoridade coatora procedesse à materialização do processo administrativo nº 10.480/450.193/2007-29, com a sua remessa para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 48 horas. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88614/AL - 2008.05.00.035751-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COOPERATIVA DE COLONIZACAO AGROPECUARIA E INDL/ PINDORAMA LTDA
ADV/PROC : TATIANA ARAÚJO ALVIM e outros

DECISÃO

Inexiste nos autos pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83590/SE - 2007.05.99.003287-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto - SE, que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento das custas processuais, por entender que, quando litiga na Justiça Estadual, a Fazenda não está isenta da taxa do serviço judiciário, por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83745/SE - 2007.05.99.003071-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lagarto - SE, que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento das custas processuais, por entender que, quando litiga na Justiça Estadual, a Fazenda não está isenta da taxa do serviço judiciário, por força do art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife,11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83950/SE - 2007.05.99.003376-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lagarto - SE, que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento das custas processuais, por entender que, quando litiga na Justiça Estadual, a Fazenda não está isenta da taxa do serviço judiciário, por força do art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife,11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 81526/PB - 2007.05.00.066926-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CLOROTEXTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TÊXTIL LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CLOROTEXTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TÊXTIL LTDA interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, o qual objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao PIS e à COFINS, incidente sobre a parcela do ICMS.

Ocorre que, em 09 de novembro de 2007, juntou-se aos autos ofício do respectivo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 32/58), no qual o mesmo comunica a prolação de sentença referente à ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88247/CE - 2008.05.00.028772-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FAZAUTO - FORTALEZA AUTOMOTORES LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara do Ceará, que, em mandado de segurança, deferiu, parcialmente, o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora (qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza) analise, no prazo de 30 dias, os pedidos de habilitação de crédito das impetrantes, formulados em processos administrativos.

Às fls. 35/44, os agravados informam que, ao contrário do que consta na certidão de intimação juntada pela agravante, a Fazenda fora intimada da decisão em 14/01/08, motivo pelo qual o presente agravo estaria intempestivo.

Decido.

O julgamento do recurso pressupõe a realização de anterior juízo de admissibilidade, no qual será verificada a existência ou não dos pressupostos recursais, tais quais, tempestividade e preparo.

Compulsando os autos, verifico que este agravo fora interposto em 12/05/08, mais de 30 dias após o escoamento do prazo recursal, cujo termo inicial foi em 13/03/08, data em que fora juntado o mandado de intimação da Fazenda acerca da decisão agravada, devidamente cumprido (fls. 37 e 38).

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Recife, 05 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

MCTR - 2452/PE - 2008.05.00.013636-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : CANTEIRO DE OBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A demanda foi proposta sem que houvesse a juntada da procuração, o qual, até hoje, não veio aos autos (e há muito já se passou o prazo de 15 + 15, previsto no CPC, Art. 37).

Demais disso, já aconteceu o julgamento do processo principal neste Regional (as apelações e a remessa oficial, encartadas na AC 434791-PE), de modo que não se sabe do interesse do autor no prosseguimento do feito.

Assim, intime-se o demandante para a) primeiramente dizer da continuidade do seu interesse no julgamento da causa; e, em havendo este, b) para que junte a necessária procuração.

Após, voltem-me conclusos.

Expedientes necessários.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 80564/AL - 2007.05.00.061622-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : NAZARIO RAMOS PIMENTEL
ADV/PROC : HUMBERTO CEZAR ROCHA MELO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara - AL, que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros em conta corrente e a extinção da execução fiscal ajuizada contra Xingo Assessoria e Marketing Ltda, na qual consta como co-responsável.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 85230/SE - 2007.05.00.104048-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CONTEX DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : SILVIO ROBERTO LIMA BASTOS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONTEX DO NORDESTE S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, os recebeu sem efeito suspensivo, nos moldes do art. 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 412580/CE - 2002.81.00.011140-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARTUR SILVA FILHO
ADV/PROC : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS e outros

DECISÃO

Após o manejo da apelação, às fls. 40/47, a Fazenda Nacional, às fls. 52, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, considerando o cancelamento da inscrição da dívida ativa da União.

Nada obstante em momento posterior a tudo isso a apelante tenha pugnado pela intimação da recorrida para apresentar contra-razões, impõe-se interceptar a tramitação do recurso.

Em verdade, o requerimento da apelante para a extinção do feito implica inexoravelmente na desistência do recurso anteriormente interposto.

Com essas considerações, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal



AGTR - 89107/CE - 2008.05.00.035720-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LAÍS SAMUA GUERREIRO MAIA
REPTE : MARIANA GUERREIRO MENDES MAIA
ADV/PROC : AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que a agravante adquirisse e fornecesse o medicamento "Galsufase (Naglazyme)" para o tratamento da patologia denominada "Mucopolis-sacaridose VI", da qual os agravados são portadores, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sustenta a agravante, em suas razões, que o custeio desses medicamentos acarretar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, em virtude do impacto financeiro a ser causado aos cofres da saúde pública. Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a competência dos estados se limita ao fornecimento dos itens que contam na Lista de Dispensação Excepcional ou Especial, além de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Feitas essas breves explanações, passo à análise da questão.

Em princípio, analisemos o cabimento da tutela antecipada concedida no juízo a quo.

O art. 273, do CPC, dispõe, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" Diante do dispositivo acima, creio que não carece de reforma a decisão fustigada. A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. Trata-se de verdadeira medida satisfativa, e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, assim sendo, não pode ser concedida sem a regular observância dos requisitos legais.

O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela. E esta é a hipótese dos autos, pelo que pude verificar.

A agravada sofre de "Mucopolissacaridose VI", necessitando de medicamentos de alto custo, e por tempo indeterminado. Desta feita, é patente que se reconheça a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, máxime quando a própria Carta Maior impõe que o Estado assegure o direito à saúde a todo cidadão.

É justamente diante dessa última assertiva que se desconstitui, igualmente, o argumento de ilegitimidade da agravante para o feito. Ora, a responsabilidade pela manutenção da saúde, o que no caso se traduz pela distribuição gratuita de medicamentos aos agravados, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo. Esse entendimento, inclusive, já fora esposado por este Tribunal (AGTR 78494/CE; Des. Edílson Nobre), e pelo próprio STJ (REsp 505729/RS; AgRg no Ag 842866/MT; REsp 684646/RS).

Mercê do exposto, recebo o presente agravo tão-somente no seu efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 89080/CE - 2008.05.00.043903-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SEVERINO ALVES DA SILVA
AGRDO : RAIMUNDO CAMELO DE LIMA
AGRDO : FRANCISCO TEIXEIRA CARLOS
AGRDO : JOSÉ PEREIRA DUARTE
AGRDO : JOÃO TEIXEIRA BARROSO
ADV/PROC : JORGE FERRAZ NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz Federal da 8ª vara da Seção Judiciária do Ceará que com base em parecer técnico da Contadoria do Juízo, homologou conta e determinou a expedição de competente requisitório de pagamento a favor do agravado, eis que os cálculos do contador gozam de presunção juris tantum de veracidade e imparcialidade. Sustenta a agravante, em suas razões, que a Contadoria, ao realizar os cálculos não observou o descabimento de juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação do precatório. Breve relatório. Decido.

A questão a ser enfrentada cinge-se à exatidão das planilhas apresentadas pelo setor técnico (contador judicial) às fls. 216/226, ratificados às fls. 246, que diferem dos apresentados pela ora agravante.

A Contadoria do Foro, exerce função auxiliar do Juízo e equidistante das partes, assim, merecem prestígio as informações por ela prestadas. Aliás, vale salientar ainda que as conclusões deste órgão são dotadas de fé pública, gozando, pois, de presunção juris tantum, apenas sendo ilidida por prova em contrário, o que não ocorreu nos autos.

Assim, entendo que deve prevalecer a conta confeccionada pela Contadoria às fls. 216/226, eis que elaboradas segundo as normas padronizadas e utilizadas pelo próprio Poder Judiciário, com fiel observância no contido no título judicial.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88908/CE - 2008.05.00.043441-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CATARINA GOMES DA SILVA
AGRDO : AILZA VIANA LIMA
AGRDO : ALFREDO MANOEL SILVA
AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRDO : RAIMUNDO MANOEL GOMES
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INSS contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza da 8ª Vara Federal do Ceará que, em execução de sentença em desfavor do INSS, deferiu a expedição de precatório complementar para pagamento dos juros de mora no período compreendido entre a última atualização da conta exequiênda e a data da expedição do precatório, determinando a remessa dos autos à Contadoria para proceder ao cálculo dos juros, no percentual de 0,5%.

Sustenta o agravante, em suas razões, que houve preclusão da pretensão dos autores, pois as parcelas pleiteadas, a seu dizer, deveriam ter sido requeridas quando da expedição do primeiro precatório, o qual fora liquidado pelo INSS. Aduz que o pleito encontra vedação constitucional, consoante previsto no §4º do art. 100 da CF/88.

Breve relatório. Decido.

Entendo ser devido o pagamento de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório. Explico.

A hipótese dos autos, como se observa, é atípica em relação àquela que normalmente ocorre e que ensejou o novo posicionamento do STF e, em consequência, do STJ.

Não se trata aqui da pretensão ao pagamento e liquidação do precatório. Quanto a este, a jurisprudência se pacificou no sentido de que a demora não pode ser debitada à conta do devedor, mas, ao contrário, decorre do próprio sistema eleito na Constituição que necessariamente acarreta "delay" entre a expedição do precatório e o respectivo cumprimento. Assim, não se poderia falar em mora da administração a justificar a incidência de juros.

A hipótese dos autos, no entanto, é outra, e a pretensão aos juros se funda em situação absolutamente distinta daquela que animou a nova orientação jurisprudencial. No caso, depois de feita a conta, o credor se viu tolhido no seu legítimo interesse de receber o crédito e impossibilitado de retirar os rendimentos que eles poderiam gerar. Doutra banda, o atraso não decorreu da aplicação de qualquer regra legal ou constitucional. Foi atraso puro e simples, debitável, também e principalmente, ao devedor recalcitrante.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso apenas em seu ordinário efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AMS - 86304/PE - 2001.83.00.001053-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IMOBILIARIA JUNQUEIRA LTDA e outro
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : IMOBILIARIA JUNQUEIRA LTDA

DECISÃO

Considerando o petitório de fls. 156, bem assim o instrumento curatório de fls. 167, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o CPC, Art. 269, V.

Intimações necessárias.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83414/PE - 2007.05.00.089037-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA TÊXTIL PÊ DE SERRA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Execução Fiscal, declinou da competência em favor do Juiz Estadual da comarca onde está domiciliado o executado.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico que o MM. Juiz de 1º grau reformou a decisão por ele proferida nos autos do processo principal, e que dera ensejo ao presente recurso, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83432/PE - 2007.05.00.089021-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RANCK ENGENHARIA CONSTRUÇÕES PROJETOS IND E COM LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Execução Fiscal, declinou da competência em favor do Juiz Estadual da comarca onde está domiciliado o executado.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico, a existência de despacho do respectivo MM. Juiz de 1º grau, reformando a decisão por ele proferida nos autos do processo principal.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 434173/PE - 2007.83.08.001255-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAZENDA MILANO S/A
ADV/PROC : RAFAEL MEDEIROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

O que se pleiteia na petição de fls. 269 é o cumprimento de sentença (qual execução provisória do julgado), o qual, nos termos do CPC, Art. 475-P, II, não pode ser engendrado originariamente neste Regional.

De todo modo, o "problema" do peticionante pode ser solucionado com o pronto julgamento da causa.

Pelo que, coloque-se o feito em pauta.

Recife, 09 de abril de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88418/CE - 2008.05.00.035367-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FIACAO JANGADEIRO S/A
ADV/PROC : JOSE HELTON MENEZES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Execução de Sentença, considerou como devido o valor apurado pela Contadoria do juízo, que incluiu, para fins de cálculo para pagamento de precatório complementar, a incidência de juros de mora.

Em suas razões, a agravante sustenta que o pagamento do primeiro precatório foi feito dentro do prazo constitucional previsto no art. 100, § 1º, da CF/88, o que afasta a possibilidade de inclusão de juros de mora em sede de precatório complementar.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, é possível constatar, às fls. 21, que os valores apurados para pagamento do primeiro precatório datam de 25.09.1991, cujo detalhamento consta às fls. 67/68.

A mencionada importância, entretanto, só fora percebida pelos agravados em 15.04.1997 (fls. 73). Em razão disso, pugnaram os mesmos pela atualização dos cálculos e pela complementação dos valores devidos, a serem pagos por via de precatório complementar.

Após remessa à Contadoria do Juízo, o juiz a quo homologou os cálculos por ela apresentados para a expedição do referido precatório complementar (fls. 87-94), onde consta a incidência de juros de mora de dezembro/90 (data de trânsito em julgado da ação) a dezembro/99 (data da última atualização dos valores).

A CF/88, no § 1º, do art. 100, estabelece que os respectivos precatórios, apresentados até primeiro de julho, terão seu pagamento efetuado até o final do exercício seguinte. Isso porque qualquer despesa a ser realizada pela Fazenda Pública deverá estar prevista na Lei Orçamentária, editada anualmente, razão pela qual o citado dispositivo ainda preceitua a obrigatoriedade da inclusão no orçamento das entidades de direito público das verbas necessárias ao pagamento de seus débitos.

Assim sendo, só se pode considerar a Fazenda Pública em mora quando o pagamento do precatório não tiver sido efetuado dentro do prazo constitucionalmente previsto. In casu, todavia, não é possível saber se tal fato ocorreu, dado que não consta dos autos a data de expedição do precatório, e tampouco a agravante traz tal informação em suas razões.

De todo modo, fato é que, durante o decurso do prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório, o qual concerteza fluiu, não há que se falar em mora da Fazenda, o que leva à ilação de que, em algum período de tempo entre dez/90 e dez/99 há que ser excluída a incidência de juros de mora.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para que a Contadoria do juízo a quo efetue novos cálculos para pagamento do precatório complementar, excluindo a incidência de juros de mora apenas durante o prazo previsto para o pagamento do primeiro precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 84823/AL - 2007.05.00.098078-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : BRASKEM S/A

ADV/PROC : CLAUDIA ANDRADE NUNES DA COSTA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por BRASKEM S/A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar para que a autoridade coatora recebesse e processasse recurso administrativo que teria interposto contra a decisão que deixou de homologar compensações que ela, agravante, teria feito, utilizando-se de créditos de terceiros, reconhecidos em processo judicial anterior.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Retire-se de pauta.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87081/PB - 2008.05.00.020784-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRVDO : MARIA IVONETE VIEIRA RODRIGUES

AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs, contra minha decisão de recebimento, que convertera em retido agravo de instrumento antes manejado, petição a qual nominou agravo regimental.

Muito embora não comporte recurso a decisão que converte agravo de instrumento em retido, para posterior apreciação, a fim de não tornar preclusa a matéria, tenho de reconhecer que houve equívoco na apreciação preliminar deste instrumento, e, portanto, reconsiderá-la, pelo fato de ter ocorrido em sede de execução de sentença.

De fato, nessa hipótese específica, de se tratar de incidente na própria execução, não há como se converter em retido o recurso, haja vista a impossibilidade de apreciação em grau apelativo, que fora a finalidade da norma que restringiu o processamento do agravo de instrumento.

O recurso do Parquet se dirigira contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de Ação Civil Pública, que indeferiu o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria do juízo, ou a nomeação de perito para elaboração do valor da condenação.

Comungo, ao menos neste exame preliminar, com o pensamento do magistrado a quo, entendendo não caber à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos de liquidação de sentença, dado este ônus ser do vencedor, no caso, o Ministério Público.

Portanto, recebo este agravo de instrumento, processando-o regularmente, atribuindo-lhe tão somente o natural efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 81298/SE - 2007.05.00.066746-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : FERNANDA LUISA LIMA DOS SANTOS

REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANA PAULA DA CUNHA SOARES e outros

DECISÃO

FERNANDA LUISA LIMA DOS SANTOS interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária De Sergipe, que deferiu liminar na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 do CPC. Sendo assim, é de se verificar que o presente recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

ACR - 5103/PE - 2006.83.00.015036-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AMERICAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : LUÍS HENRIQUE PINTO LOPES e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Junte-se.

Diga a apelante, em 10 dias, sobre seu eventual interesse no julgamento do recurso, mercê do resultado anunciado do P.A.

Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 89148/PE - 2008.05.00.043941-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COMERCIAL ALBATROZ LTDA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal ajuizada contra COMERCIAL ALBATROZ LTDA, reconheceu a prescrição dos créditos relativos a CDA nº 40.6.99.003211-04, que se venceram em 28.12.1995 e 31.03.1995.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o crédito objeto da questão não estaria acobertado pela figura da prescrição, pois, no caso de imposto cujo lançamento decorre de declaração do contribuinte, quando da hipótese de lançamento por homologação, a prescrição só ocorreria depois de passados 5 anos da entrega da declaração tácita do contribuinte, no caso, em 31.05.1996. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 24.04.2000, não restaria configurada a prescrição quinquenal.

Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal, parcialmente, extinta, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343)

(sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre as datas do vencimento dos créditos tributários (28.12.1995 e 31.03.1995) e a data do ajuizamento da ação (24.04. 2000) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 18 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 89077/PE - 2008.05.00.043857-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : HIPERFERRO LTDA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários vencidos em 15/02/2002 a 15/05/2002, já que a ação somente fora ajuizada em maio/2007. Quanto aos créditos que não foram fulminados pela prescrição, deu prosseguimento ao feito, determinando a citação do executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve prescrição, porquanto se trata de prazo prescricional decenal, em razão de o tributo cobrado ter natureza de contribuição. Aduz, ainda, que eventual demora na consumação da citação não pode ser imputada à exequente. Por fim, alega que a prescrição quedou-se suspensa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.



3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido. (REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343) (sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre as datas do vencimento dos créditos tributários (a saber: 15/02/2002 a 15/05/02) e a data do ajuizamento da ação (maio/2007) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 89060/PE - 2007.05.00.098458-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : WILLIAMS & CIA LTDA

ADV/PROC : ALDO FERREIRA LOPES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que deixou de receber a apelação da Fazenda Nacional, em virtude da inexistência de protocolo da mesma, impossibilitando a aferição da respectiva tempestividade.

Sustenta, a agravante, haver apelado tempestivamente, atribuindo a falha do serviço a ausência do protocolo inscrito na peça de apelação, incidente que não pode ser interpretado em seu desfavor.

Breve relatório. Decido.

Penso que o recurso procede. A administração do protocolo é da Justiça Federal, e não da parte. É o servidor do Judiciário quem maneja o protocolo, daí porque, em princípio, a existência de petição anexada aos autos, numerada e rubricada por servidor da vara, o que implica reconhecer haver sido obra sua o encarte da peça, sem que esta apresente protocolo, não é falha que possa ser atribuída ao apelante. Demais disso, a ausência do protocolo aponta no sentido de que seja a dúvida suprida por outros meios, tais como a data registrada na peça, a data do próximo ato processual praticado ou a data em que os autos voltaram da Fazenda para a secretaria. No caso dos autos todas estas datas apontam no sentido da tempestividade da apelação.

Nestas circunstâncias, penso que não é possível exigir do apelante que prove o impossível, ou seja, que exiba um protocolo sabidamente INEXISTENTE.

Pelo exposto, recebo o agravo, atribuindo-lhe eficácia suspensiva ativa, para determinar que o recurso de apelação seja processado.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 89069/SE - 2008.05.99.001828-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juíza de Direito de Nossa Senhora da Glória, que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o requerimento de penhora "on line"/ requisição de informações via BACENJUD.

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão fustigada merece reforma, pois o BACENJUD foi requerido, em razão de não saber antemão se o devedor dispunha de conta bancária. Se soubesse de conta bancária se sua titularidade teria requerido a própria penhora do dinheiro nela constante.

Breve relatório. Decido.

Em que pese assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, há que se prezar pelo respeito ao preceito constitucional que assegura o direito à inviolabilidade, só se devendo deferir a medida prevista no art. 185-A em hipóteses especificamente delimitadas na lei.

Constitui ônus do exequente enviar os esforços necessários à localização de bens do executado, tais como, por exemplo, o envio de requerimentos aos cartórios de Registro de Imóveis, ao Departamento de Trânsito, etc, o que, in casu, não restou demonstrado.

Neste sentido, transcrevo ementa desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL DE INFORMAÇÕES FISCAIS ACERCA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS.

1. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA SEDIADA NA 4ª TURMA DO EGRÉGIO STJ, EM FASE DO INTERESSE DA JUSTIÇA NA REALIZAÇÃO DA PENHORA, ADMITE-SE A REQUISIÇÃO À REPARTIÇÃO COMPETENTE DO IMPOSTO DE RENDA PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS DESENVOLVIDOS NESTE SENTIDO.

2. NA HIPÓTESE, INEXISTINDO NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTOS ENDEREÇADOS, POR EXEMPLO, AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, À COMPANHIA TELEFÔNICA E AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, A FIM DE INDAGAR-SE DE BENS EM NOME DO DEVEDOR, NÃO SE JUSTIFICA A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

AGRAVO IMPROVIDO."(AGTR 22497-CE, TRF DA 5ª REGIÃO, DES. PETRÚCIO FERREIRA, 2ª TURMA, PUB.06.10.2000).

A aplicação do Direito Processual, máxime em execuções, onde vigora o princípio de que esta cause o menor dano possível ao executado, deve se fazer com respeito à proporcionalidade. Assim, se é legítimo o uso da regra insculpida no art. 185-A, do CTN, não é legítima sua aplicação geral e preventiva, máxime se tem em conta que a agravante não exauriu todos os demais meios para localizar bens passíveis de penhora.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento em seus efeitos meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 89101/CE - 2008.05.00.043900-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CEAGRA - CERÂMICA AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LTDA

AGRTE : CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA

AGRTE : CERAMICA SANTA RITA LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por CEAGRA - CERÂMICA AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LTDA., CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA E CERÂMICA SANTA RITA LTDA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que objetivava a exclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta a(o) agravante, em suas razões, que o STF, no RE 240.785/MG, adotou posicionamento favorável a seu pleito. Alega que não se pode desconsiderar a matéria apreciada pela Corte Suprema. Aduz, por último, que terá seu nome incluído no CADIN caso seja mantida a decisão agravada.

Breve relatório. Decido.

A matéria em deslinde já se encontra por demais pacificada na jurisprudência pátria, mormente no Col. STJ, cristalizando entendimento sobre o presente caso. Eis o enunciado do citado verbete, in verbis:

"Súmula nº 68 - STJ - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Colho, dos muitos precedentes recentes do Col. STJ, o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decism embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ; Primeira Turma; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 835885; Relator: Luiz Fux; Data Publicação: 29/11/2007)

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88739/PE - 2008.05.00.035862-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CLINICA TOCO GINECOLOGICA DRA FATIMA BORBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários vencidos entre 1999 e 2002, já que a ação somente fora ajuizada em 2007. Quanto aos créditos remanescentes, determinou a intimação da exequente para substituir a CDA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por iliquidez do título executivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que, por estar o lançamento dos débitos sujeito à homologação tácita, o termo inicial do lapso prescricional contar-se-ia 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador. Aduz, ainda, tratar-se de prazo prescricional decenal, em razão de o tributo cobrado ter natureza de contribuição. Por fim, alega que a prescrição quedou-se suspensa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77.

Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição da maioria dos créditos tributários constantes nas CDAs que instruem a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343) (sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre as datas do vencimento dos créditos tributários (créditos vencidos entre 30/04/99 e 31/07/02) e a data do ajuizamento da ação (04/09/07) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88171/SE - 2008.05.99.001322-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCCOES S/A

ADV/PROC : JOSÉ DANTAS DE SANTANA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Sergipe, que, em mandado de segurança, concedeu liminar, determinando que a autoridade coatora forneça as Certidões Negativas de Débitos requeridas pela impetrante, se ausentes quaisquer pendências tributárias.

Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo de 10 dias estipulado no art. 205 do CTN, para emissão da CND, tem como termo a quo a emissão do Aviso de Regularização da Obra - ARO, nos termos do art. 431, § 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005. Aduz, ainda, que a expedição do ARO depende da protocolização da Declaração e Informações Sobre a Obra - DISO, cujos dados serão conferidos pela Receita Federal. Dessa forma, alega que a emissão da CND depende da aferição da regularidade da construção, nos ditames das exigências legais mencionadas, o que não foi observado pela decisão agravada.

Breve relatório. Decido.

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, disposição legal que preveja a expedição de ARO como termo inicial do prazo do art. 205, parágrafo único, do CTN.

A expedição de CND, nos termos da lei, requer apenas a inexistência de débitos tributários. Foi exatamente neste sentido que decidiu a magistrada de primeiro grau, haja vista ter ela condicionado à expedição do documento à ausência de quaisquer pendências tributárias.

Em sua petição de agravo, a Fazenda não traz qualquer comprovação de que constam, em nome da empresa agravada, débitos tributários pendentes, que obstem à expedição da CND requerida, motivo pelo qual se impõe que seja ela expedida, mormente ultrapassado o prazo de 10 dias, a partir da data da entrega do requerimento.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88728/SE - 2008.05.00.035853-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ENERGEIPE - EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A

ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS referente ao mês de dezembro de 2001, cobrado através do processo administrativo nº 10510.002522/2002-10, bem como o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, até o julgamento do pedido de revisão protocolado em 10 de janeiro de 2008, além da suspensão da inscrição da impetrante no CADIN, desde que não haja pendência de outros débitos com a Receita Federal.

Sustenta a agravante, em suma, que inexistente na legislação tributária a previsão de revisão de lançamento a pedido do contribuinte, como espécie de recurso administrativo, disto resultando clara a inexistência de direito líquido e certo.

Breve relatório. Decido.

Consoante se depreende dos autos e da própria alegação do ora agravado, o caso trazido à baila consiste em verificar a veracidade da afirmação de que a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional se encontra suspensa.

Dispõe o art. 151 do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida limiar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento."

Assim, ante o disposto, infere-se que, caso o crédito fazendário se encontre em discussão no âmbito administrativo, sua respectiva exigibilidade estará suspensa, e, conseqüentemente o requerente passará a gozar do direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para todos os efeitos.

Ocorre, entretanto, que a norma descrita deve ser interpretada com as devidas cautelas de quem lida com o erário público.

Nesse passo, penso que o simples protocolo de pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Observe-se que, na hipótese em comento, o simples protocolo com pedido de revisão não é mais uma defesa do contribuinte impugnado a exigência, até porque o impetrante já se utilizou de todas as vias recursais a seu dispor, inclusive apelando após ter sido derrotado em todas a instâncias para o pedido de revisão previsto no art. 149 do CTN.

Para que essa suspensão ocorra, é imprescindível que haja a apreciação do ente administrativo a respeito de sua regularidade, sob pena de se macular o escopo da lei, a qual não procura homenagear aqueles que se valem de simples protocolo de revisão, para obter certidão positiva com efeito negativo.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO ATIVO, para suspender a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88765/PE - 2008.05.00.035934-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SAN REMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos a CDA de nº 40.6.99.01.4538-10, vencidos em 31.03.95, tendo em vista que a ação somente fora ajuizada em agosto de 2007.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve prescrição do débito exequendo, pois a contagem do prazo prescricional deveria se iniciar a partir da declaração, ocorrida em 27.05.96. Alega que o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu depois de ultrapassado o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Antes disso, estaria suspenso o prazo prescricional. Aduz, por último, que em 04.08.03 a agravada ingressou no PAES, tendo sido excluída do mesmo em 09.02.06, dias a quo para reinício da contagem do prazo prescricional.

Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal, parcialmente, extinta, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a agravada, de fato, aderiu ao PAES em 04.08.03, tendo ocorrido a exclusão em razão da rescisão do referido parcelamento em 09.02.06. Note-se que, antes disso, a prescrição esteve suspensa em razão do valor ínfimo da dívida (fls. 12-15).

Desse modo, a existência de parcelamento do débito implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual, conseqüentemente, suspende o prazo prescricional.

Portanto, descabe falar em prescrição, pois somente a partir da exclusão da executada no Parcelamento Especial é que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional do débito exequendo, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para afastar a prescrição do débito de que se cuida.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 05 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88734/PE - 2008.05.00.035771-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : BENEDITO ORLANDO HOLANDA CAVALCANTI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos relativos a CDA nº 40.1.03.00.2937-03.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o crédito exequendo não estaria atingido pela figura da prescrição, pois, de acordo com informações junto ao sistema da procuradoria, verificou-se a existência de parcelamento do débito. Aduz ainda que a ocorrência de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em razão do valor ínfimo do crédito, ocasionaria a suspensão da execução.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal, parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data da constituição definitiva do crédito mediante notificação constante na CDA, a saber, 18.10.2000. Entretanto, a existência de parcelamento do débito de que se cuida é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme depreende-se destes autos, em consulta às informações juntadas pela ora agravante, o executado realizou parcelamento do débito, o qual sofreu rescisão em 29.08.2003.

Desse modo, ocorrida a rescisão do parcelamento em 29.08.2003, a partir de então é que o prazo prescricional volta a fluir, reiniciando-se sua contagem. Portanto, tendo sido ajuizada a ação em 05.12.07, resta afastada a hipótese de prescrição.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para afastar a prescrição do crédito em questão.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88850/PE - 2008.05.00.043448-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz Federal da 9ª vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu com fulcro no art. 156, V, do CTN, a prescrição no que se refere aos créditos constituídos por meio da NFLD nº 37.137.291-7 concernentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento e remuneração dos professores relativa ao ano de 1997, vez que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos exequendos e a propositura do feito executivo.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o prazo para caracterizar a decadência para o lançamento do crédito tributário é de 10 (dez) anos e não 5 (cinco), por ter natureza previdenciária, com base no art. 46 da Lei 8.212/91 e que a manutenção dos efeitos da decisão irá trazer danos irreparáveis ao patrimônio do agravante. Alega, ainda, que durante o trâmite do presente recurso, a agravada poderá se desfazer de seu patrimônio, inviabilizando o ressarcimento do crédito objeto da execução fiscal.

Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343)

(sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre as datas do vencimento dos créditos tributários (ano de 1997) e a data do ajuizamento da ação (dezembro/2007) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal



AGTR - 84902/CE - 2007.05.00.097914-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : C P N CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA EPP
ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por CPN CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA., irrisignada com o parcial indeferimento de seu pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, onde pugnava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago ao segurado empregado a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias), auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88986/AL - 2008.05.00.043766-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que determinou, tendo em vista teor de decisão do TRF, o prosseguimento do feito com a designação de datas para leilão.

Sustenta a agravante, em síntese, a inviabilidade de realização de leilão em razão da nulidade das penhoras por impenhorabilidade dos bens por afetação à atividade pública.

Ocorre que, compulsando os autos verifico que a agravante simplesmente reproduziu no presente agravo os mesmos argumentos trazidos em Agravo anteriormente proposto e já julgado (AGTR nº 62956-AL), que teve como Relator o Des. Federal Ridalvo Costa, almejando, pois, a reforma de decisão transitada em julgado.

Aliás, a decisão hostilizada limita-se a mandar cumprir o acórdão que julgou o agravo anterior.

Em face ao exposto, nego seguimento ao recurso.

Arquive-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88928/SE - 2008.05.00.043696-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
REPTE : MAX MAIA MONTALVÃO
ADV/PROC : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, em sede execução fiscal, ajuizada contra a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, deferiu a medida cautelar requerida, reconsiderando o despacho de fls. 43, julgando parcialmente procedente a objeção à executabilidade para: a) tornar sem efeito o mandado de citação, penhora e avaliação; b) desconstituir a penhora e c) determinar a citação da executada na forma do art. 730 do CPC.

Em suas razões, sustenta a agravante que a Constituição Federal, em seu art. 173, §2º, proíbe sejam concedidos às empresas públicas e às sociedades de economia mista privilégios não extensíveis ao setor privado, equiparando-as, no inciso II, para todos os efeitos, às empresas privadas. Desse modo, aduz ser possível a penhora dos bens das sociedades de economia mista. Alega ainda que a agravada não reivindicou o suposto benefício da impenhorabilidade de bens, tanto que nomeou bem imóvel à penhora.

Breve relatório. Passo a decidir.

Penso que merece reforma a decisão fustigada. Explico.

O magistrado a quo, convencido da impenhorabilidade dos bens da sociedade de economia mista, determinou a desconstituição da penhora do bem imóvel nomeado pela agravada, tendo em vista ser a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO uma empresa pública prestadora de serviços.

Compulsando os autos, verifico que a agravada é sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei Estadual nº 109, de 25 de agosto de 1969, com o escopo de prestação e administração dos serviços públicos de água e esgotos sanitários no território do Estado de Sergipe.

Para a análise do caso, necessária se faz a distinção entre as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. No primeiro caso, em regra, apresenta-se possível a constrição de seus bens, o que já não ocorre na segunda hipótese.

Importante salientar que deve ser observada a destinação do bem a ser constrito, uma vez que há bens afetados que são protegidos pela impenhorabilidade. Por seu turno, há bens que são passíveis de penhora, mesmo em se tratando de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

In casu, o bem a ser penhorado, nomeado pela própria agravada, é uma gleba de terra, a qual, a meu ver, não deve ser atingida pelo privilégio da impenhorabilidade. Isso se deve ao fato de que o bem imóvel em questão não guarda relação direta com a atividade-fim da empresa, não causando nenhum prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público.

Portanto, diante do caráter eminentemente privado da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e da finalidade do bem afetado, recebo o presente agravo de instrumento no seu efeito ordinário DEVOLUTIVO, bem como no efeito SUSPENSIVO, para que seja levada a efeito a penhora do bem nomeado pela agravada.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88727/SE - 2008.05.00.035854-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADV/PROC : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, em sede execução fiscal, ajuizada contra a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, deferiu a medida cautelar requerida, reconsiderando o despacho de fls. 43, julgando parcialmente procedente a objeção à executabilidade para: a) tornar sem efeito o mandado de citação, penhora e avaliação; b) desconstituir a penhora e c) determinar a citação da executada na forma do art. 730 do CPC e indeferiu a integração à lide do Estado de Sergipe.

Em suas razões, sustenta a agravante que a Constituição Federal, em seu art. 173, §2º, proíbe sejam concedidos às empresas públicas e às sociedades de economia mista privilégios não extensíveis ao setor privado, equiparando-as, no inciso II, para todos os efeitos, às empresas privadas. Desse modo, aduz ser possível a penhora dos bens das sociedades de economia mista. Alega ainda que a agravada não reivindicou o suposto benefício da impenhorabilidade de bens, tanto que nomeou bem imóvel à penhora.

Breve relatório. Passo a decidir.

Penso que merece reforma a decisão fustigada. Explico.

O magistrado a quo, convencido da impenhorabilidade dos bens da sociedade de economia mista, determinou a desconstituição da penhora do bem imóvel nomeado pela agravada, tendo em vista ser a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO uma empresa pública prestadora de serviços.

Compulsando os autos, verifico que a agravada é sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei Estadual nº 109, de 25 de agosto de 1969, com o escopo de prestação e administração dos serviços públicos de água e esgotos sanitários no território do Estado de Sergipe.

Para a análise do caso, necessária se faz a distinção entre as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. No primeiro caso, em regra, apresenta-se possível a constrição de seus bens, o que já não ocorre na segunda hipótese.

Importante salientar que deve ser observada a destinação do bem a ser constrito, uma vez que há bens afetados que são protegidos pela impenhorabilidade. Por seu turno, há bens que são passíveis de penhora, mesmo em se tratando de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

In casu, o bem a ser penhorado, nomeado pela própria agravada, é uma gleba de terra, a qual, a meu ver, não deve ser atingida pelo privilégio da impenhorabilidade. Isso se deve ao fato de que o bem imóvel em questão não guarda relação direta com a atividade-fim da empresa, não causando nenhum prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público.

Portanto, diante do caráter eminentemente privado da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e da finalidade do bem afetado, recebo o presente agravo de instrumento no seu efeito ordinário DEVOLUTIVO, bem como no efeito SUSPENSIVO, para que seja levada a efeito a penhora do bem nomeado pela agravada.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88766/PE - 2008.05.00.035935-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VANGUARDA SERVIÇOS TECNICOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos a CDA de nº 40.6.02.004291-97, vencidos em 31.07.97, tendo em vista que a ação somente fora ajuizada em 19.12.02.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve prescrição do débito exequendo, pois a contagem do prazo prescricional deveria ocorrer a partir da declaração, ocorrida em 30.04.98, uma vez que sua entrega ao órgão fazendário elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Aduz que antes mesmo de expirado o prazo prescricional, todos os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União, o que suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80.

Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal, parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343)

(sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre a data do vencimento do crédito tributário (31.07.97) e a data do ajuizamento da ação (19.12.02) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 05 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88792/PE - 2008.05.00.035987-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PESSOA VILA NOVA ME

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz Federal da 22ª vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu com fulcro no art. 156, V, do CTN, a prescrição no que se refere aos créditos relativos às CDAs nº 40 3 03 000254-20 e nº 40 7 03 000911-14, vez que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos exequiendos e a propositura do feito executivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve prescrição, porquanto se trata de prazo prescricional decenal, em razão de o tributo cobrado ter natureza de contribuição. Aduz, ainda, que eventual demora na consumação da citação não pode ser imputada à exequente. Por fim, alega que a prescrição quedou-se suspensa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343) (sem destaque no original)

No caso dos autos, verifica-se que as CDAs remontam aos anos de 1995 e 1996, tendo, entretanto, a ação executiva sido proposta apenas em setembro de 2007, ou seja, quando já havia se consumado a prescrição dos créditos tributários.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88851/PE - 2008.05.00.035998-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CETEX TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários vencidos em 1998, já que a ação somente fora ajuizada em 2007. Quanto aos créditos que não foram fulminados pela prescrição, deu prosseguimento ao feito, determinando a citação do executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve prescrição, porquanto se trata de prazo prescricional decenal, em razão de o tributo cobrado ter natureza de contribuição. Aduz, ainda, que eventual demora na consumação da citação não pode ser imputada à exequente. Por fim, alega que a prescrição quedou-se suspensa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343)

(sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre as datas do vencimento dos créditos tributários (a saber: 09/01/98, 15/01/98, 15/08/01, 14/09/01, 15/02/02, 15/04/02, 15/05/02, 14/06/02) e a data do ajuizamento da ação (26/06/2007) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87369/CE - 2008.05.00.022643-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL EVOLUTIVO LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO FRANCISMAR FERREIRA SALES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EVOLUTIVO LTDA maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em Execução Fiscal, deferiu pedido de liminar para majora penhora estabelecida sobre o faturamento da agravante.

Em petição de fls. 56, o agravante informa a sua desistência do presente recurso, razão pela qual requer a sua extinção.

Mercê do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 501, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88793/PE - 2008.05.00.035989-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FORTE PLÁSTICOS LTDA ME

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz Federal da 22ª vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu com fulcro no art. 156, V, do CTN, a prescrição no que se refere aos créditos relativos à CDA nº 40 4 04 002508-89, vez que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos executando e a propositura do feito executivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve prescrição, porquanto se trata de prazo prescricional decenal, em razão de o tributo cobrado ter natureza de contribuição. Aduz, ainda, que eventual demora na consumação da citação não pode ser imputada à exequente. Por fim, alega que a prescrição quedou-se suspensa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal parcialmente extinta, em razão do reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343)

(sem destaque no original)

No caso dos autos, verifica-se que as CDAs dizem respeito ao período compreendido entre 10/09/2001 a 10/07/2002, tendo, entretanto, a ação executiva sido proposta apenas em agosto de 2007, ou seja, quando já havia se consumado a prescrição dos créditos tributários. Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88630/RN - 2008.05.00.035556-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : JOSE MIR AMARAL DO REGO

ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de mandado de segurança contra ato do Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, concedeu parcialmente a liminar para determinar a abstenção da prática de descontos incidentes nos proventos do impetrante, a título de incorporação dos 84,32%.

Sustenta a agravante, em suas razões, que a parte tinha conhecimento da natureza provisória e precária do benefício e que o caráter alimentar do percentual de 84,32% não implica a exoneração da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente. Breve relatório. Decido.

A questão é de fácil desate.

Embora a administração, em nome do princípio da legalidade, possa anular seus atos eivados de vício, não pode a mesma requerer o ressarcimento ao erário, por erro seu, de valores percebidos de boa-fé por parte do servidor, nos moldes da Súmula 473 do STF, em preservação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Não merece prosperar o argumento da agravante de que a natureza alimentar dos vencimentos não exonera a devolução ao erário, dado que a natureza salarial e alimentar do percentual não pode ser objeto de desconto no contra-cheque do servidor. Este não pode ser responsabilizado por erro da administração, de modo a sofrer o desconto incidente em seus proventos, mormente diante do caráter alimentar da prestação.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão-somente no seu ordinário efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 74086/RN - 2007.05.00.005311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : RALISSON GURGEL DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE CARLOS DE SANTANA CAMARA

AGRDO : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por RALISSON GURGEL DE SOUZA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar para que a autoridade coatora admitisse o agravante no curso de Técnico em Informática, atribuindo-lhe o acréscimo de 10% (dez por cento) na nota, por ser oriundo de escola pública.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Sendo assim, é de se verificar que o presente recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88814/PB - 2008.05.00.043402-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : JOSE JORGE MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde - contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz Federal da 1ª vara da Paraíba que indeferiu pedido de suspensão do processo e posterior reabertura do prazo, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve deflagrada pela categoria dos Procuradores e/ou Advogados da Fazenda Pública.

Sustenta a agravante, em suas razões, que a legalidade do movimento paredista foi reconhecido por decisão judicial, e que deve ser reconhecido o motivo de força maior com a conseqüente suspensão do prazo judicial.

Breve relatório. Decido.

Cuida-se de requerimento formulado por ente público que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do prazo para a reabertura de prazo para manifestação nestes autos.

Ocorre que o direito de ação é a resposta que tem o cidadão para o anseio de distribuição de justiça, não podendo ser prejudicado pela eclosão de greve desencadeada pela categoria dos Procuradores Federais, por mais justa que seja a causa.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88702/CE - 2008.05.00.035817-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : VALNEY GOMES DA SILVA JUNIOR

ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo CEFET/CE (Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará) contra decisão interlocutória do Juiz da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que em ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a ora agravante recebe a inscrição do promovente no Concurso Vestibular, sem exigência do pagamento de taxa de inscrição prevista no edital, autorizando a participação do autor em todos os exames inerentes para a matrícula no curso escolhido em caso de aprovação.

Sustenta a agravante, em suas razões, que deve ser respeitado o edital que estabelece o pagamento de taxa de inscrição, havendo como tal isenção uma ruptura da isonomia, assim como aduz que o ato de isenção causará repercussões fáticas e jurídicas que inviabilizarão o concurso público em tela. Alega, ainda, que a pretensão requerida em sede liminar causará dano irreparável ao erário, vez que sem o pagamento de tais taxas ocorrerá uma enorme despesa para a Administração Pública, que terá de arcar com os custos relativos à participação dos candidatos isentos nos certames.

Breve relatório. Decido.

Analisando os argumentos trazidos pela agravante, é de se frisar que não se vislumbra a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora a justificar a concessão da tutela de urgência requerida.

O cerne da questão a ser avaliada diz respeito à exigência de pagamento de taxa para inscrição em concurso público (vestibular) àqueles que comprovem, na forma da lei, serem pobres, fere ou não o princípio constitucional sedimentado na Lei Maior, o da isonomia.

A isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes encontra guarida constitucional, já que a nossa Carta Magna, em seu art. 6º, inclui a educação no rol dos direitos sociais e, mais adiante, nos arts. 205 e 206 determina ter o Estado o dever de proporcionar a educação, observando, para tanto, o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Percebo, portanto, não haver a presença dos requisitos legais para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88376/PE - 2008.05.00.035349-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : VIDFARMA INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADV/PROC : VICENTE NOGUEIRA e outros

AGRDO : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, indeferiu o pedido de desistência formulado, mediante fundamento de que fora protocolado após o lapso temporal assinalado em lei.

Sustenta a agravante, em suas razões, que requereu a desistência em 19.12.07, antes do término do prazo de resposta da agravada. Alega que a citação para apresentação da contestação ocorreu em 19.10.07 e os respectivos mandados foram juntados apenas em 21.11.07, razão pela qual o prazo para apresentação da contestação deve iniciar em 22.11.07.

É o relatório. Decido.

A questão é de fácil desate.

É certo que o prazo para resposta do réu deve iniciar-se da data da juntada aos autos do mandado cumprido, ocorrida em 21.11.07. In casu, a parte agravada possui prazo quádruplo para contestar, nos moldes do art. 188 CPC.

Nesse sentido, merece razão a agravante quando afirma que o prazo para apresentação da contestação somente se iniciou em 22.11.07, findando seu direito à desistência da ação apenas em 22.01.08.

Note-se que caso a desistência da ação se opere após o oferecimento da resposta, em consonância com o § 4º, do art. 267 do CPC, o autor somente poderá desistir da ação mediante o consentimento do réu. Entretanto, se o pedido de desistência ocorre antes do oferecimento da contestação, a sua eficácia independe do consentimento do réu. É o que ocorre nestes autos.

Desse modo, o fato de que a ANVISA revelou-se contrária ao pedido de desistência formulado pela ora agravante não importa ao caso de que se cuida, pois seu pedido ocorreu anteriormente ao término do lapso temporal possível para o exercício do direito à desistência da parte autora.

Entretanto, de tudo o que se disse, não se pode olvidar que, agora, se trata apenas de decisão de recebimento do recurso, razão porque descaberia atribuir-lhe efeito suspensivo ativo a ponto de encerrar o feito no primeiro grau de jurisdição.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento atribuindo-lhe o efeito SUSPENSIVO EM PARTE, apenas para suspender a tramitação do feito originário até a prolação do julgamento pela egrégia Turma.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88390/RN - 2008.05.00.035271-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : MARCELO LUIS DE AMORIM SOUZA

ADV/PROC : LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CEFET/RN contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos de ação ordinária ajuizada por MARCELO LUIS DE AMORIM SOUZA, a qual objetivava sua nomeação para o cargo de professor, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do ato de contratação de Jane Roberta de Assis Barbosa como professora substituta até que o CEFET esclareça sobre a existência de vagas para o cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus de Geografia, reservando-se a vaga em favor do agravado.

Sustenta a agravante, em suas razões, que a contratação da professora substituta não ocupa vaga (cargo público) que possa prejudicar o autor, uma vez que não há vaga a ser provida. Aduz que os professores substitutos contratados não preenchem vaga, pois exercem função para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX da Carta Magna.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando-se estes autos, verifico que o autor foi aprovado em 10º lugar no concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus para a disciplina Geografia, sendo preterido, a seu dizer, pela contratação de professores substitutos para esta disciplina.

O entendimento jurisprudencial já se solidificou no sentido de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito. Contudo, a contratação temporária de professores substitutos só confere o direito à nomeação dos aprovados se demonstrada a existência de vagas.

In casu, os documentos acostados aos autos atestam a inexistência de vagas do quadro efetivo para a disciplina Geografia. Observe-se que apenas foi celebrado entre o CEFET e JANE ROBERTA DE ASSIS BARBOSA um contrato por tempo determinado, com o objetivo de atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Diante da inexistência de vagas, não há possibilidade de nomeação do agravado. Portanto, num exame perfunctório do caso, entendo que assiste razão ao agravante.

É certo que a respeitável decisão agravada ressaltou que a ora agravante fora intimada para esclarecer sobre a existência de vagas e, no entanto, quedou inerte. Daí a antecipação parcial dos efeitos do provimento final restou concedida até que o CEFET/RN esclarecesse sobre a existência de vaga respectiva para o cargo efetivo.

De todo modo, o agravo de instrumento traz, finalmente, circunstanciada informação do Departamento de Recursos Humanos do CEFET, justamente no sentido de que não há a vaga pretendida pelo agravado.

Mercê do exposto, mormente com o fito de evitar delongas que prejudiquem a atividade acadêmica da agravante, recebo o presente recurso nos efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, de forma que não prevaleça a suspensão do ato de contratação de Jane Roberta de Assis Barbosa enquanto professora substituta.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 81436/RN - 2007.05.00.066804-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : CONSTRUTORA SOARES LTDA

ADV/PROC : FABIO JOSE DE VASCONCELOS UCHOA

DECISÃO

O CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande de Norte que, em ação cautelar preparatória, deferiu provimento liminar à CONSTRUTORA SOLARES LTDA, suspendendo a contratação da empresa CRAFT - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO, suposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 36/2007, promovido pelo agravante.

Ocorre que, em 22 de janeiro de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício da respectiva MM. Juiz de 1º grau (fls. 144), enviando cópia da sentença (fls.145/147) que julgou a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada referida ação, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 76169/PE - 2007.05.00.020563-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : SAMUEL BRITO FIGUEIREDO

ADV/PROC : SERGIO BRITO FIGUEIREDO e outros

AGRDO : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

SAMUEL BRITO FIGUEIREDO interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorização para sua posse e exercício do cargo de especialista em Farmácia, tendo por base a sua aprovação e nomeação, conforme a Portaria nº. 151/2007, em Concurso Público promovido pela ANVISA.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 82437/PE - 2007.05.00.076683-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ANTÔNIO ALVES CONSERVA

ADV/PROC : EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a agravante se abstivesse de efetuar descontos na folha de pagamento de vencimentos/proventos do agravado, a título de reposição ao erário, de valores recebidos por força de sentença transitada em julgado (26,05%), posteriormente rescindida.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83517/PE - 2007.05.00.088797-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DO JORDÃO - RÁDIO SHALOM FM 98,1 MHz

ADV/PROC : JOSELY RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Cautelar, deferiu pedido de liminar permitindo que a agravada prestasse serviço de radiodifusão comunitária até que fosse concluído o processo de licenciamento de sua emissora, junto ao Ministério das Comunicações.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 85139/RN - 2007.05.00.104161-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : A. R. DE MORAIS DISTRIBUIDORA ME

ADV/PROC : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu, em parte, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar a suspensão da cobrança da multa imposta pelo Auto de Infração Sanitária nº 581/2004/GFIMP/GGIMP, bem como para que a agravante se abstivesse de inscrever o nome da agravada no CADIN, fornecendo-lhe, caso necessário, certidão positiva com efeitos de negativa.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 409674/PE - 2000.83.00.014302-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BOA VIAGEM LTDA

ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 259.

É forçoso reconhecer, a partir das informações prestadas às fls. 256 e 257, que os poderes - os únicos - a partir dos quais os Drs. Luiz Cláudio Farina Ventrilho (OAB nº 20396 - PE) e Leonardo Brasil Mendes (OAB nº 23308 - PE) se assumem patronos da pretensa apelante são os derivados dos subestabelecimentos feitos pelo Dr. Francisco Pinto Filho (OAB nº 21.418 - PE), que jamais foi constituído nos autos. É bastante ver os instrumentos constantes das fls. 70, 71, 187, 196, 207, 224 e 257.

Assim, convenha-se que o processo é viciado desde a intimação da sentença, a qual findou sendo feita sobre quem não possuía poderes para tanto, embora tenha se apresentado, em cartório, como se os tivesse (fls. 205v, 206 e 207).

Assim, ANULO OS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA, a fim de que, devolvidos os autos ao Primeiro Grau de Jurisdição, possa a intimação do referido ato vir a ser feita com regularidade.

Diante da possibilidade de cometimento de falta disciplinar, encaminhem-se cópias integrais dos presentes autos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, para as providências que entender cabíveis - e se entender cabíveis.

Publique-se.

Providências necessárias.

Recife, 09 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83253/RN - 2007.05.00.082792-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : AGENDI - AGENCIA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

ADV/PROC : DIOGO PINTO NEGREIROS e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por AGENDI - AGENCIA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar para que a autoridade coatora suspendesse a exigibilidade do crédito tributário objeto das GFIP's de nº 36.019.265-3 e 36.019.266-1, bem como para que expedisse certidão negativa de débitos relativamente à agravante.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 89086/SE - 2008.05.00.035715-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

AGRDO : SOLO AGENTES CORRETORES E ADMINISTRADORES DE IMOVEIS LTDA

AGRDO : JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALCANTARA

AGRDO : ANA MARIA DE MENEZES D ALCANTARA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, em sede de execução fiscal interposta pela própria CEF, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos co-responsáveis.

Alega a agravante, em síntese, que a legitimidade passiva dos sócios na execução fiscal decorre tão somente da expressa indicação de seus nomes no título executivo - CDA -, razão pela qual restaria fundamentado o redirecionamento da execução fiscal, com a respectiva citação dos sócios.

Breve relatório. Decido.

A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juízes, não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade. A doutrina e a jurisprudência entendem que, em princípio, a pessoa jurídica deve ser responsabilizada. Contudo, em se tratando de sócio dirigente da empresa e se houver agido com excesso de poderes ou transgredido a lei, é lícita sua responsabilização, máxime em matéria tributária.

Conforme se vê numa análise perfunctória do caso sub examen, não merece prosperar a alegação de que o mero inadimplemento da obrigação e o fato de o nome dos sócios constar na CDA sejam suficientes a ensejar o redirecionamento. Faz-se necessária a comprovação da existência de ato eivado de excesso de poder ou de infração à lei, o não que restou demonstrado por parte da agravante.

Outrossim, é possível verificar ainda que não há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo, portanto, inadmissível seu redirecionamento, tendo em vista possuir esta medida caráter excepcional.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal



AGTR - 89108/PE - 2008.05.00.043552-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CONSTRUTORA ESTRELA S/A
ADV/PROC : EMÍLIO FERNANDES DINIZ e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CONSTRUTORA ESTRELA S/A contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que em sede de ação de execução movida pela CEF contra a Cooperativa Santa Luzia e a ora agravante, na qual esta última sofreu arresto contra valores penhorados, acolheu o pedido da CEF referente à suspensão do levantamento dos valores realizado nos autos do processo nº 94.003629-9 até o deslinde final de ação rescisória ajuizada contra decisão que declarou rescindido o contrato celebrado entre a agravante e a CEF.

Sustenta a(o) agravante, em suas razões, que celebrou contrato com a CEF para a construção de unidades imobiliárias componentes do residencial Topázio. Aduz que a CEF passou a descumprir suas obrigações de pagamento, razão pela qual considerou rescindidos os contratos e, irremediavelmente, paralisou o andamento das obras. Conseqüentemente, buscou junto ao Judiciário a declaração de rescisão do contrato e a indenização por perdas e danos devida pela CEF, a qual foi obtida em sentença no primeiro grau e confirmada por este Eg. Tribunal. Alega, por último, que somente no início de 2008 tomou ciência do arresto contra valores penhorados em ação de execução promovida pela CEF em seu desfavor.

A CEF, ora agravada, nos autos do processo principal, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação rescisória, ajuizada contra decisão que a condenou a indenizar a Construtora Estrela S/A, em face da rescisão dos contratos de financiamento dos imóveis. Posteriormente, a agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do título executado, a prescrição da dívida e a ilegitimidade da CEF. A MM. Juíza a quo, por seu turno, deferiu o pleito da CEF, suspendendo o feito até o julgamento da Ação Rescisória nº 5529-CE. É contra este decisum que a Construtora Estrela interpõe agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.
A decisão hostilizada parece, a um primeiro exame, não se sustentar, na medida em que interceptou a seqüência de execução, mantendo-a suspensa até o final julgamento de ação rescisória, sem a liberação de ativos arrestados, em significativo prejuízo para o executado que permanece sem acesso aos valores que lhe pertencem e sem ter sua defesa, na execução, apreciada. A meu sentir, se o juiz entendeu que o título executivo restara desconstituído, não poderia manter o arresto ou a penhora sobre o dinheiro do executado, a espera que tramitasse até o final a ação rescisória onde se discutiria a higidez da sentença que desconstituíra o título.

Ocorre que há empenço intransponível ao deferimento da pretensão neste agravo. É que o Relator da rescisória concedeu liminar, ali, sustando qualquer levantamento de valores relativo aos processos em que a agravante restou vitoriosa. Assim, o que inibe o levantamento dos valores pretendidos pela agravante não é a decisão lavrada na execução fiscal e objeto do presente recurso. Tal decisão apenas cumpriu a anterior, esta insculpida na rescisória e somente controlável pelo Pleno.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 81096/PB - 2007.05.00.057275-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANSELMO MARTINS DANTAS
ADV/PROC : ALEXEI RAMOS DE AMORIM e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ANSELMO MARTINS DANTAS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Paraíba, que, ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como a exclusão do nome do mutuário dos órgãos de restrição ao crédito.

Ocorre que, em 08 de abril 2008, juntou-se aos autos ofício do respectivo MM. Juiz a quo (fls. 190/209), no qual o mesmo comunica a prolação de sentença referente à ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 83454/RN - 2007.05.00.089102-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
AGRDO : MAURICEIA MEDEIROS
ADV/PROC : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a liquidação total do saldo devedor residual do contrato de financiamento regido pelo SFH.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 82734/RN - 2007.05.00.077374-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SANDRA MARCIA SOUZA VIANA LABANCA
ADV/PROC : MARIA PAULA DE CASTRO FERREIRA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por SANDRA MARCIA SOUZA VIANA LABANCA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravante, a qual objetivava depositar as prestações do contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, bem como a suspensão das cláusulas abusivas do referido contrato.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 382785/CE - 2003.81.00.016083-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : JOSÉ IRINEU GARCIA GOMES

DESPACHO

A apelante - CEF, às fls. 37, manifesta desinteresse no prosseguimento do feito em virtude da venda do imóvel objeto da ação.

Homologo a desistência do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88997/PE - 2008.05.00.043754-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AGRDO : FERNANDO ANTONIO PRADO CAVALCANTI
ADV/PROC : RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou a realização de depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de Plano Bresser para a conta de nº 1323.013.39283-0, assim como a aplicação de multa diária, em razão de decisão anteriormente realizada e não cumprida pela agravante.

Sustenta a agravante, em suas razões, que resta clarividente que a conta supramencionada não teria direito a qualquer correção, visto que teria sido aberta posteriormente à época dos reajustes deferidos em sentença. Aduz, ainda, o não cabimento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por representar enriquecimento ilícito ao agravado.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, foi determinado, fls. 326 dos autos, à Caixa Econômica Federal, ora agravante, que realizasse o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de Plano Bresser, para cada conta que tenha restado sem a elaboração de cálculos.

Ocorre que, a CEF, apesar de ter realizado o depósito supramencionado nas contas 1323.013.42810-9; 1323.013.42733-1; 1323.013.42801-0 e 1323.013.43680-2; deixou de fora a conta nº 1323.013.39283-0, que se encontra na mesma situação das demais. Quanto à aplicação de multa, em razão de descumprimento da obrigação de fazer, o Código de Processo Civil permite que o juiz a imponha como medida assecuratória da eficácia de decisão judicial e para resguardar a dignidade do Poder Judiciário.

A multa coercitiva deve ser fixada em quantia que, efetivamente, exerça pressão ou constrangimento patrimonial, assim, o valor fixado na decisão embargada se apresenta dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88772/PE - 2008.05.00.035958-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : LUCIANO ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC : NÍVEA BEZERRA CAVALCANTI BOECKMANN
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por LUCIANO ALVES DE ARAÚJO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual objetivava a determinação da imediata suspensão dos reajustes contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxa de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros.

Sustenta o agravante, em suas razões, que há ilegalidade da utilização da Tabela Price para amortização da dívida, o que onera demasiadamente o valor financiado. Aduz que a capitalização de juros de forma composta só é admitida nos casos expressamente previstos em lei, e não no caso de que se cuida.

Breve relatório. Passo a decidir.

O Financiamento Estudantil - FIES - corresponde a uma linha de financiamento do governo que possibilita a o acesso à educação particular. Desse modo, não diz respeito propriamente a um simples contrato de empréstimo bancário, daí a impossibilidade de aplicação do CDC a tais casos.

O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, foi desenvolvido para que, ao se proceder o pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo. Portanto, sua utilização não implica necessariamente a incidência de capitalização de juros sobre juros, ao contrário do que alega o agravante.

Outrossim, consoante esposado pelo próprio magistrado a quo, faz-se necessário o depósito do judicial das parcelas incontroversas para possibilitar a suspensão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, o que, in casu, não ocorreu. Cumpre salientar, inclusive, que tal entendimento já se encontra pacificado no STJ.

Nesse sentido, depreende-se que não se revelam presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tais como a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do direito, bem como a presença do fumus boni iuris.

Desse modo, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88697/SE - 2008.05.00.035806-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

AGRDO : LUCIANO LEITE SILVA

ADV/PROC : EDSON ULISSES DE MELO e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, em sede de ação de prestação de contas, negou seguimento ao recurso de apelação mediante fundamento de inadequação da via eleita.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o recurso cabível é, de fato, apelação e não agravo de instrumento, uma vez que a decisão fustigada, embora denominada "despacho", trata-se de sentença, nos moldes do art. 915 do CPC.

Breve relatório. Passo a decidir.

Penso que assiste razão à agravante. Explico.

A decisão do MM. Juiz a quo, muito embora intitulada de despacho, resolveu questão correspondente ao encerramento de uma fase processual. O magistrado, ao indeferir as contas apresentadas pela CEF, por inobservância das formalidades legais, proferiu decisão com natureza de sentença, nos moldes do art. 915 do CPC:

"Art. 915.

(...)

§1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento ; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

(...)

§3º Se o réu apresentou as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do §1º deste artigo, em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil." Portanto, considerando que decisão que julga a prestação de contas da CEF diz respeito à sentença, contra ela, de fato, deve ser interposto o recurso de apelação.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, para que seja recebido o recurso de apelação interposto pela agravante.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 82370/RN - 2007.05.00.071954-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

AGRDO : MAURICEIA MEDEIROS

ADV/PROC : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a liquidação total do saldo devedor residual do contrato de financiamento regido pelo SFH.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88818/PE - 2008.05.00.043406-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA

AGRDO : ANGELA BARROS SGANZERLA

AGRDO : CLAUDIA MARIA DE ANDRADE SALGADO

AGRDO : KARLA ADRIANA HENRIQUES DE ANDRADE

AGRDO : HÉLIO SILVEIRA DE ANDRADE

AGRDO : HERON ANDRADE

AGRDO : HOMERINO LAUREANO FILHO

ADV/PROC : JOSE MARCIO ALVES DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz Federal da 9ª vara da Seção Judiciária de Pernambuco que com base em parecer técnico da Contadoria do Juízo, determinou que a Caixa Econômica Federal deposite nas contas de FGTS dos autores os valores encontrados no resumo de fls. 493, eis que os cálculos do contador gozam de presunção juris tantum de veracidade e imparcialidade.

Sustenta a agravante, em suas razões, que a Contadoria, ao realizar os cálculos não observou o Termo de Adesão e produziu planilhas com erros materiais, além de ter arbitrado multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia a favor dos exequêntes, decisão que, ao seu sentir padece de flagrante ilegalidade.

Breve relatório. Decido.

A questão a ser enfrentada cinge-se à exatidão das planilhas apresentadas pelo setor técnico (contador judicial) às fls. 493-517, que diferem das apresentadas pela ora agravante, assim como a aplicação de multa diária, por descumprimento de ordem judicial.

Compulsando os autos verifica-se que a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos em relação aos autores HÉLIO SILVEIRA DE ANDRADE, CLÁUDIA MARIA DE ANDRADE E HERON ANDRADE sobre os seus créditos de FGTS, cálculos estes que apenas diferem dos apresentados pelo CEF quanto à aplicação dos juros de mora.

Assim, tendo tal circunstância sido atestada por Contador, função auxiliar do Juízo e equidistante das partes, merecem prestígio as informações por ele prestadas. Aliás, vale salientar ainda que as conclusões deste órgão são dotadas de fé pública, gozando, pois, de presunção juris tantum, apenas sendo ilidida por prova em contrário, o que não ocorreu nos autos.

No que se refere à imposição de multa diária, também não enxergo a ilegalidade apontada, vez que tal imposição, instituída pelo art. 644 do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, pode ser determinada pelo juiz, como meio coercitivo para impor cumprimento de medida antecipatória, valor este que se apresenta razoável.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87201/PE - 2008.05.00.021118-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : PEDRO HUGO MARANHÃO FERNANDES

ADV/PROC : GUSTAVO SANTOS BARBOSA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ROSEANE MARIA DE HOLLANDA CALVANTI e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por PEDRO HUGO MARANHÃO FERNANDES contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Pernambuco, que, em ação de execução, converteu o feito em ação monitoria, por entender que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, nos termos da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que, ao converter a ação executiva em ação monitoria, depois de já ter havido a citação do réu na primeira, o douto magistrado a quo desatendeu aos arts. 264 e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Breve relatório. Decido.

Originariamente, cuidava-se de ação de execução de título extrajudicial (a saber, contrato de abertura de crédito e nota promissória a ele vinculada) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINÁRIOS MATÃO LTDA. e seus avalistas RAIMUNDO CLEMENTE DA ROCHA JÚNIOR, JOAQUIM JOSÉ FERNANDES ROCHA e PEDRO HUGO MARANHÃO FERNANDES, ora agravante.

Apesar de regularmente citado na ação executiva, o agravante absteve-se de constituir advogados nos autos e não apresentou defesa. No curso do processo, a exequente requereu a conversão do feito executivo em ação monitoria, já que, em face do entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula nº 233, os contratos de abertura de crédito deixaram de ser título executivo.

O magistrado de primeiro grau, então, proferiu a decisão agravada, acolhendo o pedido e determinando que fossem tomadas as providências necessárias à conversão, tais quais, a reatuação do feito e a citação dos devedores para integrarem a nova demanda.

Conforme certidão às fls. 233, a decisão foi publicada em 26/10/2002 e dela foram devidamente intimadas as partes e seus procuradores. Por ser revel e não possuir advogado constituído, aplica-se ao agravante o disposto no art. 322 do CPC, que prevê, in verbis:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Tendo em vista que o presente agravo somente foi ajuizado em 26/03/2008, é evidente que não pode prosperar a irrisignação do agravante, posto que, há muito, operou-se a preclusão do seu direito de recorrer daquela decisão, que, ressalte-se, fora prolatada em ação que não mais existe.

Ressalte-se que o agravante apenas constituiu procurador depois de citado da nova ação e, achando-se prejudicado pela conversão, propôs a destempe este recurso.

Além da intempestividade, não se afigura nítido o interesse do recorrente, posto que a conversão de ação executiva em ação monitoria apenas beneficia os devedores, se se atentar para o fato de que, na monitoria, é maior o prazo para pagamento.

Mercê do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da preclusão temporal do direito de recorrer, bem como pela falta de interesse em fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88576/AL - 2008.05.00.035551-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO - AL

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado pelo município agravante, no sentido de determinar que a autoridade apontada como coatora promovesse a liberação dos recursos provenientes do contrato de repasse de recursos nº 0198.493-29/06, firmado com o Ministério das Cidades, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários.

O magistrado a quo denegou o pedido, ao argumento de que a medida liminar requestada tem o mesmo teor de um provimento final, de caráter satisfativo, e, portanto, incompatível com a finalidade acuatelatória para a qual foi criada. Não obstante, determinou, por cautela, que a impetrada mantivesse os recursos relativos ao mencionado contrato depositados na conta bancária aberta para este fim, não devolvendo os ditos valores ao Ministério das Cidades.

Sustenta o agravante, em suma, que um provimento in limine também pode ter natureza satisfativa. Aduz também que, embora a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários constitua requisito essencial para a celebração de contratos e convênios com órgãos ou entidades da administração direta e indireta, é necessária a liberação dos recursos provenientes do contrato de repasse aqui discutido, para evitar a caducidade do direito de utilização das referidas verbas.

Feitas essas explanações, passo à análise da questão.

Creio que o presente debate não deve cingir-se à possibilidade de um provimento liminar vir a satisfazer (ou não) o bem da vida almejado pelo autor na ação mandamental.

O que importa analisar, em verdade, é se há excepcionalidade no caso sub examen, a qual dê ensejo à liberação de valores oriundos de contrato celebrado com a União (Ministério das Cidades), ainda que sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(sem grifos no original)

A Lei nº 8.212/91, a seu turno, versa mais especificamente débitos previdenciários, in verbis:

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Em que pese a literalidade dos dispositivos acima transcritos, o agravante procura demonstrar que a não-liberação dos valores referentes ao contrato já mencionado acarretará a caducidade de seu direito, porquanto caso não seja efetuado o saque do montante disponibilizado, nos termos do convênio celebrado, não mais será possível fazê-lo, razão pela qual deve incidir no presente caso o art. 207, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

(sem grifos no original)

Observe-se, contudo, que, embora tenha o juízo de primeiro grau indeferido o pedido de liminar quanto ao levantamento dos valores, fez este a ressalva de que "por cautela, a impetrada mantenha os recursos relativos ao mencionado contrato nº 0198.493-29/06 depositados na conta bancária aberta para este fim, ou noutras palavras, não os devolva ao Ministério das Cidades, até o julgamento do mérito do presente mandamus" (fls. 25).



Diante de tal determinação, destarte, em que resguardada a mantença em depósito dos valores oriundos do contrato até o deslinde da questão, não vejo como há de caducar ou perecer o direito do agravante, razão pela qual não há razões para incidir o art. 207, do CTN, e, por conseguinte, para se conferir efeito suspensivo ativo em sede de exame perfunctório. Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 398026/CE - 2001.81.00.022879-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : DANILO CIARLINI

ADV/PROC : EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO e outros

RECTE AD : DANILO CIARLINI

DECISÃO

DANILO CIARLINI E CEF/EMGEA requestam, às fls. 419/422, a homologação de acordo firmado entre as partes, através do qual o autor pagará os valores ali estabelecidos, bem assim aqueles relativos aos honorários advocatícios, além de verba ressarcitória e assunção das custas processuais.

Restou acordado, que o mutuário refinanciará o débito residual do contrato de mútuo de forma parcelada.

De resto, a parte autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação, e ambos os recorrentes renunciam ao prazo recursal para que se opere de plano a coisa julgada.

Inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Transitado em julgado, expeça-se alvará a favor CEF/EMGEA, para os fins de levantamento dos valores mensalmente depositados em conta judicial n. 1562.005.67108-8.

Publique-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87845/CE - 2008.05.00.027983-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : JOAO DA CRUZ DE CARVALHO espólio

REPTE : MARIA LEONIA CARVALHO ARAUJO

ADV/PROC : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE JOÃO DA CRUZ DE CARVALHO que, em sede de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, declarou a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, remetendo os autos aos Juizados Especiais Federais, mediante fundamento de que o valor da causa é inferior ao limite alçado pela Lei 10.259/01.

Em suas razões, insurge-se a agravante, pugnando pela reforma do decismum, mediante fundamentação de que este não levou em conta o fato de que a agravada não apresentou todos os extratos bancários, mas somente aqueles referentes ao Plano Verão relativos aos meses de janeiro e fevereiro/89, deixando de entregar os extratos relativos ao Plano Bresser, meses de junho e julho/87, bem como os relativos aos Planos Collor I e II, meses de março e abril/1990.

É o relatório.

Compulsando-se estes autos, verifico que não consta pedido de efeito SUSPENSIVO na petição do agravo de instrumento, razão pela qual recebo-o tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões.

Recife, 06 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 85037/PE - 2007.05.00.098274-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MARIA DAS NEVES ALMEIDA

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS NEVES ALMEIDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Ordinária de Revisão de Financiamento Habitacional, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a agravante objetivava o deferimento do depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendia corretos, bem como a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, além da suspensão da execução contra ela manejada.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88372/CE - 2008.05.00.035244-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : PEDRO NEPOMUCENO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara do Ceará, que, em ação de desapropriação, indeferiu o pedido da autarquia expropriante, o qual objetivava que a parte expropriada arcasse com os honorários periciais estipulados nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que não lhe cabe o pagamento dos custos periciais a que deu causa a parte contrária, posto que a necessidade de prova técnica decorreu da revelia do expropriado.

Breve relatório. Decido.

Com razão o magistrado a quo.

É clara a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que os honorários periciais serão pagos pela parte autora, quando a diligência tenha sido determinada de ofício pelo juiz.

A propósito, veja-se o conteúdo do art. 33, do CPC:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 3.365/41, que regula a desapropriação por utilidade pública, dispõe in verbis:

Art. 23 - Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

No caso em tela, o juiz de primeiro grau determinou a realização da perícia, justo em face da revelia do expropriado, já que a não apresentação de contestação não implica, por si só, a aceitação tácita da oferta.

Pelo exposto, vê-se que a realização de prova técnica fora determinada ex officio pelo juiz, motivo pelo qual cabe à parte autora o adiantamento das despesas relativas a tal ato, nos termos do art. 19, § 2º c/c art. 33, ambos do CPC.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento apenas no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88316/AL - 2008.05.00.035233-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : VITOR MANUEL DA CRUZ TAVARES

AGRTE : DELMA MEDEIROS TAVARES

AGRTE : ANDRELINA VIEIRA DA PAIXÃO

AGRTE : DILMA MEDEIROS

ADV/PROC : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO e outros

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por VITOR MANUEL DA CRUZ TAVARES e OUTROS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Mandado de Segurança, recebeu a apelação da agravante tão-somente no efeito devolutivo.

O mandamus teve por objeto o pedido, in limine, de suspensão do processo administrativo nº 54360.000381/2007-41, em trâmite na Superintendência Regional do Incra em Alagoas, até o julgamento em definitivo da demanda, bem como, ao final, a concessão de segurança, para declarar a natureza das médias e pequenas propriedades dos imóveis rurais dos impetrantes, ora agravantes, como insuscetíveis de desapropriação, anulando o ato supostamente ilegal apontado e os dele decorrentes, com o arquivamento do processo administrativo já referido.

O magistrado a quo indeferiu a liminar requerida. Por ocasião da sentença, denegou a segurança, ao fundamento de que, mesmo tendo sido homologada a partilha do imóvel, este ainda poderia ser considerado como grande propriedade rural, pois, no esteio da jurisprudência do STF, antes de ser efetuado o registro imobiliário o imóvel é um só, não sendo possível considerar, para fins de reforma agrária, cada parte ideal do condomínio como propriedade distinta, e tampouco o formal de partilha pode ser considerado instrumento hábil para que se concretize a divisão do bem.

Em suas razões, os agravantes sustentam a necessidade de recebimento do apelo em seu efeito suspensivo, sob pena de acarretar-lhes dano iminente e de difícil reparação.

Feitas essas explanações, passo à análise da questão.

A irresignação recursal merece ser interceptada.

A legislação não pode e não deve ser interpretada em seu sentido estritamente literal. Antes, deve-se perseguir seu sentido lógico, finalístico, sistemático, teleológico. Tal significa dizer que não existe sentido em se pretender a atribuição de efeito suspensivo a um recurso que desafia pronunciamento judicial negativo, é dizer, que nada concedera.

Assim, se a sentença não emprestara guarida à pretensão da parte, de nada adianta pretender o efeito suspensivo à respectiva apelação. Não se suspende o nada.

Demais disso, o que o agravante pretende, em verdade, é, por via transversa, a obtenção do bem da vida que lhe fora negado em sede de cognição exauriente na sentença, agora, através da atribuição de efeito suspensivo a sua apelação, o que não é razoável.

Por derradeiro, gize-se, outrossim, que inicialmente o impetrante manejara agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a sua liminar, autuado nesta Corte sob o nº 82834/AL, que, por sua vez, findou recebido no efeito suspensivo ativo, em decisão da lavra do desembargador federal Elío Siqueira.

Ocorre que a própria sentença que denegou a segurança, cuja cópia repousa às fls. 80/85, ressalvou em seu dispositivo: "Por cautela, a liminar substitutiva concedida nos autos do agravo de instrumento nº 82834 deve continuar a ser cumprida até a decisão ulterior do tribunal ou até o trânsito em julgado dessa sentença, o que ocorrer primeiro".

Sob essa ótica, restou resguardada a ultra-atividade da decisão do Tribunal no AGTR nº 82834/AL.

Em face disso, resta inútil o presente recurso para esse fim.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se.

Recife, 03 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 72221/CE - 2006.05.00.074397-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : H + IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

REPTE : HENRIQUE MIGUEL FERNANDES GUERREIRO LTDA

ADV/PROC : MARCELO REBOUCAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu pedido de liminar, determinando a suspensão da vistoria no imóvel rural "Fazenda Guaíbas", situado no município de Itapipoca, em virtude haver sido, dito imóvel, objeto de esbulho possessório motivado por conflito agrário ou fundiário.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, VI, e art. 295, III, ambos do CPC, c/c art. 8º, da Lei nº 1.533/51. Sendo assim, é de se verificar que o presente recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 68563/PE - 2006.05.00.024781-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : PAPELARIA E LIVRARIA UNIVERSAL LTDA

ADV/PROC : VITAL MARIA GONCALVES RANGEL e outros

AGRDO : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

DECISÃO

PAPELARIA E LIVRARIA UNIVERSAL LTDA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Junta Comercial deste Estado - JUCEPE, visando ao registro da alteração contratual da sociedade agravante, indeferido em virtude da existência de decisão judicial proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara dos Executivos Fiscais, em medida cautelar fiscal, que determinou a indisponibilidade dos bens e quotas sociais do sócio-administrador da agravante, Adão Augusto de Almeida Morelatto.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88364/CE - 2008.05.00.035322-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSE ROCHA DE OLIVEIRA

AGRDO : LUCIMAR ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara do Ceará, que, em ação de desapropriação, indeferiu o pedido da autarquia expropriante, o qual objetivava que a parte expropriada arcasse com os honorários periciais estipulados nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que não lhe cabe o pagamento dos custos periciais a que deu causa a parte contrária, posto que a necessidade de prova técnica decorreu da revelia do expropriado. Breve relatório. Decido.

Com razão o magistrado a quo.

É clara a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que os honorários periciais serão pagos pela parte autora, quando a diligência tenha sido determinada de ofício pelo juiz.

A propósito, veja-se o conteúdo do art. 33, do CPC:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 3.365/41, que regula a desapropriação por utilidade pública, dispõe in verbis:

Art. 23 - Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

No caso em tela, o juiz de primeiro grau determinou a realização da perícia, justo em face da revelia do expropriado, já que a não apresentação de contestação não implica, por si só, a aceitação tácita da oferta.

Pelo exposto, vê-se que a realização de prova técnica fora determinada ex officio pelo juiz, motivo pelo qual cabe à parte autora o adiantamento das despesas relativas a tal ato, nos termos do art. 19, § 2º c/c art. 33, ambos do CPC.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento apenas no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 391146/PE - 2001.83.00.022022-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : PESCADO SILVEIRA S/A

ADV/PROC : ZORILDA MARIA DO NASCIMENTO e outro

APDO : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADV/PROC : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestação e regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Recife, 29 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 79326/PE - 2007.05.00.047545-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : JOSE BENJAMIN MACHADO COELHO

ADV/PROC : MARCUS VALÉRIO CHAVES ALVES

AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOSÉ BENJAMIN MACHADO COELHO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar para assegurar ao impetrante, ora agravante, o direito de exercer, cumulativamente, o cargo de servidor efetivo da UFPE, com regime de trabalho de 40 horas, com o cargo de professor substituto da mesma instituição, com jornada de trabalho de 20 horas.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88534/CE - 2008.05.00.035510-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FERNANDO ANTONIO CARNEIRO

ADV/PROC : TIAGO FRAGOSO VIEIRA

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por FERNANDO ANTÔNIO CARNEIRO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara do Ceará, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava a suspensão da exigibilidade das multas que foram aplicadas pelo IBAMA, devido à prática de infrações ambientais.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é proprietário do imóvel em que foram constatadas as infrações apontadas pelo IBAMA, quais sejam, supressão de vegetação e construção em área de preservação permanente. Além disso, suscita a incompetência da autarquia para fiscalizar e aplicar penalidades na área em questão, funções que devem ser exercidas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE.

Breve relatório. Decido.

A Lei nº 9.605/98 estabelece a competência do IBAMA para autuar e instaurar processo administrativo contra condutas lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, não pode prosperar a alegação de incompetência do IBAMA para fiscalizar e aplicar penalidades, porquanto este órgão possui competência supletiva para tanto, desde que o órgão ambiental estadual não o faça.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, observo que falta ao agravante a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.

É que o fato de não haver registro de imóvel em nome do recorrente, na área em questão, não é prova hábil para afastar a convicção de que ele seja o autor da infração, posto que, de acordo com o IBAMA, autarquia cujos atos gozam de presunção de veracidade, ele encontre-se na posse do bem, agindo como se proprietário fosse.

Em virtude da insuficiência das provas produzidas pelo autor, impossível de se observar o fumus boni iuris ensejador da antecipação de tutela requerida.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 05 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88607/CE - 2008.05.00.035554-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : MANUELA CAVALCANTE PORTELA

ADV/PROC : ANA AMELIA PINTO DE VASCONCELOS e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por SESCE - Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda, entidade mantenedora da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte (FMJ), contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em Mandado de Segurança, deferiu medida liminar no sentido de que a ora agravante se abstenha de impedir que a autora realize o 4º rodízio do internato de seu curso de medicina em Instituição localizada em Fortaleza.

Sustenta a agravante, em suas razões, que a vergastada decisão ofende à ordem jurídica ao permitir que a acadêmica curse fora da IES de origem mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária do seu internato, contrariando disposição expressa da Resolução nº 04/2001, do Conselho Nacional de Educação Superior. Argumenta que a decisão agravada ao considerar como "Unidades Federativas" tão-somente os Estados-membros, pretende retirar a autonomia dos municípios e do Distrito Federal, desnaturando por completo o sistema federativo adotado pela Constituição Federal de 1988.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante verificar o disposto na referida Resolução acerca do internato no curso de medicina, in verbis::

"Art. 7º

§ 2º - O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida por este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição Conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional." (grifo nosso).

A impetrante pleiteia o deferimento da prática do Estágio em Hospital sito no Município de Fortaleza, este notoriamente compreendido no mesmo Estado em que se encontra estabelecida a Faculdade de Juazeiro.

O cerne da presente questão restringe-se à análise da expressão "unidade federativa". Embora os Municípios integrem a Federação Brasileira, entendo que o termo "unidade federativa", conferido pela Resolução nº 04/2001, deve ser entendido como "Estado-membro", até mesmo porque, salvo raras exceções, os Municípios não provêm educação de nível superior.

Ademais, o estágio profissional é de fundamental importância na vida acadêmica de qualquer estudante, e principalmente o de medicina, já que é o momento em que se aperfeiçoará para que venha a se tornar um profissional qualificado e competente.

Assim, numa análise perfunctória não há motivos razoáveis para que se impeça a realização de estágio curricular obrigatório em um hospital situado na capital do Estado do Ceará, que, provavelmente, lhe oferecerá boas e até mesmo melhores condições de aprendizado na prática profissional.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Recife, 04 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 86197/SE - 2008.05.00.006522-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : JOSE ALVINO SANTOS FILHO

ADV/PROC : JOSE ALVINO SANTOS FILHO

AGRDO : OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE

AGRDO : EDSON ULISSES DE MELO

AGRDO : GERALDA CRISTINA DA SILVA MENEZES BEZERRA

AGRDO : YEDA MARIA DEDA PEIXOTO TORRES

AGRDO : MARIA CLARETE RIBEIRO SILVEIRA

AGRDO : AIDA MASCARENHAS CAMPOS

AGRDO : CARLOS FREIRE MADUREIRA JUNIOR

ADV/PROC : EDSON ULISSES DE MELO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO, na condição de terceiro interessado, irrisignado com a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau, nos autos do mandado de segurança impetrado por EDSON ULISSES DE MELO contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SERGIPE.



A impetração visava afastar a aplicação das resoluções n.ºs 007 e 008/2007, do processo de escolha da lista sêxtupla de advogados, para preenchimento de cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Sergipe, ao argumento de que se tratava de regra nova, editada no mesmo exercício em que se deu a vaga disputada, bem assim porque teria ofendido a lei em sentido estrito, ao prescrever quorum especial onde a norma legal se contentava com a maioria simples. Verifico, às fls. 223 dos autos, pedido de desistência do agravo de instrumento, e, às fls. 224, ofício da MM. juíza informando que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Demais disso, observo que o Mandado de Segurança teria perdido o seu objeto, dado que o evento que pretendia evitar já fora consumado, vez que o nome do agravante constou na lista sêxtupla, conforme consta no ofício da OAB de fls. 243, e ainda, às fls. 246, consta decreto do Governador de Sergipe, nomeando para Desembargador o Sr. Edson Ulisses de Melo.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88594/CE - 2008.05.00.035745-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : RENATA BEZERRA DE ALENCAR
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por SESCE - Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda, entidade mantenedora da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte (FMJ), contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em Mandado de Segurança, deferiu medida liminar no sentido de que a ora agravante se abstenha de impedir que a autora realize o 4º rodízio do internato de seu curso de medicina em Instituição localizada em Fortaleza.

Sustenta a agravante, em suas razões, que a vergastada decisão ofende à ordem jurídica ao permitir que a acadêmica curse fora da IES de origem mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária do seu internato, contrariando disposição expressa da Resolução nº 04/2001, do Conselho Nacional de Educação Superior. Argumenta que a decisão agravada ao considerar como "Unidades Federativas" tão-somente os Estados-membros, pretende retirar a autonomia dos municípios e do Distrito Federal, desnaturando por completo o sistema federativo adotado pela Constituição Federal de 1988.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante verificar o disposto na referida Resolução acerca do internato no curso de medicina, in verbis::

"Art. 7º

§ 2º - O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida por este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição Conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional." (grifo nosso).

A impetrante pleiteia o deferimento da prática do Estágio em Hospital sito no Município de Fortaleza , este notoriamente compreendido no mesmo Estado em que se encontra estabelecida a Faculdade de Juazeiro.

O cerne da presente questão restringe-se à análise da expressão "unidade federativa". Embora os Municípios integrem a Federação Brasileira, entendo que o termo "unidade federativa", conferido pela Resolução nº 04/2001, deve ser entendido como "Estado-membro", até mesmo porque, salvo raras exceções, os Municípios não provêm educação de nível superior.

Ademais, o estágio profissional é de fundamental importância na vida acadêmica de qualquer estudante, e principalmente o de medicina, já que é o momento em que se aperfeiçoará para que venha a se tornar um profissional qualificado e competente.

Assim, numa análise perfunctória não há motivos razoáveis para que se impeça a realização de estágio curricular obrigatório em um hospital situado na capital do Estado do Ceará, que, provavelmente, lhe oferecerá boas e até mesmo melhores condições de aprendizado na prática profissional.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Recife, 04 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88596/CE - 2008.05.00.035744-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : SILVIO CORREIA SALES
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE PONTES VIEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por SESCE - Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda, entidade mantenedora da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte (FMJ), contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em Mandado de Segurança, deferiu medida liminar no sentido de que a ora agravante se abstenha de impedir que o autor realize o 4º rodízio do internato de seu curso de medicina em Instituição localizada em Fortaleza.

Sustenta a agravante, em suas razões, que a vergastada decisão ofende à ordem jurídica ao permitir que a acadêmica curse fora da IES de origem mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária do seu internato, contrariando disposição expressa da Resolução nº 04/2001, do Conselho Nacional de Educação Superior. Argumenta que a decisão agravada ao considerar como "Unidades Federativas" tão-somente os Estados-membros, pretende retirar a autonomia dos municípios e do Distrito Federal, desnaturando por completo o sistema federativo adotado pela Constituição Federal de 1988.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante verificar o disposto na referida Resolução acerca do internato no curso de medicina, in verbis::

"Art. 7º

§ 2º - O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida por este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição Conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional." (grifo nosso).

A impetrante pleiteia o deferimento da prática do Estágio em Hospital sito no Município de Fortaleza , este notoriamente compreendido no mesmo Estado em que se encontra estabelecida a Faculdade de Juazeiro.

O cerne da presente questão restringe-se à análise da expressão "unidade federativa". Embora os Municípios integrem a Federação Brasileira, entendo que o termo "unidade federativa", conferido pela Resolução nº 04/2001, deve ser entendido como "Estado-membro", até mesmo porque, salvo raras exceções, os Municípios não provêm educação de nível superior.

Ademais, o estágio profissional é de fundamental importância na vida acadêmica de qualquer estudante, e principalmente o de medicina, já que é o momento em que se aperfeiçoará para que venha a se tornar um profissional qualificado e competente.

Assim, numa análise perfunctória não há motivos razoáveis para que se impeça a realização de estágio curricular obrigatório em um hospital situado na capital do Estado do Ceará, que, provavelmente, lhe oferecerá boas e até mesmo melhores condições de aprendizado na prática profissional.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Recife, 04 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 85750/PE - 2008.05.00.002330-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : KARINA SOARES MULATINHO
AGRDO : JOÃO ANTONIO DA CUNHA AMARAL
ADV/PROC : FRANK CHARLES FONTES MAIA e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos do processo de medida cautelar inominada, movido por JOÃO ANTONIO DA CUNHA AMARAL, determinou que a FADE e a UFPE comprovassem, em 72 horas, que providenciaram o agendamento da data mais próxima para a defesa da tese do agravado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) à UFPE - dado que já fora fixada anteriormente multa contra a FADE -, além da responsabilização dos representantes judiciais da FADE e da UFPE, em caso de descumprimento.

Sustenta a(o) agravante, em suas razões, que o agendamento de data para a defesa da tese do agravado não é de sua competência , pois, por não ser instituição de ensino superior privado, não ministra o curso de mestrado profissional em Economia da Universidade Federal de Pernambuco. A seu dizer, sua função corresponde apenas à administração e arrecadação dos recursos financeiros, os quais são de-

vidamente repassados à UFPE. Aduz que o contrato foi celebrado entre a Associação Igarassuense de Educação e Cultura - AIEC e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE, e não com o agravado. Por último, alega que não foi paga nenhuma das 23 (vinte e três) mensalidades do curso. Breve relatório. Decido.

Penso que não merece reforma a decisão fustigada. Explico.

Compulsando os autos, é possível observar que o convênio representado pelo contrato celebrado entre a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE -FADE-UFPE não estabelece claramente as atribuições de cada instituição na realização do mestrado profissional em Economia, na área de Comércio Exterior e Relações Internacionais.

Outrossim, tendo o agravado observado todas as suas obrigações e atividades acadêmicas durante o curso, é direito seu a realização da defesa de sua tese. Observe-se que a alegação de inadimplemento das mensalidades não deve causar prejuízo ao agravado, uma vez que trata-se de incumbência da AIEC perante a FADE-UFPE.

Portanto, numa análise perfunctória do caso sub examen, entendo que cabe a ambas as instituições, FADE e UFPE, consoante fundamentou o magistrado a quo, o agendamento da data mais próxima para a defesa da tese em comento.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 442990/SE - 2008.05.99.000741-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
APTE : ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO
APDO : CLAUDILENE CORREIA DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de apelação manejada contra sentença, da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Nossa Senhora da Glória - SE, que, com fulcro no art. 267, III, e§1º, do CPC, extinguiu processo sem resolução de mérito.

A execução fiscal em tela tem por objeto a cobrança de imposto estadual (ICMS), portanto, não se cuida de Juiz de Direito no exercício da competência federal, o que afasta a competência deste Eg. Tribunal.

Demais disso, é importante salientar que o apelo foi acertadamente dirigido ao Tribunal de Justiça de Sergipe, entretanto, o MM. Juiz a quo, equivocadamente, determinou a remessa do recurso para esta Eg. Corte Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL e determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Sergipe.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de junho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 78563/PB - 2007.05.00.040208-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : VIRGINIUS DA GAMA CORREA
ADV/PROC : VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS e outro
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por VIRGINIUS DA GAMA CORREA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Paraíba, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, através do qual o agravante objetivava a continuar recebendo pensão por morte de servidor público, apesar de ter completado 21 anos, sob o fundamento de que é estudante universitário, sendo-lhe devida a manutenção do benefício até os 24 anos.

Ocorre que, em 08 de fevereiro de 2008, juntou-se aos autos ofício do respectivo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 37/44), no qual o mesmo comunica a prolação de sentença referente à ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal



AGTR - 85755/PB - 2008.05.00.002254-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ELFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADV/PROC : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO
AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
LIT PASS : GADI EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar formulado pelo agravante, que objetiva a suspensão da adjudicação e/ou homologação do Pregão Eletrônico promovido pela INFRAERO/PB, em que seria vencedora a G.A.D.I - Empresa de Vigilância Ltda.

Ocorre que, após informações juntadas aos autos pela INFRAERO (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA), e consulta ao terminal de informática deste Tribunal, verifico que o processo que deu origem ao presente agravo de instrumento encontra-se arquivado com trânsito em julgado.

Assim, transitado em julgado o processo em epígrafe, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, ou seja, o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 400056/PE - 2000.83.08.001579-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MAPEL - MECANIZACAO AGRICOLA E PERFURACOES LTDA
ADV/PROC : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DESPACHO

A expropriada peticionou às fls. 1.178, aduzindo que, em caso de litisconsórcio, o prazo para recorrer é contado em dobro, e que da publicação da sentença constou apenas o nome dela, MAPEL - Mecanização Agrícola e Perfurações Ltda., e do seu patrono, sem que se fizesse menção aos nomes dos demais litisconsortes e de seus patronos. Defende que, em vista disso, quando apelou, o prazo recursal não havia sequer iniciado. Requer, assim, seja determinado o retorno dos autos à primeira instância, para que a sentença seja republicada, de forma que sejam os litisconsortes dela intimados e possam recorrer.

Posteriormente, às fls. 1.185, peticionou novamente a MAPEL, desta feita anexando declaração dos seus sócios discordando daquela primeira petição, que teria sido elaborada por advogado cujo mandato já havia sido à época revogado. Afirma não ser verdade que os sócios não tinham tomado conhecimento da sentença.

Primeiramente, inexistem litisconsortes passivos nos autos, sendo expropriada apenas a MAPEL - Mecanização Agrícola e Perfurações Ltda.. E, ainda que existissem, se foi protocolada petição se insurgindo contra a publicação supostamente nula, é porque os litisconsortes haviam tomado conhecimento da sentença. Caso desejassem, deveriam ter apelado, ao invés de simplesmente peticionar. Sendo assim, nada a deferir.

Intimem-se.

Recife, 08 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 400056/PE - 2000.83.08.001579-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MAPEL - MECANIZACAO AGRICOLA E PERFURACOES LTDA
ADV/PROC : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DESPACHO

O subscritor não detém capacidade postulatória, donde não poder praticar atos no processo.

Anexe-se a presente por linha, sem inclusão nos autos, apenas para o fim de documentação.

Intimem-se.

Recife, 28 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 155

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08/07/2008, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

REOMS - 87037/RN - 2003.84.00.008531-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : RAMILSON PEREIRA TITO

ADV/PROC : RIVANILDO SILVA MOREIRA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AMS - 102003/PE - 2007.83.00.021902-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : POSTOS MONTES CLAROS LTDA e outros

ADV/PROC : MÔNICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 102108/PE - 2007.83.00.000385-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C

ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

AMS - 102138/PB - 2007.82.00.008490-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CHURCHILL CAVALCANTI CESAR

ADV/PROC : HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 333430/RN - 2003.84.00.006133-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e outro

ADV/PROC : OLAVO FERNANDES MAIA NETO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 412646/PB - 2005.82.00.014139-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : ROBERTA MARIA FEITOSA e outros

APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e outros

AC - 417946/RN - 2005.84.00.004157-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : MUNICIPIO DE NATAL - RN

ADV/PROC : NERIVAL FERNANDES DE ARAUJO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 418845/PB - 2005.82.00.014612-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : PAULO WANDERLEY CAMARA e outros

APDO : UNIÃO

AC - 420599/PB - 2005.82.00.014800-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : PAULO WANDERLEY CAMARA e outros

APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 424637/PE - 2007.05.00.066661-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA

APDO : MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES

AC - 436426/PE - 2008.05.00.006350-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

APDO : EUGENIO FERREIRA GOMES e outro

AC - 436691/PE - 2007.83.08.001244-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOAO BATISTA DE MEDEIROS e outro

ADV/PROC : INESSA ALBUQUERQUE ALVAREZ e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 439322/PB - 2001.82.00.000663-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

APDO : JOÃO MONTEIRO SOBRINHO e cônjuge

ADV/PROC : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS e outros

AC - 441169/AL - 2007.80.00.005158-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ALFREDO FARIAS DE ANDRADE

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 441802/SE - 2008.05.99.000748-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ RIVALDO DE SANTANA e outro

AC - 441999/PE - 2007.83.08.000703-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : GENEMARKETING LTDA.

ADV/PROC : WAGNER RAMOS COELHO MORORO e outros

APDO : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 442001/PE - 2007.83.02.000573-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CARUARU TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

ADV/PROC : HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL



REOAC - 442278/PE - 2008.05.00.023136-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERAMBUCO - CONDEPE/FIDEM
ADV/PROC : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 442610/SE - 2008.05.99.000829-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CENTRO SUL DE SERGIPE LTDA

AC - 442626/PE - 2005.83.00.009848-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : USINA TRAPICHE S/A
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 443253/PE - 2001.83.00.005207-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAMFER ACOS METAIS E FERROS LTDA.

AC - 444132/PE - 2007.83.00.004478-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : USINA SAO JOSE S/A
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 444691/PE - 2007.83.00.004726-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ITGN - INDÚSTRIA DE TELHAS GALVANIZADAS DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : LUIS ARTHUR LIMA MARQUES
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 444793/PE - 2006.83.00.007351-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMAURI TAVARES SANTOS
ADV/PROC : MAEVE CANUTO DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 444901/PE - 2001.83.08.000820-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO MARTINS BARBOSA
ADV/PROC : HEITOR JESER ULISSES DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444929/PE - 2007.83.00.000587-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DO CÉO LOPES DE SOUZA E SILVA
ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 444967/SE - 2007.85.01.000325-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CURTUME MARGEM DA SERRA LTDA
ADV/PROC : SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO
APDO : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 445028/CE - 2005.81.10.066189-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LAURITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : WILISA VANNIA QUIARATO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 445064/PE - 2007.83.00.014208-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIANO JOÃO DA SILVA
ADV/PROC : DEBORA SOFIA HARTEN DE MORAES e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 445105/CE - 2002.81.00.001575-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO e outros

REOAC - 445165/PB - 2008.05.99.001385-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
PARTE A : VANDA ARAÚJO DA SILVA
ADV/PROC : AILTON AZEVEDO DE LACERDA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

AC - 445332/PB - 2008.05.99.001372-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : CLOTILDES FELIX DA SILVA
ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 445350/PB - 2008.05.99.001445-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : FRANCISCA XAVIER VIEIRA
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 445432/PB - 2008.05.99.001443-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

AC - 445570/PB - 2006.82.00.007383-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ELVIRA ESTELITA SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 445705/SE - 2007.85.01.000183-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 445713/CE - 2007.81.00.006303-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CICERA JANAINA MOTA BEZERRA PARENTE
ADV/PROC : WILLIANS MOACIR BARBOSA ALENCAR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 445824/PB - 2006.82.02.000490-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCA PINHEIRO DE MOURA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 445832/CE - 2008.05.00.035267-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARGARIDA CACAU MESQUITA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 445885/PB - 2004.82.02.000955-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUZANIRA SOARES DE SOUSA
DEF PÚBLICO : JOSE SILVA FORMIGA e outros

AC - 445990/PB - 2006.82.00.000045-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : LUIZ RAIMUNDO DA SILVA
ADV/PROC : DOMINGOS TENORIO CAMBOIM
AC - 446079/PE - 2007.83.00.017569-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JULIETA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV/PROC : MARCIO TAKESHI MATI
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 446323/PE - 2000.83.00.006025-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC : KARINA BARRETTO SCHNARNDOF
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 446393/PB - 2008.05.00.035370-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO GOMES
ADV/PROC : VALTER DE MELO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 446450/PB - 2008.05.99.001561-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JANILDA SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELREEX - 130/PB - 2007.82.00.008902-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : DAMIAO MARTINS ALVARENGA e outros
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
APELREEX - 172/RN - 2008.84.00.000626-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : RAFAEL LAFFITTE FERNANDES
ADV/PROC : RAFAEL LAFFITTE FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
APELREEX - 233/CE - 2006.81.00.019038-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELANTE : UNIÃO
APELADO : JOSÉ NAPOLEAO SOARES
ADV/PROC : FRANCISCO FERREIRA MACIEL e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 242/PE - 2007.83.00.021416-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : SEAPORT SERVIÇOS DE APOIO PORTUARIO LTDA
ADV/PROC : MARTHA MARIA GUARANÁ MARTINS DE SIQUEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
AGTR - 83991/PB - 2007.05.00.093333-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : JOSÉ CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC : HÉLDER ALVES DE MELO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 87070/PE - 2008.05.99.000341-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cabrobó - PE
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOÃO PAULO DA CONCEIÇÃO
REPTE : ADILINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : GIORGEANE NUNES DE ALENCAR GONZAGA
AGTR - 87227/AL - 2008.05.00.021113-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARCELO MARTINS DE MELO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MSTR - 101938/SE - 2008.05.00.028533-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)
AMS - 102213/RN - 2007.84.00.010097-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANDRE LUIS SALES DO AMARAL
ADV/PROC : KLEBER MACIEL DE SOUZA
AC - 443700/PE - 2006.83.02.001125-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESPÓLIO DE ANTONIO UCHOA PACHECO espólio
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
AC - 444189/CE - 2006.81.00.013889-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO ROBERTO FIALHO DIAS
REPTE : ROBERTA COSTA DIAS
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 444327/PE - 2008.05.99.001277-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pesqueira
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA - PE
AC - 444674/CE - 2004.81.00.007529-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : HEXAGON CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADV/PROC : ALDEMIR PESSOA JUNIOR e outros
APDO : UNIÃO e outro
AC - 445455/SE - 2006.85.00.000308-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE AUGUSTO CANARIO DOS SANTOS
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 445584/CE - 2008.05.99.001369-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE
AC - 445797/PB - 2008.05.00.035365-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAVES TEXTEIS LTDA
AC - 445881/PB - 2007.82.00.008336-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSEMAR DA SILVA SILVEIRA
REPTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 446085/CE - 2005.81.00.017369-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 446484/PB - 2008.05.99.001567-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FRANCIÉLIO DE ANDRADE DE SOUZA incapaz
REPTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



REOAC - 446780/CE - 2007.81.00.012839-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: FRUTEX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LT-DA
ADV/PROC	: ANTONIO KALLIL CAVALCANTE QUIRINO
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 446983/PB - 2007.82.00.000639-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APTE	: MÁRIO SÉRGIO PIRES FERREIRA e cônjuge
ADV/PROC	: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APDO	: OS MESMOS
AC - 446995/PE - 2007.83.00.021266-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DO CARMO SOUZA DE SANTANA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 447010/CE - 2007.81.00.009495-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MICROSOL TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
AC - 447015/CE - 2007.81.00.016527-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SERVNAC SEGURANÇA LTDA
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REOAC - 447135/PB - 2006.82.00.004772-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: ELOISA MAGALHAES MELO e outros
ADV/PROC	: ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 447137/PE - 2007.83.00.002787-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE	: PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO	: RENATO LUIZ WAGNER
ADV/PROC	: LUIS GUSTAVO JAPIA MOTA e outro
REOAC - 447165/PE - 2008.83.00.006652-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: BRENO REIS RODRIGUES
ADV/PROC	: LUCILIO RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE R	: UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 447202/PE - 2008.83.00.001956-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: ROBERTO CAMARA LINS E MELLO

AC - 447204/PE - 2008.83.00.001988-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: HENRIQUE JOSE ALVES M JUNIOR
AC - 447207/PE - 2002.83.00.011054-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: OS MESMOS
AC - 447209/PB - 2008.82.00.000276-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CARVALHO & FILHOS LTDA.
ADV/PROC	: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 447225/SE - 2006.85.00.005510-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: DISBERJ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA
ADV/PROC	: JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 447229/PB - 2007.82.00.008260-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADV/PROC	: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 447250/PB - 2007.82.00.010978-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: DORIS VIANA DA COSTA
ADV/PROC	: FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
REOAC - 447278/AL - 2007.80.00.002445-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A	: HILDEBRANDO GENTIL DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: THELMA TAVARES LOPES
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 447293/PE - 2005.83.13.001811-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JONAS ALMEIDA VELOSO e outros
ADV/PROC	: ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
AC - 447361/AL - 2007.80.00.007053-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JOSE ARESTIDES DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AC - 447452/CE - 2003.81.00.004462-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES
ADV/PROC	: GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
AC - 447465/PE - 2007.83.00.021914-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO	: LADJANE CAVALCANTI PARMEIRA
AGTR - 73053/PB - 2007.05.00.000292-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: GRAN MOTO CAMPINA GRANDE MOTORES LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 73189/RN - 2007.05.00.000360-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: NICHOLAS ALEXANDRE DE MORAIS CARVALHO
ADV/PROC	: MARCÍLIO MESQUITA DE GÓIS
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A
AGTR - 73227/PB - 2007.05.00.000494-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LT-DA.
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 73380/PE - 2007.05.00.000707-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: AMUPE - ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73472/CE - 2007.05.00.004525-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ARAUJO INDUSTRIAL DE CONFECÇOES LT-DA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 74222/RN - 2007.05.00.005549-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: JOSÉ BONIFÁCIO TEIXEIRA
ADV/PROC	: ITALO MITRE ALVES DE LIMA e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 74524/CE - 2007.05.00.006116-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AGTR - 74616/PE - 2007.05.00.005749-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CA-XANGA LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 75602/PE - 2007.05.00.015717-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CA-XANGA LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 75978/CE - 2007.05.00.020287-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DEIB OTOCH E CIA LTDA
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 76190/CE - 2007.05.00.020564-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CAGECE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
AGTR - 76762/CE - 2007.05.00.024827-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 77117/SE - 2007.05.99.000893-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO ALVES DE SOUZA ME
ADV/PROC : ANTONIO GONÇALVES LIMA
AGTR - 77203/CE - 2007.05.00.029044-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA
AGTR - 77257/RN - 2007.05.00.029351-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : TRANSFLOR LTDA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 77664/AL - 2007.05.00.032714-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA
ADV/PROC : RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 77962/CE - 2007.05.00.035678-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : VERDE VALE HOTEL S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 78140/CE - 2007.05.00.035802-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOAO FORTES DE SIQUEIRA FILHO
ADV/PROC : GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 78870/CE - 2007.05.00.046911-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MUNICÍPIO DE PARAIPABA - CE
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MACAMBIRA VIANA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 78894/CE - 2007.05.00.046954-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DOMINIO INFORMATICA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 79745/PE - 2007.05.00.052686-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA - PE
REPTE : SEVERINO EUDSON CATÃO FERREIRA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
AGTR - 81004/PE - 2007.05.00.057225-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE CAETÉS - PE
ADV/PROC : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA
AGTR - 81121/SE - 2007.05.99.001992-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDRO DELFINO DA SILVA
ADV/PROC : GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA
AGTR - 82335/PE - 2007.05.00.076568-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE CAETÉS - PE
AGTR - 82636/PB - 2007.05.00.077213-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : WEBER RODRIGUES MOTA
ADV/PROC : CAIO CASTELLIANO DE VASCONCELOS e outro
AGRDO : UNIÃO
AGTR - 82821/PE - 2007.05.00.081921-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SOCIAL - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 83065/CE - 2007.05.00.082446-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
AGTR - 83241/PE - 2007.05.00.082754-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
AGRDO : PREMEST PREST SERV ESP EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
AGTR - 85715/PE - 2008.05.00.002200-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRTE : TEREZA CRISTINA VASCONCELOS BARBOSA DE MELO
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGTR - 85729/AL - 2008.05.00.002261-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : VALDEREZ SOARES SANTOS
ADV/PROC : MARIA BERTILDES TEIXEIRA PEIXOTO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
AGTR - 86801/PE - 2008.05.00.014077-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CENTER FRIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AGRDO : PAULO IDELFONSO DE MIRANDA
AGRDO : JOAO CARLOS DE MIRANDA
AGTR - 86943/RN - 2008.05.00.014312-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FRANCISCA MARIA TAVARES
ADV/PROC : MARLIETE LOPES DOS SANTOS e outro
AGRDO : UNIÃO
AGTR - 86978/PE - 2008.05.00.013685-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS
AGRTE : ANTÔNIO MANOEL PEREIRA
AGRTE : SEVERINO GOMES MARINHO
ADV/PROC : ERICSON TINTINO DE BARROS e outros
AGRDO : UNIÃO
AGTR - 87134/PB - 2008.05.00.020947-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANTONIO TAVARES PEDROSA
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 87471/CE - 2008.05.00.022891-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
AGRDO : WILSON LIMA



AGTR - 87806/PE - 2008.05.00.027953-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JACÓ GOMES DA SILVA

AGTR - 87954/PE - 2008.05.00.028396-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EDISON DUARTE DE SOUZA
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO PESSOA DE MORAES e outros

AGTR - 88159/PE - 2008.05.00.028613-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : G.V. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADV/PROC : WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM
AGRDO : UNIÃO

AMS - 99245/PB - 2006.82.00.006912-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SINPRF/PB - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR e outros
APDO : UNIÃO

AMS - 99645/PB - 2006.82.00.006911-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SINPRF/PB - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR e outros
APDO : UNIÃO

AC - 334410/RN - 2002.84.00.009916-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ASSEN - ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXERCITO
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 337168/PE - 2004.05.00.007839-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : USINA MARAVILHA S/A
ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 391211/PB - 2004.82.00.009481-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLÓVIS PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 391271/PB - 2003.82.01.003108-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CALMIL MINÉRIOS LTDA
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 391658/PE - 2001.83.00.013220-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIBENS MERCANTIL LTDA
ADV/PROC : CELIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
RECTE AD : DIBENS MERCANTIL LTDA
AC - 393293/PE - 2004.83.00.020492-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : REFIBRAS REINARIA BRASILEIRA DE OLEOS MINERAIS
ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : MARCELO THOMPSON LANDGRAF e outros
APDO : UNIÃO

AC - 393712/CE - 2004.81.00.008355-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO DE SOUSA ALVES
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 394098/SE - 2003.85.00.005692-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S/A ARACAJU PRAIA HOTEL
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO e outros

AC - 399722/PE - 2004.83.00.008964-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CERAMICA SANTA EDWIRGES LTDA
ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL e outros
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 400152/PE - 2004.83.00.022977-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FERREIRA COSTA MINERACOES LTDA e outros
ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

AC - 402728/PE - 2005.83.00.009469-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INTELECTUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA EPP
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 413402/CE - 2006.81.00.000575-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA NONATA VIDAL COSTA
DEF. DATI-VO : MARIA JOSE BESERRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 414217/AL - 2007.05.99.001073-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ERISVALDO TOMAZ DE AQUINO
CURADOR : LAERCIA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA APARECIDA TEODOSIO MONTEIRO

AC - 415010/CE - 2001.81.00.018574-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 415026/AL - 2006.80.00.008099-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SIVALDO DE ARAUJO DANTAS
ADV/PROC : RACHEL JARDELINO ELOI
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416150/SE - 2007.05.99.001382-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADNILSON SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

AC - 429748/RN - 2007.84.00.000706-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE LOURDES DA COSTA
DEF. PÚ-BLICO : DINARTE DA PÁSCOA FREITAS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 431676/CE - 2007.05.99.003321-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Baturité
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARÁ REIJANE AMORIM BASTOS
ADV/PROC : FRANCISCO RERISSON OLIVEIRA DE SOUSA e outros

AC - 433433/SE - 2005.85.02.000012-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALFREDO DA FRAGA PIMENTEL e cônjuge
ADV/PROC : MARIA CREMILDE DE SOUZA BUGIA

AC - 439879/PB - 2008.05.99.000627-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 440021/CE - 2008.05.99.000622-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : RAIMUNDA LACERDA VIEIRA
ADV/PROC : JANAINA HOLANDA ROCHA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 440124/CE - 2002.81.00.020178-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : JUVÊNCIO BEZERRA DE PINHO NETO
ADV/PROC : MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 440866/SE - 2008.05.99.000487-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Cível da Comarca de Aracaju - SE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANIFELICIA MIRANDA SANTANA
DEF. PÚ- : JOSE PADILHA DE OLIVEIRA
BLICO

AC - 442003/PB - 2008.05.99.000863-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL MARIANO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

REOAC - 442533/PE - 2006.83.04.000476-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA HILDA GOMES OLIVEIRA
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS

REOAC - 446834/CE - 2007.81.00.012492-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : IZABELA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS
ADV/PROC : ÍCARO FREITAS MALVEIRA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 446836/CE - 2007.81.00.010959-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : VICUNHA TEXTIL S/A (incorporadora da FIBRA S/A)
ADV/PROC : DARCI BARRETO JÚNIOR
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 447073/PB - 2008.05.99.001729-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Patos
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BEATRIZ MARIA DE MENDONÇA

AC - 447099/PB - 2007.82.00.004527-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA
ADV/PROC : MAXWELL DA SILVA ARAÚJO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AC - 447247/PB - 2007.82.00.005044-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : BENIGNO CARDOSO DE ALENCAR
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

AC - 447609/CE - 2007.81.00.008897-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JURACI DE LIMA
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
08/07/2008
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 45
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 71
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 39

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 25 DE JUNHO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 379 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 26/06/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO, para viagem a serviço da referida Seção Judiciária, junto ao Conselho da Justiça Federal.

Nº 380 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 01 a 04/07/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Nº 381 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. SÉRGIO DE ABREU BRITO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 03 e 04/07/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Nº 382 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 05/07/2008 a 01/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Nº 383 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 07/07/2008 a 05/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO.

Nº 384 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 03/07/2008 a 01/08/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, para atuar no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília-DF, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02632.0369/2008-06, deste Gabinete, de interesse da MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 385 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 30/06/2008 a 29/07/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ VIDAL SILVA NETO.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 352/CG, de 10/06/2008.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 386 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 11 a 31/07/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº 387 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 07/07/2008 a 05/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES.

Nº 388 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ELISE AVESQUE FROTA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 03/07/2008 a 01/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CUNHA PORTO.

Nº 389 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 30/07/2008, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA.

Nº 390 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 30/07/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES.

Nº 391 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DÉBORA AGUIAR DA SILVA SANTOS, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 03/07/2008 a 01/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI.

Nº 392 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MELO BARBOSA, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 30/07/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. AGAPITO MACHADO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



ATOS DE 25 DE JUNHO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDER-AL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 393 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 07/07/2008 a 05/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, para compor este Tribunal.

Nº 394 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 02 a 31/07/2008, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, para prestar auxílio na 7ª Vara da referida Seção Judiciária.

Nº 395 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 07/07/2008 a 05/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Nº 396 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 24/07/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO.

Nº 397 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 07/07/2008 a 05/08/2008, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI.

Nº 398 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARÍLIA IVO NEVES, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 02 a 29/07/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO.

Nº 399 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 30/07/2008, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA.

Nº 400 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 07/07/2008 a 05/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO.

Nº 401 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 07/07/2008 a 05/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO.

Nº 402 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 14 a 25/07/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO BARROS DIAS, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº 403 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 07/07/2008 a 04/08/2008, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. TELMA MARIA SANTOS.

Nº 404 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL SOARES SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 07/07/2008 a 05/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO.

Nº 405 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ERICO ANTONINI, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 02 a 31/07/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR, para compor este Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO	
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA	
Juiza Titular	: DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit.	: DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret.	: BEL. WOLNER BRITO LIMA
EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JUNHO DE 2008	
Atos do Exmo. :	DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AUTOS COM Despacho	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.005426-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA E OUTRO
ADVG.	: SP00067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE
REU	: CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
REU	: ELETROBRAS
REU	: CPFL COMPANIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVG.	: SP00162546 - ALESSANDRA DIAS GALASSI
ADVG.	: PI3755 - ALGACYR
ADVG.	: - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
ADVG.	: DF00008637 - JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR
ADVG.	: DF00019260 - JOSE HENRIQUE NUNES PAZ
ADVG.	: DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.	
Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.013851-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00012464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG.	: DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) Assim, indefiro os pleitos das partes.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.026093-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: NIRALDO FARIA BALDINI E OUTROS
ADVG.	: DF00000144 - HERMENITO DOURADO
IMPDO	: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE REC HUM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se a impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.	
Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.011062-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST E OUTRO
ADVG.	: DF00014091 - ADRIENE DE FARIA LOBO MOUSINHO
ADVG.	: DF00011072 - MARLOVA WEHRMANN
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intimem-se os impetrantes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.	
Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.012524-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU	: ELMOM RODRIGUES DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se a CEF para que esclareça o pedido de fl. 120. Sem manifestação, arquivem-se os autos.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016740-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AFFONSO BRANDAO HENNEL E OUTROS

ADVG. : SP00155183 - MARIA ANTONIA ALMEIDA BINATO

ADVG. : SP00235067 - MARINA SPONCHIADO MIURA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos autores para manifestar-se sobre o pedido de asssitência e contestação apresentados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.029598-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS JOSE DUARTE E OUTROS

ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao(s) autor(es) da informação de fls. 276. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015575-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOLIMAR CORREA PINTO

ADVG. : DF00005543 - JOLIMAR CORREA PINTO

IMPDO : DIRETOR-GERAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os impetrantes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002893-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA

ADVG. : PR00027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de produção da prova documental de fl. 1216.

Por outro lado, intimar a parte autora para justificar a prova testemunhal requerida, bem como especificar o rol de testemunhas.

Prazo:5 (cinco)dias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043125-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005100 - EDSON PEREIRA DA SILVA

EXCDO : ESPOLIO DE HAMILTON DE ARAUJO E SOUZA

ADVG. : DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro os pedidos de fl. 146, considerando que cabe a CEF informar-se sobre seu pedido de habilitação no processo de inventário do espólio de hamilton de arújo souza e se houve a satisfação do crédito. De outra parte, n ão consta nos autos o nome do inventariante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027622-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALBERTO EDUARDO ROMEIRO

ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 432/467, pelo prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020472-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : TONI IMBROSIO OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os impetrantes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18085-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALFREDO ROMAN FLORES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, indefiro os pleitos dos autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014929-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FM ENGENHARIA LTDA

ADVG. : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os autores e o DNIT sobre a proposta de honorários (fls. 477/478).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015077-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES AL-FAYA

EMBD : LEDA MARIA SAMPAIO PINTO
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl. 172, tendo em vista que na sentença de fls. 144/146, não houve condenação em honorários advocatícios em favor da embargada. Intime-se.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006520-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCELO MEIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, acolho os argumentos da União e dou por satisfeita a obrigação de fazer.
Intimem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020552-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EMERSON GONDIM DO COUTO E OUTRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores acerca da manifestação da contadoria (fl. 93).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.002067-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCELO DE SOUZA BRITO E OUTRO
ADVG. : DF00004872 - MARIA DE LOURDES NUNES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : BANCO DE BRASILIA SA BRB
ADVG. : DF00011361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA

ADVG. : DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista não ter constado na autuação o nome do advogado do BRB, republique-se o despacho de fl. 164, com prioridade. Após, decurso de prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 174.
...

Intimar os requeridos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, dar baixa na \distribuição e arquivar os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.006510-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROBSON LOPES DA GAMA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es) sobre a petição de fl. 181/183. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029793-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : GERALDO LUIZ ZANSAVIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de bloqueio junto ao DETRAN dos bens constantes às fls. 77/78, tendo em vista que a penhora de tais bens já restou frustrada anteriormente, conforme se verifica às fls. 92/93.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022242-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOAO ANTONIO SOARES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prova pericial pleiteada às fls. 64/65. Intimar as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041195-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ABDALLAH JARJOUR
ADVG. : DF00010472 - MARINES SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o requerimento de desentranhamento somente dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, devendo permanecer nos autos cópias autenticadas dos mesmos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001772-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tenho por erro material o pleito de fls 90/91, considerando que a execução pretendida já restou processada e extinta nos presentes autos (fls. 75 e 83). Neste contexto, indefiro o pedido de execução de honorários. Intime-se.
Sem recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.01588-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do tempo decorrido desde o protocolo a petição de fls. 400, dê-se vista aos autores a fim de que este feito tenha regular prosseguimento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.020174-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA FREIRE GARCIA
EXCDO : AURELIO FEITOSA MATTOS FILHO
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as peças de fls. 254/257.
Sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de hasta público.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002276-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SERGIO EDUARDO PENIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Após, Intimem-se os impetrantes para requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.16049-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IPAR INDUSTRIA DE PAPEL ARARENSE SA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVG. : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVG. : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVG. : DF00018268 - LYCURGO LEITE NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Revogo o despacho de fl. 455.
Tendo em vista que a CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO - CESP é uma empresa concessionária de serviço público federal e a ELETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, ambas não podem ser citadas pelo art. 730 do CPC para cumprimento da sentença.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial da execução.
Não sendo cumprido ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011118-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CECILIA MARIA PINHEIRO MONTENEGRO BUGARIN
ADVG. : DF00009497 - TEREZA DE JESUS PINHEIRO MONTENEGRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de expedição de alvará de fl. 97.
Trata-se de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na recomposição dos saldos da conta de FGTS.
Tendo havido a recomposição, não há que se falar em transferência de valores ou expedição de alvará, tendo em vista que tais créditos não estão depositados em conta vinculada a este Juízo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar os extratos faltantes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021121-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JONNALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018972 - DEIVISON FREIRE
ADVG. : DF00010274 - ERCIAS DE PAULA
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação em seus regulares efeitos.
Vista ao apelado para ciência da sentença bem como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto.
Por fim, oportunamente, remeter os autos ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021297-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULO SERGIO DE CARVALHO DIAS
ADVG. : DF00021169 - CLAUDIO AUGUSTO PENNA FERNANDEZ
ADVG. : DF00020414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.
Vista ao impetrante para apresentar contra-razões ao recurso de apelação.
Após, dê-se vista ao MPF da sentença.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039367-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA
ADVG. : RJ00121077 - ANNA GUIMARAES CARIELLO FOLLY
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.
Vista ao impetrante para apresentar contra-razões ao recurso de apelação.
Após, dê-se vista ao MPF da sentença.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015861-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRANDUBA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG. : AM00004177 - ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA
IMPDO : SECRETARIO-EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.
Vista ao impetrante para apresentar contra-razões ao recurso de apelação.
Após, dê-se vista ao MPF da sentença.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044379-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
ADVG. : AC00000086 - CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO
ADVG. : AC00001741 - MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA
IMPDO : DIRETOR DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DA FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.
Vista ao impetrante para apresentar contra-razões ao recurso de apelação.
Após, dê-se vista ao MPF da sentença.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022255-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVG. : GO00015701 - AURELIO ARAUJO TOMAZ
IMPDO : SUPERINTNDENTE DE OPERACOES DA
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO - CONAB

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA DA COMPANHIA NACIONAL
DE ABASTECIMENTO - CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista ao apelado para apresentar contra-razões ao recurso de apelação
de fls. 187/201.
Por fim, oportunamente, remeter os autos ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012111-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DENILSON DOS SANTOS CONDE E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA
C BENICIO

ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, no prazo
sucessivo de 10 (dez) dias.
Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se
os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009077-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DENISE MICHAUDET
ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES

ADVG. : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : PLASAD - PLANO DE SAUDE DOS ADVG.S
DO DISTRITO FEDERAL

REU : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVG.S DO
DISTRITO FEDERAL

ADVG. : DF00011254 - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl. 350, intime-se a ré para que apresente o rol
de testemunha, n o prazo de 5 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.030462-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DORALICE NEVES GALVAO
ADVG. : DF00003351 - LUCIANO WIRTH CHAIBUB
ADVG. : DF00003373 - MARCO ANTONIO ME-
NEGHETTI

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos
elaborados elaborados pelo contador às fls. 351/352, relativos ao
pecatório suplementar , no prqzo de 10 (dez) dias.
Havendo anuência, expeça-se precatório suplementar ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042034-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA REIS DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, indefiro as alegações do IBAMA bem como o pleito de fl.
324 no que pertine à exequente Rosimeire Costa Rodrigues
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037794-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PONTA DE PEDRAS PREFEITURA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre
a contestação apresentada pelo INSS às fls. 77/92, no que diz respeito à
Portaria nº 133, do Ministério da previdência Social, inclusive para dizer se
ainda persiste interesse no prosseguimento da ação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002047-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CON-
TROLE EXTERNO AUDITAR E OUTROS
ADVG. : DF00012674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
ADVG. : DF00012386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da expressa concordância da União Federal com os cálculos
de liquidação do julgado, conforme manifestação de fl. 4620 ex-
peçam-se as devidas requisições de pagamento dos valores apre-
sentados às fls. 4245/4252.

Em relação ao pleito de dedução do valor correspondente aos hon-
orários contratuais pactuados conforme documentos acostados às fls.
15/21, 65/200 e 203/243 quando da expedição de requisição de pa-
gamento ao TRF 1ª Região, indefiro-o considerando não ser este o
juízo competente para análise de discussão acerca de honorários con-
tratuais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005585-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : POSTHAUS BLUMENAU REEMBOLSO POS-
TAL LTDA E OUTRO

EXQTE : POSTHAUS BLUMENAU REEMBOLSO POS-
TAL LTDA E OUTRO

EXQTE : KUALA S/A
ADVG. : RJ00050932 - ALBERTO DAUT DE OLIVEIRA
ADVG. : RJ00121320 - RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE
BRAGANCA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tendo em vista não ter constado na autuação o nome do advogado
dos exequentes, republique-se o despacho de fls. 745.
Considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação
ordinária (20.10.1987), regularizam os exequentes sua representação
processual, a fim de que sejam juntaasa novas procurações com
poderes específicos para receber e dar quitação, acompanhadas da
última alteração contratual, no prazo de 15(quinze) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.028519-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU E OUTROS
ADVG. : DF00003449 - MARIA ELMA MIRANDA
ADVG. : DF00000821 - RENE ROCHA FILHO
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequentes e o advogado legalmente constituído para
que tragam aos autos os números de seus CPFs indispensáveis para a
expedição da requisição de pagamento. Prazo:10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033785-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ELEDYR DE CARVALHO
ADVG. : GO00005947 - JOAO GONCALVES DOURADO
ADVG. : RJ00112330 - LEONARDO PECANHA MOLL
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE GESTAO DE
RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO
DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar,
justificadamente, se persiste interesse no julgamento dos embargos de
delaração opostos às fls. 220/222.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02459-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : GILBERTO MOTA CAVALCANTE E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE-
SENDE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, indefiro o pleito dos autores de fls. 241/248.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.016561-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LAIR LOPES DOS SANTOS
ADVG. : DF00026776 - VALLMIR F VIEIRA DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Faculto ao autor retificar, no prazo de 10(dez) dias, o valor
atribuído à causa, a fim de refletir o real conteúdo econômico da lide,
para fixação ou não da competência dos Juizados Especiais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.013576-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ILDA MARIA RESENDE NUNES
ADVG. : PA00007561 - ANTONIO DE JESUS COSTA
NASCIMENTO

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pleito de vista dos autos formulados pela exequente pelo
prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.016362-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : INACIO PAULO FURLANI
ADVG. : DF00023631 - MANOEL LOPES DE SOUSA
ADVG. : DF00023578 - MARIA ALINE MARTINS DE
ANDRADE ARAGAO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o disposto no art. 283 do CPC, faculto ao autor emen-
dar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos
indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da
petição inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.013249-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HABLAR COMERCIO DE VESTUARIO IM-
PORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVG. : DF00023662 - ALESSANDRA MENDES DA SILVA
IMPDO : INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO IN-
TERNACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 69/71, intime-
se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar, jus-
tificadamente se persiste interesse no prosseguimento do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038996-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HUGO LEONARDO PESSANHA TATAGIBA
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUE LINHA-
RES DIAS

ADVG. : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o autor pretende a lotação em vaga na
SR/DPF/RJ, a qual já foi provida por outro candidato, converto o
feito em diligência para que a parte autora promova a citação do
candidato nomeado como litisconsorte passivo necessário..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.010753-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
PROC. : - GILDA MARIA FREEIRE GARCIA
RÉU : PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA

ADVG. : GO00021490 - OTAVIO ALVES FORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o feito em diligância.
Dê-se vista dos autos ao procurador da parte autora, pelo prazo de 48
(quarenta e oito) horas.
Proceda às devidas alterações, nos termos requeridos.
Após, a devolução dos autos, retornem os autos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.014736-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS,
TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO
REQTE : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO
BLOCO D DA SQS 207

ADVG. : DF00009160 - URSULA CORDEIRO GRO-
CHEVSKI

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Peticona a União às fls. 44/46, requerendo a redesignação da au-
diência macada para o dia 18 de junho de 2008, às 15h00, alegando
que não foi obedecido o prazo previsto no art. 277, caput, do CPC.
Com razão a União, considerando o lapso temporal entre a data da
citação (03/06/2008) e a designada para a audiência. Assim, redesigno
a audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2008, às
15h00.

AUTOS COM Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.014964-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : CEGELEC LTDA
ADVG. : SP00131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A Requerente ajuizou a presente Medida Cautelar no intuito de obter
provimento judicial que determinasse a suspensão da execução ju-
dicial das garantias contratuais consubstanciadas em fiança bancárias,
emitidas pelo Banco Itaú, até decisão final na ação de rito ordinário
nº 2004.34.00.001076-4, em tramite nesta 1ª Vara.
Deferida liminarmente tal suspensão, a Requerente pleiteou a subs-
tituição de tais garantias por outras, emitidas pelo mesmo Banco, com
prazo de validade indeterminado e acréscimo de correção monetária e
juros de 0,5% ao mês, o que foi deferido.
Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos,
verificou-se, conforme manifestação de fl. 1506, que o critério de
correção monetária previsto nas Cartas de Fiança é o IPCA-E (IBGE),
quando os parâmetros para correção dos depósitos judiciais obedecem
a TR.
As fls. 1507/1508, a requerente argumenta que o IPCA-IBGE é su-
perior à TR, configurando, no caso, excesso de garantia, o que be-
neficia a requerida e não configura descumprimento do comando
judicial.
A Contadoria Judicial à fl. 1512 e a ECT, às fls 1520/1521, con-
firmaram a alegação da requerente de que o IPCA-E é superior à TR.
Considerando que a finalidade do depósito das cartas de fianças é a
garantia do débito e se tais garantias vêm sendo corrigidas por índice
com maior rendimento, não vejo necessidade, neste momento, de
determinar sua substituição, ressalvando que, caso se verifique, fu-
turamente, uma variação, ou melhor, uma inversão nos percentuais
dos indexadores econômicos em comento, deverá a requerente de-
positar as possíveis diferenças ou ofertar nova garantia.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.036816-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA
ASSINCRA E OUTROS
ADVG. : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMO-
GENES DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, chamo o feito a ordem para julgar extinta a execução em relação ENÉAS SILVA MARTINS, QUINTINO PEREIRA MELO, SAADA BARREIROS MUSTAFÁ, SÂNDRA REGINA LOUREIRO AMORIM, SEBASTIANA SABINO PAULO, SEBASTIÃO AGUI-
NALDO TORRES GUIMARÃES, SUZETE LIMA DE OLIVERIA, SÔNIA MARIA LIMA DA SILVA, SÔNIA TEREZA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, SUELY MARIA GARCIA DE ABREU, TÂNIA REGINA RIBEIRO DE LIMA e SILVIO GOUVEA BRASIL, com base no art. 267, VI, do CPC; e em relação a ROBERTO FRAN-
CISCO GOMES, com base no art. 267, V, do CPC.
Retifique-se a autuação para excluir os nomes dos exeqüentes acima declinados.

Após, ao Contador Judicial para elaboração de conta em relação aos exeqüentes remanescentes e segundo o delineado nesta decisão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016720-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA
DAS RELACOES DE CONSUMO - IBEDEC
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001965-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INSTITUTO GOMES DE ANDRADE LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA
ADVG. : RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido...

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.037128-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : SONILDA VIEIRA GONCALVES E OUTROS
ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao autor JOSÉ CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA e ho-
mologo o acordo realizado, segundo seus próprios termos, para que produza os seus efeitos jurídicos; e, consequencia, exingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC, em elação ao autor RO-
NALDO DA COSTA GRANGEIRO, devendo o processo prosseguir em face dos autores remanescentes...

AUTOS COM Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018738-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SIGMA PHARMA LTDA
ADVG. : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA
ALBERONI
ADVG. : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTA-
NHILHA MARQUES
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que ainda pretendem produzir justificando sua necessidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.019584-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIANA & CIA LTDA E OUTRO
ADVG. : SP00126759 - JOSE RICARDO GOMES
ADVG. : SP00127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES
GOMES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que ainda pretendem produzir justificando sua necessidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000322-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WANDO EUSTAQUIO FERREIRA
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes para manifestarem, justificadamente, sobre as pro-
vas que ainda pretendem produzir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022897-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS
NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que ainda pretendem produzir justificando sua necessidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030106-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NAS-
CIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes para se manifestarem, justificadamente, sobre as
provas que ainda pretendem produzir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.014424-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : MARIA OLGA HUGUENEY CORREA DA
COSTA
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
IMPDO : SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA
ADM FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
IMPDO : COORDENADORGERAL DE RECURSOS HU-
MANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista aos autores (fls. 258/268).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001076-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CEGELEC LTDA
ADVG. : SP00131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT
ADVG. : SP00243410 - CARLOS MENDES DA SILVEI-
RA CUNHA
ADVG. : DF00009380 - JOAO MARMO MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vista a ECT sobre as peças de fls. 1625/1641.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiza Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.015693-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : VAURIREI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
LITISPA : UNIAO FEDERAL AGU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.009719-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
REU : TECNIRAHS INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS A ARTEFATOS METALICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.027618-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DEMAIS
AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE
REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE RE-
ZENDE
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.029894-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PE-
CAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA
RABELO
ADVOGADO : GO00023140 - ELIAS MERHI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.032667-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ROCHEDO DE MINAS PREFEITURA
ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2008.34.00.003404-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MINASTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MG00068685 - DEBORA SORAYA DE PAULA
ADVOGADO : MG00029241 - REGINA CELI DAMINATO
REZENDE SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2008.34.00.006755-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARLOS ALBERTO VANOLLI
ADVOGADO : DF00011842 - FABIO BROILO PAGANELLA
ADVOGADO : DF00014950 - JAIRO FERNANDO MECABO
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2008.34.00.007321-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS KOSHINO
ADVOGADO : DF00016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2008.34.00.007506-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CESAR VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DF00026547 - ROBERTO ARRUDA DA
TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.026246-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ROGERIO DA CONCEICAO ALVES LOPES
ADVOGADO : DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo
sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2006.34.00.027700-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO : RJ00136089 - ANNA CAROLINA PAGANO
ADVOGADO : DF0005393E - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo
sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2006.34.00.029122-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OU-
TRAS

AUTOR : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BER-
NARDO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO
CARVALHO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
LITISPA : UNIAO FEDRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo
sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2006.34.00.032914-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo
sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).



2007.34.00.010597-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RIVAL FRANCA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2007.34.00.012036-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : COTIA TRADING SA
ADVOGADO : PE00009981 - ADONIAS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : PE00005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2007.34.00.013434-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : AURECLYDES PONCE DE LEON ANTUNES
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2007.34.00.013565-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS
ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2007.34.00.013626-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MILENE AZAMBUJA WEISSKEIMER
ADVOGADO : DF00024652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2007.34.00.014034-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO FERRAZ
ADVOGADO : DF00022225 - ONEDIR DIAS BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2007.34.00.014312-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : DIAMAM SAM LUZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00001422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2007.34.00.018061-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SERGIO GALUBAN
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2000.34.00.028107-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : BENTO INACIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DF00012180 - CELIA MARIA REGIS VALENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2005.34.00.014634-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WILSON TADAO KOYAMA
ADVOGADO : DF00021078 - BARBARA BEATRIZ SADO
ADVOGADO : DF0004023E - FABIANO ALVES MOTEIRO
ADVOGADO : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
ADVOGADO : GO00018192 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2005.34.00.015101-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : UNILEVER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP0169987B - JULIANA BARBOSA PECHINCHA
ADVOGADO : SP00182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.007431-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GE-RAIS E TRANSPORTES LTDA
LITISPA : MULTISERV SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.013482-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FELIZ TERRA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : SP00165417 - ANA CRISTINA DE C. FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.015869-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : CINTIA DE MORAES ARAUJO
RÉU : ABINER ARAUJO
RÉU : MARIA SANTANA ARAUJO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.018042-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : FUNARTE - FUNDACAO NACIONAL DE ARTE E CULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.018607-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANTONIA BENEDITO FREIRE
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.020177-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.022255-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO DOS SERV TECNICO ADMINIS-TRATIVO DA FUB
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.030278-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : MARIA HELENA BERTHOLD E OUTROS
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : DF0007811E - JEFFERSON DE ALMEIDA ANDRADE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.030986-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALFONSO MARTINEZ GALIANO
ADVOGADO : DF00008855 - RENE ROCHA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.033707-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : SP00110377 - NELSON RICARDO MASSELLA
ADVOGADO : SP00011484 - PYRRO MASSELLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.035869-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ADRIANA CHAGAS GARCIA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.037136-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : JOSE VICENTE
ADVOGADO : DF00023488 - ADAUTO SOARES PAZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.037726-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00015775 - ALEXIS TURAZI
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELE-TRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.038945-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2005.34.00.024093-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE. : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
REQDO : JOAO LUIZ HORTA NETO
ADVOGADO : DF00007480 - CARLUCIO CAMPOS RODRI-GUES COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre o retorno da Carta Precatória.



2005.34.00.028073-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CECILIA RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF17525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2008.34.00.000041-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : CRISTINA DE SALLES
ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2008.34.00.008217-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO
REU : ROSA CELIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2008.34.00.008525-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU : BRASIL REFRIGERACAO LTDA
RÉU : BENVINDA APARECIDA RAMOS COIMBRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2008.34.00.008552-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU : EUYSDERSON ARAGAO BORGES
RÉU : MARIA DA GRACA ARAGAO BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2008.34.00.009030-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU : ELIETE MONTEIRO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2005.34.00.011319-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GRACIMAR TURIAL DA SILVA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2006.34.00.025604-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 12A REGIAO
ADVOGADO : DF00019893 - NEREU GOMES CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2007.34.00.026012-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : ANA CAROLINA BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO : DF00015773 - ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
ADVOGADO : DF00006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À RÊ, pelo prazo de 5 dias.

2003.34.00.009511-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIDALVA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES em face do ofício de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.029039-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : MUNICIPIO ILHOTA
EMBDO : MUNICIPIO DE PINHEIRO PRETO
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00014025 - LUIZ RENATO BETTIOL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face das informações prestadas pelo perito às fls.903/907.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.008172-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA
ADVG. : DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA

ADVG. : SP00092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ADVG. : DF00006391 - AQUILES DA CONCEICAO SILVA DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentar suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a)(s) autor(a)(e)(s), ficando ciente(s) de que os autos deverão ser devolvidos à Secretaria dentro do prazo estipulado..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.15525-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA JUCELIA RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA

1999.34.00.001879-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - GILDEMAR COSTA E SILVA

2000.34.00.005603-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES MIRANDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.010984-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GERALDO DE FREITAS COSATE
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00080450 - JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S)/IMPETRANTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e dos documentos de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.02764-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LYDIA DE LEORNE MENESCAL
ADVG. : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.019352-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELICA PONTES DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.022316-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELIO EUSTAQUIO ESTEVES
ADVG. : DF00005829 - EDILCE GOMES RODRIGUES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.002383-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAPHAELA DUARTE ANTONIA DOS SANTOS

ADVG. : DF00004298 - LUIZ FERREIRA BARRETO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

2007.34.00.039999-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BRASILINA CARVALHO BARRETO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao exeqüente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face do ofício requisitório de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.015589-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALUIZIO LEONARDO DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.004437-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HILDENE RODRIGUES SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S)/IMPETRANTE(S), pelo prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) petição(ões) e dos documentos de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033247-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : UACIR DE OLIVEIRA LIMA
EMBDO : FRANCISCO JUSTINO CARDOSO
EMBDO : RANULFO FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO : ROMUALDO MAXIMIANO DIAS
EMBDO : MARIA DE NAZARETH BONATES DA CUNHA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2007.34.00.005178-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : ANTONIO FRANCISCO GOMES
EMBDO : CARMEM MIRANDA CAMPELO LOPES
EMBDO : ANTONIO DA SILVA VIRGINIO
EMBDO : ADOLFO LOPES
EMBDO : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
EMBDO : ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
EMBDO : AVELINO ALVES PEREIRA
EMBDO : CARLOS EDUARDO MORAES DE ARAUJO
EMBDO : CARLUCIO SOUSA SAMPAIO
EMBDO : GERALDO DA SIVA E SOUZA
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009882-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TEXAS TRADING DO BRASIL LTDA
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.015625-4 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO	
REQTE	: REMAN SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVG.	: DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
REQDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA À REQUERENTE, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da petição de fls..	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
93.00.13348-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: DARCI KNOBLOCH E OUTROS
ADVG.	: RS00015230 - ERICK AFONSO HASELOF
ADVG.	: RS00022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU
ADVG.	: RS00013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
PROC.	: - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
2006.34.00.004416-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls.. Primeiro os autores/exeqüentes.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.025111-4 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: CARLOS NOLETO AQUINO
RÉU	: MICHELLE APARECIDA DE ABREU
ADVG.	: DF00013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
2007.34.00.029511-5 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: MARIA IZABEL BESERRA DE ALMEIDA RAMOS
RÉU	: MARIA NATIVIDADE DUARTE SANTOS
ADVG.	: DF00009031 - ANA LUCIA RINALDI VIEIRA
ADVG.	: DF00000370 - PEDRO SOARES VIEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO REQUERIDO, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da impugnação aos embargos de fls..	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.000989-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: RJ00125318 - MARCO TULIO MORENO M. DE OLIVEIRA
PROC.	: DF00006162 - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO	: MIREIA STORINO DE CASTRO NEVES
EMBDO	: NEIDA DE MORAES RIBEIRO
EMBDO	: MAURO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO	: MYRIAM SERVIO VITAL
EMBDO	: NAIR CORREA NOGUEIRA
EMBDO	: MIRIAM PACHECO
EMBDO	: NADIA MATTOS DE AZEVEDO
EMBDO	: NEIDE VALLE DE CASTRO GOMES
EMBDO	: NELY DE SOUZA MACHADO
EMBDO	: NEUSA DE SOUZA DA SILVA
EMBDO	: ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCA ARMADAS
ADVG.	: DF00010654 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
ADVG.	: RJ00125318 - MARCO TULIO MORENO M. DE OLIVEIRA
ADVG.	: RJ00091271 - MARCUS VINICIUS M M DE OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista aos embargados, pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.040695-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE DIMAS DIAS JARDIM
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.003072-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CLAIR JOSE LEIVAS CARVALHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.06020-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE	: FEDERACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS FENAFISP
ADVG.	: DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
IMPDO	: SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA ADM FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
IMPDO	: DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROC.	: - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S)/IMPETRANTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.030427-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	: DF00009408 - SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA
EMBDO	: MARIA SOARES MIRANDA
EMBDO	: VALENTINA BOISCHIO
EMBDO	: VANDA LUCIA NASCIMENTO TELES
EMBDO	: VERA LUCIA BRANDAO GUEDES
EMBDO	: VITORIA EVANGELISTA MONTEIRO
ADVG.	: DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : PROCESSO DESARQUIVADO A PEDIDO DA PARTE INTERESSADA. INTIME-SE PARA MANIFESTAÇÃO, EM 10 (DEZ) DIAS. NADA REQUERIDO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.028622-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	: LAZARO NONATO PINHEIRO DA SILVA
RÉU	: SIMONE BARBOSA DA SILVA
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA À PARTE AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face dos embargos de fls..	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.004404-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00020758 - FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
PROC.	: - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
EXCDO	: TEREZINHA DE FATIMA CHAVES MARTINS DE ARAUJO PIAU
ADVG.	: DF0004179E - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
ADVG.	: DF00020758 - FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à executada, pelo prazo de 10(dez) dias, em face da petição e documentos de fls..	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.002014-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO - CODEVASF
ADVG.	: DF00007129 - JOAO AMILCAR VALLE
ADVG.	: PI00003305 - VIVIANE DE MORAES MOURA
EMBDO	: THEMAG ENGENHARIA LTDA
ADVG.	: SP00022360 - MARISA SCHUTZER DEL NEIRO POLETTI
ADVG.	: DF00009463 - NORMA IZABEL MARTINS DE TOLEDO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a atualização da conta de fls..	

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular	: DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit.	: DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret.	: BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR
EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008	
2007..34.00.041196-9 AÇÃO ORDINÁRIA	
AUTOR	: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00009619 - WALTER SILVERIO DA SILVA
REU	: INSS
DECISÃO: Deferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora para comprovar a condição de trabalhadora rural. Fica designada a audiência para o dia 24/07/2008 às 10 horas. Indiquem as partes suas testemunhas (máximo de 3 para cada fato) e esclareçam se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Prazo de 5 dias.	
AUTOS COM VISTA	
2003.34.00.032359-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBDO	: ASIBAMA-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS RENOVAVEIS
ADVOGADO	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a petição/documentos de fls. 526-672. Prazo de 5 dias.	
2008.34.00.000261-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: ALCEDINO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
DESPACHO: Recebidos os embargos, ficando suspensa a execução relativamente à parte controversa. Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.	
2008.34.00.000264-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: DEISE LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
ADVOGADO	: DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
DESPACHO: Recebidos os embargos, ficando suspensa a execução relativamente à parte controversa. Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.	
2008.34.00.004359-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE
EMBDO	: GLORIA DOS REIS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
DESPACHO: Recebidos os embargos, ficando suspensa a execução relativamente à parte controversa. Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.	
AUTOS COM DESPACHO	
1998.34.00.020091-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANGELA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001599-A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
DESPACHO: O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.	
1999.34.00.005301-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADENILDE FERNANDES ALVES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
DESPACHO: O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.	
2000.34.00.043263-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADAIR LUCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Levantar o valor depositado em favor do advogado (alvará à disposição). Manifestem-se os exeqüentes sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 dias.	



2001.34.00.000649-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUCIA HELENA VALENTE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2001.34.00.016111-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifestem-se os exeqüentes sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

2001.34.00.027158-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLAUDIA FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

DESPACHO: Levantar em favor dos exeqüentes o saldo existente na conta (alvará à disposição).

2001.34.00.034120-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLINDA MACHADO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Requeira o exeqüente Mario Silvio de Lima Rosa o que for de direito no prazo de 30 dias.

2002.34.00.002174-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AURELINO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Deferido o prazo requerido pelos exeqüentes por 30 dias.

2002.34.00.020946-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALCYR FAGUNDES DA ROCHA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifestem-se os exeqüentes sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias. Levantar o depósito de fl. 320 (alvará à disposição).

2003.34.00.001707-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PRORENAL CLINICA DE DOENCAS RENAI E TRANSPLANTE LTDA
ADVOGADO : SP00019504 - DION CASSIO CASTALDI
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelo exeqüente por mais 15 dias.

2007.34.00.014693-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO: O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.014694-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA BERNARDA RAMOS MADEIRA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifeste-se a exeqüente sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

2007.34.00.035244-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FERNANDO LUIZ MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2008.34.00.013403-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JORGE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
EXCDO : UNIAO

DESPACHO: Informe o advogado da exeqüente os números dos CPFs dos associados. Prazo de 15 dias.

2008.34.00.013951-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SANDRO BRANDI ADAO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Emendem os exeqüentes a petição inicial da execução, apresentando as seguintes cópias da AO 97.9508-0: petição inicial, relação de substituídos, sentença, acórdãos e respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.34.00.013952-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Emendem os exeqüentes a petição inicial da execução, apresentando as seguintes cópias da AO 97.9508-0: petição inicial, relação de substituídos, sentença, acórdãos e respectiva certidão de trânsito em julgado. Moises de Godoy e Nelson Loureiro dos Santos devem informar os números dos seus CPFs. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.34.00.014194-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARMANDO FREIRE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
ADVOGADO : DF00015613 - PRISCILA BUENO DE SOUZA
EXCDO : UNIAO

DESPACHO: Informe o exeqüente os números corretos dos CPFs de Caio Bruno Moliterno e Darci de Abreu Fava Saraiva. Prazo de 15 dias.

2008.34.00.014195-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALBERTO JOAQUIM SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
ADVOGADO : DF00015613 - PRISCILA BUENO DE SOUZA
EXCDO : UNIAO

DESPACHO: Informe o exeqüente os números corretos dos CPFs de Aloysio Raul Teixeira Leite, Alvaro Cesar de Andrade, Carlos Augusto Machado Lima, Darcy Rodrigues e Elias Haddad. Prazo de 15 dias.

AUTOS COM DECISÃO

1998.34.00.016982-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALDENORA NUNES DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Revogado o item 1 da decisão de fl. 418 em relação a Aldenora Nunes Paz, Arlene Ferreira dos Santos, Divina Geraldo dos Santos, Eleusa Aparecida Lopes Santana, Francisca Lucineide Barroso Farias e Francisco Borges de Santana. Com exceção de Eurípedes Balbino, Francisca Rodrigues e Francisco Aleixo, requeiram os demais exeqüentes a execução da obrigação de dar, apresentando memória atualizada e discriminada do cálculo. Prazo de 30 dias.

1999.34.00.029630-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EVANIRA LIMA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O crédito pago por RPV deverá ser sacado pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF.

1999.34.00.032963-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO MOREIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

DECISÃO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF.

2000.34.00.031163-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSILENE PEREIRA DE CASTRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

DECISÃO: Expedir a requisição de pagamento referente à verba honorária incidente sobre os valores transacionados. Fica indeferido o pedido para que incidam juros entre a data da conta e sua atualização pelo tribunal.

2000.34.00.035340-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ISaura GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferida a habilitação de Júlio Cezar Braga Machado, Marco Antônio Braga Machado, João Eduardo Braga Machado, Sandra Regina Braga Machado, Maria da Glória Braga machado e Pedro Luiz Braga Machado Júnior.

2000.34.00.035344-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MANUEL VIEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

DECISÃO: Fixado em R\$1.000,00 a verba honorária do processo de execução.

2000.34.00.039696-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELSON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferida a habilitação do espólio de Walter Ribeiro de Abreu, representado pelo inventariante Jorge Luiz de Carvalho Abreu.

2002.34.00.023379-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARI DOS SANTOS VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução.

2003.34.00.043440-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por RPV deverá ser sacado pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF.

2004.34.00.017422-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO BATISTA FORTES SOUZA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferida a habilitação do espólio de João Pereira da Rocha. Acolhidos os embargos de declaração da União. Procedam os exeqüentes à restituição dos valores pagos a maior no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens. (alvará à disposição).

2004.34.00.017424-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE OLIVEIRA DA SILVA IRMAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Requeiram os sucessores de José Rodrigues Affonso, de Josefina Waquim Santos, de Libânio José de Souza e de Laura Pinto da Veiga Estrella a habilitação no processo. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.017431-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA ESTEVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferida a habilitação de Genolino Rodrigues de Sousa. Levantar em favor de Genolino o saldo existente na conta (alvará à disposição).

2004.34.00.017442-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VALDIR LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferida a habilitação de Maria Hortência de Oliveira Santos, Lara Cíntia de Oliveira Santos e Iuri Frederico de Oliveira Santos, sucessores do exeqüente falecido Wilson Santos. Os créditos pagos por precatório deverão ser sacados pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF. Desentranhar e devolver aos exeqüentes as fls. 540-1.

2006.34.00.001968-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS LUIZ PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DF00022908 - ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF.



2006.34.00.007687-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE DE JESUS BATALHA FILHO
ADVOGADO : DF00008148 - JAYME ARRUDA SA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Revogado o item 2 do despacho de fl. 129. Fica extinta a execução.

2006.34.00.007700-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS ARNALDO COLTRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Revogado o item 2 do despacho de fl. 216. Fica extinta a execução.

2006.34.00.007964-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOANA DARC SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF. Fica extinta a execução. Levantar o depósito de fl. 338 (alvará à disposição).

2007.34.00.003070-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE PAULO DA CUNHA LYRA
ADVOGADO : DF00010566 - ALEXANDRE RODRIGO T DA CUNHA LYRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Revogado o item 2 do despacho de fl. 270. Fica extinta a execução.

2007.34.00.014699-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO CASTRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Homologada a transação celebrada pela União, Maria Nilma Rodrigues Lopes e Maria Santana Rodrigues Pereira. Requeiram os exeqüentes o que for de direito em 15 dias.

2007.34.00.014761-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido da advogada dos exeqüentes.

2007.34.00.038430-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SHIRLEY DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório/RPV deverá ser sacado pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF.

2008.34.00.004385-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO
EXCDO : DELZA RAMOS MARCIAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Paguem os executados a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens.

AUTOS COM SENTENÇA

1999.34.00.000431-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA ANGELA DA SILVA BISPO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Fica extinta a execução.

2002.34.00.022087-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO ALBERTO RIBEIRO BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Fica extinta a execução em relação a Osvaldo Firmino e Xisto Manoel dos Santos. Indeferida a intimação da executada para efetuar o pagamento dos juros moratórios a Sérgio Camilo de Castro Silva.

2004.34.00.046522-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EXCDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ASSTJ
ADVOGADO : DF00017390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA

SENTENÇA: Fica extinta a execução.

2007.34.00.038434-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SONIA REGINA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Fica extinta a execução. O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

AUTOS COM NOTA

2004.34.00.011011-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS AL
EXCDO : MUNICIPIO DE FELIZ DESERTO AL
EXCDO : MUNICIPIO DE JACARE DOS HOMENS AL
EXCDO : MUNICIPIO DE MURICI AL
EXCDO : MUNICIPIO DE MARIBONDO AL
EXCDO : MUNICIPIO DE MAR VERMELHO AL
ADVOGADO : MG00045574 - DEVAIR ROSA DE LIMA

NOTA: Realizada a penhora nos ativos financeiros das executadas.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013126-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : JOAQUIM MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO
EMBD0 : WALDEN FREITAS LOBATO
EMBD0 : IDA DE CARVALHO SANTOS
EMBD0 : AMAZILDO MEDEIROS DE SOUZA
EMBD0 : JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE ARAUJO
EMBD0 : RAIMUNDO NONATO DE LISBOA VAZ
EMBD0 : RAQUEL FLORINDA RODRIGUES DE CASTRO
EMBD0 : RAQUEL FERREIRA MARTINS
EMBD0 : CREUZA MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes embargos, nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os cálculos, apresentando, se for o caso, os corretos.

2002.34.00.017335-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SUELI DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se está satisfeita a pretensão executória.

2002.34.00.035028-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.009013-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMAR ANTONIO MERIGUE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.005101-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLAUDIO ESTANISLAU CORREA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.022526-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALMEIDA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.025674-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : S. R. BIANCO ULTRASSONOGRAFIA E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.033710-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : DF00014443 - LEANDRO DA MOLIVEIRA
EMBD0 : WELLINGTON JOSE MONTEIRO FONSECA
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.035149-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADIEL JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.036959-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARAUJO ABREU ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.002092-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SOLANGE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.011524-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO CLINICO DE VALPARAISO LTDA
ADVOGADO : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.014558-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO PRATES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. por ser intempestiva. Certifique a Secretraria o trânsito em julgado da decisão de fls.



2007.34.00.001661-5 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2008.34.00.001522-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TOP INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00017763 - ADOLFO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SC00022919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS
ADVOGADO : SC00021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2000.34.00.036359-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CLEACIR LIRIO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas legais.

2002.34.00.032691-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARLETE APARECIDA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas legais.

2006.34.00.019166-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : KELSON LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MG00080298 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nomeio o médico ortopedista indicado à fl. , 1º Ten. Med. Mar Hugo Leonardo de Lima Borges, para realizar perícia médica no autor. Vista às partes para: a) Impugnação do Perito; b) Apresentação dos quesitos; c) Indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Perito indicado para apresentar o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.34.00.018935-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : AGRO PASTORIL SOUZA LEMOS AGROPASTOR LTDA
ADVOGADO : MS00007636 - JONAS RICARDO CORREIA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora se ajuizou a ação principal.

2005.34.00.007525-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : FENACOES INTEGRACAO SOCIAL
ADVOGADO : DF00014212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO
ADVOGADO : - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.34.00.090737-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
REQDO : RUBENS JOSE VIEIRA DA SILVA
REQDO : CLEA MARIA HERTEL DA SILVA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.34.00.014330-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : RUBENS JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores apresentem o comprovante do recolhimento das custas complementares , sob pena de extinção do feito.

1997.34.00.002449-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BANCO AUXILIAR SA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimem-se os exeqüentes para que tragam aos autos a cópia da petição inicial e de todas as planilhas apresentadas pela União nos autos dos embargos à execução.

89.00.05025-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl. 236...

2005.34.00.016725-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : IAAL INSTITUTO ALCIDES DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CO-RAZZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove o pagamento das custas recursais, sob pena de deserção.

2008.34.00.006040-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REQDO : AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00020555 - ALEXANDRE SPEZIA
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao requerido dos presentes autos.

2000.34.00.011163-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JORIVE JOSE CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes com as cautelas de lei. Intime-se o patrono dos impetrantes para agendar, no balcão desta Vara, data para recebimento do alvará.

2008.34.00.020006-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.007251-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RAIMUNDO BARRETO BASTOS
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero o despacho de fl. e determino o cancelamento do alvará. Intime-se o impetrado para que se manifeste sobre o pedido de levantamento do depósito. Não havendo oposição , expeção alvará.

1997.34.00.009444-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE BARREIROS PE E OUTROS
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 538/540...Cumpram os advogados dos exeqüentes a parte final do despacho de fl. em 60 (sessenta) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.019845-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EDNA MARIA AMORIM DE SOUSA
ADVOGADO : DF00001906 - MANOEL CAMPOS FERREIRA MELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...Cite-se.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.029669-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IRAN DE SOUSA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes , pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o precatório de fls.

2007.34.00.016692-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA BORGES COELHO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00015797 - DUNIA LUCE DE FREITAS
ADVOGADO : DF00016484 - JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO : DF00004329 - JOSÉ CRUZ MACEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes , pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o precatório de fls.

2006.34.00.025727-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GALLI GESTAO E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : PR00014850 - AFONSO CESAR DIAS COLLIN
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.023327-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ELIETE INES KRETZER E OUTROS
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.041571-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CERAMICA JK AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.043196-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RAFAEL BELLO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2008.34.00.003288-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00020555 - ALEXANDRE SPEZIA
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

REU : PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DF00021399 - GLAYCON CORTES BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2008.34.00.001600-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ZL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : MG00074315 - GILSON ALVES RAMOS
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante para que se manifeste sobre a certidão de fls.



2003.34.00.005316-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZ LOPES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exeqüente (s) da petição de fls.

2004.34.00.018623-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : KENGIRO OGASSAWARA
ADVOGADO : DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A DOUTORA ISA TANIA CANTÃO BARÃO PESSÔA DA COSTA, JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA, 1ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria da 13ª Vara Federal, localizados no SAS, Quadra 04, Lote 07 Bloco "D", 3º andar, Brasília-DF, tramitam os autos da Ação Ordinária nº 1999.34.00.021928-2, movida por MAURO GANZER contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM; que, por meio deste edital, INTIMAM os eventuais herdeiros de MAURO GANZER, RG nº 15.801-CRMRS e CPF nº 219.828.309-30, foi residente e domiciliado na cidade de Caxias do Sul/RS, para no prazo de 30 (trinta) dias, em havendo interesse, habilitarem-se nos autos. Brasília, 05 de junho de 2008. Eu, Consolação de Maria Nascimento Freitas (técnico judiciário), digitei-o. Eu, Marília Cardoso Duarte (Diretora de Secretaria da 13ª Vara). Subscrevi-o.

Brasília, 05 de junho de 2008.

ISA TANIA CANTÃO BARÃO PESSÔA DA COSTA
Juíza Federal da 13ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015631-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA SARMENTO
ADVG. : DF00006543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimadas as partes para audiência a se realizar em 22 de julho, às 15:00, na sede deste Juízo.

AUTOS COM Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.019688-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVG. : RJ00138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO
ADVG. : DF0026793A - ILANA FRIED BENJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de antecipação de tutela.(...)Mediante a oferta, pela Autora, de apólice de seguro aduaneiro, nos termos da IN SRF nº 228/2002, no valor dos bens importados e aptos para consumo. Fica intimada a autora para exercício do direito assegurado nesta decisão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024876-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS
ADVG. : SP00169024 - GABRIELA C. N. DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0001922A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Nada, pois, a prover.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008831-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCTO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões, rejeito a exceção de incompetência
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038051-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ISABEL DA CUNHA BISCH
ADVG. : DF00013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
REU : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) A prova pericial é incabível em casos tais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017788-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIABRASIL TRANSPORTES AEREOS LTDA E OUTRO
ADVG. : DF0006814E - ALEXANDRE DIAS LINS
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS B O ALCOFORDADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, determino que os autores transfiram os bens para o recinto alfandegário, e ali a Receita Federal adote todas as providências pertinentes à reexportação, com a máxima urgência.

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032043-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALAOR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF0001480A - NELCY ZAMORA
ADVG. : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVG. : DF00010046 - ROSEMARY ALVES PEREIRA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.035555-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO RAMOS PINTO
ADVG. : DF00001676 - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.015366-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GILBERTO SOBRAL E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.038388-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.024447-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA CONCEICAO DIAS
ADVG. : DF00001637 - FRANCISCO NILO GONSALVES
ADVG. : DF00017062 - HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR
ADVG. : DF00012863 - MARIA JURACI DA SILVA
ADVG. : DF0002457E - NILO SULZ GONSALVES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - SEBASTIAO AZEVEDO

2004.34.00.027167-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016220-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SIEMENS LTDA
ADVG. : SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, pronuncio a ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal do Brasil, autoridade impetrada, e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item VI, segunda parte, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031564-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CLAUDIO ROBERTO DE MORAIS
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : CHEFE DE GESTAO DE PESSOAS DIGP RJ
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item VIII, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016102-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVG. : SP00048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões, acolho os declaratórios, para, substituindo os fundamentos da sentença embargada, julgar improcedente o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014651-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : DF00020033 - ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO
PROC. : - JOSE MARIA DA CUNHA
EMBD0 : SEVERINO ROMANO RIVA
ADVG. : DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões, rejeito os embargos do Banco Central do Brasil, prosseguindo-se a execução no valor em que admitida, a saber, R\$ 11.104,48, em maio de 2004. Condeno o embargante em verba honorária de 10% do valor pretendido excluir da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017362-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS ALBERTO SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

2008.34.00.017424-0 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE : LABORATORIO JARAGUAENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVG. : GO00004587 - JOVENOR DA SILVA NETO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões, indefiro a petição inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043004-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
REU : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVG. : DF00020660 - TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo procedente o pedido...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.040945-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : USINA MATARY S/A
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : DF00014675 - MARIANA ARAUJO BECKER
ADVG. : DF00018852 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto,a) pronuncio a prescrição das parcelas em tese devidas até julho de 1994, e b) julgo improcedente o pedido quanto às parcelas não prescritas.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.002739-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : MANOEL PEDRO NETO
ADVG. : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEI-
RA SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037317-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVG. : SP00209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO
ADVG. : SP00146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO CONAB
ADVG. : DF00017411 - GABRIELA GASTAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o Recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se a CONAB para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.021729-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : FELIX ANDRE GONCALVEZ DE MEDEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Desse modo, considerando os termos do art. 475R, do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, II, do mesmo diploma legal. Intime-se a CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.030337-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JANDIRA CLEMENTINA MARQUES
ADVG. : DF00019377 - MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto. Nada mais a prover.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019495-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : SINEIDA MARIA DE ABREU
ADVG. : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Desse modo, intime-se a autora para, em cumprimento ao acórdão do TRF da 1ª Região, juntar os contracheques/fichas financeiras de todo o período em que alega haver descumprimento da cláusula PES. Prazo 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.007561-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS
ADVG. : DF0003464E - AGNALDO JOSE DE OLIVEI-
RA JUNIOR
ADVG. : DF00010180 - MARCELO RIBAS DE A BRA-
GA
REU : MONICA LIMA MUHLETHALER BEIRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a RADIOBRÁS sobre a certidão de fls. 67, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.011175-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANDREONE DE OLIVEIRA CHAPADA E OUTROS
ADVG. : - JOSE DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de justiça gratuita. Mantenho, por seus próprios fundamentos a sentença de fls. 150. Recebp a apelação de fls. 152/181 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037501-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : DAVID DE ALMEIDA SILVANO
ADVG. : DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042005-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SEGURANCA TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVG. : RS00047380 - EDMUNDO CAVALCANTI EI-
CHENBERG
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Desse modo, intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, podendo nesta oportunidade apresentar memoriais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.029631-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : RAVELE LOCACAO DE SERVICOS LTDA
ADVG. : BA00012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : JUBELUM SERVICOS GERAIS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a CEF para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 1.650,00 em favor da autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034291-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADRIANA ANJOS DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREI-
RA
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANISIO TEIXEIRA-INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.004419-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : VALTER EDUARDO DE SOUSA
ADVG. : DF00017256 - MAURO JUNIOR PIRES DO
NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Réu para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 20.776,,13 em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.043705-3 PROTESTO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA
ADVG. : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES
SOARES
REU : MARIA IVONETE FERREIRA DE SA
REU : GUILHERME DE ASSUNCAO COSTA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 46, eis que tratando de ação de protesto cabe a requerente diligenciar acerca das informações requeridas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.020309-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE AMARO CARVALHO CAMPISTA E OU-
TROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação nos termos do requerimento de fls. 496.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.028115-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA
ADVENTISTA DO SETIMO DIA E OUTROS
ADVG. : PR00031204 - EVERTON LUIZ SANTOS
ADVG. : PR00017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM
ADVG. : PR00031215 - ROBERTO SIQUINEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO
AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
REU : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
REU : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC
REU : APEX AGENCIA DE PROMOCAO DE EX-
PORTACAO DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores acerca das preliminares suscitadas, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.011213-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE AD-
MINISTRATIVA
REQTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS
AGRICOLAS
ADVG. : RS00065334 - ANDRE FRONZA
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
REQDO : MARCOS TULIO DE MELO
REQDO : RIBEIRO COELHO ADVG.S S/C

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 87, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030100-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PAULO ALEXANDRE ROSA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos exeqüentes do relatório e extratos de fls. 605-609. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033913-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : ELIODORO CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO : WAGNER DAS VIRGENS FERREIRA
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMI-
LO
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FER-
REIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido da CEF de fls. 94.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.007135-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PE DE FERRO NORDESTE LTDA
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-
RIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032197-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-
RES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação em face da sua intempestividade.

AUTOS COM Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.019859-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MAURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
ADVG. : DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA
IMPDO : CHEFE SUBSTITUTO DA CV/DE-
LESP/SR/DPF/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, indefiro a liminar.



AUTOS COM Sentença	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.026716-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AGENOR JOSE RODRIGUES E OUTROS
ADVG.	: DF00002537 - SAULO LADEIRA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA (INSS)
2005.34.00.018311-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: MARCELO COSTA
ADVG.	: DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
2007.34.00.033277-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MARIANNE GOMES DE AMARAL
ADVG.	: DF00025113 - JOAO MARCOS AMARAL
IMPDO	: REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
IMPDO	: PROFESSOR DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
IMPDO	: PROFESSOR COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Do exposto, rejeito os presente embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.034727-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA
ADVG. : SP00093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON
REU : UNIAO FEDERAL
2004.34.00.013878-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
RÉU : ABEL MARQUES BARBOZA
RÉU : LUIZA OTAVIANO DA COSTA
ADVG. : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Juiz Federal da 14ª Vara Federal
LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA, Diretor de Secretaria da 14ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias)	
PROCESSO: 2007.34.00.035028-0 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: BRASDICON BRASÍLIA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA	
FINALIDADE: CITAR BRASDICON BRASÍLIA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N. 00.622.571/0001-68, na pessoal de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo do presente edital, responder aos termos da Ação Sumária n. 2007.34.00.035028-0, movida pela UNIÃO FEDERAL, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285-CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL , que será publicado na Imprensa Oficial. A cópia será afixada no local de costume na Sede deste Juízo, que funciona no Setor de Autarquias Sul, Q. 04, Bl. D, lote 07, 4º andar, nesta capital.	
Brasília, 26 de junho de 2008	
Juiz JAMIL ROSA DE JESUS OIIVEIRA da 14ª Vara Federal - DF	
ROBERTO LUIS LUCHI DEMO, Juiz Federal Substituto da 14ª Vara Federal LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA, Diretor de Secretaria da 14ª Vara Federal	
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias)	
PROCESSO: 2005.34.00.021055-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDRÉ LUCAS BEZERRA SILVA	
FINALIDADE: CITAR ANDRÉ LUCAS BEZERRA SILVA, CPF 006.142.661-06, para, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo do presente edital, responder aos termos da Ação Monitória n. 2005.34.00.021055-0, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285-CPC).	

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado na Imprensa Oficial. A cópia será afixada no local de costume na Sede deste Juízo, que funciona no Setor de Autarquias Sul, Q. 04, Bl. D, lote 07, 4º andar, nesta capital..

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias)	
PROCESSO: 2007.34.00.031123-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANGEIROS REIS LTDA ME E OUTROS	
FINALIDADE: CITAR COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANGEIROS REIS LTDA ME, CNPJ N. 05.093.581/0001-77, na pessoal de seu representante legal, ELIANE MOREIRA DE LIMA DOS REIS, CPF 038.163.456-62 e REGIANE MARIA DOS REIS, CPF 828.981.461-53, para, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo do presente edital, responder aos termos da Ação Monitória n. 2007.34.00.031123-0, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDER-AL, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285-CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL , que será publicado na Imprensa Oficial. A cópia será afixada no local de costume na Sede deste Juízo, que funciona no Setor de Autarquias Sul, Q. 04, Bl. D, lote 07, 4º andar, nesta capital.	
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias)	
PROCESSO: 2005.34.00.023021-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ ANTONIO HERRERO REQUIÃO	
FINALIDADE: CITAR LUIZ ANTONIO HERRERO REQUIÃO, CPF 799.582.578-15, para, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo do presente edital, responder aos termos da Ação Monitória n. 2005.34.00.023021-6, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDER-AL, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285-CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL , que será publicado na Imprensa Oficial. A cópia será afixada no local de costume na Sede deste Juízo, que funciona no Setor de Autarquias Sul, Q. 04, Bl. D, lote 07, 4º andar, nesta capital..	
Brasília, 26 de junho de 2008	
ROBERTO LUIS LUCHI DEMO Juiz Federal Substituto da 14ª Vara Federal	

JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA	
Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES	
EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008	
Atos do Exmo.	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM Despacho	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.004978-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JACQUES VON FRASUNKIEWICZ
ADVG.	: DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
IMPDO	: SECRETARIO A DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERS DE BRASILIA
PROC.	: - GEORGINO MELO E SILVA
2002.34.00.013546-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MARCIA HELENA SUT RIBEIRO
ADVG.	: DF00016157 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
2002.34.00.022142-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EGILBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00008602 - EUNICE FRANCINE PALMEIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
2002.34.00.029364-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: PATRICIA LIMA ROSA BRAGA
ADVG.	: DF00011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
IMPDO	: DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP
2004.34.00.001750-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: WISLEY MOREIRA FARIAS
PROC.	: - BRUNO DE ANDRADE LAGE
IMPDO	: DIRETORA-GERAL DO CESPE
IMPDO	: SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

2004.34.00.007374-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CIRILO VICENTE PEDRO E OUTROS
ADVG.	: DF00009141 - JOSE CHAVES DA SILVA
ADVG.	: DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA
IMPDO	: COMANDANTE DA 11A REGIAO MILITAR
2005.34.00.014440-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MISAEL BARBOSA DA CRUZ
ADVG.	: DF00015665 - MONICA ARANTES SILVA
ADVG.	: SP00182612 - PRISCILA SANDA NAGAO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE OPERACOES RODOVIARIAS DO DEPART.NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSP-DNIT
2006.34.00.004232-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANA CLAUDIA SILVA
ADVG.	: DF00019472 - JOAO PAULO DA SILVA
IMPDO	: REITOR DA UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC
ADVG.	: DF00016053 - RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
2006.34.00.017142-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
PROC.	: - JUCELIA CRONEMBERGER L. DO REGO
PROC.	: DF00008683 - SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
2006.34.00.031028-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIA MILHOMEM CARVALHEDO DAS CHAGAS
ADVG.	: DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
2007.34.00.040696-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIO RAMALHO
ADVG.	: DF00011708 - JOSE LUIZ ATAIDE
IMPDO	: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.044344-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANA DARQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVG.	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
ENTIDADE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fl. 251, vista às partes. Dez dias, sucessivos. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.039412-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DAGMAR DOCKHORN FREITAS
ADVG.	: DF00016017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores no prazo de dez dias. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.021658-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOSE ODON PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifestem-se os impetrantes. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.012820-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVG.	: SP00128779 - MARIA RITA FERRAGUT
ADVG.	: DF00025726 - PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO
IMPDO	: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB



IMPDO : DIRETOR-PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA EMERGENCIAL-CBEE

ADVG. : SP00061471 - JOSE ROBERTO MANESCO

PROC. : MG00091534 - RENATA ELISANDRA DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao impetrante para substituição da autoridade impetrada, por sucessão, haja vista tratar-se de MS - fl. 791.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.019452-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDMUNDO BRANDAO DANTAS E OUTROS

ADVG. : DF00016023 - ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

ADVG. : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA

ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-TRITO FEDERAL

ADVG. : DF00010640 - SONIA MARIA GONCALVES LEITAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 328/329, vista às partes.
Prazo dez dias, sucessivos.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035408-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADELIR MORESCO & CIA LTDA

ADVG. : PR00023981 - DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA

IMPDO : PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA-CBEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a impetrante o prosseguimento do feito, indicando a autoridade impetrada em substituição à originária, pela extinção da CBEE. A União já falou às fls. 288/289. Dez dias, pena de extinção.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037492-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SIDERURGICA ITAFERRO LIMITADA - EPP

ADVG. : MG00008541 - JOSE DE ASSIS SILVA

ADVG. : MG00084901 - RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA

ADVG. : DF00015772 - VANESSA VIEIRA LACERDA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF 1ª Região.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035548-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : APSEN FARMACEUTICA S/A

ADVG. : DF00016133 - MAURICIO ARAQUAM DE SOUZA

ADVG. : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO

ADVG. : DF00017390 - WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA

ADVG. : DF00020703 - SILVANA SIADE MANZAN

IMPDO : GERENTE GERAL DE INSPECAO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA

IMPDO : GERENTE GERAL DE MEDICAMENTOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINISTERIO DA SAUDE

IMPDO : GERENTE DE MEDICAMENTOS SIMILARES DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Terceiro que não postula ingresso na lide como litisconsorte passivo não tem legitimidade para prestar informações nos autos. Desentranhar fls. 698/769 e restituir.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027225-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GABRIEL LOUREIRO FERREIRA E OUTROS

ADVG. : DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO

ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA

ADVG. : DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Intimem-se as partes do teor do Precatório nº 291/2008, conforme o art.12, da Resolução nº 559, do CJF, no prazo sucessivo de cinco dias.
2.Após, remeter o Precatório ao TRF/1ªRegião.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027152-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DERZUILO CORREIA DE MELO E OUTROS

ADVG. : DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO

ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA

ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR

ADVG. : DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Intimem-se as partes do teor do Precatório nº 286/2008, conforme o art.12, da Resolução nº 559, do CJF, no prazo sucessivo de cinco dias.

2.Após, remeter o Precatório ao TRF/1ªRegião.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.009980-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GILMAR TAVARES VIEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2000.34.00.035988-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HELIO HEITI YAMANARI E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Conforme fls., não há qualquer prejuízo aos fundistas sobre depósito em Base PEF.

Esclareça os autores sua pretensão, fundamentadamente e demonstrando eventual prejuízo.

Dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.00106-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASILANABB E OUTROS

ADVG. : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES

ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA

1998.34.00.015130-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CINTIA DE SANTES BASTOS

ADVG. : DF00012493 - CINTIA DE SANTES BASTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1999.34.00.010240-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MATILDE SILVA PEREIRA E OUTRO

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es)/exequente(s), no prazo de dez dias. Fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.02006-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AKEMI HASSUDA E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl., por falta de amparo legal.
Vista ao(s) autor(es)/exequente(s) sobre fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.025872-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIA MENDES E OUTROS

ADVG. : GO00000093 - HABIB TAMER BADIAO

ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1998.34.00.020378-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : APARECIDA DONIZETH MARCAL E OUTROS

ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

2000.34.00.012164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FELISBERTO FERNANDES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.022270-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELIA SILVA LOPES E OUTROS

ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.013184-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO ESTEVAO WOLANIN

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a ré sobre fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005162-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize o advogado do autor o recurso de fl. 79.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18882-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CELSO ALBERTO FRUET E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2000.34.00.030012-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIUSA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. De fls., defiro a expedição de alvará pelos valores das guias de fls. em nome de Ivo Evangelista de Ávila, OAB-DF 2.787.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036390-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO MARTINEZ MAFRA

ADVG. : AP00000353 - JOACINARA DE SOUZA COSTA

ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls. , manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 20 (vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.032694-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO RODRIGUES MENDES

ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA

ADVG. : DF00012805 - MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. . Defiro prazo de vinte dias.

AUTOS COM Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034248-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NILO CESAR NOGUEIRA

ADVG. : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO

IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQ. AGROP. EMBRAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nego seguimento ao recurso de apelação do impetrante, por intempestividade, conforme corretamente certificado à fl. 112.

Brasília/DF

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.020264-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TELMO MIRANDA COSTA E OUTROS

ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, par que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pela autora SUELI MARIA DOS SANTOS MARTINS e a CEF, extinguindo-lhe o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos II e III, do CPC. Julgo extinta a ação, em relação aos demais autores, nos termos dos arts. 794, I, e 795, do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02768-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADRIANA HENNING PARANAGUA E OUTROS
ADVG. : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores ANSELMO DEL GIUDICE PEREIRA e ABÍLIO RODRIGUES BIZERRA e a CEF, extinguindo-lhes o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos II e III, do CPC. Julgo extinta ação, em relação aos demais autores, nos termos dos arts. 794, I, e 795, do CPC.
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.015922-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AFONSO CELSO SANTOS PANTOJA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, julgo extinta ação com relação aos autores Carlos Roberto Pereira das Neves, Maria Zuleide de Medeiros Lima e Marilza Azevedo Sigilião Pinto, nos termos dos arts. 794, I, e 795, do CPC. Prosseguirá o feito com relação ao autor Afonso Celso Santos Pantoja.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.030852-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLARA FONSECA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.041702-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : VANDERLEI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, julgo extinta a ação, nos termos dos arts. 794, I, e 795, do CPC.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.08040-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CLEUSA MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DE BRASILIA SA
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. , onde requereram os autores desistência da presente ação em relação aos réus Banco do Brasil e Banco de Brasília, afirmando que "tendo em vista a anomalia processual ocorrida no presente processo, a União Federal e o BRB, figuram ainda como litisconsortes passivos, situação sobre o qual, o entendimento pacífico dos nossos tribunais, se manifesta de forma contrária", assim como requereram a desistência do autor Carlos Eduardo Maranhão Lopes, haja vista o ajuizamento de ação com o mesmo objeto, e tendo os réus, supracitados, manifestado concordância às fls. , homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII) em relação a eles. Prosseguirá a presente ação em relação aos demais autores e a CEF. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada réu, ora excluído, a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Defiro, outrossim, o pedido da União (fl.), para que permaneça como assistente simples da ré CEF. Anote-se no termo de autuação.
(...)

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
AUTOS COM Despacho
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023849-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FERNANDA OLIVEIRA DE MORAES VASCONCELOS
ADVG. : DF00017482 - ALANO FRANCO BASTOS
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF 1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000459-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVG. : DF00015741 - FABIANO AUGUSTO KOERICH
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : CHEFE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO DF

2007.34.00.020123-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVG. : DF00025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivem-se os presentes autos.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035107-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVG. : SP00140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF 1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.014031-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARMEM DOLORES DOMINGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à CEF sobre a petição e documentos de fls.. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.006387-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS AFONSO DE LIGORIO MIRANDA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à CEF para se manifestar sobre a petição e docs. de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.017698-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS DE SOUZA FERRI E OUTROS
ADVG. : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) de documentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.06593-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CELIO DOMINGUES MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) autor(es)/exequente(s), no prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS COM Decisão
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039395-7 AÇÃO POPULAR
REQTE : MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS
ADVG. : RJ00120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : ANTONIO LUIZ PARANHOS RIBEIROS LEITE DE BRITO
REQDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO HOSPITAL ALBERT SABIN
ADVG. : RJ00136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA
ADVG. : BA00012345 - CARLOS ALBERTO DUMET FARIA
ADVG. : BA00015347 - THAIS DUMET FARIA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que seja efetuado o lançamento fiscal das contribuições da seguridade social da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO - HOSPITAL ALBERT SABIN, de fatos geradores ocorridos no período de 01/01/01 a 31/12/03, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários por parte da Receita Federal do Brasil, até solução final da presente lide.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.000451-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE ALBERTO SANTANA LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

2002.34.00.022307-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JORGE LUIZ ZUMA E MAIA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.036447-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO GRAZZIOTIN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1. Os valores relativos à recomposição das contas fundiárias devem incorporar o saldo total da conta, e não base diversa.
(...)
3. Relativamente aos juros de mora, restaram fixados pelo título exequendo em 0,5% ao mês, a partir da citação, razão pela qual a obrigação da CEF limita-se à observância do título exequendo (fl.), sob pena de afronta à coisa julgada. Assim sendo, quanto aos juros de mora, considero satisfeita a obrigação da ré.]
4. Por fim, intimar a CEF para, no prazo de dez dias, comprovar o cumprimento da obrigação de recomposição da contas vinculadas dos autores ao FGTS.
Após, vista aos autores para, no mesmo prazo, dizerem se consideram a obrigação de fazer satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.007849-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO CARLOS AGUIAR SILVA MURAD E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1. Os valores relativos aos juros de mora, restaram fixados pelo título exequendo em 0,5% ao mês, a partir da citação, razão pela qual a obrigação da CEF limita-se à observância do título exequendo (fl.), sob pena de afronta à coisa julgada.
2. Assim sendo, quanto aos juros de mora, considero satisfeita a obrigação da ré.
Após, vista aos autores para, no mesmo prazo, dizerem se consideram a obrigação de fazer satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004357-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL



A Exma. Sra. Juíza exarou :
1. Os valores relativos à recomposição das contas fundiárias devem incorporar o saldo total da conta, e não base diversa.
(...)
3. Relativamente aos juros de mora, restaram fixados pelo título exequendo em 0,5% ao mês, a partir da citação, razão pela qual a obrigação da CEF limita-se à observância do título exequendo (fl.), sob pena de afronta à coisa julgada. Assim sendo, quanto aos juros de mora, considero satisfeita a obrigação da ré.]
(...)
5. Dessa forma, defiro o pedido formulado para que seja expedido alvará de levantamento pelos valores referidos na guia constante à fl., devendo, contudo, ser realizada a retenção do imposto de renda (Lei nº 10.833/2003).
6. Intimar a CEF para, no prazo de dez dias, comprovar o cumprimento da obrigação de recomposição da contas vinculadas dos autores ao FGTS.
Após, vista aos autores para, no mesmo prazo, dizerem se consideram a obrigação de fazer satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.18949-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALOYSIO SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Por tal razão, não há razão para desconsiderar-se o acordo entabulado entre as partes. Assim sendo, não há que se falar em obrigação remanescente quanto a tal autor.
3. Relativamente aos juros de mora, restaram fixados pelo título exequendo em 0,5% ao mês, desde a citação, razão pela qual a obrigação da CEF limita-se à observância do título exequendo, sob pena de afronta à coisa julgada. Assim sendo, quanto aos juros de mora, considero satisfeita a obrigação da ré.
4. Intimar os autores para que se manifestem sobre os documentos carreados às fls. dos autos.

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037765-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JONAS JOSE RUFINO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido declarar a nulidade do ato suspendeu o pagamento da aposentadoria do impetrante bem como para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário concedido ao impetrante em 03/06/2005 até o esaurimento da instância administrativa.
Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do CPC.

(...)
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033791-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ORESTES COELHO VIEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido declarar a nulidade do ato suspendeu o pagamento da aposentadoria do impetrante bem como para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário concedido ao impetrante em 27/09/2004 até o esaurimento da instância administrativa.
Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do CPC.

(...)
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.015877-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : KEILLA CRISTINA VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00009130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Destarte, considerando o cumprimento da obrigação em sua integralidade, declaro extinto o feito com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivar os autos após as anotações devidas e dar baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.20969-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AMELIA DE MATOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, homologo o acordo firmado pelos autores IVAHIR DE ALMEIDA e SILVANA SANTOS PEREIRA com a CEF, consubstanciados nos Termos de Adesão apresentados às fls. 430/431, para que surtam seus regulares efeitos, razão pela qual declaro extinta parcialmente a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.
O feito deverá prosseguir relativamente aos demais exequentes.
Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que os autores manifestem sobre a petição de fl. e documentos de fls., sob pena de extinção do feito.

(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.011969-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA DO SOCORRO SALGADO PINTO BARBALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
ADVG. : DF00012200 - ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, homologo o acordo firmado pelos autores MARIA DO SOCORRO SALGADO PINTO BARBALHO, MARIA EMÍLIA DA CRUZ SALES, MARIA FILOMENA FAGURY VIDEIRA SECCO, MARIA HELENA BARATA, MARIA IVETE HERCULANO DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ TAVARES LOBATO e MARIA LÚCIA SANTOS, consubstanciados nos Termos de Transação apresentados às fls., para que surtam seus regulares efeitos, razão pela qual declaro extinta parcialmente a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.
O feito deverá prosseguir relativamente à exequente MARIA LÚCIA SILVA RAMOS.
Assim, intime-se a referida exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. .

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.043499-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ROBERTO TADEU TESCK
ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : MARLON SOUSA DE OLIVEIRA
TER.INT. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 137/140,haja vista que, na data desta conclusão, já fora realizado o julgamento da Ação de Reintegração de Posse nº 2003.34.00.04089-7,conforme informação constante nos sistemas de informática desta Seção Judiciária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.035566-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PAULO MOTTA NARDELLI
ADVG. : DF00014676 - MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
ADVG. : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
ADVG. : DF0001850E - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00019458 - GUILHERME LOPES MAIR
ADVG. : MG00055649 - PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 384/96.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.000121-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MASARO MIYASAKI E OUTROS
ADVG. : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD
IMPDO : SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA ADM FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECHUDO MINISTERIO DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.010185-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : REGINA CELIA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para efetuarem o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002831-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União...Ao autos para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.044599-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES AS
ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da Ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027723-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUCIA KIMIE ITO NORTE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... no entanto,defiro o depósito judicial dos valores, conforme prevê o art. 151,II do Código Tributário Nacional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,indicando sua finalidade, no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.016088-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE MANUTENCAO PRE-DIAL E INDUSTRIAL- ABEMPI
ADVG. : SP00199227 - ORLANDO MANZIONE NETO
ADVG. : SP00224384 - VICTOR SARFATIS METTA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO A LIMINAR.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.018879-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA
ADVG. : MG00069310 - EYER NOGUEIRA NETO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.002659-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO ROMUALDO DUARTE
ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. À RÉPLICA.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.036491-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : FERNANDO ANTONIO NUNES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO A IMPUGNAÇÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.014291-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVG. : MG00097893 - ROGERIO ROCHA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIDADE DE BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO A LIMINAR.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.010414-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALDENOR SOMBRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00020654 - SANDRO MURILO G. GUI-LHERME
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018029-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo PROCEDENTE ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036465-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ELIANE TOSCANO ZAMIKHOWSKY
ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MA-CHADO
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUE LINHA-RES DIAS
ADVG. : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.031268-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BICICLETAS MONARK S A E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS
ADVG. : RJ00081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG. : RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto REJEITO os embargos de declaração acostados às fls. 436/450.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.020329-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVAVEIS - IBAMA
PROC. : DF00008790 - MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
EMBD0 : LAZARO PINTO NETO
EMBD0 : NILZA MUNIZ JUNQUEIRA
EMBD0 : ELEIDE ROSA MOURA AGUIAR
EMBD0 : MARIA DE NAZARE MARTINS MERGU-LHAO
EMBD0 : RUTH MARIA AZEVEDO TAVARES
EMBD0 : ROSA MARIA CHAVES DE SOUZA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto,julgo PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 9.193,26...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.009283-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-RES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... CONCEDO EM PARTE a segurança....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035908-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com apoio no art. 267,VI do CPC....Desde já,defiro o desentranha-mento dos documentos ,mediante traslado das peças, exceto as pro-curações.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto e com fundamento no art. 269, Resolvo o mérito da presente demanda, julgando procedente , em parte o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031794-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TELMA LUCIA MORAES SILVA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Julgando procedente, em parte , o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016327-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : DF00016906 - BRENER RODOVALHO SOU-ZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030987-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E OU-TROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de Declaração....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039280-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA EPP
ADVG. : DF00023788 - JUSCELIO GARCIA DE OLI-VEIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-RIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.000423-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PEREIRA DE CARVALHO & CIA LTDA
ADVG. : BA00012941 - ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Denego a segurança.....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.009415-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TACITO BRANDAO PINTO
ADVG. : DF0001615A - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.004645-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JONAS SOARES DE MATTOS CURADO
ADVG. : GO00018555 - SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS
REQDO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto,HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada pelas partes nos termos descritos na petição de fls. 32/33,julgando extinto o processo com resolução do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018403-8 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : FRANCISCO MARTINS FETTERMANN
ADVG. : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido...

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.701792-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANTONIO LUIS RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2005.34.00.702439-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SILVANA BEZERRA COELHO E OUTROS
ADVG. : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2005.34.00.703051-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ESPERIDIAO MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002258 - MARIA CECILIA HERMES RO-DRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2005.34.00.703371-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AUREA LOPES E OUTROS
ADVG. : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2005.34.00.703845-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EURIVAL VIEIRA MONTEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2005.34.00.703957-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DIORIVANO CLAUDINO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2005.34.00.706129-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GEOVANA MARCELLI BONTEMPO E OU-TROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2005.34.00.706407-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2005.34.00.708571-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO LIMA E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2005.34.00.709697-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AMAURI MARINO DINIZ E OUTROS
ADVG. : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS



2005.34.00.712487-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF002258-A - MARIA HERMES RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.713445-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.744117-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ROGERIO AUGUSTO MAIA E OUTROS
ADVG. : DF00017516 - DILSON GUTHS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.700564-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ADVG. : DF00023980 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o process com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.701290-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ISRAEL FERNANDES JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.702876-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARY STELA MARIA DE AMORIM E OUTRO
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.706101-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LIDIA AKEMI NAKANISHI FERRAZ BENITEZ E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.709744-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ERIC FLAVIO DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.709796-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SONIA MARIA TIRLONE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.714528-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANDRE DE SOUZA BORDONI E OUTROS
ADVG. : DF00017516 - DILSON GUTHS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.739594-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO CARLOS VAZ DE FARIAS
ADVG. : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, base no art. 269, I e IV, do CPC. DECLARO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219, § 5º, do CPC, com relação à restituição de contribuições previdenciárias pagas a maior pela parte autora, com bas na ilegalidade do decreto nº 612/92. JULGO IMPROCEDETEN O PEDIDO, com relação à inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.173/97 e 3.048/99. Extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I e IV, do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIG-MARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIG-MARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.916416-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JULIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista a parte autora da petição/despacho retro. Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.908641-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Assim, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sendo a data do restabelecimento coincidente com a data do ajuizamento da ação (19/6/2008). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se o réu para cumprimento e a parte autora para ciência. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se perícia médica

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.908557-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WANDERSON DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO a tutela de urgência vindicada....Prazo: 10 dias

2008.34.00.908511-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CRISTINA ALVES COSTA COELHO
ADVOGADO : DF00003541 - AMELIA BRANCO BANDEIRA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO a tutela de urgência vindicada....Prazo: 10 dias

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIG-MARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.900014-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NEUTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2004.34.00.900374-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TRISTAO PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2006.34.00.908700-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARNALDO AMANTEA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2003.34.00.909442-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZILDA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2004.34.00.900976-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAQUEL JACOB GATTI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2003.34.00.908730-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OSIAS COUTINHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2004.34.00.901326-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OCIMAR SOARES DA COSTA
ADVOGADO : GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2004.34.00.916610-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902424-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00021160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903398-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MURILO ALVES NUNES
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2006.34.00.909138-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOACYR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904312-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROMUALDO CHAVES
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Prazo: 05 dias.



2003.34.00.907740-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HERMANO CAMARGO
ADVOGADO : DF00011968 - MARIA APARECIDA RAMA-
LHO CAMARGO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2003.34.00.903220-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JUCIE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018606 - HUDO ROMEU EITEL E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.905070-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ROBERTO DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO : DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2006.34.00.900072-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : EURINICE FAUSTINO MEDEIROS
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2005.34.00.911430-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : RODOLFO DE OLIVA MOURA
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO
LOPES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.910614-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ADROALDO VELOSO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2005.34.00.913588-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO NONATO LUSTOSA PIRES
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.910602-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARILIA DE AGUIAR BAROZZI
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.909550-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : NIVALDO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2005.34.00.903838-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2005.34.00.915124-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AIRTON DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2003.34.00.901306-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NESTOR LINS DE SIQUEIRA MELO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2005.34.00.904370-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LAURITA ALVES SOUSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2005.34.00.909680-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : CLEUTON JOSE CAETANO
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2003.34.00.902840-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2003.34.00.901446-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ILCA SALES CAETANO
ADVOGADO : DF00013440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEI-
TE GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

2005.34.00.909656-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CRISTINA AMADOR DA FRANCA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria...Pra-
zo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.902795-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LUCIANO BUCCI
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2007.34.00.915325-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARCIA FERRAZ
ADVOGADO : DF00025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2003.34.00.900137-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014472 - JOAO GOMES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.905223-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : WAGNO VASQUES DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2003.34.00.905781-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCOS ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.904505-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCO ANTONIO BACH
ADVOGADO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA
- ABIN
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.904503-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HUGO PEDRO POLZIN
ADVOGADO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA
- ABIN
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.903357-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CRISTIANO MOURA LOPES
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE ME-
DEIROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.905473-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOELSON DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DF00019161 - FERNANDO MANOEL LARA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2003.34.00.903415-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GILVALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2004.34.00.906903-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.

2003.34.00.902963-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AUGUSTO CESAR FAUSTINO GALDINO
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de
Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Pra-
zo: 05 dias.



2004.34.00.911543-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902121-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GUTEMBERGSON DELERMAN CARNEIRO HAN
ADVOGADO : DF00014472 - JOAO GOMES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904067-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SEVERINO LUDUVICO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2004.34.00.900967-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FRANCISCO SOARES FILHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.907637-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DF00009088 - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.905445-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : EURIPEDES ROSA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.906115-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ILDOMAR ALVES CABRAL
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2004.34.00.901599-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE EDILSON FERREIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.907795-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NERI LEAL NEVES
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904747-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO PAULO ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904875-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AGNALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904455-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : PAULO ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904677-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLEUDIVAN BASTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901961-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NILSON PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.905791-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ISALTINA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901899-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO : DF00009088 - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901547-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DELANE DO NASCIMENTO LEITAO
ADVOGADO : DF00006035 - NILTON DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901149-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JUELY JOAO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901153-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2005.34.00.901095-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HERITO JOSE DE SENA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901309-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCIO PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2005.34.00.901459-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LUIZ CICERO CAMELO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900817-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ISABEL DA ROCHA GONCALVES
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSATO SOARES
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2005.34.00.900979-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUCAS SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900925-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALEXANDRE DA SILVA CORCINO
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2004.34.00.917989-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900619-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RAFAEL CAMILO DE PAULA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2005.34.00.900559-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALISSON MAIA BILA
ADVOGADO : DF00021208 - PAULO HENRIQUE BORGES PENSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900501-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NEGDA FRANCA DE LIMA
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.



2005.34.00.905017-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARINALDO VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF1), que se encontra disponível nesta Secretaria..Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIG-MARINGA SEIXAS
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903820-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO EDSON MARQUES DE AMENO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.
2006.34.00.914544-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : RANDOLFO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.911656-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA ALBERTINA POVOA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908211-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : EDISON FRAGOSO GOMES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916021-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : TEREZINHA RIBEIRO ROSSE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916071-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SOPHIA REIS MARINELLI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916005-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIZ GOMES DE SA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.915997-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ERENILDES GONCALVES GOES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.914675-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LAURIANO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.913323-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE LUIS DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909811-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : THEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909407-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDUARDO NILTON MAIA DE MENEZES
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906923-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : YARA MAGDALENA BEUTEL
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.910201-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EMERSON TINOCO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.907617-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ROSALVO DAMASIO SANTOS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914905-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MANOEL LUIS MENDONCA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008
Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-mo(a).
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.915688-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUCELIA VALERIO PORFIRIO
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial

2006.34.00.915690-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : NOIRE ROCHA BRAGA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial

2006.34.00.915692-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : PAULO MARCIO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial

2006.34.00.916016-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ADRIANA OLIVA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial

2006.34.00.916026-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOELMA LEITE MONTEIRO FORTES
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial

2006.34.00.916030-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CLAYTON EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial

2006.34.00.916102-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CARLA CRISTINA CORREA DA COSTA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial

2006.34.00.916100-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FLAVIA CRISTINA DE MEDEIROS LUCAS
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial

2006.34.00.916032-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUCENIO ZANONI DA ROCHA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIG-MARINGA SEIXAS
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.909604-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : FRANCISCO AUGESSI RODRIGUES
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se o autor quanto à resposta ofertada pela empresa pública. Após, retomem-me, conclusos para sentença. Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.905039-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DORALICE DA SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para...



2006.34.00.913477-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para...

2007.34.00.900189-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOUBER ANDRE BAPTISTA
ADVOGADO : DF00022277 - ANGELICA LIMA DE SOUSA NISHIMURA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para...

2006.34.00.909489-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO IRAN DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para...

2005.34.00.915317-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA
ADVOGADO : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para...

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 278, DE 25 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 25 de junho a 30 de setembro de 2008, inclusive, auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESPACHOS

TRT - 00269-2008-000-10-00-7 - MS

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
IMPETRANTE Vinícius Vênus Gomes da Silva
ADVOGADO Viviane Pimentel Veloso
AUT.COATORA Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DESPACHO de fls. 335/336: " 1.RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por VINÍCIUS VÊNUS GOMES DA SILVA contra decisão do Juiz Fernando Gabriele Bernardes, titular na 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que, em 03/6/08, nos autos da execução trabalhista de nº 827- 1998-009-10-00-9, teria determinado bloqueio judicial sobre proventos de aposentadoria (fls. 330). O impetrante postula medida liminar para "impedir bloqueios sobre a conta-benefício, afastando, com isso, qualquer determinação de bloqueio ou constrição judicial sobre proventos de aposentadoria ou pensão creditados em favor do impetrante" (fls. 10) e, ao final, a concessão da segurança em caráter definitivo para confirmação da liminar requerida, bem como "sustar o ato de decretação de penhora (bloqueio de valores) da conta-salário do Impetrante através do sistema Bacenjud" (fls. 11). Pleiteia ainda os benefícios da justiça gratuita, anexando declaração de hipossuficiência (fls. 12). É o relato necessário. 2.DECIDO Observo que o impetrante descumpriu o dever de zelar pela correta instrução do writ, uma vez que as cópias dos documentos correlacionados nos autos (fls. 15/331) não estão devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Anoto, por oportuno, ser inaplicável à hipótese o inciso IV do artigo 365 e parágrafo 3º do artigo 475-O do CPC, ante o óbice do artigo 769 da CLT, bem como considerando a impossibilidade de impugnação da autenticidade das peças e a necessidade de prova documental pré-constituída no mandamus. E, nos termos do artigo 8º da Lei de nº 1.533/51, a falta dos requisitos legais do mandado de segurança enseja indeferimento da petição inicial, sem possibilidade de emenda, de acordo com a Súmula de nº 415/TST. Por tais fundamentos, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo, sem

resolução do mérito, na forma do artigo 8º da Lei 1.533/51 e inciso I do artigo 267, I, do CPC. Custas pelo impetrante, no montante de R\$211,73, calculadas sobre o valor de R\$10.586,84, atribuído à causa (fls. 11), dispensado do recolhimento face a declaração de miserabilidade jurídica (fls. 12). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos, exceto os de representação e a declaração de miserabilidade jurídica. Dê-se ciência ao impetrante, pelo modo mais célere. Brasília (DF), 25 de junho de 2.008 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator"

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00798-2005-007-10-01-5 - AIRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Maria de Fátima Leme Ike
ADVOGADO Adriano Leme Ike
AGRAVADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

DESPACHO: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. IN 16/99 DO TST. A autenticação constitui requisito formal à aferição da idoneidade das cópias reprográficas que formam o processo. Em decorrência, não se dá impulso a agravo de instrumento, quando as peças que o formam estiverem inautênticas, não havendo, por outra face, declaração de sua autenticidade pelo advogado. Inteligência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Col. TST. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do Exmº Juiz da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que denegou seguimento ao recurso ordinário por intempestivo. 2. Contraminuta apresentada a fls. 71/77. 3. Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho por força do que dispõe o artigo 102 do Regimento Interno deste Regional. 4. A petição do agravo de instrumento deverá vir instruída com os documentos essenciais, previstos no art. 897, § 5º, da CLT, os quais deverão estar em cópias autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do Col. TST, que trata especificamente do procedimento alusivo ao recurso em análise. O referido item IX está assim redigido: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." 5. Na espécie, a agravante não providenciou a autenticação de todas as peças essenciais trasladadas. Tampouco cuidou o ilustre patrono da recorrente de declarar autênticas as peças que guardam a petição inicial (CPC, art. 544, §1º). 6. A autenticação constitui requisito formal à aferição da idoneidade das cópias reprográficas que formam o processo. Em decorrência, não se dá impulso a agravo de instrumento, quando as peças que o formam estiverem inautênticas, não havendo, por outra face, declaração de sua autenticidade pelo advogado. 7. Incumbe às partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, a teor do item X, da referida Instrução Normativa. 8. Assim sendo, com amparo nas disposições do artigo 527, I, combinado com o artigo 557, ambos do CPC, nego seguimento ao presente agravo, de vez que manifestamente inadmissível, tendo em vista que os documentos imprescindíveis à sua formação não vieram em cópias autenticadas. 9. Publique-se. Brasília(DF), 26 de junho de 2008. André R. P. V. Damasceno Juiz Relator

TRT - 00216-1990-005-10-85-0 - EDAP

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE União (Ministério das Minas e Energias)
ADVOGADO Iolaine Kisner Teixeira
EMBARGADO Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Idalba Maria Menezes da Costa
ADVOGADO Carlos Víctor Azevedo Silva
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

DESPACHO: Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária. Publique-se. Após, volteme os autos conclusos. Brasília(DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

TRT - 00841-2007-821-10-00-3 - EDRO

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE A.R.G. Ltda.
ADVOGADO Gilmar José Bonzanini
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Acelino Lopes Oliveira
ADVOGADO Adilar Daltoé
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

DESPACHO: Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária. Publique-se. Após, volteme os autos conclusos. Brasília, 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

TRT - 00885-2007-101-10-00-1 - EDRO

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivo Ltda.
ADVOGADO Narciso Camilo de Andrade
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Cledson Carvalho de Castro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José de Arimatéa Fonseca
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (MAURICIO WESTIN COSTA)

DESPACHO: Vistos etc. Considerando-se a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, intime-se o reclamante para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo reclamado. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 24 de junho de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 01135-2007-007-10-00-7 - EDRO

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Wilmuth Haraldo Adam
ADVOGADO Luiz Carlos Martins
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o reclamado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo reclamante, no prazo de cinco dias. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 25 de junho de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 01189-2006-001-10-00-3 - EDRO

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO André Alvim de Paula Rizzo
EMBARGADO Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Silva e Castro - Sociedade de Advogados
ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

DESPACHO: Por meio do acórdão de fls. 127/133 a egr. Turma não conheceu do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto intempestivo. Interpostos embargos declaratórios às fls. 139/145, aduz a PGFN que na certidão de fl. 116 há erro material quanto à indicação da data em que lhe foram entregues os autos para fins de ciência da decisão proferida às fls. 80/85. Alega que, na verdade, os autos foram recebidos pela PGFN em 6.8.2007 e não em 6.11.2007 como constou do referido documento. Considerando que a decisão turmária de fls. 127/133 baseou-se naquela certidão de fls. 116 para concluir que o apelo foi protocolado antes mesmo da remessa dos autos ao referido órgão, o que culminou no seu não conhecimento e considerando, mais, que os embargos declaratórios são o meio apropriado para a correção de eventual exame equivocado dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal (artigo 897-A da CLT), determino que os autos retornem à origem para que seja esclarecida a efetiva data em que o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de evitar ulterior alegação de nulidade. Publique-se. À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília, 26 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora.

TRT - 01360-2007-009-10-00-6 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Igreja Universal do Reino de Deus
ADVOGADO Eliardo Magalhães Ferreira
RECORRIDO José Palmeira da Silva Filho
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO América - Prestadora de Serviços de Informática e Engenharia Ltda.
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DESPACHO: EMENTA: "Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (TST/SDI-I/OJ nº 191). 1. A MM. Juíza da Eg. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Drª. TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, por meio da r. sentença de fls. 86/94, julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial e condenou a segunda reclamada a responder de forma subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas, arvorando-se, para tanto, na orientação emanada do Enunciado nº 13, aprovado na I Jornada de Direito material e Processual do Trabalho. 2. Inconformada, recorre ordinariamente a segunda reclamada (fls. 104/113), pugnando pela reforma da r. decisão originária no que tange ao tema responsabilidade subsidiária. . 3. O reclamante apresentou contra-razões (fls. 119/121). 4. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do



art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte. 5. Presentes os pres-
supostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso. 6. A recorrente
propugna pela reforma da decisão que a condenou de forma subsidiária
ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, acenando com sua con-
dição de dona da obra. 7. Depreende-se dos autos que o autor foi
contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em obra da
segunda demandada. Os contratos de prestação de serviços colaciona-
dos às fls.58/78 consignam que o objeto é a realização de diversas
obras para a segunda demandada, em típico contrato de empreitada. A
segunda reclamada é, portanto, a dona da obra onde foram realizados os
serviços. O estatuto da Igreja Universal do Reino de Deus registra
tratar-se de uma corporação religiosa tendo como objetivos principais "a
pregação do Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo, através da pa-
lavra escrita, falada e televisada, a doutrinação de todos os seus mem-
bros tendo por base unicamente as Sagradas Escrituras e o ensinamento
das doutrinas cristãs de acordo com a Bíblia, a Palavra de Deus" (fl.
44). Observa-se, portanto, que a segunda reclamada não se ativa no
ramo da construção ou como incorporadora. 8. Desse modo, a pretensão
de se reconhecer a sua responsabilidade subsidiária encontra óbice na
jurisprudência da SBDI-I do Col. TST, consubstanciada na OJ nº 191,
verbis: "Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de
previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o
empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas
obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono
da obra uma empresa construtora ou incorporadora". 9. Observo que,
não obstante os enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material
e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA juntamente
com o Col. TST e a ENAMAT e realizada no período compreendido
entre 21 e 23 de novembro de 2007, traduzam orientações destinadas a
subsidiar a jurisprudência trabalhista, o fato é que a aludida O.J. 191
não apenas não restou revogada, como também vem sendo seguida pelo
Col. TST, consoante se observa do aresto a seguir transcrito, publicado
no DJ de 20.06.2008: "RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. PROVI-
MENTO. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da
SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro
não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária daquele nas obri-
gações trabalhistas contraídas por este. 2. Tendo o acórdão regional
contrariado os termos da destacada orientação jurisprudencial, impe-
riosos revela-se o provimento do recurso de revista, com a exclusão do
recorrente do pólo passivo da presente demanda. 3. Recurso de revista
de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 721/2006-009-17-
00, Ac. 7ª Turma, Rel. Ministro Caputo Bastos) 10. Posto isso, am-
parado nas disposições do art. 557, §1º-A, do CPC c/c art. 769 da CLT,
DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a r. sentença primária,
porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST,
consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do
Col. TST, para julgar improcedente o pleito de responsabilização sub-
sidiária da segunda reclamada. 11. Publique-se. Brasília-DF,26 de junho
de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO

TRT - 01302-2007-004-10-00-0 - RO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Selma Pereira Fernandes da Silva
ADVOGADO	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
RECORRIDO	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO	Ana Ester Feitosa de Britto
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Luís Augusto Scandiuzzi
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

DESPACHO: Baixem os autos a Origem para ulteriores providências.
Publique-se para ciência das partes. Brasília (DF), 25 de junho de
2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DECISÃO

TRT - 00645-2007-821-10-00-9 - RO

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
RECORRENTE	José Evangelista de Santana
ADVOGADO	Cleusdeir Ribeiro Costa
RECORRIDO	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA
PROCURADOR	Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

DECISÃO: O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Leador Machado, em
exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, proferiu a r.
sentença de fls. 58/60, extinguindo o processo, com resolução do
mérito, a ação reclamationária ajuizada por JOSÉ EVANGELISTA DE
SANTANA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AM-
BIENTE - IBAMA com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Ir-
resignado, interpõe o Reclamante o presente recurso ordinário (fls.
61/69), pugnando pela reforma do julgado, a fim de que seja afastada
a prescrição declarada na r. sentença, bem como deferidos os pedidos
deduzidos na inicial. Contra-razões ofertadas pelo Reclamado às fls.
122/131. Custas processuais dispensadas em razão da concessão das

benesses da gratuidade da justiça. Parecer ministerial, da lavra do d.
Procurador do Trabalho Cristiano Paixão, no sentido de não co-
nhecimento do recurso. Caso superada a prefacial, oficia pelo pro-
vimento do apelo (fls. 77/79). Assim resumida a espécie, passo de
imediatamente ao seu exame, na forma do art. 557 do CPC c/c o art. 769
da CLT e art. 215 do RI deste TRT da 10ª Região. O presente recurso
não merece transpor a barreira do conhecimento, como bem sugerido
pelo d. Ministério Público. O causídico que subscreveu o recurso
ordinário, Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa - OAB/TO 2507, não possui
poderes para representar o Reclamante em juízo, conforme pode ser
observado no instrumento de mandato colacionado à fl. 07. O referido
advogado sequer detém mandato outorgado tacitamente, visto que não
participou da audiência realizada em 11.10.2007 (fl. 30). Ressalto, por
oportuno, que na atual fase processual não se admite a concessão de
prazo para regularização da representação processual. Neste sentido a
Súmula nº 383/TST: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal.
Inaplicabilidade. I. É inadmissível, em instância recursal, o ofere-
cimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda
que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de
recurso não pode ser reputada ato urgente. II. Inadmissível na fase
recursal a regularização da representação processual, na forma do art.
13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Sendo
assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (art. 769/CLT) e
art. 215 do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao
presente recurso ordinário, por manifesta irregularidade de represen-
tação. Ciência aos litigantes. Remeta-se cópia ao Exmo. Juiz Revisor.
Brasília, 25 de junho de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Relator

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte
teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao
agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6ºdo art. 897
da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST). Apre-
sentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos
ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO	0030-2007-019-10-40-5 - AIRR
Agravante	Carlos Eduardo Linhares Figueiredo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Agravado	Companhia Energética de Brasília - CEB e Outra
Advogado	Alexis Turazi
Agravado	CEB Distribuição S.A.
0002)PROCESSO	0030-2007-019-10-41-8 - AIRR
Agravante	Companhia Energética de Brasília - CEB e Outra
Advogado	Alexis Turazi
Agravante	CEB Distribuição S.A.
Agravado	Carlos Eduardo Linhares Figueiredo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
0003)PROCESSO	0260-2007-009-10-40-7 - AIRR
Agravante	José Rodrigues
Advogado	Márcia dos Santos Cordeiro
Agravado	Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
0004)PROCESSO	0366-2007-010-10-40-0 - AIRR
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Agravado	Cleuza Severino da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
0005)PROCESSO	0594-2007-018-10-40-1 - AIRR
Agravante	Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado	Lenice Custódia da Rocha
Advogado	Osmar Ferreira de Paiva
0006)PROCESSO	0594-2007-018-10-41-4 - AIRR
Agravante	Lenice Custódia da Rocha
Advogado	Osmar Ferreira de Paiva
Agravado	Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
0007)PROCESSO	0628-2003-020-10-40-0 - AIRR
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravado	Nelson Ivan Mgalhães Mesquita
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
0008)PROCESSO	0677-2006-009-10-40-9 - AIRR
Agravante	Cleide dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado	União - Ministério da Defesa - Hospital das For- ças Armadas - HFA
Advogado	Lygia Maria Avancini
0009)PROCESSO	0677-2006-009-10-41-1 - AIRR
Agravante	União - Ministério da Defesa - Hospital das For- ças Armadas - HFA
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Cleide dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto

0010)PROCESSO	0711-2007-016-10-40-4 - AIRR
Agravante	Lenita Prista Rostey
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Agravado	Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBCURSOS
Advogado	Zélio Maia da Rocha

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte
teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista aos
agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6ºdo art.
897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST,de-
vendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro
agravado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,
subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."

0011)PROCESSO	0084-2007-005-10-40-8 - AIRR
Agravante	Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus
Advogado	Eduardo Panzolini
Agravado	João Lima de Castro
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	Banco Central do Brasil
Advogado	Diego da Silva Vencato
0012)PROCESSO	0084-2007-005-10-41-0 - AIRR
Agravante	Banco Central do Brasil
Advogado	Enedilson Adriane de Lima Santos
Agravado	João Lima de Castro
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus

Advogado	Diego da Silva Vencato
0013)PROCESSO	1188-2006-008-10-40-8 - AIRR
Agravante	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Eduardo Panzolini
Agravado	Maria Eugênia Azevedo de Santa Ritta e Outra
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	Myriam de Almeida e Souza
Advogado	Banco Central do Brasil
Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos
0014)PROCESSO	1188-2006-008-10-41-0 - AIRR
Agravante	Banco Central do Brasil
Advogado	Enedilson Adriane de Lima Santos
Agravado	Maria Eugênia Azevedo de Santa Ritta e Outra
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	Myriam de Almeida e Souza
Agravado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS

DIEGO DA SILVA VENCATO

Brasília, 26 de junho de 2008.

CLAUDIA I.AMARAL DE OLIVEIRA

Coordenadora de Recursos

0001)PROCESSO	0420-2007-005-10-40-2-AIRR
Agravante	Cristiano Nascimento Osório
Advogado	Marco Aurélio Mansur
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

Despacho: Vistos os autos.Mantenho a decisão agravada.Protocolado
o recurso perante tribunal diverso,em afronta ao disposto na IN
nº16/TST, a petição de recurso chegou a esta Corte somente em
6/6/2008, ou seja, após o prazo legal, cujo termo final se deu em
12/5/2008.Diante da inexistência de juízo prévio de admissibilidade
nesta hipótese, concedo vista dos autosà parte contrária para,que-
rendo,apresentar razões de contrariedade no prazo legal.Atendida a
providência ou decorrido o prazo,subam os autos ao c.TST.Publique-
se.Brasília, 25 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARONJuiz-Presidente

0002)PROCESSO	0829-2007-007-10-40-1-AIRR
Agravante	Antônio Pereira de França
Advogado	Alcides Botelho de Andrade
Agravado	Condomínio do Bloco G da SCR N 712/713 - Entrada 11
Advogado	Sebastião Borges Taquary

Despacho: Vistos os autos.Mantenho a decisão agravada.Protocolado
o recurso perante tribunal diverso,em afronta ao disposto na IN
nº16/TST, a petição de recurso chegou a esta Corte somente em
6/6/2008, ou seja, após o prazo legal, cujo termo final se deu em
26/5/2008.Diante da inexistência de juízo prévio de admissibilidade
nesta hipótese, concedo vista dos autosà parte contrária para,que-
rendo,apresentar razões de contrariedade no prazo legal.Atendida a
providência ou decorrido o prazo,subam os autos ao c.TST.Publique-
se.Brasília, 25 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARONJuiz-Presidente

0003)PROCESSO 0035-2007-000-10-00-9-AR
Autor Maria do Socorro Silva Neves
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Despacho: Vistos os autos.Diante da falta de comprovação do recolhimento das custas processuais fixadas no v.acórdão às fls.251/260,denego seguimento ao recurso ordinário, por deserto.Publique-se.Brasília, 25 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz-Presidente

0004)PROCESSO 0047-2007-000-10-00-3-AR
Autor José Teixeira Duarte
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Réu Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado Daniela Elena Carboneri

Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino à ré TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.-TELEBRÁS, o prazo de 08(oito)dias para,querendo,oferecercontra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 24 de junho de de 2008.RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vice-Presidente do TRT da 10ªRegião

0005)PROCESSO 0252-2007-000-10-00-9-AR
Autor José Silva de Souza
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino à ré BRASIL TELECOM S.A.-, o prazo de 08(oito)dias para,querendo,oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 24 de junho de de 2008.mário macedo fernandes caronJuiz-Presidente do TRT da 10ªRegião

0006)PROCESSO 0287-2007-000-10-00-8-AR
Autor ANTÔNIO XAVIER VIEIRA
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Autor Geraldo de Oliveira Campos
Autor Luiz Carlos Alves Silva
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino à ré BRASIL TELECOM S.A.-, o prazo de 08(oito)dias para,querendo,oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 24 de junho de de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON-Juiz-Presidente do TRT da 10ªRegião

0007)PROCESSO 0309-2007-000-10-00-0-AR
Autor Rita Maria Sales Soares
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino à ré BRASIL TELECOM S.A.-, o prazo de 08(oito)dias para,querendo,oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 24 de junho de de 2008.RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vice-Presidente do TRT da 10ªRegião

0008)PROCESSO 0311-2007-000-10-00-9-AR
Autor FRANCISCO SABINO AMURIM
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Autor Gervásio Santos de Lima
Autor Jair Barreto Mello
Autor Risonete Lucena de Araújo
Autor Sebastião Geraldo Ribeiro
Réu Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado Victor Russomano Júnior E OUTROS

Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino à ré EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL, o prazo de 08(oito)dias para,querendo,oferecercontra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 24 de junho de de 2008.RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vice-Presidente do TRT da 10ªRegião

0009)PROCESSO 0395-2007-000-10-00-0-AR
Autor Ademir Horta Ribas
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino à ré BRASIL TELECOM S.A.-, o prazo de 08(oito)dias para,querendo,oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 24 de junho de de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON-Juiz-Presidente do TRT da 10ªRegião

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO: 02005-1990-001-10-00-4 (0001) PREC 21/08
RECLAMANTE JOAO BATISTA DE SOUZA FRANCA (5)
ADVOGADO: CARLOS BELTRAO HELLER
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DF)

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
DESP. DE FL.164:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: 00755-2001-001-10-00-5 (0002) PREC 69/07
RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA ASCARP
ADVOGADO: FABIO BINICHESKI
RECLAMADO Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF - BELACAP
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DESP. DE FL.102:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília,23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: 00011-2003-001-10-00-2 (0003) PREC 76/08
RECLAMANTE REINALDO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA (+01)

RECLAMADO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO À FL.364:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: 00156-2006-001-10-00-6 (0004) PREC 41/08
RECLAMANTE Jocimar Inácio Dias
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECLAMADO Otavio Alves Neto
RECLAMADO Sílvia Alves Cavalcanti

DESP. DE FL.92:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: 01131-2006-001-10-00-0 (0005) PREC 32/08
RECLAMANTE Manoel Paz de Brito
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Gestão Administrativa)
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DESP. DE FL.63:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor

do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: 00688-2001-002-10-00-5 (0006) PREC 33/08
RECLAMANTE JOEL CANDIDO FLORENCIO
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Associação dos Carroceiros
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI
RECLAMADO Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpez Urbana do Distrito Federal (BELA-CAP)

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DO DF

DESPACHO À FL.349:Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: 00510-2002-002-10-00-5 (0007) PREC 37/08
RECLAMANTE IZA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEICULOS DE TRACAO ANIMAL DO DF-SINDICAR
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

ADVOGADO: GISELE DE BRITTO

DESPACHO À FL.126:Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: 01256-2005-002-10-00-5 (0008) PREC 36/08
RECLAMANTE José Pereira da Oliveira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
ADVOGADO: WILZA CRISTINA MALAGONE DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

DESP. DE FL.83:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: 00078-2006-003-10-00-2 (0009) PREC 24/08
RECLAMANTE Clébio Oliveira Dias
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

DESP. DE FL.72:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."



PROCESSO: **00119-2006-003-10-00-0 (0010) PREC 23/08**
RECLAMANTE Edinaldo Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
RECLAMADO Otávio Alves Neto
RECLAMADO Silvia Alves Cavalcante

DESP. DE FL.70:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00260-2006-003-10-00-3 (0011) PREC 43/08**
RECLAMANTE Sandro Morett dos Santos
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

DESP. DE FL.79:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00908-1989-004-10-00-6 (0012) PREC 84/06**
RECLAMANTE AIMORE HAZANHA ABRAS
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DF)

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO À FL.335:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: **00877-2001-004-10-00-0 (0013) PREC 07/08**
RECLAMANTE BENEDITA NOGUEIRA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI
RECLAMADO BELACAP SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASILIA(SUCESSORA DO SLU/SALUB)

DESP. DE FL.86:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00053-2006-004-10-00-5 (0014) PREC 09/08**
RECLAMANTE Zoroastro Jose do Couto
ADVOGADO: VERONICA MENDES DO NASCIMENTO
RECLAMADO GÁVEA EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
DESP. DE FL.76:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00078-2006-004-10-00-9 (0015) PREC 10/08**
RECLAMANTE Vilmar de Souza Dias
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
DESP. DE FL.79:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00158-2006-004-10-00-4 (0016) PREC 11/08**
RECLAMANTE Paulo Jean Pires de Miranda
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA
DESP. DE FL.69:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00459-2007-004-10-00-9 (0017) PREC 80/08**
RECLAMANTE Graziela Soares da Silva
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO À FL.187:Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: **00180-2006-005-10-00-0 (0018) PREC 35/08**
RECLAMANTE Antônio Ferreira Nunes
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
DESP. DE FL.82:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00267-2006-005-10-00-8 (0019) PREC 69/08**
RECLAMANTE Elvio Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gavea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
RECLAMADO Otavio Alves Neto
RECLAMADO Cléria Alves Cavalcanti

DESP. DE FL.73:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00479-2006-005-10-00-5 (0020) PREC 05/08**
RECLAMANTE Josimar Sebastião Martins
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Administração de Parques e Unidade de Conservação do DF)

ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DESP. DE FL.38:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00748-1997-006-10-00-8 (0021) PREC 52/08**
RECLAMANTE David Cleber Mendes de Medeiros
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESP. DE FL.114:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00889-2001-006-10-00-8 (0022) PREC 30/08**
RECLAMANTE MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

ADVOGADO: ROMULO TEIXEIRA MARINHO
RECLAMADO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO À FL.132:Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: **00355-2003-006-10-00-3 (0023) PREC 66/07**
RECLAMANTE Divino de Souza Neto
ADVOGADO: JOÃO ROCHA MARTINS
RECLAMADO Associação dos Carroceiros de Planaltina
RECLAMADO Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF - BELACAP

ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

DESP. DE FL.82:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília,23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00201-2005-006-10-00-3 (0024) PREC 49/08**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Ferreira Cândido
ADVOGADO: JOÃO ROCHA MARTINS
RECLAMADO Associação dos Carroceiros de Planaltina DF - ASCARPLAN

RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

ADVOGADO: GISELE DE BRITTO

DESP. DE FL.86:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília,23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00081-2006-006-10-00-5 (0025) PREC 55/07**
RECLAMANTE Paulo José de Queiroz
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDSON CHAVES DA SILVA
RECLAMADO Cléria Alves Cavalcanti
RECLAMADO Otávio Alves Neto

DESP. DE FL.44:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00141-2006-006-10-00-0 (0026) PREC 51/08**
RECLAMANTE Lourival Pinto Ramos
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECLAMADO Otávio Alves Neto
RECLAMADO Silvia Alves Cavalcante

DESP. DE FL.67:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00990-1989-007-10-00-8 (0027) PREC 67/08**
RECLAMANTE ELIANA RIBEIRO DE BRITO (05)
ADVOGADO: CARLOS BELTRAO HELLER
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DF)

ADVOGADO: ANA CLAUDIA DE SA RORIZ

DESPACHO À FL.576:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão,dos créditos apurados no presente processo , atualizados até 30/06/2008,em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se.Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: **00749-2001-007-10-00-6 (0028) PREC 47/08**
RECLAMANTE FRANCISCO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DO RIOCHO FUNDO

RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU

DESPACHO À FL.74:Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: **01068-2001-007-10-00-5 (0029) PREC 48/08**
RECLAMANTE JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO: ROMULO TEIXEIRA MARINHO
RECLAMADO Serviço de Conservação de Mon. Públicos e Limpeza Urbana do DF - BELACAP

DESP. DE FL.104:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **02218-1990-008-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE HILTON YSSAO SUMIZONO
ADVOGADO: ROBERTO ANGELO RAFAEL
RECLAMADO FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FLS.304/305:"JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - O executado interpõe AGRADO REGIMENTAL às fls. 290/295, insurgindo-se contra a decisão proferida à fl. 285/286, que manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a de seu vencimento.O exequente apresentou contra-razões às fls. 298/302.Decido.O Agravo Regimental somente é cabível para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo Corregedor, Presidente ou Relator de processo no Tribunal, conforme discriminado nos incisos I a VI do art. 214 do Regimento Interno.As decisões proferidas na execução por Juiz do Trabalho Substituto, como a impugnada, desafia o recurso do Agravo de Petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT. Considerando, no entanto, que a decisão objeto do inconformismo foi prolatada no Juízo Conciliatório, sediado no Tribunal, em processo que se encontra na fase de precatório, entendo presente a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível a induzir o agravante ao cometimento do equívoco. Logo, considerando escusável a troca do recurso correto pelo inadequado, aplico o Princípio da Fungibilidade Recursal, analisando o Agravo Regimental interposto como se Agravo de Petição fosse.Trata-se de recurso subscrito por procuradora do ente público executado, tempestivamente interposto dentro do prazo de 16 dias, conforme lhe faculta o art. 897 da CLT conjugado com o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. O recorrente expôs as razões de sua irresignação, delimitando fundamentadamente a matéria e também o valor impugnado com a planilha de cálculo apresentada à fl. 263, que exclui 20% de juros de mora do principal corrigido e do FGTS.Nesse contexto, recebo o Agravo de Petição, eis que satisfeitos os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, determinando à Secretaria do Juízo Conciliatório que:1 - Providencie o traslado da decisão recorrida, da contra-razões, do recurso e desse despacho de admissibilidade para os autos do Precatório nº 419/1995;2 - Expeça alvará para levantamento do valor incontroverso pela Srª. HILDA SAYURI SUMIZONO RAFAEL ou o advogado Dr. ROBERTO ÂNGELO RAFAEL, depositados na conta judicial nº 042.01504213-7 da Agência 1399 da Caixa Econômica Federal, ante os termos do art. 897, § 1º, da CLT. O alvará autorizará o levantamento das seguintes parcelas: a) Principal corrigido, deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciário, no valor líquido de R\$ 5.200,36; b) Juros moratórios de 149,08%, no importe de R\$ 29.473,42 e ; c) FGTS, no importe de R\$ 3.939,49. O alvará determinará o recolhimento de: a) contribuição previdenciária cota-parte empregado, no importe de R\$ 2.174,72; b) contribuição previdenciária cota-parte empregador, no importe de R\$ 4.151,74 e; c) do IRPF, no importe de R\$ 12.395,13. 3 - Expedido o alvará, intime o exequente para vir à Secretaria retirá-lo no prazo de 5 dias;4 - Decorrido o prazo, remeta os autos ao egrégio Tribunal,com as homenagens de estilo.Publique-se.Brasília, 26 de junho de 2008.MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

PROCESSO: **00057-2006-008-10-00-9 (0031) PREC 50/08**
RECLAMANTE Marcelo Borges da Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
RECLAMADO Otavio Alves Neto
RECLAMADO Silvia Alves Cavalcante

DESP. DE FL.57:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00407-2006-008-10-00-7 (0032) PREC 58/08**
RECLAMANTE Santiago Lopes Cabral
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidade de Conservação do Distrito Federal)

ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

DESP. DE FL.59:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00690-2001-010-10-00-9 (0033) PREC 86/08**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ . . . e . . . BELACAP
RECLAMADO BELACAP - SERVICO DE CONSERVACAO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF (REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO DF)

DESPACHO À FL.444:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: **00856-2001-011-10-00-3 (0034) PREC 40/08**
RECLAMANTE GLAITON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO

ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO BELACAP-Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF

ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO A FL.140:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se" . Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **00168-2002-011-10-00-4 (0035) PREC 55/08**
RECLAMANTE CARMELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO AMGRATO

ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO BELACAP-Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF

RECLAMADO JOAO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO À FL.349:Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião

PROCESSO: **00085-2006-011-10-00-9 (0036) PREC 39/08**
RECLAMANTE Eduardo da Mata Ribeiro
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gavea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda
ADVOGADO: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do DF)

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECLAMADO Otavio Alves Neto
RECLAMADO Cleria Alves Cavalcante

DESP. DE FL.72:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00363-1997-014-10-00-5 (0037) PREC 57/08**
RECLAMANTE Maria Ambrozina Maia
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

DESP. DE FL.187:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."



PROCESSO: **00786-1997-014-10-00-5 (0038) PREC 70/07**
RECLAMANTE ERISON MACHADO MAGALHAES
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE STADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO-SEDUH
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO À FL.202:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **01148-2001-014-10-00-9 (0039) PREC 61/07**
RECLAMANTE EROTILDES XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO AMGRATO - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO (+ 01)

ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO BELACAP SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASILIA (SUCESSORA DO EXTINTO SLU E SALUB)

ADVOGADO: ANA PAULA COSTA REGO

DESPACHO À FL.77:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **01233-2001-014-10-00-7 (0040) PREC 62/07**
RECLAMANTE RAIMUNDA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOIA - ASCARP (+ 01)

RECLAMADO BELACAP - SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DO EXTINTO SLU E SALUB)

ADVOGADO: MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA

DESP. DE FL.77:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00083-2003-016-10-00-9 (0041) PREC 72/08**
RECLAMANTE ELAINE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DO RIA-CHO FUNDO + 01

RECLAMADO SERVICO DE CONSERVACAO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO: MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA

DESPACHO À FL.302:Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **00127-2006-016-10-00-3 (0042) PREC 71/08**
RECLAMANTE Amado Pereira de Sousa
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. + 01
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: EDSON CHAVES DA SILVA

DESPACHO À FL.230:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor

do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **00154-2006-016-10-00-6 (0043) PREC 58/07**
RECLAMANTE SONIMAR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO GAVEA EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA + 01

ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

DESP. DE FL.61:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília,23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00234-2006-016-10-00-1 (0044) PREC 52/07**
RECLAMANTE Elio dos Santos
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança LTDA + 01

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA

DESP. DE FL.66:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00805-2002-018-10-00-7 (0045) PREC 53/08**
RECLAMANTE AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)

ADVOGADO: OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
RECLAMADO Pedro Monteiro de Brito Filho
RECLAMADO Iolanda Vilela Lima

DESP. DE FL.84:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00157-2006-018-10-00-2 (0046) PREC 03/08**
RECLAMANTE Edson Pereira da Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: EDSON CHAVES DA SILVA

DESP. DE FL.66:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00139-2003-020-10-00-4 (0047) PREC 74/08**
RECLAMANTE AUGUSTO CESAR COSTA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA
RECLAMADO BELACAP SERVICO DE AJARDIMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASILIA

ADVOGADO: GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO
DESPACHO À FL.387:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **00578-2005-020-10-00-9 (0048) PREC 87/08**
RECLAMANTE Adail Santos da Luz
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ad Control Serviços Administrativos Ltda
ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ADEMIR MARCOS AFONSO

DESPACHO À FL.329:Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **00101-2006-020-10-00-4 (0049) PREC 82/08**
RECLAMANTE Cicero Alves Vieira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GAVEA EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE

DESPACHO À FL.218":Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital , para inclusão, dos créditos apurados no presente processo , atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009,a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal .Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento,remeta-se cópia do presente despacho,bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Intime-se. Publique-se".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **00152-2006-021-10-00-2 (0050) PREC 13/08**
RECLAMANTE José Olimpio Neto
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESP. DE FL.68:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00159-2006-021-10-00-4 (0051) PREC 64/07**
RECLAMANTE Aparecida Werneck Mendonça Pereira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GAVEA EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado e Ação Social do Distrito Federal)

DESP. DE FL.89:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.Efetivado seu cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Intime-se. Publique-se. Brasília,23 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."



ÍNDICE		
Advogado: ADEMIR MARCOS AFONSO (0048)	13376/DF	
Advogado: ANA CLAUDIA DE SA RORIZ (0027)	8927/DF	
Advogado: ANA PAULA COSTA REGO (0039)	13399/DF	
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0002) (0003) (0006) (0029) (0033) (0040) (0047)	11464/DF	
Advogado: CARLOS BELTRAO HELLER (0001) (0027)	3096/DF	
Advogado: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA (0008) (0036)	19290/DF	
Advogado: CELY SOUSA SOARES (0048)	16001/DF	
Advogado: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE (0010) (0014) (0031) (0049)	22128/DF	
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0021)	09315/O/DF	
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0038)	9315/DF	
Advogado: EDSON CHAVES DA SILVA (0025)	3.531/DF	
Advogado: EDSON CHAVES DA SILVA (0042) (0046)	3531/DF	
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA (0002) (0005) (0020)	22603/DF	
Advogado: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA (0019)	5471/DF	
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS (0022)	3.113/DF	
Advogado: FABIO BINICHESKI (0002)	1764A/DF	
Advogado: FABIO HENRIQUE BINICHESKI (0006) (0013)	1764-A/DF	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0005)	7437/DF	
Advogado: GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO (0047)	13068/DF	
Advogado: GISELE DE BRITTO (0007)	07868/O/DF	
Advogado: GISELE DE BRITTO (0024)	7.868/DF	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0013) (0039)	10434/DF	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0043) (0048)	5218/DF	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0026) (0050) (0051)	06083/O/DF	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0004) (0008) (0009) (0010) (0011) (0015) (0016) (0018) (0019) (0020) (0031) (0032) (0036) (0042) (0044) (0046) (0049)	6083/DF	
Advogado: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (0025)	6.083/DF	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0045)	9004/DF	
Advogado: JOÃO ROCHA MARTINS (0023) (0024)	3.112/DF	
Advogado: LILIA ALMEIDA SOUSA (0016) (0044)	22160/DF	
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0030)	13246/T/DF	
Advogado: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES (0026)	04886/O/DF	
Advogado: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES (0023)	4.886/DF	
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0017)	4.653/DF	
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0001) (0003) (0004) (0012) (0018) (0036)	15311/DF	
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0021) (0050)	15311/O/DF	
Advogado: MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA (0040) (0041)	6839/DF	

Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0051)	09978/O/DF	
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0025)	9.978/DF	
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0009) (0010) (0019) (0043)	9978/DF	
Advogado: OSDYMAR MONTENEGRO MATOS (0045)	2783/DF	
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0007) (0028) (0034) (0041)	14753/DF	
Advogado: PEDRO LOPES RAMOS (0038)	7481/DF	
Advogado: PROCURADORIA-GERAL DO DF (0006)	PG-DF/DF	
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0015) (0032)	22164/DF	
Advogado: ROBERTO ANGELO RAFAEL (0030)	16002/GO	
Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (0022)	22.064/DF	
Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (0034)	22064/DF	
Advogado: ROMULO TEIXEIRA MARINHO (0022)	1.764 A/DF	
Advogado: ROMULO TEIXEIRA MARINHO (0029)	1764/DF	
Advogado: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO (0037)	10429/DF	
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES (0035)	7914/DF	
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0034) (0035) (0039)	11195/DF	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0037)	968/DF	
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0012)	870/DF	
Advogado: VERONICA MENDES DO NASCIMENTO (0014)	16430/DF	
Advogado: WILZA CRISTINA MALAGONE DE ALBUQUERQUE (0008)	13305/DF	
Advogado: ZELIO MAIA DA ROCHA (0017)	9314/DF	

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 01342-1997-001-10-00-0 (0001)	
RECLAMANTE MARIA MARQUES DOS SANTOS	
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR	
RECLAMADO ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO , SUCESSORES DE SINAL COMERCIO E REPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA	
ADVOGADO: SERGIO PERES FARIAS	
DESPACHO Fl. 665. "Vista ao exequente desta manifestação no prazo de cinco dias. Em 25/06/2008."	
PROCESSO: 00941-2002-001-10-00-5 (0002)	
RECLAMANTE DAYVISON FERNANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA	
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	
RECLAMADO LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO	
DESPACHO Fl. 313. "Ante a anuência do exequente com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o depósito recursal à fl. 224, nos valores da planilha à fl. 307 e libere-se ao exequente o seu crédito líquido, mantendo o saldo remanescente a disposição deste juízo. Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebê-lo no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se o saldo remanescente ao executado, devendo intimá-lo para recebê-lo. Após o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 24/06/2008."	

PROCESSO: 00374-2004-001-10-00-9 (0003)	
RECLAMANTE ULLI PESSOA IMBROISI	
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ	
RECLAMADO BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA	
RECLAMADO Eduardo Augusto Marani	
RECLAMADO Edgar de Souza Bernabe	
DESPACHO Fl. 102. "Em 20/06/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 104. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 24/06/2008."	
PROCESSO: 00823-2004-001-10-00-9 (0004)	
RECLAMANTE INEZ ADRIANA DE SOUZA FERNANDES	
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA	
RECLAMADO SHOPPING SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA	
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI	
RECLAMADO JONAS MARIANO DE ALMEIDA	
RECLAMADO WAGNER LUIZ DOS SANTOS	
DESPACHO Fl. 86. "Em 18/06/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO ABN AMRO REAL, no importe de R\$ 553,13, em conta de titularidade de JONAS MARIANO DE ALMEIDA, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 88/89. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Expeça-se edital para intimar o sócio da executada JONAS MARIANO DE ALMEIDA, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Em 18/06/2008."	
PROCESSO: 00325-2005-001-10-00-7 (0005)	
RECLAMANTE Adriano de Jesus Silva Sousa	
ADVOGADO: ENIO ABADIA DA SILVA	
RECLAMADO VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO	
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos	
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos	
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	
RECLAMADO Viação Planalto	
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda	
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	
Diante da informação supra, determino a suspensão do leilão. Cientifique-se o Sr. leiloeiro. Oficie-se à 18ª VT/Brasília solicitando reserva de crédito para o valor devido nestes autos. Após, sobreste-se este processo. Em 26/06/08.	
PROCESSO: 00584-2005-001-10-00-8 (0006)	
RECLAMANTE José dos Santos Siqueira	
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA	
RECLAMADO Nacional Auto Centro Ltda	
RECLAMADO José Eurique Cardoso Ribeiro	
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL	
DESPACHO Fl. 135. "Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto, intime-se o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução no prazo de dez dias. Em 25/06/2008."	
PROCESSO: 00872-2005-001-10-00-2 (0007)	
AUTOR Kátia Regina Pereira Felizola Freires	
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES	
RÉU Banco do Brasil S.A.	
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	
DESPACHO Fl. 1147. "Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 1146, nos valores da planilha à fl. 1125, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 24/06/2008."	
PROCESSO: 00378-2006-001-10-00-9 (0008)	
RECLAMANTE Giordana Carneiro do Vale Rodrigues	
ADVOGADO: GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES	
RECLAMADO COBRABAN - COBRANÇAS E FACTORING LTDA.	
ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	
RECLAMADO Francisco Dias Quirino	
RECLAMADO Vera Regina Retamar Corrales Quirino	
DESPACHO Fl. 286. "Vista à exequente desta manifestação no prazo de cinco dias. Em 25/06/2008."	
PROCESSO: 00466-2006-001-10-00-0 (0009)	
RECLAMANTE Espedita Dalvani Martins Ferreira	
ADVOGADO: RENE FORTALEZA ROCHA	
RECLAMADO Monteverde Engenharia Comércio e Industria S.A	
ADVOGADO: FABIANE ANGELICA PEREIRA XAVIER	
Expeça-se a certidão solicitada, intimando-se o requerente para recebê-la, prazo 5 dias. Após, ao arquivo definitivo. Em 23/06/08.	



PROCESSO: **00738-2006-001-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Fernanda Reis Coelho
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO Tatiana Rodrigues Cardoso
ADVOGADO: GLADSTONE VIDIGAL FRANCO
DESPACHO Fl. 129. "Intime-se a reclamada para proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante no prazo de cinco dias. Em 25/06/2008."

PROCESSO: **00949-2006-001-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE José Mauro Cipriani Júnior
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Roberpar Participações Ltda
RECLAMADO Etevaldo Dias

DESPACHO Fl. 274. "A executada alega que a penhora, na totalidade da presente execução, em créditos futuros junto a Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, maior fonte de receita da executada, prejudica o regular pagamento dos seus empregados e o desenvolvimento de atividades econômicas (fls. 192/196). Para fundamentar seus argumentos, juntou aos autos as notas fiscais referentes à prestação de serviços junto àquela Agência (fls. 203/231), bem como apresentou as despesas com pessoal, aluguel, etc (fls. 233/266). Indefiro o pedido. Diante dos valores contidos em tais documentos e a importância integral ora executada (R\$18.000,00), não vislumbro que a penhora sobre faturamento da empresa, no valor total da execução, comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades. Ademais, a executada informa faturamento médio mensal no importe de R\$ 200.000,00 e sugere um percentual de 10% do faturamento mensal (fls. 194 e 196). Ora, 10% de R\$ 200.000,00 importa em R\$ 20.000,00, valor superior ao penhorado. Assim, mantenho a penhora de fls. 269/270. Em 25/06/2008."

PROCESSO: **00063-2007-001-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Jeyme dos Passos Porto
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Infinita Com. e Ser. de Imóveis Ltda
ADVOGADO: IGOR ARAUJO SOARES

DESPACHO Fl. 258. "Em 23/06/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto à BRB, no importe de R\$ 49,38, conforme à fl. 260. Assim sendo, uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, e tendo em vista a citação postal devolvida pelos correios com a rubrica "mudou-se", conforme à fl. 242-verso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 25/06/2008."

PROCESSO: **00069-2007-001-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Viviane Ramos do Carmo
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI
RECLAMADO FS Lobato Loterias Ltda (ET Loterias)
ADVOGADO: MARILUZA DE ALMEIDA PY

DESPACHO Fl. 143. "Em 20/06/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto à CEF, no importe de R\$ 162,70, conforme à fl. 145. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo com o bloqueio acima indicado e depósito recursal de fl. 66. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 24/06/2008."

PROCESSO: **00110-2007-001-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Euzebio Oliveira de Souza
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Lanchonete - SNOB
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Khaled Youssef Nasr
RECLAMADO Mirelle Amer Nasr

DESPACHO Fl. 73. "Expeça-se autorização judicial para desmembrar o depósito de fl. 72, nos valores constantes na planilha de fl. 57, zerando-se a conta. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Intime-se o executado KHALED YOUSSEF NASR, via postal. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 18/06/2008."

PROCESSO: **00309-2007-001-10-00-6 (0015)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construtora São Geraldo Ltda
ADVOGADO: ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU Gaspar Pereira da Silva
RÉU Marise Menezes Rodrigues

DESPACHO Fl. 156. "Em 23/06/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto à CEF, no importe de R\$ 202,21, em conta de titularidade de GASPARD PEREIRA DA SILVA, conforme às fls. 158/159. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 25/06/2008."

PROCESSO: **00440-2007-001-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Ricardo Alves Borges
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO: ALMERINDO PEREIRA
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: DIADIMAR GOMES

DESPACHO Fl. 196. "Considero o requerimento do exequente como concordância com os cálculos. Assim, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 194, nos valores da planilha à fl. 184, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 24/06/2008."

PROCESSO: **01014-2007-001-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Marcos Antônio Alves Mourão
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO Fl. 73. "Em 20/06/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 75. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 24/06/2008."

PROCESSO: **01152-2007-001-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Arlette Silva dos Santos Mariano
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Economico e Social do Planalto - IDESP

ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

DESPACHO Fl. 400. "Vista aos reclamados para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo 1º reclamado. Em 25/06/2008."

PROCESSO: **01213-2007-001-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Alba Costa de Oliveira
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO COZIBRAS - COZINHA DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO: FLAVIO CZORNEI
RECLAMADO Lauro Saback da Hora

DESPACHO Fl. 74. "Vista ao exequente desta manifestação no prazo de cinco dias. Em 25/06/2008."

PROCESSO: **01299-2007-001-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Nivaldo Mota Cerqueira espólio de - representado por Laurinete Maia do Prado)
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Aerobase Manutensão de Aeronaves Ltda.
ADVOGADO: ROSAMIRA LINDOIA CALDAS

DESPACHO Fl. 78. "Homologo o acordo firmado entre as partes à fl. 77 para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais no importe de R\$ 80,00, pelo reclamante, dispensadas. Intime-se a União sobre os termos do acordo. Em 23/06/2008."

PROCESSO: **00010-2008-001-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Octávio Augusto Mendes Batista Guimarães
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO: MARCELO ROMANELLI CÉZAR FERNANDES

RECLAMADO Ativa Service Ativa Serviços Eletrônicos Ltda.
RECLAMADO Comunicato Evolute e Concreta Serviços de Vigilância

RECLAMADO União (Ministério da Integração Nacional)

DESPACHO Fl. 68. "Intime-se a reclamada para corrigir o registro de afastamento na CTPS do reclamante, fazendo constar a data 30-9-2007 nos termos da decisão à fl. 52, no prazo de cinco dias. Em 23/06/2008."

PROCESSO: **00049-2008-001-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Valmir Gomes de Souza
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO Fl. 74. "Intime-se o reclamante para receber os documentos apresentados pelo reclamado, devendo comprovar o valor sacado a título de FGTS para fins de inclusão da multa de 40% nos cálculos, no prazo de cinco dias. Em 25/06/2008."

PROCESSO: **00125-2008-001-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE José Ermino Duarte de Moraes
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO União Federal -(Ministério da Justiça)

DESPACHO Fl. 68. "Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do FGTS, intimando o reclamante para recebê-lo em cinco dias. Em 19/06/2008."

PROCESSO: **00304-2008-001-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Maria do Carmo Moura Maia
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

DESPACHO Fl. 93. "Vista à reclamante e o ICS do recurso interposto, sendo o ICS por edital. Em 23/06/2008."

PROCESSO: **00377-2008-001-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Eva Santana da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Fic Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECLAMADO Banco Itaú S.A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO Fl. 64. "Vista ao reclamante e 1ª reclamada, do recurso interposto pelo 2º reclamado, prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Em 24/06/2008."

PROCESSO: **00393-2008-001-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Trindade Maria de Jesus
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

DESPACHO Fl. 43. "Vista à reclamante e o ICS do recurso interposto, sendo o ICS por edital. Em 20/06/2008."

PROCESSO: **00416-2008-001-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Acrísio José Pires Elias
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAÍSE MACHADO MELO

DESPACHO Fl. 586. "Diante da possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado com os presentes Embargos, abro vista ao reclamante para manifestação no prazo de cinco dias (OJ/TST nº 142 da SDI-1). Em 25/06/2008."

PROCESSO: **00604-2008-001-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Wando Francisco de Andrade
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Varig S/A (Viação Aérea Rio Grandense)
RECLAMADO SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
RECLAMADO Companhia Tropical de Hotéis
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S/A
RECLAMADO Varig Logística S/A (VarigLog)

DESPACHO Fl. 121. "A primeira reclamada aduz que este Juízo condenou a requerente a entregar ao autor o TRCT e os formulários do seguro desemprego. Requer a reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada no tocante ao FGTS. Ocorre que não houve determinação nesse sentido. Houve, sim, a determinação para expedição de alvará judicial a fim de ser liberado os depósitos existentes na conta vinculada do autor, tendo em vista que a própria empresa requerente entregou o TRCT, no código 01, conforme cópia à fl.59. A medida deferida na antecipação de tutela tem como escopo apenas viabilizar, juntamente com o TRCT já entregue pela própria empresa, o efetivo levantamento dos depósitos do FGTS já efetuados. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 109 e, por conseguinte, determino a entrega ao reclamante do alvará judicial, que se encontra à contracapa, para levantamento do FGTS. Em 24/06/2008."

PROCESSO: **00636-2008-001-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Venusa de Sousa Costa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO SPS Comércio de Material e Participações Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

DESPACHO Fl. 42. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 28/07/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 2º através de mandado. Em 25/06/2008."

ÍNDICE		
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0011) (0012)		10609/DF
Advogado: ALMERINDO PEREIRA (0016)		12716/PR
Advogado: ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA (0015)		7981/DF
Advogado: ANTONIO DOS REIS LAZARINI (0004)		1293A/DF
Advogado: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA (0017)		24135/DF
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR (0007)		17849/DF
Advogado: CLELIA SCAFUTO (0002)		11132/DF
Advogado: DARIO RUIZ GASTALDI (0013)		10.699/DF
Advogado: DIADIMAR GOMES (0016)		21829/GO
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0021)		04604/O/DF
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0025)		7772/GO
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0001)		11741/DF
Advogado: ENIO ABADIA DA SILVA (0005)		20793/DF
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0003) (0016)		15581/DF
Advogado: FABIANE ANGELICA PEREIRA XAVIER (0009)		16144/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0017)		17407/DF
Advogado: FLAVIO CZORNEI (0019)		24631/DF
Advogado: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL (0006)		15030/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0014)		4989/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0006)		7437/DF
Advogado: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA (0011)		19607/DF
Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO (0028)		11746/O/DF
Advogado: GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES (0008)		18604/DF
Advogado: GLADSTONE VIDIGAL FRANCO (0010)		17604/DF
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA (0023)		21399/O/DF
Advogado: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE (0008)		1424A/DF
Advogado: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE (0014)		1916/DF
Advogado: IGOR ARAUJO SOARES (0012)		19311/DF
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0002)		12812/O/DF
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0026)		09593/O/DF
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0022)		04764/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0029)		05218/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0018)		5218/DF
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0018)		8242/DF
Advogado: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA (0026)		05592/O/DF

Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0005)		4.764/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0025)		08583/O/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0023)		25014/O/DF
Advogado: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES (0024)		04886/O/DF
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0018)		15311/DF
Advogado: MARCELO ROMANELLI CÉZAR FERNANDES (0021)		100.355/MG
Advogado: MARILUZA DE ALMEIDA PY (0013)		9781/DF
Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA (0018)		18225/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0020)		9978/DF
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0027)		18189/O/DF
Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0010)		9725/DF
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO (0005)		42609/SP
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0004)		11643/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0019)		9070/DF
Advogado: RENE FORTALEZA ROCHA (0009)		20579/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0015)		1982/DF
Advogado: RODRIGO SILVERIO SALOMAO (0022)		25077/O/DF
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES (0007)		16279/DF
Advogado: ROSAMIRA LINDOIA CALDAS (0020)		7586/DF
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0024)		15123/T/DF
Advogado: SERGIO PERES FARIAS (0001)		15829/DF
Advogado: TAÍSE MACHADO MELO (0027)		21.749/GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 32/08

PROCESSO n.º: 09165-2007-001-10-00-3
EXEQUENTE: MOSELI CAROLINA DE OLIVEIRA
EXECUTADOS: CONVIBRAS CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA LTDA
F ERNANDO LEONY DE CASTRO
ROSIRENE MACEDO LEONY DE CASTRO
ENDEREÇO : SHIN QI 08, CONJ.03, CASA 02, LAGO NORTE-BRASÍLIA/DF
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 8.640,03
DEPOSITÁRIO: FERNANDO LEONY DE CASTRO - CPF: 036.930.311-34
ENDEREÇO: SHIN QI 08, CONJ.03, CASA 02, LAGO NORTE - BRASÍLIA/DF

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES , Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 13/08/2008, às 14:04 horas, na sede desta Vara do Trabalho, situada na AV. W3 Norte 516 lote B-1-1.º s/solo, sala de espera, Brasília-DF, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o imóvel constante da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito bem, deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 28/08/2008, às 15:00 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br. Em caso de remição, deverá o Executado comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo o Executado pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do

Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: "um imóvel constituído de casa térrea, de esquina, situado na SHIN QI 08, CONJ.03, CASA 02, LAGO NORTE - BRASÍLIA/DF, com aproximadamente 400,00m² de área construída, composta de sala de estar com três ambientes, lavabo, três suítes (todas com armários), cozinha, área de serviço coberta, varanda com vista para jardim (fundos), garagem para dois carros, churrasqueira, piscina, dois banheiros para atender a área de lazer e um quarto depósito, com sistema de aquecimento solar. Imóvel construído em um terreno com as seguintes medidas: 12,00+8,00m pelo lado Leste, 20,00m pelo lado Oeste, 40,00m pelo lado Norte e 37,00+3,00 pelo lado Sul, perfazendo área total de 776,00m², limitando-se com o lote 04 da mesma quadra e conjunto, e logradouros públicos. Registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula nº 5.428. Avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)." O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00191-1992-002-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE LOURIVAL SANGLARD DA FONSECA FILHO
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO PAPELARIA DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO: RICARDO COTIA BRAGA
RECLAMADO Sandra Regina Cordeiro Silva
RECLAMADO Celso Cordeiro Silva

Indefiro liminarmente os presentes Embargos, ante a ausência de garantia do Juízo.

PROCESSO: 01364-1999-002-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE LUIZA JULIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALEXANDRO BUENO PATRICIO
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR FEDF)

Defiro o desarquivamento. Dê-se vista à exequente por 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO. Intime-se

PROCESSO: 00554-2003-002-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE EDUARDO DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Considerando a concordância expressa da Empresa executada à conta de liquidação, libere-se em favor do exequente o seu crédito líquido, devidamente atualizado, observando-se as transferências pertinentes as custas processuais e valores previdenciários devidos. Ultimada a, medida, concedo ao Credor o prazo de cinco dias para a impugnação à conta de liquidação, caso queira.

PROCESSO: 00269-2004-002-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE JOAO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO MARCELO DE SOUZA GOMES LANCHONETE ME (SANTO GRALL)

Defiro o pedido do exequente. Libere-se em seu favor, todo o saldo existente nas contas judiciais da CEF nº 01512981-6, 01513163-2, 01513240-0 e 01513295-7, devendo comprovar em dez dias os valores efetivamente recebidos, bem como indicar meios de prosseguimento da execução sob pena de retorno dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO por hum ano, o que fica desde já autorizado.

PROCESSO: 00283-2004-002-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA COSTA
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

RECLAMADO UNIAO (MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO)
ADVOGADO: MARIO LUIZ GUERREIRO
RECLAMADO ANTONIO DE PADUA MENDES ARAUJO

Nos termos do art.23, III do PGC do TRT 10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes para contraminutar o Agravado de Petição ora interposto pela UNIÃO, no prazo de 08(oito) dias.



PROCESSO: **00612-2004-002-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE CARLOS ANTONIO FEITOZA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO D GRAUS CONSERVACAO E LIMPEZA LT-DA

ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO José Felix Alves
RECLAMADO Samir Felix Alves

Defiro o pedido da 1ª Vara. Revogo o r. Despacho de fls. 352, devendo o Alvará Judicial ser entranhado nos autos. Oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores contas judiciais citadas as fls. 352 para uma conta judicial à disposição da 1ª VT/DF.

PROCESSO: **01253-2005-002-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Antonia Cleide Ferreira da Silva
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
RECLAMADO AKL Confeções Ltda ME

Defiro o desarquivamento. Dê-se vista ao exeqüente por trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

PROCESSO: **00641-2006-002-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE ALEXANDRINA MILHOMENS BARBOSA
ADVOGADO: PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO

Diga a reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias, se já restabeleceu a entrega dos tíquetes-alimentação indevidamente suprimidos;se negativa a resposta,que o faça sem tardança,informando em seguida;se positiva, que informe desde quando retornou o fornecimento. Informará ainda a reclamada, no mesmo prazo antes assinalado, o valor mensal devido a título de tíquete alimentação desde o mês de dezembro do ano de 2004, data da supressão, até o restabelecimento.Com a resposta, retornem-me os autos conclusos.

PROCESSO: **01006-2006-002-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Antonio Fernandes Sobrinho
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Confederal Vig. e Transp. de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBO-SA

Defiro o pedido da reclamada. Restituo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista e manifestação acerca do teor da petição de fls. 365.

PROCESSO: **00647-2007-002-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Katia Gomes Carneiro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Congregação das Irmãs Passionistas de SP da Cruz

ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Da conta judicial do Banco do Brasil do Banco do Brasil nº 03001222024105, proceda as seguintes determinações: a)-a liberação ao exeqüente, mediante Alvará Judicial, do seu crédito líquido, no importe de R\$ 12.134,39 (e nada mais), já atualizados até 30/06/08;b)- R\$ 317,33 de custas processuais; c)- R\$ 134,65 de Emolumentos;d)- R\$ 926,80 de INSS Empregado; e)- R\$ 2.804,86 de Imposto de Renda;f)- e todo o remanescente,deverá permanecer à disposição deste Juízo, para posterior liberação a reclamada. As guias DARF e GPS deverão ser devolvidas a Secretaria da Vara pelo Gerente bancário, devidamente autenticadas. Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas supra e decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada o saldo remanescente da conta judicial e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00714-2007-002-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Jackson Costa Coelho
ADVOGADO: ERILDO RIBEIRO DA SILVA

" POSTO ISSO, conheço dos recursos intentados tanto pela reclamante- reconvinada como pelo reclamado-reconvinte para, no mérito, negar provimento a ambos, nos exatos termos da fundamentação precedente. Intimem-se".

PROCESSO: **00729-2007-002-10-00-9 (0012)**
IMPETRANTE Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia e Roraima - FE-TRONORTE

ADVOGADO: DILSON GONZAGA BARBOSA
AUT. COATO-RA Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego
AUT. COATO-RA Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará-FETROVIÁRIA.
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

"POSTO ISSO,conheço do recurso de embargos manejados pela impetrante, no mérito, negar-lhe provimento. Intimem-se".

PROCESSO: **00859-2007-002-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Caio César Rocha Feitosa
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro-DF

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE MENEZES

Considerando o decidido no v. Acórdão de fl. 644/652, que DEU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, libere-se a ela o depósito recursal. Expeça-se Ofício Requisitório ao Egrégio TRT-10ª Região, solicitando o pagamento dos honorários periciais devidos,face ao supra decidido e a concessão da gratuidade da Justiça ao autor. Última da a medida, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, até a quitação ora determinada. Intime-se ao Sr. Perito.

PROCESSO: **01153-2007-002-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE José Itamar Soares Matos
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
RECLAMADO União Federal

Proceda a Secretaria da Vara as devidas anotações na CTPS obreira, ora acostada na contracapa dos autos, bem como expeça-se Alvará substitutivo às guias TRCT, intimando o autor ao seu recebimento, no prazo de cinco dias.Oficie-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389, §1º), ante a inércia da 1ª reclamada. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, 2ª reclamada às fls. 91/112.

PROCESSO: **01233-2007-002-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Wiliman da Conceição Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LT-DA.

RECLAMADO União Federal
"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Wiliman Da Conceição Silva em face de Executiva Serviços Profissionais Ltda e União Federal: a) Declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada com relação aos direitos deferidos ao reclamante nesta demanda, exceto no tocante à baixa da CTPS; b) Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada nas obrigações estipuladas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Ao reclamante é assegurado o benefício da Justiça Gratuita.Custas pelos reclamados no valor de R\$ 30,00 calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo a UNIÃO FEDERAL isenta do pagamento na forma do art. 790-A da CLT.Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01234-2007-002-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Thiago da Silva Paulo
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LT-DA.

RECLAMADO União Federal
"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Thiago da Silva Paulo em face de Executiva Serviços Profissionais Ltda e União Federal:a) Declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada;b)Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada nas obrigações estipuladas na fundamentação supra,que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Ao reclamante é assegurado o benefício da Justiça Gratuita. Custas pelos reclamados no valor de R\$ 30,00 calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo a UNIÃO FEDERAL isenta do pagamento na forma do art. 790-A da CLT. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01293-2007-002-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Maria Marlene dos Santos Silva
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO FOUR SIDES - ADM. E SERV. LTDA.
RECLAMADO AFIM - Associação da Feira dos Importados
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

" À luz de todo o expendido, rejeito as preliminares de ausência de passagem pela comissão de conciliação prévia, de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito,julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por MARIA MARLENE DOS SANTOS SILVA para condenar a reclamada FOUR SIDES - ADM. E SERV. LTDA., em caráter principal, e AFIM - ASSOCIAÇÃO DA FEIRA DOS IMPORTADOS, em caráter subsidiário, a pagarem à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o 13º salário proporcional, sobre as horas extras e reflexos nos RSRs e nos 13ºs salários. Expeça a secretaria os ofícios determinados na fundamentação.Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00, no importe R\$ 240,00, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital".

PROCESSO: **00085-2008-002-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Diolina Soéjima Andrade Cardoso
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais).

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca do Recurso Ordinário ora interposto pelo DF 2º reclamado e da reclamante (fls.73/85).

PROCESSO: **00106-2008-002-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Luzinete Rodrigues Barbosa
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. VIPLAN
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

" POSTO ISSO, conheço do recurso de embargos de declaração intentado pelo reclamado para, no mérito, DAR PROVIMENTO a fim de sanar omissão existente no corpo da sentença, prestando ainda esclarecimentos complementares à parte necessariamente a fazer parte integrante da r. sentença embargada. Intimem-se".

PROCESSO: **00108-2008-002-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Eliane Juliana de Mendonça
ADVOGADO: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA

RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela reclamante.

PROCESSO: **00109-2008-002-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Elias José de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA

RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - Ceasa - DF

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

Preliminarmente, corrige-se erro material existente na data consignada às fls.139. Onde se lê:" Brasília/DF, 6 de maio de 2008", LEIA-SE: "Brasília/DF, 6 de junho de 2008. Do Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada CEASA, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias.

PROCESSO: **00117-2008-002-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Jésus Augusto Peireira Mosquêra
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO TV Ômega Ltda. (rede TV)
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

Dos Embargos declaratórios opostos pelo reclamante (fls. 138/140), intime-se a reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **00143-2008-002-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Fabiana Alves da Cunha Brito
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

" POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FABIANA ALVES DA CUNHA BRITO em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei, atentando-se, quando da apuração, para a data de exigibilidade da parcela objeto da condenação. Descontos previdenciários e imposto sobre a renda a incidirem, no que couberem, sendo que estes últimos também incidirão sobre os juros de mora (Lei nº 8.541/92, art. 46, parágrafo primeiro, inciso I), arcando a reclamante, por exigência legal, com a parte que lhe cabe, sendo de nenhuma aporte jurídico o pedido de isenção formulado.Custas processuais,pelo Banco, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **00230-2008-002-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Rogéria Brandão do Nascimento
ADVOGADO: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

Verifico que o SEED referente à notificação da primeira reclamada retornou com informação "MUDOU-SE". A fim de evitar futura e eventual alegação de nulidade processual por vício de citação, reabro a instrução processual. Intimem-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da primeira reclamada, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (CPC, art. 13, inciso I). Feito isso, determino desde logo a notificação da primeira Reclamada, por meio de Oficial de Justiça. Assim, designo para nova audiência a data de 30/07/2008, às 14h30min, ficando mantidas as cominações do despacho de fls. 30. Retire-se o processo da pauta de julgamentos desta data.

PROCESSO: **00235-2008-002-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Mirelle Maria Siqueira
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Aes Serviços Técnicos Ltda. EPP
ADVOGADO: MARIA INEZ SOARES ABDALA

Preliminarmente, intime-se a reclamante ao recebimento em cinco dias, dos valores já disponíveis nos autos.Após,cumpra-se a r. de-terminação constantes às fls. 47.

PROCESSO: **00248-2008-002-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Edna Aparecida Silva Medeiros
ADVOGADO: ALCIBIADES SIQUEIRA
RECLAMADO Clínica de Estética Facial e Corporal Ltda. - CLÍ-
NERTE
ADVOGADO: GILBERTO AMADO DA SILVA

Uma vez tendo passado despercebido aos olhares desta magistrada o teor da petição juntada à fl. 49 dos autos, datada de 03.06.2008, na qual requeria a reclamada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, o adiamento da audiência designada para o dia seguinte, ou seja, 04.06.2008, tenho por justificada, em especial pela petição e documentos últimos apresentados, a ausência da parte naquela oportunidade.Em assim sendo, reabro a instrução processual encerrada.Pa-
ra nova audiência de instrução, designo o dia 10 de julho do ano em curso, às 15h15min. Intimem-se as partes e os seus procuradores.Fi-
cam as partes desde já cientes de que deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão, podendo a reclamada se fazer re-
presentar por preposto, este devidamente municiado da carta cor-
respondente,trazendo espontaneamente, na oportunidade, as testemu-
nhas que desejarem sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00278-2008-002-10-00-0 (0027)**
AUTOR Neuza Rezende
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sin-
dicais no Distrito Federal - SINTES DF
ADVOGADO: GUSTAVO VARELA

"POSTO ISSO,julgo PROCEDENTE esta demanda cautelar ajuizada por NEUZA REZENDE em desfavor do SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS NO DISTRITO FE-
DERAL - SINTES/DF, nos exatos termos da fundamentação pre-
cedente, devendo ainda este último dar integral e imediato cum-
primento da ordem liminar já exarada, o que fará apresentando sem
tardança em juízo o termo de impugnação da URNA 6 exigido.
Custas processuais, pelo requerido, no importe de R\$ 20,00 (vinte
reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à
causa na inicial. Intimem-se".

PROCESSO: **00440-2008-002-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Antônio Francisco de Souza
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Agostinho Barbosa Fonseca
RECLAMADO Construtora RV Ltda.
ADVOGADO: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

Sendo à CTPS acostada à contracapa dos autos. Intime-se o re-
clamante para receber sua CTPS ora acostada à contracapa dos autos,
no prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **00468-2008-002-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE José Nascimento Rodrigues dos Anjos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo
BH.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUI-
VAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o de-
sentranhamento dos documentos de fls. 4, sendo a procuração e a
declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no
importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, dispensadas na
forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00525-2008-002-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Erika Tavares Aguirres
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao re-
clamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da
1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00580-2008-002-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Java Gonçalves Umbelino
ADVOGADO: JONAS KESLLEY GONCALVES UMBELINO
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB

À vista do pedido de equiparação salarial formulado na petição ini-
cial, sem a declinação necessária do paradigma, abro vista à re-
clamante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, indicando
o nome do funcionário que irá servir de paradigma, sob pena de
indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC.

PROCESSO: **00637-2008-002-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Cineas Pereira da Silva
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Poligás Comercial Ltda-ME.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 09/07/2008,
às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de
aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-
sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-
cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por
preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº
05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante
deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua
CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00639-2008-002-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Tatiane Maria de Andrade
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/07/2008,
às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de
aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-
sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-
cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por
preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº
05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante
deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua
CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

ÍNDICE		
Advogado:	ALCIBIADES SIQUEIRA	01642/O/DF
(0026)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR- TINS	13750/O/DF
(0019)		
Advogado:	ALEXANDRO BUENO PATRICIO	15357/DF
(0002)		
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONCALVES	21145/T/DF
(0025)		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0017)		
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MAR- TINS	11464/DF
(0006)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
(0029)		
Advogado:	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBRE- GA	10859/DF
(0013)		
Advogado:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRI- GUES PEREIRA	19004/O/DF
(0020)		
Advogado:	DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRÓ	91613/MG
(0008)		
Advogado:	DILSON GONZAGA BARBOSA	3131/AM
(0012)		
Advogado:	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	22812/O/DF
(0028)		
Advogado:	ERILDO RIBEIRO DA SILVA	19775/DF
(0011)		
Advogado:	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA	15335/DF
(0009)		
Advogado:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	21897/O/DF
(0022)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR	12919/DF
(0003) (0018)		
Advogado:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	12954/DF
(0005)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0033)		
Advogado:	GILBERTO AMADO DA SILVA	01590/A/DF
(0026)		
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	09610/O/DF
(0023)		
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA GOMES	16549/O/DF
(0032)		
Advogado:	GUSTAVO VARELA	20897/O/DF
(0027)		
Advogado:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	04764/O/DF
(0019)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0021)		

Advogado:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	6.083/DF
(0014) (0015) (0016)		
Advogado:	JONAS KESLLEY GONCALVES UM- BELINO	25661/O/DF
(0031)		
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12.910/DF
(0009)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0011)		
Advogado:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA	191144/SP
(0023)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE	8583/DF
(0010)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/O/DF
(0027)		
Advogado:	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES	22821/DF
(0007)		
Advogado:	MARIA INEZ SOARES ABDALA	02215/O/DF
(0025)		
Advogado:	MARIO LUIZ GUERREIRO	95582/RJ
(0005)		
Advogado:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	8286/PA
(0012)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0003)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/O/DF
(0022)		
Advogado:	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA	17315/DF
(0008)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0001)		
Advogado:	RAFAEL SANTOS DE ALENCAR	25695/O/DF
(0021)		
Advogado:	RICARDO COTIA BRAGA	1266-A/DF
(0001)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0028)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	07764/O/DF
(0017)		
Advogado:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	18787/DF
(0006)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
(0004)		
Advogado:	TARSO GONCALVES VIEIRA	25584/O/DF
(0030)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/DF
(0010)		
Advogado:	WANDERSON SILVA DE MENEZES	24199/DF
(0013)		
Advogado:	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLI- VEIRA	18974/T/DF
(0024)		

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **02431-1992-003-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE HELIO SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO CIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEI-
RAS LTDA NA PESSOA SÓCIO EULER TEI-
XEIRA

ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Cláudio Moura de Oliveira Lima

Ante o teor da certidão negativa do Juízo deprecado, concedo o prazo
de dez dias ao exequente para requerer o que entender de direito, a
fim de possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de ar-
quivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00081-1993-003-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE SALVADOR LIMA DA NATIVIDADE
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO A L INFORMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Zimar Moreira Gadelha
RECLAMADO Carlos Antonio Gadelha Lins Cavalcante
RECLAMADO Alvaro Lins Cavalcante Filho
RECLAMADO Pedro Luiz Gadelha Lins Cavalcante

Não obtendo êxito a penhora do veículo, dê-se vista ao exequente das
cópias das declarações encaminhadas pela SRF, em Secretaria, de-
vendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.



PROCESSO: **01089-2003-003-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE ALFREDO JOSE PAULA MAGALHAES (6)
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRA-SIL LTDCOM
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos, etc.Traslade-se cópia da petição do acordo aos presentes autos.Ho-mologo o acordo noticiado às folhas 209/210 dos autos do agravo de instrumento, para que surta os legais e jurídicos efeitos.Custas, pela re-clamada, no importe de R\$1.386,94, calculadas sobre o valor do acor-do.Deverá o reclamante se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, con-tados da intimação da presente decisão, valendo o seu silêncio como cum-primento total do acordo.Tratando de parcelas 100% indenizatórias (di-ferenças da multa de 40% do FGTS), não há que se falar em recolhimento previdenciário.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00209-2004-003-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE EDSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

Ante o insucesso do bloqueio via sistema BACENJUD, assino o prazo de dez dias ao exequente para indicar bens das executadas passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00135-2006-003-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Priscilla Teixeira Souza
ADVOGADO: SEBASTIAO AUGUSTO DE A. FILHO
RECLAMADO Oeste Ecológico Transportes e Viagens Ltda.
ADVOGADO: AUGUSTO MARTINS DE SOUSA
RECLAMADO kenio Francisco Pires
RECLAMADO Maria Ludovina Vilarinho

Vistos.Assino o prazo de dez dias à exequente para requerer o que entender de direito, a fim de possibilitar o prosseguimento da exe-cução, sob pena de requisição da carta precatória e arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00471-2006-003-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Renildes Pontes
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Capitolio Consultores Associados Ltda
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO Walter José Barros Graneiro
RECLAMADO Carlos Roberto Orsi Parenzi

Assino à executada o prazo de 05 dias para vista da petição e do-cumentos carreados aos autos pela exequente (fls. 202/207).

PROCESSO: **00342-2007-003-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Daniel Alves de Oliveira
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Alencastro Veiga Prestação de Serviço Ltda. - Multi - Service Courierier
RECLAMADO Djary Alencastro Veiga

EDITAL DE CITAÇÃO 290/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIA-NO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDI-TAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s): o(s) Sr(s): ALEN-CASTRO VEIGA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-MULTISER-VICE COURRIER. (DJARY ALENCASTRO VEIGA-SÓCIO), encon-trando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas), do valor de R\$ 2.014,96 (dois mil, quatorze reais e noventa e seis centavos), apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 31/10/2007. A(s) executada(s), de-sejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu,CARLOS DAVID PEREIRA ALECRIM-Diretor de Secretaria-Substituto, o subs-crevi em 23 de junho de 2008. Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PROCESSO: **00929-2007-003-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Janilson Lopes Correia
ADVOGADO: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Open Communications Security S.A.
ADVOGADO: BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para contra-arrazoar, que-rendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO: **00151-2008-003-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Jaqueline Lacerda Braz
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Visão Administração Serviços Profissionais Ltda.
ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

Assino o prazo de cinco dias para a reclamante receber o alvará.

PROCESSO: **00207-2008-003-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE João Batista Barbosa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO POTIGUAR - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

RECLAMADO Constam - Incorporações e Participações Ltda.
ADVOGADO: LUCIANA TOMIKO FUJIMOTO PELEGRINI
1-Diante dos termos da ata de fls. 21/22, inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural para o dia 10/07/2008, às 13.35.

PROCESSO: **00277-2008-003-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Jonas Pereira Galindo
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Condomínio do Edifício Super C. Venâncio 2.000
ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
Intime-se o reclamante, via DJ, para receber sua CTPS. Prazo cinco dias.

PROCESSO: **00318-2008-003-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Cléia Vieira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
Intime-se a reclamante, via DJ, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo oito dias.

PROCESSO: **00321-2008-003-10-00-4 (0013)**
EMBARGANTE Hotel Nacional
EMBARGADO Antônio Silva da Solidade Filho

3- Por todo o exposto, seja ausência de capaciade postulatória, seja por conta da flagrante ilegitimidade ativa do autor,deciso extinguir o feito sem julgamento de mérito, na forma dos incisos I e IV do art. 267, ambos do CPC. Csutas pela embargante no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa. Oficie-se à OAB/DF, com cópia integral do presente feito. Tendo em vista a nulidade do ato do procurador que ajuizou os presentes embargos de terceiro, revogo o sobrestamento dos autos prin-cipais. Certifique-se, de imediato, o teor da presente decisão nos autos do processo principal a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZE-VEDO FROTA

PROCESSO: **00360-2008-003-10-00-1 (0014)**
CONSIGNANTE Servilimpe Conf. e Serv. Adm. Ltda.
ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
CONSIGNADO João Batista Gomes Lima

DECISÃO-Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação surpa, que passa a ain-tegrar esta decisão para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00398-2008-003-10-00-4 (0015)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Semar - Projetos e Construção Ltda.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 289/2008 O Doutor CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) re-clamado(a)(s):INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) com-parecer(em) à audiência INAUGURAL dia 15 de JULHO de 2008, às 14h20 (quatorze horas e vinte minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu re-presentante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Carlos David Pereira Alecrim-Diretor de Secretaria-Substituto, o subscrevi em 24 de junho de 2008. Ass. Doutor CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00520-2008-003-10-00-2 (0016)**
AUTOR Derizaldo Macêdo Andrade
ADVOGADO: CRISTIANO REIS JULIANI
RÉU Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - STCB

DECISÃO-POSTO ISSO, decido EXTINGUIR SEM JULGAMEN-TO DO MÉRITO a ação anulatória ajuizada por DERIZALDO MACÊDO ANDRADE, ROBSON FREIRE DE JESUS, VALMIR ROSA DE FREI-TAS, VENÂNCIO CARDOSO NETO, VERA LÚCIA DAS NEVES MELO, WANDERLÊA GOMES DE SOUZA, WANDERLEI DIAS DA COSTA, WELLITON DE FARIA MOREIRA, WESLEY MARTINS DOS SANTOS e WEVERTON LUIZ DA SILVA contra SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRÁSÍLIA - STCB, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelos autores no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 37/183, sendo as procurações e declarações de pobreza mediante cópia.Publique-se para ciência dos autores. Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00522-2008-003-10-00-1 (0017)**
AUTOR Adauto Vieira Teixeira
ADVOGADO: CRISTIANO REIS JULIANI
RÉU Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - STCB

DECISÃO-POSTO ISSO, decido EXTINGUIR SEM JULGAMEN-TO DO MÉRITO a ação anulatória ajuizada por ADAUTO VIEIRA TEIXEIRA, ADELITA APARECIDA, ADENILDO ALCÂNTARA SANTOS, ADRIANA DOS SANTOS MELO, AILTON MARTINS RODRIGUES, ALMIR ROCHA DOS SANTOS, ALTAIR PEREIRA MACEDO, ALTINO DA SILVA RIOS NETO, AMARILDO VIEIRA DA SILVA e CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA PÓVOA, nos ter-mos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelos autores no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 37/187, sendo as procurações e declarações de pobreza mediante cópia.Publique-se para ciência dos autores.Nada mais. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00603-2008-003-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Josimar Ferreira Lima
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Lupulus Bar Restaurante e Pizzaria Ltda.

Defiro o pedido do autor para que a reclamada seja citada por oficial de justiça. Tendo em vista o exíguo prazo, retiro o feito da pauta designada à fl. 32.Designo para audiência inaugural a data de 17/07/2008, às 13h35. Notifique-se o(a) reclamado(a) por mandado, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente inde-pendentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe fa-cultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00606-2008-003-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Luciene Pereira de Souza
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 23.07.2008, às 14h40. Notifique-se o Distrito Federal por mandado, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Diante da Circular DMJ nº 1/2007, do De-partamento de Mandados Judiciais, que informa que o primeiro re-clamado fechou seu estabelecimento sem informar novo endereço, o Instituto Candango de Solidariedade-ICS, deverá ser notificado por edital. Publique-se para ciência do autor. As partes deverão ser ad-vertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00618-2008-003-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Edvaldo Pereira Braga
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Viação Planalto Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 09/07/08 as 13h40Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00619-2008-003-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Juarez de Castro
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CMV Automóveis Ltda. (Casa das Máquinas)
RECLAMADO Marcus Vinícius Melo da Costa
RECLAMADO Maria das Neves

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 09/07/08 as 13h45Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00620-2008-003-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Edenilson Pereira da Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio Alto da Boa Vista

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 09/07/08 as 13h55Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00621-2008-003-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Carlos Américo do Nascimento
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 09/07/08 as 14h00Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00622-2008-003-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Anderson Rodrigues Souza
ADVOGADO: MARCIA BARRETO COSTA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - Viplan
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 09/07/2008 as 14h05Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Tral-balho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindepend-entemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquiv-amento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,fi-cando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

ÍNDICE

Advogado: ANDRE PUPPIN MACEDO	12004/O/DF
(0009)	
Advogado: AUGUSTO MARTINS DE SOUSA	93955/MG
(0005)	
Advogado: BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	18.850/PE
(0008)	
Advogado: CARLOS DAUTON NUNES DE OLI-VEIRA	26379/O/DF
(0012)	
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUZA	3174/DF
(0004)	
Advogado: CELSO JOSE SOARES	17919/A/DF
(0019)	
Advogado: CRISTIANO REIS JULIANI	74021/MG
(0016) (0017)	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0001)	
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	2549/DF
(0002)	
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA	9324/DF
(0002)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0003)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0022)	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0020)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0006)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF
(0021)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0004)	
Advogado: JORGE NARA	7243/DF
(0009)	
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	13722/DF
(0006)	
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0018)	
Advogado: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA	05592/O/DF
(0012)	
Advogado: LUCIANA TOMIKO FUJIMOTO PELEGRINI	253.350/SP
(0010)	
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0023)	
Advogado: MARCIA BARRETO COSTA	22014/O/DF
(0024)	
Advogado: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS	20414/DF
(0008)	
Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	22443/O/DF
(0011)	
Advogado: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
(0007)	

Advogado: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA **10850/O/DF**
(0011)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/O/DF**
(0010) (0015)
Advogado: SEBASTIAO AUGUSTO DE A. FILHO **3488/DF**
(0005)
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA **15123/DF**
(0001)
Advogado: SYLVANNA DE JESUS SILVA **16110/T/DF**
SCHULTS
(0014)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**
(0003)

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00479-1993-004-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE Nelson Lopes Reis
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO AGENCE FRANCE PRESSE
ADVOGADO: JOSE SCALFONE NETO

Fl. 762 Indeﬁro, mantendo-se os termos do despacho de fl. 746, cabendo observar que por meio do despacho de fl. 736 o Exeqüente foi intimado a requerer o que entender de direito em face da au-talização procedida às fls. 727/734, sendo certo que acerca do mérito dos cálculos propriamente dito, houve a preclusão consumativa por meio da manifestação de fls. 534/537. Intime-se o Exeqüente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00671-1999-004-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE EDIMILSON TORRES DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO
RECLAMADO Ivanildo Ribeiro Torres Junior
RECLAMADO Edson Celestino de Oliveira
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Mauricio Joaquim de Castro
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Sentença fls. 271/273 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dis-positivo.Fixo definitivamente a execução no importe de R\$ 5.800,50 (cinco mil, oitocentos reais e cinqüenta centavos), em 30-4-2008, sem prejuízos de futuras atualizações. Mantenho a penhora de fls. 244. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00160-2001-004-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE OTILDES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TRANSPORTE RODOCAP LTDA
RECLAMADO Paulo Cesar Dumont
RECLAMADO Virginia Teixeira Dumont

Fl. 74 Dê-se vista ao Exeqüente do presente ofício do Juízo De-precado, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de requisição da CP e conseqüente arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01329-2001-004-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE ROBERTO MARTINS REIS
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO MERCADO PEREIRA PAULO HENRIQUE DE ATAIDES ME

Fl. 30 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por cinco dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00805-2002-004-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE GELSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO ESTRUTURA PROJETOS CONSTRUCOES E PREMOLDADOS

Fl. 122 Dê-se vista ao Exeqüente da presente resposta da JCDF, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01011-2002-004-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE REJANE LINO COELHO DA FONSECA
ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME
RECLAMADO CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB (UNIDADE OPERACIO-NAL DA FUNDACAO BRASILEIRA DE EDU-CACAO FUBRAE)

ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Rosa Maria Monteiro Pessina
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Fl. 535 Ante os termos da certidão supra, bem como considerando os petições às fls. 516/519 e 520/526, inicialmente, oficie-se à MM. 4ª Vara Cível, com endereço no Anexo do Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Ala B, Sala 310-B, 3º andar, Brasília/DF - CEP 70.094-900, na pessoa do Diretor de Secretaria Cristovam Bezerra Tavares, solicitando-lhe que determine à CEF, agência 1039, a transferência - para a conta judicial nº 3920.042.22800442-5, à disposição deste Juízo - de todo o saldo existente na conta judicial nº 1039.040.1501330-2, vinculado ao processo nº 20070000370218 (que, na verdade, é o nº da solicitação enviada ao BACENJUD) e às partes Rejane Lino Coelho da Fonseca, autora, e Rosa Maria Mon-teiro Pessina, ré. Quanto às demais contas indicadas à fl. 516, em que pese a executada já ter efetuado o recebimento das guias a elas relativas, consoante recibo à fl. 514v, defiro nova liberação das quan-tias a elas inerentes, já que ainda não levantadas, conforme extratos juntados pela interessada. Para tanto, providencie a Secretaria cópia das guias às fls. 336 e 388, acostando-as à contracapa e, a seguir, intime-se a 2ª executada a recebê-las. No que respeita ao pedido do autor, de bloqueio de conta bancária da 1ª executada, indefiro-o, por ora, haja vista que tal diligência já foi tentada nos autos, sem sucesso. Em vez disso, retornem-me os autos conclusos para expedição de correio eletrônico ao BACEN JUD com vistas ao bloqueio de ativos bancários da FUBRAE - CNPJ 34.170.472/0001-04. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00095-2005-004-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE VANDERLENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO PW TOLDOS LTDA

Fl. 52 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por cinco dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01154-2005-004-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Tanha Maria dos Santos
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Buga Lanches e Refeições (Ilvana Melo Reis Sil-va)

ADVOGADO: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
Fl. 168 Intime-se a parte exeqüente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.167, devendo ofe-recer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima es-tipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00195-2007-004-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Gilsa Yumi Kamasaki
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda.

Fl. 21 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por cinco dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00533-2007-004-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Bruno Alves Bueno
ADVOGADO: ELIENE DE FATIMA RAMOS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: HELEN DOS SANTOS REIS

Fl. 314 Intime-se a Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, conforme constante na r. decisão de fls. 307-311, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como a juntar aos autos a guia apta à percepção do Seguro Desemprego. Prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00135-2008-004-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Eunilson Souza Figueiredo
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Sentença fls. 256/260 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PRO-CEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, R\$ 1.740,88 pelas parcelas elencadas no TRCT de fls. 11 e, ainda, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) adicional de periculosidade com reflexos; b) diferença salarial com reflexos; c) indenização equivalente ao FGTS do período compre-endido entre fevereiro de 2006 e a extinção contratual e d) multa prevista na cláusula 26ª da CCT, no importe de apenas R\$ 64,77 e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais, além de, sob pena de pa-gamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser computada apenas após regular citação em processo de exe-cução, entregar ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente assinado. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a "domingo trabalhado" (fls. 11), saldo de salário (fls. 11), adicional de periculosidade, gratificações natalinas, domingos e feriados trabalhados, "recessos de feriados",



adicional noturno, DSR sobre adicional noturno e diferença salarial. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00) e honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.780,00, a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES E A PERITA. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00205-2008-004-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE Edna Maria Vieira Queiroz
ADVOGADO: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
RECLAMADO MULT LAR COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DO LAR LTDA - ME

ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Polytec Instalações, Serviços e Comércio em Geral Ltda.

ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Sentença fls. 140/142 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando a segunda reclamada (embargante) ao pagamento, em favor da reclamante, de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00256-2008-004-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE Clebio Lucena Pinto
ADVOGADO: VILMAR PINTO DE AGUIAR
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Sentença fl. 97 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando a reclamada (embargante) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante (embargado). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00348-2008-004-10-00-3 (0014)
RECLAMANTE Raimundo Bezerra de Oliveira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Sentença fls. 230/233 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de diferenças de horas extras com reflexos e parcela do artigo 71 da CLT. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96.Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a horas extras, 13º salário, RSR e parcela do artigo 71 da CLT. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 6.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00377-2008-004-10-00-5 (0015)
RECLAMANTE Joana Maria Cardoso Mendonça
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Livraria e Papelaria Vinhas & Vinhas Ltda. (Mitos e Magia)

Fl. 102 Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 101, intime-se o Reclamante a informar o atual endereço da Reclamada, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00379-2008-004-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE Carlos Eduardo de Souza Silva
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO RS Araújo Comércio de Medicamentos Ltda.

Sentença fls. 41/42 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar na CTPS obreira como data de saída do reclamante, 25/11/07, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, liberar ao autor as guias próprias para levantamento do FGTS pelo que estiver depositado. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 12,59, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 629,72), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00388-2008-004-10-00-5 (0017)
RECLAMANTE Mariano Ferreira dos Santos
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Martins Araújo Engenharia Ltda.
RECLAMADO Votorantim Cimentos Brasil Ltda.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Sentença fls. 43/45 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito argüidas e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação

de sentença por simples cálculos, a título de a)aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins com acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT; b)saldo de salário de 18 dias de dezembro de 2006 com acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT; c)4/12 de 13º salário de 2006 com acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT; d)1/12 de 13º salário de 2007 com acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT; e)5/12 de férias 2006/2007 acrescidas de 1/3 com acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT; f)indenização equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no 13º salário, no aviso prévio e nas diferenças de RSR ora deferidos) mais multa de 40%; g)horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, RSR e multa do artigo 477 da CLT; h)indenização pelo não fornecimento de vale transporte em valor equivalente a R\$ 6,00 por dia de efetivo trabalho; i)multa do artigo 477 da CLT. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a saldo de salário, 13º salário, horas extras, RSR. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 76,75, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 3.837,79), a cargo das reclamadas. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00389-2008-004-10-00-0 (0018)
RECLAMANTE Rosélia da Luz Teófilo
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Unidade Familiar formada por Solange Maria Sanches Ribeiro e Marcos Aurélio Pereira Ribeiro

ADVOGADO: MARCELO PILOTO MACIEL

Sentença fls. 34/36 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a prejudicial de mérito argüida e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar que a reclamante trabalhou para a reclamada como empregada doméstica, mediante salário mensal fixo de R\$ 300,00 de 18/02/05 a 01/10/05 e condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, anotar a CTPS da reclamante, com observância da OJ 82 da SDI I do C. TST - já que a dispensa foi abrupta e foi pago aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins - sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, comprovar nos autos, com base no salário mensal fixo de R\$ 300,00, o recolhimento previdenciário do período contratual ora reconhecido, cotas-partes do empregado e da empregadora. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 600,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00490-2008-004-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE Francisco Brito Pimentel
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECLAMADO Regivan Comercial de Lanches Ltda.

Fl. 29 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00613-2008-004-10-00-3 (0020)
RECLAMANTE Cleison Carneiro da Silva
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO Sitran Empreendimentos Empresarias Ltda.
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

Fl. 19 Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas, pelos reclamantes, no importe de R\$ 183,30, calculadas sobre R\$ 9.164,94, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade. Dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se os reclamantes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE
Advogado: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA 03365/O/DF (0017)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA 04041/O/DF (0014)
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JU- 11388/O/DF NIOR (0014)
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER 05828/O/DF NETTO (0020)
Advogado: CAROLINE IRIS PANTOJA WIL- 8824/PA LIAMS (0008)

Advogado: CIRENE ESTRELA 15338/T/DF (0018)
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO 04604/O/DF (0012)
Advogado: ELIENE DE FATIMA RAMOS 20329/DF (0010)
Advogado: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO 3946/DF (0002)
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE 2300/DF (0002) (0005)
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA 21399/O/DF (0002)
Advogado: HELEN DOS SANTOS REIS 25740/O/DF (0010)
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA 9578/DF (0004) (0007)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/O/DF (0003)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO 5218/DF (0001)
Advogado: JOSE SCALFONE NETO 73.153/RJ (0001)
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO 22625/O/DF (0016)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- 08583/O/DF DE (0015)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- 8583/DF DE (0009)
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA 12624/DF (0013)
Advogado: MARCELO PILOTO MACIEL 24048/A/DF (0018)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA 9336/DF (0006)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO 09978/O/DF (0011)
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP- 11848/T/DF SON FLORES (0011)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO 09158/O/DF (0017)
Advogado: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA 24558/DF BRAGA (0012)
Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME 2990/DF (0006)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES 17173/DF (0008)
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO 13398/T/DF DE CASTRO (0019)
Advogado: VILMAR PINTO DE AGUIAR 18816/T/DF (0013)
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEI- 13947/DF RA (0006)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 256/2008

Processo: 00955-1998-004-10-00-0
Exequente: CICERA DA SILVA BELO
Executada: MARIA HELENILDE DE MELO SILVA
CPF: 821.384.781-49

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: MARIA HELENILDE DE MELO SILVA - CPF: 821.384.781-49, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 7.573,10 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), atualizado até 31.03.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 26 de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 258/2008

Processo: 00294-1998-004-10-00-3
Exequente: MARIA HELENA ALVES DE AMORIM
Executada: SEBASTIÃO RODRIGUES GALVÃO
CPF: 968.262.706-82

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: SEBASTIÃO RODRIGUES GALVÃO - CPF: 968.262.706-82, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 5.074,04 (cinco mil, setenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até 30.04.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 26 de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 257/2008

Processo nº : 00379-2008-004-10-00-4
Reclamante: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA
Advogado : Josué Aparecido de Araújo
Reclamado: RS ARAÚJO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.700.053/0001-39

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: RS ARAÚJO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 05.700.053/0001-39, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "Dispositivo Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar na CTPS obreira como data de saída do reclamante, 25/11/07, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, liberar ao autor as guias próprias para levantamento do FGTS pelo que estiver depositado. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 12,59, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 629,72), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, *Juíza do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF*". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 26 dias do mês de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01004-1996-006-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE José Crispim de Oliveira
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: OBERDAN BARROS DE MELO

Vistos. A reclamada desistiu de seu recurso ordinário (CPC, art. 501), razão por que deixo de conhecer do recurso adesivo (CPC, art. 500, III) e declaro transitada em julgada a sentença de fls. 333/342, complementada às fls. 250/352.Assino à reclamada o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação constante do item (I) da parte dispositiva (fl. 341 - depositar FGTS e fornecer guias TRCT para o respectivo saque, sob as penas ali estabelecidas). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01312-2001-006-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE Adilson Amorim Carvalho
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Cibrás Empreendimentos e Serviços Ltda.
RECLAMADO Renato Ramos de Medeiros

Vistos. Manifeste-se o autor sobre o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de sobrestamento dos autos. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00536-2002-006-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE HUGO CÉSAR ALMEIDA
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO TCO-TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A (TELEBRASÍLIA CELULAR)
ADVOGADO: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO
Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00784-2002-006-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Cleomildo dos Santos Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Seta Comercial e Serviços Ltda. ME
Vistos. Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 5 dias, fornecer o nº do PIS, necessário para a confecção do alvará de levantamento do FGTS. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00530-2003-006-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE Fernanda Almeida Ferreira
ADVOGADO: JOÃO ROCHA MARTINS
RECLAMADO Selecta Administração de Bens Ltda
RECLAMADO Ayla Nóbrega de Negreiros Melo
RECLAMADO Geane Nóbrega de Negreiros Araújo
RECLAMADO Luciano Nóbrega de Negreiros
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, haja vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores junto ao BACEN.Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos como determinado à fl. 292. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01234-2003-006-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE JOÃO LUIZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO EBENEZER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO GRUPO OK EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO OK AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE

Vistos.Libere-se o alvará nº 164/2008 à procuradora da executada, Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, OAB/DF 13.406.Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00808-2004-006-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE MARIA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Vistos. À vista do acórdão de fls. 298/302, que conheceu do recurso de revista da CEF e lhe deu provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando os reclamantes do recolhimento das custas, expeça-se alvará à reclamada para levantamento dos depósitos recursais de fls. 211 e 265. Decorrido o prazo de 5 dias, arquivem-se os alvarás em pasta própria e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00545-2006-006-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Lúcio Almeida de Souza Lima
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Vistos.Homologo a presente atualização para fixar o débito da remanescente da executada em R\$5.134,23, corrigidos até 30/6/2008, garantidos os acréscimos legais, já compensado os valores quitados (fls. 481/487).Assino ao executado o prazo de 5 dias para pagamento do valor supra. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00565-2006-006-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Francisco Marcos de A. Moura
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Losango Promoções de Vendas Ltda
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos e sobre a impugnação apresentada, ante os fins previstos no art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01060-2006-006-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Silvio Antonio de Oliveira
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
ADVOGADO: DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos. Liberem-se ao exequente os saldos existentes nas contas judiciais a que aludem as guias de fls. 363 e 364, transferindo-se R\$ 53,95 (total das custas processuais) à SRF. Após o recebimento do crédito pelo reclamante, intime-se a executada, por cautela, para vista e manifestação em 5 dias quanto ao pedido de desistência a impugnação à sentença de liquidação, presumindo-se, no silêncio, sua concordância. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01202-2006-006-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Oberdan Alves
ADVOGADO: GUILHERME GASPAR DA SILVA
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Alcyr Duarte Collaço Filho
RECLAMADO Etevaldo Dias

Vistos. Considerando a frustrada tentativa de alienação do bem penhorado a fl. 122 por praceamento, conforme verificado a fl. 136, defiro o pedido da executada, postergando-se o prosseguimento da execução em nome dos sócios-executados. Ao leilão.Com fundamento no preceituado no § 3º, do art. 888, da CLT, designo o dia 2/8/2008, às 10:00horas, para a realização do leilão, confiado ao Leiloeiro Público Oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito, depósito Elite Leilões - SOF/NORTE, Quadra 1, Conjunto "A", Lote 8, CEP 70.634-110, Brasília-DF (Tels. 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982), ora nomeado.O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá o art. 1º, Incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas de guarda e conservação do bem. À Secretaria para providenciar o edital.Intimem-se o leiloeiro.Intime-se o fiel depositário (v. fl. 122-v). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00068-2007-006-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Marineide Maria da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO SGM Granitos Ltda.
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Vistos. Converto os valores bloqueados em penhora (fl. 154). Garantida a execução, assino à executada o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00344-2007-006-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Tânia Simonette do Amaral
ADVOGADO: TATIANA ALVES MEIRA
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da reclamada em: Liq. Exequente: 1.585,18 (77,00%) INSS Reclamante: 105,47 (5,12%) INSS Reclamado: 234,38 (11,38%) INSS Terceiros: 67,96 (3,30%) INSS SAT: 23,44 (1,14%) Custas do Processo: 33,81 (1,64%) Custas Art.789: 8,45 (0,41%) Total Geral: 2.058,69 Atualizado:30/06/2008.Notifique-se a reclamada principal para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00521-2007-006-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Antonio Milton Lopes da Silva
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Fonseca Engenharia Ltda - ME
ADVOGADO: ANTONIO BORGES
RECLAMADO Villas Boas Incorporadora Ltda
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Vistos. Defiro o requerimento obreiro, a despeito da primeira parte do despacho de fl. 106. Esclareço não haver preclusão para sua formulação no caso dos autos, haja vista o imperativo respeito à autoridade da coisa julgada, à qual se equipara o acordo homologado à fl. 46, em detrimento daquele instituto. Assim, restando estipulada no acordo a responsabilidade patronal pelas contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, tanto deverá ser observado.Revogo a segunda parte do despacho de fl. 106 quanto ao total previdenciário, excluindo ali o montante a título de INSS/empregado (R\$ 165,48) e determinando a liberação do crédito do exequente, por meio das guias acostadas à contracapa, transferindo-se o valor de R\$ 300,87 (INSS/empregador) ao INSS/PGE, conforme resumo de fl. 77. Esclareço ao peticionário que o despacho de fl. 106 não contemplou na determinação de transferência do valor de R\$ 1,54 a título de IRPF, por se tratar de valor ínfimo, o qual lhe será liberado diretamente.Após a liberação do crédito obreiro, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, à vista do acordo homologado à fl. 46, pagar o valor do INSS/empregado (R\$ 165,48), conforme resumo de fl. 77, sob pena de prosseguimento na execução. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS



PROCESSO: **00563-2007-006-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Jailson dos Santos Nascimento
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO F. S. Soares Serralheria ME
ADVOGADO: MARILDA ROSA NUNES
Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da reclamada em: INSS Terceiros: 365,29 (15,91%) INSS Pacto Laboral: 1.930,25 (84,09%) Total Geral: 2.295,54. Atualizado:30/06/2008. Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00705-2007-006-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Cicero Araujo de Souza
ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Vistos. Manifeste-se o autor sobre o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de sobrestamento dos autos. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00710-2007-006-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Deraldo Paiva Ribeiro
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedadde de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
Vistos. Libere-se ao exequente o saldo existente nas contas judiciais discriminadas a fl. 208 e 2151, por meio das guias acostadas à contracapa, transferindo-se os valores de R\$63,17 (custas processuais) à Receita Federal, considerando a planilha de cálculos de fls.207/. Assino-lhe o prazo de 5 dias para receber seu crédito e requer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime-se o exequente diretamente apenas para ciência deste despacho. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00746-2007-006-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Jussara Ramalho de Souza
ADVOGADO: GUSTAVO FILIPPIN BIRAL
RECLAMADO Liderança Conservação e Serviços Ltda
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se o autor sobre o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de sobrestamento dos autos. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00838-2007-006-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Erasmo Carlos dos Santos
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Maximus Eventos Ltda.
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO
Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente a guia acostada à contracapa, da seguinte forma:À Receita Federal (código 8019): - R\$ 11,75 (custas processuais).Ao INSS (código 2909):- R\$143,91 (recolhimento previdenciário).Ao procurador do exequente, Dr. PEDRO SILVA OLIVEIRA, OAB/DF 5048:- Saldo remanescente na conta (valor líquido do exequente).Concedo-lhe o prazo de cinco dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos.Intime-se a exequente diretamente, via postal, apenas para ciência deste despacho. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00860-2007-006-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Marcelo Calasans Gomes
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para proceder à incorporação da forma correta de apuração do adicional de periculosidade ao salário do autor, observando-se o determinado na sentença de fls.140/148 e acórdão de fls.189/202, informando a data a partir da qual a mesma foi realizada, a fim de possibilitar a liquidação da sentença. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00997-2007-006-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Milena da Silva Santos
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Jailton Albino Alberto da Cunha ME
Vistos. À Secretaria para proceder às anotações na CTPS obreira acostada e a confecção dos Alvarás Judiciais de Levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa. Efetivadas as medidas, concedo à reclamante o prazo de dez dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01058-2007-006-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Nilma Natalina da Silva Araujo
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Clínica Samambaia Ltda.
ADVOGADO: OG OLIVEIRA E SOUZA
Vistos. Ante a comprovação pela reclamada dos depósitos tempestivos das parcelas do acordo, ainda que em banco diverso do pactuado, e tendo a reclamante se manifestado a favor da não aplicação de multa à reclamada, revogo os atos praticados às fls.51 e 52. A reclamada deverá depositar as próximas parcelas do acordo na Caixa Econômica Federal conforme determinado na ata de fl.21. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01127-2007-006-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Nestor Teodoro Ferreira
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Cristal Azul Transportes Ltda
ADVOGADO: GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se ao exequente a guia acostada à contracapa, da seguinte forma: À Receita Federal (código 8019): - R\$ 24,24 (custas processuais).Ao procurador do exequente, Dr. THIAGO MEIRELLES PATTI, OAB/DF 16107:- Saldo remanescente na conta (valor líquido do exequente).Concedo-lhe o prazo de cinco dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos.Intime-se a exequente diretamente, via postal, apenas para ciência deste despacho. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01184-2007-006-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Marta Maria Alexandre Ferreira
ADVOGADO: LUCIANE COELHO CARVALHO
RECLAMADO Radio 104 OK FM/Arte Produção Assessoramento em Marketing e Eventos Artísticos Ltda.
Vistos. Manifeste-se a reclamada acerca da petição da União (PGF) quanto aos recolhimentos previdenciários. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00078-2008-006-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Rafael Silva Vargas
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Hadco Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
"(...)III - DISPOSITIVO.Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, na Reclamação Trabalhista nº 0078/2008 - 6ª Vara, proposta por RAFAEL SILVA VARGAS em face de HADCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.Custas, no importe de R\$538,00, pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, isento do recolhimento.Intimem-se as partes.Nada mais. Data Supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00234-2008-006-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Valdete Viana Pinto
ADVOGADO: ANALVA MOREIRA RAMOS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
ATA DE AUDIÊNCIA: Em 25 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). TAMARA APOLINÁRIO DA SILVA, desacompanhado(a) de advogado. Resta prejudicada a realização da presente audiência de encerramento, considerando que com base nas informações prestadas pela perícia de engenharia, de que o reclamante estava sujeito a altos níveis de ruído durante sua atividade laboral, resta imprescindível a realização de perícia médica, a fim de se aferir a existência do dano alegado na inicial, e ainda a existência de nexo de causalidade entre os níveis de ruído a que estava sujeito o autor, devidamente apurados pela perícia de engenharia, e os supostos danos à audição do obreiro. Deferida prova pericial médica. Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo de 5 dias, tendo o da reclamada início em 26/6/08 e o do reclamante início com a publicação da presente ata. Tendo em vista a ausência de peritos otorrino cadastrados nesta Vara, após a apresentação de quesitos, venham-me os autos conclusos para designação do perito e fixação do prazo para elaboração do laudo. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 01/09/2008, às 13h55min.dispensado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 14h04min. Ciente a reclamada.Intime-se o reclamante via publicação no DJ.Nada mais. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00280-2008-006-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE José dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Correira de Sousa Engenharia e Comércio Ltda. - COSENCO
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
Vistos. À Secretaria para proceder à confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Efetivada a medida, concedo à reclamante o prazo de dez dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00439-2008-006-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Dhiemerson Xavier Borges
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Embraserv - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.
ADVOGADO: BRUNO SANTOS CARVALHO
Vistos. À Secretaria para proceder à confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Efetivada a medida, concedo à reclamante o prazo de dez dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 20%. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

ÍNDICE			
Advogado:	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO	7.462/DF	
(0006)			
Advogado:	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	13345/O/DF	
(0022)			
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JU-	11388/O/DF	
NIOR			
(0026)			
Advogado:	ANA CAROLINA SOARES DA RO-	20.535/DF	
CHA			
(0020)			
Advogado:	ANALVA MOREIRA RAMOS	24002/O/DF	
(0026)			
Advogado:	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEI-	14.378/DF	
RA			
(0018)			
Advogado:	ANTONIO BORGES	06715/O/DF	
(0014)			
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF	
(0027)			
Advogado:	BRUNO SANTOS CARVALHO	6753/MA	
(0028)			
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF	
(0023)			
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS	20.462/DF	
SANTOS			
(0017)			
Advogado:	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	08786/O/DF	
(0025)			
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE	12.180/DF	
(0006)			
Advogado:	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	17849/T/DF	
(0008)			
Advogado:	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PEN-	00936/O/DF	
NA FERNANDES			
(0001)			
Advogado:	CRISTIANO DE FREITAS FERNAN-	13455/O/DF	
DES			
(0029)			
Advogado:	DARCY MARIA GONCALVES DE AL-	08832/O/DF	
MEIDA			
(0010)			
Advogado:	ELIOR MARCONI FERNANDES CAR-	15636/DF	
VALHO PINTO			
(0003)			
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-	12919/DF	
NIOR			
(0003)			
Advogado:	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO	19607/O/DF	
ARRUDA			
(0011)			
Advogado:	GERALDO MACHADO JUNIOR	16028/O/DF	
(0012)			

Advogado:	GUILHERME GASPAR DA SILVA	12981/O/DF
(0011)		
Advogado:	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	17759/DF
(0007)		
Advogado:	GUSTAVO FILIPPIN BIRAL	163.916/SP
(0018)		
Advogado:	GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA	11963/O/DF
(0023)		
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/T/DF
(0015)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0025)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0028)		
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	9593/DF
(0009)		
Advogado:	JOAO RODRIGUES NETO	2203/DF
(0019)		
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/O/DF
(0010)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0004)		
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	20058/A/DF
(0014)		
Advogado:	JOÃO ROCHA MARTINS	3.112/DF
(0005)		
Advogado:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	8.583/DF
(0021)		
Advogado:	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	4.886/DF
(0013)		
Advogado:	LUCIANE COELHO CARVALHO	21550/DF
(0024)		
Advogado:	MARCONDES BRAULIO PAIVA	09021/T/DF
(0027)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22.536/DF
(0017)		
Advogado:	MARILDA ROSA NUNES	00850/A/DF
(0015)		
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/O/DF
(0008)		
Advogado:	OBERDAN BARROS DE MELO	19718/O/DF
(0001)		
Advogado:	OG OLIVEIRA E SOUZA	04283/O/DF
(0022)		
Advogado:	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA	17315/DF
(0007)		
Advogado:	PEDRO SILVA OLIVEIRA	5048/DF
(0019)		
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	04303/O/DF
(0002)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0012)		
Advogado:	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO	02221/A/DF
(0012)		
Advogado:	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	8.328/DF
(0016)		
Advogado:	TATIANA ALVES MEIRA	18.648/DF
(0013)		
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	11.195/DF
(0013)		
Advogado:	THIAGO MEIRELLES PATTI	16. 107/DF
(0023)		
Advogado:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	18206/O/DF
(0014)		
Advogado:	ULISSES BORGES DE RESENDE	4. 595/DF
(0020)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	3.609/DF
(0009) (0016)		

EDITAIS

PROCESSO: **00165-1999-006-10-00-9 (0001)**
EDITAL: **000.438/2008**
RECLAMANTE Sérgio Alves de Moura
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Ato Conservação e Serviços Gerais Ltda.
EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,
FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITADO(A) o(a) executado(a) Ato Conservação e Serviços Gerais Ltda., domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:
"Vistos.Homologo os cálculos de fls. 57/64, para fixar o débito da executada em:
Liq. Exequente.....: 3.107,40 (95,53%)
INSS Reclamante....: 15,05 (0,46%)
INSS Reclamado.....: 37,62 (1,16%)
INSS Terceiros.....: 10,91 (0,34%)
INSS SAT.....: 3,76 (0,12%)
Custas do Processo: 62,45 (1,92%)
Custas Art.789.....: 15,61 (0,48%)
Total Geral.....: 3.252,80
Atualizado:30/06/2008"

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 26, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **01036-2007-006-10-00-9 (0002)**
EDITAL: **000.440/2008**
RECLAMANTE Michel Alexandre Martins da Silva
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Chique Usadão Compra e Venda de Móveis Novos e Usados Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Chique Usadão Compra e Venda de Móveis Novos e Usados Ltda domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da reclamada em:
Liq. Exequente.....: 1.587,21 (63,09%)
INSS Reclamante....: 17,49 (0,70%)
INSS Reclamado.....: 45,72 (1,82%)
INSS Terceiros.....: 145,36 (5,78%)
INSS SAT.....: 4,57 (0,18%)
INSS Pacto Laboral: 675,28 (26,84%)
Custas do Processo: 32,09 (1,28%)
Custas Art.789.....: 8,02 (0,32%)
Total Geral.....: 2.515,74
Atualizado:30/06/2008.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 26, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **01218-2007-006-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.442/2008**
RECLAMANTE Antônio Honorino dos Santos Lima
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Rio BSB Off Road Mecânica Ltda ME
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,
FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Rio BSB Off Road Mecânica Ltda ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):
"Vistos.Assino à reclamada o prazo de cinco dias para retificar a CTPS obreira acostada à contracapa.Intime-se por edital."
O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 26, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **01381-2007-006-10-00-2 (0004)**
EDITAL: **000.439/2008**
RECLAMANTE Franca Rangêlia Miguel dos Santos Soares
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da reclamada em:
Liq. Exequente.....: 4.130,99 (91,44%)
INSS Reclamante....: 60,79 (1,35%)
INSS Reclamado.....: 158,93 (3,52%)
INSS Terceiros.....: 46,09 (1,02%)
INSS SAT.....: 15,89 (0,35%)
Custas do Processo: 83,84 (1,86%)
Custas Art.789.....: 20,96 (0,46%)
Total Geral.....: 4.517,49
Atualizado:30/06/2008

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 26, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **00639-2008-006-10-00-4 (0005)**
EDITAL: **000.437/2008**
RECLAMANTE Kleber Valadares Cardoso
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 10/07/2008 às 14:10 h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 26, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **00649-2008-006-10-00-0 (0006)**
EDITAL: **000.441/2008**
RECLAMANTE Suely Gondim Moura
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 06/08/2008 às 14:00 h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 26, JUNHO de 2008.



ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0001)	04041/O/DF
Advogado:	CELSO JOSE SOARES (0006)	17919/A/DF
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0005)	04604/O/DF
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0004)	5.707/DF
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0003)	25.014/DF
Advogado:	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA (0002)	12. 835/DF
Advogado:		/

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01018-1991-007-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE	RAQUEL FLORENTINA SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO:	MARCIO GONTIJO
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

(fls.1434) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.1430/1431. 2. Intime-se.Brasília/DF, 25 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	01317-1998-007-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
ADVOGADO:	NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
RECLAMADO	JOSE RAUDENY MIRANDA CARNEIRO
ADVOGADO:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

(fls.578) Vistos, etc. 1. Defiro o sobrestamento do feito, por 180 dias. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 25 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00031-2004-007-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	THIAGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO	INTEGRA ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA SA

ADVOGADO:	EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
RECLAMADO	Tales Alves Navarro

(fls.297) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2.Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00582-2006-007-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	Orlandir Rodrigues da Costa
ADVOGADO:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda
ADVOGADO:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(fls.366/367) Vistos os autos. Determino a retirada dos autos da pauta de julgamento do dia 25 de junho de 2008, reabrindo-se a instrução processual. O laudo pericial de engenharia e segurança do trabalho contido nos autos, bem como os esclarecimentos que o acompanham, não foram suficientes para a formação de convencimento deste Juízo, além de possuir informações contraditórias, a cada vez que são prestados esclarecimentos, surgem novas contradições.Desse modo, com fulcro no disposto no artigo 437 do CPC, resolvo determinar a realização de nova perícia, nas duas lojas da reclamada em que o autor laborou (EQS 306/307 e Hélio Prates - Taguatinga).Nomeio como perito o Sr. RONALDO VARELA CORRÊA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar o laudo em 60 dias, após a sua intimação para tanto. Justifica-se a concessão do prazo de 60 dias em se considerando que o perito em questão, por vezes, recusa o encargo em razão de estar sobrecarregado de trabalho. O perito deverá contactar as partes, com antecedência mínima de 48 horas, a fim de que acompanhem a produção da prova pericial, por meio dos seguintes telefones: (61) 92513406 (reclamante), (61) 36181437 (Dr. Josevaldo), (61) 21932633 (reclamada) e (61) 84455015 (Sr. Isaque - reclamada).Após a apresentação do laudo, concedo às partes o prazo de 5 dias, a começar pelo reclamante, para que se manifestem, devendo a Secretaria intimá-las para tanto. Designa-se para encerramento da instrução processual a data de 29/09/2008 às 09:41, sendo facultado o comparecimento das partes e procuradores. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. Substituta

PROCESSO:	00991-2006-007-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	Raniely Cristina da Silva
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Mundo Magico (Raimunda de Maria Frazão Dou-dement)
ADVOGADO:	DANILO DINIZ CABRAL

(fls.164) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, da impugnação aos cálculos apresentada pelo Reclamante. 2. Intime-se.Brasília/DF, 25 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00482-2007-007-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	Cleomar Militão de Oliveira
ADVOGADO:	JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	Banco Unibanco S.A.
ADVOGADO:	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

(fls.444) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº-042/04806663-5. 2.Intime-se o Reclamado, para os fins do art.884 da CLT. Brasília/DF, 25 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angot, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00683-2007-007-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	Maria de Fátima Esteves Dias Dutra
ADVOGADO:	CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTI-MA

ADVOGADO:	TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

(fls.110) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2.Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00767-2007-007-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE	Antônio de Jesus Brito de Araújo
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Geny Silva Moreira EPP
ADVOGADO:	ERICA MARTINS FIGUEIREDO RIBEIRO

(fls.108) Vistos, etc. Intimação do item 2 do despacho de fls. 108. 2. Comprovados os recolhimentos, libere-se à Reclamada a guia acostada à contracapa, intimando-a para o recebimento no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 06 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00849-2007-007-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE	Adelson Francisco Gonçalves
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	Casa do Acabamento Materiais para Construção Ltda. EPP
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

(fls.159) Vistos, etc. (Intimar o item 2 do depacho de fls.159.) Com-provados os recolhimentos, intime-se a Reclamante para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. Bra-sília/DF, 05 de junho de 2008. Oswaldo florêncio Neme Junior, juiz do Trabalho.

PROCESSO:	00878-2007-007-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	Wagner Arioivan de Mendonça
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO

(fls.1143) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 25 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	01313-2007-007-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	Manoel Lima
ADVOGADO:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO	José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
RECLAMADO	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO:	FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FI-GUEIREDO

(fls.146/147) Inicialmente, impende registrar que, em razão de licença médica obtida por esta magistrada, no período de 5 a 14/06/2008, os autos me vieram conclusos em 16/06/2008. VELOX EMPREEN-DIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs Embargos de Declara-ção em face dos termos da sentença prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe.Oportunizada a manifestação pela parte em-bargada, esta ficou inerte (fls. 145). Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Aduz a embargante que existe contradição, já que nunca reconheceu que o reclamante prestou serviços em seu favor. Ainda que se tenha feito tal alegação, restou comprovado justamente o contrário, conforme claramente ex-posto no julgado, não havendo falar em contradição. Acrescenta a embargante que não houve determinação do prazo em que deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias.Ora, o prazo está legal-mente estabelecido em lei, mas como a embargante não se dignou a verificar, o Juízo a remete à leitura do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual prevê o recolhimento imediato da contribuição previdenciária, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão, a contribuição de-corrente do julgado deve ser recolhida no primeiro dia útil sub-sequente. Aduz a embargante que o Juízo não se pronunciou sobre compensação, o que não é verdade, pois se a embargante se der ao trabalho de ler atentamente a sentença, verá que foi determinada a dedução dos valores já pagos, embora não tenha sido aberto tópico próprio para tanto. Diante do exposto, o Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não divisar a existência dos vícios in-dicados pelo embargante na sentença de fls. 127/137. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília-DF, 20 de junho de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO:	01361-2007-007-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE	Gilberto Brilhante Alves
ADVOGADO:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO	Reman Segurança Privada Ltda.

(fls.36) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls.33/34, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Intimem-se as partes.3. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria.4. Após, ao arquivo. Brasília/DF, 25 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00145-2008-007-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE	Ester Xavier Vilas Boas
ADVOGADO:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.
ADVOGADO:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

(fls.249) Vistos os autos. Em atenção à CID aposta no atestado de fls. 247, considero tempestivamente justificada a ausência da Recla-mante à audiência realizada no dia 18/06/2008. Fica mantida a au-diência de instrução já designada para o dia 09/07/2008 às 10h, com as cominações anteriores. Intime-se a testemunha Betânia Silva Pe-reira, no endereço informado às fls. 197. Publique-se para conhe-cimento das partes. Brasília, 24 de junho de 2008.

PROCESSO:	00163-2008-007-10-00-8 (0014)
RECLAMANTE	Márcio Anderson Silva Braga
ADVOGADO:	LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO	Premium Padronizações Visuais "D'art" (na pes-soa de Sr. Wladimir Rezende)
ADVOGADO:	GILSON MOREIRA DA SILVA

(fls.53) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 5 dias, retirar a guia acostada à contracapa, bem como para requerer o que entender pertinente. Brasília/DF, 25 de junho de 2008. Érica de Oli-veira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00337-2008-007-10-00-2 (0015)
RECLAMANTE	Emerson dos Reis Silva Placido
ADVOGADO:	JOAO BATISTA RIBEIRO
RECLAMADO	BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO:	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

(fls.79) Vistos, etc. 1. Ante os termos da petição de fl. 77 e da declaração de fl. 78,concedo ao Reclamante os benefícios da gra-tuidade de justiça. 2. Intimem-se as partes. Brasília, 23 de junho de 2008. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	00472-2008-007-10-00-8 (0016)
RECLAMANTE	Valdete Rocha de Santana
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	Deodato Moreira de Sousa
RECLAMADO	Emplavi Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
ADVOGADO:	DANIEL SANTOS GUIMARAES

(fls.32) Vistos, etc. 1. A audiência designada para o dia 23/07/2008 fica adiada para o dia 27/08/2008, às 08:50 horas, mantidas as co-minações legais. 2. Cite-se a 1ª Reclamada, por carta precatória.3. Após, expeça a Secretaria a certidão requerida às fls. 16.4. Expedida a certidão, intimando-se a 2ª Reclamada para o recebimento, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador, para ciência deste despacho. Brasília/DF, 19 de junho de 2008. Oswaldo Florencio Ne-me Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	00498-2008-007-10-00-6 (0017)
RECLAMANTE	Walter Damasceno Oliveira
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO:	JAMES CORREA CALDAS

(fls.178) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008.

PROCESSO:	00592-2008-007-10-00-5 (0018)
RECLAMANTE	Ronan Cardoso Muniz
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.
RECLAMADO	Le Top Alameda Comercial de Roupas e Ser-viços Ltda.

RECLAMADO	G. R. de M. Freitas - ME
RECLAMADO	G. R. de M. Freitas - ME
RECLAMADO	Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP
RECLAMADO	Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP

(fls.85) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/07/2008, às 08:50 horas. 2. Cite-se a 1º Reclamada, por edital. 3. Após, cite-m-se os demais Reclamados, bem como intime-se o Re-clamante, por seu procurador. Brasília/DF, 16 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti. Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00616-2008-007-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Wellington Batista dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO New Time English Idiomas
(fls.24) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/07/2008, às 08:50 horas. 2. Cite-se a Reclamada, por edital.3. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00637-2008-007-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Thiago Cesar Alberto dos Santos
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Enova Construções Ltda.
(fls.23) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que apresente o documento (termo de conciliação frustrada), o qual não veio acompanhado da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Brasília/DF, 24 de junho de 2008. Oswaldo Florêncio N. júnior, juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00640-2008-007-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Gilmar Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda.
RECLAMADO Prime Incorporações e Construções Ltda.
RECLAMADO MRV Engenharia e Paricipações S.A.
(Fls. 10). A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 14/07/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00641-2008-007-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Nívia Maria de Aquino Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Vestcon Editora Ltda.
(Fls. 11). A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 14/07/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00643-2008-007-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Luiz Antonio Da Rosa Conceição
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECLAMADO Faculdade Ad1
RECLAMADO Unibra - União de Educação e Participação S.C Ltda.
RECLAMADO Unisaber
RECLAMADO Itb
RECLAMADO Theceupar
RECLAMADO Aurhapar
RECLAMADO Gil Vicente Gama
RECLAMADO Aguilucy Dantas
RECLAMADO Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

(Fls. 47). A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 15/07/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00644-2008-007-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE João Batista Sobrinho
ADVOGADO: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO E.Q.O Marques da Silva e Cia Ltda. - ME
(Fls. 009). A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 23/07/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	01908/A/DF
(0013)	
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF
(0010)	
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF
(0011)	
Advogado: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS	14223/DF
(0006)	

Advogado: CLAUDI MARA SOARES	9437/DF
(0007)	
Advogado: DANIEL SANTOS GUIMARAES	18795/O/DF
(0016)	
Advogado: DANILO DINIZ CABRAL	11358/O/DF
(0005)	
Advogado: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	20135/O/DF
(0015)	
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
(0009)	
Advogado: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO	867/DF
(0003)	
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/O/DF
(0013)	
Advogado: ERICA MARTINS FIGUEIREDO RIBEIRO	25240/DF
(0008)	
Advogado: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO	84375/MG
(0011)	
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0012)	
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	19468/O/DF
(0023)	
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA	09324/O/DF
(0016)	
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA	09610/O/DF
(0014)	
Advogado: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA	19401/O/DF
(0001)	
Advogado: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	04112/O/DF
(0002)	
Advogado: JAMES CORREA CALDAS	13649/O/DF
(0017)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF
(0005)	
Advogado: JOAO BATISTA RIBEIRO	07209/O/DF
(0015)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0022)	
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	06580/O/DF
(0020)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0008) (0021)	
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF
(0006)	
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	20.058/DF
(0004)	
Advogado: JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA	5592/DF
(0007)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0017) (0018) (0019)	
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL	14023/O/DF
(0014)	
Advogado: MARCIO GONTIJO	01734/T/DF
(0001)	
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937A/DF
(0003)	
Advogado: NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	08313/O/DF
(0002)	
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0009)	
Advogado: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO	5778/DF
(0004)	
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF
(0010)	
Advogado: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	08297/O/DF
(0024)	
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO	11195/DF
(0007)	

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00814-1998-008-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE JOSE DE MELO
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO

FLS. 1057. Vistos os autos...A matéria versada no item 3 da petição apresentada pelo Exequente (fl. 1047) é estranha à execução em curso, razão por que a tenho por prejudicada. Intime-se o Executado para, em 30 (trinta) dias improrrogáveis, comprovar nos autos os recolhimentos mencionados no item 4 da petição referida (CASSI, PREVI e IMPOSTO DE RENDA) sob pena de multa de R\$1.000,00, por cada obrigação descumprida. Supridas as pendências supra, encaminhem-se os autos à d. contadoria para apuração das diferenças mencionadas o item 2 da petição de fl. 1047, incluindo na ocasião a multa estipulada as fls. 1047. Intimem-se as partes, sendo a Executada para cumprir o quanto determinado no 2º parágrafo supra.

PROCESSO: **01194-2000-008-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO: HELIO HIRASAWA

FLS. 424. Vistos os autos. Intime-se novamente o Reclamante dos termos do despacho de fl. 418, salientando que o silêncio implicará anuência ao quanto ali consignado, inclusive em relação aos valores apresentados pelo Reclamado. FLS. 418. J. Vista ao Exequente da petição abaixo apresentada para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 dias. O silêncio implicará aceitação ao quanto indicado abaixo.

PROCESSO: **01155-2003-008-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE RONIE VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

FLS. 161. "J. Nada a deferir, pois a sócia abaixo retirou-se da sociedade, conforme contrato social de fls. 26/31, não dispondo mais de poderes de gestão. Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que diligencie a respeito da reserva de crédito formalizada perante a Eg. 1a VT-DF, implicando o silêncio a remessa dos autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00224-2005-008-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Jocimar Martins de Souza
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO BRASERSV - Brasília Serviços de Eventos Ltda (na pessoa dos sócios Adevaldo Pereira Dias e Odetino Pereira Dias)

ADVOGADO: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Carrefour - Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Odetino Pereira Dias

FLS. 322/326. "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER dos Embargos à Execução apresentados pelo executado, para no mérito, REJEITA-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas pelo executado no importe de R\$44,26 - artigo 789-A, inciso V da CLT. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes desta decisão."

PROCESSO: **00554-2005-008-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Natalina Pereira de Souza
ADVOGADO: EDINA REGO OLIVEIRA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

FLS. 556/560. Às partes. "...EX POSITIS, DECIDO: "CONHECER da Impugnação aos Cálculos apresentada pela exequente, para no mérito ACOLHE-LA, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas pelo executado no valor de R\$55,35, artigo 789, alínea "A", inciso 7º da CLT. Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para retificação da conta de liquidação..."

PROCESSO: **00617-2005-008-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Mariza Santos Barino Pires
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

FLS. 1000. "Vistos os autos...Uma vez que plenamente garantida a execução, intimem-se as partes do despacho de fl. 876, bem como deste para os fins do art. 884 da CLT."

PROCESSO: **01039-2005-008-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Adriana Chatack Carmelo
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - Iesplan/Facplan
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

FLS. 166/169. "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER da Exceção de Pré-Executividade para, no mérito, REJEITA-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas, pelo executado, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução."



PROCESSO: **01138-2005-008-10-00-5 (0008)**
AUTOR Risoleide Alves de Moraes
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
RÉU Companhia de Marcas (Richards)
ADVOGADO: PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA

Despacho/Decisão às fls.525. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00249-2006-008-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Juvenal Ferreira Júnior
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Eletroclima Engenharia Ltda
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR
RECLAMADO Carlos Alberto de Carvalho Alves
RECLAMADO Edward Terao

FLS. 282. "Vistos, etc. Ante a certidão supra, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse ou indicar novos meios para prosseguimento da execução, devendo impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00356-2006-008-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Ana Celma Baldoino Ferreira
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Voe Facil Turismo Ltda.
RECLAMADO Ricardo Luiz de Oliveira

Despacho/Decisão às fls.96."Intime-se o Exequente (PGF) para ciência quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO: **00535-2006-008-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Roberto Damião de Sousa
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO CONSTRUTORA CERRADO LTDA.
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF)
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE

FLS. 540. "Vistos os autos...Indefiro os requerimentos apresentados pelo Exeqüente. A multa aplicada a fls. 317, apesar de cominada, não chegou a ser aplicada de fato, mormente porque a obrigação de que resultante restou plenamente satisfeita pela Secretaria da Vara.Quanto ao outro ponto versado, rejeito por não ser competência deste Juízo a execução dos encargos previdenciários, uma vez que a situação perpetrada nos autos não se adequa a quanto previsto na Lei citada pelo Exeqüente. Demais disso, a União-PGF manteve-se silente quanto à questão. Assim, declaro extinta a execução (CPC, art. 794, I).Ciência ao Exeqüente. Não havendo irrisignação, arquivem-se os autos com baixa nos registros."

PROCESSO: **00666-2006-008-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE ANA PRICILA GOMES BEZERRA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO LOJAS RIACHUELO S A
ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA MACHADO

FLS. 204. Ao Recte. "J. Defiro. Atualizem-se os cálculos de fls. 195 e ss, apurando-se as custas processuais da execução. Após, expeça-se alvará em favor do Exeqüente propiciando o levantamento da quantia líquida que lhe é devida, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Os encargos fiscais e previdenciários, bem como as custas processuais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos pelo Executado, sob pena de execução. Em seguida, vista à União-PGF do acordo entabulado nos autos para os fins legais. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS E EXTINTA A EXECUÇÃO, LIBERE-SE AO EXECUTADO O SALDO REMANESCENTE DA CITADA CONTA."

PROCESSO: **00079-2007-008-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Rony Eduardo de Azevedo
ADVOGADO: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
RECLAMADO Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A
ADVOGADO: ANTONIO JOSE MIRRA
FLS. 444/446. "...ISTO POSTO, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração do reclamante. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00166-2007-008-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Nezionete Honorato Amorin
ADVOGADO: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Visan Serviços Ltda.
ADVOGADO: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

Despacho/Decisão às fls.167."Convolto em penhora o montante as fls. 166. Intime-se as partes na forma do art. 884 CLT. Prazo e fins legais."

PROCESSO: **00736-2007-008-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Simão Lustosa Brandão Filho
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Unipark Serviços Automotivos Ltda.

Despacho/Decisão às fls.54."Ante a promoção da Contadoria às fls. 53, intime-se o reclamante na pessoa de seu advogado para juntar aos autos o valor sacado a título de FGTS indispensável ao cálculo da multa de 40%."

PROCESSO: **01006-2007-008-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Zenia Clea Carvalho Santana
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
ADVOGADO: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS

Despacho/Decisão às fls.348."Defiro. Expeça-se alvará em favor do Reclamante propiciando o levantamento do FGTS depositado, intimando-o em seguida para retirada. Retirado o alvará, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos. e Despacho/Decisão às fls.350."Observo a ocorrência de erro material no despacho de fl. 340, visto que o RO foi interposto pelo 2º Reclamado e não pelo primeiro. Assim, intime-se o 1º reclamado do RO interposto pelo 2º reclamado, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **01237-2007-008-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Gilmar Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO DUARTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO
RECLAMADO Votorantim Cimentos Brasil Ltda.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Despacho/Decisão às fls.155."EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, em parte, os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada DUARTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA e subsidiariamente a VOTORANTIN CIMENTOS BRASIL LTDA, a pagar ao reclamante, no prazo legal a seguinte parcela: a)multa do art. 477, parágrafo oitavo, da CLT, no valor de R\$416,52, valor já atualizado até a data deste sentença. Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 11,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 550,00. Ciente a primeira reclamada, intímem-se reclamante e segunda reclamada.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **01310-2007-008-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Eliane Borges da Cunha
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO Panificadora Aruba Ltda - ME
ADVOGADO: JOAO DE ALCANTARA SILVERIO

Despacho/Decisão às fls.60."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **01361-2007-008-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Léo Gomes
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO POTIGUAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRA-DE GENTIL

Despacho/Decisão às fls.155."Intime-se o Exequente (PGF) para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO: **08013-2007-008-10-00-8 (0020)**
INSC. DIVÍDA ATIVA: 1059600114797
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO MASSA FALIDA DE ENÇOL S.A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EXECUTADO Beyle de Abreu Freitas
ADVOGADO: SANDRA PEREIRA DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.364."EX POSITIS DECIDO: CONHECER da Exceção de Pré-Executividade para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas, pelo executado, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução.Inteiro teor encontra-se nos autos."]

PROCESSO: **09048-2007-008-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Ronaldo Neubauer (VT São Paulo/SP)
RECLAMADO Viação Aerea São Paulo S.A. VASP
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RECLAMADO Hotel Nacional
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho/Decisão às fls.161."EX POSITIS, DECIDO: CONHECER, dos Embargos à Arrematação ofertados pela parte executada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT. Transitada em julgado a decisão, prossiga a execução, devendo ser liberado o crédito do arrematante. Intimem-se as partes, inclusive o arrematante. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00003-2008-008-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Francisca Castelo Branco Gomes
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE
RECLAMADO Pevil Confeções Ltda. (Avanzzo)
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.153."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias. Intime-se."

PROCESSO: **00012-2008-008-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Fátima Maria da Silva Rodrigues
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUN-DALC
RECLAMADO Ministério do Emprego e Trabalho - MTE
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

FLS. 229. "J. Vista ao Reclamante para indicar o atual paradeiro do 1º Demandado a fim de que seja o mesmo regularmente intimado a respeito do prosseguimento da demandada, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00021-2008-008-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Ricardo Rodrigues Carreiro
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
FLS. 293/297. "...EX POSITIS, julgo: EXTINTA, reclamatória quanto as parcelas anteriores a 09.01.2003, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. PROCEDENTE, os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A a dar baixa na CTPS do autor, entregar guias, efetuar os recolhimentos de INSS e FGTS devidos e pagar as parcelas constantes da fundamenação acima que integra este decism. Liquidado por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido ao autor. Devidos honorários periciais pela reclamada no valor de R\$ 2.780,00. Custas pela reclamada no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 25.000,00. Ciente o reclamante, intime-se a reclamada."

PROCESSO: **00097-2008-008-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Alisson Rodrigues Harrison Smith
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.

ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Despacho/Decisão às fls.78."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao agravado do presente AP para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 dias. Intímem-se."

PROCESSO: **00174-2008-008-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Neidiel Viana Morais (espólio de)
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO ALOSGE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. ME

RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA

FLS. 180/184. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, em parte, os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada ALOSGE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA e subsidiariamente a TAM LINHAS AÉREAS S/A, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidado por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido à parte autora. Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 520,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 26.000,00. Ciente o reclamante e a segunda reclamada, intime-se a primeira reclamada."

PROCESSO: **00184-2008-008-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Zenaldo Aleixo de Souza
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Maria das Neves
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

FLS. 44/45. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração do reclamante. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00188-2008-008-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Wellington da Conceição Lopes
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO

Despacho/Decisão às fls.197.Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00242-2008-008-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Bárbara Terêncio Rodrigues
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

FLS. 180. "J. Intime-se o Demandado para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento dos encargos previdenciários incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução."

PROCESSO: **00266-2008-008-10-00-4 (0030)**
CONSIGNANTE Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
CONSIGNADO Adriane de Mattos Faria
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.81." Tendo em vista a interposição de RO pelo Consignante, resta prejudicado o cumprimento do despacho anterior.Vista à parte contrária (Consignado) do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias. Na ocasião, fica autorizado o recebimento de sua CTPS, não se responsabilizando o Juízo por eventual sinistro em relação ao documento em caso de permanência do documento nos autos."

PROCESSO: **00319-2008-008-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Daniel Correia de Oliveira
ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO Aero Suporte Ltda.

Despacho/Decisão às fls.49."EX POSITIS, decido: NÃO CONHECER, dos embargos de declaração do reclamado, determinando à secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se as partes. Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00340-2008-008-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Fabrício Ribeiro da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Conector Engenharia Ltda.
ADVOGADO: JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA

Despacho/Decisão às fls.132."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00343-2008-008-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Luciana Lima Miranda
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A
ADVOGADO: FÁBIO NOGUEIRA DUARTE

Despacho/Decisão às fls.106."EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração da reclamante. Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00423-2008-008-10-00-1 (0034)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU MTA Edificação e Incorporação Ltda.

FLS. 125. "...Em 13 de junho de 2008, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção do MM. Juiz Titular, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes. Converto o julgamento em diligência para que o reclamado apresente atestado médico que comprove as alegações apresentadas na petição anterior. Prazo, improrrogável, de 05 dias. Sob pena do seu silêncio caracterizar confissão dos fatos narrados pelo reclamante. Portanto, designo audiência de julgamento para o dia 10/07/2008, às 17 horas. As partes serão intimadas da prolação da sentença."

PROCESSO: **00425-2008-008-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Safyra Alencar Marinho
ADVOGADO: ENIO ABADIA DA SILVA
RECLAMADO CIP (Centro Integrado de Periodontia Ltda.)
ADVOGADO: ESTER LIMA PEREIRA

Despacho/Decisão às fls.147."EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, em parte, os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada CIP (CENTRO INTEGRADO DE PERIODONTIA LTDA), a retificar as anotações da CTPS da reclamante, efetuar o recolhimento de diferenças de INSS e pagar a reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Custas pela reclamada no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 3.500,00. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00462-2008-008-10-00-9 (0036)**
RECLAMANTE Rosilda Aparecida Ferreira Barbosa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0026)	07462/O/DF
Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0001)	12111/DF
Advogado: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA (0017)	3365/DF
Advogado: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES (0030)	13406/O/DF
Advogado: ALLAN DE SOUZA MACHADO (0012)	20376/DF
Advogado: ANTONIO JOSE MIRRA (0013)	17301/SP

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0028)	06263/O/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0003)	6263/DF
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR (0027)	12873/O/DF
Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0022)	06812/O/DF
Advogado: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR (0016)	5921/DF
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0029)	07250/O/DF
Advogado: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA (0004)	13761/DF
Advogado: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA (0014)	20909/DF
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO (0025)	20249/O/DF
Advogado: CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRADE GENTIL (0019)	24097/DF
Advogado: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (0008)	10010/DF
Advogado: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO (0014)	15130/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0016)	4604/DF
Advogado: EDINA REGO OLIVEIRA (0005)	12238/DF
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0009) (0011)	21232/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0017)	11741/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0003)	11741/O/DF
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0027)	06371/O/DF
Advogado: ENIO ABADIA DA SILVA (0035)	20793/O/DF
Advogado: ESTER LIMA PEREIRA (0035)	13220/O/DF
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0010)	14989/DF
Advogado: FABIO JOSE G. AGUIAR (0009)	4115/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0015)	9429/DF
Advogado: FÁBIO NOGUEIRA DUARTE (0033)	8.372/GO
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0033)	14038/T/DF
Advogado: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA (0025)	21872/T/DF
Advogado: HELIO HIRASAWA (0002)	10626/DF
Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS (0007)	12316/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0032)	13505/O/DF
Advogado: JOAO DE ALCANTARA SILVERIO (0018)	15546/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0004)	5339/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0029)	05218/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0023)	5218/DF
Advogado: JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA (0032)	18494/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0019)	9004/DF
Advogado: JOSE UMBERTO CEZE (0022)	8622/DF

Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0021)	4764/DF
Advogado: JUSCELINO REIS DE SOUZA (0026)	09972/O/DF
Advogado: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA (0031)	14398/GO
Advogado: LUIS ANTONIO CAPELASSO (0001)	12476/DF
Advogado: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL (0030)	14007/O/DF
Advogado: LYGIA MARIA AVANCINI (0023)	05833/O/DF
Advogado: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO (0020)	6222/GO
Advogado: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA (0005)	21257/DF
Advogado: MARINA SILVA CACAO (0028)	21331/O/DF
Advogado: OLAVO JOSE VIANA (0002)	2566/DF
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO (0021)	42609/SP
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA (0018)	12562/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0012)	14753/DF
Advogado: PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA (0008)	90970/RJ
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0020)	PFN/DF
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0024)	10700/DF
Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE (0011)	20221/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0006)	15523/DF
Advogado: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA (0024)	10850/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0036)	01982/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0034)	1982/O/DF
Advogado: RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS (0016)	24447/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0004)	4337/DF
Advogado: SANDRA PEREIRA DA SILVA (0020)	23004/GO
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0007)	12069/DF
Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO (0017)	8850/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0006)	19578/DF
Advogado: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (0013)	18282/T/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 210/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 01115-2007-008-10-00-2
Reclamante : BELARMINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado : Bolivar dos Santos Siqueira OAB/DF 8186/DF
Reclamado : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fl.77 : "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 19 dias do mês de junho de 2008.



EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 210/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00366-2008-008-10-00-0
Reclamante : CARLOS ANTONIO CIPRIANO DE SOUZA
Advogado : Emilena Tavares S. Amorim OAB/DF 12336/DF
Reclamado : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA

a) ab O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Sentença de fls. 81/88: "*Ex positis*, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por CARLOS ANTONIO CIPRIANO DE SOUSA, em face da empresa MILÊNIO ENGENHARIA LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda acionada e em face da revelia e seus efeitos condenar a primeira demandada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:anotar a data da extinção contratual na CTPS, qual seja, 11/7/2007;
b) ab19 horas extras, por semana (segunda a sábado), em tudo o curso do contrato, acrescidas do adicional de 50%, integração e reflexos repouso semanal remunerado, férias e respectivo 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS com a respectiva multa de 40%; saldo de salário (meses de junho e 11 dias do mês de julho/2007), R\$ 682,00 e R\$ 250,07, respectivamente; férias proporcionais (5/12) acrescidas de 1/3, R\$ 378,89; 13º salário proporcional (5/12), R\$ 284,17;
c) abmultas dos artigos 467 e 477, CLT, nos valores respectivos de R\$ 456,57 e R\$ 682,00;
d) abentrega do TRCT, código 01 e respectiva chave de conectividade para levantamento dos depósitos fundiários de todo o período laborado, inclusive o mês da rescisão, acrescidos da multa de 40%, e entregar as guias CD/SD, para fruição do seguro desemprego, ou indenizar o equivalente.

A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se última remuneração mensal de R\$ 682,00, em todo o curso do contrato, os limites do pedido e demais critérios fixados acima, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à primeira reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: horas extras e reflexos em férias e 13º salário, salários, férias proporcionais e 13º salário proporcional, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução *ex officio*.

Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da primeira ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.Desde logo fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de FGTS, devendo o demandante demonstrar nos autos, no prazo de cinco dias após a percepção dos referidos depósitos, o *quantum* levantado para posterior dedução.Caso a primeira demandada não anote a data da extinção contratual, o autor apresentará sua CTPS à Secretaria, para que essa proceda ao registro, no prazo de 5 dias.Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, pela primeira reclamada.Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST." ; e do Despacho de fl 90 : "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 19 dias do mês de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 210/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00190-2008-008-10-00-7
Reclamante : AMBROSINO BARBOSA DA SILVA
Advogado : Hudson Linhares Batista OAB/DF 09713/O/DF
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fl.55 : "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 19 dias do mês de junho de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 219/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00584-2008-08-10-00-5
Reclamante : ANDRÉA MARIA DA SILVA
Advogado : Aroldo Oliveira de Souza Júnior OAB /DF Nº14326/O
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Audiência : 30/07/2008 às 14h25min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 30/07/2008 às 14h25min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 220/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00590-2008-08-10-00-2
Reclamante : IRISMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado : Gercileno Menezes de Souza OAB /DF Nº17571/T
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Audiência : 30/07/2008 às 14h30min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 30/07/2008 às 14h30min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 221/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00622-2008-08-10-00-0
Reclamante : ANDERSON CLEBER DA SILVA SANTOS
Advogado : Gercileno Menezes de Souza OAB /DF Nº17571/T
Reclamada : MULTILABOR SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Audiência : 23/07/2008 às 14h20min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da

lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada MULTILABOR SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 23/07/2008 às 14h20min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 222/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00619-2008-08-10-00-6
Reclamante : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA
Advogado : Júlio Cesar Borges de Resende OAB /DF Nº08583/O
Reclamada : BOMBEIROS BRASILEIROS (COLÉGIO DOM PEDRO II)
Audiência : 23/07/2008 às 14h25min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada BOMBEIROS BRASILEIROS (COLÉGIO DOM PEDRO II), com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 23/07/2008 às 14h25min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 223/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00629-2008-008-10-00-1
Reclamante : JOÃO ÁLVARO ALVES PORTÁCIO
Advogado : Djalma Nogueira dos Santos Filho OAB /DF Nº04604/O
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Audiência : 23/07/2008 às 14h15min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 23/07/2008 às 14h15min, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT,

c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as)LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00935-1987-009-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE ARLINDO COSTA
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO TOCANTINS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: CARLOS BELTRAO HELLER

Despacho de fl. 272: "Vista ao Exeqüente da certidão de fl. 271, para que se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Intime-se" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01278-1990-009-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE JOSE GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO FADA LOTERICA COMERCIAL LTDANA
PESSOA DE LIN O GARCIA BORGES E/OU
MARY GARCIA BORGES
ADVOGADO: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

Despacho de fl. 590: "1. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.2. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00054-1992-009-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE CLAUDIA MARIA ASSIS (1)
ADVOGADO: OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECLAMADO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS SERPRO
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho de fl. 588: "J.Anote-se. Concedo ao Requerente vista dos autos por 10 dias, para a finalidade ora indicada. Intime-se" Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **01923-1992-009-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE JUSSARA INES DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO: LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECLAMADO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS SERPRO
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho de fl.626: "J.Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos por 10 dias, para a finalidade ora requerida. Intime-se." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00536-1997-009-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE ISAURA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO DAMMAR SERVICOS GERAIS E REPLTDA

Despacho de fl. 145 - Intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01276-1999-009-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE MENDERSON MACHADO MAGALHAES
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
RECLAMADO BRASILIA CARD LTDA
ADVOGADO: JOSE LUIZ DA C. FILHO
RECLAMADO Eduardo Siqueira Barbosa
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Despacho de fl. 850: "Intime-se o Executado para tomar ciência da petição de fls.850 dos autos, bem como comprovar nos autos os recolhimentos Previdenciários sob pena de execução, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00104-2001-009-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE MARIVALDO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO
RECLAMADO VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA

Despacho de fl. 282: "Comprove a Requerente suas alegações, no prazo de 05 dias, em razão da inexistência nos autos de qualquer alvará expedido por este Juízo em seu favor." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00112-2003-009-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE JUACI MACEDO CORREIA
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB

ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Despacho de fl. 241: "2- Intime-se o exeqüente para recebimento do alvará em 05 dias. 3- Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao exeqüente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00584-2003-009-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE FRANCINEIDE DA COSTA BARRADOS
ADVOGADO: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO EPSA INFORMATIVO LTDA ME
ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Despacho de fl. 266: "Intime-se a exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **01197-2003-009-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

Despacho de fl. 216: "Intime-se o Exeqüente para ciência, bem como para requerer outra medida para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00071-2004-009-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE DOURISVALDO NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ATHENAS ADMINISTRACAO E SERVICOS
LTDA

RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CLAITON LUIZ CORREA

Despacho de fl. 204: "J. Defiro na forma requerida. Dê-se ciência." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00265-2004-009-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE JOAO LUIZ SOUZA LOIOLA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)

Despacho de fl. 417 - Intime-se o Exeqüente a, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos pela 2ª Executada. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01132-2004-009-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE CRISTIANO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO DELFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA
LTDA (CARLOS AUGUSTO DE JESUS)

Despacho de fl. 106 - Intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **08004-2004-009-10-00-0 (0014)**
EXEQUENTE ERONILSON GUIMARAES MOITA
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
EXECUTADO MCB BAR RESTAURANTE E CERVEJARIA
LTDA EPP

Despacho de fl. 114: "Intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00037-2005-009-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE ELCI DIAS DA PAZ
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE
RECLAMADO AROA PET SHOP SERVICOS DE BANHO E
TOSA LTDA

ADVOGADO: HEILONN DE SOUSA MELO

Despacho de fl. 463: "2- Intime-se o exeqüente para recebimento do alvará em 05 dias. c- Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao exeqüente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00062-2005-009-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE JOAO PAULO NUNES SOARES
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO ANTONIO CORREIA DE SOUSA (CONSTRUTORA ITAIPU)

RECLAMADO SERVENG CIVILSAN S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de fl. 138 - Intime-se a Reclamada para ciência do despacho de fl. 132.Despacho de fl. 132 - Conforme pesquisa realizada inexistem valores e/ou contas bloqueadas por este Juízo. Dê-se ciência a interessada, a qual concedo vista dos autos por 05 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00279-2005-009-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Erics de Freitas Chaves
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Evando Nunes de Azevedo
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO

Despacho de fl. 177 - Intime-se o Reclamante para vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, sob pena de requisição da CPE expedida e arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00690-2005-009-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Rubens Barreto Alves da Silva
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO João Amélio da Silva -Serviço Auxiliar Transportes Aéreos Ltda

ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO VARIG S.A - Viação Aérea Rio Grandense
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Despacho de fl. 484: "(...)Intime-se, renovando-lhe o prazo de 05 dias para pagamento do saldo remanescente da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00148-2006-009-10-00-0 (0019)**
AUTOR Mariana Marliere Letti
ADVOGADO: JOAO PAULO DE SANCHES
RÉU Marques e Prieto Nakamura S.C Ltda. Colegio Galois
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 270: "Tendo em vista a promoção supra, convolo em penhora a importância depositada a título de depósito recursal, no total de R\$14.427,00.Cite-se o Executado para pagar ou garantir o Juízo em 05 dias, sob pena de penhora(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00174-2006-009-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Maria Betania Linhares Lopes
ADVOGADO: ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES
RECLAMADO INSHOP MERCHANDASING E PROMOÇÕES
LTDA.

ADVOGADO: CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

Despacho de fl. 28: "Intime-se o exeqüente a indicar outros meios para o prosseguimento da presente execução sob pena de arquivamento provisório dos autos o que desde já fica determinado.Publique-se." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00428-2006-009-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Ravenon Nonato de Sousa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Alves e Silva Comércio de Peças Ltda - ME
ADVOGADO: RICARDO USAI

Despacho de fl. 121:"Vista ao Exeqüente da certidão expedida pela Oficial de Justiça;(..." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00698-2006-009-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE RONALDO DE MOURA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB DISTRIBUICAO S A
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho de fl. 281: "1. Tendo em vista a certidão acima, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00736-2006-009-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE ADEMILSON DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECLAMADO CEB Distribuição S.A
ADVOGADO: DANIELLE MARTINS SCHRODER

Despacho de fl. 323: "2- Frustrada a tentativa de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, intime-se o exeqüente, dando-lhe vista da CPE 436/2008, e para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL



PROCESSO: **00932-2006-009-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Atila Alves Lopes
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
Despacho de fl. 249: "(...)Convolto em penhora o valor bloqueado à fl. 248.Dê-se ciência ao Executado. Prazo e fins legais." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01236-2006-009-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Alisson Neiva Aires
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO REPUBLICA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (REPUBLICA GRILL)
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RECLAMADO Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Despacho de fl. 116 - Intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00093-2007-009-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Patricia Melo da Silva
ADVOGADO: JUDITE PEREIRA DE S. NEVES
RECLAMADO Eclipse Hair & Make Up
ADVOGADO: REILOS MONTEIRO
Despacho de fl. 47: "J. Vista a Exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse.Intime-se." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00192-2007-009-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Luciano Rodrigues de Souza
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho de fl. 419: "Indique o autor meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório o que desde já fica determinado.Publique-se." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00296-2007-009-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Eneas Ribeiro Lima
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Maximed Operadora de Planos de Saúde
Despacho de fl. 79: "Vista ao Exequente da certidão de fl. 78 para que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço da sócia da empresa executada." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00357-2007-009-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Sergio Ribeiro da Silva
ADVOGADO: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
RECLAMADO Datastore Pesquisa de Mercado Opinião Pública e Estatística Ltda.

Despacho de fl. 26: " Intime-se o reclamante para informar o recebimento do acordo homologado e, a reclamada para comprovar o pagamento dos recolhimentos Previdenciários. Prazo 30 dias." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00758-2007-009-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE Herbert de Faria Pereira
ADVOGADO: CORNELIO JUNIOR ROSA
RECLAMADO Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Despacho de fl. 262: "(...)Expedido o alvará, intime-se o Exequente para recebimento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, a contar do levantamento do alvará, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01243-2007-009-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Edimi Gusmão Pereira
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Sata - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Conclusão de fl. 266/267: "(...)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2 e 3 supra, observados os comandos da fundamentação, em especial quanto ao item 8, e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), calculadas sobre R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Honorários periciais relativos à periculosidade pela reclamada, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Honorários periciais relativos ao laudo médico a serem solvidos nos termos do item 7.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01330-2007-009-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Gisele Regina Pinheiro Duarte
ADVOGADO: ADRIANA ANTUNES DE SOUZA
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
Despacho de fl. 124 - Intime-se o Exequente a, querendo, no prazo de 05 dias, manifesta-se acerca dos embargos à execução opostos pela Executada. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **08027-2007-009-10-00-8 (0033)**
EXEQUENTE Waldelice Leite de Oliveira
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
EXECUTADO Drogaria Farmabraz Ltda.
Despacho de fl. 118: "J. A presente petição não se coaduna com os termos do despacho de fl. 115, além de não ser possível compreender o pedido nela formulado. Assim sendo, reabro ao Exequente o prazo de 30 dias concedido no despacho de fl. 115, para que forneça subsídios concretos ao prosseguimenro da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado, em caso de apresentação de pedidos genéricos sem qualquer análise dos autos." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **09067-2007-009-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Helio Hudson Ferreira (2ª VT de Betim/MG)
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
Despacho de fl. 68: Os dados do Reclamante já foram fornecidos pelo MM.Juizo Deprecante à fl. 61, sendo desnecessária maiores informações na presente medida deprecada. Registro, na oportunidade, que outros dados do Exequente poderão ser obtidos nos autos principais, inclusive, por consulta processual no Sítio do Tribunal da 3ª Região. Mantenho o leilão designado. Dê-se ciência." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00357-2008-009-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Lindalva Veloso da Silva
ADVOGADO: RONALD WANDERLEY MIGNONE
RECLAMADO VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO BRA Transportes Aéreos Ltda.
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Despacho de fl. 36: "Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se o Reclamante para retirar o referido documento, conforme determina no acordo de fl. 27 dos autos." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00376-2008-009-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE Laís Silveira Costa
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
RECLAMADO ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS

Despacho de fl. 155 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00422-2008-009-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Wanderson Pereira de França
ADVOGADO: JADER FREITAS SILVA
RECLAMADO Air Condicionadores Comércio e Serviços Ltda.
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

Despacho de fl. 22: "1. Intime-se a Reclamante para que informe, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do acordo, sendo que o seu silêncio presumirá como cumprido o acordo." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00474-2008-009-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Elineusa Dias Gomes
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Vanda Eduarda da Silva
Vistos os autos."Tendo em vista a certidão retro, diante da ausência da patrona da reclamante, designo para audiência de conciliação, a data de 01/07/2008 às 10h10. Cientes os presentes.Publique-se para ciência da d. patrona da reclamante." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00584-2008-009-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Márcia Cleide Nogueira Lima
ADVOGADO: GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

De ordem, considerando que os pedidos da inicial foram realizados em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que encontra-se em local incerto, e contra o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, converto o Rito Sumaríssimo em Rito Ordinário.Proceda a secretaria as devidas alterações.Incluo o feito na pauta do dia 03/07/2008, às 8h55, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário de Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), por edital, bem como a do DISTRITO FEDERAL, por mandado, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Expeça-se EDITAL.Expeça-se Mandado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00633-2008-009-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE Daniel Vieira da Mota
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Mezzaluna Comércio de Bar e Restaurantes (Carpe Diem)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00634-2008-009-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Sandra Regina Silva Lima
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 10/07/2008, às 09:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)"

PROCESSO: **00635-2008-009-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE Neusilene de Jesus Rocha
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 24/07/2008, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).O 1º Reclamado deverá ser notificado por edital e o 2º Reclamado por mandado."

PROCESSO: **00636-2008-009-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Inaldo da Costa Ribeiro
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Best - Brasília Empresa de Serv. Técnicos Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00637-2008-009-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Renato Sampaio Rodrigues
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Rodoviário Ramos Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 10/07/2008, às 09:20, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00638-2008-009-10-00-9 (0045)**
RECLAMANTE Thiago Alberto Silva Rodrigues
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 24/07/2008, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à

audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).O 1º Reclamado deverá ser notificado por edital e o 2º Reclamado por mandado."

PROCESSO: 00639-2008-009-10-00-3 (0046)
RECLAMANTE Luis Cambraia Vidal
ADVOGADO: GLADSTOM DE LIMA DONOLA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008, às 08h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: 00640-2008-009-10-00-8 (0047)
RECLAMANTE Lucyanno Ronildo da Silva Rodrigues
ADVOGADO: HUDSON CUNHA
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 10/07/2008, às 09:40, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: 00641-2008-009-10-00-2 (0048)
RECLAMANTE Kenia Soares Chaves
ADVOGADO: ANDERSON MAGALHAES LOPES
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008, às 08h55, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: 09042-2008-009-10-00-4 (0049)
RECLAMANTE Nábia Paula da Costa (11ª Vara do Trabalho de Goiânia -GO)
RECLAMADO VWT - Telecomunicações Ltda. (Com.Center)
Despacho de fl. 53: "Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 09051-2008-009-10-00-5 (0050)
RECLAMANTE Katyara Batista Silva (32ª Vara do Trabalho de Salvador- BA)
RECLAMADO CTIS INFORMÁTICA LTDA

ÍNDICE		
Advogado: ADRIANA ANTUNES DE SOUZA (0032)	17095/DF	
Advogado: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE (0002)	4576/DF	
Advogado: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES (0009)	8535/DF	
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0016)	7024/DF	
Advogado: ANDERSON MAGALHAES LOPES (0048)	26286/O/DF	
Advogado: ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES (0020)	21292/DF	
Advogado: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (0025)	15106/DF	
Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA (0028)	8186/DF	
Advogado: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL (0024)	22283/DF	

Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0044)	17510/O/DF	
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0033)	7650/DF	
Advogado: CARLOS BELTRAO HELLER (0001)	3096/DF	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0016)	10424/O/DF	
Advogado: CLAITON LUIZ CORREA (0011)	2243/A/DF	
Advogado: CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA (0020)	128774/SP	
Advogado: CORNELIO JUNIOR ROSA (0030)	17643/DF	
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0006)	6930/DF	
Advogado: DANIELLE MARTINS SCHRODER (0023)	15071/DF	
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0043)	15581/T/DF	
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS (0001)	3113/DF	
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0006) (0018)	17407/DF	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA (0041)	04989/O/DF	
Advogado: GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO (0039)	26761/A/DF	
Advogado: GLADSTOM DE LIMA DONOLA (0046)	12329/O/DF	
Advogado: HEILONN DE SOUSA MELO (0015)	20589/DF	
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (0030)	2599/DF	
Advogado: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE (0037)	01916/O/DF	
Advogado: HUDSON CUNHA (0047)	09431/O/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0017) (0021)	13505/DF	
Advogado: JADER FREITAS SILVA (0037)	18987/O/DF	
Advogado: JANINE OCARIZ ALVES (0022)	13789/DF	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0011) (0025)	10434/DF	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0040)	10434/O/DF	
Advogado: JOAO PAULO DE SANCHES (0019)	16607/DF	
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO (0007)	7131/DF	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0012)	6083/DF	
Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO (0036)	12466/O/DF	
Advogado: JOSE LUIZ DA C. FILHO (0006)	3190/DF	
Advogado: JOSE UMBERTO CEZE (0015)	8622/DF	
Advogado: JUDITE PEREIRA DE S. NEVES (0026)	11.640/DF	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0023)	8583/DF	
Advogado: LIDIA KAORU YAMAMOTO (0004)	9715S5/DF	
Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES (0012)	12099/DF	
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0019)	11457/DF	
Advogado: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO (0034)	26785/T/DF	

Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0008)	22536/DF	
Advogado: MICHELLE CRISTHINA DIAS (0036)	23763/O/DF	
Advogado: MILTON SOARES DE MELO (0017)	8393/DF	
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0027)	1937A/DF	
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0031)	9978/DF	
Advogado: NILTON CORREIA (0003) (0004)	1291/O/DF	
Advogado: OLDEMAR BORGES DE MATOS (0003)	3590/DF	
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0013) (0024)	14753/DF	
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0035)	14753/O/DF	
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0002)	8521/DF	
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0027) (0031)	11848/DF	
Advogado: PEDRO PAULO SARTIN MENDES (0018)	22142/GO	
Advogado: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (0045)	26962/O/DF	
Advogado: RAQUEL CORAZZA (0012)	17240/DF	
Advogado: REILOS MONTEIRO (0026)	22612/DF	
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0005)	4303/DF	
Advogado: RICARDO USAI (0021)	16050/DF	
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0018)	7284/DF	
Advogado: RODRIGO SILVERIO SALOMAO (0042)	25077/O/DF	
Advogado: RONALD WANDERLEY MIGNONE (0035)	11328/T/DF	
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0038)	8297/O/DF	
Advogado: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA (0009)	924/A/DF	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0014)	17173/DF	
Advogado: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS (0008)	16110/DF	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0022)	4595/DF	
Advogado: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA (0010)	13855/DF	
Advogado: VALERIA GOMES BARBOSA (0007)	112.662/RJ	
Advogado: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA (0029)	18974/DF	

PROCESSO: 00821-1999-009-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE BELARMINO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO CONSTRUTEC CONSTRUTORA TORRES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO
RECLAMADO COOPERATIVA DE COMPRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO-CSC-COOP LTDA

Despacho de fl. 208 - Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: 01197-1999-009-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE SONIA VICTORIA DOS REIS GUIRAU
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO: AREF ASSEURY JUNIOR

Despacho de fl. 497 - Aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do Exequente. Intime-se para ciência. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: 01155-2001-009-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE JOSE ALVES DUTRA
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Master Vigilância Ltda

Despacho de fl. 223 - Intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada. Prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT



PROCESSO: **01314-2001-009-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE KELCY BARBOSA ALVES ALCANTARA
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO ABDIAS ALVES MACHADO LTDA/ME (AB-
DIAS ALVES MACHADO)

Despacho de fl. 166 - Intime-se o Exeqüente a requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00863-2002-009-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPA-
COES S/A

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO MARISTELA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA

Despacho de fl. 171 - Defiro vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 05 dias. Intime-se o Reclamante para ciência. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00520-2005-009-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Maria Firmo de Oliveira Gomes
ADVOGADO: EDSON DIAS QUIXABA
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO União Federal - Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília(GAP-BR)

Despacho de fl. 194 - Intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **01071-2005-009-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Cleonice Silva de Moura
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Nova Terra Veículos Ltda. (Francisco Furtado da Silva)

Despacho de fl. 175 - Intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00013-2006-009-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Márcia Pereira dos Santos
ADVOGADO: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
RECLAMADO OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
RECLAMADO Gávea Serviços Gerais
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Suprema Segurança

Despacho de fl. 84 - Desarquivem-se. Junte-se. Defiro a vista, como requerido, pelo prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00509-2006-009-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Patrícia Jardim Lobo de Carvalho Garcia
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Brasília Cursos e Concursos LTDA - OBCURSOS (Sucessora de Sociedade Educacional Fênix Ltda).

Despacho de fl. 280 - Intime-se o Exeqüente a, querendo, manifestar-se acerca da presente exceção de pré-executividade. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00183-2007-009-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Fabiano Luiz de Carvalho
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO Sidarta Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES

Despacho de fl. 115 - Intime-se o Exeqüente a informar nos autos a localização do imóvel indicado, bem como em qual cartório encontra-se registrado, e/ou o número de emplacamento dos veículos listados, para regular prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00806-2007-009-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Wanderson Carlos Pereira Barbosa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Cosenco - Correia de Souza, Engenharia e Comércio Ltda
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

Despacho de fl. 80 - Ante os termos da certidão, jungo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00920-2007-009-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Joyce da Silva Lima
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ
RECLAMADO CTI Comércio de Representação e Assistência Técnica Ltda - EPP

ADVOGADO: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
Despacho de fl. 192 - intime-se o reclamante para retirar a CTPS e as guias, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **01136-2007-009-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Marlize Pinto Ferrari
ADVOGADO: DANIEL IVO ODON
RECLAMADO LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

Despacho de fl. 67 - Intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00481-2008-009-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Erick de souza fernandes
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO CTIS Tecnologia S/A
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

Despacho de fl. 111 - Defiro, na forma requerida - fls. 14/15 mediante traslado. Intime-se o Reclamante para ciência. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

ÍNDICE		
Advogado:	ADAUTO SOARES PAZ	23488/DF
(0010)		
Advogado:	AREF ASSEURY JUNIOR	6276/DF
(0002)		
Advogado:	DANIEL IVO ODON	18163/DF
(0013)		
Advogado:	EDSON DIAS QUIXABA	13035/DF
(0006)		
Advogado:	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES	14332/DF
(0012)		
Advogado:	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO	3946/DF
(0001)		
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA	21399/DF
(0008)		
Advogado:	ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ	22533/DF
(0012)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0007)		
Advogado:	JORGE NARA	7243/DF
(0001)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0005)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0009)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/DF
(0013)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/O/DF
(0014)		
Advogado:	MARCO AURELIO GONSALVES	4383/DF
(0010)		
Advogado:	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA	09021/O/DF
(0011)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0003)		
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0004)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0011)		
Advogado:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	12872/DF
(0008)		
Advogado:	RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA	1663/TO
(0005)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0002)		
Advogado:	ZELIO MAIA DA ROCHA	09314/DF
(0014)		

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
AUTOS COM VISTA	
PROCESSO:	01443-1989-010-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO:	MANOEL PEDRO ALVES
RECLAMADO	FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-LEITURA)
ADVOGADO:	CAROLINA DELDUQUE SENES
1-Fica intimado o exeqüente para recebimento de seu crédito diretamente junto ao Banco do Brasis SA, Ordem Judicial nº 166/08, parazo de dez dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	
PROCESSO:	01287-1999-010-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	ENESIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO:	OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECLAMADO	DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
RECLAMADO	IRANILDE SOUZA SAMPAIO
1 - Diante do Exceção de Pré-executividade, opostas às fls.149/152, vista ao exequente para manifestação, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	
PROCESSO:	00739-2003-010-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	DOUGLAS VITORIANO LOCATELI
ADVOGADO:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
Vista ao Reclamado do laudo às fls. 9398/9464, por cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	
PROCESSO:	00391-2005-010-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	Paula Messias de Andrade
ADVOGADO:	ARTURO BUZZI
RECLAMADO	Infolatina (Sucessora de ZAP S.A.)
RECLAMADO	Ricardo Lomonaco Carvalho
ADVOGADO:	DANILO CALHADO RODRIGUES
RECLAMADO	Alberto Antonio Rubio Navarro
RECLAMADO	Antonio Paulino Cabrera
RECLAMADO	João Pereira Torres
RECLAMADO	Valdir Ferri Ross
RECLAMADO	Vicente Mesquita Lavigne de Lemos
ADVOGADO:	JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIROS
RECLAMADO	Jacy Thompson Viegas Neto
RECLAMADO	Jorge Alex Branco Torres
ADVOGADO:	JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIROS
Intime-se o sócio JORGE ALEX BRANCO TORRES, por seu advogado constituído nos autos, para que comprove o trânsito em julgado da sentença no processo nº 01479-2002-058-01-00-3, da 58ª Vara Trabalhista da 1ª Região, prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	
PROCESSO:	01192-2005-010-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	Douglas Rodrigues dos Santos
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Santander Brasil S.A
ADVOGADO:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
1-Fica intimado o exeqüente para recebimento do saldo remanescente de seu crédito diretamente junto ao Banco do Brasil S/A, Ordem Judicial nº 173/08, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	
PROCESSO:	00164-2006-010-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	Jesuino Florêncio Pereira
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	Letter Serviços Editoriais Ltda.
ADVOGADO:	JORGE ELIAS SUAID
Pelo exposto, PROCEDE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS oposta por JESUÍNO FLORÊNCIO PEREIRA em face de LETTER SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA, nos termos da fundamentação acima expendida.Homologo os cálculos retificadores às fls. 177/191 e fixo a Execução em R\$ 14.832,22, em 31/08/2007, sem prejuízo de futuras atualizações. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	
PROCESSO:	01110-2006-010-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE	Martha Waleska Di Vasconcelos
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Vistos, etc. 1 - Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 899. 2 - Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 897, para apresentação dos cálculos de liquidação. 3 - Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	

PROCESSO: **00140-2007-010-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Carla Francesco de Angelo Caldas
ADVOGADO: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
RECLAMADO QUORUM CURSOS JURÍDICOS LTDA.
ADVOGADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES JUNIOR
RECLAMADO Paulo Humberto Fernandes Júnior
ADVOGADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES JUNIOR

Pelo exposto NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO ofertados por FREDERICO ALEXANDRE FERNANDES em face de CARLA FRANCESCO DE ANGELO CALDAS, nos termos da fundamentação acima expendida.Custas pelo Executado de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.Quanto ao pedido de liberação dos valores já bloqueados, fl. 266, indefiro por ora, haja vista ainda ser cabível recurso. Defiro o pedido de suspensão do processo para indicação de outros bens que garantam a execução, por 30 (trinta) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00261-2007-010-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE André Luis Bento
ADVOGADO: ANTONIO MATOS
RECLAMADO ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
RECLAMADO Losango Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Ficam as partes intimadas para,querendo, manifestarem-se sobre o Recurso Ordinário do terceiro interessado (INSS) de fls.282/284. Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00414-2007-010-10-00-6 (0010)**
AUTOR Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinproep - DF)
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RÉU Unicerto - União Educacional Certo
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO

Fica intimado o Réu para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto às fls. 157/164, no prazo lelgal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00599-2007-010-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Maria Maximiniana de Moraes da Silva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Matury Comércio e Serviços Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Pelo que foi exposto, CONHEÇO e julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por MATURY - SERVIÇOS GERIAS LTDA frente a MARIA MAXIMINIANA DE MORAES DA SIILVA, nos termos da fundamentação acima expendida.Condenoo Executado nas custas de R\$ 44,26 a teor do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00668-2007-010-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Josilene Aragão
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO Pedro Celso
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA

1 - Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS , em 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00893-2007-010-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Júlio Gonçalves da Cruz
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Ficam intimadas as partes para,querendo, manifestarem-se sobre o Recurso Ordinário interposto pelo terceiro interessado(INSS) às fls.231/235.Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **01033-2007-010-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Robson Gonçalves Caixeta
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO N N Engenharia Ltda. (na pessoa do Sr. Marcos Funes Neto)
ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO

Ficam as partes intimadas para,querendo, manifestarem-se sobre o Recurso Ordinário do terceiro interessado (INSS) de fls.43/49. Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01043-2007-010-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Carolina Modesto Pimentel
ADVOGADO: IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
RECLAMADO Fundação Universa
ADVOGADO: EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES

Ficam as partes intimadas para,querendo, manifestarem-se sobre o Recurso Ordinário do terceiro interessado (INSS) de fls.127/131. Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01237-2007-010-10-00-5 (0016)**
CONSIGNANTE Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda.
ADVOGADO: PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
CONSIGNADO João Elizeu Veloso de Castro
ADVOGADO: POLYANA DA SILVA SOUZA

Vistos, etc. 1 - Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor João Elizeu Veloso de Castro para receber as guias do TRCT e do seguro desemprego, no prazo de 05 dias. 2 - Com o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01328-2007-010-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Darci Luiz de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO: MARCELO MARTINS DA CUNHA

Ficam as partes intimadas para,querendo, manifestarem-se sobre o Recurso Ordinário do terceiro interessado (INSS) de fls.179/183. Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00112-2008-010-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Rodrigo Rocha Santana
ADVOGADO: IGOR RODRIGUES SANTIAGO
RECLAMADO BRÁSÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

1 - Mantenho a decisão agravada. 2 - Vista a reclamada/agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo, no prazo legal Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00186-2008-010-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Frederico Gomes Pereira da Rocha
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Brata - Brasília Táxi Aéreo Ltda.
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes FREDERICO GOMES PEREIRA DA ROCHA e BRATA - BRÁSÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada para, no mérito, acolhê-los, a fim de corrigir erro material de digitação quanto à menção ao ano em curso para a prolação da sentença: 2008, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as Partes, por seus respectivos procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00544-2008-010-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Anderson Atsushi Hoshi
ADVOGADO: HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.

"Vistos, etc. Considerando a certidão acima, com a qual este Juiz concorda até mesmo em razão das tratativas que levaram à conciliação das partes, bem como da nítida impossibilidade de se fixar o pagamento a partir de janeiro do corrente ano, corrijo erro material contido na Ata de fls.18/19, nos termos do art. 833 da CLT, para fixar as datas de pagamento do acordo nos seguintes termos: 12/01/09 (primeira parcela); 10/02/09 (segunda parcela); 10/03/09 (terceira parcela); 13/04/09 (quarta parcela); 11/05/09 (quinta parcela); 12/06/09 (sexta parcela); 10/07/09 (sétima parcela) e 10/08/09 (oitava parcela)..." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00552-2008-010-10-00-6 (0021)**
CONSIGNANTE Manchester Construtota e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
CONSIGNADO Reginaldo Carlos Malheiro

A devolução, pela ECT, da notificação postal a fls. 32 trouxe a informação certificada em seu anverso, noticiando que não restou formalizada a triangularidade processual, sob a justificativa: "Mudou-se", pelo que torno sem efeito os atos da Ata a fls. 37, retirando o feito da pauta de julgamento designada. Em sendo assim, ante a ausência de notificação válida do Consignado, determino a reabertura da instrução processual, a fim de se prestigiar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assino à Consignante o prazo de dez dias para indicar o correto endereço do Consignado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 282, inciso II, c/c o art. 284, caput e parágrafo único do CPC). Designo nova audiência inicial para o dia 13/8/2008 às 14:50 horas, mantidas as cominações do despacho à fl. 30. Intime-se a Consignante, via DJ. Fornecido o endereço, notifique-se o Consignado, com a contrafé e cópias deste despacho e daquele a fls. 30. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00564-2008-010-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Iraci Rosalina dos Santos
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Carmen Batista L. de Martins

A devolução, pela ECT, da notificação postal a fls. 14 trouxe a informação certificada em seu anverso, noticiando que não restou formalizada a triangularidade processual, sob a justificativa: "Ausente 3x", pelo que torno sem efeito os atos da Ata a fls. 15, retirando o feito da pauta de julgamento designada. Converto o julgamento em diligência para, reabrindo a instrução processual, determinar seja o

feito incluído em pauta para nova Audiência Inaugural no dia 28/7/2008, às 14:50 horas, mantidas as cominações do despacho a fls. 11. Intime-se a Reclamante, via DJ. Intime-se a Reclamada, por mandado, com a contrafé e cópias deste despacho e daquele a fls. 11. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00602-2008-010-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Vitor Sebastião da Silva
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Cooperativa dos Profissionais de Telemática - Telecoop
RECLAMADO Politec Ltda.

despacho de fls.73: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/07/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00604-2008-010-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Luana Gomes Alves
ADVOGADO: JAIR DE SOUSA VIEIRA
RECLAMADO Corpservice Cooperativa de Serviços
RECLAMADO POLICENTRO Tecnologia da Informação S/A
RECLAMADO Politec Ltda.
RECLAMADO União Federal

despacho de fls.42: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/08/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado, sendo a quarta reclamada por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00612-2008-010-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Euler Guimarães Silva
ADVOGADO: SEBASTIAO BORGES TAQUARY
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

despacho de fls.178: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/07/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY



PROCESSO: **00616-2008-010-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Veronica da Costa Gonçalves
ADVOGADO: JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Davi Martin Comercial Calçados Ltda. Me
despacho de fls.40: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/07/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00617-2008-010-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Nielma de Sousa Rodrigues
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Viviane de Moraes
despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/07/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00618-2008-010-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Geraldo Barboza do Amaral
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Brasbox - Comércio de Box e Ferragens Ltda.
despacho de fls.43: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/07/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00619-2008-010-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Genivaldo Francisco Mendes
ADVOGADO: JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA
RECLAMADO São Francisco Lanches LTDA ME.
ADVOGADO: JOSE SILVEIRA TEIXEIRA
despacho de fls.34: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 08/07/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT

e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00620-2008-010-10-00-7 (0030)**
AUTOR Sindicato dos Servidores do Município de Goiânia - SINDIGOIÂNIA
ADVOGADO: CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
RÉU Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, Coordenadoria de Registro Sindical
RÉU Sindicato dos Guardas Municipais de Goiânia
1-Indefiro a antecipação de tutela requerida.2- Designo a data de 07/08/2008, às 14:50 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC.3- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00621-2008-010-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Avani de Torres Quintanilha
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Engemaxi Engenharia Ltda.

despacho de fls.127: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 08/07/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00622-2008-010-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Vanessa Fernandes Barbosa de Oliveira
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO Supermaia Supermercados

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 08/07/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00623-2008-010-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Janduir Bernardo da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO G Martins Alves Pinturas e Reformas ME
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/07/08, às 09.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira au-

diência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira por Edital. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00624-2008-010-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE José Arimatéia Araujo de Souza
ADVOGADO: ALISSON DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.(Antes Denominada Enterpa Ambietal S/A.)

despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 08/07/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00625-2008-010-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Oliveira Dias de Almeida
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A.

despacho de fls.96: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 08/07/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00626-2008-010-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE José Ribamar Martins Neto
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

despacho de fls.150: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 08/07/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00627-2008-010-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Genival Gomes de Oliveira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 08/07/08, às 14.40 horas, devendo as

partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00628-2008-010-10-00-3 (0038)

RECLAMANTE Jovino Pereira dos Santos

ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.

O Autor ingressou com a presente Reclamatória através de petição inicial sem assinatura.Inicial apócrifa é tida por inexistente, à luz da OJ nº 120/SDI-1/TST, e a emenda à inicial não se coaduna com a celeridade do Procedimento Sumaríssimo (artigo 852-B, III da CLT).Assim, impõe-se a aplicação do art. 267, IV, do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.Defiro o desentranhamento de documentos juntados às fls. 06/12 dos autos, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 211,00, calculadas sobre R\$ 10.553,00, dispensado o pagamento na forma da Lei 7.115/83 e do art. 790-A da CLT (fl. 07). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00630-2008-010-10-00-2 (0039)

CONSIGNANTE Hospital Santa Helena S/A

ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

CONSIGNADO Eliane da Silva Soares

despacho de fls.12: Fixo o prazo de 48 horas para que a consignante faça o depósito pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Designo a data de 08/07/08, às 14.45 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do art.845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art.844 da CLT. Intime-se a consignante e seu procurador. Notifique-se o consignado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00632-2008-010-10-00-1 (0040)

CONSIGNANTE Depilcharm Serviços de Estética LTDA - ME

ADVOGADO: MARIA HELENA LOPES ZEREDO

CONSIGNADO Solange Almeida da Silva

despacho de fls.25: Fixo o prazo de 48 horas para que a consignante faça o depósito pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Designo a data de 08/07/08, às 14.50 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do art.845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art.844 da CLT. Intime-se a consignante e seu procurador. Notifique-se o consignado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00633-2008-010-10-00-6 (0041)

RECLAMANTE Maria Izabel Campos dos Santos

ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

RECLAMADO Assis & Assis Alimentos Ltda.

RECLAMADO Empresa de Transporte Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/07/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00634-2008-010-10-00-0 (0042)

RECLAMANTE Kleiton Rodrigues Fernandes

ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho)

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/08/08, às 09.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e

pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00635-2008-010-10-00-5 (0043)

RECLAMANTE Valdécio Vasconcelos Sousa

ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO CMS Central de Manutenção e Serviços LTDA

RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/07/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0006)	4041/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA (0009)	15156/DF
Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA (0034)	22988/O/DF
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0025)	20535/DF
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAÚJO (0014)	7760/DF
Advogado: ANTONIO MATOS (0009)	8689/DF
Advogado: ARTURO BUZZI (0004)	81/DF
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI (0022)	22726/T/DF
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO (0013)	1687/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA (0011)	10622/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0007)	19962/DF
Advogado: CARLOS MAGNO DE SOUZA (0032)	22950/O/DF
Advogado: CAROLINA DELDUQUE SENES (0001)	19156/DF
Advogado: CLAUBER CAMARGO DE SOUZA (0030)	15979/GO
Advogado: CLAUDI MARA SOARES (0019)	09437/O/DF
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0005)	06930/O/DF
Advogado: DANILO CALHADO RODRIGUES (0004)	246.664/SP
Advogado: EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES (0015)	9480/DF
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0003)	13443/DF

Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0043)	06371/O/DF
Advogado: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA (0018)	03156/O/DF
Advogado: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA (0008)	20719/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0009)	17407/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0023) (0042)	17407/O/DF
Advogado: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA (0003)	11019/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0038)	05707/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0013)	4989/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0005)	5166/DF
Advogado: GUY FURTADO DE ANDRADE (0012)	9306/DF
Advogado: HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS (0020)	13183/O/DF
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0021)	11050/O/DF
Advogado: IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS (0015)	24415/DF
Advogado: IGOR RODRIGUES SANTIAGO (0018)	23105/GO
Advogado: JAIR DE SOUSA VIEIRA (0024)	26234/O/DF
Advogado: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA (0018)	19442/O/DF
Advogado: JOAO RODRIGUES NETO (0010)	3976/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0017)	5218/DF
Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO (0039)	12466/O/DF
Advogado: JORGE ELIAS SUAID (0006)	4095/DF
Advogado: JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA (0029)	07579/O/DF
Advogado: JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (0026)	26124/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0033)	09004/O/DF
Advogado: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (0041)	07379/O/DF
Advogado: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO (0014)	9695/DF
Advogado: JOSE SILVEIRA TEIXEIRA (0029)	22605-B/MG
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0027)	22625/O/DF
Advogado: JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIROS (0004)	65140/RJ
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0037)	08583/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0010)	8583/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0028)	25014/T/DF
Advogado: MANOEL PEDRO ALVES (0001)	4077*/DF
Advogado: MARCELO MARTINS DA CUNHA (0017)	18889/DF
Advogado: MARIA HELENA LOPES ZEREDO (0040)	17737/O/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0019)	09978/O/DF



Advogado:	OLDEMAR BORGES DE MATOS	3590/DF
(0002)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA	12562/DF
(0012)		
Advogado:	PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE	24172/O/DF
(0016)		
Advogado:	PAULO HUMBERTO FERNANDES JUNIOR	16090/DF
(0008)		
Advogado:	POLYANA DA SILVA SOUZA	20650/DF
(0016)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF
(0007)		
Advogado:	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	01393/O/DF
(0025)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
(0011)		
Advogado:	ULISSES BORGES DE RESENDE	04595/O/DF
(0035)		
Advogado:	WALTER MORAES	12819/T/DF
(0031)		
Advogado:	WESLEN COSTA DA SILVA	24753/O/DF
(0036)		

EDITAIS

PROCESSO: 01277-2003-010-10-00-3 (0001)
EDITAL: 000.182/2008
RECLAMANTE MARCOS LUCIO GONTIJO
ADVOGADO: FLAVIO CAETANO COSTA
RECLAMADO GUMERCINDO GONTIJO ME
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : Gumercindo Gontijo; SQS 103, Bloco C, Loja 12 (sobreloja) - Asa Sule hora da Praça Única: 29/07/2008, às 15h00 min e hora do Leilão: 26/08/2008, às 15h00 min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "A - Três cadeiras hidráulicas para cabelereiro marca FERRANTE Styled in Italy, reclinam e tem elevação vertical do assento, revestido em couro na cor preta. Em bom estado e funcionamento. Avalio cada cadeira em R\$ 250,00, totalizando R\$ 750,00. B - Um armário revestido em fórmica na cor branca contendo uma porta na lateral esquerda e 4 gavetas na lateral direita, medindo 0,80 cm X 0,80 cm X 0,33 cm. Em razoável estado de conservação. Avalio em R\$ 100,00. C - Um jogo de três cadeiras conectadas por uma base de ferro na cor preta, estofadas em tecido na cor preta. R\$ 100,00. O bem está em razoável estado de conservação. D - Um balcão revestido em fórmica na cor preta, formato ovalado, medindo 1,05 m de altura, 1,00 m X 0,50 cm. Em estado de conservação precário. Avalio em 100,00. Tudo para a garantia da referida dívida. Nada mais. Total da avaliação: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais)".

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Será (ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do(s) bem(ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN, Quadra 516, Lote 2, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, salas 207/211, Brasília/DF.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, MAIO de 2008.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: 08022-2007-010-10-00-5 (0002)
EDITAL: 000.242/2008
INSC. DIVÍDA 1050400169403
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO BRASEG SEGURANÇA LTDA.
EXECUTADO Clovis Bandeira de Negreiros
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado BRASEG SEGURANÇA LTDA.(CNPJ: 32913832/0001-95) e o responsável tributário CLÓVIS BANDEIRA DE NEGREIROS (CPF: 032.695.821-53) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao valor de R\$ 11.632,94. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2008.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: 08036-2007-010-10-00-9 (0003)
EDITAL: 000.243/2008
INSC. DIVÍDA 1050300103460
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO RESTAURANTE TAGUA LTDA - ME
EXECUTADO Renato Amorim Mota
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado RESTAURANTE TAGUA LTDA - ME(CNPJ: 02940978/0001-69) e o responsável tributário RENATO AMORIM MOTA (CPF: 848.570.131-34) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao valor de R\$ 1.347,49. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2008.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: 00284-2008-010-10-00-2 (0004)
EDITAL: 000.241/2008
RECLAMANTE Abílio da Rocha Santiago
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores - União
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO O exposto, na reclamatória trabalhista que ABÍLIO DA ROCHA SANTIAGO move em desfavor de VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES), julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagarem ao autor, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, conforme a variação salarial da CTPS, a título de:) aviso prévio, no valor de R\$902,05, acrescendo-se 50%;) férias simples 2005/2006, acrescidas do terço constitucional e de 50%;c) diferenças de FGTS, bem como a multa de 40%, nos limites deduzidos nos itens "6" e "7" do rol dos pedidos;) multa do art. 477 § 8º da CLT e e) multa convencional, no importe de 0,2% por dia de atraso, sobre os valores deferidos nas alíneas "a" e "b", supra, com termo inicial em 18/8/2007 e final em 24/3/2008.Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Sobre os salários pagos ao longo do pacto laboral, bem como sobre as férias com 1/3 usufruídas, fica a reclamada condenada a proceder à comprovação dos recolhimentos previdenciários com base na variação salarial do autor, procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, parágrafo único da CLT, observando-se o disposto na Súmula 368 do c. TST.Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69.Ciente o autor(Súmula 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada, por edital.Intime-se a União, por

mandado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, § 2º do CPC).Nada mais.MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2008

MAURÍCIO WESTIN DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO

ÍNDICE

Advogado: FLAVIO CAETANO COSTA 14915/O/DF (0001)
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA 22536/T/DF (0004)
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PFN/DF (0002) (0003)
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA 15123/DF (0001)
Advogado: /

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00718-1994-012-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE ALAYR EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO BLUE STAR SERVICO DE SEGURANCA LTDA

Despacho. " Ante o insucesso do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada." publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 01817-1994-012-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE ANTONIA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO: NILTON HAMANN
RECLAMADO CORDIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Despacho. " Ante o insucesso do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada." publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00018-1995-012-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE TEREZA NEUMA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: ALDEMIO OGLIARI
RECLAMADO JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA LTDA ME
ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS MARTINS LEAO

Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa passada pelo oficial de justiça, requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00059-1999-012-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVO DE BRASILIA

ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Despacho. J. Vistas ao reclamado/exequente. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00889-2001-012-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE ERIVALDO DOS REIS EVANGELISTA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Solidos Engenharia Ltda
RECLAMADO BANCO DE BRASILIA SA - BRB
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00627-2003-012-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE ENIR MENEZES MENDES
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO: SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA
RECLAMADO JB- Comercial SA

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00827-2003-012-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE BENEDITO MARTINS DE MELO
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO: MATIAS DE ARAUJO NETO
Despacho. J. Vistas ao reclamante. Przo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00246-2004-012-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE ANISETE TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO SIRLEY FERREIRA DE AZARA ME
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECLAMADO Sirley Ferreira de Azara de Figueiredo
Deépacho. Vistos. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01001-2004-012-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE WHUEBER GUILHERMINO DE BRITO
ADVOGADO: KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA
RECLAMADO VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00072-2005-012-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE GERCINO SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO HILARIO HEINRICH
Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa passada pelo oficial de justiça, requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00355-2005-012-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE José Nascimento Lustosa
ADVOGADO: JOSE REMIGIO DE FREITAS
RECLAMADO Maria da Conceição Mendes de Sousa
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa passada pelo oficial de justiça, requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. publique-se. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00662-2005-012-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Ébras Empresa de Conservação Ltda.
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA A DE SOUSA
Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00796-2005-012-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Antonio Cesar Del Esposte
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: CELSO JOS, SOARES
Despacho. Vistos. Defiro a dilação do prazo por 15 dias. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00896-2005-012-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Pereira Santos
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Gráfica e Editora Real Ind. e Com. Ltda
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES
Despacho de fls.931. Vistos. O alvará para saque do FGTS já foi expedido e entregue ao reclamante (fl. 627). Quanto ao aditamento à impugnação aos cálculos, nada a deferir ante o instituto da preclusão.Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação sobre a soma dos saldos das contas 042.01529103-6, 042.01530121-0, 042.01531887-2 e 042.01550453-6:1- a liberação de R\$15.717,50 ao exequente; 2- a liberação de R\$2.534,16 ao procurador do exequente; 3- a transferência de R\$84,47 para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E);4- a transferência de R\$946,72 para a Receita Federal, mediante guia de retenção de IRPF na forma da Lei 10.833/2003;5- a transferência de R\$230,19 para o INSS (cota parte do empregado), mediante guia GPS (código 2909); 6- a transferência de R\$153,59 no campo destinado a "outras entidades", mediante guia GPS (código 2909) e ainda o saldo remanescente para INSS (cota parte do empregador + SAT), da mesma guia. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão no que concerne ao seu crédito. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para apurar a diferença devida a título de INSS cota parte empregador. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00324-2006-012-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Antonio Rodrigues Pinho
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
Despacho de fs. 466. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042.01524174-8 (fl. 198):1- a liberação de R\$367,76 do saldo total ao exequente, a título da multa de 1% sobre o valor da causa; 2- o recolhimento de R\$1.080,22 do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 3- o recolhimento de R\$369,67 do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E);4- o recolhimento de R\$1.218,30 do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária "outras entidades"; 5- o saldo remanescente deverá ser mantido na conta para posterior devolução à executada. Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00881-2006-012-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE ADIRON FERREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO PIRES SERV. DE SEG. E TRANSP. DE VAL. LTDA(Massa falida de) N/P do adm. jud. Asdrubal M. Neto)

Despacho. Vistos. Decorrido o prazo para embargos, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00924-2006-012-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Floriano Teixeira Chaves
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Riograndense Construção e Serviços Ltda.
ADVOGADO: CLIMÉRIO ALEXANDRINO DE ALENCAR
Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01104-2006-012-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Lindomar Amaral Aires
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO CONSEC LTDA. (N/P DA SRA. LUCIANE GOMES ROBIN)
ADVOGADO: ROGERIO G. CASTANHEIRA
RECLAMADO Marco Antonio Robin
RECLAMADO Luciane Gomes Robin

Despacho de fls.152. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042.04802029-5:1- a transferência de R\$12,05 para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);2- a transferência de R\$2,63 para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E);3- a liberação do saldo remanescente ao exequente.Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e comprovar o valor sacado. Decorrido o prazo, à secretaria para atualizar o crédito do exequente, deduzindo-se o valor a ser comprovado. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00612-2007-012-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Rosilene Silvano de França
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Associação dos Servidores do Ministério da Educação - ASMEC

Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa passada pelo oficial de justiça, requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00703-2007-012-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Edvaldo Ferreira Dias
ADVOGADO: JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
RECLAMADO ALSEMIR MIRANDA PINTO - EPP
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)
ADVOGADO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Despacho. " Ante o insucesso do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada." publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00747-2007-012-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Luiz Eduardo Silvestre Pereira
ADVOGADO: CAROLINE JOYCE GOMES PINTO
RECLAMADO Cantinho das Artes Artenato Ltda
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Faculto ao reclamante o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos a PGF para ciência da presente decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01029-2007-012-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Márcio Pereira dos Santos
ADVOGADO: YURE GAGARIN SOARES DE MELO
RECLAMADO Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV)
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01289-2007-012-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Alcides Freitas dos Santos
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientasis Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho. Vistos. Vistas às partes dos esclarecimentos do perito pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00138-2008-012-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Helier Madeira Langendorf
ADVOGADO: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO
RECLAMADO Hospital Santa Paula Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Despacho. Vistos. Nada a deferir por ora. Aguarde-se a audiência. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00139-2008-012-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Dauro Lúcio dos Santos Rocha
ADVOGADO: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO
RECLAMADO Hospital Santa Paula Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Despacho. Vistos. Nada a deferir por ora. Aguarde-se a audiência. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00168-2008-012-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Ramilsom Martins Santos
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00188-2008-012-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Keila Cristina de Souza
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECLAMADO Bancorbrás Coretora de Seguros Ltda.
ADVOGADO: ANA PAULA SILVA MIRANDA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00246-2008-012-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Saulo Sousa de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO United Segurança Ltda.

Despacho. Vistos. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00635-2008-012-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Luiz Fernando Costa Baldez
ADVOGADO: SERGIO ROBERTO RONCADOR
RECLAMADO Caixa Economica Federal
RECLAMADO Fundação dos Economíários Federais - Funcef

Despacho. Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 08/07/2008 as 14.05 horas. Com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003) A AUDIENCIA NÃO SERA UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **08005-2008-012-10-00-1 (0030)**
EXEQUENTE Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
ADVOGADO: MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
EXECUTADO Maria das Graças Garcia

Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa de fl.51 v., assino ao exequente o prazo de 30 dias para informar o atual endereço da executada a fim de ser intimada para contraminutar o agravo interposto e/ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA



ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA (0026)	20165/O/DF
Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO (0023)	20237/DF
Advogado:	ALDEMIO OGLIARI (0003)	4373/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN (0023)	11.388/DF
Advogado:	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0015)	20535/DF
Advogado:	ANA PAULA SILVA MIRANDA (0027)	10952/O/DF
Advogado:	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO (0024) (0025)	14380/O/DF
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0027)	6812/DF
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0008)	7250/DF
Advogado:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA (0022)	19.804/DF
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS (0004)	20462/A/DF
Advogado:	CARLOS RODRIGUES SOARES (0011)	9741/DF
Advogado:	CAROLINE JOYCE GOMES PINTO (0021)	20.536/DF
Advogado:	CELSO JOS, SOARES (0013)	77053/SP
Advogado:	CLIMÉRIO ALEXANDRINO DE ALENCAR (0017)	1585-A/DF
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE (0012)	21232/DF
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0007) (0014)	17407/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0010)	7437/DF
Advogado:	HELENA CARDOSO DOS SANTOS (0020)	17126/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0028)	05218/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0006)	5218/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0016)	6083/DF
Advogado:	JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES (0020)	11999/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0005)	9004/DF
Advogado:	JOSE REMIGIO DE FREITAS (0011)	7222/DF
Advogado:	JULIANA PEREIRA CLEMENTINO (0024) (0025)	26129/O/DF
Advogado:	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA (0009)	13899/DF
Advogado:	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA (0026)	20850/O/DF
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0013)	4653/DF
Advogado:	MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES (0014)	13361/DF
Advogado:	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA (0030)	24652/O/DF
Advogado:	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS (0009)	20414/DF
Advogado:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ (0019)	3384/DF
Advogado:	MARIA DAS GRACAS MARTINS LEAO (0003)	4271/DF
Advogado:	MARIA DE FATIMA A DE SOUSA (0012)	1676/TO

Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0001)	22536/DF
Advogado:	MATIAS DE ARAUJO NETO (0007)	11755/O/DF
Advogado:	NILTON HAMANN (0002)	3719T/DF
Advogado:	OLDEMAR BORGES DE MATOS (0004)	3590/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS (0021)	8521/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO SILVA (0005)	3970/DF
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO (0018)	9158/DF
Advogado:	ROGERIO G. CASTANHEIRA (0018)	9036/DF
Advogado:	SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA (0006)	110039/SP
Advogado:	SERGIO ROBERTO RONCADOR (0029)	11306/O/DF
Advogado:	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA (0008)	924A/DF
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0017)	5350/DF
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE (0015)	4595/DF
Advogado:	YURE GAGARIN SOARES DE MELO (0022)	11172/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 272/2008		
Processo nº	00020-2008-012-10-00-1	
Reclamante:	Luciana Nascimento Veras	
Advogado:	Djalma Nogueira dos Santos Filho1ª Reclamada: Instituto Candango de Solidariedade	
2ª Reclamada:	Distrito Federal	
O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a 1ª reclamada Instituto Candango de Solidariedade, estando atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida decisão às fls.39/44, cuja conclusão é a seguinte: " Decisão de fls. 44- CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, afastar a prescrição argüida e, ainda, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a ação trabalhista ajuizada por LUCIANA NASCIMENTO VERAS em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, para ordenar, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada daquela, condenando o 1º reclamado e subsidiariamente o 2º reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de R\$ 100,00, valor arbitrado para este fim, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismus integra.Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, gozando o segundo reclamado da isenção ditada pelo artigo 790-A, I da CLT. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para os devidos fins, porém, após o trânsito em julgado desta decisão, e caso confirmada, intímem-se as partes, sendo o 1º reclamado por edital e o 2º reclamado por mandado. " Em 24.6.2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. O(s) reclamado(s) disporá(ão) do prazo de 08 (oito) dias para interpor recurso ordinário, se desejar(em). Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, conj. "B" bloco 01, Salas 214/216, Brasília-DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira. O Juiz do Trabalho determinou a intimação do primeiro reclamado por Edital, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 24 de junho de 2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho. PUBLIQUE-SE Em, 24/6/2008		

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 273/2008		
Execução Fiscal nº	08193-2005-012-10-00-5	
Processos apensados nº.s	8213/05,8214/05 e 8215/05	
Exequente:	União Federal (Fazenda Nacional)	
Advogado:	Procuradoria da Fazenda NacionalExecutada: Elda Maria Pedrosa de Vasconcelos	
O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a reclamada Elda Maria Pedrosa de Vasconcelos, estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo		

epigrafado foi proferido o seguinte despacho: " Vistos. Assino à executada o prazo legal para contraminutar o recurso interposto." Em, 25/6/2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna. Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília/DF no horário de atendimento das 12h às 18h. Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 26 de junho de 2008 (5ªf.). Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 26/6/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 274/2008		
Processo nº	00318-2008-012-10-00-1	
Reclamante:	Rosilda Luzia Nery	
Advogado:	Valerio Alvarenga Monteiro de Castro 1ª Reclamada: Vila-rinho Viagens e Turismo Ltda (n/p Sr. Vitor Henrique Morales Duque)	
2ª Reclamada:	BRA - Transportes Aéreos Ltda	
O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica notificada a 1ª reclamada G Martins Alves Pinturas e Reformas ME, que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia 10 de JUIHO DE 2008, às 14h, na sede desta Vara, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lotes 02/03, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, Sala 216 - Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente em 26 de junho de 2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 26/6/2008.		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 275/2008		
Processo nº	00643-2008-012-10-00-4	
Reclamante:	Elpidio Batista Dias	
Advogado:	Pedro Martins Filho Reclamada: SF Comércio de Alimentos Ltda	
O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica notificada a reclamada SF Comércio de Alimentos Ltda , que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia 8 de JUIHO DE 2008, às 14h40, na sede desta Vara, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lotes 02/03, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, Sala 216 - Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente em 26 de junho de 2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 26/6/2008.		

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 271/2008		
Processo :	08352-2005-012-10-00-1 - 12ª Vara/DF.	
Exequente :	União (Fazenda Nacional)	
Advogado(a) :	1ª Executado(a): Simpsons Vídeo Locadora Ltda - ME	
2ª Executada(a):	Edriane Maria da Silva	
Advogado(a):	Fiel Depositário: Edriane Maria da Silva	
Local dos bens:	QN 05, CONJUNTO 03, LOTE 03 - RIACHO FUNDO/DF	
Data e hora da praça única:	28/07/2008, às 14h45min	
Data e hora do leilão:	6/9/2008, às 10h	

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramen-



cionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. **RELAÇÃO DOS BENS:** -01 (um) Veículo Fiat/tipo 1.6 MPI, ano fab.1996/ano mod. 1887, cor predominante cinza, gasolina, placa JJD 0224, **CÓDIGO RENAVAL 665885741, CHASSI 9BD160368T3014334. Avaliado em R\$9.000,00 (nove mil reais). Total da avaliação: R\$9.000,00 (nove mil reais).** **ÔNUS:** Existe débito de IPVA , licenciamento e multas pendentes do referido veículo, conforme espelho de dados juntados aos autos. Em, 26 de junho de 2008 (5ªf). Ass. Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria. **PUBLIQUE-SE.** **EM, 26/06/2008**

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01044-1995-014-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE JOSINO ALMEIDA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: JOSE RIVA PEREIRA
RECLAMADO CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES (+2)
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
RECLAMADO EDSON SOSSAI CIPRIANO
RECLAMADO PAPPATORIA RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA (CESAR AUGUSTO GONCALVES, EDSON SOSSAI CIPRIANO E ALEX GONCALVES DOS SANTOS)
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes e a União(PGF), sendo a reclamada para rceber o seu saldo remanescente. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo." Brasília-DF, 23 de junho de 2008.
PROCESSO: **00309-1998-014-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ANA LUCIA CARNEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: EDUARDO PANZOLINI
RECLAMADO ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI (+01)
RECLAMADO HUMBERTO GUEDES NASTARIA
"J. Vista ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de devolução da carta precatória. Prazo dez dias." Brasília-DF, 24 de junho de 2008.
PROCESSO: **00109-1999-014-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE CICERO CARNEIRO CRUZ
ADVOGADO: OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASI LIA - STCB
ADVOGADO: VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
"Vistos os autos. Vista à executada, para ciência. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. publique-se." Brasília-DF, 23 de junho de 2008.
PROCESSO: **01170-1999-014-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE SERGIO ALEXANDRE DIONYSIO DA FONSECA
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO AGM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA + 3
RECLAMADO FRANK MAY NETO
RECLAMADO LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA (+02)
RECLAMADO MARCOS BRITTO MAY
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para, à vista da certidão de fl. 679, informar se tem interesse na penhora dos veículos e, devendo informar o endereço onde os mesmos podem ser encontrados. Prazo de dez dias." Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

PROCESSO: **00778-2001-014-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE PAULO RUBENS MANDARINO
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
"J. Manifeste-se a executada acerca do requerimento obreiro. Prazo de cinco dias. Após, conclusos." Brasília-DF, 19 de junho de 2008.
PROCESSO: **00810-2002-014-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE ALDEMAR PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
RECLAMADO LIMPEFACIL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (+ 02)
ADVOGADO: GILSON AFONSO SAAD
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO DAN HEBERT S/A - SISTEMAS E SERVICOS
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
"Vistos os autos. Depreende-se dos autos que não havia depósitos efetuados na conta vinculada do autor, de forma que a referida verba foi convertida em indenização e incluída nos cálculos de liquidação(fls. 234,236,240 e 242/247). Considerando que a execução foi integralmente satisfeita, o exequente, por óbvio, recebeu os valores do FGTS relativo ao pacto laboral. Logo, nada a deferir. Intime-se o exequente. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo." Brasília-DF, 24 de junho de 2008.
PROCESSO: **00156-2003-014-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE PEDRO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO: JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANA CARLA FERREIRA DA SILVA
" "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Intimem-se as partes, e a União(procuradoria Geral Federal). Ultimadas as medidas e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se." Brasília-DF, 24 de junho de 2008. Juiz do Trabalho José Gervásio Abrão Meireles.
PROCESSO: **01274-2003-014-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE WILTON DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO EUCLIDES CORREA CORDEIRO
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
"J. Intimem-se os advogados da executada para ciência acerca da revogação que ora se informa. Prazo cinco dias." Brasília-DF, 24 de junho de 2008.
PROCESSO: **00343-2004-014-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE ALCINO DIAS GOMES
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO VEGA CONSTRUTORA LTDA (+01)
ADVOGADO: DIANE GORETE PERINAZZO
RECLAMADO REQUIAO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
"J. Vista ao exequente dos autos, por vinte dias, conforme requerido. Intime-se." Brasília-DF, 23 de junho de 2008.
PROCESSO: **00377-2004-014-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO LUIZ CARLOS ZYTKUEWISZ
ADVOGADO: SEVERINO SILVESTRE DA CONCEICAO
"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca da informações da petição de fl. 210/211." Brasília-DF, 23 de junho de 2008. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA
PROCESSO: **01191-2004-014-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE DANIELA CRISTINA DAS CHAGAS
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (WALTER ANTUNES DOS REIS) + 01
RECLAMADO AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO
"J. Intime-se o exequente para informar o número de seu PIS ou NIT, de forma a atender à solicitação do Banco do Brasil. Prazo cinco dias." Brasília-DF, 12 de maio de 2008.
PROCESSO: **00209-2005-014-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Érica Borges Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Renato Pinafo
RECLAMADO Charles de Paula
"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente. Intime-se, ainda, a União por meio da procuradoria Geral Federal. Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se." Brasília-DF, 23 de junho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00893-2005-014-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Pedro Ferreira da Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. + 01
ADVOGADO: CARLANE TORRES GOMES DE SA
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana - SLU/DF
ADVOGADO: ELDENOR DE SOUZA ROBERTO
"Vistos os autos. Indefiro o requerido pelo reclamante quanto à liberação da multa, uma vez que, ao contrário do afirmado, a reclamada não comprovou o depósito da multa aplicada, mas sim dos depósitos fundiários na conta vinculada do obreiro. Por outro lado, quanto ao pedido de conversão da obrigação de entregar as guias de seguro desemprego em indenização equivalente, defiro a expedição do alvará substitutivo para recebimento do benefício. Do mesmo modo, quanto ao pedido de fls. 526, expeça-se alvará para o levantamento do FGTS recolhido pela reclamada. Prazo de cinco dias para recebimento dos alvarás. Devendo o reclamante comprovar o valor levantado no mesmo prazo. Intimem-se." Brasília-DF, 9 de junho de 2008.
PROCESSO: **01095-2005-014-10-00-0 (0014)**
AUTOR Luciano Dias Ferreira
ADVOGADO: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA
RÉU SINTRAFE - Sindicato dos Permissionários do Sistema de Transporte Público Alternativo do DF
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
"Vistos os autos. Tenho por integralmente cumprido o acordo. Libere-se o depósito recursal à reclamada, devendo, intimar a reclamada para recebimento do depósito recursal de fl. 352. Prazo de 5 dias." Brasília-DF, 23 de junho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA
PROCESSO: **08177-2005-014-10-00-5 (0015)**
INSC. DIVÍDA 1059600034173
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Automovel Clube do Brasil Ltda.
EXECUTADO Gilberto de Povina Cavalcanti
ADVOGADO: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR
"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Intimem-se as partes, sendo a exequente por meio da contadoria e a executada para receber seu saldo remanescente(R\$ 636,02). Ultimadas as medidas e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se." Brasília-DF, 24 de junho de 2008. Juiz do Trabalho José Gervásio Abrão Meireles.
PROCESSO: **00529-2006-014-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Geralda Santana Lima
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federa - CEF
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES
"Vistos os autos. Intime-se a executada para recebimento do saldo remanescente de fl. 329, em cinco dias." Brasília-DF, 13 de junho de 2008.
PROCESSO: **00758-2006-014-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE MERIDALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO NOVA UNIAO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO: GERSON PINHEIRO DE LEMOS JUNIOR
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (HIPERMERCADO EXTRA)
ADVOGADO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS
"Vistos os autos. Proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante.Expeça-se alvará de levantamento do FGTS, bem como alvará de suprimento ao Seguro Desemprego. Intime-se o reclamante para recebimento da sua CTPS, alvarás do FGTS e do Seguro Desemprego. prazo de 5 dias. Após, intime-se a União(PGF)da extinção da execução." Brasília-DF, 15 de maio de 2008. Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ.
PROCESSO: **00896-2006-014-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Jacinto Lopes de Oliveira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S. A.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, na forma do art. 884, da CLT, importando a anuência em liberação de seus créditos. Prazo cinco dias. publique-se." Brasília-DF, 24 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES
PROCESSO: **01060-2006-014-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Moises Alves da Silva
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Global Village Telecom Ltda
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente(fl.400). Intime-se a União(procuradoria Geral Federal). Ultimadas as medidas e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se." Brasília-DF, 24 de junho de 2008. Juiz do Trabalho José Gervásio Abrão Meireles.



PROCESSO:	00622-2007-014-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE	Wagner Bruno das Neves Pereira
ADVOGADO:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	Fundação Zerbini
ADVOGADO:	TYAGO PEREIRA BARBOSA
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, na forma do art. 884, da CLT, importando a anuência em liberação de seus créditos. Prazo cinco dias. Publique-se." Brasília-DF, 24 de junho de 2008.	
PROCESSO:	01199-2007-014-10-00-6 (0021)
RECLAMANTE	Silene Gonçalves Fernandes Brandão
ADVOGADO:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO:	MARINA SILVA CACAO
"J. Intime-se o reclamante para informar o valor levantado por meio do alvará de fl. 331 a título de FGTS, no prazo de cinco dias, de forma a possibilitar a liquidação da sentença. Publique-se." Brasília-DF, 23 de junho de 23008.	
PROCESSO:	01229-2007-014-10-00-4 (0022)
RECLAMANTE	Juracy Francisco dos Santos
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA
"Vistos os autos. Oficie-se ao INSS, DRT e à CEF. Intime-se o reclamante para vir receber a certidão que se encontra acostada à contracapa dos autos, a fim de que possa habilitar-se no Seguro-desemprego. prazo cinco dias. publique-se." Brasília-DF, 03 de junho de 2008. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	
PROCESSO:	01261-2007-014-10-00-0 (0023)
RECLAMANTE	Gleisson Ribeiro Soares
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fub - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA
"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, receber o alvará para percepção do seguro-desemprego. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação da r. sentença." Brasília-DF, 23 de junho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA.	
PROCESSO:	00015-2008-014-10-00-1 (0024)
RECLAMANTE	Sandro Alves Barbosa
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	WMI Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
"Vistos os autos.Verifico que as segunda e terceira parcelas foram pagas a tempo e modo. Recolha-se, portanto, o mandado. Intime-se o reclamante para vir receber as referidas parcelas, no prazo de cinco dias. Publique-se." Brasília-DF, 23 de junho de 2008.	
PROCESSO:	00035-2008-014-10-00-2 (0025)
RECLAMANTE	Maria Dolores Aparecida Coimbra
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO
"J.Intimem-se reclamante e reclamada para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo comum de oito dias." Brasília-DF, 23 de junho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA	
PROCESSO:	00261-2008-014-10-00-3 (0026)
EMBARGANTE	Wilma Aparecida Lobo de Queiroz
ADVOGADO:	GILSON CARLOS ELVIRA LOPES
EMBARGADO	Francisco Fagner Alves
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
EMBARGADO	Francisco Fagner Alves
"J. Informem as partes se têm outras provas a produzirem. Prazo comum de cinco dias." Brasília-DF, 23 de junho de 2008.	
PROCESSO:	00289-2008-014-10-00-0 (0027)
RECLAMANTE	Elaine Pereira de Araújo
ADVOGADO:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO	Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO:	ZENAIDE HERNANDEZ
"J. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. publique-se." Brasília-DF, 23 de junho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA	

PROCESSO:	00423-2008-014-10-00-3 (0028)
RECLAMANTE	Eduarda Karolina Alves da Costa
ADVOGADO:	NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO	Estação A Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.
ADVOGADO:	CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARAES
"J. Vistos os autos. Intime-se a reclamada para apresentar nos autos o formulário de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), conforme determinado no acordo. Prazo cinco dias. Publique-se." Brasília-DF, 19 de junho de 2008.	
PROCESSO:	00454-2008-014-10-00-4 (0029)
RECLAMANTE	Wenderson Ferreira Souza
ADVOGADO:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO	Andrade e Antunes Ltda.
ADVOGADO:	OSWALDO DA SILVA MENDES
"J. Acoste-se o TRCT à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para vir recebê-lo, bem como retirar sua CTPS. Prazo cinco dias." Brasília-DF, 17 de junho de 2008.	
PROCESSO:	00474-2008-014-10-00-5 (0030)
RECLAMANTE	Gleiciani da Silva Gois
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	Teleperformance CRM S.A.
ADVOGADO:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
"J. Intime-se a reclamada para depositar os honorários assistenciais, nos termos do acordo, sob pena de execução. Prazo dois dias." Brasília-DF, 23 de junho del 2008.	
PROCESSO:	00554-2008-014-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE	Ronildo Lima Mota
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	KUATRO SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO	União Federal
ADVOGADO:	ISABEL ALBURQUERQUE
"J. Intime-se o reclamante para informar se recebeu a CTPS, devidamente anotada, nos termos do acordo. Prazo cinco dias." Brasília-DF, 24 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES	
PROCESSO:	00634-2008-014-10-00-6 (0032)
RECLAMANTE	Manoel Ferreira de Brito
ADVOGADO:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO	Olho Vivo Administração de Serviços e Obras Ltda.
"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 08.07.2008 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de junho de 2008 (quinta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".	
PROCESSO:	00636-2008-014-10-00-5 (0033)
RECLAMANTE	Francisco Ademar Mourão
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Dsener Energia Comércio de Material Elétrico Ltda.
RECLAMADO	Brasil Telecom S.A.
"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 08.07.2008 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (quinta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".	

PROCESSO:	00638-2008-014-10-00-4 (0034)	
RECLAMANTE	Ivan Maia Fernades	
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS MARTINS	
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A	
"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 08.07.2008 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (quinta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".		
PROCESSO:	00640-2008-014-10-00-3 (0035)	
RECLAMANTE	José Antônio Pereira de Souza	
ADVOGADO:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO	
RECLAMADO	Viação Anapolina, Ltda.	
"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 21.07.2008 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (quinta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".		
ÍNDICE		
Advogado:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO	12111/DF
(0005)		
Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO	20237/O/DF
(0035)		
Advogado:	ANA CARLA FERREIRA DA SILVA	21161/DF
(0007)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	07760/O/DF
(0032)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0008)		
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	4741/DF
(0011)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0012)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/O/DF
(0025)		
Advogado:	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR	17042/DF
(0015)		
Advogado:	CARLANE TORRES GOMES DE SA	6363/DF
(0013)		
Advogado:	CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARAES	21384/O/DF
(0028)		
Advogado:	DIANE GORETE PERINAZZO	21498/GO
(0009)		
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0019)		
Advogado:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR	21048/GO
(0022) (0023)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0013) (0017)		
Advogado:	EDUARDO PANZOLINI	9563/DF
(0002)		
Advogado:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	19653/GO
(0030)		



Advogado:	ELDENOR DE SOUZA ROBERTO (0013)	05889/O/DF
Advogado:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES (0005)	135811B/SP
Advogado:	FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA (0014)	14622/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0019)	14038/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0030)	14038/T/DF
Advogado:	GERSON PINHEIRO DE LEMOS JUNIOR (0017)	22871/GO
Advogado:	GILSON AFONSO SAAD (0006)	19331/GO
Advogado:	GILSON CARLOS ELVIRA LOPES (0026)	18253/O/DF
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA MENDES (0016)	84262/MG
Advogado:	HELENA CARDOSO DOS SANTOS (0017)	17126/DF
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0022) (0023)	9578/DF
Advogado:	ISABEL ALBURQUERQUE (0031)	16481/CE
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0024)	13505/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0008)	10434/DF
Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO (0008)	5752/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0031)	05218/O/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0006)	513/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0024)	09740/T/DF
Advogado:	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS (0006)	11501/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0033)	09004/O/DF
Advogado:	JOSE OSCAR DA SILVA (0007)	5355/DF
Advogado:	JOSE RIVA PEREIRA (0001)	6768/DF
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO (0029)	24897/O/DF
Advogado:	LUIZ CARLOS MARTINS (0034)	13020/O/DF
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0027)	15230/O/DF
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO (0018)	1530-A/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0026)	09336/O/DF
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS (0025)	17153/DF
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0020)	12058/DF
Advogado:	MARINA SILVA CACAO (0021)	21331/O/DF
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA (0028)	17456/T/DF
Advogado:	OLDEMAR BORGES DE MATOS (0003)	3590/DF
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0006)	15553/DF
Advogado:	OSWALDO DA SILVA MENDES (0029)	27087/O/DF
Advogado:	PAULO ENEAS DA SILVA (0022) (0023)	9465/DF
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA (0014)	11643/DF

Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0015)	PFN/DF
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE (0004)	10700/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0009)	1982/DF
Advogado:	SEVERINO SILVESTRE DA CONCEIÇÃO (0010)	14997/O/DF
Advogado:	TYAGO PEREIRA BARBOSA (0020)	18206/DF
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0010) (0021)	7962/DF
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE (0018)	4595/DF
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0016)	968/DF
Advogado:	VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE (0003)	14416/DF
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO (0001)	20791/DF
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ (0027)	92279/SP

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	00864-1995-016-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	JULIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	C M OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO:	MARIA LUCIA FAYAD ANDRE
RECLAMADO	CELSO OLIVEIRA DE MEDEIROS
RECLAMADO	VERA LUCIA AMARAL
Despacho/Decisão às fls.552/553:"(....Data e hora da 1ª Praça:31/07/2008, às 14.00h.Data e hora da 2ª Praça:31/07 /2008, às 14h10min.RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01 (um) arquivo de aço em cor verde com 04 gavetas, com uma gaveta emperrada e faltando duas alças para puchar as gavetas com 1,35m de altura, 0,72 m de profundidade e 0,47m de largura, avaliado em R\$ 150,00(cento e cinquenta reais).01 (uma) mesa de escritório do tipo estação de serviço com 02(duas) gavetas e suporte para teclado de computador retrátil. Estação em "L", na cor azul, pés em metal, em bom estado de uso e conservaçã, avaliado em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).marca "movéis Nobre".01(uma) lixeira em madeira em cor azul detalhes em cinza, da mesma cor da mesa em bom estado e uso e conservação avaliado por R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).Total da avaliação 435,00(quatrocentos e trinta e cinco reais).O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.)"	
PROCESSO:	01414-1998-016-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	S/A CORREIO BRASILIENSE
ADVOGADO:	MARCELO PIMENTEL
Despacho/Decisão às fls.647/648:Vistos os autos.O executado, por meio da petição de fls. 606/610, alega a existência de erro material nos cálculos elaborados às fls. 591/598, requerendo ao final a retificação do mesmo para constar os corretos valores devidos a título de imposto de renda, bem como a exclusão da parcela "INSS Terceiros" do referido cálculo.Tenta o executado inovar na lide, trazendo à baila matéria que não foi abordada em nenhum dos recursos interpostos anteriormente, qual seja, a competência desta justiça especializada para execução da parcela "INSS Terceiros".Nada a deferir no particular, tendo em vista a ocorrência de preclusão lógica, além do que decisão nesse sentido violaria os limites da coisa julgada.De todo modo, igual raciocínio não pode ser adotado quando da apreciação do erro material. Este pode ser corrigido, "ex officio" ou a requerimento das partes, nos termos do art. 833 da CLT. Dessa forma, a discussão suscitada pela executada cinge-se a incorreção, ou não, do cálculo do imposto de renda.Considerado isso, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que se manifestou sobre as alegações patronais às fls. 636 dos autos, acolhendo-as. Novo cálculo foi realizado às fls. 637/641.Intimada para manifestação, a PGF declarou sua concordância com a nova conta apresentada às fls. 644/646.Posto isso, HOMÓLOGO OS CÁLCULOS de fls. 637/641.Fixo o montante da execução devido pela executada em R\$ 167.804,33, valor em	

19/05/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas: - R\$ 110.779,02 - crédito líquido do exequente; - R\$ 5.715,82 - INSS do empregado; - R\$ 13.717,17 - INSS do empregador + SAT - R\$ 3.611,08 - INSS terceiros; - R\$ 31.894,72 - IRPF; - R\$ 1.448,06 - Custas processuais; e - R\$ 638,46 - Custas (art. 789 da CLT) Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores.

PROCESSO: 00483-2001-016-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE MILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.574:Intime-se o executado para vista, caso queira, acerca do agravo de petição interposto pelo exequente. Prazo de 5 dias.

PROCESSO: 01197-2003-016-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE EMANUEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS

ADVOGADO: JOSE CICERO CORDEIRO
Despacho/Decisão às fls.404:Vistos os autos.Primeiramente, cabe salientar que tão-somente os documentos produzidos pela Vara podem ser autenticados, sob pena de ineficácia da autenticação.Ademais, o requerente deverá apresentar em Secretaria, a priori, comprovação de pagamento de emolumentos, conforme art. 789-B, I, CLT.Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias.

PROCESSO: 00288-2004-016-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE JOSE WILLIAM MARIANO SILVA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA + 01

ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES

Despacho/Decisão às fls.857/861:"(....Ex positis, CONHEÇO dos Embargos à Execução e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.À Secretária, para promover a atualização do débito.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, levando-se o bem penhorado à hasta pública.Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26.Intimem-se as partes, por seus procuradores.)"

PROCESSO: 00303-2005-016-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE José Maria Gomes
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS CAROBA
RECLAMADO Sindicato dos Emp. em Cons. e Ordens de Fiscal. Prof. e Ent. Coligadas e Afins do DF -SIN-DECOF/DF

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Despacho/Decisão às fls.443:Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS.

PROCESSO: 00892-2006-016-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE Deoclicio Fernandes de Lima
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuicao S A
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

Despacho/Decisão às fls.299:"(...Intime-se a executada para ciência, bem como para, querendo, apresentar embargos, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: 01087-2006-016-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE Antônio Carlos Mendes
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Audição - Aparelhos Auditivos Ltda.
ADVOGADO: ANDREA DANTAS GONÇALVES
RECLAMADO Laert Gonçalves da Silva Filho
RECLAMADO Nilda Agostinho Gonçalves da Silva
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA

Despacho/Decisão às fls.286:Vistos os autos.Perdura a penhora de fls. 178, insuficiente para a garantia do juízo.Ademais, os valores até então constritos tampouco são suficientes para a satisfação da execução.O exequente requer a fls. 285 a liberação do montante depositado a fls. 268.Primeiramente, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido do obreiro no prazo de 05 dias, restando seu silêncio como anuência.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação do executado e/ou com a concordância expressa do executado, libere-se ao exequente o montante constrito. Intime-se.

PROCESSO: 00173-2007-016-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE Elivania Antonia de Bastos
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO Concessionária Freedom Motos
ADVOGADO: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES

Despacho/Decisão às fls.113:J.Recebo a peça como embargos à execução.Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do débito homologado e dos embargos à execução opostos pela executada.



PROCESSO: **00237-2007-016-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Sinézio Oliveira da Silva
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Stilo Construtora Ltda. (n/p de Samuel Gomes de Lima)

RECLAMADO Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores em Educação Ltda. - COOPHEDUC
ADVOGADO: EURY PEREIRA LUNA FILHO

Despacho/Decisão às fls.234:Intime-se a reclamada para que em 5 dias traga aos autos as guias de liberação do FGTS.

PROCESSO: **00705-2007-016-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Manoel do Espírito Santo Ribeiro Paz
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRAN-DA

Despacho/Decisão às fls.505:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 33.140,25 (63,36%) INSS Reclamante....: 2.387,95 (4,57%) INSS Reclamado....: 6.037,43 (11,54%) INSS Terceiros....: 1.750,83 (3,35%) INSS SAT.....: 603,77 (1,15%) I R P F.....: 8.384,23 (16,03%) Total Geral: 52.304,46 Atualizado:30/06/2008 Há depósito recursal às fls. 428, no importe de R\$4.993,78 (fls. 428) o qual será convertido em penhora para agarantia parcial do Juízo.Re-manesce o débito no importe de R\$47.310,68, em 30.06.2008, para total garantia do juízo e posteriorfluência do prazo para impugnação.Intime-se a Reclamada para opagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.Odébito será atualizado pela Se-cretaria no ato dopagamento.Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, paratransferir o valor do depósito recursal depositado às fls. 428,para uma conta à disposição do Juízo.

PROCESSO: **01038-2007-016-10-00-5 (0012)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
CONSIGNADO Dourival Rego da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Despacho/Decisão às fls.469:Vistos os autos.Compulsando os autos, verifica-se que o consignado/reconvinte não apresentou declaração que comprovasse sua hipossuficiência jurídica.A Portaria PRE-DGJ 11/2007 estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que o pagamento de honorários periciais poderá ser antecipado se uma das partes for beneficiária da justiça gratuita.Sendo assim, a requisição de paga-mento antecipado de honorários de fls. 467, será suportado pelas partes. O valor pago será ulteriormente abatido/ressarcido à parte beneficiada com o referido pleito.Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias providenciem o recolhimento da importância a ser repassada ao Sr. Perito, pro-rata.

PROCESSO: **01148-2007-016-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Paulo Lisboa Sales
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VIL-LAR
RECLAMADO Jorge Santana
ADVOGADO: MARIANA KOURY VELOSO

Despacho/Decisão às fls.29:Vistos.Homologo o cálculo fixando o dé-bito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atua-lizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores ori-un-dos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante...: 110,38 (35,48%) INSS Reclamado....: 200,70 (64,52%) Total Geral: 311,08 Atualizado:30/06/2008 Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazode 48 horas, sob pena de execução.O débito será atualizado pelaSecretaria no ato do paga-mento.

PROCESSO: **00459-2008-016-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Credson Ribeiro Junqueira
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
ADVOGADO: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA

Despacho/Decisão às fls.129:"(....Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº 13080/O/DF.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Pre-judicado o encerramento da instrução processual em face do que in-forma o reclamante às fls. 110 dos autos. Concede-se ao autor o prazo suplementar de 10 dias para trazer aos autos os extratos mencionados na ata de fls. 70.Devolve-se à reclamada o prazo de 5 dias, a partir de 14/07/2008, para manifestação sobre a documentação porventura jun-tada aos autos pelo adverso no decêndio ora concedido.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/07/2008, às 13h25min.As partes ficam dispensadas de comparecimento à audiência ora designada em prosseguimento.O re-clamante está ciente, na pessoa de seu procurador.Intime-se a reclamada por sua procuradora, mediante publicação no D.J.)"

PROCESSO: **00646-2008-016-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Salomão Cunha Moreira de Souza
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Amorim Com. de Derivados de Petróleo

Ato ordinatório de fls. 48: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 16/07/2008 às 14h30min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo nú-mero é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Cor-regedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00647-2008-016-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Eulália souza Lopes
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Rosevir Mendonça

Ato ordinatório de fls. 11: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 16/07/2008 às 14h. Intime-se o re-clamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo nú-mero é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Cor-regedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE		
Advogado:	ANDREA DANTAS GONÇALVES (0008)	21.805/DF
Advogado:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA (0011)	15735/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0003)	10424/DF
Advogado:	EURY PEREIRA LUNA FILHO (0010)	989-A/DF
Advogado:	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTE-RO VILLAR (0013)	14559/DF
Advogado:	FRANCISCO CARLOS CAROBA (0006)	3495/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0004)	14038/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0012)	5166/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0015)	13505/O/DF
Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0010)	8102/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0005)	6083/DF
Advogado:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SAN-TOS (0014)	13080/O/DF
Advogado:	JOSE BATISTA NETO (0016)	05729/O/DF
Advogado:	JOSE CICERO CORDEIRO (0004)	11204/O/DF
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO (0003)	8680/DF
Advogado:	JUAREZ MARTINS FERREIRA NET-TO (0012)	229636/SP
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0002)	8583/DF
Advogado:	JUSCELINO CUNHA (0008)	11315/DF
Advogado:	LIRIAN SOUSA SOARES (0005)	12099/DF
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0011)	15230/DF

Advogado:	MARCELO PIMENTEL (0002)	1565A/DF
Advogado:	MARCIA SILVA DE FREITAS (0009)	16171/DF
Advogado:	MARIA LUCIA FAYAD ANDRE (0001)	4141/DF
Advogado:	MARIANA KOURY VELOSO (0013)	20734/DF
Advogado:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA (0007)	16803/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS (0001)	8521/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0008)	1982/DF
Advogado:	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA (0014)	16957/T/DF
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE (0007)	4595/DF
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0006)	968/DF
Advogado:	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES (0009)	11437/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00883-1997-016-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.289/2008**
RECLAMANTE ABDIAS FELIX CUNHA
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO VALDIR MORELO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado VALDIR MORELO DA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 378,77 (84,07%)
INSS Reclamante....: 7,28 (1,62%)
INSS Reclamado....: 20,90 (4,64%)
INSS Terceiros....: 5,27 (1,17%)
Custas do Processo: 34,85 (7,74%)
Custas Art.789....: 3,47 (0,77%)
Total Geral: 450,54
Atualizado:31/01/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Bra-sília/DF em 25, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **00800-1999-016-10-00-5 (0002)**
EDITAL: **000.293/2008**
RECLAMANTE Jose Ailton Cardoso Varjão
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO EDUARDO JUNQUEIRA ENGENHARIA LT-DA
RECLAMADO EDUARDO CATNANTI JUNQUEIRA
RECLAMADO Maria Helena Pannatoni Chaves Junqueira
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimada a Executada MARIA HELENA PANNATTONI CHAVES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 5.906,98 (90,21%)
INSS Reclamante....: 127,00 (1,94%)
INSS Reclamado....: 292,60 (4,47%)
Custas do Processo: 191,43 (2,92%)
Custas Art.789....: 30,17 (0,46%)
Total Geral: 6.548,18
Atualizado:30/04/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Bra-sília/DF em 25, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **01003-2000-016-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.292/2008**
RECLAMANTE Josefina Dias dos Santos
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Uidas Empreendimentos e Conservação LTDA
RECLAMADO Sócio Gerente- Neemias Moreira da Silva
RECLAMADO Sandro Giorgio Soares Moreira dos Santos
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
RECLAMADO Maria Aparecida Moreschi

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a reclamada Maria Aparecida Moreschi, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.367 proferido nos autos e a seguir transcrito:"Vistos os autos.Primeiramente, intime-se, por edital, a sócia srª Maria Aparecida Moreschi para que se manifeste sobre a solicitação contida no item 01 da petição de fls.365, a saber,a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BA-CENJUD(guias de fls.278 e 316), restando seu silêncio como anuência.prazo de 05 dias..." xxxxx O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00326-2008-016-10-00-3 (0004)**
EDITAL: **000.291/2008**
RECLAMANTE Maria de Lourdes da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO União Federal (Ministério das Relações Exteriores)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.120 proferido nos autos e a seguir transcrito:"se a 1ª reclamada, por edital, para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.Prazo legal." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00404-2008-016-10-00-0 (0005)**
EDITAL: **000.290/2008**
EMBARGANTE Wilson Fadul Filho
ADVOGADO: MARILDA BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO Juliana Neiva Carneiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Juliana Neiva Carneiro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.85 proferido nos autos e a seguir transcrito:"Intime-se a embargada.por edital, para ciência da decisão de fls 61/62, bem como para vista do agravo de petição interposto pelo embargante.prazo legal."fls.61/62:"...Vistos os autos.WILSON FADUL FILHO opõe embargos de terceiros em face de JULIANA NEIVA CARNEIRO objetivando o desbloqueio de sua conta bancária e a desconstituição da penhora de crédito efetivada nos autos do processo principal. Alega, para tanto, que não participou do processo de conhecimento, não mais detendo a condição de sócio da executada, sendo incabível a desconsideração da personalidade jurídica e sua consequente responsabilidade pelos créditos exequêndos.Juntaram-se documentos.É, em síntese, o relatório.Os embargos de terceiros são tempestivos e regulares. Deles conheço, passando a ecidi-los.FUNDAMENTOS:Conquanto intimado a trazer aos autos demonstração da condição de terceiro sob pena de indeferimento da inicial, o embargante desse mister não cuidou. Ao revés, colacionou documentos que reiteram sua condição de sócio da executada nos autos do processo nº 01096/2005, tendo sido incluído no pólo passiva daquela ação por desconsideração da personalidade jurídica, conforme documentos às fls. 46/60.Desse modo, não possui o embargante a qualificação necessária para ajuizar os presentes embargos, por não se tratar de terceiro estranho à execução, mas, efetivamente, de parte no processo principal, incluída na fase executória.Isto posto, porque ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.DECISÃO:Pelo exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, na ação de embargos de terceiros ajuizada por WILSON FADUL FILHO em face de JULIANA NEIVA CARNEIRO. Tudo nos termos da fundamentação.As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo das executadas, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.Certifique-se nos autos principais esta decisão.Intime-se o embar-

gante, por seu procurador, via publicação no Diário de Justiça.SO-LANGE BRABUSCIA DE CERQUEIRA GODOY JUÍZA DO TRIBALHO."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00636-2008-016-10-00-8 (0006)**
EDITAL: **000.294/2008**
RECLAMANTE Ana Paula Assunção Rocha
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/07/2008 às 14.15 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,o reclamante deverá informar o número da sua CTPS,do RG,do CPF, do PIS, e do NIT(inscrição junto ao INSS) . O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES (0003)		20135/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0004) (0006)		05707/O/DF
Advogado: MARILDA BARBOSA DE OLIVEIRA (0005)		75004/RJ
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0002)		4303/DF
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0001)		8297/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0003)		5350/DF
Advogado:		/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00536-1997-017-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO DAMMAR SERVICOS GERAIS E REP. LTDA (SOCIO VICENTE PAULO CANNALONGA)

"Vistos os autos. Libere-se à exequente o seu crédito (fls.218), mediante alvará, na conta corrente nº 950.799-X, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais, comprovando nos autos, zerando a conta. Após, intime-se a exequente para vir receber o alvará." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01251-1998-017-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE MOISES MONTALVAO RAMOS
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FOX SEGURANCA LTDA
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito (fls.209), mediante alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, ficando o saldo remanescente a disposição deste Juízo. Expeça-se, ainda, alvará liberando ao exequente o valor nominal de R\$ 1.243,59, o qual deverá ser recolhido da conta de fls.260. Após, intime-se o exequente para vir receber os alvarás." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00305-2004-017-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO SEVERINO
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO R MONTEIRO DE CARVALHO ME
RECLAMADO M E B ENGENHARIA LTDA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00600-2004-017-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE ELSIO MORIANI
ADVOGADO: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA
RECLAMADO POI SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ciência acerca do ofício de fls. 219. Publique-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00449-2005-017-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Erondina de Sousa Brasileiro
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Cibrás Empresa de Serviços Gerais Ltda (Cibrás Empreendimentos e Servicos Ltda)
RECLAMADO União Federal

"Vistos os autos. Libere-se à exequente o seu crédito, mediante a alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, ficando o saldo remanescente a disposição deste Juízo. Após, intime-se o exequente para vir receber o alvará." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00964-2005-017-10-00-8 (0006)**
AUTOR Murilo de Cássia Laranjeira
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: HÉLIO CARVALHO SANTANA

"Vistos,etc. Consideradas as pretensões modificativas dos embargos declaratórios, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco (5) dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00973-2005-017-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Maria das Dores Oliveira da Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO MM Bar e Restaurante Ltda. (Frei Caneca da 110 Sul)
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01205-2005-017-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Fábio Geraldo Alves Moreira
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Pizzaria Paulista
RECLAMADO Paulo Sergio Sampaio de Souza) Pizzaria Paulista Ltda ME)

RECLAMADO Thays Araújo Sampaio (Pizzaria Paulista Ltda ME)

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00014-2006-017-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Daniel Bona Souza
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.
ADVOGADO: LEONARDO SANTANA CALDAS

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls.495/497 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. O executado deverá recolher as custas processuais, contribuições previdenciárias e o imposto de renda nos valores discriminados na planilha de fls.461/468. Expeça-se o alvará para liberar ao executado os depósitos recursais de fls.313 e 423. Oficie-se à Diretoria-geral Judiciária, noticiando o acordo solicitando a devolução do agravo. Intime-se a União, via PGF, na forma do art.832, §4º, da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00403-2006-017-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Ivaneide Alves Machado
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Atlântida Serviços Técnicos Ltda. (Multiservice)
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO

"Vistos os autos. Com razão a executada em seu inconformismo, razão pela qual determino a expedição de alvará para liberação à executada do depósito recursal de fls.332, bem como da guia de fls.405. Após, intime-se a executada para vir receber o alvará. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB



PROCESSO:	00939-2006-017-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE	Paulo Roberto Ramos
ADVOGADO:	GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO	Bradesco Previdência e Seguros S.A.
ADVOGADO:	ANA NERY SANTOS DE AMORIM
"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para entregar na Secretaria desta Vara o TRCT,para saque do FGTS e entregar as guias para requerimento do seguro desemprego. Expeçam-se ofícios ao INSS, à CEF e ao MTB, conforme determinado na sentença de fls. 253/258. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00142-2007-017-10-00-9 (0012)
RECLAMANTE	Sérgio Fazollo Naves
ADVOGADO:	JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO	Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para manifesta-se acerca do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00212-2007-017-10-00-9 (0013)
RECLAMANTE	Pedro José Vieira
ADVOGADO:	ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - MÉTRO - DF
ADVOGADO:	WANDERSON SILVA DE MENEZES
"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente o seu crédito, mediante alvará, devendo a CEF transferir aos cofres públicos as custas processuais, comprovando nos autos. Após, intime-se o exeqüente para vir receber o alvará." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00561-2007-017-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE	Paulo Henrique de Sena Lima
ADVOGADO:	RAUL SABOIA
RECLAMADO	Art Light Ltda.
ADVOGADO:	ANDRE VIEIRA MACARINI.
"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente o su crédito, mediante alvará, devendo a Caixa Econômica Federal transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, ficando o saldo remanesccnete a disposição deste Juízo. Após, itime-se o exeqüente para vir receber o alvará." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00775-2007-017-10-00-7 (0015)
RECLAMANTE	Cristiano Furtado do Carmo
ADVOGADO:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	Laticínios Monte Alto Comércio Ltda.(na pesooa de Valério Xavier de Souza)
ADVOGADO:	JORGE JAEGER AMARANTE
"Vistos os autos. Defiro como requerido pelo reclamante às fls.132. Expeça-se o competente alvará. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00830-2007-017-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE	Rui Barbosa de Oliveira
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	TAISE MACHADO MELO
"Vistos os autos. Verifica-se da promoção da d. Contadoria que aquele serviço judicial não tem condição de efetuar os cálculos de liquidação. Em face da referida promoção, designo pericia contábil, que correrá às expensas do executado, ficando nomeado o perito Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo no prazo de 60 dias. Intime-se o perito. Publique-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00901-2007-017-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE	Edna Mônica Sobrinho Tosi
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
"Vistos,etc. Considerada as pretensões modificativas dos embargos declaratórios, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00924-2007-017-10-00-8 (0018)
RECLAMANTE	Sidney Miranda da Silva
ADVOGADO:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CAIXA
ADVOGADO:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	

PROCESSO:	00933-2007-017-10-00-9 (0019)
RECLAMANTE	Maria das Graças Rezende
ADVOGADO:	LUIZ ALBERTO MIRAGLIA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
"Vistos,etc. Destituo a perita Dra. Thays Rettore Orlando Cabral Zocratto Gomes, conforme solicitação pela mesma a fls. 1386. Considerando a destituição acima e o fato de que esta Justiça Especializada enfrenta o problema de escassez de peritos especializados em Medicina do Trabalho, o que é um fato público, concedo à reclamante o prazo de 10 dias, para que indique um profissional habilitado à realização da pericia detmrinada a fls.1374. Apresentado o nome do expert, intime-se a reclamada para manifestação a respeito, prazo de 5 dias. Após a indicação e manifestação, intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para realização da pericia, observando os comandos de fl.1374. Fica mantida para audiência de encerramento de instrução o dia 15.09.2008 às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. Intime-se as partes por seus procuradores." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	
PROCESSO:	00969-2007-017-10-00-2 (0020)
RECLAMANTE	Natália Nogueira Pereira
ADVOGADO:	RENILDA COSTA XAVIER
RECLAMADO	ABR Comércio de Vestuário Ltda. EPP
ADVOGADO:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	01311-2007-017-10-00-8 (0021)
RECLAMANTE	Neir dos Reis
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia)
"ATA de AUDIÊNCIA- Aos 26 dias do mês de junho de dois mil e oito, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, o Juiz do Trabalho Titular PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, julgou a Reclamação Trabalhista nº 01311-2007-017-10-00-8, em que contendem, NEIR REIS, reclamante, e UNIÃO FEDERAL (Ministério da Ciência e Tecnologia), reclamado. Aberta a audiência às 13h02min, ausentes as partes, passo à SENTENÇA: I - RELATÓRIO NEIR REIS, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de UNIÃO FEDERAL (Ministério da Ciência e Tecnologia), alegando, em síntese, que foi admitido no serviço público federal em 1º de dezembro de 1983 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, ocasião em que a extinta Fundação de Tecnologia Industrial-FTI assinou a sua Carteira de Trabalho como empresa interposta, sendo demitido em 28 de abril de 1990. Pretende o reconhecimento de que ocupava emprego público no âmbito da Administração Pública Federal, uma vez que foi contratado anteriormente à promulgação da Constituição de 1988 e continuou trabalhando por mais de seis anos junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Com a inicial, a reclamante juntou os documentos de fls.07/34. Na audiência do dia 17 de janeiro de 2008 a reclamada compareceu e apresentou defesa escrita, que foi objeto de réplica. Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Prejudicadas as propostas de conciliação.É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO. DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido meramente declaratório não há que se falar em prescrição. Afasto a prejudicial. DO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM A UNIÃO FEDERAL. Afirma o reclamante que foi contratado pela Fundação de Tecnologia Industrial-FTI, empresa interposta, para trabalhar em prol da União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia) e que nos termos da Lei 6.019/74 ocupava emprego público permanente no âmbito da Administração Pública Federal, prestando serviços para o Ministério da Ciência e Tecnologia por mais de seis (6), caracterizando-se, assim, o vínculo empregatício permanente com a União Federal, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 321-SDI-TST.. Citou precedentes jurisprudenciais nos quais houve a concessão de anistia a outros servidores da FTI, que foram demitidos na mesma época, e que posteriormente foram beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 8.878/94. A reclamada refuta as alegações do autor, sob o argumento de que o reclamante nunca esteve investido em cargo público, sendo sua situação pretérita de empregado celetista de empresa privada. Pontua a reclamada, que o reclamante é ex-empregado da extinta Fundação de Tecnologia Industrial-FTI, de direito privado, do município de Lorena-SP, que prestava serviços à União, de forma terceirizada, mediante Convênio nº 07/87, o qual foi extinto em março de 1990, por força do Decreto nº 99.188/90. Dessa forma, esclarece que na condição de cedido o reclamante prestou serviços ao Ministério da Ciência e Tecnologia, e teve seu contrato rescindido pela empregadora (FTI), após a extinção do mencionado convênio. A formação do vínculo de emprego, na hipótese de intermediação na contratação, o Col. TST, ao editar o Enunciado nº 331 de sua Súmula, se posicionou no sentido de que este se forma com o tomador dos serviços, exceto quando se tratar de órgãos públicos: "I - a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974); II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1.988). Neste caso não se trata apenas de reconhecimento de vínculo, mas de invalidação de relação jurídica, que implica, necessariamente, a anulação do contrato mantido com a FTI. Não há nos autos cópia de contrato de força de trabalho celebradoentre a FTI e a União, e em momento algum o reclamante tece considerações sobre a natureza jurídica da Fundação.de Tecnologia Industrial. Sucede que inexistem elementos nos autos a autorizar o convencimento de intermediação ilícita de mão-de-obra, repudiada pela orientação da Súmula nº 331, I, do Col. TST, e a falta de exigência à época da admissão (1º/12/1983) do	

reclamante no contrato celebrado com a fundação, em nada obriga a reclamada, União Federal, a admitir o reclamante em seus Quadros. Quanto a alegação de que a sua situação jurídica é semelhante a de outros servidores da FTI demitidos na época do Collor e que posteriormente foram beneficiados pela anistia da Lei 8.878/94, os documentos carreados aos autos mostram que o reclamante não cumpriu os requisitos estabelecidos na lei, e em razão disso, foi negado o seu requerimento de retorno ao serviço público. O conjunto probatório mostra que a FTI não era empresa de intermediação de mão-de obra e sim que integrava a administração indireta federal, como fundação e o convênio com o Ministério da Ciência e Tecnologias rendia à FTI os recursos necessários à manutenção das suas unidades. Neste diapasão não há como admitir o interesse da reclamada em celebrar contrato para locar mão-de-obra com ente integrante de sua estrutura administrativa, já que entre os órgãos públicos pode se utilizar o instituto da cessão. O reclamante mantinha contrato de trabalho com a FTI que não era empresa de intermediação de mão-de-obra e sim fundação ligada a administração indireta federal, e ante a natureza de fundação não há como aplicar a OJ 321-SDI/TST. Diante de tal contexto, nao incide à hipótese a inteligência da Súmula nº 331, I, TST, já citada, razão porque impossível o reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada. III - DECISÃO: Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a União Federal, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pelo reclamante no importe de R\$20,00, incidente sobre o valor atribuído à causa, R\$1.000.00. Intimem-se as partes, sendo a reclamada via Mandado, e o reclamante via imprensa oficial. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	
PROCESSO:	00001-2008-017-10-00-7 (0022)
RECLAMANTE	Raimundo Nonato Alves Ribeiro
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Francisco Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
"Vistos os autos,etc. Nos termos do art.765/CLT, converto o julgamento em diligência para detrminar oa intimação do Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, responder as impugnações trazidas pela reclamada às fls.314/319, explicitando qual é o limite de tolerância do índice "IBUTG" em relação à tarefa do reclamante, e qual a razão da discrepância com a apuração feita plo assistente técnico da reclamada. O Sr. Perito deverá, também, explicitar se a insalubridade caracteriza-se também em relação não frio e, em caso afirmativo, indicar as temperaturas medidas e os limites de tolerância. Após, as partes terão o prazo de 3 dias para manifestação. Designo audiência de encerramento da instrução para o dia 29.07.2008, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. Intime-se o Sr. Perito. Intime-se as partes por seus procuradores." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00072-2008-017-10-00-0 (0023)
RECLAMANTE	Wesley Ferreira de Souza
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO	União (Ministério das Relações Exteriores)
"Vistos os autos. Intimem-se a reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante,sendo o reclamante,via imprensa e a 1ª reclamada,via edital. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	

PROCESSO: **00131-2008-017-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Damião da Silva Monteiro
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores MRE)
"ATA DE AUDIÊNCIA- Aos 26 dias do mês de junho do ano dois mil e oito, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, o Juiz do Trabalho Titular PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, julgou a Reclamação Trabalhista nº 00131-2006-017-10-00-0, em que contendem, DAMIÃO DA SILVA MONTEIRO, reclamante, e VIRTUAL SERVICE-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL (Ministério dos Transportes), reclamados. Aberta a audiência às 13h14min, ausentes as partes, passo à SENTENÇA: I - RELATÓRIO DAMIÃO DA SILVA MONTEIRO, qualificadO na inicial, ajuiuou reclamação trabalhista em face de VIRTUAL SERVICE-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL (Ministério dos Transportes), também qualificadas, alegando que foi contratado pela primeira reclamada em 23.08.2006, para exercer a função de contínuo, junto à 2ª reclamada, sendo demitido imotivadamente em 07.08.2007, sem receber as verbas rescisórias a que tem direito, inclusive depósitos na conta vinculada e multa de 20% por cento. Afirma que a ruptura do contrato foi por culpa recíproca, e que continua prestando serviços junto a 2ª reclamada por meio de empresa interposta. Requer o pagamento das multas constantes nas cláusulas 42ª e 30ª da CCT da categoria. Pelos fatos narrados pretende a condenação das reclamadas nas parcelas elencadas na inicial, sendo a segunda de forma subsidiária. Com a inicial, a reclamante juntou os documentos de fls.10/30. Na audiência inaugural do dia 02 de junho de 2008, a primeira reclamada não compareceu, oportunidade em que o reclamante requereu fosse a mesma declarada revel e confessa quanto à matéria fática. A segunda reclamada compareceu à audiência e ofereceu contestação (fls.54/119, que foi objeto de réplica. Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Prejudicadas as propostas de conciliação. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Suscita a segunda reclamada preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ausência de prestação de serviços em benefício da União., requerendo a sua exclusão da lide. Está presente a pretensa titularidade da obrigação, diante da simples alegação obreira de que prestou serviços nas dependências da 2.ª reclamada, o que já configura suficientemente a legitimidade, sendo que a matéria imprescindente de análise de fatos e provas, razão pela qual será remetida ao mérito da presente. Rejeito a liminar. 1-DA REVELIA E CONFISSÃO DA 1ª RECLAMADA: Em não comparecendo à audiência para a qual foi notificada, via edital (fl44), a 1ª reclamada é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos moldes do art.844 da CLT. 2.DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Dada a confissão ficta, foram alçadas à condição de verdade processual a ausência de pagamentos das verbas rescisórias elencadas na inicial, razão pela qual, condeno a 1.ª reclamada ao reclamante as seguintes parcelas: 1) salário retido referente ao mês de agosto; 2)13.º Salário proporcional; 3)férias vencidas (2006/2007) com adicional de 1/3; Valores limitados aos pedidos da inicial (art.460/CPC). 3-DO FGTS. Diante da confissão ficta, presume-se verdadeira a assertiva do reclamante de que não foi procedido corretamente o depósito do FGTS referente ao período de dezembro/2006 a agosto/2007, e nem a multa de 20%. Assim, condeno a reclamada pagar ao reclamante os valores do FGTS relativos aos meses em que não houve o referido depósito, observando-se para os cálculos os parâmetros traçados no artigo 15 da Lei8.036/90. Condeno, ainda, a reclamada, a pagar a indenização de 20% incidente sobre a totalidade do FGTS de todo o pacto laboral. 4-DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Defiro a aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT, ante o atraso no pagamento das verbas rescisórias. A segunda reclamada alega que é incabível a imposição das multas prevista no art.467 e 477, da CLT, vez que estes dispositivos devem ser interpretado em conformidade com a CF, artigo 100, sendo que tal obrigação deve ser satisfeita pela empregadora da reclamante. Na hipótese do § 8º do artigo 477 da CLT, a única exceção para que o empregador se livre do pagamento da multa ali estabelecida, ocorre no caso de comprovada a mora do trabalhador. Não comprovada a mora da reclamante, única exceção estabelecida na CLT a afastar a incidência da multa em comento, não há, portanto, que se falar em inaplicabilidade do disposto nos artigo 467e 477 da CLT em caso de condenação subsidiária. 5-CLÁUSULA 42ª DA CCT DA CATEGORIA. Ante a confissão ficta, condeno a 1ª reclamada ao pagamento da multa estipulada nas cláusulas 36ª e 42ª da CCT da categoria (fl.30). Valor limitado ao requerido na inicial (CPC/460). 6-DANOS MORAIS. Não há como concluir que a conduta da reclamada tenha causado danos à honra do reclamante. O dano moral prescinde de provas, dada a sua esfera subjetiva de atuação, os fatos narrados devem restar claramente comprovados em juízo. O simples fato de o reclamante ter sido demitido sem justa causa não significa exsurgir a responsabilidade do reclamado no pagamento de indenização por danos morais. Por tais razões, não fazendo prova a reclamante das suas alegações, julgo improcedentes o pedido de condenação da reclamada em danos morais. 7-DOS HONORÁRIOS ASISTENCIAIS E JUSTIÇA GRATUITA. Destarte, e eis que há nos autos documentos comprovando a assistência do sindicato obreiro e declaração de pobreza jurídica do reclamante defiro os Honorários Assistenciais na razão de 15% do valor da execução, limitados aos valores da inicial. 9-DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A reclamante alega que a segunda reclamada foi tomadora dos seus serviços. Em razão deste fato, pede a condenação subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações inadimplidas pela primeira reclamada. A segunda reclamada defende-se alegando que não há como ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas postuladas pelas reclamantes, pois o artigo 71 da Lei

8.666/93, alterada pela Lei 9.032/95, isenta a Administração Pública de responsabilidade pelo pagamento de parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. O artigo 71, da Lei 8.666/93 não tem o alcance pretendido pela 2ª reclamada, porquanto vem incidir apenas sobre a relação contratual administrativa que se formou entre as partes, não espraizando seus efeitos, contudo, à responsabilidade contratual trabalhista. A questão da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público, tomadora dos serviços em caso de terceirização, restou exaustivamente apreciada pelo Judiciário Trabalhista, tendo o C. TST editado a Súmula nº331 sedimentando o entendimento daquela turma, o item IV da súmula dispõe: A 2.ª Reclamada (União) não impugnou a alegação de prestação de serviços, manifestando o seu inconformismo apenas quanto a questão da condenação subsidiária. Como acima relatado a questão já se encontra pacificado no C. TST, razão pela qual, condeno-a de forma subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e indenização de 20% sobre o FGTS. 10-DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Para fins previdenciários terão natureza salarial as parcelas deferidas à título de saldo de salário e 13º salário proporcional. III - DECISÃO: Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para condenar a reclamada, VIRTUAL SERVICE-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL (esta de forma subsidiária), a pagarem a pagarem ao reclamante DAMIÃO DA SILVA MONTEIRO, no prazo de 48 horas, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos do contador. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 20.000,00 valor arbitrado para esse fim. Intimem-se as partes, sendo o 1º reclamado via edital, e o 2º reclamado, via mandado. Intime-se o INSS POR MANDADO. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE-BLAIR DE OLIVEIRABLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00189-2008-017-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Centro de Formação de Condutores "AB" Veja Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

"ATA DE JULGAMENTO- Aos 25 de junho de 2008, às 16h43, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Marcelo Pereira da Silva, reclamante, e Centro de Formação de Condutores 'AB' Veja Ltda, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte decisão. 1. Relatório: O reclamante oferece Embargos de Declaração à sentença. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório. 2. Fundamentos: 2.1 Admissibilidade: Os Embargos são tempestivos, e deles se conhece. Mérito: Alegações de mérito. Falta de omissão, obscuridade ou contradição. Suposto erro de julgamento deve ser sanado por intermédio de Recurso Ordinário e não em sede de Embargos de Declaração. Alega a embargante que, em síntese, tem direito às diferenças salariais quanto aos 7 primeiros meses e às horas extras. Indeferiu-se o pedido de diferenças quanto aos primeiros meses porque não logrou o autor demonstrar que não recebia o salário fixo nesses período (art. 131, do CPC), o que deveria ter feito (art. 818, da CLT). Também não tem direito o autor às horas extras postuladas, eis que ele não logrou comprovar a jornada de trabalho por ele declinada na petição inicial (art. 131, do CPC), o que também deveria ter feito (art. 818, da CLT). Não há omissão, contradição ou obscuridade, no julgado, no particular. O que o embargante quer é a reanálise do conjunto probatório, com o intuito de reforma do julgado, o que não é permitido em sede de Embargos de Declaração. Não há necessidade de o Juízo analisar todos os argumentos ventilados. O suficiente é adotar uma linha de raciocínio que solucione o conflito, o que foi feito. Repisa-se que a natureza da (suposta) falha apontada pela embargante, em verdade, relaciona-se a suposto erro de percepção do julgador, e não a contradição, obscuridade ou omissão do julgado. O erro de percepção do julgador, error in judicando ou, também, erro de intelecção, deve ser sanado através de recurso (no caso, recurso ordinário), e não através de Embargos Declaratórios, eis que, nos termos do art. 471, do CPC, e 836, da CLT, é vedado ao Juiz reapreciar matéria já decidida. Nesse sentido, a seguinte decisão, proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região: "Embargos de declaração. Admissibilidade. Adequabilidade. Os embargos de declaração prestam-se para sanar obscuridade, contradição ou ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador (art. 897-A/CLT). Visam escoimar a sentença ou acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento de seu comando descisorio. Não pode a parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria. Os embargos de declaração não visam modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la. 'Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' (Pontes de Miranda). Isto porque os embargos de declaração não constituem modalidade recursal em sentido estrito, mas 'processo sui generis de hermenêutica e lógica judiciária' (Afonso Fraga), onde se pede 'que o julgador interprete a sentença por ele proferida, ou seja, se pronuncie quanto à forma e não quanto ao conteúdo' (Manoel Antonio Teixeira Filho)" (ED-RO 2221/99, Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, DJ/DF, 23/06/00, p. 6). 3. Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00374-2008-017-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Gerson André de Souza Filho
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00612-2008-017-10-00-5 (0027)**
CONSIGNANTE Cafi Clinica de Acupuntura e Fisioterapia Integrada Ltda.
ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA
CONSIGNADO Rafaela de Souza Santos

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09.07.2008, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se a Consignante. Notifique-se a Consignada via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se."

PROCESSO: **00638-2008-017-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Valeria Viana de Sousa
ADVOGADO: URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI
RECLAMADO Locsolo Locacao Equipamentos Para Construcão Ltda. - EPP

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 14/07/2008 ÀS 13:50,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00639-2008-017-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Dayane Santos da Silveira
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Daka Representações Ltda.
RECLAMADO Administradora de Consórcio Saga Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 14/07/2008 ÀS 13:45,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00640-2008-017-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Marly Alves Gomes
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Daka Representações Ltda.
RECLAMADO Administradora de Consórcio Saga Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 15/07/2008 ÀS 14:25,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00641-2008-017-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Nilson Guedes de Paiva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Atlântida Serviços de Higieneização Ltda.
RECLAMADO Tribunal Regional Federal - TRE

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 04/08/2008 ÀS 14:30,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00642-2008-017-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Fábio Rodrigo dos Santos Costa
ADVOGADO: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 15/07/2008 ÀS 14:20,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE

Advogado: ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA	58136/RJ
(0004)	
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA	7803/DF
(0013)	
Advogado: ANA NERY SANTOS DE AMORIM	01883/A/DF
(0011)	
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI.	2705/DF
(0014)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0022)	
Advogado: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL	22283/O/DF
(0032)	
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17.510/DF
(0010)	
Advogado: CLEONE PEREIRA DA COSTA	02395/O/DF
(0027)	
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF
(0010)	



Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0008)	15690/DF
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE (0007)	21232/DF
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA (0003)	6371/DF
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0025)	12336/DF
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0029) (0030)	15581/T/DF
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA (0018)	19822/O/DF
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0012)	17407/DF
Advogado:	FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA (0004)	2281A/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0009)	5166/DF
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA (0011)	9610/DF
Advogado:	HÉLIO CARVALHO SANTANA (0006)	4055-A/DF
Advogado:	JAIRO RODRIGUES BIJOS (0012)	3875/DF
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0015)	18719/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0024)	05218/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0002)	5218/DF
Advogado:	JORGE JAEGER AMARANTE (0015)	21321/DF
Advogado:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO (0018)	21928/DF
Advogado:	LEONARDO SANTANA CALDAS (0009)	12870/DF
Advogado:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA (0006)	13377/DF
Advogado:	LUIZ ALBERTO MIRAGLIA (0019)	20351/DF
Advogado:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0022)	750-A/DF
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0007)	12330/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0005)	9336/DF
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS (0016)	17153/DF
Advogado:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA (0019)	11349/PA
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0023)	22536/DF
Advogado:	NILTON CORREIA (0017)	1291/DF
Advogado:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (0020)	10760/DF
Advogado:	RAQUEL CORAZZA (0025)	17240/O/DF
Advogado:	RAUL SABOIA (0014)	7.136/DF
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA (0001)	4303/DF
Advogado:	RENILDA COSTA XAVIER (0020)	1514/DF
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS (0026)	15523/T/DF
Advogado:	ROGERIO AVELAR (0002)	4.337/DF
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO (0026)	21749/GO
Advogado:	TAISE MACHADO MELO (0016)	21.741/GO

Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0031)	07962/O/DF
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE (0021)	4595/DF
Advogado:	URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI (0028)	09160/O/DF
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0017)	3609/DF
Advogado:	WANDERSON SILVA DE MENEZES (0013)	24199/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00072-2008-017-10-00-0 (0001)
EDITAL: 000.282/2008
RECLAMANTE Wesley Ferreira de Souza
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intimem-se a reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante,sendo o reclamante,via imprensa e a 1ª reclamada,via edital. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital., HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 26 de JUNHO de 2008. As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

PROCESSO: 00131-2008-017-10-00-0 (0002)
EDITAL: 000.283/2008
RECLAMANTE Damião da Silva Monteiro
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores MRE)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "ATA DE AUDIÊNCIA- Aos 26 dias do mês de junho do ano dois mil e oito, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, o Juiz do Trabalho Titular PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, julgou a Reclamação Trabalhista nº 00131-2006-017-10-00-0, em que contendem, DAMIÃO DA SILVA MONTEIRO, reclamante, e VIRTUAL SERVICE-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL (Ministério dos Transportes), reclamados. Aberta a audiência às 13h14min, ausentes as partes, passo à SENTENÇA: I - RELATÓRIO DAMIÃO DA SILVA MONTEIRO, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de VIRTUAL SERVICE-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL (Ministério dos Transportes), também qualificadas, alegando que foi contratado pela primeira reclamada em 23.08.2006, para exercer a função de contínuo, junto à 2ª reclamada, sendo demitido imotivadamente em 07.08.2007, sem receber as verbas rescisórias a que tem direito, inclusive depósitos na conta vinculada e multa de 20% por cento. Afirma que a ruptura do contrato foi por culpa recíproca, e que continua prestando serviços junto a 2ª reclamada por meio de empresa interposta. Requer o pagamento das multas constantes nas cláusulas 42ª e 30ª da CCT da categoria. Pelos fatos narrados pretende a condenação das reclamadas nas parcelas elencadas na inicial, sendo a segunda de forma subsidiária. Com a inicial, a reclamante juntou os documentos de fls.10/30. Na audiência inaugural do dia 02 de junho de 2008, a primeira reclamada não compareceu, oportunidade em que o reclamante requereu fosse a mesma declarada revel e confessa quanto à matéria fática. A segunda reclamada compareceu à audiência e ofereceu contestação (fls.54/119, que foi objeto de réplica. Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Prejudicadas as propostas de conciliação. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO-PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Suscita a segunda reclamada preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ausência de prestação de serviços em benefício da União., requerendo a sua exclusão da lide. Está presente a pretensa titularidade da obrigação, diante da simples alegação obreira de que prestou serviços nas dependências da 2.ª reclamada, o que já configura suficientemente a legitimidade, sendo que a matéria imprescinde de análise de fatos e provas, razão pela qual será remetida ao mérito da presente. Rejeito a liminar. 1-DA REVELIA E CONFISSÃO DA 1ª RECLAMADA: Em não comparecendo à audiência para a qual foi notificada, via edital (fl44), a 1ª reclamada é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos moldes do art.844 da CLT. 2.DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Dada a confissão ficta, foram alçadas à condição de verdade processual a ausência de pagamentos das verbas rescisórias

elencadas na inicial, razão pela qual, condeno a 1.ª reclamada ao reclamante as seguintes parcelas: 1) salário retido referente ao mês de agosto; 2)13.º Salário proporcional; 3)férias vencidas (2006/2007) com adicional de 1/3; Valores limitados aos pedidos da inicial (art.460/CPC). 3-DO FGTS. Diante da confissão ficta, presume-se verdadeira a assertiva do reclamante de que não foi procedido corretamente o depósito do FGTS referente ao período de dezembro/2006 a agosto/2007, e nem a multa de 20%. Assim, condeno a reclamada pagar ao reclamante os valores do FGTS relativos aos meses em que não houve o referido depósito, observando-se para os cálculos os parâmetros traçados no artigo 15 da Lei8.036/90. Condeno, ainda, a reclamada, a pagar a indenização de 20% incidente sobre a totalidade do FGTS de todo o pacto laboral. 4-DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Defiro a aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT, ante o atraso no pagamento das verbas rescisórias. A segunda reclamada alega que é incabível a imposição das multas prevista no art.467 e 477, da CLT, vez que estes dispositivos devem ser interpretado em conformidade com a CF, artigo 100, sendo que tal obrigação deve ser satisfeita pela empregadora da reclamante. Na hipótese do § 8º do artigo 477 da CLT, a única exceção para que o empregador se livre do pagamento da multa ali estabelecida, ocorre no caso de comprovada a mora do trabalhador. Não comprovada a mora da reclamante, única exceção estabelecida na CLT a afastar a incidência da multa em comento, não há, portanto, que se falar em inaplicabilidade do disposto nos artigo 467e 477 da CLT em caso de condenação subsidiária. 5-CLÁUSULA 42ª DA CCT DA CATEGORIA. Ante a confissão ficta, condeno a 1ª reclamada ao pagamento da multa estipulada nas cláusulas 36ª e 42ª da CCT da categoria (fl.30). Valor limitado ao requerido na inicial (CPC/460). 6-DANOS MORAIS. Não há como concluir que a conduta da reclamada tenha causado danos à honra do reclamante. O dano moral prescinde de provas, dada a sua esfera subjetiva de atuação, os fatos narrados devem restar claramente comprovados em juízo. O simples fato de o reclamante ter sido demitido sem justa causa não significa exsurgir a responsabilidade do reclamado no pagamento de indenização por danos morais. Por tais razões, não fazendo prova a reclamante das suas alegações, julgo improcedentes o pedido de condenação da reclamada em danos morais. 7-DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E JUSTIÇA GRATUITA. Destarte, e eis que há nos autos documentos comprovando a assistência do sindicato obreiro e declaração de pobreza jurídica do reclamante defiro os Honorários Assistenciais na razão de 15% do valor da execução, limitados aos valores da inicial. 9-DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A reclamante alega que a segunda reclamada foi tomadora dos seus serviços. Em razão deste fato, pede a condenação subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações inadimplidas pela primeira reclamada. A segunda reclamada defende-se alegando que não há como ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas postuladas pelas reclamantes, pois o artigo 71 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.032/95, isenta a Administração Pública de responsabilidade pelo pagamento de parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. O artigo 71, da Lei 8.666/93 não tem o alcance pretendido pela 2ª reclamada, porquanto vem incidir apenas sobre a relação contratual administrativa que se formou entre as partes, não espraizando seus efeitos, contudo, à responsabilidade contratual trabalhista. A questão da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público, tomadora dos serviços em caso de terceirização, restou exaustivamente apreciada pelo Judiciário Trabalhista, tendo o C. TST editado a Súmula nº331 sedimentando o entendimento daquela turma, o item IV da súmula dispõe: A 2.ª Reclamada (União) não impugnou a alegação de prestação de serviços, manifestando o seu inconformismo apenas quanto a questão da condenação subsidiária. Como acima relatado a questão já se encontra pacificado no C. TST, razão pela qual, condeno-a de forma subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e indenização de 20% sobre o FGTS. 10-DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Para fins previdenciários terão natureza salarial as parcelas deferidas à título de saldo de salário e 13º salário proporcional. III - DECISÃO: Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para condenar a reclamada, VIRTUAL SERVICE-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL (esta de forma subsidiária), a pagarem a pagarem ao reclamante DAMIÃO DA SILVA MONTEIRO, no prazo de 48 horas, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos do contador. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 20.000,00 valor arbitrado para esse fim. Intimem-se as partes, sendo o 1º reclamado via edital, e o 2º reclamado, via mandado. Intime-se o INSS POR MANDADO. Nada mais. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 26 de JUNHO de 2008. As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

ÍNDICE

Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0002)	05218/O/DF
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0001)	22536/DF
Advogado:		/

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00200-1997-018-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS

ADVOGADO: MAURICIO DE FREITAS
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Junte-se os autos do Agravo aos principais. Ante o trânsito em julgado da fase de conhecimento, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento da tutela antecipada e o consequente cumprimento da determinação judicial, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00734-2002-018-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Manoel de Paiva Gadelha Neto
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE SA
ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

J. Tendo em vista a manifestação do executado, expeça-se a secretaria os alvaras. Intime-se o reclamante para recebe-los.

PROCESSO: **00910-2004-018-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE FRANCISCO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO TERCON BRASILIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc. Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em 10 dias, devendo requerer o que for de seu interesse.

PROCESSO: **01031-2004-018-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE ERIKA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO UNIWAY COOP. DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA (SISTEMA UNIWAY)
ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECLAMADO UNIWORK COOP. DE TRABALHO LTDA (SISTEMA UNIWAY)
ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO

Apense a CP a contra capa. Vistas ao exequente acerca das informações constante da CP por 10 dias, devendo requerer o que for de seu interesse.

PROCESSO: **01305-2005-018-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE João Delfino Ramos
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
RECLAMADO Sebastião de Castro
RECLAMADO Paulo Roberto da Castro
RECLAMADO Paulo Roberto de Castro

Vistos, etc. Petição o exequente, às fls. 246/249, requerendo seja expedida carta precatória dirigida a uma das Varas do Trabalho de Anápolis-GO para penhora do imóvel indicado à fl. 249, ao argumento de que o sócio da executada transferiu seus bens para terceiros (filhas, genro e outros parentes) com o intuito de lesar seus ex-empregados. Junta os documentos de fls. 250/279. Pois bem, extrai-se dos autos que a execução restou direcionada contra os sócios da executada, porquanto frustrados os atos executórios praticados em face da empresa. Por outro lado, infere-se da documentação acostada às fls. 250/279, bem como daquela de fls.215/228, que o sócio da reclamada se desfez de bens de sua propriedade quando contra ela já em curso diversas demandas trabalhistas. De tal sorte que se revela ineficaz, a alienação levada a efeito, ainda que a título gratuito, em face de manifesta fraude a credores (Art. 158, § 2º, do CCB). Defiro, pois, a expedição de carta precatória para penhora do imóvel indicado à fl. 249, tal como requerido. Intime-se o requerente.

PROCESSO: **08111-2005-018-10-00-0 (0006)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO MC WELCH COMPUTADORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXP LTDA.

ADVOGADO: JOSE RICARDO BAITELLO
EXECUTADO Claudio Lisias Afonso de Oliveira
ADVOGADO: JOSE RICARDO BAITELLO

Vistos etc. Defiro o parcelamento da dívida tal como requerido a fl. 118. compensando-se os valores já depositados nos autos. Intime-se a requerente para providenciar os depósitos mensais até integral quitação da dívida fiscal.

PROCESSO: **00495-2006-018-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE David Gomes de Espindula
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO United - Segurança Ltda.
RECLAMADO Heber Uruguiana Tessis
RECLAMADO Luis Alberto Cilaves
RECLAMADO Luis Alberto Cilaves

Vistos etc. Verifica-se da análise dos autos, que já foram realizadas inúmeras diligências no intuito de solver o crédito da presente execução, tais quais, ofícios, bem como foi expedido mandado de penhora em face da socia executada, restando todas as diligências, até o presente momento, infrutíferas. Desta forma INTIME-SE a exequente para indicar meios para de prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **00528-2006-018-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Luciene Pereira dos Santos
ADVOGADO: LÉCIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO FV & FV - Bar e Restaurante Ltda
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Francisco Frederico Stemler Veiga
RECLAMADO Flavia Cristina Souza Viana

Vistos etc. Verifica-se da análise dos autos, que já foram realizadas inúmeras diligências no intuito de solver o crédito da presente execução, tais quais, ofícios, bem como foi expedido mandado de penhora em face da socia executada, restando todas as diligências, até o presente momento, infrutíferas. Desta forma INTIME-SE a exequente para indicar meios para de prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **00656-2006-018-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE ALCINA FARIA DA MOTA
ADVOGADO: DIEGO DA SILVA VENCATO
RECLAMADO Fast Nature Dist. Prod. Naturais Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Brenda Boeschenstein
RECLAMADO Jusceli Dourado dos Santos

Vistos etc. Verifica-se da análise dos autos, que já foram realizadas inúmeras diligências no intuito de solver o crédito da presente execução, tais quais, ofícios, bem como foi expedido mandado de penhora em face da socia executada, restando todas as diligências, até o presente momento, infrutíferas. Desta forma INTIME-SE a exequente para indicar meios para de prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **00834-2006-018-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO RODRIGO LEITE DE PAULA
ADVOGADO: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA

J. Sobre a certidão do Oficial de justiça, manifeste-se o exequente em 10 dias.

PROCESSO: **00771-2007-018-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Gumercindo Xavier Barbosa Neto
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECLAMADO Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço
ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECLAMADO União

Apresentado a CTPS, intime-se a 2ª reclamada, para procceder as anotaç~eos na CTPS do autor e devolve-la na secretaria. no prpazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 350,00.

PROCESSO: **00237-2008-018-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Sérgio Alexandre de Jesus Justino
ADVOGADO: JANAINA AMORIM JUSTINO
RECLAMADO DF Logística, Transporte e Distribuição Ltda.

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a DF LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA, ao adimplemento das obrigações de dar e fazer acima deferidas em favor de SÉRGIO ALEXANDRE DE JESUS JUSTINO, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de salários retidos e gratificação natalina proporcional, detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Oficie-se à PGF (IRRF) e à Procuradoria Federal Especializada do INSS (lei n. 11.457/2007 e Portaria Conjunta PGF/PGFN 433/07). Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 196,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 9.800,00. Nos termos do art. 790-A., I da CLT a 2ª reclamada está isenta de custas.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO: **00251-2008-018-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Izildinha Esmeraldo de Oliveira
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES
RECLAMADO Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

Vistos, etc.Intime-se a Segunda Reclamada para, querendo, manifesta-se sobre o Recurso Ordinário da Reclamante às fls. 616/623, no prazo legal.(07.07)

PROCESSO: **00274-2008-018-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Gláucio Santos Viana
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

DISPOSITIVO. Diante do exposto, afasto a preliminar de quitação(Súmula 330/TST) e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por GLAUCIO VIANA SANTOS em face de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, condenando a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:a) adicional de insalubridade sobre as horas extras pagas ao longo do pacto laboral, apuradas a partir dos contra-cheques e fichas financeiras acostadas;

b) adicional de insalubridade em grau máximo, à base de 40% do salário mínimo vigente nas épocas próprias, deduzido dos valores pagos a mesmo título nos contra-cheques e fichas financeiras acostadas, com os reflexos em férias+1/3, 13º salários, RSR, FGTS+40% e horas extras pagas. c) reflexos dos itens "a" e "b" em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS+40%.Os valores deferidos serão acrescidos de juros e correção monetária, na forma do item "D" da fundamentação.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos formulados. Liquidação por simples cálculos. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(adicional de insalubridade sobre as horas extras pagas ao longo do pacto laboral, apuradas a partir dos contra-cheques e fichas financeiras e respectivos reflexos em 13º salários; diferenças de adicional de insalubridade e reflexos em 13º salários e horas extras) ,observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.800,00, no importe de R\$ 76,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00358-2008-018-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Lidia Mendes de Araujo
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO GR Guimarães & Ribeiro - Engenharia e Construções Ltda.

ADVOGADO: NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

J. Considerando que a reclamante não se dignou a informar quando da petição de fl. 55 o pagamento das duas primeiras parcelas doa cordo, vistas a reclamante por 05 dias.

PROCESSO: **00361-2008-018-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Renato Luis Costa
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Vistos, etc.Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.(acordo - 04.07)

PROCESSO: **00381-2008-018-10-00-6 (0017)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: EDSON GALASSI NEVES
RÉU Delui Serviços e Representações Ltda.

Ante o exposto, supre-se a omissão, acolhendo os embargos interpostos para indeferir o pedido de honorários, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00389-2008-018-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE José Ilson Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
RECLAMADO Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

J. Sendo a CTPS a contra capa, bem como as guias. Intime-se o reclamante para recebe-la em 05 dias.

PROCESSO: **00401-2008-018-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Benedito José Pereira dos Santos
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP

ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes da presente decisão. Outrossim, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interpostos pela segunda reclamada às fls. 103/114.



PROCESSO: **00419-2008-018-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Mateus Celestino Bahia
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECLAMADO Julio Cesar & Roberto Advogados Associados
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00489-2008-018-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Darilene Gomes do Nascimento Gonçalves
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Vistos, etc.Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.(acordo - 04.07)

PROCESSO: **00509-2008-018-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Renato Antunes de Rezende
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Vistos, etc.Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.(acordo - 04.07)

PROCESSO: **00519-2008-018-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Juliana dos Santos Nepumoceno
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Cindy Toledo Costa Sebba

Vistos, etc.Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.(acordo - 04.07)

PROCESSO: **00543-2008-018-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Rafael Maciel Carvalho
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
RECLAMADO Condomínio do Ed. Líder Flat Service
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS GONCALVES

Designo para novo ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória a data de 01/7/2008, às 13h45, facultada a presença das partes e procuradores. Ciente o reclamado. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **00624-2008-018-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Wilson Pereira do Carmo
ADVOGADO: BIRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO Abadia José Cesílio
RECLAMADO José Fuscaldi Cesílio (tatico)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/07/2008 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00633-2008-018-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Roseli Santos de Souza
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 08:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do

Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00634-2008-018-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Eneas Matos dos Santos
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Expresso Itamarati S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 09:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00635-2008-018-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Leonardo Camelo Rancan
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Academia Classe A Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00636-2008-018-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Jose Wilson Amorim da Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio do Bloco A da SQS 313

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00637-2008-018-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE José Avelino de Brito Neto
ADVOGADO: WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA
RECLAMADO JN. Serviços de Ladrilhos LTDA-ME
RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 10:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua

defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00638-2008-018-10-00-0 (0031)**
CONSIGNANTE Marcelo Motors Service Ltda.
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA
CONSIGNADO Lindomar Cleilson Silva de Jesus

Vistos, etc. Intime-se o consignante para efetuar o depósito no prazo legal. Inclua-se os autos em pauta para o dia 10.07.2008 às 10:15 horas. Cite -se o consignado, para levantar o depósito ou oferecer resposta, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

PROCESSO: **00639-2008-018-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE José Edmilson Gouveia Lopes
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Comissaria Aerea Brasília Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 10:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0027)	07462/O/DF
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0010)	7462/DF
Advogado:	AIRTON ROCHA NOBREGA (0031)	05369/O/DF
Advogado:	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO (0011)	20594/DF
Advogado:	ANDRE PUPPIN MACEDO (0002)	12004/DF
Advogado:	BIRON CARDOSO LEITE (0025)	03631/O/DF
Advogado:	BRUNO MOREIRA DE CASTRO (0004)	4008/E/DF
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0003)	15338/DF
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE (0014)	24705/O/DF
Advogado:	DIEGO DA SILVA VENCATO (0009)	14798/DF
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0019)	04604/O/DF
Advogado:	EDSON GALASSI NEVES (0017)	660-B/RJ
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE (0009)	21232/DF
Advogado:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (0022)	19.653/GO
Advogado:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (0016) (0021)	19653/GO
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES (0002)	14427/DF
Advogado:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (0020)	19468/O/DF

Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO (0011)	11746/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0016) (0021) (0022) (0026)	14038/T/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0029)	09713/O/DF
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA (0014)	26739/T/DF
Advogado: JANAINA AMORIM JUSTINO (0012)	25656/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0007)	5218/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0013)	01441/A/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0004)	9004/DF
Advogado: JOSE RICARDO BAITELLO (0006)	4850/DF
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0005)	20.058/DF
Advogado: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (0001)	1805A/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0020)	08583/O/DF
Advogado: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA (0010)	22817/DF
Advogado: LÉCIO REIS LOPES DE OLIVEIRA (0008)	12.835/DF
Advogado: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA (0018)	22629/O/DF
Advogado: MAURICIO DE FREITAS (0001)	85878/SP
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0024)	22018/O/DF
Advogado: NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ (0015)	08313/O/DF
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0023)	10299/O/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0028)	09070/O/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0006)	PFN/DF
Advogado: RAMON DANTAS MANHAES SOARES (0013)	24113/O/DF
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0008)	10700/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0015)	01982/O/DF
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0019)	20223/O/DF
Advogado: SIMONE HAJJAR CARDOSO (0013)	13493/O/DF
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO (0032)	11704/O/DF
Advogado: VANESSA DOS SANTOS GONCALVES (0024)	21483/O/DF
Advogado: WESLEY RICARDO DE SOUSA LA-CERDA (0030)	26566/O/DF

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00775-2002-019-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE RIVALDO LUIZ JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Leal Segurança Ltda + 01
RECLAMADO Alfa Conservadora Ltda
ADVOGADO: MARIA DAS DORES LOPES DE FRANCA
Decisão de fls. 231/240. Sentença de Embargos à Execução opostos por ALFA CONSERVADORA LTDA, às fls. 170/183. "(...)CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES alegações veiculadas pela executada nos embargos à execução, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos(...)". Por preenchidos os requisitos do artigo 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino a liberação imediata da guia de fls. 228 ao reclamante, por alvará. Intimem-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 00979-2003-019-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO
RECLAMADO EXAME LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA LTDA
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA
Decisão de fls. 552/557. Sentença de Embargos à Execução opostos por EXAME LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, às fls. 536/542. CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES alegações veiculadas pela executada nos embargos à execução nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. De-termino seja liberada ao exequente, imediatamente, quantia líquida que lhe é devida (R\$ 18.545,15), por alvará. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Juiz do Trabalho GRJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 00363-2005-019-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE Marcelo Dias dos Santos
ADVOGADO: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
RECLAMADO Viação Itapemirim S.A
ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Despacho de fl. 622. Junte-se. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias. Fica mantida a praça já designada. Juiz do Trabalho GRIJALBO FER-NANDES COUTINHO

PROCESSO: 01050-2006-019-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE Maria Hozana Lima
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO BF Utilidades Domésticas Ltda. / Loc - Loja Bra-sília (Baú da Felicidade)
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Despacho e fl. 248. Vistos e examinados. Homologo o acordo de fls. 244/246 no tocante ao crédito líquido devido ao obreiro.2) Em face o contido na regra do art. 832, § 6º da CLT as parcelas previdenciárias e fiscais, além das custas processuais já fixadas (fls. 199/218) são de res-ponsabilidade do reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de prosseguimento da execução no particular. 3) Ante o acordo celebrado, prejudicada a apreciação dos embargos à execução de fls. 228/230. 4) Libere-se à exequente, por alvará, a importância líquida de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) a ser resgatada do saldo da conta judicial nº 042/01552236-4 (CEF - Ag. 3920). 5) Decorrido "in albis" o prazo do item 2 (supra), expeça-se ofício à CEF para que promova os recolhi-mentos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas, ficando saldo à disposição do Juízo para posterior liberação à executada.6) Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00526-2008-019-10-00-5 (0005)
EMBARGANTE Fernanda Gonçalves Viscardi
ADVOGADO: FLAVIO STUDART WERNIK
EMBARGADO Maria Emilia Azevedo Silva de Almeida
ADVOGADO:º CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

Sentença de fls. 21/24: "...Pelo exposto, julgo procedentes os EMBAR-GOS DE TERCEIRO ajuizados por FERNANDA GONÇALVES VIS-CARDI,para desconstituir a penhora efetuada sobre equipamento de mus-culação tipo ?gvoador peitoral dorsal, marca Sicket, tudo nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos do Processo nº 0912-2001, da 19ª VT/DF,prosseguindo-se na execução, na forma legal de estilo.Custas, pela embargada, no importe de R\$60,00(ses-senta reais) calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), dispensadas na forma da lei. Custas, pelo ajuizamento dos embargos de terceiro, no im-porte de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) a serem acrescidas à execução (CLT, art. 789). Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os presentes Embargos de Terceiro, com o respectivo registro d. Brasília-DF, 19 de junho de 2008. (quinta-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE

Advogado: AIRTON ROCHA NOBREGA (0002)	5369/DF
Advogado: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA (0003)	19081/DF
Advogado: ANDRE PUPPIN MACEDO (0002)	12004/O/DF
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0005)	09664/O/DF
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0004)	7480/DF
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0004)	15690/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMO-RIM (0001)	12336/DF
Advogado: FLAVIO STUDART WERNIK (0005)	26309/O/DF
Advogado: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO (0003)	5079/DF
Advogado: MARIA DAS DORES LOPES DE FRANCA (0001)	16651/O/DF

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 263/2008

Processo nº: 01044-2007-019-10-00-1
Exequente : LUCIANA SENA DE LIMA
Executadas : RECORD’S REPRESENTAÇÕES E GRAVADORA DE CD’S LTDA-ME e CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR RECORD’S LTDA.

A Doutora SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Tra-balho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atri-buições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que ficam citadas as executadas, RECORD’S REPRESENTA-ÇÕES E GRAVADORA DE CD’S LTDA-ME - CNPJ: 01.979.373/0001-19 e CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SU-PERIOR RECORD’S LTDA. - CNPJ: 00.807.965/0001-90, para efe-tuarem o pagamento em 48 horas da importância de R\$ 30.289,21 (trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizada até 31/05/2008, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Em, 24/06/2008 (5ª feira). Ass. Solyamar Dayse Neiva Soares, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Adriana Cristina Vaz, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevi, aos 26 de junho de 2008 (5ªfeira). Dra. Solyamar Dayse Neiva Soares, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 26/06/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 260/2008

Processo nº: 01356-2007-019-10-00-5
Reclamante : IRANIR VIEIRA NASCIMENTO DE SOUSA
Reclamada : VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA. e OUTRA

A Doutora SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Tra-balho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atri-buições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Bra-sília/DF, faz saber que fica intimada a reclamada, VIRTUAL SER-VICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ: 01.126.673/0001-55, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de fls. 309/323, cujo teor é o seguinte: "(...) III - CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PAR-TE os pedidos (...) Intimem-se as rés, a segunda na forma deferida à fl. 80." Em, 18/04/2008. Ass. Solyamar Dayse Neiva Soares, Juíza do Trabalho. E, mais, para tomar ciência da decisão de Embargos de Declaração de fls. 330/331, cujo teor é o seguinte: "III - CON-CLUSÃO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações (...) Intimem-se as partes." Em, 15/05/2008. Ass. Solyamar Dayse Neiva Soares, Juíza do Trabalho. Bem como dos termos do despacho de fls. 373, cujo teor é: "Junte-se (...) para apresentar contra-razões ao re-curso ordinário interposto pela 2ª reclamada (fls. 335/352). (...) " Em, 23/06/2008. Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 24 de junho de 2008 (3ªfeira). Dra. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 24/06/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 262/2008

Processo nº: 01367-2007-019-10-00-5
Reclamante : MARIA DE FÁTIMA AMARAL ALVES
Reclamada : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC e OUTRA

A Doutora SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Tra-balho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atri-buições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Bra-sília/DF, faz saber que fica intimada a reclamada, FUNDAÇÃO LIN-DOLFO COLLOR - FUNDALC - CNPJ: 00.483.396/0001-75, es-tabelecida em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sen-tença de fls. 181/206, cujo teor é o seguinte: "(...) III - CONCLU-SÃO: Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas, FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR-FUN-DALC e UNIÃO (Ministério do Trabalho e Emprego), a segunda de forma subsidiária, em face da sua qualidade de tomadora de serviços, a pagar à reclamante, MARIA DE FÁTIMA AMARAL ALVES, (...) A reclamante e a segunda reclamada estão cientes (fls. 54). Intime-se a primeira reclamada." Em, 30/05/2008. Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho. E, ainda, da decisão de Embargos de Declaração de fls. 210/211, cujo teor é o seguinte: "(...) III - CON-CLUSÃO: Diante do exposto, conheço e, no mérito, acolho os em-bargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Intimem-se." Em, 11/06/2008. Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho. Bem como dos termos do despacho de fls. 215, cujo teor é: "Junte-se (...) RECEBO o recurso ordinário ora interposto pela União. Assim, intime-se a reclamante, via diário e a 1ª reclamada - Fundalc, via edital, para, no prazo legal, apresentarem contra-razões ao referido



RO. (...)” Em, 24/06/2008. Ass. Solyamar Dayse Neiva Soares, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Adriana Cristina Vaz, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevi, aos 26 de junho de 2008 (5ªfeira). Dra. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 26/06/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 261/2008

Processo nº: 00584-2008-019-10-00-9
Reclamante: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
Reclamados : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL

A Doutora SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica notificado o primeiro reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecido em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h45min do dia 24/7/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 24 de junho de 2008 (3ª feira). Ass. Solyamar Dayse Neiva Soares, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. EM, 24/06/2008.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00396-1995-020-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE AMIR MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO GOES COHABITA CONSTRUCOES S/A GRUPO GOES COA BITA
ADVOGADO: ISMAR LOBAO VIEIRA

Ao Exequente. Desp. de fl. 435. J. Ante os termos do ofício de fl. 433 no qual o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF informa que assim que o valor estiver disponível será oficiado para ciência/providência, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Intime-se a exequente para ciência. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00309-2003-020-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE ROBERTO APARECIDO PAIVA
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO ROGERIO MARANHÃO PINTO
ADVOGADO: EDUARDO MILEN VIÉGAS

Ao Executado. Desp. de fl. 430. Os depósitos de fls. 412/420 (R\$5.496,36) são suficientes para garantir a execução (R\$5.299,58), encontrando-se garantido o Juízo. Intime-se o executado. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 08004-2004-020-10-00-8 (0003)
EXEQUENTE ANTONIO RIGOBERTO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
EXECUTADO DMC CONSTRUTIVA LTDA ME
EXECUTADO DILVAN MARQUES COSTA
EXECUTADO SUELLEN MARQUES COSTA
ADVOGADO: RICARDO DE CARVALHO GUEDES

Ao Exequente. Desp. de fl. 193. J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias do teor da certidão de fl. 194 do juízo deprecado, sob pena de requisição da carta precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00347-2005-020-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE Maria Aparecida Dutra Siqueira
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Embaixada da República da África do Sul
ADVOGADO: ELAINE MARTINS GARCIA

A Recda. Desp. de fl. 312. J. Aguarde-se o prazo concedido no despacho de fl. 02 para o reclamante fornecer o endereço da testemunha. Fornecido o endereço e intimada a testemunha, defiro a vista à reclamada, por 5 dias. Intime-se a reclamada para ciência. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00956-2005-020-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE Pedro Cardoso da Silva
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília CEB
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Ao Exequente. Desp. de fl. 337. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 320/335, fixando a execução em R\$10.326,13, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 169, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00408-2006-020-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE José Carlos Rosa Damos
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Centro Automotivo Polar Ltda. - ME (Na pessoa dos sócios José Abel Borges, Geraldo Borges Souto e Patrícia Magalhães Borges)

ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
RECLAMADO José Abel Borges
RECLAMADO Geraldo Borges Souto
RECLAMADO Patrícia Magalhães Borges
RECLAMADO José Antonio Sousa Guimarães
RECLAMADO Márcio Alves dos Santos
RECLAMADO Polar Ar-condicionado para automóveis LT-DA/ME

Despacho de fls.232(Ao exequente)Intime-se o exequente para ciência e, querendo em 05 dias, se manifestar acerca da execução de Pré-Executividade oposta às fls.209/214. Decorrido o prazo, venham-me os auros conclusos. Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01214-2006-020-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE Simone Maria Santos
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO LINO MARTINS PINTO - IMOB
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Grupo Ok Construções e Incorporações S.A.
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Despacho de fls.206.(Ao exequente)...Intime-se a exequente para receber o TRCT juntado aos autos pelo reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00168-2007-020-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT-DA.

RECLAMADO Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

Despacho de fls.81(Ao exequente)J. Indefiro por ora, a penhora aqui requerida tendo em vista que os sócios indicados á fl.80 ainda não foram citados. Cumpra-se a determinação de fl.80 de citação dos sócios intime-se o exequente para ciência do presente despacho. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00715-2007-020-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE João Soares Ferreira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO FERCA CONSTRUÇÕES LTDA (NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL, O SR. EMÍDIO FERREIRA CAMPOS)

RECLAMADO Allicerce - Construtora e Incorporadora Ltda
ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

A 2ª Executada. Desp. de fl. 93. Primeiramente, intime-se a 2ª executada da penhora efetuada às fls. 91. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00750-2007-020-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE Maria Aparecida Vieira de Andrade
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

As Partes. Desp. de fl. 160. Considerando o valor do depósito de fls. 156 e os cálculos de fls. 148, determino: - quitem-se as custas processuais; - libere-se ao reclamante o saldo remanescente, zerando-se a conta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00985-2007-020-10-00-8 (0011)
RECLAMANTE Érico Curt Hoeper
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR T (sucessora da Associação Brasileira de Roaming-ABR)

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Vivo S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls. 414/433(Ao recte)J. Intime-se o reclamante para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contrarrazões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00056-2008-020-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE Glewerthon Jonut de Jesus Guedes
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Charbel Gráfica e Editora Ltda.
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO PINTO

Despacho de fls.30(Ao reclamante)Intime-se o reclaamnte para dizer, em 5 dias, se recebeu a última parcela do acordo homologado, valendo o silêncio como concórdia. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00121-2008-020-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Cícero Miguel da Silva
ADVOGADO: EDUARDO MILEN VIEGAS
RECLAMADO Cooperativa Habitacional Moradores Unidos do DF - COOPHAMU/DF
ADVOGADO: FABIANO ARSENIO SOARES

A Recda. Desp. de fl. 192. J. Intime-se a reclamada para comprovar em 5 dias, os recolhimentos previdenciário e fiscal incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00207-2008-020-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Ismael Miranda de Paulo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO ALPHA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Olympique Concessionária Peugeot
ADVOGADO: AFONSA EUGENIA DE SOUZA

A 2ª Recda. Desp. de fl. 80. J. Intime-se a 2ª reclamada para se manifestar, em 5 dias, sobre os termos da presente petição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00246-2008-020-10-00-7 (0015)
RECLAMANTE Maria Rozane de Souza
ADVOGADO: JONAS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Hotel Nacional S/A.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

A Recte. Desp. de fl. 97. J. Intime-se a reclamante para recebimento da guia de TRCT referente ao mês de dezembro de 2007 entregue pela reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00248-2008-020-10-00-6 (0016)
RECLAMANTE Charles Washington Cunha Campos
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Globex Utilidades S/A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Despacho de fls.212(Ao reclamante)J. Intime-se o reclaamnte para querendo observado o prazo legal de 08 dias apresentar suas contrarrazões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00300-2008-020-10-00-4 (0017)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: MARCELLO FERREIRA MELO
RÉU Elo Terraplanagem Ltda.

Ao Autor(Recte). Desp. de fl. 91. J. Manifeste-se o autor sobre o despacho de fl. 88, indicando o endereço da ré para ciência de decisão de fls. 83/84. IUndicando o endereço, intime-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00454-2008-020-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE Pedro Luiz da Costa
ADVOGADO: Humberto Fernando Vallim Porto
RECLAMADO Goldencar Automóveis Ltda.
ADVOGADO: PAULO VARANDAS JUNIOR

A Recda. Desp. de fl. 33. J. Intime-se a reclamada para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da presente petição, fazendo as retificações nas guias TRCT e SD. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00457-2008-020-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE Rafaela Barbosa de Souza
ADVOGADO: DINO CARLO BARRETO AYRES
RECLAMADO Varig Logística S.A. Brasília
ADVOGADO: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS

Despacho de fls.16(Ao reclamado)Intime-se o reclamado para comprovar, em 5 dias, o recebimento previdenciário incidente sobre a conciliação, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00630-2008-020-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE Nerilma da Cruz Barboza
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 05/08/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00631-2008-020-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Thais Vieira de Oliveira
ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
RECLAMADO OJ Leuridan Idiomas - EPP (representada pelos sócios Olivier Jacques Leuridan e Valéria Carvalho Leuridan)

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 06/08/08, às 14:45 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00632-2008-020-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE José de Maria Silva
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Olho Vivo Administração de Serviços e Obras Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 24/07/08, às 14:15 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00633-2008-020-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Constância Souza Martins
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Leony Polli Rodrigues (sócia proprietária de Tutas Doces e Salgados Ltda.)

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 24/07/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00634-2008-020-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Edimar de Moura Borges
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Arezza System Trabalho Temporário e Terceirização Ltda. (Grupo Arezza System)
RECLAMADO Caenge S.A. Construtora Adm. e Engenharia Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 28/07/08, às 13:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00635-2008-020-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Josivaldo Gonsalves Aroucha
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Roberth Milanez Guimaraes

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 28/07/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00636-2008-020-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Miguel Ferreira da Silva
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 28/07/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00637-2008-020-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Erismar Martins Freires
ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 07/08/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00638-2008-020-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Evanilson Portugal do Santos
ADVOGADO: DIVINO JOSE SANTOS
RECLAMADO Liderança Conservação e Serviços Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 29/07/08, às 13:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00639-2008-020-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Deisy Alves Lima
ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 07/08/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00640-2008-020-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE Maria Lapinha Fernandes neta
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Daniele Moura de Bessa

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 29/07/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00641-2008-020-10-00-0 (0031)**
CONSIGNANTE S M Restaurante e Lanchonete Ltda .ME
ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI
CONSIGNADO Erlivânia Gonçalves Aires

Designo o dia 18/07/08,a fim de que a parte consignante faça depósito pretendido, sob as penas da lei, sendo que na hipótese deomissão patronal, devem vir os autos conclusos imediatamente.Efetuado o depósito, o consignado, querendo, deverá vir levantá-lo,dando à consignante quitação pelos termos da inicial. Havendo recusaquanto ao recebimento da importância depositada, fica desde jádesignado para audiência o dia 29/07/08, às 13.50 horas, pararealização da audiência relativa ao processo supra, decorrente deação de consignação em pagamento proposta pela reclamante, a serrealizada na Sala de Audiência da Eg. 20ª VT de Brasília-DF, situadaà Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala416 (quarto andar), nesta, a fim de que o consignado ofereça suacontestação...

ÍNDICE		
Advogado: ADAUTO SOARES PAZ (0008)	23488/DF	
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0025)	07462/O/DF	
Advogado: AFONSA EUGENIA DE SOUZA (0014)	14850/T/DF	
Advogado: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ (0006)	21276/DF	
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA (0016)	07772/T/DF	
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0005)	15731/DF	
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0022)	07760/O/DF	
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0002)	3529/DF	
Advogado: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS (0009)	8140/DF	
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0023)	17510/O/DF	
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA (0010)	8786/DF	
Advogado: DINO CARLO BARRETO AYRES (0019)	22706/GO	
Advogado: DIVINO JOSE SANTOS (0028)	06479/O/DF	
Advogado: EDUARDO MILEN VIEGAS (0013)	08765/O/DF	
Advogado: EDUARDO MILEN VIÉGAS (0002)	8765/DF	
Advogado: ELAINE MARTINS GARCIA (0004)	08356/O/DF	
Advogado: FABIANO ARSENIO SOARES (0013)	25445/GO	
Advogado: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE (0007)	20758/O/DF	
Advogado: FERNANDO AUGUSTO PINTO (0012)	13421/O/DF	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0012)	7437/DF	
Advogado: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS (0019)	26226/O/DF	
Advogado: Humberto Fernando Vallim Porto (0018)	20190/o/DF	

Advogado: ISMAR LOBAO VIEIRA (0001)	6602/BA
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0007)	10434/DF
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0030)	05752/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0014)	05218/O/DF
Advogado: JONAS ALVES DE OLIVEIRA (0015)	03227/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0011)	00513/O/DF
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0006)	6580/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0024)	09004/O/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0015)	12624/O/DF
Advogado: MARCELLO FERREIRA MELO (0017)	23969/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0007)	12330/DF
Advogado: MARCIO GOUVEA COURI (0031)	24582/T/DF
Advogado: MARCIO MACHADO VIEIRA (0029)	13458/O/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0014)	09978/O/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0003)	8521/DF
Advogado: PAULO VARANDAS JUNIOR (0018)	15518/O/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA (0026)	04411/O/DF
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES (0016)	18963/O/DF
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0004)	11056/DF
Advogado: RICARDO DE CARVALHO GUEDES (0003)	8892/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0020)	15523/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0001) (0009)	1982/DF
Advogado: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (0021)	23915/T/DF
Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (0010)	72793/MG
Advogado: THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM (0027)	24355/O/DF
Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE (0005)	04595/O/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0011)	968/DF

PROCESSO: **00354-1998-020-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE ELIETE SAMPAYO SANTOS (CELINA ALVES SANTOS)
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO MARILUCE TEIXEIRA DA SILVA

Despacho de fs.117.Junte-se esta petição e acoste-se à contracapa dos autos os documentos encaminhados pela Receita Federal, intimando-se a exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00288-2001-020-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE JOSE GENTIL DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ZEMIR LOPES NASCIMENTO

Despacho de fls.1.035(As partes)Com razão o exequente em suas alegações de fls.1032, sendo certo que, intimado diversas vezes para apresentar os comprovantes dos recolhimentos faltantes (CASSI/PREVI), o executado reiteradamente apresenta comprovantes que não são os solicitados. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA



PROCESSO: **00286-2004-020-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)

Decisão de fls.525/526(As partes)Assim sendo, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pela executada, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequando dos cálculos quanto ao percentual de juros e para excluir da conta o INSS Terceiro, tudo conforme fundamentação retro expendida.Intimem-se as partes. Data supra.Marli Lopes da Costa de Góes NogueiraJuíza do Trabalho Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00844-2004-020-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

Ao Exequente. Desp. de fl. 843. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 836/841, fixando a execução em R\$116.326,66, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 635, devendo constar no mandado que o Sr. oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01169-2004-020-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE ZILDA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CED CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Despacho de fls.504(A embargada)J. Intime-se a embargada para contestar, querendo, no prazo legal, o presente Embargos à Arreamtação. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00398-2005-020-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Janilce de Souza Campos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO SESI DR - DF
ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO

Despacho de fls. 376.(Ao reclamado)Defiro o pleiro de fls.374/375.Expeça-se nova Autorização Judicial(fl.371), desta feita para o BANCO DO BRASIL S/A, para levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 211. Intime-se o reclamado para recebimento.Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00601-2005-020-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Antônia Maria Ferreira
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU
RECLAMADO Timiza Paes Especiais Ltda ME
ADVOGADO: ERNANES CRISPIM

Despacho de fls.146.(Ao exequente)J. Intime-se a exequente apra ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da certidão negativa das Praças realizadas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00704-2006-020-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE MARCUS ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECLAMADO GERDAU ACOS LONGOS SA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls. 244.(Ao Executado)...intime-se a Reclamada parqa, em 5 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado(R\$108,43) e do empregador(R\$334,94), sob pena de execução. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00986-2006-020-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Cícero Sabino
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls.106.(Ao reclamante)Considerando o depósito de fls.104, determino:Libere-se ao reclamante o valor integral do depósito, zerando-se a conta. Após, arquivem-se os autos, com baixa, eis que extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01192-2006-020-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Maria Alencar de Moura
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Clínica Veterinária Vida Animal Ltda. (Emanuel Batista Silva)
ADVOGADO: HAROLDO TOTI

Despacho de fls.122.(Ao Exequente)Intime-se a exequentem para, querendo, em 05 dias, se manifestar acerca da Exeção de Pré-Executividade oposta às fls.112/116. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00244-2007-020-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Leo Fonseca
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Metropolitan Brasília Ltda.
ADVOGADO: CELSO SOARES SAMPAIO

Despacho de fls. 193/194(Ao reclamado)J. Defiro a dilação do prazo do despacho de fl.187 por n10 dias, como aqui requerido. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00404-2007-020-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Renata Márcia Canuto Dumont Galdino
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RECLAMADO DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fls.654(Ao reclamado)Vistos, etc.Ante os termos da certidão de fl.653, intime-se a reclamada para entregar as guias TRCT e SD, em 10 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00920-2007-020-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Alisson Ferreira Rocha
ADVOGADO: NARCISO BASTOS PORTELA
RECLAMADO Ribruvima - Comercial de Alimentos Ltda
ADVOGADO: JESUS GERALDO MOROSINO

Despacho de fls. 84(Ao Exequente)J. Intime-se o exequente para ciência e amnifestação, em 5 dias, do teor da certidão negativa das Praças realizadas, sob pena de remessa dso autos ao arquivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01238-2007-020-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Eliane Tristão da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Hospital São Lucas Ltda.
ADVOGADO: MARIANA ARAUJO BECKER

Ata de fls.138.(As partes)...Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06.08.2008, às 13:40min. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **08027-2007-020-10-00-5 (0015)**
INSC. DIVÍDA 1050400040206
ATIVA: União Federal (Fazenda Nacional)
EXEQUENTE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
EXECUTADO

ADVOGADO: JOAO RESENDE FILHO
EXECUTADO Ulisses Canhedo Azevedo
ADVOGADO: JOAO RESENDE FILHO

Despacho de fls.614(Ao recdo)J. Denego seguimento ao recurso Ordinário por incabível. Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

ÍNDICE
Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO **12111/DF**
(0002)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS **13750/DF**

(0009)
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU **9845/DF**
(0007)
Advogado: CELSO SOARES SAMPAIO **132849/SP**

(0011)
Advogado: CLELIA SCAFUTO **11132/DF**
(0006)
Advogado: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO **19653/GO**

(0012)
Advogado: ERNANES CRISPIM **75958/RJ**
(0007)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF**

(0006)
Advogado: HAROLDO TOTI **1309/A/DF**
(0010)
Advogado: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA **19769/DF**

(0008)
Advogado: JESUS GERALDO MOROSINO **11432/DF**
(0013)
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA **3737/DF**

(0010)
Advogado: JOAO RESENDE FILHO **07878/O/DF**
(0015)
Advogado: JOAO RESENDE FILHO **7878/DF**
(0015)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF**
(0003)

Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF**
(0008)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF**
(0005)

Advogado: LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA **155829/SP**
(0004)
Advogado: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA **13377/DF**
(0004)
Advogado: MARIANA ARAUJO BECKER **14675/DF**

(0014)
Advogado: NARCISO BASTOS PORTELA **1790-A/DF**
(0013)
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL **PFN/DF**

(0015)
Advogado: RAQUEL CORAZZA **17240/DF**
(0003)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **01982/O/DF**

(0014)
Advogado: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA **18787/DF**
(0005)
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **5350/DF**

(0001)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**
(0012)
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO **3256/DF**

(0011)
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA **13947/DF**
(0009)
Advogado: ZEMIR LOPES NASCIMENTO **9045/DF**
(0002)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 275/2008
Processo nº :008253-2005-020-10-00-4
Exequente :UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)
Executado :SBC SOCIEDADE BRASILIENSE DE COR NA AREA DE SAUDE LTDA
Emitido em :26 de junho de 2008 (5ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a da executada com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " J. Defiro o requerido à 5 fl. 124. Cite-se a executada por EDITAL. Decorrido o prazo, conclusos os autos. "

R\$5.895,39(Total bruto do exequente)

R\$5.895,39(Total do Cálculo)
Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Tecnico Judiciário da Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 324/2008
Processo nº :00732-1994 -20-10-00-9
Exequente :NILZA EUSTÁQUIO MONTEIRO
Advogado(a) :Dr. Aldêmio Ogliari - OAB-DF nº 4373
Executado :COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVORECER LTDA
Emitido em :09 de junho de 2008 (2ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam as sócias da executada Srs. AUCIOMAR MIRANDA COSTA - CPF Nº 066.007.703-72, MARIZA NUNES VIEIRA CSOTA - CPF Nº 214.397.961- 49 com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " J. Defiro citação dos sócios da executada, indicados à fl.137, por edital, como aqui requerido. "

R\$5.350,94(Total bruto do exequente)
R\$ 107,02(Custas Processuais)
R\$ 26,75(Custas do Art.789-A,II, "a")

R\$ 5.484,71(Total do Cálculo)
INSS EMPREGADO:150,56; IRPF:50,88-Atualizado ate 30.04.2008.
Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Tecnico Judiciário da Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 339/2008

Processo nº :00714-2006-020-10-00-1
Exeqüente :WANDA URSZULA MATUSZEWSKI
Advogado(a) :Dra.Caroline Schobbenhaus - OAB-DF nº 16.587
Executados :ELAINE TURISMO LTDA -ME
Emitido em:23 de junho de 2006

Doutora MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc.FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam as sócias Sras. CRISTINA VITA MATUSZEWSKI, CPF nº 297.339.281-00 e ELAINE ARAÚJO GORDIANO, CPF nº 084.747.025-34 , com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " J. Ante os termos da certidão de fls.649 e do requerido na presente petição, defiro a citação das sócias indicadas à fl.636 através de edital. Após a citação, decorrido o prazo para o pagamento, não havendo, certifique a Secretaria e venham-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos desta petição.
R\$93.960,84(Total do reclamante)
R\$ 1.879,22(Custas Processuais)
R\$ 469,81(Custas Art.789-A - IX)
R\$ 9.203,15(INSS Empregador +Sat)
R\$ 2.426,20(INSS Terceiros)

R\$107.939,22(Total do Cálculo)
INSS EMPREGADO:3.842,25 -IRPE:14.141,12
Cálculos atualizados até 29/02/2008. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 340/2008

Processo nº :00722-2006-020-10-00-8
Exeqüente :ADRIANA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(a) :Dra.Alice Rodrigues Auerswald - OAB-DF nº 7.024
Executados :ENGESYS ENGENHARIA LTDA
Emitido em:23 de junho de 2008

Doutora MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc.FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam as sócias Sras. JOSÉ RICARDO BOTELHO, CPF nº 405.842.677-20 e FRANCISCO EVANGELISTA GONÇALVES, CPF nº 455.410.193-20 , com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " Citem-se os sócios, por edital, ante a certidão de fls. 118.
R\$10.210,10(Total do reclamante)
R\$ 204,20(Custas Processuais)
R\$ 51,05(Custas Art.789-A - IX)
R\$ 1.531,51(H.Advocatícios)
R\$ 755,09(INSS Empregador +Sat)
R\$ 371,26(INSS Terceiros)
R\$ 956,26(INSS Pacto Laboral)

R\$14.079,47(Total do Cálculo)
INSS EMPREGADO:338,56 -IRPE:472,24
Cálculos atualizados até 13/06/2008. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 352/2008

Processo nº:00493-2008-020-10-00-3
Reclamado:ANTONIO DO ANSCIEMTNO PEREIRA
Reclamado:MULT EDIFIC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
Emitido em:26 de junho de 2008.

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA- Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam notificados os Reclamados acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe cuja conclusão aqui se transcreve: " CONCLUSÃO. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO DO NASCIMENTO PEREIRA , para condenar a empresa MULT. EDIFIC . CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA a, no prazo legal, cumprir as obrigações de fazer descritas na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum... Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, Juíza do Trabalho Titular. O inteiro teor da decisão esta à disposição na Secretaria da Vara .Eu, Lucicleide Alves Pimenta, Secretária de audiência, digitei, e procedi à remessa do presente edital na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 323/2008

Processo nº:00258-2006-020-10-00-0
Exequente:MARIA LUZENILDE SAORES LOURENÇO
Executado:D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Emitido em :26 de junho de 2008 (5ª feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF , sita à SHLN 516, BLOCO 01, CONJUNTO "B", LOTE 02 SALA 414, 4º ANDAR, BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, que fica INTIMADA o Reclamado , atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos do processo supra, " J. Intime-se a agravada para contestar, querendo, no prazo legal, o presente Agravado de Petição, Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Tecnico Judiciario, digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 302/2008

Processo nº :0444-2008-020-10-00-0
Reclamante :JOSÉ BANDEIRA DE LIMA
Advogado(a) :Dr.Aldenei de Souza e Silva - OAB-DF nº 4041DF
1ªReclamada :MILÊNIO ENGENHARIA LTDA
2ªReclamada :FUB FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Emitido em :13 de junho de 2008 (6ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juíza do Trabalho Substituto da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a 1ª reclamada MILÊNIO ENGENHARIA LTDA situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14:45 horas do dia 14.07.2008, à audiência UNA referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretária Especializada da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 350/2008

Processo nº : 0637-2008-020-10-00-1
Reclamante : ERISMAR MARTINS FREIRES
Advogado(a) : Dr. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO - OAB-DF nº 4604
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Emitido em : 25 de junho de 2008 (4ª-feira)

Dra.MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a reclamada acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 13:40 horas do dia 07.08.2008, à audiência UNA referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00101-2005-021-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Ricardo Martins Ribeiro
ADVOGADO: VLAVIANA BRANDAO LUCAS
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA

"(...)Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC e da impugnação aos cálculos oposta por RICARDO MARTINS RIBEIRO e, no mérito, decido:a) julgar PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução.b) julgar IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.Rejeito os cálculos de fls. 451/474.Aprovo os cálculos de fls. 539/548 para fixar o débito da executada em R\$ 18.324,62, valor em 30/09/2007, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:R\$ 13.003,40 - crédito líquido do exeqüente;R\$ 1.024,23 - imposto de renda;R\$ 175,28 - INSS cota-parte do empregado;R\$ 584,56 - INSS cota-parte do empregador + SAT + Terceiros;R\$ 3.486,11 - INSS do pacto laboral; R\$ 51,04 - custas do art. 789-A, IX, CLT R\$ 18.324,62 - total da execução em 30/09/2007Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26, conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT, que serão cobradas ao final. Julgo subsistentes os depósitos de fls. 482 e 493. Uma vez que não houve discussão quanto ao valor devido ao exeqüente, libero-lhe, de imediato, o depósito de fl. 482 cujo valor é inferior ao seu crédito líquido.Expeça-se o alvará.Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, via DJ.Intime-se, ainda, a União.(...)"

PROCESSO: **00254-2005-021-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE Haroldo da Silva Lima
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO S.A O Estado de São Paulo
ADVOGADO: MAIRA LIMA DE ALMEIDA

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o saldo do deposito recursal não usado na execução, bem como não foi liberado à executada. Assim, defiro o pedido da executada. Expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal de fl. 359, pela executada. Intime-se a executada para efetuar o recebimento do referido alvará em cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00286-2006-021-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Edson de Souza Neto
ADVOGADO: NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
RECLAMADO Rodoviário Goyaz Ltda.
ADVOGADO: OLINDA MARIA CERQUEIRA DE ABREU MAXIMO
RECLAMADO Fuad Calixto Abrahão Tuma

"Vistos.Homologo o acordo celebrado entre as partes de fls. 376.Custas processuais e custas do Art. 789 da CLT, no importe de R\$ 37,92, deduzido o valor das custas do depósito recursal de fl. 123.As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas determinadas na sentença.O presente acordo engloba todas as parcelas da execução, até a data de 12/11/2007, restando, apenas, a atualização do débito.O valor da 1ª parcela será liberada diretamente ao exeqüente e as demais seguem a mesma proporção da memória dos cálculos de fls. 346.Libere-se ao exeqüente o saldo existente na guia de fl. 296, acostada a contracapa dos autos.Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00577-2006-021-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Marcos Lopes da Silva
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO WANIA ZUMIRA DE BRITO ANASTÁCIO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Comper Supermercados(TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA)
ADVOGADO: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

"Vistos.Nada a deferir. A condenação foi subsidiária.O valor da guia de fl. 107 refere-se a bloqueio efetuado no sistema BACEN-JUD em conta do 1º reclamado e já foi recebido, conforme petição de fl. 155 e recibo de fl. 150v. O valor da guia de fl. 135 refere-se a bloqueio de contas do 2º reclamado, que foi devidamente devolvido e recebido, conforme recibo de fl. 144v.Nada mais havendo, restituam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se."

PROCESSO: **00607-2006-021-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Maria Odília Lazarini dos Santos
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: FERNANDA SILVA

Decisão de fls.:"Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil para, no mérito, ACOLHE-LOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA, RETIFICANDO O ERRO MATERIAL existente na decisão que homologou os cálculos de liquidação, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes desta decisão, sendo a executada para pagamento do seu débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."



PROCESSO: **00947-2006-021-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Alfredo Cesar Holanda Ribeiro
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Centro Automotivo Polar Ltda. - ME (Sr. José antonio)

"Vista ao exeqüente, em Secretaria, dos documentos encaminhados pela Receita Federal.Intime-se."

PROCESSO: **01214-2006-021-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Assis Temoteo Duarte
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pacheco e Mendes Ltda.
RECLAMADO Mauricio Mendes da Costa

Vistos. Intime-se o exeqüente, vez mais, para, em quinze dias, indicar meios hábeis para prosseguimento desta execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00481-2007-021-10-00-4 (0008)**
IMPETRANTE Millennium Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
AUT. COATO-RA José Luiz Gomes Rolo (Procurador Geral da Fazenda Nacional)

Intime-se a Impetrante para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de constrição judicial.Publique-se.Em Junho 26, 2008.

PROCESSO: **01347-2007-021-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato da Silva
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO JB Pneumáticos e Rodas Ltda.

"Vistos.Em relação ao Seguro-Desemprego Nada a deferir tendo em vista não constar pedido na petição inicial. Quanto a expedição de ofício a Junta Comercial do DF, por ora nada a deferir.Intime-se."

PROCESSO: **00191-2008-021-10-00-1 (0010)**
AUTOR LEONILRO RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO: CRISTIANO REIS JULIANI
RÉU Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - STCB

Decisão de fls. : "III - CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista Anulatória de n. 0191-2008-021-10-00-1, proposta por LEONILRO RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTROS em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial (art. 267, I e IV, CPC).Custas pelos reclamantes no valor R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$1000,00 - mil reais), e considerando o valor mínimo legal para cobrança, das quais isento os autores de pagamento, posto que lhes foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes via Diário da Justiça.Nada mais."

PROCESSO: **00203-2008-021-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Marco Antonio Pinho Alves
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio as Mi-cro e Pequenas Empresas

ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

Tendo em vista a possibilidade de que, em tese, seja conferido efeito modificativo ao julgado, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os Embargos (SDI-I, OJ n. 142).

PROCESSO: **00229-2008-021-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Francinaldo dos Santos Ferreira
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
RECLAMADO Salvador Mota & Cia Ltda.
ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

J. Vista ao reclamado para contra-razões, prazo legal.Intime-se.

PROCESSO: **00263-2008-021-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Roseane Maria de Vasconcelos
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO OFFICINA - PATIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.

RECLAMADO Le Top Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda.
ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO G. R. de M. Freitas - ME
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda.
RECLAMADO Methamorfose
ADVOGADO: JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO

Houve regular notificação da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª reclamadas.Foram apresentadas defesas pela 2ª reclamada LE TOP ALAMEDA COMERCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA - EPP (fls. 89/91) e 5ª reclamada METHAMORFOSE CNB COMERCIO VAREJISTA DE BIJOUTERIAS LTDA ME (fls. 102/108).Informa a reclamante que a 3ª reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, requerendo a sua notificação por edital. Incluo o feito na pauta do dia 10/7/2008, às 14h30 para realização de nova audiência para produção de defesa pela 3ª reclamada, sob as penas do art. 844 da CLT.Intimem-se a reclamante e a 2ª e 5ª reclamadas, por seus procuradores, via DJ.Intimem-se, ainda, a 1ª reclamada, por edital, e a 4ª reclamada, via postal.Notifique-se a 3ª reclamada, por edital.Faculta-se à 1ª, 2ª, 4ª e 5ª reclamadas o comparecimento à audiência designada.

PROCESSO: **00295-2008-021-10-00-6 (0014)**
CONSIGNANTE Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A.
ADVOGADO: ANDREI BRAGA MENDES
CONSIGNADO Jorge Humberto Borges da Silva
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

"...II - DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por JORGE HUMBERTO BORGES DA SILVA para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Tudo nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJ. Nada mais."

PROCESSO: **00342-2008-021-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Evelyn Silva Aguilera
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Multilabor Sociedade Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda.

RECLAMADO Lojas Americanas S. A.
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho de fl. 90...Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

PROCESSO: **00461-2008-021-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Luis Ricardo Cabaleiro Dávila
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA
RECLAMADO Dufry do Brasil - Duty Free Shop Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

J. Defiro o alvará requerido. Intime-se o recte, para vir receber o alvará, devendo informar, em 10 dias, o montante levantado.Em 26/06/2008.

PROCESSO: **00463-2008-021-10-00-3 (0017)**
AUTOR Denys de Souza Gonçalves
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

RÉU Brasil Telecom SA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Decisão de fls.: "III- DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva/ausência de interesse de agir e no mérito, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, absolvendo a Requerida BRASIL TELECOM S.A de exibir os documentos referentes ao Requerente DENYS DE SOUZA GONÇALVES, nos termos e limites da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo. Custas pelo Requerente, no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo recolhimento se dispensa, nos termos da lei.Corrija-se o nome da Requerida para BRASIL TELECOM S.A. Anote-se.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ.Nada mais."

PROCESSO: **00642-2008-021-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Rodrigo de Sousa Freire
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008 às 14h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00643-2008-021-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Marco Antônio Martins
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Lino Martins Pinto (Espólio representado por Luiz Estevão de Oliveira Neto)

RECLAMADO Grupo OK S/A
RECLAMADO OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
RECLAMADO Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda.
RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008 às 15h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00644-2008-021-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Cândida Maria Moreira
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito o processo pauta do dia 22/07/2008 às 13h40min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.Notifique-se o segundo reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00645-2008-021-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE João Marcos Vieira da Silva
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Winer - Engenharia e Construções Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00646-2008-021-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Cícero de Freitas Machado de Oliveira
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO Arezza RH Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00647-2008-021-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Adelmo Tavares de Araujo Filho
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Restaurante Arpuador Ltda.(Na pessoa do sócio sr. Ralf Evangelino Ribeiro Mohon)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, na pessoa do sócio proprietário, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00648-2008-021-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Giselda Alves da Silva Lacerda
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito o processo pauta do dia 22/07/2008 às 13h45min.Intime-se a reclamante por seu procurador,

via D.J.Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.notifique-se o segundo reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00649-2008-021-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE José dos Santos de Sousa Gomes
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Construtora Costa e Milla Ltda.
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumariíssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008 às 14 horas.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **08001-2008-021-10-00-4 (0026)**
EXEQUENTE Joaquim Pereira da Silva
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda)
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda
EXECUTADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.) na pessoa de Edimar Bittencourt

Vistos. Na petição de fls.39, o Exeqüente vem requerer a penhora on line em contas da executada e sócios.As empresas executadas encontram-se citadas do seu débito.Quanto aos sócios, para a sua identificação, observe o requerente a inexistência de contrato social nos autos, e nem mesmo foram ainda citados, pelo que indefiro.Também, considerando a impossibilidade de nova constrição, já que o Juízo está garantido, libero a penhora de fls.34.Atendendo ao requerido, renove-se a diligência junto ao BACEN/JUD, para constrição de valores em contas das empresas executadas.Caso seja a diligência positiva, a penhora de fls. 34 deverá ser liberada.Publique-se.

ÍNDICE

Advogado: ABADIO FERREIRA DA SILVA (0021)	26888/O/DF
Advogado: ALBERTO MAGNO DA MATA (0001)	19390/A/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0004)	11789/O/DF
Advogado: ANDREI BRAGA MENDES (0014)	21545/A/DF
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR (0024)	12873/O/DF
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0016)	20015/DF
Advogado: CLAUDI MARA SOARES (0022)	09437/O/DF
Advogado: CRISTIANO REIS JULIANI (0010)	23257/A/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0008)	11741/DF
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR (0011)	21236/O/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0023)	12336/O/DF
Advogado: FERNANDA SILVA (0005)	10992/O/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL (0012)	22426/O/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0011)	05166/O/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0025)	09578/O/DF

Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0006)	20.190/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004)	13505/O/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0026)	10434/O/DF
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0019)	05752/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0017)	00513/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0015)	09004/O/DF
Advogado: JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO (0013)	248317/SP
Advogado: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO (0017)	24897/O/DF
Advogado: MAIRA LIMA DE ALMEIDA (0002)	21767/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0013)	09336/O/DF
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREIA (0016)	21934/T/DF
Advogado: NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES (0003)	12226/O/DF
Advogado: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA (0013)	09983/O/DF
Advogado: OLINDA MARIA CERQUEIRA DE ABREU MAXIMO (0003)	8120/GO
Advogado: OSNIR OSTWALD (0018)	10590/O/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0002)	9158/DF
Advogado: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA (0015)	19765/O/DF
Advogado: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO (0004)	05778/O/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0009)	04303/O/DF
Advogado: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0012)	15050/O/DF
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES (0005)	16279/O/DF
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0020)	15123/T/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0007)	17173/DF
Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE (0014)	04595/O/DF
Advogado: VLAVIANA BRANDAO LUCAS (0001)	18207/O/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00202-2007-021-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.250/2008**
RECLAMANTE Cintia Marcelino da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Milho Real Ltda.
RECLAMADO Maria das Dores Batista Xavier
EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a sócia-Executada Maria das Dores Batista Xavier para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.911,82 (86,04%)
INSS Reclamante....: 110,10 (4,95%)
INSS Reclamado.....: 200,19 (9,01%)
Total Geral: 2.222,11
Atualizado:30/06/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00263-2008-021-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.252/2008**
RECLAMANTE Roseane Maria de Vasconcelos
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO OFFICINA - PATIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.
RECLAMADO Le Top Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda.
ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO G. R. de M. Freitas - ME
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda.
RECLAMADO Methamorfose
ADVOGADO: JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado OFFICINA - PATIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Incluo o feito na pauta do dia 10/7/2008, às 14h30 para realização de nova audiência para produção de defesa pela 3ª reclamada, sob as penas do art. 844 da CLT.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00644-2008-021-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.248/2008**
RECLAMANTE Cândida Maria Moreira
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a)PRIMEIRO RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/07/2008 às 13h40min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2008(4ª feira).

PROCESSO: **00648-2008-021-10-00-8 (0004)**
EDITAL: **000.249/2008**
RECLAMANTE Giselda Alves da Silva Lacerda
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/07/2008 às 13h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2008(4ª feira).



ÍNDICE		
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/O/DF	
(0004)		
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/O/DF	
(0001)		
Advogado: JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO	248317/SP	
(0002)		
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF	
(0002)		
Advogado: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA	09983/O/DF	
(0002)		
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/T/DF	
(0003)		
Advogado:	/	

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO:	00173-2006-111-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE	Valdemiro Cardoso Mendes
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Antonio Frejat
ADVOGADO:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

Despacho às fls. 201. ao Recdo:" Em face da manifestação da UNIÃO/INSS, intime-se o reclamado para apresentar os comprovantes dos recolhimentos previdenciários, com as devidas guias GPS devidamente autenticadas, no prazo de 5 dias."

PROCESSO:	00293-2006-111-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	Marisa Pereira da Silva
ADVOGADO:	CLAUBER MADUREIRA GUEDES
RECLAMADO	Carlos Arédio Arruda Alves- ME
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 24/07/2008 às 14h10 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 24/07/2008 às 14h15 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 26/08/2008 às 15h00 para realização da hasta."

PROCESSO:	00190-2007-111-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	Artur Alves da Costa
ADVOGADO:	DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO	Vilma de Oliveira Lima
ADVOGADO:	JÚLIA SOLANGE S OLIVEIRA

Despacho às fls. 158. Às partes:" Quanto aos requerimentos do reclamante, constantes às fls. 157, nada a deferir, por ora. Inclua-se o feito na pauta do dia 14 de julho de 2008, às 15h:20, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes."

PROCESSO:	00300-2007-111-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	João da Silva Dias
ADVOGADO:	OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Ética Materiais de Construção Ltda
ADVOGADO:	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão às fls.98: Ao Exeqüente."Intime-se o exeqüente para indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

PROCESSO:	00319-2007-111-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	Jordão Ferreira Costa
ADVOGADO:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
RECLAMADO	Funerária Santa Luzia

Despacho/decisão às fls.87: Ao Exeqüente."Intime-se o exeqüente para indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

PROCESSO:	00423-2007-111-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	Maria Francisca Dourado Marques
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
RECLAMADO	Conceição Aparecida de Souza
ADVOGADO:	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA

Despacho às fls. 117. À recte:" Tendo em vista a manifestação da reclamada (fl.106), intime-se a reclamante, para apresentar a CTPS, no prazo de 48 horas, visto que a executada necessita do documento para efetivar o parcelamento da contribuição previdenciária."

PROCESSO:	00471-2007-111-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	Igor Gontijo Gomes
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Faculdade Eurobraz Ensino Superior
ADVOGADO:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho/decisão às fls.85: Ao Exeqüente."Intime-se o exeqüente para indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

PROCESSO:	00484-2007-111-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	Lindmberg Lira Gomes
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Panificadora e Lanchonete Pão de Minas (Jair Mesquita Rodrigues)

Despacho às fls. 66. Ao recte:"Conforme certidão passada à fl.13 da precatória, o Oficial de Justiça constatou trata-se de endereço residencial e, segundo informações dos vizinhos "...a referida residência há muito encontra-se fechada"; a notificação somente foi possível via telefone. Logo, inócua a renovação da intimação (mesmo endereço) na modalidade pretendida.Indefiro. Intime-se, inclusive para requerer o que for do seu interesse, prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO:	00501-2007-111-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE	Elizalda Brito dos Santos
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Luciana Santos Cordeiro

Despacho de fls. 64. Ao reclamante: "As partes trouxeram aos autos (fls. 62/63) proposta de acordo, no qual a executada compromete-se a efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) ao exequente, conforme consta da pela objeto do acordo. HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Quanto aos créditos da União, já foram apurados pela Contadoria Judicial em liquidação da sentença (fl. 34), deverão ser recolhidos e comprovados, sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular. Nesse sentido, o parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT - acrescentado pela Lei 11.457/2007 - e nova redação do Parágrafo Único do Artigo 876 da CLT, com origem no mesmo diploma legal, dispondo, respectivamente que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"..... "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." À Secretaria para expedir as guias da CEF - agência 0655 - Gama-DF. Intimem-se as partes."

PROCESSO:	00018-2008-111-10-00-4 (0010)
RECLAMANTE	Valdery Neres de Castro
ADVOGADO:	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO	Areal Damata
ADVOGADO:	DALVA CORREIA LIMA RAFAEL

Despacho de fls. 98. Às partes: "Libere-se o crédito ao exequente, recolhendo os tributos (INSS e custas). Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes, o autor inclusive, para receber o alvará."

PROCESSO:	00038-2008-111-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE	Olindina de Sousa Nunes
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Faculdade Eurobrás
ADVOGADO:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho/decisão às fls.59: Ao Exeqüente."Intime-se o exeqüente para indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

PROCESSO:	00051-2008-111-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE	Luiz Fernando de Oliveira
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
RECLAMADO	Maria Rejane Pereira de Araújo-ME
ADVOGADO:	KENIA CARINA JORGE SOBRINHO

Despacho às fls. 111. Ao recdo:" Em face da manifestação da UNIÃO/INSS, intime-se a executada para pagar o debito exequiêndo de R\$ 4.269,93, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento na execução."

PROCESSO:	00247-2008-111-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE	Alexandre dos Santos
ADVOGADO:	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
RECLAMADO	Panificadora e Confeitaria Nossa Senhora dos Remédios Ltda - ME

Despacho às fls. 30. Ao recte:" Indefiro o pedido de adiamento da audiência porquanto nesta Especializada prevalece o instituto do "ius postulandi" como prerrogativa de a parte se fazer presente em Juízo, movendo e acompanhando suas demandas, sem necessidade de procurador (art. 791 da CLT); em igual direção o artigo 843, do mesmo diploma legal, ao prevê que " Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes...". Aguarde-se a audiência."

ÍNDICE		
Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR	18954/DF	
(0010)		
Advogado: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	17.688/DF	
(0004)		
Advogado: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA	10622/O/DF	
(0012)		
Advogado: CLAUBER MADUREIRA GUEDES	26.492/O/DF	
(0002)		
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF	
(0007) (0008) (0009)		

Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/O/DF	
(0011)		
Advogado: DALVA CORREIA LIMA RAFAEL	05614/O/DF	
(0010)		
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS	4489/O/DF	
(0003)		
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA	9578/DF	
(0001)		
Advogado: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO	13802/DF	
(0001)		
Advogado: JÚLIA SOLANGE S OLIVEIRA	1869-A/DF	
(0003)		
Advogado: KENIA CARINA JORGE SOBRINHO	22951/O/DF	
(0012)		
Advogado: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA	22629/DF	
(0006)		
Advogado: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	9336/DF	
(0002)		
Advogado: OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA	8629/DF	
(0004)		
Advogado: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	19765/DF	
(0005)		
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/T/DF	
(0007) (0011)		
Advogado: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA	18974/DF	
(0006)		
Advogado: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA	18974/T/DF	
(0013)		

EDITAIS

PROCESSO:	00130-2006-111-10-00-3 (0001)
EDITAL:	000.128/2008
RECLAMANTE	Luciene Medeiros de Oliveira
ADVOGADO:	MARIA BERNADETE TEIXEIRA
RECLAMADO	INSTITUTO NAVARRO DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO:	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO	Antônia Navarro Garcia
CITAÇÃO	

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado INSTITUTO NAVARRO DE EDUCAÇÃO , com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 5.394,50 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 26, JUNHO de 2008. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	00293-2006-111-10-00-6 (0002)
EDITAL:	000.127/2008
RECLAMANTE	Marisa Pereira da Silva
ADVOGADO:	CLAUBER MADUREIRA GUEDES
RECLAMADO	Carlos Arédio Arruda Alves- ME
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

PRAÇA E LEILÃO
depositário(a):Carlos Arédio Arruda Alves, com endereço na QR 208, conjunto 04, lote 12 Samambaia -DF, hora e local da 1ª Praça : 24.07.2008 às 14h10min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar., hora e local da 2ª Praça : 24.07.2008 às 14h15min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar. , hora e local do leilão: 26.08.2008 às 15h00min- Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.da Emissão: 26, JUNHO de 2008
Relação dos bens:

01-(um) Freezer marca Eletrolux, F 250, cor bege, vertical, em bom estado de conservação, funcionando, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que nos dias, horas e locais designados, será (ão) levado (s) à Praça e/ ou Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do

Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação dos bens, a expropriação ocorrerá por leilão. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo . Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173,174 e 175 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 26, JUNHO de 2008, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

ÍNDICE		
Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR	18954/DF	
(0001)		
Advogado: CLAUBER MADUREIRA GUEDES	26.492/O/DF	
(0002)		
Advogado: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	9336/DF	
(0002)		
Advogado: MARIA BERNADETE TEIXEIRA	8654/DF	
(0001)		
Advogado:	/	

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01196-1995-101-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE NEIDE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Luiz Ricardo de Almeida Martins
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Ioná de Araújo Freitas
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
DECISÃO: " Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por FIORE NAPOLITANA LTDA., LUIZ RICARDO DE ALMEIDA MARTINS e IONÁ DE ARAÚJO FREITAS (RECLAMADOS) em desfavor de NEIDE MARIA DE JESUS (RECLAMANTE), para acolher a preliminar de nulidade e declarar nulos todos os atos processuais a partir de fl. 9". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 01415-1997-101-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE VALDIRENE PEREIRA DE MELO SOUSA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ROSILDA DE ALMEIDA(CBL-EXCURSOES E PASSEIOS)

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00042-2001-101-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE ELIANE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA
RECLAMADO STOCK VÍDEO (A/C DA SÓCIA IOLANDA ALEXANDRINA FERNANDES

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente pessoalmente e por seu advogado para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01404-2002-101-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE CAROLINE GRACE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
RECLAMADO Banco de Brasília-BRB
ADVOGADO: JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
"FICA O HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA INTIMADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRAMINUTA EM OITO DIAS." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 02204-2004-101-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE LUCIANO LINS FERREIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Maria lins da silva
Vistos.À vista das inúmeras diligências realizadas por este juízo no intento de alcançar bens ou valores do executado, sem, no entanto, lograr êxito, franquia-se ao exeqüente a manifestação para que informe outros meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Intime-se exeqüente, por seu procurador. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00362-2005-101-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE Iracy Freitas da Costa
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Alexandra Irineu Santana ME
ADVOGADO: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
RECLAMADO Adelson Alves de Santana ME
ADVOGADO: BEATRICE BRITO AKUAMOA

"Designo o dia 13/08/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça dos bens penhorados à fl. 109.Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designada a realização de segunda praça às 14:30 horas do mesmo dia."

PROCESSO: 01076-2005-101-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE Fernando Cruz de Araujo
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Antonio Iran Alves Guilherme-ME
ADVOGADO: GILBERTO PEDRO DA SILVA

Recebi os autos apenas nesta data para despacho.Defiro o requerimento obreiro.Desarquivem-se os autos e conceda-se vista ao reclamante pelo prazo de vinte dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 01460-2005-101-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE Virginia Leine Soares
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Marco Antonio Barion (em causa própria)
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BARION

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00030-2006-101-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE Eli Francisco Gomes
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Aurelia Ramos da Cunha
ADVOGADO: GILSON FERNANDES VASCONCELOS

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente pessoalmente (fl. 188) e por seu advogado para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00960-2006-101-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE Cleudevan Ferreira da Silva
ADVOGADO: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
RECLAMADO Comercial Agricola Okinawa Ltda
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ MENDES SANTOS

Tendo em vista o disposto no art. 884/CLT, intime-se o exeqüente para se manifestar sobre a conta de liquidação no prazo de cinco dias.

PROCESSO: 01810-2006-101-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE Joao Mesquita Matos
ADVOGADO: LUIS ITAMAR RIBEIRO
RECLAMADO Atacadao Distribuição, Comercio e Industria Ltda.
ADVOGADO: VERA MARIA BARBOSA COSTA

"Intime-se a parte Reclamada para comprovar o pagamento dos encargos previdenciais e custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 01193-2007-101-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE Ronivaldo Pereira Damas
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO Walter Lúcio Matos da Silva

"Considerando o teor contido na certidão do oficial de justiça (fl. 52), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01232-2007-101-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE Valdomiro da Conceição Sousa
ADVOGADO: GASPÁR REIS DA SILVA
RECLAMADO Vinicius Condominio Resort
ADVOGADO: NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES

"Tendo em vista a comprovação do pagamento (fl. 148), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Libere-se o crédito trabalhista condicionando o levantamento ao recolhimento dos encargos previdenciais e fiscais, conforme planilha de cálculos de fl. 137.Expeça-se alvará, intimando-se, em seguida, a parte autora, para o devido recebimento.À Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 01246-2007-101-10-00-3 (0014)
RECLAMANTE Luzinete Rodrigues de Souza
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Zhong Liuxing Restaurante Chinês ME
ADVOGADO: JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES

"Intime-se a Reclamada, por seu advogado, para receber o alvará no prazo de cinco dias, salientando que o recebimento deste implicará quitação nos moldes do artigo 794, I, do CPC." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00136-2008-101-10-00-5 (0015)
RECLAMANTE Albessandro Aguiar Magalhães
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Skap Car
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00297-2008-101-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE Ademilson Martins Alves
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Julio Carlos Dias Ferreira-ME
ADVOGADO: VALDIR PAULA DA FONSECA

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00369-2008-101-10-00-8 (0017)
RECLAMANTE Inaldo Martins Amorim
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO Salão e Barbearia Chão Goiano Ltda-ME
ADVOGADO: FERNANDA BIAVATTI

"Vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário às fls. 92/96.Intime-se a parte Reclamada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de oito dias.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00370-2008-101-10-00-2 (0018)
RECLAMANTE Jose Edcarlos Gomes dos Santos
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO Salão e Barbearia Chão Goiano Ltda-ME
ADVOGADO: FERNANDA BIAVATTI

"Vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário às fls. 85/89.Intime-se a parte Reclamada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de oito dias.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00371-2008-101-10-00-7 (0019)
RECLAMANTE Nivaldo Borges da Silva
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO Salão e Barbearia Chão Goiano Ltda-ME
ADVOGADO: FERNANDA BIAVATTI

"Vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário às fls. 90/94.Intime-se a parte Reclamada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de oito dias.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT 10ª Região.Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00433-2008-101-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE Raimundo Nonato Pinto
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Taioaba Self Service Ltda - Epp

"FICA A PARTE RECLAMANTE INTIMADA PARA RECEBER O TRCT E GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO QUE SE ENCONTRAM ACOSTADOS À CONTRACAPA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00733-2008-101-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE Ronaldo de Oliveira Campos
ADVOGADO: GASPÁR REIS DA SILVA
RECLAMADO Só Caminhonete peças e serviços Ltda

"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo reclamante no importe de R\$ 217,24, calculadas sobre R\$ 10.862,00, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

ÍNDICE		
Advogado: ANTONIO JOSÉ MENDES SANTOS	3401/DF	
(0010)		
Advogado: BEATRICE BRITO AKUAMOA	19002/O/DF	
(0006)		
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF	
(0015)		
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/T/DF	
(0006)		
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF	
(0014)		



Advogado: FERNANDA BIAVATTI (0017) (0018) (0019)	71800/RS
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0007)	09429/O/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0013) (0021)	09324/O/DF
Advogado: GILBERTO PEDRO DA SILVA (0007)	14285/DF
Advogado: GILSON FERNANDES VASCONCELOS (0009)	3055/DF
Advogado: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO (0017) (0018) (0019)	18096/DF
Advogado: JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES (0014)	22340/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0004)	09004/O/DF
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM (0008)	21011/DF
Advogado: JOSE RODRIGUES (0012)	11341/O/DF
Advogado: JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (0004)	19473/O/DF
Advogado: LUIS ITAMAR RIBEIRO (0011)	08716/O/DF
Advogado: MARCO ANTONIO BARION (0008)	21860/DF
Advogado: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO (0010)	17256/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0004)	17956/T/DF
Advogado: NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES (0004)	17486/T/DF
Advogado: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU (0006)	05040/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001) (0005) (0020)	08328/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0002)	8328/DF
Advogado: SINVALINO MARIANO DA SILVA (0003)	14710/DF
Advogado: THIAGO MEIRELLES PATTI (0016)	16107/O/DF
Advogado: VALDIR PAULA DA FONSECA (0016)	13736/O/DF
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA (0015)	05074/DF
Advogado: VERA MARIA BARBOSA COSTA (0011)	17697/T/DF
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (0001)	08425/O/DF
Advogado: WALTER MORAES (0009)	12819/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA
AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 02090-1996-102-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE JULIAO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO PAINEIRAS-CONSTRUTORA
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
(Fls. 211) Vistos, etc. Passo a apreciar o pleito do Autor formulado às fls. retro. Arquivem-se os autos provisoriamente por um ano. Findo o prazo supra sem que o exequente forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução , será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT/10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o (a) exequente para recebimento. Recebida a certidão, ao arquivo definitivo sem baixa. Intime-se.

PROCESSO: 01293-1998-102-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE VANDERLEI CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO TAGUATINGA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO: ELIZABETH ALVES BARBOSA
(Fls. 207) Vistos, etc. O objetivo da intimação de fls. 183 era de dar ciência da praça designada. Considerando que restou frustradas as praças, desnecessária a renovação da intimação por edital, nos termos do despacho de fls. 196. Ao exequente para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: 01437-1999-102-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS SILVA
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE
RECLAMADO ESPÓLIO DE UMBERTO E CLEIDE, COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEIS USADOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
(Fls. 119) Vistos, etc. Extingue-se a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quanto ao crédito do exequente. Constatase dos autos que o valor do crédito previdenciário, atualizado até 31/06/2008 (R\$ 56,97), é inferior ao valor-piso de R\$ 120,00, fixado pela Portaria nº 1.293, de 05/07/2005, do Ministério da Previdência Social. Assim, é inviável o prosseguimento da sua execução, haja vista que o custo para movimentação da máquina judiciária supera tal valor, de forma que a cobrança revelar-se-ia mais onerosa ao erário do que o benefício oriundo da respectiva contraprestação (relação custo-benefício). Do mesmo modo, em face do disposto na Portaria nº 049/2004 do Ministério da Fazenda, deixo de cobrar, também, as custas, no importe de R\$ 97,51. Transcorrido o in albis o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição de Feitos. Intimem-se

PROCESSO: 00670-2001-102-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE JANELUCE MORAES
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO COLÉGIO CEPER (DORCAS ALVES DE MELO)
(Fls. 123) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: 02048-2002-102-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE CONCEIÇÃO MARIA SOUZA PAZ FILHO
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Educacional Lazaro Ltda
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Aparecida Oliveira Machado
RECLAMADO Monica Sardinha Melo Rodrigues
(Fls. 237) Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária, indefiro o pleito da executada às fls. 232. Intime-se a reclamada para ciência do teor desta peça e demais providências quanto ao parcelamento do débito previdenciário junto ao Órgão competente, no prazo de 20 dias, sob pena de prosseguimento da execução, em caso de inércia.

PROCESSO: 08009-2002-102-10-00-5 (0006)
EXEQUENTE ITACIARA CRISTINA DE ALBUQUERQUE LOURENÇO LEITE
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
EXECUTADO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
EXECUTADO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUIMARÃES E SILVA LTDA
EXECUTADO Marcos Antonio de Freitas Guimaraes
EXECUTADO Roberto Carlos Carneiro dos Santos
(Fls. 271) Vistos, etc. Ao exequente para impulsionar a execução, tendo em vista o teor do ofício oriundo do DETRAN-DF, que informa a inexistência de veículos em nome dos executados , no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: 00123-2004-102-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE RENATO DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TECFORMA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
RECLAMADO Grace Anne Martins Mendonca
RECLAMADO Benone Franco de Moraes
(Fls. 166) Vistos, etc. Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa expedida no Juízo Deprecado, devendo fornecer o atual endereço do 3º executado, sob pena de no silêncio ser requisitada a Carta Precatória de fl. 162. Prazo de 10 dias. Decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se a devolução da referida CP e a resposta quanto à Carta Precatória de fl. 161.

PROCESSO: 01301-2004-102-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE ANA PAULA MOREIRA
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO FONE E CEL LTDA ME
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
(Fls. 158) Vistos, etc. Ante os termos do acordo celebrado pelas partes (fls. 42/43), no qual é autorizado o levantamento do FGTS, e a existência de saldo na conta vinculada relativo aos recolhimentos efetuados pela executada durante o pacto laboral, expeça-se alvará judicial para liberação dos valores disponíveis na conta de fls. 156/157. Quanto à penhora incidente sobre a remuneração do executado Sanclair Santana Torres, por ora, indefiro. Considerando data da tentativa frustrada (fls. 142/144) e o valor da execução, reitere-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros daquele executado, procedendo-a preferencialmente no final do mês. Não havendo êxito, diligencie-se a Secretaria na base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB acerca do atual endereço do sócio Sanclair Santana Torres e obtendo endereço diverso do constante dos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Regularize-se a inclusão do sócio Sanclair Santana Torres, no pólo passivo, nos termos do despacho de fls. 118, após consulta na base de dados da RFB. Intime-se.

PROCESSO: 00591-2005-102-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE Wendel Miguel Damasceno
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA SILVA
RECLAMADO Ferro e Aço Badarucu Ltda ME
ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEAO
fls. 272...Vistos, etc.Verifica-se que o último depósito foi efetuado na conta de fls. 255 onde já existia o valor remanescente recolhido. Assim considerando o parcelamento efetuado e o levantamento dos créditos pela exequente, declaro extinta a execução nos termos do art. 794 I do CPC.Decorrido o prazo, libere-se o crédito remanescente do reclamante observando-se os percentuais de fls. 258 e utilizando-se o crédito da conta de fls. 255.Intimem-se as partes.

PROCESSO: 01479-2005-102-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE Jose Rogerio de Jesus Abrantes
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Corpservice-Cooperativa de Servicos Ltda
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Policentro tecnologia da Informação S/A
ADVOGADO: IZABEL GOUVEIA
(Fls. 690) Vistos, etc. A Dra. Bartira Bibiana Stefani OAB-DF 15.065, que assina a peça de acordo de fls. retro, não tem procuração nos autos e seu nome também não consta no instrumento carreado pela 2ª reclamada (POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A) às fls. 55. Intime-se a 2ª reclamada para em 05 dias regularizar sua representação processual para fins de homologação deste acordo. O Dr. Nixon Fernando Rodrigues é patrono da 1ª reclamada , conforme procuração de fls. 569 e o Dr. José Wilton Borges é advogado do Autor, conforme instrumento de fls. 06. Resalte-se que na Carta de Sentença, apensada ao presente feito, constam as peças dos cálculos de liquidação e sua homologação , os valores parciais bloqueados via Bacen-Jud e a impugnação da conta apresentada pelo INSS ainda a ser apreciada por este Juízo . Assim, após a regularização acima solicitada , o agravo de instrumento interposto será requisitado e as peças supracitadas deverão ser desentranhadas da carta de sentença e juntadas aos autos principais para a homologação do acordo, apreciação da impugnação oposta, demais providências cabíveis .

PROCESSO: 00141-2006-102-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE Valdomiro Lopes de Queiroz
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Viplan Viaçao Planalto LTDA
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
(Fls. 179) Vistos, etc. Indefiro o pleito, haja vista o recebimento da guia do Seguro-Desemprego pelo Autor, no prazo de 05 dias. Comprove o exequente o valor fundiário sacado , conforme determinado às fls. 177. Intime-se.

PROCESSO: 01107-2006-102-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE Dorelio Teixeira Soares
ADVOGADO: ADILMA CRISTINA ZAGO CAPANEMA MOURA
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
(Fls. 258) Vistos, etc. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, CPC. Após o decurso de prazo, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, por alvará, após efetuados os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias devidos, a partir do saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil (fls.256), observando-se os percentuais fixados no Quadro Consolidado de fls. 247. A instituição financeira deverá comprovar a movimentação discriminada no alvará. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na Distribuição de Feitos. Intimem-se.

PROCESSO: 01296-2006-102-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE Ronaldo Pinheiro dos Santos
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
(Fls. 286) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para ciência dos cálculos, do crédito penhorado via sistema BACENJUD, do Juízo garantido e fluência do prazo de embargos à execução (art.884 da CLT), oportunizando assim a complementação da peça de fls. 272/275.

PROCESSO: 01724-2006-102-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Etevaldo dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO ACM Restaurante Ltda
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
(Fls. 80) Vistos, etc. As partes celebraram acordo às fls. 24 o qual foi homologado às fls. 36. As contribuições previdenciárias ficaram a cargo da reclamada, que não comprovou o recolhimento. Elaborou-se os cálculos (fls. 45/53 e foi intimada a reclamada para pagamento. Alegou que está dispensada do recolhimento relativo à quota-parte do empregador, por ser optante pelo SIMPLES. A UNIÃO, representada pela Procuradoria-Geral Federal, apresentou razões que impediriam a dispensa da reclamada do recolhimento da contribuição patronal. De início, saliente-se que considerando o período do vínculo empregatício reconhecido na r. sentença de fls. 16/20 (05/07/05 a 21/11/06), aplica-se no presente feito a Lei nº 9.317/1996 (SIMPLES FEDERAL) para dirimir todas as questões relativas à dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal, e não os preceitos da Lei Complementar nº 123/2007 (SIMPLES NACIONAL), em vigor desde

1º de julho de 2007. As alegações da UNIÃO são incabíveis, pois o art. 9º da Lei nº 9.317/1996, prescreve os requisitos para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não os motivos para a exclusão do regime. Por outro lado, não compete a esta Justiça Especializada aprovar ou desaprovar a inscrição do empregador perante ao SIMPLES, muito menos desvinculá-lo desse regime, de ofício, por desobediência às hipóteses elencadas no art. 14 da Lei nº 9.317/1996. Ademais, o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorreu com o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, cujos valores apurados estão sendo executados. Pelo exposto, declaro a reclamada dispensada do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal. Assim, deverá a reclamada comprovar o recolhimento dos cálculos homologados às fls. 54, devidamente atualizados, exceto a quota-parte patronal ou comprovar o parcelamento perante ao INSS, conforme requerido anteriormente, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes, bem como a UNIÃO.

PROCESSO: **01788-2006-102-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Cleusmar Ferreira Santos
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Meka Industria e Comercio Ltda
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO M. DA SILVA

(Fls. 101) Vistos, etc... Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794,I,do CPC. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00160-2007-102-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Ana Francisca Rocha
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Marcos Paulo Gonçalves Lopes

(Fls. 64) Vistos, etc. Ao exequente para impulsionar a execução, tendo em vista o teor do ofício oriundo do DETRAN-DF, que informa a inexistência de veículos em nome do executado , no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **00291-2007-102-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Lopes da Costa
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Monica Valeria Valadares Ferreira
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

(fls. 184) "Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00654-2007-102-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Manoel da Silva Barros
ADVOGADO: JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO Sandria Alves Duarte

(Fls. 62) vistos, etc... Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794,I, do CPC aplicalção de forma subsidiária ao processo do trabalho...

PROCESSO: **01004-2007-102-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Maria da Conceição de Sousa Silva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Centro Sul Empreendimento e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA

(Fls.162) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$1.273,03, atualizado até 17/09/2007.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **01128-2007-102-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Ana Marcia de Oliveira Moraes
ADVOGADO: FLAVIA ARAGAO MARTINS DE MELO
RECLAMADO Conceição de Maria Frota de Souza - ME (Lavanderia Clean)
ADVOGADO: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

(Fls. 92) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$699,26,atualizado até 30/06/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01161-2007-102-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Carlos Geison Marques da Silva
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA
RECLAMADO BF Utilidades Domésticas Ltda.

(Fls.84) Vistos, etc. Esclareço ao exequente que a chave de conectividade encontra-se às fls. 52 à sua disposição para cópia, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01176-2007-102-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Ronny Keler Bitencort Venis
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA
RECLAMADO Wilman Comércio de Móveis Eletrodomésticos Eletrônicos e Utilidades Ltda - ME
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Wilman Nepomuceno da Silva
RECLAMADO Niza da Silva Nepomuceno

(Fls. 74) Vistos, etc. O exequente, às fls. 72, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. A documentação de fls. 63/64 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada. A certidão de fls. 81, exarada pelo Oficial de Justiça, evidencia que a executada não está instalada no local. Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidere a personalidade jurídica da empresa WILMAN NEPOMUCENO DA SILVA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da Contrato Social (fls. 36/38), WILMAN NEPOMUCENO DA SILVA e NIZA DA SILVA NEPOMUCENO, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Intime-se.

PROCESSO: **01192-2007-102-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Eva Rodrigues Ramalho
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Aracy Sanz de Abreu Lima
ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO PIRES

(Fls.54) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$5.162,22, atualizado até 30/06/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **01290-2007-102-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE José Vitor Dos Santos
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Altair Francisco Rodrigues

(Fls.34) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$1.691,83, atualizado até 30/06/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **01360-2007-102-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Francisca de Oliveira Alcantãra
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Marco Antônio Barion

(Fls.36) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$1.979,88, atualizado até 30/06/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01367-2007-102-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Nildete Paes de Brito
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Viviane de Moraes Moura
ADVOGADO: HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA

(Fls.30) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$1.115,86, atualizado até 30/06/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **01514-2007-102-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Sousa
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Rivera Solano Bar Ltda. (Scondidinho Bar) n/p de Ruben Cauzim Rivera
ADVOGADO: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

(Fls.69) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$4.214,68,atualizado até 30/06/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01539-2007-102-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Quirina Alves de Araujo
ADVOGADO: RAIMUNDO BORGES PEREIRA
RECLAMADO Israel Flor da Silva

(Fls. 46) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$3.641,58, atualizado até 30/06/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01562-2007-102-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Luciene Natália de Carvalho Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Clínica Médica Lazarini Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI

(Fls. 94) Vistos, etc. Intimem-se o reclamante e a reclamada para , querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo INSS, no prazo de 08, sucessivos, a iniciar-se pelo Autor.

PROCESSO: **01625-2007-102-10-00-0 (0030)**
EMBARGANTE Kellyson Freitas Ferreira Purgas
ADVOGADO: MÁRIO CHAVES PUGAS
EMBARGADO Natanael Gonçalves de Souza

(Fls. 57) Vistos, etc. Preliminarmente, certifique-se a Secretaria da vara o decurso do prazo para recurso. Quanto ao pleito retro, nada a decidir, nos termos do art. 463 do CPC. Intime-se.

PROCESSO: **01737-2007-102-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Alvina Maria Leles
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
RECLAMADO Newton Arantes Alves
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

(Fls.32) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$1.628,19, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **00217-2008-102-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE André Luis Cardoso França
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE
RECLAMADO Santa Cruz Distribuidora de Medicamentos
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(Fls. 64) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas nos autos da presente reclamação trabalhista, carregando aos autos o comprovante original dos referidos encargos, nos códigos e identificação ora fornecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 dias, sob pena de execução na forma da lei.

PROCESSO: **00383-2008-102-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Rone Borges da Silva
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO Salão e Barbearia Chão Goiano Ltda-ME
ADVOGADO: GILBERTO EIFLER MORAES
RECLAMADO Valdomiro de Tal

(Fls. 111) CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por SALÃO E BARBEARIA CHÃO GOIANO LTDA.-ME, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS, para suprir a omissão, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. As partes devem ser intimadas.



PROCESSO: **00384-2008-102-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Fabriciano Alves da Costa Júnior
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO Salão e Barbearia Chão Goiano Ltda- ME
ADVOGADO: GILBERTO EIFLER MORAES

(Fls.115) CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por SALÃO E BARBEARIA CHÃO GOIANO LTDA.-ME, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS, para suprir a omissão, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. As partes devem ser intimadas.

PROCESSO: **00564-2008-102-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Tania Cypriano de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Claridente - Clínica Odontologica Ltda
ADVOGADO: VERA MARIA BARBOSA COSTA

(Fls.55) Vistos, etc. Junte-se, inclusive as guias comprobatórias do recolhimento do FGTS. Mantenham-se as guias do TRCT, CD/SD e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT no campo 25 (causa do afastamento), intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT, apondo no referido campo "dispensa sem justa causa", devendo ainda, no mesmo prazo, carimbar à fl. 13 da CTPS no campo destinado à baixa...

PROCESSO: **00576-2008-102-10-00-9 (0036)**
RECLAMANTE JOSE ANTONIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: JANAINA SANTANA
RECLAMADO Maria Luiza de F. Pires - ME
ADVOGADO: ESTER LIMA PEREIRA

(Fls.175/176) Vistos, etc. Considerando que o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho prescreve que: "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo designar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas"; Considerando que o dispositivo acima transcrito confere ao Juiz ampla autonomia na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência que possibilite o esclarecimento dos fatos da causa. Considerando que esta Juíza, no exercício da jurisdição, prima pela busca da verdade real, com o escopo único de realizar a efetiva justiça; Considerando a controvérsia, no caso concreto, quanto à efetiva duração do pacto, bem como a existência de documentos conflitantes nos autos envolvendo a prestação de serviços pelo reclamante após fevereiro de 2005, em prol da reclamada, RETIRO o feito da pauta de julgamento para, reabrindo a instrução processual, DETERMINAR: a) a expedição de ofício à Prefeita do Município de Flores de Goiás-GO, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça a este Juízo quem foi a pessoa física ou jurídica que manteve, com o referido município, contrato escrito de prestação de serviço de transporte escolar, durante o ano de 2005 (primeiro e segundo semestre) e de 2006 (primeiro semestre), devendo ser enviadas ao Juízo as respectivas cópias dos referidos contratos de prestação de serviço no transporte escolar. b) Deferir, após o prazo supra, vista às partes, acerca dos esclarecimentos prestados pela referida Prefeita e documentos enviados; c) a designação de nova audiência de instrução para 21/08/2008, às 14h50min, devendo ser as partes comparecer para possível interrogatório pelo Juízo acerca dos fatos da causa, sob pena de confissão. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00812-2008-102-10-00-7 (0037)**
AUTOR Francisca Crislênia da Silva Araújo
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RÉU Primavia Comércio de Motos Ltda

(Fls. 25) Vistos, etc. A peça de fls. retro foi assinada pelos advogados das partes regularmente constituídos nos autos e com poderes para transgirem , consoante instrumentos de procuração carreados às fls. 06 e 20. Ademais, o Autor manifesta sua concordância para com os termos da avença, conforme assinatura também aposta na petição. Sendo assim, retiro o feito da pauta de audiência designada e homologo o referido acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Fixo o valor das custas processuais em R\$ 80,00 , a cargo da reclamante , calculado sobre o montante de R\$ 4.000,00, valor do acordo, que fica dispensado do recolhimento, na forma da lei, em face da declaração de hipossuficiência carreada às fls. 07.Uma vez que o valor integral do acordo é proveniente de verba indenizatória, isto é, indenização por danos morais , em conformidade com o pedido formulado na peça exordial , não há , portanto, parcelas previdenciárias a recolher. Intime-se o INSS sobre os termos do acordo. Intimem-se as partes e seus procuradores.

ÍNDICE

Advogado:	ADILMA CRISTINA ZAGO CAPANE-MA MOURA	11974/DF
(0012)		
Advogado:	ADRIANO SOARES DA SILVA	8171/DF
(0009)		
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/O/DF
(0032)		
Advogado:	ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHNO	3822/DF
(0012)		

Advogado:	ANTONIO DOS REIS LAZARINI	1293/A/DF
(0029)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0013)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO MOREIRA	17511/DF
(0021)		
Advogado:	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA	03338/O/DF
(0031)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0037)		
Advogado:	CICINATO CARVALHO TRINDADE	05232/O/DF
(0032)		
Advogado:	CICINATO CARVALHO TRINDADE	5232/DF
(0003)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0011)		
Advogado:	DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA	14741/DF
(0003)		
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF
(0008)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0029)		
Advogado:	ELIZABETH ALVES BARBOSA	07044/O/DF
(0002)		
Advogado:	ESTER LIMA PEREIRA	13220/O/DF
(0036)		
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR	19398/T/DF
(0017)		
Advogado:	FLAVIA ARAGAO MARTINS DE MELO	25310/GO
(0020)		
Advogado:	FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA	11484/DF
(0020)		
Advogado:	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	11743/DF
(0014)		
Advogado:	FRANCISCO RAIMUNDO PIRES	18090/DF
(0023)		
Advogado:	GILBERTO EIFLER MORAES	13637/RS
(0033) (0034)		
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	9610/DF
(0019)		
Advogado:	HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	21244/DF
(0026)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0026)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0035)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0007)		
Advogado:	IZABEL GOUVEIA	706/DF
(0010)		
Advogado:	JANAINA SANTANA	23305/GO
(0036)		
Advogado:	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO	18096/O/DF
(0033) (0034)		
Advogado:	JOSE DA SILVA LEAO	10606/DF
(0009)		
Advogado:	JOSE ORLANDO DE AMORIM	21011/DF
(0022)		
Advogado:	JOSE OSCAR DA SILVA	05355/O/DF
(0018)		
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/DF
(0001) (0010)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0024) (0025)		
Advogado:	JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA	2369/TO
(0022)		
Advogado:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO	13802/DF
(0008)		
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO	3933/DF
(0001)		
Advogado:	MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA	15944/T/DF
(0017)		
Advogado:	MÁRIO CHAVES PUGAS	7647/GO
(0030)		

Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0010)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	10590/DF
(0013)		
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/DF
(0015)		
Advogado:	RAIMUNDO BORGES PEREIRA	08390/O/DF
(0028)		
Advogado:	REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO	10387/DF
(0027)		
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/DF
(0006)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	08328/O/DF
(0002) (0005) (0016)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0023)		
Advogado:	SERGIO ROGERIO M. DA SILVA	8850/DF
(0015)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/DF
(0014)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
(0019)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0005)		
Advogado:	VERA MARIA BARBOSA COSTA	17697/T/DF
(0035)		
Advogado:	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	13947/DF
(0011)		
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	08425/O/DF
(0004)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF
(0027)		

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **00041-2005-103-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE Marcelo Vasconcelos dos Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança do Joao Esmole - Canesps

Despacho à fl. 175: "Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 171, intime-se a exequente para que informe o correto endereço da depositária fiel, a fim de que possa ser analisado o pedido de expedição de mandado de prisão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00214-2005-103-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE Jocerlina Maria Cardoso
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Cespro Centro de Estudo Profissional Ltda
RECLAMADO WALLUCIO ALVES GOMES

Despacho à fl. 172: "Vistos, etc. Levando-se em consideração que há notícia de que foi decretada a falência da executada em 12/9/2007(fl. 152), que há BACEN-JUD realizado em outubro/2006, no valor de R\$ 570,95 (quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, praticamente um ano antes da falência decretada, deverá a Secretaria da Vara providenciar o valor atualizado existente na conta judicial (fl. 124). Após, libere-se ao INSS o valor que lhe é devido e o remanescente ao exequente-reclamante, devendo ser fornecida outra certidão de crédito a ele, com o valor atualizado, para fins de habilitação no Juízo Falimentar."(Alvará expedido à contracapa dos autos para recebimento pelo reclamante!) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01364-2005-103-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE Patricia Costa Alves Pinto
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Hospital Santa Juliana Ltda

Despacho à fl. 366: "Vistos etc.Por meio da petição às fls. 364/365, a União/PGF requer o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a realização de pesquisa BACEN/JUD em nome dos sócios da executada.Indefere-se, por ora, o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, pois tal medida é levada a efeito quando restam demonstradas de forma robusta e inequívoca as circunstâncias ensejadoras previstas no art. 50 do Código Civil, bem como após o esgotamento de todos os meios para se encontrar bens da executada, que não é o caso em tela.Portanto, intime-se, por edital, a sócia da executada Sra. Karin Thomsen Ma-

deiro Leite para que indique bens sociais da executada passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sendo de 05 dias o prazo para ciência, sob pena de serem perseguidos bens pessoais seus, uma vez que o edital à fl. 352 foi dirigido à pessoa jurídica executada e não às pessoa física que consta no contrato social, conforme determinado no despacho à fl. 350.Após, publique-se.Decorrido o prazo deferido in albis, venham-me os autos conclusos para análise." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01238-2006-103-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE Ervandia Maria de Castro Santos
ADVOGADO: VANESSA PATRICIA DA SILVA
RECLAMADO So Frango Produto Alimenticios Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRA ISABEL TRENTINI

Despacho à fl. 211: "Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca do oferecimento de bens pela reclamada, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01650-2006-103-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Werlon Rodrigues Lopes
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Gilson Tavares de Araujo
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Francisco Ubirajara Rodrigues Oliveira
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA

Despacho à fl. 181: "Intime-se a reclamada para proceder o parcelamento das contribuições previdenciárias perante o INSS, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00273-2007-103-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Danillo Serra Pires
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Reiner Borges Veado
ADVOGADO: AYALAN BORGES VEADO

Despacho à fl. 233: "A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamado para efetuar as devidas anotações, no prazo de 5 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01222-2007-103-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Gladly Selma dos Santos
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Bar e Restaurante Siriguela
RECLAMADO Cicero Vidal
RECLAMADO Chopp & Pizza

Despacho à fl. 70: "Vistos, etc. Diante do inteiro teor dos autos e considerando a manifestação à fl. 67, intinem-se as reclamadas do despacho à fl. 48, por edital. Após, publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01261-2007-103-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Edivan Martins de Sousa Júnior
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
RECLAMADO Centro Clínico Ortopédico Ceilândia Ltda
ADVOGADO: AFONSA EUGENIA DE SOUZA

"Atendendo a requerimento das partes, adia-se a audiência anteriormente designada, para 08 de julho de 2008, às 14h50min. Mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01325-2007-103-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Jaciane de Brito Leão de Araujo
ADVOGADO: HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO União Brasileira de Educação e participação LT-DA
RECLAMADO Cooperativa Criativista de Servços Educacionais e Cultura de Brasília

Despacho à fl. 244: "Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01376-2007-103-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Samuel Barros da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Explosão Auto Som
ADVOGADO: JOAO GOMES VARJAO FILHO

Despacho à fl. 50: "Indefere-se, tendo em vista o teor da ata às fls. 20/21, bem como a certidão à fl. 48. Intime-se." (recte) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01570-2007-103-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Judivan Gomes da Silva
ADVOGADO: LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
RECLAMADO RZ Confeções Ltda (LOJINHA DA CRIANÇA)
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho à fl. 397: "O recolhimento efetuado e comprovado nos autos é inferior ao devido, conforme petição da União à fl. 395, razão pela qual a reclamada deverá comprovar o recolhimento remanescente das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00095-2008-103-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Luiz Amilton Teixeira Oliveira
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
RECLAMADO Francisco Oliveira da Silva - ME
Despacho à fl. 33: "Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da guia juntada à fl. 32, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00178-2008-103-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Soraia Barroso Gomes
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Coopercol - Coop. de Prof de Apoio às ativid Com e Industrial Ltda
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
RECLAMADO Rgis - Serviços de Inventários Ltda
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUSA

Despacho à fl. 325: "Junte-se. A providência do art. 45 do CPC deverá ser procedida pela signatária da presente peça. Intime-se." (2ª recda) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00280-2008-103-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Renato Cirino de Oliveira
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Tribuna do Brasil
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho à fl. 41: "Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da guia juntada à fl. 40, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00613-2008-103-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE SILVIO OLÍMPIO DE SOUSA
ADVOGADO: PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ
RECLAMADO PABLO ROBERTO RUIZ DIAZ

Decisão à fl. 22: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 17 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 4.283,62, calculadas sobre R\$ 214.180,85, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00829-2008-103-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Jose dos Reis de Souza Maia
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO A.F.R Serv de Ferragem e Carpintaria Ltda. ME

Decisão às fls. 14/15:"CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante JOSÉ DOS REIS DE SOUZA MAIA em face de A.F.R. SERV DE FERRAGEM E CARPINTARIA LTDA - ME., tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 140,87, calculadas sobre R\$ 7.043,55, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei.Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00876-2008-103-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Washington da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Decisão às fls. 26/28: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelos reclamantes: WASHINGTON DA SILVA, MARLI DE FATIMA FERREIRA DOS REIS, ADÃO LIMA DIAS e JOAQUIM NUNES DE SOUSA, em face dos reclamados INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$756,47, calculadas sobre R\$37.823,53, valor atribuído à causa pelos reclamantes, dispensadas nos termos legais.Intimem-se os reclamantes. Nada mais" Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00891-2008-103-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Espólio de Gilvan Marinho (Represetado por Luizinete Santos de Lima)
RECLAMADO Mercados Framelia Ltda.

Despacho à fl. 39: "Vistos etc.Para atender ao disposto no artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil, defere-se ao(à) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c os artigos 283 e 284, § único do mesmo diploma legal, a fim de que regularize a representação processual, juntando procuração pública, bem como termo de compromisso de inventariante ou comprovante da qualidade de dependente junto ao INSS.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 25/07/2008, às 9h05min, sob as cominações legais do artigo 844 da CLT. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após a emenda, notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00895-2008-103-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Araújo
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Construtora São Mateus LTDA
RECLAMADO Via Engenharia S/A

Decisão às fls. 21/22: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO em face de CONSTRUCTORA SÃO MATEUS LTDA e VIA ENGENHARIA S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$52,75, calculadas sobre R\$2.637,67, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00903-2008-103-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Eduardo Pereira de Jesus
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Ponto Azul Industria e Comercio de Confeitaria LTDA EPP

Despacho à fl. 20: "Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 23/07/2008, às 14h05min. Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00904-2008-103-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Maria da Conceição de Sousa Sá
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Sociedade Beneficiente Casa Mãe Lourdes

Despacho à fl. 19: "Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 25/07/2008, às 09h15min. Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador.Notifique-se a reclamada, por mandado.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00907-2008-103-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Simone Maria Araújo Monteiro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Faculdade AD1
RECLAMADO Unibra - União de Educação e Participação Ltda
RECLAMADO Unisaber
RECLAMADO Itb
RECLAMADO Theceupar
RECLAMADO Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

Despacho à fl. 91: "Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 23/07/2008, às 14h10min. Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador. Notifiquem-se os reclamados.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00908-2008-103-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Rodrigo da Costa Dominguez
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura - Universidade Católica de Brasília

Despacho à fl. 38: "Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 23/07/2008, às 14h15min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES



PROCESSO: **00911-2008-103-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Andre Rocha da Silva
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Tradição Planejamento Tecnico e Serviços Ltda
Despacho à fl. 08: "Vistos, etc. Infere-se do documento anexo que a presente demanda já havia sido distribuída anteriormente para MMª 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, sendo extinta sem resolução de mérito naquele Juízo face a desistência homologada. Considerando o exposto no parágrafo suso, bem como o disposto no art. 253, II do CPC, redação dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele o Juízo preventivo. Assim, restituam-se os presentes autos para Distribuição de feitos deste Foro, para que seja feita a distribuição por dependência àquela Vara. A Secretaria para que intime o autor, através de seu procurador, e retire o processo da pauta anteriormente designada." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00914-2008-103-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE José dos Santos Barbosa
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Brasal Refrigerantes S/A.
Despacho à fl. 62: "Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 23/07/2008, às 14h20min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00916-2008-103-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Marcia Pereira Brito
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Vesle Moveis e eletrodomésticos
Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 14h30min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a).Em 23/06/2008. LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00918-2008-103-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Francisco Cardoso dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Só Fio Instaladora Elétrica Ltda. ME
RECLAMADO Collem Construtora Mohallem Ltda.
Despacho à fl. 15: "Vistos, etc. Tendo em vista que na Comissão de Conciliação Prévia, exigência do art. 625-D, § 2º da CLT, somente uma reclamada foi demandada e na presente ação figuram duas reclamadas no pólo passivo, defere-se ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de junte o termo de tentativa de conciliação frustrada quanto a segunda reclamada, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c os artigos 283 e 284, § único do mesmo diploma legal. O autor deverá, ainda, em igual prazo e sob idêntica cominação exposta no parágrafo suso, juntar a documentação hábil a demonstrar a percepção do auxílio-doença acidentário, conforme informado na inicial, uma vez que os documentos às fls. 11/12 não são suficientes para sustentar a tese construída pelo peticionante na inicial.Para realização da audiência inaugural, incluo o feito na pauta do dia 25/07/2008, às 9h10min, a fim de que haja prazo suficiente para o cumprimento das determinações pelo autor e notificação da reclamada após a emenda. Intime-se o reclamante, através de seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00924-2008-103-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Marcio Montalvão dos Santos
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Construtora ARTEC Ltda. (1ª reclamada)
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

"Audiência inicial designada para o dia 11.07.2008, às 11:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00925-2008-103-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Ivanilson Alves dos Santos
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Construtora ARTEC Ltda.
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

"Audiência inicial designada para o dia 11.07.2008, às 11:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00927-2008-103-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE José Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Allicerce Construtora e incorporadora
"Audiência inicial designada para o dia 11.07.2008, às 11:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00931-2008-103-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Mardone Alves da Silva
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Allicerce Construtora e Incorporadora
"Audiência inicial designada para o dia 11.07.2008, às 11:45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00933-2008-103-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Elisângela Antunes Rocha
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Sandro Cesar Toledo - ME
"Audiência inicial designada para o dia 14.07.2008, às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00934-2008-103-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Marcio Ezley Dias de Sousa
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO G Martins Alves - Pintura e REforma - ME
RECLAMADO Construtora Aires Costa Ltda.
"Audiência inicial designada para o dia 14.07.2008, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00936-2008-103-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Flavia Paula Marques
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Sergio e Tominaga Cabelo e Estética Ltda.
"Audiência inicial designada para o dia 14.07.2008 às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE		
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE	08129/DF
	(0025)	
Advogado:	AFONSA EUGENIA DE SOUZA	14850/DF
	(0008)	
Advogado:	ALEXANDRA ISABEL TRENTINI	6353E/DF
	(0004)	
Advogado:	ANOR BEZERRA	25371/O/DF
	(0030) (0031)	
Advogado:	AYALAN BORGES VEADO	14848/GO
	(0006)	
Advogado:	CARLOS ALBERTO DA SILVA COR- REA	10622/DF
	(0012)	
Advogado:	CELITA OLIVEIRA SOUSA	03174/O/DF
	(0013)	
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/DF
	(0019)	
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/DF
	(0005) (0006)	
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE- DO	21176/O/DF
	(0017)	
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
	(0001) (0005)	
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	09977/O/DF
	(0026)	
Advogado:	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/O/DF
	(0014)	

Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/O/DF
	(0011)	
Advogado:	HILTON BORGES DE OLIVEIRA	10758/DF
	(0009)	
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
	(0010)	
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
	(0016) (0027) (0033) (0034)	
Advogado:	JOAO GOMES VARJAO FILHO	19095/DF
	(0010)	
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
	(0020) (0021)	
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE	08583/O/DF
	(0022) (0023)	
Advogado:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	05493/O/DF
	(0024)	
Advogado:	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTA- NHEIRA	24061/DF
	(0011)	
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	01530/A/DF
	(0013)	
Advogado:	MILTON SOARES DE MELO	8393/DF
	(0002)	
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/DF
	(0003)	
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/T/DF
	(0032)	
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
	(0007)	
Advogado:	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ	23596/O/DF
	(0015)	
Advogado:	SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PA- LHAS	8418/DF
	(0008)	
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
	(0014)	
Advogado:	VANESSA PATRICIA DA SILVA	23615/DF
	(0004)	
Advogado:	WALTER MORAES	30942/MG
	(0013)	
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/T/DF
	(0028) (0029)	

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 7/2008

Processo 3ª VT - TAG/DF Nº 0425-2008-103-10-00-7
Exequente: ROBERTA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado: HUMBERTO VALLIM - OAB 20190/DF
Reclamada: RA ENXOVAIS LTDA ME (CNPJ 05.125.433/0001-97)

A Doutora PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza da 3.ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei.
FAZ SABER aos quais o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o reclamada RA ENXOVAIS LTDA ME (CNPJ 05.125.433/0001-97), atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada da decisão proferida no processo em epígrafe às fls. 25/28 dos autos, a qual encontra-se à disposição da parte interessada na Secretaria deste Juízo, cujo teor da parte dispositiva é o que segue abaixo.
Decisão às fls. 25/28 : " *DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos articulados na presente ação trabalhista, condenando a reclamada RA ENXOVAIS LTDA ME a pagar à reclamante ROBERTA FERNANDES DOS SANTOS, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Cumpram-se as obrigações de fazer determinadas. A reclamada, em igual prazo, deverá proceder aos recolhimentos previdenciários de todo o contrato de trabalho, quota-parte do empregado e quota-parte do empregador, com o respectivo mês de identificação. Contribuições previdenciárias incidentes sobre o saldo salarial, as horas extras e as gratificações natalinas, únicas parcelas de cunho estritamente salarial objeto da condenação, nos termos da Lei 8.213/91, sujeitas à execução de ofício, na hipótese de não satisfeitas voluntariamente. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor de R\$8.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS e à CEF, ante as irregularidades constatadas.Ciente a reclamante (Enunciado 197 do c. TST). Intime-se a reclamada. Nada mais. "*
E, para que chegue ao conhecimento da reclamada RA ENXOVAIS LTDA ME (CNPJ 05.125.433/0001-97), foi passado o presente, em 25 de junho de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF. Maria do Socorro Leite Lima, Diretora de Secretaria . PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 52/2008

Processo 3ª VT - TAG/DF Nº 0883-2006-103-10-00-4
Reclamante: ELIZÂNGELA JORDÃO DOS SANTOS
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA - 18031/DF
1ª Reclamada: NUTRICIONAL COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 07.741.160/0001-30)
2º Reclamado: LUIS ANTONIO CAPELLASSO (CPF 041.795.198-10)
3º Reclamado: MARIA LÚCIA CAPELLASSO (CPF 041.609.808-80)

A Doutora LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. FAZ SABER aos quais o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam os sócios da reclamada LUIS ANTONIO CAPELLASSO (CPF 041.795.198-10) e MARIA LÚCIA CAPELLASSO (CPF 041.609.808-80), atualmente em lugar incerto e não sabido, intimados do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, à fl. 114, cujo teor é o seguinte:

Despacho à fl. 114: "(...)Intimem-se os sócios da executada (contrato social às fls. 44/47) para que indiquem bens sociais da demandada passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, para fins de prosseguimento, sob as cominações legais. Diante do inteiro teor dos autos , em especial as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. retro, a intimação determinada no parágrafo suso deverá ser feita por edital."

E para que chegue ao conhecimento dos sócios da reclamada LUIS ANTONIO CAPELLASSO (CPF 041.795.198-10) e MARIA LÚCIA CAPELLASSO (CPF 041.609.808-80), foi passado o presente, em 25 de junho de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria . LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 53/2008

Processo 3ª VT - TAG/DF Nº 00987-2005-103-10-00-8
Exeqüente: REGINALDO ALVES BAIXÃO
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU, OAB/DF 9845
1ª Executada: ARTES INSTALAÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 02.528.773/0001-70
2ª Reclamada: CARNEIRO ANTONIO ENGENHARIA LTDA

A Doutora LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. FAZ SABER aos quais o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a primeira reclamada ARTES INSTALAÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 02.528.773/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, à fl. 93, cujo teor é o seguinte:

Despacho à fl. 93: " Conforme acordo homologado às fls. 75/76 ficou pactuado que a 1ª reclamada ficaria responsável pela última parcela do acordo e não a 2ª reclamada como alega o exeqüente, portanto o mesmo deverá fornecer o atual endereço da primeira reclamada, no prazo de 30 dias, para prosseguimento ."

E para que chegue ao conhecimento da primeira reclamada ARTES INSTALAÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 02.528.773/0001-70, foi passado o presente, em 25 de junho de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria . LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 54/2008

Processo 3ª VT - TAG/DF Nº 1364-2005-103-10-00-2
Exeqüente: PATRÍCIA COSTA ALVES PINTO
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA - OAB 18031-DF
1ª Executada: HOSPITAL SANTA JULIANA LTDA (CNPJ 05.471.135/0001-59)
2ª Executada: KARIN THOMSEN MADEIRO LEITE (CPF 620.275.21-15)

A Doutora LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. FAZ SABER aos quais o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a sócia da executada KARIN THOMSEN MADEIRO LEITE (CPF 620.275.21-15), atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, à fl. 366, cujo teor é o seguinte:

Despacho à fl. 366: "(...)Intime-se, por edital, a sócia da executada Sra. Karin Thomsen Madeiro Leite para que indique bens sociais da executada passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sendo de 05 dias o prazo para ciência, sob pena de serem perseguidos bens pessoais seus ."

Prazo de 05 dias para ciência. E para que chegue ao conhecimento da sócia da executada KARIN THOMSEN MADEIRO LEITE (CPF 620.275.21-15), foi passado o presente, em 25 de junho de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria . LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 55/2008

Processo 3ª VT - TAG/DF Nº 1222-2007-103-10-00-7
Exeqüente: GLADY SELMA DOS SANTOS
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO - OAB 9070/DF
1º Reclamado: BAR E RESTAURANTE SIRIGUELA (CNPJ 03.228.106/0001-35)
2º Reclamado: CÍCERO VIDAL
3º Reclamado: CHOPP & PIZZA RESTAURANTE LTDA ME (CNPJ 08.680.108/0001-84)

A Doutora PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. FAZ SABER aos quais o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam am reclamadam BAR E RES-

TAURANTE SIRIGUELA (CNPJ 03.228.106/0001-35), CÍCERO VIDAL e CHOPP & PIZZA RESTAURANTE LTDA ME (CNPJ 08.680.108/0001-84) atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, à fl. 48, cujo teor é o seguinte:

Despacho à fl. 48: Intimem-se as reclamadas para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento das reclamadas BAR E RESTAURANTE SIRIGUELA (CNPJ 03.228.106/0001-35), CÍCERO VIDAL e CHOPP & PIZZA RESTAURANTE LTDA ME (CNPJ 08.680.108/0001-84), foi passado o presente, em 25 de junho de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria . PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho.

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00242-2006-812-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE Maria Goreth Araújo Silva
ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Carmolândia
ADVOGADO: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Despacho de fls. 227: "Vistos os autos. Homologo a atualização dos cálculos à fl. 226, ressalvadas posteriores atualizações.Considerando a decisão do Pretório Excelso que negou seguimento à Reclamação 5245, objeto do sobrestamento do presente feito, conforme fls. 220/225, e a vista da devida intimação e entrega da RPV (fls. 212/213), reabro o prazo de 60 (sessenta) dias para o Município/executado comprovar nos autos o pagamento do débito exequiêndo no importe de R\$ 1.510,12, sob pena de bloqueio da respectiva quantia em conta bancária via Bacen Jud, o que desde já fica autorizado em caso de inércia.Intime-se o executado via postal e publique-se no Diário da Justiça.Araguaína, segunda-feira, 23 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00692-2006-812-10-00-0 (0002)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO: MPT - OFICIO DE ARAGUAÍNA
RÉU Maria Castro de Sousa Araújo
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

Despacho de fls. 286: "Vistos, etc.1. À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 285, intime-se a executada, por seu advogado, acerca da penhora realizada, para querendo, no prazo legal, apresentar Embargos à Penhora.2. Transcorrido in albis o prazo supra, conclusos, para designação de praça do bem constritado.Araguaína/TO, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00705-2006-812-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Raimundo Guimarães Filho
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença de fls. 178/179: "(...)Por tudo o que foi exposto e que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos de execução opostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína n.º0705/2006 e NO MÉRITO, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos, para sanar o julgado e, tornando-o íntegro, determinar a retificação da conta, pela Contadoria Judicial, para apuração do valor da execução nos termos da fundamentação supra.Retificada a conta e ultimados os procedimentos e prazos legais prossiga-se na execução.Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas a cargo da executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT) e dispensadas à fazenda pública, na forma da lei.Publique-se para ciência das partes. Araguaína - TO, quarta-feira, 25 de junho de 2008, às 17h 49min.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00160-2007-812-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE Ivany Claudene Barbosa
ADVOGADO: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS
RECLAMADO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 399: "Vistos, etc.1. À vista do bloqueio e ordem dee transferência de fls. 398 (Total R\$ 698,37) declaro por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Intime-se o executado, via postal.3. Transcorrido in albis o prazo supra, libere-se o valor ora bloqueado ao exeqüente, via postal, intimando-o para recebimento em 05 (cinco) dias.4. Retirado o alvará e transcorridos in albis os prazos legais, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Araguaína/TO, terça-feira, 24 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00172-2007-812-10-00-9 (0005)**

RECLAMANTE Daiane Pinto da Silva
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA
RECLAMADO Laércio Pereira Valadares

Despacho de fls. 100: "J. À vista da certidão de fls. 95 e entrega de bem de fl. 99, libere-se ao credor por seu patrono a guia de depósito de nº 5109273, intimando-o para recebimento e requerer o que for se seu interesse em cinco dias. Publique-se no DJ.Araguaína/TO, sex, 20/06/08.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00179-2007-812-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Ismael Sabino de Oliveira
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO Frinorte Alimentos Ltda
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Ana Paulina Menese da Costa
RECLAMADO Frinorte - Empreendimentos e Participações Ltda

Despacho de fls. 320: "Vistos os autos.1. À vista da certidão de fls. 285-verso e comprovantes de recolhimentos de fls. 318-verso, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos definitivamente. Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de junho de 2008.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOSJuiz do Trabalho"

PROCESSO: **00803-2007-812-10-00-0 (0007)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho
RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIPOSTO

ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RÉU Sindicato do Comércio Varejista de Revendendores de Derivados de Petróleo no Estado do Tocantins - SINDERPRO

ADVOGADO: WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA

Despacho de fls. 104: "Vistos, etc. À vista da certidão supra, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.Oficie-se a CEF/0610, determinando o resgate do saldo da conta judicial que recebeu o depósito decorrente da ordem de transferência à fl. 98 e recolhimento de guia DARF/2877 na importância de R\$ 10.000,00+jcm, remetendo-se a este Juízo o comprovante de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.Comprovados os recolhimentos, intime-se o autor, por mandato com carga dos autos.Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os presentes autos, observadas as revisões de praxe.Araguaína, quarta-feira, 18 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **08025-2007-812-10-00-7 (0008)**
EXEQUENTE Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO: PROCURADORIA DO TRABALHO - OFÍCIO DE ARAGUAÍNA

EXECUTADO Auto Posto Açaizal Ltda
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
EXECUTADO Albertino Pereira do Carmo
EXECUTADO Jakson Gonçalves do Carmo
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
EXECUTADO Osvaldo Sousa Brito

Despacho de fls. 96: "Vistos, etc.1. Considerando que restaram infrutíferas as diligências empreendidas por este Juízo para garantia da execução bem como o vultoso valor da execução e ainda em face o disposto no art. 599, I do CPC, ordeno o comparecimento das partes no dia 23/07/2008, às 09h10min, na sala de audiências desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína com a finalidade de buscar a composição entre litigantes e prática dos demais atos de natureza executória.2. Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por seus procuradores, via imprensa oficial.Araguaína/TO, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00175-2008-812-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Jorge Dias Ferreira
RECLAMADO Construtora Santa Bárbara Lanny Ltda
ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA

Despacho de fls. 27: "Vistos os autos.1. Tendo em vista que o crédito previdenciário (R\$ 36,80) não ultrapassa o teto fixado pela Portaria MPS nº 1.293 publicada no DOU de 06/07/2005 (R\$ 120,00), deixo de instaurar a execução.2. Intime-se a União/PGE, com carga dos autos, quanto aos termos da decisão de fl. 11 e deste despacho. 3. Cientifique-se o reclamado, via DJU.4. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos definitivamente. Araguaína/TO, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00178-2008-812-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Marcelo Vaz Dias
RECLAMADO Construtora Santa Bárbara Lanny Ltda
ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA

Despacho de fls. 28: "Vistos os autos.1. Tendo em vista que o crédito previdenciário (R\$ 55,20) não ultrapassa o teto fixado pela Portaria MPS nº 1.293 publicada no DOU de 06/07/2005 (R\$ 120,00), deixo de instaurar a execução.2. Intime-se a União/PGE, com carga dos autos, quanto aos termos da decisão de fl. 11 e deste despacho. 3. Cientifique-se o reclamado, via DJU.4. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos definitivamente. Araguaína/TO, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"



PROCESSO: **00179-2008-812-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Ruideiglan Lopes Queiroz
RECLAMADO Construtora Santa Bárbara Lanny Ltda
ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA
Despacho de fls. 28: "Vistos os autos.1. Tendo em vista que o crédito previdenciário (R\$ 73,60) não ultrapassa o teto fixado pela Portaria MPS nº 1.293 publicada no DOU de 06/07/2005 (R\$ 120,00), deixo de instaurar a execução.2. Intime-se a União/PGF, com carga dos autos, quanto aos termos da decisão de fl. 11 e deste despacho. 3. Cientifique-se o reclamado, via DJU.4. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos definitivamente. Araguaína/TO, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00368-2008-812-10-00-4 (0012)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÊU Manoel Alves Carrijo

Decisão de fls. 99: "(...)Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA move em face de MANOEL ALVES CARRIJO (Processo 2º Vara do Trabalho de Araguaína nº 0368/2008), EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 22,40, calculadas sobre R\$1.120,91, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado, nos termos da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Publique-se para ciência do reclamante por seu procurador.Decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 23 de junho de 2008, às 17h37min.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00374-2008-812-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Danuza Weirich
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS
RECLAMADO FOTO LIMA V - JELTON COSTA LIMA ME (2)
RECLAMADO Foto Lima Ltda ME - Foto e Ótica Lima
RECLAMADO Holanda e Araújo Ltda - Holanda Foto e Vídeo - Grupo da Imagem Ltda

Despacho de fls. 80: "Vistos os autos. Considerando o petitório da reclamante, acompanhado de atestado médico, retire-se o feito da pauta anteriormente designada (01/07/2008). Observe a Secretaria.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 30/07/2008, às 10h30min.À Secretaria para comunicar, por telefone, à segunda reclamada acerca da presente redesignação.Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira através de edital e as demais via postal.Intime-se a reclamante por sua procuradora, considerando a devolução da notificação de fl. 67.Ficam mantidas as cominações anteriores.Araguaína, quarta-feira, 25 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00434-2008-812-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Richele Elvis Lopes Moreira
ADVOGADO: CLAUZI RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Supermercado São Miguel

Decisão de fls. 16/17: "(...)Destarte, HOMOLOGO a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, independentemente da anuência da parte contrária, e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas, pelo autor, no importe de R\$21,59, calculadas sobre R\$ 1.079,58, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado do recolhimento, pelo deferimento da gratuidade da justiça, nos termos da lei.Autorizo, após o decurso do prazo legal, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Intime-se o reclamante por seu procurador, via DJ.Decorrido o prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Cumpram-se.Araguaína, segunda-feira, 23 de junho de 2008, às 17h53min.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00437-2008-812-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Aegly Natanael de Souza
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
RECLAMADO Vladimir Buianoff - Panificadora Carrinho do Pão

Despacho de fls. 22: "Vistos os autos. Considerando a negativa de notificação do reclamado, retire-se o feito da pauta anteriormente designada (08.07.2008). Observe a Secretaria.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 23/07/2008, às 09h20min.Considerando a informação contida na certidão de fl. 21, noticiando a recente mudança do reclamado do endereço informado, intime-se o reclamante, diretamente e por seu procurador, para informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias o atual endereço do reclamado, para fins de notificação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Atendido o item supra, notifique-se o reclamado. Transcorrido in albis o prazo, conclusos.Araguaína, quarta-feira, 25 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00442-2008-812-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Daiane Rodrigues Correia
ADVOGADO: Marcia Regina Flores
RECLAMADO Maria do Socorro Martins Rocha Pinho - ME e Outros (2)
RECLAMADO H. M. Pinho
RECLAMADO D. S. dos Santos ME - Fenix Confecções

Despacho de fls. 169: "Vistos os autos. Considerando o petitório da reclamante, acompanhado de atestado médico de sua procuradora, retire-se o feito da pauta anteriormente designada (27/06/2008). Observe a Secretaria.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 10/07/2008, às 10h20min. Registre-se na capa dos autos e no sistema informatizado o endereço do primeiro e segundo reclamado, conforme informação de fl. 165, notificando-os da data da audiência com cópia da exordial e da decisão de fls. 143/146.Intime-se o terceiro reclamado acerca da redesignação da audiência.Intimem-se as testemunhas (fls. 155/156), por mandado. Intime-se a reclamante via postal e por sua procuradora.Ficam mantidas as cominações anteriores.Araguaína, quarta-feira, 25 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00445-2008-812-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Vanilson Pinheiro Barbosa
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora M-21 Ltda
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho de fls. 31: "Vistos os autos.Registrem-se os advogados da reclamada na capa dos autos e no sistema informatizado.Considerando o requerimento conjunto de fl. 18 defiro o adiamento da audiência. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada (27/06/2008). Observe a Secretaria.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 08/07/2008, às 09h30min.Notifique-se a reclamada via postal e por sua procuradora.Intime-se o reclamante.Ficam mantidas as cominações anteriores.Araguaína, quinta-feira, 26 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00446-2008-812-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Francisco Pereira Gomes
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora M-21 Ltda
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho de fls. 32: "Vistos os autos. Registrem-se os advogados da reclamada na capa dos autos e no sistema informatizado.Considerando o requerimento conjunto de fl. 19 defiro o adiamento da audiência. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada (27/06/2008). Observe a Secretaria.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 08/07/2008, às 09h40min.Notifique-se a reclamada via postal e por sua procuradora.Intime-se o reclamante.Ficam mantidas as cominações anteriores.Araguaína, quinta-feira, 26 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00447-2008-812-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE João Filho Moraes Cruz
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora M-21 Ltda
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho de fls. 30: "Vistos os autos. Registrem-se os advogados da reclamada na capa dos autos e no sistema informatizado.Considerando o requerimento conjunto de fl. 17 defiro o adiamento da audiência. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada (27/06/2008). Observe a Secretaria.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 08/07/2008, às 09h50min.Notifique-se a reclamada via postal e por sua procuradora.Intime-se o reclamante.Ficam mantidas as cominações anteriores.Araguaína, quinta-feira, 26 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00448-2008-812-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Moisa Barros da Silva
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora M-21 Ltda
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho de fls. 29: "Vistos os autos. Registrem-se os advogados da reclamada na capa dos autos e no sistema informatizado.Considerando o requerimento conjunto de fl. 16 defiro o adiamento da audiência. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada (27/06/2008). Observe a Secretaria.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 08/07/2008, às 10h00min.Notifique-se a reclamada via postal e por sua procuradora.Intime-se o reclamante.Ficam mantidas as cominações anteriores.Araguaína, quinta-feira, 26 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00501-2008-812-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Antonio Pereira da Silva
ADVOGADO: GIANCARLO GIL DE MENZES
RECLAMADO Empresa de Correios e Telégrafos

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 21-08-2008, às 14h00min., na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - CEP: 77900-000, TOCANTINÓPOLIS/TO estando cien-

te que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

ÍNDICE		
Advogado:	CABRAL SANTOS GONCALVES (0015)	448/TO
Advogado:	CLAUZI RIBEIRO ALVES (0014)	1683/TO
Advogado:	DAVE SOLLYS DOS SANTOS (0001)	3326/TO
Advogado:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO (0006) (0017) (0018) (0019) (0020)	1464/TO
Advogado:	ELISA HELENA SENE SANTOS (0013)	2096B/TO
Advogado:	FABIANO CALDEIRA LIMA (0005)	2493B/TO
Advogado:	GIANCARLO GIL DE MENZES (0021)	2918/TO
Advogado:	JOSE HILARIO RODRIGUES (0008)	652/TO
Advogado:	JUVENAL KLAYBER COELHO (0002)	182A/TO
Advogado:	MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO (0001)	614/TO
Advogado:	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA (0012)	1673/TO
Advogado:	MARIENE COELHO E SILVA (0007) (0017) (0018) (0019) (0020)	1175/TO
Advogado:	MPT - OFICIO DE ARAGUAÍNA (0002)	002/TO
Advogado:	Marcia Regina Flores (0016)	604 b/TO
Advogado:	POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (0009) (0010) (0011)	13875/PA
Advogado:	PROCURADORIA DO TRABALHO - OFÍCIO DE ARAGUAÍNA (0008)	MPT/TO
Advogado:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (0003) (0004)	PGE/TO
Advogado:	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0004)	1363/TO
Advogado:	SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS (0004)	3411A/TO
Advogado:	WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA (0007)	2919B/TO
Advogado:	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0003) (0006)	2392A/TO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 40/2008 (ART.880/CLT)
(Com prazo de 20 dias)
Processo nº: 0372-2006-812-10-00-0
Exequente: MARIA DE FÁTIMA FELIX ROCHA
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS - OAB/TO 2392A
1º Executada: DIGITEN COMERCIO, CURSOS E INFORMÁTICA LTDA
2º Executado: SENAI
3º Executado: EMERSON RICARDO GEORGETO
4º Executada: MARIA LEME SOARES DE BRITO
5º Executada: DIGITEN TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam **CITADOS OS EXECUTADOS**: EMERSON RICARDO GEORGETO (CPF: 096.632.688-16), MARIA LEME SOARES DE BRITO (CPF: 129.572.038-80) e DIGITEN TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA (CNPJ: 04.539.236/0001-51), atualmente em lugar incerto e não sabido para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 10.543,05, sendo:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente: 9.146,57 (86,75%)
INSS Reclamante: 212,08 (2,01%)
INSS Reclamado: 582,19 (5,52%)
INSS Terceiros: 160,80 (1,53%)
I R P F: 202,38 (1,92%)
Custas do Processo: 191,22 (1,81%)
Custas Art.789: 47,81 (0,45%)
Total Geral: 10.543,05
Atualizado: 29/02/2008

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica os executados ciente de que à penhora recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento dos(as) executados(as) citados(as) acima foi passado o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça da União - Sessão 3 e afixado no local de costume desta.

Eu, _____ Elenice Rita de Souza Araújo, Diretora de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi aos 25 de junho de 2008 (4ª feira), na cidade de Araguaína/TO.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: **00848-1998-821-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO INDUSTRIA E C. DE CEREAIS RIO FORMOSO(JOAO A. G.)
ADVOGADO: MELQUIADES MONTELO FERREIRA

Despacho à fl. 246: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 245-verso, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 23 de junho de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00003-2003-821-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE CELIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 228: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 23 de junho de 2008(2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ,JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

PROCESSO: **00105-2006-821-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE Marcio Saporiti Gaspre
ADVOGADO: FLAVIA SILVA MENDANHA
RECLAMADO Octogonal Construtora Ltda
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 225: "Vistos, etc...Intimem-se as partes para ciência do ofício e documentos oriundos do Juízo Deprecado para, em cinco dias, manifestarem, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 24 de junho de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00227-2007-821-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Adalberto Gomes Casemiro
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda.

Despacho à fl. 279: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante da certidão acima e com base na economia dos atos processuais, proceda a reserva de crédito destes autos no processo nº 1081-2006-821-10-00-0. 2. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por sua procuradora, via DJU, e a reclamada, via postal, prazos e fins do art. 884 da CLT.3.Decorrido o prazo "in albis", sobreste-se o presente feito até o término da execução no processo acima mencionado. Gurupi/TO, 04 de junho de 2008 (4ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00250-2007-821-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Decy Dias Gonçalves
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Realino Jesus Batista Ribeiro
ADVOGADO: ADAO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 84: "Vistos, etc... 1. Defiro o requerimento do exequente. 2. Intime-se o executado para, em cinco dias, informar onde se encontram os veículos em seu nome, ou outros bens passíveis de penhora, e seus respectivos valores (CPC art. 600, IV), so pena da multa de 10% (dez por cento) do valor da execução, em favor do exequente (CPC art. 601). Gurupi-TO, 23 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00323-2007-821-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Maria de Jesus Rodrigues da Silva
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Sanfran Hospital e Maternidade de Gurupi Ltda.
ADVOGADO: ADAO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 351: "VISTOS, ETC...Intime-se a reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os bens indicados à penhora pela executada às fls. 346/350, sendo o seu silêncio interpretado como concordância. Quanto a impugnação aos cálculos apresentada pela executada, aguarde-se o momento oportuno (após efetivamente garantido o Juízo com a penhora). Gurupi/TO, 24 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00664-2007-821-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Rosaina Pereira de Souza
ADVOGADO: GIOVANI DE CASTRO
RECLAMADO Mercia Maria Lins

Despacho à fl. 117: "Vistos, etc...Intime-se o exequente para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 24 de junho de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00672-2007-821-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE José Pereira da Silva
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO CMT Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Despacho à fl. 25: "Vistos, etc...Intime-se as partes da nova manifestação do Sr. perito à fl. 201, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo reclamante. Gurupi/TO, 23 de junho de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00693-2007-821-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Eli Carlos Vieira Borges
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Município de Figueirópolis
ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 81: "Vistos, etc... Intime-se o exequente para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução interposto pelo reclamado. Gurupi-TO, 24 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00793-2007-821-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Rosângela Silva da Rocha
ADVOGADO: GEISIANE SOARES DOURADO
RECLAMADO Huascar Mateus Basso Teixeira
ADVOGADO: HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA

Despacho à fl. 59: "VISTOS, ETC... Trata-se de acordo inadimplido celebrado em audiência. Inclua-se o feito na pauta de audiência de execução do dia 17/07/2008 às 14h30min, devendo as partes comparecerem, sob pena de serem reputados verdadeiros as alegações da parte contrária. Os demais requerimento da reclamante serão apreciados em audiência. Intimem-se as partes, sendo a reclamante através de sua procuradora e o reclamado, por mandado, urgente.Gurupi/TO, 24 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00894-2007-821-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Espolio de Raimundo Fernandes da Silva (Rep. pela viuva-meeira Divina Martins da Silva)
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Precil Pre-Moldados de Cimento Ltda. "ME" (+1)

ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PFE/INNS)

Despacho a fl. 79. "(...) Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos sua CTPS para as devidas anotações. Gurupi/TO, 24 de junho de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00121-2008-821-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Maria Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Transbrasiliana Hotéis Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO

Despacho à fl. 421: "VISTOS, ETC...1.Denego seguimento ao recurso ordinário protocolizado pela reclamada via cópia e juntado às fls.385/399, visto que decorreu o prazo legal, conforme acima certificado, sem que juntasse aos autos a peça original. Intime-se a reclamada. 2.O recurso do reclamante é próprio e adequado. 3. Foi interposto no prazo legal, nos termos do art. 895, "a", da CLT.4. A parte é legítima, estando regular a sua representação (procuração de fl. 09). 5. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário do reclamante (fls. 371/383). 6. Após o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão constante no item (01) UM acima, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Gurupi/TO, 24 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00127-2008-821-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Inês Rodrigues da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Transbrasiliana Hotéis Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO

Despacho à fl. 164: "VISTOS, ETC... Considerando-se que a reclamante recebeu sua CTPS devidamente anotada e as guias próprias para habilitação ao seguro desemprego (fls. 138, verso), bem como os comprovantes de depósito do FGTS (fls.144/146), intime-o para que, no prazo de 05 dias, comprove o indeferimento do benefício pelo órgão competente. Gurupi/TO, 23 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00203-2008-821-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Jose Arimateia Alves de Souza
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Warcel - Construções Elétricas Ltda. (+1)
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECLAMADO Engevix Engenharia S/C Ltda

Despacho ?à fl. 59: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a pretensão do reclamado em 05 dias, entendendo o silêncio como totalmente adimplida a proposta de acordo. Gurupi/TO, 23 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00415-2008-821-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Maysa Natalino Seixas Dias (Repr. Genitora Sra. Sueli Peres Dias)

ADVOGADO: CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES
RECLAMADO Clari Maria G. D'Ávila (Imobiliária D'Ávila)
ADVOGADO: ROSANIA RODRIGUES GAMA

Ata de audiência fl. 25: "(...)Às 14h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ROSANIA RODRIGUES GAMA, OAB nº 2945-B/TO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). A reclamada informa que este é o segundo arquivamento que a reclamante dá causa.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 17/19.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 6.312,57, calculadas sobre R\$ 315.628,34, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl.15 e OJ nº 204 da SDI-I do TST. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h44min.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE

Advogado: ADAO GOMES BASTOS (0005) (0006)	818/TO
Advogado: ADILAR DALTOE (0001)	543/TO
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR (0008)	11388/DF
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0011)	2507/TO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0013)	875/TO
Advogado: CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES (0015)	3933/TO
Advogado: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA (0008)	1964/TO
Advogado: DONATILA RODRIGUES RÊGO (0002)	789/TO
Advogado: FLAVIA SILVA MENDANHA (0003)	2788A/TO
Advogado: GEISIANE SOARES DOURADO (0010)	3075/TO
Advogado: GIOVANI DE CASTRO (0007)	826/TO
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO (0004) (0006)	678/TO
Advogado: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA (0014)	2510/TO
Advogado: HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA (0010)	1966/TO
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0005) (0009) (0012) (0014)	733/TO
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA (0009)	800/TO
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO (0002) (0003)	116A/TO
Advogado: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO (0011)	116-A/TO
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA (0001)	773/TO
Advogado: ROSANIA RODRIGUES GAMA (0015)	2945-B/TO
Advogado: VALÉRIA BONIFÁCIO (0012) (0013)	776-A/TO



1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS	
AUTOS COM VISTA	
PROCESSO:	01555-1997-801-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	ELICIA ALVES DA MOTA
ADVOGADO:	TELMO HEGELE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PIUM
ADVOGADO:	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Vistos os autos. 1. Ante a requerimento do exequênte (fls. 326/327), oficie-se ao setor de precatórios do Eg. TRT 10ª Região, com cópia do referido pedido, solicitando informações acerca do cumprimento do precatório nº 1016/97. 2. Cientifique-se o exequente, via DJ. Palmas/TO, Quarta-feira, 26 de Junho de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO:	00138-2001-801-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	MARTIOLANDIO DA SILVA PEQUENO
ADVOGADO:	ERLON AZEVEDO FERREIRA
RECLAMADO	XARA & GOMES DA SILVA LTDA (BIG LOJA)
Desp. de fl. 69: Vistos os autos.1.Determino repaceamento do bem penhorado às fl.35, julgo boa e subsistente a penhora de fl.35 e homologo a avaliação. 2.Designo PRAÇA e LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior: Praça única 12/08/2008 - 13 horas; LEILÃO 11/09/2008 - 14 horas; 3. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). 4. Intime-se a reclamada e o INSS, este via Procuradoria Geral Federal. Palmas/TO, Junho 25, 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO:	01463-2003-801-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS SARAIVA LEMOS
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	Belpa Sondagens e Serviços de Terraplanagem Pav. LTDA + 03
RECLAMADO	Investco S/A
ADVOGADO:	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
RECLAMADO	Sayonara Nogueira Capitulino
RECLAMADO	Belchior Gaspar Filho
desp.fl.: "1.Indefiro o pedido do exequente, haja vista o teor do ofício de fl.213 que informa a inexistência de imóveis de titularidade do executado.Reabro o prazo de DEZ dias para o exequente indicar os meios hábeis para se prosseguir a execução, mantidas as cominações do despacho de fl.217.Palmas, 25 de junho de 2008 (4ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00623-2004-801-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE	ALEX SANDRO DOS REIS
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Pizzaria e Restaurante Oasis Ltda+03
ADVOGADO:	RICARDO ALVVES PEREIRA
RECLAMADO	Elisabete Slongo
RECLAMADO	Natalicio Slongo Júnior
RECLAMADO	Victor Hugo Slongo Taniguchi
desp.fl.: "Diante do teor da peça de fl.338/339, inclua-se o feito em pauta.Designo audiência para o dia 16/07/2008, às 14 horas e 40 minutos.Intime-se as partes.Palmas, 25 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA." Juíza do Trabalho	
PROCESSO:	01331-2005-801-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	DARLEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECLAMADO	DARCI FRANCISCO CAPELLESSO
ADVOGADO:	GERMIRO MORETTI
Desp. de f.167."Vistos os autos.Conquanto tenha sido publicado o edital de f.166,intime-se o sócio executado,DARCI FRANCISCO CAPELESSO,via Diário da Justiça,para apresentar,no prazo de 10 dias, seu endereço atualizado,sob pena das intimações pessoais serem realizadas na pessoa do procurador constituído nos autos ou via edital."Palmas/TO,24 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.	
PROCESSO:	00178-2006-801-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	BONFIM AIRES DA SILVA
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	Massa Falida - QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇO E ACABAMENTOS LTDA. + 01
RECLAMADO	APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
RECLAMADO	Gercilio de sousa Oliveira
RECLAMADO	Luis Eduardo da Conceição Oliveira
Vistos os autos. 1. Em análise aos autos, verifica-se que restaram infrutíferas todas tentativas de prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, inclusive, com negativa de citação dos seus sócios (certidões de fls. 153 e 157). 2. Por conseguinte, intime-se o	

exequênte para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço dos executados, a fim de citá-los, ou requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito. Palmas/TO, Quarta-feira, 26 de Junho de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO:	00241-2007-801-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	João Gonzaga da Rocha
ADVOGADO:	JUAREZ RIGOL DA SILVA
RECLAMADO	Prudência Vigilância e Segurança Ltda. + 01
ADVOGADO:	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
RECLAMADO	IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
desp.fl.: "Indefiro o pedido de expedição de alvará para saque do FGTS, uma vez que não foi objeto da inicial.Homologo o acordo noticiado às fls.230/231, para que surta seus efeitos jurídicos e o considero cumprido quanto ao crédito obreiro, conforme informado pelo reclamante na peça de fl.251.Entretanto, esclareço que as parcelas previdenciárias(R\$440,71), o IRPF(R\$213,88) e as custas processuais(R\$121,97), não são passíveis de transação, devendo a executada comprovar os respectivos recolhimentos, no prazo de TRINTA dias, a contar da publicação do presente, sob pena de prosseguimento da execução.Reconsidero o despacho de fl.250.Intime-se as partes e a União Federal, sendo esta por meio da Procuradoria Geral Federal.Palmas, 25 de junho de .SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00346-2007-801-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	Francisca Ferreira Lima
ADVOGADO:	MEIRE CASTRO LOPES
RECLAMADO	Hausenclever Katerbroynre Pettersen
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO RISUENHO
desp.fl.: "1.Intime-se o reclamante para receber os documentos acostados à contra-capa dos presentes autos, no prazo de DEZ dias.Após, devolvam-se os autos à contadoria para dedução dos valores pagos pela reclamada (fls.140/419), da conta de liquidação, se for o caso.Palmas, 26 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00715-2007-801-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	Manoel Dias Alves
ADVOGADO:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO	Construtora Guia
ADVOGADO:	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
desp.fl.: "1.Diante do depósito de fl.84, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I do CPC.Libere-se à reclamante, via alvará judicial, o saldo total depositado na conta judicial discriminada à fl.84, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos:Custas:R\$11,06.A Caixa Econômica Federal deverá devolver, à este Juízo, a guia acima, devidamente autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias. Faça-se constar esta ressalva no alvará.Intimem-se as partes e a União Federal, aos cuidados da Procuradoria Geral Federal, sendo o reclamante, também, para receber o alvará, em 08 dias. Últimas as determinações supra, aguarde-se resposta ao ofício de fl.91.Palmas, 25 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00900-2007-801-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE	Valdivino Alves de Freitas
ADVOGADO:	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
RECLAMADO	KMM Comércio de Peças Automot. e Serv. Ltda.
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
desp.fl.: "1.Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 10 dias.No mesmo ato, intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos devidos à título de FGTS, no prazo de 48 horas, sob pena de arcar com indenização equivalente, nos termos da sentença de fls.45/47. Palmas, 26 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00036-2008-801-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE	Duque de Caxias Lima Barbosa
ADVOGADO:	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
RECLAMADO	Real Maia Transporte Terrestre Ltda.
ADVOGADO:	SIVALDO PEREIRA CARDOSO
Desp. de f.201."Vistos os autos.Ante o pedido de f.199/200,intime-se o autor para,no prazo de 05 dias,declarar pessoalmente, na Secretaria desta MM. 1ª Vara do Trabalho,que está desempregado,bem como juntar aos autos cópia das anotações da CTPS,quanto ao contrato de trabalho.Cumprida a determinação acima,expeça-se alvará para habilitação no seguro-desemprego.Após,aguarde-se o cumprimento do acordo."Palmas/TO, 25 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiz do Trabalho.	

PROCESSO:	00040-2008-801-10-00-4 (0012)
EMBARGANTE	Alcindo Kosmann
ADVOGADO:	TOBIAS PEREIRA SOBRINHO
EMBARGADO	Eurides Alves de Souza
desp.fl.: "Defiro o pedido de fl.37.Intime-se o embargante para desentranhar os documentos que instruíram a exordial, em DEZ dias, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Palmas, 25 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00050-2008-801-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE	Sândyla Alves do Carmo
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Armazém Água Doce Ltda
ADVOGADO:	CARLOS VIECZOREK
Desp. de fl.156. [...]Após a entrega do documento, intime-se a reclamada, por seu procurador, para proceder aos registros determinados na decisão de f. 117/123, fazendo constar: admissão - 01/07/2006, saída - 25/07/2007, remuneração - R\$356,50, função-balconista, no prazo de 05 dias, sob pena de pagar multa no valor de R\$400,00, e os registros serem efetuados pela Secretaria da Vara. Deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir as seguintes determinações: 1)comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de execução, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT; 2) entregar as guias do Seguro-Desemprego, corretamente preenchidas, sob pena de pagar multa no valor de R\$400,00; 3) pagar as demais verbas a que foi condenada. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença. Palmas/TO, 12/06/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO:	00318-2008-801-10-00-3 (0014)
RECLAMANTE	Domingos Milva Batista Sobrinho
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	J. G. Construtora Ltda. + 01
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao alegado inadimplemento do acordo (fls. 68/69), apresentando comprovante do tempestivo pagamento da avença, sob pena de execução, em caso de inércia. Palmas/TO,quarta-feira, 25 de Junho de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO:	00319-2008-801-10-00-8 (0015)
RECLAMANTE	Cícero Arraiz dos Santos
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	J. G. Construtora Ltda. + 01
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao alegado inadimplemento do acordo (fls. 65/66), apresentando comprovante do tempestivo pagamento da avença, sob pena de execução, em caso de inércia. Palmas/TO, quarta-feira, 25 de Junho de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO:	00349-2008-801-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE	Israel Pereira Duarte
ADVOGADO:	WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Centro Oeste Lubrificantes Ltda.
ADVOGADO:	FABIO NOGUEIRA COSTA
desp.fl.: "1. Diante da manifestação do reclamante, homologo o acordo entabulado pelas partes, nos termos constantes na Ata de Audiência às fls.313/314, devendo as respectivas parcelas serem adimplidas pela reclamada, respectivamente, em: 07/07/2008(entrada), 07/08/2008(1ª parcela), 08/09/2008(2ª parcela).O reclamante deverá informar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de CINCO dias, a contar do vencimento de cada parcela. Decorrido o prazo, sem manifestação, considerar-se-á adimplida a respectiva parcela.A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, no prazo de 15 dias dias, a contar do vencimento da última parcela acordada, prevista para 08/09/2008, sob pena de execução.Intime-se as partes e a União Federal, sendo esta por meio da Procuradoria Geral Federal.Palmas, 25 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00373-2008-801-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE	Josileide Cirqueira de Macedo Santos
ADVOGADO:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO	Suely Maria de Campos Moura Kami
ADVOGADO:	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
Desp. de f.19."Vistos os autos.A autora noticia o descumprimento do acordo de f. 11,ante o inadimplemento da primeira parcela devida para 20/06/2008.Intime-se a reclamada para,no prazo de 05 dias,comprovar o adimplemento da referida parcela,sob pena de aplicação da multa estipulada e vencimento antecipado das demais."Palmas/TO,25 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiz do Trabalho.	

PROCESSO:	00459-2008-801-10-00-6 (0018)		
AUTOR	Carlos Wilson Rodrigues de Souza		
ADVOGADO:	JOSE PEDRO DA SILVA		
RÉU	Coelho & Leite LTDA-Auto Peças Real + 01		
RÉU	Edino Paulo de Souza Coelho		
Desp. f. 62: "(...) Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar a forma de responsabilização do pólo passivo, se solidária ou subsidiária a condenação dos réus, bem como a fundamentação e o pedido correspondente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Palmas-TO, 25/06/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho"			
PROCESSO:	00485-2008-801-10-00-4 (0019)		
RECLAMANTE	Carmelita Gonçalves de Oliveira		
ADVOGADO:	ELIZABETE ALVES LOPES		
RECLAMADO	Monica Helena Dadamos Ferro		
desp.fl.:"Palmas, 25 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."			
ÍNDICE			
Advogado:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ	1348/TO	
(0005)			
Advogado:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	2616A/TO	
(0017)			
Advogado:	CARLOS VIECZOREK	567/TO	
(0013)			
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO	
(0004) (0010) (0013) (0014) (0015)			
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	2557/TO	
(0009)			
Advogado:	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN	3412/TO	
(0010)			
Advogado:	ELIZABETE ALVES LOPES	3282/TO	
(0019)			
Advogado:	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO	69B/TO	
(0001)			
Advogado:	ERLON AZEVEDO FERREIRA	1546B/TO	
(0002)			
Advogado:	FABIO NOGUEIRA COSTA	8883/MS	
(0016)			
Advogado:	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	3984-B/TO	
(0003)			
Advogado:	GERMIRO MORETTI	385A/TO	
(0005)			
Advogado:	JOSE PEDRO DA SILVA	486/TO	
(0018)			
Advogado:	JUAREZ RIGOL DA SILVA	606/TO	
(0007)			
Advogado:	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA	2512A/TO	
(0017)			
Advogado:	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL	3671A/TO	
(0011)			
Advogado:	MEIRE CASTRO LOPES	3716/TO	
(0008)			
Advogado:	PAULO ROBERTO RISUENHO	1337B/TO	
(0008)			
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	2.149A/TO	
(0006)			
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	2149A/TO	
(0003) (0014) (0015)			
Advogado:	RICARDO ALVVES PEREIRA	2500/TO	
(0004)			
Advogado:	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA	2469/TO	
(0007)			
Advogado:	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA	1545-B/TO	
(0009)			
Advogado:	SIVALDO PEREIRA CARDOSO	18128/GO	
(0011)			
Advogado:	TELMO HEGELE	340A/TO	
(0001)			
Advogado:	TOBIAS PEREIRA SOBRINHO	3313/RS	
(0012)			
Advogado:	WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA	3929A/TO	
(0016)			

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO:	00240-2000-802-10-00-6 (0001)		
RECLAMANTE	MARIA JACY FERREIRA DOS SANTOS		
ADVOGADO:	MANOEL MENDES FILHO		
RECLAMADO	município de araguacema - PREF. MUNICIPAL DE ARAGUACEMA/TO		
ADVOGADO:	JOSE DA CUNHA NOGUEIRA		
Desp.fl.219"Em virtude do teor da certidão acima, tenho como integralmente cumprido o acordo entabulado entre as partes, e, portanto, satisfeita a obrigação, de acordo com o art. 794, I, do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 219. Após, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos a fim de que sejam apurados os valores devidos pelo reclamado a título dos recolhimentos previdenciários. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI			
PROCESSO:	00924-2005-802-10-00-2 (0002)		
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO FELIZARDO		
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES		
RECLAMADO	Real Vigilancia Ltda + 03		
RECLAMADO	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RONOVAVEIS		
RECLAMADO	Abidiel Sousa dos Santos		
RECLAMADO	Claudimiro Furtado de Mendonça		
Desp.fl.307"Junte-se. Vista ao embargado/exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2ªVT/Pls-TO, 24/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS			
PROCESSO:	00947-2005-802-10-00-7 (0003)		
RECLAMANTE	NACIFF SOARES DE ARAUJO FILHO		
ADVOGADO:	SANDRO ROBERTO DE CAMPOS		
RECLAMADO	L. G. Engenharia Construção e Comercio Ltda		
ADVOGADO:	PAULO SERGIO MARQUES		
Desp.fl.158"Diante dos termos da certidão acima, noticiando que as partes silenciaram no que pertine a possibilidade de composição amigável para a quitação do débito (fl. 155/156), determino a intimação delas, diretamente, via postal, bem como seus advogados, via DJ, para que se manifestem sobre o tema, prazo de 05 dias, pena de prosseguimento da execução, com designação das praças e leilão para o bem nomeado e penhorado (fl. 44/47 e 127), se silentes. 2ªVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI			
PROCESSO:	00536-2006-802-10-00-2 (0004)		
RECLAMANTE	ADAUTO PAULINO DE LUNA		
ADVOGADO:	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL		
RECLAMADO	CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS		
ADVOGADO:	DAYANA AFONSO SOARES		
RECLAMADO	MANOEL DIVINO DE ASSIS		
Desp.fl.371"Diante da inércia da executada, bem como do requerimento do exequente, determino à Secretaria: Expedir Alvará ao exequente/ advogado, liberando o valor depositado na conta nº 042/01504037-8 (cópia da guia à fl. 368 deverá ser anexada), acrescido dos juros e correção monetária, deduzindo-se os valores das guias de depósito, no importe de R\$ 818,72 (esta importância deverá ser depositada em outra conta a disposição deste Juízo), das darfs e da gps, (que também deverão acompanhar o Alvará), nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos à fl. 352 (cópia do resumo deverá acompanhar o Alvará), zerando a conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intimar o exequente/advogado para levantamento do Alvará no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). Após o recebimento do Alvará e o decurso dos prazos acima, retornem-me os autos conclusos para deliberação do valor da rubrica honorários periciais. 2ªVT/Pls-TO, 24/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI			
PROCESSO:	00035-2007-802-10-00-7 (0005)		
RECLAMANTE	Luiz Pereira dos Reis Filho		
ADVOGADO:	JUAREZ RIGOL DA SILVA		
RECLAMADO	RC Fernandes		
ADVOGADO:	PEDRO D. BIAZOTTO		
Desp.fl.138"Intime-se o exequente, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos bens penhorados, pena de concordância, caso silente. 2ªVT/Pls-TO, 24/06/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho."			
PROCESSO:	00182-2007-802-10-00-7 (0006)		
RECLAMANTE	Pedro Machado Pereira		
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES		
RECLAMADO	Material de Construção Samom Ltda.		
ADVOGADO:	REMILSON AIRES CAVALCANTE		
Desp.fl.165"Diante da inércia das partes, determino à Secretaria: Expedir Alvará ao exequente/advogado, liberando a importância de R\$ 1.629,37, a ser extraída do depósito recursal, deduzindo-se, da importância acima, os valores das DARFs e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos à fl. 153 (cópia do resumo deverá acompanhar o Alvará), devendo a Caixa Econômica			

Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intimar o exequente/advogado para levantamento do Alvará no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). Após o recebimento do Alvará e o decurso dos prazos acima, retornem-me os autos conclusos para deliberação sobre o remanescente do depósito recursal. 2ªVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO:	00245-2007-802-10-00-5 (0007)		
RECLAMANTE	Cícero Sanches de Souza		
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES		
RECLAMADO	Prudencia Vigilância e Segurança Ltda. + 01		
ADVOGADO:	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA		
RECLAMADO	União Federal		

Desp.fl.341"Oficie-se ao INSS, como determina à fl.195. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO:	00284-2007-802-10-00-2 (0008)		
RECLAMANTE	Eliana Rodrigues da Silva		
ADVOGADO:	VALDOMIRO BRITO FILHO		
RECLAMADO	Fazenda Paraíso		
ADVOGADO:	RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS		

Desp.fl.110"Indefiro, por ora, a pretensão da autora quanto à penhora do imóvel de fl. 80. Visando-se a avaliação do veículo já bloqueado (fl. 81), intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o endereço onde encontra-se localizado o bem. 2ªVT/Pls-TO, 25/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO:	00315-2007-802-10-00-5 (0009)		
RECLAMANTE	Francisco Madson Lima de Araújo		
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO		
RECLAMADO	G. Cont. Contabilidade Ltda.		
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES		

Desp.fl.196"Conforme os termos da certidão acima, decorreram os prazos assinados às partes para embargar e impugnar. Sendo assim, determino à Secretaria: Expedir alvará ao exequente/advogado, liberando a importância de R\$ 3.218,36, a serem extraídos do depósito recursal (cópia da peça à fl. 113 deverá acompanhar o Alvará), nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos à fl. 157, (cópia do resumo também deverá acompanhar o alvará), deduzindo-se, da importância acima, os valores das DARFs e GPS (que também deverão acompanhar o Alvará), devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intimar o exequente, diretamente, via postal, bem como seu advogado, via DJ, para levantamento do Alvará no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). Devolvidas as guias, devidamente autenticadas, e decorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre o saldo remanescente. 2ªVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO:	00339-2007-802-10-00-4 (0010)		
RECLAMANTE	Polyanna Pires de Albuquerque de Abreu		
ADVOGADO:	TELMO HEGELE		
RECLAMADO	EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda.		
ADVOGADO:	MARCIO GONCALVES MOREIRA		

Desp.fl.167"Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da reclamada, para levantamento do saldo residual do depósito recursal. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO:	00362-2007-802-10-00-9 (0011)		
AUTOR	Manoel Messias de Freitas		
ADVOGADO:	JOSE LAERTE DE ALMEIDA		
RÉU	Arnaldo Rocha da Silva		
ADVOGADO:	JOAO CANDIDO PEREIRA		

Desp.fl.185"Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de sobrestar os autos até a decisão do AI. 2ªVT/Pls-TO, 25/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	00447-2007-802-10-00-7 (0012)		
RECLAMANTE	Josiano Montezuma Galvão		
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS		
RECLAMADO	Conceição Vieira da Silva + 01		
ADVOGADO:	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA		
RECLAMADO	Luiz Antônio da Silva		
ADVOGADO:	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA		

Desp.fl.115"Em melhor exame dos autos, constatei que a taxa referente à comissão incidente sobre a arrematação dos bens de fl. 85 ainda não fora levantada. Assim sendo, intime-se o leiloeiro para vir resgatar a sua comissão (fl. 85), em 48 horas. Intime-se, ainda, o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de ampliação da penhora, no importe remanescente de R\$ 1.829,75 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), sob pena remessa do autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 24/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI



PROCESSO: **00556-2007-802-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Damião Batista de Oliveira
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Paraíso das Águas - Hiper Park Ltda.

Desp.fl.78"Intime-se o exequiente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 09/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00678-2007-802-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Izabel dos Santos de Miranda
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Altemir Favero
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE CAMA-RANO

Desp.fl.184"Expeça-se Alvará à exequiente/advogado, liberando: - to do o saldo existente na conta judicial nº 3400125201468 BANCO DO BRASIL, ag. 3615-3, deduzindo-se os valores das guias DARF e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará),conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 164, zerando-se a conta, devendo o Banco do Brasil devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intime-se a exequiente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 18/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00735-2007-802-10-00-1 (0015)**
AUTOR Dionísio de Sousa Galvão
ADVOGADO: DODANIM ALVES DOS REIS
RÉU Eletrorede Comércio de Materiais Elétricos Ltda. + 03
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RÉU CELTINS - Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADO: SERGIO FONTANA
RÉU Itaú Seguros S/A.
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
RÉU IRB-Brasil Resseguros S.A.
ADVOGADO: TARCIO FERNANDES DE LIMA

Desp.fl.426"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00780-2007-802-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Eliseth Pereira de Carvalho
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Auto Posto de Combustível Jatobá Ltda.
ADVOGADO: TELMO HEGELE

Desp.fl.232"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794,I, do CPC. Liberem-se o crédito líquido do autor e os honorários advocatícios. Comprovada a transferência do numerário, libere-se à executada. 2ºVT/Pls-TO, 14/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00803-2007-802-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Carlos Alberto da Silva
ADVOGADO: VANUZA PIRES DA COSTA
RECLAMADO Boutique da Carne - Comercial de Carnes e Derivados Paraíso Ltda

Desp.fl.70"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.69), intime-se o exequiente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00841-2007-802-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE José Divino Ferreira Filho
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Manhares e Filhos

Desp.fl.94"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.93), intime-se o exequiente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00850-2007-802-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Divino Nogueira da Silva
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO Norma Bucar
ADVOGADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Desp.fl.103"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.102), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00999-2007-802-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE João da Silva Rocha
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO A. L. Martins & Cia. Ltda.

Desp.fl.48"Diante do teor da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 25/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **08010-2007-802-10-00-1 (0021)**
EXEQUENTE Dilma Campos de Oliveira
ADVOGADO: DILMA CAMPOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO Ipitanga Construções e Serviços Ltda.

Desp.fl.61"Conforme os termos da certidão acima, decorreu o prazo assinado às partes sem que elas opusessem Embargos à Execução/ Impugnação. Sendo assim, determino à Secretaria que proceda: A expedição de Alvará aos exequientes, liberando todo o saldo existente nas contas judiciais constantes nos extratos à fl. 52/53 (cópia dos extratos deverão acompanhar o Alvará), zerando as contas. A intimação dos exequientes para levantamento do Alvará no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ºVT/Pls-TO, 18/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **08069-2007-802-10-00-0 (0022)**
EXEQUENTE Síntia Martins Pereira
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
EXECUTADO Laboratório Bio Analise

Desp.fl.61"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.60), intime-se o exequiente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de liberação do depósito de fls. 50. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00152-2008-802-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Paulo Augusto Barros Siqueira
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
RECLAMADO Construtora Jalapão Ltda.

Desp.fl.61"Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido intimada dos atos processuais pela via editalícia (fl. 27, 32 e 60), determino que a Secretaria proceda as anotações na CTPS, observando os limites impostos (fl. 29/31), e, após efetuadas as anotações, intime o reclamante, por seu advogado, para receber o citado documento, devidamente anotado, prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o prazo assinado à fl. 60. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00197-2008-802-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Leonardo Pereira Sousa
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Recato Reflorestamento e Carvoejamento Tocantins Ltda.
ADVOGADO: FLÁVIO DE FARIA LEÃO

Desp.fl.64"Ante os termos da certidão supra, oficie-se o INSS, com cópia das peças de fls. 09,12 e 14) solicitando a inclusão do reclamante junto à RAIS e/ou sua inscrição no PIS. Quanto à entrega das guias do seguro desemprego, todavia, ante a inércia da reclamada, converto em indenização a obrigação de fazer respectiva. Proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante, intimando-o a recebê-la no prazo de 48 horas. Consumado o recebimento, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para a liquidação da sentença. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 28/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00227-2008-802-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Adauto Paulino de Luna
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Tocantins - SAN-NEATINS

Desp.fl.128"Diante da inércia da executada, bem como do requerimento do exequente, determino à Secretaria: Expedir Alvará ao exequiente/ advogado, liberando o valor depositado na conta nº 042/01504036-0 (cópia da guia à fl. 125 deverá ser anexada), acrescido dos juros e correção monetária, deduzindo-se os valores das DARF's e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos à fl. 109 (cópia do resumo deverá acompanhar o Alvará), zerando a conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intimar o exequente/advogado para levantamento do Alvará no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). Após o recebimento do Alvará e o decurso dos prazos acima, retornem-me os autos conclusos. 2ºVT/Pls-TO, 24/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00271-2008-802-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Alcindo Szimanski
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL

Desp.fl.685"Do recurso ordinário interposto pela reclamada, dê-se vista à parte contrária, prazo legal. Intime-se. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00301-2008-802-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Aldenor Miranda de Assunção
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO J. G. Construtora Ltda. + 01
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.57"Sobre a alegação do reclamante, de inadimplemento da 1ª parcela do acordo, intime-se a reclamada, por seu advogado, para manifestar-se, prazo de 05 dias, pena de envio dos autos à contadoria para cálculo da parcela inadimplida, acrescida da multa de 100%, e posterior execução. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00303-2008-802-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Domingos José de Sena
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO J. G. Construtora Ltda. + 01
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.78"Sobre a alegação do reclamante, de inadimplemento da 1ª parcela do acordo, intime-se a reclamada, por seu advogado, para manifestar-se, prazo de 05 dias, pena de envio dos autos à contadoria para cálculo da parcela inadimplida, acrescida da multa de 100%, e posterior execução. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00358-2008-802-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Maria da Guia Lopes da Silva
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Cabritos Bar

Desp.fl.47"Primeiramente, oficiem-se aos órgãos (CEF, DRT e INSS), encaminhando-lhes cópias da decisão à fl. 24/27. Após, para cumprimento da obrigação de fazer, intitem-se a reclamante, diretamente, via postal, e seu advogado, via DJ, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para anotação dos registros pertinentes (fl. 24/27). Alerto à reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00513-2008-802-10-00-0 (0030)**
INDICIANTE Unienge Construtora e Incorporadora Ltda
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
INDICIADO José Luceno Parente de Almeida
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Desp.fl.21"Junte-se. Defere-se como requerido. I. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00524-2008-802-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Francisco Alves Viana
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Construtora Virtus (+ Outro)
RECLAMADO Município de Palmas

Desp.fl.13/v"Emende-se a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, para fundamentar o pedido de inclusão do dono da obra. 2ºVT/Pls-TO, 26/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00530-2008-802-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Mauricio Alves Viana
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Construtora Virtus (+ Outro)
RECLAMADO Município de Palmas

Desp.fl.08/v"Emende-se a petição inicial, fundamentando o inclusão do dono da obra no pólo passivo, em 10 dias, sob pena de extinção, 2ºVT/Pls-TO, 26/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00532-2008-802-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Gercy Pereira Alvino
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Construtora Virtus (+ Outra)
RECLAMADO Município de Palmas

Desp.fl.09/v"Emende-se a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, para fundamentar o pedido de inclusão do dono da obra. 2ºVT/Pls-TO, 26/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00534-2008-802-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Edmilson Siqueira Sampaio
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO WR Engenharia (+ Outro)
RECLAMADO Estado do Tocantins

Desp.fl.13/v"Emende-se a petição inicial, em 10 dias, a fim de fundamentar o autor a inclusão do dono da obra no pólo passivo da ação, prazo de 10 dias, sob pena d extinção. 2ºVT/Pls-TO, 26/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS



17ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 2008

A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES, MMª Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 49, V, do Provimento Geral e Normas de serviços da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Alterar o item I da Portaria de nº 02/2008, de 14 de maio de 2008, publicada no Diário de Justiça, seção 3, em 21 de maio de 2008, a fim de que a atual equipe de apoio deste Juízo Eleitoral seja doravante composta pelos servidores JOSÉ IRAN PINHEIRO SOUSA, JORGE PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA DO ROSÁRIO JARDIM DOS SANTOS, MEIRE DOS SANTOS FONSECA SILVA, OLGA MOTA LEAL, ROBERTA CRISTIANE VIDAL DE MATTOS MACHADO, ROBERTO MARCOS MEDEIROS e VALDIR FERREIRA DE MOURA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES
Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral - DF.

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6382 SESSÃO ORDINÁRIA
EM 24 DE JUNHO DE 2008 (TERÇA-FEIRA).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:
19.232/2001, 20.863/2004, 21.120/2004 do Exmº Sr. Juiz José do Nascimento Gonçalves; 22.403/2006, 22.905/2007 e 23.005/2007 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

EXPEDIENTE DE MESA:
Com fulcro no art. 32, letra "c", do RITM, para apreciação e decisão desse colegiado, a comunicação recebida da Iesa Óleo & Gás S/A, representada nos autos do Processo nº. 22.410/2006, fls. 227 a 231, dos autos do Agravº nº. 077/2007, que apresentou um PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, referente ao acórdão de fls. 220 a 224 que, por unanimidade, manteve a decisão agravada de fl. 224, do referido Processo.

Com a palavra o Exmº Sr. Juiz-Relator do Agravº nº. 077/2007, Fernando Alves Ladeiras, após seu relatório, colocado em discussão e em votação, decidiu o Tribunal por unanimidade: anular o julgamento do agravº de nº. 077/2007, do dia 18 de março de 2008, da Sessão Ordinária nº. 6.3564, referente ao processo nº. 22.410/2006, para que seja dada vista à agravante, no prazo de cinco dias, para que tome conhecimento dos documentos acostados aos autos do referido recurso, fls. 207 a 209, nos termos do art. 398, do CPC, utilizado supletivamente, com fulcro no art. 155, da Lei nº. 2.180/54 c/c art. 171 do RITM.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:
Nº 23.018/2007 - Acidente da navegação com o BP "SINAL DA CRUZ", ocorrido ao sul da ilha Rasa, RJ, em 20 de maio de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Manuel Palmas Bragado (Proprietário/Armador) e Alexandre Rodrigues do Rosário (Mestre).

Nº 23.322/2008 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LIBERTÁ I" com uma laje existente entre a laje do Moreira e a ilha dos Meros, na baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, ocorrido em 28 de dezembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Celso Teixeira da Luz (Comandante).

JULGAMENTOS:
Nº 22.497/2006 - Acidente da navegação com uma voadeira não identificada, quando auxiliava no desembarque de passageiros do BM "MONTE SINAI II", no rio Negro, porto da Manaus Moderna, AM, em 09 de junho de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Pedro Mafra (Comandante) (Adv. Dr. Flávio C. F. Oliveira). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e custas.

Nº 22.902/2007 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, um passageiro desta e a embarcação "ALBATROZ", no Paraná do Manaquiri, AM, em 12 de outubro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Francisco José Fernandes Barros (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. André Luiz Farias de Oliveira). Decisão unânime: julgar o acidente

da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de imperícia e negligência de FRANCISCO JOSÉ FERNANDES BARROS, proprietário e condutor inabilitado da voadeira, sem nome, condenando-o à pena de repreensão e custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA, artigos 11, 15, 16, a ser atribuídas ao proprietário da voadeira, sem nome, Francisco José Fernandes Barros.

Nº 22.736/2007 - Acidente da navegação envolvendo o bote "CLAUDETA I", nas proximidades da praia de Porto de Galinhas, Ipojuca, PE, em 12 de outubro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representado: Acqua Viva Mergulhos Ltda. (Advª Drª Maíza Marianize Lima Gomes). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando ACQUA VIVA MERGULHOS LTDA. à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, § 1º, da Lei nº. 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº. 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA (falta de transferência de propriedade) e a infração à Lei nº. 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometidas pelo proprietário da embarcação "CLAUDETA I", Acqua Viva Mergulhos Ltda.

Nº 22.934/2007 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "TOATOA", seu tripulante e um passageiro, no rio Uruguai, Balneário da Prainha, RS, em 23 de setembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representado: Airtton Scheer (Proprietário) (Adv. Dr. Luís Alberto Plein). Decisão unânime: rejeitar as preliminares e julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei n.º 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, AIRTON SCHEER. Arrais Amador, condutor e proprietário da LM "TÔ ATOA", acolhendo em parte os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando que o representado é primário e as circunstâncias e conseqüências dos fatos apurados, com fulcro no art. 127, c/c o art. 135, inciso II, ambos da Lei n.º 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$1.100,00 (mil e cem reais) e custas.

Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 24, do RLESTA, Decreto nº. 2.596/98, por descumprimento do estabelecido no art. 8º, da Lei nº. 9.537/97 (Compete ao Comandante: inciso V - comunicar à autoridade marítima: letra "b", acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação), cometida por Airtton Scheer.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 23.028/2007 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, na baía de Babitonga, São Francisco do Sul, SC, ocorrido em 01 de junho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos.

Nº 23.133/2007 - Fato da navegação envolvendo o BM "VOYAGER'S" e um tripulante, no rio Madeira, nas proximidades da localidade de Novo Aripuanã, AM, ocorrido em 09 de novembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos.

Nº 23.142/2007 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "NORSUL CARAVELAS", resultando na morte de um tripulante, nas proximidades de São Mateus, ES, ocorrido em 23 de abril de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos.

Nº 22.534/2007 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "CUMBRIA SERVICE", de bandeira vanuatense, e a plataforma "LOUISIANA", de bandeira liberiana, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, ocorrido em 11 de novembro de 2003.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 22.592/2007 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "REBELO XVIII" com a balsa "SBG XVII", nas proximidades da localidade denominada Fazendinha, no rio Madeira, AM, ocorrido em 13 de julho de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente pela Procuradoria a Advogada da União Drª. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h26min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 24 de junho de 2008.
MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 25 DE JUNHO DE 2008
CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 25 de junho de 2008, presentes os Auditores:
MARIO ANTONIO DANTAS DE O COUTO-----Presidente-----
LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER-----
JOSÉ TEIXEIRA FERENANDES-----
ALOYSIO AUGUSTO COSTA-----
LUIZ ROBERTO NICOLINI-----Ausente-----
MARCELO JUCÁ BARROS-----PROCURADOR-----

PROCESSO Nº 32/2008 - Jogo: AD São Caetano (SP) X CA Bragantino (SP) - categoria Profissional, realizado em 14 de junho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciado: Davi Rodrigues de Jesus, atleta do CA Bragantino, incurso no Art. 255 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ TEIXEIRA FERNANDES. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Davi Rodrigues de Jesus, atleta do CA Bragantino, por infração ao Art. 255 do CBJD."

PROCESSO Nº 33/2008 - Jogo: A Portuguesa de Desportos (SP) X CA Paranaense (PR) - categoria Profissional, realizado em 14 de junho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciado: Alan Pereira Costa, atleta do CA Paranaense, incurso no Art. 250 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver, Alan Pereira Costa, atleta do CA Paranaense, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD."

PROCESSO Nº 34/2008 - Jogo: Avaí FC (SC) X Vila Nova FC (GO) - categoria Profissional, realizado em 13 de junho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciado: Elizio A. S. Albues, atleta do Vila Nova, incurso no Art. 254 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. ALOYSIO COSTA. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Elizio A. S. Albues, atleta do Vila Nova, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 254, ambos do CBJD."

PROCESSO Nº 35/2008 - Jogo: Goiás EC (GO) X Grêmio FBPA (RS) - categoria Profissional, realizado em 14 de junho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciados: Leonardo Renan Simões de Lacerda, atleta do Grêmio FBPA, incurso no Art. 250 do CBJD; Goiás EC, incurso no Art. 213 § 1º do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. ALOYSIO COSTA. RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver, Leonardo Renan Simões de Lacerda, atleta do Grêmio FBPA, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD, contra os votos dos Auditores, Relator e Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, que desclassificava a infração para o Art. 250 do CBJD e o suspendia por 01 partida; multar em R\$ 10.0000,00, mais a perda do mando de campo por 02 partidas, o Goiás EC, por infração ao Art. 213 § 1º do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Fernandes, que o absolvía."

PROCESSO Nº 36/2008 - Jogo: EC Juventude (RS) X Fortaleza EC (CE) - categoria Profissional, realizado em 10 de junho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciado: Murilo Mendes Hermogenes, atleta do EC Juventude, incurso no Art. 255 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Murilo Mendes Hermogenes, atleta do EC Juventude, por infração ao Art. 255 do CBJD."

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de Janeiro, 25 de junho 2008.
ANDRÉ LUIZ B. DA SILVA
Secretário

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO Nº 2007.29.03294-01/SCA. Recorrentes: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB e J.A. (Advogado: Robson Clei do Nascimento OAB/SP 208.521). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. Relator para o acórdão: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE)**. EMENTA Nº 032/2008/SCA. A competência para julgamento de advogados, no âmbito dos Conselhos Seccionais, é exclusiva de Conselheiros eleitos. A par-

ticipação de advogados convidados torna nulos esses julgamentos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Segunda Câmara do Conselho Federal, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto divergente. Brasília, 10 de março de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho, Relator para o acórdão. **(Obs.: Fica revogado o texto da ementa nº 010/2008/SCA, publicado no Diário da Justiça - nº 113 - fl.724, segunda-feira, 16 de junho de 2008, tendo em vista referir-se ao voto vencido).**

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO DE REVISÃO Nº 0009/2006/SCA - 1ª Turma. Requerente: S.P. (Advogado: Sebastião Pereira OAB/SP 92.307). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS).** EMENTA Nº 093/2008/1ª-T-SCA. A participação no âmbito do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo, de integrantes que não eram Conselheiros, mesmo suplentes, gera nulidade absoluta do julgamento, efetuado por quem não era Conselheiro, mesmo suplente. Insanável e imprescritível, é decretada de ofício, sendo determinado o retorno do feito para o Conselho Seccional, para julgamento válido do recurso, com a recomendação, outrossim, da adoção de providências para coibir essa prática, doravante, sendo proclamada de ofício a nulidade dos julgamentos inquinados desse vício. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, em proclamar de ofício a nulidade do julgamento pela Seccional. Brasília, 07 de abril de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01679-05/1ª Turma - SCA.** Recorrente: I.M.O. (Advogado: Isac Milagre de Oliveira OAB/SP 49.637). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, M.M.V.B. e J.F.B. (Advogados: José Reinaldo Chaves OAB/SP 79.241 e Elias Ferreira de Barros OAB/SP 167.789). Relator: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR).** EMENTA Nº 094/2008/1ª-T-SCA. A prerrogativa de julgamento das manifestações recursais dirigidas à Seccional representa encargo indelegável de seus Conselheiros. Julgamento proferido por advogados convocados para compor Câmara julgadora. Vício incontornável torna nula a decisão por mais respeitáveis que sejam os julgadores recrutados, cujos nomes não foram chancelados pela classe para o exercício da missão. Inteligência do art. 58, III, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Competência privativa do Conselho Seccional para julgar, em grau de recurso as questões decididas, entre outros, pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Anulação da decisão. Retorno à instância de origem para apreciação do recurso intentado, desta feita por Conselheiros integrantes da Seccional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em anular o julgamento proferido pela Seccional de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01682-05/1ª Turma - SCA.** Recorrente: J.E.D. (Advogado: João Evangelista Domingues OAB/SP 107.794). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR).** EMENTA Nº 095/2008/1ª-T-SCA. A prerrogativa de julgamento das manifestações recursais dirigidas à Seccional representa encargo indelegável de seus Conselheiros. Julgamento proferido por advogados convocados para compor Câmara julgadora. Vício incontornável torna nula a decisão por mais respeitáveis que sejam os julgadores recrutados, cujos nomes não foram chancelados pela classe para o exercício da missão. Inteligência do art. 58, III, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Competência privativa do Conselho Seccional para julgar, em grau de recurso as questões decididas, entre outros, pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Anulação da decisão. Retorno à instância de origem para apreciação do recurso intentado, desta feita por Conselheiros integrantes da Seccional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em anular o julgamento proferido pela Seccional de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02090-05 - 02 volumes/1ª Turma - SCA.** Recorrente: B.S. e M. S/C Advocacia. (Advogados: Maria Cláudia de Seixas OAB/SP 88.552 e Renato Spinola Viana Klamas OAB/SP 138742-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e F.M.H.M. (Advogadas: Fernanda Carraro OAB/SP 194638 e Luciani Riquena Caldas OAB/SP 102774). Relator: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR).** EMENTA Nº 096/2008/1ª-T-SCA. A prerrogativa de julgamento das manifestações recursais à Seccional representa encargo in-

delegável de seus Conselheiros. Julgamento proferido por advogados convocados para compor Câmara julgadora. Vício incontornável torna nula a decisão por mais respeitáveis que sejam os julgadores recrutados, cujos nomes não foram chancelados pela classe para o exercício da missão. Inteligência do art. 58, III, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Competência privativa do Conselho Seccional para julgar, em grau de recurso as questões decididas, entre outros, pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Anulação da decisão. Retorno à instância de origem para apreciação do recurso intentado, desta feita por Conselheiros integrantes da Seccional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em anular o julgamento proferido pela Seccional de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02327-05/1ª Turma - SCA.** Recorrente: J.B.S.J. (Advogado: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Maria Lúcia Freitas. Relator: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR).** EMENTA Nº 097/2008/1ª-T-SCA. A prerrogativa de julgamento das manifestações recursais à Seccional representa encargo indelegável de seus Conselheiros. Julgamento proferido por advogados convocados para compor Câmara julgadora. Vício incontornável torna nula a decisão por mais respeitáveis que sejam os julgadores recrutados, cujos nomes não foram chancelados pela classe para o exercício da missão. Inteligência do art. 58, III, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Competência privativa do Conselho Seccional para julgar, em grau de recurso as questões decididas, entre outros, pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Anulação da decisão. Retorno à instância de origem para apreciação do recurso intentado, desta feita por Conselheiros integrantes da Seccional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em anular o julgamento proferido pela Seccional de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03236-05/1ª Turma - SCA.** Recorrente: I.M.C. (Advogado Assistente: Rafael Savaris Ghellere OAB/PR 31.881). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.L.C. (Advogado: José Lourenço de Castro OAB/PR 14.223-A). Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI).** EMENTA Nº 098/2008/1ª-T-SCA. Recurso ordinário que não especifica o "erro de julgamento" em que se baseou a decisão absolutória. Impossibilidade de reforma da decisão recorrida que reconheceu a correção dos cálculos de honorários trabalhistas aplicáveis à espécie e ao tempo dos fatos quando inexistiam a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e da Lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992 e a ação trabalhista foi ajuizada em 22 de maio de 1991. Conduta compatível com o Código de Ética e Disciplina da OAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, examinados e relatados os presentes autos, acordam os integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Brasília, 09 de junho de 2008. Valmir Pontes Filho, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Reginaldo Santos Furtado, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03745-05/1ª Turma - SCA.** Recorrente: A.D.C.P. (Advogados: Elizangela de Paula Kuhn OAB/PR 32.220, Jorge Ricardo Kuhn OAB/PR 32.241 e Danielle Hidalgo Cavalcante de Albuquerque Kormdorfer OAB/PR 15.395). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI).** EMENTA Nº 099/2008/1ª-T-SCA. A conduta antiética deve ser efetivamente comprovada. Ausência de provas. Aplicação do princípio "*in dubio pro reo*". Improcedência da representação. **ACÓRDÃO:** Vistos, examinados e relatados os presentes autos, acordam os integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para declarar a nulidade da representação desde a sua origem, determinando o seu arquivamento. Brasília, 09 de junho de 2008. Valmir Pontes Filho, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Reginaldo Santos Furtado, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03747-05/1ª Turma - SCA.** Recorrente: G.O.S. (Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos OAB/PR 40.461). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.L. (Advogado Assistente: Eduardo Ribeiro Neto OAB/PR 30.145). Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI).** EMENTA Nº 100/2008/1ª-T-SCA. Retenção de documentos do cliente por parte de advogado que não ingressa com a demanda. Infração disciplinar. Art. 34, IX e XXV, do EOAB. Recurso improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, examinados e relatados os presentes autos, acordam os integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Brasília, 09 de junho de 2008. Valmir Pontes Filho, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Reginaldo Santos Furtado, Relator. **PEDIDO DE REVISÃO Nº 2007.08.04037-05 e apenso/1ª Turma - SCA.** Requerente: A.P.A. (Advogado: Antônio Pereira Albino OAB/MG 26.930, OAB/RS 43.490, OAB/PR 24.884, OAB/GO 17362A e OAB/SP 150.441). Requerido: Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE).** EMENTA Nº 101/2008/1ª-T-SCA. Revisão. O Art. 73, § 5º do EAOAB, só admite a hipótese de revisão de processo disciplinar quando haja

erro de julgamento ou quando este se opera com base em falsa prova. Inocorrência, no caso sob exame, dessas situações. Descabimento do pedido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em improver o pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.04135-05/1ª Turma - SCA.** Recorrente: G.F. (Advogado: Gilberto Franzen OAB/PR 7.523). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ).** EMENTA Nº 102/2008/1ª-T-SCA. Infração disciplinar. Locupletamento e conduta incompatível com a advocacia. Violação do artigo 34, incisos XX e XXV, da Lei 8.906/94. Aplicação da pena de Suspensão pelo prazo de 30 dias, cumulada com pena de multa de 1 (uma) anuidade. Verificada a ausência de circunstância agravante e a presença de circunstância atenuante. Decisão reformada parcialmente, alterando a punição para pena simples de Suspensão pelo prazo de 30 dias. Recurso conhecido e parcialmente provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Cláudio Pereira de Souza Neto, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.06091-05 - 02 volumes/1ª Turma - SCA.** Recorrente: Eduardo Diniz Schlapfer. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e A.B.M.N. (Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto OAB/BA 15.852). Relator: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC).** EMENTA Nº 103/2008/1ª-T-SCA. Processo Disciplinar. Decisão unânime do Conselho Seccional que nega provimento a recurso ordinário. Ofensa a preceitos da Lei 8.906/94 e do Código de Ética e cerceamento de defesa não caracterizados. Não provimento. 1. A declaração de ilegitimidade de sociedade de advogados em processo disciplinar não implica, por si só, em violação ao artigo 15, § 2º, e artigo 17, da Lei 8.906/94, quando decorre de prova que demonstra que a relação contratual do cliente é apenas com um de seus sócios e não com todos estes ou mesmo com seu representante legal. 2. Procedimento em que é obedecida todas as fases, com ampla oportunidade para produção de prova, não há falar em cerceamento de defesa. 3. Não há falar em ofensa a preceitos do Estatuto ou do Código de Ética se o julgamento se baseia na prova dos autos, com fulcro no princípio do livre convencimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira, Relator. **RECURSO Nº 2008.08.01207-05/1ª Turma - SCA.** Recorrente: P.A.A. (Advogados: Elenauro Batista dos Santos OAB/DF 10.319 e Suzy Roriz dos Santos OAB/DF 9.445). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE).** EMENTA Nº 104/2008/1ª-T-SCA. Exceção de Suspeição. Julgamento proferido sem prévia e devida intimação da excipiente e sem que se tenha considerado anterior pedido de desistência parcial. Recurso conhecido e provido, para determinar a suspensão de pena "preventiva" eventualmente aplicada e a realização de novo julgamento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho, Relator.

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 0362/2006/SCA - Embargos de Declaração - 2ª Turma. Embargante: I.S. (Advogado: Ilmar Schiavenato OAB/SP 62.085). Embargado: Acórdão de fl. 159 a 165, da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).** EMENTA Nº 073/2008/2ª-T-SCA. Embargos de declaração com efeitos infringentes, tendo por objetivo a conversão de censura em advertência, ao fundamento de que o embargante é primário. Hipótese em que a pena de censura fora aplicada em virtude de desclassificação da infração, considerando-se que as circunstâncias não autorizavam a tipificação de conduta mais grave, mas eram veementes no sentido de caracterizar captação de clientela. "A conversão não é direito subjetivo do punido, mas critério de ponderação do julgamento." Alegação de irregularidade na composição do Conselho a quo que, no caso, não procede. Embargos que, por isso, se rejeitam. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeita-los, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. **RECURSO Nº 0534/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: L.C.B. (Advogados: Euro Bento Maciel OAB/SP 24.768, Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111.508, Adnael Aparecido Bertolin OAB/SP



59.690, Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153.714, Douglas Ricardo Fazzio OAB/SP 238.264, Gisele de França Oliveira OAB/SP 128.305-E e Sílvia Teixeira de Souza OAB/SP 145.696-E). Recorridos: Despacho de fls. 201 e 202, do Presidente da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **EMENTA Nº 074/2008/2ª-T-SCA**. Decisão monocrática. Reconhecimento da falta de requisitos de admissibilidade do recurso. Recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 140 do Regulamento Geral. Manutenção da decisão guerreada. Acrescido, da determinação para que a Seccional observe que, segundo consta dos autos, esta é a 3ª suspensão, o que enseja a abertura do Processo Ético e Disciplinar para a exclusão. Pelo conhecimento e improvimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 0721/2006/SCA - 03 Volumes - 2ª Turma**. Recorrente: U.S.I. (Advogados: Eduardo Martim do Nascimento OAB/SP 173.615 e Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19.068). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, M.A.N.P. e A.D. (Advogado: Marcos Bizarra Inez de Almeida OAB/SP 162.188). Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES)**. **EMENTA Nº 075/2008/2ª-T-SCA**. Advogado que ingressa em processo sem autorização do advogado titular da causa, infringe as normas do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina do EOAB, mormente, quando realiza acordo extinguindo o processo sem o julgamento do mérito. Ao ingressar em processo onde já exista advogado constituído, há que se solicitar o substabelecimento ou, revogar o mandato. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Djalma Frasson, Relator. **RECURSO Nº 0747/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: P.R.C. (Advogados: Sergio Afonso Mendes OAB/SP 137.370 e Carlos Alberto Mariano OAB/SP 116.192). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **EMENTA Nº 076/2008/2ª-T-SCA**. Locupletamento à custa do cliente e recusa à prestação de contas. Advogado condenado por apropriação indebita e estelionato. Fatos apurados no processo criminal que se têm como incontroversos, segundo a regra do art. 935 do Código Civil. Preliminares de prescrição e falta de notificação do procurador do representado sem procedência. Recurso de que se conhece, em virtude das preliminares argüidas, mas a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. **RECURSO Nº 0802/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: R.R.P. (Advogado: Marcelo Magalhães Fernandes OAB/CE 10.108). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Ceará e S.S.C.S. (Advogado: Sérgio Silva Costa Sousa OAB/CE 2.756). Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO)**. **EMENTA Nº 077/2008/2ª-T-SCA**. Recurso. Decisão unânime do Conselho Seccional. Impossibilidade de reexame de matéria fática. Não indicação de infração ética. Inexistência de dispositivos legais eventualmente vulnerados. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora. **RECURSO Nº 0967/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: F.F.M. (Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e C.E.J. Representante Legal: E.A.M. (Advogados: Benedito José dos Santos Filho OAB/SP 129.272 e Maria de Fátima Silva de Andrade OAB/SP 173.985). Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO)**. **EMENTA Nº 078/2008/2ª-T-SCA**. Recurso. Decisão unânime do Conselho Seccional. Não indicação de dispositivos legais violados. Não cabimento. Segundo prescritivo legal do art. 75, *caput*, do EAOAB, não cabe recurso ao Conselho Federal, quando a decisão de origem tiver sido decidida por votação unânime, ressalvada a hipótese de cabimento em caso da decisão ter contrariado disposições legais. Todavia, não há indicação de eventuais dispositivos legais contrariados na decisão Seccional, torna-se incabível o apelo extremo. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda

Câmara. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora. **RECURSO Nº 1014/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: J.A.B. (Advogada: Joana Angélica Bacellar OAB/SP 48.858). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e V.A.D. (Advogado: Valmir de Sousa Vidal OAB/SP 211.978). Relator: Conselheiro Federal **Ednaldo Gomes Vidal (RR)**. **EMENTA Nº 079/2008/2ª-T-SCA**. Recurso de apelação. Decisão unânime. Superação em face de alegação de cerceamento de defesa. Falta de prova deste fato. Cerceamento rejeitado. Mérito. Decisão que não merece ser reparada. Excessiva contratação de honorários e falta de prestação de contas. Punição que se mantém. Recurso conhecido, porém, improvido. Decisão indiscrepante. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nº 1014/2006 - Conselho Seccional da OAB/SP, em que são partes as acima identificadas, interposto contra decisão proferida em sede de processo de reclamação pelo Conselho Seccional da OAB/SP, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros que compõem a 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, sem discordância de votos, conhecer do recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume à decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Ednaldo Gomes Vidal, Relator. **RECURSO Nº 1024/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: A.P.A. (Advogados: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Galdino Silos de Melo OAB/MG 10.641). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO)**. **EMENTA Nº 080/2008/2ª-T-SCA**. Recurso. Prescrição. Não configuração. Incidência de interrupção. Competência *ratione loci*. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Não se configura a prescrição da pretensão à punibilidade das infrações antes de decorrer o lapso temporal ininterrupto de cindo anos contados da constatação oficial do fato até a instauração do processo disciplinar, e quando não configurada a paralisação do processo por 3 (três) anos aguardando julgamento, hipótese não configurada nos autos. A competência para processar e julgar a falta disciplinar, se fixa em razão do território (*ratione loci*) portanto, é da Seccional onde ocorreu a infração, art. 70, *caput*, do EAOAB. Inviável o recurso ao Conselho Federal para reexame de fatos e provas, proibição do art. 75, do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo disciplinar, acordam os Srs. Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento na conformidade do relatório e voto ora apresentados. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora. **PROCESSO DE REVISÃO Nº 1026/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma**. Requerente: G.A.C. (Advogados: André Gomes de Castro Neto OAB/SP 106.893, Fernando Henrique dos Reis OAB/SP 188.961, Gustavo Eid Bianchi Prates OAB/SP 119.245, Ana Paula Giraldeello Marquesini OAB/SP 185.730, Adriano Nanni Capocchi OAB/SP 214.074, Alan Patrick de Andrade OAB/SP 176.565, Renata Henrique dos Reis OAB/SP 222.976). Requerido: Acórdão de fls. 420 a 426, da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos Neto (BA)**. **EMENTA Nº 081/2008/2ª-T-SCA**. Recurso interposto contra decisão da 2ª Turma da 2ª Câmara do qual não se conhece por intempestividade. O prazo para interposição de recursos perante a OAB é de 15 dias, conforme disposto no art. 69 do EAOAB. Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o recurso, já que os termos do acórdão recorrido proferido pela 2ª Turma, estão em absoluta conformidade com os ditames legais, especialmente o art. 36 do Estatuto. Recurso a que se nega provimento, se ultrapassada a preliminar de intempestividade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator. **RECURSO Nº 1090/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma**. Recorrente: A.P.A. (Advogados: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Tiago Carmo de Oliveira OAB/MG 103.149). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Celene de Souza da Silva. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **EMENTA Nº 082/2008/2ª-T-SCA**. Recurso. Decisão unânime. Pena de 12 meses de suspensão. Advogado contratado para atualizar perdas de FGTS. Não atendimento regular ao mandante. Inexistência de nulidade. Conhecimento parcial. Não existência nos autos de informações que provem que o recorrente já foi condenado ou existem contra ele procedimentos em curso. Diminuição da pena de 12 meses para 30 dias. Dosimetria da pena. Necessidade de ser observado o disposto no art. 40 do EOAB. Provimento parcial do Recurso. Necessidade de comunicação as Seccionais onde o recorrente desenvolve suas atividades profissionais. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 1122/2006/SCA - 03**

volumes - 2ª Turma. Recorrente: E.P.G. (Advogado: Euriale de Paula Galvão OAB/SP 101.909). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, A.S.Z, G.Z., M.E.S.S.L., A.S.L., N.S. e A.M.S.S. (Advogado: Edson Roberto Reis OAB/SP 69.568). Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO)**. **EMENTA Nº 083/2008/2ª-T-SCA**. Recurso. Contrariedade do Direito de ampla defesa. Recurso ao Conselho Federal. Cabimento. Respeito ao devido processo legal. Anulação de atos. 1. O erro no processado com intimação da parte para realização de ato incomportável com a fase procedimental, importa em invalidade do ato e de todos os outros que se sucederam. 2. Deve ser respeitado o direito a ampla defesa e o princípio do devido processo legal, no processo disciplinar, sob pena de ferir-se os alicerces do Estado Democrático de Direito. 3. É viável o recurso ao Conselho Federal da OAB, quando nos autos ocorrer violação aos princípios básicos do Direito. Recurso conhecido e provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo disciplinar, acordam os Srs. Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora. **RECURSO Nº 2007.08.00825-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: J.M.C. (Advogado: João Maria Carneiro OAB/SP 93.510). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Elias Rodrigues Costa. Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO)**. **EMENTA Nº 084/2008/2ª-T-SCA**. Recurso. Decisão unânime do Conselho Seccional. Reexame de prova. Impossibilidade. Não conhecimento. Resta prejudicado o recurso ao Conselho Federal de decisão votada em unanimidade pelo respectivo Conselho Seccional. A via recursal ao Conselho Federal torna-se inadmissível o reexame de matéria fática e do conjunto probatório dos autos. Inteligência do art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora. **RECURSO Nº 2007.08.01778-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA**. Recorrente: Á.A.G.L. (Advogada: Angela Alencar Gondim Lavigne OAB/BA 6.641). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **EMENTA Nº 085/2008/2ª-T-SCA**. A notificação do requerente para a sessão de julgamento do pedido de revisão é indispensável, implicando sua falta nulidade absoluta, por ofensa ao art. 73, § 1º, do Estatuto e violação do princípio da ampla defesa. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02317-05 - 03 volumes/2ª Turma-SCA**. Recorrente: J.B.G. (Advogado: Marcelo José Galhardo OAB/SP 129.571). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e I.C.B. (Advogados: Euro Bento Maciel OAB/SP 24.768, Adnael Aparecido Bertolin OAB/SP 59.690, Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111.508, Gisele de França Oliveira OAB/SP 128.305-E, Sílvia Teixeira de Souza OAB/SP 145.696-E e Douglas Ricardo Fazzio OAB/SP 238.264). Relator: Conselheiro Federal **Elói Pinto de Andrade (AM)**. **EMENTA Nº 086/2008/2ª-T-SCA**. Representação Disciplinar. Imputação de fato criminoso a terceiro. Artigo 34, inciso XV, da Lei nº 8.906/94. Os pressupostos para caracterizar o ato infracional do inciso XV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB são: a) A imputação em nome do cliente de fato definido como crime a terceiro; b) A falta de autorização do cliente para tal imputação. Presentes nos autos poderes expressos para promoção de representação criminal, confirmada por documento escrito de próprio punho pela cliente, resta descaracterizada a infração. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, acordam os Senhores Conselheiros Federais da OAB, componentes da 2ª Turma, da Segunda Câmara, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Elói Pinto de Andrade, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02334-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: L.C.J. (Advogado: Euro Bento Maciel OAB/SP 24.768). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.A.A.J. (Advogado: Eduardo Marcantonio Lizarelli OAB/SP 152.776). Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES)**. **EMENTA Nº 087/2008/2ª-T-SCA**. 1. No exame dos pressupostos de admissibilidade, em Processo Disciplinar, cabe ao relator indicar a falta cometida, capitulando-a. 2. A capitulação da infração deve constar da notificação ao Representado, que dela deve se defender. 3. Julgamento que se baseia em provas diversas das que foram colhidas durante a instrução, é nulo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda

Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Djalma Frasson, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02477-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: C.J.G. (Advogado: Paulo Celso da Silva Gama OAB/SP 207.473 e Cícero José da Gama OAB/SP 44.389). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Elisabete Nascimento Rosa. Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO).** **EMENTA Nº 088/2008/2ª-T-SCA.** Recurso. Cerceamento de defesa. Não configuração. Apresentação de testemunha em Processo Disciplinar. Ônus da parte. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. 1. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de oficiamento à Delegacia da Receita Federal, para obtenção de endereço de testemunha arrolada em Processo Disciplinar, mas não requerida sua intimação formal pela OAB. 2. Nos termos do art. 52, § 2º, parte final do CED do EAOAB, é ônus da parte trazer e apresentar suas testemunhas na audiência de inquirição das mesmas. Inadmissível o recurso ao Conselho Federal para reexame de fatos e provas, proibição do art. 75, do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Disciplinar, acordam os Srs. Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento na conformidade do relatório e voto ora apresentados. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora. **RECURSO Nº 2007.08.02752-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: M.M.N.R. (Advogada: Madalena Moraes Nunes dos Reis OAB/SP 103.555). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL).** **EMENTA Nº 089/2008/2ª-T-SCA.** Exclusão. Advogada condenada pela prática de crime de apropriação indébita, agravada pela prática do ilícito no exercício da advocacia. Sentença criminal transitada em julgado. Decisão de exclusão unânime. Recurso intempestivo. Razões apócrifas. Pelo não conhecimento. Arts. 68, 69 e 75 do EOAB. Inexistência de nulidades que possam ser conhecidas de ofício. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03088/2ª Turma - SCA.** Recorrente: L.P. (Advogado: Luiz Pacheco OAB/RJ 80.006). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e G.F. (Advogado: Eugenio Affonso da Silva OAB/RJ 9.257). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).** **EMENTA Nº 090/2008/2ª-T-SCA.** Atuação do advogado, como procurador de uma das partes, em escritura pública de compra e venda. Embora não se trate de ato privativo de advogado, a participação desse no negócio jurídico, outorgando a escritura e recebendo o pagamento do preço, por procuração de pessoa que era também sua cliente em outro assunto, induz responsabilidade de ordem ética, tanto mais porque as circunstâncias indicam haver sido ele procurado em virtude da condição de advogado. Hipótese em que o advogado não prestou contas à cliente do dinheiro recebido de terceiro (o comprador) nem lhe entregou a importância recebida, a justificar-lhe, portanto, o enquadramento na figura disciplinar do inciso XXI do art. 34 do Estatuto. Recurso de que se conhece, mas a que se nega provimento, para manter a sanção disciplinar imposta nas instâncias de origem. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05552-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191, Ary Rodrigues dos Santos Junior OAB/SP 100.902, Galdino Silos de Mello OAB/SP 218.045 e Tiago Carmo de Oliveira OAB/MG 103.149). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Hélio Jacinto Pereira. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL).** **EMENTA Nº 091/2008/2ª-T-SCA.** Recurso. Decisão unânime. Pena de 30 dias de suspensão. Advogado contratado. Não atendimento regular ao mandante. Mudança de endereço sem comunicação do cliente. Falta de prestação de informações. Inexistência de nulidade. Inexistência de prescrição. Conhecimento parcial e improvimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05769-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.C.F. (Advogado: Sebastião Pereira OAB/SP 92.307). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.M.C. (Advogados: Cléber Alves Bastazine OAB/SP

150.386 e Munir Ricardo Abed OAB/SP 75.154). Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO).** **EMENTA Nº 092/2008/2ª-T-SCA.** Representatividade válida. Prescrição material ou processual. Não incidência. A representação pode ser proposta por procurador devidamente habilitado, nos termos da legislação especial e civil. Incidência dos arts. 72, § 2º do EAOAB, 653 do CC/2002 e 68 do EAOAB. Não se configura a prescrição material de 05 (cinco) anos, art. 43, *caput*, do EAOAB, quando a representação foi formalizada antes do quinquênio legal. Já a prescrição processual de 03 (três) anos, art. 43, § 1º da mesma lei, só se configura, quando o processo pender de despacho ou julgamento, pelo período mencionado, situação não verificada no caso em tela. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Disciplinar, acordam os Srs. Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento na conformidade do relatório e voto ora apresentados. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora. **RECURSO Nº 2008.08.00403-05 e apenso/2ª Turma-SCA.** Recorrente: V.L.S. (Defensor Dativo: Leonardo Militão Abrantes OAB/MG 77.154). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos Neto (BA).** **EMENTA Nº 093/2008/2ª-T-SCA.** Processo de exclusão por infração dos arts. XXV e XXVII do Estatuto, devidamente fundamentado. Alegação de cerceamento de defesa não demonstrada, seja em razão de haver o interessado atuado em causa própria, seja por lhe haver sido designado defensor dativo. A alegação de inexistência de quorum qualificado para a exclusão, encontrou válida refutação, em face de diligência determinada pelo relator. Recurso que se conhece mas ao qual se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator. **RECURSO Nº 2008.34.02542-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.B.C.M.C. (Advogados: Marcos Pereira Rocha OAB/DF 10.320 e Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa OAB/DF 9.020). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Ruth Maria Bezerra Silva. Relator: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos Neto (BA).** **EMENTA Nº 094/2008/2ª-T-SCA.** Pedido de reconsideração de decisão proferida pela 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, da qual se conhece, por liberalidade, como pedido de revisão. A arguição de prescrição formulada pela advogada requerente já foi exaustivamente examinada no Venerando Acórdão recorrido, não dando ensejo à procedência do pedido, já que fatos novos não foram apresentados pela interessada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator.

DESPACHOS

PROCESSO DE REVISÃO Nº 0001/2006/SCA - Embargos de Declaração - 02 volumes - 2ª Turma. Embargante: J.M.R. (Advogados: João Mendes de Rezende OAB/GO 7.817 e Raimundo Nonato Vieira Fontenele OAB/GO 16.294-E). Embargado: Despacho de fls. 602 a 606, do Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Federal **Djalma Frasson (ES).** **DESPACHO:** "(...). Para não avolumar os autos, reporto-me, na integralidade ao despacho de fls. 602/605, mantendo-o na integralidade. Isto posto, não conheço do Recurso de Embargos de Declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo na íntegra a decisão de fls. 434, e despacho monocrático de fls. 602. Brasília, 09 de junho de 2008. Djalma Frasson, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0420/2006/SCA - 2ª Turma - Embargos de Declaração.** Embargante: M.R.S. (Advogada: Mara do Rocio Simioni OAB/PR 13.017). Embargado: Acórdão de fls. 248, da 2ª Turma da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Federal **Eloi Pinto de Andrade (AM).** **DESPACHO:** "(...). 10. Conforme dito alhures, os embargos declaratórios, como é cediço, é insurgência de fundamentação vinculada aos precisos termos do inciso I e II, do art. 535 do CPC, estando até mesmo sujeito a multa o Embargante que o manejar de forma protelatória, como ocorre no presente caso, (§ único do art. 558). 11. Com estas considerações, rejeito liminarmente os presentes embargos de declaração, determinando o imediato retorno dos autos à origem, com as cautelas de praxe, para o cumprimento e aplicação da decisão já transitada em julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Eloi Pinto de Andrade, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0670/2006/SCA - Embargos de Declaração - 2ª Turma.** Embargante: D.S.G. (Advogados: Darcy Silveira Gonçalves OAB/RJ 80.616). Embargado: Acórdão de fls. 160/163, da 2ª Turma da Segunda Câmara. Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO).** **DESPACHO:** "(...). Diante do exposto, com fulcro no art. 140 do Regulamento Geral da OAB, em decisão monocrática, indefiro liminarmente o recurso, em

razão da ausência de pressuposto recursal extrínseco, qual seja, a sua patente intempestividade. Comunique-se o Presidente da 2ª Turma, sobre o presente *decisum*, após, remetam-se os autos à Seccional de origem para as providências que se fizerem necessárias. É a decisão. Goiânia, 09 de junho de 2008. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0743/2006/SCA - 03 Volumes - 2ª Turma.** Recorrente: E.F.M. (Advogado: Eduardo Fernandes de Miranda OAB/SP 165.445). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.T.C. (Advogado: Carlos Roberto Venâncio OAB/SP 49.288). Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO).** **DESPACHO:** "(...). Diante do exposto, com fulcro no art. 140 do Regulamento Geral da OAB, em decisão monocrática, indefiro liminarmente o recurso, pelas razões já expendidas. Comunique-se o Presidente da 2ª Turma, sobre o presente *decisum*, após, remetam-se os autos a Seccional de origem para as providências que se fizerem necessárias. É a decisão. Goiânia, 09 de junho de 2008. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0779/2006/SCA - 02 Volumes - 2ª Turma.** Recorrente: V.F.O. (Advogados: Thais de Mello Lacroux OAB/SP 183.762, Rogério Prado de Castro Monteiro OAB/SP 177.405, Valdenei Figueiredo Orfão OAB/SP 41.732, Leonardo Musumecchi Filho OAB/SP 180.387, Andrea Ayres Trigo OAB/SP 167.283, Vanessa Castro Figueiredo OAB/SP 109.725-E, Tatiana de Cássia Gimenes OAB/SP 109884-E, Natalia dos Santos Mallagoli OAB/SP 111071-E e Outro). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, C.F.O.C. e E.S.R. (Advogados: Marlene Ferreira Ventura da Silva OAB/SP 98.496, Cid Fernando de Olhoa Canto OAB/SP 57.103 e Elimário da Silva Ramirez OAB/SP 98.496). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).** **DESPACHO:** "(...). 4. Cumprido o decidido, cabe-me, portanto, apreciar o recurso de fls. 484/488. Verifico que o recorrente limita-se a postular o reexame da decisão emanada do Conselho *a quo*, sem suscitar, porém, qualquer questão jurídica que, à luz do art. 75, *caput*, do Estatuto, viabilizasse a interposição do recurso, a despeito da unanimidade da decisão recorrida. 5. Considerando, assim, que o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral *indico*, ao Senhor Presidente o *indeferimento liminar*. Em 05 de junho de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0902/2006/SCA e 03 apensos - 2ª Turma.** Recorrente: J.A.T. (Advogado: José Antonio Trento OAB/PR 9.649). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, A.C. Ltda. Representantes Legais: R.A.R. e D.E.V.R. (Advogada: Adriana de Ornelas OAB/PR 29.631). Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Souza (GO).** **DESPACHO:** "(...). Diante do exposto, com fulcro no art. 140 do Regulamento Geral da OAB, em decisão monocrática, indefiro liminarmente o recurso, pelas razões já expendidas. Comunique-se o Presidente da 2ª Turma, sobre o presente *decisum*, após, remetam-se os autos a Seccional de origem para as providências que se fizerem necessárias. É a decisão. Goiânia, 09 de junho de 2008. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0990/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma.** Recorrente: M.C. (Advogado: Adirson Guerche OAB/SP 130.505). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.M.A. (Advogados: Arlindo Duarte Mendes OAB/SP 56.494, Marco Aurélio Marin OAB/SP 104.986, Sérgio Gomes Ayala OAB/SP 122.661, Waldinei Silva Casiano OAB/SP 114.709 e José Maria de Almeida OAB/SP 128.433). Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO).** **DESPACHO:** "(...). Diante do exposto, com fulcro no art. 140 do Regulamento Geral da OAB, em decisão monocrática, indefiro liminarmente o recurso, pelas razões já expendidas. Comunique-se o Presidente da 2ª Turma, sobre o presente *decisum*, após, remetam-se os autos a Seccional de origem para as providências que se fizerem necessárias. É a decisão. Goiânia, 09 de junho de 2008. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.00608-05 - 02 volumes - Embargos de Declaração/2ª Turma-SCA.** Embargante: Vilma Cristino (Advogado: Erico Oliveira Paiva OAB/DF 99.167, Neyde Rodrigues de Alencar Moreira OAB/DF 16.882, Maurício Vasques de Campos Araújo OAB/DF 163.168 e Luiz Roberto Mendes Penteado OAB/SP 37.030 e Vilma Cristino OAB/SP 22.860). Embargado: Despacho de fls. 466 e 467, do Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).** **DESPACHO:** "(...). 4. No recurso para este Conselho Federal (fls. 410/411), a Representante limita-se a pedir a revisão do julgado, de forma que se considere a Representa incurra na figura disciplinar definida no inciso XX (*lo-cupletamento à custa do cliente*) do art. 34 do Estatuto, sem aduzir violação a lei ou divergência jurisprudencial. 5. Assim sendo e em face do disposto no art. 75, *caput*, do Estatuto, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade. 6. Nos termos do art. 140 do Regulamento Geral, *indico*, ao Senhor Presidente, o indeferimento liminar. Em 30 de maio de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, ado-



tando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.01620-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: A.D. (Advogado: José Antonio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e S.H.M.S. (Advogada: Sílvia Helena Miranda de Salles OAB/SP 108.804). Relator: Conselheiro Federal **Eloi Pinto de Andrade (AM)**. **DESPACHO**: "(...). 9. O Recorrente na única lauda que envolve a questão de fundo de insurgência, (fls. 118) limita-se a revolver matéria fático-probatória, incabível e inaceitável nessa fase de recurso extremo. 10. Diante do exposto, só resta a este relator indicar a V. Exa., o indeferimento liminar do recurso, o que faço com espeque no art. 140 do Regulamento Geral. Sala das Sessões, Brasília, 09 de junho de 2008. Eloi Pinto de Andrade, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.01631-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: A.Z.C. (Advogado: Antonio Zenivaldo Coelho OAB/SP 117.533). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e José Ribeiro dos Santos. Relator: Conselheiro Federal **Eloi Pinto de Andrade (AM)**. **DESPACHO**: "(...). 6. É cediço que nos recursos adargados na parte final das disposições do art. 75 do Estatuto, não basta alegar violação à Lei, ao RG, ao CED, aos Provimentos ou a decisões dos Conselhos Federais ou Seccionais. É necessário que o Recorrente aponte por precisão em que ponto (s) a decisão atacada colide com ditas disposições estatutárias e/ou cotejar a decisão recorrida com outras em sentido contrário, vindas dos egrégios Conselho Federal ou Seccional. 7. Fora destas condições o recurso ressente-se das condições legais de admissibilidade. É o que ocorre nestes autos. 8. Por estas razões só me resta indicar a V. Exa., o indeferimento liminar do recurso, o que faço com espeque no art. 140, do Regulamento Geral, na certeza de que V. Exa., melhor dirá. Sala das Sessões, Brasília, 09 de junho de 2008. Eloi Pinto de Andrade, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02096-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: R.H.S. (Advogados: Fábio Massami Sonoda OAB/SP 143.535, Leonildo Veriano Soares OAB/SP 69.498, Darcio dos Santos Dias OAB/SP 217.147, Daniela Garcia de Oliveira Bueno OAB/SP 155.348, Kelen Cristina Ferreira da Silva OAB/SP 178.034, Cristiana Pereira de Camargo da Silva OAB/SP 181.092, Cláudio Scopim da Rosa OAB/SP 160.050 e Aleane Cristina de Souza Maciel OAB/SP 128.927-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e G.M.S. (Advogados: Getúlio Mitukuni Suguiyama OAB/SP 126.768 e Renato Gonçalves Junior OAB/SP 132.327-E). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO**: "(...). 5. Não há questão jurídica suscitada nem no recurso propriamente, nem nas contra-razões a que se pretendeu dou o caráter de recurso. Esta, aliás, se pudesse ser aceita como peça recursal, estaria fora do prazo. 6. Por considerar não atendidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 75, *caput*, do Estatuto e do art. 139, *caput*, do Regulamento Geral, *indico*, ao Senhor Presidente, o indeferimento de ambas as irrisignações manifestadas. Em 30 de maio de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02097-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA**. Recorrente: C.P.M. (Advogado: Oscar Ribeiro Colas OAB/SP 87.813). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e F.A.S. (Advogado: Israel dos Santos OAB/SP 98.981). Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. **DESPACHO**: "(...). Nas razões do apelo não há alegação de violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal da Lei nº 8.906/94, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, de Provimentos da OAB, nem houve comprovação de divergência jurisprudencial. **POSTO ISTO**, deixo de receber o apelo por ausência dos pressupostos legais para sua interposição (art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB, c/c art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB). Brasília, 09 de junho de 2008. Jorge Aurélio Silva, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02099-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: A.A.C. (Advogados: Antonio Archangelo Correra OAB/SP 13.617). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO**: "(...). 2. Não se vislumbra na petição de recurso qualquer matéria de ordem jurídica suscetível de romper o óbice do art. 75, *caput*, do Estatuto, no que concerne à recorribilidade. Assinale-se que a representação do magistrado foi procedida de intimação para a restituição dos autos, não atendida pelo representado, em consequência do que foi contra ele expedido mandado de busca e apreensão (cf. voto do relator no Conselho recorrido, fls. 79). O pressuposto básico da instauração do processo disciplinar foi, assim, rigorosamente atendido. 3. Eis por que *indico*, ao Senhor Presidente, o *indeferimento liminar*, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Em 29 de maio de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02316-05 - 02 volumes/2ª**

Turma-SCA. Recorrentes: C.C.C.P. e L.R.S.A.S. (Advogados: Cláudio Castello de Campos Pereira OAB/SP 204.408 e Luiz Roberto Stamatis de Arruda Sampaio OAB/SP 50.881). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e C.F.J. (Advogados: Clito Fornaciari Júnior OAB/SP 40.564, Carolina de Carvalho Guerra OAB/SP 174.272, Fernando Hellmeister Clito Fornaciari OAB/SP 194.740, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari OAB/SP 196.786, Renato Romero Polillo OAB/SP 252.999, Andréia Marote Ferreira Clemente OAB/SP 147.094-E, Cristiane Louise Diniz OAB/SP 220.513, Daniela Gabriel Frasson OAB/SP 124.704-E e Isabella Romariz OAB/SP 130.128-E). Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **DESPACHO**: "(...). Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, com espeque no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB é que nos posicionamos pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 09 de junho de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02318-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA**. Recorrente: A.M.F. (Advogada: Aída Martins Fôrmica OAB/SP 138.427). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos Neto (BA)**. **DESPACHO**: "(...). Diante do exposto, indefiro liminarmente o seguimento do presente recurso, indicando ao Presidente da Turma, a devolução dos autos ao órgão de origem para executar a decisão. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02323-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA**. Recorrente: R.L.B.N. (Advogado: Roldão Lopes de Barros Neto OAB/SP 72.460). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e G.A. (Advogado: Valério Pousa OAB/SP 39.311). Relatora: Conselheira Federal **Wanderli Fernandes de Sousa (GO)**. **DESPACHO**: "(...). Diante do exposto, com fulcro no art. 140 do Regulamento Geral da OAB, em decisão monocrática, não conheço e indefiro liminarmente o recurso, pelas razões já expendidas. Comunique-se o Presidente da 2ª Turma, sobre o presente *decisum*, após, remetam-se os autos a Seccional de origem para as providências que se fizerem necessárias. É a decisão. Goiânia, 09 de junho de 2008. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02483-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA**. Recorrente: R.R.P. (Advogado: Roberto Ramazzotti Peres OAB/SP 85.103). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Valdirene Soares da Costa Lessa. Relator: Conselheiro Federal **Ednaldo Gomes Vidal (RR)**. **DESPACHO**: "Trata-se de decisão unânime do TED III (fls. 237) e na Quarta Câmara da Seccional de SP (fls. 297), não vinculando o recurso infração à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e a Provimento da OAB. Desta forma, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.906/94, indico o não conhecimento do Recurso. Brasília, 09 de junho de 2008. Ednaldo Gomes Vidal, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02484-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: W.M.G. (Advogado: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106.619). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e José Carlos Bolsarim. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO**: "(...). 3. No recurso interposto (fls. 145/148), a pretexto de atender aos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 75, *caput*, do Estatuto, alega, simplesmente, que a decisão foi proferida contra a prova dos autos. Incorre, assim, numa petição de princípio, dando como demonstrado o que lhe cumpria demonstrar. A questão que suscita é de mérito, não havendo ofensa a qualquer norma nem dissídio jurisprudencial suscetíveis de permitir, no caro, o reexame da matéria, em caráter extraordinário, a despeito da unanimidade da decisão recorrida. 4. Eis por que, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral, *indico*, ao Senhor Presidente, o *indeferimento liminar* do recurso. Em 05 de junho de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02488-05/2ª Turma-SCA**. Recorrente: A.P.A. (Advogado: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO**: "(...). 6. A arguição de prescrição é manifestamente infundada, tendo todos os visos de pedido grosseiro, porquanto despreza a causa interruptiva decorrente da primeira decisão condenatória, que data de 15 de dezembro de 2003, enquanto que o conhecimento oficial do fato ocorreu no ano 2000, segundo se vê da peça de abertura do processo (fls. 02/03). O pedido de revisão não foi regularmente processado, não podendo ser objeto de julgamento conjunto com o recurso. Ademais, consoante o velho prin-

cípio, *electa uma via non datur regressum ad alteram* (Escolhido um caminho (ou procedimento), não se pode retroceder para escolher outro.). 7. Isto posto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral, *indico*, ao Senhor Presidente, o *indeferimento liminar* do recurso. Em 04 de junho de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2008.08.01733-05/2ª Turma - SCA**. Recorrente: J.A.N.F. (Advogados: José Antonio Nunes Filho OAB/SP 117.067 e Andréa Conegundes de Freitas OAB/SP 188.888). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **DESPACHO**: "(...). Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, máxime em razão de estarmos diante de decisão unânime da Seccional de São Paulo, como também pela falta da demonstração, por parte do Recorrente, da existência da violação literal e direta da *mens legis* (tanto constitucional, como infraconstitucional), como pelo fato de não ter sido citado, quicá comprovado que tenha existido à exigida comparação analítica de eventuais precedentes mencionados com a decisão proferida, é que nos posicionamos, com espeque no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 09 de junho de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator". **DESPACHO**: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara".

TERCEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO DE REVISÃO Nº 0011/2006/SCA - 3ª Turma. Requerente: O.M. (Advogado: José Renato da Silva OAB/SP 181.861). Requeridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA)**. **EMENTA Nº 096/2008/3ª-T-SCA**. Revisão de processo disciplinar. Cabe recurso ao Conselho Federal de decisão do Conselho Seccional que negou provimento ao pedido de revisão. Inaplicável o art. 75 da Lei 8.906/94. Se não ficar caracterizado erro no julgamento ou falsa prova a decisão recorrida deve ser mantida. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de revisão, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Maria Avelina Imbiriba Hesketh, Relatora. **RECURSO Nº 0475/2006 - 02 volumes/3ª Turma-SCA**. Recorrente: A.L.C.O.V. (Advogada: Ana Lúcia Camargo Oliveira Villar OAB/SP 107.145). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 097/2008/3ª-T-SCA**. Recurso contra decisão unânime que não contraria a Lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao Art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento do Recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0525/2006/SCA - 3ª Turma**. Recorrente: A.M.S. (Advogado: Aderbal Machado Sobrinho OAB/SP 62.421). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e L.C.S. (Advogado: Mauricio D'Angelo OAB/SP 129.633). Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA)**. **EMENTA Nº 098/2008/3ª-T-SCA**. Recurso intempestivo. Não conhecido. Manutenção da pena aplicada pela Seccional em razão da não prestação de contas pelo Advogado ao seu constituinte, com a retenção de valores, configura locupletação nos termos do art. 34, XX, do EAOAB, pelo que deve ser aplicada pena de suspensão do exercício profissional, conforme artigo 37, I, § 1º, do mencionado diploma legal. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, no sentido de não conhecer do recurso, na conformidade do voto da Relatora. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Maria Avelina Imbiriba Hesketh, Relatora. **RECURSO Nº 0557/2006 - 04 volumes/3ª Turma-SCA**. Recorrentes: J.B.R. e D.M.P.R. (Advogados: Luiz Coimbra Corrêa OAB/SP 187.826 e Cléber Gonçalves Costa OAB/SP 184.304). Recorridos:

Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e C.L.R.A. (Advogado: Cleomar Lauro Rollo Alves OAB/SP 77.590). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 099/2008/3ª-T-SCA**. Recurso contra decisão unânime que não contraria a Lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao Art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento do Recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0699/2006/SCA - 3ª Turma**. Recorrente: J.A.B. (Advogado: João Antônio Bezerra OAB/SP 136.836). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e P.S.P. (Advogados: Katia Meirelles OAB/SP 84003 e Miriam Rodrigues Martins OAB/SP 85435). Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA)**. **EMENTA Nº 100/2008/3ª-T-SCA**. Cerceamento de defesa. Inexistência. Não configura cerceamento de defesa indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, quando reiteradamente formulado à véspera do julgamento, com visível propósito procrastinatório, face à verdade material dos autos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 19 de maio de 2008. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Maria Avelina Imbiriba Hesketh, Relatora. **RECURSO Nº 0725/2006/SCA - 3ª Turma**. Recorrente: E.B.F. (Advogada: Edna Brito Ferreira OAB/SP 28.028). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA)**. **EMENTA Nº 101/2008/3ª-T-SCA**. Recurso. Pressupostos de admissibilidade. Não deve ser conhecido Recurso que não reuni os requisitos previstos no art. 75 da Lei 8.906/94, razão pela qual a pena aplicada na decisão recorrida deve ser mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Maria Avelina Imbiriba Hesketh, Relatora. **RECURSO Nº 0782/2006/SCA - 3ª Turma**. Recorrente: E.R.S. (Advogado: Eurípedes Roberto da Silva OAB/SP 107.313). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.A.R.P.S. (Advogado: Uilson Oliveira de Sá OAB/SP 192.343). Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA)**. **EMENTA Nº 102/2008/3ª-T-SCA**. Recurso não conhecido. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Decisão recorrida mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Maria Avelina Imbiriba Hesketh, Relatora. **RECURSO Nº 0807/2006/SCA - 3ª Turma**. Recorrente: A.P.B.C.M.C. (Advogados: Geraldo Eustáquio Lopes OAB/DF 9.422 e Antonieta Paulina Bulbol Côelho Moreira da Costa OAB/DF 9020). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA)**. **EMENTA Nº 103/2008/3ª-T-SCA**. Nulidade. Prazo. Notificação para sessão de julgamento. Deve ser anulado julgamento se a notificação não obedeceu o prazo legal de 15 dias de antecedência. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos a Seccional de origem, anulando o processo a partir do julgamento do pleno da Seccional, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 19 de maio de 2008. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Maria Avelina Imbiriba Hesketh, Relatora. **RECURSO Nº 0834/2006/SCA - 3ª Turma**. Recorrente: R.N.F. (Advogada: Renata Naves Faria OAB/SP 133.947). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA)**. **EMENTA Nº 104/2008/3ª-T-SCA**. Advogado. Inadimplência. Anuidade paga com cheque sem provimento de fundos constitui inadimplência e infração disciplinar prevista no inciso XXIII, do Art. 34 da Lei 8.906/94, se ocorrendo à renegociação com o valor do cheque incluindo, a dívida continua impaga. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 19 de maio de 2008. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Maria Avelina Imbiriba Hesketh, Relatora. **RECURSO Nº**

0919/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma. Recorrentes: P.L.B.C. e A.C.H.M. (Advogadas: Isabela Simões Arantes OAB/SP 156.207, Patrícia Lucien Bergamo Cantto OAB/SP 114.823 e Ana Cláudia Hipólito Moda OAB/SP 153.207). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e C.A.R. (Advogados: Lurdes Cruz Sedano OAB/SP 27.816 e Julianelli Caldeira Esteves OAB/SP 190.076). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **EMENTA Nº 105/2008/3ª-T-SCA**. A existência de circunstância atenuante, preconizada no art. 40, II, do EAOAB, possibilita a conversão da pena de censura em advertência, em ofício reservado e sem registros nos assentamentos do inscrito, nos termos do parágrafo único do art. 36, do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, dar provimento ao recurso referido, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator. **RECURSO Nº 0944/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma**. Recorrente: A.S.R. (Advogado: Rodrigo Nascimento Dallacqua OAB/SP 174.378). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e P.V.R. Representantes Legais: I.N.M., R.E.A.P. e R.F.L.A.D. (Advogados: Ivan Nadilo Mocivuna OAB/SP 173.631, Raquel Elita Alves Preto OAB/SP 108.004 e Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz OAB/SP 146.964). Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA)**. **EMENTA Nº 106/2008/3ª-T-SCA**. Representação. Arquivamento. A demonstração em tese de infração Ética Disciplinar, impõe-se o desarquivamento e a instauração da representação para instrução de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 19 de maio de 2008. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Maria Avelina Imbiriba Hesketh, Relatora. **RECURSO Nº 2007.08.02329-05-02 volumes/3ª Turma-SCA**. Recorrente: A.P.S.S. (Advogados: Antonio Gomes da Silva OAB/SP 131434 e Avanir Pereira da Silva Santos OAB/SP 78378). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Ronaldo de Souza Silva Santos. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 107/2008/3ª-T-SCA**. Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal de quinze dias após a ciência do representado. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Pleno da Seccional, quando este não observou o prazo legal de quinze dias. Inteligência do art. 69 da Lei 8.906/94 e 139 do Regulamento Geral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02487-05 - 03 Volumes/3ª Turma-SCA**. Recorrente: C.S.L. (Advogados: Mário Moreira de Oliveira OAB/SP 59.401, Laertes de Macedo Torrens OAB/SP 18.450, Marina Freire Pepe Faggiano OAB/SP 217512). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, W.R.S., H.A.L., C.A., J.S.B. e C.N.B. (Advogado: Roberto Cezar de Souza OAB/SP 40650). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 108/2008/3ª-T-SCA**. Cerceamento de defesa. Questão de Ordem Pública. Conhecimento. Inexistência. Decisão que se mantém, tendo em vista não se conhecer do recurso interposto fora do prazo legal de quinze dias após a ciência do representado. Arguida questão processual de ordem pública, tem-se o conhecimento do recurso. Afastado o cerceamento de defesa, mantém-se a decisão atacada que não conhece do recurso protocolada a destempo, bem assim nega-se provimento as razões de mérito que não atendem os requisitos do artigo 75, da Lei 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso para, afastar o cerceamento de defesa pretendido e, no mérito, negar provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02620-05 - 03 volumes/3ª Turma-SCA**. Recorrente: J.B.N. (Advogados: Luiz Carlos de Melo Santiago OAB/MG 66.899, Santeago Barbieri OAB/ES 3.791 e Fraydemir Ramon Cabral OAB/MG 96.215). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e P.R.A.D. (Advogada: Maria Cândida da Cruz Gomes OAB/MG 36291). Relator: Conselheiro Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 109/2008/3ª-T-SCA**. Processo Disciplinar. Infringência do artigo 34, XX, da Lei 8.906/94. Recurso contra decisão do Conselho Seccional que rejeitou o pedido de revisão. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente e Relator da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 2007.08.03050-05/3ª Turma-SCA**. Recorrente: José Carlos Teixeira. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e L.S.S. (Advogada: Luci da Silva Serrano OAB/DF 7.580). Relator:

Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **EMENTA Nº 110/2008/3ª-T-SCA**. Atuação profissional secretariando Assembléia. Não há como se impingir falta ético-Disciplinar por conteúdo da Ata que traduz determinação de Síndico e da Assembléia. Recurso improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara, do CFOAB, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar provimento a ambos, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator.

DESPACHOS

RECURSO Nº 0155/2006 - 02 volumes/3ª Turma-SCA. Recorrente: C.M.C.P. (Advogados: Cristina Maria Carvalho Portella OAB/SP 111.289, Telma Beatriz Villas Boas Crivellari OAB/SP 96.279, Hamilton Garcia SantAnna OAB/SP 123491-A, Jane Décima Bento OAB/SP 170.057, Gisleide Silva Figueira OAB/SP 174.540 e Renato Cruz Moreira da Silva OAB/SP 149.448). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e E.G.O. (Advogado: Cláudio Marcelo Raposo de Almeida OAB/SP 158244). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **DESPACHO:** "(...). Com efeito, descabe o pedido de republicação do Acórdão, tendo em vista inexistência de prejuízo à parte, que tempestivamente ofertou o presente recurso. Ademais, não é a falta de uma letra, no caso a 'L', no sobrenome PORTELLA, gravidade suficiente para gerar nulidades. Sendo assim, com amparo no que preceitua o artigo 138, § 1º e 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por tê-lo como manifestamente protelatórios, fruto do inconformismo sem fundamento, e também carente dos pressupostos legais. Brasília, 19 de maio de 2008. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0836/2006/SCA - Embargos de Declaração - 3ª Turma**. Embargante: J.K. (Advogado: Eugênio Carlos Barboza OAB/SP 59.899). Embargado: Despacho de Fls. 160/161, do Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **DESPACHO:** "O Recurso é intempestivo, pelo que dele não conheço. A publicação de Acórdão se deu em 24.10.07, encaminhando-se o prazo para questionamentos em 08.11.07. Logo, havendo os Embargos Declaratórios sido interpostos em 09.11.07, é intempestivo. Remetam-se os autos ao Conselho Seccional. Brasília, 07 de dezembro de 2007. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0946/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma**. Recorrente: M.M.P.P.C. (Advogada: Márcia Maria Pittorri Parejo Castro OAB/SP 91.871). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e S.F.S. (Advogados: Joel Guedes da Silva Filho OAB/SP 79.469, Roseli Katsue Sakaguti Kuhbauch OAB/SP 84.416, Silvio Roberto Marmo OAB/SP 105.145, Paula Arantes Wagner OAB/SP 212.648, Daniel Goro Takey OAB/SP 213.640 e Elísa Munhol OAB/SP 106.551). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **DESPACHO:** "(...). Assim, e a teor do art. 140, do Regulamento Geral do EAOAB, nego seguimento ao Recurso em tela, por lhe faltar os pressupostos legais. Encaminham-se os autos, para ciência, ao Exmo. Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara deste Egrégio Conselho Federal. Brasília, 09 de junho de 2008. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0970/2006/SCA - 3ª Turma**. Recorrente: A.M.S. (Advogado: Aderbal Machado Sobrinho OAB/SP 62.421). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e João do Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **DESPACHO:** "(...). Assim, e a teor do art. 140, do Regulamento Geral do EAOAB, nego seguimento ao Recurso em tela, por lhe faltar os pressupostos legais. Encaminham-se os autos, para ciência, ao Exmo. Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara deste Egrégio Conselho Federal. Brasília, 09 de junho de 2008. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04401-05/3ª Turma-SCA**. Recorrente: E.M.B.O. (Advogados: Edmilson Francisco de Menezes OAB/DF 2451, Mario de Almeida Costa Filho OAB/DF 11199, Mário de Almeida Costa Neto OAB/DF 13154, Acilino de Almeida Neto OAB/DF 17896, Rayna Rubia P. de Souza OAB/DF 18640 e Higor Vilalba Moraes OAB/DF 6137-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e E.C.O. (Advogado: Everson Canuri Oliveira OAB/DF 20716). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **DESPACHO:** "(...). Assim, e a teor do art. 140, do Regulamento Geral do EAOAB, nego seguimento ao Recurso em tela, por lhe faltar os pressupostos legais. Encaminham-se os autos, para ciência, ao Exmo. Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara deste Egrégio Conselho Federal. Brasília, 09 de junho de 2008. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 09 de junho de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara".